

IV-515-10

BOLETIM

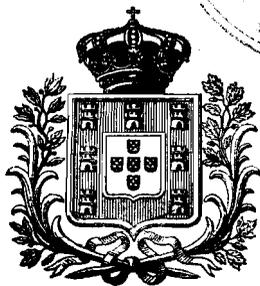
DO

CONSELHO ULTRAMARINO

LEGISLAÇÃO NOVISSIMA

VOLUME II

1852 a 1856



LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1869

1911

1912

1913

1914

1915

BOLETIM

DO

CONSELHO ULTRAMARINO.

LEGISLAÇÃO NOVISSIMA.

1852.

Sendo indispensavel, por interesse da Fazenda Publica e regularidade do serviço, fixar as regras que devem observar-se nas Provincias Ultramarinas com os Empregados Civis e Officiaes Militares, a quem por effeito de inspecção das respectivas Juntas de Saude se concede licença para vir ao Reino, d'onde resultam inconvenientes a que é necessario obviar e augmento consideravel de despesas que não é compativel com a rigorosa economia, que é preciso ter em vista; e devendo por outra parte prover-se de accordo com os principios de justa humanidade, a que é necessario attender: Manda Sua Magestade a Rainha, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que d'ora em diante seja expressamente prohibido ás Juntas de Saude das Provincias Ultramarinas concederem licenças, para que Empregados Civis ou Officiaes Militares venham tratar-se ao Reino. E Determina a Mesma Augusta Senhora, que os Empregados Civis, ou Officiaes Militares da Provincia de Cabo Verde, que adoecerem,

possam ser tratados em alguma das Ilhas saudaveis d'aquelle Archipelago, para onde poderão igualmente ser transportados, com igual fim, os das Provincias de Angola e S. Thomé e Príncipe; que, os que adoecerem no Estado da India possam ser transportados, a fim de se restabelecerem, para os pontos saudaveis do mesmo Estado, para onde poderão ser igualmente removidos os da Provincia de Moçambique; e que os de Macau se conservem em tratamento na mesma cidade, para onde poderão ir restabelecer-se os de Timor e Solor. N'esta conformidade, em todo o caso, as licenças para vir ao Reino, de qualquer das Provincias Ultramarinas, só podem conceder-se com perda de vencimento, e com transporte pago á custa do interessado; e Determina igualmente Sua Magestade a Rainha, que os Empregados Civis ou Officiaes Militares, que por motivo de molestia, e em cumprimento do que n'esta Portaria se ordena, passarem temporariamente de uma para outra Provincia perceberão sempre os seus ordenados ou

soldos pelo cofre d'aquella a que effectivamente pertencerem: o que se communica ao Governador Geral do Estado da India para seu conhecimento e effectos necessarios.

Paço, em 27 de Fevereiro de 1852.
— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Podendo entrar-se em duvida de qual seja a tarifa do soldo, que compete aos Officiaes das Provincias Ultramarinas, que sendo passados ao Exercito de Portugal, continuam todavia a servir nas mesmas Provincias: Manda a Rainha, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Governador Geral do Estado da India, que não podendo taes Officiaes gosar das vantagens que competem aos Officiaes do Exercito de Portugal, senão depois que terminarem as commissões para que foram nomeados para o Ultramar, voltarem ao Reino, e passarem effectivamente á disposição do Ministerio da Guerra, só têm direito a receber, em quanto se conservarem na Provincia, o soldo e mais vencimentos, que por Lei pertencerem aos Officiaes de iguaes graduações pela tarifa da Provincia em que servirem: o que o sobredito Governador Geral fará constar á Junta da Fazenda para os effectos necessarios.

Paço, em 27 de Fevereiro de 1852.
— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Devendo considerar-se abusivo qualquer transporte de cartas particulares nas malas de correspondencia official, pelo prejuizo que d'ahi resulta á Fazenda Publica: Manda Sua Magestade a Rainha declarar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao Governador Geral do Estado da India, que é

absolutamente prohibido remetter cartas particulares com a correspondencia official, seja qual for a pessoa a quem taes cartas sejam dirigidas; o que o mesmo Governador fará constar aos seus subordinados, a fim de que se não pratiquem abusos de semelhantes natureza.

Paço, 27 de Fevereiro de 1852. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Sua Magestade a Rainha, tendo em consideração o que lhe representou Victorino João Carlos Dantas Pereira, Professor da Escola Principal de Instrucção Primaria da Provincia de Cabo Verde, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á Junta da Fazenda Publica da mesma Provincia, que aindaque o Supplicante viesse ao Reino com licença Regia, e clausula de que lhe seria descontada a terça parte do seu ordenado durante o tempo da licença, tal desconto não deve ter logar durante o tempo das ferias, postoque o mesmo Professor estivesse no Reino, poisque durante tal tempo não era obrigado ao serviço da Escola, nem a residir na Provincia, e por isso não ha motivo para lhe ser descontada qualquer parte do vencimento respectivo a tal tempo.

Paço, 4 de Março de 1852. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Querendo Sua Magestade a Rainha animar e favorecer, quanto seja possivel, o Commercio e Navegação d'este Reino para os differentes Portos da Provincia de Moçambique; Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da referida Provincia facilite e favoreça o commercio licito que ali tenha a fazer nos portos do Sul o brigue mercante *Sublime*, de que é proprietario Antonio Joaquim de

Oliveira, e Capitão João Francisco Amor, devendo os direitos dos generos ou mercadorias, que descarregar nos mencionados Portos, serem pagos na Feitoria da Alfandega da localidade onde forem descarregados, e no valor da moeda que ahi correr, tudo na conformidade da Portaria do respectivo Governador Geral, n.º 216, e data de 15 de Março de 1850, que o mesmo Governador submetteu á Regia Approvação, em Officio n.º 308, de 27 de Dezembro do dito anno, e com as disposições da qual Sua Magestade Houve por bem Conformar-se.

Paço, 12 de Março de 1852. — *Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.*

CÓPIA DA PORTARIA DE 15 DE MARÇO DE 1850,
ACIMA REFERIDA.

N.º 216. — Governo Geral da Provincia de Moçambique. — Secção Interior. — Circular. — Sendo necessario obviar ao prejuizo que resulta á Fazenda Publica da pratica, até agora tolerada, de se permittir que os Navios da Metropole, que vão primeiro aos portos subalternos vender os objectos de seus carregamentos, prestem, nas respectivas Casas Fiscaes, fiança para virem pagar os correspondentes direitos na Alfandega d'esta capital; e que essa fiança lhes seja admittida em réis, sendo n'isto que está o prejuizo para a Fazenda Publica, e completamente denunciado o arдил, com que os Capitães ou sobrecargas dos ditos Navios, requerem a fiança; porquanto não havendo nos portos outro numerario senão pesos, onças e peças portuguezas, e tendo estas moedas ali um valor muito mais forte, em alguns pontos mais do dobro, do que na Capital, é evidente, que se elles, Capitães ou consignatarios, pagassem ali os competentes direitos, o fariam pelo valor da moeda na localidade, e d'isto resultaria á Fazenda a vantagem que aquelles desfructam, effectuando na Capital o pagamento dos direitos affiançados, pelo valor que aquellas especies de moedas têm na mesma Capital, o Go-

vernador Geral da Provincia de Moçambique determina o seguinte: — 1.º Fica expressamente prohibida, como abusiva e contraria aos interesses da Fazenda Publica, a pratica até agora tolerada, de se admittir fiança nas Alfandegas ou Feitorias dos Departamentos, ao pagamento dos direitos dos generos despachados pelos Capitães, consignatarios ou sobrecargas dos navios portuguezes, procedentes da Metropole, para depois esses Capitães e consignatarios virem pagar a importância de taes direitos na Alfandega da capital. — 2.º As fazendas de tal procedencia pagarão na propria localidade os direitos que deverem, e esses direitos serão arrecadados pelo valor que a moeda em que forem pagos ali tiver. — 3.º O Empregado que faltar ao cumprimento do que fica determinado, além de ser obrigado a indemnisar, pelos seus bens, o prejuizo que de uma execução contraria resultar á Fazenda, será suspenso, e até demittido, segundo o grau de culpabilidade que se-lhe provar. — 4.º Das sommas provenientes de taes direitos não poderá ser distrahida, por qualquer pretexto, ainda a menor quantia, para qualquer objecto do serviço publico, a não ser por ordem da respectiva Junta de Fazenda, ficando as Auctoridades fiscaes na intelligencia de que deverão d'esse dinheiro fazer remessa para a Capital, nas epochas e pelas embarcações do Estado, tudo na fórma que está determinado a respeito da remessa de outros fundos.

Palacio do Governo Geral da Provincia de Moçambique, 15 de Março de 1850. — *Domingos Fortunato do Valle.*

Dando conta o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Officio de 5 de Fevereiro ultimo, com o n.º 1:751, de haver sobreestado na execução da Regia Portaria de 19 de Agosto ultimo com o n.º 2:150, pela qual foram concedidos ao Major graduado, José Maria Lobo de Avila, cinco mezes de licença

para tratar de seus negocios, por não poder dispensar n'esta occasião o serviço do mesmo Official; Quer Sua Magestade a Rainha, que o dito Governador Geral esteja na intelligencia de que quaesquer licenças dadas aos Funcionarios Publicos, e muito especialmente aos Militares, não sendo por motivos de molestia que necessite prompto tratamento, se devem sempre entender concedidas sem prejuizo do serviço, ficando á prudencia d'elle Governador Geral avaliar a importancia das circumstancias que reclamem o serviço dos mesmos Funcionarios: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao dito Governador Geral, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço, 15 de Março de 1852. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Sendo presente a Sua Magestade a Rainha o Officio de 4 de Outubro ultimo, com o n.º 1:697, em que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde pede ser esclarecido sobre a duvida que tem occorrido, se é licito aos senhores de escravos que habitam em uma ilha e têm propriedades em outra, transportar os escravos de uma para outra ilha, e depois de concluidos os trabalhos torna-los a trazer áquella em que d'antes residiam; podendo por meio de certos Regulamentos impedir-se qualquer abuso em materia de trafico de escravos: Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao dito Governador Geral, que, como é expresso na Portaria de 21 de Fevereiro do anno passado, com o n.º 2:065, é illegal e prohibido, pelas estipulações do Tratado de 3 de Julho de 1842, qualquer transporte de escravos de uma ilha para outra, seja qual for o motivo, excepto o caso de viagem do senhor, em que se póde fazer acompanhar com um até dois escravos; não bastando para tornar o transporte

licito, em outro qualquer caso, a impossibilidade de traficar em escravos, ou de os importar ou exportar do archipelago, porquanto qualquer passagem de escravos de umas para outras ilhas é absolutamente prohibida, fóra do unico caso exceptuado, e quem o fizer commette crime: Sua Magestade É Servida Mandar dizer ao mesmo Governador Geral, que na citada Portaria achará esta doutrina muito expressamente declarada; e que sendo a doutrina da mesma Portaria conforme ao Parecer do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, d'ella se deu conhecimento ao Governo Britannico, que reconheceu que a doutrina da mesma Portaria era inteiramente conforme á letra e espirito do mencionado Tratado.

Paço, 17 de Março de 1852. — *Antonio Aluizio Jervis de Athoguia.*

Sendo presente a Sua Magestade a Rainha o Officio do Ministro dos Negocios Estrangeiros de 26 de Abril do anno passado, acompanhando a traducção de uma Nota, na qual o Ministro de Sua Magestade Britannica n'esta Côrte, fundado em um despacho do Commissario Britannico, na Commissão mixta estabelecida em Loanda, pede que o escaler de que se serve a dita Commissão seja isento do Regulamento do Porto d'aquella cidade; e Conformando-se a mesma Augusta Senhora com a informação que a este respeito deu o Major General da Armada, em Officio de 5 de Junho do dito anno: Ha por bem Ordenar, que o escaler pertencente aos Commissarios de Sua Magestade Britannica em Loanda não fique sujeito ao Regulamento do Porto, sempre que seja mandado em serviço pelos ditos Commissarios: o que assim se participa, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao Governador Geral da Provincia de Angola, para seu conhecimento e fins convenientes.

Paço, 19 de Março de 1852. — *Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.*

Sendo presente a Sua Magestade a Rainha o Officio da Junta da Fazenda Publica da Provincia de Angola n.º 589, de 10 de Outubro do anno passado, dando conta de haver creado o logar de Verificador da Alfandega de Benguella, com o ordenado de 300\$000 réis alem da percentagem: Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á referida Junta, que não competindo á Junta crear novos logares, mas unicamente fazer propostas motivadas quando os julgue indispensaveis; Ha por bem Dar por nulla e de nenhum effeito a creação do dito logar de Verificador da Alfandega de Benguella, e que se reponha tudo como estava antes da mencionada creação: e ordena outrosim que os abonos que porventura se tenham feito ao dito empregado sejam pagos pelos membros da Junta da Fazenda, entrando com a sua importancia nos cofres do Estado; de que dará de tudo conta, por esta Secretaria d'Estado, de assim o haver cumprido.

Paço, 19 de Março de 1852. — *Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.*

Constando por Officio do Director interino da Escola Polytechnica de 28 de Janeiro ultimo, haver-se matriculado na mesma Escola, no curso de Introdacção á historia natural dos tres reinos, o pensionista do Ultramar Philippe Dias, ficando a dever a quantia de 2\$000 réis de direitos da matricula, pedindo o mesmo Director interino que se ordene o pagamento d'aquella quantia: Manda a Rainha, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que pela Contadoria Geral da Marinha se abone não só a mencionada importancia da matricula do dito Pensionista, mas igualmente a de todos os outros Pen-

sionistas do Estado que tiverem feito igual matricula: o que se participa ao Contador Geral da Marinha para seu conhecimento e devida execucao.

Paço, 31 de Março de 1852. — *Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.*

Sendo presente a Sua Magestade a Rainha o Officio da Junta da Fazenda da Provincia de Angola, n.º 590, de 10 de Outubro do anno passado, dando conta de haver creado o logar de Mestra de meninas no districto de Mossamedes, com o ordenado annual de 150\$000 réis: Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á dita Junta, que não é da sua competencia o crear logares, como já se lhe communicou em Portaria n.º 614, de 19 de Março ultimo, porém que attendendo á utilidade publica, que resulta da creação do mencionado logar de mestra de meninas em Mossamedes: Ha por bem Conceder a Sua approvaçao, e Ordenar que a competente verba seja inserida no Orçamento para ser submittida á approvaçao das Côrtes.

Paço, 17 de Abril de 1852. — *Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.*

Dona Maria, por Graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a todos os Meus subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Eu Sanccionei o Acto Adicional abaixo transcripto, que, na conformidade com o que determina o artigo 143 da Carta Constitucional da Monarchia, fica junto á Constituição do Estado, e é do teor seguinte:

ACTO ADDICIONAL Á CARTA CONSTITUCIONAL
DA MONARCHIA.

DAS CÔRTEES.

Artigo 1.º É da attribuição das Côrtes reconhecer o Regente, eleger a Re-

gencia do Reino no caso previsto pelo artigo 93 da Carta, e marcar-lhes os limites da sua auctoridade.

§ 1.º A disposição d'este artigo por nenhum modo altera o que foi estabelecido pela Lei de 7 de Abril de 1846, em dispensa dos artigos 92 e 93 da Carta Constitucional da Monarchia.

§ 2.º Fica d'este modo emendado o § 2.º, artigo 15.º da Carta.

Art. 2.º O Deputado que, depois de eleito, accitar mercê honorifica, emprego retribuido ou commissão subsidiada, sendo o despacho dependente da livre escolha do Governo, perde o logar de Deputado; e fica, para a sua reeleição, comprehendido nas disposições que devem regular a elegibilidade dos Empregados Publicos, segundo vae prescripto no artigo 9.º do presente Acto Adicional.

§ 1.º Não perde o logar de Deputado aquelle que sair da Camara, na conformidade do artigo 33.º da Carta.

§ 2.º Fica d'este modo confirmada e ampliada a disposição do artigo 28.º da Carta Constitucional.

Art. 3.º Em caso de urgente necessidade do serviço publico poderá cada uma das Camaras, a pedido do Governo, permittir aos seus Membros, cujo emprego se exerce na Capital, que accumulem o exercicio d'elle com o das funcções legislativas.

§ unico. Ficam d'este modo interpretados os artigos 31.º e 33.º da Carta Constitucional.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 4.º A nomeação dos Deputados é feita por eleição directa.

Art. 5.º Todo o cidadão portuguez, que estiver no gozo de seus direitos civis e politicos, é eleitor, uma vez que prove:

I. Ter de renda liquida annual 100\$ réis, provenientes de bens de raiz, capitaes, commercio, industria ou emprego inamovivel.

II. Ter entrado na maioria legal.

§ 1.º Serão considerados maiores os que, tendo vinte e um annos de idade, estejam em uma das seguintes qualificações:

1.º Clerigos de ordens sacras;

2.º Casados;

3.º Officiaes do Exercito ou da Armada;

4.º Habilitados por titulos litterarios, na conformidade da Lei.

§ 2.º Os habilitados pelos referidos titulos litterarios são igualmente dispensados de toda a prova do censo.

Art. 6.º São excluidos de votar:

I. Os creados de servir, nos quaes se não comprehendem os guardas-livros e caixeiros das casas de commercio, os criados da Casa Real, que não forem de galão branco, e os administradores de fazendas ruraes e fabricas;

II. Os que estiverem interdictos da administração de seus bens, e os indiciados em pronuncia ratificada pelo Jury ou passada em julgado;

III. Os libertos.

Art. 7.º Todos os que têm direito de votar são habéis para serem eleitos Deputados sem condição de domicilio, residencia ou naturalidade.

§ unico. Exceptuam-se:

1.º Os estrangeiros naturalizados;

2.º Os que não tiverem de renda liquida annual 400\$000 réis, provenientes das mesmas fontes declaradas no artigo 5.º do presente Acto Adicional, ou não forem habilitados com os graus e titulos litterarios de que trata o § 2.º do mesmo artigo.

Art. 8.º Aquelles que não têm direito de votar na eleição dos Deputados, não podem votar nas eleições para qualquer outro cargo publico.

Art. 9.º A Lei eleitoral determinará:
I. O modo pratico das eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do Reino;

II. Os empregos que são incompativeis com o logar de Deputado;

III. Os casos em que, por motivo do exercicio de funcções publicas, alguns

cidadãos devam ser respectivamente ilegíveis;

IV. O modo e fôrma por que se deve fazer a prova do censo nas diversas Provincias do continente do Reino, das Ilhas adjacentes e do Ultramar;

V. Os titulos litterarios, que são supplemento de idade, e que dispensam da prova do censo.

§ unico. Ficam d'este modo revogados e alterados os artigos 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 70 da Carta Constitucional.

DO PODER EXECUTIVO.

Art. 10.º Todo o tratado, concordata e convenção que o Governo celebrar com qualquer Potencia estrangeira será, antes de ratificado, approved pelas Côrtes em sessão secreta.

§ unico. Ficam d'este modo reformados e ampliados os §§ 8.º e 14.º do artigo 75 da Carta Constitucional.

DAS CAMARAS MUNICIPAES.

Art. 11.º Em cada Concelho uma Camara Municipal, eleita directamente pelo povo, terá a administração economica do Municipio na conformidade das Leis.

§ unico. Ficam d'este modo revogados e substituidos os artigos 133 e 134 da Carta Constitucional.

DA FAZENDA NACIONAL.

Art. 12.º Os impostos são votados annualmente; as Leis que os estabelecem obrigam sómente por um anno.

§ 1.º As sommas votadas para qualquer despeza publica não podem ser applicadas para outros fins, senão por uma Lei especial que auctorise a transferencia.

§ 2.º A administração e arrecadação dos rendimentos do Estado pertence ao Thesouro Publico, salvo nos casos exceptuados pela Lei.

§ 3.º Haverá um Tribunal de Contas, cuja organização e attribuições serão reguladas pela Lei.

§ 4.º Ficam d'este modo reformados

e alterados os artigos 136, 137 e 138 da Carta Constitucional.

Art. 13.º Nos primeiros quinze dias depois de constituida a Camara dos Deputados, o Governo lhe apresentará o orçamento da receita e despeza do anno seguinte; e no primeiro mez, contado da mesma data, a conta da gerencia do anno findo, e a conta do exercicio annual ultimamente encerrado na fôrma da Lei.

§ unico. Ficam d'este modo reformados os artigos 136, 137 e 138 da Carta Constitucional.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 14.º Cada uma das Camaras das Côrtes tem o direito de proceder, por meio de commissões de inquerito, ao exame de qualquer objecto da sua competencia.

§ unico. Ficam d'este modo addicionados e ampliados os artigos 36 § 1.º, e 139 da Carta Constitucional.

Art. 15.º As Provincias Ultramarinas poderão ser governadas por Leis especiaes, segundo o exigir a conveniencia de cada uma d'ellas.

§ 1.º Não estando reunidas as Côrtes, o Governo, ouvidas e consultadas as estações competentes, poderá decretar em Conselho as providencias legislativas que forem julgadas urgentes.

§ 2.º Igualmente poderá o Governador Geral de uma Provincia Ultramarina tomar, ouvido o seu Conselho do Governo, as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade tão urgente que não possa esperar pela decisão das Côrtes ou do Governo.

§ 3.º Em ambos os casos o Governo submeterá ás Côrtes, logoque se reunirem, as providencias tomadas.

§ 4.º Fica d'este modo determinada a disposição do artigo 132 da Carta Constitucional, relativamente ás Provincias Ultramarinas.

Art. 16.º É abolida a pena de morte nos crimes politicos, os quaes serão declarados por uma Lei.

§ unico. Fica d'este modo ampliado o § 18 do artigo 145 da Carta Constitucional.

Pelo que Mando a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução do presente Acto Adicional pertencer, que o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado das differentes Repartições o façam imprimir, publicar, correr, cumprir e guardar. Dada no Paço das Necessidades, aos 5 de Julho de 1852.—RAINHA, com Rubrica e Guarda.—*Duque de Saldanha*—*Rodrigo da Fonseca Magalhães*—*Antonio Luiz de Seabra*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Visconde de Almeida Garret*—*Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.*

Manda a Rainha, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Conselheiro Official Maior da mesma Secretaria d'Estado, Antonio Pedro de Carvalho, em conformidade com a Portaria que n'esta mesma data se expede ao Conselho Ultramarino, haja de confiar ao dito Conselho quaesquer documentos, que este peça por meio de requisição e recibo do seu Secretario.

Paço, 5 de Agosto de 1852.—*Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.*

Convindo regular desde já, e para todas as hypotheses, quaes são os direitos que têm de pagar as embarcações estrangeiras compradas por subditos portuguezes, condemnadas por inavegaveis, e que depois são effectivamente reconstruidas, acabando assim com as duvidas que por muitas vezes se têm suscitado ácerca de tão importante objecto, por falta de disposição legal que comprehenda as differentes especies; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º De todas as embarcações

estrangeiras novas ou em estado de navegar, com coberta ou sem ella, que se venderem com todos os seus pertences, taes como ancoras, amarras, mastreação, apparelho fixo e corrente, velame, poleame, vasilhame, lanchas, botes, artilheria, armamento de mão, etc., e todos os mais utensilios de uso de bordo, exceptuando sómente mantimentos e sobrecellentes, pagar-se-ha por cada tonelada o direito de 7\$500 réis por entrada, e o de 100 réis por saída.

Art. 2.º De todas as embarcações estrangeiras condemnadas por inavegaveis e para desmanchar, que se venderem com todos os seus pertences acima mencionados (exceptuando tambem os mantimentos e sobrecellentes), ou em lotes separados, se pagará o direito de 10 por cento deduzido do preço por que forem arrematados em hasta publica cada um dos mesmos lotes.

Art. 3.º Quando qualquer embarcação estrangeira ou o casco d'ella tiver sido vendido por innavegavel e para desmanchar, com todos os seus pertences ou sem elles, e o arrematante depois a fizer reconstruir para navegar com bandeira portugueza, pagará por cada tonelada o direito de 4\$800 réis por entrada, e o de 100 réis por saída; encontrando-se n'este direito o dos 10 por cento de que trata o artigo antecedente, já deduzido do producto da arrematação.

§ unico. Se, porém, n'aquella reconstrucção o arrematante despender o quadruplo ou mais, do preço por que a embarcação ou casco d'ella foi arrematado, n'este caso nenhum outro direito, além d'aquelles 10 por cento, é obrigado a pagar. A importancia da despeza com a reconstrucção de que se trata só poderá verificar-se por meio de vistoria, feita depois da dita reconstrucção, pela mesma fórma que se acha estabelecida no artigo 5.º, para se conhecer do estado de innavigabilidade de qualquer embarcação estrangeira.

Art. 4.º As embarcações estrangeiras

que forem reconstruidas nos termos do artigo 3.º d'este Decreto, não poderão ser consideradas como nacionaes para todos os effeitos, sem que seus donos ou quem os represente, pròvem documentadamente haverem feito o registo e matricula das mesmas embarcações, e terem pago os respectivos direitos. Tambem se não fará o seu registo e matricula para ser nacionalizada, sem que n'esse acto se apresente titulo que comprove o pagamento dos direitos á Fazenda Publica correspondentes ao estado de navegabilidade.

Art. 5.º O estado de innavegabilidade de qualquer embarcação estrangeira verifica-se por meio de vistoria feita por peritos nomeados pelo Director da Alfandega respectiva, achando-se presentes a esse acto o Capitão do porto e o Consul ou Vice-Consul competente; e não havendo estas auctoridades no local onde a mesma vistoria se fizer ou proximo d'elle, o Director da Alfandega indicará quem as deve substituir.

Art. 6.º Para qualquer embarcação ser considerada como innavegavel, é preciso que os peritos avaliem os concertos ou reparos a fazer na embarcação, para poder seguir viagem, n'uma quantia excedente a tres quartas partes do valor da mesma embarcação em estado de navegar.

Artigo 7.º O Governo dará conta ás Côrtes das disposições adoptadas no presente Decreto.

Art. 8.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Os Ministros e Secretarios d'Estado das diversas Repartições o tenham assim entendido e façam executar. Paço das Necessidades, 11 de Agosto de 1852.
==RAINHA.== *Duque de Saldanha.* ==
Rodrigo da Fonseca Magalhães == *Antonio Luiz de Seabra* == *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* == *Antonio Aluizio Jervis de Athoquia* == *Visconde de Almeida Garrett.*¹

Havendo-se permitido, em Portaria de 19 de Outubro de 1849, que os navios estrangeiros que forem buscar semente de purgueira á Ilha de S. Thiago possam ir tomar carga d'este genero aos portos do Tarrafal, Ribeira da Barca e Pedra Badejo, na mesma Ilha, mediante as precauções de fiscalisação determinadas na mesma Portaria; e representando agora diversos Negociantes da Praça de Lisboa, directa ou indirectamente interessados no commercio de Cabo Verde, sobre os inconvenientes d'aquella permissão: Sua Magestade a Rainha, Tendo em consideração que a permissão mencionada foi dada quando o Governador Geral da Provincia representou que havia uma consideravel porção de semente de purgueira que não achou comprador, e pedia providencias em favor das pessoas que se empregavam na importante industria de apanhar aquella semente; e verificando-se pelas noticias posteriores que sempre a mesma semente tem achado prompta exportação, que se não pôde attribuir á sobredita permissão que n'aquelle tempo parecia exigida pelo bem do povo de S. Thiago: Tendo outrosim em consideração, que pela mencionada permissão se augmentam as facilidades do contrabando, e são prejudicados os individuos que se empregam na navegação costeira: Attendendo a que a mesma Portaria de 19 de Outubro de 1849 foi declarada providencia temporaria: Ha por bem Determinar, que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, procedendo a examinar esta materia com toda a attenção e circumspecção que lhe é propria, e achando não ser absolutamente necessaria para a completa exportação de toda a semente de purgueira que se apanhar, a continuacão da mencionada permissão, a suspenda desde logo, dando posteriormente conta do que tiver

e S. Thomé e Principe, em Portarias de 13 de Fevereiro de 1856. Quanto á Provincia de Macau, vide Decreto de 7 de Outubro d'este mesmo anno.

¹ Mandado executar no Estado da India, e nas Provincias de Angola, Cabo Verde, Moçambique

julgado conveniente praticar: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao sobre-dito Governador Geral para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, 12 de Agosto de 1852. = *Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.*

Sendo presente a Sua Magestade a Rainha o Officio do 1.º de Abril ultimo, com o n.º 1:773, em que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, havendo recebido a Regia Portaria n.º 2:206, de 27 de Fevereiro d'este anno, que prohibiu á Junta de Saude da Provincia dar licenças aos Empregados Civis ou Militares para virem tratar-se ao Reino, devendo ser tratados em algumas das Ilhas mais saudaveis d'aquelle archipelago, expõe que anteriormente á recepção d'esta Portaria havia já confirmado as licenças arbitradas pela dita Junta ao Cirurgião Ajudante do Batalhão da Provincia Theofilo Joaquim Vieira, e ao Sargento Antonio Severiano Migueis Canhão, o primeiro dos quaes necessitava instantemente de banhos thermaes, e o segundo de tratamento e de operação cirurgica que se não podiam fazer na Provincia; e pede se declare se a prohibição da licença se estende mesmo a casos taes, em que a demora de tratamento tornaria a molestia incuravel: Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao dito Governador Geral, que a disposição da mencionada Portaria se não póde entender applicavel a casos de tal natureza; e que sendo os pareceres da Junta para licenças dependentes de Resolução Regia, elle Governador Geral só os poderá confirmar e dar as licenças arbitradas, quando tiver plena convicção da instante necessidade da licença; cumprindo-lhe debaixo da mais severa responsabilidade oppor-se á concessão de licenças abusivamente arbitradas.

Paço, 19 de Agosto de 1852. = *Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.*

Sua Magestade a Rainha, Attendendo ao que lhe foi presente em Officio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 16 de Junho proximo passado, Ha por bem Determinar que a Junta da Fazenda Publica da Provincia de Angola, no fim de cada trimestre satisfaça aos Empregados da Commissão Mixta em Loanda os seus respectivos vencimentos designados no Orçamento d'aquelle Ministerio, approvedo pela Carta de Lei de 23 de Julho de 1850, e Decreto de 21 de Junho de 1851, em réis fortes, pelo cambio da Praça, em logar dos 25 por cento, que se lhe abona sobre o vencimento integral na moeda provincial, e que os saques que a referida Junta houver de fazer sobre aquelle Ministerio, por quaesquer quantias em moeda forte, sejam calculados pelo mesmo cambio, por que se tiverem effectuado os respectivos pagamentos, addicionando com a necessaria distincção nas contas, que remetter para comprovar os saques, quaesquer despezas de premios de commissão, se as houver, ou mesmo nas contas immediatas, isto é, nos saques futuros, qualquer alteração ou differença de cambio com relação á epocha do desembolso, e á satisfação dos saques; e outrosim Determina que ao arbitro da dita Commissão, Francisco Travassos Valdez, se abone o vencimento annual de 800\$000 réis fortes, desde o dia em que partiu para o seu destino, que foi em 28 de Janeiro proximo passado, devendo o mesmo Arbitro ficar exercendo o logar de Commissario da referida Commissão com o vencimento de réis 1:000\$000 fortes, quando o actual Commissario, Guilherme Cypriano Demony, volte á Europa a gosar a licença de um anno que lhe foi concedida.

Paço, 27 de Agosto de 1852. = *Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.*

Manda a Rainha, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter para os devidos effeitos ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, na conformidade do disposto no § 1.º do artigo 10.º da Lei de 14 de Julho de 1848, o modelo dos Passaportes de que devem andar munidas as embarcações empregadas no commercio de cabotagem da mesma Provincia.

Paço, 17 de Setembro de 1852.==

Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

MODELO A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

GOVERNO GERAL
DA
PROVINCIA
DE

(Logar das Armas Reaes)

N.º

PASSAPORTE DE NAVIO MERCANTE PORTUGUEZ.

Por ordem de Sua Magestade Fidelissima a RAINHA, etc.

Este Passaporte é concedido á embarcação denominada (1) a qual, como consta da Certidão do Registo da (2) e de outros documentos, tem o apparelho de (3) (4) beque, e com pópa (5) convez (6) borda (7); e sendo a sua medida segundo o methodo estabelecido pela Carta de Lei de 24 de Abril de 1844 (8) palmos de comprimento (9) palmos de hõca, e (10) palmos de pontal; tendo portanto a lotação de (11) toneladas. Foi construida (12) e d'ella é actualmente Proprietario (13) e (14) todos subditos portuguezes. Segue o destino indicado no verso d'este Passaporte pela competente Auctoridade Maritima, precedendo o cumprimento por parte do dito (15) das obrigações que lhe são impostas pela Carta de Lei de 14 de Julho de 1848, e mais Legislação em vigor. O Governador Geral de em Nome de Sua Magestade Fidelissima, ordena a todas as Auctoridades e mais Subditos Portuguezes, e recommenda ás Auctoridades e mais Subditos das Nações amigas e alliadas, a quem o conhecimento d'este Passaporte deva interessar, deixem livremente seguir sua viagem a mencionada embarcação, e lhe prestem todo o auxilio de que necessitar. Em firmeza do que lhe mandou passar o presente Passaporte, que vae assignado pelo mesmo Governador Geral, e sellado com o respectivo sêllo de de 18

(Logar do Sêllo da Provincia.)

(Assignatura do Governador Geral.)

Registo a fl. do Livro
de Passaportes.

(Assignado quem o registou.)

- (1) O nome da embarcação.
- (2) A Repartição onde foi registada.
- (3) A armação que tiver, de galera, brigue, escuna, etc.
- (4) Se tem, ou não beque.
- (5) Se a pópa é aberta ou fechada.
- (6) Como é o convez, e se tem ou não salto.
- (7) Se a borda é falsa ou fixa.
- (8) O numero de palmos em algarismos.
- (9) Idem.
- (10) Idem.
- (11) O numero de toneladas por extenso.
- (12) O porto onde foi construida.
- (13) O nome do Proprietario.
- (14) O nome do Commandante, declarando se é Mestre ou Capitão.
- (15) Mestre ou Capitão.

Convindo regular o direito eleitoral de um modo definitivo e permanente, em harmonia com os principios estabelecidos na Carta Constitucional da Monarchia e no Acto Addicional á mesma: Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

TITULO I.

Dos Electores.

Artigo 1.º A nomeação dos Deputados é feita por eleição directa, pelos cidadãos portuguezes que têm direito a votar.

Art. 2.º São cidadãos portuguezes:

§ 1.º Os que tiverem nascido em Portugal ou seus dominios, e que, ao tempo da publicação da Carta Constitucional, não fossem cidadãos brazileiros; ainda que o pae seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua nação.

§ 2.º Os filhos de pae portuguez e os illegitimos de mãe portugueza, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Reino.

§ 3.º Os filhos de pae portuguez, que estivesse em paiz estrangeiro, em serviço do Reino, embora elles não venham estabelecer domicilio no Reino.

§ 4.º Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião.

Art. 3.º Perde o direito de cidadão portuguez:

§ 1.º O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

§ 2.º O que, sem licença do Rei, aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

§ 3.º O que for banido por sentença.

Art. 4.º Suspende-se o exercicio dos direitos politicos:

§ 1.º Por incapacidade physica ou moral.

§ 2.º Por sentença condemnatoria a prisão ou degredo, emquanto durarem os seus effeitos.

Art 5.º Todo o cidadão portuguez, que estiver no goso dos seus direitos civis e politicos, é eleitor, uma vez que prove:

I. Ter de renda líquida annual 100\$ réis provenientes de bens de raiz, capitães, commercio, industria ou emprego inamovivel;

II. Ter entrado na maioridade legal.

Art. 6.º São considerados como tendo a renda do n.º 1.º do artigo antecedente:

§ 1.º Os que no ultimo lançamento immediatamente anterior ao recenseamento houverem sido collectados:

I. Em 10\$000 réis de decima e impostos annexos de juro, fóros e pensões ou de quaesquer proventos de empregos de Camaras Municipaes, Misericordias ou Hospitaes;

II. Em 5\$000 réis de decima e impostos annexos de predios rusticos e urbanos arrendados;

III. Em 1\$000 réis de decima e impostos annexos ou de qualquer outra contribuição directa de predios rusticos ou urbanos não arrendados, e de qualquer rendimento proveniente de industria;

IV. Ou tambem em mais de 1\$000 réis dos 4 por cento sobre a renda das casas.

§ 2.º São tambem considerados como tendo a mesma renda:

I. Os empregados do Estado em effectivo serviço, jubilados, aposentados, addidos ou reformados, e os que pertencam ás Repartições extinctas, que tiverem de ordenado, soldo ou congrua 100\$000 réis;

II. Os egressos que tiverem 100\$000 réis de prestação annual;

III. Os pensionistas do Estado que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, 100\$000 réis;

IV. Os aspirantes a officiaes, os sargentos-ajudantes, quartéis-mestres dos corpos do exercito, e os das guardas municipaes, que tiverem de rendimento 12\$000 réis mensaes;

Art. 7.º São considerados como tendo entrado na maioridade legal os que tiverem completado vinte e cinco annos de idade.

§ 1.º São também considerados maiores, para os effeitos d'este Decreto, os que, tendo vinte e um annos de idade; se acharem comprehendidos nas classes seguintes:

- I. Os casados;
- II. Os officiaes do exercito ou da armada;
- III. Os clérigos de ordens sacras;
- IV. Os bachareis formados pela Universidade de Coimbra;
- V. Os que tiverem completado algum curso da Escola Polytechnica de Lisboa, da Academia Polytechnica do Porto, ou das Escolas Naval, do Exército, e Medicocirurgicas de Lisboa e Porto;

VI. Os doutores e bachareis formados em qualquer universidade ou academia estrangeira, competentemente habilitados para usarem dos seus graus n'estes reinos;

VII. Os membros da Academia Real das Sciencias de Lisboa, e os professores de instrucção publica, secundaria e superior;

VIII. Os que houverem completado o curso de algum Lyceu do Reino.

Art. 8.º Os habilitados por titulos litterarios, na fórma dos n.ºs III a VIII inclusivè do § antecedente, são igualmente dispensados de toda a prova de censo.

Art. 9.º São excluidos de votar:

I. Os creados de servir, nos quaes se não comprehendem os guarda-livros e caixeiros das casas de commercio, os creados da Casa Real, que não forem de galão branco, e os administradores de fazendas rurais e fabricas;

II. Os que estiverem interditos da administração de seus bens e os indiciados em pronuncia ratificada pelo jury ou passada em julgado;

III. Os fallidos não rehabilitados;

IV. Os libertos.

TITULO II.

Dos Elegiveis.

Art. 10.º Todos os que têm direito de votar são habéis para serem eleitos Deputados, sem condição de domicilio, residencia ou naturalidade.

§ unico. Exceptuam-se, como sendo absolutamente inelegiveis:

- I. Os estrangeiros naturalizados;
- II. Os que forem membros da Camara dos Pares;
- III. Os que não tiverem de renda liquida annual 400\$000 réis, provenientes das mesmas fontes declaradas no artigo 5.º n.º I d'este Decreto; ou não forem habilitados com os graus e titulos litterarios que na fórma d'ella dispensam toda a prova de censo.

Art. 11.º São considerados como tendo 400\$000 réis de renda liquida annual:

§ 1.º Os que houverem sido collectados no ultimo lançamento immediatamente anterior ao recenseamento em algumas das seguintes verbas:

I. 40\$000 réis de decima e impostos annexos de fóros, juros ou pensões, e de quaesquer proventos de Camaras Municipaes, Misericordias e Hospitales;

II. 20\$000 réis de decima e impostos annexos de predios rusticos e urbanos arrendados;

III. 4\$000 réis de decima e impostos annexos ou de qualquer outra contribuição directa de predios rusticos e urbanos, não arrendados, e de qualquer rendimento proveniente de industria;

IV. 4\$000 réis de impostos sobre a renda das casas.

§ 2.º São também considerados como tendo a mesma renda:

I. Os empregados do Estado em effectivo serviço, jubilados, aposentados, addidos, reformados e das Repartições extinctas, que tiverem de ordenado, soldo, congrua, prestação ou qualquer outro vencimento, 400\$000 réis;

II. Os pensionistas do Estado que ti-

verem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, 400\$000 réis.

Art. 12.º São respectivamente inelegiveis, e não podem por isso ser votados para Deputados:

§ 1.º Os Governadores Civis e Secretarios Geraes nos seus districtos.

§ 2.º Os Administradores nos concelhos que administram.

§ 3.º Os Juizes de Direito de primeira instancia, e os Delegados dos Procuradores Regios nas suas comarcas.

§ 4.º Os Juizes dos Tribunaes de segunda instancia, e os Procuradores Regios junto a elles, nos Districtos Administrativos em que estiver a séde da sua Relação.

Não se comprehendem n'esta exclusão os Juizes do Tribunal Commercial da segunda instancia, nem os Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 5.º Os Commandantes das Divisões Militares e os Chefes de Estado Maior nas proprias divisões.

§ 6.º Os Governadores Geraes e Secretarios Geraes dos Governos do Ultramar nos respectivos governos.

TITULO III.

Das incompatibilidades e opções.

Art. 13.º É incompativel o logar de Deputado:

I. Com qualquer emprego da Casa Real, estando o empregado em effectivo serviço;

II. Com o logar de arrematante, director, caixa geral e principal gestor de qualquer contrato de rendimentos do Estado, e com o de arrematante e administrador de obras publicas;

III. Com o logar de director de quaesquer companhias ou sociedades que recibam subsidio do Estado ou administrem algum dos seus rendimentos;

IV. Com os logares de Governador Civil ou Secretario Geral;

V. Com o logar de Administrador de concelho;

VI. Com os logares de Procurador Regio perante as Relações, seus respectivos Ajudantes, Delegados e Sub-Delegados;

VII. Com os logares de Delegados do Thesouro, Thesoueiros Pagadores e Escrivães de Fazenda;

VIII. Com os logares de Governadores das provincias ultramarinas, respectivos Secretarios, e Escrivães das Juntas de Fazenda;

IX. Com os logares de Directores e Sub-Directores de Alfandegas;

X. Com o logar de Commandante de estação naval;

XI. Com o logar de chefe de qualquer missão diplomatica permanente.

Art. 14.º A disposição restrictiva do artigo antecedente cessa no caso regulado no artigo 33.º da Carta Constitucional; de modo que se, por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica ou bem do Estado, for indispensavel que algum Deputado sáia para outra commissão, ainda subsidiada, ou emprego retribuido amovivel, a respectiva Camara o poderá determinar sem que elle por isso perca o seu logar.

§ unico. Se a Camara não estiver reunida, determina-lo-ha então o Governo, dando conta depois ás Côrtes.

Art. 15.º Os empregados comprehendidos nas disposições do artigo 13.º podem optar, depois de eleitos, pelo logar de Deputado ou pelo emprego ou commissão.

Art. 16.º Approvadas as eleições geraes e constituida a Camara, de modo que possa começar legalmente a funcionar, os individuos que houverem de optar não poderão prestar juramento sem que declarem, estando presentes, que optam pelo logar de Deputado.

§ 1.º Se estiverem ausentes, a Camara lhes marcará logo um praso razoavel, para darem conta á mesma Camara da sua opção, sob pena de se entender que resignam o logar de Deputado.

§ 2.º Os cidadãos comprehendidos nas disposições dos numeros II e III do artigo 13.º não poderão ser admittidos a prestar juramento sem que mostrem nos referidos prazos ter cessado legalmente o motivo da incompatibilidade.

TITULO IV.

Dos casos em que os Deputados perdem o seu logar e de como o perdem.

Art. 17.º Perdem o seu logar de Deputados:

§ 1.º Os que forem nomeados Ministros d'Estado ou Conselheiros d'Estado.

§ 2.º Os que aceitarem do Governo titulo, graça ou condecoração que lhes não pertença por alguma Lei.

§ 3.º Os que aceitarem do Governo emprego, posto retribuido ou commissão subsidiada, a que não tenham direito por Lei, Regulamento ou costume, escala, antiguidade ou concurso.

§ 4.º Todos aquelles que perderem os seus logares em virtude da disposição dos §§ antecedentes poderão ser reeleitos e accumular o logar de Deputado com o de Ministro ou Conselheiro d'Estado, e com qualquer titulo, graça, condecoração, emprego ou commissão, em conformidade d'este Decreto.

Art. 18.º A disposição do artigo antecedente cessa no caso previsto do artigo 14.º d'este Decreto.

Art. 19.º Tambem perdem o logar de Deputado:

§ 1.º Aquelles que forem nomeados Pares, desde que na Camara dos Deputados constar authenticamente que prestaram juramento n'aquella Camara.

§ 2.º Os que perderem para sempre ou por suspensão temporaria o exercicio dos direitos politicos, na fórma dos artigos 3.º e 4.º d'este Decreto.

A Camara pronunciará sobre este caso, á vista de sentença condemnatoria passada em julgado.

§ 3.º Os que forem suspensos do exer-

cicio de alguns dos direitos civis por sentença passada em julgado.

§ 4.º Os que passarem a servir effectivamente algum emprego da Casa Real.

§ 5.º Os que vierem a ser arrematantes, directores, caixas geraes ou principaes gestores de qualquer contrato de rendimentos do Estado ou arrematantes e administradores de obras publicas.

§ 6.º Os que vierem a ser directores de quaesquer companhias ou sociedades, que recebam subsidio do Estado ou administrem alguns dos seus rendimentos.

TITULO V.

Da formação das Comissões de Recenseamento.

Art. 20.º A capacidade eleitoral e a elegibilidade dos cidadãos, conforme as disposições d'este Decreto, serão verificadas em cada um dos concelhos ou bairros do Reino pelo recenseamento, a cuja feitura procederão Comissões especiaes formadas pela maneira e nos prazos abaixo declarados.

Art. 21.º No domingo designado para este fim pelo Governo, pelas dez horas da manhã, comparecerão na casa da Camara Municipal o Presidente da mesma, os Vereadores, o Administrador do concelho e o Escrivão de Fazenda, o qual levará uma relação, por elle assignada, dos quarenta contribuintes mais collectados em todo o concelho no lançamento da decima e impostos annexos do anno immediatamente anterior ao recenseamento, e bem assim todos os livros e mais documentos, em vista dos quaes tiver confeccionado esta relação.

§ 1.º No Porto e em Lisboa comparecerão na casa da Camara todos os Administradores dos bairros e respectivos Escrivães de Fazenda.

§ 2.º A relação dos quarenta maiores contribuintes será feita pelo Escrivão de Fazenda, por ordem alphabetica de nomes e de freguezias, com designação explicita do estado, profissão e morada de cada um, e collecta dos bens que pos-

suir dentro do respectivo concelho ou bairro, a qual só será contemplada para este fim.

§ 3.º No caso de igual collecta, será incluído na relação o contribuinte que for anterior na ordem alfabética das freguezias; e se ainda assim houver empate, regulará a ordem alfabética dos nomes.

§ 4.º A Camara Municipal em sessão publica examinará se a relação apresentada pelo Escrivão de Fazenda está conforme com os documentos, de que deve ter sido extrahida; e ouvidas as reclamações da Auctoridade administrativa e de quaesquer outros cidadãos presentes, formará, sem recurso, a relação definitiva dos quarenta maiores contribuintes do concelho.

Art. 22.º Formada a relação dos quarenta maiores contribuintes pelo modo indicado, extrahir-se-ha d'ella uma copia, que se mandará affixar na porta da casa da Camara, cujo Presidente officiará logo a todos os apurados para comparecerem no mesmo local, na quinta-feira proximoamente immediata á operação referida.

Art. 23.º N'esse dia reunir-se-hão na casa da Camara, pelas nove horas da manhã, os quarenta maiores contribuintes. As dez horas o Escrivão da Camara fará uma chamada geral pela relação, e irá notando á margem os que responderem. Se estes forem, pelo menos, vinte, o Presidente, escolhendo dois d'elles para Secretarios, constituir-se-ha em assemblea, com todos aquelles dos quarenta maiores contribuintes que estiverem presentes, aos quaes presidirá.

§ 1.º Se não responderem á chamada, pelo menos vinte, esperar-se-ha que se complete aquelle numero até ao meio dia; e completo elle continuar-se-ha a assemblea, conforme se dispoz.

§ 2.º Se, porém, se não completar até aquella hora, dada ella, o Presidente fará nova convocação para o dia seguinte sexta-feira, e então constituir-se-ha em

assemblea com os que comparecerem, uma vez que sejam pelo menos dez.

§ 3.º Quando nem este numero comparecer, as Camaras Municipaes, que serão tambem convocadas para este dia, com os que apparecerem, ou ainda que nenhuns appareçam, substituirão para todos os effeitos d'este Decreto a assemblea dos quarenta maiores contribuintes.

Art. 24.º Constituida a assemblea na forma do artigo antecedente, o Presidente da Camara lhe proporá sete cidadãos, recenseados para os cargos municipaes, para formarem a Commissão do recenseamento. Se esta proposta for approvada por mais de tres quartas partes dos membros presentes, ficará eleita a Commissão de recenseamento, servindo de Presidente o primeiro na ordem da proposta.

§ 1.º Se a proposta for approvada pela maioria dos membros presentes, mas por menos das tres quartas partes, ficarão eleitos tão sómente os primeiros quatro na ordem da proposta, sendo tambem Presidente o primeiro d'elles. Os outros tres serão eleitos pela minoria, por aclamação, sob proposta de um membro d'ella, no caso em que n'isso combinem tres quartas partes. Se houver divergencia será feita a eleição pela minoria por escrutinio secreto, sendo sufficiente a maioria relativa. O Presidente da Camara nomeará Escrutinadores e Secretarios, e regulará o processo d'esta eleição.

§ 2.º Se a proposta do Presidente da Camara for rejeitada pela maioria dos membros presentes, manda-las-ha elle dividir em direita e esquerda, a fim de que os da direita, combinando-se entre si, escolham, pelo methodo indicado no § antecedente, tres cidadãos que estejam recenseados para os cargos municipaes, e os da esquerda, combinando-se tambem, escolherão outros tres que estejam no mesmo caso.

3.º Feita por cada um dos lados a indicação de tres nomes, aquelle lado

que estiver em maioria escolherá mais um, igualmente habilitado para os cargos municipaes, que junto aos seis completa a Commissão do Recenseamento, da qual é Presidente.

§ 4.º Pelo mesmo modo indicado n'este artigo e seus §§ para a eleição de Presidente e mais Vogaes da Commissão do Recenseamento, se procederá á eleição de um Vice-Presidente e seis substitutos, que substituirão nas suas faltas o Presidente e mais membros da Commissão; devendo, no caso em que a assembléa se tiver dividido, ser chamados para substituir os proprietarios de um lado os substitutos que houverem sido elcitos por esse mesmo lado.

Art. 25.º Feita assim a nomeação da Commissão de Recenseamento, lavrar-se-ha de tudo uma acta circumstanciada, que será assignada pelo Presidente da assembléa, pelo Secretario, Administrador do concelho ou Administradores de bairros, que devem assistir a todo o acto, e pelos contribuintes presentes.

§ 1.º Publicar-se-ha por editaes o resultado da eleição, e communica-lo-ha o Presidente da assembléa a todos os eleitos verbalmente, se estiverem presentes, e por officio se o não estiverem, para os fins convenientes.

§ 2.º Nos concelhos de Lisboa e Porto a assembléa nomeará, pelo modo acima indicado, tantas Commissões de Recenseamento quantos forem os bairros, escolhendo-as para cada um de entre os cidadãos ahi domiciliados, e lavrando de tudo uma só acta.

TITULO VI.

Das operações de recenseamento.

Art. 26.º A Commissão de Recenseamento, na segunda-feira proximamente immediata ao dia em que for eleita, reunir-se-ha na casa da Camara, e instalar-se-ha nomeando, de entre os seus membros, um Secretario e um Vice-Secretario.

§ 1.º O Secretario será auxiliado pelos empregados da Camara ou da Administração do concelho ou bairro, que forem requisitados pela Commissão; os quaes receberão por este trabalho uma gratificação arbitrada por ella, e paga pelas respectivas Camaras.

§ 2.º Nas cidades do Porto e Lisboa, ou em qualquer outro concelho do Reino, em que as Commissões não possam reunir-se commodamente na casa da Camara, deverá a Auctoridade administrativa pôr á disposição d'ellas, precedendo requisição do Presidente da Camara, edificio conveniente para n'elle se poderem reunir.

§ 3.º Os Administradores de concelho ou bairro assistem ao recenseamento, devendo prestar, com escrupulosa exactidão, todas as informações necessarias, reclamar e interpor, ex-officio, os recursos competentes para a fiel execução d'este Decreto.

§ 4.º Assistem igualmente os Parochos, os Escrivães de Fazenda, os Regedores de parochia e os Recebedores de freguezia, que fornecerão ás Commissões Recensoras as informações e documentos que por ellas lhes forem pedidos, para a verificação da capacidade eleitoral ou da elegibilidade dos recenseados.

§ 5.º As informações e os esclarecimentos prestados pelos diversos funcionarios publicos, de que tratam os §§ antecedentes, não eximem em caso algum a Commissão de Recenseamento da sua responsabilidade.

§ 6.º As despezas que se fizerem com os livros ou cadernos, papeis, urnas, cofres e com quaesquer outros objectos relativos ao expediente eleitoral, serão satisfeitas pelas Camaras Municipaes dos concelhos onde essas despezas se fizerem.

§ 7.º Todo o processo eleitoral, comprehendendo o recenseamento, as reclamações, os recursos, os documentos com que forem instruidos, as petições ou requerimentos que a tal respeito se fizerem, e o que nos Tribunaes Judiciaes se

ordenar, conforme as disposições d'este Decreto, será escripto em papel não selado.

Art. 27.º Installada a Commissão pela fórma determinada no artigo antecedente, procederá á formação do recenseamento dos eleitores e elegiveis, tomando por base o ultimo recenseamento para a eleição de Deputados, no qual fará, sobre reclamação da Auctoridade administrativa, de qualquer cidadão, ou ex-officio, todas as alterações que a mudança de circumstancias dos individuos ali recenseados ou as novas provisões d'este Decreto tornarem necessarias, conformando-se com as regras seguintes:

I. Para a verificação do censo servir-se-ha do lançamento da decima, impostos annexos e mais contribuições directas do anno immediatamente anterior, na fórma prescripta por este Decreto.

II. Na deficiencia do lançamento servir-se-ha dos conhecimentos de decima e impostos annexos ou dos de quaesquer contribuições directas.

III. A decima e impostos annexos dos juros, fóros ou pensões serão contados para o recenseamento d'aquelles por conta de quem forem pagos.

IV. Ao marido se levarão em conta, para todos os effeitos do recenseamento, os impostos correspondentes aos bens da mulher, posto que entre elles não haja communicação de bens; e ao pae os impostos correspondentes aos bens do filho, quando por direito lhe pertencer o usufructo d'elles.

V. A decima paga por uma sociedade, companhia ou empresa será attendida para o recenseamento dos socios ou accionistas, em proporção do interesse que cada um provar, por documento autentico, ter na mesma sociedade, companhia ou empresa. A mesma disposição se observará achando-se o casal indiviso, por viverem em commum os membros da mesma familia.

VI. Para complemento da quantia necessaria para qualquer cidadão ser con-

siderado eleitor, ser-lhe-hão levadas em conta as contribuições directas, em que elle se achar collectado em qualquer concelho do Reino, uma vez que a respectiva collecta seja approvada com documentos authenticos.

VII. O rendimento proveniente de acções de bancos ou companhias e de inscrições e apolices de divida publica, que não forem sujeitas a decima, será contemplado para todos os effeitos d'este Decreto, tendo-se em consideração o rendimento do anno antecedente áquelle em que se fizer o recenseamento, e sem attenção a quaesquer deducções temporarias, a que por Lei esteja sujeito o mencionado rendimento.

§ 1.º O possuidor d'estes titulos deverá provar que effectivamente tem n'elles todo o rendimento que por este Decreto se exige, ou a parte precisa para o perfazer nos termos d'elle. Para este fim apresentará os proprios titulos endossados e averbados em seu nome ha mais de um anno, de maneira que evidentemente se conheça que lhe pertencem sem interrupção desde esse tempo.

§ 2.º Se as inscrições ou apolices forem sujeitas a vinculo de morgado ou capella, dote, usufructo ou qualquer outro onus que obste á transmissão por simples endosso, bastará que prove aquelle averbamento sem restricção de tempo, por meio de certidões authenticas da Junta do Credito Publico.

§ 3.º Os titulos ao portador não serão por fórma alguma attendidos para os fins declarados n'este Decreto.

VIII. Todo o cidadão portuguez residente no continente do Reino que, alem das mais condições exigidas por este Decreto, justificar, por documentos authenticos, que nas ilhas adjacentes ou no ultramar possui, em bens de raiz, capitaes, commercio ou industria, o rendimento necessario para ser recenseado eleitor ou elegivel, sê-lo-ha, ainda que em Portugal não tenha sido collectado em nenhuma das verbas de contribui-

ções directas exigidas por este Decreto. Do mesmo modo será recenseado nas ilhas adjacentes ou no ultramar o cidadão que, além das circumstancias supramencionadas, ahí justificar haver sido collectado no continente do Reino nas quotas que este mesmo Decreto exige.

IX. Servir-se-ha tambem a Commissão dos diplomas ou titulos de serventias vitalicias dos titulos de renda vitalicia ou de pensões ou de quaesquer outros documentos legaes, que provem o censo nos termos d'este Decreto.

X. Os ordenados, soldos, congruas, pensões e vencimentos, de que trata este Decreto, serão contados sem attenção a quaesquer deducções temporarias a que estejam sujeitos.

XI. São considerados inamoviveis, para os effeitos d'este Decreto, todos os empregados que tiverem carta, patente, provimento ou qualquer outro titulo de serventia vitalicia: só a estes serão contados os seus vencimentos para os effeitos do mesmo Decreto.

XII. São contempladas cumulativamente as quotas de decima ou de qualquer outra contribuição directa, provenientes de origens diversas, e bem assim os rendimentos isentos de contribuições designadas n'este Decreto, como se demonstra no exemplo seguinte:

N.—Rendimento de acções de companhias, bancos, etc.	50\$000
—De empregos.....	30\$000
—De decima e impostos annexos de juros (500 réis) que correspondem ao rendimento de.....	5\$000
—De decima e impostos annexos de predios rusticos e urbanos arrendados (250 réis) que correspondem ao rendimento de.....	5\$000
	<hr/>
	90\$000

Transporte..... 90\$000

—De decima e impostos annexos de predios rusticos e urbanos não arrendados ou de qualquer rendimento de industria (50 réis) que correspondem ao rendimento de..... 5\$000

—De qualquer contribuição directa, como subsidio litterario, barcos de pesca, congrua parochial, etc. (50 réis) que tambem correspondem ao rendimento de..... 5\$000

100\$000

XIII. Servir-se-ha enfim a Commissão de documentos que demonstrem a capacidade eleitoral nos casos em que são dispensadas aos interessados todas as provas de censo, por terem as habilitações litterarias que as substituem.

XIV. Nenhum cidadão poderá ser recenseado senão no seu domicilio politico.

§ 1.º O domicilio politico dos cidadãos portuguezes é no concelho ou bairro onde residirem a maior parte do anno. O dos empregados publicos n'aquelle em que na epocha do recenseamento exercerem as suas funcções; e o dos militares n'aquelle onde na dita epocha estiver o seu quartel de habitação.

§ 2.º É permittido a qualquer cidadão transferir o seu domicilio politico para outro concelho ou bairro, comtanto que antes de começar o praso, dentro do qual devem fazer-se as reclamações, assim o declare por escripto á Commissão de Recenseamento do concelho ou bairro em que reside e á d'aquelle para onde quer transferir o mesmo domicilio.

XV. A Commissão de Recenseamento aceitará quaesquer esclarecimentos que a Auctoridade administrativa, os directamente interessados ou qualquer ou-

tra pessoa lhe queira dar com relação ao trabalho de que está encarregada, e fará d'elles o uso que julgar conveniente.

Art. 28.º Todas as Repartições e Auctoridades são obrigadas a satisfazer ás requisições da Commissão ácerca de quaesquer documentos que a possam esclarecer.

Art. 29.º No segundo sabbado a contar desde o dia designado n'este Decreto para a installação da Commissão, terá esta organizado o livro do recenseamento geral escripto por freguezias, e em cada uma d'estas por ordem alphabetica.

§ 1.º No dito livro adiante de cada nome se abrirão casas, nas quaes se designe: 1.º, a quota de decima ou contribuições que paga o recenseado, renda provada nos termos d'este Decreto, ou titulo litterario que o dispensa da prova do censo; 2.º, o seu emprego ou profissão; 3.º, o seu estado; 4.º, a sua morada; 5.º, a sua idade; 6.º, finalmente, se é só eleitor ou tambem elegivel.

§ 2.º Este livro terá termo de abertura e encerramento, assignado pela Commissão, e será por ella rubricado em todas as suas folhas: assignarão tambem os mesmos termos e rubricarão os respectivos Administradores de concelho ou bairro.

Art. 30.º Até ao mesmo sabbado designado no artigo antecedente terá a Commissão feito extrahir copias authenticas do mencionado livro, as quaes no domingo immediato serão affixadas na porta da igreja de cada uma das freguezias, na parte que lhe for respectiva, depois de lidas pelo Parocho á missa conventual.

§ único. Este livro estará patente por quatro dias, desde a segunda-feira immediata até á quinta inclusive, no local das reuniões das Commissões de Recenseamento, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde, a todas as pessoas que o quizerem examinar; as quaes poderão d'elles tirar copias e fazê-las authenticar por quaesquer Officiaes publicos, na fórmula das Leis.

TITULO VII.

Das reclamações.

Art. 31.º Dentro d'estes mesmos cinco dias serão apresentadas á Commissão todas as reclamações contra a inscripção ou exclusão de qualquer cidadão, indevidamente feita no recenseamento.

§ 1.º Estas reclamações poderão ser feitas pelo proprio interessado, por qualquer cidadão recenseado com relação a terceiro, ou pela Auctoridade publica respectiva; e n'um só requerimento se poderá reclamar por muitos ou por todos os que se julgarem prejudicados.

§ 2.º As reclamações que se apresentarem passados estés quatro dias não serão attendidas.

§ 3.º Estas reclamações serão sempre feitas por escripto e devidamente assignadas, e deverão ser logo instruidas com quaesquer documentos que lhes sirvam de prova.

§ 4.º Todas as Auctoridades ou Repartições publicas serão obrigadas a passar gratuitamente, dentro em vinte e quatro horas, com preferencia a qualquer outro serviço, as copias ou certidões que se lhes requererem para os effeitos das reclamações.

Art. 32.º Dentro d'estes mesmos quatro dias e dos dois que se seguem até ao sabbado inclusivè, as Commissões decidirão publicamente, com assistencia da Auctoridade administrativa e dos interessados que quizerem assistir, todas as reclamações que lhes tiverem sido feitas.

§ 1.º As decisões, tanto para inscrever, como para excluir, serão tomadas summariamente, e motivadas com a disposição d'este Decreto applicavel ao caso, e referencia ao documento em que assenta a applicação d'ella.

§ 2.º As decisões que excluam do recenseamento qualquer cidadão, serão, dentro em tres dias precisos da sua data, notificadas ao excluido pelo Escrivão da Camara, ou por qualquer outro empre-

gado municipal ou administrativo a que a Comissão o encarregar.

Art. 33.º Em resultado das decisões de que trata o artigo antecedente, a Comissão addicionará ao recenseamento geral, até ao mesmo sabbado designado no principio d'aquelle artigo, o nome dos que forem novamente admittidos, e eliminará o d'aquelles que forem excluidos.

§ 1.º As Commissões publicarão por editaes, por ellas assignados, que farão ler no domingo immediato, á Missa conventual, e affixar nas portas das igrejas, as alterações que no recenseamento se houverem feito.

§ 2.º Até ao mesmo domingo, e á proporção que fõrem resolvendo os diversos casos entregarão as Commissões, aos reclamantes que as procurarem, as suas respectivas petições de reclamação e documentos, com as decisões motivadas e assignadas.

§ 3.º O livro do recenseamento, assim reformado, como se determina n'este artigo, estará patente por cinco dias, desde a segunda feira immediata até á quinta inclusivè, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde, a todas as pessoas que o quizerem examinar; as quaes poderão d'elle tirar copias, e faze-las authenticar por quaesquer officiaes publicos, na fôrma das Leis.

TITULO VIII.

Dos recursos para os Juizes de Direito.

Art. 34.º Das decisões das Commissões do Recenseamento, sobre as reclamações que perante ellas tiverem sido interpostas, ha recurso para o Juiz de Direito da respectiva comarca.

§ 1.º Nos diversos bairros e concelhos das comarcas de Lisboa e Porto são competentes, para este fim, os Juizes de Direito, que nos mesmos bairros e concelhos tiverem competencia para os negocios e processos orphanologicos.

§ 2.º O recurso interpõe-se por via de petição, em que se declarem os seus

principaes fundamentos, feita ao Juiz de Direito respectivo, até á quinta-feira proximanamente immediata ao domingo ultimamente mencionado, instruida com a petição de reclamação e mais documentos que se tiverem apresentado á Comissão de Recenseamento.

Art. 35.º Dentro d'estes cinco dias e nos dois que se seguem até sabbado, decidirão os Juizes de Direito estes recursos, e os entregarão aos reclamantes que os procurarem.

§ 1.º As decisões dos Juizes de Direito serão motivadas e notificadas até á quinta-feira da semana seguinte aos recorrentes e recorridos.

§ 2.º Até ao sabbado da mesma semana as Commissões farão, no recenseamento, todas as rectificações determinadas nos despachos dos Juizes de Direito, que lhes forem apresentados.

§ 3.º No domingo immediato publicarão as Commissões por editaes, por ellas assignados, que farão ler á Missa conventual e affixar nas portas das igrejas, as rectificações que no recenseamento respectivo se houverem feito em virtude dos recursos de que tratam os artigos antecedentes d'este Titulo.

§ 4.º Com estas rectificações ficam os recenseamentos provisoriamente concluidos; e poderá proceder-se por elles á eleição.

TITULO IX.

Dos recursos para as Relações e para o Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 36.º Das decisões dos Juizes de Direito haverá recurso para a respectiva Relação, o qual será interposto perante aquelle Magistrado, dentro em cinco dias a contar da publicação do despacho recorrido, e apresentado no Tribunal superior com todos os documentos respectivos dentro em quinze dias, a contar da interposição.

§ 1.º A petição será distribuida na Relação com os feitos na 4.ª classe; e o Relator a mandará com vista ao Minis-

terio Publico, que responderá no praso improrogavel de vinte e quatro horas.

§ 2.º Findo este praso, o Escrivão cobrará o feito, fá-lo-ha concluso ao Relator, e este o proporá logo em sessão publica com cinco Juizes, sendo a decisão tomada em conferencia por tres votos conformes.

§ 3.º Se da Relação se recorrer em revista, será o recurso interposto dentro em cinco dias, contados da publicação do Accordão, apresentado no Supremo Tribunal de Justiça dentro em dez dias a contar da interposição, e decidido ali em cinco dias a contar da apresentação pela mesma fórma, e com preferencia a todos os mais processos. N'estes feitos não tem lugar segunda revista.

§ 4.º Nas Relações ficará sómente o treslado da petição, da confissão ou contestação do Ministerio Publico e do Accordão.

§ 5.º Estes feitos serão gratuitamente processados e sem assignatura ou preparo. Para o processo e julgamento d'elles haverá sessão todos os dias, ainda em tempo de ferias.

Art. 37.º As Commissões de Recenseamento farão n'elle as alterações que pelos Tribunaes Judiciaes forem julgadas, e constarem de sentenças passadas em julgado, que lhe sejam apresentadas dentro do praso de tres mezes a contar da interposição dos recursos para as Relações; mas os recursos de que trata o artigo antecedente não suspendem o progresso das operações eleitoraes, caso tenham começado.

§ 1.º As mesmas Commissões farão extrahir do recenseamento, no estado em que elle estiver, quando se ultimar o apuramento dos Deputados, para um caderno, com termo de abertura e encerramento, assignado pelos seus membros e por elles rubricado, uma relação de todos os cidadãos do seu concelho habeis para serem eleitos Deputados. Estes cadernos serão logo remettidos pelas Commissões ao Ministro e Secretario d'Estado

dos Negocios do Reino, por via dos respectivos Governadores Civis, a fim de, em tempo competente, serem presentes á Camara dos Deputados com os mais papeis da eleição.

§ 2.º As mesmas Commissões, concludo a final o recenseamento, e feitas n'elle todas as correções, na fórma d'este Decreto, enviarão aos Presidentes das Camaras respectivas, para ali serem archivados, os livros originaes do recenseamento, as actas das suas sessões e as listas que tiverem affixado.

§ 3.º Por este recenseamento se farão todas as eleições para quaesquer cargos publicos que tiverem logar até que esteja ultimada a revisão.

TITULO X.

Dos circulos eleitoraes, da divisão das assembléas primarias, e dos outros actos preparatorios da eleição.

Art. 38.º A eleição de Deputados faz-se por circulos eleitoraes.

Art. 39.º Os circulos elegem um Deputado por cada 6:500 fogos.

§ 1.º Se a fracção restante dos fogos de qualquer circulo eleitoral for igual ou superior a 4:332 fogos, eleger-se-ha mais um Deputado.

Art. 40.º O continente de Portugal, as ilhas adjacentes e as provincias ultramarinas, são, para este fim, divididas nos circulos que constam do mappa junto.

§ 1.º O numero de Deputados que compete a cada circulo eleitoral é o que se acha designado no mesmo mappa.

Art. 41.º Os circulos dividem-se em assembléas eleitoraes.

§ 1.º Esta divisão é feita pelas Commissões do Recenseamento nos seus respectivos concelhos.

§ 2.º No mesmo Decreto, em que o Governo designar o dia para a eleição, designará tambem, com relação aos prazos estabelecidos n'este Decreto, o dia em que as Commissões devem proceder

a esta divisão, que será feita em conformidade com as regras seguintes:

I. Todo o concelho que exceder a 2:500 fogos, ainda que tenha menos de 1:000, constituirá de per si uma só assembléa, a qual se ha de reunir nas casas da Camara, ou em algum outro edificio publico ou municipal da cabeça do concelho que para isto tenha capacidade; ou, não o havendo, na igreja matriz d'elle.

II. Nos concelhos que excederem aquelle numero de 2:500 fogos haverá as assembléas que forem determinadas pela Commissão do Recenseamento, comtanto que nenhuma se componha de menos de 1:000 fogos, nem exceda a 2:500.

As parochias ou povoações d'ellas, que houverem de se annexar, para constituirem cada assembléa, serão sempre as que mais proximas ficarem, e a sua reunião terá logar na igreja ou edificio da mais central.

Art. 42.º As determinações de que trata o artigo antecedente, contendo o numero das assembléas, seus limites e logar de reunião, serão, no domingo proximo anterior ao designado por Decreto especial do Governo para se proceder á eleição, annunciadas por editaes das Commissões, lidos pelos Parochos nas Missas conventuaes e affixados nas portas das igrejas parochiaes, e nos mais logares publicos.

§ unico. Nos mesmos editaes irá declarado o dia e a hora em que as assembléas se hão de reunir.

Art. 43.º Havendo no concelho uma só assembléa, preside-lhe o Presidente da Commissão do Recenseamento:—Havendo mais de uma assembléa, o Presidente da Commissão do Recenseamento preside á que se reunir na parochia principal do concelho, e ás outras assembléas presidem os respectivos Vogaes e os seus Substitutos.—Se estes não forem bastantes presidirão cidadãos idoneos nomeados pelas Commissões de entre os

que desempenhassem cargos municipaes ou se achassem recenseados para vereadores.

§ unico. A parochia principal do concelho é a cathedral, e aonde a não houver, a da igreja matriz da cabeça do concelho.

Art. 44.º As Commissões do Recenseamento enviarão aos Presidentes das assembléas eleitoraes, pelo menos dois dias antes do domingo em que deve ter logar a eleição, dois cadernos dos eleitores que podem votar nas respectivas assembléas a que elles tiverem de presidir, e cobrarão recibo da remessa.

§ 1.º Estes cadernos serão fielmente trasladados do recenseamento definitivo, terão termo de abertura e de encerramento, assignados pela Commissão, e serão por ella rubricados em todas as suas folhas.

§ 2.º Podê-los-ha tambem rubricar e assignar o respectivo Administrador de concelho.

Art. 45.º As mesmas Commissões enviarão tambem aos Presidentes da assembléa, antes de começar a eleição, quatro cadernos com termo de abertura e rubricas, na fórma por que acima se dispoz, para n'elles se lavrarem as actas da eleição dos Deputados.

TITULO XI.

Da eleição.

Art. 46.º No Domingo designado por Decreto especial do Governo para se proceder á eleição, pelas nove horas da manhã, reunidos os eleitores no local marcado, lhes proporá o Presidente dois d'entre elles para Escrutinadores; dois para Secretarios; e quatro para os revezarem, convidando os eleitores que approvarem a proposta a passar para o lado direito d'elle, e para o esquerdo os que a rejeitarem.

§ 1.º Para a approvação da proposta são necessarias tres quartas partes dos eleitores presentes.

§ 2.º Se a proposta não tiver tido a approvação d'este numero, será a Mesa composta a aprazimento, assim dos eleitores que a approvaram, como dos que a rejeitaram.

§ 3.º Por parte dos que approvaram, entender-se-hão escolhidos d'entre os propostos pelo Presidente para Escrutinadores, Secretarios e dois Revezadores os primeiros indicados para estes logares na ordem da proposta.

§ 4.º Por parte dos que a rejeitaram serão os restantes mesarios approvados por aclamação, sob proposta de qualquer eleitor d'entre elles. Não sendo esta proposta approvada por tres quartas partes d'esta secção, serão immediatamente eleitos por maioria relativa e escrutinio secreto, em que ella só votará. Servirão de Vogaes da Mesa d'esta eleição os mencionados no § antecedente.

Art. 47.º Da formação da Mesa se lavrará a acta, e o Secretario que a lavar a lerá immediatamente á assembléa.

§ unico. Uma relação contendo o nome dos approvados ou eleitos para comporem a Mesa, assignada pelo Presidente e por um dos Secretarios, será logo affixada nas portas do edificio em que a assembléa estiver reunida.

Art. 48.º A Mesa que for eleita antes da hora marcada no artigo 46.º é nulla.

Art. 49.º Se uma hora depois da fixada para a reunião das assembléas o Presidente ainda não tiver apparecido, ou se apparecer e se ausentar, tomará a presidencia o cidadão que para isso for escolhido pelo maior numero dos eleitores presentes.

Art. 50.º Se á mesma hora se não tiverem recebido na casa da assembléa nem os cadernos do recenseamento dos eleitores, nem os cadernos para se lavrarem as actas que a Commissão recenseadora do concelho ou bairro devia ter remetido ao respectivo Presidente, a eleição poderá fazer-se por quaesquer copias authenticas do respectivo recenseamento, que houverem sido extrahidas

do livro competente, e que qualquer cidadão presente; e as actas poderão lavar-se em cadernos com termos de abertura e rubrica da Mesa que a assembléa escolher.

Art. 51.º A Mesa da eleição será collocada no corpo do edificio, de maneira que todos os eleitores possam por todos os lados ter livre accesso a ella, e observar todos os actos eleitoraes.

Art. 52.º Constituida a Mesa, são validos todos os actos eleitoraes que legalmente forem praticados, estando presentes pelo menos tres vogaes.

Art. 53.º Os Parochos e os Regedores das freguezias que constituem a assembléa eleitoral, assistirão á eleição para informar sobre a identidade dos votantes.

§ 1.º Faltando o Parocho ou o Regedor, a Mesa nomeará pessoas idoneas que façam as suas vezes.

§ 2.º As Mesas eleitoraes não começarão o acto da eleição, sem que os Parochos e os Regedores ou quem os substituir estejam presentes.

§ 3.º O Parocho, ou quem as suas vezes fizer, terá logar na Mesa ao lado direito do Presidente, emquanto se estiver procedendo á chamada da respectiva freguezia.

§ 4.º Se houver uma só assembléa no concelho ou bairro, assistirá ahi á eleição o Administrador respectivo;—se houver duas assistirá a uma o Administrador, e a outra o seu substituto;—se houver mais de duas, ou algum d'elles estiver impedido, escolherá o Administrador em exercicio pessoa ou pessoas que o representem e em quem delegue as attribuições conferidas por este Decreto.

Art. 54.º As Mesas decidem provisoriamente as duvidas que se suscitarem ácerca das operações da assembléa.

§ 1.º Todas as decisões da Mesa sobre quaesquer duvidas ou reclamações serão motivadas.

§ 2.º Todos os documentos que dis-

serem respeito ás reclamações serão a ellas appensos e rubricados pelos Vogaes da Mesa e pelo reclamante.

§ 3.º As decisões serão tomadas á pluralidade de votos. No caso de empate o Presidente tem voto de qualidade.

Art. 55.º Nas assembleás eleitoraes não se póde discutir ou deliberar sobre objecto algum estranho ás eleições. Tudo que alem d'isso se tratar é nullo e de nenhum effeito.

Art. 56.º Aos Presidentes das Mesas incumbe manter a liberdade dos eleitores, conservar a ordem e regular a policia da assembleá.

§ 1.º Todas as Auctoridades darão inteiro cumprimento ás requisições que as Mesas para esse fim lhe dirigirem; e são, sob sua responsabilidade, obrigadas a evitar que por qualquer modo se attente contra a segurança dos eleitores.

Art. 57.º Nenhum individuo póde apresentar-se armado nas assembleás eleitoraes; e ao que o fizer ordenará o Presidente que se retire.

Art. 58.º Se o Presidente da assembleá eleitoral o julgar conveniente, para a ordem da mesma assembleá, poderá mandar sair dô local, onde ella se achar reunida, todos ou alguns dos individuos presentes, não recenseados.

Art. 59.º A nenhuma força armada é permittido apresentar-se no local onde estiverem reunidas as assembleás eleitoraes ou na sua proximidade, excepto a requisição feita em nome do Presidente.

§ 1.º O Presidente consultará a Mesa antes de fazer a requisição.

§ 2.º A força só poderá ser requerida, quando seja necessario dissipar algum tumulto ou obstar á alguma aggressão dentro do edificio da assembleá, ou na proximidade d'elle, no caso de ter havido resistencia ás ordens do Presidente, duas vezes repetidas.

§ 3.º Aparecendo a força armada no edificio da assembleá ou na sua proximidade, suspendem-se os actos eleitoraes, e

só poderá proseguir-se n'elles meia hora depois da sua retirada.

§ 4.º Nas terras em que se reunirem as assembleás eleitoraes a força armada conservar-se-ha nos quartéis ou alojamentos durante os actos das ditas assembleás.

§ 5.º As disposições d'este artigo e seus §§ não comprehendem a força indispensavel para o serviço regular, nem individualmente os militares que estiverem recenseados.

Art. 60.º A nenhum cidadão é permittido votar em mais de uma assembleá.

Art. 61.º A votação é por escrutinio secreto, de modo tal que de nenhum eleitor se conheça ou possa vir a saber o voto.

§ unico. Não são admittidas listas em papel de côres ou transparentes, ou que tenham qualquer marca, signal ou numeração externa.

Art. 62.º Os Vogaes das Mesas votam primeiro que todos os eleitores; e tendo elles votado, mandará o Presidente fazer a chamada dos outros, principiando pelas freguezias mais distantes.

Art. 63.º Ninguém póde ser admittido a votar, se o seu nome não estiver inscripto no recenseamento dos eleitores; exceptuam-se:

I. Os Presidentes das Mesas, que podem votar nas assembleás a que presidirem, aindaque ahi se não achem recenseados.

II. Os cidadãos que se apresentarem munidos de Accordãos das Relações, mandando-os inscrever como eleitores, e que ainda não estiverem inscriptos.

Art. 64.º Nenhum cidadão, qualquer que seja o seu emprego ou condição, póde ser impedido de votar, quando se achar inscripto no respectivo recenseamento, excepto se contra elle se apresentar sentença judicial, passada em julgado, que o exclua.

Art. 65.º Ao passo que cada um dos eleitores chamados se approximar á Mesa,

os dois Escrutinadores ou os seus Revezadores, o descarregarão nos dois cadernos de que faz menção no artigo 44.º, escrevendo o seu proprio appellido d'elles Escrutinadores ao lado do nome dos votantes. O eleitor só então entregará ao Presidente a lista da votação, dobrada e sem assignatura, e o Presidente a lançará na urna.

§ unico. As listas deverão conter um numero de nomes igual ao numero de Deputados que compete ao respectivo circulo eleitoral: o Presidente das Mesas assim o annunciará á assembléa antes de aceitar as listas.

Art. 66.º Não se apresentando mais eleitores, o Presidente ordenará uma chamada geral dos que não tiverem votado.

Art. 67.º Duas horas depois d'esta chamada o Presidente fará contar as listas que se acharem na urna, e confrontar o seu numero com as notas de descarga postas nos cadernos do recenseamento.

§ unico. O resultado d'esta contagem e confrontação será mencionado na acta, e immediatamente publicado por edital affixado na porta da casa da assembléa.

Art. 68.º Concluida a contagem das listas, nenhuma outra póde ser recebida.

Art. 69.º Seguir-se-ha o apuramento dos votos, tomando o Presidente successivamente cada uma das listas, desdobrando-a e entregando-a alternadamente a cada um dos Escrutinadores, o qual a lerá em voz alta e a restituirá ao Presidente: o nome dos votados será escripto por ambos os Secretarios ao mesmo tempo com os votos que forem tendo, numerados por algarismos; e sempre repetidos em voz alta.

Art. 70.º São validas as listas dos votantes, ainda quando contenham nomes de menos ou de mais. N'este ultimo caso não serão contados os derradeiros nomes excedentes.

Art. 71.º As Mesas eleitoraes apurarão os votos que recaírem em qualquer pessoa, sem se metterem a indagar se

essa pessoa é absoluta ou relativamente inelegivel: excepto se os votos forem contidos em listas não conformes ao disposto no § unico do artigo 61.º N'este caso serão taes listas declaradas nullas.

§ unico. As listas annulladas por este ou por outro fundamento legitimo não se contam para o calculo da maioria ou para outro algum effeito.

Art. 72.º As listas que as Mesas declararem viciadas ou nullas serão rubricadas pelo Presidente, e juntar-se-hão ao processo eleitoral, que ha de ser presente á Junta preparatoria da Camara dos Deputados. A mesma disposição se observará quanto ás listas declaradas validas contra a reclamação de algum dos cidadãos que formarem a assembléa.

§ unico. Os votos que se contiverem nas listas annulladas serão em todo o caso apurados, mas em separado, e separadamente escriptos nas actas.

Art. 73.º Se houver duvida sobre a numeração dos votos, ou se o numero total d'elles não for exactamente igual á somma dos que as listas contiverem, e uma quarta parte dos eleitores presentes reclamar a verificação d'elles, proceder-se-ha a novo exame ou leitura das listas.

Art. 74.º As operações eleitoraes não podem continuar alem do sol posto.

§ 1.º Se a votação se não concluir no primeiro dia, o Presidente da Mesa eleitoral mandará pelos dois Secretarios rubricar nas costas as listas recebidas, e fa-las-ha depois fechar com os mais papeis concernentes á eleição n'um cofre de tres chaves, das quaes ficará uma na sua mão e as outras na de cada um dos dois Escrutinadores. Este cofre poderá ser sellado pelo Presidente, e por qualquer dos eleitores presentes que assim o requeira: sendo depois guardado com toda a segurança e aberto no dia seguinte, pelas nove horas da manhã, em presença da assembléa, para se proseguir na votação.

§ 2.º Á votação succederá o apura-

mento dos votos, guardadas as formalidades dos artigos 69.º e seguintes; e publicando-se por edital, affixado na porta principal do edificio, o resultado do apuramento de cada dia até se concluir a eleição

Art. 75.º Terminado o apuramento, uma relação de todos os votados será publicada por edital, affixado nas portas da casa da assembléa: em presença da mesma serão queimadas as listas que não estiverem no caso marcado no artigo 71.º, e d'estas circumstancias se fará expressa menção na acta.

Art. 76.º Da eleição se lavrará acta em um dos quatro cadernos de que trata o artigo 45.º d'este Decreto, assignada e rubricada pela Mesa, na qual acta se mencionarão, além das mais circumstancias relativas á eleição:

I. Todas as duvidas que occorrerem e reclamações que se fizeram, pela ordem com que foram apresentadas, e decisão motivada que sobre ellas se tomou;

II. Quantos dias a eleição durou, e quaes as operações eleitoraes que tiveram lugar em cada um d'elles;

III. O nome de todos os votados, e o numero de votos que cada um teve, escripto por extenso;

IV. Os votos annullados, e o motivo por que o foram;

V. A declaração de que os cidadãos que formam a assembléa outorgam aos Deputados, que, em resultado dos votos de todo o circulo eleitoral, se mostrarem eleitos, a todos *in solidum*, e cada um em particular, os poderes necessarios para que, reunidos com os dos outros circulos eleitoraes da monarchia portugueza, façam, dentro dos limites da Carta Constitucional e do Acto Adicional á mesma, tudo quanto for conducente ao bem geral da Nação.

Art. 77.º D'esta acta tirar-se-hão tres copias authenticas, escriptas nos outros tres cadernos de que trata o artigo 45.º d'este Decreto, igualmente assignadas e rubricadas pela Mesa.

§ 1.º Uma d'estas copias será logo remettida ao Presidente da Commissão do recenseamento da cabeça do circulo eleitoral, com um dos cadernos de que trata o artigo 44.º e mais papeis relativos á eleição, acompanhados de uma relação escripta por um dos Secretarios da Mesa, d'onde conste especificadamente quaes esses são. A remessa far-se-ha pelo seguro do correio, havendo-o, ou por proprio, que cobrará recibo da entrega.

§ 2.º A outra copia será tambem logo entregue, com outro dos cadernos de que trata o artigo 44.º, ao Administrador do concelho ou bairro a que a assembléa pertencer, para por elle ser tudo remettido por um proprio ao Administrador do concelho ou bairro da cabeça do circulo eleitoral, do qual cobrará recibo.

§ 3.º A terceira copia será remettida ao Presidente da Camara do concelho a que a assembléa pertencer, para ahi ser archivada com os mais papeis relativos á eleição, que por este Decreto são confiados á sua guarda.

Art. 78.º Todas as actas originaes, como as copias a que se refere o artigo antecedente, serão assignadas por todos os Vogaes da Mesa, proprietarios e supplentes, devendo comtudo julgar-se validas; quando forem assignadas, pelo menos, por tres de entre elles. Se algum deixar de assignar, o Secretario mencionará esta circumstancia.

Art. 79.º A qualquer cidadão é permittido pedir, e os Presidentes das Camaras são obrigados a mandar-lhes passar, certidões authenticas das actas, recenseamento e mais documentos respectivos ás eleições que estiverem guardados nos archivos das respectivas Camaras. Todos estes documentos serão, para os effeitos d'este Decreto, considerados originaes e authenticos, e dar-se-ha inteiro credito a qualquer certidão legal que d'elles se extrair.

Art. 80.º Os dois Escrutinadores são os portadores das actas originaes da res-

pectiva assembléa, e apresenta-las-hão, no dia designado, na cabeça do circulo eleitoral.

§ 1.º Quando algum dos Escrutinadores tiver motivos que o estorvem de ir á cabeça do circulo, será substituido pelos Secretarios ou pelos Revezadores.

§ 2.º Tanto as actas originaes, que são entregues aos portadores, como as copias authenticas e mais papeis que, na conformidade do artigo 77.º, são remetidos para a cabeça do circulo eleitoral, por via do Presidente da assembléa e do Administrador do concelho, serão fechadas e lacradas, e alem d'isso levarão no reverso do sobrescripto os appellidos dos Membros da respectiva Mesa, postos por letra de cada um.

TITULO XII.

Das assembléas de apuramento.

Art. 81.º No domingo immediato ao da eleição, pelas nove horas da manhã, reunir-se-hão nas casas da Camara da cabeça do circulo eleitoral os portadores das actas de todo o circulo, com o Presidente da Commissão de Recenseamento; proceder-se-ha logo á formação da Mesa, conforme o disposto nos artigos 46.º e seguintes d'este Decreto, e observar-se-hão todas as mais disposições applicaveis com respeito á formação das Mesas das assembléas eleitoraes primarias, e ao modo de manter ali a liberdade, e fazer a policia, competindo para este fim ao Presidente e Mesa das assembléas eleitoraes de apuramento as mesmas attribuições, que, pelos citados artigos, competem aos Presidentes e Mesas d'aquellas assembléas.

§ 1.º Se o Presidente não comparecer á hora marcada n'este artigo, prover-se-ha á sua falta pelo methodo indicado no artigo 49.º

§ 2.º O Administrador do concelho ou bairro da cabeça do circulo assistirá a todos os actos da assembléa.

§ 3.º Nas cidades de Lisboa e Porto

a assembléa dos portadores das actas reunir-se-ha nos edificios, que para esse fim forem apromptados pelos respectivos Governadores Civis.

Art. 82.º Constituida a Mesa, o Presidente da Commissão do Recenseamento, que fica sendo o Presidente da assembléa, lhe apresentará fechadas e lacradas as copias das actas que, na conformidade do artigo 77.º, § 1.º d'este Decreto, lhe devem ter remettido as assembléas eleitoraes do circulo; os portadores das actas apresentarão tambem os originaes que lhes tiverem sido entregues; e o Administrador do concelho ou bairro da cabeça do circulo apresentará tambem as outras copias legaes que, na fórma do § 2.º do mesmo artigo, lhes devem ter remettido os Administradores dos outros concelhos ou bairros do circulo.

Art. 83.º Feita esta apresentação, nomear-se-hão pelo methodo indicado no artigo 46.º, para a formação das Mesas das assembléas eleitoraes, as Commissões que se julgarem necessarias para a mais prompta expedição dos trabalhos; e por estas Commissões se distribuirão proporcionalmente as actas dos diversos concelhos do circulo, de maneira, porém, que o exame das actas de um concelho não seja nunca encarregado a uma Commissão de que sejam membros cidadãos d'esse concelho.

Art. 84.º Estas Commissões procederão immediatamente a examinar as actas que lhes forem distribuidas e a apurar os respectivos votos. Do resultado darão conta á assembléa.

Art. 85.º Os pareceres das diversas Commissões serão lidos e approvados ou reformados pela assembléa geral dos portadores das actas.

Art. 86.º Approvados ou reformados os pareceres, a Mesa procederá immediatamente ao apuramento geral, na conformidade d'elles, a fim de averiguar o numero total dos votos, que cada um dos cidadãos votados teve em todo o circulo, e sobre isto lavrará um parecer que será

tambem lido e approvedo ou reformado pela assembléa.

Art. 87.º As funcções das assembléas de apuramento reduzem-se: a examinar, pela comparação das actas originaes trazidas pelos portadores, com as copias authenticas subministradas pelo Presidente da Commissão do recenseamento da cabeça do circulo e respectivo Administrador do concelho ou bairro, e tambem com os cadernos do recenseamento, se aquellas actas originaes são realmente as mesmas que foram confiadas aos portadores pelas Mesas, e se os votos que d'ellas consta haver tido cada cidadão, na respectiva assembléa, são realmente os que elles ahi tiveram; e bem assim a apurar esses votos. De maneira nenhuma porém deixarão de os contar a qualquer cidadão, ou poderão annullar as actas das quaes elles constam, com o fundamento de que houve alguma nullidade no recenseamento, na formação das Mesas, no processo eleitoral, com o fundamento de que algum dos cidadãos votados é absoluta ou respectivamente inelegivel, ou com qualquer outro que não seja a falta de authenticidade ou genuidade expressamente especificadas n'este artigo.

Art. 88.º Quando, por qualquer caso imprevisto, deixar de ser apresentada á assembléa do apuramento alguma acta original ou alguma das copias a que se referem os artigos antecedentes, far-se-ha o apuramento pelas que apparecerem.

Art. 89.º Concluido o apuramento, escrever-se-ha em dois cadernos, assignados e rubricados pela Mesa, o numero de votos que teve cada cidadão.

Art. 90.º Serão considerados como eleitos deputados aquelles cidadãos que obtiverem maioria relativa, comtanto que reunam, pelo menos, um quarto dos votos do numero real dos votantes de todo o circulo eleitoral.

§ 1.º Quando dois cidadãos tiverem o mesmo numero de votos, preferirá o mais velho em idade.

§ 2.º O nome d'aquelles que saírem eleitos publicar-se-ha por editaes affixados na porta da assembléa; e o Presidente proclama-los-ha tambem em voz alta diante de toda ella.

Art. 91.º Do apuramento se lavrará acta, na qual se declarará o nome dos Deputados eleitos, o numero dos votos que cada um teve, e como pelas actas das assembléas de todo o circulo eleitoral consta que os eleitores d'elle outorgaram aos cidadãos que se mostrasse haverem sido eleitos Deputados os poderes de que resa o artigo 76.º

Art. 92.º Da acta do apuramento se entregarão copias, assignadas por toda a Mesa, a cada um dos Deputados que presentes estiverem; aos ausentes enviar-se-hão com participação official do respectivo Presidente.

Art. 93.º A acta de apuramento na cabeça do circulo eleitoral, conjuntamente com as actas originaes, cadernos e mais papeis, que tiverem vindo das assembléas eleitoraes, serão immediatamente remettidos ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, para serem presentes á Junta Preparatoria da Camara dos Deputados.

§ unico. As copias authenticas que houverem sido apresentadas pelo Presidente da Commissão de recenseamento da cabeça do circulo, ficarão, em regra, guardadas no archivo da respectiva Camara; e aquellas que tiverem sido apresentadas pelo Administrador do concelho ou bairro da cabeça do circulo, serão tambem em regra remettidas ao respectivo Governador Civil, para por elle serem archivadas; excepto no caso em que umas ou outras tenham servido de fundamento para sobre ellas assentar alguma decisão da assembléa de apuramento, porque n'este caso serão tambem remettidas á Secretaria do Reino, com os outros papeis da eleição, para serem tambem presentes á Junta Preparatoria da Camara dos Deputados.

Art. 94.º Concluidos todos os traba-

lhos da assembléa do apuramento, o Presidente da Mesa assim o participará ao Prelado diocesano ou á maior Auctoridade ecclesiastica, a fim de mandar cantar um *Te-Deum*, a que assistirão os portadores das actas, e os Deputados eleitos que estiverem presentes; e no fim d'este acto religioso se haverá logo por dissolvida a assembléa.

TITULO XIII.

Do segundo escrutulo.

Art. 95.º Se não obtiverem a maioria estabelecida no artigo 90.º cidadãos bastantes para preencher o numero de Deputados que o circulo deve dar, far-se-ha uma relação que contenha em tresdobro o numero dos que faltarem, composta dos nomes d'aquelles que tiverem mais votos, com declaração de quantos cada um teve. — Esta relação será lida publicamente, affixada na porta da assembléa e lançada nas actas.

Art. 96.º O Presidente mandará logo tirar, pelos Secretarios, tantas copias d'aquella relação, quantos forem os concelhos do circulo eleitoral; fa-las-ha, depois de verificada a sua exactidão, assignar pela Mesa, e immediatamente enviar a todas as Commissões do recenseamento do circulo eleitoral.

Art. 97.º As Commissões farão immediatamente extrahir d'esta relação tantas copias quantas forem as assembléas do seu respectivo concelho ou bairro, assignarão essas copias, e remette-las-hão logo, com os cadernos de que resam os artigos 44.º e 45.º d'este Decreto, que farão apromptar na fórma d'elle, aos Presidentes das assembléas eleitoraes.

Art. 98.º Ao mesmo tempo convocarão os eleitores para se reunirem nas suas respectivas assembléas primarias, annunciando por editaes, e fazendo publicar pelos Parochos, na Missa conventual do domingo seguinte ao do apuramento na cabeça do circulo, que, no

domingo immediato ao d'esta publicação, as ditas assembléas se hão de reunir no mesmo local, e á mesma hora em que se reuniram a primeira vez; declarando o numero de Deputados, de que os eleitores devem formar as suas listas; e que devem ser tirados d'entre os incluídos na relação remettida pela assembléa de apuramento. Esta relação será litteralmente transcripta nos editaes.

Art. 99.º Reunidas as assembléas primarias, proceder-se-ha em tudo conforme o que fica disposto nos artigos 49.º e seguintes, sendo mesarios os que serviram nas primeiras assembléas; e devendo os portadores das actas d'esta segunda eleição apresentar-se na cabeça do circulo eleitoral no domingo immediato áquelle em que a dita eleição tiver lugar.

Art. 100.º No segundo apuramento seguir-se-ha o que se dispoz quanto ao primeiro: bastará porém qualquer pluralidade relativa para a eleição de Deputados.

TITULO XIV.

Da Junta preparatoria,
da constituição da Camara dos Deputados
e modo de preencher as vacaturas.

Art. 101.º Todos os Deputados eleitos deverão concorrer no dia e lugar aprasado para a reunião das Córtes Gerais.

Art. 102.º Logo que se tenha reunido ametade e mais um dos Deputados eleitos pelos circulos do continente do Reino, constituir-se-hão em Junta preparatoria.

Art. 103.º Á Camara dos Deputados, tanto nas sessões preparatorias, como depois de constituida, pertence exclusivamente a decisão definitiva de todas as duvidas e reclamações que se suscitarem nas assembléas eleitoraes primarias ou de apuramento de votos.

Art. 104.º Tambem lhe compete exclusivamente resolver, conforme as disposições d'este Decreto, sobre a capaci-

dade legal, inelegibilidade absoluta ou relativa, e sobre as incompatibilidades de cada um dos Deputados eleitos e perdimento do lugar de Deputado.

§ unico. As questões de recenseamento serão sempre resolvidas conforme as decisões das respectivas Commissões e sentenças dos Tribunaes que as confirmarem ou modificarem.

Art. 105.º Compete-lhe igualmente conhecer da capacidade legal dos Deputados eleitos, quando os seus nomes se não acharem inscriptos no recenseamento dos elegiveis:

I. Se esta falta proceder de simples omissão e não de exclusão resolvida pelas Commissões de recenseamento e Tribunaes de recurso;

II. Se no caso de exclusão resolvida pelas Commissões e Tribunaes de recurso, os eleitos adquirissem as qualidades legais, já depois de concluidas as operações do recenseamento ou revisão.

§ unico. Em qualquer d'estes dois casos a Camara poderá admittir os eleitos a tomar assento, se elles provarem perante a mesma Camara, por documentos authenticos, e da mesma fórma que deverão faze-lo na occasião do recenseamento, que effectivamente têm as qualidades legais para Deputados.

Art. 106.º O Deputado eleito por mais de um circulo eleitoral representará o da naturalidade; na falta d'esta, o da residencia; e na falta d'esta, aquelle em que tiver obtido maior numero de votos; e em igualdade de votos, o que a sorte designar.

Art. 107.º O Deputado eleito póde livremente renunciar o seu lugar de Deputado, antes de tomar assento na Camara, fazendo-o assim constar por escripto á mesma Camara.

Art. 108.º O Deputado, depois de tomar assento na Camara, não póde renunciar o seu lugar de Deputado sem approvação da mesma Camara.

Art. 109.º O Deputado que, depois de eleito, não renunciar formalmente o

seu lugar nos termos do artigo 107.º d'este Decreto, não poderá escusar-se de desempenhar as funcções do mesmo lugar, senão por causa legitima e justificada perante a Camara.

§ 1.º Se, contra o disposto n'este artigo, deixar de comparecer ás sessões por quinze dias consecutivos, será primeira e segunda vez convidado por Officio do Presidente da Camara, precedendo para esse fim deliberação da mesma Camara.

§ 2.º Se ainda apesar d'isso se não apresentar ou não justificar, perante a Camara, motivo que o impossibilite de comparecer, resolver-se-ha, que por faltar ao seu dever perdeu o lugar de Deputado, o qual será declarado vago.

§ 3.º Esta vacatura não poderá ser declarada pela Camara, sem que, primeiramente, pelo exame de uma Commissão, á qual o negocio seja commettido, se verifique terem-se pontualmente observado todas as solemnidades d'este artigo e seus §§.

Art. 110.º Quando por algum dos motivos especificados nos artigos antecedentes, ou por outro qualquer, vagar algum lugar de Deputado, o Governo mandará proceder á eleição pelo respectivo circulo; e no Decreto em que o fizer, deverá designar um dia para a reunião das Commissões de recenseamento.

§ 1.º Estas Commissões nomearão logo Presidentes na fórma dos artigos 43.º e seguintes d'este Decreto; convocarão os eleitores para se reunirem nas suas respectivas assembléas, annunciando por editaes, e fazendo publicar pelo Párocho, na Missa conventual do domingo seguinte ao dia para que as ditas Commissões tiverem sido convocadas, que no domingo immediato ao d'esta publicação as ditas assembléas se hão de reunir no mesmo local, e á mesma hora em que se reuniram para a eleição geral, a fim de elegerem o numero de Deputados marcado no Decreto da convocação.

§ 2.º Ao mesmo tempo prepararão as Commissões de recenseamento os cadernos de que trata o artigo 44.º, fazendo-os tresladar do livro do recenseamento que pelo artigo 37.º § 2.º d'este Decreto deve estar archivado na Camara Municipal: remette-los-hão aos Presidentes das assembléas eleitoraes nos prazos ali designados, juntamente com os outros cadernos de que trata o artigo 45.º

§ 3.º Reunidas as assembléas eleitoraes, proceder-se-ha em tudo conforme o que fica disposto nos artigos 49.º e seguintes, devendo do mesmo modo os portadores das actas d'esta eleição apresentar-se na cabeça do circulo eleitoral, no domingo immediato áquelle em que a dita eleição tiver lugar.

§ 4.º No apuramento seguir-se-ha o que se dispoz quanto ás eleições geraes nos artigos 80.º e seguintes.

TITULO XV.

Disposições especiaes para as ilhas adjacentes e provincias ultramarinas.

Art. 111.º Os Governadores Civis nas ilhas adjacentes e os Governadores Geraes nas provincias ultramarinas darão cumprimento a este Decreto na parte que lhes pertencer, designando para os actos de recenseamento e eleitoraes, logo que recebam o Decreto do Governo que mande proceder á eleição, os logares e os dias que forem compatíveis, conforme as distancias e os meios de comunicação, com os indispensaveis intervallos.

Art. 112.º Nas ilhas adjacentes e nas provincias ultramarinas escolher-se-hão os quarenta maiores contribuintes em cada concelho, e proceder-se-ha ao recenseamento dos eleitores e elegiveis, não só com respeito ao lançamento da decima e impostos annexos, mas tambem com respeito ao dizimo e a outra qualquer contribuição especial directa, que em todas ou algumas d'essas ilhas e possessões

possa servir para indicar a renda de cada um dos eleitores e elegiveis; ou ainda só com respeito á renda onde não haja contribuição que a demonstre.

§ 1.º Tanto ao apuramento dos quarenta maiores contribuintes, como, depois de formadas as Commissões de recenseamento, aos trabalhos d'ellas serão obrigados a assistir, alem das pessoas indicadas no artigo 26.º d'este Decreto, os exactores do dizimo e de quaesquer outras contribuições especiaes directas, e bem assim todas as Auctoridades, que tenham por obrigação entender no lançamento, repartição e arrecadação d'estas contribuições, ou possam informar ácerca da renda, para darem os esclarecimentos necessarios.

§ 2.º Estas mesmas Auctoridades serão obrigadas a passar ou mandar passar qualquer certidão que para o mesmo fim lhes for pedida.

§ 3.º As Commissões de recenseamento não apurarão, para eleitor ou elegivel, nenhum cidadão que não entendam ter todas as condições que, para uns e outros, exigem os artigos 5.º e 10.º d'este Decreto.

Art. 113.º Os Deputados que tomarem assento na Camara pelas provincias ultramarinas em uma legislatura, ou tiverem sido eleitos para ella, continuarão na seguinte ou seguintes até que sejam substituidos pelos seus successores.

Art. 114.º As despesas de vinda e volta dos Deputados das provincias ultramarinas ser-lhes-hão satisfeitas pelos cofres das respectivas provincias.

Art. 115.º Iguualmente concorrerão as provincias ultramarinas com as quotas correspondentes ao subsidio que o Theouro pagar aos seus Deputados.

Art. 116.º Os Deputados que vierem do ultramar vencerão o mesmo subsidio no intervallo das sessões legislativas que durante estas;—o que se não entenderá quando essas provincias nomearem Deputados cidadãos naturaes ou estabelecidos no Reino de Portugal, a respeito

dos quaes se observará a regra estabelecida para os do continente.

Art. 117.º As provincias das Novas Conquistas do Estado da India continuarão a ser contempladas na eleição dos Deputados como as demais provincias d'aquelle Estado.

Art. 118.º O Governo, ouvidas e consultadas as estações competentes, poderá decretar em Conselho, com respeito ás provincias ultramarinas, as alterações n'este Decreto que as circumstancias especiaes d'essas provincias demandarem.

§ 1.º Ficam do mesmo modo auctorisados os Governadores Geraes, para, ouvido o seu Conselho de Governo, tomarem as providencias necessarias para a execução d'este Decreto.

§ 2.º Em ambos os casos o Governo dará conta ás Côrtes das alterações que se houverem feito e providencias que se houverem tomado, e dos motivos que as determinaram.

TITULO XVI.

Parte penal.

Art. 119.º Os Camaristas, os Escrivões de Fazenda e os Administradores de concelho, que não comparecerem no dia designado pelo artigo 21.º d'este Decreto, para o apuramento dos quarenta maiores contribuintes do seu respectivo concelho, pagarão cada um uma multa de 40\$000 a 100\$000 réis.

Art. 120.º Os quarenta maiores contribuintes, que não apparecerem nos dias designados no artigo 23.º d'este Decreto, para a eleição das Commissões de recenseamento, pagarão cada um, por cada vez que faltar, uma multa de 40\$000 a 100\$000 réis.

Art. 121.º Os membros das Commissões de recenseamento e mais pessoas obrigadas a concorrer ás suas sessões, para darem esclarecimentos, que deixarem de comparecer, ou que comparecendo se recusarem a satisfazer ás obrigações que este Decreto lhes impõe,

pagarão uma multa de 40\$000 a 100\$ réis por cada vez que o fizerem.

Art. 122.º Os portadores das actas que deixarem de comparecer na assembléa de apuramento no local, dia e hora marcado por este Decreto, ou que comparecendo ahí deixarem de cumprir as obrigações que este Decreto lhes impõe, pagarão uma multa de 40\$000 a 100\$000 réis.

Art. 123.º As Auctoridades administrativas ou ecclesiasticas, que deixarem de comparecer nas assembléas eleitoraes primarias ou de apuramento, para os fins indicados por este Decreto; os cidadãos eleitos para Vogaes da Mesa ou Revezadores que se recusarem a servir ou cumprir alguma obrigação que lhes for incumbida, pagarão uma multa de 40\$ a 100\$000 réis.

Art. 124.º Os Presidentes de quaesquer assembléas eleitoraes primarias ou de apuramento, que não comparecerem para presidir ás respectivas assembléas no dia, hora e local competente, pagarão uma multa de 50\$000 a 100\$000 réis.

§ 1.º E se, deixando de comparecer por impossibilidade absoluta, não mandarem entregar no mesmo local, ao Presidente que a assembléa houver escolhido, para os substituir, todos os papeis concernentes á eleição que lhes houverem sido entregues, em virtude d'este Decreto, uma hora depois d'aquella a que se refere o principio d'este artigo, pagarão uma multa de 100\$000 a 200\$ réis.

§ 2.º Serão punidos com a mesma pena aquelles que começarem ou interromperem os actos eleitoraes antes das horas marcadas n'este Decreto.

Art. 125.º As Auctoridades que se negarem a passar dentro em vinte e quatro horas as certidões que lhes forem pedidas, para demonstração de algum direito garantido por este Decreto, ou que por qualquer modo embaraçarem, ou com qualquer pretextó demorem a

passagem d'essas certidões, ou entrega de quaesquer documentos que lhes hajam sido confiados, pagarão a multa de 50\$000 a 200\$000 réis, e soffrerão a pena de suspensão do emprego pelo espaço de seis mezes a um anno.

§ unico. Se d'este procedimento da Auctoridade resultar para algum cidadão a perda do exercicio do direito eleitoral ou de elegibilidade, a multa será duplicada, e a pena será de prisão.

Art. 126.º Os Juizes, de qualquer ordem ou jerarchia, que deixarem de cumprir, dentro dos prazos marcados por este Decreto, as obrigações que elle lhes impõe, pagarão a multa de 50\$000 a 100\$000 réis, e soffrerão a pena de dois a seis mezes de suspensão.

Art. 127.º E em geral todas e quaesquer pessoas particulares ou Auctoridades, ás quaes, individual ou collectivamente, seja imposta por este Decreto alguma obrigação, se deixarem de a cumprir, pagarão a multa de 40\$000 a 100\$000 réis, quando uma pena maior lhes não seja comminada por alguma disposição especial d'elle.

Art. 128.º Todos aquelles que se fizerem inscrever a si ou a outros, ou concorrerem para que elles proprios ou ess'outros, sejam inscriptos no recenseamento, com falso nome ou falsa qualidade, ou encobrando ou concorrendo para que se encubra uma incapacidade prevista na Lei; ou tiverem reclamado, feito ou concorrido para que se faça a inscripção de um mesmo eleitor em duas ou mais listas de recenseamento, serão punidos com a pena de prisão de um mez até um anno, e multa de 20\$000 a 100\$000 réis.

§ 1.º Todos aquelles que sendo encarregados por este Decreto de fazer o recenseamento dos eleitores e elegiveis ou de cooperar para elle, de qualquer maneira, dando informações, subministrando documentos, inscreverem ou deixarem de inscrever, concorrerem para que se inscreva ou deixe de inscrever indevida-

mente e com dolo no recenseamento qualquer cidadão, serão punidos com a pena duplicada.

§ 2.º A disposição d'este artigo e seu § 1.º é applicavel á formação da lista dos quarenta maiores contribuintes.

Art. 129.º Todo aquelle que, tendo perdido o direito de votar por algum dos motivos indicados n'este Decreto, votar não obstante isso, será punido com a pena de prisão de quinze dias a tres mezes, e multa de 10\$000 a 50\$000 réis.

Art. 130.º Todo aquelle que votar em qualquer assembléa eleitoral, quer seja em virtude de uma inscripção obtida illegitimamente pelo modo previsto no artigo 128.º, quer seja tomando falsamente os nomes e as qualidades de um outro eleitor inscripto, será punido com a pena de prisão de um mez a um anno, e multa de 20\$000 a 100\$000 réis.

Art. 131.º Será punido com a mesma pena todo o cidadão que se aproveitar de uma inscripção multipla para votar mais de uma vez.

Art. 132.º Todos aquelles que falsificarem ou concorrerem para que seja falsificado o escrutinio; aceitando listas declaradas illegaes por este Decreto ou contando os votos que ellas contiverem; pondo ou consentindo que se ponha nota de descarga em eleitores que não votaram; introduzindo illegalmente listas na urna, tirando ou substituindo as que n'ella tiverem sido legalmente lançadas; trocando na leitura das listas o nome dos votados, ou diminuindo votos a uns, e acrescentando-os a outros no acto de os assentarem; ou falsificando por qualquer modo a verdade da eleição; serão punidos, em qualquer d'estes casos, com a pena de prisão de dois a cinco annos, e multa de 100\$000 a 1:000\$000 réis.

Art. 133.º Todos aquelles que por qualquer maneira falsificarem o recenseamento, nos cadernos que forem enviados pelas respectivas Commissions aos

Présidentes das assembleas eleitoraes primarias ou quaesquer outros documentos que por ellas lhes forem remettidos; todos aquelles que falsificarem os cadernos, actas e mais papeis respectivos á eleição que pelas diversas vias estabelecidas por este Decreto, devem ser remettidos ás assembleas de apuramento; e em geral todos aquelles que falsificarem, concorrerem para que se falsifique ou consentirem que se falsifique qualquer documento respectivo ao recenseamento ou ás eleições; e ainda aquelles que deixarem extraviar estes documentos, havendo-lhes sido confiados, serão punidos com a multa de 50\$000 a 1:000\$000 réis, e pena de dois a cinco annos de prisão.

Art. 134.º Todos os portadores das actas que na assemblea do apuramento, contra a disposição do artigo 86.º d'este Decreto, as annullarem, por quaesquer motivos que não sejam o de falta de genuinidade e authenticidade expressamente marcados n'este Decreto; que deixarem com qualquer fundamento de contar os votos aos cidadãos votados ou de se conformar com as disposições do mesmo artigo em que lhe são taxativa, restricta e expressamente marcadas as suas funções; ou que por qualquer modo adulterarem a verdade da eleição, pagarão uma multa de 100\$000 a 1:000\$000 réis, e soffrerão as penas de dois a cinco annos de prisão, e inhabilidade para todas as funções publicas por espaço de quatro annos.

Art. 135.º Aquelles que por via de noticias falsas, boatos calumniosos ou quaesquer outros artificios fraudulentos, surprehenderem ou desviarem votos, determinarem ou tentarem determinar um ou muitos eleitores a abster-se de votar, um ou muitos portadores de actas a deixar de cumprir as obrigações que lhes são impostas por este Decreto, serão punidos com a pena de prisão de um mez a um anno, e multa de 20\$000 a 200\$000 réis.

Art. 136.º Aquelles que por vias de

facto, violencias ou ameaças contra um eleitor, fazendo-lhe receiar algum damno para a sua pessoa, familia ou fortuna, o determinarem ou tentarem determinar a votar ou abster-se de votar, influirem ou tentarem influir sobre o seu voto, serão punidos com a pena de prisão de tres mezes a tres annos, e multa de 50\$ a 1:000:000 réis.

§ 1.º Se as vias de facto e violencias forem taes que mereçam penna maior que o maximo aqui estabelecido, ser-lhe-ha essa pena applicada.

§ 2.º Se o delinquente for funcionario publico a pena será duplicada.

Art. 137.º Todo aquelle que entrar armado em uma assemblea eleitoral primaria ou de apuramento será punido com a pena de prisão de um a tres mezes, e multa de 10\$000 a 100\$000 réis.

Art. 138.º A Auctoridade militar, por cuja ordem alguma força armada se apresentar no local onde estiverem reunidas as assembleas eleitoraes ou na sua proximidade, sem requisição do respectivo Presidente, contra o disposto no artigo 59.º d'este Decreto, será punida com a pena de prisão de tres mezes a um anno, e perderá, pelo mesmo tempo, o soldo da sua patente e antiguidade que aliás lhe pertenceria.

§ 1.º Se a dita Auctoridade for official inferior, terá a mesma pena de prisão e perderá o posto.

§ 2.º Nenhuma ordem vocal auctorisará a infracção do referido artigo.

§ 3.º Nenhuma ordem por escripto relevará o infractor, excepto a original requisição do Presidente da Mesa.

Art. 139.º Todos aquelles que, por via de tumultos, vozerias ou quaesquer outras demonstrações ameaçadoras, perturbarem ou tentarem perturbar as operações da assemblea eleitoral ou de apuramento, ou attentarem contra o exercicio do direito eleitoral ou contra a liberdade de votar; e bem assim todos aquelles que em tumulto entrarem ou tentarem entrar com violencia na assem-

bléa eleitoral, com o fim de impedir a eleição de qualquer cidadão, ou de impor a de um outro, serão punidos com a pena de prisão de tres a cinco annos, e multa de 100\$000 a 1:000\$000 réis.

§ 1.º Se os delinquentes forem armados ou se o escrutinio for viciado, a pena será de degredo pelo mesmo tempo para Africa.

§ 2.º E se este crime for resultado de uma conspiração que abranja mais de um circulo, a pena será duplicada.

Art. 140.º Todos aquelles que, durante a reunião das assembléas eleitoraes primarias ou de apuramento, insultarem ou violentarem a Mesa, ou lhe faltarem á devida obediencia, insultarem ou violentarem algum dos membros da assembléa, serão punidos com a pena de prisão de seis mezes a tres annos, e multa de 50\$000 a 500\$000 réis.

§ 1.º Se o escrutinio for violado, a prisão será de tres a cinco annos, e a multa de 100\$000 a 1:000\$000 réis.

§ 2.º Se as violencias forem taes que mereçam pela nossa Legislação pena maior, ser-lhes-ha essa applicada.

Art. 141.º Aquelle que roubar a urna com as listas recebidas, mas ainda não apuradas, ou roubar algumas listas da urna, será punido com a pena de prisão de tres a cinco annos, e multa de 100\$ a 1:000\$000 réis.

§ unico. Se o roubo for effectuado em tumulto e com violencia, a pena será de degredo para a Africa pelo mesino tempo, ou maior se maior pena pela nossa Legislação couber ás violencias perpetradas.

Art. 142.º Todas as Auctoridades administrativas que por negligencia deixarem de empregar todos os meios á sua disposição para obstar a que se pratiquem as contravenções e delictos prevenidos por este Decreto dentro da area da sua jurisdicção, serão punidas com a pena de demissão ou suspensão do emprego, conforme o grau da culpa.

§ unico. Se o fizerem por malicia

reputar-se-hão cúmplices n'essas contravenções ou delictos, e como taes serão punidos com as penas que estiverem comminadas aos proprios delinquentes.

Art. 143.º Todas as contravenções e delictos que offenderem as disposições d'este Decreto, ou o direito eleitoral, e o exercicio d'elle, comprehendidos nos diversos artigos d'este titulo, serão sempre perseguidos perante os Tribunaes competentes, pelos respectivos agentes do Ministerio Publico; e tambem o podem ser por qualquer eleitor inscripto no recenseamento.

§ 1.º Todas as contravenções e delictos a que não estiver imposta pena de degredo ou de prisão, cujo maximo exceda a seis mezes, serão perseguidos correccionalmente perante o Juiz de Direito da respectiva Comarca.

§ 2.º Todos os outros delictos ou contravenções são casos de querela, que será tambem dada perante o Juiz de Direito da respectiva Comarca.

§ 3.º Os militares e os Juizes serão processados conforme a legislação em vigor.

Art. 144.º As Auctoridades administrativas, que, pelas disposições d'este Decreto, devem assistir ao apuramento dos quarenta maiores contribuintes, á eleição e ás sessões da Commissão de recenseamento, e a todos os actos eleitoraes, participarão immediatamente ao agente do Ministerio Publico respectivo qualquer delicto ou contravenção, em offensa das disposições d'este Decreto, que chegar ao seu conhecimento.

§ unico. Esta participação poderá tambem ser feita por qualquer particular.

Art. 145.º O agente do Ministerio Publico respectivo, dentro em oito dias a contar da participação a que se refere o artigo antecedente, ou do conhecimento da contravenção ou delicto, obtido por outro qualquer meio, perseguirá os contraventores ou delinquentes perante os Tribunaes competentes.

§ unico. As Auctoridades administra-

tivas e os agentes do Ministerio Publico, encarregados por este Decreto de participar ou perseguir estas contravenções ou delictos, ficam responsaveis para com a Fazenda publica e para com o Estado por qualquer omissão ou negligencia em que incorram.

Art. 146.º O Ministerio Publico deve assistir á formação do corpo de delicto, para o que será sempre intimado; mas se deixar de assistir não será por isso nullo aquelle acto.

Art. 147.º O Juiz competente, logo que requerido seja, procederá sem demora á formação do corpo de delicto, e é obrigado a proseguir nos mais termos do processo, dentro dos prazos marcados na Novissima Reforma Judicial para os mais casos crimes. O Juiz que assim não fizer commette um abuso de poder, pelo qual póde tambem querelar d'elle qual-quer cidadão recenseado na fôrma d'este Decreto.

Art. 148.º O direito de querelar por causa d'estes delictos ou de os accusar no Juizo de policia correccional prescreve dentro em seis mezes.

Art. 149.º Para se perseguir por estes crimes um empregado publico de qualquer ordem ou categoria que seja, não é necessaria licença do Governo.

§ unico. Se o funcionario accusado não for pronunciado ou for absolvido, o accusador, sendo particular, poderá, conforme as circumstancias, ser condemnado a uma multa de 50\$000 a 500\$000 réis, e ás perdas e damnos.

Art. 150.º O despacho de indicição em querela obrigará sempre os indiciados a prisão e livramento, e n'estes crimes não tem logar fiança.

Art. 151.º Os processos por estes crimes não suspendem as operações eleitoraes.

Art. 152.º A condemnação, quando for pronunciada, não poderá em caso algum ter por effeito o annullar a eleição declarada valida pelos poderes competentes.

TITULO XVII.

Da revisão do recenseamento e da repetição das eleições.

Art. 153.º O recenseamento será revisto todos os annos pela fôrma prescripta n'este Decreto, tomando-se em cada um anno por base o recenseamento do anno anterior.

§ unico. O primeiro recenseamento feito em conformidade com este Decreto continúa sem ser revisto até ao anno de 1854, no qual se fará a primeira revisão.

Art. 154.º As operações da revisão começarão sempre no primeiro domingo do mez de Janeiro de cada um anno pela formação da assembléa dos quarenta maiores contribuintes, na fôrma do artigo 21.º e seguintes d'este Decreto; e estarão necessariamente ultimadas no dia 31 de Maio d'esse mesmo anno, pela rectificação definitiva do recenseamento, em conformidade com o artigo 37.º d'este Decreto.

§ unico. As Commissões de recenseamento eleitas na fôrma dos artigos 24.º e seguintes d'este Decreto durarão até serem legalmente substituidas em Janeiro do anno de 1854. As outras Commissões que de futuro se elegerem na fôrma do artigo 154.º durarão até serem substituidas no anno seguinte ao da sua eleição.

Art. 155.º Todas as eleições para quaesquer cargos publicos que tenham de fazer-se, desde o dia 31 de Maio de cada anno até 31 de Maio do anno seguinte, far-se-hão sempre pelo recenseamento assim revisto na fôrma do artigo 8.º do Acto Adicional.

§ 1.º Quando houver de proceder-se á eleição da Camara dos Deputados, o Governo, por Decreto especial, marcará um dia para a reunião das Commissões de recenseamento, com attenção aos prazos estabelecidos no titulo 10.º d'este Decreto, a fim de que ellas procedam com tempo á determinação das assembléas de que resam os artigos 41.º e se-

guintes, á remessa dos cadernos de que resam os artigos 44.º e 45.º, e cumpram as mais obrigações que lhes são impostas por este Decreto.

§ 2.º Todas as operações eleitoraes far-se-hão nos prazos e pela fórma estabelecida n'este Decreto.

§ 3.º As contrações e delictos que se commetterem na revisão do recenseamento ou repetição da eleição, serão processadas e punidas pela fórma estabelecida n'este Decreto.

Art. 156.º Ficam revogadas todas as Leis e mais disposições em contrario.

Art. 157.º O Ministerio dará conta ás Côrtes das providencias contidas n'este Decreto.

Paço das Necessidades, 30 de Setembro de 1852. — RAINHA. — *Duque de Saldanha.* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.*

**MAPPA DOS CIRCULOS ELEITORAIS EM QUE SE DIVIDE O CONTINENTE DO REINO,
AS ILHAS ADJACENTES, E AS PROVINCIAS ULTRAMARINAS;
E DO NÚMERO DE DEPUTADOS QUE HA DE SER ELEITO POR CADA CIRCULO.**

Distritos administrativos	Circuitos eleitoraes de cada distrito administrativo	Cabeça ou capital de cada circulo eleitoral	Numero dos fogos	Numero dos Deputados
Vianna.....	2	Arcos de Valle de Vez.....	27:279	4
		Vianna.....	19:216	3
Braga.....	3	Braga.....	28:647	4
		Barcellos.....	19:998	3
		Guimarães.....	27:075	4
Porto.....	4	Porto.....	25:550	4
		Porto.....	32:098	5
		Amarante.....	14:575	2
		Penafiel.....	25:057	4
Villa Real.....	2	Chaves.....	26:235	4
		Villa Real.....	19:890	3
Bragança.....	2	Bragança.....	20:945	3
		Moncorvo.....	13:010	2
Aveiro.....	3	Aveiro.....	22:345	3
		Feira.....	20:262	3
		Oliveira de Azemeijs.....	18:221	3
Coimbra.....	3	Coimbra.....	32:954	5
		Louã.....	21:218	3
		Figueira da Foz.....	13:357	2
Vizeu.....	2	Lamego.....	50:016	4
		Vizeu.....	47:416	7
Guarda.....	2	Guarda.....	30:075	4
		Trancoso.....	23:162	3
Castello Branco.....	1	Castello Branco.....	34:587	5
Leiria.....	1	Leiria.....	33:670	5
		Cintra.....	13:368	2
		Lisboa.....	32:085	5
Lisboa.....	5	Lisboa.....	35:501	5
		Setubal.....	14:742	2
		Torres Vedras.....	14:497	2
Santarem.....	2	Abrantes.....	20:933	3
		Santarem.....	22:216	3
Portalegre.....	1	Portalegre.....	23:384	3
Evora.....	1	Evora.....	23:317	3
Beja.....	1	Beja.....	31:314	5
Faro.....	2	Faro.....	24:068	4
		Lagos.....	14:575	2
	37		827:468	131

ILHAS ADJACENTES.

Funchal.....	1	Funchal.....	26:116	4
Angra do Heroismo.....	1	Angra do Heroismo.....	15:837	2
Horta.....	1	Horta.....	14:914	2
Ponta Delgada.....	1	Ponta Delgada.....	22:249	3
	4		86:216	11

PROVINCIAS ULTRAMARINAS.

Cabo Verde, Bissau e Cacheu.....	1	S. Thiago.....	—	2
Angola e Benguella.....	1	Loanda.....	—	2
S. Thomé e Príncipe.....	1	Cidade de S. Antonio da Ilha.....	—	2
Moçambique.....	1	Moçambique.....	—	2
Estados de Goa.....	1	Goa.....	—	4
Macau.....	1	Cidade do Nome de Deus de Macau.....	—	1
Solor e Timor.....	1	Dilli.....	—	1
	7		—	14
	48		977:684	156

Rodrigo da Fonseca Magalhães.

**DESENVOLVIMENTO DO MAPPA DOS CIRCULOS ELEITORAES DO CONTINENTE DO REINO,
ILHAS ADJACENTES E PROVINCIAS ULTRAMARINAS;
E DO NUMERO DE DEPUTADOS QUE HA DE SER ELEITO POR CADA CIRCULO.**

Concelhos de que se compõe cada circulo eleitoral e numero de fogos que tem cada um.

Circulos Eleitoraes	Concelhos	Fogos	N.º de Deputados	Circulos Eleitoraes	Concelhos	Fogos	N.º de Deputados
DISTRICTO DE VIANNA.				DISTRICTO DO PORTO.			
1.º Arcos de Valle de Vez...	Arcos de Valle de Vez	7:747	4	6.º Porto.	Gaia.....	11:042	4
	Castro Laboreiro..	526			Gondomar.....	5:163	
	Melgaço.....	2:171			E as freguezias de Campanhã, Santo Ildefonso, S. Nicolau, Senhor do Bomfim, Sé e Vitoria, pertencentes aos bairros de Santo Ovidio e Santa Catharina.	9:345	
	Monção.....	4:281					
	Ponte da Barca...	2:526					
	Ponte de Lima...	7:357					
	Valladares.....	2:668					
		<u>27:279</u>					
2.º Vianna	Caminha	2:520	3				
	Coura	2:762					
	Valença.....	3:800					
	Vianna	7:810					
	Villa Nova da Cerqueira.....	2:324					
		<u>19:216</u>					
DISTRICTO DE BRAGA.				DISTRICTO DO PORTO.			
3.º Braga.	Aboim da Nobrega.	1:158	4	7.º Porto.	Bouças.....	3:484	5
	Amares	1:844			Maia	3:938	
	Braga	10:353			Paços de Ferreira.	2:794	
	S. João do Rei ...	936			Povoa de Varzim.	3:961	
	Penella.....	1:728			Santo Thyrso... ..	3:147	
	Pico de Regalados	2:122			S. Thomé de Nergrellos	2:357	
	Povoa de Lanhoso.	2:234			Vallongó	1:815	
	Prado	2:613			Villa do Conde ..	4:632	
	Ferras do Bouro..	1:211			E as freguezias de Cedofeita, Loredello, Miragaia, Massarelos, S. João da Foz e Paranhos, pertencentes ao bairro de Cedofeita. . .	5:970	
	Vieira	3:333					
Villa Chã e Larim.	1:115						
		<u>28:647</u>					
4.º Barcellos....	Barcellos.....	10:217	3	8.º Amaranante....	Amarante	4:291	2
	Espozende.....	2:773			Bayão.....	4:906	
	Villa Nova de Fimalicão.....	7:008			Marco de Bemviver	5:378	
		<u>19:998</u>				<u>14:575</u>	
5.º Guimarães...	Cabeceiras de Basto	3:547	4	9.º Penafiel.....	Felgueiras.....	5:180	4
	Celorico de Basto..	5:522			Lousada	3:751	
	Fafe.....	3:679			Paredes.....	4:538	
	Guimarães.....	13:135			Penafiel.....	7:419	
	Santa Martha do Bouro.....	1:192			Santa Cruz.....	4:169	
		<u>27:075</u>				<u>25:057</u>	

Circuitos Eleitoraes	Concelhos	Fogos	N.º de Deputados	Circuitos Eleitoraes	Concelhos	Fogos	N.º de Deputados		
DISTRICTO DE VILLA REAL.									
10.º Chaves.....	Alfarela de Jalles..	887	4	13.º Moncorvo....	<i>Transporte.....</i>	4:103	2		
	Boticas.....	2:137			Freixo de Espada á Cinta.....	1:306			
	Carrazeda de Montenegro.....	1:961			Lamas de Orelhão.....	1:079			
	Chaves.....	4:785			Mirandella.....	1:528			
	Cerva.....	756			Moncorvo.....	2:349			
	Ermello.....	1:115			Villa Flor.....	1:420			
	Ervedêdo.....	1:347			Villarinho da Castanheira.....	1:223			
	Mondim de Basto.....	1:047				13:010			
	Monforte do Rio Livre.....	2:141			DISTRICTO DE AVEIRO.				
	Montalegre.....	2:037			Agueda.....	2:265		14.º Aveiro.	3
	Murça.....	1:427		Anadia.....	1:476				
	Ribeira de Pena.:	792		Angeja.....	1:425				
	Ruivães.....	1:216		Aveiro.....	2:934				
	Valle Passos.....	2:253		Eixo.....	2:003				
	Villa Pouca de Aguiar.....	2:334		Ilhavo.....	1:748				
		26:235		S. Lourenço do Bairro.....	2:058				
				Mira.....	2:166				
		Oliveira do Bairro.....	1:155						
		Sóza.....	1:165						
11.º Villa Real....	Alijó.....	1:500	3	15.º Feira	Estarreja.....	6:560	3		
	Canellas.....	1:082			Feira.....	9:713			
	Favaios.....	1:226			Ovar.....	3:989			
	Santa Martha de Penaguião.....	2:393				20:262			
	Mesão Frio.....	1:557			Albergaria a Velha.....	1:387			
	Peso da Regua.....	2:369			Aruca.....	2:401			
	Sabrosa.....	1:236			Bemposta.....	2:252			
	Provesende.....	976			Castello de Paiva.....	1:771			
	Villa Real.....	6:227			Fermado.....	1:616			
	Villar de Maçada.....	1:314			Macieira de Cambra.....	2:391			
	19:880	Oliveira de Azemeis.....	4:154						
		Pereira Juzã.....	1:505						
		Sever.....	1:344						
			18:821						
DISTRICTO DE BRAGANÇA.				DISTRICTO DE COIMBRA.					
12.º Bragança...	Bragança.....	3:978	3	17.º Coimbra.....	Anã.....	1:010	5		
	Chacim.....	1:462			Cadima.....	2:775			
	Cortiços.....	1:429			Cantanhede.....	4:291			
	Izeda.....	1:704			Condeixa a Nova.....	2:999			
	Miranda.....	1:669			Coimbra.....	8:998			
	Mogadouro.....	2:732			Mealhada ou Vacariça.....	1:543			
	Outeiro.....	1:184							
	Santalha.....	1:173							
	Torre de D. Chama.....	2:012							
	Vimioso.....	1:410							
Vinhaes.....	2:192								
	20:945								
13.º Moncorvo....	Alfandega da Fé..	1:704	4						
	Carrazeda de Anciães.....	2:401							
	<i>Segue.....</i>	4:105			<i>Segue.....</i>	21:616			

Circulos Eleitoraes	Concelhos	Fogos	N.º de Deputados	Circulos Eleitoraes	Concelhos	Fogos	N.º de Deputados	
	<i>Transporte</i>	21:616			Cannas de Senhorim	871		
17.º Coim- bra	Miranda do Corvo.	1:664	3	21.º Vizeu	Carregal	2:390	7	
	Penacova.....	2:077			Castro Daire	2:652		
	Penella	2:079			Fragoas	1:514		
	Semide	983			Mangualde	3:867		
	Tentugal	1:639			Mortágoa.....	1:886		
Santo Varão	1:553	Mões	1:282					
		31:611			Oliveira dos Frades	2:349		
18.º Louzã	Alvares	857	3		Penalva do Castello	2:528		
	Arganil	3:592			Santa Combadão..	1:468		
	Avó	1:463			S. João de Areias..	1:047		
	Coja	1:785			S. João do Monte.	805		
	Fajão.....	819			S. Miguel do Outeiro	1:137		
	Farinha-podre...	1:505			S. Pedro do Sul...	3:202		
	Góes.....	1:549			Satão	2:434		
	Louzã	2:250			Senhorim	1:549		
	Midões.....	1:408		Sul	1:194			
	Oliveira do Hospital	2:019		Tondella	4:706			
	Pampilhosa.....	937		Vizeu	8:708			
	Tábua	1:287		Vouzella	1:827			
Santo André de Poiares	1:747		47:416					
		21:218		DISTRICTO DA GUARDA.				
19.º Figueira...	Figueira da Foz..	2:127	2	22.º Guarda.....	Almeida	1:421	4	
	Lavos	2:247			Belmonte.....	1:066		
	Maiorca	3:333			Castello Mendo...	1:173		
	Montemor o Velho.	1:735			Cêa	3:488		
	Soure	1:924			Ervedal.....	1:552		
Verride.....	1:991	Gouvêa	3:853					
		13:357			Guarda	5:334		
DISTRICTO DE VIZEU.					Jermello	1:137		
20.º Lamego.....	Aregos.....	1:314	4		Linhares.....	1:793		
	Armamar.....	1:422			Loriga	1:187		
	Barcos	1:020			Manteigas	681		
	Caria e Rua	942			Penalva d'Alva ...	466		
	Ferreiros de Tendaes.....	1:257			Sabugal.....	2:751		
	Fonte Arcada....	731			Sandomil.....	1:117		
	Lamego.....	5:457			Valhelhas	1:283		
	Leomil.....	900		Villar Maior.....	1:773			
	Moimenta da Beira.	1:765			30:075			
	Mondim.....	1:314		Aguiar da Beira ..	1:714			
	Rezende.....	1:229		Almendra	637			
	Sanfins.....	2:573		Alverca	933			
	S. Cosmado.....	970		Celorico da Beira.	2:116			
	S. Martinho de Mouros.....	1:763		Figueira de Castello Rodrigo....	2:111			
	Sernancelhe.....	1:004		Fornos de Algodres	1:788			
	Sinfães	2:013		Freixo Numão ...	1:256			
	Taboão	1:159		Marialva	1:169			
Tarouca	1:467	Meda	1:527					
Trevões	1:716	Penedono.....	1:172					
		30:016		Pesqueira (S. João da).....	1:663			
				Pinhel.....	2:418			
				Segue..... 18:504				

Círculos Eleitoraes	Concelhos	Fogos	N.º de Deputados
23.º Tran- coso.....	Transporte.....	18:504	}
	Trancoso.....	3:751	
	Villa Nova de Fos- cóa.....	1:079	
		<hr/>	
		23:334	

DISTRICTO DE CASTELLO BRANCO.

24.º Cas- tello Bran- co.....	Alpedrinha.....	1:946	5
	Castello Branco...	4:627	
	Certã.....	3:023	
	Covilhã.....	5:612	
	Fundão.....	4:205	
	Idanha a Nova...	2:512	
	Oleiros.....	1:757	
	Penamacor.....	2:031	
	Proença a Nova..	820	
	Salvaterra do Ex- tremo.....	1:254	
	S. Vicente da Beira	1:680	
	Sobroira Formosa.	763	
	Sortelha.....	1:515	
	Villa de Rei.....	1:772	
	Villa Velha do Ro- dão.....	1:070	
		<hr/>	
		34:587	

DISTRICTO DE LEIRIA.

25.º Leiria	Alcobaça.....	3:365	5
	Alvaiazere.....	1:511	
	Ancião.....	1:272	
	Batalha.....	562	
	Caldas da Rainha.	2:024	
	Chão de Couce...	893	
	Figueiró dos Vinhos	1:169	
	Leiria.....	7:798	
	Lourical.....	1:318	
	Maçãs de D. Maria.	1:191	
	Opidos.....	1:975	
	Pederneira.....	1:034	
	Pedrogão grande..	2:154	
	Pombal.....	4:052	
	Porto de Moz....	2:528	
	S. Martinho do Porto.....	824	
		<hr/>	
		33:670	

DISTRICTO DE LISBOA.

26.º Cin- tra.....	Azoeira.....	2:916	2
	Bellas.....	1:163	
	Cintra.....	3:931	
	Collares.....	980	
	Ericeira.....	1:068	
	Mafra.....	1:888	
Peniche.....	1:422		
	<hr/>		
	13:368		

Círculos Eleitoraes	Concelhos	Fogos	N.º de Deputados
27.º Lis- boa.....	Aldeia Gallega do Riba Tejo.....	1:358	5
	Alhandra.....	801	
	Alhos Vedros....	549	
	Alverca.....	702	
	Barreiro.....	823	
	Seixal.....	1:449	
	Bairro d'Alfama..	12:332	
	Bairro do Rocio..	8:075	
	Olivaes.....	5:996	
	<hr/>		
	32:085		

28.º Lis- boa.....	Almada.....	2:285	5
	Cascaes.....	1:638	
	Oeiras.....	1:458	
	Villa Franca de Xira.....	1:403	
	Belem.....	6:376	
	Bairro Alto.....	9:795	
	Bairro d'Alcantara	12:546	
		<hr/>	
	35:504		

29.º Setu- bal.....	Alcaccer do Sal ...	1:874	2
	Alcochete.....	978	
	Azeitão.....	761	
	Cezimbra.....	1:333	
	Grandola.....	959	
	Moita.....	531	
	Palmella.....	1:202	
	Setubal.....	4:310	
	Sines.....	677	
	S. Thiago do Cacem	2:117	
	<hr/>		
	14:742		

30.º Tor- res Vedras	Alcoentre.....	850	2
	Aldeia Gallega da Merceana.....	1:129	
	Alemquer.....	2:406	
	Arruda.....	925	
	Azambuja.....	912	
	Cadaval.....	1:433	
	Lourinhã.....	1:600	
	Ribaldeira.....	748	
	Sobral de Monte Agraço.....	889	
	Torres Vedras....	3:605	
	<hr/>		
	14:497		

DISTRICTO DE SANTAREM.

31.º Abrantes.	Abrantes.....	4:949	}
	Barquinha.....	848	
	Constancia.....	1:002	

Segue..... 6:799

Circuitos Eleitoraes	Concelhos	Fogos	N.º de Deputados	Circuitos Eleitoraes	Concelhos	Fogos	N.º de Deputados	
31.º Abrantes.	<i>Transporte</i>	6:799	3	34.º Evora	<i>Transporte</i>	8:940	3	
	Ferreira do Zezere.	2:323			Extremoz	2:918		
	Gollegã	829			Monsaraz ou Reguengos	1:740		
	Mação	1:835			Montemór o Novo.	2:688		
	Villa Nova de Ourém	3:264			Móra	846		
	Sardoal	1:211			Mourão	832		
	Thomar	4:672			Portel	1:540		
					Redondo	1:372		
		20:933			Vianna do Alemtejo	864		
					Villa Viçosa	1:577		
32.º Santarem	Alcanede	1:214	3	DISTRICTO DE BEJA.				
	Almeirim	1:262		Aljustrel	1:042	35.º Beja.	5	
	Benavente	1:100		Almodovar	2:077			
	Cartacho	2:023		Alvito	1:207			
	Chamusca	2:221		Barrancos	510			
	Coruche	1:509		Beja	4:311			
	Montargil	411		Castro Verde	1:645			
	Pernes	1:066		Cercal	829			
	Rio Maior	1:429		Cuba	974			
	Salvaterra de Magos	695		Ferreira	1:353			
Santarem	4:336	Mertola	2:993					
Torres Novas	4:384	Messejana	1:365	DISTRICTO DE FARO.	36.º Faro.	4		
Ulme	586	Moura	3:476					
	22:236	Odemira	2:807					
DISTRICTO DE PORTALEGRE.							Ourique	2:291
Alegrete	582	Serpa	2:487					
Alpalhão	903	Vidigueira	1:280					
Alter do Chão	1:122	Villa de Frades	667					
Arronches	730		31:314					
Aviz	973	DISTRICTO DE FARO.						
Cabeço de Vide	433	Albufeira	2:140				37.º Lagos	2
Campo Maior	1:133	Alcoutim	1:948					
Castello de Vide	1:713	Castro Marim	1:621					
Crato	1:028	Faro	4:838					
Elvas	4:406	Loulé	4:863					
Fronteira	605	Olhão	3:212					
Gavião	1:070	Tavira	4:416					
Marvão	1:008	Villa Real de Santo Antonio	1:030					
Monforte	763		24:068					
Niza	1:584	Aljesur	720					
Ponte de Sôr	858	Lagoa	2:106					
Portalegre	2:619	Lagos	2:908					
Souzel	1:201	Monchique	1:564					
Veiros	653	Silves	4:082					
	23:384	Villa do Bispo	879					
DISTRICTO DE EVORA.				Villa Nova de Portimão	2:316			
34.º Evora	Alandroal	1:270	-		14:575			
	Arraiolos	1:168						
	Borba	1:284						
	Evora	4:458						
	Evora Monte	760						
	<i>Segue</i>	8:940						

Circulos Eleitoraes	Concelhos	Fogos	N.º de Deputados	Circulos Eleitoraes	Concelhos	Fogos	N.º de Deputados
DISTRICTO DO FUNCHAL.				DISTRICTO DA HORTA.			
Funchal.	Calheta	3:523	4	Horta	Côrvo (Ilha do Côrvo)	157	2
	Camara dos Lobos.	2:471			Santa Cruz (Ilha das Flores)	1:033	
	Funchal	6:662			Horta (Ilha do Fayal)	5:240	
	Machico	1:277			Lagens (Ilha das Flores)	1:133	
	Ponta do Sol.	3:469			Lagens (Ilha do Pico).	2:873	
	Porto Santo.	403			Magdalena (Ilha do Pico).	2:601	
	Sant'Anna.	3:372			S. Roque (Ilha do Pico).	1:877	
	Santa Cruz.	1:612					
S. Vicente	3:327						
	<u>26:116</u>				<u>14:914</u>		
DISTRICTO DE ANGRA DO HEROISMO.				DISTRICTO DE PONTA DELGADA.			
Angra do Heroismo	Angra (Ilha Terceira).	5:104	2	Ponta Delgada	Agua de Pau.	662	3
	Calheta (Ilha de S. Jorge)	1:089			Alagôa.	1:283	
	Santa Cruz (Ilha Graciosa)	1:400			Ponta Delgada	7:371	
	S. Sebastião (Ilha Terceira)	751			Ribeira Grande.	4:873	
	Topo (Ilha de S. Jorge)	654			Villa das Capellas.	2:098	
	Villa da Praia (Ilha Graciosa)	1:013			Villa Franca do Campo.	2:141	
	Villa da Praia da Victoria (Ilha Terceira)	3:528			Villa do Nordeste.	1:226	
	V.ª das Vêlas (Ilha de S. Jorge)	2:298			Villa da Povoação.	2:527	
	<u>15:837</u>				<u>23:349</u>		

Rodrigo da Fonseca Magalhães. ¹

¹ Vide Decretos de 28 de Dezembro de 1852, 11 e 12 de Janeiro e 11 de Fevereiro de 1853.

Manda a Rainha, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar á Junta da Fazenda da Provincia de Angola, para seu conhecimento, e em resposta ao seu Officio n.º 565, de 7 de Abril do anno passado, que Houve por bem Approvar a compra que a mesma Junta fez de uma casa no districto de Mossamedes para residencia dos Governadores do referido districto e collocação da respectiva Secretaria.

Paço, 30 de Setembro de 1852.—*Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.*

Rainha o Officio da Junta da Fazenda da Provincia de Angola n.º 564, de 7 de Abril do anno passado, acompanhado de oito documentos, dando conta dos motivos que dictaram a resolução que tomou sobre letras em pagamento de direitos na Alfandega, constante do documento n.º 8, e pedindo a Regia Approvação para este acto: Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar á referida Junta, para seu conhecimento, que Houve por bem conceder a pedida Approvação.

Paço, 30 de Setembro de 1852.—*Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.*

Sendo presente a Sua Magestade a

EDITAL DA JUNTA DA FAZENDA DA PROVINCIA DE ANGOLA,
A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

Em consequencia da resolução tomada pela Junta da Fazenda Publica d'esta Provincia em sessão de 31 de Janeiro ultimo, a mesma Junta manda publicar o seguinte:

Artigo 1.º As letras provenientes de direitos da Alfandega deixarão de ter curso forçado desde o 1.º de Março proximo futuro em diante; excepto porém aquellas letras, que tiverem sido passadas em data anterior a este dia (na conformidade das disposições até agora em vigor), as quaes continuarão em giro até ao dia do seu vencimento.

Art. 2.º Desde o referido dia 1.º de Março em diante os despachantes assignarão uma só letra pela importancia de dois terços dos direitos das mercadorias que houverem de despachar, pagaveis nos seguintes prazos:

A dois mezes as letras por despachos até 500\$000 réis;

A quatro mezes as letras por despachos até 1:000\$000 réis;

A seis mezes as letras por despachos até 2:000\$000 réis;

A oito mezes as excedentes a 2:000\$ réis.

§ unico. Os direitos de aguardente serão pagos em letras na sua totalidade ao praso de seis mezes.

Art. 3.º A Junta da Fazenda Publica creará um fundo de 30:000\$000 réis em bilhetes iguaes aos que actualmente se acham em circulação n'esta Provincia, a fim de serem emittidos em troco das letras que segundo o artigo antecedente derem entrada nos cofres da Fazenda publica, guardando-se estas letras, como penhor, até ao dia do seu vencimento.

Art. 4.º As novas letras da Alfandega serão amortisadas em moeda corrente no dia do seu vencimento, e sem reforma.

Art. 5.º As letras passadas na conformidade do artigo 2.º e § unico serão competentemente abonadas por qualquer

dos individuos auctorizados pela Junta da Fazenda Publica para assignar letras por despachos da Alfandega, por cujo pagamento ficam os mesmos abonadores solidariamente responsaveis.

Art. 6.º Qualquer individuo dos auctorizados pela Junta da Fazenda Publica para assignar letras da Alfandega nunca poderá ter por si, e por abono letras a vencer, cujo valor exceda a 6:000\$000 réis.

Art. 7.º Os despachantes que se aproveitarem do beneficio de assignar letras por direitos da Alfandega hypothecam, *ipso facto*, desde logo todos os seus bens de qualquer natureza que elles sejam, ao pagamento das mesmas letras com preferencia a todo e qualquer título ou credito de igual data.

Art. 8.º Aquelles negociantes ou proprietarios que pretenderem gosar do beneficio de assignar letras da Alfandega só com a sua firma, ser-lhes-ha isso concedido requerendo-o previamente á Junta da Fazenda, e hypothecando bens de raiz equivalentes ás sommas por que quizerem assignar as ditas letras.

Art. 9.º Em Benguella a escolha dos individuos que, na conformidade d'este Edital, houverem de assignar letras por direitos da Alfandega será feita pela delegação da Junta da Fazenda Publica n'aquelle districto, e submettida á approvação da mesma Junta.

Art. 10.º As letras que houverem de ser passadas por direitos das Alfandegas ficam sujeitas ao pagamento de sello marcado na Lei de 10 de Julho de 1843, e Edital da Junta da Fazenda Publica de 3 de Maio de 1847.

Art. 11.º As letras passadas na conformidade do presente Edital não poderão ser recebidas em pagamento pelos Thesoureiros das Alfandegas sem que tenham sido previamente numeradas e registadas, em Loanda na Junta da Fazenda Publica, e em Benguella na respectiva delegação, como dispõe a Portaria do Ministerio dos Negocios da Ma-

rinha e Ultramar n.º 172, de 9 de Dezembro de 1843.

E para que chegue á noticia de todos a sobredita Junta manda affixar o presente nos logares mais publicos d'esta Cidade, Presidios e Districto da Provincia.

Secretaria da Junta da Fazenda Publica em Loanda, 7 de Fevereiro de 1851.—*Germano Pereira do Valle*, Contador servindo de Escrivão Deputado.

Convindo promover quanto é possível o progresso da instrucção e da educação popular, Hei por bem Determinar, na conformidade do § unico artigo 2.º do Decreto de 14 de Agosto de 1845, que o Professor da cadeira de instrucção primaria da Ilha do Principe, alem das disciplinas mencionadas no mesmo artigo, seja obrigado a ensinar grammatica portugueza e desenho linear: e Hei outrossim por bem estabelecer para a mesma cadeira, na conformidade do artigo 4.º do citado Decreto, o ordenado annual de 260\$000 réis, moeda provincial.

Antonio Aluizio Jervis de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, 2 de Outubro de 1852. —RAINHA.—*Antonio Aluizio Jervis de Athoquia*.

Attendendo ao que Me representaram os habitantes da ilha de S. Thomé, e por vezes Me têm representado varios Governadores da Provincia de S. Thomé e Principe, para que a capital d'aquella Provincia se restabeleça na Ilha de S. Thomé, d'onde foi mudada para a Ilha do Principe, por Alvará de 15 de Novembro de 1753; Tendo em consideração que a Ilha de S. Thomé, sendo muito superior á do Principe em extensão do territorio e população, lhe é igualmente superior em somma dos productos agricolas, e na importancia das relações commerciaes;

Attendendo a que na Ilha de S. Thomé existe já uma habitação decente para o Governador da Provincia, circumstancia que se não dá na Ilha do Principe; Attendendo, finalmente, a que a principal consideração em que se fundou a mencionada mudança, a de maior salubridade da Ilha do Principe, se tem reconhecido, no espaço de quasi cem annos, não ter fundamento solido, poisque a Ilha de S. Thomé ou é mais salubre que a do Principe, ou lhe não é inferior a este respeito, como tambem o não é em nenhum outro: Hei por bem determinar que a Cidade de S. Thomé, na Ilha d'este nome, seja a capital da Provincia e a residencia habitual do Governador, e mais auctoridades geraes d'ella, ficando assim revogado o citado Alvará de 15 de Novembro de 1753.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido, e façam executar. Paço, 5 de Outubro de 1852.—RAINHA.—*Duque de Saldanha*—*Rodrigo da Fonseca Magalhães*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio Aluizio Jervis de Athoquia*.¹

Exigindo as occurrencias e alterações que modernamente tem experimentado o commercio da China, a adopção de providencias especiaes em favor do estabelecimento de Macau e do commercio de seus habitantes, unico ramo de industria que é compativel com as circumstancias do mesmo estabelecimento, e pelo qual sómente póde conservar-se e prosperar; e Considerando que, pela falta n'aquella Cidade dos meios proprios para a construcção de embarcações, são os seus habitantes geralmente obrigados a comprar a estrangeiros os navios de que carecem; e que se a acquisição d'estes continuasse a ser objecto de grande dis-

¹ Comunicado ao Governador da Provincia de S. Thomé e Principe em Portaria de 25 de Outubro de 1852.

pendio, onerada como está com pesados direitos, seria successiva a diminuição no numero dos navios que d'antes contava a praça de Macau, o que é de urgencia prevenir para evitar a ruina do seu commercio e dos interesses essenciaes d'aquelle estabelecimento; por estas razões, e attendendo ás representações e informações que a tal respeito Me têm sido presentes, e que já motivaram a Proposta de Lei que pelo meu Governo foi apresentada ás Côrtes, conjuntamente com o Relatorio do respectivo Ministerio em 19 de Junho do corrente anno; Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 17 de Setembro do corrente anno, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º As compras dos navios estrangeiros, feitas por subditos portugueses residentes em Macau, ficam inteiramente livres de quaesquer direitos de siza ou de importação a que estivessem sujeitas pela Legislação e disposições em vigor, as quaes são, para este fim, revogadas.

Art. 2.º O Governo dará conta ás Côrtes, na sua proxima reunião, das providencias contidas no presente Decreto.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas Repartições o tenham assim entendido e façam executar. Paço das Necessidades, 7 de Outubro de 1852. —RAINHA. — *Duque de Saldanha* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*. — *Antonio Aluizio Jervis de Athoquia*.¹

Tendo em consideração a proposta que á Minha Real Presença fez subir o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Officio de 18 de Outubro do anno passado, e Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 28 de Junho ultimo; Hei

por bem Determinar, que na Secretaria do Governo Geral da dita Provincia, e na Contadoria da respectiva Junta de Fazenda, haja os Empregados constantes das duas Relações juntas ao presente Decreto, distinctas pelas letras A e B, e assignadas por Antonio Aluizio Jervis de Athoquia, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, com as cathogorias e vencimentos designados nas mesmas Relações; devendo o Governo dar conta ás Côrtes, na sua proxima reunião, das disposições d'este Decreto.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido, e façam executar. Paço, 7 de Outubro de 1852. —RAINHA. — *Duque de Saldanha* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Antonio Aluizio Jervis de Athoquia*.

A

RELAÇÃO DOS EMPREGADOS QUE, POR DECRETO D'ESTA DATA, DEVE HAVER NA SECRETARIA DO GOVERNO GERAL DA PROVINCIA DE CABO VERDE.

1 Secretario Geral, novecentos mil réis.	900\$000
1 Primeiro Official, quatrocentos mil réis.	400\$000
1 Segundo Official, trezentos e sessenta mil réis. .	360\$000
2 Amanuenses de 1.ª Classe a duzentos e quarenta mil réis.	480\$000
2 Amanuenses de 2.ª Classe a duzentos mil réis. . . .	400\$000
1 Continuo, oitenta e seis mil e quatrocentos réis.	86\$400
	2:626\$400

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 7 de Outubro de 1852. — *Antonio Aluizio Jervis de Athoquia*.

¹ Comunicado ao Governador da Provincia de Macau em Portaria de 16 de Outubro de 1852.

B

**RELAÇÃO DOS EMPREGADOS QUE, POR DECRETO D'ESTÁ DATA,
DEVE HAVER NA CONTADORIA DA JUNTA
DA FAZENDA PUBLICA DA PROVINCIA DE CABO VERDE.**

1	Escrivão Deputado, oitocentos mil réis.	800\$000
1	Contador, quatrocentos mil réis.	400\$000
1	Primeiro Escripturario, trezentos e sessenta mil réis.	360\$000
2	Segundos Escripturarios, a duzentos e quarenta mil réis.	480\$000
3	Amanuenses, a duzentos mil réis.	600\$000
1	Continuo, oitenta e seis mil e quatrocentos réis. .	86\$400
		2:726\$400

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 7 de Outubro de 1852.—*Antonio Aluizio Jervis de Atho-
guia.*¹

Sendo necessario regular e fixar o abono das despezas que o Estado tem a fazer com o processo das habilitações dos Arcebispos e Bispos nomeados para as dioceses do ultramar; com a impetra e concessão das Bullas confirmatorias dos mesmos Prelados; com a sua sagração, e finalmente com o seu transporte para as respectivas dioceses: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 27 de Agosto ultimo, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º A importancia das despezas que se fizerem com o processo das habilitações, e com a impetra e concessão das Bullas dos Arcebispos e Bispos nomeados para as dioceses do ultramar, será satisfeita pela Fazenda Publica.

¹ Comunicado ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde em Portaria de 25 de Outubro de 1852.

Art. 2.º O abono das despezas da sagração dos referidos Prelados, é fixado na quantia de 250\$000 réis.

Art. 3.º Aos mesmos Prelados, quando partirem d'este Reino para o seu destino, se dará transporte á custa do Estado, e se abonará, como ajuda de custo para a sua viagem, uma quantia igual á quarta parte da respectiva congrua, quando a diocese a que pertençam for situada alem do Cabo da Boa Esperança, ou igual á quinta parte quando a diocese for situada áquem do dito Cabo. Esta ajuda de custo porém nunca será inferior a 300\$000 réis.

§ unico. Quando os Prelados das igrejas da Asia partirem para ellas por via de Alexandria, ser-lhes-ha paga pelo Estado a passagem nos vapores da carreira Peninsular e Oriental; mas n'este caso sómente se lhes abonará metade das ajudas de custo estabelecidas n'este artigo.

Art. 4.º O Governo dará conta ás Côrtes, na sua proxima reunião, das providencias contidas no presente Decreto.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições o tenham assim entendido e façam executar. Paço, 9 de Outubro de 1852.—**RAINHA.**—*Duque de Saldanha*—*Rodrigo da Fonseca Magalhães*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio Aluizio Jervis de Atho-
guia.*¹

Sendo necessario auctorisar a cobrança dos rendimentos publicos das Provincias Ultramarinas, e a sua applicação ás despezas das mesmas Provincias; Hei por bem Decretar o seguinte:

CAPITULO I.

**Da despeza publica
nas Provincias Ultramarinas.**

Artigo 1.º A despeza das Provincias Ultramarinas, para o anno de 1852-1853, é

¹ Comunicado aos Governadores de todas as Provincias em Circular de 20 de Outubro de 1852.

auctorisada na quantia de 830:776\$565 réis, na conformidade do Mappa A, que faz parte d'este Decreto; a saber:

Governo e Administração Geral	134:979\$423 ¹² / ₁₅
Administração de Fazenda	70:833\$383
Administração de Justiça	22:747\$030
Administração Ecclesiastica	44:956\$046 ³ / ₁₅
Administração Militar	409:233\$387 ⁵ / ₁₅
Administração de Marinha	75:272\$522 ¹⁰ / ₁₅
Encargos Geraes	47:435\$192
Despezas diversas	25:319\$580
Total	830:776\$565

Art. 2.º A despeza, de que trata o artigo 1.º, será satisfeita pelos meios que produzir a receita, votada para o exercicio de 1852-1853.

Art. 3.º A força effectiva dos corpos militares das Provincias Ultramarinas não poderá exceder a 8:000 homens das diversas armas, alem dos corpos de segunda linha; e a de marinha a 200 praças.

O Governo, ouvindo o Conselho Ultramarino, poderá organizar esta força como se julgar mais conveniente ao serviço e interesse das mesmas Provincias, e regular os soldos, comtantoque a verba votada para este não seja excedida.

Art. 4.º O Governo tambem poderá, ouvindo o Conselho Ultramarino, abrir creditos supplementares para o pagamento de qualquer despeza legalmente auctorisada ou para preencher a insufficiencia das quantias votadas para cada capitulo do orçamento, dando depois conta ás Côrtes.

Art. 5.º As despezas com as estações navaes, e com os navios da Armada Nacional, que tocarem nos portos das Provincias Ultramarinas, e não forem das que entram nos orçamentos das mesmas

Provincias, serão pagas pelo orçamento do Ministerio da Marinha e Ultramar.

§ unico. As Juntas da Fazenda, occorrendo a taes despezas extraordinariamente, deverão sacar a sua importancia sobre o Ministerio da Marinha.

Art. 6.º As despezas de transporte e subsidio diario dos Deputados ás Côrtes, eleitos pelas Provincias Ultramarinas, as dos adiantamentos e transporte dos Empregados civis e militares, que do Reino são mandados servir nas ditas Provincias, e em geral todas aquellas que pelo Estado são feitas, no interesse e para o serviço das mesmas Provincias, serão por ellas respectivamente pagas. O Ministerio da Marinha e Ultramar, occorrendo a estas despezas, as haverá depois das respectivas Juntas da Fazenda, por meio de saques ou encontros.

CAPITULO II:

Da receita.

Art. 7.º Os impostos e mais rendimentos constantes do Mappa B, que faz parte do presente Decreto, e que constituem os rendimentos das Provincias Ultramarinas, continuarão a ser cobrados como receita das mesmas Provincias.

Art. 8.º A receita das Provincias Ultramarinas é calculada em 752:433\$366 réis; a saber:

Impostos directos	200:739\$976
Ditos indirectos	402:332\$124
Proprios e rendimentos diversos	149:361\$266
Total	752:433\$366

Art. 9.º O Governo poderá permittir que os impostos e contribuições directas, de que trata o artigo antecedente, sejam recebidos em generos de producção da respectiva Provincia, quando n'isso interessarem os rendimentos da mencionada Provincia, e seja mais commodo aos contribuintes.

Art. 10.º O Governo fica auctorisado, ouvindo o Conselho Ultramarino, a abrir ao commercio estrangeiro os portos das Provincias Ultramarinas, onde o julgar conveniente; creando n'esses portos Alfandegas, ou estabelecendo os meios indispensaveis para a recepção e fiscalisação dos direitos de importação e exportação.

Poderá tambem o Governo dispor, até 5 por cento, dos rendimentos das Alfandegas, para com o seu producto estabelecer gratificações aos empregados d'ellas.

CAPITULO III.

Dos meios de occorrer ás despesas do serviço.

Art. 11.º As despesas de cada Provincia e a arrecadação da sua receita serão decretadas pelo Governo, que estabelecerá, ouvindo o Conselho Ultramarino, o systema de fiscalisação da Fazenda Publica das Provincias Ultramarinas, bem como a contabilidade que n'ellas se deve seguir, a fim de que possa ser presente ás Côrtes a conta da receita e despesa de cada Provincia devidamente comprovada.

Art. 12.º Quando as diversas verbas da receita votada para um anno não produzirem os necessarios meios para o pagamento das despesas do mesmo anno, não deixará por isso de continuar-se nos pagamentos pela ordem regular sem interrupção alguma.

Art. 13.º O Governo, ouvindo o Conselho Ultramarino, fica auctorisado a applicar, para despesa com a instrucção e obras publicas, as quantias que no orçamento são destinadas para funcionarios, cujos empregos se não acharem providos, comtantoque estas quantias sejam despendidas na propria Provincia Ultramarina, em que existirem as ditas vacaturas.

CAPITULO IV.

Da divida em atraso.

Art. 14.º As Juntas da Fazenda das Provincias Ultramarinas procederão ao

recenseamento de toda a divida por que forem responsaveis até 31 de Junho de 1852; distinguindo as quantias que tiverem tomado por emprestimo sobre as rendas da Provincia, aquellas por que pagarem juros, e toda a outra divida proveniente de atrasos de pagamento, classificando-a devidamente, segundo as suas differentes origens.

Art. 15.º Os titulos de toda a divida fluctuante, que se apresentarem para serem recenseados, serão golpeados e trocados por outros titulos expedidos pelas Juntas da Fazenda, e por ellas entregues aos interessados depois de registados em livro para isso especialmente destinado; cujos registos se comprovarão com os titulos originaes, que se houverem golpeado, e que serão para esse fim conservados. Nos titulos que se entregarem aos interessados, se mencionará a natureza e origem da divida.

§ unico. As Juntas da Fazenda fixarão um praso razoavel para a apresentação dos titulos.

Art. 16.º Feito o recenseamento de toda a divida, as Juntas da Fazenda darão d'elle conta ao Governo, propondo por essa occasião as providencias necessarias, para se poder levar a effeito o pagamento das respectivas dividas.

CAPITULO V.

Disposições geraes.

Art. 17.º Quando deixar de ser votado pelas Côrtes o orçamento da receita e despesa das Provincias Ultramarinas, será considerado em vigor o ultimo que tiver sido approvedo por Lei. Se, em consequencia das distancias, ou de qualquer outro motivo justo, não tiverem chegado ás Provincias Ultramarinas os seus orçamentos, votados pelas Côrtes para um anno, tambem será considerado em vigor o ultimo que a respectiva Junta da Fazenda tiver recebido officialmente do Governo.

Art. 18.º É prohibido aos Governos

dores das Provincias Ultramarinas auctorisarem a cobrança de quaesquer impostos ou contribuições, que não se achem estabelecidos ou ordenados até á publicação do presente Decreto.

Art. 19.º Todos os pagamentos serão feitos em moeda, ficando abolida a pratica de pagar vencimentos, soldos ou gratificações em generos, tanto nas capitães dos governos geraes, como nos governos e districtos subalternós.

Art. 20.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Art. 21.º O Governo dará conta ás

Côrtes das providencias que adoptar para a melhor administração da receita e despeza do Ultramar, e do uso que tiver feito das auctorisações que lhe são concedidas.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios das diversas Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, 12 de Outubro de 1852.—RAINHA.—*Duque de Saldanha*—*Rodrigo da Fonseca Magalhães*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio Aluizio Jervis de Athoquia*.

MAPPA DA DESPEZA DAS PROVINCIAS ULTRAMARINAS PARA O ANNO ECONOMICO DE 1852-1853.

PROVINCIAS	ADMINISTRAÇÃO						Encargos geraes	Diversas despezas	Total
	Geral	Fazenda	Justiça	Ecclesiastica	Militar	Marinha			
Cabo Verde	24:323\$744	13:005\$542	3:319\$800	8:309\$600	45:952\$329	5:454\$834	753\$250	2:319\$167	103:436\$266
S. Thomé e Principe . .	7:095\$500	2:512\$500	1:394\$600	1:316\$250	3:203\$525	1:185\$000	—\$—	862\$500	24:569\$875
Angola	41:100\$220	29:027\$520	1:732\$800	11:579\$200	128:694\$696	37:005\$236	3:275\$732	11:827\$200	264:242\$604
Moçambique	22:499\$415	5:011\$464	1:543\$318	1:938\$292	45:707\$740	12:253\$707	358\$463	3:317\$073	92:629\$472
Goa	26:236\$980 $\frac{15}{15}$	14:655\$224	10:590\$560	17:083\$235 $\frac{5}{15}$	128:715\$957 $\frac{5}{15}$	15:805\$226 $\frac{10}{15}$	33:459\$587	3:817\$440	251:364\$211
Damão	2:249\$164	1:354\$749	523\$872	352\$083	9:127\$181	723\$479	1:089\$120	322\$600	15:742\$248
Diu	1:453\$280	1:019\$904	536\$000	178\$506	5:823\$176	636\$000	392\$800	85\$600	10:625\$266
Macau	7:752\$000	3:930\$000	2:980\$000	3:830\$000	28:992\$200	674\$000	7:523\$680	2:656\$000	58:337\$880
Timor	2:269\$120	316\$480	126\$080	370\$880	6:016\$583	535\$040	82\$560	112\$000	9:828\$743
R.º	134:979\$423 $\frac{15}{15}$	70:833\$383	22:747\$030	44:956\$046 $\frac{5}{15}$	409:233\$337 $\frac{5}{15}$	75:272\$522 $\frac{10}{15}$	47:435\$192	25:319\$580	830:776\$565

B

MAPPA DA RECEITA DAS PROVINCIAS ULTRAMARINAS PARA O ANNO ECONOMICO DE 1852-1853.

PROVINCIAS	IMPOSTOS		Proprios e diversos rendimentos	Total
	Directos	Indirectos		
Cabo Verde.....	28:699\$208	60:576\$250	479\$167	89:754\$625
S. Thomé e Principe.....	1:657\$500	22:500\$000	876\$000	25:033\$500
Angola.....	48:050\$990	173:040\$000	16:480\$000	237:570\$990
Moçambique.....	5:804\$878	69:634\$146	6:731\$707	82:170\$731
Goa.....	78:607\$040	61:251\$360	107:270\$760	247:129\$160
Damão.....	1:314\$720	5:024\$960	11:438\$880	17:778\$560
Diu.....	1:975\$200	5:485\$808	3:183\$952	10:644\$960
Macau.....	31:885\$000	2:386\$000	1:396\$800	35:667\$800
Timor.....	2:745\$440	2:433\$600	1:504\$000	6:683\$070
R.ª.....	200:739\$976	402:332\$124	149:361\$266	752:433\$366

Paço das Necessidades, 12 de Outubro de 1852. — Antonio Aluizio Jervis de Athoquia. ¹

Sendo presente a Sua Magestade a Rainha o Officio do Governador Geral do Estado da India, de 10 de Maio do anno passado, n.º 107, submittendo á Real Resolução o requerimento que lhe dirigira o Alferes de uma das Companhias permanentes da Praça de Damão, Francisco, João Furtado, pedindo que o augmento do soldo concedido por Carta de Lei de 9 de Julho de 1849 aos Officiaes das Companhias da dita Praça e da de Diu, não deixe de ser-lhes abonado quando estejam doentes, ou mesmo com licença da Junta de Saude; e Considerando a Mesma Augusta Senhora que os motivos que serviram de fundamento para ser augmentado o soldo aos Officiaes das referidas Companhias, são ainda mais attendiveis, quando os mesmos Officiaes se acham enfermos, e que

a unica excepção, que a citada Lei faz ao abono do referido acrescimo de soldo é a da saída d'aquelles Officiaes das Praças em que servem, quando não seja em serviço: Ha por bem, Conformando-se com o parecer do Conselho Ultramarino emittido em Consulta de 3 de Agosto ultimo, Declarar que o augmento do soldo concedido aos Officiaes das Companhias do Damão e Diu pela sobredita Carta de Lei, seja sempre abonado aos ditos Officiaes, ainda mesmo quando doentes, no hospital, no seu quartel ou com licença da Junta de Saude, comtantoque seja gosada na respectiva Praça: o que assim se communica, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao referido Governador Geral, para seu conhecimento e convenientes effeitos.

¹ Communicado aos Governadores de todas as Provincias em Circular de 20 de Outubro de 1852.

Paço, 12 de Outubro de 1852. — Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.

Tendo sido presente a Sua Magestade a Rainha o Officio do Governador Geral do Estado da India, datado de 22 de Agosto do anno passado, acompanhando um Requerimento em que o soldado do extincto Batalhão Naval José Felix 1.º pede ser transferido no posto de Cabo de Esquadra para o 1.º Batalhão de Caçadores da guarnição do mesmo Estado, onde se acha já fazendo serviço: Ha por bem a Mesma Augusta Senhora Auctorisar o mesmo Governador Geral para conceder ao supplicante a transferencia pedida, e ainda no posto em que a solicita, uma vez que o seu comportamento durante o tempo que ali tem servido, tenha sido regular, Auctorisando igualmente Sua Magestade o referido Governador Geral para conceder semelhantes transferencias, quando assim o julgar acertado, a todas as praças do extincto Batalhão, que queiram servir nos Corpos de primeira linha do mesmo Estado, remettendo uma relação nominal das praças que forem transferidas: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa, para os devidos effectos, ao sobredito Governador Geral.

Paço, 12 de Outubro de 1852. — *Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.*

Sendo-Me presentes com os Officios do Governador Geral do Estado da India, datados de 10 de Março do anno passado, n.ºs 32 e 34, as duas Portarias por elle expedidas em datas de 21 e 22 de Fevereiro do mesmo anno, pelas quaes dividiu o territorio das Provincias denominadas Novas Conquistas em quatro divisões administrativas e fiscaes, e separou as attribuições judicias das administrativas, que accumulavam os Escrivães das comunidades das mesmas Provincias; Attendendo a que o dito territorio, pela sua grande extensão e consideravel numero de seus habitantes, não póde, como a experiencia o tem mostrado, ser

bem regido por um só Administrador, por lhe ser impossivel, no desempenho das variadas funcções do seu cargo, percorrer com a precisa frequencia um tão vasto Districto, para attender devidamente ás necessidades e interesses dos seus administrados, e fiscalisar os da Fazenda Publica, promovendo a regular arrecadação dos fóros e mais contribuições; Attendendo a que pela ordenada separação das funcções administrativas e judicias, que accumulavam os Escrivães das comunidades das Novas Conquistas, se estabelece a boa ordem e regularidade no serviço publico, e se evita a repetição dos conflictos e das reclamações a que tem dado logar semelhante accumulção; Attendendo a que todas as mais rasões em que se fundam as disposições das citadas Portarias são igualmente ponderosas, e justificam plenamente a urgente necessidade da sua adopção, a que a parte d'ellas relativa á divisão das ditas Novas Conquistas já fizera objecto de representação da respectiva Junta Gerel do Districto, e de proposta do antecessor do actual Governador Geral; e finalmente a que todas as disposições contidas nas referidas Portarias, estando em vigor ha perto de dois annos, têm provado por seus vantajosos resultados o acerto com que foram estabelecidas: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, emittido em Consulta de 17 de Setembro ultimo, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º O territorio das Provincias do Estado da India, denominadas Novas Conquistas, é dividido em quatro divisões administrativas e fiscaes, comprehendendo a primeira a Provincia de Pernem e o Districto de Tiracol; a segunda as Provincias de Bicholim e Sanquelim ou Satary; a terceira as Provincias de Pondá e Embarbacem; e a quarta as Provincias de Cacorá, Chandravady, Astragahar, Bally, Canacona, e a jurisdicção de Cabo de Rama.

Art. 2.º Cada uma d'estas divisões terá um Administrador Fiscal, com as attribuições marcadas no Decreto de 5 de Abril de 1842 para o Administrador Fiscal das Novas Conquistas, cujo logar fica extincto.

Art. 3.º Os Administradores Fiscaes das ditas quatro divisões nomearão nas epochas estabelecidas dois Escrivães da alternata das respectivas aldeias; um para servir de Escrivão da communitade com as attribuições de Regedor, e outro para exclusivamente exercer os actos judiciaes, taes como citações, notificações e intimações, e para exarar escripturas de compras e vendas, hypothecas e outros semelhantes actos, que eram incumbidos áquelles Escrivães.

§ unico. No caso de alguma escriptura não ter mais do que um proprietario, deverá este propor outro, cuja nomeação será sujeita á approvação do Governador Geral.

Art. 4.º Os Escrivães assim encarregados de funções distinctas e independentes entre si, se revezarão nas mesmas funções, exercendo-as alternadamente por espaço de um anno.

Art. 5.º Dos cinco livros creados para a escripturação das aldeias, por Portaria do Governo Geral, n.º 1:353, de 24 de Outubro de 1844, ficarão a cargo do Escrivão da communitade os quatro que respeitam á administração, contabilidade e fiscalisação: o primeiro para o registo civil; o segundo para receita e despeza; o terceiro para o registo de ordens do Governo Geral, e da Administração Fiscal, Nunos, e mais negocios; e o quarto para a abertura de titulos; todos os quaes livros serão feitos á custa das communitades, e rubricados pelo respectivo Administrador Fiscal. O quinto livro estará a cargo do Escrivão que exercer as funções judiciaes, para exarar n'elle as escripturas de contratos; e será feito á custa dos Escrivães, e rubricado pelo Juiz de Direito da respectiva Comarca.

Art. 6.º Os livros findos que respei-

tarem á administração das communitades, serão archivados pela fórma prescripta na Portaria do Governo Geral, n.º 141, de 10 de Maio de 1850, e os de escripturas de contratos recolhidos no cartorio da Relação de Goa, como o são os livros dos Tabelliães dos tres concelhos das Velhas Conquistas.

Art. 7.º Um Decreto especial regulará definitivamente os vencimentos dos Administradores Fiscaes e respectivos Escrivães.

Art. 8.º Fica revogada toda a Legislação e quaesquer ordens em vigor, na parte contraria ás disposições do presente Decreto.

Art. 9.º O Governo dará conta ás Côrtes das disposições contidas n'este Decreto.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, 13 de Outubro de 1852.

—RAINHA.— *Duque de Saldanha* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*. — *Antonio Aluizio Jervis de Athoquia*.¹

Devendo, na conformidade do artigo 11.º do Decreto de 12 de Outubro de 1852, ser decretadas as despezas de cada uma das Provincias Ultramarinas, bem como a cobrança dos rendimentos publicos que constituem a sua receita; Hei por bem Determinar o seguinte:

Artigo 1.º A distribuição da despeza das Provincias Ultramarinas, auctorizada pelo artigo 1.º do Decreto de 12 do corrente, na importancia total de oitocentos trinta contos setecentos e seis mil quinhentos sessenta e cinco réis fortes (830:776\$565), para o anno economico de 1852 a 1853, será feita na conformidade do orçamento de cada uma das mesmas Provincias, apresentado as Côr-

¹ Communicado ao Governador Geral do Estado da India em Portaria de 18 de Outubro de 1852.

tes em 22 de Julho d'este anno, pertencendo:

1.º Á Provincia de Cabo Verde cento e tres contos quãtrocetos trinta e seis mil duzentos sessenta e seis réis (103:436\$266).

2.º Á Provincia de S. Thomé e Príncipe vinte e quatro contos quinhentos sessenta e nove mil oitocetos sessenta e cinco réis (24:569\$865).

3.º Á Provincia de Angola duzentos sessenta e quatro contos duzentos quarenta e dois mil seiscentos e quatro réis (264:242\$604).

4.º Á Provincia de Moçambique noventa e dois contos seiscentos vinte e nove mil quatrocentos setenta e dois réis (92:629\$472).

5.º Ao Estado da India—Gôa—duzentos cincoenta e um contos trescentos sessenta e quatro mil duzentos e onze réis (251:364\$211).

Damão—quinze contos setecentos quarenta e dois mil duzentos quarenta e oito réis (15:742\$248).

Diu—dez contos seiscentos viiute e cinco mil duzentos sessenta e seis réis (10:625\$266).

6.º Á Provincia de Macau cincoenta e oito contos trescentos trinta e sete mil oitocetos e oitenta réis (58:337\$880).

Timor—nove contos oitocetos e vinte e oito mil setecentos quarenta e tres réis (9:828\$743).

Art. 2.º As contribuições e impostos directos e indirectos das Provincias Ultramarinas, e os demais rendimentos mencionados no artigo 8.º do citado Decreto, calculados na importancia total de setecentos cincoenta e dois contos quatrocentos trinta e tres mil trescentos sessenta e seis réis fortes (752:433\$366) a saber: na Provincia de Cabo Verde

oitenta e nove contos setecentos cincoenta e quatro mil seiscentos e vinte e cinco réis (89:754\$625); na de S. Thomé e Príncipe vinte e cinco contos trinta e tres mil e quinhentos réis (25:033\$500); na de Angola duzentos trinta e sete contos quinhentos e setenta mil novecentos e noventa réis (237:570\$990); na de Moçambique oitenta e dois contos cento e setenta mil setecentos e trinta e um réis (82:170\$731); no Estado da India—Goa duzentos quarenta e sete contos cento e vinte e nove mil cento e sessenta réis (247:129\$160); Damão dezeseete contos setecentos setenta e oito mil e quinhentos e sessenta réis (17:778\$560); e Diu dez contos seiscentos quarenta e quatro mil novecentos e sessenta réis (10:644\$960); na Provincia de Macau trinta e cinco contos seiscentos sessenta e sete mil oitocetos réis (35:667\$800); e Timor seis contos seiscentos oitenta e tres mil e quarenta réis (6:683\$040), serão cobrados no anno economico de 1852 a 1853, em conformidade das Leis e disposições que regulam a respectiva arrecadação, e o seu producto applicado ás despezas legalmente auctorizadas.

Art. 3.º Os rendimentos das ditas Provincias que ficaram para arrecadar em 30 de Junho de 1852 continuarão igualmente a ser cobrados no mesmo anno, applicando-se da mesma fórma o seu producto ás despezas publicas legalmente auctorizadas.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido, e faça executar. Paço, 18 de Outubro de 1852. = RAINHA. = Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.¹

¹ Communicado aos Governadores de todas as Provincias na Circular de 13 de Novembro de 1852.

MAPPA DA RECEITA E DESPEZA DAS PROVINCIAS UL

PROVINCIAS	RECEITA				ADMI		
	IMPOSTOS		PROPRIOS E DIVERSOS RENDIMENTOS	TOTAL	GERAL	FAZENDA	JUSTIÇA
	DIRECTOS	INDIRECTOS					

ESTADO

Cabo Verde....	28:699\$208	60:576\$250	479\$167	89:751\$625	24:323\$744	13:005\$542	3:319\$800
S.Thomé e Príncipe.....	1:657\$500	22:500\$000	876\$000	25:033\$500	7:095\$500	2:512\$500	1:394\$600
Angola.....	48:050\$990	173:010\$000	16:480\$000	237:570\$990	41:400\$220	29:027\$520	1:732\$800
Moçambique...	5:804\$878	69:634\$146	6:731\$707	82:170\$731	22:499\$445	5:014\$464	1:513\$318
Goa.....	78:607\$040	61:251\$360	107:270\$760	247:129\$160	25:236\$980 ^{12/15}	14:655\$224	10:590\$560
Damão.....	1:314\$720	5:024\$960	11:438\$880	17:778\$560	2:249\$164	1:354\$749	523\$872
Diu.....	1:975\$200	5:485\$808	3:183\$952	10:644\$960	1:453\$280	1:019\$904	536\$000
Macau.....	31:885\$000	2:386\$000	1:396\$800	35:667\$800	7:752\$000	3:930\$000	2:980\$000
Timor e Solor.	2:745\$440	2:433\$600	1:504\$000	6:683\$040	2:265\$120	316\$480	126\$080
	200:739\$976	402:332\$124	149:361\$266	752:433\$366	134:979\$423 ^{12/15}	70:833\$383	22:747\$030

ESTADO

Cabo Verde....	28:699\$208	60:576\$250	479\$167	89:751\$625	24:323\$744	13:005\$542	3:319\$800
S.Thomé e Príncipe.....	1:657\$500	22:500\$000	876\$000	25:033\$500	4:047\$500	2:512\$500	1:394\$600
Angola.....	48:050\$990	173:040\$000	16:480\$000	237:570\$990	40:055\$420	29:027\$520	1:732\$800
Moçambique...	5:804\$878	69:634\$146	6:731\$707	82:170\$731	13:913\$432	5:014\$464	1:513\$318
Goa.....	78:607\$040	61:251\$360	107:270\$760	247:129\$160	25:237\$500 ^{12/15}	14:655\$224	9:857\$280
Damão.....	1:314\$720	5:024\$960	11:433\$880	17:778\$560	2:249\$164	1:354\$749	523\$872
Diu.....	1:975\$200	5:485\$803	3:183\$952	10:644\$960	1:453\$250	1:019\$904	536\$000
Macau.....	31:885\$000	2:386\$000	1:396\$800	35:667\$800	7:752\$000	3:930\$000	2:980\$000
Timor e Solor.	2:745\$440	2:433\$600	1:504\$000	6:683\$040	2:265\$120	316\$480	126\$080
	200:739\$976	402:332\$124	149:361\$266	752:433\$365	121:300\$860 ^{12/15}	70:833\$383	22:013\$750

RAMARINAS PARA O ANNO ECONOMICO DE 1852—1853

DESPEZA						SALDOS	
ISTRACÃO			ENCARGOS GERAES	DIVERSAS DESPEZAS	TOTAL	NEGATIVOS	POSITIVOS
ECCLESIASTICA	MILITAR	MARINHA					
COMPLETO							
8:307\$600	45:952\$329	5:454\$834	753\$250	2:319\$167	103:436\$266	13:681\$641	—\$—
1:316\$250	10:203\$525	1:185\$000	—\$—	862\$500	24:569\$875	—\$—	463\$625
11:579\$200	128:694\$696	37:005\$236	3:275\$732	11:827\$200	264:242\$604	26:671\$614	—\$—
1:938\$292	45:707\$740	12:253\$707	358\$463	3:317\$073	92:629\$472	10:458\$741	—\$—
17:083\$235 3/15	128:745\$957 3/15	16:805\$226 10/15	33:459\$587	3:817\$440	251:364\$211	4:235\$051	—\$—
352\$083	9:127\$181	723\$479	1:089\$120	322\$600	15:742\$248	—\$—	2:036\$312
178\$506	5:823\$176	636\$000	892\$800	85\$600	10:625\$266	—\$—	19\$694
3:830\$000	28:992\$200	674\$000	7:523\$680	2:656\$000	58:337\$880	22:670\$080	—\$—
370\$880	6:016\$583	535\$040	82\$560	112\$000	9:828\$743	3:145\$703	—\$—
44:956\$016 3/15	409:233\$387 3/15	75:272\$522 10/15	47:435\$192	25:319\$580	830:776\$565	80:862\$830	2:519\$631
<i>Deficit</i>						78:343\$199	

EFFECTIVO							
8:307\$600	45:952\$329	5:454\$834	753\$250	2:319\$167	103:436\$266	13:681\$641	—\$—
1:316\$250	10:203\$525	1:185\$000	—\$—	862\$500	21:521\$875	—\$—	3:511\$625
5:979\$200	100:498\$680	37:003\$236	3:275\$732	11:827\$200	229:401\$788	—\$—	8:169\$202
1:938\$292	43:105\$477	12:253\$707	358\$463	3:317\$073	81:440\$926	—\$—	729\$805
14:333\$755 3/15	124:037\$077 3/15	16:805\$226 10/15	33:459\$587	3:817\$440	242:223\$091	—\$—	4:906\$069
352\$083	9:127\$181	723\$479	1:089\$120	322\$600	15:742\$248	—\$—	2:036\$312
178\$506	5:823\$176	636\$000	892\$800	85\$600	10:625\$266	—\$—	19\$694
3:830\$000	28:992\$200	674\$000	7:523\$680	2:656\$000	58:337\$880	22:670\$080	—\$—
370\$880	6:016\$583	535\$040	82\$560	112\$000	9:828\$743	3:145\$703	—\$—
36:626\$566 3/15	373:756\$228 3/15	75:272\$522 10/15	47:435\$192	25:319\$580	772:558\$083	39:497\$424	19:372\$707
<i>Deficit</i>						20:124\$717	

PROVINCIA DE CABO VERDE

ORÇAMENTO PARA 1852-1855

	RÉIS FRACOS	RÉIS FORTES
DESPEZA	107:933\$493	103:436\$266
RECEITA	93:657\$000	89:754\$625
Deficit.....	14:276\$493	13:681\$641

1\$000 réis da provincia iguaes a 958 réis e 1/2—moeda de Portugal.

PROVINCIA DE CABO VERDE

RECEITA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1832-1833

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA RECEITA		SOMMA POR CAPITULOS	
			RÉIS FRACOS	RÉIS FORTES
1.º	IMPOSTOS DIRECTOS			
	Decima de predios	3:872\$000		
	Dizimos	15:000\$000		
	Direitos de mercê	2:580\$000		
	Sizas	840\$000		
	Terças dos concelhos	1:805\$000		
	Subsidio litterario	2:800\$000		
	Papel sellado, e sêllo	1:800\$000		
	Transmissão de propriedade	500\$000		
	Multas diversas	750\$000		
			29:947\$000	28:699\$208
2.º	IMPOSTOS INDIRECTOS			
	Alfandegas	62:750\$000		
	Real d'agua	460\$000		
			63:210\$000	60:576\$250
3.º	PROPRIOS E DIVERSOS RENDIMENTOS			
	Fôro do Ilhéu	200\$000		
	Rendimento de predios	20\$000		
	Correios	180\$000		
	Polvora	400\$000		
			500\$000	479\$167
			93:657\$000	89:754\$625

OBSERVAÇÕES SOBRE A RECEITA

IMPOSTOS DIRECTOS

A mesma cifra que vem no orçamento apresentado ás côrtes pelo governo em 1850.

IMPOSTOS INDIRECTOS

Calculados pelas contas da receita e despeza das alfandegas da provincia, do anno economico de 1849-1850.

PROPRIOS E DIVERSOS RENDIMENTOS

Calculados pelas contas das recebedorias de 1849-1850.

Todos os impostos são cobrados em virtude das leis de 7 e 9 de abril de 1838.

PROVINCIA DE CABO VERDE

DESPEZA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1852—1853

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS	
1.º	GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL			
	ARTIGO 1.º			
	GOVERNO GERAL			
	SECÇÃO 1.ª			
1	Governador Geral	3:130\$435		
	SECÇÃO 2.ª			
	SECRETARIA GERAL			
1	Secretario geral	900\$000		
1	Primeiro official	400\$000		
1	Segundo official	360\$000		
2	Amanuenses de 1.ª classe	480\$000		
2	Amanuenses de 2.ª classe	400\$000		
1	Continuo	86\$400		
	Expediente	160\$000		
		2:786\$400		
9			5:916\$835	
	ARTIGO 2.º			
	COMMANDOS E GOVERNOS SUBALTERNOS			
	SECÇÃO 1.ª			
	BISSAU			
1	Governador:			
	Soldo	563\$178		
	Gratificação	460\$000		
		1:023\$178		
	SECÇÃO 2.ª			
	CACHEU			
1	Governador:			
	Soldo	216\$000		
	Gratificação	400\$000		
		616\$000		
	SECÇÃO 3.ª			
	BOLAMA			
1	Commandante	288\$000		
3		4:927\$478	5:916\$835	

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES	
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS		
1.º	3	Transporte.....	1:927\$478	5:916\$835	
		SECÇÃO 4.ª			
		ILHA DE S. THIAGO			
	1	Commandante da Villa da Praia—Gratificação ...	60\$000	60\$000	
		SECÇÃO 5.ª			
		ILHA DA BOA VISTA			
	1	Commandante	—\$—		
		Para expediente.....		7\$200	
		SECÇÃO 6.ª			
		ILHA DE SANTO ANTÃO			
	1	Commandante:			
		Soldo	288\$000		
		Expediente	4\$800	292\$800	
		SECÇÃO 7.ª			
		ILHA DE S. VICENTE			
	1	Commandante:			
		Soldo	456\$000		
		Gratificação	—\$—		
		Expediente	4\$800	460\$800	
		SECÇÃO 8.ª			
		ILHA DE S. NICOLAU			
	1	Commandante:			
		Soldo	576\$000		
		Expediente	4\$800		
		Casas	28\$800	609\$600	
		SECÇÃO 9.ª			
		ILHA DO SAL			
	1	Commandante:			
		Soldo	576\$000		
		Expediente	4\$800	580\$800	
		SECÇÃO 10.ª			
		ILHA DE MAIO			
	1	Commandante:			
		Soldo	288\$000		
		Expediente	4\$800		
		Renda de casas	28\$800	321\$600	
		SECÇÃO 11.ª			
		ILHA DO FOGO			
	1	Commandante:			
		Soldo	540\$000		
		Expediente	4\$800	544\$800	
	11		4:805\$078	5:916\$835	

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES	
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS		
1.º	41	Transporte.....	4:805\$078	5:916\$835	
		SECCÃO 12.ª			
		ILHA BRAVA.			
	1	Comandante:			
		Soldo.....	216\$000		
		Expediente.....	4\$800		
		Renda de casas.....	28\$800		
			249\$600	5:054\$678	
	12	ARTIGO 3.º			
		INSTRUCCÃO PUBLICA.			
		SECCÃO 1.ª			
		CONSELHO INSPECTOR.			
		Gratificação ao secretario.	72\$000		
		Material	50\$000		
			122\$000		
		SECCÃO 2.ª			
	2	Professores da escola principal	834\$783		
	1	Professor de ensino primario (1.ª classe)	417\$391		
	1	Professor de ensino primario (1.ª classe)	240\$000		
	12	Professores de 2.ª classe a 120\$000	1:440\$000		
	22	Professores de 3.ª classe a 72\$000	1:584\$000		
	2	Mestras de meninas.....	144\$000		
			4:660\$174		
		SECCÃO 3.ª			
		INSTRUCCÃO ECCLESIASTICA.			
	2	Professores de latim	240\$000		
	2	Professores de theologia..	240\$000		
			480\$000		
		SECCÃO 4.ª			
		Material e objectos de ensino	152\$000		
		Renda de casas para a escola principal.....	86\$400		
			238\$400	5:500\$574	
	44	ARTIGO 4.º (a)			
		SAUDE PUBLICA.			
	1	Physico Mór:			
		Soldo.....	601\$043		
		Gratificação	250\$134		
			851\$177		
	1	Cirurgião Mór:			
		Soldo.....	563\$478		
		Gratificação	187\$826		
			751\$304		
		(a) Algumas das gratificações menciona das n'este artigo podem variar para mais, segundo a collocação dos cirurgiões (Decreto de 11 de Dezembro de 1851).			
	2		1:602\$781	46:472\$087	

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES	
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS		
1.º	2	<i>Transporte</i>	1:602\$781	16:472\$087	
	3	Cirurgiões de 1.ª classe a 300\$525	901\$575		
		Gratificação a 125\$217	375\$651		
			1:277\$226		
	5	Cirurgiões de 2.ª classe: Soldo a 275\$478	4:377\$390		
		Gratificação	313\$040		
			1:690\$430		
	4	Primeiro pharmaceutico: Soldo	300\$525		
		Gratificação	125\$212		
			425\$732		
	1	Segundo pharmaceutico: Soldo	250\$434		
		Gratificação	62\$608		
		313\$042	5:309\$211		
12	ARTIGO 5.º				
	OBRAS PUBLICAS				
	Construcção e reparos de edificios ...	1:600\$000			
	Obras em S. Vicente	2:000\$000	3:600\$000		
				25:381\$298	24:323\$744
	ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA.				
	ARTIGO 6.º				
	JUNTA DA FAZENDA				
	SECÇÃO 1.ª				
	1 presidente, o governador geral	-§-			
	1 vogal, o juiz de direito	-§-			
	1 vogal, o delegado do pro- curador da corôa e fa- zenda	-§-			
1	Vogal, o escrivão da junta	800\$000			
1	Vogal, o thesoureiro	300\$000	1:100\$000		
	SECÇÃO 2.ª				
	CONTADORIA GERAL				
	Director, o escrivão da jun- ta	-§-			
1	Contador	400\$000			
1	Primeiro escriptuario ...	360\$000			
2	Segundos escriptuarios a 240\$000	480\$000			
3	Amanuenses a 200\$000 ..	600\$000			
1	Continuo	86\$400			
	Material	160\$000	2:086\$400		
10			3:186\$400		
	ARTIGO 7.º				
	ALMÔXARIFADO E THESOURARIA				
	Almoxarife e thesoureiro ..	-§-			
1	Escrivão	120\$000			
1	Fiel	50\$000	-§-	170\$000	
2				3:356\$400	25:381\$298
					24:323\$744

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES	
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS		
2.º	<i>Transporte.....</i>	-§-	3:356\$400	25:381\$298	24:323\$744
	ARTIGO 8.º				
	COMMISSÕES FISCAES EM GUINÉ				
	BISSAU				
1	Almoxarife.....	180\$000			
1	Escrivão.....	120\$000			
		300\$000			
	CACHEU				
1	Almoxarife.....	100\$000			
1	Escrivão.....	80\$000			
		180\$000	480\$000		
4					
	ARTIGO 9.º				
	RECEBEDORIAS				
	Quotas deduzidas da cobrança.....	-§-	490\$000		
	ARTIGO 10.º				
	ESTANCO DO TABACO				
	Quotas aos estaqueiros.....	-§-	67\$000		
	ARTIGO 11.º				
	ALFANDEGAS				
	SECÇÃO 1.ª				
	VILLA DA PRAIA				
1	Director.....	360\$000			
1	Primeiro escrivão.....	240\$000			
1	Segundo escrivão.....	200\$000			
1	Meirinho.....	120\$000			
2	Guardas a 60\$000.....	120\$000			
2	Guardas a 48\$000.....	96\$000			
1	Patrão de escaler.....	60\$000			
4	Remadores a 48\$000.....	192\$000	1:388\$000		
	SECÇÃO 2.ª				
	ILHA DO SAL				
1	Director.....	360\$000			
1	Primeiro escrivão.....	240\$000			
1	Segundo escrivão.....	200\$000			
1	Meirinho.....	120\$000			
2	Guardas a 60\$000.....	120\$000			
2	Guardas a 48\$000.....	96\$000			
1	Patrão de escaler.....	60\$000			
4	Remadores a 48\$000.....	192\$000	1:388\$000		
26		2:776\$000	4:393\$400	25:381\$298	24:323\$744

CÁPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA		SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES	
			FOR ARTIGOS	FOR CAPITULOS		
2.º	26	<i>Transporte</i>	2:776\$000	4:393\$400	25:381\$298	24:323\$744
		SECÇÃO 3.ª				
		ILHA DE S. VICENTE				
	1	Director	360\$000			
	1	Primeiro escrivão	240\$000			
	1	Segundo escrivão	200\$000			
	1	Meirinho	120\$000			
	2	Guardas a 60\$000	120\$000			
	2	Guardas a 48\$000	96\$000			
	1	Patrão de escaler	60\$000			
	4	Remadores a 48\$000	192\$000			
			1:388\$000			
		SECÇÃO 4.ª				
		ILHA DA BOA VISTA				
	1	Director	240\$000			
	1	Escrivão	180\$000			
	1	Meirinho	72\$000			
	2	Guardas a 48\$000	96\$000			
	1	Patrão de escaler	48\$000			
	2	Remadores a 36\$000	72\$000			
			708\$000			
		SECÇÃO 5.ª				
		ILHA DE MAIO				
	1	Director	240\$000			
	1	Escrivão	180\$000			
	1	Meirinho	72\$000			
	2	Guardas a 48\$000	96\$000			
	1	Patrão de escaler	48\$000			
	2	Remadores a 36\$000	72\$000			
			708\$000			
		SECÇÃO 6.ª				
		ILHA DE SANTO ANTÃO				
	1	Director	150\$000			
	1	Escrivão	96\$000			
	1	Meirinho	48\$000			
	2	Guardas a 36\$000	72\$000			
			366\$000			
		SECÇÃO 7.ª				
		ILHA DE S. NICOLAU				
	1	Director	150\$000			
	1	Escrivão	96\$000			
	1	Meirinho	48\$000			
	2	Guardas a 36\$000	72\$000			
			366\$000			
		SECÇÃO 8.ª				
		ILHA BRAVA				
	1	Director	150\$000			
	1	Escrivão	96\$000			
	1	Meirinho	48\$000			
	2	Guardas a 36\$000	72\$000			
			366\$000			
	70		6:678\$000	4:393\$400	25:381\$298	24:323\$744

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES
				POR ARTIGOS	POR CAPITULOS	
2.º	70	<i>Transporte.....</i>	6:678\$000	4:393\$400	25:381\$298	24:323\$744
		SECÇÃO 9.ª				
		ILHA DO FOGO				
	1	Director	150\$000			
	1	Escrivão	96\$000			
	1	Meirinho	48\$000			
	2	Guardas a 36\$000.....	72\$000			
			366\$000			
		SECÇÃO 10.ª				
		BISSAU				
	1	Director	480\$000			
	1	Escrivão	240\$000			
	1	Meirinho	120\$000			
	1	Fiscal	96\$000			
	2	Guardas a 40\$000.....	80\$000			
	1	Guarda	32\$400			
	1	Patrão de escaler.....	43\$200			
	4	Remadores a 36\$000	144\$000			
			1:235\$600			
		SECÇÃO 11.ª				
		CACHEU				
	1	Director	320\$000			
	1	Escrivão	160\$000			
	1	Meirinho	96\$000			
	1	Fiscal	96\$000			
	1	Guarda de 1.ª classe	40\$000			
	1	Guarda de 2.ª classe.....	32\$400			
	1	Patrão de escaler.....	38\$400			
	4	Remadores a 28\$800	115\$200			
			898\$000			
	98			9:177\$600	13:571\$000	13:005\$542
3.º		ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA				
		ARTIGO 12.º				
		JUNTA DE JUSTIÇA				
		SECÇÃO 1.ª				
		Material para a junta	2\$400			
		SECÇÃO 2.ª				
	2	Juizes de direito	2:086\$956			
	2	Delegados	834\$783			
			2:921\$739			
		SECÇÃO 3.ª				
		Alimento aos presos necessitados ...	540\$000			
	4			3:464\$139	3:464\$139	3:319\$800
4.º		ADMINISTRAÇÃO ECCLE- SIÁSTICA				
		ARTIGO 13.º				
		DIOCESE DE CABO VERDE				
		SECÇÃO 1.ª				
	1	Bispo.....	1:200\$000			
	1		1:200\$000		42:416\$437	40:649\$086

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA		SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES	
			FOR ARTIGOS	FOR CAPITULOS		
4.º	1	Transporte.....	1:200\$000	-3-	42:416\$437	40:649\$086
		SECÇÃO 2.ª				
	5	Dignidades a 120\$000....	600\$000			
	12	Conegos a 100\$000	1:200\$000			
	4	Capellães a 40\$000	160\$000			
	4	Meninos do côro a 15\$000.	60\$000			
	1	Cura	60\$000			
	1	Thesoureiro menor.....	20\$000			
	1	Bedel	12\$000			
	1	Mestre de capella	30\$000			
	1	Organista	30\$000			
		Despezas da fabrica	40\$000			
			2:212\$000			
	31			3:412\$000		
		ARTIGO 14.º				
		PAROCHIAS				
	11	Parochos a 100\$000, incluindo guisa- mentos	1:100\$000			
	11	Parochos a 60\$000, idem.....	660\$000			
	11	Parochos a 40\$000	440\$000			
	8	Coadjuutores a 36\$000.....	288\$000			
	11	Thesoureiros a 20\$000.....	220\$000			
	22	Thesoureiros a 10\$000	220\$000			
				2:928\$000		
	74					
		ARTIGO 15.º				
		SEMINARIO				
		Ordenado a professores	700\$000			
		Manutenção dos alumnos	1:000\$000			
		Custeamento.....	228\$800			
				1:928\$800		
		ARTIGO 16.º				
		MATERIAL				
		Reparos nos edificios	200\$000			
		Acquisição de imagens.....	100\$000			
		Decorações dos templos.....	100\$000			
				400\$000		
					8:668\$800	8:307\$600
5.º		ADMINISTRAÇÃO MILITAR				
		ARTIGO 17.º				
		ESTADO MAIOR				
		SECÇÃO 1.ª				
	2	Capitães ajudantes de ordens:				
		Soldo	576\$000			
		Gratificação	350\$000			
		Forragens.....	144\$000			
		Renda de casas	86\$400			
			1:156\$400			
		SECÇÃO 2.ª				
	1	Tenente ás ordens do governador de Bissau	275\$478			
				1:431\$878		
	3					
				1:431\$878	51:085\$237	48:956\$686

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA		SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES
			POR ARTIGOS	POR CAPITULOS	
5.º	<i>Transporte</i>	-§-	1:431§878	51:085§237	48:956§686
	ARTIGO 18.º				
	BATALHÃO DE 1.ª LINHA				
	1 Tenente coronel:				
	Soldo.....	576§000			
	Gratificação.....	300§000			
	Forragens.....	144§000			
		1:020§000			
	1 Major:				
	Soldo.....	540§000			
	Gratificação.....	240§000			
	Forragens.....	72§000			
		852§000			
	1 Ajudante:				
	Soldo.....	240§000			
	Forragens.....	72§000			
		312§000			
	1 Capellão.....		180§000		
	1 Cirurgião mór:				
	Soldo.....	288§000			
	Gratificação.....	120§000			
		408§000			
	1 Cirurgião ajudante:				
	Soldo.....	216§000			
	Gratificação.....	60§000			
		276§000			
	1 Segundo cirurgião ajudante.....		180§000		
	1 Quartel mestre.....		216§000		
	6 Capitães:				
	Soldo.....	4:728§000			
	Gratificação.....	720§000			
		2:448§000			
	6 Primeiros tenentes a 216§000.....		1:296§000		
	6 Segundos tenentes a 180§000.....		1:080§000		
	1 Sargento ajudante.....		109§500		
	1 Sargento quartel mestre.....		87§600		
	1 Tambor mór.....		43§800		
	1 Cabo de cornetas.....		36§500		
	6 Primeiros sargentos a 58§400.....		350§400		
	12 Segundos sargentos a 43§800.....		525§600		
	6 Furrieis a 36§500.....		219§000		
	36 Cabos.....		1:051§200		
	36 Anspeçadas.....		854§100		
	12 Tambores e cornetas.....		438§000		
	396 Soldados (incluindo artifices).....		8:672§400		
	Gratificação ao director da escola...	60§000			
	Gratificação aos artifices, sendo 2 por bateria.....	259§200			
	Pão para 508 praças a 40 réis.....	7:416§800			
	Fardamento para 508 praças a 25 réis.....	4:635§500			
	Lenha.....	435§000			
	Azeite para luzes.....	108§000			
	Utensilios do quartel.....	560§000			
	Armamento.....	360§000			
	Equipamento.....	465§000			
	Vencimento para 3 cavallos.....	15§000			
			34:370§600		
534	ARTIGO 19.º				
	FORTALEZAS				
	FORTE-DUQUE DE BRAGANÇA				
	1 Commandante.....	-§-	216§000		
			36:018§478	51:085§237	48:956§686

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES	
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS		
5.º	<i>Transporte</i>	-§-	36:018\$478	51:085\$237	48:956\$686
	ARTIGO 20.º				
	OFFICIAES ADDIDOS				
	2 Tenentes coroneis	1:152\$000			
	1 Major	520\$000			
	3 Capitães a 238\$000	864\$000			
	1 Primeiro Tenente	216\$000			
	9 Segundos tenentes a 180\$000	1:620\$000	4:392\$000		
16					
	ARTIGO 21.º				
	CORPOS DE 2.ª LINHA				
	2 Capitães— gratificação	144\$000			
	2 Primeiros tenentes— gratificação ...	120\$000			
	2 Segundos tenentes— gratificação	120\$000			
	1 Tambor	36\$500			
168	Praças a 20 réis diarios— gratificação	1:226\$400			
	Pão ás mesmas	180\$000			
	Concerto de armamento	100\$000	1:926\$900		
175					
	ARTIGO 22.º				
	HOSPITAES				
	SECÇÃO 1.ª				
	HOSPITAL DA VILLA DA PRAIA				
	Director—(o physico mór)	-§-			
	Cirurgiões—(os do quadro de saúde).....	-§-			
1	Amanuense	150\$000			
1	Porteiro	72\$000			
2	Enfermeiros	238\$000			
1	Cozinheiro	60\$000			
1	Barbeiro	14\$400			
5	Serventes a 48\$000	240\$000			
	Medicamentos	835\$000			
	Viveres e lenha	764\$000			
	Roupa e utensilios	216\$000			
	Pequenos reparos	48\$000			
	Expediente	12\$000			
		2:699\$400			
	Deduz-se o desconto feito no vencimento dos doentes	804\$400	1:895\$000		
	SECÇÃO 2.ª				
	HOSPITAL EM GUINÉ				
1	Director—(1 cirurgião do quadro de saúde)	-§-			
1	Amanuense e enfermeiro	180\$000			
1	Servente	36\$000			
14		216\$000	1:895\$000	51:085\$237	48:956\$686

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES	
				FOR ARTIGOS	FOR CAPITULOS		
5.º	14	<i>Transporte</i>	216\$000	1:895\$000	42:337\$378	51:085\$237	48:956\$686
	1	Cozinheiro	36\$000				
		Medicamentos.....	378\$000				
		Viveres e lenha	526\$000				
		Roupa, utensilios e outras miudezas.....	77\$100				
		Expediente.....	10\$400				
			1:243\$500				
		Deduz-se o desconto feito no vencimento dos en- fermos.....	372\$000	871\$500	2:766\$500		
	15	ARTIGO 23.º					
		OFFICIAES EM DISPONIBILIDADE.					
	1	Major.....	228\$000				
	3	Capitães a 120\$000	360\$000		588\$000		
	4	ARTIGO 24.º					
		VETERANOS E INVALIDOS					
	1	Major.....	563\$478				
	1	Primeiro tenente.....	216\$000				
	1	Sargento.....	52\$400				
	5	Soldados.....	144\$000		975\$878		
	8	ARTIGO 25.º					
		MATERIAL					
		Reparações no trem de ar- tilheria	150\$000				
		Reparos nos fortes	300\$000				
		Bandeiras.....	150\$000				
		Polvora.....	400\$000				
		Utensilios das guardas... ..	100\$000				
		Azeite para luzes das mes- mas guardas.....	182\$500		1:282\$500	47:950\$256	45:952\$329
6.º		ADMINISTRAÇÃO DE MARINHA					
		ARTIGO 26.º					
		SERVIÇO DOS PORTOS					
	1	Capitão tenente, capitão dos portos— soldo de embarcado	792\$000				
	1	Patrão mór da villa da Praia.....	240\$000				
	1	Patrão mór da Boa Vista.....	192\$000				
	1	Patrão mór de Bissau.....	—\$—				
	1	Patrão mór da ilha do Sal	120\$000				
	1	Patrão mór da ilha Brava.....	72\$000				
	8	Remadores a 58\$400	467\$200				
		Custeamento dos escaleres.....	108\$800		1:992\$000		
	14				1:992\$000	99:035\$493	94:909\$015

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRAGOS		RÉIS FORTES	
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS		
6.º	<i>Transporte.....</i>	—\$—	1:992\$000	99:035\$493	94:909\$015
	ARTIGO 27.º				
	Frete ás embarcações em serviço da provincia	2:000\$000			
	Fornecimento aos navios de estado ..	1:500\$000			
	Gratificação aos praticos	200\$000	3:700\$000	5:692\$000	5:454\$834
7.º	ENCARGOS GERAES				
	ARTIGO 28.º				
	REFORMADOS				
	1 Major.....	456\$000			
	1 Cirurgião mór.....	150\$000			
	1 Capitão	180\$000	786\$000	786\$000	753\$250
	3				
8.º	DIVERSAS DESPEZAS				
	ARTIGO 29.º				
	Com os regulos em Guiné	880\$000			
	Ajuda de custo e passagens aos offi- ciaes e mais empregados	540\$000			
	Transporte de colonos do reino e ilhas adjacentes.....	1:000\$000	2:420\$000	2:420\$000	2:319\$167
				107:933\$493	103:436\$266

ILHAS DE S. THOMÉ E PRINCIPE

ORÇAMENTO PARA 1852-1853

	RÉIS FRACOS	RÉIS FORTES
RECEITA.....	33:378\$000	25:033\$500
DESPEZA—no estado completo.....	32:759\$831	24:569\$875
Saldo.....	618\$169	463\$625
RECEITA.....	33:378\$000	25:033\$500
DESPEZA—no estado effectivo.....	28:695\$831	21:521\$875
Saldo.....	4:682\$169	3:511\$625

Provém a differença, entre a despeza no estado completo e a despeza no estado effectivo, de não estar preenchido o quadro da saude.

1\$000 réis—moeda da provincia—iguaes a 750 réis—moeda de Portugal.

ILHAS DE S. THOMÉ E PRINCIPE

RECEITA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1852—1853

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA RECEITA		SÓMMA POR CAPITULOS	
			RÉIS FRACOS	RÉIS FORTES
1.º	IMPOSTOS DIRECTOS			
	Decima de predios urbanos.....	350\$000		
	Transmissão de propriedade.....	220\$000		
	Direitos de mercê.....	630\$000		
	Multas diversas.....	60\$000		
	Sizas.....	30\$000		
	Sello.....	920\$000		
	Subsidio litterario (1).....	—\$—	2:210\$000	1:657\$500
2.º	IMPOSTOS INDIRECTOS			
	Alfandegas (2).....	30:000\$000	30:000\$000	22:500\$000
3.º	PROPRIOS E DIVERSOS RENDIMENTOS			
	Correios.....	68\$000		
	Rendimento de predios.....	1:100\$000	1:168\$000	876\$000
			33:378\$000	25:033\$500

(1) Está creado por lei este imposto; mas não ha esclarecimentos para se poder calcular a quanto montará.

(2) Serviram, para estabelecer esta receita, os documentos que estão juntos ao officio do governador, datado de 8 de agosto de 1851.

ILHAS DE S. THOMÉ E PRINCIPE

DESPEZA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1852-1853

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS	
1.º	GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL			
	ARTIGO 1.º			
	GOVERNO DA PROVINCIA			
	SECÇÃO 1.ª			
1	Governador da provincia	2:666	666	
	SECÇÃO 2.ª			
	SECRETARIA GERAL			
1	Secretario geral	533	333	
1	Official	200	000	
	Despezas de expediente	50	000	
		783	333	
	SECÇÃO 3.ª			
	GOVERNO SUBALTERNO DE S. THOMÉ			
1	Governador	-	-	
1	Secretario	200	000	
	Despezas de expediente	50	000	
		250	000	
5				3:699
	ARTIGO 2.º			
	INSTRUCÇÃO PUBLICA			
1	Professor de ensino primario da escola principal	666	666	
1	Mestre de primeiras letras na ilha do Principe	90	000	
2	Mestres de primeiras letras na ilha de S. Thomé	180	000	
				936
4				
	ARTIGO 3.º			
	SAUDE PUBLICA			
1	Cirurgião mór:			
	Soldo	720	000	
	Gratificação	240	000	
		960	000	
1	Cirurgião de 1.ª classe:			
	Soldo	384	000	
	Gratificação	384	000	
		768	000	
2		1:728	000	4:636
				665

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA		SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES
			POR ARTIGOS	POR CAPITULOS	
1.º	2	<i>Transporte</i>	1:728,000	4:636,665	
	2	Cirurgiões de 2.ª classe:			
		Soldo a 352,000.	704,000		
		Gratificação	704,000		
			1:408,000		
	1	Primeiro pharmaceutico:			
		Soldo	384,000		
		Gratificação	384,000		
			768,000		
	1	Segundo pharmaceutico:			
	Soldo	320,000			
	Gratificação	320,000			
		640,000	4:544,000		
6	ARTIGO 4.º				
	OBRAS PUBLICAS				
		Reparos de fortalezas	80,000		
		Reparos em edificios publicos.....	200,000	280,000	
				9:460,665	7:095,500
2.º	ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA				
	ARTIGO 5.º				
	JUNTA DA FAZENDA				
	1	Presidente, o governador da provincia	—\$—		
	1	Juiz de direito	—\$—		
	1	Delegado do procurador da fazenda..	—\$—		
	1	Escrivão deputado	240,000		
	1	Thesoureiro	240,000		
			480,000		
	5	Despesas do expediente da junta e papel sellado	90,000	570,000	
		ARTIGO 6.º			
	ALMOXARIFADOS				
	1	Almoxarife, o thesoureiro.....	—\$—		
	1	Escrivão do almoxarifado na ilha do Principe	120,000		
	1	Escrivão do almoxarifado na ilha de S. Thomé	120,000		
	1	Fiel do almoxarifado	72,000	312,000	
	4	ARTIGO 7.º			
	ALFANDEGAS				
	SECÇÃO 1.ª				
	ILHA DO PRINCIPE				
1	Director	360,000			
1	Escrivão da receita	160,000			
1	Escrivão da descarga, e guarda mór	120,000			
1	Meirinho, servindo de porteiro	60,000			
4	Guardas de bordo a 72,000	288,000			
1	Patrão do escaler	72,000			
9		1:060,000	882,000	9:460,665	7:095,500

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES		
				POR ARTIGOS	POR CAPITULOS			
2.º	9	<i>Transporte</i>	1:060\$000	882\$000	9:460\$665	7:095\$500	
	4	Remadores a 36\$000	144\$000					
		Reparos do edificio e do es-						
		caler	60\$000	1:264\$000				
		SECÇÃO 2.ª						
		ILHA DE S. THOMÉ						
	1	Director	360\$000					
	1	Escrivão da receita	160\$000					
	1	Escrivão da descarga e						
	1	guarda mór	120\$000					
1	Meirinho, servindo de por-							
	teiro	60\$000						
4	Guardas de bordo a 72\$000	288\$000						
1	Patrão do escaler	72\$000						
4	Remadores a 36\$000	144\$000	1:204\$000					
	26			2:468\$000	3:350\$000	2:512\$500		
3.º		ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA						
		ARTIGO 8.º						
		JUIZO DE DIREITO						
		SECÇÃO 1.ª						
	1	Juiz de direito	1:333\$333					
	1	Delegado do procurador da						
		corôa	213\$333					
	1	Meirinho	50\$100	1:597\$066				
		SECÇÃO 2.ª						
	1	Sub-delegado em S. Thomé	200\$000					
1	Meirinho	50\$400						
	Sustento dos presos indi-							
	gentes	12\$000	262\$400	1:859\$466	1:859\$466	1:394\$600		
	5							
4.º		ADMINISTRAÇÃO ECCLE-						
		SIÁSTICA						
		ARTIGO 9.º						
		GOVERNO TEMPORAL DO BISPADO						
		SECÇÃO 1.ª						
	1	Governador:						
		Ordenado ..	200\$000					
		Gratificação	100\$000	300\$000				
	1	Vigario de Nossa Senhora						
		da Conceição	100\$000					
1	Coadjutor	30\$000						
	Despezas com a procissão							
	de <i>Corpus Christi</i>	45\$000						
	Despezas com a festividade							
	de Santo Ant.º da For-							
	taleza	15\$000	490\$000					
	SECÇÃO 2.ª							
1	Vigario de N. Senhora da							
	Conceição em S. Thomé	100\$000						
	4		490\$000	14:670\$131	14:002\$600			

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA		SOMMA EM RÉIS FRAÇOS		RÉIS FORTES	
			POR ARTIGOS	POR CAPITULOS		
4.º	4	Transporte..... 400\$000	490\$000	14:670\$131	11:002\$600
	2	Coadjuutores 90\$000				
	1	Sacristão 45\$000				
	9	Curas nas parochias de Nossa Senhora da Graça, Santissima Trindade, Guadalupe, Santa Anna, Santo Amaro, Magdalena, Nossa Senhora das Neves, Santa Cruz e S. João Baptista d'Ajuda..... 900\$000				
	1	Coadjutor de Nossa Senhora da Graça..... 30\$000				
		Despezas com festividades 400\$000	1:265\$000	1:755\$000	1:755\$000	1:346\$250
	17					
5.º		ADMINISTRAÇÃO MILITAR				
		ARTIGO 10.º				
	1	Chefe da força armada — o governador da provincia.....	—\$—		
		ARTIGO 11.º				
		ESTADO MAIOR				
	1	Alferes — ajudante de ordens:				
		Soldo..... 180\$000				
		Gratificação e forragens..... 240\$000	420\$000	420\$000		
		ILHA DO PRINCIPE				
		ARTIGO 12.º				
		COMPANHIA DE ARTILHERIA				
		SECÇÃO 1.ª				
	1	Capitão:				
		Soldo 288\$000				
		Gratificação 120\$000	408\$000			
	1	Primeiro tenente 216\$000				
	2	Segundos tenentes a 180\$	360\$000	984\$000		
		SECÇÃO 2.ª				
	1	Primeiro sargento 73\$000				
	2	Segundos sarg.ºs a 65\$700	434\$400			
	1	Furriel 43\$800				
	4	Cabos a 36\$500 146\$000				
	6	Anspeçadas a 29\$200.... 175\$200				
	60	Soldados a 25\$550 1:533\$000				
	2	Tambores a 29\$200 58\$400	2:160\$800			
	80					
		SECÇÃO 3.ª				
		Farinha para 76 praças.. 554\$800				
		Fardamento para as ditas. 973\$560	1:528\$360	4:673\$160		
				5:093\$160	16:425\$131	12:348\$850

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS	
5.º	<i>Transporte</i>			
	ARTIGO 13.º			
	REGIMENTO DE MILÍCIAS			
	1 Major :			
	Soldo..... 312\$000			
	Forragens 120\$000			
		432\$000		
	1 Ajudante.....	144\$000		
	1 Ajudante	72\$000		
	11 Tambores e pifanos a 28\$800.....	316\$800		
	Fardamento	140\$910		
		1:405\$710		
14	ILHA DE S. THOMÉ			
	ARTIGO 14.º			
	CÓRPOS DIVERSOS			
	SECÇÃO 1.ª			
80	Companhia de artilheria com igual força da da ilha do Principe.....	4:673\$160		
	SECÇÃO 2.ª			
14	Regimento de milícias, como na ilha do Principe	1:405\$710		
94	SECÇÃO 3.ª			
	Rações de farinha ás pra- ças de milícias em ser- viço activo da guarnição 608\$400			
	Azeite para o armamento e luzes	274\$560		
		882\$960		
	ARTIGO 15.º			
	GOVERNOS DE PRAÇAS			
	SECÇÃO 1.ª			
	FORTALEZA DA PONTA DA MINA, NA ILHA DO PRINCIPE			
1	Governador.....	—\$—		
1	Major da praça	—\$—		
1	Capellão	144\$000		
		144\$000		
	SECÇÃO 2.ª			
	FORTALEZA DE SANT'ANNA			
1	Commandante	—\$—		
	SECÇÃO 3.ª			
	FORTALEZA DE S. SEBASTIÃO EM S. THOMÉ			
1	Governador	—\$—		
1	Major da praça	456\$000		
1	Capellão	144\$000		
		600\$000		
7		744\$000		
		12:860\$700	16:425\$131	12:318\$850

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA		SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES	
			POR ARTIGOS	POR CAPITULOS		
5.º	7	Transporte.....	744\$000	12:860\$700	16:425\$131	12:318\$850
		SECÇÃO 4.ª				
		FORTE DE S. JOSÉ				
	1	Commandante	-§-			
		SECÇÃO 5.ª				
		FORTE DE S. JOÃO BAPTISTA D'AJUDÁ				
	1	Governador	-§-			
	1	Capellão	-§-			
			-§-	744\$000	13:604\$700	10:203\$525
	10					
6.º		ADMINISTRAÇÃO DE MARINHÁ				
		ARTIGO 46.º				
	1	Encarregado da capitania dos portos, e córtes de madeiras.....	800\$000			
	1	Patrão mór em S. Thomé	180\$000			
		Fornecimento aos navios do estado..	600\$000	1:580\$000	1:580\$000	1:185\$000
	2					
7.º		DIVERSAS DESPEZAS				
		ARTIGO 17.º				
		Sustento de presos libertos.....		150\$000		
		ARTIGO 18.º				
		Transporte e sustento de colonos do reino e ilhas adjacentes		1:000\$000	1:150\$000	862\$500
					32:759\$831	24:569\$875

PROVINCIA DE ANGOLA

E SUAS DEPENDENCIAS

ORÇAMENTO PARA 1852-1853

	RÉIS FRACOS	RÉIS FORTES
RECEITA	296:963,740	237:570,990
DESPEZA—no estado completo	330:303,255	264:242,604
Deficit.....	33:339,515	26:671,614
RECEITA	296:963,740	237:570,990
DESPEZA—no estado effectivo	286:752,235	229:401,788
Saldo.....	10:211,505	8:169,202

Provém a differença, entre a despesa no estado completo e a despesa no estado effectivo, de haver muitas vagaturas nos quadros, principalmente da sé, parochias do interior, e força armada, as quaes não será possível preencher de prompto.

1,000 réis—moeda da provincia—iguaes a 800 réis—moeda de Portugal.

PROVINCIA DE ANGOLA
E SUAS DEPENDENCIAS
RECEITA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1852—1853

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	SOMMA POR CAPITULOS	
		RÉIS FRACOS	RÉIS FORTES
1.º	IMPOSTOS DIRECTOS (1)		
	Decima de predios	8:698,740	
	Dizimos	33:915,000	
	Sizas	2:800,000	
	Direitos de mercê	3:300,000	
	Papel sellado	3:250,000	
	Sello de vérba	1:600,000	
	Transmissão de propriedade	800,000	
	Passagem de rios	2:000,000	
	Subsidio litterario	1:600,000	
	Multas judiciaes e outras	2:100,000	
		60:063,740	48:050,990
2.º	IMPOSTOS INDIRECTOS (2)		
	Alfandegas	210:000,000	
	Dizimo do pescado	4:000,000	
	Novo imposto na carne	2:300,000	
		216:300,000	173:040,000
3.º	PROPRIOS E DIVERSOS RENDIMENTOS (3)		
	Rendimento de predios e arimos	720,000	
	Salinas	780,000	
	Heranças jacentes	400,000	
	Obra pia	200,000	
	Correio	1:600,000	
	Imprensa nacional	900,000	
	Fretes de transportes e correios	6:000,000	
	Receitas avulsas (4)	10:000,000	
		20:600,000	16:480,000
		296:963,740	237:570,990

OBSERVAÇÕES SOBRE A RECEITA

- (1) Os impostos são nesta provincia arrecadados, em virtude de antigas disposições, e das leis de 7 e 9 de abril de 1838.
- (2) Os direitos de importação e exportação são cobrados pela pauta geral das alfandegas do reino, com algumas modificações estabelecidas em portarias do governador geral, em conselho, de 16 de julho de 1847 e 25 de junho de 1849.
- (3) Nos proprios nacionaes são incluídos : predios, arimos (fazendas ruraes) e as salinas que pertencem ao estado : — e nos rendimentos diversos comprehendem-se : o da imprensa nacional, os fretes de embarcações do estado, e outros estabelecidos por lei, como heranças jacentes, correios e obra pia.

Este rendimento — obra pia — consiste em 1 por cento de todos os rendimentos publicos contratados, que pagam os arrematantes.

- (4) A receita avulsa provém de generos vendidos por conta do estado, como madeiras e outros productos das propriedades nacionaes, das obras que se fazem no trem naval militar para particulares, da venda de embarcações incapazes de serviço, etc.

As verbas de receita foram calculadas em vista do ultimo orçamento e do balanço da receita e despeza, em 1851, vindos de Angola.

PROVINCIA DE ANGOLA
E SUAS DEPENDENCIAS
DESPEZA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1852-1853

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS	
1.º	GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL			
	ARTIGO 1.º			
	GOVERNO GERAL			
	SECÇÃO 1.ª			
	1 Governador geral	5:000	5000	
	SECÇÃO 2.ª			
	1 Secretario	1:250	1250	
	1 Official maior	300	300	
	1 Dito menor	150	150	
	10 Amanuenses a 180	1:800	1800	
	1 Porteiro	60	60	
		3:560	3560	
14	Gratificação ao chefe da repartição militar	120	120	
		3:680	3680	
	SECÇÃO 3.ª			
	Despezas diversas, que não são feitas pelos emolumentos	100	100	
		8:780	8780	
	ARTIGO 2.º			
	GOVERNOS SUBALTERNOS			
	SECÇÃO 1.ª			
	BENGUELLA			
	1 Governador	2:000	2000	
	1 Secretario	300	300	
	1 Official ordinario	200	200	
	1 Amanuense	180	180	
	1 Porteiro	96	96	
		2:776	2776	
5	SECÇÃO 2.ª			
	DOMBE			
	1 Regente	120	120	
	CATUMBELLA			
	1 Regente	120	120	
2		240	240	
		2:776	2776	
		8:780	8780	

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES
				POUR ARTIGOS	POUR CAPITULOS	
1.º	2	Transporte.....	240\$000	2:776\$000	8:780\$000	
		QUILLEGUES				
	1	Regente.....	120\$000			
		HANHA				
	1	Regente.....	120\$000	480\$000		
	4	SECÇÃO 3.ª				
		MOSSAMEDES				
	1	Governador	2:000\$000			
	1	Secretario.....	300\$000			
	1	Porteiro	72\$000	372\$000		
				2:372\$000	5:628\$000	
	3	ARTIGO 3.º				
		INSTRUCCÃO PUBLICA				
	1	Professor de grammatica latina em Loanda ..		200\$000		
	1	Professor de primeiras letras (a) em Loanda		625\$000		
	1	Mestra de meninas em Loanda		200\$000		
	1	Professor de primeiras letras em Benguella..		200\$000		
	1	Mestra de meninas em Benguella		150\$000		
	1	Professor de primeiras letras em Mossamedes		200\$000		
	1	Mestra de meninas em Mossamedes		120\$000		
	1	Professor de primeiras letras em Pungo An- dongo		60\$000		
	1	Professor de primeiras letras em Muxima ...		48\$000		
	1	Professor de primeiras letras em Encoge....		48\$000		
	1	Professor de primeiras letras no Duque de Bragança.....		48\$000	1:899\$000	
	11	ARTIGO 4.º				
		IMPrensa NACIONAL				
	1	Compositor — director	657\$000			
	1	Compositor	219\$000			
	1	Impressor.....	219\$000			
	1	Impressor	109\$500	1:204\$500		
	4					
		Papel, typo e mais despesas.....		300\$000	1:504\$500	
		ARTIGO 5.º				
		SAUDE PUBLICA				
	1	Physico mór:				
		Soldo	720\$000			
		Gratificação	300\$000	1:020\$000		
	1	Cirurgião mór:				
		Soldo	675\$000			
		Gratificação	225\$000	900\$000		
	2	Cirurgiões de 1.ª classe:				
		Soldos a 360\$000	720\$000			
		Gratificações a 360\$000	720\$000	1:440\$000		
	4	(a) É professor da escola principal — decreto de 14 de agosto de 1845.		3:360\$000	17:811\$500	

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS	
1.º	4 Transporte.....	3:360,000	17:814,500	
	3 Cirurgiões de 2.ª classe :			
	Soldos a 330,000	990,000		
	Gratificações a 330,000	990,000		
		1:980,000		
	4 Primeiro pharmaceutico :			
	Soldo.....	360,000		
	Gratificação	360,000		
		720,000		
	4 Segundo pharmaceutico :			
	Soldo.....	300,000		
	Gratificação	300,000		
		600,000		
9			6:660,000	
	ARTIGO 6.º			
	OBRAS PUBLICAS			
	SECÇÃO 1.ª			
	PESSOAL			
	Director (o commandante de Sapadores) —s—			
7	Carpinteiros a 2,800			
	— 310 dias	868,000		
8	Pedreiros a 2,5420—			
	310 dias	750,200		
4	Calceteiros a 1,200—			
	310 dias	372,000		
2	Cabouqueiros a 500 réis			
	— 310 dias	155,000		
2	Canteiros a 600 réis—			
	— 310 dias	186,000		
1	Serralheiro a 300 réis			
	— 310 dias	93,000		
1	Torneiro a 1,200—			
	310 dias.....	372,000		
5	Correeiros a 1,500—			
	310 dias	465,000		
1	Surrador a 300 réis—			
	310 dias	93,000		
3	Ferreiros a 900 réis—			
	310 dias	279,000		
3	Caiadores a 900 réis—			
	310 dias	279,000		
1	Oleiro a 300 réis— 310 dias	93,000		
1	Aprendiz a 25 réis—			
	310 dias	7,750		
13	Serventes a 1,040—			
	310 dias	322,400		
2	Porteiros a 300 réis diarios.....	109,500		
3	Guardas a 400 réis diarios	146,000		
		4:590,850		
1	Carpinteiro em Benguella a 100 réis diarios	36,500		
2	Oleiros em Benguella a 600 réis diarios ..	219,000		
		255,500		
21	Libertos a 840 réis diarios	306,600		
30	Presos a 1,200 diarios	438,000		
		744,600		
		5:590,950		
111		5:590,950	24:471,500	

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS	
1.º	<i>Transporte.....</i>	5:590\$950	24:471\$500	
	SECCÃO 2.ª			
	Farinha para 31 praças a 25 réis 465\$375			
	Material..... 5:000\$000	5:465\$375		
	SECCÃO 3.ª			
	Para reparo de edificios e fortalezas em Benguella	6:000\$000		
	SECCÃO 4.ª			
	Para reparo e construcção de edificios publicos, material e mais despesas eventuaes em Mossamedes	4:000\$000	21:056\$325	
	ARTIGO 7.º			
	CORREIO			
	SECCÃO 1.ª			
	ANGOLA			
1	Administrador	400\$000		
1	Fiel escripturario	200\$000		
		600\$000		
2				
	Renda das casas	180\$000		
	Material.....	120\$000		
		300\$000		
		900\$000		
	SECCÃO 2.ª			
	BENGUELLA			
1	Administrador	300\$000		
1	Fiel escripturario	150\$000		
		450\$000		
2				
	Material.....	120\$000		
		570\$000	1:470\$000	
	ARTIGO 8.º			
	SEGURANÇA PUBLICA			
	SECCÃO 1.ª			
	COMPANHIA EM LOANDA			
1	Official, commandante — gratificação	180\$000		
1	Sargento — pret a 200	73\$000		
60	Empacaceiros — pret a 9\$000 réis.....	3:285\$000		
		3:358\$000		
62		3:538\$000		
			46:997\$825	

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES	
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS		
1.º	<p align="center"><i>Transporte</i>..... 3:538\$000</p> <p>Fardamento para 61 praças 305\$000</p> <p>Aluguer de casas para estações..... 60\$000</p> <p>Azeite para luzes..... 20\$000</p> <hr/> <p align="right">385\$000</p> <p align="center">SECCÃO 2.ª</p> <p align="center">EM BENGUELLA</p> <p>1 Sargento — pret a 200 réis..... 73\$000</p> <p>5 Empacaceiros—idem a 750 réis..... 273\$750</p> <hr/> <p align="right">346\$750</p> <p>Farinha para 6 praças 65\$700</p> <p>Fardamento idem..... 42\$000</p> <hr/> <p align="right">107\$700</p>	-§-	46:997\$825		
6		3:923\$000	454\$450	41:100\$220	
			4:377\$450	51:375\$275	
2.º	<p>ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA</p> <p align="center">ARTIGO 9.º</p> <p align="center">JUNTA DE FAZENDA EM ANGOLA</p> <p align="center">SECCÃO 1.ª</p> <p>1 presidente—o governador geral -§-</p> <p>1 deputado—o juiz de direito.... -§-</p> <p>1 deputado—o delegado..... -§-</p> <p>1 Deputado—o escrivão de fazenda. 4:600\$000</p> <p>1 Deputado—o thesoureiro geral... 800\$000</p> <hr/> <p align="right">2:400\$000</p> <p align="center">SECCÃO 2.ª</p> <p align="center">CONTÁDORIA DA JUNTA</p> <p>1 inspector—o escrivão deputado -§-</p> <p>1 Contador 800\$000</p> <p>3 Primeiros escripturarios a 400\$000 1:200\$000</p> <p>3 Segundos escripturarios a 300\$000 900\$000</p> <p>3 Terceiros escripturarios a 200\$000 600\$000</p> <p>2 Amanuenses a 150\$000 300\$000</p> <p>5 Aspirantes a 100\$000 500\$000</p> <p>1 Porteiro e archivista 300\$000</p> <p>1 Continuo 150\$000</p> <hr/> <p>19 Gratificações a dois empregados.. 200\$000</p> <hr/> <p align="right">4:950\$000</p> <p align="center">SECCÃO 3.ª</p> <p align="center">DELEGAÇÃO EM BENGUELLA</p> <p>1 presidente—o governador -§-</p> <p>1 vogal—o juiz ordinario -§-</p> <p>1 vogal—o sub-delegado -§-</p> <p>1 Escrivão 600\$000</p> <p>1 Thesoureiro 300\$000</p> <hr/> <p align="right">900\$000</p>				
2			8:250\$000	41:100\$220	
				51:375\$275	

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES	
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS		
1.	<i>Transporte.....</i>	8:250\$000	-§-	51:375\$275	41:100\$220
	SECÇÃO 4. ^a CONTADORIA DA DELEGAÇÃO				
	1 director—o escrivão da delegação.....	-§-			
	1 Primeiro escripturario.....	360\$000			
	1 Segundo escripturario.....	300\$000			
	2 Amanuenses a 180\$000.....	360\$000			
	1 Porteiro.....	120\$000			
		1:140\$000			
5	SECÇÃO 5. ^a				
	1 Escrivão de fazenda em Mossamedes.....	300\$000			
	SECÇÃO 6. ^a				
	Material.....	1:200\$000			
	Papel para sellar.....	450\$000			
		1:650\$000	11:340\$000		
	ARTIGO 10. ^o ALMOXARIFADOS				
	SECÇÃO 1. ^a ANGOLA				
	1 Almozarife—em Loanda.....	500\$000			
	Gratificação para um fiel....	50\$000			
	7 Almozarifes dos presidios a 50\$000	350\$000			
	7 Escrivães dos presidios a 28\$800.	201\$600			
		1:101\$600			
15	SECÇÃO 2. ^a BENGUELLA				
	1 Almozarife—em Benguella.....	300\$000			
	1 Almozarife—em Caconda.....	50\$000			
	1 Escrivão—em Caconda.....	28\$800			
		378\$800			
3	SECÇÃO 3. ^a MOSSAMEDES				
	1 Almozarife.....	240\$000			
	1 Escrivão.....	144\$000			
		384\$000	1:864\$400		
2	ARTIGO 11. ^o ALFANDEGAS				
	SECÇÃO 1. ^a LOANDA				
	1 Administrador.....	480\$000			
	1 Escrivão da mesa grande.....	400\$000			
	1 Thesoureiro.....	300\$000			
	1 Verificador.....	300\$000			
	1 Escrivão da descarga.....	280\$000			
	1 Guarda mór.....	280\$000			
		2:040\$000			
6			13:204\$400	51:375\$275	41:100\$220

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRAGOS		RÉIS FORTES	
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS		
2.º	6 Transporte..... 2:040\$000	-3-	13:204\$400	51:375\$275	41:400\$220
	1 Aspirante..... 230\$000				
	1 Fiel dos armazens da estiva..... 100\$000				
	1 Guarda do cães..... 240\$000				
	8 Guardas de numero a 70\$000 560\$000				
	Percentagem dos empregados. 7:500\$000				
	16 Remadores dos escaleres, que tam- bem servem nos trabalhos bra- caes..... 816\$000				
	33	11:486\$000			
	Guardas extraordinarios..... 1:000\$000				
	Escaleres e despesas miudas 1:800\$000	14:286\$000			
	SECÇÃO 3.ª				
	BENGUELLA				
	1 Administrador..... 600\$000				
	1 Escrivão da mesa grande..... 400\$000				
	1 Escrivão da abertura..... 280\$000				
1 Thesoureiro..... 300\$000					
1 Guarda mór..... 280\$000					
1 Porteiro..... 120\$000					
1 Fiel dos armazens da estiva..... 180\$000					
1 Guarda do cães..... 144\$000					
1 Abridor de fardos..... 120\$000					
6 Guardas de numero a 70\$000 420\$000					
Percentagem aos empregados 3:000\$000					
15	5:844\$000				
Escaler e despesas miudas..... 800\$000	6:644\$000	20:930\$000			
ARTIGO 12.º					
COMMISSÃO DE COBRANÇA DE DIZIMOS					
	Cobrança de dizimos nos diferentes presidios e districtos..... 2:000\$000				
	Condução de dinheiros..... 150\$000	2:150\$000	36:284\$400	29:027\$520	
3.º	ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA				
	ARTIGO 13.º				
	1 Juiz de direito..... 1:250\$000				
	1 Delegado do procurador da corôa..... 500\$000				
	1 Sub-delegado, em Benguella..... 200\$000				
3	1:950\$000				
Gratificações dos officiaes de diligencias..... 216\$000	2:166\$000	2:166\$000	1:732\$800		
4.º	ADMINISTRAÇÃO ECCLESIASTICA				
	ARTIGO 14.º				
	BISPADO DE LOANDA				
SECÇÃO 1.ª					
1 Bispo de Angola e Congo..... 2:400\$000	2:400\$000				
	2:400\$000	89:825\$675	71:860\$540		

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES	
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS		
4.º	<i>Transporte.....</i>	2:400\$000	—\$—	89:825\$675	71:860\$540
	SECÇÃO 2.ª SÉ CATHEDRAL				
	1 Deão.....	500\$000			
	1 Chantre	400\$000			
	1 Arcediago	400\$000			
	1 Thesoureiro mór	400\$000			
	1 Magistral	400\$000			
	1 Doutoral	300\$000			
	1 Penitenciario	300\$000			
	7 Conegos a 300\$000	2:100\$000			
	1 Sub-chantre	120\$000			
	1 Mestre de ceremonias	120\$000			
	4 Capellães cantores a 100\$000	400\$000			
	2 Moços do côro a 48\$000	96\$000			
	Gratificação ao conego promotor	40\$000			
22		5:576\$000			
	Despesas da fabrica.....	290\$000	5:866\$000		
	SECÇÃO 3.ª PAROCHIAS				
	Gratificação a um conego, que serve de cura na freguezia dos Remedios (Sé cathedral)	100\$000			
	1 Parocho da freguezia de N. S. da Conceição .	200\$000			
	Guisamentos.....	40\$000			
		240\$000			
25	Parochos das freguezias do Sertão a 200\$000	5:000\$000			
	1 Parocho da freguezia de Benguella	200\$000			
	1 Parocho da freguezia de Caconda..	200\$000			
	1 Parocho da freguezia de Mossamedes	300\$000			
	1 Sacristão da freguezia de Mossamedes	72\$000			
	Guisamentos da freguezia de Mossamedes	96\$000			
		468\$000	6:208\$000	14:474\$000	
30				14:474\$000	11:579\$200
5.º	ADMINISTRAÇÃO MILITAR				
	ARTIGO 15.º				
	1 Chefe da força armada (o governador geral) .	—\$—	—\$—		
	ARTIGO 16.º				
	ESTADO MAIOR				
	2 Capitães do exercito de Portugal:				
	Soldos	a 360\$000	720\$000		
	Gratificações	a 150\$000	300\$000		
	Forragens	a 111\$325	222\$650	1:242\$650	
				1:242\$650	104:299\$675
					83:439\$740

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES	
		—	—		
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS		
5.º	<i>Transporte.....</i>	-§-	1:242,650	104:299,675	83:439,740
	ARTIGO 17.º				
	CORPOS DE DIVERSAS ARMAS				
	SECÇÃO 1.ª				
	COMPANHIA DE SAPADORES				
	1 Capitão commandante:				
	Soldo	288,000			
	Gratificação.....	240,000			
			528,000		
	1 Primeiro tenente—soldo		216,000		
	1 Segundo tenente—soldo.....		180,000		
	1 Primeiro sargento a 240	87,600			
	5 Segundos sargentos a				
	210	383,250			
	1 Furriel a 200	73,000			
	12 Cabos a 180	788,400			
	1 Corneta a 140.....	40,150			
	80 Soldados a 120	3:504,000			
			4:876,400		
103	Farinha para 102 praças a 25 réis por dia	930,750			
	Fardamento para 100 praças a 3¼ réis por dia.....	1:259,250			
	Azeite para luzes	38,200			
	Entretenimento d'artigos d'armamento e equipamento.....	300,000			
	Lenha (é fornecida pelo trem)	-§-			
		2:528,200			
			8:328,600		
	SECÇÃO 2.ª				
	COMPANHIA D'ARTILHERIA				
	EM LOANDA				
	1 Capitão commandante:				
	Soldo	288,000			
	Gratificação	240,000			
			528,000		
	1 Primeiro tenente—soldo		216,000		
	2 Segundos tenentes a 180,000		360,000		
	1 Primeiro sargento a 200	73,000			
	3 Segundos sargentos a				
	160	175,200			
	1 Furriel a 140	51,400			
	12 Cabos a 120.....	525,600			
	8 Anspeçadas a 105.....	306,600			
	2 Cornetas a 110.....	80,300			
	112 Soldados a 100	4:088,000			
			5:299,800		
143	Farinha para 152 praças a 25 réis	1:295,750			
	Fardamento para 139 praças a 3¼ réis .	1:763,040			
		3:058,790	6:403,800	8:328,600	1:242,650
				104:299,675	83:439,740

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FORTES	
		RÉIS FORTES	
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS
5.º	<p><i>Transporte</i>.... 3:058\$790 6:403\$800 8:328\$600</p> <p>Azeite para luzes 38\$200</p> <p>Entretimento d'artigos d'armamento e equipamento 300\$000</p> <p>Lenha (é fornecida pelo trem)..... -\$- 3:396\$990</p> <p align="center">EM BENGUELLA</p> <p>1 Capitão, commandante: Soldo 288\$000 Gratificação 120\$000 408\$000</p> <p>1 Primeiro tenente—soldo 216\$000</p> <p>1 Segundo tenente—soldo 180\$000</p> <p>1 Primeiro sargento 160 58\$400</p> <p>1 Segundo sargento 160 58\$400</p> <p>1 Furriel 160 51\$100</p> <p>5 Cabos a 550 200\$750</p> <p>2 Corneteiros a 220 80\$300</p> <p>102 Soldados ... a 10\$200 3:723\$000 4:471\$950</p> <p>115</p> <p>Farinha para 114 praças a 30 réis 1:248\$300</p> <p>Fardamento para 112 praças a 34¾ réis.. 1:420\$580</p> <p>Entretimento d'artigos de armamento e equipamento..... 300\$000</p> <p>Azeite para luzes 36\$000 3:004\$880 17:781\$620</p> <p align="center">SECÇÃO 3.ª</p> <p align="center">ESQUADRÃO DE CAVALLARIA</p> <p>1 Capitão, commandante: Soldo 288\$000 Gratificação 240\$000 528\$000</p> <p>1 Tenente—soldo 216\$000</p> <p>1 Alferes—soldo 180\$000</p> <p>1 Porta estandarte.. 280 102\$200</p> <p>1 Primeiro sargento 280 102\$200</p> <p>1 Segundo sargento . 250 91\$250</p> <p>1 Furriel 200 73\$000</p> <p>1 Clarim 150 54\$750</p> <p>1 Alveitar, ferrador 250 91\$250</p> <p>1 Selleiro 200 73\$000</p> <p>6 Cabos a 900 328\$500</p> <p>6 Anspeçadas a 840 306\$600</p> <p>44 Soldados a 5\$720 2:087\$800 3:310\$550</p> <p>66</p> <p>Farinha para 65 praças a 25 réis 593\$125</p> <p>Fardamento para 63 praças a 39⅔ réis.. 912\$135</p> <p>Azeite para luzes 151\$200</p> <p>Milho para 60 cavallos 1:752\$000</p> <p>Remonta 500\$000</p> <p align="right">3:908\$460 4:234\$550 26:110\$220 1:242\$650 104:299\$675 83:439\$740</p>		

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES
		FOR ARTIGOS	FOR CAPITULOS	
5.º	<i>Transporte</i> 3:908\$460 4:234\$550 26:110\$220 Entretenimento de artigos de armamento, equipamento e arreios 400\$000 Capim e lenha (é fornecida pelo trem) .. - \$ - 4:308\$460 8:543\$010	1:242\$650	104:299\$675	83:439\$740
	SECÇÃO 4.ª INFANTERIA DE LINHA BATALHÃO DE LOANDA			
	1 Coronel, ou tenente coronel (a) - \$ - Soldo .. 675\$000 Gratificação .. 375\$000 Forrag. 111\$325 1:161\$325			
	1 Ajudante, alferes: Soldo .. 180\$000 Forrag. 111\$325 291\$325			
	1 Quartel-mestre — soldo 216\$000			
	1 Capellão — gratificação 60\$000			
	1 Cirurgião-mór: Soldo .. 288\$000 Pela visita aos outros corpos-gratificação .. 120\$000 408\$000			
	1 Cirurgião ajudante ... 180\$000			
	8 Capitães: Soldos a 288\$.. 2:304\$000 Gratificações a 120\$.. 960\$000 3:264\$000			
	8 Tenentes — soldos a 216\$000 1:728\$000			
	8 Alferes — soldos a 180\$ 1:440\$000			
	1 Sarg.º ajudante a 340 124\$100			
	1 Sarg.º quartel-mestre a 280 ... 102\$200			
	1 Mestre de musica a 900 328\$500			
	8 M.ºs a 2\$8 1:022\$000			
	1 Bumbo a 100 36\$500 1:613\$300 8:748\$650			
42		34:653\$230	1:242\$650	104:299\$675
	(a) O decreto de 26 de setembro de 1838 dá um coronel, ou tenente coronel para commandar este corpo; mas actualmente está commandado por um major do exercito de Portugal.			
		34:653\$230	1:242\$650	104:299\$675
				83:439\$740

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES			
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS				
5.º	42 Transporte 1:613,3700 8:748,3650 -3-	34:653,230	1:242,3650	104:299,3675	83:439,3740		
	1 Caixa de rufo a 100 36,3500						
	1 Tambor mór a 140 51,3400						
	1 Cabo de tambores a 120 43,3800						
	1 Coronheiro a 120 43,3800						
	1 Espingardeiro a 120 43,3800						
	8 Primeiros sargentos a 1,3600 584,3000						
	16 Segundos sargentos a 2,3560 934,3400						
	8 Furriceis a 1,3120 408,3800						
	48 Cabos a 5,3760 2:102,3400						
	48 Anspeçadas a 5,3040 1:839,3600						
	16 Cornetas e tambores a 1,3760 642,3400						
	528 Soldados a 52,3800 19:272,3000	27:615,3900					
719	Farinha p.ª 705 praças a 25 6:433,3125						
	Fardamento para 689 praças a 34 1/2 8:676,3230						
	Azeite para luzes 202,3000						
	Entretimento de artigos de armam.ª e equipamento 1:500,3000						
	Lenha (é fornecida pelotrem) -3- 16:811,3355	53:175,3905					
COMPANHIA DE BENGUELLA							
	1 Capitão, commandante: Soldo 288,3000						
	Gratificação 120,3000	408,3000					
	1 Tenente-soldo 216,3000						
	1 Alferes-soldo 180,3000						
	1 Cirurgião-mór: Soldo 288,3000						
	Gratificação 120,3000	408,3000					
4		1:212,3000	53:175,3905	34:653,230	1:242,3650	104:299,3675	83:439,3740

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA		SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES				
			POUR ARTIGOS	POUR CAPITULOS					
5.º	4	Transporte.....	1:212\$000	53:175\$905	34:653\$230	1:242\$650	104:299\$675	83:439\$740	
	1	Primeiro sargento a 160...	58\$400						
	1	Segundo sargento a 160...	58\$400						
	1	Furriel a 140.....	51\$100						
	5	Cabos a 550	200\$750						
	2	Corneteiros outambores a 220.	80\$300						
	102	Soldados a 10\$200..	3:723\$000	4:171\$950					
	116	Farinha p.ª 114 praças a 30.	1:248\$300						
		Fardamento para 112 praças a 34 1/2...	1:440\$360						
		Entretenimento de artigos de armam.º e equipamento...	300\$000						
		Azeite para luzes ...	36\$000	2:994\$660	8:378\$610				
		COMPANHIA DE MOSSANEDES							
	1	Tenente, commandante: Soldo ...	216\$000						
		Gratificação...	60\$000	276\$000					
	1	Alferes		180\$000					
	1	Primeiro sargento a 160...	58\$400						
	1	Segundo sargento a 160...	58\$400						
	1	Furriel a 140.....	51\$100						
	4	Cabos a 440	160\$600						
	4	Anspeçadas a 420...	153\$300						
	1	Tambor a 110.....	40\$150						
	60	Soldados a 6\$000..	2:190\$000	2:711\$950					
	74	Farinha p.ª 74 praças a 30....	810\$300						
		Fardamento para 72 praças a 34 1/2...	906\$660						
			1:716\$960	3:167\$950	61:554\$515	34:653\$230	1:242\$650	104:299\$675	83:439\$740

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS	
5.º	<i>Transporte</i> 1:716\$960 3:167\$950 61:551\$515 34:653\$230 Entretenimento de artigos de armam. ^{to} e equipamento ... 200\$000 Azeite para luzes.... 30\$000 1:946\$960 5:114\$910	1:242\$650	104:299\$675	83:439\$740
	COMPANHIA DE CACONDA			
	1 Tenente: Soldo ... 246\$000 Gratificação... 60\$000 276\$000 1 Alferes 180\$000 1 Primeiro sargento a 110 ... 40\$150 2 Segundos sargentos a 200 ... 73\$000 1 Furriel a 100..... 36\$500 5 Cabos a 450 164\$250 2 Tambores a 160..... 58\$400 70 Soldados a 4\$900... 1:788\$500 2:160\$800			
83	Entretenimento de artigos de armam. ^{to} e equipamento... 50\$000 Reparo do quartel.. 100\$000 150\$000 2:766\$800			
	COMPANHIAS DOS PRESÍDIOS			
	7 Tenentes: Soldo a 246\$000 1:512\$000 Gratificações a 60\$000. 420\$000 1:932\$000 7 Alferes a 180\$000.... 1:260\$000 16 Sargentos a 1\$760... 642\$400 7 Furriéis a 700..... 255\$500 33 Cabos a 2\$970... 1:084\$050 15 Tambores a 1\$200... 438\$000 474 Soldados a 33\$180.. 12:110\$700 14:330\$650			
589		17:722\$650	69:436\$225	34:653\$230
		1:242\$650	104:299\$675	83:439\$740

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS	
5.º	<i>Transporte.....</i> 17:722,650 69:436,225 34:653,230 Fardamento para 545 praças a 30..... 5:967,750 Entretenimento de artigos de armam.to 1:750,000 Azeite para luzes ... 280,000 Despezas de aquartelamento... 700,000 8:697,750 26:420,400 95:856,625	1:242,650	104:299,675	83:439,740
	130:509,855 ARTIGO 18.º PRAÇAS ADDIDAS Á COMPANHIA DE SAPADORES 18 Invalidos a 900 réis..... 328,500 Farinha para os ditos a 25 réis. 164,250 492,750 Á COMPANHIA DE ARTILHERIA 18 Invalidos a 900 réis..... 328,500 Farinha para os ditos a 25 réis. 164,250 492,750 AO ESQUADRÃO DE CAVALLARIA 6 Soldados invalidos a 300 réis 109,500 Farinha para os ditos a 25 réis. 54,750 7 Libertos a 700 réis 255,500 Farinha para os ditos a 25 réis. 63,875 483,625 1:469,425			
13	ARTIGO 19.º CORPOS DE SEGUNDA LINHA SECÇÃO 1.ª BATALHÃO DE VOLUNTARIOS DE LOANDA 1 Capitão, servindo de major: Gratificação 120,000 Forragem 111,325 231,325 1 Alferes, servindo de ajudante-forragem 111,325 16 Tambores e cornetas a 1,760 542,400 Farinha para 16 praças a 25 réis..... 146,000 Fardamento para as ditas..... 201,480 347,480 1:332,530			
18	SECÇÃO 2.ª BATALHÃO DE VOLUNTARIOS CAÇADORES DA RAINHA 1 Tenente, servindo de commandante: Gratificação 120,000 Forragem 111,325 231,325			
1	231,325	1:332,530	133:221,630	104:299,675
				83:439,740

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA		SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES
			PER ARTIGOS	PER CAPITULOS	
5.º	1	<i>Transporte</i> 231\$325	1:332\$530	133:221\$630	83:439\$740
	6	Cornetas a 660 réis..... 240\$900		104:299\$675	
		Farinha para 6 pra- ças a 25 réis..... 54\$750			
		Fardamento para as ditas a 34 1/2 réis.. 75\$555	130\$305		
	7		602\$530		
		SECÇÃO 3.ª			
		COMPANHIAS MOVEIS DOS PRESIDIOS E DISTRICTOS			
	16	Tambores-pret a 4\$280..... 467\$200			
		Fardamento para os ditos a 34 1/2 réis 201\$480	668\$680	2:603\$740	
		ARTIGO 20.º			
		FORTIFICAÇÕES			
		SECÇÃO 1.ª			
		FORTALEZA DE S. MIGUEL			
	1	Major, governador-soldo 540\$000			
		Azeite para luzes..... 45\$000	585\$000		
		SECÇÃO 2.ª			
		FORTALEZA DE S. FRANCISCO DO PENEDO			
	1	Major, governador-soldo..... 540\$000			
	1	Condestavel 73\$000			
	2	Carregadores 58\$400			
	4	Libertos 409\$500			
		Azeite para luzes..... 52\$600	833\$500		
	8				
		SECÇÃO 3.ª			
		FORTALEZA DE S. PEDRO DA BARRA			
	1	Major, governador-soldo..... 540\$000			
	2	Carregadores 58\$400			
		Azeite para luzes 28\$100	626\$500	2:045\$000	
	3				
		ARTIGO 21.º			
		AUDITORIA			
	1	Auditor.....	-§-	288\$000	
		ARTIGO 22.º			
		HOSPITAES MILITARES			
		SECÇÃO 1.ª			
		LOANDA			
	1	Physico-mór, direc- tor (a).....	-§-		
	1	Cirurgião (a).....	-§-		
	1	Primeiro boticario (a)	-§-		
	1	Segundo boticario (a)	-§-		
	1	Capellão 120\$000			
	1	Escripturario..... 120\$000	240\$000		
	2				
		(a) Abonado no quadro da saude-artigo 5.º 240\$000	-§-	138:158\$370	104:299\$675
					83:439\$740

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES	
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS		
5.	<p align="center"><i>Transporte</i>..... 210\$000</p> <p>Prestação para custea- mento..... 9:600\$000</p> <p>Prestação para medica- mentos..... 3:500\$000</p> <p>Roupas e utensilios... 1:000\$000</p> <p align="right"><u>14:100\$000</u></p> <p>Abate-se a importancia dos soldos e pretos das praças, que se tra- tam no hospital.... 3:600\$000</p> <p align="right">10:500\$000</p> <p align="center">SECÇÃO 2.^a</p> <p align="center">BENGUELLA</p> <p>1 Cirurgião, director (a)..... -\$-</p> <p>1 Boticario..... 300\$000</p> <p>Prestação para varias despezas... 1:000\$000</p> <p align="right">1:300\$000</p> <p align="center">SECÇÃO 3.^a</p> <p align="center">MOSSAMEDES</p> <p>1 Cirurgião, director (a)..... -\$-</p> <p>1 Boticario:</p> <p>Soldo... 360\$000</p> <p>Gratifica- ção... 75\$000</p> <p align="right">435\$000</p> <p>1 Enfermeiro..... 144\$000</p> <p align="right">579\$000</p> <p>2</p> <p>Prestação para medica- mentos..... 600\$000</p> <p>Prestação para varias despezas..... 800\$000</p> <p align="right">1:400\$000</p> <p align="right">1:979\$000</p> <p align="center">ARTIGO 23.º</p> <p align="center">OFFICIAES EM DISPONIBILIDADE</p> <p>3 Majores—soldo a 540\$000..... 1:620\$000</p> <p>2 Capitães—soldo a 288\$000..... 576\$000</p> <p>1 Capitão, desligado—soldo..... 240\$000</p> <p>4 Tenentes—soldo a 216\$000..... 864\$000</p> <p>8 Alferes—soldo a 180\$000..... 1:440\$000</p> <p align="right">3:132\$000</p> <p>18</p> <p align="center">ARTIGO 24.º</p> <p align="center">OFFICIAES EM COMMISSÃO NA PROVINCIA</p> <p>1 Tenente coronel graduado..... 675\$000</p> <p>4 Majores a 675\$000..... 2:700\$000</p> <p>3 Capitães a 360\$000..... 1:080\$000</p> <p>3 Tenentes a 328\$000..... 984\$000</p> <p>1 Segundo tenente reformado, das ilhas de S. Thomé e Príncipe..... 120\$000</p> <p align="right">5:559\$000</p>	- \$ -	138:158\$370	101:299\$675	83:439\$740
12			14:019\$000		
			160:868\$370	128:693\$696	
	(a) Abonado no quadro da saude—artigo 5.º		265:168\$045	212:134\$436	

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES	
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS		
	Transporte.....	-3-	-3-	265:168,045	212:134,436
6.º	ADMINISTRAÇÃO DE MARINHA				
	ARTIGO 25.º				
	CAPITANIA DO PORTO				
	1 Primeiro tenente da armada, capitão do porto: Soldo 360,000 Comedorias 182,500	542,500			
	1 Grumete, creado 48,000				
	4 Cabindas para o escalér a 600 réis 219,000	267,000			
6	Ração para duas praças a 400 réis diários ...	146,000	955,500		
	ARTIGO 26.º				
	CORREIOS MARITIMOS				
	SECÇÃO 1.ª				
	3 Segundos tenentes: Soldos e comedorias 1:164,000				
	4 Officiaes marinheiros 666,000				
28	Marinheiros e grumetes 1:791,000				
11	Cabindas 602,250	4:223,250			
46	SECÇÃO 2.ª				
	Municionamento para 46 praças a 200 réis 3:358,000				
	Para fabrico e sobrecellentes 1:000,000	4:358,000	8:581,250		
	ARTIGO 27.º				
	PEQUENAS EMBARCAÇÕES DE SERVIÇO				
	3 Mestres a 1,800 réis por dia..... 657,000				
	1 Contramestre a 300 réis por dia 109,500				
	2 Grumetes a 240 réis por dia 87,600				
54	Muxiloandas a 7,135 5/7 réis por dia..... 2:604,535				
23	Cabindas a 3,450 réis por dia 1:259,250				
3	Patrões a 600 réis por dia..... 219,000		4:936,885		
86	ARTIGO 28.º				
	TREM NAVAL E MILITAR				
	SECÇÃO 1.ª				
	DIRECÇÃO				
	1 Director — gratificação 120,000				
	1 Amanuense a 200 réis diários 73,000				
	2 Porteiros a 200 réis diários..... 73,000	266,000			
4		266,000	14:473,635	265:168,045	212:134,436

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES	
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS		
6.º	<i>Transporte.....</i>	266,000	14:473,635	265:168,045	212:134,436
	SECÇÃO 2.ª				
	OFFICINAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS				
	FERRARIA				
1	Mestre a 1,000 réis em 340 dias.....	340,000			
2	Officiaes a 600 réis em 340 dias.....	186,000			
4	Aprendizes a 100 réis em 340 dias.....	34,000			
7		527,000			
	FUNDIDORES				
1	Mestre a 1,200 réis em 340 dias.....	372,000			
1	Aprendiz a 25 réis em 340 dias.....	7,750			
2		379,750			
	FUNILEIROS				
1	Official a 400 réis em 340 dias ...	124,000			
	TANOARIA				
1	Official a 100 réis em 340 dias.....	34,000			
4	Aprendizes a 100 réis em 340 dias.....	34,000			
5		62,000			
	CARPINTEIROS DE MACHADO				
1	Mestre a 2,000 réis em 340 dias.....	620,000			
2	Officiaes a 600 réis em 340 dias.....	186,000			
3	Officiaes a 900 réis em 340 dias.....	279,000			
6		1:085,000			
	CARPINTEIROS DE BRANCO				
2	Officiaes a 1,200 réis em 340 dias.....	372,000			
4	Aprendizes a 200 réis em 340 dias.....	62,000			
6		434,000			
	CALAFATES				
1	Official a 200 réis em 340 dias.....	62,000			
5	Aprendizes a 125 réis em 340 dias.....	38,750			
6		100,750			
	CARVOARIA E CÔRTE DE LENHA				
1	Mestre a 400 réis diários.....	146,000			
1	Cabo a 200 réis diários	73,000			
2		219,000	2:712,500	266,000	14:473,636
				265:168,045	212:134,436

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES		
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS			
6.º	2 Transporte..... 219\$000	2.712\$500	266\$000	14.473\$635	265.168\$045	212.134\$436
18	Operarios carvoeiros a 15\$000 réis por mez 180\$000					
50	Operarios do córte de lenha a 70\$000 réis por mez..... 840\$000	1.239\$000				
70	FORNOS DE CAL					
5	Operarios a 700 réis diarios 255\$500					
	ABEGOARIA					
1	Abegão a 200 réis diarios 73\$000					
7	Carreiros a 700 réis diarios 255\$500	328\$500				
8	MANADA CAVALLAR E CAMELLOS					
1	Encarregado..... 144\$000					
7	Serventes a 1\$050 réis diarios..... 383\$250					
2	Carregadores a 160 réis diarios..... 58\$400					
2	Pastores a 80 réis diarios 29\$200	614\$850				
12	CÓRTE DE CAPIM					
100	Operarios 100\$000 réis por mez 1:200\$000					
12	Empacaceiros a 1\$800 réis diarios..... 657\$000					
4	Pilotos a 400 réis diarios 146\$000	2:003\$000	7:153\$350			
116	SECÇÃO 3.ª					
	TRABALHOS BRAÇAES					
6	Carregadores a 480 réis diarios... 175\$200					
66	Libertos a 3\$300 réis por dia... 1:204\$500					
25	Escravos a 1\$250 réis por dia ... 456\$250					
24	Galés a 1\$200 réis por dia 438\$000					
5	Presos de correccão a 150 réis diarios 54\$750	2:328\$700				
126	SECÇÃO 4.ª					
	VIVERES E MATERIAL.					
	Farinha para 120 praças, a 25 réis 1:095\$000					
	Milho para o gado da abegoaria e camellos 1:200\$000					
	Para compra de trezentas pipas de agua 150\$000					
	Azeite para luzes 150\$000					
	Vestuario aos escravos e libertos.. 200\$000					
	Material para as officinas..... 5:000\$000	7:795\$000	17:543\$050			
	ARTIGO 29.º					
	Despezas diversas, incluindo aguadas, cabin- das para o serviço das emba rcações do esta- do, que forem á provincia, material, etc..	- \$-	6:000\$000			
		- \$-	38:016\$685	265:168\$045	212:134\$436	

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES		
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS			
6.º	<p align="center"><i>Transporte.....</i> <i>-5-</i></p> <p align="center">ARTIGO 30.º</p> <p align="center">TREM DE BENGUELLA</p> <p align="center">SECÇÃO 1.ª</p> <p align="center">DIRECCÃO</p> <p>1 Director—gratificação 60\$000</p> <p>1 Porteiro 60\$000</p> <p align="right">120\$000</p> <p>2</p> <p align="center">SECÇÃO 2.ª</p> <p align="center">DESPEZAS NAS OFFICINAS</p> <p>Córte de lenha..... 73\$000</p> <p>Material 1:600\$000</p> <p align="right">1:673\$000</p> <p align="center">SECÇÃO 3.ª</p> <p>24 Cabindas para o serviço dos escaleres e lan- chas—3\$964 réis por dia 1:446\$860</p> <p align="center">SECÇÃO 4.ª</p> <p>Generos para os armazens do almoxarifado.. 5:000\$000</p> <p align="right">8:239\$860</p>			38:016\$685	265:168\$045	212:134\$436
7.º	<p align="center">ENCARGOS GERAES</p> <p align="center">ARTIGO 31.º</p> <p align="center">APOSENTADOS E REFORMADOS</p> <p>1 Escrivão deputado 1:066\$665</p> <p>1 Contador 400\$000</p> <p>2 Coroneis a 540\$000 1:080\$000</p> <p>-1 Tenente coronel..... 480\$000</p> <p>1 Major 456\$000</p> <p>1 Capitão 240\$000</p> <p align="right">3:722\$665</p> <p>7</p> <p align="center">ARTIGO 32.º</p> <p align="center">PENSÕES E ESMOLAS</p> <p>1 Pensão, por monte-pio, á viuva de um coronel do exercito de Portugal 180\$000</p> <p>1 Pensão á viuva de um commissario da divisão do sul 60\$000</p> <p>2</p> <p>Esmola ao Santissimo Sacramento—soldo an- tigo de alferes 132\$000</p> <p align="right">372\$000</p>				46:256\$545	37:005\$236
8.º	<p align="center">DIVERSAS DESPEZAS</p> <p align="center">ARTIGO 33.º</p> <p>Para compra de mobilia, material para as di- versas repartições, etc.....</p> <p align="right">3:000\$000</p>			3:000\$000		
				3:000\$000	315:519\$255	252:415\$404

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRAGOS		RÉIS FORTES
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS	
		5.º	<p align="center"><i>Transporte.....</i></p> <p align="center">ARTIGO 34.º</p> <p>Transporte de colonos do reino e ilhas adjacentes</p> <p align="center">ARTIGO 35.º</p> <p>Pesca em Mossamedes—pessoal</p> <p align="center">ARTIGO 36.º</p> <p>Rações para 100 individuos, empregados no estabelecimento de Mossamedes, a 160 réis diarios</p> <p align="center">ARTIGO 37.º</p> <p>Trabalhos geographicos e compra de instrumentos</p>	

PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE

ORÇAMENTO PARA 1852-1853

	RÉIS FRACOS	RÉIS FORTES
RECEITA	336:900,000	82:170,731
DESPEZA — no estado completo	379:780,833	92:629,472
Deficit.....	42:880,833	10:458,741
RECEITA	336:900,000	82:170,731
DESPEZA — no estado effectivo	333:907,800	81:440,926
Saldo.....	2:992,200	729,805

Provém a differença, entre a despesa no estado completo e a despesa no estado effectivo, das vagaturas que existem nos quadros de instrução publica, saude e corpos militares.

1,000 réis — moeda da provincia — iguaes a 244 réis — moeda de Portugal.

PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE

RECEITA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1852-1853

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	SOMMA POR CAPITULOS	
		RÉIS FRACOS	RÉIS FORTES
1.º	IMPOSTOS DIRECTOS		
	Decima (1)	5:000\$000	
	Dizimos	4:700\$000	
	Direitos de mercê	3:000\$000	
	Multas diversas	4:800\$000	
	Papel sellado	1:800\$000	
	Sêllo de verba	1:400\$000	
	Subsidio litterario (2).....	200\$000	
	Sizas	1:300\$000	
	Transmissão de propriedade.....	1:600\$000	
		23:800\$000	5:804\$878
2.º	IMPOSTOS INDIRECTOS		
	Alfandegas (3)	285:000\$000	
	Imposto das embarcações miudas (4)	200\$000	
	Sêllo das fazendas	300\$000	
		285:500\$000	69:634\$146
3.º	PROPRIOS E DIVERSOS RENDIMENTOS		
	Agio sobre a venda de oiro em pó (5).....	500\$000	
	Correios	60\$000	
	Fóros	6:440\$000	
	Laudemios	400\$000	
	Fretes dos navios do estado.....	600\$000	
	Rendimento de predios	12:000\$000	
	Remedios vendidos na botiça	1:200\$000	
	Diversas receitas (6).....	6:400\$000	
		27:600\$000	6:731\$707
		336:900\$000	82:170\$731

OBSERVAÇÕES SOBRE A RECEITA

(1) **Decima predial:**

Estabelecida por alvarás de 27 de junho de 1808 e 3 de junho de 1809. Este imposto não se cobra em Moçambique, e a cifra de 5:000\$000 foi calculada em vista de dados estatísticos.

(2) **Subsidio litterario:**

Creado por lei de 10 de novembro de 1772.

(3) **Alfandegas:**

Os respectivos direitos são cobrados na conformidade da pauta que o governador geral em conselho mandou organizar e pôr em execução no 1.º de julho de 1846, e calculados pelo termo medio do rendimento dos annos de 1848, 1849 e 1850.

(4) **Imposto das embarcações miudas:**

Contribuição de 4\$000 sobre os pangaos e 1\$000 sobre as lanchas que entram no porto, applicada para sustento e curativo dos doentes pobres.

(5) **Agio sobre a venda de oiro em pó:**

A fazenda recebe em pagamento, pelos rendimentos das feitorias de Senna e Tette, oiro em pó, cada oitava no valor de 24\$000 provinciaes; e a verba —agio— é proveniente do que produz, alem do preço estabelecido, o oiro vendido em leilão.

(6) **Receitas diversas:**

São provenientes de effeitos vendidos no arsenal, curativo de particulares no hospital militar, e producto dos presentes que se recebem dos regulos.

Todas as mais verbas da receita são calculadas pelo termo medio do que produziram nos annos de 1848, 1849 e 1850, e cobradas em virtude das leis de 7 e 9 de abril de 1838.

PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE

DESPEZA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1852—1853

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES
		POR ARTIGOS	POR CAPTTULOS	
1.º	GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL			
	ARTIGO 1.º			
	GOVERNO GERAL			
	SECÇÃO 1.ª			
	1 Governador geral.....	16:400	3000	
	SECÇÃO 2.ª			
	1 Capellão da capella do pa- lacio.....	240	3000	
	1 Sacristão.....	57	600	
	Guisamentos.....	28	800	
		326	3400	
	SECÇÃO 3.ª			
	SECRETARIA GERAL			
	1 Secretario geral.....	4:100	3000	
	1 Official maior.....	600	3000	
	1 Official.....	400	3000	
	2 Amanuenses.....	560	3000	
	1 Porteiro.....	115	200	
	1 Interprete.....	200	3000	
	1 Lingua.....	43	200	
	1 Amanuense temporario..	180	3000	
		6:198	3400	
12		22:924	3800	
	ARTIGO 2.º			
	GOVERNOS SUBALTERNOS			
	SECÇÃO 1.ª			
	DISTRICTO DE QUILIMANE			
	1 Governador do districto..	5:904	3000	
	1 Commandante da villa de Senna:			
	Soldo de ca- pitão do ex- ercito de Portugalem	1:180	3800	
	Gratificação.	120	3000	
	Lenha e azei- te.....	19	3800	
		1:320	3600	
2		7:224	3600	
		22:924	3800	

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES
		FOR ARTIGOS	FOR CAPITULOS	
1.º	<p>2 Transporte..... 7:224,600</p> <p>1 Commandante da villa de Tette, capitão: Soldo..... 480,000 Gratificação 120,000 Lenha e azeite.... 19,800</p> <p align="right">649,800</p> <p align="right">7:844,400</p> <p align="center">SECÇÃO 2.ª</p> <p align="center">DISTRICTO DE CABO DELGADO</p> <p>1 Governador, tenente coronel de Cabo Verde: Soldo..... 2:361,600 Gratificação..... 750,000</p> <p align="right">3:111,600</p> <p align="center">SECÇÃO 3.ª</p> <p align="center">DISTRICTO DE INHAMBANE</p> <p>1 Governador, capitão tenente: Soldo..... 2:214,000 Gratificação..... 600,000</p> <p align="right">2:814,000</p> <p align="center">SECÇÃO 4.ª</p> <p align="center">DISTRICTO DE SOFALLA</p> <p>1 Governador, major: Soldo..... 960,000 Gratificação..... 600,000</p> <p align="right">1:560,000</p> <p align="center">SECÇÃO 5.ª</p> <p align="center">DISTRICTO DE LOURENÇO MARQUES</p> <p>1 Governador, capitão: Soldo..... 480,000 Gratificação..... 600,000</p> <p align="right">1:080,000</p>	22:924,800		
7	<p>ARTIGO 3.º</p> <p>INSTRUCCÃO PUBLICA</p> <p align="center">SECÇÃO 1.ª</p> <p>1 Professor da escola principal..... 2:050,000</p> <p>8 Professores de 1.ª classe a 820,000..... 6:560,000</p> <p>3 Professores de 2.ª classe a 250,000..... 750,000</p> <p>1 Mestra de meninas..... 820,000</p> <p>2 Mestras demeninas a 410,000..... 820,000</p> <p>1 Mestra..... 72,000</p> <p align="right">11:072,000</p> <p align="center">SECÇÃO 2.ª</p> <p>Material..... 720,000</p>	16:410,000		
16		720,000	11:792,000	51:126,800

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS	
1.º	Transporte.....		51:126\$800	
	ARTIGO 4.º			
	IMPrensa NACIONAL			
1	Compositor.....	600\$000		
1	Impressor.....	480\$000		
	Material.....	400\$000	1:480\$000	
2	ARTIGO 5.º			
	SAUDE PUBLICA			
.1	Physico mór:			
	Soldo.....	2:361\$600		
	Gratificação.....	984\$000	3:345\$600	
1	Cirurgião mór:			
	Soldo.....	2:214\$000		
	Gratificação.....	738\$000	2:952\$000	
3	Cirurgiões de 1.ª classe:			
	Soldo a 1:180\$800 .	3:542\$400		
	Gratificação.....	3:542\$400	7:084\$800	
6	Cirurgiões de 2.ª classe:			
	Soldo a 1:082\$400 .	6:494\$400		
	Gratificações — idem	6:494\$400	12:988\$800	
1	Primeiro pharmaceutico:			
	Soldo.....	1:180\$800		
	Gratificação.....	1:180\$800	2:361\$600	
1	Segundo dito:			
	Soldo.....	984\$000		
	Gratificação.....	984\$000	1:968\$000	
13	ARTIGO 6.º		30:700\$800	
	OBRAS PUBLICAS			
.1	Inspector — gratificação.....	240\$000		
	Operarios.....	2:700\$000		
	Material, incluindo o concerto da mobilia do palacio.....	6:000\$000	8:940\$000	
			92:247\$600	22:499\$415
2.º	ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA			
	ARTIGO 7.º			
	SECÇÃO 1.ª			
	JUNTA DA FAZENDA			
1	Presidente, o governador geral.....	—\$—		
1	Vogal, o juiz de direito.....	—\$—		
1	Vogal, o delegado.....	—\$—		
1	Vogal, o escrivão da junta	2:460\$000		
1	Vogal, o thesoureiro gen- ral.....	2:361\$600	4:821\$600	
5			4:821\$600	
			92:247\$600	22:499\$415

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES		
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS			
2.º	5	Transporte.....	4:821\$600	92:247\$600	22:499\$415
		SECÇÃO 2.ª				
		CONTADORIA				
	1	Contador geral.....	600\$000			
	1	Primeiro escripturario..	400\$000			
	1	Segundo escripturario ..	320\$000			
	2	Terceiros escripturarios.	480\$000			
	2	Amanuenses	288\$000			
	1	Porteiro	160\$000			
	1	Aspirante de 3.ª classe da secretaria d'estado dos negocios da fazenda ..	590\$400			
		Material, incluindo papel para sellar	840\$000			
			3:678\$400	8:500\$000		
	14	ARTIGO 8.º				
		RECEBEDORIA PARTICULAR				
		Quotas deduzidas da receita no concelho da capital		112\$200		
		ARTIGO 9.º				
		ALMOXARIFADO				
	1	Almoxarife	600\$000			
	1	Escrivão	240\$000			
	1	Fiel, incluindo mantimento.....	204\$800			
		Iluminação do palacio (externa e interna)	260\$000	1:304\$800		
	3	ARTIGO 10.º				
		FEITORIAS				
	3	Feitores em Quilimanc, Senna e Tette a 550\$000	1:650\$000			
	4	Feitores em Cabo Delgado, Sofalla, Inhambane e Lourenço Marques a 400\$000	1:600\$000			
	7	Escrivães a 200\$000.....	1:400\$000			
		Material	300\$000	4:950\$000		
	14	ARTIGO 11.º				
		ALFANDEGAS				
		SECÇÃO 1.ª				
		MOÇAMBIQUE				
	1	Director	1:600\$000			
	1	Primeiro escrivão	840\$000			
	1	Segundo escrivão	600\$000			
	1	Thesoureiro	600\$000			
	1	Verificador.....	480\$000			
	1	Contador	420\$000			
	1	Guarda mór	340\$000			
	7		4:880\$000	14:867\$000	92:247\$600	22:499\$415

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS	
2.º	<p>7 <i>Transporte</i> 4:880\$000</p> <p>1 Escrivão de entrada e saída, servindo de porteiro 300\$000</p> <p>Custeio de um escaler .. 200\$000</p> <p>Material 240\$000</p> <p align="right">5:620\$000</p> <p align="center">SECÇÃO 2.ª</p> <p align="center">COMISSÃO EM QUILIMANE</p> <p>1 Presidente (sem vencim.^{to}) —\$—</p> <p>2 Escrivães (sem vencim.^{to}) —\$—</p> <p>Material 60\$000</p>	14:867\$000	92:247\$600	22:499\$415
	<p align="center">11 ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA</p> <p align="center">ARTIGO 12.º</p> <p align="center">SECÇÃO 1.ª</p> <p align="center">JUNTA DE JUSTIÇA</p> <p>Material 40\$000</p> <p align="center">SECÇÃO 2.ª</p> <p align="center">JUIZO DE DIREITO</p> <p>1 Juiz 4:100\$000</p> <p>1 Juiz substituto 4:200\$000</p> <p>1 Delegado 656\$000</p> <p>6 Sub-delegado nas 6 villas da provincia —\$—</p> <p>1 Meirinho 124\$600</p> <p align="right">6:077\$600</p>		20:547\$000	5:011\$464
3.º	<p align="center">10 SECÇÃO 3.ª</p> <p>Sustento dos presos indigentes 210\$000</p>	6:327\$600	6:327\$600	1:543\$318
4.º	<p align="center">ADMINISTRAÇÃO ECCLESIASTICA</p> <p align="center">ARTIGO 13.º</p> <p align="center">SECÇÃO 1.ª</p> <p align="center">PRELAZIA DE MOÇAMBIQUE</p> <p>1 Prelado 4:000\$000</p> <p>1 Prior da sé 480\$000</p> <p>1 Sacristão 97\$000</p> <p align="right">4:577\$000</p> <p align="center">SECÇÃO 2.ª</p> <p>10 Parochos, a saber — em Quilimane, Tette, Sena, Sofala, Inhambane, Lourenço Marques, Ibo, S. Sebastião, Cabaceira e Mussuril, a 480\$000 4:800\$000</p> <p align="right">4:800\$000</p>	1:577\$000		
	<p align="right">13 4:800\$000</p>	1:577\$000	119:122\$200	29:054\$197

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA		SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES	
			POR ARTIGOS	POR CAPITULOS		
4.º	13	Transporte..... 4:800\$000	1:577\$000	119:122\$200	29:054\$197
	10	Sacristães a 97\$000 970\$000 Guisamentos a 20\$000.. 200\$000 Decoração dos templos.. 400\$000	6:370\$000	7:947\$000	7:947\$000	1:938\$292
	23					
5.º	ADMINISTRAÇÃO MILITAR					
	ARTIGO 14.º					
ESTADO MAIOR DO GOVERNO						
	2	Capitães ajudantes de ordens:				
		Soldo a 480\$000	960\$000			
		Gratificação a 120\$000	240\$000			
		Forragens a 87\$600	175\$200			
		Azeite e lenha a 49\$800	39\$600	1:414\$800		
	2					
ARTIGO 15.º						
BATALHÃO DE INFANTERIA DE MOÇAMBIQUE						
	1	Major commandante:				
		Soldo	960\$000			
		Gratificação	540\$000			
		Forragens	87\$600			
		Azeite e lenha	49\$800	1:607\$400		
	1	Alferes ajudante:				
		Soldo	228\$000			
		Gratificação	132\$000			
		Forragens	87\$600			
		Mantimento	76\$800			
		Azeite e lenha	49\$800	544\$200		
	1	Alferes quartel mestre:				
		Soldo	228\$000			
		Mantimento	76\$800			
		Azeite e lenha	49\$800	324\$600		
	1	Cirurgião mór—soldo	1:180\$080			
	4	Capitães:				
		Soldo a 480\$000 ... 1:920\$000				
		Gratificações a 120\$ 480\$000				
		Azeite e lenha a 49\$800	79\$200	2:479\$200		
	4	Tenentes:				
		Soldo a 276\$000 ... 1:104\$000				
		Mantimento a 76\$800 307\$200				
		Azeite e lenha a 49\$800	79\$200	1:490\$400		
	8	Alferes:				
		Soldo a 228\$000 ... 1:824\$000				
		Mantimento a 76\$800 614\$400				
		Azeite e lenha a 49\$800	158\$400	2:596\$800		
	1	Sargento ajudante	109\$500			
	1	Sargento quartel mestre.....	109\$500			
	1	Corneta mór	127\$750			
	1	Cabo de cornetas.....	73\$000			
	24		10:642\$430	1:414\$800	127:069\$200	30:992\$489

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES																																																																																																																																																																																																																														
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS																																																																																																																																																																																																																															
8.º	<table border="0"> <tr> <td>24</td> <td>Transporte.....</td> <td>10:642\$430</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>Primeiros sargentos a 102\$200.....</td> <td>408\$800</td> <td>1:414\$800</td> <td>127:069\$200</td> </tr> <tr> <td>8</td> <td>Segundos ditos a 87\$600</td> <td>700\$800</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>Furrieis a 80\$300</td> <td>321\$200</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>20</td> <td>Cabos a 58\$400</td> <td>1:168\$000</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>20</td> <td>Anspeçadas a 45\$625</td> <td>912\$500</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>8</td> <td>Corneteiros a 73\$000</td> <td>584\$000</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>280</td> <td>Soldados a 43\$800</td> <td>12:264\$000</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td>Mantimento para 348 praças a 76\$800</td> <td>26:726\$400</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td>Fardamento a 54 1/4</td> <td>6:890\$835</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td>Azeite</td> <td>460\$800</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td>Lenha</td> <td>1:879\$200</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td>Material</td> <td>(1) 800\$000</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>368</td> <td></td> <td></td> <td>63:758\$965</td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td align="center">ARTIGO 16.º</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td align="center">COMPANHIAS DOS DISTRICTOS</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td align="center">SECÇÃO 1.ª</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td align="center">CABO DELGADO</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>1</td> <td>Capitão:</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td> Soldo ... 480\$000</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td> Gratificaç. 120\$000</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td> Azeite e lenha ... 49\$800</td> <td>619\$800</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>Tenentes:</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td> Soldo a 276\$000 552\$000</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td> Mantim.º a 45\$600 91\$200</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td> Azeite e lenha a 49\$800. 39\$600</td> <td>682\$800</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>Alferes:</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td> Soldo a 228\$000 456\$000</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td> Mantim.º a 45\$600 91\$200</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td> Azeite e lenha a 49\$800. 39\$600</td> <td>586\$800</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>Primeiros sargentos, sendo um condestavel a 102\$200</td> <td>204\$400</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>Seguntos sarg.ºs a 87\$600</td> <td>175\$200</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>1</td> <td>Furriel</td> <td>80\$000</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>5</td> <td>Cabos a 58\$400</td> <td>292\$000</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>5</td> <td>Anspeçadas a 45\$625 ...</td> <td>228\$125</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>Tambores a 73\$000</td> <td>292\$000</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>140</td> <td>Soldados a 43\$800</td> <td>6:132\$000</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td>Mantimento para 159 praças a 45\$600</td> <td>7:250\$400</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td>Fardamento a 54 1/4 réis. 3:148\$400</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td>Lenha a 5\$400</td> <td>858\$600</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td>Azeite</td> <td>14\$400</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td>Material</td> <td>200\$000</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>164</td> <td></td> <td>20:764\$925</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td>(4) Entram n'esta despesa utensilios, limpeza do armamento e azeite para elle, etc. etc.</td> <td>20:764\$925</td> <td>65:173\$765</td> <td>127:096\$200</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>30:992\$489</td> </tr> </table>	24	Transporte.....	10:642\$430			4	Primeiros sargentos a 102\$200.....	408\$800	1:414\$800	127:069\$200	8	Segundos ditos a 87\$600	700\$800			4	Furrieis a 80\$300	321\$200			20	Cabos a 58\$400	1:168\$000			20	Anspeçadas a 45\$625	912\$500			8	Corneteiros a 73\$000	584\$000			280	Soldados a 43\$800	12:264\$000				Mantimento para 348 praças a 76\$800	26:726\$400				Fardamento a 54 1/4	6:890\$835				Azeite	460\$800				Lenha	1:879\$200				Material	(1) 800\$000			368			63:758\$965			ARTIGO 16.º					COMPANHIAS DOS DISTRICTOS					SECÇÃO 1.ª					CABO DELGADO				1	Capitão:					Soldo ... 480\$000					Gratificaç. 120\$000					Azeite e lenha ... 49\$800	619\$800			2	Tenentes:					Soldo a 276\$000 552\$000					Mantim.º a 45\$600 91\$200					Azeite e lenha a 49\$800. 39\$600	682\$800			2	Alferes:					Soldo a 228\$000 456\$000					Mantim.º a 45\$600 91\$200					Azeite e lenha a 49\$800. 39\$600	586\$800			2	Primeiros sargentos, sendo um condestavel a 102\$200	204\$400			2	Seguntos sarg.ºs a 87\$600	175\$200			1	Furriel	80\$000			5	Cabos a 58\$400	292\$000			5	Anspeçadas a 45\$625 ...	228\$125			4	Tambores a 73\$000	292\$000			140	Soldados a 43\$800	6:132\$000				Mantimento para 159 praças a 45\$600	7:250\$400				Fardamento a 54 1/4 réis. 3:148\$400					Lenha a 5\$400	858\$600				Azeite	14\$400				Material	200\$000			164		20:764\$925				(4) Entram n'esta despesa utensilios, limpeza do armamento e azeite para elle, etc. etc.	20:764\$925	65:173\$765	127:096\$200					30:992\$489
24	Transporte.....	10:642\$430																																																																																																																																																																																																																																
4	Primeiros sargentos a 102\$200.....	408\$800	1:414\$800	127:069\$200																																																																																																																																																																																																																														
8	Segundos ditos a 87\$600	700\$800																																																																																																																																																																																																																																
4	Furrieis a 80\$300	321\$200																																																																																																																																																																																																																																
20	Cabos a 58\$400	1:168\$000																																																																																																																																																																																																																																
20	Anspeçadas a 45\$625	912\$500																																																																																																																																																																																																																																
8	Corneteiros a 73\$000	584\$000																																																																																																																																																																																																																																
280	Soldados a 43\$800	12:264\$000																																																																																																																																																																																																																																
	Mantimento para 348 praças a 76\$800	26:726\$400																																																																																																																																																																																																																																
	Fardamento a 54 1/4	6:890\$835																																																																																																																																																																																																																																
	Azeite	460\$800																																																																																																																																																																																																																																
	Lenha	1:879\$200																																																																																																																																																																																																																																
	Material	(1) 800\$000																																																																																																																																																																																																																																
368			63:758\$965																																																																																																																																																																																																																															
	ARTIGO 16.º																																																																																																																																																																																																																																	
	COMPANHIAS DOS DISTRICTOS																																																																																																																																																																																																																																	
	SECÇÃO 1.ª																																																																																																																																																																																																																																	
	CABO DELGADO																																																																																																																																																																																																																																	
1	Capitão:																																																																																																																																																																																																																																	
	Soldo ... 480\$000																																																																																																																																																																																																																																	
	Gratificaç. 120\$000																																																																																																																																																																																																																																	
	Azeite e lenha ... 49\$800	619\$800																																																																																																																																																																																																																																
2	Tenentes:																																																																																																																																																																																																																																	
	Soldo a 276\$000 552\$000																																																																																																																																																																																																																																	
	Mantim.º a 45\$600 91\$200																																																																																																																																																																																																																																	
	Azeite e lenha a 49\$800. 39\$600	682\$800																																																																																																																																																																																																																																
2	Alferes:																																																																																																																																																																																																																																	
	Soldo a 228\$000 456\$000																																																																																																																																																																																																																																	
	Mantim.º a 45\$600 91\$200																																																																																																																																																																																																																																	
	Azeite e lenha a 49\$800. 39\$600	586\$800																																																																																																																																																																																																																																
2	Primeiros sargentos, sendo um condestavel a 102\$200	204\$400																																																																																																																																																																																																																																
2	Seguntos sarg.ºs a 87\$600	175\$200																																																																																																																																																																																																																																
1	Furriel	80\$000																																																																																																																																																																																																																																
5	Cabos a 58\$400	292\$000																																																																																																																																																																																																																																
5	Anspeçadas a 45\$625 ...	228\$125																																																																																																																																																																																																																																
4	Tambores a 73\$000	292\$000																																																																																																																																																																																																																																
140	Soldados a 43\$800	6:132\$000																																																																																																																																																																																																																																
	Mantimento para 159 praças a 45\$600	7:250\$400																																																																																																																																																																																																																																
	Fardamento a 54 1/4 réis. 3:148\$400																																																																																																																																																																																																																																	
	Lenha a 5\$400	858\$600																																																																																																																																																																																																																																
	Azeite	14\$400																																																																																																																																																																																																																																
	Material	200\$000																																																																																																																																																																																																																																
164		20:764\$925																																																																																																																																																																																																																																
	(4) Entram n'esta despesa utensilios, limpeza do armamento e azeite para elle, etc. etc.	20:764\$925	65:173\$765	127:096\$200																																																																																																																																																																																																																														
				30:992\$489																																																																																																																																																																																																																														

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES	
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS		
5.º	<i>Transporte.....</i>	20:764,5925	65:173,5765	127:069,5200	30:992,5489
	SECCÃO 2.ª				
	QUILIMANE				
1	Capitão:				
	Soldo.... 480,5000				
	Gratificaç. 120,5000				
	Azeite e lenha ... 19,5800	619,5800			
1	Tenente:				
	Soldo.... 276,5000				
	Mantim.º 45,5600				
	Azeite e lenha ... 19,5800	341,5400			
2	Alferes:				
	Soldo a 228,5000 456,5000				
	Mantim.º a 45,5600 91,5200				
	Azeite e lenha a 19,5800. 39,5600	586,5800			
2	Primeiros sargentos, sendo um condestavel, a 102,5200	204,5400			
2	Segundos sarg.ºs a 87,5600	175,5200			
1	Furriel	80,5000			
4	Cabos a 58,5400	233,5600			
4	Anspeçadas a 45,5625 ...	182,5500			
62	Soldados a 43,5800	2:715,5600			
2	Tambores a 73,5000	146,5000			
	Mantimento para 77 praças a 45,5600	3:511,5200			
	Fardamento a 54 1/4	1:524,5696			
	Lenha	445,5800			
	Azeite	14,5400			
	Material	238,5400	41:009,5796		
81	SECCÃO 3.ª				
	SENNA				
81	Em tudo como na companhia de Quilimane.....	11:009,5796			
	SECCÃO 4.ª				
	TETTE				
81	Em tudo como na companhia de Quilimane.....	11:009,5796			
	SECCÃO 5.ª				
	ZUMBO				
	FAZ SERVIÇO EM TETTE				
81	Em tudo como nas precedentes	11:009,5796			
	SECCÃO 6.ª				
	INHAMBANE				
81	Em tudo como nas precedentes	11:009,5796			
		75:813,5905	65:173,5765	127:069,5200	30:992,5489

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES	
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS		
5.º	<i>Transporte.....</i>	75:813\$905	65:173\$765	127:069\$200	30:992\$489
	SECÇÃO 7.ª SOFALLA				
81	Em tudo como nas precedentes	11:009\$796			
	SECÇÃO 8.ª LOURENÇO MARQUES				
81	Em tudo como nas companhias precedentes	11:009\$796	97:833\$497		
	ARTIGO 17.º GOVERNOS DE PRAÇAS E FORTALEZAS				
	SECÇÃO 1.ª PRAÇA DE S. SEBASTIÃO				
1	Major commandante: Soldo 960\$000 Gratificaç. 600\$000 Azeite e lenha ... 49\$800	1:579\$800			
1	Ajudante: Soldo (batalhão). —\$— Gratificaç. 132\$000 Mantim.º 76\$800 Azeite e lenha.... 49\$800	228\$600			
	SECÇÃO 2.ª FORTE DE S. LOURENÇO				
1	Major: Soldo 960\$000 Azeite e lenha 49\$800	979\$800			
	SECÇÃO 3.ª FORTE DO MOSSURIL.				
1	Major: Soldo 960\$000 Azeite e lenha 49\$800				
1	Alferes addido—soldo e mais vencimentos.	32\$600			
	SECÇÃO 4.ª PRAÇA DO IBO				
1	Major: Soldo 960\$000 Azeite e lenha 49\$800	979\$800	4:780\$400		
6			167:787\$672	127:069\$200	30:992\$489

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS	
5.º	<i>Transporte.....</i>			
	ARTIGO 18.º			
	CAPITANIA MÓR DAS TERRAS FIRMES			
	1 Coronel, capitão mór: Soldo..... 1:716\$000 Azeite e lenha..... 19\$800	1:735\$800		
	1 Ajudante-ordenado.....	57\$600		
	1 Macondo.....	57\$600		
	1 Capitão dos mouros de Ampoense..	103\$200		
	1 Cheque de Quitangonha.....	240\$000		
	1 Capitão mór.....	96\$000		
	1 Ajudante.....	57\$600		
	1 Cheque de Sancul.....	144\$000		
	1 Capitão mór.....	96\$000		
	1 Cheque da Cabeceira pequena.....	57\$600		
	1 Príncipe de Ampase.....	360\$000		
		3:005\$400		
41	ARTIGO 19.º			
	AUDITORIA MILITAR			
	1 Auditor, capitão do batalhão.....	-\$-		
	Despesa do expediente.....	60\$000		
			60\$000	
1	ARTIGO 20.º			
	PAGADORIA MILITAR			
	1 Commissario pagador.....		200\$000	
	ARTIGO 21.º			
	HOSPITAL MILITAR			
	SECÇÃO 1.ª			
	1 Director, o physico mór	-\$-		
	1 Encarregado da arrecadação.....	400\$000		
	1 Escrivão.....	240\$000		
	1 Capellão.....	400\$000		
	1 Porteiro.....	72\$000		
		1:112\$000		
	SECÇÃO 2.ª			
	1 Enfermeiro mór.....	360\$000		
	4 Enfermeiros a 240\$000..	960\$000		
	1 Enfermeira.....	120\$000		
	1 Cozinheiro.....	240\$000		
	1 Barbeiro.....	86\$400		
	12 Serventes (mantimento)..	172\$800		
	1 Preta servente, idem ...	14\$400		
	1 Lavadeira.....	120\$000		
		2:073\$600		
27		3:185\$600	171:053\$072	127:069\$200
				30:992\$489

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES	
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS		
5.º	<i>Transporte.....</i>	3:185\$600	171:053\$072	127:069\$200	30:992\$489
	SECÇÃO 3.ª				
	BOTICA				
1	Primeiro pharmaceutico -\$-				
1	Segundo pharmaceutico. -\$-				
	(Ambos incluídos no artigo 5.º)				
	Medicamentos, viveres e mais effeitos	14:000\$000			
		17:185\$600			
	Abate-se pelo desconto dos vencimentos dos enfermos	8:585\$600	8:600\$000		
2	ARTIGO 22.º				
	OFFICIAES EM COMMISSÃO				
1	Major de artilheria de Portugal, servindo como engenheiro em Moçambique:				
	Soldo	2:214\$000			
	Gratificação	984\$000	3:198\$000		
	ARTIGO 23.º				
	COMPANHIA DE VETERANOS				
2	Primeiros sargentos	204\$400			
2	Segundos sargentos.....	175\$200			
1	Furriel	80\$000			
4	Cabos	233\$600			
1	Anspeçada	45\$625			
19	Soldados	832\$200			
	Mantimento	2:227\$200			
	Fardamento	574\$236			
	Lenha	156\$600			
	Azeite	14\$400			
	Material	7\$200	4:550\$661	187:401\$733	45:707\$740
29	ADMINISTRAÇÃO DE MARINHA				
	ARTIGO 24.º				
	INTENDENCIA DA MARINHA E ARSENAL				
1	Inspector e intendente	720\$000			
1	Escrivão	240\$000			
1	Almoxarife	480\$000			
1	Fiel e apontador	216\$000			
1	Porteiro	112\$000			
1	Mestre carpinteiro	504\$000			
1	Mestre ferreiro	393\$600			
1	Contra mestre de ferreiro	216\$000			
5	Officiaes a 144\$000.....	720\$000			
1	Pintor	144\$000			
3	Primeiros marinheiros a 192\$000 ..	576\$000			
2	Segundos marinheiros a 144\$000...	288\$000			
19		4:609\$600		314:470\$933	76:700\$229

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES	
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS		
6.º	<p align="center"><i>Transporte</i>.....</p> <p>Ração diaria ao escrivão, fiel, mestre carpinteiro e cinco marinheiros a 400 réis.....</p> <p>Sustento e vestuario para 63 escravos e 102 libertos.....</p> <p>Madeiras, ferragens e outros objectos</p>	<p>4:609\$600</p> <p>1:168\$000</p> <p>6:920\$000</p> <p>10:000\$000</p>	<p>.....</p> <p>22:697\$600</p>	<p>314:470\$933</p>	<p>76:700\$229</p>
	<p>ARTIGO 25.º</p> <p>ARMAMENTO NAVAL DA PROVINCIA</p> <p>SECÇÃO 1.ª</p> <p>BRIGUE D. JOÃO DE CASTRO</p>				
	<p>1 Primeiro tenente-commandante: Soldo (pago em Lisboa).</p> <p>Comedorias..... 1:795\$400</p> <p>2 Guárdas marinhas: Soldo..... 900\$000 Comedorias 730\$000</p> <p>1:630\$000</p> <p>1 Escrivão encarregado: Soldo..... 450\$000 Comedorias 365\$000</p> <p>815\$000</p> <p>1 Mestre..... 540\$000</p> <p>1 Contra mestre..... 432\$000</p> <p>1 Guardião..... 288\$000</p> <p>1 Carpinteiro..... 144\$000</p> <p>5 Primeiros marinheiros.. 1:200\$000</p> <p>7 Segundos marinheiros.. 1:400\$000</p> <p>10 Primeiros grumetes..... 1:200\$000</p> <p>15 Segundos grumetes..... 1:080\$000</p> <p>6 Págens..... 172\$800</p> <p>Ração para 51 praças á vela e fundeado..... 9:945\$000</p> <p>Lenha e luzes..... 515\$000</p>	<p>21:157\$200</p>			
51	<p>SECÇÃO 2.ª</p> <p>Escuna Infante D. Henrique-agua, lenha e luz.....</p> <p>180\$000</p> <p align="center">SECÇÃO 3.ª</p> <p>Escuna-Quatro de Abril -\$-</p> <p>Escuna-Voador..... -\$-</p> <p>Hiate-Tarantola..... -\$-</p> <p align="center">-\$-</p> <p>(Servem na estação naval, guarnecidas com praças do brigue Tejo.)</p>		<p>21:337\$200</p>		
	<p>ARTIGO 26.º</p> <p>SERVIÇO DOS PORTOS</p>				
	<p>1 Segundo tenente da armada: Soldo..... 1:082\$400 Comedorias..... 598\$000 Ração..... 146\$000</p>	<p>1:826\$400</p>			
1		<p>1:826\$400</p>	<p>44:034\$800</p>	<p>314:470\$933</p>	<p>76:700\$229</p>

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA		SOMMA EM RÉIS FRACOS		RÉIS FORTES	
			POR ARTIGOS	POR CAPITULOS		
6.º	1	<i>Transporte.....</i>	1:826\$400	44:034\$800	314:470\$933	76:700\$229
	1	Patrão mór.....	187\$200			
	1	Sota-patrão mór.....	72\$000			
	1	Patrão mór em Quilimane.....	600\$000			
	1	Patrão mór em Inhambane.....	400\$000			
	1	Patrão mór em Sofalla.....	72\$000			
	1	Patrão mór no Ibo.....	48\$000			
	7	ARTIGO 27.º		3:205\$600		
		Fornecimento aos navios do estado na sua passagem por Moçambique.....		3:000\$000	50:240\$400	12:253\$707
7.º		ENCARGOS GERAES				
		ARTIGO 28.º				
		REFORMADOS				
	1	Tenente coronel.....	979\$800	1:469\$700	1:469\$700	358\$463
	1	Major.....	489\$900			
8.º	2	DIVERSAS DESPEZAS				
		ARTIGO 29.º				
		Presentes aos regulos.....	1:200\$000			
		Polvora e cartuchame.....	3:600\$000			
		Sustento dos pretos presos nas galés, e que são empregados em diferentes serviços e trabalhos publicos..	1:800\$000			
		Transporte de colonos de fóra da provincia.....	2:000\$000			
		Extraordinarias.....	5:000\$000	13:600\$000	13:600\$000	3:317\$073
				379:780\$833	92:629\$472	

ESTADO DA INDIA

ORÇAMENTO PARA 1852-1853

	XERAFINS	TANGAS	REIS	RÉIS FORTES
RECEITA	1.544:557	1	15	247:129,160
DESPEZA — no estado completo	1.571:026	1	37	251:364,211
Deficit	26:469	0	22	4:235,051
RECEITA	1.544:557	1	15	247:129,160
DESPEZA — no estado effectivo	1.513:894	1	37	242:223,091
Saldo	30:662	4	38	4:906,069

A differença entre a despesa no estado completo e a despesa no estado effectivo provém das vagaturas que existem nos capitulos 1.º, 3.º, 4.º e 5.º

Um xerafim igual a 160 réis fortes.

Uma tanga igual a 32 réis fortes.

Um real e $\frac{7}{8}$ da moeda de Goa igual a 1 real forte.

ESTADO DA INDIA

RECEITA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1852—1853

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	SOMMA POR CAPITULOS			
		XERAFINS	TANGAS	RÉIS	RÉIS FORTES
1.º	IMPOSTOS DIRECTOS				
	Contribuição de palha verde e secca das ilhas de Goa (1.ª)	1:516	0	00	
	Dito para a casa da polvora (2.ª)	700	0	00	
	Dita da camara de Bardez — para pagamento de 3 companhias de sipaes (3.ª)	21:960	0	00	
	Dita de Salsete — para o do presidio de Rachel e companhia de cavallaria (4.ª)	24:348	0	00	
	Dita das camaras agrarias — para sustento de 4 estudantes em Portugal (5.ª)	2:500	0	00	
	Dita das provincias das Novas Conquistas — para os professores e outros empregados d'ellas (6.ª)	10:565	0	00	
	Duas tangas por cada palmeira á sura (7.ª)	20:687	0	00	
	Dizimos das 3 comarcas (8.ª)	247:917	0	00	
	Direitos sobre a liberdade do consummo do tabaco em folha (9.ª)	46:903	0	00	
	Direitos de mercê e sello (10.ª)	16:179	0	00	
	Sizas (11.ª)	32:252	0	00	
	Subsidio litterario (12.ª)	33:158	0	00	
	Multas (13.ª)	4:033	0	00	
	Um por cento para obras pias (14.ª)	3:991	0	00	
	Papel sellado (15.ª)	24:585	0	00	
		491:294	0	00	78:607,5040
2.º	IMPOSTOS INDIRECTOS				
	Nova Goa (16.ª)	80:868	0	00	
	Assolná (16.ª)	5:662	0	00	
	Sanquelim (16.ª)	64:889	0	00	
	Sanguem (16.ª)	50:177	0	00	
	Doromarogo (16.ª)	43:761	0	00	
	Chaporá (16.ª)	916	0	00	
	Direitos de importação do tabaco em folha (17.ª)	58:824	0	00	
	Collecta e terço de parangues (18.ª)	32:384	0	00	
	Coco, copra e areca (19.ª)	15:993	0	00	
	Trapiche, guindaste e caes (20.ª)	69	0	00	
	Vinho de côco, jagra e sura (21.ª)	9:645	0	00	
	Sello de fazendas, inclusivè o tabaco (22.ª)	4:040	0	00	
	Armazenagens (23.ª)	154	0	00	
	Direitos addicionaes denominados — Gaddy (24.ª)	15:439	0	00	
		382:821	0	00	61:251,5360
3.º	PROPRIOS E RENDIMENTOS DIVERSOS				
	Agio da moeda de prata reduzida a cobre (25.ª)	53:926	0	00	
	Monte-pio (26.ª)	7:378	0	00	
	Aguada dos navios (27.ª)	217	0	00	
		61:521	0	00	439:858,5400
		874:115	0	00	

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	SOMMA POR CAPITULOS							
		XERAFINS	TANGAS	RÉIS	RÉIS FORTES				
3.º	<i>Transporte</i>	61:521	0	00	874:415	0	00	139:858	3400
	Aferição de pesos e medidas das Novas Conquis- tas(28.ª)	175	0	00					
	Farol da praça da Aguada.....(29.ª)	544	0	00					
	Foros.....(30.ª)	400:381	0	00					
	Imprensa nacional.....(31.ª)	9:080	0	00					
	Licenças para vender tabaco de folha....(32.ª)	7:455	0	00					
	Ditas para venda de liquidos espirituosos.(33.ª)	43:770	0	00					
	Ditas para pasto de gado estrangeiro.....(34.ª)	1:404	0	00					
	Ditas para os barcos de pesca.....(35.ª)	1:280	0	00					
	Medicamentos vendidos no hospital.....(36.ª)	194	0	00					
	Juros de capitaes em emprestimos.....(37.ª)	1:618	1	15					
	Correio geral.....(38.ª)	2:250	0	00					
	Rendimentos de predios.....(39.ª)	95:548	0	00					
	Producto da venda do tabaco em pó.....(40.ª)	8:954	0	00					
	Dito da cera e mel das provincias de Satary, Zambaulim e Canacona.....(41.ª)	593	0	00					
	Dito da venda de polvora.....(42.ª)	1:391	0	00					
	Dito da venda de effeitos no arsenal.....(43.ª)	998	0	00					
	Senhoriagem da moeda.....(44.ª)	200	0	00					
	Producto da venda de madeiras das matas nacio- naes.....(45.ª)	3:870	0	00					
	Rendimento da provincia de Satary.....(46.ª)	14:640	0	00					
	Dito da aldeia Tanecocal.....(47.ª)	1:355	0	00					
	Receita eventual.....(48.ª)	12:913	0	00					
	Restituições.....(49.ª)	308	0	00					
					670:442	1	15	107:270	3760
					1:544:537	1	15	247:129	3160

OBSERVAÇÕES SOBRE A RECEITA

- (1.^a) É constante esta contribuição; — não se encontram documentos que reportem ao certo a origem da sua percepção pela fazenda; — sabe-se somente que a imposição da palha verde e secca constituia um dos rendimentos que, a titulo de fôros, cobravam os mouros.
- (2.^a) Esta contribuição é destinada para o sustento dos bufalos da casa da polvora. É permanente e consta que teve principio em 1683, sendo vice-rei do estado o conde de Alvor. Por despacho da real junta da fazenda de 10 de fevereiro de 1813 se mandou que se receitasse no thesouro desde o 1.^o de janeiro de 1812; correndo por conta da fazenda o fornecimento da palha necessaria.
- (3.^a) É inalteravel esta contribuição; conjectura-se que fôra estabelecida por provisão do governo de 1753, que organisou as tres companhias de sipacs, para cuja manutenção fôra destinada esta verba. Não existem hoje estas companhias, sendo o serviço feito por tropa regular.
- (4.^a) É permanente esta contribuição; — consta que teve principio em 1683, sendo vice-rei o conde de Alvor, para a manutenção de duas companhias de 100 cavallos. Actualmente é recolhida nos cofres da fazenda, e a provincia guarnecida por um batalhão de caçadores.
- (5.^a) Esta contribuição foi levantada por portaria do governo do estado de 29 de março de 1833, em consequencia da resolução de 9 de janeiro do anno antecedente, tomada sobre consulta do conselho ultramarino de 31 de março de 1831.
- (6.^a) Esta contribuição consiste em 12 réis por cada xerafim sobre o fôro que pagam á fazenda publica as aldeias das Novas Conquistas, estabelecida para o fim indicado por portaria do governo do estado de 24 de julho de 1851, em vez de 7 réis por xerafim, que antes pagavam.
- (7.^a) Partilham d'esta imposição as tres provincias das Velhas Conquistas. Estabeleceu-a o alvará de 10 de fevereiro de 1774 em sobrogação á renda de urraca. — Consiste ella no direito que tem a fazenda de arrecadar duas tangas por anno de cada palmeira á sura nas Velhas Conquistas, sem differença de maior a menor, como dispõe o mesmo alvará, ou de velhas a novas, como foi decidido por despacho da junta da fazenda publica de 23 de julho de 1845.
- (8.^a) Foram estabelecidos oito annos depois da conquista da India por carta regia de 15 de março de 1518. É imposição predial nos artigos batte, côco e sal, a rasão de 10 por cento, exceptuando as comunidades das aldeias, que pagam a 5 por cento.
- (9.^a) Por portaria do governo geral de 27 de outubro de 1841 se poz em execução em todo o paiz o systema de arrecadação por capitação e direitos d'alfandega; substituindo d'essa data em diante o antigo monopolio d'este genero.
- (10.^a) Foram creados pelos decretos de 31 de dezembro de 1836.
- (11.^a) Estabelecidos por alvará de 10 de junho de 1705. Tem soffrido alterações por diversas disposições legislativas.
- (12.^a) Creado por carta de lei de 10 de novembro de 1772, e mandado vigorar em Goa por carta regia de 17 de outubro de 1773.
- (13.^a) São as multas judiciaes. Os dizimos de chancellaria passaram a ser chamados multas judiciaes, por decreto de 13 de janeiro de 1837.
- (14.^a) Foi estabelecido por ordem regia de 3 de fevereiro de 1607, e alvarás de 9 de março de 1615 e 1 de agosto de 1752. Esta verba é calculada approximadamente, em vista dos preços consignados no presente orçamento de todos os ramos da receita publica que se acham arrematados.
- (15.^a) Mandado arrecadar no estado da India em virtude da legislação do reino; e envolve os rendimentos tanto do papel sellado, propriamente dito, como da verba que respeita ao producto dos sellos de documentos.
- (16.^a) Arrecadam-se os direitos segundo a pauta geral das alfandegas do reino posta em vigor, com algumas modificações, por portaria do governo geral do estado de 9 de novembro de 1840, approvada por decreto de 27 de abril de 1841.
- (17.^a) Estes direitos foram estabelecidos em substituição ao abolido exclusivo do tabaco em folha. Portarias do governo geral do estado de 27 de outubro de 1840 e 17 de novembro de 1842.

- (18.^a) Esta verba consta de duas addições, uma denominada=Collecta=ou imposto sobre a importancia dos cereaes ou legumes; e outra chamada=Terço de Parâgues=ou contribuições que pagam as embarcações empregadas no commercio de mantimentos. A primeira d'estas addições foi por portaria do governo geral, em conselho de 30 de maio de 1851, elevada ao dobro em subrogação de oito rendas que foram extinctas pela mesma portaria;—a saber: sergueria, mantimentos e especiaria, panos e sedas, lagimas do capitão da cidade, terças dos concelhos, caruca e sengotim, taberna da praça da Aguada, e lenha que se transporta das Novas para as Velhas Conquistas, por se considerarem todas aquellas rendas uns impostos e alcavalas que impediam a agricultura e commercio; alguns dos quaes porém ha annos se não arrecadavam, ou se não arrematavam, postoque sempre figurassem nos orçamentos, á excepção de caruca e sengotim.
- (19.^a) Consiste nos direitos que se cobram pela exportação d'aquelles generos por mar e terra firme, regulando-se, pelo que respeita á copra e areca, a um xerafim por cada candil de quatro quintaes, e respectivamente aos côcos a meio xerafim por cada milheiro.
Creado pelo assento dos tres estados de 4 de dezembro de 1704, e mandado vigorar por alvará de 10 de julho de 1705, approved por sua magestade por provisão de 31 de março de 1707.
Nas Novas Conquistas a percepção d'este imposto é regulada pela tabella que faz parte da portaria do governo geral em conselho de 11 de novembro de 1842, approvada pela portaria do ministerio do ultramar de 27 de fevereiro de 1843.
- (20.^a) Creado por portaria do governo geral em conselho de 10 de março de 1842. Tem sido pago exclusivamente na alfandega da capital.
- (21.^a) Foram creados por alvará de lei de 10 de fevereiro de 1774, fixando-se 15 xerafins pela importação de cada pipa de vinho de 25 almudes, e 3 tangas por cada almude de sura e jagra.
Abolidos por portaria do governo geral em conselho de 13 de abril de 1842, e restabelecidos por outra portaria do conselho do governo de 17 de maio immediato.
- (22.^a) O sêllo das fazendas, ou de chumbo propriamente dito, foi estabelecido em substituição ao de tinta, por portaria da junta da fazenda publica de 30 de outubro de 1830, determinando-se por outra de 5 de outubro immediato, que o mesmo imposto se regulasse na rasão de 5 réis por peça. Arrecada-se de todas as fazendas despachadas por entrada na conformidade da citada portaria de 30 de outubro. O do tabaco deve o seu estabelecimento á portaria do governador geral de 13 de agosto de 1845, regulando-se tambem na mesma rasão.
- (23.^a) São pagas na alfandega de Goa.
- (24.^a) Estes direitos datam do tempo da conquista. Pagam-se de todo o sal que, manufacturado nas aldeias das ilhas de Goa e provincias de Salcete e Bardez, se exporta para fóra do estado, na rasão de 3 ½ xerafins por cada cumbo de 23 candis, sendo o candil de 23 curós.
- (25.^a) Está fixado em 20 por cento, por assento da junta da fazenda de 15 de junho de 1831.
- (26.^a) Provém este rendimento da contribuição que pagam os officiaes do exercito e da marinha. Foi estabelecido o monte-pio por portaria do vice-rei do estado de 25 de novembro de 1824.
- (27.^a) É contribuição antiquissima. Consiste no pagamento que os navios fazem de uma rupia (2 xerafins) por cada pipa de agua que vão fazer nas fortalezas da Aguada e Reis Magos, exceptuando os de guerra nacionaes.
- (28.^a) Consiste em 40 réis por cada peça que é aferida, sem differença de grande a pequena, alem de 90 réis por cada bilhete de aferição, que se pagam em virtude da resolução da junta da fazenda publica, consignada na sua portaria de 13 de abril de 1844.
- (29.^a) Consiste no producto das aguadas dos navios que antes percebiam os commandantes da Aguada, e na contribuição de 2 tangas, imposta ás embarcações do porte de 200 candis, e mais uma tanga por cada 100 candis de arqueação. Foi estabelecida por portaria do governo geral de 13 de janeiro de 1841.
- (30.^a) Sob a denominação de fóros vão contempladas todas as mais pensões e contribuições inalteraveis, inclusivè a pensão das lojas dos ourives das ilhas, e os fóros de Seristó de algumas propriedades da provincia de Pernem; addições que, supposto sejam pagas por uma determinada e certa rasão já estabelecida, comtudo são sujeitas a variação pelo que respeita ao numero de lojas, ou das arvores fructíferas, que é incerto.
- (31.^a) Fórna a receita do cofre d'este estabelecimento o producto de impressos particulares e anuncios, e dos boletins que se vendem avulsos ou por subscrição. E tambem, nominalmente, a importancia proveniente de impressos fornecidos ao governo geral, junta da fazenda e differentes repartições publicas.
- (32.^a) É uma das imposições adoptadas em subrogação ao antigo monopolio, por portaria do governador geral de 27 de outubro de 1840. Consiste em 1 xerafim por cada niez, que são obrigados a pagar os vendedores de tabaco a retalho. A renda d'estas licenças anda arrematada, por despacho da junta da fazenda de 17 de dezembro de 1835.

- (33.ª) Estabelecida por bando do governo geral de 22 de dezembro de 1840. Consiste em 3 xerafins por mez, que são obrigados a pagar os taberneiros. — Nas provincias das Novas Conquistas, exceptuando Pernem, foi esta imposição substituida pela de 6 tangas em cada palmeira lavrada á sura, por despacho da junta da fazenda de 13 de dezembro de 1845.
- (34.ª) Data do anno de 1788 na provincia de Pernem; e do de 1813 nas de Embarbacem e Zambaulim. Consiste na auctorisacção, que tem o rendeiro d'este contrato, de arrecadar por si e por seus fieis 1 xerafim ou 5 tangas por cada bufala parida, pertencente a estrangeiros, que andar a pasto na provincia de Pernem; 8 xerafins, por cada 10 bufalas paridas, nas de Embarbacem e Zambaulim; e 2 por cada uma na de Bicholim.
- (35.ª) Estabelecida por portaria do governo provisional do estado da India de 7 de setembro de 1835, que mandou pôr em execução no estado o decreto de 6 de novembro de 1830.
- (36.ª) Consiste no producto de medicamentos vendidos ao publico na botica do hospital militar, deduzidas algumas despesas.
- (37.ª) Provém dos interesses que vencem alguns capitaes que pertenceram aos extinctos conventos e se acham ainda em emprestimo ás diversas comunidades das aldeias e a alguns particulares, com o ganho de 5 por cento ao anno. Percebe a fazenda publica estes juros desde 13 de outubro de 1835, data da portaria do governo provisional, que mandou dar execução ao decreto de 30 de maio de 1834.
- (38.ª) O correio maritimo foi estabelecido em Goa por alvará de lei de 20 de janeiro de 1798; e o de terra para o districto de Belgão, no anno de 1823. Diversas providencias têm sido adoptadas n'este ramo, sendo as ultimas as da portaria do governo de 10 de dezembro de 1845, que ordenou a execução do regulamento da mesma data. Este rendimento é alteravel.
- (39.ª) Debaixo d'este titulo de rendimentos vão comprehendidos todos os rendimentos alteraveis provenientes de bens de raiz, tangas, e jonos aldeanos. Esta administração tem um regulamento especial, mandado cumprir por despacho da junta da fazenda de 3 de fevereiro de 1842.
- (40.ª) O estanco do tabaco em pó foi estabelecido no estado da India em 4 de abril de 1675. A venda d'este genero foi regulada na rasão de 5 xerafins e meio por arratel, por assento da junta da fazenda, de 18 de novembro de 1809, que ainda hoje se observa. O encarregado da administração percebe 5 por cento sobre o producto da venda, por portaria da junta da fazenda de 8 de janeiro de 1840.
- (41.ª) Ficou supprimido de facto com a extinecção dos bagibabos; mas foi restabelecido por despacho da junta de 17 de setembro de 1845, sob a clausula expressa de que se poria tão sómente em arrematacção a cêra e mel produzidos nos terrenos pertencentes á fazenda publica, e não nos dos particulares e comunidades.
- (42.ª) A vendagem da polvora é de remota antiguidade. Por assento da junta da fazenda de 6 de julho de 1833, que ainda está em vigor, passou a venda miuda d'este genero a ser regulada na rasão seguinte: a fina, a oito tangas o arratel; a entrefina, a seis ditas; e a grossa a quatro ditas; fazendo-se um abatimento de dois arrateis por barril, comprando-se mais de um.
- (43.ª) Estas vendas são verificadas com previa auctorisacção da junta da fazenda publica, pelo intendente da marinha. (Assento da junta da fazenda de 9 de abril de 1772.)
- (44.ª) É contemporaneo á epocha da conquista. Consiste, geralmente fallando, nos direitos que se arrecadam pela amoedacção de oiro, prata e cobre, segundo as competentes estivas.
- (45.ª) Esta verba é calculada tanto sobre o que têm arrecadado os commandantes das provincias, como sobre o que tem entrado directamente no thesouro.
- (46.ª) Provém de bens sequestrados aos ranes de Sanquelim e ao dessai de Tanebocal, sobre que pendem pleitos.
- (47.ª) Veja-se a nota antecedente.
- (48.ª) Consta esta verba de diferentes receitas extraordinarias, que não occorrem regularmente todos os annos.
- (49.ª) Provém do pagamento de alcance para com a fazenda publica.

ESTADO DA INDIA

DESPEZA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1852-1853

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA						
		POR ARTIGOS			POR CAPITULOS			
		XERAFINS	TANGAS	REIS	XERAFINS	TANGAS	REIS	RÉIS FORTES
1.º	GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL							
	ARTIGO 1.º							
	GOVERNO DO ESTADO							
	SECÇÃO 1.ª							
	1 Governador geral	30:000	0	00				
	SECÇÃO 2.ª							
	1 Capellão do palacio ..	205	0	00				
	1 Sacristão	204	0	00				
		409	0	00				
	SECÇÃO 3.ª							
	1 Secretario geral	6:250	0	00				
	1 Official maior	2:000	0	00				
	1 Official graduado	1:000	0	00				
	5 Officiaes ordinarios a 1:000	5:000	0	00				
	1 Archivista	1:000	0	00				
	4 Amanuenses a 200 ...	800	0	00				
	4 Praticantes a 60	240	0	00				
	Major, chefe do expediente militar:							
	Soldo . 1:800 0 00							
	Gratificação 400 0 00	2:200	0	00				
	4 Primeiro tenente de artilheria	880	0	00				
	Porteiro	700	0	00				
	3 Continuos a 180	540	0	00				
	1 Lingua do estado	600	0	00				
	1 Servente e encadernador	144	0	00				
	28	21:354	0	00	51:763	0	00	
					51:763	0	00	

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA									
		POR ARTIGOS			POR CAPITULOS						
		XERAFINS	TANGAS	RÉIS	XERAFINS	TANGAS	RÉIS	REIS FORTES			
1.º	Transporte.....				51:763	0	00				
	ARTIGO 2.º										
	INSTRUÇÃO PUBLICA										
	SECÇÃO 1.ª										
	ESCOLA MEDICO-CIRURGICA										
4	Lentes proprietarios. (*) »										
1	Medico, lente substituto	900	0	00							
	SECÇÃO 2.ª										
1	Professor de philosophia	720	0	00							
3	Professores de ensino secundario.....	920	0	00							
		720	1:440	0 00							
3	Professores ajudantes ...	450	0	00							
		2a400	800	0 00							
1	Inspector das aulas de francez	720	0	00							
1	Professor da lingua franceza	720	0	00							
1	Professor em Margão.	480	0	00							
1	Professor da lingua ingleza em Pangim .	720	0	00							
1	Professor da lingua marata.....	360	0	00	7:330	0	00				
	SECÇÃO 3.ª										
2	Professores de ensino mutuo em Pangim e Margão	1:440	0	00							
1	Professor ajudante...	600	0	00							
1	Professor	300	0	00							
1	Mestra de meninas...	870	0	00							
	COMARCA DAS ILHAS										
1	Professor de ensino primario	600	0	00							
5	Professores a 240.....	1:200	0	00							
	COMARCA DE SALSETE										
7	Professores de ensino primario a 240.....	1:680	0	00							
	COMARCA DE BARDEZ										
1	Professor de ensino primario	600	0	00							
8	Professores a 240.....	1:920	0	00							
44	(*) Vencem pela repartição de saúde-artigo 5.º	9:210	0	00	8:230	0	00	51:763	0	00	

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA								
		POR ARTIGOS			POR CAPITULOS					
		XERAFINS	TANGAS	RÉIS	XERAFINS	TANGAS	RÉIS	REIS FORTES		
1.º	44 Transporte..... 9:210 0 00	8:230	0	00	51:763	0	00			
	NOVAS CONQUISTAS									
	15 Professores de ensino primario a 240..... 3:600 0 00									
	1 Professor..... 120 0 00									
	ANGÉDIVA									
	1 Professor de ensino primario 240 0 00									
	8 Professores ajudantes em todas as comarcas a 180..... 1:440 0 00	14:610	0	00						
69	SECÇÃO 4.ª									
	Aluguel de casas para as aulas 186 0 00									
	Material..... 60 0 00	246	0	00	23:086	0	00			
	ARTIGO 3.º									
	BIBLIOTHECA									
	1 Bibliothecario, professor de historia 720 0 00									
	1 Continuo..... 240 0 00				960	0	00			
2	ARTIGO 4.º									
	IMPrensa NACIONAL									
	1 Director 1:000 0 00									
	1 Escrivão 480 0 00									
	1 Thesoureiro 360 0 00									
	1 Fiel 180 0 00									
	1 Porteiro..... 96 0 00									
	Ferias a 25 artifices 4:300 0 00									
	Papel e outros objectos 2:200 0 00				8:616	0	00			
5	ARTIGO 5.º									
	SAUDE PUBLICA									
	1 Physico-mór:									
	Soldo 5:000 0 00									
	Gratificação 1:500 0 00	6:500	0	00						
	1 Cirurgião-mór:									
	Soldo 3:375 0 00									
	Gratificação 750 0 00	4:125	0	00						
	1 Cirurgião de 1.ª classe:									
	Soldo 1:800 0 00									
	Gratificação 750 0 00	2:550	0	00						
3		13:175	0	00	84:425	0	00			

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA									
		POR ARTIGOS			POR CAPITULOS						
		XERAFINS	TANGAS	RÉIS	XERAFINS	TANGAS	RÉIS	REIS FORTES			
1.º	3 Transporte.....	13:175	0	00	84:425	0	00				
	2 Cirurgiões de 2.ª classe:										
	Soldo	3:300	0	00							
	Gratificação	750	0	00							
	4 Primeiro pharmaceutico:	4:050	0	00							
	Soldo	1:800	0	00							
	Gratificação	750	0	00							
	1 Segundo pharmaceutico:	2:550	0	00							
	Soldo	1:500	0	00							
	Gratificação	375	0	00							
	7	1:875	0	00	21:650	0	00				
	ARTIGO 6.º										
	ESTABELECIMENTOS DE BENE- FICENCIA										
	A 20 orphãs no recolhimento de Nossa Senhora da Serra.....	1:000	0	00							
	A 20 orphãs em Santa Maria Magdalena.....	300	0	00							
	Obras pias	7:429	4	36							
	Esmolas distribuidas ás sextas- feiras na misericordia.....	572	0	00	9:001	4	36				
	ARTIGO 7.º										
	OBRAS PUBLICAS										
	Reparos nos edificios publicos				13:720	0	00				
	ARTIGO 8.º										
	SEGURANÇA PUBLICA										
	GUARDA MUNICIPAL										
	1 Major commandante:										
	Soldo	1:800	0	00							
	Gratificação	4:000	0	00							
	Forragens	240	0	00	3:040	0	00				
	2 Capitães:										
	Soldo a 960	1:920	0	00							
	Gratificação a 400	800	0	00	2:720	0	00				
	2 Tenentes—soldo a 880	1:760	0	00							
	4 Alferes—soldo a 800	3:200	0	00							
	1 Sargento ajudante	413	3	20							
	1 Sargento quartel-mestre.....	340	3	20							
	2 Primeiros sargentos a 243 1 40..	486	3	20							
	4 Segundos sargentos a 194 3 30..	778	4	00							
	2 Furrieis a 170 1 40.....	340	3	20							
	8 Cabos a 146 0 00.....	1:168	0	00							
	8 Anspeçadas a 127 3 45.....	1:022	0	00							
	120 Soldados a 121 3 20	14:600	0	00							
	4 Corneteiros a 182 2 30.....	730	0	00							
	Fardamento para 150 praças a 15 1 2 1/2.....	2:281	1	15							
	159	32:881	3	35	128:796	4	36				

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA								
					POR ARTIGOS			POR CAPITULOS		
			XERAFINS	TANGAS	REIS	XERAFINS	TANGAS	REIS	REIS FORTES	
1.º	<p align="center"><i>Transporte.....</i></p> <p>Azeite para luzes.....</p> <p>Vencimento de um cavallo para o major.....</p> <p align="center">ARTIGO 9.º</p> <p align="center">CORREIO GERAL</p> <p>1 Administrador.....</p> <p>1 Escrivão.....</p> <p>1 Ajudante.....</p> <p>6 Conductores.....</p> <p>9 Custeamento.....</p>	<p>32:881 3 35</p> <p>102 1 00</p> <p>25 0 00</p> <p>800 0 00</p> <p>400 0 00</p> <p>240 0 00</p> <p>635 1 28</p> <p>100 0 00</p>	<p>128:796 4 36</p> <p>33:008 4 35</p> <p>2:175 1 28</p>	<p>163:981 0 39</p>	<p>26:236,980 ¹²/₁₅</p>					
2.º	<p align="center">ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA</p> <p align="center">ARTIGO 10.º</p> <p align="center">SECÇÃO 1.ª</p> <p align="center">JUNTA DA FAZENDA</p> <p>1 Presidente, governador geral.....</p> <p>1 Vogal, presidente da relação.....</p> <p>1 Vogal, procurador da corôa e fazenda.....</p> <p>1 Vogal, o escrivão da junta.....</p> <p>1 Vogal, o thesoureiro geral.....</p> <p align="center">SECÇÃO 2.ª</p> <p align="center">CONTADORIA GERAL</p> <p>1 Director, o escrivão da junta.....</p> <p>1 Escrivão adjunto.....</p> <p>1 Contador geral.....</p> <p>1 Escripturnario.....</p> <p>7 Escripturnarios a 1:000.....</p> <p>1 Guarda livros.....</p> <p>8 Amanuenses de 1.ª classe a 420.....</p> <p>8 Amanuenses de 2.ª classe a 360.....</p> <p>12 Praticantes a 100.....</p> <p>1 Porteiro.....</p> <p>1 Ajudante.....</p> <p>2 Continuos a 180.....</p> <p>1 Servente.....</p> <p>1 Servente.....</p>	<p>6:250 0 00</p> <p>3:000 0 00</p> <p>9:250 0 00</p> <p>2:500 0 00</p> <p>2:000 0 00</p> <p>1:200 0 00</p> <p>7:000 0 00</p> <p>480 0 00</p> <p>3:360 0 00</p> <p>2:880 0 00</p> <p>1:200 0 00</p> <p>500 0 00</p> <p>360 0 00</p> <p>360 0 00</p> <p>444 0 00</p> <p>96 0 00</p>	<p>9:250 0 00</p>	<p>163:981 0 39</p>	<p>26:236,980 ¹²/₁₅</p>					
51		22:080 0 00	9:250 0 00	163:981 0 39	26:236,980 ¹² / ₁₅					

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA						
		POR ARTIGOS			POR CAPITULOS			
		XERAFINS	TANGAS	RÉIS	XERAFINS	TANGAS	RÉIS FORTE\$	
51	<i>Transporte</i> 22:080 0 00 Gratificação ao escrevente encarregado da ascripturação do livro de receita e despesa 480 0 00 Gratificação a 9 escreventes e 1 praticante que servem na secretaria da junta e contadoria..... 2:545 0 00 <hr/> SECÇÃO 3. ^a THEsourARIA GERAL 1 Thesoureiro geral (vogal da junta)..... » 1 Primeiro fiel 600 0 00 1 Segundo fiel pagador 420 0 00 1 Ensaizador da moeda de prata 720 0 00 1 Contador de moeda de cobre 240 0 00 1 Servente 112 0 00 <hr/> SECÇÃO 4. ^a EMPREGADOS ADDIDOS E GRATIFICAÇÕES A OUTROS QUE SERVEM NA THEsourARIA 1 Escrivão do estanco . 800 0 00 1 Fiel do estanco 480 0 00 Gratificação a 2 amanuenses 420 0 00	9:250	0	00	»	163:981	0 39	26:236,980 12/15
59	ARTIGO 11. ^o RECEBEDORIA DOS DIREITOS DE MERCÊ 1 Escrivão 420 0 00 1 Ajudante do escrivão 300 0 00 1 Recebedor..... 360 0 00 <hr/> ARTIGO 12. ^o REPARTIÇÃO DO PAPEL SELLADO 1 Administrador 420 0 00 1 Escrivão 360 0 00 1 Servente 144 0 00 1 Servente extraordinario 72 0 00 Papel para sellar..... 3:000 0 00	1:700	0	00	38:147	0 00		
3					1:080	0 00		
4					3:996	0 00		
					43:223	0 00	163:981 0 39 26:236,980 12/15	

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA						
		POR ARTIGOS			POR CAPITULOS			
		XERAFINS	TANGAS	RÉIS	XERAFINS	TANGAS	RÉIS	RÉIS FORTES
2.º	Transporte..... »	43:223	0	00	163:981	0	39	26:236,980 12/15
	ARTIGO 13.º							
	ADMINISTRAÇÕES FISCAES							
	4 Administradores nas Novas Conquistas a 1:200.....	4:800	0	00				
	1 Administrador nas aldeias de Assolná, Velim e Ambelim.....	800	0	00				
	4 Escrivães nas Novas Conquistas a 240.....	960	0	00	6:560	0	00	
9								
	ARTIGO 14.º							
	Material e expediente das repartições fiscaes.....	3:250	0	00				
	ARTIGO 15.º							
	ALFANDEGAS							
	SECÇÃO 1.ª							
	ALFANDEGA DE NOVA GOA							
	1 Director.....	2:500	0	00				
	1 Primeiro escrivão....	1:000	0	00				
	1 Segundo escrivão....	800	0	00				
	1 Terceiro escrivão....	600	0	00				
	1 Guarda mór.....	1:200	0	00				
	1 Recebedor e fiel....	1:200	0	00				
	2 Verificadores a 600..	1:200	0	00				
	1 Escrivão de bilhetes..	600	0	00				
	1 Escrivão de expediente e tomadias.....	504	0	00				
	1 Escrivão da carga e descarga.....	400	0	00				
	2 Aspirantes de 1.ª classe a 180.....	360	0	00				
	2 Aspirantes de 2.ª classe a 120.....	240	0	00				
	1 Porteiro.....	480	0	00				
10	Guardas de 1.ª classe a 360.....	3:600	0	00				
	6 Guardas de 2.ª classe a 120.....	720	0	00				
	1 Servente.....	72	0	00				
		15:476	0	00				
	SERVIÇO DE FISCALISAÇÃO							
	Mocadão e 8 marinheiros do escaler da alfandega.....	660	0	00				
	Ao mocadão e 8 marinheiros do escaler guarda-costa em Tiracol.....	734	2	30				
33		16:870	2	30	53:033	0	00	163:981 0 39 26:236,980 12/15

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA						
		POR ARTIGOS			POR CAPITULOS			
		XERAFINS	TANGAS	REIS	XERAFINS	TANGAS	REIS	RÉIS FORTES
1.º 33	Transporte..... 16:870 2 30	53:033	0	00	163:981	0	39	26:236,980 12/15
	Ao mocadão e 10 marinheiros do registo da Aguada..... 954 0 00							
	Ao mocadão e 4 marinheiros da tona guarda-costa em D. Paula..... 454 0 30							
	Gratificação aos soldados que servem n'estas embarcações... 363 2 45							
	Despezas miudas 100 0 00							
	Material e expediente 600 0 00							
		19:342	0	45				
	SECÇÃO 2.ª							
	ALFANDEGA DE ASSOLNÁ							
	1 Sub-director..... 600 0 00							
	1 Recebedor..... 260 0 00							
	1 Escrivão..... 260 0 00							
	1 Guarda, servindo de porteiro e sellador. 180 0 00							
	8 Guardas a 144..... 1:152 0 00							
	Material e expediente 240 0 00							
		2:692	0	00				
	SECÇÃO 3.ª							
	ALFANDEGA DE CHAPORÁ							
	1 Sub-director e recebedor..... 480 0 00							
	1 Escrivão..... 260 0 00							
	1 Guarda, servindo de porteiro..... 180 0 00							
	4 Guardas a 144..... 576 0 00							
	Para expediente..... 240 0 00							
		1:736	0	00				
	SECÇÃO 4.ª							
	ALFANDEGA DE SANQUELIM							
	1 Sub-director..... 800 0 00							
	1 Escrivão..... 400 0 00							
	1 Recebedor..... 400 0 00							
	1 Ajudante do escrivão. 180 0 00							
	1 Guarda, servindo de porteiro e sellador. 192 0 00							
	7 Guardas a 144..... 1:008 0 00							
	1 Guarda..... 96 0 00							
	Para expediente..... 360 0 00							
		3:436	0	00				
	SECÇÃO 5.ª							
	ALFANDEGA DE SANGUEM							
	1 Sub-director..... 800 0 00							
	1 Escrivão..... 400 0 00							
	1 Recebedor..... 400 0 00							
68	1:600 0 00	27:206	0	45	53:033	0	00	163:981 0 39 26:236,980 12/15

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA											
		POR ARTIGOS			POR CAPITULOS								
		XERAFINS	TANGAS	RÉIS	XERAFINS	TANGAS	RÉIS	RÉIS FORTES					
2.º	68	Transporte.....	1:600 0 00	27:206	0	45	53:033	0	00	463:981	0	39	26:236,980 ^{12/15}
	1	Guarda, servindo de porteiro e sellador	192 0 00										
	10	Guardas a 144	1:440 0 00										
		Para expediente....	300 0 00	3:532	0	00							
		SECÇÃO 6.ª											
		ALFANDEGA DE DOROMAROGO											
	1	Sub-director.....	800 0 00										
	1	Escrivão	400 0 00										
	1	Ajudante do escrivão	192 0 00										
	1	Recebedor.....	400 0 00										
	1	Porteiro	180 0 00										
	8	Guardas a 144	1:152 0 00										
		Para expediente....	120 0 00	3:244	0	00							
		SECÇÃO 7.ª											
		ALFANDEGA DE TORCEM											
	1	Encarregado.....		240	0	00							
		SECÇÃO 8.ª											
		REGISTOS											
	1	Fiel do registo de Pollem	240 0 00										
	1	Fiel do registo de Tiracol	180 0 00										
	1	Fiel do registo de Veluz	240 0 00										
	1	Fiel do registo de Collem.....	240 0 00										
	1	Fiel de Chandel	240 0 00	1:140	0	00	35:362	0	45				
	98												
		ARTIGO 16.º											
		ADMINISTRAÇÃO DAS MATAS											
	1	Administrador:											
		Soldo	800 0 00	1:160	0	00							
		Gratificação	360 0 00										
	1	Escrivão		600	0	00							
	4	Guardas a 360		1:440	0	00	3:200	0	00	91:595	0	45	14:655,224
	6												
3.º		ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA											
		ARTIGO 17.º											
		RELAÇÃO											
		SECÇÃO 1.ª											
	1	Presidente	12:500 0 00										
	2	Juizes a 7:500	15:000 0 00										
	1	Procurador da corôa	3:000 0 00	30:500	0	00							
	4			30:500	0	00				255:576	1	24	40:892,204 ^{12/15}

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA										
		POR ARTIGOS			POR CAPITULOS							
		XERAFINS	TANGAS	RÉIS	XERAFINS	TANGAS	RÉIS	RÉIS FORTES				
3.º	4	Transporte.....	30:500	0	00	»			255:576	1	24	40:892,8204 ^{12/15}
		SECÇÃO 2.ª										
	1	Guarda mór.....	400	0	00							
	2	Guardas menores										
	2	a 300.....	600	0	00							
		Officiaes de diligencias.....	360	0	00							
	9		1:360	0	00							
		SECÇÃO 3.ª										
		Para expediente.....	25	0	00	31:885	0	00				
		ARTIGO 18.º										
		JUIZO DE DIREITO										
		SECÇÃO 1.ª										
	2	Juizes de direito a										
		7:500.....	15:000	0	00							
	1	Juiz de direito.....	6:250	0	00							
	3	Juizes substitutos a										
		1:200.....	3:600	0	00							
	3	Delegados a 1:000..	3:000	0	00	27:850	0	00				
		SECÇÃO 2.ª										
	1	Solicitador na comarca de Bardez.....	108	0	00							
	1	Solicitador em Salsete	72	0	00							
	3	Officiaes de diligencias a 180.....	540	0	00							
	1	Fiel e ajudante do escriptváo das causas fiscaes.....	240	0	00							
	15		960	0	00	28:810	0	00				
		ARTIGO 19.º										
		CADEIAS										
		SECÇÃO 1.ª										
		NOVA GOA										
	1	Capellão.....	144	0	00							
	1	Carcereiro.....	360	0	00							
		Sustento dos presos.	2:690	0	00	3:194	0	00				
		SECÇÃO 2.ª										
		BARDEZ										
	1	Carcereiro.....	182	0	00							
		Sustento dos presos.	818	0	00	1:000	0	00				
	3		4:194	0	00	60:695	0	00	255:576	1	24	40:892,8204 ^{12/15}

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA										
		POR ARTIGOS			POR CAPITULOS							
		XERAFINS	TANGAS	REIS	XERAFINS	TANGAS	REIS	REIS FORTES				
3.º	3	Transporte.....	4:194	0	00	60:695	0	00	255:576	1	24	40:892,3204 12/15
		SECÇÃO 3.ª										
		SALSETE										
	1	Carcereiro..... 182 0 00										
		Sustento dos presos.. 1:120 0 00	1:302	0	00	5:496	0	00	66:191	0	00	10:590,560
	4											
		ADMINISTRAÇÃO ECCLE- SIASTICA										
		ARTIGO 20.º										
		ARCEBISPADO DE GOA										
		SECÇÃO 1.ª										
	1	Arcebispo metropolitano primaz do Oriente.....	12:000	0	00							
		SECÇÃO 2.ª										
		SÉ PRIMACIAL										
	1	Deão..... 954 4 24										
	1	Chantre..... 554 4 32										
	1	Thesoureiro mór, ... 554 4 32										
	1	Arce-diago..... 554 4 32										
	1	Mestre escola..... 554 4 32										
	10	Conegos a 454 4 32... 4:549 0 20										
	4	Meios ditos a 260 3 52 1:043 0 28										
	2	Quartenarios a 283 1 40 566 3 20										
	1	Cura..... 220 0 00										
	12	Capellães a 166 3 20. 2:000 0 00										
	7	Cantores a 133 1 40. 933 1 40										
	4	Meios ditos a 66 3 20 266 3 20										
	3	Triples a 80..... 240 0 00										
	1	Sub-chantre..... 100 0 00										
	1	Sub-thesoureiro..... 200 0 00										
	1	Porteiro da massa... 107 1 00										
	1	Aljubeiro..... 40 0 00										
	6	M. nos do cêro a 53 1 40 320 0 00										
	3	Sineiros a 72..... 216 0 00										
	1	Mestre da capella... 200 0 00										
	1	Mestre de ceremonias 146 3 20										
	1	Mestre de grammaticã 66 3 20										
	1	Organista..... 200 0 00										
	2	Altareiros a 80..... 160 0 00										
	3	Sacristães a 96..... 288 0 00	15:037	4	20							
		SECÇÃO 3.ª										
		Para a sacristia..... 514 0 00										
		Para a fabrica..... 556 0 40										
		Para o cabido..... 950 0 00	2:020	0	40	29:058	0	00				
	71					29:058	0	00	321:767	1	24	51:482,3764 12/15

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA									
		POR ARTIGOS			POR CAPITULOS						
		XERAFINS	TANGAS	RÉIS	XERAFINS	TANGAS	RÉIS	RÉIS FORTES			
3.º	Transporte.....	»			29:058	0	00	321:767	1	24	31:482,8764 ^{12/15}
	ARTIGO 21.º										
	PAROCHIAS										
	1 Prior de Nossa Senhora do Roza- rio	223	3	00							
	2 Parochos a 351 3 34	703	2	8							
	3 Parochos a 325 3 36	977	0	48							
	1 Parocho	308	4	00							
	1 Parocho	240	0	00							
	1 Parocho	234	2	00							
	2 Parochos a 200	400	0	00							
	79 Parochos a 154 2 00	12:197	3	00							
	1 Capellão	204	0	00							
	1 Capellão:										
	Congrua	120	0	00							
	Boyás para o viatico	112	0	00							
		232	0	00							
	2 Catechistas a 72	144	0	00							
	1 Mestre das igrejas	84	0	00							
	1 Mestre das igrejas	72	0	00							
	1 Sacristão	84	0	00							
	Guisamentos e paga dos catechis- tas	4:646	1	24							
					20:753	1	20				
97	ARTIGO 22.º										
	MISSÕES										
	Aos missionarios do arcebispado de Goa				10:585	3	00				
	ARTIGO 23.º										
	ARCEBISPADO E BISPADOS SUFFRAGANEOS										
	1 Arcebispo de Cranganor	3:333	1	40							
	1 Bispo de Cochim	3:333	1	40							
	1 Bispo de Miliapor	3:333	1	40							
	1 Bispo de Malaca	4:000	0	00							
					14:000	0	00				
4	ARTIGO 24.º										
	MISSÕES DOS BISPADOS										
	Aos missionarios do arcebispado de Cranganor	2:030	2	00							
	Aos missionarios do bispado de Cochim	8:208	0	00							
	Aos missionarios do bispado de Malaca	1:500	0	00							
					11:738	2	00				
					86:135	1	20				
								321:767	1	24	31:482,8764 ^{12/15}

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR						
		ARTIGOS			CAPITULOS			
		XERAFINS	TANGAS	RÉIS	XERAFINS	TANGAS	RÉIS	RÉIS FORTES
4.º	<i>Transporte</i>	86:135	1	20	321:767	1	24	51:482\$764 ¹² / ₁₅
	ARTIGO 25.º							
	SEMINARIOS E COLLEGIOS							
	SECÇÃO 1.ª							
	Seminario de Rachel 10:000 0 00							
	Seminario de Chorão 6:316 1 00	46:316	1	00				
	SECÇÃO 2.ª							
	Collegio do Bom Jesus	1:494	3	00				
	SECÇÃO 3.ª							
	Ordenado do sacristão da capella de Betim	96	0	00	17:906	4	00	
	ARTIGO 26.º							
	FESTIVIDADES							
	Do Corpo de Deus	500	0	00				
	De S. Francisco Xavier	336	0	17				
	De Santa Catharina	440	2	02				
	Para o <i>Te Deum</i> no fim do anno	166	0	29				
	Para diversas procissões	185	2	58	4:628	0	46	
	ARTIGO 27.º							
	Para a fabrica de diversas igrejas	1:400	0	00	106:770	1	06	17:083\$235 ³ / ₁₃
5.º	ADMINISTRAÇÃO MILITAR							
	ARTIGO 28.º							
	1 Chefe da força armada (governador geral)							
	ARTIGO 29.º							
	ESTADO MAIOR							
	1 Brigadeiro	2:400	0	00				
	1 Major do exercito de Portugal ..	3:375	0	00				
	1 Tenente do exercito, ajudante de ordens do governo:							
	Soldo	1:650	0	00				
	Gratificação	750	0	00				
	Forragens	240	0	00	2:610	0	00	
	1 Alferes, ajudante de ordens do governo:							
	Soldo	1:500	0	00				
	Gratificação	750	0	00				
	Forragens	240	0	00	2:490	0	00	
					10:905	0	00	
					10:905	0	00	
					428:537	2	30	68:566\$000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR											
		ARTIGOS			CAPITULOS								
		XERAFINS	TANGAS	RÉIS	XERAFINS	TANGAS	RÉIS	RÉIS FORTES					
5.º	<i>Transporte.....</i>				10:905	0	00	428:537	2	30	68:566,000		
	CORPOS DE DIVERSAS ARMAS												
	ARTIGO 30.º												
	CORPO DE ENGENHEIROS												
	1 Tenente coronel commandante:												
	Soldo..... 2:160 0 00												
	Gratificação..... 1:600 0 00												
	Forragens..... 240 0 00			4:000	0	00							
	1 Major em comissão activa:												
	Soldo..... 1:800 0 00												
	Gratificação..... 1:280 0 00												
	Forragens..... 240 0 00			3:320	0	00							
	1 Major - Soldo.....			1:800	0	00							
	3 Capitães a 960.....			2:880	0	00							
	1 Primeiro tenente ajudante em comissão:												
	Soldo..... 880 0 00												
	Gratificação..... 800 0 00												
	Forragens..... 240 0 00			1:920	0	00							
	2 Primeiros tenentes ajudantes em comissão a 880.....			1:760	0	00							
	3 Segundos tenentes ajudantes em comissão a 800.....			2:400	0	00							
	Comissão activa aos officiaes em serviço.....			1:979	0	00							
					20:059	0	00						
12	ARTIGO 31.º												
	REGIMENTO DE ARTILHERIA												
	1 Coronel:												
	Soldo..... 2:160 0 00												
	Gratificação..... 1:200 0 00												
	Forragens..... 240 0 00			3:600	0	00							
	1 Major:												
	Soldo..... 1:800 0 00												
	Forragens..... 240 0 00			2:040	0	00							
	1 Ajudante:												
	Soldo..... 880 0 00												
	Forragens..... 240 0 00			1:120	0	00							
	1 Quartel mestre.....			880	0	00							
	1 Capellão.....			800	0	00							
	1 Cirurgião mór.....			960	0	00							
	1 Cirurgião ajudante.....			880	0	00							
	8 Capitães:												
	Soldo a 960..... 7:680 0 00												
	Gratificação a 400 3:200 0 00			10:880	0	00							
	8 Primeiros tenentes a 880.....			7:040	0	00							
	16 Segundos tenentes a 800.....			12:800	0	00							
39				41:000	0	00	30:964	0	00	428:537	2	30	68:566,000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR									
		ARTIGOS			CAPITULOS						
		XERAFINS	TANGAS	RÉIS	XERAFINS	TANGAS	RÉIS	RÉIS FORTES			
5.º	39 Transporte.....	41:000	0	00	30:964	0	00	428:537	2	30	68:566,3000
	1 Sargento ajudante	413	3	20							
	1 Sargento quartel mestre.....	340	3	20							
	1 Corneteiro mór	267	3	20							
	1 Cabo de corneteiros	206	4	40							
	2 Artifices a 146	292	0	00							
	8 Primeiros sargentos a 292	2:336	0	00							
	16 Segundos sargentos.. 267 3 20	4:282	3	20							
	8 Furrteis..... 194 3 20	1:557	1	40							
	32 Cabos..... 170 1 40	5:430	3	20							
	48 Anspeçadas..... 139 4 35	6:716	0	00							
	480 Soldados..... 133 4 10	64:240	0	00							
	16 Corneteiros..... 182 2 30	2:920	0	00							
	Fardamento para 614										
	praças a 15 1 2 1/2	9:337	4	35							
	Azeite para luzes.....	262	0	00							
	Vencimento de 3 cavallos a 25..	75	0	00	139:698	2	05				
653	ARTIGO 32.º										
	DOIS BATALHÕES DE IN-										
	FANTERIA										
	1 Coronel:										
	Soldo..... 2:160 0 00										
	Gratificação..... 1:200 0 00										
	Forragens..... 240 0 00	3:600	0	00							
	1 Tenente coronel:										
	Soldo..... 1:920 0 00										
	Gratificação.... 1:000 0 00										
	Forragens..... 240 0 00	3:160	0	00							
	2 Majores:										
	Soldo a 1:800... 3:600 0 00										
	Forragens a 240 480 0 00	4:080	0	00							
	2 Ajudantes:										
	Soldo a 880..... 1:760 0 00										
	Forragens a 240 480 0 00	2:240	0	00							
	2 Alferes porta-bandeiras a 800...	4:600	0	00							
	1 Quartel mestre..... 960 0 00										
	1 Quartel mestre	880	0	00							
	2 Capellães a 800	1:600	0	00							
	2 Cirurgiões móres a 960	1:920	0	00							
	2 Cirurgiões ajudantes a 880	1:760	0	00							
	16 Capitães:										
	Soldo a 980 15:360 0 00										
	Gratificação a 400 6:400 0 00	21:760	0	00							
	16 Tenentes a 880	14:080	0	00							
	16 Alferes a 800	12:800	0	00							
	2 Sargentos ajudan-										
	tes a..... 413 3 20	827	1	40							
	2 Sargentos quarteis										
	mestres	340 3 20	681	1 40							
	2 Mestres de musica.. 486 3 20	973	1	40							
	16 Musicos..... 365 0 00	5:840	0	00							
	2 Tambores móres... 194 3 20	389	1	40							
	2 Cabos de tambores.. 170 1 40	340	3	20							
	4 Artifices	146	0	00	584	0	00				
94		80:076	0	00	170:662	2	05	428:537	2	30	68:566,3000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR									
		ARTIGOS			CAPITULOS						
		XERAFINS	TANGAS	RÉIS	XERAFINS	TANGAS	RÉIS	RÉIS FORTES			
5.º	94 Transporte.....	80:076	0	00	170:662	2	05	428:537	2	30	68:566,000
	16 Primeiros sargentos 243 1 40	3:893	1	40							
	32 Segundos sargentos 194 3 20	6:229	1	40							
	16 Furrieis 170 1 40	2:725	1	40							
	64 Cabos..... 146 0 00	8:344	0	00							
	64 Anspeçadas..... 127 3 45	8:176	0	00							
	960 Soldados 121 3 20	116:800	0	00							
	32 Tambores 182 2 30	5:840	0	00							
	Fardam.º para 1:214										
	praças a..... 15 1 21½	18:462	4	35							
	Azeite para luzes.....	350	0	00							
	Vencimento de 6 cavallos a 25..	450	0	00	252:046	4	35				
1278	ARTIGO 33.º										
	DOIS BATALHÕES DE CA- ÇADORES										
	2 Tenentes coroneis :										
	Soldo a 1:920... 3:840 0 00										
	Gratifi.º a 1:000 2:000 0 00										
	Forragens a 240 480 0 00	6:320	0	00							
	2 Majores :										
	Soldo a 1:800... 3:600 0 00										
	Forragens a 240 480 0 00	4:080	0	00							
	2 Ajudantes :										
	Soldo a 880..... 1:760 0 00										
	Forragens a 240 480 0 00	2:240	0	00							
	1 Quartel mestre.....	960	0	00							
	1 Quartel mestre.....	880	0	00							
	2 Capellães a 800.....	1:600	0	00							
	2 Cirurgiões môres a 960.....	1:920	0	00							
	2 Cirurgiões ajudantes a 880.....	1:760	0	00							
	12 Capitães :										
	Soldo a 960..... 11:520 0 00										
	Gratificação a 400 4:800 0 00	16:320	0	00							
	12 Tenentes a 880.....	10:560	0	00							
	12 Alferes a 800.....	9:600	0	00							
	2 Sargentos ajudantes a 413 3 20	827	1	40							
	2 Ditos quartéis mes- tres..... 340 3 20	684	1	40							
	2 Corneteiros môres.. 194 3 20	389	1	40							
	2 Cabos de corneteiros 170 1 40	340	8	20							
	4 Artifices 146 0 00	584	0	00							
	12 Primeiros sargentos 243 1 40	2:920	0	00							
	24 Segundos sargentos 194 3 20	4:672	0	00							
	12 Furrieis 170 1 40	2:044	0	00							
	48 Cabos..... 146 0 00	7:008	0	00							
	48 Anspeçadas..... 127 3 45	6:132	0	00							
	720 Soldados 121 3 20	87:600	0	00							
	24 Corneteiros..... 182 2 30	4:380	0	00							
	Fardamento para 900										
	praças a..... 15 1 21½	13:687	2	30							
	Azeite para luzes.....	324	0	00							
	Vencimento de 6 cavallos a 25..	450	0	00	187:977	0	50				
950					610:686	2	30	428:537	2	30	68:566,000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR										
		ARTIGOS			CAPITULOS							
		XERAFINS	TANGAS	REIS	XERAFINS	TANGAS	REIS	REIS FORTES				
5.º	Transporte.....				610:686	2	30	428:537	2	30	68:566	3000
	ARTIGO 34.º											
	COMMANDOS E GOVERNOS DE PRAÇAS E FORTALEZAS											
	SECÇÃO 1.ª											
	PRAÇA DA AGUADA											
	1 Major graduado :											
	Soldo..... 1:800											
	Gratificação 1:000	2:800	0	00								
	1 Major.....	1:800	0	00								
	1 Alferes ajudante :											
	Soldo..... 800											
	Gratificação 200	1:000	0	00								
	1 Capellão.....	800	0	00								
	1 Cirurgião ajudante ..	880	0	00								
	1 Almojarife.....	360	0	00								
	1 Fiel.....	120	0	00								
	1 Azeite para luzes....	131	0	00								
	1 Guisamento para a capella	40	0	00	7:901	0	00					
	SECÇÃO 2.ª											
	PRAÇA DE MORMUGÃO											
	1 Major reformado, com-											
	mandante.....	1:520	0	00								
	1 Ajudante.....	640	0	00								
	1 Capellão.....	240	0	00								
	1 Cirurgião ajudante..	600	0	00								
	1 Ajudante de cirurgia	240	0	00								
	1 Almojarife.....	360	0	00								
	1 Fiel.....	120	0	00								
	1 Azeite para luzes, in-											
	cluindo o que se con-											
	some na lampada..	169	0	00	3:889	0	00					
	SECÇÃO 3.ª											
	PRAÇA DE ANGEIDIVA											
	1 Capitão commandante :											
	Soldo..... 960											
	Gratificação 576	1:536	0	00								
	1 Ajudante.....	800	0	00								
	1 Vigario.....	194	2	00								
	1 Interprete.....	240	0	00								
	1 Sangrador.....	96	0	00								
	1 Artifice.....	144	0	00								
	1 Azeite para luzes....	73	0	00								
	1 Condução de pret. ..	96	0	00	3:179	2	00					
20		14:969	2	00	610:686	2	30	428:537	2	30	68:566	3000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR													
		ARTIGOS			CAPITULOS										
		XERAFINS	TANGAS	RÉIS	XERAFINS	TANGAS	RÉIS	RÉIS FORTES							
5.º	20	<i>Transporte.....</i>	14:969	2	00	610:686	2	30	428:537	2	30	68:566,000			
		SECÇÃO 4.ª													
		PRAÇA DE ALORNA													
	1	Major reformado, com- mandante	1:520	0	00										
	1	Ajudante	640	0	00										
	1	Capellão	”												
		Azeite para luzes ...	73	0	00										
			2:233	0	00										
		SECÇÃO 5.ª													
		PRAÇA DE RACHOL													
	1	Tenente, commandante.....	600	0	00										
		SECÇÃO 6.ª													
		FORTALEZA DE TIRACOL													
	1	Major reformado, com- mandante	1:520	0	00										
	1	Ajudante	640	0	00										
	1	Capellão	480	0	00										
	1	Cirurgião	194	3	20										
	1	Primeiro sargento, fiel	307	1	02										
		Azeite para luzes ...	87	0	00										
			3:228	4	22										
		SECÇÃO 7.ª													
		FORTALEZA DE CABO DE RAMA													
	1	Major reformado, com- mandante	1:520	0	00										
	1	Ajudante	640	0	00										
	1	Capellão	480	0	00										
	1	Cirurgião	240	0	00										
		Azeite para luzes, in- cluindo o que se con- some na capella	50	0	00										
			2:930	0	00										
		SECÇÃO 8.ª													
		FORTE DOS REIS MAGOS													
	1	Major reformado, com- mandante	1:520	0	00										
	1	Ajudante	640	0	00										
	1	Cirurgião Ajudante..	880	0	00										
	1	Ajudante de cirurgia.	240	0	00										
	1	Almoxarife	360	0	00										
	1	Fiel	120	0	00										
		Azeite para luzes....	58	0	00										
			3:818	0	00										
		SECÇÃO 9.ª													
		FORTE DE CHAPORÁ													
	1	Capitão commandante	800	0	00										
	1	Cirurgião	360	0	00										
	41		1:160	0	00	27:779	1	22	610:686	2	30	428:537	2	30	68:566,000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR											
		ARTIGOS			CAPITULOS								
		XERAFINS	TANGAS	REIS	XERAFINS	TANGAS	REIS	REIS FORTES					
8.º	41	Transporte.....	1:160 0 00	27:779	1	22	610:686	2	30	428:537	2	30	68:566,000
	1	Capellão	84 0 00										
		Azeite para luzes, incluindo o que se consome na capella....	70 0 00	1:314	0	00							
		SECÇÃO 40.ª											
		FORTE DE SANQUELIM											
	1	Capitão reformado, commandante	800 0 00										
	1	Capellão	240 0 00										
	1	Lingua, servindo de professor de marata.	360 0 00										
	1	Sacristão.....	72 0 00										
		Azeite para luzes....	43 0 00	1:515	0	00							
		SECÇÃO 41.ª											
		FORTE DE BETUL											
	1	Alferes	480 0 00										
	1	Capellão	123 0 00										
		Azeite para luzes....	29 0 00	632	0	00							
		SECÇÃO 42.ª											
		FORTE DE GASPAR DIAS											
	1	Alferes.....	480 0 00										
		Azeite para luzes ...	29 0 00	509	0	00							
		SECÇÃO 43.ª											
		FORTE DE COLLA											
	1	Alferes	480 0 00										
		Azeite para luzes....	14 0 00	494	0	00							
		SECÇÃO 44.ª											
		FORTE DE S. THIAGO											
	1	Alferes, commandante		480	0	00							
		SECÇÃO 45.ª											
		POSTO DE BAGA											
	1	Tenente.....	600 0 00										
		Azeite para luzes ...	29 0 00	629	0	00							
		SECÇÃO 46.ª											
		GASA FORTE EM CANACONA											
	1	Tenente coronel, commandante	1:920 0 00										
	1	Lingua e professor de marata.....	240 0 00	2:160	0	00							
54				33:512	1	22	610:686	2	30	428:537	2	30	68:566,000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR										
		ARTIGOS			CAPITULOS							
		XERAFINS	TANGAS	RÉIS	XERAFINS	TANGAS	RÉIS	RÉIS FORTES				
5.º	54	Transporte.....	35:512	1	22	610:686	2	30	428:537	2	30	68:566,3000
		SECÇÃO 17.ª										
		CASA FORTE DE PERNEM										
	1	Capitão, commandante	960	0	00							
	1	Lingua e professor de marata.....	240	0	00							
		Azeite para luzes, entrando o de 11 metas	233	0	00							
			1:433	0	00	36:945	1	22				
	56	ARTIGO 35.º										
		COMMANDOS DE PROVINCIAS										
		SECÇÃO 1.ª										
		PONDÁ E EMBARBACEM										
	1	Commandante (o do 2.º batalhão de infantaria)										
	1	Alferes, commandante dos campos de Uguem	480	0	00							
	1	Alferes, commandante dos campos de Coleman	480	0	00							
	1	Lingua e professor de marata.....	360	0	00							
			1:320	0	00							
		SECÇÃO 2.ª										
		ZAMBAULIM										
	1	Capitão, commandante	960	0	00							
	1	Lingua	90	4	48							
			1:050	4	48	2:370	4	48				
	6	ESTABELECIMENTOS DE INSTRUCCÃO										
		ARTIGO 36.º										
		ESCOLA MATHEMATICA E MILITAR										
	1	Director (o coronel de engenheiros).....										
		PRIMEIRA CADEIRA										
	1	Lente, capitão:										
		Soldo	960	0	00							
		Gratificação	720	0	00							
			1:680	0	00							
		SEGUNDA CADEIRA										
	1	Lente, primeiro tenente de artilheria:										
		Soldo	880	0	00							
		Gratificação	720	0	00							
			1:600	0	00							
	3		3:280	0	00	650:002	3	40	428:537	2	30	68:566,3000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR										
		ARTIGOS			CAPITULOS							
		XERAFINS	TANGAS	RÉIS	XERAFINS	TANGAS	RÉIS	RÉIS FORTES				
5.º	3	Transporte.....	3:280	0	00	650:002	2	40	428:537	3	30	68:566,000
		TERCEIRA CADEIRA										
	1	Lente, major de artilheria:										
		Soldo.....	1:800	0	00							
		Gratificação.....	720	0	00							
			2:520	0	00							
		QUARTA CADEIRA										
	1	Lente, major de artilheria:										
		Soldo.....	1:800	0	00							
		Gratificação.....	720	0	00							
			2:520	0	00							
		QUINTA CADEIRA										
	1	Lente da 1.ª aula, capitão:										
		Soldo.....	960	0	00							
		Gratificação.....	720	0	00							
	1	Lente da 2.ª aula, major de engenheiros (vence pelo corpo)..										
			1:680	0	00							
		SEXTA CADEIRA										
	1	Lente, capitão de engenheiros:										
		Soldo (pelo corpo)										
		Gratificação.....	720	0	00							
	1	Ajudante, primeiro tenente de artilheria:										
		Soldo..	880	0	00							
		Gratificação..	440	0	00							
			1:320	0	00							
			2:040	0	00							
		SETIMA CADEIRA										
	1	Lente, primeiro piloto:										
		Soldo (pela marinha).....										
		Gratificação.....	720	0	00							
	2	Lentes substitutos:—										
		1 primeiro piloto, outro segundo tenente de engenheiros:										
		Soldo (pelos corpos respectivos)										
		Gratificação a 720	1:440	0	00							
			2:160	0	00							
	1	Secretario, capitão..	960	0	00							
	1	Porteiro.....	360	0	00							
	2	Guardas (soldo por veteranos).....										
		Premios aos estudantes.....	200	0	00							
			1:520	0	00							
16						15:720	0	00	428:537	2	30	68:566,000
						665:722	2	40				

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR						
		ARTIGOS			CAPITULOS			
		XERAFINS	TANGAS	REIS	XERAFINS	TANGAS	REIS	RÉIS FORTES
5.º	<i>Transporte.....</i>	665:722	2	40	428:537	2	30	68:566,000
	REPARTIÇÕES CIVIS							
	ARTIGO 37.º							
	SUPREMO CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR							
	1 Presidente, coronel de engenheiros.....							
	1 Vogal, coronel de artilheria....							
	1 Vogal, intendente de marinha ..							
	1 Capitão de fragata.....							
	1 Capitão tenente.....							
	1 Major de artilheria.....							
	1 Tenente coronel.....	1:920	0	00				
	3 Majores, sendo um promotor a 1:800 0 00.....	5:400	0	00				
	1 Capitão, secretario.....	1:360	0	00				
	1 Auditor.....	960	0	00	9:640	0	00	
12	ARTIGO 38.º							
	PAGADORIA MILITAR E INSPECÇÃO DE REVISTAS							
	SECÇÃO 1.ª							
	1 Commissario pagador 2:000 0 00							
	1 Coadjuvante..... 960 0 00							
	1 Amanuense..... 240 0 00							
	1 Praticante..... 120 0 00							
	1 Fiel..... 240 0 00	3:560	0	00				
	SECÇÃO 2.ª							
	2 Inspectores a 960 ... 1:920 0 00							
	Transporte nos dias de marcha..... 1:032 0 00							
	Expediente..... 40 0 00	2:992	0	00	6:552	0	00	
7	ARTIGO 39.º							
	FABRICA DA POLVORA							
	SECÇÃO 1.ª							
	1 Director:							
	Soldo..... 960							
	Gratificação . 600	1:560	0	00				
	1 Primeiro official artifice..... 600 0 00							
	2 Segundos officiaes artifices a 480..... 960 0 00							
	2 Aspirantes a 200.... 400 0 00							
	2 Porteiros a 288..... 576 0 00							
8		4:096	0	00	681:914	3	40	428:537 2 30 68:566,000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR						
		ARTIGOS			CAPITULOS			
		XERAFINS	TANGAS	RÉIS	XERAFINS	TANGAS	RÉIS	RÉIS FORTES
5. ^a	8 Transporte..... 4:096 0 00	681:914	3	40	428:537	2	30	68:566,000
	1 Servente 120 0 00							
	Feria aos operarios.. 3:000 0 00							
	Gallés 146 0 00							
	Simplices para com- posição da polvora, incluindo os combus- tíveis 6:886 0 00							
	Concertos e utensilios 500 0 00							
	Forragens aos bufalos 420 0 00							
	Azeite para luzes.... 29 0 00	15:497	0	00				
	SECCÃO 2. ^a							
	1 Almozarife..... 800 0 00							
	1 Escrivão 600 0 00							
	1 Escripuario 360 0 00							
	1 Fiel 216 0 00	1:976	0	00	17:173	0	00	
13	ARTIGO 40. ^o							
	HOSPITAL MILITAR							
	SECCÃO 1. ^a							
	1 Director, o physico mór "							
	Cirurgiões (são os do quadro de saude que indica o artigo 5. ^o) . "							
	1 Escripuario 720 0 00							
	3 Amanuenses a 360 .. 1:080 0 00							
	1 Amanuense 300 0 00							
	1 Capellão 800 0 00							
	1 Sacristão..... 120 0 00							
	1 Encarregado das arre- cadações 900 0 00							
	1 Fiel 360 0 00							
	1 Ajudante 180 0 00							
	1 Porteiro 288 0 00							
	1 Continuo..... 120 0 00	4:868	0	00				
	SECCÃO 2. ^a							
	1 Enfermeiro mór 360 0 00							
	4 Enfermeiros a 288... 1:152 0 00							
	1 Enfermeiro para as- sistir aos gentios e bexigosos 144 0 00							
	9 Serventes a 120 1:080 0 00							
	2 Serventes de gentios a 36 72 0 00							
	1 Cozinheiro 168 0 00							
	1 Cozinheiro ajudante . 96 0 00							
	1 Cozinheiro dos gentios 36 0 00	3:408	0	00				
	SECCÃO 3. ^a							
	Dietas para os enfer- mos 6:513 0 00							
	Enxoval dos mesmos 1:500 0 00	8:013	0	00				
33		15:989	0	00	699:087	3	40	428:537 2 30 68:566,000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA										
		POR ARTIGOS			POR CAPITULOS							
		XERAFINS	TANGAS	REIS	XERAFINS	TANGAS	REIS	RÉIS FORTES				
5.º	33	Transporte.....	15:989	0	00	699:087	3	40	428:537	2	30	68:566,5000
		SECCÃO 4.ª										
		BOTICA										
	1	Primeiro pharmaceutico										
	1	Segundo pharmaceutico (1)										
	3	Aprendizes de pharmacia a 180	540	0	00							
		Medicamentos e mais efeitos	7:457	0	00							
	38		7:997	0	00							
		Deduz-se o que se desconta no soldo dos enfermos militares...	23:986	0	00							
			6:513	0	00	17:473	0	00				
		ARTIGO 41.º										
		OBRAS PUBLICAS MILITARES										
	1	Alferes pagador	288	0	00							
		Para reparos e outras obras extraordinarias	14:000	0	00	14:288	0	00				
		ARTIGO 42.º										
		OFFICIAES EM DISPONIBILIDADE										
	4	Majores a 1:520	6:080	0	00							
	1	Major	576	0	00							
	2	Capitães a 800	1:600	0	00							
	1	Cirurgião mór	960	0	00							
	1	Cirurgião mór	480	0	00							
	3	Tenentes a 600	1:800	0	00							
	4	Alferes a 480	1:920	0	00							
	1	Medico do hospital	1:440	0	00							
	2	Officiaes dos extinctos partidos dos sipaes a 396	792	0	00							
	2	Officiaes dos extinctos partidos dos sipaes a 300	600	0	00							
	1	Mestre de campo das extinctas ordenanças	396	0	00	16:644	0	00				
	22											
		ARTIGO 43.º										
		CORPOS SEDENTARIOS										
		COMMISSÃO TELEGRAPHICA										
	1	Administrador, tenente de veteranos:										
		Soldo (pago pelo corpo)										
		Gratificação	280	0	00							
	1	(4) Vencimento —vide artigo 5.º	280	0	00	747:492	3	40	428:537	2	30	68:566,5000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA										
		POR ARTIGOS			POR CAPITULOS							
		XERAFINS	TANGAS	RÉIS	XERAFINS	TANGAS	RÉIS	RÉIS FORTES				
5.º	1 Transporte.....	280	0	00	747:492	3	40	428:537	2	30	68:566,000	
	3 Officiaes artifices encarregados do pharol da Aguada a 216	648	0	00								
	5 Ditos a 144.....	720	0	00								
	1 Relojoeiro.....	72	0	00								
	Azeite para o farol	593	0	00	2:313	0	00					
10	ARTIGO 44.º											
	BATALHÃO DE VETERANOS											
	1 Major:											
	Soldo	1:520	0	00								
	Gratificação	500	0	00								
		2:020	0	00								
	1 Ajudante	640	0	00								
	1 Quartel-mestre	480	0	00								
	3 Capitães:											
	Soldo a 800	2:400	0	00								
	Gratificação a 200	600	0	00								
		3:000	0	00								
	3 Tenentes a 600.....	1:800	0	00								
	3 Alferes a 480	1:440	0	00								
	1 Sargento ajudante	356	0	00								
	1 Sargento quartel-mestre.....	316	1	40								
	3 Primeiros sargentos..	219	0	00								
	12 Segundos sargentos ..	170	1	40	2:044	0	00					
	3 Furrieis	446	0	00								
	18 Cabos.....	121	3	20	2:190	0	00					
	18 Anspeçadas.....	103	2	05	1:861	2	30					
	234 Soldados	97	1	40	22:484	0	00					
	6 Tambores	158	0	50	949	0	00					
	Fardamento para 293 praças.....	12	0	50	3:564	4	10					
	Azeite para luzes.....				73	0	00	44:313	3	20		
305	ARTIGO 45.º											
	CAZERNEIROS											
	7 Alferes a 480					3:360	0	00				
	ARTIGO 46.º											
	DESPEZA EXTRAORDINARIA											
	Soldos, pretos e fardamento á força destacada em Macau-a differença para mais do que vencem em Goa					57:709	0	00				
	ARTIGO 47.º											
	Itinerario dos officiaes do exercito em marcha	1:795	0	00								
	Azeite para luzes das guardas ..	408	0	00		2:203	0	00				
						857:391	2	00	428:537	2	30	68:566,000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA									
		POR ARTIGOS			POR CAPITULOS						
		XERAFINS	TANGAS	RÉIS	XERAFINS	TANGAS	RÉIS	RÉIS FORTES			
5.º	<i>Transporte</i> Deduz-se: Licenciamento de 400 praças a 121 3 20 Licenças registadas a officiaes	857:391	2	00	428:537	2	30	68:566,5000
		48:666	3	20							
		4:250	0	00	52:916	3	20	804:474	3	40	128:715,9957 5/15
6.º	ADMINISTRAÇÃO DE MARINHA ARTIGO 48.º OFFICIAES DA ARMADA EM COMMISSÃO 1 Capitão de fragata graduado 3:375 0 00 1 Primeiro tenente, servindo no ar- senal: Soldo 1:800 0 00 Comedorias 912 2 30 Ração (equivalen- te) 146 0 00 Luz 36 2 30 1 Fiel da corveta Elisa 2:895 0 00 446 0 00				6:716	0	00				
	ARTIGO 49.º ARSENAL DA MARINHA E EXERCITO SECÇÃO 1.ª INTENDENCIA 1 Capitão-tenente da armada, inten- dente (em comissão): Soldo . 3:375 0 00 Gratifi- cação 2:666 3 20 6:041 3 20 1 Primeiro tenente,aju- dante: Soldo . 1:800 0 00 Gratifi- cação 720 0 00 2:520 0 00 1 Escrivão 900 0 00 1 Escripuario 480 0 00 1 Amanuense 288 0 00 1 Porteiro 240 0 00 1 Continuo 144 0 00 40:613 3 20										
	SECÇÃO 2.ª ARSENAL 1 Inspector, o intenden- te »										
8	»	40:613	3	20	6:716	0	00	1.233:012	1	40	197:281,9957 5/15

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA												
		POR ARTIGOS			POR CAPITULOS									
		XERAFINS	TANGAS	RÉIS	XERAFINS	TANGAS	RÉIS	RÉIS FORTES						
6.º	8 Transporte.....	10:613	3	20	6:716	0	00	1.233:012	1	10	197:281,957 5/15			
	1 Ajudante, o ajudante da intendencia.....													
	1 Ajudante interino (vide o primeiro tenente em commissão) ..													
	1 Segundo tenente, primeiro constructor naval: Soldo. 1:650 0 00 Gratificação 2:700 0 00	4:350	0	00										
	1 Segundo tenente, segundo constructor naval: Soldo. 750 0 00 Gratificação 1:125 0 00	1:875	0	00										
	2 Amanuenses apontadores a 216.....	432	0	00										
	2 Praticantes, encarregados da escripturação do ponto e novas construcções a 120..	240	0	00										
	1 Porteiro (1.º).....	360	0	00										
	1 Porteiro (2.º).....	240	0	00										
	7 Guardas a 180.....	1:260	0	00										
	1 Patrão dos galés.....	180	0	00	8:937	0	00							
	SECÇÃO 3.ª ALMOXARIFADO													
	1 Almozarife, pagador.	1:440	0	00										
	2 Escrivães a 680.....	1:360	0	00										
	4 Escripturarios a 480.	1:920	0	00										
	2 Amanuenses a 240...	480	0	00										
	5 Fieis a 240.....	1:200	0	00										
	1 Porteiro.....	200	0	00										
	4 Servidores a 144.....	576	0	00	7:176	0	00							
	SECÇÃO 4.ª RIBEIRA													
	1 Patrão-mór.....	816	0	00										
	1 Sota-patrão-mór....	600	0	00										
	1 Mestre da ribeira....	720	0	00										
	1 Guardião.....	450	0	00	2:586	0	00							
	SECÇÃO 5.ª FERIÁS													
	À mestrança e operarios.....	24:000	0	00										
	A duas praças de marinagem, entrando a ração.....	1:012	0	00										
49		25:012	0	00	29:312	3	20	6:716	0	00	1.233:012	1	10	197:281,957 5/15

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA											
		POR ARTIGOS			POR CAPITULOS								
		XERAFINS	TANGAS	RÉIS	XERAFINS	TANGAS	RÉIS	RÉIS FORTES					
6.º	49	Transporte.....	25:012 0 00	29:312	3	20	6:716	0	00	1.233:012	1	10	197:281,9957 5/15
		À tripulação da barca de agua.....	522 0 00										
		Ao mocadão e remadores do escaler do governo.....	936 0 00										
		Custeio da galeota do governo.....	400 0 00										
		Custeio do escaler p.º serviço do intendente	1:416 0 00										
		Custeio do escaler para serviço do ajudante da intendencia.....	720 0 00										
		Custeio da barca na passagem do Senquerim.....	252 0 00										
		Ao pessoal destacado em diversas repartições.....	5:000 0 00										
		Sustento dos pretos, galés e outras despesas do arsenal..	4:846 0 00	38:804	0	00							
		SECÇÃO 6.ª											
		MATERIAL											
		Fornecimento das diversas repartições da marinha e exercito.....	20:000 0 00										
		Fornecimento de alguns objectos para as embarcações de guerra.....	6:000 0 00	26:000	0	00							
		SECÇÃO 7.ª											
		REPARTIÇÃO DO SERVIÇO DO EXERCITO											
	1	Segundo tenente de artilheria, ajudante do intendente:											
		Soldo (pe-lo corpo respectivo)....											
		Gratificação....	480 0 00										
	1	Escripturario.....	400 0 00										
	1	Condestavel.....	96 0 00	976	0	00							
		SECÇÃO 8.ª											
		EMPREGADOS FÓRA DOS QUADROS DAS REPARTIÇÕES											
	6	Escriventes das contas demonstrativas a 120.....	720 0 00										
58			720 0 00	95:092	3	20	6:716	0	00	1.233:012	1	10	197:281,9957 5/15

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA				SOMMA									
					POR ARTIGOS			POR CAPITULOS						
					XERAFINS	TANGAS	REIS	XERAFINS	TANGAS	REIS	REIS FORTES			
6.º	58	Transporte.....	720 0 00	95:092	3	20	6:716	0	00	1.233:012	1	10	197:281	3957 5/15
	1	Amanuense no almo- xarifado	240 0 00											
	1	Servidor	144 0 00	1:104	0	00	96:196	3	20					
	60	ARTIGO 50.º												
		OFFICIAES DA EXTINGTA MARINHA DE GOA												
	1	Commissario	360 0 00											
	2	Primeiros pilotos a 320	640 0 00											
	1	Aspirante de piloto.....	240 0 00											
	2	Aspirantes de piloto a 160	320 0 00											
	1	Piloto-mór da barra	320 0 00											
	1	Ajudante.....	240 0 00				2:120	0	00	105:032	3	20	16:805	3226 10/15
	8	ENCARGOS GERAES												
		ARTIGO 51.º												
		JUROS DE CAPITAES EM DIVIDA E AMORTISAÇÃO DA MESMA												
		Á santa casa da misericordia (ju- ros)	676 2 45											
		Á santa casa da misericordia, para amortisação da divida (13:521)	3:835 3 12				4:512	0	57					
		ARTIGO 52.º												
		CLASSES INACTIVAS												
		SECÇÃO 1.ª												
		MONTE PIO												
		Do exercito.....	41:989 0 53											
		Da marinha	1:724 4 12	43:714	0	05								
		SECÇÃO 2.ª												
		Pensões do exercito e marinha ..	3:840 0 00											
		SECÇÃO 3.ª												
		REFORMADOS												
		Officiaes do exercito	45:884 0 00											
		Officiaes de marinha	2:740 0 00											
		Officiaes dos extinctos partidos de sipaes .	848 0 00	49:472	0	00								
		SECÇÃO 4.ª												
		APOSENTADOS												
		A diversos empregados e servido- res do estado	6:535 1 16				103:564	1	21					
							108:073	2	18	1.338:044	4	30	214:087	3184

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA						
		POR ARTIGOS			POR CAPITULOS			
		XERAFINS	TANGAS	REIS	XERAFINS	TANGAS	REIS	REIS FORTES
7.º	<i>Transporte.....</i>	108:073	2	18	1.338:044	4	30	214:087,8184
	ARTIGO 53.º							
	SUBSIDIOS							
	Á rainha de Sundem	12:000	0	00				
	Ao director da feitoria em Surrate	2:400	0	00				
	Prestações a egressos	48:384	0	00				
	Alimento aos refugiados de Saint Varin, incluindo 43 4 00 para luzes do deposito.....	3:073	1	30				
	Acas ou prestações aos Dessaes..	22:760	0	49				
	Á gente do sonodo da provincia de Pernem	8:843	2	30				
	Vencimento dos neophytos	3:588	0	00				
					101:048	4	49	
					209:122	2	07	33:459,5587 ¹ / ₁₅
8.º	DESPEZAS DIVERSAS							
	ARTIGO 54.º							
	Passagens e ajudas de custo aos officiaes militares e mais empregados	22:359	0	00				
	Sustento de um estudante em Paris	1:500	0	00				
					23:859	0	00	
					23:859	0	00	3:817,8440
					1.571:026	1	37	251:364,8211 ¹ / ₁₅

DAMÃO

ORÇAMENTO PARA 1852-1855

	XERAFINS	TANGAS	RÉIS	RÉIS FORTES
RECEITA.....	111:116	0	00	17:778\$560
DESPEZA	98:389	0	16	15:742\$248
Saldo.....	12:726	4	44	2:036\$312

Um xerafim igual a 160 réis fortes.

Uma tanga igual a 32 réis fortes.

Um real e $\frac{7}{8}$ da moeda de Goa igual a 1 real forte.

DAMÃO

RECEITA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1852—1853

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	SOMMA POR CAPITULOS			
		XERAFINS	TANGAS	RÉIS	RÉIS FORTES
1.º	IMPOSTOS DIRECTOS				
	Direitos de mercê.....(1.ª)	601	0	00	
	Direitos da liberdade de consumo do tabaco de folha.....(2.ª)	4:434	0	00	
	Um por cento para obras pias.....(3.ª)	690	0	00	
	Multas diversas.....	567	0	00	
	Papel sellado.....	60	0	00	
	Terça do concelho.....	620	0	00	
	Sizas.....	215	0	00	
	Subsidio litterario.....(5.ª)	1:030	0	00	
			8:217	0 00	1:314\$720
2.º	IMPOSTOS INDIRECTOS				
	Alfandega de Damão.....(6.ª)	20:930	0	00	
	Alfandega de Praganá.....(7.ª)	5:615	0	00	
	Passo secco do campo dos Remedios.....	1:410	0	00	
	Passo do campo de Damão pequeno.....	3:451	0	00	
			31:406	0 00	5:024\$960
3.º	PROPRIOS E RENDIMENTOS DIVERSOS				
	Rendas de propriedades, incluindo 41:904 x.ª da provincia de Praganá Nagar Avelly... (9.ª)	46:467	0	00	
	Fóros.....(10.ª)	12:379	0	00	
	Monte pio.....(11.ª)	404	0	00	
	Renda da urraca e vinho forte.....(12.ª)	7:625	0	00	
	Passagem do rio Sandalcalo.....(13.ª)	707	0	00	
	Renda Betely.....(14.ª)	406	0	00	
	Renda de buchos e azas de peixe.....(15.ª)	2:400	0	00	
	Venda de medicamentos no hospital... (16.ª)	1:062	0	00	
	Venda de polvora.....	13	0	00	
	Receita extraordinaria.....	30	0	00	
			71:493	0 00	11:438\$880
			111:416	0 00	17:778\$560

OBSERVAÇÕES SOBRE A RECEITA

- (1.ª) Creado por decreto de 31 de dezembro de 1836.
- (2.ª) Este rendimento anda arrematado, e a sua cobrança em Damão data de 1806. Em 27 de outubro de 1840 estabeleceu o governador geral da Índia que fosse pago por fogos.
- (3.ª) É cobrado este imposto desde 1841, em virtude de ordens da junta da fazenda.
- (4.ª) Variáveis.
- (5.ª) É o preço da arrematação.
- (6.ª) É o termo medio dos ultimos 5 annos.
- (7.ª) É o preço da arrematação.
- (8.ª) Andam por arrematação, e regulam, quanto á quotisação dos direitos, pela pauta da alfandega.
- (9.ª) Producto do arrendamento de diversos terrenos e aldeias que pertencem á nação.
- (10.ª) Esta verba foi inalteravel até 1848, soffrendo n'esse anno a diminuição da 6.ª parte, em virtude da portaria do ministerio da marinha e ultramar de 28 de maio de 1847, pela qual se extinguiram as pensões de cavallo e espingarda a que estavam sujeitos os foreiros.
- (11.ª) Variavel.
- (12.ª) Rendimento antigo que já foi extincto em 1810 e restabelecido em 26 de março de 1811, a requerimento dos rendeiros por quem é pago. — Anda por arrematação.
- (13.ª) Era arrendamento perpetuo: — terminou em 1836, em virtude do decreto de 13 de agosto de 1832, e desde essa epocha passou a ser arrematado em hasta publica.
- (14.ª) Teve origem em o 1.º de outubro de 1776: — foi extincta em 1837, por se julgar comprehendida nas disposições do decreto de 13 de agosto de 1832, e restabelecida em 8 de junho de 1839. — Anda por arrematação.
- (15.ª) Data a sua criação de 11 de novembro de 1842.
- (16.ª) Variáveis.

DAMÃO

DESPEZA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1852-1853

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR					
		ARTIGOS			CAPITULOS		
		XERAFINS	TANGAS	RÉIS	XERAFINS	TANGAS	RÉIS * RÉIS FORTES
1.º	GOVERNO E ADMINIS- TRAÇÃO GERAL						
	ARTIGO 1.º						
	GOVERNO DE DAMÃO						
	SECÇÃO 1.ª						
	1 Governador :						
	Ordenado..... 6:000 0 00						
	Desfructo..... 758 1 21	6:758	1	21			
	SECÇÃO 2.ª						
	1 Interprete..... 240 0 00						
	1 Porteiro da fortaleza.. 72 0 00						
	Para expediente..... 45 0 00	357	0	00	7:115	1	21
3							
	ARTIGO 2.º						
	INSTRUÇÃO PUBLICA						
	2 Professores.....	1:200	0	00			
	1 Professor ajudante.....	360	0	00	4:560	0	00
3							
	ARTIGO 3.º						
	OBŔAS PUBLICAS						
	Concertos e reparos nos edificios.....				5:382	0	00
					14:057	1	21
							2:249,164
2.º	ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA						
	ARTIGO 4.º						
	FEITORIA						
	SECÇÃO 1.ª						
	1 Feitor e alcaide mór.. 1:200 0 00						
	1 Fiel..... 240 0 00	1:440	0	00			
2		1:440	0	00			
					14:057	1	21
							2:249,164

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA										
		POR ARTIGOS			POR CAPITULOS							
		XERAFINS	TANGAS	RÉIS	XERAFINS	TANGAS	RÉIS	RÉIS FORTES				
2.º	2	Transporte.....	1:440	0	00	14:057	1	21	2:249\$164	
		SECÇÃO 2.ª										
	1	Primeiro escrivão	600	0	00							
	1	Segundo escrivão	400	0	00							
	2	Amanuenses a 200 x.ª.	400	0	00							
	1	Porteiro	240	0	00							
		Papel, livros e mais des- pezas do expediente	150	0	00							
	7		1:790	0	00	3:230	0	00				
		ARTIGO 5.º										
		ALFANDEGA										
	1	Sub-director	800	0	00							
	1	Escrivão	600	0	00							
	1	Verificador.....	600	0	00							
	1	Guarda mór	362	3	25							
	1	Sellador e pesador.....	500	0	00							
	1	Thesoureiro	360	0	00							
	1	Porteiro	150	0	00							
	8	Guardas a 144 x.ª	1:152	0	00							
		Papel e mais despesas do expe- diente	95	2	30	4:620	0	53				
	15											
		ARTIGO 6.º										
		MATAS DE PRAGANÁ										
		NAGAR AVELY										
	1	Encarregado.....	600	0	00							
		Material	17	0	00	617	0	00	8:467	0	53	1:354\$749
3.º		ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA										
		ARTIGO 7.º										
		SECÇÃO 1.ª										
	1	Juiz	2:000	0	00							
	1	Delégado do procura- dor da corça e fa- zenda.....	4:000	0	00							
		Despesas com o trans- porte dos autos pa- ra a relação de Goa	35	0	00	3:035	0	00				
		SECÇÃO 2.ª										
		CADEIA										
	1	Carcereiro	57	4	36							
		Sustento de presos po- bres	181	1	24	239	1	00	3:274	1	00	523\$872
	3								3:274	1	00	
									25:798	3	16	4:127\$785

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA									
		POR ARTIGOS			POR CAPITULOS						
		XERAFINS	TANGAS	RÉIS	XERAFINS	TANGAS	RÉIS	RÉIS FORTES			
4.º	<i>Transporte</i>				25:798	3	16	4:127,3785			
	ADMINISTRAÇÃO ECCLESIÁSTICA										
	ARTIGO 8.º										
	SÉ MATRIZ										
	SECÇÃO 1.ª										
	1 Prior e vigario da vara	801	2	06							
	4 Cantores a 40 0 51...	160	3	24							
	1 Thesoureiro.....	184	3	36							
		1:446	4	06							
	6 SECÇÃO 2.ª										
Festividade do Corpo de Deus e officios da semana santa.....		427	2	30	1:574	1	36				
ARTIGO 9.º											
1 Vigario de Nossa Senhora dos Remedios	131	3	30								
1 Vigario do forte de S. Jeronymo.....	480	0	00								
Guisamentos.....	14	2	30								
				626	1	00	2:200	2	36	352,3083	
2											
5.º	ADMINISTRAÇÃO MILITAR										
	ARTIGO 10.º										
	ESTADO MAIOR										
	1 Tenente ás ordens do governador: Soldo (pela companhia).....										
	Gratificação.....				360	0	00				
	ARTIGO 11.º										
	DUAS COMPANHIAS DE CAÇADORES										
	2 Capitães:										
	Soldo a 960 x.ª... 4:920 0 00										
	Acrescimo a 400 .. 800 0 00										
Gratificação a 400. 800 0 00	3:520	0	00								
2 Tenentes a 880 x.ª... 4:760 0 00											
Acrescimo a 280.. 560 0 00	2:320	0	00								
4 Alferes a 800 x.ª..... 3:200 0 00											
Acrescimo a 160 .. 640 0 00	3:840	0	00								
2 Primeiros sargentos a 243 1 40 ..	486	3	20								
6 Segundos sargentos a 194 3 20 ...	1:168	0	00								
2 Furrreis a 170 1 40.....	340	3	20								
10 Cabos a 146	1:460	0	00								
28		13:135	1	40	360	0	00	27:999	0	52	4:479,8668

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA				SOMMA										
					POR ARTIGOS			POR CAPITULOS			RÉIS FORTES				
					XERAFINS	TANGAS	RÉIS	XERAFINS	TANGAS	RÉIS					
5.º	23	Transporte.....	43:135	1	40	360	0	00	27:999	0	52	4:479,868			
	10	Anspeçadas a 127 3 45.....	1:277	2	30										
	4	Corneteiros a 182 2 30.....	730	0	00										
	140	Soldados a 121 3 20.....	17:033	1	40										
		Fardamento para 174 praças a 15 1 2 1/2.....	2:646	1	45										
	182		34:822	2	05										
		PRAÇAS ADDIDAS													
	1	Prim.º sargento quartel mestre.....	340	3	20										
	1	Segundo sargento....	243	1	40										
	1	Segundo sargento....	194	3	20										
	1	Furriel.....	170	1	40										
	3	Cabos a 140 x.º.....	438	0	00										
	34	Soldados a 121 3 20... 4:136 3 20	623	2	42										
		Fardamento a 15 1 2 1/2.....	6:147	1	02										
		Azeite para luzes.....	39	0	00	41:008	3	07							
	41														
		ARTIGO 12.º													
		GOVERNOS DE PRAÇAS													
		PRAÇA DE DAMÃO													
	1	Major (soldo como reformado).....	»	»	»										
		Acrescimo.....	280	0	00										
		Forragens.....	240	0	00	520	0	00							
	1	Tenente ajudante:													
		Soldo.....	880	0	00										
		Acrescimo.....	280	0	00	1:160	0	00							
	1	Condestavel.....	216	0	00										
	1	Mestre carpinteiro.....	337	2	30										
	1	Ferreiro.....	216	0	00										
		Papel e azeite para luzes.....	125	2	30	2:575	0	00							
	5														
		ARTIGO 13.º													
		HOSPITAL REGIMENTAL													
	1	Phyfico:													
		Soldo ... 960 0 00													
		Gratificação 400 0 00	1:360	0	00										
	1	Cirurgião ajudante...	880	0	00										
	1	Sargento veterano, encarregado da arrecadação-gratificação.	180	0	00										
	1	Enfermeiro.....	144	0	00										
	1	Servente.....	72	0	00										
	1	Cozinheiro.....	135	0	00										
	1	Lavadeiro.....	67	2	30	2:838	2	30							
		Dietas para os enfermos.....	877	4	20										
		Roupa.....	185	1	00										
		Comedorias aos empregados.....	270	3	45										
	7		1:333	4	05	2:838	2	30	43:943	3	07	27:999	0	52	4:479,868

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA				SOMMA								
					POR ARTIGOS			POR CAPITULOS			RÉIS FORTES		
					XERAFINS	TANGAS	RÉIS	XERAFINS	TANGAS	RÉIS			
5.º	7	Transporte.....	1:333 4 05	2:838	2	30	43:943	3	07	27:999	0	32	4:479,5868
		Tabaco a dois cafres..	36 2 30										
		Expediente.....	38 0 00	4:408	1	35							
		BOTICA											
	1	Boticario	360 0 00										
	1	Praticante	120 0 00										
	1	Servente.....	36 2 30										
		Medicamentos e mais efeitos	1:525 0 00	2:041	2	30							
	10			6:288	1	35							
		Deduz-se o desconto feito no ven- cimento dos enfermos.....		877	1	35	5:411	0	00				
		ARTIGO 14.º											
		OFFICIAES EM COMMISSÃO											
	1	Capitão, commandante de Praganá Nagar Avelly:											
		Soldo.....	960 0 00										
		Gratificação	1:200 0 00				2:160	0	00				
		ARTIGO 15.º											
		COMPANHIA DO PRESIDIO											
	5	Primeiros sargentos a 194 3 20...		973	1	40							
	4	Segundos sargentos a 146 0 00...		584	0	00							
	2	Furrieis a 121 3 20.....		243	1	40							
	6	Cabos a 97 1 40.....		584	0	00							
	2	Anspeçadas a 79 0 25.....		158	0	50							
	37	Soldados a 73 0 00		2:701	0	00							
		Pão e fardamento a 3 praças em serviço activo a 3 2 42 1/2		118	3	07							
		Azeite para luzes		7	4	00							
		Custeamento.....		160	0	00	5:530	1	17	57:044	4	24	9:127,5181
	56												
7.º		ADMINISTRAÇÃO DE MARINHA											
		ARTIGO 16.º											
		ARSENAL											
	1	Segundo tenente, engenheiro con- structor naval:											
		Soldo.....	1:476 3 45										
		Gratificação	1:125 0 00	2:601	3	45							
	1	Constructor		480	0	00							
	1	Sarangue		432	0	00							
	1	Fiel		288	0	00							
		Ao mocadão e remadores do esca- ler do governo.....		720	0	00	4:521	3	45	4:521	3	45	723,5479
	4												
										89:565	4	01	14:330,5528

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA					
		POR ARTIGOS			POR CAPITULOS		
		XERAFINS	TANGAS	RÉIS	XERAFINS	TANGAS	RÉIS
7.º	<i>Transporte</i>				89:565	4 01	14:330,528
	ENCARGOS GERAÈS						
	ARTIGO 17.º						
	CLASSES INACTIVAS						
	SECÇÃO 1.ª						
8	Pensionistas de monte pio.....	1:815	0 00				
	SECÇÃO 2.ª						
	Reformados.....	4:200	0 00				
	SECÇÃO 3.ª						
	Pensionistas das obras pias.....	288	0 00				
	SECÇÃO 4.ª						
	Vencimento das neophytas.....	144	0 00				
	SECÇÃO 5.ª						
	Pensão a Salmane Mamode.....	360	0 00	6:807	0 00	6:807 0 00	1:089,5120
8.º	DIVERSAS DESPEZAS						
	ARTIGO 18.º						
	Transporte de empregados civis e militares, e frete das embarcações em serviço.....			2:016	1 15	2:016 1 15	322,5600
						98:389 0 16	15:742,5248

DIO

ORÇAMENTO PARA 1852-1853

	XERAFINS	TANGAS	RÉIS	RÉIS FORTES
RECEITA	66:531	0	00	10:644,3960
DESPEZA	66:407	4	35	10:625,3266
Saldo.....	123	0	25	19,694

Um xerafim igual a 160 réis fortes.

Uma tanga igual a 32 réis fortes.

Um real e $\frac{7}{8}$ da moeda de Goa igual a 1 real forte.

DIO

RECEITA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1852-1853

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	SOMMA PÓR CAPITULOS			
		XERAFINS	TANGAS	RÉIS	RÉIS FORTES
1.º	IMPOSTOS DIRECTOS				
	Direitos de mercê	990	0	00	
	Direitos sobre o tabaco de folha..... (1.ª)	9:980	0	00	
	Multas judiciaes	143	0	00	
	Sello de papeis e chancellaria	37	0	00	
	Contribuição de 1 por cento para obras pias (2.ª)	256	0	00	
	Sizas	939	0	00	
			12:345	0 00	1:975,200
2.º	IMPOSTOS INDIRECTOS				
	Alfandega	16:460	0	00	
	Lagimas	2:912	0	00	
	Dois por cento para as fortificações (5.ª)	3:777	0	00	
	Sello das fazendas..... (6.ª)	149	0	00	
	Miudezas de Passo secco	360	0	00	
	Miudezas de Passo covô	308	0	00	
	Passagem de Passo secco	222	0	00	
	Passagem de Passo covô	144	0	00	
	Passagem de Brancavará	1:070	0	00	
	Bazar ou barreiras..... (9.ª)	1:194	0	00	
	Real da carne e sebagem..... (10.ª)	225	4	30	
	Renda do azeite e manteiga	1:001	0	00	
	Nova imposição de aguas ardentes..... (12.ª)	110	0	00	
	Imposto sobre o judeu, urraca e fenim. (13.ª)	5:000	0	00	
	Imposto sobre o peso do cairo de Brancavará	51	0	00	
	Caidas das portas de Gogolá..... (15.ª)	294	3	00	
	Meio por cento de linha	589	4	00	
	Panotri, ou imposto sobre as embarcações	418	0	00	
			34:286	1 30	5:485,808
3.º	PROPRIOS E RENDIMENTOS DIVERSOS				
	Rendimento de predios	13:922	4	00	
	Foros.....	1:453	0	00	
	Renda dos prasos nacionaes sequestrados por falta de carta	224	0	00	
	Renda das pedreiras nacionaes.....	29	0	00	
	Renda da aldeia de Gogolá	214	3	36	
	Renda do tabaco em pó..... (20.ª)	1:250	0	00	
	Renda de apostas (jogo)	650	0	00	
	Renda do Pará de mantimento..... (22.ª)	170	1	00	
	Medidagem da cidade..... (23.ª)	220	0	30	
		18:133	0 30		
			46:631	1 30	7:461,008

CAPITULOS	DESIÇÃO DA RECEITA			SOMMA POR CAPITULOS				
				XERAFINS	TANGAS	RÉIS	RÉIS FORTES	
3.º	<i>Transporte</i>	18:133	0	30	46:631	1	30	7:461,008
	Medição de mantimento e peso de cairo de Gogolá..... (24.ª)	113	4	24				
	Correios.....	78	0	00				
	Monte pio.....	235	0	00				
	Contribuição que recebia o extinto convento de S. Domingos..... (25.ª)	32	0	00				
	Venda de medicamentos.....	586	0	00				
	Venda de polvora.....	42	0	00				
	Licenças a barcos de pesca..... (26.ª)	139	0	00				
	Receita extraordinaria, incluindo 480 xerafins dos rendeiros das hortas..... (27.ª)	540	0	00				
					19:899	3	30	3:183,952
					66:531	0	00	10:644,960

OBSERVAÇÕES SOBRE A RECEITA

- (1.ª) Consiste n'uma capitação annual de 3 xerafins, 1 tanga e 51 réis, sobre todos os individuos que tenham completado a idade de 12 annos.
- (2.ª) Imposto sobre o producto de todas as arrematações, e applicado para obras de beneficencia. Data de 3 de fevereiro de 1607.
- (3.ª) Calcularam-se os direitos pelo termo medio do rendimento dos tres ultimos annos.
- (4.ª) Imposição de 3 tangas e 10 réis por cento, sobre as mercadorias despachadas, ou seja por importação ou exportação. É contribuição antiga; e até 1771, em que foi incorporada na fazenda, era applicada para alguns empregados da alfandega, a titulo de emolumentos.
- (5.ª) Imposto antigo offerecido pelos negociantes bancanos e gentios para reparos das fortificações. Recae sobre os generos importados, e hoje estende-se a todos os negociantes.
- (6.ª) Estabelecido em o 1.º de junho de 1846, por determinação do governo geral.
- (7.ª) Consiste no pagamento de certos direitos, a que são obrigados todos os objectos importados e exportados por esses passos.
- (8.ª) Direitos de barreira sobre generos, animaes, etc. etc.—A tabella que os regula foi organisada por uma commissão especial e mandada executar em 1843, por provisão da junta da fazenda da India, de 2 de março do mesmo anno.
- (9.ª) Direitos que ás duas portas da praça (do campo e praia) pagam os generos destinados á venda no bazar publico.
- (10.ª) Imposto de 3 réis por cada mão (25 @) de manteiga, azeite, especiarias, etc. etc., que se recebem a titulo de compensação pelo uso que se faz de balanças, pesos e medidas da fazenda.
- (11.ª) Imposto especial de 30 réis em cada mão de manteiga, e 18 réis em cada mão de azeite, especia-ria, etc. etc. Tanto este imposto como o precedente são mui antigos e de origem desconhecida.
- (12.ª) Posto que se denomine nova imposição, é muito antiga, e até, por esta razão, se ignora a sua origem. Consiste em 10 xerafins annuaes pela industria de distillações alcoolicas.
- (13.ª) Imposto antiquissimo, cuja origem se ignora. Procede do exclusivo da importação, fabrico e venda de bebidas alcoolicas na Asia.
- (14.ª) Imposto de 2 xerafins sobre cada candil (16 @) de cairo em rama, elaborado pelos marinheiros de Gogolá para cordagens.
- (15.ª) Vidè notas 8.ª e 9.ª
- (16.ª) Imposto a que se obrigaram voluntariamente os negociantes, em subrogação dos direitos que pagavam por entrada da linha que vinha do continente.
- (17.ª) Imposto antigo sobre as embarcações saídas, cujo lote exceda a 15 candis (5 ¹/₁₀ toneladas), a saber: saindo pela barra de Dio, 4 xerafins e 3 tangas; pela de Brancavará 5 xerafins e 3 tangas. Era applicado para concerto das pontes das portas do campo, na razão de 8 tangas por cada embarcação, e o resto para os empregados da alfandega, como emolumentos. Foi incorporado na fazenda por determinação do governo geral em 10 de junho de 1842.
- (18.ª) Rendimento dos prasos em commisso, que a fazenda concede por arrendamento.
- (19.ª) Consiste em varios impostos sobre todos os rendimentos da fazenda, e bem assim sobre casas de bebidas, olarias, officinas de telha, etc. etc.
- (20.ª) Producto da venda do tabaco vindo de Goa.
- (21.ª) Este rendimento é muito antigo, e peculiar da praça de Dio. Funda-se no costume que têm os

gentios de apostar sobre o regresso dos navios da praça. Das apostas lavrá-se um termo, que o rendeiro regista em um livro para isso destinado, e da importancia d'ellas percebe a fazenda 8 por cento.

- (22.ª) Contribuição paga em genero, lançada sobre os mantimentos que entram pela barra, e isto alem do que pagam na alfandega.
- (23.ª) Rendimento da medição dos generos que entram na praça, pago como aluguel de pesos e medidas.
- (24.ª) Rendimento da medição dos generos que entram na aldeia de Gogolá.
- (25.ª) Pensão imposta na horta Jesuá, por um de seus antigos possuidores, applicada para o convento de S. Domingos, e que a fazenda recebe depois da extinção dos conventos.
- (26.ª) Estabelecidas em portaria do governo geral em conselho, de 28 de setembro de 1841, da maneira seguinte: para pescar no alto mar, 2 xerafins annuaes; para pescar nos rios 2 tangas e 30 réis.
- (27.ª) É proveniente de prejuizos que se encontram nas hortas, quando se lhes fazem as vistorias, venda de objectos inuteis, etc. etc.

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR										
		ARTIGOS			CAPITULOS							
		XERAPINS	TANGAS	REIS	XERAPINS	TANGAS	REIS	REIS FORTES				
2.º	1	Transporte.....	1:000	0	00	9:083	0	00	1:453,280	
		SECÇÃO 2.ª										
		REPARTIÇÃO DO ADJUNTO										
	1	Primeiro escrivão....	600	0	00							
	1	Segundo escrivão....	400	0	00							
	1	Amanuense.....	300	0	00							
	1	Porteiro.....	240	0	00							
		Expediente.....	140	0	00							
			1:680	0	00							
	5					2:680	0	00				
		ARTIGO 6.º										
		ALFANDEGA										
	1	Sub-director.....	800	0	00							
	1	Escrivão.....	600	0	00							
	1	Thesoureiro e verificador.....	400	0	00							
	1	Aspirante.....	180	0	00							
	1	Guarda mór.....	360	0	00							
	1	Porteiro.....	192	0	00							
	2	Guardas a 163 3 40.....	982	0	00							
		Expediente e custeio da embarcação de registro.....	180	0	00							
						3:694	2	00				
	12								6:374	2	00	1:019,904
3.º		ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA										
		ARTIGO 7.º										
		SECÇÃO 1.ª										
	1	Juiz.....	2:000	0	00							
	1	Delegado.....	1:000	0	00							
			3:000	0	00							
		SECÇÃO 2.ª										
		Sustento dos presos pobres.....	350	0	00							
						3:350	0	00				
	2								3:350	0	00	536,000
4.º		ADMINISTRAÇÃO ECCLESIASTICA										
		ARTIGO 8.º										
		SECÇÃO 1.ª										
		SÉ MATRIZ										
	1	Prior e vigario da vara	436	0	00							
	1	Sacristão.....	84	0	00							
	2	Mehinos do côro.....	96	0	00							
	1	Sineiro.....	48	0	00							
			664	0	00							
	5		664	0	00				18:807	2	00	3:009,184

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA										
		POR ARTIGOS			POR CAPITULOS							
		XERAPINS	TANGAS	RÉIS	XERAPINS	TANGAS	RÉIS	RÉIS PORTES				
4.º	5	Transporte.....	664	0	00	18:807	2	00	3:009,3184		
		SECÇÃO 2.ª										
	1	Vigario de Santo André de Brancavará	451	3	20	1:115	3	20	1:115	3	20	178,506
	6											
5.º		ADMINISTRAÇÃO MILITAR										
		ARTIGO 9.º										
		ESTADO MAIOR										
	1	Major.....	1:800	0	00							
	1	Tenente ajudante:										
		Soldo.....	880	0	00							
		Gratificação.....	400	0	00							
	2		1:280	0	00	3:080	0	00				
		ARTIGO 10.º										
		BATALHÃO DE CAÇADORES DE DIO										
	1	Capitão:										
		Soldo.....	960	0	00							
		Acrescimento.....	400	0	00							
		Gratificação.....	400	0	00							
			1:760	0	00							
	1	Tenente:										
		Soldo.....	880	0	00							
		Acrescimento.....	280	0	00							
			1:160	0	00							
	2	Alferes:										
		Soldo.....	1:600	0	00							
		Acrescimento.....	320	0	00							
			1:920	0	00							
	1	Primeiro sargento.....	243	1	40							
	2	Segundos sargentos a 194 3 20...	389	1	40							
	1	Furriel.....	170	1	40							
	6	Cabos a 146 0 00.....	876	0	00							
	6	Anspeçadas a 127 3 45.....	766	2	30							
	108	Soldados a 121 3 20.....	13:140	0	00							
	2	Corneteiros a 182 2 30.....	365	0	00							
		Fardamento para 126 praças a 15 1 2 1/2.....	1:916	1	15							
		Azeite para luzes.....	59	4	00							
		PRAÇAS ADDIDAS										
	1	Alferes.....	800	0	00	23:566	2	45				
	131											
		ARTIGO 11.º										
		HOSPITAL REGIMENTAL										
		SECÇÃO 1.ª										
	1	Physico:										
		Soldo.....	1:000									
		Gratificação.....	400									
			1:400	0	00							
	1	Cirurgião ajudante...	880	0	00							
	1	Escripturario-gratifi.º.....	120	0	00							
	1	Encarregado-gratifi.º.....	120	0	00							
	4		2:520	0	00	26:646	2	45	19:923	0	20	3:187,690

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA											
		POR ARTIGOS			POR CAPITULOS								
		XERAÉINS	TANGAS	RÉIS	XERAÉINS	TANGAS	RÉIS	RÉIS FORTES					
5.º	4 Transporte.....	2:520 0 00			26:646	2	45	19:923	0	20	3:187,690		
	1 Enfermeiro-gratificação	36 0 00											
	1 Cozinheiro.....	156 0 00											
	3 Seryentes a 144.....	432 0 00	3:144	0	00								
	Dieta para os presos pobres.....	75 0 00											
	Enxoval para os enfermos.....	133 0 30		208	0	30							
	SECCÃO 2.ª												
	1 Boticario.....	360 0 00				4:212	0	30					
	Medicamentos e utensilios.....	500 0 00	860	0	00								
	10	ARTIGO 12.º											
		PRESIDIO											
	1 Alferes commandante:												
	Soldo.....	480 0 00		640	0	00							
	Gratificação.....	160 0 00		1:440	0	00							
	3 Alferes a 480.....		1:440	0	00								
1 Segundo sargento.....		144	0	00									
1 Furiçal.....		120	0	00									
4 Cabos a 96.....		384	0	00									
3 Anspeçadas a 79.....		237	0	00									
21 Soldados a 72.....		1:512	0	00									
1 Corneiteiro.....		132	0	00	4:609	0	00						
35	ARTIGO 13.º												
Material para o serviço da fortaleza e companhia.....		635	0	00									
Luzes para os fortes e casas de guarda.....		292	1	00	927	1	00	36:394	4	15			
6.º	ADMINISTRAÇÃO DE MARINHA												
	ARTIGO 14.º												
	ARSENAL												
1 Mandador.....	360 0 00												
1 Mestre serralheiro.....	360 0 00												
1 Official de serralheiro.....	180 0 00												
1 Official de carpinteiro.....	180 0 00												
1 Sarangue.....	180 0 00												
1 Mocadão.....	120 0 00												
1 Marinheiro.....	120 0 00												
Jornaes a operarios.....	240 0 00												
À tripulação da manchua, suppondo uma viagem annual.....	600 0 00												
Fornecimento de efeitos para as officinas.....	1:635 0 00				3:975	0	00	3:975	0	00			
7								60:292	4	35			
											636,000		
											9:646,866		

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA						
		POR ARTIGOS			POR CAPITULOS			
		XERAFINS	TANGAS	RÉIS	XERAFINS	TANGAS	RÉIS	RÉIS PORTES
	<i>Transporte.....</i>				60:292	4	35	9:646,866
7.º	ENCARGOS GERAES							
	ARTIGO 15.º							
	CLASSES INACTIVAS							
	SECÇÃO 1.ª							
	Pensionistas do monte pio.....	3:758	0	00				
	SECÇÃO 2.ª							
	Aposentados.....	600	0	00				
	SECÇÃO 3.ª							
	Obras pias.....	408	0	00	4:466	0	00	
	ARTIGO 16.º							
	SUBSIDIOS							
	Á santa casa da misericordia.....				1:114	0	00	5:580 0 00
8.º	DESPEZAS DIVERSAS							
	ARTIGO 17.º							
	Comedorias e transporte dos pas- sageiros do estado.....	335	0	00				
	Fretes.....	200	0	00	535	0	00	535 0 00
								85,3600
					66:407	4	35	10:625,266

MACAU

ORÇAMENTO PARA 1852-1853

RECEITA.....	35:667\$800
DESPEZA	58:337\$880
Deficit.....	22:670\$080

Um tael igual a 1\$000 de Portugal—e uma caixa a um real.

MACAU

RECEITA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1852-1853

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	SOMMA POR CAPITULOS		
		TÁEIS	CAIXAS	RÉIS DE PORTUGAL
1.º	IMPOSTOS DIRECTOS			
	Decima e mais impostos pagos pelos christãos	5:760	000	
	Decima e mais impostos pagos pelos chinas	5:760	000	
	Direitos de mercê	650	000	
	Papel sellado e sêllo de verba	250	000	
	Sizas	500	000	
	Licenças aos faitiões chinezes	160	000	
	Licenças aos rendeiros chinezes, da venda de carne de porco e vacca	3:180	000	
	Licenças aos rendeiros chinezes, da venda do peixe	864	000	
	Licença para abertura da loteria china	4:320	000	
	Licença ás casas de jogo	8:640	000	
	Licença ás casas de bebidas	72	000	
	Licenças para venda de opio cozido	1:729	000	
		31:885	000	31:885 8000
2.º	IMPOSTOS INDIRECTOS			
	Direitos do pescado das ostras	576	000	
	Direitos da venda do sal	1:210	000	
	Ançoragem dos navios na Taipa	600	000	
		2:386	000	2:386 8000
3.º	PROPRIOS E RENDIMENTOS DIVERSOS			
	Fóros	800	000	
	Rendimentos de predios	400	000	
	Por conta da divida da fazenda	84	000	
	Rendimento do monte pio	112	800	
		1:396	800	1:396 800
		35:667	800	35:667 800

OBSERVAÇÃO

Algumas das verbas da receita de Macau são estabelecidas pelas leis geraes do reino, e ali postas em vigor em 1845; outras são creadas depois pelos governadores em conselho, todas para occorrer ás despesas d'aquelle estabelecimento, que, em consequencia de terem cessado os rendimentos da alfandega, por ter sido o seu porto declarado franco, ficou sem meios para isso, que antes tirava dos direitos cobrados n'aquella casa fiscal.

MACAU

DESPEZA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1852-1853

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA				
		POR ARTIGOS		POR CAPITULOS		
		TARIS	CAIXAS	TARIS	CAIXAS	RÉIS DE PORTUGAL
1.º	GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL					
	ARTIGO 1.º					
	GOVERNO DA PROVÍNCIA					
	SECÇÃO 1.ª					
1	Governador :					
	Ordenado	2:000 000				
	Gratificação	1:000 000				
		<u>3:000 000</u>				
	SECÇÃO 2.ª					
	SECRETARIA DO GOVERNO					
1	Secretario	500 000				
1	Amanuense	200 000				
	Material	20 000				
		<u>720 000</u>				
	SECÇÃO 3.ª					
	PROCURATURA					
1	Procurador da cidade, encarregado dos negocios sinicos	300 000				
1	Interprete	1:000 000				
1	Lingua ordinario	200 000				
1	Lingua	100 000				
1	Amanuense	80 000				
1	Official	100 000				
1	Letrado china	144 000				
	Material	60 000				
		<u>1:984 000</u>				
10	ARTIGO 2.º			5:704 000		
	SAUDE PUBLICA					
1	Cirurgião mór :					
	Soldo	540 000				
	Gratificação	180 000				
		<u>720 000</u>				
1	Cirurgião de 2.ª classe :					
	Soldo	264 000				
	Gratificação	264 000				
		<u>528 000</u>				
				1:248 000		
2				<u>6:952 000</u>		

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA				
		POR ARTIGOS		POR CAPITULOS		
		TAEIS	CAIXAS	TAEIS	CAIXAS	RÉIS DE PORTUGAL
1.º	<i>Transporte.....</i>	6:952	000			
	ARTIGO 3.º					
	OBRAS PUBLICAS					
	Reparos dos edificios publicos.....	800	000	7:752	000	7:752,000
2.º	ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA					
	ARTIGO 4.º					
	SECÇÃO 1.ª					
	JUNTA DA FAZENDA					
	1 Presidente (o governador)					
	1 Vogal (o juiz de direito)					
	1 Vogal (o escrivão da junta) ..	600	000			
	1 Vogal (o thesoureiro)	450	000			
	1 Vogal (o contador)	432	000			
		1:482	000			
	SECÇÃO 2.ª					
	CONTADORIA					
	1 Escrivão da junta (inspector). ..					
	1 Contador (na junta)					
	1 Primeiro escripturario	240	000			
	1 Segundo escripturario	200	000			
	1 Porteiro	124	000			
	1 Continuo	72	000			
	1 Material	60	000			
		696	000			
	SECÇÃO 3.ª					
	RECEBEDORIA DAS DECIMAS					
	1 Recebedor (serve de adminis- trador do edificio da alfandega)	300	000			
	1 Ajudante (serve de ajudante do administrador)	100	000			
	1 China, escolhedor de prata ..	48	000			
	Gratificação a outros empre- gados na cobrança dos im- postos	440	000			
		888	000			
14				3:066	000	
	ARTIGO 5.º					
	EXTINCTA ALFANDEGA					
	1 Patrão do escaler e capataz dos moços ou pretos da alfandega	144	000			
	Comida, vestuario e curativo dos mesmos moços	720	000			
				864	000	
				3:930	000	3:930,000
				11:682	000	11:682,000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA.	SOMMA				
		POR ARTIGOS		POR CAPITULOS		
		TAREIS	CAIXAS	TAREIS	CAIXAS	REIS DE PORTUGAL
5.9	Transporte.....		516 000		18:492 000	18:492,3000
	ARTIGO 11.º					
	BATALHÃO DE ARTILHERIA					
	1 Tenente coronel:					
	Soldo.....	576 000				
	Gratificação.....	300 000				
	Forragens.....	108 000	984 000			
	1 Major:					
	Soldo.....	540 000				
	Forragens.....	108 000	648 000			
	1 Ajudante:					
	Soldo.....	264 000				
	Forragens.....	108 000	372 000			
	1 Quartel mestre.....		264 000			
	1 Cirurgião-mór.....		288 000			
	1 Cirurgião ajudante.....		264 000			
	1 Capellão.....		240 000			
	4 Capitães:					
	Soldo.....	288 000	1:152 000			
	Gratificação... ..	120 000	480 000	1:632 000		
	4 Tenentes—soldo.....	264 000	1:056 000			
	4 Segundos tenentes—soldo... ..	240 000	960 000			
	1 Sargento ajudante.....		142 350			
	1 Sargento-vago-mestre.....		116 800			
	1 Corneteiro-mór.....		65 700			
	4 Primeiros sargentos.....	98 550	394 200			
	8 Segundos sargentos.....	91 250	730 000			
	4 Fuzileiros.....	69 450	277 800			
	16 Cabos.....	62 050	992 800			
	16 Anspeçadas.....	54 750	876 000			
	8 Corneteiros.....	58 400	467 200			
240	Soldados.....	51 400	12:264 000			
	Fardamento e pão para 299 praças a.....	7 300	2:182 700			
	Azeite para luzes do quartel e guardas..		180 000	25:397 550		
318						
	ARTIGO 12.º					
	COMMANDOS DE FORTALEZAS					
	SECÇÃO 1.ª					
	FORTALEZA DA BARRA					
	1 Major—soldo.....		540 000			
	SECÇÃO 2.ª					
	FORTALEZA DO MONTE					
	1 Major reformado—soldo.....		288 000			
	SECÇÃO 3.ª					
	FORTALEZA DE S. FRANCISCO					
1					
3		828 000	25:913 550	18:492 000	18:492,3000	

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA							
		POR ARTIGOS		POR CAPITULOS					
		TAREIS	CAIXAS	TAREIS	CAIXAS	RÉIS DE PORTUGAL			
5.º	3	Transporte.....	828	000	25:913	550	18:492	000	18:492,3000
		SECÇÃO 4.ª							
		FORTALEZA DA GUIA							
	1	Tcnente — soldo	264	000					
		SECÇÃO 5.ª							
		FORTALEZA DA TAIPA							
	1							
		SECÇÃO 6.ª							
	1	Sargento: FORTE DO BOM PARTO							
		Soldo..... 98 560							
		Fardamento 7 300	105	850					
		SECÇÃO 7.ª							
		ALMOXARIFADO DO TREM DE GUERRA							
		DAS FORTALEZAS							
	1	Almoxarife.....	170	000					
		SECÇÃO 8.ª							
		PRAÇAS ADDIDAS							
	1	Alferes (serve de cazerneiro) ..	240	000					
	2	Primeiros sargentos a 98 550 ..	197	100					
	2	Segundos sargentos a 91 250 ..	182	500					
	2	Furrieis a 69 450	138	900					
	1	Sóldado (aspirante a official) ..	51	100					
	4	Tambores (servem no batalhão							
		provisorio) a 58 400.....	233	600					
		Fardamento para 12 praças a							
		7 300.....	87	600					
			1:130	800					
	19	SECÇÃO 9.ª							
		Material e concertos.....	400	000	2:898	650			
		ARTIGO 13.º							
		OFFICIAES EM DISPONIBILIDADE							
	1	Tenente — soldo.....			180	000	28:992	200	28:992,3200
6.º		ADMINISTRAÇÃO DE MARINHA							
		ARTIGO 14.º							
		SERVIÇO DO PORTO							
	1	Capitão do porto, segundo tenente:							
		Soldo.....	264	000					
		Gratificação	146	000					
			410	000					
	1		410	000			47:484	200	47:484,3200

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA							
		POR ARTIGOS		POR CAPITULOS					
		TAEIS	CAIXAS	TAEIS	CAIXAS	RÉIS DE PORTUGAL			
6.º	1	<i>Transporte</i>	410	000	47:484	200	47:484,200
	1	Tenente de marinha honorario — gratificação por estar em serviço	264	000	674	000	674	000	674,000
	2								
7.º		ENCARGOS GERAES							
		ARTIGO 15.º							
		JUROS DE CAPITAES EM DIVIDA							
		6:480 Tais aos herdeiros de Martha da Silva Mecoup — a 5%	324	000					
		33:598 Tais a diversas heranças — a 6%	2:015	880					
		28:800 Tais a varios estabelecimentos — a 7%	2:016	000					
		5:760 Tais á misericordia — a 8%	460	800	4:816	680			
		ARTIGO 16.º							
		CONSULADO EM SIÃO							
	1	Consul — ordenado	600	000					
	1	Escrivão — ordenado	250	000					
		Despeza da feitoria	150	000	1:000	000			
	2								
		ARTIGO 17.º							
		MONTE PIO							
	12	Pensionistas			999	000			
		ARTIGO 18.º							
		Pensões alimenticias aos empregados da extincta alfandega			708	000	7:523	680	7:523,680
8.º		DESPEZAS DIVERSAS							
		ARTIGO 19.º							
		Impressão do boletim do governo	346	000					
		Iluminação da cidade	864	000					
		Porte da correspondencia official	280	000					
		Passagem aos passageiros do estado e outras verbas	1:166	000	2:656	000	2:656	000	2:656,000
							58:337	880	58:337,880

ILHAS DE TIMOR E SOLOR

ORÇAMENTO PARA 1852-1853

	XERAFINS	TANGAS	RÉIS	RÉIS FORTES
RECEITA.....	41:769	0	00	6:683,5040
DESPEZA.....	61:429	3	12	9:828,8743
Deficit.....	19:660	3	12	3:145,8703

Um xerafim igual a 160 réis fortes.

Uma tanga igual a 32 réis fortes.

Um real e $\frac{1}{3}$ da moeda de Timor e Solor igual a 1 real forte.

TIMOR E SOLOR

RECEITA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1852—1853

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA RECEITA			SOMMA POR CAPITULOS			
				XERAFINS	TANCAS	RÉIS	RÉIS FORTES
1.º	IMPOSTOS DIRECTOS						
	Finta paga pelos reinos dependentes e tributarios	8:424	0 00				
	Dizimos.....	1:500	0 00				
	Multas.....	6:200	0 00				
	Direitos de mercê e sello.....	283	0 00				
	Montepio.....	732	0 00	17:159	0	00	2:745,5440
2.º	IMPOSTOS INDIRECTOS						
	Alfandega de Dilly	13:000	0 00				
	Alfandega de Batugade	300	0 00				
	Alfandega de Manafuto	800	0 00				
	Alfandega de Larantuca	150	0 00				
	Alfandega de Occusso.....	360	0 00				
	Alfandega de Catumbala	120	0 00				
	Direitos de exportação de cavallos e bufalos.....	480	0 00	15:210	0	00	2:433,5600
3.º	PROPRIOS E RENDIMENTOS DIVERSOS						
	Rendimentos de varzeas e fóros nacionaes	200	0 00				
	Avanço de generos recebidos como dinheiro e renda de effeitos depositados nos armazens da fazenda	9:260	0 00	9:400	0	00	1:504,5000
				41:769	0	00	6:683,5040

TIMOR E SOLOR

DESPEZA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1852—1853

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR						
		ARTIGOS			CAPITULOS			
		XERAFINS	TANGAS	REIS	XERAFINS	TANGAS	REIS	REIS FORTES
1.º	GOVERNO E ADMINIS- TRACÃO GERAL							
	ARTIGO 1.º							
	GOVERNO DAS ILHAS							
	SECÇÃO 1.ª							
	1 Governador:							
	Ordenado 10:000 0 00							
	Gantas de manti- mentos 628 0 00	10:628	0	00				
	SECÇÃO 2.ª							
	Secretaria do governo	854	0	00	11:502	0	00	
	ARTIGO 2.º							
Instrução pública em Dilly e Ba- tugade				480	0	00		
ARTIGO 3.º								
Obras públicas				2:200	0	00	14:182 0 00	2:269,5120
2.º	ADMINISTRAÇÃO DE FA- ZENDA							
	ARTIGO 4.º							
	Escrivão e thesoureiro da fazenda				1:402	0	00	
ARTIGO 5.º								
Empregados da alfandega				576	0	00	1:978 0 00	316,5480
3.º	ADMINISTRAÇÃO DE JUS- TIÇA							
	ARTIGO 6.º							
Ordenado do ouvidor, escrivão e tabellião				788	0	00	788 0 00	126,5080
							16:948 0 00	2:711,5680

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA				SOMMA POR							
					ARTIGOS			CAPITULOS				
					XERAFINS	TANGAS	RÉIS	XERAFINS	TANGAS	RÉIS	RÉIS FORTES	
5.º		<i>Transporte.....</i>	1:000	0	00	34:803	3	12	49:266	0	00	3:082,560
		SECÇÃO 2.ª										
		Medicamentos e dietas	3:000	0	00	4:000	0	00				
		ARTIGO 15.º										
		Sustento de presos, e luzes para quarteis e guardas				1:800	0	00	37:603	3	12	6:016,853
6.º		ADMINISTRAÇÃO DE MA- RINHA										
		ARTIGO 16.º										
	1	Patrão mór	384	0	00							
	1	Sota patrão mór	300	0	00							
	3	Socções de 1.ª classe										
	6	Socções de 2.ª classe, ou Timonei- ros	1:260	0	00							
		Rações para os doentes.....	400	0	00							
		Breu, alcatrão, e outros effeitos para concerto dos barcos.....	1:000	0	00	3:344	0	00	3:344	0	00	535,040
	11											
7.º		ENCARGOS GERAES										
		ARTIGO 17.º										
		Montepio				516	0	00	516	0	00	82,560
8.º		DIVERSAS DESPEZAS										
		ARTIGO 18.º										
		Expediente das differentes repar- tições, e outras despezas miudas e extraordinarias.....				700	0	00	700	0	00	112,000
									64:429	3	12	9:828,5743

Sendo presente a Sua Magestade a Rainha os Officios do Governador Geral do Estado da India, de 31 de Janeiro e 8 de Novembro do anno passado, sob n.ºs 16 e 226, propondo no primeiro que os soldados europeus, que servem no Exercito d'aquelle Estado, percebam os seus vencimentos em moeda forte, e no segundo solicitando a decisão d'aquella sua proposta, e expondo os motivos por que resolvêra mandar abonar ás ditas praças, como gratificação para o rancho, a quantia de 27½ réis diaries; Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao referido Governador Geral, que, tomando na devida consideração as rasões que fundamentam, assim a indicada proposta, como a deliberação que tomára; Ha por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 30 de Julho ultimo, Approvar desde já o abono provisorio mandado fazer ás referidas praças europeas; Permittindo ainda que elle seja substituido pelo augmento de 50 por cento no correspondente præt; e Ordenar que o mesmo Governador Geral envie á dita Secretaria d'Estado um orçamento da despeza que deverá occasionar o proposto pagamento em moeda forte ás ditas praças, calculada essa despeza por aquella que, termo medio, resultaria de um similhante pagamento nos dez annos anteriores; a fim de em presença d'esse orçamento se resolver definitivamente a mencionada proposta.

Paço, 20 de Outubro de 1852. — Antonio Aluizio Jervis de Athoguia.

Sendo reconhecida a inefficacia das certidões de descarga a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do Decreto de 2 de Maio de 1844; e convindo que as mercadorias que forem reexportadas para as ilhas dos Açores e Madeira, e para as possessões portuguezas do Ultramar, possam obter o competente despacho, independente de verificação previa, a qual

póde ser dispensada n'aquelle caso, sem prejuizo do emprego da acção fiscal, evitando que as fazendas percam o brilho com que vem empacotadas, e supportem despezas que é possivel evitar sem inconveniente: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º O despacho das mercadorias que forem reexportadas pelas Alfandegas de Lisboa e Porto para as ilhas da Madeira e dos Açores, e para as possessões portuguezas no Ultramar, em virtude do disposto no artigo 7.º da Carta de Lei de 27 de Maio de 1843, e no Decreto de 2 de Maio de 1844, será feito em presença de uma declaração, assignada pelo dono ou consignatario das mercadorias, e apresentada na competente mesa do despacho, na qual se mencionem os numeros e marcas dos volumes, o valor, qualidade, quantidade e peso das mercadorias contidas nos mesmos volumes; o nome do navio em que vão ser carregadas, e finalmente o porto a que se destinam.

§ 1.º Esta declaração será conferida no acto do despacho com o respectivo conhecimento.

§ 2.º Os despachos de que trata este artigo serão remettidos *ex-officio* á Alfandega do destino, por mão do Capitão do mesmo navio, a cujo bordo forem as fazendas a que disserem respeito.

Art. 2.º Quando nas Alfandegas em que derem entrada as mercadorias, se encontrarem artigos a maior do que os mencionados nos despachos recebidos, cobrar-se-ha, alem dos direitos de consummo, que forem devidos, mais um por cento do valor d'esses artigos.

§ 1.º Quando se encontrarem artigos de menos, será o dono ou consignatario das mercadorias obrigado a pagar o dobro dos direitos de consummo, que estiverem estabelecidos para esses artigos achados em falta.

§ 2.º Quando a divergencia consistir em serem as mercadorias manifestamente de qualidade superior á que foi declarada,

ou em terem maior peso do que o mencionado, resultando d'isso que o seu valor seja mais subido do que o que lhes fôra dado para o despacho de saída, cobrar-se-ha, além dos direitos da entrada, mais um por cento, calculado sobre a differença que se conhecer entre esses valores.

Art. 3.º As Alfandegas em que tiverem logar as importações de que se trata, darão conhecimento, por meio de officio, ás Alfandegas por onde se deram os respectivos despachos de saída, das occorrencias a que se referem o artigo antecedente e seus paragraphos, ou de não se ter encontrado divergencia alguma.

Art. 4.º Para os despachos de reexportação de que trata este Decreto, não serão exigidas as fianças estabelecidas pelo artigo 2.º do Decreto de 2 de Maio de 1844, nem as certidões a que se refere o § 1.º d'esse mesmo artigo.

Art. 5.º Fica revogada toda a Legislação e mais disposições em contrario ao que determina este Decreto.

Art. 6.º O Governo dará conta ás Côrtes, na sua proxima reunião, das providencias contidas n'este Decreto.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, 21 de Outubro de 1852. —RAINHA.—*Duque de Saldanha*—*Rodrigo da Fonseca Magalhães*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio Aluizio Jervis de Athoquia*.¹

Sendo necessario que o Collegio do Bombarral se constitua quanto antes, na conformidade do disposto no Decreto da sua creação, de 21 de Maio de 1844, para que possa cabalmente preencher os utilissimos fins da sua instituição: Ha Sua Magestade a Rainha por bem auctorisar o Reverendo Luiz Bernardino da

¹ Communicado aos Governadores de todas as Provincias em Circular de 19 de Novembro de 1852.

Natividade, Procurador Geral do mesmo Collegio, para escolher e propor os Ecclesiasticos que n'elle devem servir como Professores, e os alumnos que a elle hajam de ser admittidos; precedendo para esse fim, beim como para tudo quanto possa ser de utilidade e interesse do mesmo Estabelecimento, ás diligencias que o seu zêlo pelo serviço da Religião e do Estado lhe suggerir como mais efficazes, e communicando depois, por esta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o resultado d'esta commissão, que a Mesma Augusta Senhora lhe Ha por muito recommendado.

Paço, 17 de Novembro de 1852.—*Antonio Aluizio Jervis de Athoquia*

Querendo Eu libertar o commercio das peias que o entorpecem; e Considerando que as fianças e certidões de descarga, a que são obrigados os exportadores dos generos nacionaes navegados entre os portos do continente do Reino, Ilhas adjacentes e Possessões Ultramarinas, difficultam as operações commerciaes, com prejuizo da navegação portugueza, e sem vantagem para a fiscalisação; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os exportadores de generos e mercadorias nacionaes de uns para outros portos do continente do Reino e Ilhas adjacentes não serão sujeitos aos termos de fiança de que trata o artigo 3.º do Decreto de 16 de Janeiro de 1837.

§ unico. O disposto n'este artigo é applicavel á exportação dos generos e mercadorias nacionaes para as Possessões Ultramarinas.

Art. 2.º Ficam sêm effeito as fianças, que se tenham prestado pela exportação dos generos e mercadorias nacionaes de uns para outros portos do continente do Reino, das Ilhas adjacentes e Possessões Ultramarinas.

Art. 3.º É revogada toda a Legislação em contrario.

Art. 4.º O Governo dará conta ás

Côrtes das disposições contidas n'este Decreto.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, 18 de Novembro de 1852.

—RAINHA. — *Duque de Saldanha* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.*¹

Achando-se determinado que a capital da Provincia de S. Thomé e Príncipe seja na Ilha de S. Thomé, onde habitualmente deve residir o Governador da mesma Provincia; e convindo por tal motivo estabelecer o vencimento que deve ter o Governador subalterno da Ilha do Príncipe: Hei por bem Determinar, que este Governador, sendo de nomeação Regia, perceba a gratificação mensal de quarenta mil réis, moeda do Reino, alem do soldo que lhe competir pela sua patente; mas que, sendo o mesmo Governador nomeado pelo Governador da Provincia, perceba sómente a gratificação de commando, que, segundo o que se acha estabelecido para o exercito, competir aos Officiaes da sua respectiva patente; devendo dar-se d'esta determinação conta ás Côrtes em tempo opportuno.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de Novembro de 1852. —RAINHA. — *Duque de Saldanha* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.*²

Sendo presente a Sua Magestade a Rainha um requerimento de Aniceto

¹ Comunicado aos Governadores de todas as Provincias em Circular de 20 de Novembro de 1852.

² Comunicado ao Governador da Provincia de S. Thomé e Príncipe em Portaria de 6 de Dezembro de 1852.

Antonio Ferreira Martins, em que expõe o grande transtorno que causa aos proprietarios e habitantes da Ilha do Sal o não se achar ainda em vigor na mesma Ilha a disposição da Pauta decretada em 17 de Setembro do anno passado, pela qual são admittidos livres de direitos, nas Ilhas de Cabo Verde, a lenha para queimar, carvão e outros combustiveis, bem como o feno, palha e outras farragens; e sendo fóra de duvida que a admissão d'estes objectos póde ter logar independentemente da reorganisação das Alfandegas: Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde expêça as ordens convenientes a todas as Alfandegas, onde ainda não estiver em vigor a citada Pauta, para que os generos mencionados sejam sem demora admittidos em todas as Ilhas livres de direitos, ficando o mesmo Governador Geral na intelligencia de que n'esta data se expede ordem para a mesmo effeito ao Director da Alfandega da Ilha do Sal.

Paço, 26 de Novembro de 1852. — *Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.*

Sendo presente a Sua Magestade a Rainha a representação que Lhe dirigiu o Reverendo Bispo de Macau, em data de 23 de Fevereiro de 1850, pedindo, pelos justos fundamentos que allega, ser embolsado da quantia de patacas mil cento quarenta e cinco (1:145), que despendêra com os concertos que fóra obrigado a mandar fazer no Palacio Episcopal, como a decencia e mesmo a conservação do edificio pediam; e bem assim que o dito palacio seja declarado isento do pagamento do imposto da decima; e Considerando a Mesma Augusta Senhora, que o referido edificio se deve julgar parte dos Bens Nacionaes, e como tal ser tido na mesma consideração, em que são tidas as casas da habitação do Governador e do Juiz de Direito na mesma Cidade, ou outras do

serviço publico, e que por isso deve como ellas ser reparado á custa da Fazenda Publica e não póde ser onerado com pagamento de decima; Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino que foi ouvido sobre o objecto: Ha por bém resolver, que a mencionada quantia de 1:145 patacas, ou aquella que competentemente for liquidada das despezas feitas pelo referido Reverendo Bispo nos concertos do Palacio Episcopal, lhe sejam pagas pelo cofre de Macau, pela fórma e nos prazos que as circunstancias d'aquelle cofre permittirem; que os reparos que de futuro carecer o mesmo palacio devem ser feitos á custa do Estado com as mesmas formalidades que se praticarem em relação aos outros edificios publicos e mediante requisição do respectivo Prelado ao Governador da Provincia; e outrosim que o dito edificio fique isento do pagamento do imposto da decima, e se restituam ao Reverendo Bispo as decimas que tem pago indevidamente: o que assim Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador da Provincia de Macau, Timor e Solor, para seu conhecimento e para que o faça presente na Junta da Fazenda da mesma Provincia, para os devidos effeitos.

Paço, 6 de Dezembro de 1852.—*Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.*

Não se considerando, pela Legislação em vigor, consummados quaesquer despachos para empregos civis ou militares no Ultramar, senão da partida dos agraçados para as respectivas Provincias; e não sendo justo por tal motivo, que pelos cofres das mesmas Provincias sejam pagos quaesquer vencimentos, respectivos ao tempo que os Funcionarios d'aquellas classes se conservam no Reino, antes de partirem para o seu destino; nem sendo tambem possível que pelo Thesouro do Reino lhes sejam pagos ven-

cimentos não auctorisados na Lei das despezas: Hei por bem Determinar, que quaesquer Empregados civis ou militares do Reino, que forem nomeados para irem servir no Ultramar, se conservem até á sua partida na situação em que estiverem quando forem nomeados; e que no caso de deixarem tal situação antes da sua partida, se fique entendendo que por esse facto nenhum direito lhes será considerado a qualquer abono pelo Ministerio da Marinha e Ultramar, até ao dia do seu embarque.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de Dezembro de 1852.—RAINHA.—*Duque de Saldanha—Rodrigo da Fonseca Magalhães—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello—Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.*¹

Tendo-se reconhecido a conveniencia de haver no territorio portuguez de Guiné, que faz parte do Governo Geral da Provincia de Cabo Verde, um Governador cuja auctoridade se estenda a todas aquellas Possessões, não só para pela sua direcção superior dar maior regularidade ao serviço administrativo das mesmas Possessões, e reprimir os abusos que n'elle se encontrem, mas tambem para que, tendo sujeitas todas as forças ali estacionadas, possa promptamente mandar os convenientes soccorros a qualquer ponto que os precise, ou repellir os ataques dos povos visinhos, que porventura tenham logar; Hei por bem Determinar o seguinte:

Artigo 1.º Haverá um Governador da Guiné Portugueza, cuja auctoridade se estenderá a todas as Possessões Portuguezas n'aquella região, o qual será sujeito ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde.

Art. 2.º O Governador de Guiné será

¹ Communicado aos Governadores de todas as Provincias em Circular de 29 de Dezembro de 1852.

Governador particular da praça de Bissau, onde residirá habitualmente; mas deverá visitar a praça de Cacheu não menos de duas vezes no anno.

Art. 3.º Na falta, ausencia ou impedimento do Governador de Guiné, fará as suas vezes quem o Governador Geral da Provincia nomear, e não havendo Governador nomeado pelo Governador Geral da Provincia, tomará o governo de Guiné o Governador da praça de Cacheu.

Art. 4.º O Governo é auctorisado para estabelecer ao Governador de Guiné uma gratificação annual, que não exceda á quantia de 1:600\$000 réis, moeda do Reino, tendo em consideração a patente e mais circumstancias do Governador que for nomeado.

Art. 5.º O Governador de Cacheu continuará a perceber, como se acha estabelecido, a gratificação annual de 400\$000 réis.

Art. 6.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Art. 7.º O Governo dará conta ás Côrtes, na sua proxima reunião, das disposições contidas n'este Decreto.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de Dezembro de 1852.—RAINHA.—*Duque de Saldanha*—*Rodrigo da Fonseca Magalhães*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio Aluizio Jer-vis de Athoquia*.¹

Sendo reconhecidamente insufficiente o ordenado que actualmente está estabelecido para o cargo de Secretario do Governo da Provincia de S. Thomé e Principe: Hei por bem Determinar que d'ora em diante fique competindo ao mesmo cargo o ordenado annual de setecentos e vinte mil réis, moeda do Reino;

¹ Comunicado ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde em Portaria de 13 de Dezembro de 1852.

devendo dar-se d'esta disposição conta ás Côrtes na sua proxima reunião.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 13 d'ê Dezembro de 1852.—RAINHA.—*Duque de Saldanha*—*Rodrigo da Fonseca Magalhães*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio Aluizio Jer-vis de Athoquia*.¹

Tendo sido presente a Sua Magestade a Rainha o Officio do Governador Geral do Estado da India de 7 de Setembro ultimo e com o n.º 141, em que submete á Regia Approvação a Portaria de 25 de Agosto antecedente, pela qual determinou, com o voto da Junta da Fazenda do referido Estado, que no Hospicio de Culabo, em Bombaim, haja um Capellão effectivo com o vencimento de quinze rupias mensaes, o mesmo que anteriormente percebiam os Capellães que temporariamente iam áquella christandade, a fim de satisfazer ás necessidades espirituas dos christãos portuguezes ali residentes, e de attender ás suas reclamações apoiadas pelo offercimento de fazerem á sua custa as despezas necessarias para o aceio e decencia do referido Hospicio; a Mesma Augusta Senhora, Conformando-Se com as razões expostas pelo sobredito Governador Geral; e Considerando que d'esta disposição hão de resultar grandes vantagens não só para o bem espiritual d'aquellas almas, porém ainda para o augmento d'aquella Christandade por novas conversões, e isto sem augmento de despezas: Houve por bem Conceder a Sua Real Approvação á referida Portaria, e assim o Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral d'aquelle Estado para sua satisfação e mais

¹ Comunicado ao Governador da Provincia de S. Thomé e Principe em Portaria de 22 de Dezembro de 1852.

effeitos, dando da presente a necessaria communicação á Junta da Fazenda a que preside.

Paço, 18 de Dezembro de 1852.—*Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.*

**PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DO ESTADO DA INDIA,
A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.**

O Governador Geral do Estado da India determina o seguinte:

Sendo-me presente, com o Officio do Ex.^{mo} Bispo de Cochim, Vigario Capitular e Governador Temporal d'este Arcebispado de 29 de Março ultimo, a representação dos subditos portuguezes, habitantes catholicos de Culabo, em Bombaim, allegando as privações espirituaes que soffrem, e pedindo um Capellão effectivo e permanente para o Hospicio do dito sitio, que lhes possa administrar o pasto espiritual, principalmente em casos urgentes, por não haver na proximidade da dita Capella algum sacerdote que lhes dê promptos soccorros da Religião, promettendo fazer á sua custa a despeza do aceio e decencia da referida Capella; e conformando-me com o parecer do mesmo Ex.^{mo} Vigario Capitular e Governador Temporal, e com o da Junta da Fazenda Publica: Hei por conveniente que a sobredita Capella de Culabo tenha um Capellão effectivo com os vencimentos de quinze rupias mensaes anteriormente estabelecidos para Capellão temporario, a fim de satisfazer promptamente as necessidades espirituaes reclamadas pelos referidos habitantes, os quaes concorrerão, como promettem, com as despesas necessarias para o aceio e decencia d'aquella Capella.

As Auctoridades a quem competir assim o tenham entendido e executem. Palacio do Governo Geral da Nova Goa, 25 de Agosto de 1852.—*Barão de Villa Nova de Ourem.*

Considerando que o logar de Thesoureiro da Junta da Fazenda da Provincia

de Macau, Timor e Solor, póde ser desempenhado cumulativamente com o de Depositario Geral e Thesoureiro dos Orphãos da cidade de Macau, sem inconveniente para o serviço do Estado, e com vantagem para a Fazenda Publica: Hei por bem, Conformando-Me com a proposta que a tal respeito fez subir á Minha Real Presença o Conselho do Governo da dita Provincia, em 26 de Dezembro de 1849, e com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 11 de Junho do corrente anno, Ordenar que ao logar de Thesoureiro da Junta da Fazenda da referida Provincia seja annexado o de Depositario Geral e Thesoureiro dos Orphãos da cidade de Macau, com o ordenado annual de quatrocentos taeis, duzentos pagos pelo cofre da Fazenda Publica, e duzentos pelo cofre dos Orphãos, como até agora; devendo d'esta providencia dar-se conta ás Côrtes na sua proxima reunião.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de Dezembro de 1852.—**RAINHA.**—*Duque de Saldanha—Rodrigo da Fonseca Magalhães—Antonio Aluizio Jervis de Athoquia—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*¹

Havendo Eu, por Decreto de 1 de Outubro de 1851, mandado organizar de baixo de novas bases todo o serviço de saude do Exercito, e conferir aos Facultativos empregados n'este ramo do serviço publico aquellas vantagens que convidam o merito distincto ás Repartições do Estado; e Considerando que o serviço de saude naval, por sua natureza mais penoso e arriscado, por serem as suas funcções exercidas no alto mar, e em longinquas e insalubres possessões, aonde por vezes têm apparecido molestias epidemicas, no curativo das quaes os respectivos Facultativos se têm prestado

¹ Communicado ao Governador da Provincia de Macau em Portaria de 7 de Janeiro de 1853.

com a melhor vontade e dedicação a todo o serviço, com risco de suas vidas; e sendo de rigorosa justiça que estes funcionários não sejam menos considerados que os do Exército; Attendendo igualmente ás representações que Me foram presentes, e que já motivaram a Proposta de Lei que pelo meu Governo foi apresentada ás Côrtes com o Relatorio do respectivo Ministerio em 19 de Junho do corrente anno; por todas estas razões, Hei por bem Decretar o seguinte:

CAPÍTULO I:

Do Conselho de Saude Naval e do Ultramar.

Artigo 1.º O Conselho de Saude Naval e do Ultramar compõe-se de um Medico e dois Cirurgiões de nomeação Regia (Presidente, Thesoureiro e Secretario). O Presidente é da escolha do Governo, o Thesoureiro e Secretario da proposta do Conselho.

Art. 2.º Pertence ao Conselho a direcção e inspecção superior de todo o serviço de saude naval e do ultramar.

Art. 3.º Compete ao Conselho:

A administração do Hospital da Marinha;

A nomeação dos Empregados menores do mesmo Hospital;

A revisão e emenda do seu Formulário, segundo os progressos da sciencia, e as necessidades do serviço;

As inspecções de saude aos Officiaes e mais Empregados da Repartição de Marinha e Ultramar em Lisboa;

As informações e propostas relativas aos differentes Empregados de saude de Marinha, e dos Physicos-móres, Cirurgiões e Pharmaceuticos das Províncias Ultramarinas;

O exame dos viveres para consummo de todas as Repartições subordinadas ao Ministerio da Marinha, quando lhe for ordenado;

O fornecimento das boticas dos navios do Estado, e a fiscalisação do seu consummo;

E outros quaesquer objectos relativos ao serviço de saude naval e do ultramar, de que for especialmente encarregado.

Art. 4.º São subordinados ao Conselho de Saude Naval e do Ultramar todos os Funcionarios de Saude, tanto de Marinha como do Ultramar.

Art. 5.º O Conselho de Saude Naval e do Ultramar corresponder-se-ha directamente com a Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, de quem sómente receberá ordens. Cumpre porém ao Conselho inspecção os Officiaes e mais praças da Armada ou dos corpos do Ultramar, independentemente de ordem superior, quando para tal fim lhe forem mandadas apresentar pelo Major-General da Armada.

Art. 6.º O Conselho de Saude Naval e do Ultramar cumprirá e fará cumprir, por via de seu Presidente, todas as Leis e Regulamentos respectivos ao serviço de saude naval e do ultramar; as ordens do Governo a tal respeito, e as deliberações do mesmo Conselho.

CAPÍTULO II.

Das Cirurgiões da Armada.

Art. 7.º O serviço de saude a bordo dos navios do Estado, no Arsenal da Marinha, nos quartéis dos marinheiros militares e veteranos da Marinha, bem como em quaesquer estabelecimentos dependentes do Ministerio da Marinha, será feito pelos Cirurgiões da Armada.

Art. 8.º O quadro dos Cirurgiões da Armada será formado de dois Cirurgiões de divisão, de oito de primeira classe e de oito de segunda.

Art. 9.º Os Cirurgiões de segunda classe da Armada terão accesso aos logares da primeira; os da primeira a Cirurgiões de divisão, e estes a Cirurgiões membros do Conselho.

Art. 10.º A ordem dos accessos de uma para outra classe será regularmente a da antiguidade; contudo para a promoção de Cirurgião da primeira classe a

Cirurgião da divisão, e d'este a membro do Conselho, deverão preferir superiores e provados merecimentos scientificos ou serviços facultativos extraordinarios, reunidos a reconhecido zêlo e intelligencia do serviço clinico a bordo ou nos Hospitaes.

Art. 11.º Os logares vagos de Cirurgiões da segunda classe da Armada serão providos por concurso em Facultativos legalmente habilitados para exercerem no Reino a sua profissão; preferindo, em igualdade de circumstancias, os que tiverem feito serviço á Repartição da Marinha e Ultramar. Estes logares só poderão ser conferidos a individuos que gozem de boa saude, o que o Conselho previamente verificará.

Art. 12.º Os Cirurgiões do quadro effectivo da Armada, que se inhabilitarem para o serviço de bordo, mas que possam ainda ser empregados no serviço em terra, passarão a ser addidos ao mesmo quadro, sem accesso.

Art. 13.º Quando os Cirurgiões do quadro effectivo da Armada, por alguma circumstancia extraordinaria, não bastem para o serviço de bordo, poderão ser admittidos temporariamente; ou por commissão, a este serviço os Cirurgiões civis que o serviço exigir, os quaes em quanto estiverem empregados, terão a consideração e vencimentos de Cirurgiões da segunda classe.

Art. 14.º Os Cirurgiões da Armada em effectivo serviço terão os vencimentos de embarcados.

CAPITULO III.

Des Empregados do Hospital de Marinha e pessoal de saude dos navios do Estado.

Art. 15.º No Hospital da Marinha de Lisboa, além dos membros do Conselho de Saude Naval e do Ultramar, os quaes terão a seu cargo o serviço clinico do mesmo Hospital, haverá os seguintes Empregados:

Um Capellão; um Escrivão; um Official e um Amanuense; dois Fieis, dos

quaes o primeiro será o encarregado das arrecadações; um Boticario e dois Ajudantes; um Porteiro; um Cozinheiro; um Barbeiro; e os Enfermeiros, Ajudantes e Moços que o serviço exigir.

Art. 16.º Os Empregados do Hospital, obrigados a residir n'elle pela natureza de seus empregos, vencem uma razão diaria alem do seu soldo.

Art. 17.º Os Empregados de saude a a bordo dos navios do Estado, além dos Cirurgiões, são só os Enfermeiros e Moços das enfermarias.

Os Moços serão tirados da classe da marinagem.

Os Enfermeiros deverão ser pessoas propostas pelos Cirurgiões, que reunam as qualidades precisas para aquelle serviço, e terão praça de marinheiro.

Disposições geraes.

Art. 18.º Os membros do Conselho de Saude Naval e do Ultramar, e os Cirurgiões do quadro effectivo da Armada, terão as graduações e vencimentos marcados na tabella A, que faz parte do presente Decreto, e têm direito a todos os privilegios, recompensas e distincções honorificas de que gozam os Facultativos do quadro de saude do Exercito.

Art. 19.º Os empregados designados na tabella B d'este mesmo Decreto terão os vencimentos que vão marcados na referida tabella.

Art. 20.º Fica supprimido um dos logares de Medico membro do Conselho, e o logar de encarregado das arrecadações.

Art. 21.º Um Regulamento especial, em harmonia com o presente Decreto, e a cuja formação o Governo mandará quanto antes proceder, fixará a fórma do serviço de saude naval, assim a bordo, como em terra.

N'este Regulamento se marcarão as attribuições de cada empregado, o modo de verificar a sua responsabilidade e a que

se deve adoptar, tanto no Hospital, como a bordo.

Art. 22.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Art. 23.º O Governo dará conta ás Côrtes das disposições contidas n'este Decreto.

Os Ministros e Secretarios d'Estado

de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, em 22 de Dezembro de 1852.—RAINHA.—*Duque de Saldanha*—*Rodrigo da Fonseca Magalhães*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio Aluizio Jervis de Athoquia*.

TABELLA A

DAS GRADUAÇÕES E VENCIMENTOS MENSAES DOS EMPREGADOS, A QUE SE REFERE O ARTIGO 18.º D'ESTE DECRETO.

EMPREGOS	GRADUAÇÕES	SOLDOS	GRATIFICACÕES
Presidente do Conselho	Capitão de Mar e Guerra	60\$000	15\$000
Vogaes do Conselho	Capitães de Fragata	48\$000	10\$000
Cirurgiões de divisão naval	Capitães Tenentes	Em serviço effectivo	45\$000
		Em disponibilidade	38\$000
Cirurgiões de primeira classe	Primeiros Tenentes	Em serviço effectivo	24\$000
		Em disponibilidade	20\$000
Cirurgiões de segunda classe	Segundos Tenentes	Em serviço effectivo	22\$000
		Em disponibilidade	15\$000

TABELLA B

DOS VENCIMENTOS MENSAES DOS EMPREGADOS, A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 15.º E 19.º DO MESMO DECRETO.

EMPREGOS	VENCIMENTOS MENSAES
Capellão	12\$000
Escrivão	40\$000
Official	25\$000
Amanuense	16\$000
Boticario	30\$000
Primeiro Ajudante	18\$000
Segundo dito	12\$000
Fiel Encarregado	15\$000
Segundo Fiel	8\$000
Porteiro	6\$000
Cozinheiro	6\$000
Barbeiro	6\$000
Enfermeiros — cada um	6\$000
Ajudantes — cada um	3\$600
Moços — cada um	24\$000

Paço das Necessidades, em 22 de Dezembro de 1852.—*Antonio Aluizio Jervis de Athoquia*.

Convindo promover nas Provincias Ultramarinas a pesquisa e laboração de minas, e regular por modo claro e geral tanto as condições com que se deve con-

ceder licença para a pesquisa, e para a lavra das minas, como os direitos e vantagens que devam pertencer aos respectivos concessionarios; Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permittido a todo o portuguez, ou companhia nacional, fazer pesquisas para descobrir e reconhecer quaesquer depositos de substancias mineraes nos terrenos das Provincias Ultramarinas, que forem seus proprios, ou precedendo o consentimento dos proprietarios do solo.

§ unico. N'estas pesquisas podem ser empregados portuguezes ou estrangeiros.

Art. 2.º O Governo pôde permittir a qualquer companhia ou particular, nacional ou estrangeiro, a pesquisa de minas, nos terrenos das Provincias Ultramarinas, que forem baldios, ou propriedade do Estado, ou mesmo propriedade particular, faltando o consentimento do dono, uma vez que o pesquisador preste previamente fiança á indemnisação dos prejuizos que causar.

§ 1.º A companhia ou individuo estrangeiro, que pretender a permissão para pesquisas nas Provincias Ultramarinas, fará um termo em que declare, que em tudo o que tiver relação com a dita permissão, e depois com a concessão para lavrar mina ou minas, desiste de qualquer direito como estrangeiro, ficando em igual condição á dos nacionaes.

§ 2.º Os Governadores das Provincias Ultramarinas tambem podem fazer a concessão de que trata este artigo, mas sómente a individuo ou companhia nacional.

Art. 3.º Para obter a permissão de pesquisar é necessario:

1.º Declarar na Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ou na Secretaria do Governo da Provincia, o districto, ou os logares que pretendem pesquisar, e por conta de quem taes pesquisas hão de fazer-se.

2.º Justificar que os individuos encarregados dos trabalhos têm para elles as necessarias habilitações.

Art. 4.º É garantida a qualquer companhia ou individuo, nacional ou estrangeiro, que tiver obtido permissão para pesquisar, a futura concessão para lavrar as minas que descobrir, habilitando-se para este fim nos termos da Lei de 25 de Julho de 1850.

§ 1.º Para assegurar este direito á concessão deve o descobridor participar ao Governo da Provincia o descobrimento da mina, declarando a natureza do minério, e a distancia do jazigo a logares conhecidos, de modo que se possa determinar a sua posição; enviando juntamente amostras do minério.

E todas as vezes que for possivel, deverá apresentar um mappa topographico do terreno em que o jazigo existir.

§ 2.º Da entrega d'esta participação que será registada em um livro especial, cobrará recibo, no qual se declarará o dia e hora em que for recebida, e se existe ou não outro registo de mina descoberta no mesmo logar.

Art. 5.º Quando qualquer individuo ou companhia, sem permissão para pesquisar, descobrir um jazigo de substancia mineral util, deverá o Governo fazer-lhe concessão para a lavrar, se tiver assegurado, pela participação de que trata o artigo antecedente, o seu direito de prioridade no descobrimento.

§ 1.º Ao descobridor de qualquer mina, que não poder habilitar-se nos termos da Lei, para obter a concessão para a lavra, pertencerá como premio uma superficie de terreno igual a um quadrado de trinta braças, o que faz novecentas braças quadradas no logar do descoberto que elle escolher, sendo em terreno publico; e sendo em terreno particular terá um premio correspondente á importancia do seu descobrimento, o qual será pago pelo concessionario da mina, e entrará como condição no auto da concessão.

A importancia d'este premio será determinada por arbitros nomeados pelos interessados.

§ 2.º Entende-se que o descobridor não pôde habilitar-se quando rejeita, ou quando não satisfaz a alguma das condições impostas pela Lei ou pelo Governo á concessão.

§ 3.º O Governo não pôde fazer a concessão de uma mina a outra pessoa, que não seja o descobridor da mesma, alliviando-a da condição ou condições que o descobridor rejeitou, ou a que não pôde satisfazer, sem ouvir o mesmo descobridor, preferindo-o, no caso de querer ainda a concessão.

Art. 6.º A permissão para pesquisar dura pelo espaço de um anno, a contar da data da licença, sendo dada pelo Governador da Provincia, ou da data da apresentação da licença a este, sendo dada pelo Ministerio da Marinha e Ultramar; poderá comtudo ser renovada, se, dentro d'aquelle praso, se tiver apprehendido a pesquisa, e continuado ao menos pelo espaço de tres mezes.

§ unico. O espaço de terreno em que é permittida uma pesquisa não excederá a nove leguas quadradas, isto é, a um quadrado cujos lados sejam de tres leguas legaes; mas o pesquisador poderá obter successivamente novas permissões sobre outro campo, terminado o praso da licença que tiver antecedentemente obtido ou desistindo do direito que ella lhe assegura.

Art. 7.º O pesquisador habilitado com permissão não tem direito senão á concessão das minas que descobrir; mas pôde impedir que outrem se estabeleça no seu campo de novo no espaço, que decorrer desde o começo dos seus trabalhos até ao termo da licença.

§ unico. No caso porém de se apresentar um pesquisador munido de licença, expedida pelo Ministerio da Marinha e Ultramar, para pesquisar em um campo determinado, onde outro tenha licença do Governador da Provincia para

o mesmo fim, já ali publicada pelo modo estabelecido no artigo 16.º, o Governador lhe designará outro igual espaço de terreno no logar ou logares que elle escolher.

Os concessionarios podem comtudo convencionar-se para pesquisar simultaneamente em um dado campo.

Art. 8.º Quando o descobrimento de uma mina for feito por pesquisador não auctorizado e em campo livre, a data da participação ao Governo da Provincia estabelece o direito do descobridor; mas em caso de duvida, será a prioridade decidida pelos Tribunaes ordinarios.

Art. 9.º Os jazigos de minas já conhecidos no Ultramar são propriedades nacionaes, cuja lavra será concedida pelo Governo a quem offerecer em concurso mais garantias e vantagens ao Estado.

§ unico. O Governo publicará com a possivel brevidade uma relação de taes jazigos, para se saber qual é o terreno que fica livre para os pesquisadores.

Art. 10.º A auctorisação para pesquisar não permite senão fazer o reconhecimento do solo pela inspecção da superficie e por escavações ao céu aberto, ou por sondagens.

§ unico. Quando o pesquisador achar necessario abrir poços ou galerias de exploração requererá ao Governador da Provincia licença para este fim. Esta licença serve só para reconhecer a existencia, riqueza e mais condições do jazigo, e não dá direito ao pesquisador a aproveitar-se do minerio que extrahir, senão depois de obter a concessão para a lavra.

Art. 11.º Em cada provincia ultramarina haverá uma commissão de minas, composta do Secretario do Governo, do Escrivão deputado da Junta da Fazenda e do Official de Engenheiros ali em serviço, a qual terá as mesmas attribuições que pela Lei de 25 de Julho de 1850 tinha a Commissão Consultiva do Reino, com as modificações que se determinarem no regulamento que o Governo lhe deverá dar.

§ unico. Os membros d'esta Commissão perceberão uma gratificação fixada pelo Governo, a qual não excederá a cincoenta mil réis por anno.

Art. 12.º Os Governadores em Conselho, ouvindo a Commissão Consultiva de Minas da Provincia, proporão as modificações que devam fazer-se na Lei de 25 de Julho de 1850 para a tornar applicavel ás circumstancias especiaes de cada Provincia, e bem assim os regulamentos necessarios para a sua boa execução; e o Governo, ouvindo o Conselho Ultramarino, decretará estas modificações.

Art. 13.º Nos autos de concessão para lavar minas nas Provincias Ultramarinas inserir-se-hão, alem das condições indicadas na Lei, as seguintes:

1.ª Transportar o concessionario para a Africa, á sua custa, um numero de pessoas brancas naturaes de Portugal ou Ilha da Madeira ou Açores, determinado segundo a importancia da mina concedida, e que não deverá ser menor que o correspondente a uma decima parte do numero de individuos empregados na dita mina durante o segundo anno da sua exploração. Estes colonos não poderão ser obrigados a trabalhar nas minas.

2.ª Pagar os trabalhos aos seus agentes e operarios que empregar, em dinheiro metallico effectivo provincial, ficando prohibido o pagamento em fazendas ou generos de qualquer especie contra a vontade dos mesmos agentes e operarios.

3.ª Ser o commercio inteiramente livre no campo da concessão e seus contornos para quem n'elle se quizer occupar; ficando expressamente declarado, que o concessionario não têm direito exclusivo senão á mineração nos terrenos da concessão.

Art. 14.º Será livre o aproveitamento sem necessidade de licença, nem de outra qualquer formalidade, e sem sujeição a nenhuma sorte de imposto, das areias auríferas e outras produções mineraes dos rios, comtantoque se aproveitem sem estabelecimentos fixos.

Quando se formem estabelecimentos fixos, pagarão cinco por cento do producto liquido dos mineraes explorados, e nenhum outro imposto, tanto no interior da Provincia como nos portos em que embarquem estes mineraes, quer elles sejam transportados em bruto, quer o sejam fundidos ou manipulados.

Art. 15.º Serão livres de direitos de entrada na Provincia em que exista uma mina concedida, todas as machinas, ferramentas e utensís, que forem destinados e applicados á pesquisa, exploração e laboração da mesma mina.

§ unico. A designação das Alfandegas, aonde a admissão de taes machinas pôde ter logar, e do espaço de tempo por que deverá durar esta isenção de direitos para cada especie de minas, será estabelecida nos regulamentos que o Governo publicará.

Art. 16.º A concessão para a pesquisa, e para a lavra de minas, será annunciada por editaes, e estes publicados no jornal official da respectiva Provincia, e tambem no Diario do Governo em Lisboa.

Art. 17.º Os concessionarios das minas, que não satisfizerem as condições impostas pela Lei, perdem os direitos adquiridos pela concessão.

Art. 18.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Art. 19.º O Governo dará conta ás Côrtes, na sua proxima reunião, das disposições contidas no presente Decreto.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, em 22 de Dezembro de 1852.—RAINHA.—*Duque de Saldanha*—*Rodrigo da Fonseca Magalhães*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio Aluizio Jervis de Athoquia*.¹

Achando-se decretada, pela Carta de Lei de 6 de Julho de 1849, a liberdade

¹ Communicado aos Governadores de todas as Provincias em Circular de 7 de Janeiro de 1853.

do commercio da urzella, mediante o pagamento de um direito de exportação, que provisoriamente seria estabelecido pelos respectivos Governadores Geraes em Conselho; e tendo-se reconhecido que o direito de 500 réis por arroba, imposto pelo Governador Geral de Angola á urzella que se exportasse para paizes estrangeiros, e de 250 réis á que saísse para portos nacionaes, é excessivo, attento o valor d'aquelle genero nos diversos mercados: Hei por bem, Conformando-me com o parecer do Conselho Ultramarino, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Cada arroba de urzella exportada da Provincia de Angola pagará, sendo para portos estrangeiros, o direito de quatrocentos réis, e sendo para portos nacionaes o de cento e cincoenta réis.

Art. 2.º A urzella que se exportar de Angola, já reduzida a substancia tinctoria, pagará por arroba, sendo para portos estrangeiros, o direito de duzentos réis, esendo para portos nacionaes o de cem réis.

Art. 3.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Art. 4.º O Governo dará conta ás Côrtes, na proxima reunião, das disposições d'este Decreto.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, em 22 de Dezembro de 1852. —RAINHA. —*Duque de Saldanha*—*Rodrigo da Fonseca Magalhães*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio Aluizio Jervis de Athoquia*.¹

Achando-se actualmente em summa decadencia o commercio da urzella na Provincia de Cabo Verde, em rasão da concorrência da de outros logares de Africa; e sendo a colheita d'aquelle producção um dos objectos em que acham

¹ Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola em Portaria de 24 de Dezembro de 1852.

recurso para viver os habitantes pobres de algumas d'aquellas Ilhas; e sendo, por estes motivos, justo e conveniente providenciar para que tal commercio se não acabe de todo, como certamente acabaria se promptamente se lhe não acudisse com opportunas medidas; tendo em consideração que as circumstancias da colheita da urzella em Cabo Verde não permitem que os apanhadores a possam vender pelo preço por que a dão os que a colhem em outras regiões, com menor trabalho, e sem risco de vida; ao mesmo tempo que nos mercados da Europa se vende a de Cabo Verde por um preço muito inferior á que se exporta do continente africano: Hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º A urzella que se exportar das Ilhas de Cabo Verde pagará nas Alfandegas d'aquella Provincia quinhentos réis por quintal, saído para portos estrangeiros; e duzentos réis, igualmente por quintal, quando sair para portos nacionaes.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Art. 3.º O Governo dará conta ás Côrtes das disposições d'este Decreto.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de Dezembro de 1852. —RAINHA. —*Duque de Saldanha*—*Rodrigo da Fonseca Magalhães*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio Aluizio Jervis de Athoquia*.¹

Manda a Rainha, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Major General da Armada, em resposta ao seu Officio de 15 do corrente, com que remetteu informado o requerimento de José Cotta, Cabo de Esquadra que foi do Batalhão

¹ Communicado ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde em Portaria de 8 de Janeiro de 1853.

de Infantaria de linha de Loanda, que Ha por bem Determinar que ao referido José Cotta se dê passagem para a Cidade de Angra no primeiro navio do Estado que para ali partir, devendo emquanto se não verifica o seu transporte ficar addido á Companhia de Invalidos, por onde vencerá o pret de 60 réis diarios, e um pão; e outrosim Determina a Mesma Augusta Senhora, que esta disposição seja extensiva a todas as praças de pret que regressarem do Ultramar e se acharem em identicas circumstancias.

Paço, 22 de Dezembro de 1852.—*Antonio Aluizio Jervis de Athoguia.*

Manda a Rainha, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Conselho de Saude Naval e do Ultramar a inclusa Relação dos partidos que algumas Camaras Municipaes das Ilhas de Cabo Verde têm resolvido fazer aos Facultativos que ali forem residir, os quaes poderão ser accumulados com os vencimentos pagos pelo Estado; a fim de que o dito Conselho, quando annunciar a concurso os logares do quadro de Saude da Provincia de Cabo Verde, dê conhecimento dos mencionados partidos para que os Facultativos que quizerem ir servir na dita Provincia saibam as vantagens que ali podem encontrar.

Paço, 22 de Dezembro de 1852.—*Antonio Aluizio Jervis de Athoguia.*

**RELAÇÃO DOS PARTIDOS QUE AS CAMARAS MUNICIPAES
DA PROVINCIA DE CABO VERDE ABAIXO DESIGNADAS
FAZEM AOS FACULTATIVOS DO QUADRO
DA MESMA PROVINCIA, QUE FOREM SERVIR
NOS SEUS DISTRICTOS, E QUE OS MESMOS FACULTATIVOS
PODEM ACCUMULAR COM OS VENCIMENTOS
PAGOS PELO ESTADO.**

Camara Municipal da Ilha da Boa Vista—100\$000 réis annuaes para tratar os pobres indigentes.

Commissão Municipal da Ilha de S. Vicente—130\$200 réis, com que sub-

screveram varios particulares, e que a Commissão Municipal assegura.

Camara Municipal da Ilha Brava—370\$000 réis, sendo 350\$000 réis de collecta entre os seus habitantes, e 20\$000 réis da Camara para o tratamento dos desvalidos, tudo com a obrigação de dar o Facultativo os remedios. A Camara porém assegura toda a quantia.

Camara Municipal da Ilha do Fogo—333\$000 réis, producto de assignaturas de muitos dos seus habitantes, que a Camara tambem assegura, com a obrigação porém de dar o Facultativo os remedios.

Alem das sobreditas vantagens e do pulso livre que lhes fica em alguns Concelhos para com muitos individuos, ha localidades aonde têm os emolumentos da visita de saude dos navios.

Secretaria do Governo Geral da Provincia na Ilha Brava, em 7 de Agosto de 1852.—*João Pedro Lecor Buys*, Secretario do Governo Geral.

Tomando em consideração o Relatório dos Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições, e Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Darão impreterivelmente residencia no Ultramar, quando tiverem terminado as suas funcções: os Governadores de cada um dos Governos geraes e particulares, e os Secretarios dos mesmos Governos; o Presidente da relação de Goa, e os Juizes de Direito de primeira e segunda Instancia; os Procuradores da Corôa e Fazenda e seus Delegados; os Escrivães e os Thesoureiros das Juntas de Fazenda.

§ unico. O Governo, ouvido o Conselho Ultramarino, ou sobre consulta d'elle, mandará tambem, quando convier, que extraordinariamente se tome residencia a algum dos referidos funcionarios, e mesmo a qualquer outro, seja qual for a sua categoria.

Art. 2.º Quando houver de se tirar residência a algum dos Funcionarios designados no artigo antecedente (exceptuados os Governadores de provincia), o Juiz de Direito proprietario da Comarca onde elle tivesse a sua residencia procederá officiosamente, dentro de um mez, e sob pena de inhabilidade para quaesquer funcções publicas desde tres até dez annos, a syndicar do comportamento do mesmo Funcionario, pelo modo prescripto nos seguintes paragraphos. Se a syndicancia for relativa a um Juiz de Direito, será tirada pelo successor do mesmo Juiz.

§ 1.º Antes de tudo a Auctoridade judicial nomeará para Escrivão do processo da syndicancia uma pessoa idonea, e que pela sua probidade não seja suspeita ao syndicando, nem aos povos; e officiará ao syndicando para que haja de sair da cidade ou villa em que se tirar a syndicancia: e se elle quizer ali permanecer, será obrigado a sair na primeira oportunidade para fóra dos logares em que se proceder á syndicancia; sendo para isso constrangido pelo syndicante, quando voluntariamente o não fizer.

§ 2.º O Juiz syndicante, logo que o syndicado estiver fóra do logar da syndicancia, fará affixar Editaes nos logares mais publicos da sua jurisdicção, annunciando que, dentro nos seguintes trinta dias, quem quizer queixar-se do dito syndicado, o poderá fazer na conformidade dos artigos 891.º e 892.º da Reforma Judicial, ou por via de queréla, quando tenha logar, e mesmo denunciá-lo em segredo nos termos do Alvará de 14 de Abril de 1785. Se houver Boletem official, ou outro algum periodico, os Editaes tambem ahi serão publicados.

§ 3.º Em seguida fará autoar as certidões da posse e da exoneração do syndicado, ou da entrega do cargo ao successor, as quaes para este fim lhe serão opportunamente remettidas por quem competir, ou elle as requisitará quando

tardarem, e bem assim uma certidão de se ter observado a disposição do § 1.º, uma copia dos Editaes, e uma certidão de que foram affixados, e aonde; e se tambem tiverem sido publicados pela imprensa, um exemplar d'esta publicação.

§ 4.º Ao mesmo tempo, em audiencia publica, fará metter em uma urna os nomes dos trinta maiores e dos trinta menores contribuintes da cidade ou villa principal em que exercer jurisdicção, regulando-se n'isto pelo ultimo recenseamento para eleições, mas excluindo os que forem Empregados Publicos; e mandará extrahir por um menor de dez annos os nomes de vinte d'essas pessoas, as quaes immediatamente fará notificar para virem á sua presença depôr com juramento tudo quanto souberem contra o syndicado; e sempre lhes perguntará nos termos do citado Alvará de 14 de Abril de 1785, e mais legislação apropriada, se sabem que o syndicado recebesse quaesquer peitas; que fizesse algum commercio, aindaque licito, por si ou por interposta pessoa; que traficasse em escravatura, ou fosse connivente com os contrabandistas d'este trafico, ou de qualquer outro commercio illicito; ou se houvesse com culpavel desleixo na perseguição d'esses contrabandistas; que despachasse para qualquer emprego publico algum parente seu ou familiar, ou por qualquer modo incorresse no crime de suborno; que convertesse indevidamente em uso ou proveito seu ou alheio quaesquer dinheiros ou objectos do Estado; e emfim que commettesse abuso de poder ou fizesse indevidamente a alguém violencia ou injúria.

§ 5.º Se alguma d'estas vinte testemunhas se referir a outras, serão tambem essas inquiridas nos pontos das referencias.

§ 6.º Esta inquirição summaria será concluida dentro de trinta dias da affixação dos Editaes, e quando este praso seja excedido, ou ainda qualquer outro

dos que vão designados n'este Decreto para a formação do processo preparatorio, constará no mesmo processo o motivo, a fim de, no Tribunal a que subir, se conhecer se houve ou não negligencia; e, em caso affirmativo, ser logo imposta no mesmo processo ao culpado d'ella, se for Juiz, ou Empregado judicial, uma multa desde dez mil réis até cem mil réis. Se porém for um agente do Ministerio Publico ou Empregado do Executivo, esta multa só poderá ser-lhe imposta em processo especial, instaurado sobre consulta do Conselho Ultramarino, ao qual o Ministerio Publico dará conta documentada da negligencia que se tiver encontrado. A multa não isenta de maior pena, se tiver havido dolo.

§ 7.º Emquanto tirar a referida inquirição summaria, o Juiz receberá também todas as queixas, participações, documentos, informações ou denuncias, que se apresentarem contra o syndicado, bem como quaesquer documentos ou exposição, que este ou qualquer outro, porventura offereça de prevenção em sua defeza; peças estas de que mandará dar aos interessados recibo circunstanciado e confrontado: e unido tudo isto aos autos de inquirição irá este processo com vista ao agente do Ministerio Publico do Juizo, o qual, sob pena de nullidade, deverá ter assistido a todos os actos que ficam declarados, assim como ha de assistir a todos os mais que se seguirem, e com o direito de requerer quaesquer averiguações, ou de fazer a todas as testemunhas as perguntas que entender necessarias para o descobrimento da verdade.

§ 8.º Dentro de tres dias o Ministerio Publico examinará os autos; e se não encontrar n'elles indicios da existencia de qualquer crime publico do syndicado, e nem elle mesmo souber de algum, assim o declarará, motivando esta sua opinião; e os autos irão conclusos ao Juiz, que os remetterá pelo seguro do Correio, na primeira oportunidade, ao Presidente do Tribunal competente.

§ 9.º Mas se o agente do Ministerio Publico encontrar nos autos, que o syndicado é arguido de algum facto da natureza d'aquelles de que se trata no § 4.º, ou ainda de qualquer outro crime publico não prescripto nos termos do artigo 16.º do presente Decreto, dará a sua queréla, na qual especificará separadamente cada um dos factos criminosos arguidos ao syndicado, com as circumstancias do tempo, logar e modo, e nomeará para a averiguação de cada um d'estes factos até oito testemunhas, preferindo sempre as que forem indicadas nas queixas, participações ou denuncias. No mesmo acto o agente do Ministerio Publico querelará por qualquer crime publico, que elle proprio souber contra o syndicado, ou declarará expressamente que de nenhum tem noticia: e os depoimentos das testemunhas que nomear, servirão ao mesmo tempo de corpo de delicto indirecto e de prova para a formação da culpa.

§ 10.º Se algum dos factos arguidos ao syndicado for de natureza que só possa ser sufficientemente provado por exames de inspecção oçular, ou por meio de documentos existentes em alguma Repartição Publica, ou em outra qualquer parte, o agente do Ministerio Publico promoverá, antes de tudo, que se façam immediatamente esses exames, ou que se trate de obter esses documentos para servirem de corpo de delicto directo. Exceptua-se porém o caso de ser no Reino que tenham de ser feitas estas diligencias, senão forem absolutamente indispensaveis para fundamento da queréla, porque n'esse caso serão feitas depois que o processo preparatorio subir ao Tribunal superior.

§ 11.º No requerimento de queréla lançará o Juiz o despacho de que a recebe *si et in quantum*; e este requerimento assim despachado servirá, sem que seja preciso reduzir-se a queréla a um auto, para por elle se inquirirem, como serão immediatamente inquiridas

na presença do Ministerio Publico, todas as testemunhas por elle nomeadas, e ainda aquellas a que estas se referirem. Se houver algum accusador particular, dará tambem a sua queréla, para prova da qual poderá nomear até oito testemunhas, que o Juiz inquirirá com assistencia do Ministerio Publico.

§ 12.º Findas estas inquirições, os autos, depois de trasladados, se continuarão ao Ministerio Publico, que dentro de cinco dias fará n'elles por escripto uma analyse conscienciosa das provas, e concluirá interpondo o seu parecer sobre o merecimento d'ellas, depois do que, indo ao Juiz por igual praso, e para que faça n'elles outro tanto, serão pelo proprio Juiz fechados, lacrados e remettidos ao seguro do Correio, para que os mande na primeira occasião ao Presidente do Tribunal competente, unindo-se ao traslado a cautela do seguro.

§ 13.º Todo o processo preparatorio até aqui estabelecido se concluirá em tres mezes, ao mais tardar, contados do dia em que o syndicado deixar de exercer o seu cargo, e se retirar do logar em que residiu, nos termos do § 1.º; e quando seja impossivel, consignar-se-ha nos autos o motivo, nos termos e para os fins declarados no § 6.º, sem que todavia esta falta envolva nullidade.

Art. 3.º O Presidente do Tribunal Superior, apenas receber estes autos, escreverá elle mesmo na ultima folha a declaração do dia em que lhe foram entregues; e depois, se se tratar de um Juiz de Direito ou de um Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda, dará aos autos o andamento determinado nos capitulos 5.º e 6.º do titulo 18.º da Reforma Judicial. Quando porém se tratar de outros funcionarios, o Presidente distribuirá os autos a um Juiz e Escrivão, tirados á sorte, em sessão particular no primeiro dia de Tribunal, perante os Juizes que forem presentes, e com assistencia do Ministerio Publico. Esta distribuição será lançada nos autos pelo pro-

prio agente do Ministerio Publico, logo em seguimento á declaração de recebimento feita pelo Presidente, o qual, e todos os Juizes presentes rubricarão a distribuição, que será depois lançada pelo agente do Ministerio Publico no livro de que trata o artigo 771.º da Reforma Judicial, e ahi tambem rubricada pelo Juiz, que n'esse dia fizer a conferencia da distribuição geral.

Art. 4.º Em seguida o Escrivão continuará logo o feito com vista ao agente do Ministerio Publico, sem dependencia de despacho, para em cinco dias dizer por escripto o que se lhe offerecer; e indo concluso ao Relator por outros cinco dias, para que o possa examinar, será por este apresentado ao Presidente, para que lhe designe o dia do julgamento, com preferencia a qualquer outro processo, sem comtudo se annunciar em tabella á porta do Tribunal.

§ 1.º Mas se no processo não houver queréla do agente do Ministerio Publico do Juizo inferior, por este haver entendido que não existia materia para ella, conforme o § 8.º do artigo 2.º, o agente do Ministerio Publico no Tribunal, quando entenda o contrario, dará logo a queréla perante o Relator, pelo modo prescripto no § 9.º do dito artigo 2.º, e este mandará depois reverter o processo ao Juizo a que pertencer, para que lá se proceda ás averiguações necessarias para a formação da culpa, nos termos d'este Decreto; salvo se o Ministerio Publico entender que ella se póde formar perante o Relator, sem o processo sair do Tribunal, por haver n'elle prova documental que haste para a pronuncia, porque n'este caso não se procederá a summario.

§ 2.º E se o agente do Ministerio Publico entender que, antes de se decidir sobre a pronuncia, é preciso que se ordene qualquer diligencia, assim o promoverá, e n'este caso, ou em quaesquer outros em que n'estes processos se requererem diligencias, o Relator, se o julgar conveniente ou quando assim lh'o

requererem, tomará dois adjuntos á sorte na secção a que pertencer, para deferir como for de justiça, por maioria de votos; mas em todo o caso não poderá indeferir por si só requerimento algum do Ministerio Publico; e de todos os despachos interlocutorios, contra que lhe protestarem, dará conta no acto do julgamento a final, porque até então poderão ser revogados pelo Tribunal.

§ 3.º Se o syndicado quizer offerecer ao Tribunal quaesquer documentos, ou exposição, antes de se decidir sobre a pronuncia, pode-lo-ha fazer, entregando-a ao Presidente em qualquer tempo, e mesmo antes de se receber o processo preparatorio; comtanto que seja antes de o processo ir ao Ministerio Publico para dizer a final.

§ 4.º Se o syndicado tiver suspeição a oppor a algum Juiz do Tribunal, e a offerecer antes de se designar o dia do julgamento, o Presidente a fará processar nos termos dos artigos 759 e 760 da Reforma Judicial, mas em apartado e ficando suspenso sómente o dito julgamento até á decisão da suspeição.

Art. 5.º No dia de julgamento, reunidas em particular todas as secções de que se compõe o Tribunal, e sendo presente o Ministerio Publico, assim como o Escrivão do feito, fará o Presidente metter em uma urna os nomes de todos os Juizes presentes, que não se declararem debaixo de juramento, ou não tiverem sido julgados suspeitos, e extrahirá d'ella os nomes dos quatro adjuntos que com o Relator hão de decidir se tem ou não logar a pronuncia.

D'este sorteamento se lavrará immediatamente acta por todos assignada, e logo sairão da sala os Juizes não sorteados, ficando tão sómente em o Tribunal o Presidente, o agente do Ministerio Publico, os Juizes sorteados e o Escrivão, os quaes até se vencer decisão não poderão separar-se, nem communicar com pessoa alguma. Ao Ministerio Publico pertence fiscalisar que todas estas so-

lemnidades se cumpram strictamente, e quando se não cumprirem, protestar perante o Presidente, e inutilisar o acto, saíndo da sala, do que lavrará termo o Escrivão, portando por fé o que se tiver passado em sua presença.

Art. 6.º O Relator fará ao Tribunal assim composto uma circunstanciada exposição do que constar dos autos, sobre a qual poderá depois o Ministerio Publico offerecer de viva voz as observações que tiver por necessarias; em seguida os Juizes discutirão entre si, e a final darão os seus votos de pronuncia ou não pronuncia, como entenderem de justiça, sem que o agente do Ministerio Publico, que sob pena de nullidade se conservará sempre presente, possa intervir na discussão, a não ser para dar alguma explicação, com consentimento da maioria dos Juizes.

Art. 7.º N'este acto os Juizes deverão supprir pela auctoridade do artigo 701 § 3.º da Reforma Judicial e Ordenação do livro 1.º, titulo 5.º § 12.º, todos e quaesquer erros do processo, quando por elle constar, de um modo conveniente, e que baste para a pronuncia, a existencia dos delictos, attribuidos ao syndicado, e que é elle o suspeito de os ter commettido; assim como os deverão supprir, quando do mesmo modo constar que o syndicado se acha isento de culpa. Quando porém o Tribunal annullar o processo, por não poder absolutamente supprir os erros d'elle, sempre condemnará o Juiz inferior, de quem esse processo se tiver recebido de semelhante modo, em uma multa para a Fazenda de vinte mil réis a cem mil réis; e isto sem prejuizo de qualquer outra multa, que tambem julguem dever impor a algum Empregado subalterno de justiça, nem do direito do syndicado a perdas e damnos, se os vier por isso a soffrer. O agente do Ministerio Publico incorrerá n'este caso em uma multa igual á que for imposta ao Juiz, se não tiver obstado ao acto nullo, podendo-o ter feito.

Art. 8.º Quando por serem insuppriveis os ditos erros, o processo tiver de ser devolvido, ou o Tribunal entender que é indispensavel alguma diligencia antes de se decidir acerca da pronuncia, ordenará que se proceda como convier, fixando o praso, dentro do qual se deve executar a sua decisão, e só depois de cumprida se resolverá sobre a pronuncia. N'estes casos, e em todos os mais em que os processos d'esta natureza entrarem em julgamento no Tribunal, os Juizes adjuntos serão de cada vez designados pelo modo prescripto no artigo 5.º

Art. 9.º Se a final se declarar que não ha materia para pronuncia, o accordo será immediatamente lido pelo Relator em sessão publica, e o agente do Ministerio Publico, aindaque interponha revista, mandará uma certidão do accordo ao Conselho Ultramarino, acompanhada de uma breve exposição dos autos, do juizo que fórma da decisão, fundamentos d'este juizo, e certidão das peças em que o funda, para que possa conhecer-se se o syndicado, apesar de não ter sido pronunciado por insufficiencia da prova, póde ser suspeitado, com algum fundamento, de haver praticado qualquer facto ou factos criminosos. O Ministerio Publico procederá do mesmo modo no caso de ser absolvido a final algum réu pronunciado.

§ unico. Os recursos de revista que forem interpostos nos processos de que trata o presente Decreto serão processados e julgados no Supremo Tribunal de Justiça, exactamente pelo modo aqui prescripto, sendo-o portanto em segredo os recursos sobre pronuncia, e todos com Juizes sorteados no proprio acto do julgamento e assistencia do Procurador General da Corôa.

Art. 10.º Quando porém se decretar a pronuncia, esta decisão, de que não caberá recurso de revista, ficará em segredo; e, se obrigar a prisão, os mandados serão logo entregues ao Ministerio Publico para os fazer executar, dando

parte ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, e devendo o mesmo Ministerio Publico promover depois os termos subsequentes da accusação e julgamento, sem dependencia da auctorisação prescripta no artigo 357 do Codigo Administrativo, aindaque se trate de qualquer dos magistrados ou funcionarios a que o mesmo Codigo se refere.

Art. 11.º O Governo, sobre Consulta do Conselho Ultramarino, poderá n'este caso conceder que se livre solto, sob homenagem, o pronunciado, quando este tiver feito ao Estado longos e bons serviços, ou quando houver justificados motivos de suspeitar animosidade nos queixosos, denunciantes ou testemunhas.

Art. 12.º Estando o réu preso, afiançado, ou em homenagem, proseguirá o processo da accusação até ao final julgamento, pelo modo prescripto nos capitulos 5.º e 6.º do titulo 18.º da Reforma Judicial para os processos crimes, que se julgam nas Relações em primeira e unica instancia, tão sómente com as differenças:

1.º De que o julgamento será feito pelo Relator com seis adjuntos, na presença do Ministerio Publico, sendo os adjuntos tirados á sorte pelo modo estabelecido no artigo 5.º para a pronuncia.

2.ª De que todos os depoimentos do processo preparatorio, excepto os das testemunhas, que o réu requerer que sejam reperguntadas, ou contra as quaes oppozer e provar contradictas, que lhes tirem a presumpção de verdadeiras, valerão para prova da accusação, reputando-se que pela publicidade dos seus depoimentos foram feitas judiciaes.

Art. 13.º Se o réu tambem tiver outros crimes publicos, alem dos relativos ao exercicio das suas funcções ou se n'estes tiver cumplices, todos serão julgados no mesmo processo e Tribunal, qualquer que seja a qualidade dos crimes ou a condição dos cumplices, e mesmo quando elle ou elles tenham por lei o privilegio

de um Juizo especial, salvo se este privilegio for dos expressamente estabelecidos na Carta Constitucional da Monarchia.

Art. 14.º O processo da syndicancia será secreto até á pronuncia e subsequente apresentação do réu em Juizo, depois de preso, apançado, ou em homenagem; fazendo-se sómente em publico o sorteamento das testemunhas, determinado no § 4.º do artigo 2.º

Art. 15.º Para a prescripção dos crimes commettidos pelos funcionarios de que trata este Decreto, só começa a correr o tempo depois que os mesmos funcionarios deixarem de exercer os seus cargos, e pelo crime de traficar ou consentir que alguém trafique em commercio de escravos, não correrá em tempo algum, como já está determinado no artigo 21.º do Decreto de 10 de Dezembro de 1836. Fóra porém do processo e tempo da syndicancia, qualquer queréla que se apresentar contra estes funcionarios, por crime commettido durante o exercicio das suas funcções, seja ou não relativo a ellas, será processada até á pronuncia pela fórma commum a todos os processos crimes, e depois remettida ao Presidente do Tribunal competente, pelo modo estabelecido no § 12.º do artigo 2.º, para se proseguir na conformidade do artigo 3.º e seguintes d'este Decreto.

§ unico. Proceder-se-ha do mesmo modo nos crimes publicos, que forem commettidos dentro dos territorios das respectivas jurisdicções contra as pessoas a que se refere o presente Decreto, assim como nos que forem commettidos contra os Arcebispos e Bispos, ainda mesmo contra os que só forem titulares, tão sómente com a differença de que n'estes casos os réus podem ser logo pronunciados e presos, antes da remessa do processo para o Tribunal Superior, e até presos sem culpa formada, quando a Lei auctorisar este procedimento.

Art. 16.º Quaesquer auctoridades ou funcionarios, que forem omissos ou ne-

gligentes no que d'elles depender para se processarem e julgarem as syndicancias, incorrerão em uma multa de dez mil réis a cem mil réis, sem prejuizo de maior pena quando procederem com dolo, nem da que já fica comminada no artigo 2.º aos Juizes, que não tirarem as syndicancias quando cumprir.

Art. 17.º Quando o Governo mandar syndicar extraordinariamente de qualquer funcionario que ainda não tiver acabado o seu tempo, proceder-se-ha tambem na conformidade d'este Decreto, ficando o syndicado, durante a formação do processo preparatorio, suspenso do exercicio do seu cargo, e saíndo do logar ou logares da syndicancia.

§ 1.º Quando o Governo mandar, nos termos das Leis, syndicar de algum Arcebispo ou Bispo do Ultramar, ainda que seja sómente titular, mas que exerça jurisdicção, a syndicancia será processada nos termos prescriptos para os funcionarios a que se refere o artigo 20.

§ 2.º As syndicancias que, pelo Ministerio competente, forem ordenadas a respeito de quaesquer funcionarios não especificados n'este Decreto, serão processadas na conformidade do artigo 2.º e seus paragraphos, com as differenças; de que os Juizes de Direito decidirão sobre a pronuncia—de que, perante os mesmos Juizes se instaurará o processo de accusação—e que dos seus despachos e sentenças haverá todos os recursos ordinarios, com appellação para a Relação do Districto, aonde taes causas serão processadas e julgadas como as outras appellações crimes.

Art. 18.º Nenhuma das pessoas, a que se refere o presente Decreto, depois que deixar de exercer o respectivo cargo, e antes de ter tido logar a competente syndicancia, e ficar n'ella absolvida de toda a culpa e imputação, poderá ser despachada para o Conselho Ultramarino, nem exercer qualquer commissão do serviço publico administrativo, militar, ecclesiastico ou municipal no Ultramar, nem

ser agraciada com qualquer mercê honorifica.

§ unico. Aquelle que accetar cargo, posto ou emprego, contra a disposição d'este artigo, incorrerá em uma multa igual ao seu ordenado de um a tres annos, perderá as condecorações e titulos que tiver, e ficará inhabil para todas e quaesquer funcções publicas por tres até dez annos. Na mesma pena incorrerá quem o despachar ou o deixar indevidamente exercer emprego publico.

Art. 19.º Nos casos em que o Alvará de 14 de Abril de 1785, ou qualquer outra Lei penal, em cuja sanção incorrer alguma das pessoas designadas n'este Decreto, ou contra quem se ordenar uma syndicancia, impõe a pena da confiscação dos bens, esta pena será substituida por uma multa igual aos ordenados e mais vencimentos que o réu perceberia desde um até cinco annos no emprego que acabar de servir.

§ 1.º Se no caso d'este ou do antecedente artigo o funcionario não tiver vencimentos, pelos haver renunciado ou por serem gratuitas as funcções do seu cargo, esta multa será calculada sobre o seu rendimento particular, competentemente liquidado.

§ 2.º Nos casos em que as Leis penaes consignam para os denunciantes una porção dos bens confiscados aos criminosos, dar-se-ha aos denunciantes a quota correspondente do que se arrecadar da sobredita multa.

§ 3.º O pagamento da multa poderá ser feito por prestações iguaes em cada seis mezes e no dobro do tempo a que ella corresponder, se o réu der logo fiadores, hypothecas ou penhores pelo valor total d'ella; mas se os não der, nem tiver bens, que se penhorem e bastem para o pagamento integral, ou se faltar com qualquer prestação, será logo preso pelo tempo correspondente á quantia que não tiver pãgo, sendo porém solto logoque se mostrar quite.

§ 4.º Sempre que se decretar a pro-

nuncia de algum dos funcionarios a que este Decreto se refere, se ella recaír sobre crime em que tenham logar a imposição da pena da multa ou alguma indemnisação ao Estado ou a terceiro, o Tribunal ou Juiz ordenará que se proceda a arresto em tantos bens do pronunciado, quantos bastem para segurar o pagamento, e fixará logo a quantia.

Art. 20.º As syndicancias dos Governadores de provincia em que houver Relação Judicial serão tiradas por um dos Juizes da Relação, tirado á sorte pelo Presidente d'ella na occasião da syndicancia.

Art. 21.º Nas provincias em que não houver Relação Judicial serão essas syndicancias tiradas pelo Juiz de Direito da provincia vizinha, cuja comarca for mais proxima da séde da residencia do syndicando. O successor d'este, logoque tomar posse do seu cargo, o participará ao dito Juiz de Direito; e este, sob pena de suspensão por um até tres annos, irá proceder á syndicancia pela primeira embarcação que partir para a provincia em que ella tenha de ser tirada.

§ 1.º Se porém antes de se poder fazer esta participação, entrar a servir na propria Provincia algum Juiz de Direito, que não servisse no tempo do syndicado, esse será o syndicante, e a elle fará o novo Governador a participação ordenada.

§ 2.º A qualquer Juiz de Direito, que vá de fóra tirar alguma syndicancia, apromptará o Presidente da Camara Municipal, nos termos do Decreto de 25 de Setembro de 1844, aposentadoria em que elle haja de se alojar durante o tempo da syndicancia, ficando-lhe prohibido, sob pena de suspensão por tres mezes até um anno, alojar-se em casa de qualquer dos moradores da terra ou receber d'elles presente algum.

§ 3.º O Governo arbitrará a estes Juizes uma gratificação proporcional ás despezas que lhes occasionar a diligencia das syndicancias.

Art. 22.º A todos os Governadores do Ultramar que findo o seu tempo se retirarem, sem licença da Auctoridade competente, para paiz estrangeiro, ou não se recolherem directamente ao Reino, quando assim lhes for ordenado, ou não lhes for mais commodo, ou regressarem por territorio, ou em navio estrangeiro; só por este facto e attentas as disposições das Cartas Regias de 20 de Novembro de 1638 e 4 de Março de 1639, lhes serão logo arrestados tantos bens quantos sejam precisos para pagamento do maximum das multas em que possam ter incorrido conforme este Decreto; e no caso de que a sua ausencia do territorio portuguez se prolongue por mais de seis mezes, ou quando se não apresentarem depois de pronunciados, serão processados pelo modo prescripto no presente Decreto, mas á revelia, e só com um Curador officioso, na qualidade de ausentes e contumazes, sem se lhes admittir procurador ou defeza, a não ser para escusar a ausencia; e praticando-se no que forem applicaveis as disposições do Decreto de 18 de Fevereiro de 1847, com a declaração de que os embargos que offerecerem, depois de estarem em Juizo, serão julgados pelo modo estabelecido no artigo 7.º do presente Decreto.

Art. 23.º Os processos das syndicancias dos Governadores Geraes, dos Arcebispos e Bispos, dos Presidentes e Juizes de Tribunaes de segunda instancia do Ultramar, e dos agentes do Ministerio Publico perante esses Tribunaes, serão remettidos ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de Lisboa, que fará julgar nos termos d'este Decreto os das duas primeiras especies de empregados: e os dos outros na fórma prescripta no titulo 19.º capitulo 5.º da Reforma Judicial.

Art. 24.º Os processos das syndicancias de todos os outros funcionarios mencionados no artigo 1.º serão remettidos ao Presidente da Relação de Lisboa,

que os fará julgar na fórma prescripta n'este Decreto.

Art. 25.º Os accusadores, denunciantes, e testemunhas, convencidos de terem accusado, denunciado ou deposto em falsidade nos processos das syndicancias, incorrerão nas mesmas penas em que incorreriam os syndicados, se fossem verdadeiros os crimes que lhes imputaram.

Art. 26.º Os syndicantes que por odio ou affeição dos syndicados procurarem fazer-lhes culpa que não tenham, ou encobri-los das que tiverem, incorrerão nas mesmas penas dos crimes que procurarem imputar-lhes ou de que quizerem encobri-los.

Art. 27.º Os Governadores Geraes continuarão a mandar syndicar dos Governadores seus subalternos, na conformidade da Legislação especial de cada Provincia; e administrativamente mandarão syndicar dos empregados que não vão mencionados n'este Decreto; e remetterão o processo informatorio á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

Art. 28.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Art. 29.º O Governo dará conta ás Côrtes na sua proxima reunião, das providencias contidas no presente Decreto.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, em 27 de Dezembro de 1852.—RAINHA.—*Duque de Saldanha*—*Rodrigo da Fonseca Magalhães*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio Aluizio Jervis de Athoquia*.¹

Achando-se o Governo auctorisado pelo artigo 118.º do Decreto de 30 de Setembro ultimo, que regula o processo das eleições dos Deputados ás Côrtes, para decretar as alterações no mesmo Decreto, que demandarem as circum-

¹ Communicado aos Governadores de todas as Provincias em Circular de 8 de Janeiro de 1853.

stancias especiaes de cada Provincia; Tendo em vista a Consulta do Conselho Ultramarino, de 14 do corrente mez de Dezembro: Hei por bem, depois de ouvir o Meu Conselho de Ministros, Decretar o seguinte quanto á Provincia de S. Thomé e Principe:

Artigo 1.º A Provincia de S. Thomé e Principe é dividida em dois circulos eleitoraes, cada um dos quaes elegerá um Deputado. Formará um circulo a ilha de S. Thomé e o outro a ilha do Principe.

Art. 2.º O Juiz ordinario da ilha do Principe é competente para conhecer dos recursos interpostos das decisões da commissão de recenseamento da mesma ilha.

Art. 3.º O praso de quinze dias, marcado no artigo 36.º do Decreto de 30 de Setembro ultimo, para serem apresentados na Relação os recursos interpostos das decisões dos respectivos Juizes, é prorogado pelo tempo indispensavel para a viagem, comtanto que os papeis sejam remettidos pelo primeiro navio que da respectiva ilha sair para o Reino posteriormente ao dia da intimação do despacho do Juiz conforme o disposto no § 1.º do artigo 35.º, e que seja apresentado na Relação dentro de quinze dias da chegada do navio.

Art. 4.º Quando o Governador da Provincia fixar as epochas para as diversas operações eleitoraes, as regulará de modo que o seu principio em ambas as ilhas não exceda sessenta dias depois d'aquella em que chegar á Provincia a ordem regia, para se proceder ás eleições.

Art. 5.º Ficam assim alteradas as disposições do Decreto de 30 de Setembro ultimo, com respeito á Provincia de S. Thomé e Principe.

Antonio Aluizio Jervis de Athoguia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de Dezembro de

1852.—RAINHA.—*Antonio Aluizio Jervis de Athoguia.*¹

Conformando-Me com a proposta do Conselho Ultramarino, em Consulta de 23 do corrente mez de Dezembro: Hei por bem Approvar o Regimento do mesmo Conselho, que com este Decreto baixa assignado pelos Ministros e Secretarios d'Estado de todas a Repartições, devendo das disposições d'este Regimento dar-se conta ás Côrtes na sua proxima reunião.

Os mesmos Ministros e Secretarios d'Estado o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 29 de Dezembro de 1852.—RAINHA.—*Duque de Saldanha—Rodrigo da Fonseca Magalhães—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello—Antonio Aluizio Jervis de Athoguia.*

REGIMENTO DO CONSELHO ULTRAMARINO A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

TITULO I.

Da organisação do Conselho Ultramarino.

CAPITULO I.

Dos Conselheiros.

Artigo 1.º O Conselho Ultramarino compõe-se de sete Conselheiros effectivos, um dos quaes é o Presidente e outro Vice-Presidente.

§ unico. Alem dos Conselheiros effectivos, haverá:

1.º Até seis Conselheiros extraordinarios;

2.º Um Secretario.

Art. 2.º Só podem ser nomeados Conselheiros effectivos ou extraordinarios:

1.º Individuos que tenham pratica das cousas do Ultramar, adquirida ou no desempenho dos cargos publicos su-

¹ Communicado ao Governador da Provincia de S. Thomé e Principe em Portaria de 8 de Janeiro de 1853.

periores e de commissões importantes de serviço nas Colonias por mais de tres annos ou em longa residencia n'ellas de mais de oito annos;

2.º Individuos que tenham provada capacidade em administração ou jurisprudencia.

§ unico. A nomeação dos Conselheiros, tanto effectivos como extraordinarios, será sempre feita por modo que no Conselho haja Vogaes com pratica do serviço exigido nas nossas Possessões da Asia e Oceania, da Africa Oriental, da Africa Occidental alem do Equador e da Africa Occidental áquem do Equador, assim comò um Jurisconsulto de reconhecido merito, e uma pessoa entendida em direito administrativo.

Art. 3.º O cargo de Conselheiro effectivo é vitalicio.

Art. 4.º Os Conselheiros extraordinarios têm assento no Conselho, ou quando forem chamados por officio do Presidente para supprir o impedimento de algum dos Membros effectivos; ou quando por deliberação do Conselho forem convocados pelo Presidente para qualquer outro fim.

No ultimo caso o voto dos Conselheiros extraordinarios é meramente consultivo.

Art. 5.º O desempenho das funcções de Conselheiro extraordinario é um titulo para o accesso a effectivo, mas fica sempre livre ao Governo o nomear para este cargo quaesquer outras pessoas, que reunam as circumstancias exigidas no artigo 2.º

Art. 6.º Os Conselheiros effectivos vencem o ordenado annual de um conto e seiscentos mil réis.

Art. 7.º As funcções de Vogal do Conselho Ultramarino não são incompativeis com as de qualquer outro cargo publico, cujo exercicio não exija residencia fóra da Capital.

§ 1.º Se o Vogal effectivo do Conselho tiver, por outro emprego ou empregos, um vencimento menor de 1:600\$000

réis, perceberá pela folha do referido Conselho o que lhe faltar para pre-fazer aquella quantia. Se acontecer porém, que por outro emprego ou empregos publicos tenha um vencimento igual ou superior ao já mencionado de 1:600\$ réis, ainda assim vencerá pela folha do Conselho a titulo de gratificação, que poderá accumular a quantia de duzentos mil réis annuaes.

§ 2.º O Conselheiro effectivo cujo cargo inamovivel na judicatura ou no magisterio exija residencia fóra da Capital, e que preferir todavia ter exercicio no Conselho, deixa vago aquelle cargo; sem comtudo perder o seu logar no respectivo quadro do magisterio ou da judicatura, nem o direito de accesso; e promoção dentro d'elle, que lhe será mantida e contada a sua antiguidade, como se effectivamente estivesse exercendo as funcções d'aquelle outro emprego inamovivel.

§ 3.º O Conselheiro effectivo, que pertencendo ao quadro da magistratura ou ao magisterio, aceitar nomeação ou promoção para cargo designado de uma d'aquellas carreiras, cujo exercicio exija residencia fóra da capital, deixa vago o seu logar no Conselho; conservando porém as honras d'elle se tiver mais de tres annos de serviço no mesmo Conselho.

§ 4.º O Conselheiro effectivo que aceitar emprego de commissão de serviço civil ou militar que o impossibilite de exercer as funcções do Conselho, não tem direito a vencimento algum pela respectiva folha; e será substituido emquanto durar a referida commissão por um Conselheiro extraordinario.

§ 5.º O Conselheiro effectivo ou extraordinario em exercicio, que sendo Par ou Deputado, não quizer aproveitar-se da auctorisação da respectiva Camara para accumular o exercicio das funcções Legislativas com as do Conselho, perde o direito a todo o vencimento pela folha do mesmo Conselho; e será substituido,

emquanto durar o impedimento por um Conselheiro extraordinario.

Art. 8.º Os Conselheiros extraordinarios não têm vencimento. Quando porém são chamados a serviço effectivo por mais de um mez, percebem uma gratificação igual á metade do ordenado de Conselheiro effectivo; comtanto porém que, se tiverem outros vencimentos do Estado, a totalidade dos vencimentos que reunirem não exceda a um conto e seiscentos mil réis.

Art. 9.º Os Chefes de Repartição da Secção do Ultramar no Ministerio respectivo têm assento e voto consultivo no Conselho.

§ unico. Igualmente poderão ter ali assento e voto consultivo, incidentalmente, quaesquer outros funcionarios, que para isso sejam convidados em virtude da resolução do mesmo Conselho.

CAPITULO II.

Da graduação e prerogativas do Conselho.

Art. 10.º O Presidente e Conselheiros do Conselho Ultramarino gosam de todos os direitos, honras e prerogativas, que competem ao Presidente e Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

CAPITULO III.

Do Presidente.

Art. 11.º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho são nomeados pelo Rei de entre os membros effectivos do mesmo Conselho.

§ 1.º O Presidente tem voto de qualidade em caso de empate.

§ 2.º O Presidente presta juramento nas mãos do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinhia e Ultramar, e o defere aos outros Conselheiros.

Art. 12.º Ao Presidente incumbe:

1.º Dirigir e manter a ordem das discussões.

2.º Velar em que os Conselheiros e

Empregados do Conselho cumpram pontualmente os deveres de seu cargo.

3.º Conceder até trinta dias de licença, por causa justificada, aos Conselheiros e Empregados do Conselho.

CAPITULO IV.

Do Secretario e da Secretaria do Conselho.

Art. 13.º O cargo de Secretario do Conselho Ultramarino é de nomeação Regia, sobre Consulta do mesmo Conselho.

§ 1.º Só podem ser candidatos ao lugar de Secretario:

1.º Os que tiverem servido com distincção, por tres annos completos, no Ultramar os logares de Secretarios dos Governadores Geraes, ou de Juizes de Direito proprietarios, e de Procuradores da Corôa e Fazenda, sendo graduados em Direito.

2.º Os que tiverem obtido igual distincção no desempenho, por mais de cinco annos, de iguaes ou superiores cargos publicos na judicatura do continente do Reino e Ilhas adjacentes, e os Primeiros Officiaes da Secretaria do Conselho Ultramarino, que tenham mais de seis annos de serviço.

§ 2.º Entre os candidatos de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º do presente artigo que não serviram cargos de judicatura, serão preferidos os Bachareis Formados pela Universidade de Coimbra, e os que tiverem carta de curso e approvação completa da Escola Polytechnica de Lisboa.

§ 3.º Em todas as hypotheses do presente artigo têm preferencia, em igualdade de circumstancias, os que tiverem servido algum tempo no Ultramar.

Art. 14.º O Secretario tem assento no Conselho; não póde votar, mas toma parte nas discussões e as esclarece com todas as informações necessarias.

Art. 15.º O Secretario recebe a correspondencia e é auctorizado a abri-la na ausencia do Presidente.

Art. 16.º A Secretaria do Conselho compõe-se, além do seu chefe, que é o Secretario do mesmo Conselho, dos seguintes Empregados:

- Tres Primeiros Officiaes;
- Quatro Segundos Officiaes;
- Quatro Amanuenses;
- Um Porteiro;
- Um Continuo;
- Um Correio.

Art. 17.º Os ordenados d'estes Empregados vão marcados na tabella junta, que faz parte do presente Regimento.

Art. 18.º Os logares de Primeiros e Segundos Officiaes e Porteiro, são vitalícios e de nomeação regia, sobre consulta do Conselho.

Art. 19.º Os Amanuenses, Continuo e Correio são nomeados por Portarias do Ministerio da Marinha e Ultramar, sobre proposta do Presidente do Conselho.

Art. 20.º Para ser promovido a Primeiro Official da Secretaria do Conselho é necessario ter servido primeiramente o logar de Segundo Official, preferindo sempre o mais antigo.

§ unico. São equiparados a Segundos Officiaes, para o effeito da promoção, os que tiverem bem servido tres annos completos os logares de Secretario dos Governos Geraes do Ultramar.

Art. 21.º A promoção para Segundos Officiaes será feita por proposta graduada, em que entrem todos os Amanuenses do quadro, fundamentada no merecimento e bom serviço.

Art. 22.º Os logares de Amanuenses serão providos em concurso por proposta graduada de todos os candidatos, preferindo sempre, em igualdade de circumstancias, os que devidamente comprovarem bom desempenho de qualquer emprego do Estado nas Provincias Ultramarinas. Os candidatos ao logar de Amanuense deverão instruir os seus requerimentos com o diploma do curso geral dos Lyceus Nacionaes ou de quaesquer outras habilitações litterarias de grau superior, com os titulos que tenham

de premios obtidos nas escolas, com os documentos necessarios de bom comportamento moral e civil, e com os mais que provarem o seu merito e serviços.

Art. 23.º No impedimento do Secretario fará as suas vezes o Primeiro Official que for designado pelo Presidente.

TITULO II.

Das attribuições do Conselho.

CAPITULO UNICO.

Art. 24.º O Conselho será necessariamente ouvido:

1.º Sobre interpretação de Regulamentos ou Decretos de administração do Ultramar;

2.º Sobre propostas de Lei, que tiverem de ser apresentadas ao Corpo Legislativo, ácerca das Colonias, ou forem decretadas na fôrma do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia;

3.º Sobre conflictos de jurisdicção e competencia sobre quaesquer auctoridades-antes de serem submettidos á decisão do Conselho d'Estado;

4.º Sobre os recursos, que possam interpor-se das decisões administrativas nas Colonias, em materia contenciosa;

5.º Sobre os recursos que, por excesso de poder, forem interpostos das Auctoridades Superiores Administrativas das Provincias Ultramarinas para o Governo;

6.º Sobre pretensões para a concessão de mercês por serviços prestados no Ultramar;

7.º Sobre os negocios que, por disposições legislativas ou regulamentos, devam ser submettidos ao seu exame.

Art. 25.º O Conselho será tambem ouvido sobre a apresentação dos Bispos, Prelados e Dignidades Ecclesiasticas do Ultramar.

Art. 26.º Ao Conselho incumbe:

1.º Organisar e propor competentemente os Regulamentos sobre os diversos

ramos de Administração das Províncias Ultramarinas, para execução das Leis;

2.º Consultar o Governo sobre as propostas de Lei que entender deverem ser submettidas ás Côrtes, ou sobre a organização de Regulamentos para os diversos ramos do serviço nas Colonias, ou adopção de quaesquer providencias que julgar convenientes a beneficio d'ellas;

3.º Consultar ao Governo sobre a remuneração do serviço prestado pelos funcionarios das Colonias, de qualquer ordem e categoria; bem como propor o procedimento que pelo mau serviço se deva adoptar contra elles;

4.º Abrir e qualificar os concursos que se mandarem fazer para o provimento dos logares e cargos do Ultramar;

5.º Verificar a responsabilidade das Juntas e Empregados de Fazenda do Ultramar, em vista das contas processadas na Contadoria Fiscal do Ministerio respectivo;

6.º Organisar o orçamento geral das Províncias Ultramarinas, recebendo para isso os documentos precisos das respectivas Juntas de Fazenda, Governadores Geraes e de quaesquer outras auctoridades;

7.º Vigiar especialmente em que sejam executadas as Leis que aboliram o trafico da escravatura e que impõem penas aos que as infringirem;

8.º Velar na protecção dos libertos, principalmente dos que foram manumissos pelo Estado;

9.º Propor as Leis necessarias para se haver de syndicar e julgar do procedimento dos diversos Empregados nas Províncias Ultramarinas;

10.º Promover e regular a colonisação, indicando a maneira mais effizaz de dirigir para os estabelecimentos portuguezes a emigração de Portugal e Ilhas adjacentes;

11.º Informar o Governo ácerca de todos os negocios que tenham relação com as Colonias, quando lhe for ordenado;

12.º Organisar a estatística das diversas Províncias do Ultramar;

13.º Coordenar, codificar e publicar a Legislação Ultramarina, antiga e moderna.

Art. 27.º O Conselho poderá:

1.º Exigir quaesquer informações aos Governadores e mais Auctoridades Superiores do Ultramar, para servirem de esclarecimento á resolução de negocios e organização de trabalhos;

2.º Expedir as necessarias instrucções e ordens para a formação da estatística e do orçamento, e sobre qualquer assumpto de seu cargo.

Art. 28.º O Conselho publicará quanto antes um Boletim com toda a Legislação antiga e moderna que respeita ás Colonias. E promoverá outrosim a publicação dos Annaes com as memorias e noticias que poder obter sobre a riqueza do seu sólo, qualidades e propriedades dos terrenos, estado de população, industria, costumes e quaesquer outros objectos de interesse publico.

TITULO III.

Das funcções do Conselho.

CAPITULO I.

Divisão dos trabalhos.

Art. 29.º O Conselho divide-se em sete Secções; a saber:

1.ª De Governação e Administração Geral;

2.ª De Justiça;

3.ª De Culto e Instrucção;

4.ª De Industria;

5.ª De Fazenda;

6.ª De Guerra e Marinha;

7.ª De Chancellaria.

Art. 30.º Compete á primeira Secção:

O processo e andamento dos negocios da administração geral e municipal, saude publica, policia e segurança publica, e tudo quanto tem relação com estes ramos.

Art. 31.º Compete á segunda Secção: A Administração da Justiça, a organização dos Tribunaes Judiciaes e demais objectos relativos.

Art. 32.º Á terceira Secção pertence: Culto e Instrucção Publica, comprehendendo os negocios ecclesiasticos, ensino e beneficencia publica, seminarios, missões e simillhantes.

Art. 33.º Á quarta Secção pertencem:

Os negocios da industria agricola, fabril e commercial, artes, moedas, pesos e medidas, obras publicas, minas, matas, estadistica, sesmarias, escravatura, colonisação e emigração.

Art. 34.º Á quinta Secção compete:

A administração da Fazenda, orçamentos, bens nacionaes e contribuições directas e indirectas.

Art. 35.º Á sexta Secção pertencem:

Os negocios da Guerra e Marinha, organização militar, recrutamento, reformas e recompensas militares, justiça militar, relações exteriores e tambem a inspecção e administração dos Correios de mar e terra.

Art. 36.º A setima Secção tem a seu cargo:

Os negocios centraes, revisão de todos os trabalhos, compilação de legislação e inspecção do registo geral da estadistica dos trabalhos do Conselho e da coordenação e expedição de instrucções e circulares, Boletim official e Annaes do Conselho.

Art. 37.º As Secções compõem-se de tres Vogaes, sendo Relator em cada uma d'ellas um dos sete Conselheiros em serviço, e adjuntos dois outros Conselheiros, que do mesmo modo serão relatores respectivamente nas demais Secções.

Art. 38.º A Secretaria do Conselho é organizada e dividida de modo que as suas Repartições correspondam, quanto possivel, ás Secções do Conselho. O Regulamento da Secretaria é approvedo pelo Conselho.

Art. 39.º O Conselho só póde funcionar estando presente a maioria de seus membros.

Art. 40.º O Conselho reunir-se-ha duas vezes por semana para o despacho ordinario dos negocios. Os dias e horas serão fixadas pelo Conselho no principio de cada anno para as differentes estações.

Art. 41.º O Conselho reunir-se-ha em sessão extraordinaria, por ordem do Governo ou por convite do seu Presidente, quando a urgencia dos negocios o exigir.

Art. 42.º Os Conselheiros que tiverem impedimento para assistir ás sessões, o participarão ao Presidente.

Art. 43.º Os Conselheiros effectivos tomarão assento pela ordem de sua antiguidade, e quando a data da posse for a mesma, regular-se-ha a precedencia pela idade.

§ unico. Os Conselheiros extraordinarios tomam assento depois dos effectivos, e seguem entre si as mesmas regras de precedencia.

Art. 44.º Todo o negocio apenas entrado na Secretaria, será numerado, marcando-se n'elle o dia da entrada, e depois será apresentado no Conselho para ser distribuido ao Relator da Secção competente.

Art. 45.º O Relator, tendo examinado o processo, formula o seu parecer por escripto e o assignará. O processo passa successivamente aos dois adjuntos. O adjunto que se conforma absolutamente com o parecer do Relator, assim o declara simplesmente e assigna.

O adjunto que dissente em parte ou em todo do parecer do Relator, assim o declara por escripto, dando o fundamento do seu voto e assigna. Em ambos os casos o processo volta ás mãos do Relator, que o deve apresentar em Conselho.

Art. 46.º Apresentado o parecer em

Conselho o Presidente dará dia para a sua discussão e se porá em tabella.

Art. 47.º Cópia da tabella será enviada ao Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar, e avisado o Chefe da respectiva Repartição para vir tomar assento no Conselho, e concorrer á discussão na fórma do artigo 9.º

Art. 48.º Quando se discutir qualquer proposta importante, serão sempre convocados para assistir á discussão todos os Conselheiros extraordinarios, que tiverem servido ou residido na provincia ou provincias a que a dita proposta respeitar; ou os que, por naturalidade ou por qualquer outra circumstancia, tenham conhecimentos especiaes da referida Provincia.

Art. 49.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, e bem assim qualquer dos outros Ministros poderão assistir ás sessões do Conselho e tomar parte na discussão, quando quer que o julgarem conveniente ao serviço.

Art. 50.º Depois de aberta a sessão, approvada a acta e lida a correspondencia na fórma dos estylos, entrarão os negocios em discussão pela ordem marcada na tabella.

Art. 51.º Relatado um processo pelo Relator, se o parecer da Secção é approvado, ou absolutamente, ou com leves emendas ou additamentos, se lançará na acta a resolução, e passará o processo á Secretaria, para se minutar a Consulta.

Art. 52.º Redigida a minuta com approvação do Relator respectivo, passará á chancellaria, cujo Relator lhe porá o *visto* para se poder lavrar a consulta, ou embargará a sua expedição quando na chancellaria se entenda que ha manifesta offensa de direito ou dos estylos e praxes do Conselho; e n'este ultimo caso será deferida a duvida ao Conselho para resolver.

Art. 53.º Se o parecer da secção for rejeitado, mandar-se-ha correr o processo pelos quatro Conselheiros restantes; e o primeiro a quem for distribuido

o processo fará novo parecer por escripto, que voltará á discussão, marcando-se dia para ella, pela fórma estabelecida no artigo 46.º; e do que então se resolver se minutará consulta, para seguir os tramites marcados no artigo antecedente.

Art. 54.º Quando o negocio for complexo, pertencendo a mais de uma secção, será o processo, depois de visto n'aquella a que primeiro for distribuido, enviado á outra ou outras, com que possa ter ligação; voltando a final á primeira, cujo Relator deve apresentá-lo em Conselho.

Art. 55.º Os negocios que tiverem origem dentro do Conselho por proposta de um dos seus vogaes, seguirão á mesma marcha e regras estabelecidas nos artigos antecedentes; e o auctor da proposta será considerado, para este effeito, adjunto da secção respectiva.

Art. 56.º Em todo o processo, em que haja de intervir o Procurador Geral da Corôa ou o Procurador Geral da Fazenda, serão sempre ouvidos estes Magistrados antes de interposto o parecer do Conselho.

Art. 57.º Na discussão dos negocios os Conselheiros fallarão pela ordem por que pedirem a palavra, porém nenhum d'elles poderá fallar duas vezes enquanto houver outros que a tenham pedido sobre a materia; exceptua-se o Relator da secção, que poderá fallar as vezes que julgar conveniente.

Art. 58.º O Presidente fechará a discussão em tendo fallado todos os que tiverem pedido a palavra, ou todas as vezes que o Conselho assim o decida por proposta sua depois de terem fallado quatro Conselheiros; e se todos elles tiverem fallado no mesmo sentido, n'este caso poderão fallar mais dois em sentido contrario.

Art. 59.º O Conselho tomará as suas decisões por maioria absoluta e votação nominal, que deve começar pelo Conselheiro mais moderno.

§ 1.º Se na primeira votação não houver maioria absoluta, ficará o negocio reservado para entrar de novo em discussão em uma outra sessão; e se ainda então não houver maioria absoluta, tomar-se-ha a decisão pela maioria relativa.

§ 2.º Se o negocio for de tal urgencia, que não admitta demora alguma, entrará de novo em discussão logo depois da primeira votação, e fechada esta ultima discussão se decidirá por maioria absoluta ou relativa.

Art. 60.º Das sessões do Conselho se lavrará acta em livro que será rubricado em todas as suas folhas pelo Presidente, e estará a cargo do Secretario.

Art. 61.º As resoluções do Conselho serão convertidas em consultas, provisões ou portarias, segundo a natureza dos negocios e a qualidade da resolução.

§ 1.º As Consultas serão assignadas pelo Presidente, e por todos os vogaes presentes á sessão em que se resolveu o assumpto.

§ 2.º Quando no acto de se assignar a Consulta estiver impedido ou ausente algum dos vogaes que a votaram, não assignará, mas o seu voto será mencionado segundo o estylo, com a declaração escripta e assignada pelo Secretario de que tem o voto do referido vogal.

§ 3.º O Conselheiro, que se não conformar com a deliberação da maioria, em todo ou em parte, assignará vencido, e dará o seu voto em separado.

O voto em separado fica na Secretaria, e copia, d'elle acompanha a Consulta mencionando-se na acta.

Art. 62.º As provisões serão assignadas pelo Presidente e pelo Relator da Secção em que o negocio for tratado.

§ 1.º As Portarias são lavradas com a formula —Manda a Rainha, pelo Conselho Ultramarino— e serão assignadas pelo Presidente ou na sua ausencia ou impedimentos por dois Conselheiros indistinctamente.

§ 2.º Os Officios e quaesquer outros papeis, que officialmente se expeçam por

ordem ou em serviço do Conselho, serão assignados pelo Presidente.

§ 3.º Os avisos, convites ou quaesquer outras expedições ordinarias, serão assignados pelo Secretario, o qual assignará com a formula —Por ordem do Presidente— O Secretario F.. .

Art. 63.º Resolvida a Consulta pelo Rei, o Governo communicará ao Conselho a resolução regia, para ser registada.

TITULO IV.

Da qualificação do merito e serviços dos funcclonarios do Ultramar, e dos pretendentes aos empregos das Provincias Ultramarinas.

CAPITULO UNICO.

Art. 64.º O Conselho terá em livros competentes o assento dos serviços de todos os empregados do Ultramar.

Art. 65.º Os assentos deverão comprehender, alem dos annos de serviço, commissões e empregos que tiver desempenhado o interessado, as notas do conceito em que o tiverem seus respectivos chefes, com as observações necessarias.

Art. 66.º Os pretendentes do Ultramar deverão juntar aos seus requerimentos, alem da folha corrida, os titulos ou diplomas originaes de suas habilitações litterarias e scientificas, e dos logares de propriedade ou de commissão que tiverem servido, e os attestados e mais documentos que abonem o seu procedimento e intelligencia.

Art. 67.º Nas propostas que o Conselho houver de fazer por ordem do Governo se mencionarão expressamente o merito, serviços e mais circumstancias de cada individuo, indicando-se a ordem de preferencia em que são collocados.

Art. 68.º O Conselho discutirá o merito e mais circumstancias dos propostos, e votará por ordem a admissão ou exclusão d'elles, e em seguida o logar que respectivamente deverão occupar na proposta.

TITULO V.

CAPITULO UNICO.

Disposições geraes.

Art. 69.º Todas as Leis, Decretos ou determinações Regias, expedidas pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ácerca das Provincias Ultramarinas, aindaque não recaiam sobre Consulta do Conselho, lhe serão communicadas, para serem registadas em seus livros.

Art. 70.º Todos os diplomas de mercês, patentes e nomeações de quacsquer cargos do Ultramar, passados pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, não poderão ser averbados em qualquer outra Repartição publica antes de serem averbados no Conselho.

Art. 71.º A divisão dos trabalhos e fórma interna do processamento dos negocios, poderá ser modificada pelo Conselho, segundo a experiencia for mostrando.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 29 de Dezembro de 1852.—*Duque de Saldanha*—*Rodrigo da Fonseca Magalhães*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio Aluizio Jervis de Athoguia*.

TABELLA DOS ORDENADOS DOS EMPREGADOS DA SECRETARIA DO CONSELHO ULTRAMARINO.

Secretario—Um conto de réis.

Primeiros Officiaes—Seiscentos mil réis.

Segundos Officiaes—Quatrocentos mil réis.

Amanuenses—Duzentos e quarenta mil réis.

Porteiro—Tresentos mil réis.

Continuo—Duzentos e quarenta mil réis.

Correio—Duzentos mil réis.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 29 de Dezembro de 1852.—*Antonio Aluizio Jervis de Athoguia*.

Convindo tornar extensivas ás mercadorias estrangeiras, já reexportadas para as Ilhas dos Açores e da Madeira e para as Possessões Ultramarinas, por virtude do Decreto de 2 de Maio de 1844, as beneficis disposições do Meu Real Decreto de 21 de Outubro do corrente anno: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sem effeito as fianças que se tenham prestado por effeito do artigo 2.º do Decreto de 2 de Maio de 1844, pela reexportação das mercadorias estrangeiras para as Ilhas dos Açores e da Madeira, e para as Possessões portuguezas do Ultramar.

Art. 2.º É revogada toda a Legislação em contrario.

Art. 3.º O Governo dará conta ás Côrtes, na sua proxima reunião, das disposições contidas n'este Decreto.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, em 29 de Dezembro de 1852.—*RAINHA*.—*Duque de Saldanha*—*Rodrigo da Fonseca Magalhães*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio Aluizio Jervis de Athoguia*¹.

Tomando em consideração o Relatorio dos Ministros e Secretarios d'Estado das diversas Repartições: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º São obrigados nas cidades de Loanda e de Benguella ao pagamento de dez por cento, a titulo de decima industrial, pelos interesses que lhes resultam de suas profissões, industrias, trato ou agencia, quer sejam nacionaes quer estrangeiros:

§ 1.º Os Medicos, Cirurgiões, Boticarios e Advogados.

§ 2.º Os proprietarios de officinas, lojas e quacsquer outros estabelecimentos de artes ou officios mechanicos e os

¹ Mandado executar em todas as Provincias Ultramarinas por Circular de 17 de Janeiro de 1853.

mestres e officiaes dos mesmo officios e artes.

§ 3.º Os donos de armazens e casas de venda de objectos procedentes dos mencionados officios e artes, bem como os das casas e armazens de modas, quin-tilherias e outros objectos de similhan-te natureza.

§ 4.º Os Negociantes de grosso ou pequeno trato, ou seja proprio ou exercido por commissão.

§ 5.º Os Guarda-livros, Escriptura-rios, Caixeiros e outros empregados de quaesquer estabelecimentos, armazens e lojas de commercio de grosso e peque-no trato.

§ 6.º Os Capitalistas que negociarem seus fundos, por si ou por interpostas pessoas, ou os que os tiverem a ganho em casas de desconto ou outros estabe-lecimentos semelhantes.

§ 7.º Os devedores de dinheiro a juro, ou de emprestimos gratuitos, por escri-tura ou sem ella; sendo á custa dos res-pectivos credores no primeiro caso, ou a sua propria custa se o emprestimo não vencer juros.

Art. 2.º São isentos de decima indus-trial os creados de servir, os jornaleiros, os officiaes mechanicos que não tiverem lojas proprias, e todos os que não se acha-rem incluídos nas disposições d'este De-creto.

Art. 3.º Não são collectaveis os lu-cros dos capitaes em giro fóra da Pro-vincia.

Art. 4.º A decima industrial nunca será arbitrada em menos de dez por cento da renda da casa que habitar o collectado. Quando o contribuinte for o proprietario da casa onde morar, regu-lar-se-ha a renda por um arbitrio ra-soavel.

§ unico. A decima industrial dos Commerciantes, que tiverem loja aberta, será calculada, com preferencia, sobre a renda da loja ou lojas que occuparem, se esta for maior do que a casa de sua habitação.

Art. 5.º Quando algum individuo, que deva ser collectado em decima in-dustrial, resida em casa que não esteja arrendada em seu nome, e essa decima haja de ser regulada pelo minimo, será calculada por uma justa avaliação sobre a renda da parte da casa que habitar.

Art. 6.º A decima industrial só de-verá ser regulada pela renda da casa, da loja, ou de qualquer outro estabeleci-mento do collectado, quando não for pos-sivel obter conhecimento exacto ou pelo menos approximado dos interesses e lu-cros sobre que tem de ser lançada.

Art. 7.º A decima industrial, que de-verem pagar os Guarda-livros e mais individuos comprehendidos no § 5.º do artigo 1.º, ha de ser lançada em relação á metade de seus ordenados ou venci-mentos em vista de uma declaração ju-rada dos directores ou donos das casas ou estabelecimentos em que os mesmos servirem.

Art. 8.º Estas declarações serão an-nualmente exigidas em Loanda pelo Es-crivão Deputado da Junta da Fazenda, e em Benguella pelo Escrivão da Delega-ção, e pelos mesmos remetidas ás res-pectivas Juntas do lançamento para estas procederem na conformidade das Instruc-ções de 22 de Setembro de 1847, man-dadas executar pelo Governador Geral de Angola.

Art. 9.º Quando se verificar que as declarações de que tratam os artigos an-tercedentes são diminutas, as pessoas que as fizerem incorrerão no perdimento da parte que occultarem, devendo-lhe ser lançada como augmento da sua res-pectiva collecta, e aquelles que não satis-fizerem ás referidas declarações incor-rerão na multa de dez mil réis até qua-renta mil réis, para os cofres da Fazenda, que será imposta pela Junta do lança-mento; e no caso de haver demanda entre os directores ou donos das casas ou estabelecimentos e os individuos com-prehendidos no § 5.º do artigo 1.º, estes não poderão haver d'aquelles mais do

que a quantia manifestada na declaração jurada exigida no artigo 4.º

Art. 10.º Estas multas serão lançadas em nome dos multados, no fim do lançamento, com especificação dos motivos que as produziram.

Art. 11.º Nas Camaras Municipaes de Loanda e Benguella haverá um livro de manifesto de dinheiro dado a juro ou por emprestimo gratuito, no qual se declare o nome do devedor, a sua morada, a data da Escriptura ou Titulo e a hypotheca, havendo-a, convenientemente descripta, bem como o nome do Tabellião que tiver feito a dita Escriptura ou Titulo.

Art. 12.º As pessoas que emprestarem dinheiro ou seja por Escriptura publica, ou por escripto particular, não poderão, se o não manifestarem perante a respectiva Camara Municipal, pedir em juizo ou fóra d'elle tal dinheiro, e perderão mais igual quantia á que houverem dado, metade para quem o declarar e outra metade para os cofres da Fazenda (Alvará de 26 de Setembro de 1772).

Art. 13.º Todos os manifestos de dinheiro dado a juro ou por emprestimo gratuito anteriormente á publicação d'este Decreto serão feitos no praso de trinta dias, ficando do contrario sujeitos ás penas do artigo antecedente.

Art. 14.º O lançamento da decima dos juros será feito em separado, e as Juntas se regularão pelas relações dos manifestos que as Camaras Municipaes lhes deverão remetter annualmente, dentro do praso de quinze dias depois de installadas as mesmas Juntas.

Art. 15.º No lançamento serão especificadas as quantias das dividas, os nomes dos credores, e devedores, e as moradas d'estes.

Art. 16.º A decima dos juros, emquanto as dividas manifestadas não forem distratadas, cuja diligencia pertence aos devedores, quando o emprestimo for gratuito, e aos credores quando vencer

juro, será lançada em nome dos devedores, quer a divida manifestada vença juros, quer seja gratuita.

Art. 17.º O lançamento do imposto determinado será encarregado ás mesmas Juntas, que em Loanda e Benguella procedem ao lançamento da decima de predios e impostos annexos, as quaes se regularão pelas mesmas regras que hoje se acham em pratica, competindo a cobrança do dito imposto em Loanda á Junta da Fazenda, e em Benguella á delegação da mesma Junta n'esta cidade.

Art. 18.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Art. 19.º O Governo dará conta ás Côrtes das disposições contidas n'este Decreto.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço em 29 de Dezembro de 1852.—RAINHA.—*Duque de Saldanha*—*Rodrigo da Fonseca Magalhães*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio Aluizio Jervis de Athoguia*¹.

Conformando-me com o Parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 29 do corrente mez: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Governo fica auctorisado, ouvido o Conselho Ultramarino:

1.º A organizar a pauta geral dos direitos de importação e exportação na Provincia de Moçambique, fazendo na pauta actual as reduções e modificações convenientes em attenção ás necessidades do commercio, e ás circumstancias da mesma Provincia.

2.º A declarar Alfandega de deposito a da Cidade de Moçambique, a fim de n'ella serem admittidos livres, de direitos, todos os artigos de commercio de qualquer procedencia, destinados para reexportação.

¹ Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola, em Portaria de 22 de Fevereiro de 1853.

Art. 2.º O Governo publicará para este fim os necessarios regulamentos.

Art. 3.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Art. 4.º O Governo dará conta ás Côrtes das disposições d'este Decreto.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de Dezembro de 1852.—RAINHA.—*Duque de Saldanha*—*Rodrigo da Fonseca Magalhães*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio Aluizio Jer-vis de Athoquia*¹.

Sendo de urgente necessidade estabelecer a indispensavel uniformidade da moeda da Provincia de Moçambique, acabando a differença de valores, que as mesmas moedas têm em differentes pontos d'aquella Provincia, e fixando-lh'os convenientemente, para pôr termo ao abuso, com que por vezes tem sido alterados: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão sómente consideradas moedas legaes na Provincia de Moçambique as moedas de oiro, prata e cobre, que têm curso no continente do Reino, na conformidade das Cartas de Lei de 24, de Abril de 1835, e 15 de Fevereiro de 1851, e do Decreto com força de Lei de 3 de Março de 1847.

Art. 2.º Todas estas moedas correrão pelo mesmo valor que correm em Portugal, e terão o mesmo peso, fórma e inscrições.

Art. 3.º Para facilitar as pequenas transacções n'esta Provincia, serão fabricadas moedas de cobre de um e dois réis, que terão o peso, fórma e inscrições correspondentes.

Art. 4.º Todas as moedas portugue-

zas, que tiverem curso legal na Provincia de Moçambique, serão cunhadas na Casa da Moeda de Lisboa.

Art. 5.º Serão consideradas, para todos os effeitos, como fabricantes de moeda falsa, as Auctoridades que, por ordem sua, ou em virtude de resolução de qualquer corpo collectivo da Provincia, alterarem ou concorrerem para que seja alterado o valor das moedas.

Art. 6.º Os contratos ou obrigações de divida entre particulares serão satisfeitos nas moedas e pela fórma determinada no presente Decreto, depois de reduzida a importancia dos mesmos contratos a moeda forte, calculando-se pelo valor, que tinha na Provincia ou nos Districtos, respectivamente, a moeda portugueza de oiro do peso de quatro oitavas, ao tempo em que se celebraram os respectivos contratos.

§ unico. Este valor será fixado em Conselho do Governo da Provincia, ouvida a Junta de Fazenda, para cada uma das epochas em que foi alterado o valor das moedas.

Art. 7.º Os contratos que tiverem sido feitos, estipulando-se o pagamento em certo numero de moedas designadas para n'ellas ser realisado, serão satisfeitos n'esse mesmo numero de moedas, qualquer que fosse o seu valor, emquanto existirem, observando-se na falta d'ella a mesma regra estabelecida no artigo antecedente.

Art. 8.º É tolerada a circulação das moedas estrangeiras, que foram admittidas em Portugal como meio circulante, pelos Decretos de 23 de Junho de 1846, e de 24 de Fevereiro, 10 de Março, 21 de Abril, 20 e 24 de Maio, 14 e 21 de Julho de 1847, as quaes correrão com os valores fixados nos mesmos Decretos, na conformidade da tabella junta.

Art. 9.º Todas as moedas provinciaes, que por este Decreto deixam de ter curso legal, serão retiradas da circulação.

Art. 10.º É auctorisada a emissão de 12:000\$000 réis em bilhetes da Fa-

¹ Communicado ao Governador Geral da Provincia de Moçambique em Portaria de 24 de Outubro de 1853.

zenda, dos valores de 5\$000 réis e 2\$500 réis, os quaes serão admissiveis desde logo em tres quintas partes nos direitos, que se pagarem na Alfandega, e em todos os demais pagamentos que se fizerem á Fazenda Publica na cidade de Moçambique.

Art. 11.º Estes bilhetes serão impressos com talão na Imprensa Nacional em Lisboa, tendo no topo o cunho da moeda que representam (corôas e meias corôas de oiro); e serão assignados por todos os membros da Junta de Fazenda.

Os talões ficarão guardados na casa da mesma Junta, tendo um numero de ordem correspondente ao dos bilhetes.

Art. 12.º Os bilhetes da Junta da Fazenda são especialmente destinados para resgatar a moeda provincial de oiro e prata, que por este Decreto deixa de ter curso legal; devendo a troca fazer-se dândo-se cem réis fortes por quatrocentos e dez réis fracos.

Art. 13.º Para melhor se effectuar o resgate da moeda provincial, que por este Decreto é retirada da circulação, o Governo adiantará ao cofre da Provincia de Moçambique a somma de oito contos de réis em moedas de oiro e prata do Reino.

Art. 14.º A Junta da Fazenda da Provincia procederá ao resgate ordenado no artigo 12.º, dando tres quintas partes em bilhetes e duas quintas partes em oiro ou prata.

Art. 15.º A moeda provincial de cobre, que tambem deixa de ter curso legal, será resgatada com moedas do mesmo metal de vinte réis, dez réis, cinco réis, dois réis e um real, dando-se nas estações, que a Junta da Fazenda designar, cem réis fortes por quatrocentos e dez réis fracos.

Art. 16.º Os bilhetes correrão como moeda, e serão admittidos na rasão de tres quintas partes em todos e quaesquer pagamentos e transacções, que se fizerem na capital da Provincia.

Art. 17.º A moeda provincial, retirada da circulação, tanto de oiro e prata, como de cobre, será remetida para o Reino, a fim de ser cunhada na casa da moeda em Lisboa, segundo o disposto n'este Decreto.

Art. 18.º A moeda de oiro e prata cunhada de novo, deduzido o adiantamento de que trata o artigo 13.º, será restituída ao cofre da Provincia para a amortisação dos ditos bilhetes.

Art. 19.º A Junta da Fazenda procederá, por meio de sorteamento, ao resgate dos bilhetes, trocando-os por moedas de oiro ou de prata pelo seu valor nominal.

§ 1.º O sorteamento de que trata este artigo será feito na Junta da Fazenda em sessão publica, entrando na urna todos os numeros de ordem dos bilhetes emittidos; e sendo extrahidos d'ella, serão collocados em relações pela ordem em que saíram.

§ 2.º O resgate se fará sempre pela ordem da extracção.

Art. 20.º Os bilhetes resgatados serão queimados; devendo este acto de queima ser publico, e assistir a elle a Junta da Fazenda, o Presidente da Camara Municipal, e mais tres negociantes ou proprietarios dos mais acreditados da Capital; lavrando-se de tudo auto, em que se declare o numero de ordem dos bilhetes amortizados, e o seu valor, o qual será assignado por todos os individuos referidos. Este auto será publicado por Edital, remettendo-se copia d'elle ao Ministerio da Marinha e Ultramar.

Art. 21.º Se no fim d'esta operação ficarem existindo alguns bilhetes, serão estes resgatados por meio de uma consignação, que para isso será destinada pela Junta da Fazenda, em vista do valor que elles representarem; seguindo-se sempre para o resgate o numero da extracção.

Emquanto porém existirem na circulação alguns bilhetes da Fazenda, se-

rão admittidos nos cofres publicos, e entrarão nas transacções na conformidade do disposto nos artigos 10.º e 16.º

Art. 22.º O Governador Geral da Provincia, de accordo com a Junta da Fazenda, e ouvido o Conselho do Governo, tomará as providencias que se julgarem necessarias para a melhor execução d'este Decreto, sem tudo poder alterar qualquer disposição d'elle.

Art. 23.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Art. 24.º O Governo dará conta ás Côrtes das disposições d'este Decreto.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de Dezembro de 1852.—RAINHA.—
Duque de Saldanha—Rodrigo da Fonseca Magalhães—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello—Antonio Aluizio Jervis de Athoquia¹.

TABELLA DAS MOEDAS ESTRANGEIRAS DE OURO E PRATA, QUE, EM VIRTUDE DO ARTIGO 8.º DO DECRETO D'ESTA DATA, SÃO TOLERADAS COMO MEIO DE CIRCULAÇÃO NA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE.

DESIGNAÇÃO DAS MOEDAS	NAÇÕES A QUE PERTENCEM	VALOR EM RÉIS	PESO	
			OIT.	GR.
Ouro				
Onças.....	Hespanhola, Peruviana, Chilina, Boliviana, Mexicana, Colombiana, Buenos-Ayres, Equador e Centro da America, Nova Granada.....	14\$600	7	36
Meias Onças.....	As mesmas.....	7\$300	3	54
Quartos de Onça.....	As mesmas.....	3\$650	1	36
Águias de dez patacas.....	Estados Unidos da America.....	9\$200	4	48
Meias Águias.....	Idem.....	4\$600	2	24
Peças.....	Brazileira.....	8\$000	4	»
Meias Peças.....	Idem.....	4\$000	2	»
Moeda de 4\$000 réis.....	Idem.....	4\$500	2	18
Soberanos.....	Ingleza.....	4\$500	2	16
Meios Soberanos.....	Idem.....	2\$250	1	8
Prata				
Patacas e Duros.....	Hespanhola (Columnarias ou Sevilhañas) Peruviana, Chilina, Boliviana, Estados Unidos, Mexicana, Brazileira, Buenos Ayres, Colombiana.....	\$920	7	36
Moedas de cinco francos.....	Franceza.....	\$860	7	36

Circularem da Alfândega de Moçambique por 380 réis Port. provincial de 10 de junho de 1882. Nº 114 Bol. de Athoquia 192.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 29 de Dezembro de 1852.—Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.

¹ Comunicado ao Governador Geral da Provincia de Moçambique em Portaria de 21 de Maio de 1853.

Port. Maria Theresas - Portaria provincial - Moçambique - Nº 134 de 30 junho de 1864 - pag. 175 do Bol. de Athoquia - = manda que as ditas moedas que comiam por 1000\$ sejam oficialmente recebidas por 920\$
Port. provincial Nº 18 de 25 janº 81 - pag. 24 - manda que a dita moeda continue a ser tolerada na provincia com o valor de 860\$ e que valute ad a moeda prateira tolerada.

Sendo indispensavel, em consequencia do que dispõe o Decreto d'esta data, que regula a moeda em Moçambique, estabelecer a fórma por que se devem fazer n'aquella Provincia os pagamentos de direitos nas Alfandegas, de quaesquer impostos nas estações competentes, e dos ordenados, soldos e pretos aos funcionarios civis e militares: Hei por bem, emquanto se não adoptarem providencias especiaes a tal respeito, que incessantemente deverão ser publicadas, Decretar o seguinte:

Art. 1.º O pagamento de direitos nas Alfandegas da Provincia de Moçambique, e de quaesquer outros impostos nas respectivas estações, será satisfeito em moeda do Reino, na conformidade do disposto no artigo 2.º do citado Decreto d'esta data, na rasão de cem réis fortes por quatrocentos e dez réis provinciaes.

§ 1.º Os impostos directos e rendimentos diversos, que se pagavam em generos, continuarão a ser pagos do mesmo modo; devendo, pelo que respeita ao oiro em pó, estimar-se este genero no valor de dois mil trescentos e quarenta réis fortes cada metical.

§ 2.º Os direitos de importação e exportação em todos os portos da Provincia serão regulados pela mesma Pauta que hoje está em vigor na Cidade de Moçambique, até que se publique uma Pauta geral das Alfandegas da mesma Provincia.

Art. 2.º O pagamento de ordenados, soldos e pretos aos funcionarios civis e militares, cujos vencimentos são estabelecidos em moeda forte por disposição legal, será feito n'esta moeda integralmente.

Art. 3.º O pagamento de ordenados, soldos e pretos, e quaesquer outros vencimentos aos funcionarios civis e militares, cujos ordenados, soldos, pretos e quaesquer outros vencimentos são hoje abonados em moeda provincial, será feito em moeda forte, dando-se-lhe cem réis

d'esta moeda por quatrocentos e dez réis provinciaes.

Art. 4.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Art. 5.º O Governo dará conta ás Côrtes das disposições contidas no presente Decreto.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, 29 de Dezembro de 1852.
—RAINHA.—*Duque de Saldanha*—*Rodrigo da Fonseca Magalhães*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio Aluizio Jervis de Athoquia*¹.

Achando-se estabelecido por Decreto de 1 de Setembro de 1846, que emquanto se não organisasse mais convenientemente a administração da Provincia de S. Thomé e Príncipe, o Escrivão da Junta da Fazenda Publica da mesma Provincia fosse conjuntamente Director da Alfandega da Cidade de Santo Antonio da Ilha do Príncipe, onde então era a capital da Provincia; mas tendo, pelo Decreto de 5 de Outubro ultimo, sido transferida a Capital da mesma Provincia para a Ilha de S. Thomé, e sendo por isso indispensavel alterar convenientemente a disposição do citado Decreto de 1 de Setembro de 1846; Hei por bem Determinar o seguinte:

Artigo 1.º É desannexado o emprego de Director da Alfandega da Cidade de Santo Antonio da Ilha do Príncipe, do de Escrivão da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Príncipe.

Art. 2.º O Escrivão da Junta da Fazenda Publica vencerá o ordenado annual de seiscentos mil réis, moeda de Portugal; e o do Adjunto da Fazenda, que deve haver na Ilha do Príncipe, o de duzentos e quarenta mil réis, moeda provincial.

Art. 3.º Quando na dita Provincia

¹ Communicado ao Governador Geral da Provincia de Moçambique em Portaria de 21 de Maio de 1853.

qualquer funcionario servir dois empregos, pelos poder desempenhar sem inconveniente do serviço, perceberá por inteiro o ordenado d'aquelle que preferir, e metade do ordenado do outro.

Art. 4.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Art. 5.º O Governo dará conta ás Côrtes das disposições d'este Decreto.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de Dezembro de 1852.—RAINHA.—*Duque de Saldanha*—*Rodrigo da Fonseca Magalhães*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio Aluizio Jervis de Athoquia*¹.

Exigindo o augmento da população em algumas Provincias Ultramarinas a creação de novas parochias; e convindo igualmente fixar mais convenientemente os limites de outras já existentes; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo auctorizado para, de intelligencia com as competentes auctoridades ecclesiasticas, crear nas Provincias Ultramarinas novas parochias, nos logares onde o exija a commodidade dos povos, estabelecendo a conveniente congrua aos respectivos parochos e coadjutores, aonde forem necessarios.

Art. 2.º É igualmente auctorizado o Governo para, de intelligencia com a auctoridade ecclesiastica, proceder a nova demarcação das parochias já existentes.

Art. 3.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Art. 4.º O Governo dará conta ás Côrtes das disposições do presente Decreto.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, em 30 de Dezembro de

¹ Communicado ao Governador da Provincia de S. Thomé e Príncipe em Portaria de 8 de Janeiro de 1853.

1852.—RAINHA.—*Duque de Saldanha*—*Rodrigo da Fonseca Magalhães*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio Aluizio Jervis de Athoquia*¹.

Sendo, indispensavel crear um capital com que possa dar-se começo á colonisação das provincias africanas com individuos d'este Reino e das Ilhas adjacentes, distrahindo por este modo a grande emigração, que de um e outras tem lugar para paizes estrangeiros, e promovendo o desenvolvimento da agricultura e industria nas mesmas Provincias; e tendo mostrado a experiencia que o direito de um por cento *ad valorem*, estabelecido pela Carta de Lei de 4 de Maio de 1849 ao vinho e aguaardente de producção portugueza, que se importasse nas Provincias Ultramarinas não produziu ali augmento de consumo d'estes generos, nem por consequencia a sua maior exportação d'este Reino, principal fim que se tivera em vista n'aquella providencia; Hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Fica sem vigor o disposto na Carta de Lei de 4 de Maio de 1849, que admittiu a despacho em todas as Provincias Ultramarinas, com o unico direito de um por cento *ad valorem*, o vinho e aguaardente de producção portugueza.

Art. 2.º Emquanto se não estabelecem definitivamente os direitos, que em cada uma das Provincias Ultramarinas se devem pagar pelo vinho e aguaardente de Portugal, cobrar-se-ha n'ellas os mesmos direitos que se cobravam anteriormente á promulgação da mencionada Carta de Lei.

Art. 3.º O producto que resultar dos direitos estabelecidos por este Decreto será arrecadado em separado dos outros rendimentos, formando um fundo especial, que se denominará—Fundo especial de colonisação—.

¹ Comunicado aos Governadores de todas as Provincias em Circular de 18 Janeiro de 1853.

Art. 4.º O Conselho Ultramarino propôrã um regulamento especial ao Governo, estabelecendo o modo por que este fundo deve ser administrado e applicado á colonisação das Provincias Ultramarinas.

Art. 5.º As disposições d'este Decreto não são applicaveis ao vinho e aguardente, que forem exportados de Portugal dentro de trinta dias depois da sua publicação.

Art. 6.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Art. 7.º O Governo darã conta ás Côrtes, na sua proxima reunião, das providencias d'este Decreto.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, em 30 de Dezembro de 1852.—RAINHA.—*Duque de Saldanha*—*Rodrigo da Fonseca Magalhães*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio Aluizio Jervis de Athoquia* ¹.

Exigindo a administração da Justiça nas Provincias Ultramarinas, e especialmente nas de Africa, acertadas providencias para assegurar o seu andamento regular, e a commodidade dos povos; Conformando-me com o Parecer do Conselho Ultramarino: Hei por bem approvar a Organização e Regimento da administração da Justiça nas Provincias de Angola, e de S. Thomé e Príncipe, que baixa assignado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, de que se darã conta ás Côrtes na sua proxima reunião.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de Dezembro de 1852.—RAINHA.—*Duque de Saldanha*—*Rodrigo da Fonseca Magalhães*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio Aluizio Jervis de Athoquia*.

¹ Communicado aos Governadores de todas as Provincias em Circular de 20 de Janeiro de 1853.

ORGANISAÇÃO E REGIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA NAS PROVINCIAS DE ANGOLA, E S. THOMÉ E PRÍNCIPE E SUAS DEPENDENCIAS.

CAPITULO I.

Divisão e Organização Judicial.

Artigo 1.º O Reino de Angola, Benguella e suas dependencias, e as Ilhas de S. Thomé e Príncipe e suas dependencias, formam um districto Judicial, que se denomina = Districto Judicial de Loanda =.

Art. 2.º O Districto Judicial de Loanda divide-se em tres Comarcas; a saber: A Comarca de Loanda; A Comarca de Benguella; A Comarca de S. Thomé.

Art. 3.º As Comarcas são divididas em Julgados e em Presidios, segundo a natureza e estado da sua respectiva população.

§ 1.º O Julgado é a subdivisão da Comarca, n'aquelles territorios em que pôde haver um Juiz Ordinario, com as condições que adiante vão determinadas no artigo 36.º

§ 2.º O Presidio é a subdivisão da Comarca, que, não podendo gosar ainda das vantagens municipaes, é administrado pela Auctoridade militar que o governa.

§ 3.º São consideradas como Presidios, emquanto a esta divisão, as porções de territorio de Angola, Benguella e suas dependencias, que ali têm denominação de Districtos; e as dependencias da Comarca de S. Thomé, que se acham em iguaes condições.

Art. 4.º Na cidade de Loanda ha uma Relação, que exerce jurisdicção em todo o Districto Judicial.

§ 1.º Em cada Comarca ha um Juiz de Direito de Primeira Instancia.

§ 2.º Em cada Julgado ha um Juiz Ordinario e um Juiz de Paz.

Para cada um d'estes Juizes se nomeará um Substituto.

§ 3.º Nos Presidios, o respectivo Comandante exerce provisoriamente as funcções de Juiz Ordinario e de Paz.

Art. 5.º A Comarca de Loanda comprehende todo o antigo Reino de Angola e suas dependencias até á jurisdicção do Novo Redondo ao Sul.

Art. 6.º A Comarca de Benguella comprehende a jurisdicção de Novo Redondo, e todo o territorio do Sul, com os Districtos de Benguella, Mossamedes, e suas dependencias.

Art. 7.º A Comarca de S. Thomé comprehende as Ilhas de S. Thomé e Príncipe e suas dependencias.

Art. 8.º São Julgados as Cidades de Loanda e de Benguella, a de S. Thomé, na Ilha do mesmo nome, e a de Santo Antonio, na Ilha do Príncipe, o que até agora se denominava Districto de Mossamedes, e a Villa de Nossa Senhora da Victoria de Massangano com o Presidio do mesmo nome, em cujo territorio se não incluye o novo Districto de Cazengo.

§ unico. Será immediatamente constituido em Julgado todo o Presidio ou Districto dos que actualmente são administrados pela Auctoridade local militar, apenas se mostre reunir as condições que esta Lei declara necessarias.

CAPITULO II.

Da Relação.

Art. 9.º A Relação de Loanda é composta de tres Juizes, d'entre os quaes o Governo nomeará o Presidente.

Art. 10.º No primeiro provimento d'estes logares só podem ser nomeados:

Para Presidente: 1.º o que tiver sido Juiz das Relações do Reino ou de Goa.

2.º O que tiver sido Juiz de Direito da Primeira Instancia no Reino ou no Ultramar por espaço de quatro annos.

Para Juizes, os que tiverem sido Juizes de Direito de Primeira Instancia no Reino ou no Ultramar, preferindo, em igualdade de circumstancias, os que tiverem servido no Ultramar.

Art. 11.º O provimento d'estes logares será feito por concurso, a que o Governo mandará proceder.

Art. 12.º Nos seguintes provimentos só pôde ser nomeado Presidente da Relação um Juiz d'ella; e Juizes, os Juizes de Direito de Primeira Instancia, com exercicio na Africa occidental, pela sua antiguidade.

Art. 13.º O Presidente e Juizes da Relação têm a mesma categoria, preeminencia e vantagens que competem ao Presidente e Juizes da Relação de Goa.

Art. 14.º Junto á Relação de Loanda ha um Procurador da Corôa e Fazenda, que perante ella exerce as funcções de Procurador Regio; e será o Chefe do Ministerio Publico em todo o Districto Judicial.

§ unico. O logar de Procurador da Corôa e Fazenda é de nomeação do Rei, sobre Consulta do Conselho Ultramarino; só pôde ser provido em um Bacharel formado em Direito pela Universidade de Coimbra, e amovivel a arbitrio do Governo, sobre Consulta do mesmo Conselho; e gosa das mesmas vantagens e prerogativas dos Procuradores Regios juntos ás Relações do Continente do Reino.

Art. 15.º Perante a Relação ha tambem um Escrivão, de nomeação régia, que servirá de Secretario e de Guardamór, um Contador, um Porteiro e dois Officiaes de Diligencias, que serão nomeados pelo Governador Geral de Angola, sobre Proposta do Presidente do Tribunal.

Art. 16.º A Relação de Loanda tem no civil e no crime as mesmas attribuições que competem á Relação de Goa; e no fóro commercial as que pelo Codigo do commercio competem ao Tribunal superior de Lisboa.

Art. 17.º Os processos das presas, de que trata o Decreto de 14 de Setembro de 1844, serão tambem julgados na Relação, pela fórma no dito Decreto estabelecida.

Art. 18.º Da Relação de Loanda só ha um unico recurso de revista para

o Supremo Tribunal de Justiça do Reino.

Art. 19.º A alçada da Relação nas causas commerciaes e nas civeis, que versam sobre bens de raiz, é de seiscentos mil réis fortes; nas civis sobre bens moveis de um conto de réis fortes; e nas crimes de dois annos de prisão, trabalhos publicos, ou degredo para dentro do Districto Judicial.

Art. 20.º No impedimento de qualquer Juiz da Relação, é chamado para o substituir o Juiz de Direito de Primeira Instancia da Comarca de Loanda; no impedimento d'este o seu Substituto, de que adiante se trata (artigo 29.º); e no impedimento de ambos, o de Benguella.

§ unico. No impedimento de tódos estes póde ser chamado pelo Governador Geral, sobre Proposta do Presidente, um Advogado de boa nota no Districto; preferindo o que for Bacharel formado em Direito; e o que tiver servido quaesquer cargos de Administração ou de Justiça.

CAPITULO III.

Dos Juizes de Direito de Primeira Instancia.

Art. 21.º Para Juizes de Direito de Primeira Instancia podem ser nomeados os candidatos legaes á Magistratura Judicial, ou ao Ministerio Publico, que tenham as habilitações marcadas no artigo 2.º do Decreto de 20 de Setembro de 1849, preferindo, em igualdade de circumstancias, os que tiverem servido no Ultramar.

Art. 22.º O provimento d'estes logares será feito por concurso a que o Governo mandará proceder.

Art. 23.º Aos Juizes de Direito de Primeira Instancia competem respectivamente as mesmas vantagens dos Juizes de Direito de Primeira Instancia da Asia e Africa oriental.

Art. 24.º Os Juizes de Direito de Primeira Instancia julgam de facto e de direito todas as causas civeis e criminaes.

Art. 25.º A alçada dos Juizes de Di-

reito é: nas causas civeis de sessenta mil réis fortes em bens moveis, e quarenta mil réis fortes em bens de raiz; e nas causas criminaes até um mez de prisão, e dez mil réis fortes de multa.

Art. 26.º As sentenças criminaes dos Juizes de Primeira Instancia, que condemnarem em penas que excedam a alçada da Relação, serão appelladas para a mesma Relação, ex-officio, pelos agentes do Ministerio Publico.

Art. 27.º Os Juizes de Direito poderão delegar nos Juizes Ordinarios a jurisdicção necessaria para quaesquer diligencias ou actos preparatorios do processo, que perante os mesmos Juizes de Direito foi intentado, quando assim o exigir a difficuldade das circumstancias.

§ unico. O mesmo se praticará com os Commandantes dos Presidios em que estes exercem provisoriamente as funções de julgadores.

Art. 28.º Nas Comarcas de Benguella e S. Thomé os Juizes Ordinarios substituem os Juizes de Direito nos seus impedimentos.

Art. 29.º Na Comarca de Loanda ha um substituto do Juiz de Primeira Instancia, que é nomeado com as mesmas condições, e pelo mesmo modo que os Juizes proprietarios do Districto; gosa das mesmas vantagens e accessos; e terá o ordenado que vae marcado na tabella junta, que faz parte d'este Decreto.

§ unico. O Juiz Ordinario substitue o Juiz substituto em seus impedimentos.

Art. 30.º Em cada Comarca haverá um Curador dos presos pobres, dos escravos e dos libertos, nomeado pelo Governador da respectiva Provincia de entre os Advogados de melhor nota, o qual tanto nas causas criminaes como nas civeis, requererá e allegará por elles tudo o que fôr a bem de seu direito e justiça.

Art. 31.º Em cada uma das Comarcas de Benguella e S. Thomé ha um Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda, o qual, se fôr Bacharel formado

em Direito, será candidato legal á Magistratura Judicial nos termos em que o são os do Reino, contando-se-lhes porém o tempo de serviço como dobrado do serviço da Europa.

§ unico. Na Comarca de Loanda o Procurador da Corôa e Fazenda exerce o Ministerio Publico na Primeira Instancia.

Art. 32.º Na Comarca de Benguella e na de S. Thomé ha um Escrivão dos Orfãos, Judicial e Notas, de nomeação Regia, um Contador, e um Official de diligencias.

§ 1.º Na Comarca de Loanda ha um Escrivão de Orfãos, dois do Judicial e Notas, todos de nomeação Regia, e dois Officiaes de diligencias.

Servirá de Contador no Juizo de Primeira Instancia de Loanda, o Contador da Relação.

§ 2.º O Contador e o Official de diligencias da Comarca de S. Thomé serão nomeados pelo respectivo Governador, sob proposta do Juiz de Direito; o Contador da Comarca de Benguella será nomeado pelo Governador Geral, sob proposta do Presidente da Relação; e os Officiaes de diligencias das Comarcas de Loanda e Benguella pelo Presidente da Relação, sob proposta dos respectivos Juizes.

Art. 33.º O Juiz de Direito da Comarca de Benguella residirá parte do anno em Mossamedes.

O Juiz de Direito da Comarca de S. Thomé residirá parte do anno na ilha do mesmo nome, e a outra parte na do Principe.

CAPITULO IV.

Dos Juizes Ordinarios e de Paz.

Art. 34.º Os Juizes Ordinarios e seus substitutos são nomeados pelo Governador da respectiva Provincia, ouvido o Conselho do Governo, sob lista triplíce proposta pelo Presidente da Relação.

Art. 35.º Só podem ser propostos e nomeados para Juizes Ordinarios e Sub-

stitutos cidadãos que tenham as condições legaes para serem eleitos Vereadores das Camaras Municipaes. As suas funções duram por tempo de dois annos.

Art. 36.º Os Juizes Ordinarios só podem ser demittidos pelo Governador da respectiva Provincia, com voto affirmativo do Conselho do Governo, e ouvido o Presidente da Relação.

Art. 37.º Nos Julgados, que não são cabeças de Comarca, ha um Sub-Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda, nomeado pelo respectivo Governador, sob proposta em lista triplíce do Procurador da Corôa e Fazenda.

Os Sub-Delegados, sendo Bachareis formados em Direito, são candidatos á judicatura do Districto Judicial nos termos em que o são os do Reino, contando-se-lhes porém o tempo de serviço como dobrado do serviço da Europa.

Art. 38.º Perante cada Juiz Ordinario ha um Escrivão nomeado pelo Governador da respectiva Provincia, sob lista triplíce proposta pelo Juiz de Direito da Comarca.

Art. 39.º A alçada dos Juizes Ordinarios é de doze mil réis fortes em bens móveis; oito mil réis fortes em bens de raiz; e tres dias de prisão, ou tres mil réis fortes de multa nas causas de policia correccional.

Nas causas que não excederem a alçada do Juizo de Primeira Instancia, julgam com recurso para o Juiz de Direito; nas causas que excederem a dita alçada, sómente instruirão o processo, e o remetterão á Primeira Instancia.

§ unico. Nas cabeças de Comarca em todas as causas que excederem a alçada do Juiz Ordinario, as attribuições d'este são exercidas pelo Juiz de Direito.

Art. 40.º Quando o Juiz de Direito de Benguella residir em Mossamedes, é este logar considerado cabeça de Comarca para os effeitos do artigo 39.º

§ unico. O mesmo se praticará na Ilha do Principe, quando o Juiz de Di-

reito de S. Thomé residir n'aquella Ilha.

Art. 41.º Os Juizes de Paz e seus substitutos são nomeados pelos respectivos Governadores de Provincia, sob lista triplice proposta pelas Camaras Municipaes.

Art. 42.º São applicaveis aos Juizes de Paz as disposições do artigo 35.º d'este Decreto.

Art. 43.º Os Escrivães dos Juizes Ordinarios são tambem Escrivães dos Juizes de Paz.

CAPITULO V.

Da ordem do serviço e fórma do processo.

Art. 44.º A ordem do serviço e fórma do processo é a que se acha estabelecida na Novissima Reforma Judicial de 21 de Maio de 1841, com as modificações que vão marcadas n'este Decreto.

§ 1.º Se algumas outras modificações se mostrarem indispensaveis, se farão no Regulamento, que será proposto por Consulta da Relação, e submittido ao Governador Geral de Angola em Conselho; e com sua approvação se publicará no Boletim Official, sem o que não será obrigatorio.

§ 2.º O Regulamento será posto em execução provisoriamente, até que seja confirmado pelo Governo.

Art. 45.º Todos os erros, faltas e nulidades dos processos, que não obstarem ao conhecimento da verdade, que não influírem na decisão final da causa, e não estiverem por Lei declarados insaneveis, serão suppridos em qualquer tempo, e qualquer estado do processo, sem que este por isso fique nullo.

Art. 46.º Nos summarios não é indispensavel inquirir vinte testemunhas, comtantoque sejam perguntadas as necessarias para constituir prova legal.

Art. 47.º Os Agentes do Ministerio Publico devem assistir á formação do corpo de delicto; e na sua falta o Juiz nomeará quem os suppra.

CAPITULO VI.

Disposições especiaes sobre o processo criminal, instaurado no Juizo provisorio dos Presidios.

Art. 48.º Nos processos criminaes, instaurados nos Presidios, se observará provisoriamente o que por antiga pratica está estabelecido; reduzindo-se os termos d'elles ao auto do corpo de delicto sem preceder querella, á inquirição de testemunhas, sem numero determinado, e á pronuncia.

Art. 49.º Nos Presidios, que são subdivididos por causa de sua grande extensão, poderá o Commandante d'elles delegar nos seus subalternos a jurisdicção necessaria para inquirir testemunhas e formar os corpos de delicto.

Art. 50.º Os réus pronunciados nos juizos provisorios dos Presidios, em processos que tenham faltas das que não podem ser suppridas pelos Juizes, serão conservados em custodia pelo tempo indispensavel para que os processos se reformem, salvo se os crimes por que estiverem pronuneiados admittirem fiança, e elles a derem.

CAPITULO VII.

Do fóro militar.

Art. 51.º Os crimes dos militares são julgados em Conselho de guerra, na conformidade das ordens do Exercito.

§ 1.º Os crimes das praças da marinhagem pertencentes ás Provincias que compõem o Districto Judicial de Loanda, são tambem julgados em Conselho de guerra.

§ 2.º Os Officiaes, ou praças de segunda linha, só gosarão do fóro militar por crimes puramente militares. Por outros crimes só serão julgados n'elle em occasião de guerra, estando em effectivo serviço.

Art. 52.º Os Juizes de Direito servirão de auditores nos Conselhos de guerra, convocados nas cabeças das suas Comarcas.

Art. 53.º É creado na cidade de Loanda um Tribunal, que se denominará = Conselho Superior de Justiça Militar = composto de quatro dos Officiaes militares mais graduados de primeira linha, nomeados pelo Governador Geral, e de um dos Juizes da Relação, por distribuição, que será o Relator, servindo de Presidente o Official de maior gradação.

§ unico. Na falta de Officiaes superiores, ou Capitães de primeira linha, podem ser nomeados para vogaes do Conselho Officiaes superiores reformados, e na falta d'estes, Officiaes superiores de segunda linha.

Art. 54.º O Conselho Superior de Justiça Militar terá um Secretario e um Promotor, nomeados pelo Governador Geral.

§ unico. Este serviço não é incompativel com o de commando de Companhia ou Corpo em Loanda.

Art. 55.º O Conselho Superior de Justiça Militar julga, em segunda e ultima instancia, os crimes dos militares e das praças de marinhagem pertencentes ás duas Provincias que compõem o Districto Judicial de Loanda.

Art. 56.º No Conselho Superior de Justiça Militar observar-se-ha a ordem e fórma do processo que se acha determinada para o Supremo Conselho de Justiça Militar do Reino.

CAPITULO VIII.

Do fóro commercial.

Art. 57.º É creado na cidade de Loanda um Tribunal Commercial de primeira instancia, composto de um Juiz Presidente, que será o Juiz de Direito da Comarca, de quatro Jurados, e dois substitutos, um Secretario e um Escrivão.

§ 1.º A alçada d'este Tribunal é de quarenta mil réis fortes.

§ 2.º O Procurador da Corôa e Fazenda serve de Secretario do Tribunal; e de Escrivão, o do Judicial e Notas, que

para isso for nomeado pelo Governador Geral, sob proposta do Presidente da Relação.

Art. 58.º Enquanto nas outras Comarcas do Districto Judicial se não poderem estabelecer Tribunaes Commerciaes, na fórma dos Decrêtos de 18 de Setembro de 1833, de 19 de Abril de 1847 e 6 de Março de 1850, continuarão as causas a ser julgadas por arbitros, na fórma do artigo 1:032 do Codigo Commercial.

Art. 59.º As causas commerciaes, julgadas por arbitros, subirão por appellação ao Tribunal Commercial de Primeira Instancia de Loanda.

Art. 60.º A Relação de Loanda exerce no seu Districto a Jurisdição que pelo Codigo Commercial compete ao Tribunal Superior de Commercio de Lisboa (artigo 1:015).

§ unico. Assim o Presidente, como o Procurador da Corôa e Fazenda, que serve de Procurador Regio junto á Relação, como o Escrivão servindo de Secretario, e os mais empregados subalternos da Relação, exercem as attribuições que o Codigo Commercial confere a iguaes funcionarios do Tribunal Superior de Commercio de Lisboa.

Art. 61.º Tanto o Tribunal Commercial de primeira instancia, como a Relação de Loanda, nas causas commerciaes, observarão a ordem de processo estabelecida no Codigo Commercial e Leis posteriores.

CAPITULO IX.

Da Junta de Justiça.

Art. 62.º A Junta de Justiça creada pelas Cartas Regias de 14 de Novembro de 1761, e 29 de Novembro de 1836, julgará d'ora em diante sómente os crimes publicos designados no livro 2.º, titulo 2.º, capitulos 1.º, 2.º, 3.º, e no titulo 3.º capitulo 1.º, secções 1.ª, 2.ª, 3.ª, e capitulo 2.º, secções 1.ª, 2.ª e 3.ª do Codigo Penal de 10 de Dezembro de

1852, e os de insubordinação militar com violência.

Art. 63.º A Junta será composta do Governador Geral de Angola, Presidente, dos tres Juizes da Relação, e dos tres Vogaes militares mais graduados do Conselho Superior de Justiça Militar, servindo de Promotor o Procurador da Corôa e Fazenda, e de Secretario o da Relação.

Art. 64.º Na Junta de Justiça observar-se-ha provisoriamente a ordem e fôrma de processo estabelecida nas citadas Cartas Regias.

Art. 65.º Fica provisoriamente em vigor o disposto nas sobreditas Cartas Regias ácerca da execução das sentenças da Junta de Justiça, quando não impozerem pena capital.

CAPITULO X.

Disposições geraes.

Art. 66.º Os Juizes e os Empregados de Justiça do Districto Judicial de Loanda têm os ordenados que vão designados na tabella junta, que faz parte d'este Decreto.

Art. 67.º Os emolumentos serão provisoriamente contados pelo que está determinado no Decreto de 26 de Dezembro de 1848 para o continente do Reino.

§ 1.º Os emolumentos dos que exercem as funcções de Juizes, e de Empregados de Justiça nos Presidios e Districtos serão tambem provisoriamente os mesmos que até agora se percebiam.

§ 2.º A Relação procederá immediatamente a formar uma tabella fixa dos emolumentos que devem perceber uns e outros; para o que se regulará, quanto fôr possível e conveniente, pelo que está determinado no citado Decreto de 26 de Dezembro de 1848.

§ 3.º A tabella será submettida ao Governador Geral de Angola em Conselho por Consulta da Relação; e approvada por elle, e publicada no Boletim

Official, regerà provisoriamente até á approvação definitiva do Governo.

Art. 68.º O cofre das Ilhas de São Thomé e Príncipe concorrerá para o pagamento da despeza da Relação de Loanda.

§ unico. O Conselho Ultramarino, em vista dos rendimentos das respectivas Comarcas, proporá a parte com que a de S. Thomé deverá concorrer para aquella despeza.

Art. 69.º O Presidente da Relação e o Juiz do mesmo Tribunal, ou de Direito, que está impedido por mais de trinta dias, perde a quinta parte do seu ordenado.

§ unico. Exceptua-se o caso de doença ou de impedimento por exercicio na representação nacional.

Art. 70.º O Juiz da Relação, que serve o logar de Presidente, sendo por mais de trinta dias, vence a quinta parte do ordenado do Presidente.

§ 1.º O Juiz de Direito, que serve de Juiz na Relação, sendo tambem por mais de trinta dias, vence a differença que vae do ordenado do seu logar ao d'aquelle.

§ 2.º O Substituto do Juiz de Direito de Loanda, entrando em exercicio por occasião de vacatura, vence na razão do ordenado por inteiro do Juiz de Direito.

Quando o mesmo Substituto serve o logar de Juiz da Relação vence a differença entre o ordenado d'este logar, e o de Juiz de Direito.

Art. 71.º O Procurador da Corôa e Fazenda e mais Agentes do Ministerio Publico, que estão impedidos por mais de trinta dias, perdem a quinta parte de seus ordenados para quem os substituir.

§ unico. É applicavel a estes Funcionarios a execução do § unico do artigo 69.º

Art. 72.º Os Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça do Reino, proferidos em recurso de revista sobre sentenças da Relação de Loanda, que imponham pena capital, serão immediatamente com-

municados ao Ministerio da Marinha e do Ultramar, para que a decisão do Poder Moderador seja expedida com elles, ao mesmo tempo.

Art. 73.º Os Accordãos do Conselho Superior de Justiça Militar e os da Junta de Justiça, que impozerem pena capital, serão remettidos por certidão no primeiro navio que sair, depois do accordão proferido, ao Ministerio da Marinha e do Ultramar; e se não executarão sem a decisão do Poder Moderador.

Art. 74.º O Juiz que tiver de tomar o depoimento do Governador Geral, ou do Governador das Ilhas de S. Thomé e Príncipe, irá toma-lo á residencia dos mesmos Governadores.

Art. 75.º O Juiz mais antigo da Relação de Loanda, que não exercer as funcções de Presidente, será o Commissario portuguez na Commissão mixta portugueza e britannica, estabelecida n'aquella Cidade.

§ 1.º O Juiz mais moderno da mesma Relação será o arbitro portuguez da dita Commissão.

§ 2.º O que serve de Secretario da Relação servirá tambem de Secretario da Commissão mixta.

§ 3.º Nem estes dois Juizes, nem o Secretario terão vencimento algum por esta Commissão.

Art. 76.º A verba que se acha votada no orçamento do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para a Commissão mixta estabelecida em Loanda, continuará a ser paga aos cofres da Provincia de Angola pelo dito Ministerio, emquanto existir a referida Commissão.

Art. 77.º O Procurador da Corôa e Fazenda, reunindo as informações que lhe deverão ser prestadas pelo curadores de que trata o artigo 30.º, e todas as mais que possa obter, coordenará um regulamento, em que sejam definidos e fixados os direitos e obrigações reciprocas dos donos dos escravos, e dos mesmos escravos, o modo como estes podem ser punidos, a natureza dos castigos que

lhes podem ser applicados, a maneira como podem obter a sua alforria, o valor que os seus depoimentos podem ter perante a Justiça, o modo como podem adquirir propriedade, e dispor d'ella, e todas as mais circumstancias que pareça necessario declarar; tendo em vista n'este trabalho as Leis e usos estabelecidos, modificando-os, abolindo-os ou substituindo-os, segundo o exigir o estado presente da civilização geral.

§ 1.º O mesmo funcionario dará parte ao Conselho Ultramarino, todos os semestres, do estado d'este trabalho, e terminado que seja o fará presente ao mesmo Conselho, o qual consultará ao Governo o que convier.

§ 2.º O bom serviço no desempenho d'este encargo será tomado em consideração para o subsequente acesso do dito Funcionario.

Art. 78.º Ficam extinctos quaesquer Tribunaes, Juizes, ou cargos de Justiça, que não sejam mencionados n'este Decreto.

Art. 79.º O Governador Geral de Angola e o Governador das Ilhas de São Thomé e Príncipe, ouvidos os Conselhos de Governo, provêem provisoriamente a tudo que seja necessario para a melhor execução d'este Decreto na parte que lhes toca.

Art. 80.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 30 de Dezembro de 1852.—Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.

TABELLA DOS ORDENADOS E GRATIFICAÇÕES
DOS MAGISTRADOS E MAIS EMPREGADOS DE JUSTIÇA
DO DISTRICTO JUDICIAL DE LOANDA
A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

Juiz Presidente da Relação	1:600\$000
Juizes da dita Relação, cada um	1:200\$000
Juizes de Direito de Primeira Instancia, cada um	1:000\$000

Juiz de Direito Substituto em Loanda.	500\$000
Procurador da Corôa e Fazenda.	1:000\$000
Delegados do Procurador da Corôa e Fazenda. . . .	240\$000
Sub-Delegado do dito Procurador.	140\$000
Porteiro da Relação.	120\$000

Gratificações.

Officiaes de Diligencias da Relação, cada um	72\$000
Officiaes de Diligencias das Comarcas, cada um.	60\$000

Quando os Delegados do Procurador da Corôa e Fazenda forem Bachareis formados, perceberão 400\$000 réis; os Sub-Delegados n'este caso vencerão mais uma terça parte do respectivo ordenado.

Será igualmente abonada a cada um d'estes Empregados, quando forem da capital da Monarchia para os seus logares, ou quando findo o seu tempo, voltarem á Europa, uma gratificação ou ajuda de custo, igual á quinta parte do seu ordenado annual; e bem assim se lhes dará transporte á custa da Fazenda, quer em navio do Estado, quer em navio particular, sem outra alguma gratificação para comedorias, em dinheiro ou generos. Todos estes ordenados e gratificações são em dinheiro de Portugal.

Os Curadores dos presos pobres, dos escravos e dos libertos perceberão uma gratificação, que será arbitrada pelo respectivo Governador em Conselho, ouvidas as Camaras Municipaes e Misericordias, e paga pelos cofres das mesmas Camaras e Misericordias.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 30 de Dezembro de 1852.—*Antonio Aluizio Jervis de Athoquia*¹.

¹ Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola em Portaria de 22 de Junho de 1853, e ao Governador da de S. Thomé e Príncipe em Portaria de 6 de Agosto do mesmo anno.

Achando-se o Governo auctorisado, pelo artigo 118.º do Decreto de 30 de Setembro ultimo, que regula o processo das eleições dos Deputados ás Côrtes, para decretar as alterações no mesmo Decreto que demandarem as circumstancias especiaes de cada Provincia; Tendo em vista a Consulta do Conselho Ultramarino de 29 de Dezembro proximo passado: Hei por bem, depois de ouvir o Meu Conselho de Ministros, decretar o seguinte quanto á Provincia de Angola.

Artigo.1.º Em Loanda e Benguella as operações do recenseamento e todo o processo eleitoral será executado e regulado pelas disposições do Decreto de 30 de Setembro de 1852.

§ 1.º Nos Districtos e Presidios da Provincia uma Commissão, composta de dois membros eleitos pelos dez ou ao menos cinco dos principaes moradores d'entre si, e presidida pelo respectivo Chefe ou Commandante, fará o recenseamento, servindo de Secretario sem voto, o Escrivão do mesmo Districto ou Presidio.

Aos trabalhos d'esta Commissão assistirão os exactores do dizimo.

§ 2.º O Governador Geral em Conselho assignará dias para a convocação dos principaes moradores que hão de eleger os dois membros da Commissão do recenseamento, marcando os prazos em que os respectivos trabalhos devem concluir-se.

§ 3.º As listas serão organisadas conforme se acha disposto no Decreto eleitoral, tendo-se em attenção o artigo 112.º

§ 4.º O Governador Geral marcará os prazos para as reclamações, fixando o dia em que as Commissões de cada Districto ou Presidio devem remetter os recenseamentos assignados e fechados ao Chefe do Districto ou Presidio onde deva reunir-se a assembléa eleitoral.

§ 5.º Uma copia d'estes recenseamentos ficará archivada na Secretaria do respectivo Chefe, affixando-se outras nos logares mais publicos.

Art. 2.º Em Loanda fará as vezes de Administrador do Concelho o Chefe de Policia e em Benguella o Secretario do Governo.

Art. 3.º O Governador Geral em Conselho, igualmente designará o dia em que em Loanda e Benguella deverão ser eleitas as commissões do recenseamento.

Art. 4.º Na Provincia se formarão as assembléas eleitoraes constantes do mappa junto, salvo alguma modificação que o Governador Geral em Conselho julgar mais conveniente para a melhor execução d'este Decreto.

Art. 5.º Um dos membros de cada Commissão recenseadora de Districto ou Presidio, irá assistir á assembléa eleitoral do seu circulo, para reconhecer os respectivos votantes.

Art. 6.º Os Chefes de Districtos e Presidios facilitarão aos recenseados a saída do Districto ou Presidio para que possam ir a votar á cabeça do circulo da assembléa eleitoral, dando-lhes guia gratis.

Art. 7.º O Governador Geral marcará o dia e hora em que se deve proceder á eleição para Deputados em toda a Provincia.

Art. 8.º N'esse dia se procederá nas assembléas eleitoraes a eleição, na conformidade do que dispõe o artigo 46.º e seguintes do Decreto Eleitoral, no que for possível; servindo o Chefe de Districto de Presidente de uma mesa provisoria, que deve eleger a mesa definitiva.

Art. 9.º Executar-se-ha o disposto no artigo 77.º entendendo-se no seu § 2.º por *Administrador do Concelho ou Bairro a que a assembléa pertencer*, o Chefe do Districto ou Presidio.

Art. 10.º No dia designado pelo Governador Geral, um dos Vogaes da Mesa definitiva, que será o portador das actas originaes da respectiva assembléa, apre-

senta-las-ha em Loanda do modo determinado no § 2.º do artigo 80.º

Art. 11.º O Governador Geral em Conselho marcará os dias para as differentes operações eleitoraes, providenciando tambem em virtude do § 1.º do artigo 118.º, no que forem omissas estas disposições para a melhor execução do Decreto Eleitoral, devendo taes operações impreterivelmente começar dentro de sessenta dias depois de haver o dito Governador Geral recebido as necessarias ordens de Sua Magestade.

Art. 12.º Nas actas dever-se-ha mencionar todas e quaesquer modificações que tiverem logar na pratica para execução do Decreto Eleitoral, alem d'estas instrucções ou das que o Governador Geral em Conselho houver de publicar, para serem competentemente apreciadas.

Art. 13.º O Governador Geral fará apromptar um navio do Estado para o transporte dos portadores das actas e mais papeis dos diferentes pontos para a cabeça do circulo eleitoral. Entretanto esses portadores poderão preferir outro meio de transporte, se assim o quizerem, comtantoque se apresentem a tempo na cabeça do circulo eleitoral.

Art. 14.º Os Chefes e mais Auctoridades da Provincia são responsaveis, na parte que lhes competir, pela exactidão dos recenseamentos, liberdade da eleição e legalidade das actas.

Art. 15.º Ficam assim alteradas as disposições do Decreto de 30 de Setembro ultimo, com respeito á Provincia de Angola.

Antonio Aluizio Jervis de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Faço, em 11 de Janeiro de 1853. — RAINHA. — Antonio Aluizio Jervis de Athoquia¹.

¹ Comunicado ao Governador Geral da Provincia de Angola em Portaria de 11 de Abril de 1853.

MAPPA DAS ASSEMBLÉAS ELEITORAES PARA A ELEIÇÃO DE DEPUTADOS PELA PROVINCIA DE ANGOLA.

DISTRICTOS OU PRESIDIOS	ASSEMBLÉAS ELEITORAES
Loanda.....	Loanda.
Bengo.....	
Barra do Dande.....	
Icóllo e Bengo.....	Dande.
Encoge.....	
Dande Alto.....	
Libongo.....	Massagano.
Zenza.....	
Massagano.....	
Muxima.....	Golungo alto.
Calumbo.....	
Cambambe.....	
Cazengo.....	Ambaca.
Golungo alto.....	
Dembos.....	
Pungo-Andongo.....	Novo Redondo.
Duque de Bragança.....	
Ambaca.....	
Novo Redondo.....	Benguella.
Quicombe.....	
Benguella.....	
Catumbella.....	Mossamedes.
Dombe.....	
Mossamedes.....	
Huila.....	Mossamedes.
Gambos.....	
Quilengues.....	
Caconda.....	

Em virtude da auctorisação que, pelo artigo 118.º do Decreto Eleitoral de 30 de Setembro de 1852, foi concedida ao Governo para decretar as alterações do mesmo Decreto que forem exigidas pelas circumstancias especiaes de cada Provincia Ultramarina: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 23 de Dezembro ultimo, e depois de ouvido o Meu Conselho de Ministros, Decretar o seguinte, quanto ao Estado da India:

Artigo 1.º Na execução do Decreto de 30 de Setembro ultimo se observará no Estado da India os additamentos seguintes, em referencia aos artigos que os precedem do mesmo Decreto.

TITULO I.

ARTIGO 7.º

§ 1.º V. E os que tiverem Carta de curso da Escola Medico-Cirurgica de Goa, ou de curso de Engenharia ou Artilheria da Escola Mathematica e Militar de Goa.

VI. E os que estiverem competentemente habilitados para Advogados em Goa.

TITULO II.

ARTIGO 12.º

§ 6.º E os Governadores e Juizes de Damão e de Diu no circulo eleitoral de Damão.

TITULO V.

ARTIGO 20.º

Do mesmo modo se praticará nos Concelhos do Estado da India, e bem assim nas quatro Divisões da Novas Conquistas, que serão consideradas como Concelhos, para os effeitos d'este Decreto, salvo no que toca á nomeação das Comissões de recenseamento, as quaes continuarão a ser nomeadas segundo o que dispõe o artigo 1.º do Decreto de 27 de Dezembro de 1844, relativo ás eleições das Novas Conquistas.

ARTIGO 21.º

Nas Novas Conquistas do Estado da India serão consideradas as suas quatro Administrações Fiscaes como Concelhos; e cada uma das respectivas Camaras Geraes como Camaras Municipaes nas tres divisões de Pernem, de Bicholim e Sanquelim e de Pondá; e na quarta divisão as duas reunidas de Panchemal e Canacona, como uma só Camara Municipal; o Vogal mais velho d'entre os presentes como Presidente e o Narcorni de cada uma, em exercicio, como Escrivão da Camara Municipal, menos na quarta divisão, onde servirá de Escrivão aquelle d'entre os dois que for nomeado pela maioria da Camara reunida.

ARTIGO 27.º

VIII. Tambem será recenseado no Estado da India o cidadão, que, alem das circumstancias supramencionadas, justificar haver sido collectado em qualquer outra parte da Monarchia nas quotas que este Decreto exige.

ARTIGO 29.º

O livro que nas Velhas Conquistas do Estado da India é escripto por Freguezias sê-lo-ha por Aldeias nas Novas Conquistas.

ARTIGO 30.º

Nas Novas Conquistas do Estado da India as copias authenticas serão affixadas nos logares mais publicos das Aldeias.

TITULO VIII.

ARTIGO 34.º

Os Juizes substitutos nas tres Comarcas de Goa, e os Juizes de Damão e de Diu, ou os que as suas-vezes fizerem, são tambem competentes para decidirem estes recursos, no impedimento dos Juizes proprietarios.

TITULO IX.

ARTIGO 36.º

§ 2.º Em Goa, findo este praso, o Es-

crivão cobrará o feito, fa-lo-ha concluso ao Relator, e este o proporá logo em sessão publica com tres Juizes; sendo a decisão tomada em conferencia por dois votos conformes.

TITULO X.

ARTIGO 40.º

O Estado da India é para este fim dividido em dois circulos.

1.º Goa.—Comprehende todo o territorio portuguez da Costa de Malabar, e a Ilha de Angediva, e dará tres Deputados.

2.º Damão.—Comprehende os dois Concelhos de Damão e Diu, e dará um Deputado.

ARTIGO 41.º

§ 2.º Em as Novas Conquistas, Diu e Damão, estas regras poderão ser modificadas, quando faltarem as capacidades necessarias para o desempenho das funcções attribuidas ás Mesas Eleitoraes.

TITULO XII.

ARTIGO 92.º

Uma igual copia ficará guardada no Archivo da Camara Municipal da Cabeça do Concelho Eleitoral.

ARTIGO 93.º

Juntamente com a copia referida no artigo antecedente se guardará de cada uma das Assembléas Eleitoraes um dos dois cadernos de descarga de que trata o artigo 65.º; a fim de serem remetidos por segunda via com a mesma copia ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que deverá mencionar-se na acta, bem como se concordavam exactamente as descargas de ambos os cadernos.

No caso previsto no referido paragraho unico, de deverem ser enviadas á Junta Preparatoria quaesquer copias que deviam ser archivadas na Camara da Capital do Circulo, se extrahirão d'ellas

copias, que serão authenticadas pela assignatura dos Mesarios, para serem guardadas no Archivo da mesma Camara.

TITULO XV.

ARTIGO 111.º

No Estado da India ter-se-ha em vista igualmente que os mesmos prazos sejam compatíveis com as funcções religiosas dos gentios e mouros, a fim de que não sejam privados de tomar parte nos actos eleitoraes.

ARTIGO 112.º

§ 4.º No Estado da India igualmente não se apurarão os chefes de familia, que aindaque contem um anno de residencia no respectivo Concelho, não houverem sido collectados no ultimo lançamento immediatamente anterior ao recenseamento na quota de seis tangas de imposto de liberdade de consummo de tabaco, podendo reclamar em conformidade do que dispõe a Portaria do Governador em Conselho de 22 de Outubro de 1847.

ARTIGO 114.º

Os Deputados pelo Estado da India poderão seguir viagem na vinda e volta pelo Mediterraneo, e para isso lhes serão abonadas as despesas necessarias, deixando n'este caso de receberem a ajuda de custo marcada na Carta de Lei de 25 de Abril de 1845.

Disposições geraes.

Art. 2.º Os réis de que trata o Decreto Eleitoral para o Estado da India são réis fracos.

Art. 3.º A Ilha de Angediva é, para os effeitos do mesmo Decreto, reunida ao Concelho de Salcete.

Art. 4.º O Governo porá á disposição das Commissões de recenseamento, das Mesas Eleitoraes e da do apuramento, os necessarios interpretes.

Art. 5.º Nos recenseamentos os nomes dos christãos serão escriptos em letra europea; e em letra asiatica os dos

gentios e mouros (quando não possam ser escriptos em ambos os caracteres).

As listas dos votantes poderão ser escriptas em qualquer dos dois caracteres.

As actas e mais actos das mesas serão escriptos em portuguez; e em portuguez se traduzirão todos os documentos de linguagem não portugueza, que houverem de se remetter para o Reino.

Art. 6.º Por Escrivão da Fazenda se entenderá, no Estado da India, um Escrivão da Administração do Concelho com os sacadores e rendeiros de rendas publicas locais; e em vez de *Recebedores*, entender-se-ha tão sómente os ditos sacadores e rendeiros.

Art. 7.º A remessa das actas e mais papeis relativos á eleição será feita ao ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, por via do Governador Geral.

Art. 8.º Ficam assim alteradas e additadas as disposições, do Decreto de 30 de Setembro de 1852, com respeito ao Estado da India.

Antonio Aluizio Jervis de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, aos 12 de Janeiro de 1853. — RAINHA. — *Antonio Aluizio Jervis d' Athoquia.*

Achando-se o Governo auctorisado pelo artigo 118.º do Decreto de 30 de Setembro do anno proximo passado, que regula o processo das eleições dos Deputados ás Côrtes, para decretar as alterações no mesmo Decreto, que demandarem as circumstancias especiaes de cada Provincia: Tendo em vista a Consulta do Conselho Ultramarino, de 14 do corrente mez de Janeiro: Hei por bem, depois de ouvir o Meu Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na cidade de Moçambique assistirá aos trabalhos do recenseamento o Escrivão da Junta da Fazenda; e nos

outros pontos, onde houver Commissão de recenseamento, o Escrivão da Feitoria ou Delegação da mesma Junta.

Art. 2.º Nas villas em que não houver Administrador de Concelho, será este supprido pelo Presidente da Camara; e onde não houver Camara pelo Governador respectivo. Elles funcionam para o fim de se eleger Commissão de recenseamento, e nos outros misteres, a que o Decreto Eleitoral chama a Administradores de Concelho.

Art. 3.º As Assembléas Eleitoraes da Provincia serão estabelecidas pelo Governador, em Conselho, em attenção ao que dispõe o Decreto Eleitoral, e ás circumstancias especiaes das distancias e capacidades censiticas.

Art. 4.º As mesas das Assembléas Eleitoraes de fóra da capital, quando os mesarios designados por Lei para portadores das actas se não prestarem, por motivo attendivel, a este encargo, são auctorisadas a nomear pessoas idoneas e que estejam recenseadas, ás quaes entregarão as mesmas actas para serem por ellas apresentadas na Cabeça do Circulo Eleitoral. E não havendo ali quem das ditas actas possa encarregar-se, as remetterão fechadas, lacradas e authenticadas, conforme o que se determina no § 2.º do artigo 80.º, pelo correio ou por qualquer via, com as precisas seguranças, ás pessoas idoneas que para o indicado effeito, nomearem na Capital do Circulo Eleitoral, devendo de tudo fazer-se expressa menção na acta.

Art. 5.º A mesa da Assembléa do apuramento se regulará, quanto aos portadores das actas, pelo artigo antecedente, e doutrina do mencionado artigo 80.º do Decreto.

Art. 6.º Os vogaes das mesas das Assembléas Eleitoraes são responsaveis por qualquer falta que haja na execução do que lhe incumbe o § 2.º do mesmo artigo 80.º

Art. 7.º O transporte dos portadores das actas será á custa do Estado, que

lhes promptificará embarcações; salvo quando elles preferirem transportar-se em outra á sua custa.

Art. 8.º Os portadores das actas que não forem empregados publicos subsidiados, e que por falta de transporte para o seu regresso se demorarem na Capital da Provincia, quando requeiram vencerão um subsidio rasoavel, durante a demora, o qual será arbitrado e pago pela Camara Municipal respectiva; e na deficiencia d'esta arbitrado pelo Governador Geral em Conselho, e pago pela Fazenda Publica.

Art. 9.º O Governador Geral, em Conselho, fará cumprir as disposições contidas n'este Decreto, e dará execução ao que dispõe o artigo 111.º do Decreto Eleitoral, de modo que as ordens para se proceder aos trabalhos eleitoraes em toda a Provincia sejam expedidas na primeira occasião.

Art. 10.º Ficam assim alteradas as disposições do Decreto de 30 de Setembro do anno proximo passado, com respeito á Provincia de Moçambique.

Antonio Aluizio Jervis d'Atthoguia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, 17 de Janeiro de 1853.—RAINHA.—*Antonio Aluizio Jervis de Athoguia*¹.

Manda a Rainha, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral do Estado do India, em resposta aos seus Officios de 25 de Junho de 1851, n.º 135, e 7 de Abril de 1852, n.º 70, e para os outros convenientes effeitos, que pela Portaria da copia junta, expedida n'esta data ao Reverendo Bispo Eleito de Cochim, se acha resolvida a questão que deu lugar áquelles Officios, sobre a

quem compete fazer as propostas para os empregos da Cathedral; e outrosim que nos beneficios ecclesiasticos de collação cumpre em regra geral, que a posse seja precedida pelo acto da collação, e esta pela Carta Regia de Apresentação: devendo entretanto o proposto, ou no seu legitimo impedimento qualquer outro que tiver as habilitações precisas, servir interinamente o logar respectivo; depois de munido com os competentes Diplomas, em conformidade com o Regio Alvará de 5 de Março de 1779 e Real Decreto de 28 de Setembro de 1838.

Paço, 20 de Janeiro de 1853.—*Antonio Aluizio Jervis de Athoguia*.

Sendo presentes a Sua Magestade a Rainha os Officios que á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar foram dirigidos em 16 de Junho e 15 de Julho de 1849 pelo Reverendo Bispo Eleito de Cochim, Governador e Vigario Archiepiscopal da Diocese de Goa, e em 15 de Junho do mesmo anno, 6 de Abril e 6 de Maio de 1852, pelo Cabido respectivo sobre as questões de precedencia e auctoridade suscitadas entre um e outro, depois que d'ali se ausentou para estes Reinos o Reverendo Arcebispo Primaz do Oriente D. José Maria da Silva Torres; Tendo a Mesma Augusta Senhora em justa consideração, assim a informação d'este Prelado de 30 de Abril de 1850, como o parecer do Ajudante do Procurador Geral da Coroa de 10 de Julho de 1851, ácerca d'aquelles importantes assumptos; Attendendo a que o mesmo Prelado, em conformidade com as Reaes Ordens, e segundo a praxe adoptada em todas as Dioceses do Reino, conferindo áquelle Bispo Eleito, sem reserva ou limitação alguma expressa, *não só toda a sua jurisdicção ordinaria, mas tambem todas as faculdades que tinha da Santa Sé;* e delegando n'elle consequentemente toda quanta auctoridade podia delegar, o constituirá pri-

¹ Comunicado ao Governador Geral da Provincia de Moçambique em Portaria de 31 de Janeiro de 1853.

meira e superior auctoridade ecclesiastica de toda a Diocese, e o investira na plenitude de todos os poderes que a elle Reverendo Arcebispo competiam canonicamente, e lhe eram personalissimos, ou inseparaveis do character Archiepiscopal; Considerando por consequencia que, sem evidente menosprezo ou quebra da referida Delegação Archiepiscopal, não podia o Cabido durante a ausencia do Reverendo Arcebispo Primaz ter mais ou maiores attribuições de auctoridade, do que as que tinha quando presente o seu Prelado, e muito menos arrogar-se as que jamais negára aos simples Vigarios Capitulares; sendo certo finalmente que não só n'aquella categoria de Governador e Vigario Archiepiscopal, em que esteve, senão tambem na de Vigario Capitular e Governador Temporal, em que ora se acha o mencionado Bispo Eleito, não podem as disposições regimentaes e disciplinares da Sé de Goa, nem as Provisões Regias e Leis Canonicas, apontadas pelo mesmo Cabido, ser interpretadas n'um sentido ou sujeito a graves inconvenientes ou exagerado, qual o que se lhes attribuiu, senão pelo modo mais congruente com a regularidade e boa ordem das cousas ecclesiasticas, e com o justo decoro da primeira auctoridade espiritual da Diocese e sua categoria temporal: Manda a Mesma Augusta Senhora, pela sobredita Secretaria d'Estado, declarar ao Reverendo Bispo Eleito de Cochim, para seu conhecimento, e assim o fazer constar ao Cabido da Sé Primacial do Oriente, como regra do futuro em igualdade de circumstancias, e emquanto se não determinar o contrario, o seguinte:

1.º Que ácerca das honras e prerogativas que competem, dentro da Sé, ao Vigario Archiepiscopal existindo o Arcebispo fóra da sua Diocese; e tambem ao Vigario Capitular Governador Temporal *Sede Vacante*, Determina Sua Magestade que, se um ou outro for Arcebispo ou Bispo Eleito, como o actual, se lhe dê logar no

plano do Presbyterio entre o solio pontifical e o côro do lado do Evangelho, subsistindo em todos os outros casos, e a respeito de tudo o mais, as disposições citadas pelo Cabido, não só do Decreto 72 de Acção 3.ª do 5.º Concilio Goano, mas tambem do 5.º §, e dos ultimos dois do 2.º Capitulo do Regimento, e do § 3.º finalmente da Acta de 6 de Outubro de 1839.

2.º Que a respeito da auctoridade do mesmo Vigario ou Archiepiscopal ou Capitular e Governador Temporal, nos negocios e regimen interior da Sé, não podia, nem pôde o Cabido, em contrario das praticas d'antes recebidas, arrogar-se exclusivamente as attribuições respectivas, nem negar absolutamente ao Reverendo Bispo Eleito de Cochim a faculdade de conceder as licenças, dispensas, escusas, convalescências, impor multas e releva-las, nomear apontador, fabriqueiro e prioste, e tomar-lhes contas.

3.º Que da mesma fórma competia e compete ao mencionado Bispo Eleito, como Vigario Archiepiscopal ou Capitular e Governador Temporal da Diocese, a superintendencia e fiscalisação de todos os cofres da Cathedral e do Priestado inclusivamente; a confirmação ou approvação dos administradores respectivos, eleitos pelo Cabido; e a livre nomeação finalmente dos dos Cofres do Monte e das Missões, cuja administração importa que nunca esteja em poder de um só individuo, mas sim sempre sob a responsabilidade de uma Commissão, qual a actual.

4.º Que ha por bem a Mesma Augusta Senhora Ordenar que as propostas, informações ou consultas para os provimentos dos beneficios e mais empregos da Cathedral sejam feitas pelo Vigario Archiepiscopal, estando o Arcebispo ausente da sua Diocese, e pelo Vigario Capitular Governador Temporal, *Sede Vacante*; precedendo alem das outras formalidades legaes a Regia Resolução, pela qual se reconheça a necessidade e conveniencia dos alludidos provimentos.

5.º Que manda finalmente Sua Magestade que o mesmo Reverendo Bispo Eleito faça tambem constar ao Cabido da Sé Primacial de Goa, que assim como pela fórma sobredita fica igualmente resolvida a questão da preeminencia e do regimen temporal a que se allude na ultima parte do seu Officio de 7 de Maio de 1851, tambem ha merecido o seu Real Agrado não só a eleição de Vigario Capitular mencionada na primeira parte do mesmo Officio, senão tambem a circumspecção e docilidade com que o referido Cabido se houve, Conformando-se com as insinuações do Governador Geral do Estado, na presença das occurrencias de que deu conta em Officio de 8 de Abril d'aquelle mesmo anno.

Paço, 20 de Janeiro de 1853. — *Antonio Aluizio Jervis de Athoguia.*

Tendo os Decretos de 5 de Novembro de 1851 e 24 de Dezembro de 1852 (publicados, aquelle no Diario do Governo n.º 280 do anno de 1851, e este em o Diario n.º 1, do corrente anno de 1853) dado as convenientes providencias sobre a tomada de contas de legados pios não cumpridos, tanto n'este Reino, como nas Provincias Ultramarinas; e sendo o maior interesse para os estabelecimentos pios, a que taes providencias dizem respeito, que ellas sejam pontualmente cumpridas, como muito importa tambem á causa publica: Manda a Rainha, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral do Estado da India faça dar a devida execução aos citados Decretos, com o zêlo e desvelo que o seu objecto reclama.

Paço, 31 de Janeiro de 1853. — *Antonio Aluizio Jervis de Athoguia.*

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

DECRETO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1851, A QUE SE REFERE A PORTARIA CIRCULAR SUPRA.

Tomando em consideração o Relatorio

dos Ministros e Secretarios d'Estado das diversas Repartições, Hei por bem, usando dos poderes extraordinarios, que julguei dever assumir nas actuaes circumstancias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É competente para tomar as contas de todos os Legados Pios não cumpridos:

1.º Na Comarca de Lisboa, o Administrador do Bairro da Mouraria.

2.º Na Comarca da Cidade do Porto e seus respectivos Julgados, o Administrador do Bairro, onde estiver situada a Santa Casa da Misericordia da mesma Cidade.

Nas outras comarcas do continente do Reino e Ilhas Adjacentes, os Administradores de cada uma das cabeças das respectivas Comarcas.

Art. 2.º Para a tomada das contas, na Comarca de Lisboa, haverá:

1.º Um Escrivão e um Ajudante, empregados na Contadoria do Hospital Real de S. José, propostos pela Administração do mesmo Hospital e nomeados pelo Governo.

2.º Um Official de Diligencias proposto pela referida Administração, e nomeado em conformidade do artigo 97.º da Novissima Reforma Judiciaria, para exercer as funcções de Meirinho e Pregoeiro.

Art. 3.º Nas demais Comarcas do continente do Reino e Ilhas adjacentes será Escrivão o da respectiva Administração de Bairro ou Concelho.

Art. 4.º Os Administradores, seus Escrivães e o Official de Diligencias perceberão os emolumentos marcados na Tabela Judiciaria aos Juizes de Direito, seus Escrivães e Officiaes de Diligencias; ficando para este effeito revogado o artigo 248.º do Titulo 3.º, Capitulo 2.º doCodigo Administrativo, na parte respectiva a emolumentos.

Art. 5.º O Escrivão mencionado no Artigo 2.º, n.º 1, servirá de Tabellião em todos os negocios em que o Hospital Real de S. José for parte principal estipulante

ou aceitante; podendo para esse fim usar de signal publico.

§ unico. O seu livro de notas estará sempre guardado no Archivo do Hospital.

Art. 6.º No Hospital de S. José continuará a haver um Cartorio de todos os processos de Legados Pios não cumpridos, onde o respectivo Escrivão e Ajudante exercerão as obrigações de seu cargo, sem que d'ali possam sair os ditos processos; excepto quando o mesmo Escrivão ou o seu Ajudante tiverem de comparecer com elles, em virtude do seu Officio, perante o respectivo Administrador.

Art. 7.º A Commissão Administrativa do Hospital de S. José fará recolher ao supradito Cartorio todos os processos de contas de Legados Pios, não cumpridos; os quaes requisitará, e lhe serão entregues sem exigencia de emolumentos, tanto pelos Cartorios, como por quaesquer outras estações, onde ainda permanecerem.

Art. 8.º Tambem serão recolhidos no mesmo Cartorio do Hospital de S. José os processos que penderem em discussão judicial, logo que estiverem findos.

§ unico. Estas disposições são applicaveis ás demais Misericordias e Hospitales do Reino, que serão responsaveis pelo deposito e boa guarda dos referidos processos de contas.

Art. 9.º Os Administradores, depois de tomadas as contas, dá-las-hão á execução, nos casos e pela fórma estabelecida nas Leis fiscaes, especialmente pelo Decreto de 30 de Dezembro de 1845 e Instrucções da mesma data, para a execução do Decreto de 13 de Agosto de 1844.

§ unico. No caso de contestação serão os processos respectivos remettidos ao juizo contencioso.

Art. 10.º O registo dos testamentos, na parte em que forem deixados ao Hospital, ou á Santa Casa da Misericordia de Lisboa alguns legados, ou mesmo quando se deixe o usufructo d'estes a alguem, e depois deva reverter a propriedade para

algun dos referidos estabelecimentos, será officialmente communicado ao estabelecimento respectivo, pelo Escrivão da Administração, onde taes registos tiverem logar, ou por quem suas vezes fizer, sob pena de perdimento de emprego.

Art. 11.º O Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Lisboa é o competente para processar e julgar todas as causas civeis de qualquer natureza, que digam respeito ao Hospital de S. José e Santa Casa da Misericordia de Lisboa, inclusivè as de que trata o § unico do artigo 9.º, e em todas ellas não será necessaria a conciliação, nos termos do artigo 210.º, § unico, n.º 3.º, da Novissima Reforma Judiciaria.

§ 1.º Será Escrivão de todos estes processos um dos quatro da mesma vara, nomeado pelo respectivo Juiz, a requerimento da Administração do Hospital de S. José.

§ 2.º O Official de Diligencias, de que trata o n.º 2 do artigo 2.º, é o competente para servir n'esta Vara em todos os processos contenciosos, a que se refere o presente artigo 11.º; e haverá os mesmos emolumentos que percebem os Officiaes de Diligencias das outras Varas.

Art. 12.º Todos os processos de causas civeis pertencentes ao Hospital de S. José e á Santa Casa da Misericordia de Lisboa, que se acharem pendentes em qualquer das Varas da Comarca de Lisboa, e distribuidos pelos respectivos Escrivães, serão remettidos para o Juizo da primeira Vara, para ali serem julgados como for de direito.

Art. 13.º As Auctoridades Administrativas e Judiciaes, tanto da Comarca de Lisboa, como das demais do Reino e Ilhas, satisfarão ás requisições que, por parte da Administração do Hospital de S. José e da Santa Casa da Misericordia de Lisboa, lhes forem feitas *ex-officio*, respectivas á sua gerencia.

Art. 14.º Nas demais Comarcas do Reino e Ilhas tomarão conhecimento das causas, de que trata o artigo 11.º, os Jui-

zes de Direito das respectivas Comarcas; no Porto, o da segunda Vara do Civil; e no Funchal, o Juiz de Direito da Comarca Oriental.

§ unico. Em cada uma das Comarcas, de que trata o artigo antecedente, será Escrivão aquelle que o Juiz nomear d'entre os do Juizo respectivo; excepto quando, por parte dos Estabelecimentos interessados, lhe for especialmente pedido algum d'aquelles que melhor desempenhe as funcções a seu cargo.

Art. 15.º Não se tomarão denuncias sobre os bens que o Hospital de S. José e Santa Casa da Misericordia de Lisboa, e mais Estabelecimentos de caridade possuem ou venham a possuir, por lhes serem legados, emquanto não for ordenado o contrario, ficando em pleno vigor o Alvará de 31 de Janeiro de 1775.

Art. 16.º Fica em todo o seu vigor o Decreto de 3 de Julho de 1841, que declarou defezas n'estes Reinos todas as loterias estrangeiras ou nacionaes, que não forem previamente auctorisadas.

Art. 17.º Aos que introduzirem no paiz loterias defezas ou bilhetes d'ellas, ou derem casa ou loja para a fabricaçào e venda dos mesmos bilhetes ou fracções d'elles, se applicará a pena de dez a trinta mil réis, alem da prisão de quinze ou vinte dias, fazendo-se apprehensào dos mesmos bilhetes ou respectivas fracções; esta pena será duplicada no caso de reincidencia da parte dos transgressores.

Art. 18.º Aos passadores ou vendedores pelas ruas, praças e casas dos cidadãos, ou seja dos mesmos bilhetes ou das fracções d'elles, a que chamam *cautelae*, se applicará a pena de tres a quinze mil réis, e de tres a quinze dias de prisão, a qual será duplicada no caso de reincidencia.

Art. 19.º Alem das penas sobreditas, nos casos respectivos, serão apprehendidos todos os bilhetes e utensilios da fabricaçào d'elles, ficando os bilhetes em deposito no Governo Civil, a fim de que, no caso de saírem premiados, metade

d'esse premio seja dado ao apprehensor, e a outra metade distribuida pelos Estabelecimentos pios mais necessitados.

§ 1.º Os Officiaes, tanto da Auctoridade Judicial, como da Administrativa, são competentes para fazer as apprehensões de que trata o artigo antecedente.

§ 2.º O processo e julgamento d'estas apprehensões fica pertencendo ao Juizo Correccional do primeiro districto Criminal.

Art. 20.º É revogado o Aviso de 23 de Junho de 1777, para ter plena execução o Alvará de 31 de Janeiro de 1775 sobre Expostos.

Art. 21.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario ao presente Decreto.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, em 5 de Novembro de 1851.
—RAINHA.—*Duque de Saldanha*—*Rodrigo da Fonseca Magalhães*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio Aluizio Jervis de Athoquia*.

DECRETO DE 24 DE DEZEMBRO DE 1852, A QUE SE REFERE A PORTARIA CIRCULAR DE 31 DE JANEIRO DE 1853.

Tomando em consideração o Relatorio dos Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º São chamados a dar contas de legados pios os testamenteiros, administradores ou mesmo os possuidores das capellas e bens onerados com os ditos encargos; e são competentes para tomar as ditas contas os Administradores dos Bairros ou Concelhos declarados no artigo 1.º do Decreto de 5 de Novembro de 1851.

Art. 2.º A citação para dar contas será feita na fôrma prescripta nos artigos 210.º e seguintes da Novissima Reforma Judiciaria, pelos Escrivães e Officiaes de Diligencias, declarados no mesmo Decreto.

§ 1.º As citações e diligencias orde-

nadas pelo Administrador da Cabeça de Comarca, que tenham de cumprir-se fóra do respectivo Concelho, serão feitas por mandados d'aquelle, e serão cumpridas pelos Officiaes do Concelho, em que forem apresentados, nos termos do artigo 196.º da Novissima Reforma Judiciaria.

§ 2.º Quando estas citações e diligencias forem ordenadas pelos Administradores das Comarcas de Lisboa e Porto, serão feitas pelos seus Officiaes, conforme o disposto nos artigos 1.º e 2.º do mesmo Decreto.

Art. 3.º As contas serão tomadas de tres em tres annos, quando o encargo for perpetuo, ou de trato successivo; excepto quando nos testamentos e instituições estiver marcado outro praso mais curto, porque em tal caso este se seguirá.

§ unico. Quando os Administradores e testamenteiros, voluntariamente e sem citação, vierem apresentar-se ao Juizo Administrativo com os documentos de cumprimento dos encargos pios, não ha logar a processo algum de contas, nem a pagamento de custas; e sómente se lavrará termo da apresentação, assignado pelo Administrador e pelo apresentante: por este Termo e Alvará de quitação, se a parte o quizer, se levarão tão sómente os salarios prescriptos na Tabella approvada por Decreto de 26 de Dezembro de 1848, titulo 3.º, capitulo 1.º, artigo unico, § 1.º n.º 14, e capitulo 3.º, artigo 4.º, § 1.º n.º 14, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do referido Decreto de 5 de Novembro de 1851.

Art. 4.º Se o citado a dar contas contestar a obrigação de presta-las, allegando que não é elle o Administrador, testamenteiro, ou possuidor da Capella ou vinculo onerada, ou que a Capella ou vinculo se acha abolida, a contestação ou embargos serão remettidos com os autos respectivos ao Juizo Contencioso, com resposta do syndico.

§ 1.º Quando a dita contestação ou embargos forem registados, ou julgados não provados, o Juiz de Direito condemnará

o embargante, no dobro ou tresdobro das custas, segundo a malicia ou dolo do embargante.

§ 2.º As opposições ou embargos, que se offerecerem á tomada de contas, sem comtudo negar a obrigação de presta-las, como são ácerca dos annos, e quantias dos Legados Pios, sobre a legalidade ou illegalidade das certidões do cumprimento dos mesmos encargos, e outras simillhantes, são decididas pelo Administrador, com audiencia das partes, como for de direito e justiça, dando recurso para o Conselho de Districto.

Art. 5.º Quando o citado não comparecer a dar contas, nem mandar proeurador, durante o praso que lhe tiver sido assignado, serão tomadas e lançadas á revelia, e a sentença administrativa, que as julgar, depois de intimada na pessoa do administrador dos bens onerados, e na sua ausencia na do seu procurador, feitor ou rendeiro dos mesmos bens, transitará em julgado passados dez dias.

Art. 6.º Os sobreditos Administrador dos Bairros ou Concelhos são os competentes para darem á execução as sentenças de contas, depois de passadas em julgado, pela fórma expressa no artigo 9.º do Decreto de 5 de Novembro de 1851, e das Leis e instrucções ahi citadas; a qual execução correrá nos rendimentos dos mesmos bens onerados com encargos pios.

§ unico. N'estes processos da tomada de contas, quer seja no Administrativo, quer no Judicial, não é precisa habilitação, attenta a natureza da divida equiparada a das causas fiscaes e disposições do Regimento dos contos, capitulo 83.º Ordenanças da Fazenda, capitulo 156.º e Ordenação do Reino, livro 2.º, titulo 52.º § 5.º

Art. 7.º Os bens onerados com o encargo de Legados Pios são a hypotheca legal das dividas procedentes do mesmo encargo, que constitue um onus real n'aquelles bens, e lhe é applicavel a disposição do §.1.º do artigo 2.º do Decreto de 26 de Outubro de 1836.

Art. 8.º As causas de contas de Legados Pios, tanto no Administrativo, como no Contencioso Judicial, serão todas processadas em papel não sellado; mas a parte a final condemnada pagará o respectivo sêllo na Repartição competente.

Art. 9.º Durante as ferias, estabelecidas na Novissima Reforma Judiciaria, não poderão instaurar-se, nem correr as causas de contas do cumprimento de Legados Pios, mas a execução das sentenças proferidas nas mesmas causas correrá em todo o tempo, exceptuando os dias santificados e de grande gala.

Art. 10.º Nas causas de abolição de Capellas e morgados onerados com encargos pios, nas de redução ou commutação dos mesmos encargos, e nos processos de subrogação de bens encapellados ou vinculados com onus pios, será sempre ouvido o Ministerio Publico, e, sob pena de nullidade, os syndicos ou representantes dos hospitaes e misericordias da localidade.

Art. 11.º O Governo desenvolverá, por meio de Regulamentos de administração publica, a execução do que dispõe este Decreto e o de 5 de Novembro de 1851.

Art. 12.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Art. 13.º O Governo dará conta ás Côrtes das disposições d'este Decreto.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, 24 de Dezembro de 1852.

==RAINHA.== *Duque de Saldanha* ==
Rodrigo da Fonseca Magalhães == *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* ==
Antonio Aluizio Jervis de Athoguaia.

Achando-se o Governo auctorizado, pelo artigo 118.º do Decreto de 30 de Setembro ultimo, que regula o processo das eleições dos Deputados ás Côrtes, para decretar as alterações no mesmo Decreto que demandarem as circumstancias es-

pecias de cada Provincia; Tendo em vista a Consulta do Conselho Ultramarino de 9 do corrente: Hei por bem, depois de ouvir o meu Conselho de Ministros, Decretar o seguinte, quanto á Provincia de Cabo Verde:

Artigo 1.º A Provincia de Cabo Verde é dividida em dois circulos eleitoraes, cada um dos quaes elegerá um Deputado. Formarão um circulo as illhas de S. Thiago, Brava, do Fogo e de Maio, e os Estabelecimentos de Guiné; e outro as Ilhas de Santo Antão, de S. Vicente, de Santa Luzia, de S. Nicolau, da Boa Vista e do Sal.

Art. 2.º As cabeças de comarcas são igualmente cabeças de circulo eleitoral.

Art. 3.º Os Juizes Ordinarios das Ilhas em que não houver Juiz de Direito são competentes para conhecer dos recursos interpostos das decisões da Commissão do recenseamento das mesmas Ilhas.

Art. 4.º Das decisões do Juiz Ordinario haverá recurso para o Juiz de Direito da respectiva comarca, e será interposto por petição feita ao recorrido Juiz Ordinario até ao dia que for designado pelo Governador Geral em Conselho.

§ unico. Do dia designado pelo Governador Geral, em Conselho, em diante, pela primeira embarcação que sair da respectiva Ilha com direcção á cabeça de comarca, o Juiz Ordinario remetterá ao Juiz de Direito a petição acompanhada de todos os esclarecimentos com que o recurso for instruido, e da sentença por elle proferida.

Art. 5.º Das decisões do Juiz de Direito haverá recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, e será interposto por petição apresentada perante aquelle Magistrado no praso de cinco dias depois de intimada a sentença.

§ unico. O Juiz de Direito remetterá ao Tribunal Superior pela primeira embarcação que sair para Lisboa a petição acompanhada de todos os esclarecimentos com que o mesmo recurso for instruido, e da sentença por elle proferida.

Art. 6.º Nos logares onde não houver Camaras ou Commissões Municipaes haverá uma Commissão de recenseamento especial, composta da auctoridade administrativa, que será presidente, e dos quatro contribuintes mais collectados, ou cidadãos que tiverem maior renda, aonde não haja contribuição que a demonstre.

Art. 7.º O Governador Geral em Conselho, marcará os dias para as differentes operações eleitoraes; providenciando tambem, em virtude do § 1.º do art. 118.º, no que forem omissas estas disposições para a melhor execução do Decreto eleitoral, de modo que as ordens para se proceder aos trabalhos respectivos em toda a Provincia sejam expedidas na primeira occasião.

Art. 8.º Ficam assim alteradas as disposições do Decreto de 30 de Setembro ultimo com respeito á Provincia de Cabo Verde.

Antonio Aluizio Jervis de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 11 de Fevereiro de 1853.
—RAINHA— *Antonio Aluizio Jervis de Athoquia*¹.

Pelo Real Decreto de 20 de Setembro de 1851, publicado no Diario do Governo n.º 295, terá o Reverendo Bispo Eleito de Cochim, Governador e Vigario Capitular do Arcebispado de Goa, conhecido a paternal benevolencia com que o Santissimo Padre Pio IX, a instancias de Sua Magestade, dispensou novamente aos fieis d'estes Reinos e Dominios as graças e indulgencias da antiga Bulla da Cruzada. No Decreto se indicam as piissimas applicações a que são destinadas as esmolas dos que tomarem a nova Bulla, sendo a primeira d'ellas a criação e melhoramento dos collegios de educação e instrucção da mocidade, que se destina á

¹ Communicado ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde em Portaria de 26 de Fevereiro de 1853.

vida ecclesiastica. O mesmo Reverendo Bispo perfeitamente sabe a urgente necessidade e a grande conveniencia religiosa e social d'estes collegios ou seminarios, que por esse motivo tão recomendados são, por frequentes disposições conciliares e pontificias, e especialmente pelo ultimo Concilio Ecumenico. E em verdade, sem educação e instrucção regular e solida, não poderá o clero desempenhar com credito proprio e com proveito dos fieis a sua missão importantissima de derramar a luz do Divino Verbo, de afastar os homens do caminho do erro e da corrupção, e de infundir nos animos o amor e a adhesão ás maximas e doutrinas tão salutares da Religião Santa, que temos a ventura de professar; maximas e doutrinas, cuja pratica não sómente nos consegue a salvação eterna, mas tambem conduz por modo efficacissimo á conservação da boa ordem e paz publica da sociedade civil, e á concordia entre os cidadãos, fundamentos estes de toda a prosperidade e felicidade dos povos na vida presente. No mesmo Real Decreto de 20 de Setembro se estabeleceram as regras de administração para a nova Bulla, e se fizeram, de intelligencia com o Internuncio de Sua Santidade n'esta côrte, algumas alterações, quanto ao que estabelecido antigamente estava. O fim de todas estas mudanças foi não sómente simplificar a administração e torna-la mais economica, para que o producto das esmolas possa liquidar-se em maior somma, e acudir-se assim com melhor auxilio aos fins que se pretende, mas tambem attender, quanto possivel, ao decoro devido aos Ordinarios das Dioceses, e ao mesmo tempo dar um testemunho publico do credito e confiança no clero parochial. Esta novidade encontrará talvez a principio algumas duvidas e embaraços; mas Sua Magestade espera e confia que pelas providencias já tomadas pelo Reverendo Commissario e Junta Geral da Bulla, e em virtude das outras que a experiencia for mostrando necessarias,

essas difficuldades se vencerão, isto se conseguirá mais facilmente pela cooperação zelosa dos Prelados Diocesanos, e dos Parochos ou outras pessoas a quem elles encarregarem a distribuição das Bullas nas Freguezias. Sua Magestade não duvida de que esta cooperação falte, porque está certa do zêlo religioso e patriótico dos mesmos Prelados: todavia a Mesma Augusta Senhora deseja de mostrar por todos os meios a attenção que lhe merecem os proveitos espirituaes e temporaes da concessão Apostolica de que se trata, e tambem em desempenho da Real Promessa feita no artigo 8.º do Decreto já citado, manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao dito Reverendo Bispo Eleito de Cochim, Governador e Vigario Capitular do Arcebispado de Goa todo o referido, e declarar-lhe que será muito do seu Real Agrado que o mesmo Bispo não sómente facilite a execução de quaesquer providencias que lhe forem participadas pelo Reverendo Commissario e Junta Geral da Bulla da Cruzada, sobre negocios relativos á mesma Bulla, mas tambem empregue todos os meios e preste todo o auxilio que em sua auctoridade cabem, para que as ditas providencias sejam cumpridas por quem o devam ser, a fim de que se consigam as grandes utilidades espirituaes e temporaes que da Bulla se esperam. Ao Reverendo Commissario Geral deverá ser dirigida pelos Prelados toda a correspondencia sobre o presente negocio nos termos em que se acha decretado.

Paço, em 18 de Fevereiro de 1853.

—Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.

Identicas aos Prelados de Angola, Cabo Verde, Macau e Moçambique.

**DECRETO DE 20 DE SETEMBRO, A QUE SE REFERE
A PORTARIA CIRCULAR SUPRA.**

Tendo o Santissimo Padre Pio IX, ora Presidente na Universal Igreja de Deus, annuido benignamente ás minhas Regias Instancias, e concedido de novo aos fieis

d'estes Reinos e seus Dominios todas as indulgencias e graças espirituaes e temporaes da antiga Bulla da Cruzada; devendo o producto das esmolas dos fieis, que tomarem a Bulla, ser inteiramente applicado, depois de deduzidas as despezas da sua administração, em primeiro logar ao estabelecimento de novos Seminarios Diocesanos, e ao melhoramento dos existentes, e em segundo logar ás despezas das Fabricas das Cathedraes, e a outros usos pios referidos nas sobreditas Minhas Instancias, e approvados por Sua Santidade: E attendendo eu a que não póde, em vista da legislação actual do paiz, restabelecer-se com a mesma fórma e attribuições o antigo Tribunal, nem considerar-se vigentes muitas das disposições do Alvará de 10 de Maio de 1634, que deu Regimento ao dito Tribunal, e as de outros Alvarás e Resoluções posteriores sobre o mesmo assumpto; Attendendo bem assim a que, por uma parte, convem simplificar, quanto possivel, a administração n'este negocio, de modo que possa tirar-se maior interesse do producto das esmolas dos fieis, que tomarem a Bulla, e acudir assim mais amplamente aos pios fins, a que elle é destinado; e que, por outra parte, se torna de reconhecida utilidade publica, espiritual e temporal, abreviar a publicação das graças e favores recebidos da liberalidade apostolica: Hei por bem, Usando dos poderes extraordinarios, que nas actuaes circumstancias julguei dever assumir, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Haverá n'esta cidade de Lisboa uma Junta denominada =Junta Geral da Bulla da Cruzada=, a qual terá immediatamente a seu cargo a expedição e despacho de todos os negocios respectivos á administração da Bulla, á sua distribuição, á cobrança e arrecadação do producto das esmolas dos fieis, que quizerem aproveitar-se das graças e indulgencias da mesma Bulla, e finalmente á entrega do dito producto para ser ap-

plicado aos pios usos, a que pelas Resoluções pontificias e regias é actualmente destinado; tudo nos termos que no presente Decreto serão decretados.

§ unico. A Junta Geral fica subordinada ao Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, por cuja Secretaria d'Estado deverá corresponder-se em tudo o que for conveniente para melhor e mais facil desempenho dos negocios que estão a seu cargo.

Art. 2.º A Junta Geral da Bulla da Cruzada será composta do Commissario Geral, que tomará sempre a presidencia d'ella, e de quatro Vogaes, com o titulo de Deputados.

Art. 3.º De Commissario Geral servirá a Pessoa Ecclesiastica, a que, precedendo nomeação Regia, Sua Santidade Conceder Breve de Commissão nos negocios espirituaes da Bulla da Cruzada, que estão a cargo d'elle Commissario Geral.

§ unico. O actual Commissario Geral nomeado receberá pelo rendimento da Bulla, para sua decente sustentação, a mesma quantia, que está estabelecida, ou se estabelecer por Lei, para congrua dos Bispos com Diocese no Reino. Os seus Successores no mesmo Cargo de Commissario Geral terão o vencimento annual de um conto de réis.

Art. 4.º Os logares de Vogal ou Deputados da Junta Geral são de livre nomeação Regia, como sempre foram.

§ 1.º Para estes logares serão escolhidas pessoas ecclesiasticas ou seculares, que por sua distincção e letras bem mereçam occupa-los, devendo preferir-se, quanto possivel, as que já servirem outros empregos pagos pelo Estado.

§ 2.º A cada um dos Deputados da Junta será abonada annualmente a quantia de cento cincoenta mil réis.

Art. 5.º A Secretaria da Junta Geral da Bulla da Cruzada terá os empregados seguintes, com os vencimentos que lhes vão fixados; a saber:

Um Secretario da Junta, que será considerado Director Geral de toda a Secre-

taria, com o vencimento annual de trezentos mil réis.

Tres primeiros Officiaes, sendo um d'elles encarregado do expediente ordinario, com duzentos mil réis, por anno; outro encarregado da Thesouraria com duzentos e quarenta mil réis; e outro encarregado da direcção da Contadoria com duzentos e quarenta mil réis.

Seis segundos Officiaes, tendo cada um d'elles por anno cento sessenta mil réis.

Um porteiro, com cento e quarenta mil réis.

Um Correio, com cento e vinte mil réis.

O Porteiro e o Correio servirão de continuos nos dias de Sessão da Junta.

§ unico. Todos estes Empregados serão providos por Mercê Regia, precedendo porém proposta ou informação do Commissario Geral, ou de quem suas vezes fizer.

Art. 6.º Os vencimentos assim do Commissario Geral, e Deputados da Junta, como dos Empregados da Secretaria d'ella, serão pagos pelo rendimento da Bulla sem deducção alguma.

Art. 7.º A impressão dos Summarios da nova Bulla, e de todos os mais escriptos a ella respectivos, far-se-ha na Imprensa Nacional sem a chancellia do Commissario Geral. Esta Chancellia será posta depois pela fórma e com as solemnidades, que o mesmo Commissario e Junta Geral propozerem.

§ unico. As despezas com o papel, e com tudo o mais que for necessario para a impressão e promptificação das Bullas e escriptos, a que se refere este artigo, ficam, como d'antes, a cargo do cofre da Bulla.

Art. 8.º Aos Arcebispos, Bispos e Vigarios com jurisdicção ordinaria nas Dioceses do Reino e Ilhas adjacentes, será exclusivamente commettido todo o cuidado na distribuição das Bullas pelas Parochias das suas respectivas Dioceses, e na cobrança das esmolas, que por ellas se receberem. Para este fim se corres-

ponderão com o Commissario Geral, e com a Junta Geral da Bulla da Cruzada, e, pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, se lhes escreverá no Real Nome, encommendando-lhes que dêem execução, e prestem todo o auxilio, que convenha, ás ordens que, pelo niesmo Commissario e Junta Geral, lhes forem dirigidas, sobre os negocios da Bulla, em attenção ás grandes utilidades espirituaes e temporaes a que ella se propõe.

§ unico. Aos mesmos Ordinarios das Dioceses communicará o Commissario Geral, em virtude dos poderes recebidos de Sua Santidade, todas as faculdades necessarias, no que respeita aos negocios espirituaes da Bulla; cessando por consequencia a despeza, que se fazia com os antigos Commissarios Sub-Delegados.

Art. 9.º Impressas que sejam as Bullas remetter-se-ha aos ordinarios das Dioceses o numero de exemplares que á Junta Geral parecer sufficiente.

§ unico. Esta remessa será acompanhada de uma relação, em que se declare com toda a individuação o numero e a qualidade das Bullas, e as suas respectivas taxas. A relação irá em duplicado: n'uma d'ellas o Prelado Diocesano declarará o seu recebimento, e porá a sua assignatura e o sello de que usar; reenviando-a immediatamente á Junta Geral.

Art. 10.º Os Ordinarios, recebidas que sejam as Bullas impressas para as suas respectivas Dioceses, remetterão aos Parochos de todas as Freguezias, ou a outra pessoa idonea d'ellas, se assim lhes parecer mais conveniente, o numero sufficiente de exemplares das mesmas Bullas, dando aos ditos Parochos, e ás Pessoas, a quem fizerem a remessa, as instrucções necessarias; e responsabilizando-os pela importancia do seu respectivo valor, ou pela restituição, em tempo competente, dos exemplares não distribuidos.

§ unico. Para maior clareza, segurança e regularidade n'este importante objecto, terão os mesmos Ordinarios um

Livro de Contas correntes com cada um dos Parochos, ou outros Commissarios das Freguezias.

Art. 11.º Os Ordinarios das Dioceses escolherão pessoa idonea da sua confiança para todo o trabalho da escripturação relativa aos negocios da Bulla. A este Empregado se abonará, sob proposta dos mesmos Prelados, uma percentagem modica sobre tudo o que se arrecadar na Diocese respectiva, ou outro vencimento que parecer justo.

Art. 12.º A taxa das esmolas que devem receber-se dos fieis que tomarem a Bulla, será em tudo regulada pela Tabella antiga, de que trata o § 68.º do regimento de 10 de Maio de 1634.

§ unico. Esta Tabella será impressa em separado, e remettida côm a Bulla para as dioceses, a fim de que haja conhecimento d'ella em todas as parochias.

Art. 13.º A publicação da Bulla, assim nas igrejas cathedraes, como nas parochias de todas as dioceses, terá logar em cada anno, com a conveniente solemnidade, nas mesmas epochas em que antigamente se fazia.

§ unico. A disposição d'este artigo não é applicavel á primeira publicação da Bulla no sexennio por que foi agora concedida. Este acto terá logar quando estejam concluidas as necessarias disposições prévias, de que a Junta Geral deverá occupar-se, apenas se constituir, e das quaes a mesma Junta dará conta ao Governo, pelo Ministerio competente, para que por elle se expeçam as ordens a esse fim convenientes.

Art. 14.º No Summario da Bulla, que vac agora publicar-se, se procederá nos termos do que está concordado, em harmonia com os Diplomas Apostolicos, e com as circumstancias actuaes do Reino; e se fará expressa menção dos fins piedosos a que são destinados os rendimentos da Bulla.

Art. 15.º O Commissario Geral, constituida que seja a Junta, tratará das Instrucções que devem servir de directorio

aos Prégadores encarregados da publicação da Bulla nas differentes dioceses e Parochias, na conformidade do que se recommenda no § 67.º do citado Alvará de 10 de Maio de 1634. Estas Instrucções serão impressas, e remetidas com os exemplares das Bullas aos Prelados, os quaes escolherão os ecclesiasticos, que mais idoneos lhes pareçam, para Prégadores da Bulla.

§ unico. Os mesmos Prelados proporrão ao Commissario Geral a despeza que for indispensavel fazer na prégação da Bulla, a qual despeza nunca deverá exceder a que se acha auctorisada pela respectiva Legislação, e antigo costume, antes se empregará todo o cuidado para que seja a menor possivel. O Commissario Geral apresentará as ditas propostas em sessão da Junta, e consultará depois pelo Ministerio competente o que n'ella parecer.

Art. 16.º A impressão das Bullas e mais escriptos convenientes deve concluir-se até ao fim do mez de Agosto de cada anno. A remessa dos exemplares para todas as Dioceses do Reino e Ilhas adjacentes, deve ficar ultimada até o fim de Outubro de mesmo anno, de modo que estejam os exemplares necessarios em todas as Parochias, quando chegar a epocha da publicação da Bulla.

§ unico. Esta disposição não tem logar na publicação que ha de fazer-se no presente anno, como fica declarado no § unico do artigo 13.º d'este Decreto.

Art. 17.º O Commissario Geral, logoque a Junta estiver constituída, resolverá com ella o que mais acertado e conveniente parecer ácerca do numero e collocação das caixas, que, na conformidade do disposto no § 59.º do antigo Regimento de 10 de Maio de 1634, e da pratica estabelecida constantemente, devem existir em diversas igrejas, para que n'ellas se lancem as esmolas dos fieis, e o dinheiro das commutações dos votos. A resolução que a este respeito se tomar será participada ao Governo pelo Ministerio competente.

Art. 18.º Estando o rendimento da Bulla inteiramente destinado para usos tão pios, como constam das Resoluções pontificias e regias já declaradas; e convido portanto que haja o maior cuidado no modo de dispender esse rendimento, para que se não applique senão aos fins a que está consignado, e ás despezas indispensaveis para a boa expedição e administração da Bulla; o Commissario Geral e a Junta Geral não poderão ordenar pagamento algum pelo Cofre da Bulla, sem que previamente participem, pelo Ministerio competente, o destino d'esse pagamento, e recebam a auctorisação pelo mesmo Ministerio.

§ 1.º Exceptuam-se as despezas miudas com o expediente da Junta, e outras de igual urgencia. D'ellas porém se dará conta especificada no fim de cada mez pela Repartição de Contabilidade do Ministerio competente.

§ 2.º Pelo mesmo Ministerio fará a Junta subir no principio de cada trimestre a conta geral da administração da Bulla, no trimestre antecedentemente findo.

Art. 19.º Com o mesmo fundamento do artigo antecedente não se deverá expedir pelo Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça (a quem a Junta Geral fica subordinada, como se dispõe no § unico do artigo 1.º d'este Decreto) ordem alguma de pagamento sobre o Cofre da Bulla, sem que na mesma ordem se declare a applicação a que é destinada a quantia pedida, e seja esta applicação conforme ao que competentemente estiver determinado a este respeito.

Art. 20.º A esmola estabelecida para a Fabrica de S. Pedro em Roma será paga pontualmente em cada anno, segundo o costume, com as cautelas e segurança convenientes, na conformidade do que se acha recommendado no § 88.º do antigo Regimento da Bulla, já citado.

Art. 21.º O Commissario Geral, com a Junta Geral, em vista do que se achá estabelecido no antigo Regimento da mes-

ma Bulla, e mais disposições subsequentes com respeito ás Provincias Ultramarinas, e na presença bem assim do que se determina n'este Decreto, consultará o que parecer melhor em todas as cousas concernentes á administração da Bulla, e á cobrança e arrecadação das escolas nas mesmas Provincias.

Art. 22.º O mesmo Commissario e Junta Geral proporão opportunamente o Projecto do Regulamento Geral, que deva adoptar-se, para servir de regra em tudo o que respeita ás cousas e pessoas da Bulla da Cruzada, e no qual se consignem todas as disposições, que, d'entre as muitas que existem sobre este assumpto, pareçam convenientes e ao mesmo tempo compatíveis com as circumstancias actuaes do paiz e as Leis em vigor.

Os Ministros e Secretarios d'Estado das differentes Repartições, o tenham assim entendido, e expeçam-se competentemente os Despachos necessarios para a sua execução. Paço das Necessidades, em 20 de Setembro de 1851. — RAINHA. — *Duque de Saldanha* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.*

Sendo presente a Sua Magestade a Rainha o Officio da Junta da Fazenda da Provincia de Moçambique n.º 242, de 14 de Abril do anno passado, submettendo á Regia Approvação o Regulamento para o Correio Geral da dita Provincia; e Considerando a Mesma Augusta Senhora que o dito Regulamento contém as disposições precisas para conseguir o melhoramento d'aquelle ramo do serviço publico: Ha por bem, Conformando-se com o parecer que sobre este objecto emittiu o Conselho Ultramarino, em Consulta de 4 de Janeiro ultimo, determinar que o citado Regulamento continue provisoriamente a observar-se até que pela promulgação de varias providencias que Sua Magestade Tenciona adoptar para a refe-

rida Provincia, e nas quaes se envolve a Repartição do Correio, seja este assumpto definitivamente regulado: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se communica ao Governador Geral da mesma Provincia para seu conhecimento e devida execução, e para assim o fazer constar á Junta da Fazenda.

Paço, 26 de Fevereiro de 1853. — *Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.*

**REGULAMENTO PROVISORIO, A QUE SE REFERE
A PORTARIA SUPRA DO CORREIO GERAL
DA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE.**

Artigo 1.º A administração do Correio da Provincia de Moçambique andar á de hoje para o futuro annexa ao cargo de Director da Alfandega d'esta Capital.

Art. 2.º Serão Correios assistentes nos Portos subalternos os Thesoureiros Almojarifes das Delegações da Junta da Fazenda.

Art. 3.º Pelo lado externo da porta principal da Alfandega haverá uma caixa de madeira com a legenda = Correio = a qual terá uma abertura sufficiente para receber Cartas, ainda de volume maior do que o ordinario, devendo a chave da mesma caixa estar em poder do respectivo Administrador Geral do Correio, para quando achar conveniente fazer a extracção das Cartas, e preparar as differentes malas.

Art. 4.º Pela mesma fórma e para tudo o que fica prescripto no artigo antecedente haverá uma caixa na porta da residencia dos Thesoureiros Almojarifes.

Art. 5.º Todos os Commandantes, Capitães ou mestres dos navios e mais embarcações que entrarem nos portos d'esta Provincia, de qualquer nação ou porto que venham, deverão entregar ao Patrão Mór ou Pratico das Barras todas as Cartas que trouxerem sem excepção alguma; sendo da obrigação e responsabilidade dos mesmos Patrões Móres ou Praticos exigir a entrega das referidas cartas.

§-unico Os Mestres ou Capitães das embarcações, que para entrarem nos portos não precisarem de Patrões môres ou Praticos, farão entrega das cartas que trouxerem nos respectivos Correios, pena de incorrerem na multa que vae designada no artigo 7.º

Art. 6.º As cartas mencionadas no artigo antecedente serão remetidas para a respectiva Administração do Correio, acompanhadas de uma guia assignada pelos Patrões môres ou praticos, que indique o numero de cartas, nomes da embarcação, nação e porto d'onde vier.

Art. 7.º Os Commandantes Capitães ou Mestres de embarcações, ou outras quaesquer pessoas que sonegarem cartas e que forem encontradas fazendo entrega d'ellas pagarão a pena do noveado das taxas correspondentes ás mesmas cartas; e a esta multa, quando de prompto a não satisfaçam, serão obrigados pelos meios judiciarios que para taes casos ou outros analogos as leis tiverem estabelecido.

Artigo 8.º O Administrador Geral e os Correios assistentes serão promiscuamente Thesoureiros d'este ramo de receita publica; e para que se possa conhecer e examinar exactamente a responsabilidade de cada um, terão o livro (modelo n.º 1).

Art. 9.º A regulação dos portes das cartas será considerada da seguinte maneira—Cartas nacionaes aquem do Cabo da Boa Esperança—Cartas estrangeiras aquem do Cabo da Boa Esperança—Cartas nacionaes alem do Cabo da Boa Esperança—Cartas estrangeiras alem do Cabo da Esperança.

Art. 10.º A carta singela, que ficará entendendo-se toda aquella que é escripta em uma folha de papel de peso, e que não exceda a duas oitavas, sendo conduzida de um para outros pontos da Provincia, terá a taxa de 20 réis, e sendo conduzida entre as nossas possessões da Asia terá o porte de 40 réis. As cartas singelas vindas de Bombaim ou outros portos estrangeiros aquem do Cabo

da Boa Esperança pagarão a taxa de 50 réis.

Art. 11.º Sendo as cartas dobradas serão estabelecidas as seguintes classes e termos de peso para a regulação das taxas, isto quer sejam nacionaes, quer estrangeiras e provenientes dos portos que vão referidos no artigo precedente.

1.ª Classe de mais de duas até quatro oitavas, acrescerá metade da taxa.

2.ª Classe de mais de quatro até seis oitavas, o dobro da taxa.

3.ª Classe de mais de seis oitavas até uma onça, o dobro e mais a metade da taxa.

Art. 12.º Todas as vezes que as cartas ou massos de papeis excederem a uma onça se augmentará á taxa de 5 réis por cada oitava que exceder.

Art. 13.º As cartas que vierem remetidas pelos Correios do Reino pagarão a taxa que trouxerem designada, e as que se receberem avulsamente se lhes imporá a taxa seguinte, que tambem será imposta ás que se remetterem aos ditos Correios.

Até duas oitavas 80 réis.

De duas até quatro oitavas 120 réis.

De quatro até seis oitavas 160 réis.

De seis oitavas até uma onça 200 réis.

De uma onça para cima 20 réis por oitava.

Art. 14.º As cartas que vierem de paizes estrangeiros alem do Cabo da Boa Esperança pagarão dobradas taxas d'aquellas que ficam designadas para as que vierem dos Correios do Reino.

Art. 15.º As Gazetas e papeis impressos nacionaes ou estrangeiros que vierem sem capa fechada, ou que vierem cintados e mesmo fechados de qualquer outra maneira que se conheça o que são, serão isentos de taxa; e nem os Capitães e Commandantes ou Mestres dos navios serão obrigados a fazer entrega d'elles a bordo, antes terão toda a liberdade de as distribuir como lhes aprouver.

Art. 16.º As remessas dos processos para os Tribunaes, Relações dos districtos,

ou de uns para outros Juizos onde houver comunicação por Correios, será praticada por estes. Aquellas pessoas que contravierem este artigo será imposta a pena do tresp dobro da taxa correspondente ao processo, sendo a multa dobrada pela mesma fórma que vae declarada no artigo 7.º

Art. 17.º As cartas para paizes estrangeiros que se remetterem pelos Correios da Provincia para qualquer Correio do Reino, ou outros pontos Portuguezes a fim de terem a conveniente direcção, pagarão no Correio que fizer a remessa metade das taxas determinadas no artigo 14.º

Art. 18.º Sómente as cartas e papeis dirigidos pelas auctoridades constituídas, e que tenham por objecto o serviço N. e R. serão isentos das taxas, para o que deverão ser os sobrescriptos de semelhantes Cartas e papeis assignados pelas pessoas da auctoridade publica que os dirigirem ou pelos seus Secretarios e Escrivães; mas quando não forem d'aquella natureza e houver parte requerente e interessada, serão postas nos sobrescriptos as palayras seguintes: Para interesse particular, a fim de se haver n'este caso as competentes taxas.

Art. 19.º Em todas as Cartas e mais papeis que deverem taxa aos Correios será inscripta em caracteres bem legiveis aquella que os mesmos deverem.

Art. 20.º As malas serão acompanhadas de uma guia (modelo n.º 2); esta guia no Correio onde as cartas forem recebidas ficará servindo de documento de receita ao Livro (modelo n.º 1); uma idêntica guia ficará no Correio d'onde a mala sair, em cuja guia a pessoa que receber a mala deverá assignar recibo, para ser o documento de despeza das cartas, que tendo dado entrada n'aquelle Correio, em malas recebidas, forem para pessoas residentes no districto para onde a mala vae remetida: o citado modelo n.º 2 apresenta desenvolvidas todas estas hypotheses.

Art. 21.º As cartas de dentro da Pro-

vincia que sendo indicadas nas listas dos respectivos Correios, por espaço de um mez não forem tiradas, nem se descobrirem as pessoas a quem pertencerem, apesar de se terem feito para isso as precisas diligencias, se reputarão perdidas, e se lhe abrirá assento em um livro, e passados dois annos sem que tenham sido procuradas serão queimadas (sem que sejam abertas) na presença da competente auctoridade do Correio e de duas testemunhas, fazendo-se d'isso um termo (modelo n.º 3).

Art. 22.º Não podendo estabelecer-se um praso regular para se reputarem perdidas — as cartas vindas de fóra da Provincia, se guardará a este respeito um prudente arbitrio; e quatro annos depois de entrarem na dita classe de perdidas serão queimadas com a mesma solemnidade que fica prescripta no artigo antecedente para as cartas de dentro da Provincia.

Art. 23.º As cartas recebidas em mala, e aquellas entregues avulsamente, serão publicadas em uma lista por ordem alphabetica e por numeração seguida, ponde-se na carta o mesmo numero da lista, a fim de que os interessados possam logo conhecer se têm ou não cartas no Correio. Acontecendo que qualquer individuo tenha mais de uma carta, todas as cartas que elle tiver serão descriptas debaixo do mesmo numero, para se não repetir tantas vezes o nome quantas as cartas.

Art. 24.º Os Correios assistentes ficam para este ramo de serviço publico immediatamente subordinados ao Administrador Geral do Correio, e cumprirão fiel e exactamente tudo quanto por elle lhes for determinado.

Art. 25.º Para que no Orçamento Geral da Provincia possa figurar precisamente o rendimento do Correio, de tres em tres mezes os Correios assistentes remetterão á Administração Geral do Correio um mappa (modelo n.º 4) da correspondente receita e despeza; e em presença d'esses mappas o Administrador Geral formará um outro, contendo a receita e

despeza geral que remetterá á Contadoria da Junta da Fazenda.

Art. 26.º Ao Administrador Geral, e aos Correios assistentes serão abonados, como remuneração do correspondente trabalho, e para despesas do expediente respectivo, 25 por cento dos rendimentos que cada um arrecadar, procedentes d'esta fonte de receita publica.

Art. 27.º Como em alguns dos pontos da Provincia não gira moeda correspondente ás taxas que vão fixadas, os Correios assistentes onde esses casos se derem, accitarão dos interessados uns vales iguaes á importancia das mesmas taxas; e quando a totalidade d'esses vales preencha a somma da mesma moeda que girar no paiz, farão com que elles sejam resgatados.

Está conforme. — *José Narciso Ferreira de Passos.*

Sendo presente a Sua Magestade a Rainha o Officio da Junta da Fazenda da Provincia de Moçambique n.º 237, de 20 de Março de 1852, submettendo á Regia Approvação o Regulamento das novas Delegações para substituir as antigas Feitorias; e Considerando a Mesma Augusta Senhora que a substituição proposta contém as disposições precisas para melhorar o serviço n'aquellas Repartições: Ha por bem, conformando-se com o parecer que sobre este objecto emittiu o Conselho Ultramarino em Consulta de 4 de Janeiro ultimo, determinar que o citado Regulamento continue provisoriamente a ser observado, até que pela promulgação de varias providencias que Sua Magestade Tenciona adoptar para a referida Provincia, e nas quaes envolve este ramo do serviço publico, seja este objecto definitivamente regulado; o que assim se communica, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao Governador Geral da referida Provincia para seu conhecimento, e para que o faça constar á Junta da Fazenda.

Paço, 11 de Março de 1853. — *Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.*

REGULAMENTO PROVISORIO, A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA, DAS DELEGAÇÕES DE FAZENDA DA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE.

CAPITULO I.

Das Delegações da Junta da Fazenda.

Artigo 1.º Haverá em toda a provincia sete Delegações da Junta de Fazenda, alem d'aquellas que no futuro possa ser conveniente estabelecer; a saber:

Nas ilhas de Cabo Delgado uma
 Na villa de Quilimane uma
 Na villa de Senna uma
 Na villa de Tette uma
 Na villa de Sofalla uma
 Na villa de Inhambane uma
 No presidio de Lourenço Marques. uma

Art. 2.º Cada uma das ditas Delegações é composta de um Presidente, que será o Governador do Districto, ou o Comandante Militar onde não houver Governadores; de um Thesoureiro-Almoxarife, que assim passarão a denominar-se todos os actuaes Feitores; de dois Vogaes, que serão o Juiz Ordinario e o Subdelegado do Districto; e de um Escrivão, sem voto, que será o Escrivão que até agora tem sido da Feitoria.

§ unico. Como no presidio de Lourenço Marques não ha Juiz, nem Subdelegado, a Delegação ali será composta da seguinte fórma: Presidente, o Governador respectivo; Thesoureiro-Almoxarife, o actual Feitor; Escrivão Vogal com voto, o actual Escrivão da Feitoria.

Art. 3.º Nenhum Thesoureiro-Almoxarife poderá continuar em exercicio, se porventura não estiver afiançado, ou dentro do praso de sessenta dias, depois de publicadas as presentes instrucções, não tiver prestado fiança.

§ 1.º Estes exactores poderão afiançar-se a si proprios, fazendo deposito de dinheiro, ou hypothecando bens de raiz.

§ 2.º A fiança deverá ser prestada por meio de uma escriptura publica, nas notas dos Tabelliães da Capital ou da lo-

calidade, na qual escriptura o fiador se obrigue a responder, como fiador e principal pagador, por qualquer alcance que o exactor possa vir a ter para com a Fazenda Publica durante o tempo que servir o seu emprego, cujo emprego deverá ser declarado na escriptura.

§ 3.º Os fiadores serão garantidos por duas testemunhas abonatorias, que serão sempre homens chãos e abonados, e que vivam de algum estabelecimento agricola ou de commercio.

§ 4.º Se o fiador for casado, a escriptura da fiança deverá ser feita na presença da mulher do fiador, a qual deverá n'esse acto declarar que livremente annue a que seu marido hypothecue taes bens á fiança; e assignará tambem a escriptura ou alguém a seu rogo; fazendo-se de tudo expressa menção no mesmo documento.

§ 5.º Quando a fiança for dada sobre deposito de dinheiro, deverá este ser feito no cofre da delegação; e uma copia do termo de deposito, assignado pelos respectivos Clavicularios, será integralmente transcripta na escriptura de fiança.

§ 6.º É sufficiente deposito a duodecima parte da receita presumivel de um anno do cofre respectivo.

§ 7.º Pela mesma razão bastará que os bens de raiz hypothecados tenham o valor correspondente á quota que fica designada no artigo antecedente; mas para se saber esse valor, é preciso que os bens sejam avaliados, e com a declaração de todos os onus, quando os tenham, e a avaliação julgada boa pelo Juiz da localidade, ouvido previamente o Agente do Ministerio Publico.

§ 8.º Os bens emphyteuticos só podem ser dados á fiança precedendo licença do directo senhorio; e essa licença será tambem transcripta na escriptura.

§ 9.º Todas as disposições contidas nos paragraphos antecedentes serão exequiveis no presidio de Lourenço Marquês, funcionando o Escrivão da Delegação como Tabellião, e como Juiz, para os casos em que como tal deve intervir, o res-

pectivo Governador, devendo todo o processo da fiança ser escripturado nos livros da mesma Delegação.

Art. 3.º Feitas todas estas diligencias, e obtidos todos os indicados documentos, requererá com o traslado d'elles o exactor á Junta de Fazenda que se lhe julgue a idoneidade do seu fiador; e a Junta, ouvindo o Ministerio publico, resolverá como entender conveniente.

Art. 4.º Compete á Delegação da Junta de Fazenda.

1.º A administração, arrecadação e contabilidade dos impostos e rendimentos publicos de todo o Districto.

2.º O exame e verificação de todos os documentos de despeza.

3.º O despacho, para pagamento, de todos os documentos que estejam no caso de deverem ser pagos.

4.º A vigilancia e fiscalisação de todos os actos de quaesquer outros empregados fiscaes, que haja na respectiva localidade.

Art. 5.º Nenhuma despeza será feita, ainda mesmo d'aquellas que se acham determinadas por ordens competentes, sem que preceda despacho, assignado e datado, de todos os Vogaes da Delegação.

Art. 6.º Quando seja necessario fazer alguma despeza extraordinaria, mas urgente, o Governador a proporá em sessão da Delegação, para ali ser discutida, a fim de que tanto o Governador como os outros Vogaes possam ser responsaveis pela importancia da despeza em questão, quando não seja approvada pela Junta de Fazenda; podendo salvar-se d'essa responsabilidade aquelles dos membros que protestarem contra a mesma despeza, e fizerem presentes seus protestos á dita Junta de Fazenda, e de tudo se lavrará acta motivada, que deve vir por copia.

§ unico. Acontecendo porém que a maioria ou a unanimidade dos Vogaes presentes seja contra a despeza proposta, nem por isso ella deixará de ser feita, se o Governador insistir em que se faça.

Art. 7.º As Delegações terão duas ses-

sões por semana, ás quartas feiras e sabados; podendo comtudo reduzir o numero das sessões a uma por semana, se a affluencia dos negocios não precisar de mais: alem d'estas reuniões terão todas aquellas para que o respectivo Presidente achar preciso fazer convocação.

§ unico. As sessões das Delegações terão logar nas casas da residência dos respectivos Governadores.

Art. 8.º De todas as decisões tomadas, e de tudo o que se tratar, lavrará acta o Escrivão, que será assignada por todos os membros presentes.

§ unico. Para isso haverá um livro numerado e rubricado pelo Presidente, com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Art. 9.º Os cofres da Delegação terão tres chaves, uma em poder do Presidente, e as duas restantes em mão do Thesoureiro e Escrivão; pela mesma fórmula os armazens das arrecadações a cargo do Thesoureiro-Almoxarife terão outras tantas chaves, de que serão Clavicularios os individuos que o são d'aquelles.

Art. 10.º Pertence ainda ás Delegações:

1.º A correspondencia official com a Junta de Fazenda, e toda aquella que até agora era dirigida pelos Feitores.

2.º Informar o Governo Provincial e Junta de Fazenda sobre todos os negocios de que se lhes pedir informações, e especialmente d'aquelles que digam respeito á Fazenda Publica, e aos interesses dos defunctos e ausentes.

3.º Vigiar pela boa guarda, classificação e arranjo dos livros, papeis e documentos, que constituirem o archivo da Repartição.

4.º Mandar, emquanto para o contrario não tiver ordem, pôr em praça nas epochas competentes, para serem arrendadas, todas as propriedades do Estado, ou a este adjudicadas, que anteriormente tenham andado de renda.

5.º Tomar contas, no dia 30 de Junho de cada anno, ao Thesoureiro-Almoxarife

de todos os dinheiros e effeitos confiados á sua guarda, e remetter á Junta de Fazenda o resultado d'esta incumbencia.

6.º Enviar no 1.º de Janeiro de cada anno á Junta de Fazenda copia das actas de suas sessões durante o anno findo.

CAPITULO II.

Das obrigações do Thesoureiro-Almoxarife e do Escrivão da Delegação.

Art. 11.º Compete ao Thesoureiro-Almoxarife:

1.º Como Thesoureiro, o pagamento de todos os documentos que se apresentarem devidamente legalisados, e com o competente despacho para serem pagos.

2.º Todas as obrigações que no Regimento de 10 de Janeiro de 1849 estão incumbidas aos Feitores.

3.º Vigiar que o Escrivão da Delegação escripture em dia o livro da receita e despeza, conforme o modelo n.º 1.

4.º Apresentar á Delegação, no primeiro de cada mez o balanço do mez antecedente, para pela mesma Delegação ser remettido á Contadoria Geral da Junta de Fazenda, segundo as ordens anteriormente estabelecidas.

5.º Assignar, conjuntamente com o Escrivão, conhecimentos em fórmula de todas as quantias ou objectos que receber, pertencentes á Fazenda Publica, deixando n'um conhecimento talão, conforme o (modelo n.º 2).

6.º Escripturar os differentes livros auxiliares da receita publica (modelos n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7), e mandar passar no primeiro de cada mez, ao livro de receita e despeza, a importancia de cada uma das receitas parciaes do mez antecedente.

7.º Dar conta á Delegação dos abusos que convier corrigir, e propor as providencias que julgar necessarias á boa ordem e execução do serviço.

8.º Informar a Delegação de todos os negocios de que ella careça ser instruida, acompanhando a sua informação de todas as observações que possam contri-

buir para a mais facil e prompta decisão dos mesmos negocios, ou sejam derivados de resoluções precedentes sobre materia identica ou por analogia de factos, que possam ser applicaveis.

Art. 12.º É tambem das obrigações do Thesoureiro-Almoxarife:

1.º Como Almoxarife vigiar que o Escrivão escripture o livro de responsabilidade (modelo n.º 8), trazendo-o sempre em dia.

2.º Não entregar objecto algum confiado á sua guarda sem ordem da Delegação e recibo da pessoa a quem for entregue, com cujo recibo descarregará immediatamente os objectos entregues.

3.º Escripturar o livro (modelo n.º 9), o qual há de apresentar a saída de todo o mez, e o que passa para o existente do mez seguinte.

4.º Escripturar o livro (modelo n.º 10), que é a demonstração dos effeitos que por ordem da Delegação forem comprados para o serviço publico.

5.º Propor á Delegação que sejam vistoriados todos os effeitos, que elle julgar em caso de incapacidade, e mandar lavrar termo de inutilisação de todos aquelles artigos que a vistoria declarar n'esse estado, devendo assistir a esta vistoria, alem d'elle Almoxarife e Escrivão, pelo menos, um dos outros Vogaes da Delegação.

6.º Se a vistoria entender que os artigos inuteis ainda poderão ser vendidos, mandará elle Almoxarife pô-los em hasta publica, dando depois conta do resultado da venda, de que fará lavrar termo no livro competente: ao contrario fará auto de queima, especificando todos os objectos queimados, e assistindo a este acto, alem do Escrivão, tambem mais um Vogal da Delegação.

7.º Exigir dos Encarregados das embarcações do Estado conhecimentos em fôrma de tudo que lhes entregar, e dar-l'os tambem d'aquillo que d'elles receberem.

Art. 13.º É obrigação do Escrivão cumprir todas as ordens da Delegação, e

obedecer ao immediato superior o Thesoureiro-Almoxarife em tudo quanto respeitar ao serviço da Delegação.

§ unico. Vigiará pela guarda e segurança dos livros e papeis da Delegação, e responderá pela sua conservação; tendo para isso um inventario de tudo que existir no archivo, para por esse inventario se fazer a entrega do cartorio, quando haja mudança de Empregados.

Artigos transitorios

1.º As Delegações, em acto immediato á sua installação, tomarão contas aos actuaes Feitores de tudo por que elles estavam responsaveis, dando depois um relatório á Junta de Fazenda do resultado d'esta incumbencia.

2.º Farão que os Feitores apresentem um inventario, claro e circunstanciado, de todos os livros e papeis que tiverem em seu poder, tanto relativos á epocha de sua gerencia, como á de seus antecessores.

3.º Nas Delegações se cobrarão os emolumentos constantes da Tabella junta, assignada por José Narciso Ferreira de Passos, que serão divididos pelo Thesoureiro-Almoxarife e Escrivão, na rasão de seus ordenados.

4.º Haverá nas Delegações, alem dos livros que ficam descriptos, um para n'elle se lavrarem todos os termos; outro para o registo dos Officios com as Auctoridades do Districto; outro para o registo dos Officios com a Junta de Fazenda e de todas as Auctoridades externas; outro para o registo das guias de vencimento que se passarem aos diversos servidores do Estado; outro para registo dos diversos provimentos e mercês.

5.º Emquanto não forem publicados os Regulamentos a que se está procedendo, os Thesoureiros-Almoxarifes e Escrivães continuarão a funcionar como Empregados de Alfandega nos casos que até agora têm funcionado os Feitores e seus Escrivães.

Sala das Sessões da Junta de Fazenda,

20 de Março de 1852.—Assignados, Joaquim Pinto de Magalhães—Bernardo Francisco de Abranches—Adolfo João Pinto de Magalhães—José Narciso Ferreira de Passos—José Vicente da Gama.—Está conforme, *José Narciso Ferreira de Passos*.

TABELLA DOS EMOLUMENTOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º TRANSITORIO DAS INSTRUÇÕES D'ESTA DATA, E QUE SE HÃO DE COBRAR NAS DELEGAÇÕES DA JUNTA DE FAZENDA.

Registos

De provimentos de individuos despachados exclusivamente para o serviço do Districto; tendo vencimento pelos cofres publicos—1 por cento do ordenado de um anno.

Não tendo vencimento pelo Estado—2 pesos.

Sendo o provimento de postos honoríficos—4 ditos.

De cartas de aforamento assignadas pelo Regio punho—6 pesos.

Idem pelo Governador Geral ou pela Junta da Fazenda—3 ditos.

Informações

De interesse de parte, não sendo superiormente exigidas ex-officio— $\frac{1}{2}$ peso.

Conhecimentos

Extrahidos a favor de devedores de rendas publicas:

Até 200\$000 réis— $\frac{1}{4}$ de peso.

De 200\$000 até 500\$000 réis— $\frac{1}{2}$ dito.

De 500\$000 réis para cima—1 dito.

Termos

De arrendamento $\frac{1}{2}$ por cento sobre o preço de um anno sómente.

Em geral, no interesse de parte, por lauda de trinta linhas e cada linha trinta letras— $\frac{1}{2}$ peso.

Assentamentos

De todas as classes que forem pagas pelo cofre da Delegação— $\frac{1}{2}$ peso.

Buscas

De papeis no interessê de parte:
Até dez annos, exceptuando o corrente— $\frac{1}{2}$ peso.

De dez annos até vinte—1 dito.

De vinte até trinta—2 ditos.

De trinta para cima—4 ditos.

Não se pagará busca, se não apparecerem os documentos buscados.

Certidões

Contendo uma só lauda, aindaque incompleta—1 peso.

Excedendo, por cada lauda que exceder, com trinta linhas e cada linha com trinta letras— $\frac{1}{4}$ de dito.

Caminhos

Por diligencias no interesse da parte, dentro da villa, durando o serviço até quatro horas, cada Empregado—1 peso.

Excedendo a quatro horas, e não se repetindo no dia seguinte—2 ditos.

Repetindo-se no dia seguinte, então contar-se-ha por cada dia— $1\frac{1}{2}$ dito.

Fóra da villa, por um dia de caminho, ida e volta—3 ditos.

Excedendo a um dia, e não passando de tres—9 ditos.

Excedendo a tres dias—12 ditos.

Não poderão exigir das partes o pagamento dos emolumentos, se no documento não for declarada a importancia do emolumento devido.

Contádoria Geral da Junta de Fazenda, 20 de Março de 1852.—Assignado, *José Narciso Ferreira de Passos*.

Manda a Rainha, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral do Estado da India dê as ordens necessarias, para que os Boletins do Governo do mesmo Estado sejam regularmente remettidos (em um exemplar) á Camara dos Dignos Pares do Reino, e á dos srs. Deputados, nas mesmas epochas em que são enviados á dita Secretaria d'Estado.

Paço, em 14 de Março de 1853.—
Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.

Identicas aos Governadores de Angola,
Cabo Verde e Macau.

Sendo necessario providenciar sobre os embarços que se encontram na execução das disposições do Decreto de 7 de Dezembro de 1852, pelo que toca ao abono dos vencimentos dos Officiaes do Exercito de Portugal que são despachados para o Ultramar: Ha Sua Magestade a Rainha por bem Ordenar, que os ditos Officiaes principiem a ser abonados dos respectivos vencimentos-pelo Ministério dos Negocios da Marinha e Ultramar, desde a data da guia com que n'este se apresentarem, depois de serem requisitados por ordem do mesmo Ministerio, para seguirem viagem ao seu destino: o que assim Manda a mesma Augusta Senhora, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, comunicar ao Contador Fiscal da Marinha, para sua intelligencia e devida execução.

Paço, em 8 de Abril de 1853.—*Visconde de Athoquia.*

Sendo presente a Sua Magestade a Rainha o Officio da Junta da Fazenda da Provincia de Angola, n.º 680, de 31 de Dezembro proximo passado, participando ter approvado o adiantamento da quantia de quatrocentos mil réis, feito pelo cofre do Districto de Benguella, para occorrer ás despezas do Hospital da Santa Casa da Misericordia do mesmo Districto, e pedindo auctorisação para continuar com estes auxilios todas as vezes que for possivel, attenta a falta de meios para sustentação d'aquelle pio Estabelecimento: Manda a mesma Augusta Senhora pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar á referida Junta, que houve por bem approvar este acto, e conceder a aucto-

risação que pede para o fim que menciona no referido Officio.

Paço, em 8 de Abril de 1853.—*Visconde de Athoquia.*

Dona Maria, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Os Decretos, contendo disposições legislativas, promulgados pelo Governo no exercicio dos Poderes extraordinarios, desde o principio de Maio de 1851 até 31 de Dezembro de 1852, continuam em vigor, emquanto não forem alterados pelo Poder legislativo.

§ unico. Exceptua-se o Decreto de 31 de Dezembro de 1852, que estabeleceu a contribuição predial de repartição, cujas disposições sómente começarão a executar-se depois do 1.º de Janeiro de 1854.

Art. 2.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado das diversas Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, em o 1.º de Junho de 1853.—RAINHA (com rubrica e guarda).—*Duque de Saldanha*—*Rodrigo da Fonseca Magalhães*—*Visconde de Athoquia*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Sua Magestade a Rainha, a quem foi presente o Officio da Junta da Fazenda do Estado da India, de 10 de Maio de 1851, n.º 16, pedindo se resolvesse, se deve ou não exigir-se o pagamento de Direitos-de mercê por qualquer vencimento, ou seja percebido a titulo de gratificação, maioria de ordenado, ou outro qualquer;

Considerando que o Decreto de 31 de Dezembro de 1836 determina, no artigo 9.º, que nenhum agraciado com mercê honorifica ou rendosa, e com emprego publico civil ou ecclesiastico, seja de que classe for, será isento de pagar o competente Direito de mercê; que na Pauta annexa a este Decreto se declara a importancia do imposto, tanto com respeito ás serventias vitalicias de qualquer emprego publico, como em relação ás temporarias e incertas; e bem assim se designam os Direitos que têm de se pagar pelo acrescimo do vencimento ou melhoria de ordenado; que estes principios são os mesmos que se acham consignados no Regimento dos Novos e Velhos Direitos de 11 de Abril de 1661, o qual está em vigor na parte não derogada pelo citado Decreto, e que é portanto evidente que de todos os vencimentos, ou sejam percebidos a titulo de gratificação, maioria de ordenado, ou outro qualquer se deve exigir o pagamento de Direitos de mercê, porque todos elles se acham comprehendidos na disposição generica da Lei, que não abrange só os Empregados providos por Diploma Regio, mas todos os que tiverem vencimentos, e salarios certos ou Emolumentos que possam estimar-se, qualquer que seja a natureza do Diploma por que taes Empregos forem conferidos, como já expressamente foi declarado na Portaria de 17 de Março de 1837 junta por copia: Manda, pela Secretaria d'Estado-dos Negocios da Marinha e Ultramar, Conformando-se com o parecer do Ajudante do Procurador Geral da Fazenda de 26 de Novembro ultimo, declarar á referida Junta da Fazenda, que no sentido do que acima fica expendido deve sempre exigir o pagamento do imposto de que se trata, a não se darem algumas das excepções que a Lei consigna. Paço, em 18 de Junho de 1853.==
Visconde de Athoquia.

a Rainha, com o Officio do Governador Geral do Estado da India, de 14 de Abril ultimo (n.º 85), o Requerimento do Conego Caetano João Peres, Administrador da Igreja e casa professa do Bom Jesus, pedindo a approvação Regia da gratificação de 45 xerafins mensaes, que como tal recebe, bem como da de 15 xerafins, tambem mensaes, que percebe o moço da Sacristia da dita Igreja, as quaes gratificações sendo originariamente fixadas em 30 xerafins a primeira, e em 10 xerafins a segunda, e approvadas por Provisão do Extincto Erario Regio de 7 de Fevereiro de 1782, foram depois elevadas, aquella por despacho do Governo Geral do dito Estado do 1.º de Fevereiro de 1806, e esta por despacho da respectiva Junta da Fazenda de 10 de Janeiro de 1810, ás supramencionadas quantias de 45 e 15 xerafins, sendo assim abonadas aos que taes cargos servem, mediante um termo por que se responsabilisaram a repor o respectivo augmento d'aquellas gratificações, quando não merecessem a superior approvação, como tudo consta da informação dada no citado Officio do Governador Geral, e do documento a elle annexo, bem como dos Officios da Junta da Fazenda, n.º 36, de 4 de Janeiro de 1840, e n.º 6, de 17 de Agosto de 1844, e do Governo Geral, n.º 101, de 22 de Março de 1845; e Considerando a Mesma Augusta Senhora que alem de se achar justificado por todas estas informações o fundamento com que foram elevadas as ditas gratificações, e de haver por isso sido permittida a continuacão do seu abono, desde aquella antiga data até agora; se deve hoje julgar sancionado o mesmo abono pelo Decreto de 18 de Outubro do anno findo, já approvedo pelo Poder Legislativo, por isso que por aquelle Decreto foi ordenado que a distribuição das despezas das Provincias Ultramarinas fosse feita em conformidade do respectivo orçamento para anno de 1852 a 1853, apresentado ás Côrtes em 22 de Julho de 1852, aonde se acha incluída a

Tendo sido presente a Sua Magestade

verba das mencionadas gratificações: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao referido Governador Geral, que tendo assim cessado o motivo por que se exigira do Supplicante Administrador da igreja e casa do Bom Jesus, e do moço da sacristia da mesma igreja, o termo de responsabilidade e fiança, que assignaram na Contadoria da Junta da Fazenda, deve tambem cessar essa responsabilidade e fiança, annullando-se os respectivos termos; o que assim o mesmo Governador Geral fará saber áquella Junta da Fazenda para os necessarios effeitos.

Paço, em 20 de Junho de 1853. —
Visconde de Athoquia.

Havendo-se estabelecido uma nova Companhia de navegação por meio de Paquetes a Vapor, entre Liverpool e o Rio de Janeiro, com escala por Lisboa, com a denominação *South American and General Steam Navigation*, a qual vae dar começo ás suas respectivas viagens no fim do corrente mez: Manda Sua Magestade a Rainha, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim participa-lo ao Governador Geral da Provincia de Cabo-Verde, a fim de que recommende á Auctoridade competente da Ilha de S. Vicente a brevidade possivel no despacho dos vapores pertencentes á referida Companhia, procedendo-se com os respectivos vapores pela mesma fórma que com os da Companhia *Royal Mail Steam Packet*.

Paço, em 23 de Junho de 1853. —
Visconde de Athoquia.

Dona Maria, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Em cada uma das tres Comarcas judiciaes de Salsete, Bardez e Ilhas

de Goa, são creados dous Officios de Tabellião de Notas.

Art. 2.º Os Escrivães do Judicial d'estas Comarcas deixam de ser Tabelliães de Notas.

Art. 3.º Os Tabelliães n'estas Comarcas poderão exercitar suas attribuições sem necessidade de prévia distribuição: deverão comtudo, no fim de cada mez, apresentar ao distribuidor uma relação dos Instrumentos, que escreveram em suas Notas, para que sejam registados no livro para esse fim destinado.

Art. 4.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 30 de Junho de 1853. — A RAINHA, com rubrica e guarda. — *Visconde de Athoquia.* — Logar do sello grande das Armas Reaes.¹

Sua Magestade a Rainha, Conformando-se com o parecer do Conselho Ultramarino, emittido em Consulta de 9 de Novembro do anno passado, ácerca da conveniencia da fundação de Jardins de aclimação na Provincia de Angola: Ha por bem determinar, que o Governador Geral interino da dita Provincia, logo que ali chegue o doutor Frederico Welwitsch, para na qualidade de naturalista desempenhar a commissão de que vae encarregado, o mesmo Governador lhe preste os meios e auxilios necessarios, para que possa estabelecer-se em Loanda, ou em logar proximo, um Jardim de aclimação em conformidade, com os principios expostos no trabalho, que elle

¹ Communicado ao Governador Geral do Estado da India em Portaria de 4 de Julho de 1853.

apresentou com o titulo de Aphorismos ácerca da fundação de Jardins de aclimatação, e de que se remette a inclusa copia authentica, aproveitando-se para esse effeito o arimo do Hospicio de Santo Antonio no Bengo, para, sob a inspecção do referido Doutor, se cultivar ali em grande, o algodão, a canna de assucar, o café, o anil, o chá, a canelleira, o cajueiro e outras plantas, e para servir tambem de modelo aos agricultores, que poderão ali adquirir as plantas que precisarem.

Paço, em 30 de Junho de 1853.==
Visconde de Athoquia.

Sendo necessario prover de remedio prompto e efficaç az ao lamentavel abandono em que ha tanto se acham muitas das Igrejas de Africa, e das suas missões, já de tanta gloria e proveito para a religião de Jesus Christo, e para a civilização da humanidade, cujos mais zelosos e strenuos propagadores foram sempre os portuguezes; ouvido o Meu Conselho Ultramarino, e em resolução da Consulta que fez subir á Minha Presença, emquanto não dou providencias mais geraes, que abranjam todos os estabelecimentos sujeitos á Minha Corôa, ou confiados ao Meu Real Padroado, cujos inauferviveis direitos foram adquiridos á custa de tanto sacrificio de vidas, e de fazenda publica e particular: Sou Servida Ordenar a immediata execução e applicação da Carta de Lei de 28 de Abril de 1845 no reino de Angola, no do Congo, na provincia de S. Thomé e Príncipe, e nos estabelecimentos e paizes adjacentes, determinando o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecido no paço episcopal da cidade de S. Paulo da Assumpção de Loanda um Seminario para as Dioceses de Angola e Congo, e S. Thomé e Príncipe.

Art. 2.º São applicadas á sustentação do Seminario: 1.º, as verbas de despeza ecclesiastica votadas no respectivo

orçamento, e effectivamente não despendidas; 2.º, o producto liquido das esmolas da Bulla da Santa Cruzada, dadas pelos fieis nas duas provincias; 3.º, quaesquer rendimentos, bens, ou subvenções dadas pelo Estado, ou por particulares, para a instituição de um Seminario em Angola.

Art. 3.º É auctorisado o Governador Geral de Angola, em Conselho, a fazer á custa do Estado, e de accordo com o Prelado diocesano, e com a Junta da Fazenda, as necessarias despezas para a installação do Seminario, sem prejuizo da decente e honrosa accomodação do Prelado, e excluidas do edificio quaesquer outras officinas, ou estações publicas ou particulares.

Art. 4.º O objecto do Seminario é:

1.º Formar ecclesiasticos para o serviço das igrejas nas ditas Dioceses.

2.º Preparar missionarios para quaesquer missões do continente ou das illhas de Africa.

3.º Supprir a falta do lyceu e mais aulas publicas na provincia, dando o ensino secundario a quaesquer alumnos externos, que queiram cursar as respectivas disciplinas.

§ unico. O Seminario de Angola é tambem instituido para dar hospedagem e sustento aos missionarios que vão para as missões de Africa, ou d'ellas voltam por ordem ou auctorisação do Governo.

Art. 5.º O estabelecimento será disposto de modo, que immediatamente possa receber um Reitor, um Prefeito, seis porcionistas, seis meio-porcionistas, seis pensionistas, e o numero de officiaes e serventes que for necessario.

§ 1.º Os porcionistas são sustentados e vestidos á custa do Seminario.

§ 2.º Os meio-porcionistas pagarão só ametade da somma em que for calculada a despeza dos porcionistas.

§ 3.º Os pensionistas pagarão a referida somma, na fórma que for arbitrada pelo Prelado.

Art. 6.º O piso para as admissões, a

sua renovação, os livros que devem trazer os alumnos, os exames preparatorios, e as outras circumstancias da sua entrada, serão reguladas pelo Prelado.

Art. 7.º São applicaveis ao Seminario de Angola todas as disposições do Alvará de 10 de Maio de 1805, e da Lei de 28 de Abril de 1845.

Art. 8.º Alem das respectivas disciplinas theologicas e canonicas, se ensinarão no Seminario de Angola:

1.º A lingua latina e portugueza, uma pela outra;

2.º A lingua bunda por principios;

3.º As humanidades.

Art. 9.º Tanto o curso geral para o ensino publico secundario, como o curso especial e privado para os ordinandos serão ordenados e regulados pelo Prelado, conforme aos Sagrados Canones e ás Leis do Reino.

§ unico. A distribuição das disciplinas em um e outro curso, e toda a economia e regimento do Seminario, será reguladas pelo Prelado Diocesano.

Art. 10.º As aulas de ensino geral serão publicas, e poderão ser frequentadas por alumnos externos de qualquer classe ou profissão, juntamente com os internos.

§ unico. As aulas de instrucção especial ecclesiastica sómente serão frequentadas pelos Seminaristas ordinandos, ou por pessoas do estado ecclesiastico, autorisadas para isso pelo Prelado.

Art. 11.º Haverá dois Professores para o curso geral, e dois Professores para o curso especial.

§ 1.º Haverá o numero de Substitutos que as circumstancias pedirem, e que possam comportar as rendas do Seminario.

§ 2.º Os ordenados ou gratificações serão arbitradas na conformidade do artigo 4.º da Lei de 28 de Abril de 1845.

Art. 12.º A nomeação do Reitor, Prefeito, Professores, e mais empregados do Seminario compete ao Prelado Diocesano, pelo modo e com a reserva do artigo

10.º da citada Lei de 28 de Abril de 1845.

Art. 13.º A Provincia de S. Thomé e Príncipe contribuirá com a terça parte das despezas necessarias para a instalação e sustentação do Seminario.

§ unico. Uma terça parte dos logares dos Seminaristas será para os filhos da Provincia de S. Thomé e Príncipe.

Art. 14.º Ordenados pelo Prelado Diocesano os Estatutos do Seminario, na conformidade d'este Decreto e das Leis civís e canonicas, serão por elle submettidos á approvação Regia; mas ficarão todavia regendo provisoriamente o Estabelecimento.

Art. 15.º Aos Professores, que forem do Reino de Portugal para ler nas cadeiras do Seminario, se pagará a viagem, e se dará, alem d'isso, uma ajuda de custo correspondente á sua dignidade e gradação.

§ unico. Têm igual direito a estes beneficios tanto os que partirem para Angola com destino unico de Professores, como aquelles que forem para cumular este cargo com algum outro, ecclesiastico ou civil.

Art. 16.º O Prelado de Angola dará mensalmente, pelo Meu Conselho Ultramarino, conta exacta e circumstanciada do estado do Seminario, comprehendendo todos os ramos de sua administração e disciplina, pelo modo e fórma que lhe será indicada nas instrucções que lhe dará o referido Conselho.

Art. 17.º O Governador Geral de Angola dará do mesmo modo, e pelo mesmo Conselho, informações exactas do estado do Seminario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de Julho de 1853. — RAINHA. — *Visconde de Athoquia*¹.

¹ Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola e ao Governador da de S. Thomé e Príncipe em Portarias de 2 de Agosto de 1853.

Dona Maria, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo auctorisado, no anno economico de 1853 a 1854, a fazer cobrar nas Provincias ultramarinas os impostos directos e indirectos, que actualmente se cobram em cada uma d'ellas, e a applicar a sua importancia ás despezas das mesmas Provincias, estabelecidas pelas Leis e mais determinações em vigor.

Art. 2.º A auctorisação contida no artigo antecedente cessará logoque tenha sido approvedo, e seja publicado o Orçamento respectivo.

Art. 3.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém. O Ministro é Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Mafra, aos 20 de Agosto de 1853.—A RAINHA, com rubrica e guarda.—*Visconde de Atho-guia*.—Logar do sêllo grande das Armas Reaes¹.

Dona Maria, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º O Governador temporal do Bispado de S. Thomé, ou seja Vigario Capitulár, ou seja Vigario Geral, nomeado pelo Metropolitano, ou pelo Prelado de outra Diocese, ao qual esteja confiada a administração espiritual d'aquelle Bispado, receberá annualmente, pelo cofre da Fazenda Publica da respectiva Provincia, a

quantia de setecentos mil réis, moeda do Reino.

Art. 2.º O ecclesiastico nomeado para interinamente servir na falta d'este Governador temporal, ou Vigario Geral, receberá metade do que se acha arbitrado no artigo antecedente

Art. 3.º Nenhum d'estes vencimentos poderá ser accumulado com outro, qualquer que seja a sua denominação, pago pelos cofres da Fazenda da mesma Provincia ou de fóra d'ella.

Art. 4.º É o Governo auctorisado a abonar ao Governador temporal do Bispado de S. Thomé, ou seja Vigario Capitulár ou Vigario Geral, nomeado nos termos do artigo 1.º, para despezas da viagem, quando tenha de ir das provincias de Africa, uma ajuda de custo, que não exceda a cem mil réis, moeda forte; e até duzentos mil réis, quando tenha de ir do Reino.

Art. 5.º Quando a administração espiritual de S. Thomé esteja encommendada a Prelado de outra Diocese, o Governo é auctorisado a abonar ao mesmo Prelado a ajuda de custo, que julgar acertada, no caso que elle, com annuencia do Governo, faça a visita da Diocese encommendada.

Art. 6.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Mafra, aos 20 de Agosto de 1853.—A RAINHA, com rubrica e guarda.—*Visconde de Atho-guia*.—Logar do sêllo grande das Armas Reaes¹.

¹ Communicada aos Governadores de todas as Provincias em Circular de 24 de Agosto de 1853.

¹ Communicada ao Governador da Provincia de S. Thomé e Príncipe em Portaria de 6 de Setembro de 1853.

Tendo frequentes vezes acontecido que Officiaes das Provincias Ultramarinas, obtendo licença para vir ao Reino tratar de negocios particulares, pretextam depois padecimentos, não só para se demorarem no Reino, mas para conseguirem abonos de soldo durante a mesma estada, com grave injuria de seus camaradas, que não só continuam no serviço da respectiva Provincia, mas n'elles sobrecarrega o augmento de trabalho, que necessariamente lhes resulta da ausencia d'aquelles Officiaes, que assim se subtrahem ao serviço: Ha por bem Sua Magestade a Rainha resolver, que d'ora em diante a todos os Officiaes, que vierem ao Reino com licença para tratarem de negocios particulares, nenhum abono de soldo se lhes faça pelo tempo, que estiverem no Reino, e pelo mais que decorrer até ao seu regresso á Provincia, na conformidade do que dispõe o § 5.º da Portaria de 11 de Maio de 1849, postoque por motivo de molestia se achem impossibilitados para fazer viagem, ou obtenham licença para se tratarem. O que, pela Secretaria d'Estado dos Negòcios da Marinha e Ultramar, se participa ao Governador Ge-

ral do Estado da India, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 25 de Agosto de 1853.—
Visconde de Athoquia.

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Sua Magestade a Rainha, a quem foi presente o Officio do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, de 18 de Julho ultimo, em que participa a chegada da escuna *Cabo Verde*, e pede providencias para pagamento da despeza d'esta embarcação, attenta a deficiencia do cofre provincial; Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao mesmo Governador Geral, que na conformidade do disposto no artigo 5.º do Decreto de 12 de Outubro de 1852 a despeza da dita escuna está a cargo do cofre do Ministerio da Marinha, convido porém que a despeza provisoriamente paga pelo cofre provincial seja encontrada na que, por conta do mesmo cofre, é paga pelo da Marinha.

Paço, em 25 de Agosto de 1853.—
Visconde de Athoquia.

RATIFICAÇÃO DO TRATADO DE 9 DE MARÇO DE 1853 COM O GOVERNO FRANCEZ.

Dona Maria, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos 9 dias de Março do presente anno se concluiu e assignou na Cidade de Lisboa, entre Mim e Sua Magestade o Imperador dos Francezes, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes Plenos Poderes, um Tratado de Commercio e Navegação, cujo teor é o seguinte:

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade o Imperador dos Francezes, desejando consolidar cada vez mais as relações de boa intelligencia, que tão felizmente têm subsistido até agora entre a França e Portugal, e querendo facilitar e estender as relações commerciaes e maritimas entre os dois paizes, pondo as respectivas bande-

Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves et Sa Majesté l'Empereur des Français, désirant consolider de plus en plus les rapports de bonne intelligence, qui ont si heureusement subsisté jusqu'ici entre la France et le Portugal, et voulant faciliter et étendre les relations commerciales et maritimes entre les deux pays, en plaçant les pavillons respectifs

ras no pé de perfeita igualdade, pelo que respeita aos impostos de navegação, convieram em abrir para esse fim uma negociação que comprehenda, ao mesmo tempo, o regulamento dos direitos, privilégios e immuniades que se julgou conveniente conceder aos Agentes Consulares respectivos, e nomearam para este effeito para seus Plenipotenciarios; a saber:

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, o sr. Antonio Aluizio Jervis de Athoquia, Par do Reino, Commendador da antiga e muito nobre Ordem da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Merito, e da de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Grão-Cruz da Ordem Imperial da Legião de Honra em França, e da de S. Mauricio e S. Lazaro de Sardenha, Commendador da Ordem Militar de S. Fernando de Hespanha, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Marinha e Ultramar, etc. etc. etc.;

E Sua Magestade o Imperador dos Francezes, o Marquez de Lisle de Siry, Commendador da Ordem Imperial da Legião de Honra, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade Fidelissima:

Os quaes, depois de trocarem os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO I.

Os cidadãos e subditos dos dois paizes gosarão reciprocamente nos respectivos Estados de uma constante e completa protecção para as suas pessoas e propriedades.

Terão livre e facil accesso aos Tribunaes de Justiça para requererem e defenderem os seus direitos, podendo empregar em todas as circumstancias os advogados, procuradores ou agentes, de qualquer classe que julgarem a proposito, sem que fiquem sujeitos, nem tenham que satisfazer, como estrangeiros, outras ou maiores formalidades, direitos, ou re-

sur un pied de parfaite égalité, en ce qui concerne les taxes de navigation, sont convenus d'ouvrir dans ce but une négociation qui comprendrait en même temps le réglement des droits, privilèges et immunités qu'il a paru convenable d'accorder aux agents consulaires de part et d'autre, et ils ont nommé à cet effet pour leurs Plénipotentiaires; savoir:

Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves, le sieur Antonio Aluizio Jervis de Athoquia, Pair du Royaume, Commandeur de l'ancien et très noble Ordre de la Tour et de l'Épée de la valeur, de la loyauté et du mérite, et de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand' Croix de l'Ordre Impérial de la Légion d'Honneur en France, et de St. Maurice et de St. Lasare de Sardaigne, Commandeur de l'Ordre Militaire de St. Ferdinand en Espagne, Ministre et Secrétaire d'État des Affaires Étrangères, de la Marine et des Colonies, etc. etc. etc.;

Et Sa Majesté l'Empereur des Français, le Marquis de Lisle de Siry, Commandeur de l'Ordre Impérial de la Légion d'Honneur, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté Très Fidèle:

Les quels, après avoir échangé leurs Pleins Pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants:

ARTICLE I.

Les citoyens et sujets des deux pays jouiront réciproquement dans les États respectifs d'une constante et complète protection pour leurs personnes et leurs propriétés.

Ils auront un libre et facile accès auprès des Tribunaux de Justice pour la poursuite et la défense de leurs droits. Ils seront maîtres d'employer dans toutes les circonstances les avocats, avoués ou agents de toute classe qu'ils jugeront à propos, sans avoir à subir ou à acquitter, comme étrangers, des formalités, droits ou rétributions autres ou plus éle-

tribuições, do que as impostas em casos semelhantes aos cidadãos da Nação mais favorecida.

Serão, além d'isso, isentos de todo o serviço pessoal, quer seja no exercito ou na marinha de guerra, quer seja nas guardas ou milicias nacionaes, bem como de qualquer contribuição de guerra, emprestimo forçado, requisição militar, e em todos os mais casos não poderão ser sujeitos pelos seus bens moveis ou immoveis a outros encargos, requisições, ou impostos, do que aquelles que forem pagos pelos cidadãos da Nação mais favorecida.

ARTIGO II.

Os cidadãos e subditos dos dois Estados poderão dispôr, como lhes aprouver, por doação, venda, troca, testamento, ou por qualquer outro modo, de todos os bens que possuam nos territorios respectivos. Do mesmo modo os cidadãos ou subditos de um dos dois Estados que forem herdeiros de bens situados no outro, poderão succeder sem obstaculos áquelles dos ditos bens que lhes tocarem, mesmo *ab intestato*: e os ditos herdeiros ou legatarios não serão obrigados a pagar outros ou maiores direitos de successão do que aquelles que forem impostos, em identicas circumstancias, aos cidadãos da Nação mais favorecida.

ARTIGO III.

Haverá reciproca liberdade de commercio, e de navegação entre os habitantes dos dois paizes, os quaes não pagarão, em rasão do seu commercio ou da sua industria, nos portos, cidades, ou logares dos dois Estados, onde o commercio estrangeiro é ou vier a ser permittido, quer ali se estabeleçam, quer ali residam temporariamente, ou se limitem a atravessar os mesmos Estados a titulo de commissionedos de negocios, ou caixeiros em commissão, outras ou maiores contribuições, tributos, patentes, ou impostos sob qualquer denominação que seja,

véz que ceux qui seraient supportés dans des cas semblables par les citoyens de la nation la plus favorisée.

Ils seront, d'ailleurs, exempts de tout service personnel, soit dans les armées de terre ou de mer, soit dans les gardes ou milices nationales, ainsi que de toute contribution de guerre, emprunt forcé, réquisition militaire, et, dans tous les autres cas, ils ne pourront être assujétis pour leurs propriétés, soit mobilières, soit immobilières à d'autres charges, réquisitions, ou impôts, que ceux payés par les citoyens de la nation la plus favorisée.

ARTICLE II.

Les citoyens et sujets des deux États seront libres de disposer comme il leur conviendra, par donation, vente, échange, testament, ou de quelque autre manière que ce soit, de tous les biens qu'ils posséderaient sur les territoires respectifs. De même les citoyens ou sujets de l'un des deux États qui seraient héritiers de biens situés dans l'autre, pourront succéder sans empêchement à ceux des dits biens que leur seraient dévolus même *ab intestat*, et les dits héritiers ou légataires ne seront pas tenus à acquitter des droits de succession autres ou plus élevés que ceux imposés dans des circonstances identiques aux citoyens de la Nation la plus favorisée.

ARTICLE III.

Il y aura liberté réciproque de commerce et de navigation entre les habitants des deux pays, ils ne paieront pas, à raison de leur commerce, ou de leur industrie dans les ports, villes, ou lieux des deux États, où le commerce étranger est ou viendra à être permis, soit qu'ils s'y établissent, soit qu'ils y resident temporairement, ou ne fassent que les traverser à titre de commis marchands, ou commis voyageurs, des contributions, taxes, patentes, ou impôts sur quelque denomination que ce soit, autres ou plus élevés que ceux qui se perçoivent sur les

do que os que pagarem os cidadãos da nação mais favorecida; e os privilegios, immuniades, e outros quaesquer favores de que gosam ou vierem gosar na exploração de commercio ou industria, por grosso ou a retalho, os cidadãos ou subditos de um dos dois Estados, serão communs aos do outro.

Pelo que respeita mais especialmente ao imposto que os cidadãos francezes terão de pagar em Portugal e nas possessões portuguezas, onde a admissão dos estrangeiros é ou for permittida, e que é lançado tanto nos salarios, como no exercicio de qualquer industria, denominado *maneio* ou *decima industrial*, concordou-se em que este imposto será, em todos os casos, regulado no pé de tratamento concedido aos cidadãos da Nação mais favorecida.

Fica bem entendido que os cidadãos francezes residentes em territorio portuguez, e cujos rendimentos procederem de outra origem que não seja o commercio e a industria, serão do mesmo modo que os nacionaes inteiramente isentos do pagamento do imposto sobre o trabalho manual, ou sobre o exercicio de uma industria.

ARTIGO IV.

A liberdade de commercio e de navegação concedida em ambos os Estados aos cidadãos e subditos respectivos deve entender-se com a restricção de que o Governo portuguez reserva para si a faculdade de manter os regulamentos especiaes actualmente em vigor, e de promulgar outros de novo, quando o julgar a proposito, relativamente ao commercio dos vinhos do Douro, e á exportação do sal de Setubal. Concordou-se todavia que os cidadãos francezes serão a este respeito tratados como os da nação mais favorecida.

ARTIGO V.

Serão respectivamente considerados como navios francezes ou portuguezes aquelles que, navegando com bandeira

citoyens de la nation la plus favorisée; et les privilèges, immunités, et autres faveurs quelconques dont jouissent ou jouiront pour l'exploitation du commerce ou de l'industrie, soit en gros, soit en détail, les citoyens ou sujets de l'un des deux États, seront communs à ceux de l'autre.

En ce qui concerne plus spécialement l'impôt que les citoyens français auront à payer en Portugal et dans les possessions portugaises où le commerce étranger est ou viendra à être permis, et qui est prélevé tant sur les salaires, que sur l'exercice d'une industrie, autrement dit le *maneio* ou *decima industrial*, il est convenu que cet impôt sera, dans tous les cas, réglé sur le pied du traitement accordé aux citoyens de la nation la plus favorisée.

Il demeure bien entendu que les citoyens français résidant sur le territoire portugais, et dont les revenus proviennent d'une autre source que le commerce et l'industrie, seront, de même que les nationaux, entièrement exempts du paiement de l'impôt sur le travail manuel ou sur l'exercice d'une industrie.

ARTICLE IV.

La liberté de commerce et de navigation accordée dans les deux États aux citoyens et sujets respectifs doit être entendue avec cette restriction que le Gouvernement portugais se réserve la faculté de maintenir les réglemens spéciaux actuellement en vigueur, et d'en promulguer de nouveaux, quand il le jugera à propos, relativement au commerce des vins du Douro, et à l'exportation des sels de Setubal. Il est convenu toutefois que les citoyens français seront, sous ce rapport, traités comme ceux de la nation la plus favorisée.

ARTICLE V.

Seront respectivement considérés comme bâtimens français ou portugais ceux qui navigant sous le pavillon de l'un des

de um dos dois Estados, forem: 1.º, possuídos, navegados e registados segundo as leis do seu paiz; 2.º, munidos de títulos ou patentes, regularmente passados pelas auctoridades competentes, com a condição, porém, de que o Capitão deve ser nacional, isto é, cidadão do paiz, cuja bandeira arvorar, e que as tres quartas partes da tripulação devem ser nacionaes por naturalidade e domicilio, ou se forem estrangeiros de origem devem ter residido dez annos, pelo menos, nos paizes respectivos.

ARTIGO VI.

Em tudo quanto respeita á collocação dos navios, sua carga e descarga nos portos, bahias, enseadas e ancoradouros, e geralmente em todas e quaesquer formalidades e disposições a que possam estar sujeitos os navios de commercio, suas tripulações e carregamentos, não será concedido aos navios nacionaes, em cada um dos dois estados, nenhum privilegio ou favor que não seja igualmente concedido aos navios da outra potencia, sendo a vontade das Altas Partes Contratantes, que tambem n'este ponto os navios francezes ou portuguezes sejam respectivamente tratados com perfeita igualdade.

ARTIGO VII.

Os capitães e mestres dos navios francezes e portuguezes serão reciprocamente isentos da obrigação de recorrerem nos respectivos portos dos dois Estados aos corretores matriculados, e poderão por consequente livremente empregar os seus consules, ou os corretores que estes designarem, salvo nos casos previstos pelo Codigo de commercio francez, e pelo Codigo de commercio portuguez, cujas disposições não ficam de modo algum derogadas pela presente clausula.

ARTIGO VIII.

Os navios, mercadorias e effeitos pertencentes aos subditos e cidadãos res-

deux États seront: 1.º, possédés, navigués, et enrégistrés selon les lois de leur pays; 2.º, munis de titres ou patentes régulièrement délivrés par les autorités compétentes, à la condition toutefois que le capitaine sera national, c'est à dire, citoyen du pays dont il porte le pavillon, et que les trois quarts de l'équipage seront nationaux d'origine et de domicile, ou s'ils sont étrangers d'origine, qu'il aient résidé dix ans au moins dans les pays respectifs.

ARTICLE VI.

En tout ce qui concerne le placement des navires, leur chargement et leur déchargement dans les ports, rades, havres et bassins, et généralement pour toutes les formalités et dispositions quelconques auxquelles peuvent être soumis les navires de commerce, leurs équipages, et leurs cargaisons, il ne sera accordé aux navires nationaux de l'un des deux États aucun privilège ni aucune faveur qui ne le soit également aux navires de l'autre puissance; la volonté des Hautes Parties Contractantes étant que, sous ce rapport aussi, les bâtimens français et les bâtimens portugais soient respectivement traités avec parfaite égalité.

ARTICLE VII.

Les capitaines et patrons des bâtimens français et portugais seront réciproquement exempts de toute obligation de recourir, dans les ports respectifs des deux États, aux expéditionnaires officiels, et ils pourront en conséquence librement se servir, soit de leurs Consuls, soit des expéditionnaires qui seraient désignés par ceux-ci, sauf dans les cas prévus par le Code de commerce français, et par le Code de commerce portugais, aux dispositions desquels la présente clause n'apporte aucune dérogation.

ARTICLE VIII.

Les navires, marchandises, et effets appartenant aux sujets et citoyens res-

ctivos, que forem tomados pelos piratas, e conduzidos ou achados nos portos do dominio de um ou de outro paiz, serão restituídos a seus donos, pagando, havendo logar, os gastos de recuperação que forem determinados pelos tribunaes respectivos, uma vez que o direito de propriedade tenha sido provado perante estes tribunaes, e que a reclamação haja sido feita, dentro do praso de um anno, pelas partes interessadas, seus procuradores, ou pelos Agentes dos Governos respectivos.

ARTIGO IX.

Não se imporão outros, nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita no Reino de Portugal e suas possessões, onde o commercio estrangeiro é ou vier a ser permittido; dos artigos provenientes do sólo ou da industria da França; e não se imporão outros, nem maiores direitos sobre a importação, nos portos da França e suas possessões, dos artigos provenientes do sólo ou da industria do Reino de Portugal e das suas possessões, do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do sólo ou da industria da nação mais favorecida.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito.

As Altas Partes Contratantes se obrigam a não estabelecer prohibições, nem na importação de artigos provenientes do sólo ou da industria do outro paiz, nem na exportação dos artigos de commercio para esse outro paiz, salvo quando as mesmas prohibições se estenderem igualmente a qualquer outro Estado estrangeiro.

ARTIGO X.

Os productos de toda a especie, importados directamente nos portos de França ou de Portugal, pelos navios de uma ou de outra Potencia, poderão ser despachados para consummo, transito, re-exportação, ou finalmente, postos em de-

pectifs, qui auraient été pris par des pirates, et conduits ou trouvés dans les ports de la domination de l'un ou de l'autre pays, seront remis à leurs propriétaires, en payant, s'il y a lieu, les frais de reprise qui seront déterminés par les Tribunaux respectifs, lorsque le droit de propriété aura été prouvé devant ces Tribunaux, et sur la réclamation qui devra en être faite, dans le délai d'un an, par les parties intéressés, par leurs fondés de pouvoirs, ou par les agents des Gouvernements respectifs.

ARTICLE IX.

Il ne sera imposé d'autres, ni de plus forts droits sur l'importation légalement faite dans le Royaume de Portugal, et dans ses possessions, où le commerce étranger est ou viendra à être permis, des articles provenant du sol, ou de l'industrie de la France; et il ne sera imposé d'autres, ni de plus forts droits sur l'importation dans les ports de France, et de ses possessions, des articles provenant du sol et de l'industrie du royaume de Portugal, et de ses possessions, que ceux qui sont ou seront imposés sur les mêmes articles provenant du sol ou de l'industrie de la nation la plus favorisée.

Le même principe sera observé à l'égard des droits d'exportation et de transit.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne point frapper de prohibition, soit l'importation d'aucun article provenant du sol et de l'industrie de l'autre pays, soit l'exportation d'aucun article de commerce pour l'autre pays, à moins que les mêmes prohibitions ne s'étendent également à tout autre État étranger.

ARTICLE X.

Les produits de toute nature, importés directement dans les ports de France ou de Portugal, par les navires de l'une ou de l'autre Puissance, pourront y être livrés à la consommation, au transit, ou à la réexportation, ou, enfin, être mis en

posito á vontade de seus donos ou consignatarios, sem que por isso fiquem sujeitos a outros ou maiores direitos de armazenagem, verificação, fiscalisação, ou outros encargos da mesma natureza do que aquelles a que estão ou estiverem sujeitas as mercadorias transportadas em navios nacionaes.

ARTIGO XI.

As mercadorias de qualquer especie que forem exportadas de Portugal, em navios francezes, ou de França, em navios portuguezes, para qualquer destino, não serão sujeitas a outros direitos, nem formalidades de saída, do que se fossem exportadas em navios nacionaes; e gosarão, debaixo de uma ou outra bandeira, de todos os premios, restituição de direitos, ou outros favores, que são ou forem concedidos, em cada um dos dois paizes, á navegação nacional.

Todavia, exceptua-se da estipulação precedente o que possa dizer respeito aos incentivos particulares, de que a pesca nacional é ou vier a ser objecto em um ou outro paiz.

ARTIGO XII.

Os navios francezes que entrarem em um porto de Portugal, e reciprocamente os navios portuguezes, que entrarem em um porto de França, e que n'elle não queiram descarregar senão parte da carga, poderão, uma vez que se conformem com as Leis e Regulamentos dos Estados respectivos, conservar a seu bordo a parte da carga que for destinada para outro porto, quer seja no mesmo paiz, ou em outro, e reexporta-la sem que sejam obrigados a pagar, por esta ultima parte da carga, nenhum direito da Alfandega, exceptuando os de fiscalisação, os quaes, comtudo, não poderão naturalmente ser percebidos, senão pela Tarifa fixada para a navegação nacional.

ARTIGO XIII.

Os navios francezes, procedentes dire-

entrepôt au gré' du propriétaire ou de ses ayant-cause, le tout sans être assujettis à des droits de magasinage, de vérification, de surveillance, ou autres charges de même nature, plus forts que ceux auxquels sont ou seront soumises les marchandises apportées par navires nationaux.

ARTICLE XI.

Les marchandises de toute nature qui seront exportées de Portugal, par navires français, ou de France, par navires portugais, pour quelque destination que ce soit, ne seront pas assujettis à d'autres droits, ni formalités de sortie, que si elles étaient exportées par navires nationaux, et elles jouiront, sous l'un et l'autre pavillon, de toutes primes, restitutions de droits, ou autres faveurs qui sont ou seront accordés, dans chacun des deux pays, à la navigation nationale.

Toute fois, il est fait exception à ce qui précède en ce qui concerne les encouragements particuliers, dont la pêche nationale est ou pourra être l'object dans l'un ou l'autre pays.

ARTICLE XII.

Les navires français entrant dans un port de Portugal, et réciproquement les navires portugais entrant dans un port de France, et qui n'y voudraient décharger qu'une partie de leur cargaison, pourront en se conformant toutefois aux Lois et Réglements des États respectifs, conserver à leur bord la partie de la cargaison qui serait destinée à un autre port, soit du même pays, soit d'un autre, et la réexporter, sans être astreints à payer par cette dernière partie de leur cargaison aucun droit de douane, sauf ceux de surveillance, lesquels, d'ailleurs, ne pourront naturellement être perçus, qu'au taux fixé pour la navigation nationale.

ARTICLE XIII.

Les navires français venant directe-

ctamente dos portos de França, com carga, ou de qualquer porto, em lastro, não pagarão nos portos de Portugal, quer á entrada, quer á saída, quer durante a sua estada, outros ou maiores direitos de tonelagem, pilotagem, balisa, caes, quarentena, porto, pharoes, corretagem, despacho e outros encargos, que pesam sobre o casco do navio, debaixo de qualquer denominação que seja, percebidos em beneficio do Estado, das Municipalidades, corporações locais, dos particulares, ou de quaesquer estabelecimentos, do que aquelles a que estão ou vierem a estar sujeitos em Portugal os navios portuguezes, vindos dos mesmos logares, ou tendo o mesmo destino.

Reciprocamente, e até que convenha a Portugal isentar os seus proprios navios de todo o direito de tonelagem, ancoragem, lastro ou outro, do mesmo modo que a França pratica para com os seus, os navios portuguezes vindos directamente dos portos de Portugal com carga, ou de qualquer porto em lastro, não pagarão nos portos de França, quer á entrada, quer á saída, ou durante a sua estada, outros ou maiores direitos de tonelagem do que os navios francezes tiverem de pagar em Portugal, na conformidade da precedente estipulação.

Os mesmos navios serão, alem d'isso, assimilados aos navios francezes, pelo que respeita aos outros direitos ou encargos enumerados no presente artigo.

ARTIGO XIV.

Serão completamente isentos dos direitos de tonelagem, despacho, pharoes, porto e outros direitos da mesma especie, nos portos respectivos: 1.º, os navios que tendo entrado em lastro de qualquer porto que seja saírem em lastro; 2.º, os navios que, passando de um porto de um dos Estados a outro ou outros do mesmo Estado, quer seja para nelles depositarem toda ou parte da sua carga, quer seja para a comporem ou completarem, justificarem ter já satisfeito aquelles di-

ment des ports de France avec chargement, et sans chargement de tout port quelconque, ne paieront dans les ports de Portugal, soit à l'entrée, soit à la sortie, soit durant leur séjour, d'autres ni de plus forts droits de tonnage, de pilotage, de balisage, de quaiage, de quarantaine, de ports, de phare, de courtage, d'expédition, et autres charges qui pésent sur la coque du navire, sous quelque dénomination que ce soit, perçus au profit de l'État, des communes, des corporations locales, de particuliers, ou établissements quelconques, que ceux dont sont, ou seront passibles en Portugal les navires portugais, venant des mêmes lieux, ou ayant la même destination.

Par réciprocité, et jusqu'à ce qu'il convienne au Portugal d'exempter ses propres navires de tout droit de tonnage; ancrage, lestage ou autre, comme la France le fait pour les siens, les navires portugais venant directement des ports du Portugal avec chargement de tout port quelconque ne paieront dans les ports de France, soit à l'entrée, soit à la sortie, soit durant leur séjour, d'autres ni de plus forts droits de tonnage que ceux que les navires français auront à payer en Portugal, conformément à la stipulation qui précède.

Ils seront d'ailleurs assimilés aux navires français pour tous les autres droits ou charges énumérées dans le présent article.

ARTICLE XIV.

Seront complètement affranchis des droits de tonnage, d'expédition, de phare, de port, et autres droits de même nature dans les ports respectifs: 1.º, les navires qui, entrés sur lest, de quelque lieu que ce soit, en ressortiront sur lest; 2.º, les navires qui, passant d'un port de l'un des deux États dans un ou plusieurs ports du même État, soit pour y déposer tout ou partie de leur cargaison, soit pour y composer ou compléter leur chargement, justifieront avoir déjà acquitté ces droits;

reitos; 3.º, os barcos de vapor empregados no serviço do correio, de passageiros e de suas bagagens, comtantoque não façam operação alguma commercial; 4.º, os navios que tendo entrado com carga em um porto, seja voluntariamente, ou por arribada forçada, saírem do mesmo porto sem ter feito operação alguma commercial.

Não será considerado, no caso de arribada forçada, como operação commercial, o desembarque e reembarque das mercadorias para o concerto do navio, e baldeação para outro navio, em caso de innavigabilidade do primeiro, as despesas necessarias para as provisões da tripulação, e a venda das mercadorias avariadas, quando preceder auctorisação das alfandegas.

Todavia, nos casos previstos pelos paragraphos segundo e terceiro do presente artigo, os navios portuguezes vindos a França das possessões britannicas na Europa, quando não seja por arribada forçada, pagarão os mesmos direitos de tonelagem que os navios francezes.

ARTIGO XV.

Os navios de vapor portuguezes, empregados em um serviço regular e periodico, entre os portos do Portugal e os de outro qualquer paiz, que, durante a sua viagem na ida e volta, fizerem escala pelos portos de Bordeus ou do Havre, serão em tudo quanto respeita a impostos sobre o casco da embarcação, assimilados n'esses mesmos portos á bandeira nacional.

E reciprocamente, os navios de vapor francezes, destinados a um serviço regular e periodico entre os portos de França e os de qualquer outro paiz, que, durante a sua viagem na ida e volta, fizerem escala pelos portos do Porto ou Lisboa, serão, em tudo o que respeita a impostos sobre o casco das embarcações, assimilados, n'esses mesmos portos, bahias ou ancoradouros, á bandeira portugueza.

3.º, les bateaux à vapeur affectés au service de la poste, des voyageurs et des bagages, et ne faisant aucune opération de commerce; 4.º, les navires qui, entrés avec chargement dans un port, soit volontairement, soit en relâche forcée, en sortiront sans avoir fait aucune opération de commerce.

Ne seront pas considérés, en cas de relâche forcée, comme opération de commerce le débarquement et le rechargement des marchandises pour la réparation du navire, le transbordement sur un autre navire, en cas d'innavigabilité du premier, les dépenses nécessaires au ravitaillement des équipages et la vente des marchandises avariées, lorsque l'administration des douanes en aura donné l'autorisation.

Néanmoins dans les cas prévus par les paragraphes deuxième et troisième du présent article les navires portugais, venant en France des possessions britanniques en Europe autrement qu'en relâche forcée, paieront les mêmes droits de tonnage que les navires français.

ARTICLE XV.

Les navires à vapeur portugais affectés à un service régulier et périodique entre les ports de Portugal et ceux d'un autre pays quelconque, qui durant leur trajet, soit à l'aller, soit au retour, feront escale dans les ports de Bordeaux ou du Havre, seront, en tout ce qui concerne les taxes affectant le corps des navires, assimilés dans ces mêmes ports au pavillon national.

Et réciproquement, les navires à vapeur français, affectés à un service régulier et périodique entre les ports de France et ceux d'un autre pays quelconque, qui durant leur trajet, soit à l'aller, soit au retour, feront escale dans les ports de Porto ou de Lisbonne, seront, en tout ce qui concerne les taxes affectant le corps des navires, assimilés, dans ces mêmes ports, rades ou havres, au pavillon portugais.

ARTIGO XVI.

Pelo que respeita á cabotagem, os navios das duas nações serão tratados, de parte a parte, sobre o mesmo pé que os navios das nações mais favorecidas.

ARTIGO XVII.

Os navios francezes poderão sair de qualquer porto das possessões de França, para todas as possessões de Portugal, onde o commercio estrangeiro é ou vier a ser permittido, e importar n'essas possessões quaesquer mercadorias, productos do sólo ou das manufacturas de França, ou de qualquer paiz sujeito ao dominio francez, exceptuando aquellas cuja importação nas ditas possessões seja prohibida, ou que só for permittida dos paizes sujeitos ao dominio portuguez; e os ditos navios francezes e as ditas mercadorias importadas por estes navios não serão sujeitas nas possessões portuguezas a direitos maiores, nem a outros direitos do que aquellas a que estiverem sujeitos os navios das nações mais favorecidas, que importarem as ditas mercadorias de qualquer paiz estrangeiro, e as proprias ditas mercadorias.

Reciprocamente os navios portuguezes poderão sair de qualquer porto dos paizes sujeitos ao dominio de Sua Magestade Fidelissima para todas as possessões da França, e importar n'essas possessões quaesquer mercadorias, productos do sólo ou das manufacturas de Portugal, ou de qualquer paiz sujeito ao dominio portuguez, exceptuando aquellas cuja importação n'essas possessões for prohibida, ou que só for permittida dos paizes sujeitos ao dominio francez; e os ditos navios portuguezes e as ditas mercadorias importadas por elles, não serão sujeitas nas possessões da França a direitos maiores, nem a outros direitos que não sejam aquellas a que estiverem sujeitos os navios da nação mais favorecida, que importarem as ditas mercadorias de qualquer paiz estrangeiro, e as proprias ditas mercadorias.

ARTICLE XVI.

En ce qui concerne le cabotage, les navires des deux nations seront traités de part et d'autre sur le même pied que les navires des nations les plus favorisées.

ARTICLE XVII.

Les navires français pourront faire voile de quelque port que ce soit des possessions de la France pour toutes les possessions du Portugal, où le commerce étranger est ou viendrait à être permis, et importer dans ces possessions toutes marchandises, produits du sol ou des manufactures de France, ou de quelque pays que ce soit, soumis à la domination française, à l'exception de celles dont l'importation dans ces possessions serait prohibée, ou ne serait permise que des pays soumis à la domination portugaise; et les dites marchandises importées sur ces navires ne seront pas assujetties dans les possessions du Portugal, à des droits plus élevés ni à d'autres droits que ceux auxquels seraient assujettis les navires des nations les plus favorisées, important les dites marchandises de quelque pays étranger que ce soit, et les dites marchandises elles mêmes.

Réciproquement les navires portugais pourront faire voile de quelque port que ce soit des pays soumis à la domination de Sa Majesté Très Fidèle pour toutes les possessions de la France; et importer dans ces possessions toutes marchandises, produits du sol ou des manufactures de Portugal, ou de quelque pays que ce soit soumis à la domination portugaise, à l'exception de celles dont l'importation dans ces possessions serait prohibée, ou ne serait permise que des pays soumis à la domination française; et les dits navires portugais et les dites marchandises importés sur ces navires, ne seront pas assujettis dans les possessions de la France à des droits plus élevés, ni à d'autres droits que ceux auxquels seraient assujettis les navires de la nation la plus favorisée important les dites marchandises

ARTIGO XVIII.

Os navios francezes poderão exportar de todas as possessões de Portugal quaesquer mercadorias, cuja exportação d'estas possessões em navios que não sejam portuguezes, não for prohibida; e os ditos navios, e as ditas mercadorias exportadas n'estes navios não serão sujeitas a maiores direitos, ou a outros direitos que não sejam aquelles a que estiverem sujeitos os navios da nação mais favorecida quando exportarem as ditas mercadorias, e as proprias ditas mercadorias; e terão direito aos mesmos premios, restituição de direitos, e outras concessões d'esta natureza que possam pretender os navios da nação mais favorecida.

São concedidas reciprocamente em todas as possessões da França as mesmas facilidades e privilegios para a exportação, em navios portuguezes, de quaesquer mercadorias cuja exportação d'essas possessões não for prohibida em navios não francezes.

ARTIGO XIX.

As estipulações precedentes não obstatam ao direito que se reserva o Governo portuguez de conceder por contrato, nos paizes sujeitos ao dominio de Sua Magestade Fidelissima, a venda exclusiva do marfim, urzella, oiro em pó, sabão, polvora e tabaco para consummo do paiz.

Fica entendido que, no caso em que o commercio das mercadorias acima mencionadas venha, no todo ou em parte, a tornar-se livre nos estados de Sua Magestade Fidelissima, serão os cidadãos francezes admittidos a commerciar nos mesmos artigos, tão livremente como os subditos da nação mais favorecida.

ARTIGO XX.

Em tudo o que diz respeito a direitos de alfandega e de navegação, as duas

de quelque pays étranger que ce soit, et les dites marchandises elles mêmes.

ARTICLE XVIII.

Les navires français pourront exporter de toutes les possessions du Portugal toutes marchandises dont l'exportation de ces possessions par navires autres que ceux portugais ne serait point prohibée; et les dits navires et les dites marchandises exportées par ces navires ne seront pas assujettis à des droits que ceux auxquels seraient assujettis les navires de la nation la plus favorisée exportant les dites marchandises, et les dites marchandises elles mêmes; et ils auront droit aux mêmes primes, remboursement de droits et autres concessions de cette nature auxquels pourraient prétendre les navires de la nation la plus favorisée.

Il est accordé réciproquement dans toutes les possessions de la France les mêmes facilités et privilèges pour l'exportation sur navires portugais de toutes marchandises dont l'exportation de ces possessions par navires autres que ceux français ne serait point prohibée.

ARTICLE XIX.

Les stipulations précédentes ne seront pas obstacle au droit que se réserve le gouvernement portugais d'accorder par contrat dans les pays soumis à la domination de Sa Majesté Très Fidèle, la vente exclusive de l'ivoire, du lichen, de l'or en poudre, du savon, de la poudre et du tabac pour la consommation du pays.

Il demeure entendu que dans le cas où le commerce des marchandises susmentionnées deviendrait libre, en totalité ou en partie, dans les états de Sa Majesté Très Fidèle, les citoyens français seront admis à en trafiquer aussi librement que les sujets de la nation la plus favorisée.

ARTICLE XX.

En tout ce qui concerne les droits de douane et de navigation, les deux Hau-

altas partes contratantes promettem recíprocamente não conceder privilegio algum, favor ou immuidade a um outro estado, que não seja tambem, e desde logo, extensivo a seus subditos respectivos, gratuitamente, se a concessão em favor do outro Estado tiver sido gratuita, ou dando a mesma compensação ou equivalente, se a concessão tiver sido condicional.

ARTIGO XXI.

As embarcações de guerra, e os paquetes do Estado de uma das altas partes contratantes, poderão entrar, demorar-se e proceder a concertos nos portos da outra, cuja entrada for concedida á nação mais favorecida, e n'elles serão sujeitos ás mesmas regras e gosarão das mesmas vantagens.

ARTIGO XXII.

Os consules geraes, consules e vice-consules nomeados pela França em Portugal e nas possessões portuguezas onde o commercio estrangeiro é ou vier a ser permittido, e por Portugal em França e nas possessões francezas serão reciprocamente admittidos, depois de apresentarem as suas patentes, segundo a fórma estabelecida nos respectivos territorios.

ARTIGO XXIII.

Os consules geraes, consules e vice-consules, assim como os seus chancelles, gosarão em ambos os paizes ou nas suas respectivas possessões dos privilegios geralmente concedidos ao seu cargo, taes como a isenção de alojamento militar, e de todas as contribuições directas, tanto pessoas como de bens moveis ou sumptuarias, ordinarias ou extraordinarias, salvo todavia se forem cidadãos do paiz onde residirem ou se exercerem o commercio, e n'esse caso ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares. Fica entendido que as contribuições a que qualquer d'estes agentes possa ser sujeito em rasão das propriedades territoriaes, que possue

tes partes contractantes se promettent réciproquement de n'accorder aucun privilège, faveur ou immunité à un autre État, qu'il ne soit aussi et à l'instant même étendu à leurs sujets respectifs, gratuitement si la concession en faveur de l'autre État est gratuite, et en donnant la même compensation ou l'équivalent si la concession a été conditionnelle.

ARTICLE XXI.

Les bâtiments de guerre, et les paquebots de l'État de l'une des deux hautes parties contratantes pourront entrer, séjourner et se radouber dans ceux des ports de l'autre dont l'accès est accordé à la nation la plus favorisée; ils y seront soumis aux mêmes règles et y jouiront des mêmes avantages.

ARTICLE XXII.

Les consuls généraux, consuls et vice-consuls nommés par la France en Portugal et dans les possessions portugaises où le commerce étranger est ou viendra à être permis, et par le Portugal en France et dans les possessions françaises seront réciproquement admis et reconnus, en présentant leurs provisions selon la forme établie dans les territoires respectifs.

ARTICLE XXIII.

Les consuls généraux, consuls et vice-consuls, ainsi que leurs chanceliers, jouiront dans les deux pays ou dans leurs possessions respectives, des privilèges généralement attribués à leurs charges, tels que l'exemption des logements militaires, et celle de toutes les contributions directes, tant personnelles que mobilières ou somptuaires, ordinaires ou extraordinaires, à moins toutefois qu'ils ne soient citoyens du pays dans lequel ils résident, ou qu'ils ne fassent le commerce, pour lesquels cas il seront soumis aux mêmes taxes, charges et contributions, que les autres particuliers. Il est bien entendu que les contributions auxquelles l'un de ces agents pourrait être sujet, à raison

em França ou em Portugal, não são comprehendidas na isenção acima mencionada.

ARTIGO XXIV.

Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos gosarão, além d'isso, da immuniidade pessoal, excepto pelos factos e actos que a legislação penal dos dois paizes qualifica de crimes e pune como taes; e sendo negociantes não lhes poderá ser applicada a pena de prisão, senão pelos unicos factos de commercio, e não por causas civeis.

Poderão collocar por cima da porta exterior da sua casa, as armas da sua Nação, com a inscripção: «Consulado de França ou Consulado de Portugal», e nos dias solemnes de festas nacionaes, ou religiosas, poderão tambem arvorar na casa consular a bandeira nacional. Fica entendido, que estes signaes exteriores não poderão jámais ser interpretados, como dando direito de asylo, mas servirão principalmente para indicar aos marinheiros, ou aos nacionaes a habitação consular.

Os consules geraes, consules e vice-consules, e os seus chancelleres, não poderão ser intimados a comparecer como testemunhas, perante os tribunaes. Quando a justiça do paiz tiver necessidade de receber d'elles alguma declaração juridica, deverá pedir-lh'a por escripto, ou transportar-se a seu domicilio para a receber de viva voz.

Em caso de morte, impedimento ou ausencia dos consules geraes, consules ou vice-consules, os seus chancelleres serão de direito admittidos a gerir interinamente os negocios dos ditos consulados geraes, consulados ou vice-consulados, sem impedimento nem obstaculo, por parte das auctoridades locais, que pelo contrario lhes darão, n'este caso, todo o auxilio e favor, e os farão gosar, durante a sua gestão interina, de todos os direitos, privilegios e immuniidades

des propriétés foncières qu'il posséderait en France ou en Portugal, ne sont point comprises dans l'exemption ci-dessus mentionnée.

ARTICLE XXIV.

Les consuls généraux, consuls et vice-consuls respectifs, jouiront en outre, de l'immunité personnelle, excepté pour les faits et actes que la législation pénale des deux pays qualifie de crimes, et puni comme tels; et s'ils sont négociants la contrainte par corps ne pourra leur être appliquée, que pour les seuls faits de commerce et non pour causes civiles.

Ils pourront placer au dessus de la porte extérieure de leur maison un tableau aux armes de leur Nation avec une inscription portant ces mots «Consulat de France ou Consulat de Portugal», et aux jours de solemnités publiques nationales ou religieuses, ils pourront aussi arborer sur la maison consulaire un pavillon aux couleurs de leur pays. Il est bien entendu que ces marques extérieures ne pourront jamais être interprétées comme constituant un droit d'asile, mais serviront avant tout à désigner aux matelots ou aux nationaux l'habitation consulaire.

Les consuls généraux, consuls et vice-consuls, et leurs chancelliers ne pourront être sommés à comparaître comme témoins devant les tribunaux. Quand la justice du pays aura besoin de prendre quelque déclaration juridique de leur part, elle devra la leur demander par écrit, ou se transporter à leur domicile pour la recevoir de vive voix.

En cas de décès, d'empêchement ou d'absence des consuls généraux, consuls ou vice-consuls, leurs chancelliers seront, de plein droit, admis à gérer par interim les affaires des dits consulats généraux, consulats ou vice-consulats, sans empêchement ni obstacle de la part des autorités locales, qui leur donneront, au contraire, dans ce cas, toute aide ou assistance, et les feront jouir, pendant la durée de leur gestion intérimaire, de tous les droits, privilèges et immunités sti-

estipuladas no presente Tratado em favor dos consules geraes, consules e vice-consules.

ARTIGO XXV

Os archivos, e em geral os papeis das chancellarias dos consulados respectivos, serão inviolaveis; e não poderão ser, sob pretexto algum, apprehendidos nem examinados pela auctoridade local.

ARTIGO XXVI.

Os consules geraes, consules e vice-consules dos dois paizes, poderão dirigir-se ás auctoridades da sua residencia, e em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico da sua Nação, recorrer ao Governo superior do Estado, junto do qual exercem as suas funcções, para reclamar contra toda a infração que tiver sido commettida pelas auctoridades, ou funcionarios do dito Estado nos Tratados ou Convenções existentes entre os dois paizes, ou contra qualquer outro abuso de que se queixem os seus nacionaes; e terão o direito de dar todos os passos que julgarem necessarios para obter prompta justiça.

ARTIGO XXVII.

Os consules, devidamente auctorisados pelos seus Governos, poderão estabelecer agentes consulares ou vice-consules nos differentes portos, villas ou logares do seu districto consular onde o bem do serviço, que lhes está confiado, o exigir, salvas, bem entendido, a approvação e o *exequatur* dos Governos respectivos. Estes agentes poderão ser individuos indistinctamente escolhidos de entre os cidadãos dos dois paizes, como de entre os estrangeiros, e serão munidos de uma Patente passada pelo consul que os tiver nomeado, e debaixo de cujas ordens elles deverão ficar. Gosarão, além d'isso, dos mesmos privilegios e immuniades estipuladas pelo presente Tratado em favor dos consules, salvo as excepções consignadas no artigo vinte e tres.

pulés dans le présent Traité en faveur des consuls généraux, consuls et vice-consuls.

ARTICLE XXV.

Les archives et en général les papiers des chancelleries des consulats respectifs, seront inviolables; et sous aucun prétexte, ils ne pourront être saisis ni visités par l'autorité locale.

ARTICLE XXVI.

Les consuls généraux, consuls et vice-consuls des deux pays pourront s'adresser aux autorités de leur résidence, et au besoin, à défaut d'agent diplomatique de leur Nation, recourir au Gouvernement suprême de l'État auprès du quel ils exercent leurs fonctions, pour réclamer contre toute infraction, qui aurait été commise par des autorités ou fonctionnaires du dit État, aux Traités ou Conventions existants entre les deux pays, ou contre tout autre abus dont auraient à se plaindre leurs nationaux, et ils auront le droit de faire toutes les démarches qu'ils jugeraient nécessaires pour obtenir prompte et bonne justice.

ARTICLE XXVII.

Les consuls dûment autorisés par leurs Gouvernements seront libres d'établir des agents consulaires ou vice-consuls dans les différens ports, villes, ou lieux de leur arrondissement consulaire, où le bien du service qui leur est confié l'exigera, sauf, bien entendu, l'approbation et l'*exequatur* des Gouvernements, respectifs. Ces agents pourront être indistinctement choisis parmi les citoyens des deux pays, comme parmi les étrangers, et seront munis d'un brevet délivré par le consul qui les aura nommés, et sous les ordres duquel ils devront être placés. Ils jouiront d'ailleurs des mêmes privilèges et immunités stipulés par le présent Traité en faveur des consuls, sauf les exceptions consacrées par l'article vingt trois.

ARTIGO XXVIII.

Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos terão direito de receber na sua chancellaria, no domicilio das partes ou a bordo dos navios, as declarações e mais actos que os capitães, equipagens, passageiros, negociantes ou cidadãos da sua Nação quizerem alli fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições de ultima vontade, e todos os outros actos de tabellião; os traslados dos ditos actos devidamente legalizados pelos consules ou vice-consules, e sellados com o sêllo official do seu consulado farão fé em juizo, perante qualquer tribunal, juiz e auctoridade de França e de Portugal, como se fossem os originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como se tivessem sido passados perante notarios, escrivães, ou outros officiaes publicos competentes do paiz.

ARTIGO XXIX.

Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos poderão, por morte dos nacionaes fallecidos *ab intestato*, ou sem designar testamenteiro:

1.º Pôr os sellos ex-officio, ou a requerimento das partes interessadas, na mobilia e papeis do fallecido, prevenindo com anticipação d'este acto a auctoridade local competente, que poderá assistir a elle, e quando julgar conveniente cruzar os seus sellos aos que tiverem sido postos pelo consul, depois do que, estes sellos duplicados, não poderão ser tirados senão de accordo;

2.º Formar tambem, em presença da auctoridade competente do paiz, se ella julgar dever assistir, o inventario da successão;

3.º Fazer proceder, segundo o uso do paiz, á venda da mobilia pertencente á dita successão; e finalmente administrar e liquidar pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para a administrar e liquidar, sem que a auctoridade local tenha que intervir n'estas novas operações, salvo se os mesmos in-

ARTICLE XXVIII.

Les consuls généraux, consuls et vice-consuls respectifs auront le droit de recevoir, dans leur chancellerie, au domicile des parties, ou à bord des navires les déclarations et autres actes que les capitaines, équipages, passagers, négociants, ou citoyens de leur Nation voudront y passer, même leurs testaments ou dispositions de dernière volonté, et tous autres actes notariés; les expéditions des dits actes dûment légalisées par les consuls ou vice-consuls, et munies du cachet officiel de leur consulat, feront foi en justice, devant tous tribunaux, juges et autorités de France et de Portugal, au même titre que les originaux, et auront respectivement la même force et valeur que s'ils avaient été passés devant les notaires, écrivains, ou autres officiers publics compétents du pays.

ARTICLE XXIX.

Les consuls généraux, consuls et vice-consuls respectifs pourront, au décès de leurs nationaux, morts sans avoir testé ni désigné d'exécuteur testamentaire:

1.º Apposer les scellés, soit d'office, soit à la requête des parties intéressées, sur les effets mobiliers et les papiers du défunt, en prevenant d'avance de cette opération l'autorité locale compétente qui pourra y assister, et même, si elle le juge convenable, croiser de ses scellés ceux qui auront été apposé par le consul; et dès lors, ces doubles scellés ne pourront être levés que de concert;

2.º Dresser aussi, en présence de l'autorité compétente du pays, si elle croit devoir s'y présenter, l'inventaire de la succession;

3.º Faire procéder, suivant l'usage du pays, à la vente des effets mobiliers dépendant de la dite succession; enfin administrer et liquider personnellement ou nommer, sous leur responsabilité, un agent pour l'administrer et liquider, sans que l'autorité locale ait à intervenir dans ces nouvelles opérations, à moins

teressados reclamarem essa intervenção, e n'esse caso, sobrevindo desintelligencias entre os interessados, serão estas julgadas pelos tribunaes do paiz, obrando n'este caso o consul como representante da successão.

Mas os ditos consules geraes, consules ou vice-consules serão obrigados a annunciar a morte do defunto em um dos jornaes, que se publicarem dentro do seu districto; e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou a seus procuradores senão depois de pagas todas as dividas, que o defunto tivesse contrahido no paiz, ou de passado um anno depois do dia da morte, sem que se tenha apresentado nenhuma reclamação contra a herança.

ARTIGO XXX.

Em tudo o que diz respeito á policia dos portos, carregamento e descarga dos navios, segurança das mercadorias, bens e effeitos, os cidadãos dos dois paizes serão respectivamente sujeitos ás leis e estatutos do territorio. Todavia os consules geraes, consules e vice-consules respectivos serão exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios de commercio das suas Nações, e só elles tomarão conhecimento de todas as desavenças que sobrevierem entre a gente, o capitão e officiaes da equipagem, podendo as auctoridades locais intervir, quando as desordens occorridas forem de natureza que perturbem a tranquillidade publica na terra ou nos portos; e poderão igualmente tomar conhecimento d'estas desordens, quando uma pessoa do paiz, ou estranha á equipagem, n'ellas se achar implicada.

Em todos os outros casos as ditas auctoridades se limitarão a dar auxilio aos consules geraes, consules e vice-consules, quando estes o requisitarem, para mandar prender e conduzir á cadeia os individuos da equipagem, que elles julga-

que les intéressés eux mêmes ne réclament cette intervention, auquel cas, s'il survient quelques difficultés entre les intéressés elles seront jugées par les tribunaux du pays, le consul agissant alors comme représentant de la succession.

Mais les dits consuls généraux, consuls ou vice-consuls, seront tenus de faire annoncer la mort du défunt dans une des gazettes qui se publient dans l'étendue de leur arrondissement, et ils ne pourront faire la délivrance de la succession ou de son produit aux héritiers légitimes ou à leurs mandataires qu'après avoir fait acquitter toutes les dettes que le défunt pourrait avoir contractées dans le pays, ou qu'autant qu'une année se sera écoulée depuis la date du décès sans qu'aucune réclamation ait été présentée contre la succession.

ARTICLE XXX.

En tout ce qui concerne la police des ports, le chargement et le déchargement des navires, la sûreté des marchandises, biens et effets, les citoyens des deux pays seront respectivement soumis aux lois et statuts du territoire. Cependant les consuls généraux, consuls et vice-consuls respectifs, seront exclusivement chargés de l'ordre intérieur à bord des navires de commerce de leur Nation, et connaîtront seuls de tous les différends qui surviendraient entre les hommes, le capitaine et les officiers de l'équipage; mais les autorités locales pourront intervenir, lorsque les désordres survenus seront de nature à troubler la tranquillité publique à terre, ou dans les ports et pourront également connaître de ces différends lorsqu'une personne du pays, ou une personne étrangère à l'équipage s'y trouvera mêlée.

Dans tous les autres cas, les dits autorités se borneront à prêter main forte aux consuls généraux, consuls et vice-consuls, lorsque ceux-ci la requerront pour faire arrêter et conduire en prison ceux des individus de l'équipage qu'ils

rem dever alli metter em consequencia de taes desordens.

ARTIGO XXXI.

Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos poderão mandar prender e remetter, ou para bordo ou para o seu respectivo paiz, os marinheiros, e todas as outras pessoas, que regularmente fazem parte das equipagens da sua respectiva Nação, que não sejam considerados como passageiros, e que tiverem desertado dos ditos navios. Para este fim dirigir-se-hão, por escripto, ás auctoridades locais competentes, e justificarão, pela exhibição do registro do navio, e da matricula da equipagem, ou, no caso do navio ter partido, por uma copia dos ditos documentos, devidamente legalisada por elles, que os homens reclamados faziam parte da dita equipagem. Em vista d'esta reclamação assim justificada, não lhe poderá ser denegada a entrega.

Ser-lhes-ha, além d'isso, dado todo o auxilio e apoio para a busca, captura e prisão dos ditos desertores, que serão mesmo detidos e guardados nas cadeias do paiz, a pedido, e á custa dos consules, até ao momento em que forem reintegrados a bordo do navio a que pertencem, ou até que os ditos agentes tenham achado occasião de os remetter para o seu paiz em um navio da mesma, ou de qualquer outra Nação.

Se, porém, se não offerecer essa occasião, dentro do praso de tres mezes, contados do dia da prisão, ou se as despezas da cadeia não forem regularmente satisfeitas pela parte, a requerimento da qual se fez a captura, os ditos desertores serão postos em liberdade, e não poderão mais ser presos pelo mesmo motivo.

Comtudo, se o desertor tiver cometido, além d'isso, qualquer delicto em terra, a sua extradicação poderá ser differida pelas auctoridades locais, até que o tribunal competente haja devidamente

jugaeraint à propos d'y envoyer à la suite de ces différends.

ARTICLE XXXI.

Les consuls généraux, consuls et vice-consuls respectifs pourront faire arrêter et renvoyer, soit à bord, soit dans leur pays, les matelôts et toutes les autres personnes faisant régulièrement partie des équipages des bâtimens de leur Nation respective, à un autre titre que celui de passager, qui auraient déserté des dits bâtimens. A cet effet, ils s'adresseront par écrit aux autorités locales compétentes et justifieront par l'exhibition des registres du bâtiment et du rôle d'équipage, ou, si le navire était parti, par copie des dites pièces dûment certifiée par eux, que les hommes qu'ils réclament faisaient partie des dits équipages. Sur cette demande ainsi justifiée, la remise ne pourra leur être refusée.

Il leur sera donné, de plus, toute aide et assistance pour la recherche, saisie et arrestation des dits déserteurs, qui seront même détenus et gardés dans les prisons du pays, à la réquisition et aux frais des consuls, jusqu'au moment où ils seront réintégrés à bord du bâtiment auquel ils appartiennent, ou jusqu'à ce que les dits agents aient trouvé une occasion de les renvoyer dans leur pays, sur un navire de la même ou de toute autre Nation.

Si pourtant cette occasion ne se présentait point dans un délai de trois mois à compter du jour de l'arrestation, ou si les frais de l'imprisonnement n'étaient pas régulièrement acquittés par la partie à la requête de laquelle l'arrestation a été opérée, les dits déserteurs seraient remis en liberté, et ne pourraient plus être arrêtés pour la même cause.

Néanmoins, si le déserteur avait commis, en outre, quelque délit à terre, son extradition pourra être différée par les autorités locales jusqu'à ce que le tribunal compétent ait dûment statué sur

julgado o ultimo delicto, e que a sentença tenha tido plena execução.

Fica igualmente entendido que os marinheiros, ou outros individuos que fizerem parte da equipagem, subditos do paiz em que a deserção tiver logar, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

ARTIGO XXXII.

Todas as operações relativas ao salvadego dos navios francezes naufragados ou dados á costa de Portugal, ou das possessões portuguezas, serão dirigidas pelos consules geraes, consules e vice-consules de França; e reciprocamente os consules geraes, consules e vice-consules de Portugal, dirigirão as operações relativas ao salvadego dos navios da sua Nação naufragados ou dados á costa de França e das possessões francezas.

A intervenção das auctoridades locais só terá logar nos dois paizes, para manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores, sendo estranhos ás equipagens naufragas, e assegurar a execução das disposições, que se devem observar para a entrada e saída das mercadorias salvadas. Na ausencia, e até á chegada dos consules geraes, consules e vice-consules, deverão as auctoridades locais tomar, além d'isso, todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos effeitos salvados.

Concordou-se mais em que as mercadorias não sejam sujeitas a nenhum direito da Alfandega, salvo o caso de serem admittidas a consumo interno.

ARTIGO XXXIII.

Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os donos dos navios, carregadores e seguradores, as avarias que os navios dos dois paizes tiverem soffrido no mar, indo para um dos portos respectivos, serão reguladas pelos consules geraes, consules e vice-consules da sua Nação, salvo, porém, se os habitantes do paiz onde residem os consules

le dernier délit, et que le jugement intervenu ait reçu son entière exécution.

Il est également entendu que les marins ou autres individus faisant partie de l'équipage, sujets du pays, où la désertion a lieu, sont exceptés des stipulations du présent article.

ARTICLE XXXII.

Toutes les opérations relatives au sauvetage des navires français naufragés ou échoués sur les côtes du Portugal ou des possessions portugaises, seront dirigées par les consuls généraux, consuls et vice-consuls de France; et réciproquement les consuls généraux, consuls et vice-consuls de Portugal dirigeront les opérations relatives au sauvetage des navires de leur Nation naufragés ou échoués sur les côtes de France ou des possessions françaises.

L'intervention des autorités locales aura seulement lieu dans les deux pays, pour maintenir l'ordre, garantir les intérêts des sauveteurs, s'ils sont étrangers aux équipages naufragés, et assurer l'exécution des dispositions à observer pour l'entrée et la sortie des marchandises sauvées. En l'absence, et jusqu'à l'arrivé des consuls généraux, consuls et vice-consuls, les autorités locales devront d'ailleurs prendre toutes les mesures nécessaires pour la protection des individus et la conservation des effets naufragés.

Il est de plus convenu que les marchandises ne seront tenues à aucun droit de douane, à moins qu'elles ne soient admises à la consommation intérieure.

ARTICLE XXXIII.

Toutes les fois qu'il n'y aura pas de stipulations entre les armateurs, les chargeurs et les assureurs, les avaries que les Navires des deux pays auraient éprouvées en mer, en se rendant à l'un des ports respectifs, seront réglées par les consuls généraux, consuls et vice-consuls de leur Nation, à moins cependant que des habitans du pays où résident les con-

se acharem interessados nas avarias, no qual caso deverão ellas ser reguladas pela auctoridade local, a não haver compromisso amigavel entre todas as partes interessadas.

ARTIGO XXXIV.

Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos, e os seus chanceleres, gosarão nos dois paizes, e sob condição de reciprocidade, de todos os outros privilegios, isenções e immunidades que tenham já sido concedidas, ou que para o futuro venham a ser concedidas aos agentes da mesma categoria da Nação mais favorecida.

ARTIGO XXXV.

O presente Tratado será ratificado, e as Ratificações serão trocadas em Lisboa dentro do praso de seis mezes, ou antes se possivel for. Terá força e validade durante seis annos, contados do dia em que as Altas Partes Contratantes convierem para sua execução simultanea, logo que a promulgação se fizer, segundo as leis particulares dos dois Estados.

Se passados seis annos o presente Tratado não for denunciado seis mezes antes, continuará a ser obrigatorio de anno em anno, até que uma das Partes tenha annuciado á outra, um anno antes, a intenção de fazer cessar os seus effeitos.

Em fé do que os Plenipotenciarios assignaram o presente Tratado, e lhe pozeram os seus respectivos sellos.

Feito em Lisboa ao nono dia do mez de Março do anno de mil oitocentos cincoenta e tres.—*Antonio Aluizio Jervis de Atougua.*—(L. S.)

suls, ne se trouvassent intéressés dans les avaries, auquel cas, à moins de compromis amiable entre toutes les parties intéressées, elles devraient être réglées par l'autorité locale.

ARTICLE XXXIV.

Les consuls généraux, consuls et vice-consuls respectifs, ainsi que leurs chanceliers, jouiront dans les deux pays, et sous condition de réciprocité, de tous les autres privilèges, exemptions et immunités qui seraient déjà accordés, ou qui pourraient par la suite être concédés aux agents du même rang de la Nation la plus favorisée.

ARTICLE XXXV.

Le présent Traité sera ratifié et les Ratifications en seront échangées à Lisbonne dans le délai de six mois, ou plutôt si faire se peut. Il aura force et valeur pendant six années, à dater du jour dont les Hautes Parties Contractantes conviendront pour son exécution simultanée, dès que la promulgation en sera faite d'après les lois particulières à chacun des deux États.

Si à l'expiration des six années le présent Traité n'est pas dénoncé six mois à l'avance, il continuera à être obligatoire d'année en année, jusqu'à ce que l'une des Parties ait annoncé à l'autre, mais un an à l'avance, son intention d'en faire cesser les effets.

En foi de quoi les Plénipotentiaires ont signé le présent Traité, et y ont apposé leur cachets respectifs.

Fait à Lisbonne le neuvième jour du mois de Mars de l'an mil huit-cents cinquante trois.—*E. de Lisle.*—(L. S.)

E sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Mim tudo o que n'elle se contém, e tendo sido approvado pelas Côrtes Geraes, e ouvido o Conselho d'Estado, o Ratifico e Confirmo, assim no todo, como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente o Dou por firme e valido para haver de produzir o seu devido effeito, Promettendo observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e Faze-lo cumprir e

observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o sêllo grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro, Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado. Dada no palacio de Mafra, aos dois dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e tres.—RAINHA (com guarda).—*Visconde de Athoquia.*

Em virtude de uma troca de Notas entre os respectivos plenipotenciarios, concordou-se na seguinte declaração para ficar annexa ao Tratado, e ter a mesma força e vigor, como se n'elle estivesse inserta palavra por palavra; a saber:

«Fica em vigor o direito differencial a favor da navegação portugueza, nos «generos importados por navegação e commercio indirecto, na fórma que se pratica com as nações mais favorecidas. E reciprocamente a mesma reserva existirá «em França a favor da navegação franceza, obrigando-se, além d'isso, as duas «Altas Partes Contratantes, a estabelecerem sempre uma perfeita reciprocidade «nos compromissos mutuamente aceitos.»

Attendendo Sua Magestade A Rainha ás graves difficuldades, que o desconhecimento das despezas feitas no Ultramar, com as tripulações dos navios de guerra, tem occasionado para, em epochas regulares, poder ter logar a promptificação das contas da Repartição da Marinha, e Conformando-Se A Mesma Augusta Senhora com a proposta que á Sua Augusta Presença fez subir o Director Geral da Contabilidade Geral do Ministerio da Marinha, em Officio de 19 do mez proximo findo: Ha por bem Ordenar: 1.º, que nenhum Commandante de navio possa no Ultramar requisitar fundos das Juntas da Fazenda, sem que as requisições sejam acompanhadas das relações nominaes, que comprehendam os individuos para quem se solicitam os meios, e o mez e o anno de que se faz o pagamento, devendo taes relações, ser em tudo iguaes áquellas por onde se pretende fazer o pagamento; 2.º, que os Commandantes e Officiaes de Fazenda sejam responsaveis pela exacção das ditas relações, e pela mudança de applicação que depois derem aos fundos recebidos; 3.º, que as Juntas da Fazenda não satisfaçam as requisições respectivas, sem verificarem que as relações contêm os quesitos indicados, e que todas formem o importe

das relações; 4.º, que, quando aconteça não poder uma relação ser satisfeita no seu todo, se houver de ser alterada para menos, se designem os documentos da fórma indicada que devem ser pagos com a quantia a receber; 5.º, que qualquer differença que depois aconteça entre o recebimento e o acto do pagamento, por motivo não previsto de morte ou ausencia do individuo que deveria receber, fique á responsabilidade de quem competir, sendo essa differença attendida no acto do ajustamento da respectiva conta; 6.º, que as Juntas da Fazenda, que tiverem por este modo fornecido meios para pagamento das tripulações, fechem no fim de cada trimestre uma conta especial por cada navio, que comprehende todas as requisições, que tiverem satisfeito, justificadas pelos conhecimentos em fórma, e a remetam sem falta alguma pela primeira oportunidade que se lhes offerecer ao Ministerio da Marinha e Ultramar, devendo estas contas ser pela mesma occasião acompanhadas de outra conta da importancia dos generos fornecidos dentro do trimestre, e por meio de requisições na fórma que está estabelecida, e tudo acompanhado da conta geral do dito trimestre entre a Junta e o Ministerio da Marinha e Ul-

tramar, que resuma a importancia das requisições satisfeitas de dinheiro e generos, de encontro aos saques que tiver feito, ou de encontro a qualquer outra verba que possa formar debito á Junta; 7.º, finalmente, que pela Contadoria fiscal da Marinha se expeçam as convenientes ordens e instrucções aos responsaveis de Fazenda a bordo, para executarem na parte que lhes toca as providencias que acima se ordenam. O que assim se participa, pelo Ministerio da Marinha e Ultramar, á Junta da Fazenda do Estado da India, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 13 de Setembro de 1853.—
*Visconde de Athoquia*¹.

Tendo representado, por este Ministerio, o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, sobre a inconveniencia de serem fornecidos de mantimentos por aquella Provincia os navios de guerra que, seguindo viagem d'esta cidade, vão tocar n'aquellas ilhas, como ultimamente aconteceu com o brigue *Moçambique*, ao qual foi satisfeita uma requisição que fez de differentes mantimentos, por isso que, sendo elles alli muito mais caros do que em Lisboa, d'onde os ditos navios podem sair sufficientemente abastecidos para as suas viagens, vem a resultar um grave prejuizo para a Fazenda Publica; e convindo procurar, por todos os meios possiveis, que taes despezas se façam com a maior economia possivel: Manda A Rainha, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, que o Major General da Armada expeça as ordens convenientes, para que todos os navios de guerra, que saírem do porto d'esta capital, vão sufficientemente munidos dos mantimentos necessarios para as viagens a que se destinam, ficando por esta fórma prohibida a requisição d'estes artigos nos differentes portos em que toca-

¹ Identicas ás Juntas da Fazenda das outras Provincias.

rem, salvo em casos muito extraordinarios, que se possam dar por qualquer eventualidade.

Paço, em 20 de Setembro de 1853.—
Visconde de Athoquia.

Sua Magestade A Rainha, a Quem foram presentes os Officios do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, n.ºs 1712 e 1957, de 10 de Outubro de 1851, e 16 de Agosto de 1852: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao mesmo Governador Geral, que verificando-se pelas suas informações a conveniencia da continuação do Boletim Official da Provincia, Ha por bem Determinar que se considere sem effeito a Regia Portaria de 21 de Agosto de 1851, que só determinou a suspensão provisoria do dito Boletim, até se conhecer que seria conveniente a continuação da sua publicação.

Paço, em 21 de Setembro de 1853.—
Visconde de Athoquia.

Sua Magestade A Rainha, Attendendo ao que Lhe foi representado por parte da Companhia *South American and General Steam Navigation*: Ha por bem Permittir que a mesma Companhia possa estabelecer uma amarração fixa no porto grande da Ilha de S. Vicente, como foi permittido á Companhia *Royal Mail Steam Packet*; e Quer A Mesma Augusta Senhora, que as Auctoridades competentes lhe prestem para este fim a protecção que for justa; o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 21 de Setembro de 1853.—
Visconde de Athoquia.

Convindo fixar o uniforme de que deviam usar os facultativos dos quadros

de saude das Provincias Ultramarinas: Hei por bem Approvar o plano junto, que baixa assignado pelo Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 27 de Setembro de 1853.
=RAINHA.= *Visconde de Athoquia.*

PLANO DE UNIFORME PARA OS FACULTATIVOS DOS QUADROS DE SAUDE DAS PROVINCIAS ULTRAMARINAS.

GRANDE UNIFORME.

Farda azul ferrete, gola do mesmo panno, cortada nas extremidades, tendo em cada uma das faces bordado um ramo de papoulas; botões com as armas reaes, e nas abas o caduceu bordado; manga larga, com as divisas de gradação nos punhos; dragonas com caduceu; espada de bainha de coiro, talim, banda; calça azul com galão de ouro; chapéu armado; luva de pellica branca.

PEQUENO UNIFORME.

Sobrecasaca azul ferrete, gola inteira do mesmo panno, guarnecida de estreito galão de ouro, e o caduceu bordado nas extremidades; manga larga com as divisas; os mesmos botões do uniforme grande; bonet de galão de ouro sobre panno azul ferrete, com pala; calça branca, e luva de algodão branca; o mais como no grande uniforme.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 27 de Setembro de 1853.—*Visconde de Athoquia*¹.

Sua Magestade a Rainha, Conformando-Se com os meios, que Lhe têm sido propostos, para facilitar o encarte dos funcionarios, que têm obtido confirmação Regia dos empregos para que têm sido nomeados provisoriamente: Ha por bem Ordenar, pela Secretaria d'Estado

¹ Comunicado aos Governadores de todas as Provincias, em Circular de 5 de Outubro de 1853.

dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao Governador Geral do Estado da India, o seguinte: 1.º, que elle Governador Geral declare aos individuos, que forem provisoriamente nomeados, que devem requerer promptamente a Regia confirmação, pois que os direitos de Mercê que tiverem pago pela nomeação provisoria, lhes não podem ser levados em conta na somma, que devem pagar de direitos de Mercê Regia, 2.º, que quando se communicar a confirmação Regia de qualquer empregado, se remetterá a conta do que o mesmo empregado deve pagar de direitos de Mercê, e a despeza que tem a fazer com a expedição da respectiva Carta, para ser noticiado ao interessado; 3.º, que quando o nomeado não tenha procurador em Lisboa, a quem queira encarregar o cuidado da expedição da Carta, e pagamento das despezas respectivas, possa elle pagar estas despezas, por meio de um desconto rasoavel no seu ordenado, sendo opportunamente remettida a devida importancia a esta Secretaria d'Estado, d'onde lhe será officialmente remettido o competente Diploma.

Paço, em 30 de Setembro de 1853.—*Visconde de Athoquia*¹.

Sendo presente a Sua Magestade a Rainha o Officio do Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda na Comarca de Loanda, n.º 363, de 18 de Outubro do anno de 1851, pedindo ser instruido sobre a maneira de dar andamento ás causas já principiadas por parte da Junta da Fazenda, contra os devedores ás heranças, que alli se arrecadam pela repartição dos defuntos e ausentes, não havendo dinheiro das respectivas heranças, e se n'ellas deve intervir, fazendo-lhe nomear um curador, ou ser o agente principal: A Mesma Augusta Senhora, Conformando-Se com o

¹ Identicas aos Governadores das outras Provincias.

parecer, que a este respeito deu o Conselheiro Procurador Geral da Corôa, em 11 de Julho ultimo, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao sobredito Delegado a inclusa copia authentica do referido parecer, para seguir e applicar aos casos de que trata a doutrina que n'elle se contém.

Paço, em 30 de Setembro de 1853.—
Visconde de Athoquia.

PARECER A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

Senhora:—Os embaraços ponderados pelo Agente do Ministerio Publico no Juizo de Direito da Comarca de Loanda, em sua adjunta representação de 18 de Outubro de 1851, e que diz encontra no seguimento das causas intentadas pela Junta da Fazenda Publica e Repartição dos Defuntos e Ausentes contra os devedores das heranças arrecadadas por aquella Junta, na conformidade dos respectivos Regimentos, parece-me que o mesmo Magistrado achará pela maior parte removidos, e esclarecidas suas duvidas em presença da final decisão do Supremo Tribunal de Justiça no seu Acçordão, de 19 de Março de 1852, publicado no *Diario do Governo*, n.º 36, d'esse mesmo anno, e dos fundamentos juridicos sobre que esta decisão se firma, e que o sobredito Magistrado ha de ter em vista no desempenho das funcções que sobre esta materia a Lei lhe incumbe.

Por quanto decidindo-se, no citado Acçordão que a acção administrativa e officiosa da Junta da Fazenda Publica em Loanda, e do Ministerio Publico, segundo as ordens da mesma Junta, para se obter a cobrança das dividas ao casal de um fallecido n'aquelle Districto, não podia ser impedida pelo respectivo Juiz de Direito, com a exigência do previo pagamento de sêllos e preparo dos autos contra a expressa determinação do artigo 10.º, n.º 5, da Lei de 10 de Julho de 1843, e artigo 1.º, titulo 11.º da Tabella de emo-

lumentos e salarios judiciaes de 12 de Março de 1846, (a que corresponde com o mesmo preceito na Tabella Novissima de 26 de Dezembro de 1848 o artigo 7.º do titulo 11.º), dispensando d'esse pagamento aquelles processos, papeis ou documentos em que a Fazenda ou o Ministerio Publico sejam partes, e que por estas rasões de decidir-se declara nullo o contrario despacho d'aquelle Juiz de Direito de Loanda e o Acçordão da Relação de Lisboa, que o confirmou, revogando estes julgados, e mandando proseguir a causa de que se tratava em conformidade com a Lei; d'estes fundamentos pois se deverá servir o Agente do Ministerio Publico para fazer progredir todas as identicas causas judiciaes, contra os indicados devedores das ditas heranças, sem pagamento de sêllos, nem previo preparo, reconhecendo porém a obrigação d'esse pagamento e promovendo-o pelo vencido a final nos termos das apontadas Leis; e ainda pelos mesmos fundamentos reconhecerá este Magistrado do Ministerio Publico, que elle é parte principal, e não simples adjunto n'essas causas, pois que não só no mesmo citado Acçordão do Supremo Tribunal de Justiça o Ministerio Publico foi expressamente reconhecido como parte principal, mas até porque essa sua legitimidade foi approvada, tanto n'aquelle Supremo Tribunal, como nas inferiores instancias, pelo facto de admittirem e conhecerem de seus recursos, que lhe não competiriam, nem seriam attendidos, se interviesse sómente como assistente e protector de alguns, como expõe o Conselheiro Neto na sua nota ao n.º 11 do artigo 53.º da actual Reforma Judiciaria, e ensina ser a mesma jurisprudencia por direito francez o insigne Jurisconsulto Carré no seu Tratado de Competencia, vol. 1.º, pag. 356 e 374, e finalmente porque para assim se entender é bastante clara e terminante a disposição do capitulo 6.º do antigo Regimento de 10 de Dezembro de 1610, e mandado observar pelo

Novissimo, de 18 de Setembro de 1844, no artigo 6.º declarando aquelle primeiro Regimento que ácerca da execução e arrecadação d'ella (a fazenda que por qualquer modo pertencer aos defuntos) se terá o modo e maneira que os seus Almojarifes e Recebedores têm na execução e arrecadação das rendas e dividas da mesma Fazenda. Mas como o Delegado Representante não só expõe os referidos estorvos nas demandas judiciaes a intentar, mas tambem nas já intentadas, e que tem havido n'esses pleitos na 1.ª e 2.ª instancia despachos oppostos á citada decisão do Supremo Tribunal de Justiça, n'elles tem o mesmo Magistrado do Ministerio Publico de interpor o competente recurso de revista e promover o seu andamento, e, para mais manifesta tornar a justiça d'esses recursos, juntando logo ao requerimento para a sua interposição certidão da falta de fundos liquidados nas heranças credoras; porque havendo esses fundos será mais expedito requisitar a parte d'elles necessaria para o seguimento dos respectivos litigios, protestando sempre pela conservação d'aquelle direito reconhecido pelo Supremo Tribunal de Justiça, e implorando contra o lapso do tempo n'essa interposição de recursos o beneficio da restituição *in integrum* que compete á Fazenda Publica, directamente interessada na arrecadação d'essas heranças, que lhe virão a pertencer quando se não apresentarem legitimos e habilitados herdeiros; e enfim porque, como fica notado, os respectivos Regimentos mandam proseguir n'estas arrecadações, como nas das dividas fiscaes, e d'este modo prevenidos ficam, a meu ver, os .expendidos embaraços, e duvidas d'aquelle Agente do Ministerio Publico, segundo é minha opinião; mas Vossa Magestade Se Dignará Mandar o mais justo e acertado.

Procuradoria Geral da Corôa, 11 de Julho de 1853.—O Ajudante do Procurador Geral da Corôa, *José Luiz Rangel de Quadros*.

Havendo-se até agora dado, pela administração da Fazenda Publica de Macau, o valor de 720 réis á pataca ou peso duro hespanhol, pela unica rasão, talvez, d'ella pesar setecentos e vinte millesimos do peso chinez denominado tael, e de se haver errada e arbitrariamente attribuido á prata, correspondente a este peso o valor de 1\$000 réis; e sendo indispensavel reformar, quanto antes, uma similhante pratica, fixando áquella moeda, a unica que corre em Macau, um valor mais approximado ao que lhe corresponde pela comparação com a moeda de outras nações, que effectuam transacções commerciaes com a China; e obviando por este modo, ao grave prejuizo, que do diminuto valor em que actualmente é reputada a sobredita moeda, resulta para o cofre da Fazenda Publica da referida cidade, cujas verbas de receita são geralmente calculadas e effectuadas em um certo numero de patacas, quando as de despeza o são, pela maior parte, em réis: Usando da faculdade concedida pelo paragrapho 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia: Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino, em data de 4 de Março do corrente anno, e depois de ouvido o Conselho de Ministros, Ordenar que nos pagamentos e transacções, que desde a publicação do presente Decreto se effectuarem pela Junta da Fazenda da Provincia de Macau, Timor e Solor, seja a pataca ou peso duro hespanhol dado e recebido pelo valor de 850 réis; e que na mesma Junta se realizem e escripturem de futuro todas as suas contas em patacas e réis.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 12 de Outubro de 1853.—RAINHA.—*Visconde de Athoquia* 1.

1 Communicado ao Governador da Provincia de Macau, em Portaria de 17 de Outubro de 1853.

Tendo-se reconhecido, por uma diuturna experiencia, quanto está sendo nociva aos interesses do commercio em geral, e dos rendimentos publicos em especial, a Legislação pela qual sómente havia uma Alfandega para o despacho dos generos e mercadorias importados na Provincia de Moçambique, e esta collocada na Capital, aonde a entrada era muitas vezes dificultada, pelos riscos que encontra a navegação do canal, resultando d'ahi, além dos inconvenientes apontados, outros não menores, aos quaes bem pôde em mui grande parte attribuir-se o estado de decadencia em que se acham os diversos Districtos, de que aquella Provincia se compõe: e Querendo Eu pôr cobro a todos esses damnos, e promover, pelos meios que a successão dos tempos, e o estudo das cousas d'aquella tão interessante Possessão, têm mostrado ao Meu Governo serem os mais proficuos para se conseguir o tão desejado fim; Usando da auctorisação concedida ao Governo pelo artigo 10.º do Decreto com força de Lei de 12 de Outubro de 1852: Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 5 de Abril ultimo, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º São creadas Alfandegas nos portos do Ibo, Quelimane, Inhambane, e Lourenço Marques, da Provincia de Moçambique, para o despacho dos generos e mercadorias, que se importarem nos mesmos portos, ou d'elles se exportarem.

Art. 2.º Poder-se-ha estabelecer postos fiscaes nos portos de Sofalla, Angoxe, Mocambo, Conducia, Fernão Vellozo, Pemba, Tungue, e Rio do Ouro.

§ unico. O Governador Geral, em Conselho, e ouvindo a Junta da Fazenda, irá estabelecendo os ditos postos n'estes ou em outros portos, á proporção que isso seja possível, e que as circumstancias o exijam.

Art. 3.º Na Alfandega da Capital da Provincia de Moçambique, e em cada uma das Alfandegas novamente creadas pelo artigo 1.º, haverá os Empregados

constantes da Tabella junta ao presente Decreto, os quaes terão os ordenados que na mesma Tabella lhes vão designados.

§ unico. Nas Alfandegas subalternas servirão de Thesoueiros os Thesoueiros Almojarifes das respectivas localidades.

Art. 4.º Os postos fiscaes terão ós Empregados absolutamente indispensaveis para o serviço que lhes for incumbido, ficando auctorisado o Governador Geral para estabelecer, em Conselho, e ouvindo a Junta da Fazenda, o seu numero e vencimentos, submittendo depois tudo á approvação do Governo.

§ unico. N'estes postos servirão ao mesmo tempo de Chefes e Thesoueiros os Thesoueiros Almojarifes da respectiva localidade.

Art. 5.º As Alfandegas subalternas são encarregadas, não só da arrecadação dos direitos de importação e exportação, mas tambem do serviço e arrecadação dos rendimentos dos Correios.

Art. 6.º A fórma do despacho, e todo o mais serviço das Alfandegas, será estabelecido por meio de regulamentos, que previamente deverão publicar-se.

§ unico. O Governador Geral, em Conselho, e ouvindo a Junta da Fazenda e o Director da Alfandega da Capital da Provincia, organizará, sem demora, os ditos regulamentos, que mandará pôr em vigor provisoriamente, e que logo submeterá á definitiva approvação do Governo.

Art. 7.º Os Empregados das Alfandegas perceberão, a titulo de gratificação, 5 por cento de todos os rendimentos liquidos, que n'ellas se arrecadarem para a Fazenda, e os emolumentos que legalmente lhes forem estabelecidos.

§ 1.º A percentagem e emolumentos de que trata este artigo, serão distribuidos pelos mesmos Empregados, na proporção dos seus ordenados.

§ 2.º Os Thesoueiros, não tendo ordenado pela Alfandega, deverão n'esta distribuição ser equiparados ao primeiro Escrivão.

§ 3.º O Governador Geral, em Conselho, e ouvindo a Junta da Fazenda e o Director da Alfandega da Capital da Provincia, organizará uma tabella de emolumentos, que porá desde logo em vigor, submettendo-a depois á approvação do Governo.

Art. 8.º Os Empregados internos das Alfandegas serão nomeados por Decreto Real, podendo o Governador Geral nomea-los interinamente por Portarias suas, na conformidade do que se acha estabelecido no Decreto com força de Lei de 28 de Setembro de 1838.

Art. 9.º Os guardas das Alfandegas serão nomeados, sob proposta ou informação dos respectivos Directores, pelo Governador Geral; e os patrões e remadores dos escaleres pelos Directores. Os remadores, porém, sempre que seja possível, serão libertos a cargo do Estado, os quaes vencerão uma gratificação pelo cofre das despesas miudas e material das mesmas Alfandegas.

Art. 10.º Logo que estejam organisadas definitivamente as Alfandegas, de que

trata o artigo 1.º, ficarão aquelles portos abertos ao commercio, tanto nacional, como estrangeiro.

§ unico. Fóra dos ditos portos fica absolutamente prohibida a admissão de navios estrangeiros, salvo o caso de força maior, ou necessidade urgente de receber agua, mantimentos ou lenha.

Art. 11.º Nos portos aonde não houver Alfandegas, ou postos fiscaes, só será permittida a admissão de navios nacionaes, uma vez que satisfaçam ás condições de fiscalisação, que se estabelecerem nos respectivos regulamentos.

Art. 12.º O commercio de cabotagem só poderá ser feito em embarcações nacionaes.

Art. 13.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 17 de Outubro de 1853.—RAINHA.—*Visconde de Athoquia.*

TABELLA DOS QUADROS E VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DAS ALFANDEGAS DE MOÇAMBIQUE.

Alfandega da Cidade de Moçambique.

1 Director, servindo tambem de Thesoureiro (e ficando n'esta parte obrigado a prestar a devida fiança)	600\$000
1 Primeiro Escrivão	400\$000
1 Segundo dito, servindo tambem de Escrivão de entrada e saida	300\$000
1 Verificador	240\$000
2 Aspirantes (para coadjuvarem o serviço de verificação, e qualquer outro que o Director lhes incumba), a 120\$000 réis	240\$000
1 Medidor e pesador	120\$000
1 Porteiro	120\$000
1 Capataz	80\$000
2 Guardas, a 72\$000 réis	144\$000
2 Guardas supras	-3-
1 Patrão do escaler	72\$000
Remadores, fornecidos pelo Arsenal	-3-

Alfandega de Quelimane.

1 Director	400\$000
1 Primeiro Escrivão	360\$000
1 Segundo dito, Verificador	240\$000
1 Thesoureiro (percentagem e emolumentos)	-3-
1 Porteiro	120\$000
2 Guardas, a 72\$000 réis	144\$000
2 Guardas supras	-3-
1 Patrão do escaler	72\$000
Remadores abonados pela verba do material	-3-

Alfandegas do Ibo, Inhambane e Lourenço Marques.

1 Director	400\$000
1 Escrivão, Verificador	360\$000
1 Thesoureiro (percentagem e emolumentos).....	-§-
1 Porteiro	120\$000
2 Guardas, a 72\$000 réis.....	144\$000
1 Patrão do escaler.....	72\$000
Remadores, abonados pela verba do material.....	-§-

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 17 de Outubro de 1853.—Visconde de Athoquia¹.

Usando da auctorisação concedida ao Meu Governo, pelo artigo 1.º do Decreto com força de Lei de 29 de Dezembro proximo passado: Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 8 de Abril ultimo, Determinar, que os direitos de importação ou consumo, e de saída ou exportação, que devem cobrar-se nas Alfandegas da Provincia de Moçambique, sejam regulados na conformidade das disposições do presente Decreto, e da Pauta que d'elle faz parte, pela maneira seguinte:

Artigo 1.º Os generos e mercadorias de producção nacional, ou nacionalizados nas Alfandegas do Reino pelo pagamento de direitos de consumo, importados em navio nacional, pagarão 4 por cento *ad valorem*.

§ unico. Sendo especificados na Pauta, pagarão o direito n'ella estabelecido.

Art. 2.º Os generos e mercadorias de producção estrangeira, importados em navio nacional, pagarão 8 por cento.

§ unico. Sendo especificados na Pauta, pagarão o direito n'ella estabelecido, e mais uma terça parte do mesmo direito; excepto as bebidas espirituosas e fermentadas, as quaes pagarão o dobro do referido direito.

Art. 3.º Os generos e mercadorias de producção estrangeira, importados em navio estrangeiro, pagarão 12 por cento.

§ unico. Sendo especificados na Pauta, pagarão o direito n'ella estabelecido, e mais duas terças partes do mesmo direito; excepto as bebidas espirituosas e

fermentadas, as quaes pagarão o triplo do referido direito.

Art. 4.º Os generos e mercadorias exportados em navio nacional, para portos nacionaes, pagarão 1 por cento *ad valorem*.

§ unico. Sendo especificados na Pauta, pagarão o direito n'ella estabelecido.

Art. 5.º Os generos e mercadorias exportados em navio nacional, para portos estrangeiros, pagarão 3 por cento.

§ unico. Sendo especificados na Pauta, pagarão o direito n'ella estabelecido, e mais duas terças partes do mesmo direito.

Art. 6.º Os generos e mercadorias exportados em navio estrangeiro, pagarão 5 por cento.

§ unico. Sendo especificados na Pauta, pagarão o dobro do direito n'ella estabelecido.

Art. 7.º Os direitos *ad valorem* serão regulados pela fórmula seguinte:

O importador, exportador ou despachante assignará uma declaração com a descripção dos seus generos, e o valor que elles têm na praça ou porto onde deve fazer-se o despacho; e sendo o respectivo Official ou Officiaes da Alfandega de opinião que a avaliação é regular, por ella se contarão os direitos, devendo a dita declaração ser assignada pelo dito Official ou Officiaes, rubricada pelo Chefe da Alfandega, e archivada.

No caso que os ditos Empregados sejam de opinião que a avaliação é prejudicial aos interesses da Fazenda, o Chefe

¹ Comunicado ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, em Portaria de 24 de Outubro de 1853.

da Alfandega nomeará um outro Empregado como louvado, e o despachante outro individuo pela sua parte, e sendo o laudo d'estes conforme, será desde logo adoptado; no caso porém que não concordem, o referido Chefe nomeará um segundo louvado, o qual se decidirá por um dos laudos, e essa será a definitiva avaliação.

Art. 8.º Os direitos estabelecidos por este Decreto são calculados em dinheiro forte, e só se receberão na moeda que tiver curso legal na Provincia.

Art. 9.º Ficam salvas as disposições dos Tratados vigentes, relativas ás vantagens concedidas aos navios das nações com que Portugal se acha ligado por esses Tratados.

Art. 10.º Será nomeada na Capital da Provincia uma Commissão permanente de Pautas, a qual proporá quaesquer modificações que entender necessarias nas disposições d'este Decreto, e da respectiva Pauta, e que será ouvida em todos os casos em que se suscitar duvida

sobre a intelligencia das mesmas disposições.

Art. 11.º O Governador Geral da Provincia fica auctorisado para, em vista das representações ou pareceres da referida Commissão, e com o voto da Junta da Fazenda e do Conselho do Governo, resolver os mencionados casos de duvida, e adoptar desde logo aquellas das modificações propostas, que se julgarem de maior urgencia, relativas aos artigos especificados na Pauta, sem comtudo poder alterar por fôrma alguma o principio em que se funda o actual novo systema de direitos, dando de tudo immediata conta ao Meu Governo.

Art. 12.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Athoguia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 18 de Outubro de 1853.—RAINHA.—*Visconde de Athoguia.*

PAUTA A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

		UNIDADE	DIREITO
Importação.			
Bebidas	Vinho, aguardente, genebra, whiskey, e mais bebidas espirituosas	almude	300
	Cerveja, cidra, hydromel, e mais bebidas fermentadas ..	»	200
Tecidos de algodão..	Algodão cru, de qualquer numero de fios	arratel	30
	» sarjado	»	40
	» branco, de qualquer numero de fios	»	50
	» sarjado	»	60
	» tinto em peça (zuartes ordinarios, ou de carregação)	»	60
	» zuartes finos e panninhos, etc	»	70
	» estampado (chitas, etc.)	»	90
	» tinto em fio, de qualquer numero de fios em peça ou em lenços (coromandeis, cadiás, chellas, etc.)	»	100
	» sarjado	»	100
	» lenços estampados, ainda mesmo sendo de casa	»	120
Polyora	»	30	
Objectos de ouro ou prata, manufacturados em territorio nacional; dinheiro nacional em ouro ou prata de qualquer procedencia, ou em cobre de portos nacionaes; dinheiro estrangeiro em ouro ou prata; machinas, ferramentas e utensilios necessarios para a agricultura e preparação de seus productos, na conformidade da Carta de Lei de 7 de Julho de 1849 (livre).			
Peças de artilheria, excepto de Portugal e de suas Possessões; dinheiro em cobre, estrangeiro ou nacional, de portos estrangeiros (prohibido).			

Exportação.	UNIDADE	DIREITO
	Márfim grosso ou de lei	100 ₧
» » secco ou rachado	»	1\$900
» meão	»	2\$500
» miúdo	»	2\$200
» cêra ou escravelho	»	1\$000
Dente de cavallo marinho	»	380
Pontas de abada	»	940
Cêra	»	380
Gomma copal	»	200
Tartaruga	por ₧	120

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 18 de Outubro de 1853. — *Visconde de Athoquia*¹.

Sendo necessario dar execução ao disposto no artigo 1.º, n.º 2 do Decreto, com força de Lei, de 29 de Dezembro de 1852: Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 15 de Abril ultimo, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Alfandega da Cidade de Moçambique admittirá a deposito todo e qualquer artigo de commercio procedente de portos nacionaes ou estrangeiros, sempre que os commerciantes introductores o solicitem.

Art. 2.º O deposito, de que trata o artigo antecedente, não poderá ter logar senão em armazens do Estado, e debaixo da immediata dependencia da Alfandega.

Art. 3.º O praso, pelo qual as mercadorias se admittirão a deposito, é limitado a dois annos, contados da data da entrada do navio, findos os quaes, as mesmas mercadorias deverão ser despachadas para consumo ou para reexportação.

Art. 4.º O direito de armazenagem e o chamado de guindaste, ou lingagem, serão pagos á saída das mercadorias do deposito, e regulados segundo as bases seguintes:

1.º Os volumes de generos, e todo e qualquer artigo de commercio que não esteja comprehendido nos paragraphos seguintes, pagarão $\frac{1}{8}$ por cento ao mez sobre os valores da praça, calculados em vista das respectivas facturas juradas pelos introductores.

2.º Os cascos ou pipas de vinte e cinco a trinta almudes, contendo liquidos, pagarão 200 réis ao mez por armazenagem, e 400 réis pela lingagem da entrada e saída.

3.º Os barris contendo liquidos pagarão na proporção dos cascos ou pipas.

4.º O assucar, farinhas, arroz, café, tabaco, e mais artigos de peso, pagarão por cada 100 arrateis 20 réis por mez de armazenagem, e 120 réis de lingagem de entrada e saída, exceptuando os mineraes, que só pagarão a quarta parte da armazenagem.

5.º As caixas de vinho engarrafado, licores ou outros liquidos, pagarão por cada doze garrafas 5 réis por mez de armazenagem, e 10 réis de lingagem por entrada e saída.

6.º O mez principiado de armazenagem se deverá contar por inteiro.

Art. 5.º O Estado é responsavel pelos objectos depositados, salvo em casos imprevistos ou inculpaveis.

Art. 6.º A Alfandega permittirá o embarque das mercadorias em deposito, livre de qualquer direito de reexportação.

Art. 7.º A Alfandega permittirá igualmente livre de direitos a baldeação de qualquer mercadoria, por navio que siga ulterior destino dentro do praso de dois mezes.

Art. 8.º O Governador Geral, em Conselho, e ouvindo a Junta da Fazenda e o Director da Alfandega, organizará os ne-

¹ Comunicado ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, em Portaria de 24 de Outubro de 1853.

cessarios regulamentos, que submeterá á definitiva approvação do Governo.

Art. 9.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de Outubro de 1853. — RAINHA. — *Visconde de Athoquia*¹.

Sendo importante, para o bem do commercio e da regularidade do serviço publico, acabar com a differença do valor que têm as moedas do Reino na Provincia de Cabo Verde, e ao mesmo tempo regular a circulação das moedas estrangeiras, que alli possam igualmente correr como moedas nacionaes; Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, e depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Todas as moedas portuguezas, correntes no Reino, terão curso legal por igual valor na Provincia de Cabo Verde.

Art. 2.º Serão consideradas moedas portuguezas, para os effeitos do artigo antecedente, as moedas estrangeiras constantes da Tabella junta, as quaes correrão pelos valores declarados na mesma Tabella.

¹ Communicado ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, em Portaria de 24 de Outubro de 1853.

Art. 3.º Os rendimentos publicos continuarão a receber-se na mesma somma de réis, em que actualmente se cobram.

Art. 4.º Os pagamentos dos vencimentos dos funcionarios civis, ecclesiasticos e militares, serão feitos como se na epocha em que foram estabelecidos fosse igual o valor da moeda no Reino e na Provincia.

Art. 5.º As dividas activas e passivas da Fazenda Publica, anteriores á publicação d'este Decreto, serão pagas com o desconto correspondente á differença que até agora tem havido no valor da moeda no Reino e na Provincia.

Art. 6.º Os contratos ou obrigações de divida entre particulares, anteriores á publicação d'este Decreto, serão pagos segundo o valor da moeda ao tempo em que se fizeram taes contratos, ou as obrigações foram contrahidas.

Art. 7.º Os contratos que tiverem sido feitos, estipulando-se o pagamento em certo numero de moedas, designadas para n'ellas ser realisado, serão satisfeitos n'esse mesmo numero de moedas, qualquer que fosse o seu valor.

Art. 8.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 19 de Outubro de 1853. — RAINHA. — *Visconde de Athoquia*.

TABELLA DAS MOEDAS ESTRANGEIRAS DE OURO E PRATA, A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º DO DECRETO D'ESTA DATA.

DESIGNAÇÃO DAS MOEDAS	NAÇÕES A QUE PERTENCEM	VALOR EM RÉIS	PESO	
			OITAVAS	GRÃOS
Ouro.				
Onças	Hespanhola, Peruviana, Chilense, Boliviana, Mexicana, Colombiana, Buenos Ayres, Equador e Centro da America, Nova Granada	14\$600	7	36
Meias onças	As mesmas	7\$300	3	54
Quartos de onça	As mesmas	3\$650	1	36
Aguias de 10 patacas .	Estados Unidos da America	9\$200	4	48

DESIGNAÇÃO DAS MOEDAS	NAÇÕES A QUE PERTENCEM	VALOR EM RÉIS	PESO	
			OITAVAS	GRÃOS
Ouro.				
Meias Aguias	Estados Unidos da America.....	4\$600	2	24
Peças.....	Brazileiras	8\$000	4	-
Meias Peças	Idem	4\$000	2	-
Moedas de 4\$000 réis ..	Idem	4\$500	2	18
Soberanos.....	Ingleza	4\$500	2	16
Meios ditos	Idem	2\$250	1	8
Prata.				
Patacas e duros	Hespanhola (Columnarias e Sevilhanas), Chilense, Boliviana, Peruviana, Estados Unidos, Mexicana, Brazileira, Buenos Ayres, Colombiana.....	920	7	36
Moedas de 5 francos ..	Franceza.....	860	7	-

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 19 de Outubro de 1853. = *Visconde de Athoquia*¹.

Convindo auxiliar, pelo modo possivel, o apanho e commercio da urzella na Provincia de Moçambique, pelas suas peculiares circumstancias, e por se ter reconhecido que, por este meio, se alimenta e anima a navegação portugueza para a dita Provincia, que tão poucas relações mantém ao presente com a Europa; Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Additional á Carta Constitucional da Monarchia, Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 17 de Junho ultimo, e depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Secretar o seguinte:

Artigo 1.º E extensivo, na Provincia de Moçambique sómente, ás machinas proprias para imprimir o lichen, conhecido vulgarmente com o nome de urzella, o favor da isenção de direitos, concedida pelo artigo 1.º da Carta de Lei de 7 de Julho de 1849, ás machinas necessarias para o uso da agricultura, e para a preparação de seus productos.

Art. 2.º Na mesma Provincia, a fazenda denominada grosseria, que for despachada para ser empregada no fabrico de sacos para o transporte da urzella, sendo de manufactura nacional, quer do continente do Reino, quer das Ilhas adjacentes e das Provincias Ultramarinas, e levada debaixo do pavilhão portuguez, gosará, no acto da reexportação, do be-

neficio da restituição de direitos, que tiver pago na entrada.

§ unico. O Governo dará as instrucções necessarias para regular a execução d'este artigo.

Art. 3.º O favor, concedido por este Decreto, durará enquanto estiver em vigor a citada Carta de Lei de 7 de Julho de 1849.

Art. 4.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço, em 20 de Outubro de 1853. = RAINHA. = *Visconde de Athoquia*¹.

Sendo presentes a Sua Magestade a Rainha os Officios do Governador Geral do Estado da India, n.ºs 180 e 198, de 20 de Agosto ultimo, expondo os fundamentos por que entendeu conveniente, para bem do serviço publico, e economia da Fazenda, que se alterem as disposições do Regulamento do Arsenal do Exercito e Marinha d'aquelle Estado, pelo modo mais analogo ás do Decreto do 1.º de Julho de 1834, e que se dê nova or-

¹ Communicado ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, em Portaria de 24 de Outubro de 1853.

¹ Communicado ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Portaria de 9 de Novembro de 1853.

ganisação á administração do fardamento, e despezas economicas dos Corpos do Exercito do mesmo Estado; Manda A Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria d'Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador Geral, que, reconhecendo a necessidade da adopção das providencias a que se refere, Ha por bem Encarregalo de confeccionar para esse fim as propostas convenientes, que submeterá á approvação Real para serem depois sujeitas á sanção das Côrtes; Auctorisando-o porém a pôr logo em execução a parte das ditas propostas, que não depender de auctorisação legislativa.

Paço, em 20 de Outubro de 1853.==
Visconde de Athoquia.

Sua Magestade a Rainha, Conformando-Se com a proposta do Governador Geral, nomeado para a Provincia de Moçambique, Vasco Guedes de Carvalho e Menezes, datada de 11 do corrente mez, Ha por bem Nomear a Antonio Joaquim de Carvalho, para exercer os logares de compositor e impressor da Imprensa Nacional da referida Provincia, com o ordenado de 1:800\$000 réis provinciaes, que é o que corresponde a ambos os serviços, e com a condição de dirigir todos os trabalhos da referida Imprensa, e de instruir nos mesmos a quaesquer Aprendizes, que para esse fim lhe forem mandados pelo mesmo Governador Geral; o que a este se participa, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, para seu conhecimento e fins convenientes.

Paço, 22 de Outubro de 1853.==
Visconde de Athoquia.

Havendo-Me sido presente o Regimento para a arrecadação e remessa das fazendas, e cabedaes dos defuntos e ausentes da Provincia de Moçambique, organizado pela Junta da Fazenda Publica da mesma Provincia, em virtude do dispos-

to no artigo 6.º do Decreto de 18 de Setembro de 1844, e em harmonia com o já approvedo para a Provincia de Angola, por Decreto de 4 de Dezembro de 1851; Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, e depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

REGIMENTO PARA A ARRECAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DAS HERANÇAS, BENS E CABEDAES DOS DEFUNTOS E AUSENTES NA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE.

CAPITULO I.

Da arrecadação e administração das heranças, bens e cabedaes dos defuntos e ausentes.

Artigo 1.º A arrecadação e administração das heranças, bens e cabedaes dos defuntos e ausentes sem herdeiros legitimos ou testamentarios, na Provincia de Moçambique, e suas dependencias, compete, segundo o disposto no Decreto de 18 de Setembro de 1844, á Junta da Fazenda Publica da mesma Provincia.

§ 1.º Na Cidade de Moçambique e seu Districto, a Junta delegará a sua auctoridade no Escrivão Deputado, no Thesoureiro Geral e no Chefe da respectiva Secção da Contadoria da mesma Junta, que n'este caso servirá de Escrivão.

§ 2.º Nos Districtos de Lourenço Marques, Inhambane, Sofalla, Quilimane, Senna, Tette e Cabo Delgado, a auctoridade da Junta, no que tão sómente diz respeito á arrecadação dos sobreditos bens, será commettida sob a immediata inspecção da Delegação da Fazenda alli constituida, ao Thesoureiro Almojarife da mesma Delegação, ao Escrivão, e a um Empregado de Fazenda, havendo-o, ou a outra qualquer pessoa capaz, por ella nomeada, que servirá de Escrivão.

§ 3.º Nos pontos que de futuro forem occupados, e que tiverem a natureza de presidios, ou unicamente de pontos militares, e onde não haja Delegação de Fazenda, a auctoridade da Junta, na parte da arrecadação tão sómente, fica dele-

gada, sob a inspecção superior da mesma Junta, nos respectivos Chefes, ou Commandantes, com um dos moradores mais probos, e na falta d'este com um dos individuos da respectiva guarnição.

Art. 2.º Quando algum dos referidos empregados estiver impedido, será substituído por quem suas vezes fizer, ou na Junta da Fazenda e sua Contadoria, sendo em Moçambique, ou nas Delegações de Fazenda, sendo nos pontos designados no § 2.º do artigo antecedente, ou nos Commandos e mais empregos, se for nos locais a que se refere o § 3.º do citado artigo.

Art. 3.º Os empregados, designados nos artigos precedentes, só poderão funcionar todos reunidos, sob pena de nulidade dos actos que em outra fórma praticarem, e de ficarem sujeitos, no caso de se tratar de arrecadação de dinheiro, ou de quaesquer outros objectos, ás penas declaradas no capitulo 9.º do Regimento de 10 de Dezembro de 1613.

Art. 4.º Logo que os sobreditos empregados tiverem noticia do fallecimento, ou ausencia para logar incerto, de algum individuo, cuja herança, bens e cabedaes deverão ser arrecadados por parte da Fazenda dos defuntos e ausentes, comparecerão na casa em que o defunto, ou ausente residia, para em presença de tres testemunhas, e dois louvados para este fim nomeados, procederem ao inventario do espolio.

§ unico. Para que, desde logo, se possa proceder ao inventario, e a fim de evitar o descaminho dos bens, ou heranças deixadas, a pessoa em cuja casa alguém fallecer, ou d'ella se ausentar para logar incerto, será obrigada a participal-o immediatamente ás Auctoridades competentes, sob pena de uma multa de 200 cruzados, na conformidade do capitulo 3.º *in fine* do Regimento de 10 de Dezembro de 1613.

Art. 5.º Findo o inventario, será tudo entregue ao Thesoureiro Geral, com as formalidades, e debaixo das penas esta-

belecidas no capitulo 9.º do Regimento de 10 de Dezembro de 1613, para ser conduzido ao respectivo deposito, a fim de se proceder á venda em hasta publica, do que estiver no caso de ser vendido.

Art. 6.º A Auctoridade competente porá á disposição dos referidos empregados, sempre que lh'a requisitarem, a força necessaria para a boa guarda dos ditos bens, emquanto não forem inventariados e arrecadados.

§ unico. A cada praça empregada n'este serviço, se abonará, emquanto elle durar, uma gratificação igual á metade do seu vencimento diario, pela percentagem de que trata o artigo 21.º

Art. 7.º Os bens e cabedaes dos negociantes fallecidos com sociedade serão arrecadados, administrados e liquidados pelo socio mais graduado que sobreviver. Quando o sobrevivente tiver sido o caixa, será este sempre o gerente.

§ 1.º Os bens e cabedaes dos devedores á sociedade por quantias devidamente legalisadas, excedentes a 400\$000 réis, serão do mesmo modo arrecadados, administrados e liquidados por dois dos credores que melhor garantia offerecerem, nomeados pela Junta sobre proposta dos mesmos credores.

§ 2.º Estes administradores assim nomeados só poderão arrecadar, administrar e liquidar o que baste para completo pagamento da divida legalisada.

Art. 8.º Os bens e cabedaes das heranças, a que se refere o artigo antecedente, serão entregues por inventario, a que deverão assistir os empregados mencionados no artigo 1.º, ao socio gerente, ou aos administradores, a fim de os liquidar; devendo no praso de dois annos prestar contas perante a Junta da Fazenda, e recolher no respectivo cofre o producto que pertencer ás ditas heranças; não podendo a Junta entrar na administração dos mesmos bens e cabedaes antes de findar este praso, nos termos prescriptos no artigo 2.º do Alvará de 17 de Julho de 1766, na parte em que

diz «findo porém o tempo de dois annos poderá o Juizo dos defuntos e ausentes entrar na administração dos bens e heranças dos socios fallecidos, e dos devedores a negociantes; tomando contas ao administrador nomeado, da sua administração; mas sem despezas de esportulas».

Art. 9.º Quando houver de proceder-se á venda dos bens, que menciona o artigo 7.º, será ella sempre feita em hasta publica, com assistencia, não só do socio gerente, ou dos administradores, mas tambem dos empregados respectivos; guardando-se em tudo as mesmas formalidades, que estão em pratica a respeito de arrecadações de outros quaesquer bens de defuntos e ausentes; e applicando-se aos contraventores d'esta disposição as penas comminadas no capitulo 5.º do Regimento de 10 de Dezembro de 1613.

§ unico. No caso de rateio ou de integral pagamento de dividas aos credores, de que trata o artigo 7.º, será um ou outro sempre determinado pela Junta da Fazenda, e publicado no Boletim Official, depois de obtidos pela Contadoria os esclarecimentos necessarios.

Art. 10.º Havendo testamento, será este cumprido pelos testamentarios, a quem as respectivas heranças devem ser entregues, por meio de inventario, a que a Junta da Fazenda mandará proceder. Os testamentarios prestarão contas perante a mesma Junta, e entrarão no cofre com o producto que se liquidar, dentro de um anno e um mez a contar da morte do testador.

§ unico. Quando porém a Junta reconhecer que ha causas justificadas para se prorogar este termo, poderá conceder-se a prorrogação, comtanto que não exceda de onze mezes, vindo a ser dois annos o maximo do praso, dentro do qual os testamentarios devem prestar as suas contas.

Art. 11.º Se durante o referido praso, ou em quanto existir no cofre dos defuntos e ausentes o producto das heranças

mencionadas no artigo precedente, se apresentar o herdeiro instituido no testamento, por si, ou por seu procurador, devidamente legalizado, a Junta da Fazenda devolverá ao herdeiro toda a acção e direito que até então lhe competia,

§ 1.º A Auctoridade competente, depois de aberto qualquer testamento, mandará logo extrahir uma copia d'elle, que remetterá no praso de vinte e quatro horas aos empregados encarregados da arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes do seu districto, a fim de se verificar se elles deverão intervir na arrecadação do respectivo espolio. Quando assim deva ser, a referida copia será junta por termo ao inventario respectivo.

§ 2.º A Junta da Fazenda mandará registrar do original, em Livro para isso destinado, todos os testamentos em que for interessada a Fazenda dos defuntos e ausentes.

CAPITULO II.

Dos inventarios, venda de bens, processo para pagamento de dividas e mais despezas, e escripturação a cargo da Contadoria da Secção dos defuntos e ausentes.

Art. 12.º Aberto o inventario, se começará por deferir ás pessoas que morarem na casa em que residiu o defunto, ou ausente, aos vizinhos mais proximos, e a outros quaesquer individuos que parecer poderem ter noticia do que elle possuia, juramento de manifestarem, ou declararem tudo que pertencer ao espolio, sendo todos perguntados, sobre a naturalidade, idade, estado e filiação do fallecido, ou ausente, e bem assim se sabem ter havido furto, ou extravio no mesmo espolio.

Art. 13.º Tomadas as declarações exigidas no artigo antecedente, descrever-se-hão em seguida em addições distinctas e numeradas, todos os bens e cabedaes que se encontrarem, como dinheiro, joias, bens moveis, semoventes e de raiz, e tambem as dividas activas e passivas, direitos e acções, que constarem de livros de escripturação ou titulos legaes.

Art. 14.º A Junta da Fazenda Publica enviará todos os trimestres, ao Ministerio da Marinha e Ultramar, relação circumstanciada de todas as heranças que tiverem arrecadado; assim como copia das listas mortuarias que os Parochos, e as Auctoridades competentes devem remetter á mesma Junta.

Art. 15.º Todos os bens e cabedaeas serão vendidos, em hasta publica, a quem mais der, com as solemnidades da Lei, e estylo, debaixo da pena comminada no capitulo 5.º do Regimento de 10 de Dezembro de 1613 *in principio*.

Art. 16.º Os bens de raiz não poderão ser vendidos; mas serão arrendados em praça, entrando o seu rendimento no cofre respectivo. Exceptuam-se os predios urbanos que ameçarem ruina, os quaes, se o casal não tiver fundos para os concertar, serão vendidos, precedendo auctorisação especial da Junta da Fazenda, com as solemnidades que por Lei e estylo se requerem.

Art. 17.º É prohibido a qualquer empregado da arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes arrematar por si, ou por interposta pessoa, objectos pertencentes aos espolios, entendendo-se esta prohibição nos mesmos termos, e sob as mesmas penas, que marca o capitulo 5.º do Regimento de 10 de Dezembro de 1613.

Art. 18.º Os inventarios serão feitos em papel sellado da taxa legal, á custa do espolio respectivo. Não havendo papel sellado, se seguirá a pratica estabelecida na Provincia em casos similhantes.

Art. 19.º Pagar-se-hão por deliberação da Junta, a requerimento dos interessados:

1.º As letras de cambio, cujo vencimento for posterior ao fallecimento, ou ausencia das pessoas por ellas obrigadas;

2.º Todas as dividas, que constarem por escripturas publicas, ou que forem justificadas perante o Juizo de Direito respectivo, e á vista da sentença por elle proferida, tendo sido primeiro ouvido o

Ministerio Publico; na intelligencia porém de que os que ordenarem algum pagamento em virtude de justificação, a que falte alguma das solemnidades da Lei ou estylo, ficarão responsaveis pelo que assim mandarem pagar indevidamente; os documentos originaes justificativos dos pagamentos já effectuados, serão remettidos pela Junta na primeira embarcação que sair para o Reino, nos termos do artigo 7.º do Decreto de 18 de Setembro de 1844;

3.º As despezas do funeral, sendo em Moçambique, até 70\$000 réis, conforme a qualidade da pessoa do defunto;

4.º O sustento dos escravos, emquanto não forem vendidos, na rasão d'aquillo a que corresponder o sustento diario de um escravo, em relação ao preço que então tiver o alimento na respectiva localidade.

Art. 20.º Tambem por deliberação da Junta, a requerimento dos interessados, se entregarão os penhores, depositos, consignações e fazendas confiadas a feirantes do sertão, no caso de existirem ainda em ser, e quando já não existam, entregar-se-ha o seu justo valor, precedendo as provas que vão designadas no n.º 2.º do artigo 19.º, e com as mesmas cautelas e comminações que n'elle se estabelecem para o caso que faltem as solemnidades da Lei e estylo.

Art. 21.º Do producto liquido em réis, que der entrada no cofre da Fazenda dos defuntos e ausentes, se deduzirão 10 por cento para as despezas do material e pessoal da Secção de Fazenda dos defuntos e ausentes, e para as mais que se acham determinadas n'este Regimento.

§ unico. A distribuição da percentagem, estabelecida por este artigo, é regulada pela tabella junta, que faz parte d'este Regimento.

Art. 22.º Havrá na respectiva Secção, devidamente rubricados e encerrados, os livros que forem precisos para se escripturar com clareza e regularidade

tudo quanto pertencer aos bens dos defuntos e ausentes, ficando incursos nas disposições do capitulo 2.º do Regimento de 10 de Dezembro de 1613 os que escreverem alguma receita ou despeza, em livros que não estejam assim competentemente rubricados.

Art. 23.º É expressamente prohibido a qualquer empregado levar, para fóra da competente Secção, livros, inventarios, appensos, testamentos ou outros quaesquer papeis, sob pena de uma multa de 50\$000 réis, alem de tudo o mais em que possa ser condemnado pelo processo crime a que fica sujeito.

Art. 24.º A Junta, não havendo inconveniente, poderá permittir que os interessados examinem na competente Secção, em presença de um empregado, quaesquer papeis relativos a negocios da Fazenda dos defuntos e ausentes, pagando a titulo de emolumentos uma quantia igual ao vencimento diario do empregado, que para este fim for distrabido do serviço.

§ unico. Este emolumento entrará em cofre, para ser dividido por todos os respectivos empregados, pela fórmula que até agora se tem praticado com os emolumentos da Contadoria Geral.

Art. 25.º Pelas liquidações e certidões, a requerimento de partes, levar-se-hão os emolumentos marcados na tabella da Contadoria Geral; e por ótros quaesquer processos, o que se contar pela tabella judicial em vigor na Comarca.

§ unico. A importancia dos emolumentos deverá ser designada nos respectivos documentos, sem o que entender-se-ha que nenhum emolumento ha a pagar.

CAPITULO III.

Da remessa dos bens e do producto dos espolios para o Deposito Publico de Lisboa.

Art. 26.º Logo que pela respectiva Secção da Contadoria da Junta da Fazenda se hajam liquidado os espolios dos defuntos e ausentes, a mesma Junta ordenará a sua remessa, ou em dinheiro,

ou nos proprios objectos, para o Deposito Publico de Lisboa, pelo modo estabelecido no artigo 7.º do Decreto de 18 de Setembro de 1844; e conjunctamente se remetterão os inventarios originaes, testamentos e mais papeis, bem como uma conta devidamente documentada de todas as despesas que se tiverem feito, e dos pagamentos de dividas e de rateios, quando os haja, ficando copia de tudo nos competentes livros do Registo.

Art. 27.º As despesas provenientes de fretes, quando se devam pagar, da remessa de dinheiro ou de objectos para o Deposito Publico, de seguro que d'elles se deve fazer, serão pagas em Lisboa pelo Deposito Publico á custa dos respectivos espolios.

§ unico. Não serão remettidos ao Deposito Publico de Lisboa os bens dos defuntos e ausentes naturaes do Estado da India. A Junta da Fazenda enviará nas monções de Maio e Agosto, á Junta de Fazenda do dito Estado, para que sejam publicadas no Boletim Official d'aquelle Governo, listas dos referidos individuos fallecidos ou ausentes, contendo nomes, naturalidades, idades, sexos, filiações e qual a somma do espolio que se acha arrecadado. Similhantermente não serão remettidos ao Deposito Publico de Lisboa os cabedaes dos defuntos e ausentes naturaes da Provincia de Moçambique, salvo quando venha a reconhecer-se que têm herdeiros ou credores em Portugal.

CAPITULO IV.

Disposições especiaes para os Districtos e Presidios.

Art. 28.º Logo que nos Districtos ou Presidios se haja concluido a arrecadação dos bens e cabedaes dos defuntos e ausentes, preenchidas as formalidades dos artigos 4.º, 12.º, 13.º, e mais disposições d'este Regimento, remetter-se-hão á Junta da Fazenda Publica, conjunctamente com os inventarios e mais papeis, todos os valores em dinheiro; assim como tambem as joias, marfim, cêra, pon-

tas de abada, ouro em pó; objectos que não poderão ser vendidos nos Districtos nem nos presidios, não obstante o que fica determinado no artigo 15.º

Art. 29.º Nos Districtos de Quilimane, Inhambane e Ibo, abonar-se-ha para despezas de funeral, segundo a qualidade da pessoa, e á vista dos competentes documentos, até á quantia de 70\$000 réis; e nos mais Districtos e Presidios até á quantia de 35\$000 réis; ficando todas as mais despezas e pagamentos, sejam elles de que natureza forem, sujeitos á deliberação da Junta da Fazenda, e quem os ordenar sem auctorisação da mesma Junta obrigado á reposição.

Art. 30.º Nos Districtos e Presidios, os empregados, que intervierem no processo dos inventarios, vencerão sómente os emolumentos que competem aos empregados de Justiça, contados na respectiva Secção de Fazenda dos defuntos e ausentes, pela tabella em vigor nos mesmos Districtos e Presidios, e pagos pela percentagem estabelecida no artigo 21.º, pela qual serão igualmente pagas todas as despezas da conducção dos objectos designados no artigo 28.º

CAPITULO V.

Da arrecadação das heranças dos que fallecerem em viagem ou nos portos da Provincia.

Art. 31.º Fallecendo alguma pessoa a bordo ou seja em viagem ou em algum dos portos da Provincia, os Capitães, Mestres ou Pilotos dos navios mandarão logo fazer inventario de todos os bens, e cabedaes que se lhe acharem, devendo este inventario ser feito na presença de todos que estiverem a bordo, e por todos assignado.

§ unico. Esta disposição é extensiva aos navios do Estado da Provincia, ou n'ella estacionados, seguindo-se no processo as formalidades que pelas ordens geraes da Armada estejam para taes casos estabelecidas.

Art. 32.º Assim que os navios derem fundo no porto da Cidade de Moçambi-

que, os Capitães, Mestres ou Pilotos entregarão os sobreditos bens e cabedaes, juntamente com o seu inventario, á Junta da Fazenda Publica, que procederá a respeito d'elles do mesmo modo que está determinado para os bens dos que morrem em terra. Pelo que diz respeito aos navios do Estado, se o fallecido tiver sido praça da respectiva guarnição, com o inventario, remetter-se-ha a guia de todos os seus vencimentos, com declaração das dividas que por ventura tenha para com a Fazenda Publica.

§ unico. Não se destinando os navios para a Cidade de Moçambique, mas sim para qualquer dos portos subalternos da Provincia, a entrega do espolio será feita á respectiva Delegação da Junta.

CAPITULO VI.

Da arrecadação das heranças dos militares arregimentados que fallecerem.

Art. 33.º Os Commandantes dos Corpos remetterão ao cofre dos defuntos e ausentes o producto da venda dos espolios dos Officiaes, e praças de pret dos mesmos Corpos que fallecerem sem herdeiros; devendo esta venda ser feita, precedendo annuncios publicos, no proprio quartel e local do fallecimento, e a remessa do seu producto acompanhada dos respectivos inventarios, a que em todo o caso deverão ter procedido os ditos Commandantes. Esta disposição porém não será applicavel aos espolios de Officiaes que residam fóra de quartéis propriamente ditos, porque n'este caso proceder-se-ha em conformidade com o artigo 4.º

§ unico. Se por alguma rasão especial se reconhecer e provar que convem mais aos interesses da Fazenda, e dos respectivos herdeiros, não vender os espolios, mas remetter os proprios objectos de que elles se compõem para o cofre dos defuntos e ausentes; o Commandante do respectivo Corpo consultará logo a Junta sobre a conveniencia da remessa, e com sua resolução a fará effe-

ctiva, acompanhando-a do competente inventario.

CAPITULO VII.

Das heranças, bens e cabe daes dos estrangeiros defuntos e ausentes.

Art. 34.º As heranças, bens e cabe daes dos estrangeiros, defuntos e ausentes, sem herdeiros legitimos, ou testamentarios, que não tiverem Agentes Consulares na Provincia de Moçambique, ficam sujeitos ás disposições d'este Regimento.

Art. 35.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Athoguia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 25 de Outubro de 1853. — RAINHA. — *Visconde de Athoguia.*

Tabella da applicação e distribuição dos 10 por cento, consignados no artigo 21.º do Regimento, para a arrecadação e administração dos bens dos defuntos e ausentes na Provincia de Moçambique.

APPLICAÇÃO	DISTRIBUIÇÃO
Ao Thesoureiro Geral	2
Para despesas do expediente da Secção de Contabilidade, gratificações á tropa, premio de condução de dinheiro, fretes, custas e todos os mais encargos a que se refere o citado Regimento.	5
Ao Chefe da Secção de Contabilidade.	1
Para serem divididos, na proporção dos ordenados, pelo Escrivão da Junta da Fazenda, e por todos os empregados da Contadoria Geral, inclusivè os da Secção de Contabilidade, menos o respectivo Chefe	2
	10

A percentagem marcada para o Chefe da Secção de Contabilidade, e para o Escrivão da Junta, e mais empregados na Contadoria Geral, não será distribuída, quando os 5 por cento não forem sufficientes para as despesas do expediente, gratificações, custas, etc., dos respectivos espolios; porque n'este caso ella será applicada para fazer face a essas mesmas despesas, e se alguma cousa então restar, será dividida, de sorte que um terço d'esse resto pertença sempre ao Chefe da Contabilidade, e os outros dois terços entrem em divisão proporcional pelo Escrivão da Junta e mais empregados.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 25 de Outubro de 1853. — *Visconde de Athoguia.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, em Portaria de 12 de Novembro de 1853.

Attendendo ao que Me representou o Conselheiro João Maria de Sousa e Almeida, e Desejando favorecer, por todos os meios acertados, os melhoramentos da Provincia de S. Thomé e Principe, e Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, e depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida ao Conselheiro João Maria de Sousa e Almeida uma porção de terrenos incultos, e baldios na Ilha do Principe, até tres milhas quadradas, sendo a milha de mil braças de dez palmos craveiros cada uma, as quaes contenham até mil braças ao longo do mar, com um porto, rio ou enseada, vindo tudo a perfazer tres milhões de braças quadradas.

Art. 2.º Os terrenos, de que trata o artigo antecedente, serão escolhidos e demarcados com as formalidades da Lei, sem prejuizo de quaesquer direitos de terceiro, sendo-lhe aforados em praso de fateosim e perpetuo, pelo qual pagará ao cofre do Municipio a pensão annual de 75\$000 réis, ou 1 real por cada quarenta braças quadradas, e obrigação de laudemio de quarentena; e deverá a medição e demarcação ser feita por pessoa ou pessoas devidamente habilitadas: tudo na forma do Alvará com força de Lei de 18 de Setembro de 1811.

Art. 3.º O concessionario deverá arrotear, dentro de cinco annos, a contar da data do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura, que entram no dito praso, e conserva-los em cultura; ficando sujeito, quando assim o não faça, a serem-lhe tirados pelo modo determinado na Ordenação do livro 4.º, titulo 43.º, § 4.º; e não poderá alienar no todo ou em parte os ditos terrenos, nem as madeiras que pela Legislação respectiva lhe for permittido cortar n'elles, enquanto estiverem incultos. O estado de cultura deverá ser attestado pela Ca-

mara Municipal, e confirmado pelo Governador em Conselho.

Art. 4.º Não será obrigado a pagar despeza alguma pelo aforamento; e a producção dos terrenos que cultivar será livre de tributos e dizimos por dez annos successivos na conformidade do Alvará de 18 de Setembro de 1811.

Art. 5.º Se, para obras de utilidade publica, for necessario expropriar alguma parte do terreno aforado, o foreiro não ficará com direito a indemnisação alguma, pela porção de terreno assim expropriado; mas ser-lhe-ha diminuida no fôro a quantia correspondente, bem como lhe será pago o valor de algum edificio ou construcção que n'elle haja feito.

Art. 6.º Não serão obrigados, ao serviço militar de primeira nem de segunda linha, o concessionario, os seus principaes empregados até ao numero de quatro, bem como quaesquer artifices que mande ir do continente do reino, ou das ilhas adjacentes.

Art. 7.º O foreiro poderá ter no seu estabelecimento as armas que lhe forem necessarias, competindo ao Governador da Provincia designar o numero e a qualidade d'ellas.

Art. 8.º O concessionario poderá passar para a Ilha do Principe cem escravos, dos que actualmente possui na Provincia de Angola, depois de lhes dar a liberdade, na conformidade do Regulamento junto, e que com este Decreto baixa assignado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar. Os libertos poderão ser transportados em navios do Estado, quando este transporte possa ter logar sem prejuizo do serviço publico.

Art. 9.º O concessionario poderá cortar, nas matas do Estado, as madeiras que lhe forem necessarias para os seus estabelecimentos novos, mas não as poderá vender nem exportar; e deverão os cortes ser feitos sob a fiscalisação da Auctoridade competente. Esta faculdade só terá logar quando nos terrenos aforados,

na conformidade dos artigos 1.º e 2.º, não houver a madeira necessaria, e salvas igualmente as disposições da Legislação vigente, ou que vier a estabelecer-se sobre matas.

Art. 10.º O Governo poderá conceder a conducção, em navios do Estado, de caldeiras, alambiques e outras machinas, ou partes de machinas, indispensaveis para a construcção dos engenhos, quando com este transporte se não embarace o serviço do Estado, e mediante o pagamento dos fretes correspondentes, e sem que esta fórma de transporte dispense a devida fiscalisação da Alfandega.

Art. 11.º Nas isenções, concedidas n'este Decreto, se não entenderão por fórma alguma comprehendidos quaesquer terrenos, que o dito Conselheiro João Maria de Sousa e Almeida já possui ou venha a possuir na Ilha do Principe, e já se achem em estado de cultura.

Art. 12.º A Junta de melhoramento da agricultura da Provincia de S. Thomé e Principe velará cuidadosamente, pelo cumprimento das condições a que o concessionario fica sujeito; e todos os annos, no mez de Janeiro, dará ao Governo uma informação circumstanciada do uso que se tiver feito d'esta concessão.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de Outubro de 1853. — RAINHA. — *Visconde de Athoquia.*

REGULAMENTO SOBRE OS LIBERTOS, QUE, PELO ARTIGO 8.º DO DECRETO D'ESTA DATA, PODEM SER TRANSPORTADOS DA PROVINCIA DE ANGOLA PARA A ILHA DO PRINCÍPE, E A QUE SE REFERE O MESMO ARTIGO.

Artigo 1.º Os escravos, escolhidos para serem transportados para a Ilha do Principe, devem primeiramente ser baptisados, se ainda o não estiverem, e receber as suas cartas de alforria, passadas com todas as solemnidades legais.

Art. 2.º Na mesma occasião, em que

lhes for entregue a sua carta de alforria, se lavrará escriptura, com assistencia do Ministerio Publico, e com todas as solemnidades legaes, em que serão outorgantes, por uma parte o concessionario, ou seu procurador, e por outra o Curador dos libertos de Benguella, creado por Decreto de 30 de Dezembro ultimo, ou quem suas vezes fizer. N'esta escriptura se estipularão as condições constantes dos seguintes artigos; e assim ligados, os libertos e o concessionario, serão logo a este ou a seu procurador entregues os mesmos libertos.

Art. 3.º Os libertos, depois de transportados para a Ilha do Principe, ficarão debaixo da superintendencia superior de uma Junta, que, *ad instar* da que é estabelecida pelo artigo 3.º do Annexo C, do Tratado de 3 de Julho de 1842, será constituida na Ilha de S. Thomé, com a denominação de «Junta de Superintendencia dos Libertos», tendo por presidente o Governador da Provincia, e por vogaes o chefe do Ministerio Publico, e o Secretario do Governo.

§ 1.º O Curador dos libertos da Comarca de S. Thomé, tambem creado pelo citado Decreto de 30 de Dezembro ultimo, ou quem suas vezes fizer, promoverá, perante esta Junta, tudo o que for a bem dos libertos de que se trata; e prestar-se-ha a todo o serviço que por ella for exigido n'este sentido.

§ 2.º Se ao tempo de ser levada a effeito a concessão de que se trata, as funções do Curador dos libertos em Benguella estiverem a cargo do Agente do Ministerio Publico, o Governador do Districto, similhantemente ao que se estabelece no § unico do artigo seguinte, designará um individuo de reconhecida probidade e humanidade, e tambem letrado, sendo possivel, para servir de Curador dos libertos, n'este e nos mais casos de incompatibilidade, devendo prestar, do mesmo modo, juramento de desempenhar conscienciosamente o encargo que lhe é commettido.

Art. 4.º Constituir-se-ha tambem, na Ilha do Principe, uma Delegação da Junta de Superintendencia dos Libertos, a ella subordinada, composta do Governador da Ilha, que será o presidente, e de dois individuos escolhidos pela mesma Junta.

§ unico. Na Ilha do Principe servirá de Curador dos libertos o Sub-delegado do Procurador da Corôa e Fazenda, ou quem suas vezes fizer; e para o substituir, nos casos de incompatibilidade entre as funções que terá de exercer como tal, e as attribuições do seu cargo, como Agente do Ministerio Publico, designará a Junta de Superintendencia dos Libertos, ou a sua Delegação, um individuo de reconhecida probidade e humanidade, e letrado, sendo possivel, que deverá prestar juramento de desempenhar conscienciosamente o encargo que lhe é commettido.

Art. 5.º Uma copia authentica da escriptura, de que trata o artigo 2.º, será enviada á Junta de Superintendencia dos Libertos em S. Thomé, a qual d'esta copia fará extrahir outra, que remetterá á sua Delegação na Ilha do Principe.

§ unico. Os respectivos Curadores explicarão a cada liberto, por meio de interprete, sendo necessario, a natureza d'este ou de outro qualquer contrato, em que o mesmo liberto for parte, e o prevenirão de que, se em algum tempo for maltratado pelo concessionario, se deve queixar ao Curador respectivo, ou á Delegação da Junta de Superintendencia dos Libertos, ou á propria Junta.

Art. 6.º A pessoa, a quem os libertos forem entregues, passará recibo d'elles em duplicado, que assignará, e em que deverá declarar o numero dos libertos de cada sexo.

§ unico. Um d'estes recibos originaes, depois de registados nos livros da Camara Municipal, ficará em poder do Agente do Ministerio Publico, e o outro será dado ao Curador.

Art. 7.º No mesmo acto de se fazer

a entrega dos libertos, serão elles inspecionados pelo Curador, que escreverá o nome de cada um em um livro, que intitulará «Registo dos Libertos». Na frente do nome se fará a descripção da pessoa, da sua idade provavel, e signaes corporeos, e de quaesquer particularidades, que se possam verificar ácerca da familia, e nação de tal liberto.

§ unico. O Curador, depois de tirar uma certidão authentica d'este registo, que enviará á Delegação da Junta de Superintendencia dos Libertos na Ilha do Principe, remetterá o proprio Livro á mesma Junta, em cuja secretaria deve ficar guardado.

Art. 8.º Cada liberto, depois de inscripto no Livro de Registo, de que trata o artigo antecedente, será marcado, na parte superior do braço direito, com um pequeno instrumento de prata, que terá por divisa um symbolo de liberdade.

Art. 9.º Os libertos, transportados para a Ilha do Principe, por effeito da concessão de que se trata, devem ser dos dois sexos em numero igual sendo possivel.

§ unico. Em todo o caso um terço, pelo menos, deve necessariamente ser do sexo feminino; não podendo, por modo nenhum, ser separado de sua mãe o filho ou filha, que tiver menos de quatorze annos approximadamente, nem o marido de sua mulher.

Art. 10.º O tempo de serviço, a que os libertos hão de estar obrigados, deverá ser de sete annos. Os menores de treze annos serão obrigados a servir até aos vinte.

§ unico. Não será contado como tempo de serviço aquelle, em que os libertos estiverem ausentes por fuga, ou presos por crimes.

Art. 11.º O liberto que, durante seis annos, se houver comportado sempre bem, de maneira que suas acções, a todos os respeitos, devam ser consideradas exemplares, e do maior proveito para seu libertador, será desobrigado por isso de o servir por mais tempo.

§ unico. A Junta de Superintenden-

cia dos Libertos competirá decidir, em vista das informações, que lhe deverá dar a sua Delegação, se o liberto está no caso de merecer similhante beneficio.

Art. 12.º O nome e morada do concessionario, e bem assim a denominação da fazenda ou casa onde os libertos houverem de residir, serão inseridos em frente do nome dos mesmos libertos na escriptura, de que trata o artigo 2.º d'estas condições; devendo participar-se immediatamente ao Curador, quando elles mudem de residencia, o logar de sua nova morada.

§ unico. A mudança de residencia dos libertos, emquanto não acabarem o tempo de serviço, nunca poderá ser para fóra da Ilha do Principe.

Art. 13.º O liberto, a quem o concessionario faltar ás condições do contrato, deixando de lhe dar o necessario alimento e vestuario, ou fazendo-lhe maus tratos, fica dispensado de continuar a servir o mesmo concessionario, e no gozo de sua plena liberdade.

§ unico. Este caso porém deve ser julgado pelo Juiz de Direito de 1.ª instancia, a requerimento do respectivo Curador.

Art. 14.º O concessionario obrigarse-ha a dar, a cada liberto, um dia em cada semana, além dos domingos e dias santos, quando na semana não houver dia santo, para elle o aproveitar em seu proprio interesse, ou a pagar-lhe uma certa somma equivalente a esse dia de trabalho.

§ unico. Esta somma deverá ser estipulada de accordo com a Junta de Superintendencia dos Libertos, e entregue metade ao liberto, e metade no cofre da Junta de Superintendencia, ou de sua Delegação.

Art. 15.º O concessionario obrigarse-ha tambem:

1.º A manter os libertos com alimentos sadios e abundantes, e prove-los do vestuario que se usar no paiz;

2.º A manda-los instruir nos principios da Religião Catholica;

3.º A manda-los vaccinar o mais depressa possivel, logo que no paiz haja vaccina, e a prestar-lhes nas molestias a conveniente assistencia de facultativo, pela maneira compativel com as circumstancias do paiz, fazendo-os tratar com o devido cuidado e attenção possivel, e no caso de fallecimento os mandará enterrar decentemente;

4.º A participar immediatamente á Delegação da Junta de Superintendencia dos Libertos, o nascimento de algum filho ou filha de qualquer liberta, a fim de que similhante facto seja devidamente registado;

5.º A mandar baptisar a creança nascida em taes circumstancias, dentro de tres mezes depois do seu nascimento; devendo declarar-se no assênto do Baptismô o seu estado de liberdade, mas ficando com sua mãe até que esta acabe o seu tempo de serviço, e sendo sustentada e tratada pelo concessionario do mesmo modo que um liberto.

Art. 16.º O concessionario não poderá em caso algum, traspassar a outro individuo qualquer dos libertos, sem permissão especial e por escripto, da Junta de Superintendencia; e se elle houver de sair de todo da Provincia, ou se vier a soffrer tal transtorno de fortuna que se veja obrigado a deixar o seu estabelecimento, então, e em cada um d'estes casos, deverá participa-lo á Delegação da mesma Junta, á qual Delegação levará e entregará os libertos, que serão por ella recebidos, e dados depois a outra pessoa, pelo resto do tempo que tiverem ainda de servir, debaixo das mesmas condições anteriormente impostas ao primeiro concessionario.

§ unico. Em caso nenhum será permittido ao concessionario, nem a outra qualquer pessoa a quem os libertos forem confiados, segundo o disposto n'este artigo, entrega-los a outra Auctoridade que não seja a dita Delegação ou o respectivo Curador.

Art. 17.º Se algum dos libertos com-

metter crimes, pelos quaes fique incurso nas penas das Leis do paiz, ou for culpado de habitual embriaguez, insubordinação, deliberado desleixo, ou destruição de propriedade do concessionario, este dará parte á Junta de Superintendencia, a qual promoverá o devido castigo na conformidade das Leis; e quando o concessionario pedir, poderá ser dispensado de todas as obrigações, que havia contrahido para com o liberto.

Art. 18.º Se algum dos libertos fugir, o concessionario assim o participará immediatamente ao Curador, o qual procederá logo a uma investigação summaria do facto, para conhecimento da Delegação da Junta de Superintendencia dos Libertos, e da mesma Junta.

Art. 19.º Provando-se que o concessionario dispoz indevidamente de algum dos libertos, do qual tenha dado parte de haver fallecido ou de se ter escondido, pagará de multa a somma de 30\$000 réis, metade da qual será para o denunciante, e a outra metade se entregará ao Curador para ser posta á disposição da Junta de Superintendencia dos Libertos, para os fins que adiante são indicados.

§ 1.º Em caso de reincidencia, provado que seja perante o Juiz competente, será cassada a concessão, e a Junta passará, a cada um dos libertos, uma certidão por onde conste que o mesmo liberto se acha no gozo de sua plena liberdade.

§ 2.º As disposições d'este artigo não prejudicam o procedimento legal, que deva instatrar-se contra o concessionario, se houver violação das Leis que prohibem o trafico de escravatura.

Art. 20.º Fallecendo algum dos libertos, dar-se-ha immediatamente parte ao Curador, a fim de elle verificar ou fazer verificar, que o liberto fallecido era o proprio descripto como tal no Registo, empregando para este fim os meios auctorizados pelas Leis. Da participação do fallecimento o Curador passará recibo; e não o dando poderá o concessionario

rio, ou seu representante, fazer a participação a dois membros da Delegação da Junta de Superintendencia; e não se encontrando, a duas Auctoridades quaesquer.

§ unico. Um relatório sumnario do resultado d'estas averiguações será depois lavrado oficialmente pelo Curador, e immediatamente entregue á Delegação da Junta de Superintendencia dos Libertos.

Art. 21.º O Curador, depois de ter verificado a identidade do corpo do liberto fallecido, indagará a causa da sua morte, e conhecendo-se que foi natural, fará notar este facto no Registo.

§ unico. Se a causa da morte for duvidosa, ou se conhecer que não foi natural, o Curador fará a participação conveniente ao Ministerio Publico, e lhe dará as informações, que tiver obtido, e lhe communicará quaesquer esclarecimentos ou documentos que tenha, para que o culpado responda no Tribunal competente.

Art. 22.º No caso de falta, o concessionario, o seu herdeiro, ou a pessoa a cujo cargo ficarem os libertos, deverá, dentro de oito dias depois do fallecimento, participar esse caso á Delegação da Junta de Superintendencia dos Libertos, a fim de que n'ella haja conhecimento da pessoa ou pessoas, que em tal caso ficam responsaveis pelos mesmos libertos.

§ unico. O herdeiro, ou a pessoa que tomar conta dos libertos, e não participar o fallecimento do concessionario dentro de oito dias, pagará 1\$000 réis, por dia, por cada liberto, até fazer a devida participação; e ficará, além d'isso, sujeito ás outras penas comminadas á falta do cumprimento das condições estipuladas.

Art. 23.º Quando algum dos libertos deixar, por qualquer motivo, o serviço do concessionario ou de seus herdeiros, ou de outra pessoa com quem esteja obrigado a servir, ficará debaixo do cuidado da Delegação da Junta de Superinten-

dencia dos Libertos, e do Curador, que deverão velar por que lhe não falem os meios de se empregar, de modo que se torne util a si e ao Estado.

Art. 24.º Será obrigado o Curador a inspecionar os libertos todos os semestres, em logar conveniente, para o que fará aviso por escripto ao concessionario, ou seu representante, com antecedencia de vinte e quatro horas. N'estas occasiões deverá examinar e inspecionar todos os ditos libertos, receber suas queixas, e fazer indagações ácerca d'ellas para descobrir a verdade, e averiguar quaesquer abusos que possam prejudica-lo; cumprindo-lhe tambem inquirir do procedimento geral d'elles.

§ unico. Estas inspecções devem ser feitas nas epochas, que o Curador julgar mais conveniente.

Art. 25.º Depois de feitas as diligencias do artigo antecedente, o Curador levará ao conhecimento da Delegação da Junta de Superintendencia dos Libertos todas as queixas dos de que se trata, e qualquer quebra das condições e estipulações do contrato da parte do concessionario; e em todos os casos de bem fundada queixa usará a Delegação dos meios convenientes, para que se lhes faça justiça.

Art. 26.º O Curador dará tambem parte todos os semestres, á Delegação da Junta de Superintendencia, do estado em que achar os libertos; e a sua participação será lançada em um livro, que haverá para esse fim com o titulo de «Participações do Curador», o qual deve estar depositado na secretaria da Delegação, de sorte que recorrendo-se a elle se possa facilmente saber a occupação e comportamento de todos os libertos.

Art. 27.º Todos os actos, praticados pelo Curador, serão logo por elle communicados, á Delegação da Junta de Superintendencia dos Libertos, juntamente com uma exposição de todos os factos, que successivamente chegarem ao conhecimento do mesmo Curador, concer-

entes aos libertos de que se trata; não devendo elle proceder, nem dar passo algum relativamente aos ditos libertos sem conhecimento e auctorisação da mesma Delegação.

Art. 28.º Findo o praso de tempo, estipulado para o serviço dos libertos, o Curador, segundo as instrucções que lhe deverá dar a Delegação da Junta de Superintendencia, notificará os mesmos libertos, juntamente com o concessionario, para comparecerem na Delegação, a fim de, perante ella, ser invalidada a escriptura celebrada entre o concessionario e os libertos por seu Curador em Benguella, recebendo elles da Delegação um titulo ou certidão, em que se declare terem completado o seu tempo de serviço, e acharem-se no pleno goso de todos os direitos e privilegios de pessoas livres.

§ unico. O Curador terá cuidado em que esta certidão seja legalisada e registada, segundo a pratica do paiz.

Art. 29.º A Junta de Superintendencia dos Libertos, e bem assim a sua Delegação terão auctoridade para admoestarem os Curadores, e outros quaesquer empregados respectivamente subordinados á mesma Junta e Delegação, se algum d'elles deixar de cumprir fielmente o seu dever.

Art. 30.º Os processos para a cobrança das sommas, que forem devidas aos libertos pelo concessionario, e para a exigencia do pagamento das differentes multas e penas pecuniarias, que a elle ou a outras pessoas forem impostas por falta de cumprimento d'estas condições, serão instaurados nos Tribunaes de policia correccional, e proseguídos a requisição da Delegação da Junta de Superintendencia dos Libertos.

Art. 31.º O dinheiro proveniente das sommas estipuladas, e das multas em que incorrer o concessionario, ou as outras pessoas que por estas condições ficam sujeitas a paga-las, será recebido pelo Curador, o qual entregará immediatamente na Delegação da Junta de Superinten-

dencia as diversas quantias que for recebendo, dando primeiro entrada d'ellas em um livro destinado para esse fim.

Art. 32.º A Delegação remetterá á Junta todo o dinheiro que lhe for entregue pelo Curador, na fórma do artigo antecedente, a fim de o fazer entrar no cofre da Junta da Fazenda, onde será arrecadado com escripturação separada, para ser applicado da seguinte maneira, a saber: uma parte, a arbitrio da Junta de Superintendencia dos Libertos, servirá para pagar as despezas da mesma Junta; o que restar será empregado em promover as comodidades e bem estar dos libertos, ou durante o tempo do seu serviço, ou depois d'elle acabado, e especialmente em premiar aquelle que se comportar bem.

§ 1.º As contas d'estes dinheiros, e da maneira como houverem sido despendidos, serão no fim de cada anno feitas em duplicado, pelo respectivo Curador, ao qual cumpre vigiar escrupulosamente para que as disposições d'este artigo tenham a devida execução; e depois de examinadas e approvadas as ditas contas pela Junta de Superintendencia dos Libertos, será um dos duplicados remettido ao Governo pela mesma Junta.

§ 2.º Se os fundos não forem sufficientes para satisfazer as indispensaveis requisições, feitas para os fins indicados, será o que faltar supprido pelo cofre da Provincia, mediante a approvação do Governador d'ella, em Conselho.

Art. 33.º Tanto a Junta de Superintendencia dos Libertos, como a sua Delegação, poderão funcionar só com dois de seus membros; mas em caso de divergencia deverá necessariamente interferir o terceiro, para o assumpto em questão ser decidido á pluralidade de votos.

Art. 34.º Não será permittido aos membros da Junta, ou da Delegação, nem a qualquer empregado seu subordinado, pedir ou acceitar a pessoa alguma, salvo nos casos especificados, emolu-

mento algum, debaixo de qualquer pretexto que seja, pelo desempenho dos seus deveres.

Art. 35.º A Delegação da Junta de Superintendencia dos Libertos dará á mesma Junta, todos os trimestres, parte circunstanciada de tudo o que occorrer, ou tiver occorrido, relativamente aos libertos, que fazem objecto d'estas condições, e á execução d'ellas; e esta participação, acompanhada das informações da Junta, será por esta remetida, todos os semestres, ao Conselho Ultramarino, no original, ficando copia authentica na secretaria da Junta, a fim de que o Conselho possa, na conformidade do n.º 2.º do artigo 14.º do Decreto de sua instituição, consultar ao Governo o que julgar conveniente.

Art. 36.º Nada do que fica n'estes artigos consignado, se entenderá isentar os libertos, a que dizem respeito, da sujeição, em que ficam, como pessoas livres, de que se proceda contra elles por qualquer crime, que commettam contra as Leis do paiz. Em todos os casos portanto, em que se imputar uma offensa contra essas Leis a algum dos ditos libertos, deverão ellas ser-lhe applicadas, como a pessoa livre, cumprindo ao Curador, ou pessoalmente, ou por meio de alguém responsavel, que para esse fim tenha deputado, ser presente nos Tribunaes para que se faça justiça ao liberto.

Art. 37.º As condições da concessão, que haja de se fazer ao supplicante, serão publicadas no Boletim Official do Governo Geral de Angola, e o Governo de Sua Magestade conferirá á Junta de Superintendencia dos Libertos e sua Delegação, e aos Cüradores respectivos, a auctoridade necessaria, para que a mesma Junta, Delegação, Curadores e empregados, que respectivamente servirem debaixo de suas ordens, possam cumprir os deveres que lhes são incumbidos.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 25 de Outubro de 1853.—*Visconde de Athoquia.*

Desejando promover, quanto é possível, a instrução e boa educação de todas as classes da sociedade; e Considerando que especialmente os individuos das classes pobres, da Provincia de S. Thomé e Principe, preferem os mestres ecclesiasticos a outros que o não sejam: Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino, de 28 de mez proximo passado, e depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica provisoriamente suspenso o provimento de um dos logares de professor da escola principal de instrução primaria, da Provincia de S. Thomé e Principe.

Art. 2.º O Governo é auctorisado a applicar a importancia do ordenado, do logar não provido, ao pagamento de gratificações a ecclesiasticos, que se empreguem no magisterio de instrução primaria, especialmente a individuos das classes pobres.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de Novembro de 1853. — RAINHA. — *Visconde de Athoquia.*

Manda a Rainha, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador da Provincia de Macau, Timor e Solor, a inclusa Representação, datada de 16 de Fevereiro ultimo, que á Sua Real Presença fez subir o Leal Senado da Cidade de Macau, na qual expondo as difficuldades em que se acha, por falta de meios, para occorrer ás despezas que tem de fazer no exercicio de suas attribuições, pede que se determinem differentes medidas constantes da mesma Representação; e bem assim a inclusa copia authentica da

Portaria, que por este Ministerio é n'esta data expedido áquelle Leal Senado; e Ordena Sua Magestade que o referido Governador, em presença dos citados documentos, resolva, em Conselho, o que for mais acertado a bem da Administração Municipal, quando se tratar do seu respectivo Orçamento de receita e despeza, e das Propostas que o Leal Senado julgue conveniente fazer, dentro das prescripções do Codigo Administrativo; decidindo entretanto, em Conselho, se convirá habilitar ainda hoje o Leal Senado com socorros da Fazenda Publica, e n'este caso lhe mandará fazer o necessario pagamento pelo modo que estabelece a Portaria de 28 de Setembro de 1844, expedida á Junta da Fazenda Publica da referida Provincia.

Paço, em 12 de Novembro de 1853.
—Visconde de Athoquia.

Havendo Deus chamado á Sua Santa Gloria, no dia 15 do corrente mez, a Rainha Fidelissima a Senhora Dona Maria II, e Tendo Sua Magestade El-Rei D. Fernando entrado no exercicio da Regencia do Reino, em conformidade com a Lei de 7 de Abril de 1846, confirmada pelo Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, assim o Manda O Mesmo Augusto Senhor, como Regente em nome do Rei, participar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao Governador Geral do Estado da India, para seu conhecimento e mais devidos effeitos; bem como que, em demonstração de profundo sentimento pelo infausto fallecimento da Rainha, Sua Muito Amada e Prezada Esposa, resolveu encerrar-se por oito dias, e Ordenar que por igual espaço de tempo se suspenda o despacho dos Tribunaes, e mais Repartições Publicas, e que se tome luto geral por tempo de seis mezes, sendo tres de luto pesado e tres de luto alliviado.

Paço das Necessidades, em 18 de No-

vembro de 1853.—*Visconde de Athoquia*¹.

Considerando que a vasta extensão do territorio, que actualmente constitue o Governo de Quilimane e Rios de Sena, e que abrange perto de cento e cincoenta leguas ao longo do rio Zambeze, não pôde devida e convenientemente ser administrada por um só Governador; que incluindo-se n'aquelle territorio os mais ferteis terrenos da Provincia de Moçambique, cumpre alli promover com a maior efficacia o desenvolvimento das suas riquezas naturaes, e que fôra já, em consideração d'estas circumstancias, que o dito Governo estivera dividido em dois Governos distinctos, que eram denominados «de Quilimane» e «de Tete»: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Usando da faculdade concedida pelo artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, e Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, depois de ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica estabelecida, nos territorios de Rios de Sena, a antiga divisão em dois Governos, iguaes em direitos e consideração, que serão o Governo de Quilimane e o Governo de Tete.

Art. 2.º Cada um dos Governadores terá uma gratificação, regulada pela que foi estabelecida, pelo artigo 4.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1852, para o Governador de Guiné.

Art. 3.º O Governador Geral da Provincia de Moçambique, em Conselho, estabelecerá provisoriamente a divisão dos ditos territorios, entre os dois mencionados Governos, submettendo-a depois á superior approvação.

Art. 4.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos

¹ Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de Novembro de 1853.—REI, Regente.—*Visconde de Athoquia*¹.

Tendo a Junta da Fazenda da Provincia de Moçambique submittido á Regia Approvação, em Officio, n.º 276, de 2 de Fevereiro do corrente anno, o accordo por ella tomado, na sessão de 22 de Novembro de 1851, de beneficiar os devedores do Estado por fóros e dizimos atrasados, concedendo aos que devessem menos de dez annos e mais de cinco, a deducção de 25 por cento; aos que devessem dez annos, e d'ahi para cima, e menos de vinte, a de 40 por cento; e aos que devessem vinte annos e mais, a de 50 por cento; Attendendo ás imperiosas circumstancias e rasões especiaes, que levaram a referida Junta a recorrer a esta providencia extraordinaria, e que a experiencia demonstrou ser a mais proficua; e Considerando que identicas rasões, e tão imperiosas, têm por vezes levado o Poder Legislativo e o Governo a conceder iguaes beneficios, aos devedores do Estado, no Reino; Usando da auctorisação concedida ao Governo, pelo artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, e Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino, de 28 de Outubro ultimo, Hei por bem, em Nome de El-Rei, depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o accordo tomado pela Junta da Fazenda da Provincia de Moçambique, em 22 de Novembro de 1851, para beneficiar os devedores do Estado, por dizimos e fóros atrasados, pelo modo, e com as condições no mesmo consignadas.

¹ Communicado ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, em Portaria de 9 de Dezembro de 1853.

Art. 2.º Fica derogada, por esta vez sómente, a Legislação em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de Novembro de 1853.—REI, Regente.—*Visconde de Athoquia*¹.

Estando determinado, pelo artigo 3.º do Decreto de 29 de Dezembro de 1852, que o pagamento dos ordenados, soldos, pretts e quaesquer outros vencimentos, aos funcionarios civis e militares da Provincia de Moçambique, que os recebiam em moeda provincial, seja feito em moeda forte, dando-se 100 réis d'esta moeda por cada 410 réis provinciaes, por ser esta então a proporção entre a moeda do Reino e a d'aquella Provincia; e sendo ha muito reconhecido que os soldos, pretts e outros vencimentos dos Officiaes Militares e mais praças da guarnição da dita Provincia, em consequencia das successivas alterações, que alli teve o valor da moeda, se acham de tal sorte reduzidos, que são evidentemente insufficientes não só para manter a decencia e decóro da profissão militar, mas ainda para attender ás primeiras necessidades da vida: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Usando da faculdade concedida pelo artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, e Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, depois de ouvido o Conselho de Ministros, Ordenar, que desde o dia da publicação do presente Decreto, na capital da referida Provincia, se observe provisoriamente o seguinte:

Artigo 1.º Os soldos dos Officiaes da Provincia de Moçambique serão regulados pela Tarifa de 16 de Dezembro de

¹ Communicado ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, em Portaria de 28 de Novembro de 1853.

1790; e as gratificações de commando de corpo ou companhia, serão abonadas na conformidade do Alvará de 21 de Fevereiro de 1816.

§ unico. Cessa todo e qualquer abono, que até agora tenha sido feito com a denominação de mantimento, lenha e azeite; e bem assim as gratificações aos Ajudantes do Corpo, Praça de S. Sebastião, e outros, não comprehendidos os da pessoa do Governador Geral.

Art. 2.º O abono de forragens aos Officiaes que o devam ter, será feito na rasão de 36\$500 réis por anno.

Art. 3.º O pret á tropa será pago, emquanto se não organizar definitivamente a força militar da sobredita Pro-

vincia, pela Tarifa que faz parte do presente Decreto, continuando a abonar-se-lhe o pão ou mantimento, e qualquer outro vencimento a que tenha direito, pela fórma, e segundo as ordens alli em vigor.

Art. 4.º Todos estes pagamentos serão feitos em moeda corrente.

Art. 5.º Fica derogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de Novembro de 1853. — REI, Regente. — *Visconde de Athoquia*,

Tarifa a que se refere o Decreto d'esta data, para provisoriamente regular o pret dos soldados e mais praças da guarnição da Provincia de Moçambique, emquanto se não organizar definitivamente a força militar da dita Provincia.

POSTOS	PRET DIARIO Réis.
Sargento Ajudante	160
Sargento Quartel Mestre.....	160
Tambor ou Corneta Mór.....	100
Cabo de Tambores ou de Cornetas.....	80
Coronheiro ou Espingardeiro, alem da gratificação correspondente ao seu trabalho.....	80
Primeiro Sargento.....	100
Segundo Sargento.....	80
Furriel.....	70
Cabo.....	60
Anspeçada.....	45
Soldado.....	40
Tambor ou Corneta.....	60

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 25 de Novembro de 1853. — *Visconde de Athoquia*¹.

Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino, de 19 de Agosto proximo passado, em que pondera a dificuldade de se dar á execução o Decreto de 18 de Fevereiro de 1851, pelo qual se mandou crear uma Alfandega no Districto de Mossamedes, com o mesmo pessoal que a de Benguella, em consequencia de não poder aquelle Districto manter a mesma Alfandega, pela fórma e com o pessoal estabelecido pelo referido De-

creto, nem os cofres da Provincia se acharem em estado de supprir a avultada despeza que proviria da referida creação, que sendo por ora sem maior proveito, se poderia conseguir o mesmo fim com mais economia, modificando o pessoal para a mesma estabelecido: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Declarar sem effeito o mencionado Decreto de 18 de Fevereiro de 1851; e Usando da faculdade concedida pelo artigo 15.º do Acto Ad-

¹ Communicado ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, em Portaria de 29 de Novembro de 1853.

dicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º O serviço fiscal do porto de Mossamedes é provisoriamente confiado a uma Commissão de Alfandega, composta do Governador, na qualidade de Presidente ou Administrador, de um Escrivão, e de um Thesoureiro, que será também Verificador.

Art. 2.º O Governador Geral da Provincia, em Conselho, ouvida a Junta da Fazenda, estabelecerá provisoriamente os ordenados que devem perceber o Escrivão, e o Thesoureiro e Verificador da Alfandega, quando não tiverem outros vencimentos pelo cofre da Provincia.

Art. 3.º Os empregados da Commissão receberão em todo o caso, na proporção de seus ordenados e categoria, a titulo de gratificação, uma percentagem dos rendimentos, que pela mesma Commissão forem arrecadados, a qual não excederá a 5 por cento dos mesmos rendimentos. O Governador Geral, em Conselho, ouvida a Junta da Fazenda, regulará a distribuição da dita percentagem.

Art. 4.º O serviço de Guardas e mais empregados menores, indispensaveis para a fiscalisação, será desempenhado por praças de primeira linha da guarnição d'aquelle Districto, para esse fim escolhidas e nomeadas pelo Governador Presidente da Commissão; e o de remadores por libertos a cargo do Estado.

§ unico. Estas praças e libertos vencerão uma gratificação, que será fixada, sobre proposta da Commissão, pelo Governador Geral, em Conselho, ouvida a Junta da Fazenda.

Art. 5.º O Regulamento, para o serviço interno e externo d'esta Commissão de Alfandega, será organizado pela Junta da Fazenda da Provincia; e depois de approvedo pelo Governador Geral, em Conselho, será por este mandado pôr desde logo em execução, ficando, todavia, dependente da confirmação do Governo.

Art. 6.º Na conformidade do artigo 10.º do Decreto, com força de Lei, de 22 de Julho de 1852, fica auctorisado o Governador Geral, em Conselho, a applicar ao porto de Mossamedes, logo que alli esteja estabelecida a Alfandega, as disposições que regulam, nos portos de Loanda e Benguella, a admissão de navios, generos e fazendas nacionaes e estrangeiras, bem como o pagamento de direitos de entrada e saída e de porto.

Art. 7.º O Governador Geral da Provincia fica também auctorisado a adoptar as providencias, que forem necessarias, para a melhor execução d'este Decreto, e de tudo dará immediata conta ao Governo.

O Visconde de Athoguia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 29 de Novembro de 1853. — REI, Regente. — *Visconde de Athoguia*¹.

Tendo os negociantes, e mais pessoas da cidade de Benguella, representado a necessidade da creação do logar de Verificador da Alfandega d'aquelle cidade; e Attendendo á informação do Governador do Districto, e á proposta do Governador Geral interino da Provincia de Angola, de 14 de Dezembro do anno proximo passado, Hei por bem, em Nome de El-Rei, Usando da faculdade concedida pelo artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, e Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino, de 2 do corrente mez, depois de ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creado o logar de Verificador da Alfandega de Benguella, com o ordenado annual de 300\$000 réis, e a

¹ Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola, em Portaria de 24 de Dezembro de 1853.

percentagem que lhe competir, em relação ao ordenado.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

O Visconde de Athoгуia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de Dezembro de 1853.—REI, Regente.—*Visconde de Athoгуia*¹.

Sendo de reconhecida vantagem, para a industria e para o commercio, e de maior desenvolvimento para as doutrinas professadas nas duas escolas Mathematica e Militar, e Medico-Cirurgica de Goa, a criação de uma aula, onde se ensinem os principios de physica, chimica e historia natural, sem os quaes não pôde considerar-se, tanto quanto deve ser, proficua e completa a instrucção que se procura dar nas referidas escolas, e a que em geral é util e necessaria para os variados misteres e usos da vida social; e sendo evidente que as materias, mandadas professar na escola principal de instrucção primaria, não satisfazem as precisões que ficam apontadas; que esta escola, creada desde 1845, não chegára a ser aberta; e que hoje, sem inconveniente, pôde a somma destinada ao pagamento de seus professores ter uma applicação muito mais proveitosa e melhor desenvolvida: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, e Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, depois de ouvido o Conselho de Ministros, Decretar, em Nome de El-Rei, o seguinte:

Artigo 1.º É supprimida a escola principal de instrucção primaria no Estado da India, e em seu logar creada uma au-

¹ Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola, em Portaria de 10 de Janeiro de 1854.

la de principios de physica, chimica e historia natural.

§ unico. Esta aula fica incorporada na escola Mathematica e Militar de Gôa.

Art. 2.º O Governo é auctorizado a applicar ao pagamento do ordenado, ou gratificação, do Professor da nova Cadeira a importancia dos ordenados destinados aos Professores da escola supprimida, e bem assim a subvenção annual de 240\$000 réis para as despezas do entretenimento da respectiva aula; e por uma vez sómente até á quantia de réis 1:000\$000 para a compra de machinas e instrumentos proprios do estabelecimento.

Art. 3.º Fica revogada a Legislação em contrario.

O Visconde de Athoгуia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 10 de Dezembro de 1853.—REI, Regente.—*Visconde de Athoгуia*¹.

Devendo o Conselho Ultramarino, em virtude do disposto no artigo 28.º do seu Regimento, publicar um Boletim com toda a Legislação antiga e moderna, respectiva ás Provincias Ultramarinas; e outrosim promover a publicação de Annaes Ultramarinos, que contenhiam memorias e noticias relativas ás mesmas Provincias, ou que de qualquer sorte lhe possam ser uteis: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Conformando-Me com a Consulta do mesmo Conselho, de 6 do corrente mez, Determinar o seguinte:

Artigo 1.º O Boletim do Conselho Ultramarino, decretado e ordenado pelo Regimento, com força de Lei, de 29 de Dezembro de 1852, será publicado no dia 15 de cada mez, a começar no dia 15 de Fevereiro do anno de 1854.

¹ Communicado ao Governador Geral do Estado da India, em Portaria de 7 de Fevereiro de 1854.

Art. 2.º O Boletim será dividido em duas partes, cada uma d'ellas com paginação separada.

§ 1.º A primeira parte conterà a Legislação novíssima e corrente.

§ 2.º A segunda parte conterà a Legislação antiga.

§ 3.º Considera-se Legislação novíssima a collecção de todas as Leis ou disposições com o character Legislativo, que têm sido promulgadas para o Ultramar, desde o dia 19 de Setembro de 1834, em que assumiu o Governo do Reino a Senhora D. Maria II, de saudosa memoria.

§ 4.º Intende-se por Legislação antiga a collecção de todas as disposições de execução permanente, de qualquer natureza ou fórma que sejam, mandadas executar nas Provincias Ultramarinas anteriormente áquella data.

Art. 3.º Os primeiros numeros do Boletim devem conter a maior somma possível de documentos da Legislação novíssima, para que, quanto antes, esteja em dia a publicação, e se possa dar no dia 15 de cada mez a Legislação promulgada no mez anterior.

Art. 4.º A parte do Boletim, que publica a Legislação antiga, irá dando todas as peças de que haja conhecimento, pela ordem mais approximadamente chronologica que possível for.

Art. 5.º No fim de cada doze numeros do Boletim se publicarão, com o duodecimo d'elles, quatro indices; a saber:

I. Um chronologico e outro methodico, relativos á Legislação novíssima.

II. Um chronologico e outro methodico, relativos á Legislação antiga.

Art. 6.º Todas as peças, que têm de publicar-se no Boletim, serão remetidas á Redacção pela Secretaria do Conselho Ultramarino, rubricadas pelo Secretario até ao dia 5 do mez em que o numero se ha de publicar.

§ 1.º Qualquer documento, que for enviado depois d'esta data, só poderá ser publicado no numero seguinte.

§ 2.º A Secretaria d'Estado respecti-

va enviará ao Conselho Ultramarino, em tempo correspondente a estes prazos, todas as peças que deverem ser publicadas no Boletim.

Art. 7.º Juntamente com o Boletim, mas tambem com paginação separada, se publicarão nos mesmos prazos, com as mesmas condições, e no mesmo formato, os Annaes do Conselho Ultramarino.

Art. 8.º Os Annaes são divididos em duas partes.

§ 1.º A primeira parte é considerada official, e contém:

I. Decretos, Cartas Regias, Portarias e quaesquer outros Diplomas, tanto do Ministerio da Marinha e Ultramar, e do Conselho Ultramarino, como dos outros Ministerios, quando por sua natureza digam respeito ou interessem ao Ultramar.

As peças publicadas no Boletim serão mencionadas n'esta parte dos Annaes.

II. Portarias, Regulamentos e outras disposições dos Governadores das Provincias Ultramarinas, e de outras Auctoridades provinciaes, que pela sua natureza ou importancia convenha serem inseridos nos Annaes.

III. Contas, noticias, estatisticas e outros quaesquer diplomas, que conttenham character official.

IV. Relatorios apresentados ás Côrtes ou ao Governo, ou a outras quaesquer Auctoridades, sobre objectos do serviço, ou de utilidade das Provincias Ultramarinas.

§ 2.º A publicação d'estas peças far-se-ha na integra ou por extracto, segundo a importancia do documento.

§ 3.º A segunda parte dos Annaes não é official, e conterà memorias, viagens e quaesquer outras noticias e informações sobre as Provincias Ultramarinas portuguezas, sobre as colonias estrangeiras, e sobre tudo o que possa illustrar o conhecimento e administração d'aquelles paizes, ou directa ou indirectamente lhe possa interessar.

Art. 9.º Dos Annaes se publicarão tambem com o duodecimo numero de

cada serie de doze mezes, indices chronologicos e methodicos.

Art. 10.º A redacção do Boletim e Annaes fica immediatamente sujeita á inspecção e direcção da Chancellaria do Conselho Ultramarino.

Art. 11.º Todos os documentos publicados no Boletim e na primeira parte dos Annaes serão havidos por officiaes, e terão fé em Juizo e fóra d'elle.

Art. 12.º A impressão do Boletim e dos Annaes será organizada e paginada de modo que forme cada uma de suas quatro distinctas partes, um volume distincto e separado, com seus respectivos indices no fim de cada serie de doze mezes.

Art. 13.º O Conselho Ultramarino mandará vir as principaes publicações estrangeiras sobre assumptos coloniaes, e as communicará á redacção do Boletim e Annaes, para os effeitos indicados.

§ unico. As publicações estrangeiras reverterão depois á Bibliotheca do Conselho, cuja propriedade ficam sendo.

Art. 14.º A redacção do Boletim e Annaes é confiada a um Redactor, nomeado pelo Conselho, com as habilitações necessarias.

Art. 15.º O costeamto do Boletim e Annaes será feito pelo producto de assignaturas e da venda dos exemplares.

§ 1.º Imprimir-se-ha o numero de exemplares que for sufficiente para satisfazer ao dito costeamto, mais aquelles que é necessario ter em deposito, para satisfazer ás requisições provaveis.

§ 2.º Fixado o preço de cada exemplar, se distribuirá proporcionalmente pelas Provincias Ultramarinas o numero de exemplares, pelo qual deve subscrever cada uma d'ellas.

§ 3.º No orçamento de cada Provincia se incluirá a verba competente.

§ 4.º Os exemplares que ficarem á disposição da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, do Conselho Ultramarino, ou de qualquer ou-

tra repartição do Estado, serão pagos pelas respectivas repartições.

§ 5.º O costeamto do Boletim e Annaes comprehende:

1.º A gratificação mensal de 50\$000 réis ao Redactor;

2.º As despezas materiaes do papel e impressão, da compra de livros, jornaes e quaesquer outros objectos necessarios para a redacção.

§ 6.º O producto da venda e das subscrições entrará em um cofre especial, de que será Thesoureiro o Official da Secretaria do Conselho, que para isso for designado.

§ 7.º Nenhuma despeza será paga senão por via de requisições assignadas pelo Redactor, legalisadas pela Chancellaria, e auctorisadas pelo Presidente do Conselho.

Art. 16.º O Conselho formará immediatamente um Regulamento, e dará as instrucções necessarias ao Redactor para a boa administração e direcção do seu Boletim e Annaes.

Artigo transitorio. O Governo adiantará, para as primeiras despezas, até á somma de 2:000\$000 réis, em que se calcula proximamente o costeamto do primeiro anno.

§ unico. Logo que entre no cofre especial do Boletim e Annaes o producto das vendas e subscrições ordenadas, se restituirão ao Estado as sommas adiantadas.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, 13 de Dezembro de 1853.—REI, Regente.—*Visconde de Athoquia.*

Constando a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, que uma das causas que intorpecem o commercio da Provincia de Moçambique, é a difficuldade em que os despachantes se encontram, por falta de capitaes disponiveis, de satisfazer de

uma só vez, e previamente, a importancia dos direitos das fazendas que pretendem tirar da Alfandega, sendo muitas vezes obrigados a recorrer para aquelle fim a empréstimos de dinheiro, com juros excessivos, o que se lhes torna summamente oneroso, por serem as vendas que fazem quasi sempre effectuadas a prazos dilatados; e convindo facilitar quanto seja possivel as transacções commerciaes, concedendo aos despachantes alguma espera para o pagamento dos ditos direitos, uma vez que á Fazenda seja devidamente garantida a cobrança: Ha por bem O Mesmo Augusto Senhor Ordenar que verificadas as circumstancias expostas, se conceda aos despachantes de avultadas porções de fazenda uma espera até seis mezes, para pagarem os direitos que deverem; e que para garantia d'este pagamento se retenham na respectiva Alfandega dois quintos do total das fazendas destinadas para despacho; ou que, como parece preferivel, se adopte nas Alfandegas de Moçambique a pratica seguida nas de Angola, isto é, que se admittam, nos ditos pagamentos, letras com prazos rasoaveis, até á importancia da fiança idonea que os despachantes tiverem previamente prestado na Junta da Fazenda, ou nas suas Delegações nos Portos. O que assim se participa, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, 13 de Dezembro de 1853.—
Visconde de Athoquia.

Acontecendo repetidas vezes, por occasião das vagaturas dos Governadores das Provincias Ultramarinas, serem nomeadas, para interinamente as governarem, pessoas alli residentes, ou empregadas em logares ou em outras commissões de serviço publico nas mesmas Provincias, as quaes regressando ao Reino exigem das respectivas Juntas de Fazenda,

a ajuda de custo, e transporte gratuito em navio da Corôa, ou do commercio, estabelecido pelo Decreto de 7 de Dezembro de 1836, para os Governadores das Provincias Ultramarinas, na partida da séde da Monarchia, e no regresso á Europa pela terminação do seu cargo, ou por chamamento por ordem do Governo; convindo pôr termo a similhante abuso, a fim de não prejudicar a Fazenda Publica, nem lesar os mencionados individuos no que legalmente lhes compete; e Conformando-Se Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, com o parecer que sobre este importante assumpto deu o Conselheiro Procurador Geral da Corôa, em 8 de Setembro do corrente anno: Determina O Mesmo Augusto Senhor, que aos supramencionados Governadores interinos, terminadas que sejam as suas commissões, se lhes abone quando regressem ao Reino as ajudas de custo ou comedorias, bem como se lhes dê transporte em navios do Estado, ou do commercio, que por Lei competem aos logares, ou commissões do serviço em que os encontrou o provimento interino de Governadores. O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ás Juntas da Fazenda das respectivas Provincias Ultramarinas, e mais Auctoridades a quem competir a fiscalisação de similhantes abonos, para seu conhecimento é devida execução.

Paço, em 17 de Dezembro de 1853.—
*Visconde de Athoquia*¹.

Constando a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, que o Cirurgião-Mór das Provincias de Macau, Timor e Solor, Antonio Luiz Crespo, tem pretendido estabelecer alli Regulamentos que impedem os Medicos e Botica-rios estrangeiros de exercitarem livremente as suas profissões, e tentado im-

¹ Identicas aos Governadores das Provincias Ultramarinas.

por as chinas novas taxas a titulo de providencia sanitaria; e convido á prosperidade d'aquelle estabelecimento evitar todos os obstaculos, que possam resultar ao commercio e livre transito das familias estrangeiras que alli affluem: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, recommendar ao Governador da referida Provincia, que não consinta que sobre este ponto se altere a pratica estabelecida e seguida, desde longo tempo, sem ter resultado inconveniente para o regimen sanitario d'aquelles povos.

Paço, em 17 de Dezembro de 1853.
—Visconde de Athoquia.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, um requerimento em que varios Negociantes d'esta Capital expõem, que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde ordenára que o dizimo do café, na Ilha de Santo Antão, em vez de ser pago, como era costume, pelo Lavrador antes de limpo o genero, seja pago em dinheiro no acto da exportação, na rasão de 10 por cento do seu valor n'essa occasião, e pedem que se ordene a revogação d'esta medida: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o sobredito Governador Geral, sendo certo ter tomado tal medida, suspenda a sua execução até superior resolução; e juntamente Manda remetter ao mesmo Governador Geral o mencionado requerimento, para que em vista d'elle informe o que lhe parecer acertado, para que, sendo a medida julgada convenientemente, possa ser devidamente ordenada; pois que tratando-se do pagamento e arrecadação de um tributo, qualquer medida que affecte a natureza de tal pagamento, só póde ser estabelecida por Lei, ou decretada na conformidade do

disposto no artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia.

Paço, 21 de Dezembro de 1853.—
Visconde de Athoquia.

Não havendo no orçamento d'este Ministerio, para o anno economico corrente, meios alguns votados para o pagamento das dividas dos annos anteriores, e não podendo os meios votados para as despezas correntes, ser applicados para o pagamento de semelhantes dividas: Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á Junta da Fazenda da Provincia de Angola, para seu conhecimento e effeitos necessarios, o seguinte:

1.º Fica prohibido á respectiva Junta da Fazenda o sacar letras sobre o cofre da Marinha, por encontro das despezas anteriores a 30 de Junho do corrente anno, que a Junta tenha feito por conta da Repartição da Marinha, devendo o credito que a Junta tiver sobre este Ministerio ser amortizado pela fórma que o Governo de Sua Magestade ordenar, depois de feito o encontro com as despezas, que por conta da dita Provincia tenham sido pagas pelo mesmo Ministerio;

2.º Que pelas despezas do anno corrente, que a Junta fizer com a Estação Naval, poderá continuar a sacar letras a trinta dias de vista, na certeza de que semelhantes saques serão pontualmente pagas nos dias dos seus vencimentos;

3.º Que nos saques, que a Junta tiver a fazer sobre o cofre da Marinha, diligenciará obter o dinheiro pelo cambio mais favoravel possivel, devendo-lhe para esse fim servir de regulador o valor por que as peças portuguezas correm na Provincia; por quanto o cambio estabelecido pelo Governo, de 20 por cento, para reduzir moeda fraca a moeda forte só

deve servir para regular os vencimentos dos servidores do Estado, que têm de receber em moeda forte os ditos vencimentos;

4.º Finalmente a referida Junta não

satisfará requisição alguma para pagamento de vencimentos de annos anteriores a 30 de Junho de 1853.

Paço, em 31 de Dezembro de 1853.
— *Visconde de Athoquia.*

1854.

Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Angola, em additamento á Portaria de 27 de Agosto do anno passado, e em resposta ao Officio n.º 256 do 1.º de Fevereiro do referido anno, com que o Governador Geral interino da mesma Provincia remetteu, informado, o requerimento, em que José Maria Matoso da Camara pedia privilegio para a fabricaçao de cabos de Ife, que havendo o referido Matoso satisfeito as disposições do Decreto de 31 de Dezembro de 1852, que regula a concessão dos privilegios exclusivos pelos novos inventos: Houve por bem O Mesmo Augusto Senhor Conceder-lhe, em data de 14 de Dezembro ultimo, Alvará de patente como inventor da fabricaçao, na referida Provincia, de cabos e cordas do fio extrahido da planta denominada «Ife» pelo tempo de quinze annos, conforme consta da copia authentica do mesmo Alvará que com esta inclusa se remette para seu conhecimento e effeitos necessarios.

Paço, em 9 de Janeiro de 1854. —
Visconde de Athoquia.

ALVARÁ A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

Eu El-Rei, Regente em Nome do Rei, Faço saber aos que este Alvará virem, que, Attendendo ao que Me representou José Maria Matoso da Camara, negociante e proprietario da cidade de Loanda, na Provincia de Angola, pedindo-Me o pri-

vilégio exclusivo, por espaço de quinze annos, da fabricaçao, na dita Provincia, de cabos e cordas feitas do fio extrahido da planta denominada «Ife», de cujo processo elle fôra o descobridor e inventor; e tendo elle satisfeito ás disposições do Decreto de 31 de Dezembro de 1852: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Conceder, ao dito José Maria Matoso da Camara, Alvará de Patente, como inventor da fabricaçao, na referida Provincia, de cabos e cordas de fio extrahido da dita planta, pelos ditos quinze annos, durante os quaes ficarão postos sob guarda e de feza da Lei os seus direitos de propriedade da mencionada invenção, com as obrigações e clausulas contidas no supracitado Decreto. Pelo que Mando ao Governador Geral da Provincia de Angola, e bem assim a quaesquer Auctoridades e pessoas a quem o conhecimento d'este Meu Alvará pertencer, o cumpram e guardem como n'elle se contem, e será registado aonde competir. Pagou 75\$000 réis de direitos correspondentes aos quinze annos do seu privilegio exclusivo, 3\$750 réis dos cinco por cento addicionaes, e 7\$875 réis para amortisação das Notas do Banco de Lisboa, como fez certo pelo conhecimento em fórma que apresentou.

Dado n'esta Cidade de Lisboa, aos 14 de Dezembro de 1853. — REI, Regente, com rubrica e guarda. — *Visconde de Athoquia.*

Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Alvará por que Vossa Magestade Ha por bem Conceder a José Maria Matoso da Camara Privilegio exclusivo, por espaço de quinze annos, para a fabricação, na Provincia de Angola, de Cabos feitos de fio extrahido da planta denominada «Ife», como acima se declara. Para Vossa Magestade vêr. — *Manoel Pedro Vianna* o fez. Deste 9\$600 réis. — Logar do Séllo da causa publica. — Pagou 10\$000 réis de séllo, e 600 reis de imposto. Lisboa, 19 de Dezembro de 1853. — N.º 35. — *Pereira* — *Frederico*.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, o Officio de D. José Rodrigues de Cazaes, datado de 7 do corrente mez de Janeiro, no qual offerece a quantia de 6:000\$000 réis em metal, para ser applicada á edificação de uma Igreja na Ilha de S. Vicente, e á desecação de pantanos na Villa da Praia, na Provincia de Cabo Verde, e pede se lhe declare se é acceita esta sua offerta: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, significar ao mencionado D. José Rodrigues de Cazaes, que Lhe é muito agradavel ver a maneira generosa com que procura concorrer para o bem d'aquella Provincia, e Louvando o seu nobre procedimento, Ha por bem Acceitar aquelle donativo, cuja applicação tão util se torna para os povos da referida Provincia; e para este fim se expedirão as competentes ordens á Contadoria Fiscal da Marinha, para ser recbida a dita quantia, ficando por em quanto alli em deposito.

Paço, em 10 de Janeiro de 1854. — *Visconde de Athoquia*.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, o Officio do Governador Geral da Provincia de Angola, n.º 26, de 24 de Outubro do anno passado, no qual dando conta do que

fôra ponderado em Junta da Fazenda, assim ácerca das disposições da Portaria d'este Ministerio, de 27 de Fevereiro de 1852, relativo ás licenças concedidas aos Militares e Empregados Civis, como ácerca do abono de gratificações aos seus Ajudantes de ordens, se refere tambem por esta occasião ás observações que sobre o primeiro d'aquelles assumptos fizera em seus Officios n.ºs 14 e 18 de 19 do dito mez, em que participára haver concedido licença, e mandado dar passagem para Lisboa, com abono de vencimentos, ao Capitão do Exercito de Portugal Antonio Lucio Cordeiro de Araujo Feio, e ao Tenente da mesma Provincia, Caetano Alberto Pereira da Camara: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador Geral, para seu conhecimento e effeitos necessarios, e em resposta aos sobreditos Officios, o seguinte:— Que quanto ás licenças concedidas pelo mesmo Governador Geral aos Officiaes acima mencionados, Ha por bem de as Approvar, não obstante as disposições da já citada Portaria de 27 de Fevereiro de 1852; attenta a gravidade das circumstancias que lhes serviram de fundamento, e sem derogar as mencionadas disposições, auctorisa comtudo o referido Governador Geral, em caso de reconhecida e igual gravidade, a conceder semelhantes licenças, sob sua responsabilidade, e da Junta de Saude; e que pelo que respeita ao abono das gratificações aos Ajudantes de Ordens, que a circumstancia de haverem seguido viagem em Navio de Vapor, não é bastante para justificar a alteração da ordem estabelecida, de só se abonarem taes gratificações desde que o individuo, a quem competem, chega ao seu destino, e começa a ter o respectivo exercicio, pois que o serviço accidental feito durante a viagem e que tanto pôde ter logar em Navio de Vapor, como em Navio de Vella, não pôde ser considerado como desempenho

de funcções, que só legitimamente começam a exercer-se depois de haver chegado á respectiva Provincia.

Paço, 20 de Janeiro de 1854.—*Visconde de Athoгуia.*

Sendo necessario regular, do 1.º de Julho de 1853 em diante, as contas das despezas que a Junta da Fazenda da Provincia de Angola fizer por conta d'este Ministerio, com a Estação Naval; como tambem as que na Metropole se fazem por conta da dita Provincia, de fórma tal que no fim de cada anno economico se possa indemnisar o cofre que for credor, Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a referida Junta da Fazenda observe a este respeito as disposições seguintes: 1.º, que pelas despezas que a mesma Junta tiver feito, por conta d'este Ministerio até 30 de Junho de 1853, feche conta, a qual deverá ser liquidada em tempo competente, encontrando-se com a despeza, que a Junta fizesse, as que pelo cofre da Marinha têm sido pagas por conta da Provincia; 2.º, que a mesma Junta abra conta nova do 1.º de Julho de 1853 em diante, na qual debitará este Ministerio pelas despezas, que desde este dia tiver feito por conta do mesmo, bem como o creditará pela importancia da conta inclusa, das despezas que até fim de Dezembro ultimo têm sido pagas pelo cofre de Marinha, por conta d'essa Provincia; 3.º, que a Junta remetta mensalmente, a este Ministerio, uma conta por extracto, em que demonstre as quantias por que cada uma debitou, e creditou o mesmo Ministerio; 4.º, que por este Ministerio lhe será remettida mensalmente uma igual conta, a fim da Junta ter conhecimento das quantias que pelo cofre da Marinha vae pagar por despezas da Provincia; 5.º, que pelos saldos que a Junta tiver a seu favor, poderá ir sacando sobre o cofre da Ma-

rinha, pela fórma até agora usada, tendo porém em vista, em quanto ao cambio, o que lhe foi ordenado em Portaria de 31 de Dezembro ultimo; 6.º, finalmente, que nas remessas dos espolios dos Defuntos e Auzentes, que tiver a fazer para o Deposito Publico, por meio de saques sobre o cofre da Marinha, deverá servir de regulador para o cambio d'esses saques, o preço por que as peças Portuguezas de quatro oitavas correrem no mercado.

Paço, em 31 de Janeiro de 1854.—*Visconde de Athoгуia.*

Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a Junta da Fazenda da Provincia de Moçambique, em conformidade das disposições da Portaria que lhe foi expedida em 27 de Setembro de 1850 sob n.º 196, abone ao Bacharel Antonio Avellino Serrão Coelho de Souza e Sampaio, nomeado Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda n'aquella Comarca, alem do ordenado que lhe compete por Lei uma gratificação na rasão de 340\$000 réis fortes annuaes, até que pela regularisação dos ordenados dos funcionarios da referida Provincia, de que se está tratando, seja fixado o do emprego do Supplicante.

Paço, em 7 de Fevereiro de 1854.—*Visconde de Athoгуia.*

Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, Tendo em consideração o requerimento, que fez subir á Sua Real Presença Antonio Cesar Correia, pedindo uma porção de terrenos baldios no Archipelago de Cabo Verde: Ha por bem Determinar que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, como Presidente da Junta do Melhoramento da Agricultura, e em vista da Consulta do Conselho Ultramarino de 25 de Outubro ul-

timo, junta por copia, faça dar de aforamento ao mesmo Antonio Cesar Correia, em conformidade da Legislação em vigor, a porção de terreno baldio que elle escolher em qualquer das ilhas do referido Archipelago, que lhe possa ser dado sem inconveniente, nem incommodo dos povos. O que, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, se participa ao mencionado Governador Geral, para sua intelligencia e devidos effectos.

Paço, em 8 de Fevereiro de 1854. —
Visconde de Athoquia.

Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Angola, para seu conhecimento e effectos necessarios, que tendo o Ministro Britannico n'esta Côrte, em additamento ás Notas dos seus antecessores solicitado a faculdade de poder o Commandante da Estação Naval Britannica, e Commissario Britannico, da Commissão Mixta em Loanda, corresponder-se livremente com o referido Governador Geral em assumptos de escravatura, lhe foi concedida a pedida faculdade, para d'ella fazer uso tão sómente nos referidos assumptos, e quando for tal a urgencia que não possa, sem inconveniente, esperar a solução pelos, tramites que se acham estabelecidos; o que n'esta data se communicou ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, para os effectos convenientes.

Paço, em 14 de Fevereiro de 1854. —
Visconde de Athoquia.

Tendo-Me representado os Deputados da Nação Portugueza, Simão José da Luz, e Francisco Joaquim da Costa e Silva, que os povos de Angola, seus constituintes, pretendem levantar, na Cidade de S. Paulo da Assumpção de Loanda, um monumento á memoria do Governador

Geral que foi d'aquella Provincia, o Conselheiro, Capitão de mar e guerra, Pedro Alexandrino da Cunha, a fim de perpetuar alli a lembrança do Magistrado distincto pelo illustrado zêlo, não menos que pelo espirito de rectidão e justiça com que administrára a mesma Provincia; para o que Me pediam a necessaria autorisação; e Desejando Eu Confirmar o alto conceito, em que já foram tidos os serviços, prestados por aquelle benemérito funcionario, quando Sua Magestade a Rainha, Minha Augusta Esposa, de mui Saudosa Memoria, Se Dignou de Reconhece-los e Galardoa-los; Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 10 de Fevereiro ultimo: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Approvando e Louvando o nobre intento dos habitantes da Provincia de Angola, Conceder licença para que se possa erigir o projectado monumento na praça da Capital d'aquella Provincia, que mais adaptada for para esse fim; e Determinar que o mesmo monumento seja considerado como nacional, para os effectos da sua guarda e conservação.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 2 de Março de 1854. — REI, Regente. —
*Visconde de Athoquia*¹.

Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, Tendo em consideração o que lhe representou o Conselho Ultramarino: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Conselheiro Sub-Inspector da Escola Naval expeça as ordens convenientes para que da Bibliotheca da Marinha se facilitem para o serviço do mesmo Conselho, quaesquer livros que pelo seu Se-

¹ Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola, em Portaria de 18 de Março de 1854.

cretario, João do Roboredo, forem pedidos, por meio de requisição por elle assignada; na intelligencia de que taes livros, logo que deixem de ser necesarios n'aquelle Tribunal, serão restituídos á mesma Bibliotheca.

Paço, em 7 de Março de 1854. — *Visconde de Athoquia.*

Considerando Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, o quanto importa abrir desde já ao commercio geral, como o permite o artigo 2.º do Decreto de 17 de Outubro de 1853, o porto de Angoxe, na Provincia de Moçambique, em attenção não só aos elementos que possui de um extenso commercio, os quaes convem por aquelle modo desenvolver, mas também por ser este um meio poderoso de reprimir o trafico da escravatura; Considerando que ambas estas circumstancias se hão de realisar, se, como já o propozera o Governador Geral que foi d'aquella Provincia, Domingos Fortunato do Valle, em Officio de 17 de Agosto de 1848, for o dito porto occupado por uma força armada; pois que, segundo consta, entram allí annualmente, alem de alguns navios Europeos e Americanos, um grande numero de paráos dos Arabes, subditos do Imamo de Mascate, que fazem um consideravel commercio em fazendas, que não pagam direitos, com grave prejuizo dos rendimentos da Alfandega da Cidade de Moçambique, da qual o porto de Angoxe dista apenas umas trinta leguas; Considerando finalmente que aberto o dito porto ao commercio de todas as Nações, estabelecendo-se previamente n'elle a competente casa fiscal, e estacionada allí a necessaria força, assim de terra como de mar, com que possa manter-se a sua segurança, e impedir o contrabando de fazendas, e o trafico da escravatura, é de toda a probabilidade que os rendimentos da Provincia de Moçambique hão de augmentar, e dentro em pouco tempo tal-

vez exceder a despeza que haverá a fazer-se com a força que será necessario allí conservar, pois que os vastissimos ser-tões que hoje recebem fazendas pelo rio de Angoxe, recebe-las-hão pela mesma via, e pela de Moçambique, visto que a igualdade dos direitos de exportação em ambos os portos fará cessar a preferencia que presentemente se dá ao de Angoxe: por todas estas razões e Confor-mando-Se O Mesmo Augusto Senhor com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 3 do corrente mez: Ha por bem Ordenar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Moçambique, depois de haver tomado conhecimento do que no já citado Officio de 17 de Agosto de 1848 propozera o Governador Geral Domingos Fortunato do Valle, e dos mais documentos relativos ao mesmo assumpto, ponha, sem demora e successivamente, em execução as seguintes providencias:

1.º Fazer estacionar um Navio armado, da lotação de um Brigue, no porto de Angoxe, acompanhado por uma, ou mais lanchas armadas. Como para este serviço se não requer vaso de muita importancia naval, quando o Estado o não possua, poderá o Governador Geral adquirir, por compra, algum que seja proprio para aquelle serviço.

2.º Destinar este Navio a assegurar a possessão do referido porto, a impedir o trafico da escravatura, e a proteger a Alfandega, ou posto fiscal que allí se deve estabelecer.

3.º Feito isto, declarar aberto o porto de Angoxe ao commercio de todas as Nações.

4.º Depois de estacionado o sobredito Navio, mandar proceder com o maior cuidado ao reconhecimento das ilhas que existem no rio de Angoxe, assim como da parte da terra firme que forma o porto, com o fim de se determinar a escolha de um logar proprio para se construir um Forte, que domine a entrada do mesmo

porto, e proteja o seu commercio; procurando-se quanto seja possível, para o estabelecer, sitio saudavel, e com agua, e logar seguro contra surpresas, e que seja de facil defeza.

5.º Feita com a maior circumspecção a escolha do local, e approvada esta pelo referido Governador Geral em Conselho, tratar de reunir os meios de execução, e proceder á construcção do Forte projectado, com as necessarias accommodações para a tropa, o qual convirá concluir com a maior brevidade que for possível, dando-lhe sufficiente capacidade, para ser guarnecido por cento e cincoenta a duzentos homens, e com 6 ou 8 bôcas de fogo, salvo se se entender que carece de maior numero de peças.

6.º Fazer edificar, fora do Forte, mas sob o alcance proximo da sua artilheria, uma casa para a Alfandega, e as que forem necessarias para os seus Empregados.

7.º Proceder com todo o escrupulo á escolha do Governador do Forte, dos Officiaes e tropa, e dos Empregados da Alfandega, de modo que se possa esperar de todos que se hajam para com os nativos e estranhos com toda a prudencia, e se portem com justiça e imparcialidade completa no exercicio de suas funcções.

8.º Recommendar que haja todo o cuidado em evitar alguma surpresa da parte dos Arabes, que em grande numero frequentão o porto de Angoxe; não permittindo que elles entrem no Navio que alli estiver estacionado, nem no Forte que se construir.

9.º Tratar com toda a prudencia o Sultão de Angoxe, dando-lhe toda a consideração em quanto se portar bem, e como subdito da Corôa de Portugal. Se elle, porém, se rebelar contra a auctoridade do Governador Geral, empregar as forças sufficientes para que seja prompta e severamente punido.

10.º E como seja muito conveniente procurar que este negocio se conclua, sem que haja necessidade de recorrer aos

meios de força: Ha Sua Magestade por bem Auctorisar o referido Governador Geral, para, em Nome do Mesmo Augusto Senhor, conferir ao dito Sultão uma graduação militar, com algum vencimento annual, bem como para attender ás pretenções justas que elle possa apresentar, devendo empregar n'este assumpto a maior circumspecção.

Sua Magestade Manda finalmente comunicar ao sobredito Governador Geral, que Tendo Mandado dar conhecimento ao Governo de Sua Magestade Britannica da ordenada abertura do Porto de Angoxe, por lhe ser presente o interesse e importancia que o mesmo Governo liga áquella providencia, como um meio effcaz de prevenir n'aquelle ponto o trafico da escravatura, Ordenou que ao mesmo tempo se solicitasse do dito Governo a cooperação, e auxilio das forças Britannicas estacionadas na Costa Oriental de Africa, se assim fosse necessario, para vencer a resistencia, que por ventura pôde oppôr a gente que domina em Angoxe, ao estabelecimento da nova ordem de cousas; e logo que promettida seja, como é de esperar, a cooperação por parte do Governo Britannico, assim se comunicará ao mesmo Governador Geral.

Paço, em 15 de Março de 1854 —
Visconde de Athoquia.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o Officio da Junta da Fazenda da Provincia de Angola, n.º 666, datado de 10 de Setembro de 1852, dando parte de ter tomado, em Sessão de 13 de Agosto do dito anno, a resolução de conceder aos Negociantes da Praça de Loanda o assignarem letras pela totalidade dos Direitos da Alfandega, durante a segunda quinzena do dito mez de Agosto, o que a mesma Junta adoptou em consequencia dos apuros dos Cofres d'aquella Provincia: Manda O Mesmo Augusto

Senhor participar á referida Junta da Fazenda, que Houve por bem Approvar a mencionada resolução, ficando auctorizada a praticar o mesmo para o futuro, uma vez que se dêem identicos motivos.

Paço, em 28 de Março de 1854.—*Visconde de Athoquia.*

Estando determinado, pelo artigo 3.º do Decreto de 30 de Dezembro de 1852, que o producto dos Direitos, que para a importação nas Provincias Ultramarinas, do vinho e aguardente de produção portugueza foram restabelecidos pelo mesmo Decreto, seja arrecadado em separado dos outros rendimentos, formando um fundo especial para colonisação: Manda El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a Junta da Fazenda do Estado da India remetta á mesma Secretaria d'Estado, no fim de cada trimestre do anno civil, uma nota das sommas existentes no cofre do mencionado fundo.

Paço, em 1 de Abril de 1854.—*Visconde de Athoquia*¹.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, o Officio, n.º 202, de 5 de Novembro de 1852, do Governador Geral da Provincia de Angola, pedindo que se determine em que circumstancias, e com que condições se devem conferir Passaportes a embarcações, que forem construidas por subditos portuguezes, em territorios em que não haja Auctoridades: Ha O Mesmo Augusto Senhor por bem Determinar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que quando for construida qualquer embarcação em territorio portuguez n'aquella Provincia, onde não haja Auctoridades constituidas, que

¹ Identicas ás Juntas da Fazenda das outras Provincias.

passem aos donos das ditas embarcações o documento comprovativo da sua arqueação e nacionalidade, o Governador Geral da Provincia lhe fará passar um passaporte interino, que declare o nome da embarcação, o do proprietario, e o sitio em que for construida com um legal documento de bordo, para o porto onde houver Auctoridade que proceda á sua arqueação; sendo depois esse Passaporte interino substituido pelos que os Governadores do Ultramar podem expedir, segundo o artigo 8.º da Lei de 14 de Julho de 1848: o que se communica ao actual Governador Geral da Provincia de Angola, para sua intelligencia e execução.

Paço, em 5 de Abril de 1854.—*Visconde de Athoquia.*

Constando a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, por noticias extra-officiaes, que o Consul e Feitor Portuguez em Siam se acha tão perigosamente enfermo, que é de receiar o seu fallecimento; e Considerando O Mesmo Augusto Senhor, que os interesses d'aquella Feitoria podem reclamar o prompto preenchimento do referido emprego, quando venha a verificar-se aquelle fallecimento: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Governador da Provincia de Macau, Solor e Timor, que Ha por bem Auctorisa-lo a nomear em taes circumstancias um novo Consul e Feitor para Siam; fixando então á pessoa nomeada o ordenado que entender dever arbitrar-se-lhe, com attenção aos escasos recursos do cofre de Macau, ao qual poderia por esta occasião proporcionar-se ainda uma economia, se de entre os individuos que pertenceram á extincta Alfandega, e que tambem recebem subsidio da Fazenda, houvesse algum que podesse desempenhar o referido cargo. Sua Magestade Confere igual auctorisação ao referido Governador, para nomear

um Consul portuguez para Sincapura, aonde actualmente se acha vago este cargo, por se encontrar difficuldade em se achar pessoa idonea, que se preste a exercello sem vencimento de ordenado. Para estas nomeações, deverá o mesmo Governador ter em vista, nos diplomas que houver de passar, o modêlo remettido em Portaria de 17 de Outubro de 1849, n.º 678; e de tudo o que em cumprimento desta Portaria fizer, dará conta pela sobredita Secretaria d'Estado.

Paço, em 18 de Abril de 1854.—*Visconde de Athoquia.*

Tendo requerido por este Ministerio José Bernardo Goularte, residente em Macau, como tutor dos menores seus sobrinhos, Francisco de Paula Santos e Antonio Silverio Santos, que se lhe mande entregar o dinheiro, que áquelles coube em legitima, existente no Cofre dos Orphãos da dita cidade, para ser por elle empregado em bens de raiz em Portugal, no intuito de augmentar o seu rendimento, e de se não desfalcar o capital com a despeza do sustento e educação dos mesmos menores; e consultado a este respeito o Ajudante do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, o qual, em data de 24 do mez passado, é de parecer que a pretensão do Supplicante não pôde ser com rasão plausivel contrariada, pois que ella não só se justifica pela manifesta vantagem e interesse dos ditos menores, como já reconheceram o Juiz de Direito, e Delegado de Macau, mas tem principalmente a seu favor a expressa disposição da Ordenação do Livro 1.º, Titulo 88.º, §§ 25.º e 27.º, que permite que o dinheiro dos orphãos seja com preferencia empregado pelos tutores e curadores na compra de bens de raiz, com tanto que n'essa compra se guardem todas as formalidades marcadas no § 25.º do Titulo 88.º da mesma Ordenação; declarando igualmente o referido Magistrado não haver necessidade de se con-

ceder para esse fim licença especial, pois que d'ella se não carece para os actos que as Leis auctorisam, e menos para aquelles que ellas positivamente ordenam: Houve por bem Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, Conformer-Se com o supracitado parecer; e assim o. Manda participar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao Juiz de Direito da Comarca de Macau, para seu conhecimento e effeitos necesarios.

Paço, em 18 de Abril de 1854.—*Visconde de Athoquia.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, o Officio da Junta da Fazenda da Provincia de Angola (secção dos Defuntos e Ausentes), n.º 16, datado de 12 de Agosto de 1853, dando conta do alcance verificado contra Manoel Francisco Alves de Brito, testamenteiro de José Vieira de Mattos, e do procedimento havido por parte da Junta a tal respeito, e que não obstante o referido alcance, o Governador Geral, que foi d'aquella Provincia, Antonio Sergio de Sousa, concedeu passar passaporte ao mencionado Francisco Manoel Alves de Brito, para se retirar para o Imperio do Brazil; pedindo a mesma Junta da Fazenda, ser esclarecida sobre as providencias que deve adoptar, se para o futuro se derem casos semelhantes; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter á mencionada Junta da Fazenda a inclusa copia do parecer do Ajudante do Procurador Geral da Coroa, datado de 27 de Março ultimo, e com o qual Sua Magestade se Conformar, para que de futuro tome as providencias indicadas no mencionado parecer, a fim de se obstar a que a Fazenda Publica seja defraudada.

Paço, em 20 de Abril de 1854.—*Visconde de Athoquia.*

**PARECER DO AJUDANTE DO PROCURADOR GERAL DA COROA,
A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.**

Senhor:—Na inclusa Representação pede a Junta de Fazenda da Provincia de Angola, secção dos Defuntos e Ausentes, que se lhe indiquem os meios, que de futuro deve seguir, para obstar á saída para fóra da Provincia dos individuos que não se mostrarem quites com a Fazenda Publica, e Cofre dos Defuntos e Ausentes, visto não haver Lei alguma que regule semelhantes casos; dando fundamento a esta Representação o facto de se haver retirado d'aquella Provincia, para o imperio do Brazil, com passaporte concedido pelo respectivo Governador Geral interino, Antonio Sergio de Sousa, o negociante estabelecido em Loanda Manoel Francisco Alves de Brito, o qual se achava alcançado para com o referido Cofre na quantia de 17:718\$970 réis, como testamenteiro de José Vieira de Mattos, negociante na mesma cidade, fallecido em viagem para a Ilha de Santa Helena, a bordo do vapor inglez *Cyclops*.

A este respeito tenho a honra de declarar a Vossa Magestade, em cumprimento da Regia Portaria dirigida a esta Repartição, pelo Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar, em data de 22 de Outubro do anno proximo passado, o seguinte:

É certo que, segundo o artigo 145.º, § 5.º da Carta Constitucional da Monarchia, qualquer cidadão póde sair do Reino, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens; guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

Já se vê, pois, que a Constituição do Estado garante sómente aos cidadãos portuguezes aquelle direito politico, quando se não dá alguma das suas limitações, que ella estabelece.

Fallarei em primeiro logar da segunda limitação, e depois tratarei da primeira.

De duas maneiras póde um cidadão estar obrigado para com terceira pessoa: póde esta-lo pelos seus bens sómente, ou

por estes conjunctamente com a sua pessoa.

No primeiro caso, uma vez que o cidadão deixe no paiz os bens que a outrem estão obrigados, não póde constitucionalmente obstar-se a que elle se retire e ausente para onde melhor lhe convier.

No segundo póde impedir-se-lhe a saída, em quanto a sua pessoa e bens não estiverem inteiramente desobrigados.

Posto isto, vejamos em que situação se devem legalmente considerar a este respeito os devedores á Fazenda Publica,

Se vigorasse ainda o direito constituido nas antigas Extravagantes de 15 de Setembro de 1557, e de 31 de Outubro de 1560, no Capitulo 50.º do Regimento das Sizas de 27 de Setembro de 1476; no Capitulo 190.º das Ordenações da Fazenda, de 17 de Outubro de 1516; no Capitulo 74.º do Regimento dos Contos de 3 de Setembro de 1627; no Titulo 53.º, *in principio*, da Ordenação do Livro 2.º; no § 4.º do Titulo 76.º do Livro 4.º; e no Titulo 13.º, § 2.º da Lei de 22 de Dezembro de 1761; direito pelo qual eram responsaveis por sua pessoa e bens todos os devedores fiscaes por contrato, ou quasi contrato, á excepção sómente dos devedores por dizima da chancellaria, conforme as Ordenações do Livro 1.º, Titulo 20.º § 3.º, e do Livro 4.º Titulo 76.º, § 4.º *in fine*; e dos devedores dos devedores da Fazenda Publica, conforme a Provisão do Conselho Ultramarino, do 1.º de Abril de 1751, então não admittiria duvida que todos esses devedores fiscaes, emquanto se não mostrassem quites e desobrigados para com a Fazenda, não podiam sair livremente do Reino pelo prejuizo que d'ahi resultava á mesma Fazenda.

Porém como presentemente, não só pela disposição do § 19.º da Lei de 20 de Junho de 1774, e Assento que authenticamente o interpretou, de 18 de Agosto do mesmo anno, mas principalmente pelo direito novissimo estabelecido

do nos artigos 252.º, 257.º § unico, 270.º, 428.º, 429.º, 433.º, 446.º e 458.º § 1.º da antecedente Reforma Judicial, aos quaes correspondem os artigos 341.º, 606.º, 611.º, 615.º, 623.º § 2.º, 657.º § 1.º, 672.º § unico, da actual Reforma, só estão corporalmente obrigados para com a Fazenda Publica, e a instancias dos seus Agentes podem ser presos: 1.º, os seus devedores, sendo Recebedores ou Thesoureiros Fiscaes; 2.º, os que com dolo, e em fraude da execução esconderam, alienaram, ou tornaram inexecuiveis seus bens; 3.º, as terceiras pessoas, que com igual dolo e fraude houveram bens dos devedores fiscaes, em tempo que já eram obrigados á Fazenda Publica, não mostrando outros desembaraçados, em que a execução prosiga; 4.º, os devedores por multas e penas pecuniarias, comminadas por Lei ou preceito judicial por alguma commissão ou omissão, não tendo bens para as satisfazer; 5.º, os devedores de custas criminaes; 6.º, os arrematantes que não metteram no Deposito, no termo legal, o preço da arrematação; 7.º, os devedores dos devedores fiscaes, que no acto da penhora confessaram divida liquida, e assignaram o respectivo auto, constituindo-se assim fieis depositarios; 8.º, os depositarios judiciaes, e os que a Lei considera como taes, segundo as Ordenações do Livro 4.º, Titulo 76.º § 5.º, e Titulo 49.º § 1.º, Alvará de 26 de Agosto de 1613, artigos 76.º n.º 17.º, 420.º e 601.º § 3.º da Novissima Reforma Judicial, Portaria de 7 de Agosto de 1835, e outras Leis correlativas; 9.º, os fiadores criminaes (artigo 935.º da citada Reforma), assim como alguns outros obrigados para com a Fazenda, de que eu deixo de fazer especial menção, os quaes por disposição de Lei expressa possam ser presos para satisfação da sua responsabilidade, é claro que só estes, e não absolutamente todos os devedores fiscaes, se devem considerar no caso de não poderem ausentar-se livremente do

paiz; porque só estes estão obrigados, tanto pelos seus bens como por suas pessoas, para com a Fazenda Publica.

Quanto á primeira limitação consignada no citado artigo da Carta Constitucional, é indubitavel tambem que a saída de qualquer cidadão, para fóra do Reino, está dependente da pratica e observancia dos preceitos estabelecidos nos Regulamentos policiaes.

Um d'estes preceitos consiste em se dever tirar passaporte concedido pela Auctoridade competente, segundo a varia Legislação a este respeito, e com especialidade o Alvará de 25 de Junho de 1760 § 16.º, o de 9 de Janeiro de 1792, e os Regulamentos de 25 e 30 de Maio de 1825, bem como os artigos 227.º n.º 3.º, 249.º n.º 1.º e 250.º do Codigo Administrativo actual, e as Portarias de 4 de Outubro de 1837, do 1.º de Setembro de 1838, e de 13 de Agosto de 1841.

Ora, em conformidade dos artigos 5.º e 7.º do indicado Regulamento de 25 de Maio de 1825, não se concedem passaportes ás pessoas contra quem deva haver procedimentos criminaes; pelo contrario, são desde logo presas, se os solicitam para se evadir.

E como n'estas circumstancias não podem deixar de ser considerados os devedores fiscaes supramencionados, que estão responsaveis para com a Fazenda por sua pessoa e bens, logo que se dê o caso de elles deverem ser capturados, por quanto a prisão é um procedimento criminal, visto que não ha Lei que a decrete sem existencia, ou grave suspeita, de culpa, como declarou o Assento de 18 de Agosto de 1774, segue-se que, para se obstar a que elles se ausentem para fóra do paiz munidos de passaporte, o meio legal e competente é requererem os respectivos Agentes do Ministerio Publico ás Auctoridades judiciaes, a que pertencer, ordem de captura contra os ditos devedores, logo que ella deva ter logar; e obtida essa ordem, promover activa-

mente o seu cumprimento, pelos meios declarados nos artigos 8.º e 9.º do Regulamento de 15 de Dezembro de 1835 e Decreto de 23 de Junho de 1845; e prevenirem também da existencia d'essa ordem de captura a Auctoridade competente, a cargo da qual está a concessão de passaportes para fóra do Reino, para que o não conceda ao devedor fiscal que tiver de ser preso, como se acha determinado na artigo 4.º do Decreto de 15 de Janeiro de 1835, em harmonia com o § 5.º do citado Regulamento de 25 de Maio de 1825, e § 30.º das Instrucções annexas, e como foi anteriormente recommendado pelas Portarias de 27 de Janeiro de 1837, de 2 de Setembro e de 7 de Outubro de 1839.

É n'este sentido, pois, que eu julgo se deve responder á Junta da Fazenda da Provincia de Angola, para que ella fique sciente de qual o meio que de futuro deve seguir, e que de preterito devêra ter seguido, segundo a Legislação existente e applicavel, que deixo indicada, para abstar á saída para fora da Provincia dos devedores á Fazenda Publica, que estiverem no caso de ser presos para satisfação de séus alcances; caso em que realmente estava o negociante Manoel Francisco Alves de Brito, a que a Junta allude em sua Representação; porque estando reliquado para com o Cofre dos Defuntos e Ausentes na consideravel quantia de 17:718\$970 réis, como testamenteiro do fallecido José Vieira de Mattos, devia ser preso, e criminalmente perseguido, porque os testamenteiros são por direito equiparados aos tutores e curadores, como diz Guerreiro no Tratado 4.º Livro 7.º Capitulo 10.º, fundado na auctoridade de Thom. De Executorib., e em Pinheiro no Append. ao Trat. De Testam.; e os tutores e curadores, bem como quaesquer administradores de bens alheios, que depois de prestadas e apuradas as contas, não entregam o que devem, podem ser presos e perseguidos criminalmente como ladrões, segundo a

Ordenação do L. 4.º Tit. 102 § 9.º e a doutrina de Almeida e Sousa, Trat. do Proc. Exec. §§ 8.º e 9.º e Trat. das Exec. § 187.º e nota; Guerreiro, Trat. 1.º L.º 4.º Cap. 10.º a n.º 16, e Trat. 4.º L.º 8.º Cap. 4.º a n.º 11 e 12.

Tal é a minha humilde opinião sobre o presente objecto, á qual Vossa Magestade Dará a consideração que, em Sua Alta Sabedoria, merecer.

Procuradoria Geral da Corôa 27 de Março de 1854 — O Ajudante do Procurador Geral da Corôa, *Joaquim Pereira Guimarães*.

Tendo representado o Reverendo Luiz Bernardino da Natividade, Procurador do Collegio do Bombarral, não ter recebido, em relação ao anno de 1853, remessa alguma de dinheiro do Collegio de S. José de Macau, para satisfação da quota annual de 1:200\$000 réis que dos fundos das Missões da China foi mandada applicar para a dotação do referido Collegio do Bombarral, por Decreto de 21 de Maio de 1844, sendo as ultimas sommas que recebêra as que lhe foram enviadas em Letras de Sincapura, de 1 de Março (de 282 Libras) e de 15 de Maio do anno findo (de 175 Libras) para pagamento da indicada quota, e da pensão do fallecido Reverendo Bispo Eleito de Pekim, Verissimo Monteiro da Serra, respectivas ao anno de 1852; e cumprindo que a dita quota seja regularmente paga, para que a sua falta não obste ao desenvolvimento que pretende dar-se, e que já se vae effectuando no mencionado Collegio; Manda El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador da Provincia de Macau, Timor e Solor, recommende, no Real Nome de Sua Magestade, ao Reverendo Bispo Eleito de Nankim, encarregado da Administração do Collegio de S. José, a exacta observancia do supracitado Decreto, na regular remessa para o Collegio do Bombarral da quantia annual de

1:200\$000 réis. Por esta occasião, e Attendendo ao que Lhe representou o Reverendo Bispo de Macau, Quer tambem Sua Magestade que o referido Governador recommende igualmente ao mencionado Reverendo Bispo Eleito de Nankim o cumprimento da Portaria do mesmo Governador de 12 de Novembro de 1852, que Sua Magestade Ha por bem Approvar, e pela qual foi determinado, que com as sobras dos rendimentos das Missões de Pekim e Nankim, se coadjuvasse o Reverendo Bispo de Macau na satisfação das despezas das Missões da Provincia de Cantão. Communicando estas ordens ao referido Reverendo Bispo Eleito de Nankim, deverá o mesmo Governador participar-lhe, que n'este Ministerio foi recebido o seu Officio de 20 de Dezembro do anno findo, e que o que n'elle representa Será por Sua Magestade tomado na devida consideração, Communicando-se-lhe opportunamente a Real Resolução. Finalmente, e como assumpto que tem relação com o Collegio de S. José de Macau, Manda Sua Magestade recommendar ao referido Governador o cumprimento das Portarias d'este Ministerio n.º 953, de 19 de Fevereiro, e n.º 1002-A de 12 de Novembro de 1853, relativamente á remessa dos Manuscritos do fallecido Bispo de Pekim, Sarai-va, e das Contas do dinheiro enviado d'aquelle Collegio para o do Bombarral.

Paço em 20 de Abril de 1854. — *Visconde de Athoquia.*

**PORTARIA DO GOVERNADOR DE MACAU APPROVADA
PELA REGIA PORTARIA SUPRA.**

O Governador da Provincia de Macau, Timor e Solor determina o seguinte:

Tendo-me representado S. Ex.^a o Reverendissimo Bispo Diocesano sobre o desgraçado estado do Cofre das Missões do Bispado de Macau, e por outra parte que o Cofre das Missões dos dois Bispados de Pekim e Nankim, alem de ser mais abundante de rendimentos, está alliviado de despezas com as respectivas Missões hoje

de facto entregues na sua totalidade aos Missionarios da Propaganda, e lembrando Sua Ex.^a Reverendissima que o Cofre das referidas Missões de Pekim e Nankim coadjuvasse com as sobras dos seus rendimentos a manutenção das Missões, que o Bispado de Macau ainda conserva de direito e de facto na Provincia de Cantão: hei por conveniente determinar, em quanto Sua Magestade não providenciar de outro modo, que o Reverendo Procurador das Missões de Pekim e Nankim coadjuve o actual Bispo Diocesano de Macau, ou quem as suas vezes fizer, com as sobras dos rendimentos da sua administração para acudir ás despezas das Missões na Provincia de Cantão. As Auctoridades a quem o conhecimento e execução d'esta pertencer assim o tenham entendido e cumpram.

Macau, 12 de Novembro de 1852. —
Izidoro Francisco Guimarães.

Manda El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador da Provincia de Macau, Timor e Solor, para seu conhecimento e devidos effeitos, que Tendo em Consideração o que o mesmo Governador expozera em Officio n.º 48, de 27 de Março de 1852, submettendo á Real Approvação a Sua Portaria n.º 26 de 20 do mesmo mez, pela qual creára um Consulado para os portos de Ningpó e Fuchau na China, fixando as suas attribuições, e estabelecendo, a aprazimento e pedido dos donos das lorchas de Macau, um imposto de quatro por cento sobre os fretes das mesmas lorchas, para occorrer ao pagamento do ordenado do respectivo Consul: Ha por bem, Conformando-se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 21 do corrente mez, Approvar provisoriamente as disposições da citada Portaria, para que possam continuar em vigor, em quanto não forem formal e definitivamente promulgadas. Sua

Magestade Manda tambem participar ao referido Governador, que Houve por bem de igualmente Approvar as nomeações, por elle feitas, de Consules para o mencionado Consulado, e para o de Amoy, cujas confirmações lhe serão opportunamente remettidas.

Paço, em 27 de Abril de 1854.—
Visconde de Athoquia.

**PORTARIA DO GOVERNADOR DE MACAU A QUE
SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.**

N.º 26.—O Governador da Provincia de Macau, Timor e Solor, determina o seguinte:

Tendo-me representado muitos dos proprietarios de lorchas d'esta praça a necessidade de se estabelecer em Ningpó um Consul Portuguez, para o registo dos contratos das mesmas lorchas, que navegam entre Amoy e Shanghae, offerecendo meios para sustentar o referido Consulado, que deve servir de agencia commercial aos ditos proprietarios; e tendo a tal respeito ouvido o Conselho do Governo e mandado consultar os proprios donos das lorchas, a fim de proceder com toda a equidade a bem dos seus interesses e da dignidade nacional, mais de uma vez comprometida por homens turbulentos da tripulação das mesmas lorchas; hei por conveniente determinar o seguinte, que ficará dependente da Approvação de Sua Magestade a Rainha:

Artigo 1.º É creado um Consulado Portuguez de Ningpó e Fuchau, e o respectivo Consul, que residirá no primeiro d'estes portos, terá a jurisdicção que compete a taes funcionarios na costa da China, desde Amoy até Shanghae exclusivamente.

Art. 2.º Os contratos de fretamento das lorchas portuguezas, que navegam na referida costa desde Amoy até Shanghae, serão registados no Consulado de Ningpó, embora hajam celebrado o contrato em qualquer outro porto.

Art. 3.º As ditas lorchas pagarão para as despesas do Consulado, que lhes pres-

tará toda a protecção possivel, um imposto de quatro por cento sobre o preço do afretamento.

Art. 4.º No caso que qualquer das mencionadas lorchas regresse a Macau, sem ter tido occasião de registrar os seus contratos em Ningpó, fa-lo-ha nesta cidade, onde pagará o determinado imposto para ser remettido ao Consulado de Ningpó.

Art. 5.º Quando se prove que algum dos proprietarios ou patrões das referidas lorchas pretendeu illudir as ordens, esquivando-se ao pagamento do imposto respectivo, applicar-se-ha uma multa de 50 até 100 patacas, segundo as circunstancias do caso.

Art. 6.º As referidas lorchas ficão isentas de qualquer outra despeza de Consulado, nos portos de Ningpó e Fuchau.

Art. 7.º O Consul de Ningpó é obrigado a ser Agente commercial gratuito dos proprietarios das lorchas que lhe quizerem confiar a gerencia das mesmas lorchas; e terá com elles uma conta corrente; mas não é obrigado a ser depositario do producto dos fretamentos, que ficará em poder dos respectivos patrões.

Art. 8.º A percepção do imposto de que trata o artigo 4.º começará logo que se ache installado o Consulado em Ningpó.

As Auctoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta pertencer, assim o tenham entendido, e cumpram.

Macau, 20 de Março de 1852.—*Izidorio Francisco Guimarães Junior.*

Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador da Provincia de S. Thomé e Principe, de 8 de Agosto ultimo, em que dá conta de que sobre representação da Camara Municipal da Ilha de S. Thomé, e com a approvação do Conselho do Governo, expedira uma Portaria datada de 25 de Julho antecedente,

de que remette copia, pela qual attribuiu ao Juizo de Direito da respectiva Comarca o julgamento das causas sobre coimas, policia municipal, ou transgressão das Posturas da referida Camara Municipal, em harmonia com o que para as Cidades de Lisboa e Porto mandou o Decreto de 3 de Novembro de 1852, attendendo ao testemunho unanime da Camara Municipal, do Conselho do Governo, e do mesmo Governador, para prova da necessidade que havia de applicar alli aquella providencia: Ha por bem O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 21 de Abril, Approvar a mencionada Portaria de 25 de Julho ultimo, continuando em vigor até que no Districto Judicial de Loanda seja posto em vigor o Decreto de 30 de Dezembro de 1852, em que se acha providenciada a materia da referida Portaria.

Paço, em 3 de Maio de 1854.—*Visconde de Athoquia.*

Para o Governador da Provincia de S. Thomé e Príncipe.

**PORTARIA DO GOVERNADOR DE S. THOMÉ E PRÍNCIPE,
A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.**

N.º 45.—O Governador da Provincia de S. Thomé e Príncipe determina o seguinte:

Attendendo ao que me representou a Camara Municipal d'esta Ilha, em Officio de 28 de Maio de 1853, allegando os prejuizos que tem soffrido por falta da devida arrecadação das multas impostas pelas infracções das posturas municipaes, em consequencia de não cumprirem os Juizes Eleitos os seus deveres em julgar as causas das infracções das mesmas posturas; do que tem resultado não serem até hoje punidas as infracções, que foram verificadas em uma unica correição a que a mesma Camara procedeu n'esta cidade, e ordenou nas villas, ficando inhibida de fazer novas correições, visto que não pôde fazer-se effectiva a imposição das multas; resultando d'ahi um grande

desfalque nos rendimentos do Municipio, que conta entre as suas receitas a verba proveniente das multas; representando-me ao mesmo tempo a Camara que attenda a pouca aptidão e falta de pratica de julgar dos Juizes Eleitos, tendo-se conhecido que não tem havido um só julgamento regular nos ditos Juizos, convingha a bem dos interesses da mesma Camara ordenar-se que as causas sobre as coimas e imposições de posturas municipaes fossem julgadas no Juizo de Policia Correccional, á initação do que por Decreto de 3 de Novembro ultimo foi determinado em relação ás causas de igual natureza das Camaras Municipaes de Lisboa e Porto; tendo ouvido sobre esta importante materia o Conselho do Governo, o qual concordou unanimeamente sobre a procedencia dos motivos allegados pela sobredita Camara, e sobre a urgente necessidade da adopção da medida proposta: por todos estes fundamentos, hei por conveniente ao serviço publico determinar o seguinte:

Artigo 1.º As causas sobre coimas, policia municipal, ou transgressões das posturas da Camara Municipal d'esta Ilha serão processadas e julgadas no Juizo de Direito da Comarca, observando-se a forma estabelecida no Titulo 10.º da Novissima Reforma Judicial, e fazendo-se as arrematações defronte das casas da Audiencia.

Art. 2.º O Juiz e os mais empregados da Justiça receberão n'essas causas a metade dos emolumentos e salarios, do que lhes está taxado para actos nos processos de Policia Correccional.

As Auctoridades, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram, registrando-se esta onde competir.

Palacio do Governo na Ilha de S. Thomé, em 25 de Julho de 1853.—*Francisco José de Pina Rollo*, Governador da Provincia.

Tomando em consideração o Relato-

rio dos Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º As relações de paz, de boa amizade, e perfeita intelligencia, que subsistem entre Portugal e todos os Governos da Europa, devem, por nossa parte, conservar-se intactas, e continuar a ser religiosamente mantidas; observando-se a mais estricta e absoluta neutralidade a respeito das potencias, que se acham actualmente em estado de guerra.

Art. 2.º Nos portos d'este Reino e suas Possessões em qualquer parte do mundo, é prohibido, aos subditos portuguezes, e aos estrangeiros residentes em Portugal, construir ou armar embarcações, destinadas a corso, durante a presente guerra; e será denegada a uns e outros a concessão de cartas de marca.

Art. 3.º Nos mesmos portos, mencionados no artigo antecedente, fica tambem prohibida a entrada de corsarios, e das presas que tiverem sido feitas por elles ou por quaesquer embarcações de guerra das Potencias belligerantes.

§ unico. São exceptuados d'esta regra os casos de força maior, em que, segundo o Direito das Gentes, se torna indispensavel a hospitalidade, sem que todavia seja por modo algum permittido, que se effectue a venda ou descarga das presas, assim vindas aos portos d'estes Reinos, ou que os navios e embarcações alli entradas, se possam demorar mais tempo do que o indispensavel para receber os soccorros da humanidade, que, em conformidade do mesmo Direito das Gentes, e do disposto nos Decretos de 30 de Agosto de 1780, e 3 de Junho de 1803, lhes forem devidos.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paço das Necessidades, em 5 de Maio de 1854.—REI, Regente—*Duque de Saldanha*—*Rodrigo da Fonseca Magalhães*—*Visconde de Athoquia*—*Frederico Guilherme da Silva Pereira*—*An-*

tonio Maria de Fontes Pereira de Melo 1.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, o Officio do Padre Luiz Bernardino da Natividade, Procurador do Collegio de S. José do Bombarral, dando conta das diligencias que empregára, para, em observancia da Portaria que lhe fôra expedida em 17 de Novembro de 1852, constituir definitivamente aquelle Collegio, na conformidade do Decreto da sua creação de 21 de Maio de 1844, o que tivera logar no dia 13 do mez de Novembro ultimo: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao referido Procurador que Houve por bem Approvar todas as disposições por elle, com mui louvavel zêlo, tomadas para aquelle fim, bem como as nomeações que provisoriamente fizera, em virtude da citada Portaria, para os cargos de Director, de Prefeito e de Professores do dito Collegio.

Paço, em 8 de Maio de 1854.—*Visconde de Athoquia*.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, o Officio, n.º 43, do Governador Geral do Estado da India, de 18 de Fevereiro ultimo, acompanhando uma Representação, ao Mesmo Augusto Senhor dirigida pelo Procurador da Corôa e Fazenda perante a Relação de Goa, queixando-se do despacho proferido pelo Juiz do mesmo Tribunal, Joaquim de Azevedo Lima, na querrela da contra o Juiz da Praça de Damão, José Antonio Ponciano Alvares; e Havendo-Se Conformado Sua Magestade com o parecer sobre este assumpto emittido pelo Ajudante do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, em data de 8 do corrente mez de Maio: Manda, pela

1 Mandado executar em todas as Provincias Ultramarinas por Circular de 29 de Maio de 1854.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao referido Governador Geral a inclusa copia autentica do mesmo parecer, para que, nos termos e pelos fundamentos nelle expendidos, ordene ao mencionado Procurador da Corôa e Fazenda perante a Relação de Goa, que para reparar a nullidade dos despachos proferidos no alludido processo crime, use dos recursos legaes pelo dito Magistrado indicados; os quaes são aquelles de que deverá valer-se, quando casos identicos se repitam, antes de servir-se do recurso extraordinario da Representação immediata a Sua Magestade.

Paço, em 13 de Maio de 1854.—*Visconde de Athoгуia.*

**PARECER DO AJUDANTE DO PROCURADOR GERAL DA COROA,
A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.**

Senhor:—Dando o devido cumprimento á Portaria Regia, dirigida a esta Repartição, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em data de 25 do passado, relativamente ao incluso Officio do Governador Geral do Estado da India, em que solicita uma prompta decisão sobre a adjuncta Representação, dirigida a Vossa Magestade pelo Procurador da Corôa e Fazenda perante a Relação de Goa, queixando-se do despacho proferido pelo Juiz do mesmo Tribunal, Joaquim de Azevedo Lima, na querella dada contra o Juiz da Praça de Damão, José Antonio Ponciano Alvares; cumpre-me declarar a Vossa Magestade o seguinte:

Mostra-se da Certidão junta á dita Representação, que pretendendo o auctor d'esta querellar, nos termos do artigo 374.º e seguintes da 3.ª Parte da antecedente Reforma Judicial, aos quaes correspondem os artigos 771.º até 786.º da Novissima, contra o mencionado Juiz de Damão, por ter retido na Cadeia alguns presos, muito além do praso legal, e em lhes mandar entregar a nota da culpa; e por haver incutido terror e feito per-

guntas tergiversativas e suggestivas a outros, no acto de seus interrogatorios, foi a Petição da querella distribuida ao predito Juiz Azevedo, o qual por seu primeiro Despacho mandou que o querellante indicasse a pena correspondente aos arguidos factos, bem como a Lei que a decretava, visto que a do Decreto de 13 de Abril de 1832 não podia ser a final imposta ao querellado, em rasão d'elle estar fóra do serviço publico, como era de geral notoriedade.

O Magistrado do Ministerio Publico citou novamente, para fundamentar a sua querella, o artigo 1.º § 2.º do alludido Decreto, assim como o artigo 131.º da 3.ª Parte da antecedente Reforma Judicial, declarando que, uma vez provados os factos imputados ao querellado, se lhe deveria impor a pena, não só do perdimento do Officio, mas tambem a de ser riscado do serviço, sem que a isso obstasse o já não exercer o cargo de Juiz.

Sem embargo disso, entendendo o Juiz Azevedo, pelas rasões que expendeu, que os alludidos factos não eram puniveis, julgou improcedente a querella, e mandou intimar o seu Despacho ao querellante, para proceder como lhe conviesse.

Quiz então o dito Agente do Ministerio Publico recorrer de Revista para o Supremo Tribunal de Justiça; mas o mesmo Relator lhe denegou o recurso na sua interposição, fundado no artigo 329.º da 3.ª Parte da citada Reforma, segundo o qual só cabe revista dos Accordãos das Relações, e não dos Despachos dos Juizes Relatores.

Vendo consequentemente o Procurador da Corôa e Fazenda tolhida d'este modo insolito a acção da Justiça, e persuadido de que estavam esgotados todos os recursos judiciaes, de que podia lançar mão, lembrou-se de representar directamente a Vossa Magestade, a fim de obter o possivel remedio para este imprevisto caso, e para evitar a repetição de outros identicos.

Tal é em resumo a historia do negocio de que se trata, sobre o qual, passando a emittir o meu juizo, releva-me dizer franca e imparcialmente a Vossa Magestade, que nenhum dos Magistrados, que n'elle figura se conduziu regularmente.

Não o Juiz Azevedo Lima: 1.º, por se arrojar a apreciação juridica dos factos constitutivos da querella, e a consequente decisão da procedencia ou improcedencia d'esta, o que importa o mesmo que conhecer da procedencia ou improcedencia da accusação do Juiz querellado, conhecimento que privativa e exclusivamente compete ao Tribunal da Relação em Sessão plena, segundo a expressa disposição do artigo 380.º da 3.ª Parte da anterior Reforma Judicial, ao qual corresponde o artigo 776.º da Novissima; pertencendo a elle Juiz Relator tão somente o receber, e não denegar a querella, assim como praticára todos os mais actos do processo preparatorio, como declara o artigo 375.º d'aquella, e o artigo 771.º d'esta Reforma; 2.º, por considerar não criminosos e puniveis ambos os factos attribuidos ao Juiz querellado, quando o primeiro (falta de entrega da nota da culpa no termo legal a presos depois da culpa formada) não pôde deixar de ser qualificado como abuso de poder, e consequentemente punivel por argumento do artigo 169.º da antiga Reforma, a que corresponde o artigo 1024.º da actual, combinados com o artigo 145.º § 7.º da Carta Constitucional, e com o artigo 1.º § 2.º e artigo 5.º do Decreto de 13 de Abril de 1832: e quanto ao 2.º (fazer perguntas suggestivas aos presos no acto dos interrogatorios) é expressamente declarado como abuso do poder pelo artigo 134.º da primeira, e pelo artigo 986.º da segunda das citadas Reformas, e portanto comprehendido na sanção penal do artigo 5.º do mencionado Decreto; 3.º, por julgar que, ainda no caso de serem criminosos e puniveis os deduzidos factos, e estes provados fossem, não se

podia impôr ao querellado a pena de perdimento do Officio marcada no dito Decreto, em rasão de estar já fóra do serviço publico, quando além d'essa pena o Decreto fulmina tambem a de ser riscado do serviço, e para esta se applicar não podia servir de obstaculo a circumstancia de que o Juiz se prevaleceu; 4.º, por haver proferido um Despacho definitivo, com damno irreparavel para a acção da Justiça, emquanto declarou improcedente a querella, e consequentemente a accusação, usurpando assim uma attribuição da respectiva Relação em Sessão plena, e passou depois a denegar ao Ministerio Publico o recurso de Revista, que de similhante decisão competia, segundo a intelligencia dada pelo Supremo Tribunal de Justiça em innumeraveis Accordãos ao artigo 329.º da precedente Reforma Judicial, ao qual corresponde o artigo 1192.º da Novissima.

Não o Procurador da Corôa e Fazenda representante, por se ter limitado a recorrer em Revista para o Supremo Tribunal de Justiça do Despacho do dito Juiz Relator, que julgou *improcedente a querella*, e não interpor recurso **algum do** subsequente Despacho sobre a inadmissibilidade da Revista, na persuasão de que já nenhum outro lhe restava, quando podia ainda, e devia valer-se do Aggravo de instrumento para aquelle Tribunal, e em ultimo logar da Carta testemnhavel, no caso de lhe não ser admittido tambem o Aggravo, como em taes casos permitem os artigos 2.º e 4.º da Lei 2.ª de 19 de Dezembro de 1843.

N'estas circumstancias pois, sendo manifestamente nullos os Despachos proferidos no processo crime, de que se trata, pelo indicado Juiz Relator, não só por contrarios á Lei expressa, mas tambem por falta de jurisdicção e competencia para os proferir, como fica demonstrado, eu sou de parecer se ordene ao Procurador da Corôa e Fazenda ante a Relação de Goa, que, fundando-se no artigo 2.º da Carta de Lei 2.ª de 19 de Dezembro

de 1843 requeira novamente ao indicado Relator, ou a quem por elle estiver servindo, que apresente os autos em conferencia do Tribunal, para deliberar sobre a concessão ou denegação da Revista na sua interposição, e que no caso do Juiz indeferir este seu requerimento, ou de o Tribunal não admittir o recurso, agrave de instrumento, e em ultimo recurso use de Carta testemunhavel para o Supremo Tribunal de Justiça, em conformidade dos artigos 2.º e 4.º da proxima citada Lei; declarando-se-lhe tambem que taes são os recursos ordinarios, de que elle deve valer-se quando occorrem outros casos identicos, e que só depois d'aquelles esgotados é que deverá servir-se do recurso extraordinario da representação immediata a Vossa Magestade, para providenciar como melhor convier dentro do circulo das attribuições do Poder Executivo. — Vossa Magestade porém Mandará o que For Servido.

Procuradoria Geral da Corôa, 8 de Maio de 1854. — O Ajudante do Procurador Geral da Corôa, *Joaquim Pereira Guimarães*.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, o Officio do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, com data de 2 de Dezembro de 1852, no qual representando e pedindo providencias sobre a omissão que se encontra na Carta de Lei de 14 de Julho de 1848, em quanto ao tempo porque devem vigorar os passaportes das Embarcações de cabotagem das Provincias Ultramarinas, e ás despesas de emolumentos, e sêllos dos ditos passaportes, participa a maneira pela qual havia determinado se supprisse provisoriamente aquella omissão; e Considerando O Mesmo Augusto Senhor, que só podem reputar-se passaportes provisorios aquelles que, na conformidade da citada Lei, têm de ser substituidos pelos Passaportes Reaes, que sendo as ditas Embarcações de cabota-

gem dispensadas de tirar Passaporte Real, cuja duração é permanente, aquelle que lhes é dado pelo respectivo Governador deve ter igual permanencia, pois que do contrario se seguiria o absurdo de ficarem estas Embarcações mais oneradas de obrigações e despezas do que ficariam sem aquellá dispensa; e que finalmente, tendo os passaportes das ditas Embarcações a mesma permanencia que os Passaportes Reaes, devem as despezas de sua promptificação, e de direitos de sêllo, ser reguladas pela mesma Tabella: Ha por bem, em Nome de El-Rei, e em conformidade com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em sua Consulta de 12 do corrente, Aprovar a acertada providencia adoptada provisoriamente pelo referido Governador Geral, e Manda declarar-lhe que os passaportes das Embarcações de cabotagem, a que se refere o § 1.º do artigo 10.º da Carta de Lei de 14 de Julho de 1848, passados pelos Governadores do Ultramar, segundo o modêlo que se lhes enviou com Portaria d'este Ministerio de 17 de Setembro de 1852, devem ser considerados para todos os effeitos, como os Passaportes Reaes que as ditas Embarcações são dispensadas de tirar.

Paço, em 29 de Maio de 1854. — *Visconde de Athoquia*.

Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral da Provincia de Angola, a copia inclusa da Portaria n'esta mesma data expedida ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, declarando que os passaportes das Embarcações de cabotagem, a que se refere o § 1.º do artigo 10.º da Carta de Lei de 14 de Julho de 1848, devem ser considerados para todos os effeitos como Passaportes Reaes, que as ditas Embarcações são dispensadas de tirar. Ordena O Mesmo Augusto Senhor,

que o dito Governador Geral assim o tenha entendido e faça executar na Provincia a seu cargo.

Paço, em 29 de Maio de 1854.—*Visconde de Athoquia*¹.

Sendo conveniente adoptar todos os meios que possam concorrer para substituir a pratica abusiva, que existe em parte do territorio da Provincia de Angola, de empregar violentamente habitantes indigenas livres (chamados carregadores), no transporte de generos e mercadorias, com grave prejuizo da agricultura, que jámais poderá prosperar, em quanto aquelles individuos forem distrahidos por tal modo da occupação em que mais utilmente devem ser empregados; e Considerando Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, que tal substituição seria facil de conseguir, uma vez que se adoptasse o mesmo systema de conducção que se usa em toda a India, onde se empregam bois nas conducções a dorso, equipados com um aparelho apropriado, e muito mais em vista da abundancia e barateza d'aquelles animaes nos Districtos de Benguella, Mossamedes, e até nos sertões; Considerando outrosim O Mesmo Augusto Senhor que o emprego d'este meio de transporte no serviço das Estações publicas, pôde contribuir para generalisar o seu uso na Provincia: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, significar ao Governador Geral da Provincia de Angola, que é sobremaneira urgente que elle procure introduzir, n'aquella Provincia, o uso de bois nas conducções de generos e mercadorias, estabelecendo por conta da Fazenda, se tanto for necessario, entre os pontos mais importantes para o commercio, um serviço de transportes com os ditos animaes, que poderá começar talvez, com

¹ Idênticas aos Governadores das outras Provincias.

vantagem para o fim que se tem em vista, na estrada de Loanda a Calumbo.

Paço, em 31 de Maio de 1854.—*Visconde de Athoquia*.

Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, Attendendo ao que Lhe representou Antonio Cesar Correia, a quem por Portaria de 8 de Fevereiro ultimo, expedida ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, foi mandada dar de aforamento a porção de terreno baldio que elle escolhesse em qualquer das Ilhas do Archipelago de Cabo Verde: Ha por bem, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 27 do corrente mez de Maio, Mandar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao referido Governador Geral que o terreno, concedido ao Supplicante por aquella Portaria, passa a pertencer á Sociedade composta dos individuos que com elle assignaram o respectivo requerimento, a saber: Luiz de Castro Guimarães, Maximiliano Zacharias de Oliveira, Antonio Venancio David, Doutor José Jacintho do Amaral Banha, Antonio Cesar Correia, Carlos da Cunha Menezes, Francisco Teixeira de Sampaio, Manoel Alves do Rio, Manoel Domingues dos Santos, o Conselheiro Antonio José Vieira Santa Rita, Felix Antonio de Brito Capello, José Augusto Braamcamp por si, e como Procurador de Anselmo José Braamecamp, e Geraldo José Braamcamp. Sua Magestade Manda outrosim declarar ao sobredito Governador Geral que nos Diplomas, pelos quaes se fizer a concessão de terrenos acima alludida, se deverá definir e expressar claramente a extensão dos terrenos concedidos, e as condições da concessão, em conformidade com o que propozera o Conselho Ultramarino, em Consulta de 25 de Outubro de 1853, que por copia acompanhava a citada Portaria de 8 de Fevereiro ultimo.

Paço, em 31 de Maio de 1854.==
Visconde de Athoguia.

Tendo-se permittido, na Provincia de S. Thomé e Príncipe, a alguns individuos, irem receber Ordens Sacras aos Bispados do Brazil, sem que elles tenham as precisas qualidades e habilitações para a vida ecclesiastica: Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, para pôr termo a taes irregularidades, que o Pro-Vigario Capitular da Diocese de S. Thomé, ponha em execução a Portaria do Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, datada de 3 de Abril de 1838, publicada no *Diario do Governo* n.º 81 do dito anno, e inclusa por copia.

Paço, em 3 de Junho de 1854.==
Visconde de Athoguia.

PORTARIA DO MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA, A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

Tendo o Governo sido auctorizado, pela Carta de Lei de 21 de Dezembro ultimo, para permittir que os Ordinarios admittam a Ordens Sacras o numero de individuos indispensavel ao serviço da Igreja; e sendo necessario que d'esta permissão se não abuse, em prejuizo da Religião do Estado, ou seja admittindo ao serviço do altar individuos que para elle não têm a vocação e as habilitações devidas, ou seja subtrahindo-os por esse modo aos encargos civis a que por Lei estão sujeitos: Manda a Rainha, pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, que o Reverendo Bispo eleito do Porto, quando tiver de informar sobre o requerimento de algum Ordinando, declare primeiro que tudo se na Diocese a seu cargo ha necessidade de admittir alguém a Ordens Sacras; e sendo caso que esta necessidade exista, dirá se o pretendente mostra vocação para o estado ecclesiastico, se tem bons sentimentos politicos, e se possue

a instrução litteraria propria da vida que pretende abraçar, e os outros conhecimentos a ella relativos. Não perderá tambem de vista a justa preferencia que deve dar-se, ainda quando as outras circunstancias sejam iguaes nos pretendentes, aos Egressos das extinctas Ordens Regulares, que já tiverem feito profissão religiosa; e bem assim aos individuos que no dia da publicação da Carta de Lei de 21 de Dezembro proximo preterito tivessem recebido as Ordens Menores. Exigirá finalmente que os Ordinandos mostrem, por maneira legal, que não estão sujeitos ao recrutamento para o Exercito.

Sua Magestade Espera que o mesmo Reverendo Bispo eleito terá em vista, para as não preterir ou offender de modo algum, as recommendações que ficam feitas, e que por ellas se regulará nas informações que sobre a materia lhe forem exigidas.

Palacio das Necessidades, em 3 de Abril de 1838.==*Manoel Duarte Leitão.*

Desejando Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, estabelecer uma perfeita reciprocidade, em relação aos privilegios e isenções de que devem gozar os Vice-Consules e Agentes Consulares dos diversos paizes, quando subditos portuguezes; e constando por Officio do Consulado Geral das Cidades Hanseaticas em Lisboa, como foi communicado pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em data de 20 de Maio proximo passado, que os respectivos cidadãos que exercem taes logares n'aquellas Cidades não são isentos dos cargos civis e politicos: Ha por bem O Mesmo Augusto Senhor Resolver que outro tanto se pratique n'este Reino e Provincias Ultramarinas, a respeito dos subditos portuguezes que forem Vice-Consules ou Agentes Consulares das referidas Cidades. O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao Go-

vernador Geral da Provincia de Cabo Verde, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 10 de Junho de 1854.—
*Visconde de Athoquia*¹.

Constando a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, que na Cidade de Macau se não acha estabelecido Regulamento algum para o serviço do Correio, não existindo Estação ou empregado legalmente responsavel pela fiel entrega e remessa das Cartas que por quaesquer vias alli chegam, ou que d'alli se expedem, do que d'evem resultar graves abusos e inconvenientes, que ao Governo cumpre prevenir, tornando effectivas as disposições do § 25.º do artigo 145.º da Carta Constitucional da Monarchia: Manda O Mesmo Augusto Senhor, em Nome de El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador da Provincia de Macau, Timor e Solor, tomando este negocio na consideração que elle merece, procure confeccionar um Regulamento para o serviço do Correio, fixando para as Cartas, segundo a sua procedencia, o porte que deverem pagar, de modo que possa occorrer-se com o producto d'elle ás despezas da respectiva Administração, quando não seja possivel por este meio crear alguma receita para o Cofre da Fazenda. E como convenha que desde logo se adopte alguma providencia que regularise o serviço do Correio, Ordena outrosim Sua Magestade que o referido Governador encarregue de tal serviço e Administração a Manoel dos Santos, de cuja idoneidade se houveram favoraveis informações, e lhe estabeleça em retribuição do seu serviço uma percentagem nos portes das Cartas, em relação com o producto d'elles, e com a natureza do mesmo serviço; submittendo depois á

¹ Identica ao Governador de S. Thomé e Principe.

Real Approvação o regulamento, que lhe parecer conveniente adoptar-se.

Paço, em 17 de Junho de 1854.—
Visconde de Athoquia.

Achando-se demonstrada, pela Consulta do Conselho Ultramarino, de 13 de Maio do anno proximo passado, a existencia de minas de cobre e de outros metaes nos sertões da Africa Portugueza ao sul do paralelo de Mossamedes, e bem assim que a extracção d'estes metaes póde vir a ser origem de grandes riquezas, não só para a Provincia de Angola, como tambem para as Emprezas, que se occuparem d'este objecto; e sendo de grande conveniencia promover a organização de taes Emprezas, tem resolvido o Governo de Sua Magestade prestar a maior attenção a este importante objecto, Determinando portanto El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o seguinte:

1.º Que o Governador Geral interino da Provincia de Angola, faça occupar immediatamente o Porto de Pinda por um pequeno destacamento, construindo-se as barracas necessarias, e procurando que se estabeleça alli alguma Feitoria particular, para o commercio dos sertões adjacentes, podendo este pequeno Estabelecimento, se assim se julgar acertado, ficar dependente do Districto de Mossamedes.

2.º Que o mesmo Governador Geral interino faça levantar no referido Porto de Pinda uma Fortaleza, para a construcção da qual será applicada a verba consignada no orçamento do Ultramar, capitulo 6.º, artigo 3.º, secção 4.ª

3.º Que por Portaria d'esta data se ordena ao Commandante da Estação Naval da costa occidental de Africa, faça reconhecer miudamente todo o litoral, desde o referido Porto de Pinda até Cabo Frio, a fim de indicar qual é o

Porto, ou enseada mais proxima d'este Cabo em que deva haver um porto Portuguez.

4.º Que o dito Governador Geral interino, assim como o Commandante da Estação Naval, a quem n'esta data se expede a conveniente ordem, não consintam que quaesquer aventureiros estrangeiros, qualquer que seja a Nação a que pertençam, se estabeleçam na mesma Costa, ao Norte de 18.º de latitude austral.

Finalmente Manda O Mesmo Augusto Senhor remetter, ao sobredito Governador Geral, a inclusa copia da mencionada Consulta do Conselho Ultramarino, com o documento a que a mesma se refere, para que tomando conhecimento de todos os esclarecimentos que ella contém preste toda a sua attenção a este objecto; Esperando Sua Magestade que elle Governador Geral interino desenvolverá, para cumprir o que lhe fica ordenado, todo o seu zêlo e intelligencia.

Paço, 17 de Julho de 1854. — *Visconde de Athoquia.*

Sendo necessario estabelecer e designar o uniforme que devem usar o Presidente e mais Vogaes do Conselho Ultramarino, bem como o seu Secretario, e os Officiaes da respectiva Secretaria: Hei por bem em Nome d'El-Rei, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Presidente e mais Vogaes do Conselho Ultramarino vestirão farda direita e comprida, toda de panno azul ferrete, com talho militar, formando o córte da gola um angulo agudo por diante, e sendo a gola, canhões e portinholas bordadas com cercaduras de ramos entrelaçados de cafezeiro e palmeira, e na gola e canhões, além da referida cercadura, um silvado de folhas de cafezeiro, devendo os botões ser de metal amarello com as armas reaes, e entre os das feições haver um bordado á similhaça do da gola, tudo pela fórma designada no modelo junto, numero um, que

faz parte d'este Decreto; calças azues com galão de ouro nas costuras exteriores, botas, chapéo armado com prezilha de ouro, e espada direita com bainha preta em talim, com pala da mesma côr.

Art. 2.º O Secretario usará do mesmo uniforme, que no artigo antecedente se acha designado para os Vogaes do Conselho, com a differença, porém, de não ter na gola e canhões o silvado de folhas de cafezeiro.

Art. 3.º Os Officiaes da Secretaria do Conselho usarão do mesmo uniforme, que no artigo antecedente se acha designado para o Secretario, com differença, porém, de que os bordados da gola, canhões e portinholas, serão conforme os desenhados no modelo numero dois.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço, em 25 de Julho de 1854. — REI, Regente. — *Visconde de Athoquia.*

Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar á Junta da Fazenda do Estado da India, que tendo começado a publicar-se, desde o mez de Fevereiro ultimo, o Boletim e Annaes do Conselho Ultramarino, na conformidade do Decreto de 13 de Dezembro de 1853, serão remettidos á mesma Junta 150 exemplares d'aquelle Boletim, cuja importancia a 2\$400 réis, cada doze numeros, ou total de 360\$000 réis por anno (dinheiro de Portugal) fica a dita Junta auctorizada a satisfazer ao respectivo Conselho Ultramarino, aos semestres, e por meio de Letras, ou por outro qualquer que se offereça mais facil e regular, até que seja approvedo o Orçamento do dito Estado, onde para aquella despeza já se acha consignada a competente verba. Sua Magestade Manda igualmente auctorisar a sobredita Junta para dos ditos Boletins

fornecer aos diversos Tribunaes, Repartições, e Funcionarios publicos os exemplares, que entender conveniente distribuir-lhes, formando de taes Repartições, e Funcionarios, e do numero de Boletins que houver de fornecer-se-lhes, uma relação que submeterá á Real Approvação; devendo todos os restantes exemplares ser postos á venda pelo preço acima indicado.

Paço, em 28 de Julho de 1854. — *Visconde de Athoquia*¹.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, o Officio do Governador Geral do Estado da India, de 15 de Maio ultimo (n.º 101), incluindo tres documentos relativos: 1.º, á tentativa dos Propagandistas de se apossarem da Igreja de Boitokanak; 2.º, á necessidade que ha de reedificar a Igreja de Coulaõ, que o mar completamente desmoronára; e 3.º finalmente, ás precarias circumstancias em que se acha a Missão de Ceylaõ, e ás providencias que para ella reclama o Consul Portuguez n'aquella Ilha, João Bonifacio Misso; e Tomando Sua Magestade em consideração todos aquelles assumptos, e as ponderações que sobre elles faz o referido Governador Geral; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o seguinte: 1.º, que cumprindo defender por todos os meios a Igreja de Boitokanak, contra as tentativas empregadas pelos Propagandistas para a usurparem, deverá o mesmo Governador Geral e o Reverendo Bispo Eleito de Cochim, Vigario Capitular do Arcebispado de Goa, dirigirem ao Provisor e Vigario Geral da Missão de Bengala as instrucções, que para esse fim entenderem mais efficazes, indicando-lhe que, quando por outro meio se não consiga assegurar a conservação da dita Igreja, se recorra aos Tribunaes inglezes, como em outros casos semelhantes se tem pra-

ticado com bom resultado; convindo tambem animar e excitar o zêlo do dito Provisor, e de quaesquer outras pessoas que se empenharem no bom exito d'esta causa, assegurando-lhes que Sua Magestade Terá em devida conta os seus serviços, para os recompensar, conforme o merecerem, e Lhe for proposto pelo referido Governador Geral, e Vigario Capitular; 2.º, que sendo de toda a necessidade e conveniencia, como o mesmo Governador Geral pondera, a reedificação da Igreja de Coulaõ, e Desejando Sua Magestade occorrer promptamente áquella necessidade, Ha por bem auctorisar a despesa da dita reedificação, (avaliada em 500, ou 600 Rupias) quando por meios independentes dos da Fazenda Publica não possa supprir-se alguma parte da mesma despesa; 3.º, que sendo a providencia mais urgentemente reclamada pelo Consul Portuguez em Ceylaõ, para a Missão d'aquella Ilha, a remessa para alli de alguns Ecclesiasticos, cuja falta se representa como podendo causar a inteira perda da dita Missão, cumpre que sem demora se enviem para alli, pelo menos, dois ou tres Padres, dos mais idoneos que for possivel encontrar, prestando-se-lhes os meios necessarios para o seu transporte á dita Ilha, e supprindo-os com o regular pagamento das respectivas congruas; na intelligencia que Sua Magestade Approvará qualquer justo arbitrio, que para o mais prompto cumprimento d'esta ordem for adoptado pelo referido Governador Geral, e pelo Reverendo Bispo Eleito de Cochim, a quem o mesmo Governador Geral communicará o contheudo d'esta Portaria, para a devida execução, na parte que lhe tocar; fazendo igual communicação, e para o mesmo fim, á Junta da Fazenda, pela qual tambem se deverão tomar as convenientes providencias, para que, verificado o grande atraso de pagamento da respectiva congrua, em que se acha o Padre Jacob, Missionario de Madurá, como se observa de um Officio que em 2 de Abril ultimo

¹ Na mesma data se expediram Portarias sobre o mesmo objecto ás Juntas da Fazenda das outras Provincias.

o mencionado Consul de Ceylão dirigiu ao Governador Episcopal do Bispado de Cochim e que por cópia vinha appenso ao documento n.º 3 do supracitado Officio do Governador Geral, se proveja como for possível ao pagamento das congruas em divida ao dito Padre, que, segundo informa aquélle Consul, é digno de toda a attenção pelo seu zêlo, e pela sua lealdade á causa do Padroado.

Paço, em 8 de Agosto de 1854.—*Visconde de Athoquia.*

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, que não obstante as disposições da Portaria Circular de 27 de Fevereiro de 1852, continuam a vir a este Reino, com licenças arbitradas pelas Juntas de Saude das Provincias Ultramarinas, muitos Officiaes Militares e Empregados civis das mesinas Provincias, alguns dos quaes sendo novamente inspeccionados pelo Conselho de Saude Naval e do Ultramar, têm sido julgados promptos para o serviço; Manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, recommendar ao Governador Geral do Estado da India, a exacta observancia da mencionada Portaria Circular, tornando responsavel pela falta de cumprimento das Reaes Determinações a este respeito, não só a Junta Militar de Saude do dito Estado, como tambem a elle Governador Geral.

Paço, em 16 de Agosto de 1854.—*Visconde de Athoquia*¹.

Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Reverendo Bispo de Angola e Congo, em resposta aos seus Officios de 19 de Novembro, e 23 de Dezembro de 1852, e 23 de Março do

¹ Identicas aos Governadores das outras Provincias.

corrente anno, que n'esta data ficam expedidas as convenientes ordens á Junta da Fazenda da Provincia de Angola, para abonar interinamente ao individuo, que exercer as funcções de organista da Se de Loanda, a gratificação annual de duzentos mil réis Provinciales, recommendando-se outrosim ao Governador Geral interino da mesma Provincia, que satisfaça com a possível brevidade ás requesições de estantes, e outros objectos para o Palacio Episcopal, que pelo mesmo Reverendo Bispo foram dirigidas ao respectivo Governador Geral no dito anno de 1852.

Paço, em 22 de Agosto de 1854.—*Visconde de Athoquia.*

Tendo, por occasião da extincção das Capitánias generaes, e da nova organisação que se deu aos Governos das Provincias Ultramarinas, deixado de estabelecer-se os uniformes, de que deviam usar os Governadores das mesmas Provincias, e os Secretarios dos respectivos Governos; e sendo necessario supprir esta omisão, a fim de evitar o arbitrio, que d'ella tem sido consequencia: Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino do primeiro do corrente mez, Determinar, em Nome d'El-Rei, o seguinte:

Artigo 1.º Os Governadores Geraes das Provincias Ultramarinas usarão do uniforme seguinte: farda direita e comprida sem dragonas, toda de panno azul ferrete, com talho militar, formando o córte da gola um angulo agudo por diante, sendo a gola, canhões, e portinholas bordadas a ouro, pela fórma desenhada nos modêlos de numero um a tres, juntos a este Decreto, e que d'elle fazem parte; devendo os botões ser de metal dourado com armas reaes; calças azues com galão de ouro nas costuras exteriores, ou calças brancas, segundo a estação; botas, chapéo armado sem galão com prezilha e borla de ouro, e plumas brancas; espada direita,

com bainha preta, talim com pala da mesma côr, podendoser de moscovia como o dos Officiaes Generaes, quando os ditos Governadores tiverem de montar a cavallo; e facha como a banda dos ditos Officiaes Generaes.

§ unico. Quando os referidos Governadores forem Officiaes Generaes, poderão usar do respectivo uniforme militar.

Art. 2.º Os Governadores das Provincias Ultramarinas, que não tiverem a categoria de Governadores Geraes, usarão do mesmo uniforme para estes estabelecido no artigo antecedente, com a differença que os bordados de gola, canhões e portinholas serão segundo a fórmula deenhada nos modêlos de numero quatro a seis, juntos a este Decreto, e que d'elle fazem parte; e que no chapéo só poderão usar plumas pretas.

§ unico. Quando os Governadores de Provincia, a que este artigo se refere, forem Officiaes Generaes ou Officiaes Superiores, poderão usar do seu respectivo uniforme militar.

Art. 3.º Os Governadores das Provincias Ultramarinas, de qualquer das duas categorias, a que se referem os artigos antecedentes, que, sendo ou não da classe militar, forem Pares do Reino, ou tiverem as honras de Ministro de Estado, ou de qualquer outra semelhante graduação civil, poderão usar do respectivo uniforme civil, a que deverão accrescentar a facha de Governador.

Art. 4.º Os Secretarios do Governo de qualquer das Provincias Ultramarinas usarão do mesmo uniforme que, pelo artigo terceiro do Decreto de vinte e cinco de Julho do corrente anno, se acha estabelecido para os Officiaes da Secretaria do Conselho Ultramarino.

§ unico. Quando os ditos Secretarios forem empregados de qualquer Repartição do Reino, que tenham uniforme especial, ou Officiaes Militares, poderão usar do seu respectivo uniforme civil ou militar.

O Visconde de Athoquia, Par do Rei-

no, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de Agosto de 1854. — REI, Regente. — *Visconde de Athoquia*¹.

Não tendo chegado a ser votada pelas Côrtes a receita e despeza das Provincias Ultramarinas para o anno economico de 1854-1855; Usando da faculdade concedida pelo paragrapho 1.º do artigo 15.º do Acto adicional á Carta Constitucional da Monarchia, Hei por bem, em Nome de El-Rei, Conformando-Me com as Consultas do Conselho Ultramarino de 2 de Junho e 28 de Agosto ultimo, e depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

CAPITULO I.

**Da despeza publica
nas Provincias Ultramarinas.**

Artigo 1.º A despeza das Provincias Ultramarinas, para o anno economico de 1854-1855 é auctorizada na quantia de 921:937\$620 réis, na conformidade do Mappa junto, que faz parte d'este Decreto; a saber:

Governo e Administração Geral	158:987\$310
Administração de Fazenda	85:774\$064
» de Justiça	29:270\$359
» Ecclesiastica	47:721\$359
» Militar	436:377\$522
» de Marinha	72:044\$389
Encargos Geraes	61:295\$544
Diversas despezas	30:467\$073
Total réis	921:937\$620

Art. 2.º A despeza de que trata o artigo 1.º será satisfeita pelos meios que produzir a receita, que é decretada para o exercicio de 1854-1855.

Art. 3.º A força effectiva dos Corpos militares das Provincias Ultramarinas não poderá exceder a 8:000 homens de diversas armas, além dos Corpos de

¹ Communicado aos Governadores de todas as Provincias em Circular de 25 de Outubro de 1854.

segunda linha; e a de Marinha a 200 praças. O Governo, ouvindo o Conselho Ultramarino, poderá organizar esta força, como julgar mais conveniente ao serviço e interesse das mesmas Provincias.

Art. 4.º O Governo poderá, ouvindo o Conselho Ultramarino, abrir creditos supplementares para pagamento de qualquer despeza legalmente auctorizada, ou para preencher a insufficiencia das quantias determinadas para cada capitulo de despeza.

Art. 5.º As despezas com as Estações Navaes, e com os navios da Armada Nacional, que tocarem nos portos das Provincias Ultramarinas, e não forem das que são descriptas nos Orçamentos das mesmas Provincias; e bem assim a despeza de novas construcções para a mesma Armada, serão pagas pelas verbas votadas na Lei das despezas para o Ministerio dos Negocios da Marinha.

§ unico. As Juntas de Fazenda, quando occorrerem a taes despezas extraordinariamente, deverão sacar a sua importancia sobre o Ministerio da Marinha.

Art. 6.º As despezas de transporte e subsidio dos Deputados ás Côrtes, eleitos pelas Provincias Ultramarinas, as dos adiantamentos, ajudas de custo e transporte dos Empregados civis e militares, que do Reino forem effectivamente servir no Ultramar, e, em geral, todas aquellas, que pelo Estado são feitas, para o serviço e no interesse immediato das mesmas Provincias, serão pagas pelos seus respectivos cofres.

O Ministerio da Marinha, quando occorrer a estas despezas, as haverá das respectivas Juntas da Fazenda, por meio de saques ou encontros.

CAPITULO II.

Da receita.

Art. 7.º A receita das Provincias Ultramarinas é calculada em 802:833\$160 réis; a saber:

Impostos directos.....	213:418\$680
" indirectos.....	422:867\$920
Proprios e rendimentos diversos...	166:846\$560
Total réis.....	<u>802:833\$160</u>

Art. 8.º Os impostos e mais rendimentos, constantes do Mappa junto, que faz parte do presente Decreto, e que constituem os rendimentos das Provincias Ultramarinas, continuam a ser cobrados no anno de 1854—1855, como receita das mesmas Provincias.

Art. 9.º Continuarão igualmente a cobrar-se os rendimentos do Estado, que ficaram por arrecadar em 30 de Junho de 1854, applicando-se o seu producto ás despezas legalmente auctorizadas.

Art. 10.º É estabelecido o direito de 100 réis por tonelada portugueza sobre o carvão de pedra, que se importar ou depositar no Archipelago de Cabo Verde, sendo o seu producto especialmente applicado para obras publicas na Povoação do Mindello na Ilha de S. Vicente.

Art. 11.º É extensivo á Provincia de Moçambique, para ter execução na Cidade de Moçambique, comprehendendo a Cabaceira Grande, Cabaceira Pequena e Mussuril, e nas Villas do Ibo, Quilimane, Sena, Tete, Sofalla e Inhambane, o Decreto de 29 de Dezembro de 1852, pelo qual se estabeleceu o imposto de decima industrial na Provincia de Angola.

§ 1.º O lançamento d'este imposto na Provincia de Moçambique, bem como o da decima predial estabelecido por Alvarás de 27 de Junho de 1808, e de 3 de Junho de 1809, será incumbido em cada Districto a uma Junta, nomeada pelo Governador Geral da Provincia, sob proposta da Junta da Fazenda.

§ 2.º A Junta da Fazenda organizará, para o lançamento dos impostos de que trata este artigo, as necessarias instrucções, as quaes, approvadas pelo Governador Geral em Conselho, vigorarão provisoriamente até que seja decretado pelo Governo o respectivo Regulamento.

Art. 12.º Continúa na Provincia de Angola, durante o anno de 1854—1855,

a ser tolerada a pratica denominada *Serviço de carregadores*.

§ unico. O producto da concessão de carregadores reverterá para o cofre da Fazenda Publica. O Governo, sobre Consulta do Conselho Ultramarino, dará as instrucções necessarias para a sua arrecadação.

Art. 13.º Todos os tributos, incluindo os dizimos, serão pagos pelos contribuintes em moeda corrente.

§ 1.º As Juntas da Fazenda poderão, no caso de impossibilidade de se satisfazer em dinheiro os impostos directos, auctorisar a sua cobrança em generos de producção do paiz pelos valores correspondentes, o que previamente se fará publicar no Boletim Official da respectiva Provincia, ou, quando o não haja, por Editaes affixados nos logares publicos, participando logo as mesmas Juntas ao Conselho Ultramarino o motivo por que assim procederam.

§ 2.º A disposição d'este artigo não é applicavel ao Archipelago de Cabo Verde, onde continuará a arrecadação dos dizimos, conforme a Legislação actual, e pratica estabelecida.

Art. 14.º São consideradas receita das respectivas Provincias Ultramarinas as heranças jacentes que, tendo vindo do Ultramar para a Junta do Deposito Publico de Lisboa, ou para qualquer outra Repartição do Estado, forem julgadas vagas.

Art. 15.º O Governo fica auctorizado a reformar convenientemente, sobre Consulta do Conselho Ultramarino, a Legislação, que nas differentes Provincias Ultramarinas regula o imposto de transmissão de propriedade (sêllo de herança), pondo a dita Legislação, quanto seja possivel, em harmonia com a do Reino, e regulando a fórma pela qual devem ser applicados a despezas com as mesmas Provincias os direitos de transmissão de propriedade, que na Junta do Deposito Publico de Lisboa se deduzem na entrega aos respectivos interessados das heranças, e espolios

vindos do Ultramar, na conformidade do Decreto de 18 de Setembro de 1844.

CAPITULO III.

Das meios de occorrer ás despezas do serviço.

Art. 16.º Quando as diversas verbas da receita, votadas para um anno, não produzirem os necessarios meios para pagamento das despezas do mesmo anno, não deixará por isso de continuar-se nos pagamentos pela ordem regular, sem interrupção alguma.

Art. 17.º O Governo, ouvindo o Conselho Ultramarino, fica auctorizado a applicar para despeza com a instrucção e obras publicas as quantias que n'estes Orçamentos são destinadas para funcionarios, cujos empregos se não acharem providos, com tanto que estas quantias sejam dispendidas na propria Provincia Ultramarina em que existirem as ditas vagaturas.

CAPITULO IV.

Disposições diversas.

Art. 18.º Os quadros das diversas Repartições das Provincias Ultramarinas, descriptas nas respectivas Tabellas, que fazem parte d'este Decreto, bem como os correspondentes vencimentos, são considerados como decretados por Leis especiaes.

§ unico. Os ordenados e mais vencimentos dos Empregados da Provincia de Moçambique, que não estavam fixados em moeda forte, e que na respectiva Tabella vão alterados, só começarão a ser abonados com esta alteração desde o 1.º de Janeiro de 1855.

Art. 19.º É prohibido conceder licenças com vencimento, para saírem, ou residirem fóra das Provincias Ultramarinas, aos Empregados civis e militares das mesmas Provincias, salvo no caso de doença legalmente justificada.

Art. 20.º Quando deixar de ser votado pelas Côrtes o Orçamento da Receita e Despeza das Provincias Ultra-

rinas, será considerado em vigor o ultimo que tiver sido approved por Lei.

Se, em consequencia da distancia, ou outro qualquer motivo justo, não tiverem chegado ás Provincias Ultramarinas os seus Orçamentos votados em Côrtes para um anno, tambem será considerado em vigor o ultimo que a respectiva Junta da Fazenda tiver recebido, officialmente, do Governo.

Art. 21.º A Provincia de S. Thomé e Príncipe concorrerá com a quantia de um conto trezentos e dezeseis mil réis fortes, para as despezas com a Relação do Districto Judicial de Loanda.

Art. 22.º As Provincias Ultramarinas concorrerão para a despeza da publicação do Boletim e Annaes do Conselho Ultramarino, com a quota que a cada uma vae designada na respectiva Tabella, recebendo o numero de Boletins que a ella corresponder, e remettendo a sua importancia ao mesmo Conselho.

Art. 23.º O Governo, ouvindo o Conselho Ultramarino, poderá estabelecer ajudas de custo aos Governadores das Provincias Ultramarinas, para poderem visitar as suas respectivas Provincias, e aos Juizes de Direito, quando forem em Commissão de serviço.

§ unico. O abono das ajudas de custo sómente terá logar, quando as Auctoridades de que trata este artigo saírem das Capitaes ou cabeças de Comarca, a maior distancia de cinco leguas; e a totalidade de similhantes abonos não poderá exceder em cada anno á quarta parte do respectivo ordenado.

Art. 24.º Sobre o transitio dos generos, que do interior forem levados ás Cidades de Loanda e Benguella, e á Povoação de Mossamedes, destinados para exportação, bem como sobre a entrada d'elles nas ditas Cidades e Povoação, não é permittido lançar direito algum.

Os conductores dos ditos generos não serão obrigados a tirar guias ou licenças para poderem transitar, nem a pagamento algum de direitos ou emolumentos para

as Auctoridades de qualquer denominação que sejam.

§ unico. A Junta da Fazenda de Angola informará o Conselho Ultramarino do modo como esta disposição for executada.

Art. 25.º É prohibido aos Governadores do Ultramar auctorisarem a cobrança de quaesquer impostos ou contribuições, que não estejam comprehendidas nas disposições d'este Decreto, como receita da mesma Provincia; podendo, porém, continuar a arrecadar-se alguma que exista legalmente estabelecida, ou por antiga pratica, mas não comprehendida na mesma receita, de que darão parte ao Governo, que, ouvindo o Conselho Ultramarino, providenciará como entender mais justo.

Art. 26.º Todos os pagamentos serão feitos em moeda corrente na Provincia, ficando abolida a pratica de pagar vencimentos de ordenados, soldos ou gratificações em generos, tanto nas Capitaes das Provincias, como nos Governos, e Districtos subalternos.

§ unico. As Juntas de Fazenda darão parte ao Conselho Ultramarino, por occasião da remessa do primeiro Orçamento, do modo por que foi executada esta determinação, e se se offerecem em geral obstaculos ao seu cumprimento.

Art. 27.º Ficam em vigor, até á sua completa execução, as disposições do capitulo 4.º do Decreto, com força de Lei, de 12 de Outubro de 1852, pelo qual foi approved o Orçamento do Ultramar para o anno de 1852—1853.

Art. 28.º Os Governadores Geraes, Governadores Superiores, e as Juntas de Fazenda das Provincias Ultramarinas, são responsaveis por qualquer falta que houver no cumprimento do presente Decreto, na parte que lhes competir.

Art. 29.º O Governo fica auctorisado, ouvindo o Conselho Ultramarino, a fazer as alterações e reformas, que a experiencia mostrar necessarias, nas Pautas das Alfandegas das differentes Provincias Ultramarinas.

Art. 30.º O Governo dará conta ás Côrtes do uso que tiver feito das auctorições concedidas pelo presente Decreto.

Art. 31.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Rei-

no, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de Setembro de 1854. = REI, Regente. = *Visconde de Athoquia.*

PROVINCIA DE CABO VERDE.

TABELLA DA RECEITA NO ANNO ECONOMICO DE 1854-1855

A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA RECEITA.	SOMMA
1.º	IMPOSTOS DIRECTOS.	
	Decima predial	2:900\$000
	Dizimos	15:000\$000
	Direitos de Mercê	460\$000
	Sizas	670\$000
	Terças dos Concelhos	1:400\$000
	Subsidio Litterario	1:500\$000
	Papel sellado e sêllo	2:150\$000
	Transmissão de propriedade	150\$000
	Multas diversas	340\$000
	Licenças de lojas	240\$000
		24:480\$000
2.º	IMPOSTOS INDIRECTOS.	
	Alfandegas	72:000\$000
	Real d'Agua	1:400\$000
	Direitos do sal de Bolanta	380\$000
		73:780\$000
3.º	PROPRIOS E DIVERSOS RENDIMENTOS.	
	Fóros	300\$000
	Rendimentos de predios	38\$000
	Correios	208\$000
	Imprensa Nacional	100\$000
	Venda de polvora	1:100\$000
	Exclusivo do Commercio do rio Corubal	6:000\$000
	Passes de canoas	40\$000
	Receitas extraordinarias	194\$000
		7:980\$000
		106:240\$000

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em o 1.º de Setembro de 1854.

Visconde de Athoquia.

PROVINCIA DE CABO VERDE.

TABELLA DA DESPEZA NO ANNO ECONOMICO DE 1854-1855

A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL.		
	ARTIGO 1.º		
	Governo Geral.		
	SECÇÃO 1.ª		
1	Governador Geral	3:000\$000	
	SECÇÃO 2.ª		
	Secretaria.		
1	Secretario Geral	900\$000	
1	Primeiro Official	400\$000	
1	Segundo dito	360\$000	
2	Amanuenses de 1.ª Classe a 240\$000	480\$000	
2	Ditos de 2.ª dita a 200\$000	400\$000	
1	Continuo	86\$400	
	Despezas do expediente	160\$000	
		2:786\$400	
8	SECÇÃO 3.ª		
	Aluguer de casas para o Governador	240\$000	
	Mobilia	120\$000	
	Aluguer de casa para a Secretaria	120\$000	
		480\$000	6:266\$400
	ARTIGO 2.º		
	Governos subalternos.		
	SECÇÃO 1.ª		
	Guiné portugueza.		
1	Governador—Capitão:		
	Soldo	288\$000	
	Gratificação	1:600\$000	
		1:888\$000	
1	Secretario—Gratificação	240\$000	
		2:128\$000	
2	SECÇÃO 2.ª		
	Cacheu.		
1	Governador:		
	Soldo	288\$000	
	Gratificação	400\$000	
	Renda de casas	86\$400	
		774\$400	
1		2:902\$400	6:266\$400

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	<i>Transporte</i>	2:902\$400	6:266\$400
	SECÇÃO 3.ª		
9	Officiaes empregados nos commandos das Ilhas de S. Thiego, Boa-Vista, Santo Antonio, S. Vicente, S. Nicolau, Sal, Maio, Fogo e Brava: Soldo (pelos corpos a que pertencem). Para o expediente	100\$800	
	Renda de casas para os Commandantes de S. Vicente, Maio e S. Nicolau, a 28\$800	86\$400	
		187\$200	3:089\$600
	ARTIGO 3.º		
	Instrucção Publica.		
	SECÇÃO 1.ª		
1	* Secretario: Conselho Inspector. Gratificação	72\$000	
	Expediente	50\$000	
		122\$000	
	SECÇÃO 2.ª		
	Escola Principal.		
2	Professores a 400\$000	800\$000	
	Renda de casas.....	86\$400	
2		886\$400	
	SECÇÃO 3.ª		
	Ensino Primario.		
1	Professor de 1.ª Classe	240\$000	
15	Ditos de 2.ª dita a 120\$000	1:800\$000	
16	Ditos de 3.ª dita a 72\$000	1:152\$000	
9	Mestras de meninas a 72\$000	648\$000	
41		3:840\$000	
	SECÇÃO 4.ª		
	Instrucção Ecclesiastica.		
1	Professor de Latim	120\$000	
1	Dito de Philosophia racional	400\$000	
1	Dito de Theologia	400\$000	
		920\$000	
3			
	SECÇÃO 5.ª		
	Material para as escolas	152\$000	5:920\$400
	ARTIGO 4.º		
	Imprensa Nacional.		
1	Director—Gratificação.....	28\$800	
1	Compositor.....	320\$000	
1	Impressor	222\$000	
	Papel, typo e outras despesas miudas	100\$000	
	Renda de casas para a imprensa e empregados	100\$000	
		771\$600	771\$600
3			
	ARTIGO 5.º		
	Saude Publica.		
1	Physico-mór: Soldo.....	576\$000	
	Gratificação.....	240\$000	
		816\$000	
1		816\$000	16:048\$000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA		SOMMA	
			Por artigos	Por capitulos
1.º	1	<i>Transporte.....</i>	816\$000	16:048\$000
	1	Cirurgião-mór:		
		Soldo.....	540\$000	
		Gratificação.....	180\$000	
			720\$000	
	3	Cirurgiões de 1.ª Classe:		
		Soldo a 288\$000.....	864\$000	
		Gratificação, 2 a 288\$000, e 4 a 120\$000.....	696\$000	
			1:560\$000	
	5	Cirurgiões de 2.ª Classe:		
		Soldo a 264\$000.....	1:320\$000	
		Gratificação, 1 a 264\$000, e 4 a 60\$000.....	504\$000	
		1:824\$000		
1	Primeiro Pharmaceutico:			
	Soldo.....	288\$000		
	Gratificação.....	288\$000		
		576\$000		
1	Segundo Pharmaceutico:			
	Soldo.....	240\$000		
	Gratificação.....	60\$000		
		300\$000		
12			5:796\$000	
	ARTIGO 6.º			
	Obras Publicas.			
	Construcções no Mindello em S. Vicente.....	6:000\$000	13:855\$500	
	Ditas em Bissau e Cacheu.....	6:000\$000		
	Ditas em outros portos da Provincia.....	1:600\$000		
	Subsidio a 10 presos sentenciados a trabalhos publicos a 70 réis diarios.....	255\$500		
			35:699\$500	
2.º		ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA.		
		ARTIGO 7.º		
		Junta da Fazenda.		
		SECÇÃO 1.ª		
		Presidente o Governador Geral.....	—\$—	1:400\$000
		1 Vogal o Juiz de Direito.....	—\$—	
		1 Dito o Delegado do Procurador da Corça e Fazenda.....	—\$—	
	1	Vogal o Escrivão de Fazenda.....	800\$000	
	1	Dito o Thesoureiro.....	300\$000	
	2			
		SECÇÃO 2.ª		
		Contadoria.		
		Director o Escrivão da Junta.		2:206\$400
	1	Contador.....	400\$000	
	1	Primeiro Escripturario.....	360\$000	
	2	Segundos ditos a 240\$000.....	480\$000	
	3	Amanuenses a 200\$000.....	600\$000	
1	Continuo.....	86\$400		
	Renda de casas.....	120\$000		
	Expediente.....	160\$000		
		2:206\$400		
8			3:306\$400	

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA		
		Por artigos	Por capitulos	
2.º	<i>Transporte</i>	3:306\$400	35:699\$500
	SECÇÃO 3.ª			
	Commissões Fiscaes.			
	Bissau.			
	Presidente o Governador.....	-\$-		
	Vogal o Recebedor.....	-\$-		
	Dito o Escrivão da Alfandega.....	-\$-		
	Material.....	20\$000		
	Cacheu.			
	Presidente o Governador.....	-\$-		
	Vogal o Recebedor.....	-\$-		
	4 Vogal, o Escrivão da Alfandega.....	-\$-		
	Material.....	15\$000		
		35\$000	3:341\$400	
	ARTIGO 8.º			
	Almozarifado e Thesouraria.			
1	Almozarife, Thesoureiro (na Junta).....	-\$-		
	Fiel e Ajudante do Recebedor.....	100\$000		
	Papel para sellar.....	400\$000		
	Polvora para o estanco.....	600\$000		
	Expediente.....	50\$000		
		1:050\$000	1:180\$000	
	ARTIGO 9.º			
	Recebedorias.			
	Quotas deduzidas da receita.....		900\$000	
	ARTIGO 10.º			
	Estanco.			
	Quotas dos estanqueiros.....		67\$000	
	ARTIGO 11.º			
	Alfandegas.			
	SECÇÃO 1.ª			
	Villa da Praia.			
1	Director.....	360\$000		
1	Primeiro Escrivão.....	240\$000		
1	Segundo Escrivão.....	200\$000		
1	Meirinho.....	120\$000		
2	Guardas a 60\$000.....	120\$000		
2	Ditos a 48\$000.....	96\$000		
1	Patrão de escaler.....	60\$000		
4	Remadores a 48\$000.....	192\$000		
		1:388\$000		
13	SECÇÃO 2.ª			
	Iha do Sal.			
13	A mesma organização.....	1:388\$000		
		2:776\$000	5:458\$400	35:699\$500

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA		
		Por artigos	Por capitulos	
2.º	<i>Transporte.....</i>	2:776,5000	5:458,5400	35:699,5500
	SECÇÃO 3.ª			
	Ilha de S. Vicente.			
13	A mesma organização.....	1:388,5000		
	SECÇÃO 4.ª			
	Ilha da Boa Vista.			
1	Director.....	240,5000		
1	Escrivão.....	180,5000		
1	Meirinho.....	72,5000		
2	Guardas a 48,5000.....	96,5000		
1	Patrão de escaler.....	48,5000		
2	Remadores a 36,5000.....	72,5000	708,5000	
8				
	SECÇÃO 5.ª			
	Ilha de Maio.			
8	A mesma organização.....	708,5000		
	SECÇÃO 6.ª			
	Ilha de Santo Antão.			
1	Director.....	150,5000		
1	Escrivão.....	96,5000		
1	Meirinho.....	48,5000		
2	Guardas a 36,5000.....	72,5000	366,5000	
5				
	SECÇÃO 7.ª			
	Ilha de S. Nicolau.			
5	A mesma organização da antecedente.....	366,5000		
	SECÇÃO 8.ª			
	Ilha Brava.			
5	Idem a mesma organização.....	366,5000		
	SECÇÃO 9.ª			
	Ilha do Fogo.			
5	Idem a mesma organização.....	366,5000		
	SECÇÃO 10.ª			
	Bissau.			
1	Director.....	480,5000		
1	Primeiro Escrivão.....	240,5000		
1	Segundo dito.....	200,5000		
1	Meirinho.....	120,5000		
1	Sellador.....	80,5000		
2	Guardas a 40,5000.....	80,5000		
1	Patrão d'escaler.....	43,5200		
4	Remadores a 36,5000.....	144,5000	1:387,5200	
12		8:431,5200	5:458,5400	35:699,5500

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA		
		Por artigos	Por capitulos	
2.º	<p align="right"><i>Transporte</i>.....</p> <p align="center">SECÇÃO 11.ª</p> <p align="center">Cacheu.</p> <p>1 Director 320\$000</p> <p>1 Escrivão 160\$000</p> <p>1 Meirinho 96\$000</p> <p>1 Sellador 64\$800</p> <p>2 Guardas a 32\$400 64\$800</p> <p>1 Patrão d'escaler 38\$400</p> <p>4 Remadores 115\$200</p> <hr/> <p align="center">SECÇÃO 12.ª</p> <p align="center">Postos fiscaes.</p> <p>1 Fiscal em Geba 96\$000</p> <p>1 Dito em Curubal 96\$000</p> <p>1 Dito em Farim 72\$000</p> <p>1 Dito em Zeguichor 72\$000</p> <hr/> <p align="center">SECÇÃO 18.ª</p> <p>Renda de casas aonde as não tem a Fa- zenda 288\$000</p> <p>Concertos de lanchas e escaleres 480\$000</p> <p>Pequenos reparos nos edificios 752\$000</p>	8:431\$200	5:458\$400	35:699\$500
3.º	<p align="center">ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA.</p> <p align="center">ARTIGO 12.º</p> <p align="center">SECÇÃO 1.ª</p> <p align="center">Junta de Justiça.</p> <p>1 Promotor, 1.º Tenente -\$-</p> <p>1 Secretario, 2.º Tenente -\$-</p> <p>Expediente 2\$400</p> <hr/> <p align="center">SECÇÃO 2.ª</p> <p align="center">Juizes de Direito.</p> <p>2 Juizes de Direito a 1:000\$000 2:000\$000</p> <p>2 Delegados do Procurador da Corôa e Fazenda a 400\$000 800\$000</p> <hr/> <p align="center">SECÇÃO 3.ª</p> <p>Alimento dos presos indigentes 514\$000</p>	859\$200	336\$000	18:604\$800
4.º	<p align="center">ADMINISTRAÇÃO ECCLESIASTICA.</p> <p align="center">ARTIGO 13.º</p> <p align="center">Diocese de Cabo Verde.</p> <p align="center">SECÇÃO 1.ª</p> <p>1 Bispo 1:200\$000</p>	1:200\$000	3:316\$400	3:316\$400
		1:200\$000	55:620\$700	

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA	
		Por artigos	Por capitulos
4.º	1 Transporte.....	1:200\$000	55:620\$700
	Sé Cathedral.		
	1 Deão	120\$000	
	1 Chantre.....	120\$000	
	1 Thesoureiro-mór	120\$000	
	1 Arcediago.....	120\$000	
	1 Mestre d'escola.....	120\$000	
12	Conegos a 100\$000	1:200\$000	
4	Capellães a 40\$000	160\$000	
4	Meninos de côro a 15\$000.....	60\$000	
4	Cura	60\$000	
1	Thesoureiro menor	20\$000	
1	Bedel	12\$000	
1	Mestre de capella.....	30\$000	
1	Organista	30\$000	
	Despezas da fabrica.....	40\$000	
		2:212\$000	3:412\$000
31	ARTIGO 14.º		
	Parochias.		
11	Parochos a 100\$000	1:100\$000	
11	Ditos a 60\$000.....	660\$000	
11	Ditos a 40\$000	440\$000	
1	Coadjutor	40\$000	
8	Ditos a 36\$000.....	288\$000	
11	Thesoureiros a 20\$000	220\$000	
22	Ditos a 10\$000.....	220\$000	
			2:968\$000
75	ARTIGO 15.º		
	Manutenção de 10 alumnos no Seminario de Santarem a 100\$000	1:000\$000	
	Despezas de transporte	450\$000	
			1:450\$000
	ARTIGO 16.º		
	Material.		
	Reparos de edificios	200\$000	
	Acquisição de imagens	100\$000	
	Decoração dos Templos.....	100\$000	
			400\$000
5.º	ADMINISTRAÇÃO MILITAR.		
	ARTIGO 17.º		
	SECÇÃO 1.ª		
	Commando Geral da Força.		
1	Commandante, o Governador Geral.....	-§-	
	SECÇÃO 2.ª		
	Estado Maior.		
2	Capitães Ajudantes de Ordens:		
	Soldo a 288\$000	576\$000	
	Gratificação a 120\$000	240\$000	
	Forragens a 72\$000	144\$000	
	Vencimento para 2 cavallos.....	10\$000	
		970\$000	
2		970\$000	63:850\$700

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA	
		Por artigos	Por capitulos
2	Transporte.....	970\$000	63:850\$700
	SECÇÃO 3.ª		
1	Tenente ás Ordens do Governador de Guiné	264\$000	1:234\$000
3	ARTIGO 18.º		
	Batalhão d'Artilheria.		
1	Tenente Coronel:		
	Soldo.....	576\$000	
	Gratificação	300\$000	
	Forragens	72\$000	
		948\$000	
1	Major:		
	Soldo	540\$000	
	Forragens	72\$000	
		612\$000	
1	Ajudante:		
	Soldo.....	240\$000	
	Forragens	72\$000	
		312\$000	
1	Capellão.....	180\$000	
1	Cirurgião-mór:		
	Soldo.....	288\$000	
	Gratificação	120\$000	
		408\$000	
1	Cirurgião Ajudante:		
	Soldo.....	216\$000	
	Gratificação	60\$000	
		276\$000	
1	Segundo Cirurgião Ajudante	180\$000	
1	Quartel Mestre	216\$000	
6	Capitães:		
	Soldo a 288\$000	1:728\$000	
	Gratificação a 120\$000	720\$000	
		2:448\$000	
6	Primeiros Tenentes a 216\$000.....	1:296\$000	
6	Segundos Tenentes a 180\$000.....	1:080\$000	
1	Sargento Ajudante.....	109\$500	
1	Sargento Quartel Mestre.....	87\$600	
1	Tambor-mór.....	43\$800	
1	Cabo de Cornetas.....	36\$500	
6	Primeiros Sargentos a 58\$400.....	350\$400	
12	Segundos ditos a 43\$800	525\$600	
6	Furrieis a 36\$500	219\$000	
36	Cabos a 29\$200	1:051\$200	
36	Anspeçadas a 23\$725	854\$100	
396	Soldados a 21\$900.....	8:672\$400	
12	Tambores a 40\$150.	481\$700	
	Pão para 508 praças a 40 réis diários.....	7:416\$800	
	Fardamento a 25 réis diários.....	4:633\$500	
	Gratificação ao Director da Escola	60\$000	
	Ditas aos artifices, 2 por Bateria	259\$200	
	Lenha.....	640\$000	
	Azeite para luzes.....	100\$000	
	Armamento, equipamento e utensilios.....	630\$000	
	Vencimento para 3 cavallos.....	15\$000	
534			34:144\$300
	ARTIGO 19.º		
	Augmento de despesa com as praças de pret em Commis-		
	são na Provincia		200\$000
			35:578\$300
			63:850\$500

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA	
		Por artigos	Por capitulos
5.º	<i>Transporte</i>	35:578\$300	63:850\$700
	ARTIGO 20.º		
	Fortalezas.		
	Forte de S. Belchior em Guiné.		
1	Commandante—Capitão:		
	Soldo	288\$000	
	Gratificação	120\$000	408\$000
	ARTIGO 21.º		
	Corpos de 2.ª Linha.		
2	Capitães — Gratificação a 72\$000.	144\$000	
4	Tenentes, dita a 60\$000	240\$000	
4	Tambores a 36\$500	146\$000	
40	Praças em serviço diário — Gratificação a 20 réis.	292\$000	
	Pão a 40 réis diários.	584\$000	
	Concerto de armamento	100\$000	1:506\$000
50	ARTIGO 22.º		
	Hospitales.		
	SECÇÃO 1.ª		
	Villa da Praia.		
	Director o Physico-mór.		
	Cirurgiões e Pharmaceuticos os designados no artigo 5.º		
1	Amanuense	150\$000	
1	Porteiro	72\$000	
2	Enfermeiros a 144\$000	288\$000	
1	Cozinheiro	60\$000	
1	Barbeiro	14\$400	
5	Serventes a 48\$000	240\$000	
	Medicamentos	830\$000	
	Viveres e combustivel	608\$000	
	Roupa e utensilios	176\$000	
	Pequenos reparos	48\$000	
	Expediente	12\$000	
		2:498\$400	
	Deduz-se o desconto feito no vencimento dos doentes militares	804\$400	1:694\$000
11	SECÇÃO 2.ª		
	Bissau.		
1	Director — Gratificação	408\$000	
	Pharmaceutico — <i>Vide artigo 5.º</i>		
1	Amanuense — enfermeiro	180\$000	
1	Servente	36\$000	
1	Cozinheiro	36\$000	
	Medicamentos	378\$000	
	Viveres e combustivel	420\$000	
	Roupas, utensilios e outras despesas	150\$000	
	Expediente	10\$000	
		1:618\$000	
	Deduz-se o desconto feito no vencimento dos doentes militares	280\$000	1:338\$000
4		3:032\$000	37:462\$300
			63:850\$700

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA	
		Por artigos	Por capitulos
5.º	<i>Transporte</i>	3:032\$000	37:462\$300
	SECÇÃO 3.ª		
	Ambulancias.		
	Medicamentos.....	400\$000	
	Utensilios.....	100\$000	
		500\$000	3:572\$000
	ARTIGO 23.º		
	Officiaes addidos.		
1	Tenente Coronel.....	576\$000	
4	Majores a 540\$000.....	2:160\$000	
3	Capitães a 288\$000.....	864\$000	
1	Segundo Tenente.....	180\$000	
9		3:780\$000	3:780\$000
	ARTIGO 24.º		
	Officiaes em Commissão.		
1	Major do Exercito.....	540\$000	
1	Capitão dito.....	288\$000	
9	Alferes dito a 240\$000.....	2:160\$000	
1	Cirurgião de 1.ª Classe da Armada.....	480\$000	
12			3:468\$000
	ARTIGO 25.º		
	Officiaes em disponibilidade.		
3	Capitães a 120\$000.....		360\$000
	ARTIGO 26.º		
	Veteranos Invalidos.		
1	Cirurgião Ajudante.....	216\$000	
2	Primeiros Sargentos.....	116\$800	
4	Soldados.....	116\$800	
	Pão a 6 praças a 40 réis diarios.....	87\$600	
	Fardamento a 18 réis.....	39\$420	
	Lenha.....	16\$410	
	Utensilios do Quartel e equipamento.....	20\$000	
7			613\$030
	ARTIGO 27.º		
	Material.		
	Reparos no Trem de Artilheria.....	150\$000	
	Ditos nos fortes.....	300\$000	
	Bandeiras.....	150\$000	
	Polvora.....	400\$000	
	Utensilios das Guardas.....	100\$000	
	Luzes para as mesmas.....	150\$000	
			1:250\$000
6.º	ADMINISTRAÇÃO DE MARINHA.		
	ARTIGO 28.º		
	Serviço dos portos.		
1	Capitão Tenente — Capitão dos portos, soldo e comedorias de embarcado.....	759\$000	
1	Patrão-mór da Villa da Praia.....	240\$000	
2		999\$000	50:465\$330
			114:316\$030

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA	
		Por artigos	Por capitulos
6.º	2 Transporte.....	1 099 000	114:316 030
	1 Patrão-mór de Bissau	192 000	
	1 Dito da Boa Vista.....	192 000	
	1 Dito do Sal.....	120 000	
	1 Dito da Ilha de Maio.....	72 000	
	1 Dito de S. Vicente	72 000	
	1 Dito de S. Nicolau	72 000	
	1 Dito em Santo Antão.....	72 000	
	1 Dito da Ilha Brava	72 000	
	1 Dito da do Fogo.....	72 000	
	1 Dito de Cacheu.....	72 000	
	12		
	ARTIGO 29.º		
	Serviço Maritimo.		
	Custeio das Embarcações ao serviço da Provincia	1:600 000	
	Despeza de praticagem	360 000	
			3:967 000
7.º	ENCARGOS GERAES.		
	ARTIGO 30.º		
	Subsidio a 2 Deputados calculado para seis mezes	1:022 000	
	960 exemplares do Boletim e Annaes do Conselho Ultra-marino a 200 réis	192 000	
			1:214 000
	ARTIGO 31.º		
	Reformados.		
	1 Coronel	576 000	
	1 Major	456 000	
	3 Capitães, 2 a 240 000, e 1 a 180 000.....	660 000	
	1 Cirurgião-mór.....	150 000	
			1:842 000
	6		
8.º	DIVERSAS DESPEZAS.		
	Com os Regulos em Guiné.....	880 000	
	Ajudas de custo e passagens aos funcionarios publicos...	1:200 000	
	Transporte de colonos do Reino e Ilhas adjacentes.....	1:000 000	
	Fretes de objectos transportados	150 000	
	Extraordinarias	500 000	
	Bibliotheca e Museu.....	270 000	
		-3-	
			4:000 000
			125:339 030

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 1.º de Setembro de 1854.

Visconde de Athoquia.

PROVINCIA DE S. THOMÉ E PRINCIPE.

TABELLA DA RECEITA NO ANNO ECONOMICO DE 1854-1855

A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	SOMMA POR CAPITULOS	
		Réis fracos	Réis fortes
1.º	IMPOSTOS DIRECTOS.		
	Decima de predios	350\$000	
	Direitos de Mercê	630\$000	
	Multas diversas	60\$000	
	Papel sellado e sêllo de verba	920\$000	
	Sisas	30\$000	
	Subsidio Litterario	122\$000	
	Transmissão de propriedade	220\$000	
		2:332\$000	1:749\$000
2.º	IMPOSTOS INDIRECTOS.		
	Alfandegas	30:000\$000	22:500\$000
3.º	PROPRIOS E DIVERSOS RENDIMENTOS.		
	Rendimentos de predios	1:100\$000	
	Correios	68\$000	
	Receitas eventuaes	400\$000	
		1:568\$000	1:176\$000
		33:900\$000	25:425\$000

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em o 1.º de Setembro de 1854.

Visconde de Athoquia.

PROVINCIA DE S. THOMÉ E PRINCIPE.

TABELLA DA DESPEZA NO ANNO ECONOMICO DE 1854-1855

A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS POR		
		ARTIGOS	CAPITULOS	
			Réis provinciaes	Réis fortes
		1.º	GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL.	
	ARTIGO 1.º			
	Governo da Provincia.			
	SECÇÃO 1.ª			
1	Governador da Provincia	2:666	666	
	SECÇÃO 2.ª			
1	Secretario do Governo	960	5000	
1	Official	200	5000	
1	Amanuense	80	5000	
	Despezas do expediente	50	5000	
3		1:290	5000	
	SECÇÃO 3.ª			
	Governo da Ilha do Principe.			
1	Governador :			
	Soldo	384	5000	
	Gratificação	640	5000	
		1:024	5000	
	SECÇÃO 4.ª			
1	Secretario	200	5000	
	Expediente	50	5000	
		250	5000	
		5:230	666	
	ARTIGO 2.º			
	Instrucção Publica.			
2	Professores da Escola principal	1:333	333	
1	Dito de ensino primario na Ilha do Principe.	260	5000	
		1:593	333	
3				
	ARTIGO 3.º			
	Imprensa Nacional.			
1	Compositor e Director	360	5000	
1	Impressor	180	5000	
	Papel, typo e mais despezas	200	5000	
		740	5000	
2		7:563	999	

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS POR		
		ARTIGOS	CAPITULOS	
			Réis provinciaes	Réis fortes
1.º	<p align="center"><i>Transporte</i>.....</p> <p align="center">ARTIGO 4.º</p> <p align="center">Saude Publica.</p> <p>1 Cirurgia-mór:</p> <p> Soldo 720\$000</p> <p> Gratificação 240\$000</p> <p align="right">960\$000</p> <p>1 Cirurgia de 1.ª Classe:</p> <p> Soldo 384\$000</p> <p> Gratificação 384\$000</p> <p align="right">768\$000</p> <p>2 Cirurgições de 2.ª Classe:</p> <p> Soldo a 352\$000 704\$000</p> <p> Gratificação 704\$000</p> <p align="right">1:408\$000</p> <p>1 Primeiro Pharmaceutico:</p> <p> Soldo 384\$000</p> <p> Gratificação 384\$000</p> <p align="right">768\$000</p> <p>1 Segundo dito:</p> <p> Soldo 320\$000</p> <p> Gratificação 320\$000</p> <p align="right">640\$000</p> <p align="right">4:544\$000</p> <p>6</p> <p align="center">ARTIGO 5.º</p> <p align="center">Obras publicas.</p> <p>Reparos de Fortalezas 80\$000</p> <p>Ditos de edificios publicos 200\$000</p> <p align="right">280\$000</p>	7:563\$999		
2.º	<p align="center">ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA.</p> <p align="center">ARTIGO 6.º</p> <p align="center">Junta da Fazenda.</p> <p>Presidente, o Governador da Provincia -\$-</p> <p>Vogal, o Juiz de Direito -\$-</p> <p>Dito, o Delegado do Procurador da Corça e Fazenda -\$-</p> <p>1 Escrivão 800\$000</p> <p>1 Thesoureiro 240\$000</p> <p>1 Escripturario -\$-</p> <p>1 Continuo 48\$000</p> <p>Despezas do expediente 80\$000</p> <p align="right">1:468\$000</p> <p>4</p> <p align="center">ARTIGO 7.º</p> <p align="center">Adjunto na Ilha do Principe.</p> <p>Presidente, o Governador da Ilha -\$-</p> <p>Vogal, o Juiz Ordinario -\$-</p> <p>Dito, o Sub-Delegado do Procurador da Corça e Fazenda -\$-</p> <p>1 Escrivão 240\$000</p> <p>1 Thesoureiro 240\$000</p> <p align="right">480\$000</p>	280\$000	12:387\$999	9:291\$000
		1:648\$000	12:387\$999	9:291\$000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS POR			
		ARTIGOS	CAPITULOS		
			Réis provinciaes	Réis fortes	
	<i>Transporte</i>		1:648\$000	12:387\$999	9:291\$000
	ARTIGO 8.º				
	Almoxarifado.				
1	Almoxarife em S. Thomé (é o Thesoureiro).	—\$—			
1	Escrivão	120\$000			
1	Fiel	72\$000	192\$000		
3					
	ARTIGO 9.º				
	Alfandegas.				
	SECÇÃO 1.ª				
	Ilha de S. Thomé.				
1	Director	360\$000			
1	Escrivão da receita	200\$000			
1	Dito da descarga, servindo de Guarda-mór	160\$000			
1	Meirinho, servindo de Porteiro .	84\$000			
4	Guardas a 72\$000	288\$000			
1	Patrão do escaler	72\$000			
	Despezas miudas e material	400\$000	1:564\$000		
9					
	SECÇÃO 2.ª				
	Ilha do Principe.				
1	Director	360\$000			
1	Escrivão da receita	200\$000			
1	Dito da descarga, servindo de Guarda-mór	160\$000			
1	Meirinho, servindo de Porteiro .	84\$000			
4	Guardas a 72\$000	288\$000			
1	Patrão de escaler	72\$000			
	Despezas miudas e material	200\$000	1:364\$000		
9			2:928\$000	4:768\$000	3:576\$000
	ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.				
	ARTIGO 10.º				
	SECÇÃO 1.ª				
	Prestação para a Relação do Districto (réis fortes 1:316\$000)		1:754\$666		
	SECÇÃO 2.ª				
	Juizo de Direito.				
1	Juiz	1:333\$333			
1	Delegado do Procurador da Co- rôa e Fazenda	320\$000			
1	Official de Diligencias	80\$000	1:733\$333		
3			3:487\$999	4:768\$000	17:155\$999
					12:867\$000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS POR				
			ARTIGOS	CAPITULOS		
				Réis provinciaes		Réis fortes
3.º	<i>Transporte</i>	3:487,999	4:768,000	17:155,999	12:867,000	
	SECÇÃO 3.ª					
	Ilha do Principe.					
1	Sub-Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda	186,666				
	SECÇÃO 4.ª					
	Sustento dos presos indigentes	12,000	3:686,665	3:686,665	2:764,999	
4.º	ADMINISTRAÇÃO ECCLESIASTICA.					
	ARTIGO 11.º					
	SECÇÃO 1.ª					
	Governo temporal do Bispado.					
1	Governador — Ordenado	933,333				
	SECÇÃO 2.ª					
11	Parochos das Freguezias de Nossa Senhora da Conceição, Nossa Senhora da Graça, Santissima Trindade, Guadalupe, Sant'Anna, Magdalena, Santo Amaro, Nossa Senhora das Neves, Santa Cruz, S. João Baptista d'Ajudá, a 100,000.	1:100,000				
2	Coadjuutores a 45,000	90,000				
2	Ditos a 30,000	60,000	1:250,000			
15	SECÇÃO 3.ª					
	Gratificação a dois Presbyteros para o ensino da Doutrina Christã, a 500,000.	1:000,000				
	SECÇÃO 4.ª					
	Festividades	100,000	3:283,333	3:283,333	2:462,500	
5.º	ADMINISTRAÇÃO MILITAR.					
	ARTIGO 12.º					
	Chefe da força (o Governador)		—			
	ARTIGO 13.º					
	Estado Maior.					
1	Alferes — Ajudante de Ordens:					
	Soldo	180,000				
	Gratificação	120,000				
	Forragens	72,000	372,000			
			372,000	24:125,997	18:094,499	

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS POR		
		ARTIGOS	CAPITULOS	
			Réis provinciaes	Réis fortes
		5.º	<i>Transporte</i>	372\$000
	ARTIGO 14.º Corpos de diversas Armas. SECÇÃO 1.ª Companhia de Artilheria em S. Thomé.			
	1 Capitão Commandante: Soldo..... 288\$000 Gratificação 120\$000 408\$000			
	1 Primeiro Tenente..... 216\$000			
	2 Segundos ditos a 180\$000..... 360\$000			
	1 Primeiro Sargento..... 73\$000			
	2 Segundos ditos a 65\$700..... 131\$400			
	1 Fuziel..... 43\$800			
	2 Cabos a 36\$500..... 146\$000			
	6 Ansoçadas a 29\$300..... 175\$200			
	60 Soldados a 23\$550..... 1:533\$000			
	2 Tambores a 29\$200..... 58\$400			
	Fardamento para 76 praças a 7\$300..... 554\$800			
	Farinha para as mesmas..... 554\$800			4:254\$400
80	SECÇÃO 2.ª Companhia de Artilheria na Ilha do Principe, igual á da Ilha de S. Thomé			4:254\$400
	ARTIGO 15.º Corpos de 2.ª linha. SECÇÃO 1.ª Ilha de S. Thomé.			
	Regimento de Milicias.			
	1 Major: Soldo..... 312\$000 Forragens..... 72\$000 384\$000			
	2 Ajudantes a 144\$000..... 288\$000			
	11 Tambores a 28\$800..... 316\$800			
	Fardamento a 7\$300..... 80\$300			1:069\$100
14	SECÇÃO 2.ª Regimento de Milicias da Ilha do Principe.			
	1 Major: Soldo..... 312\$000 Forragens..... 72\$000 384\$000			
	1 Ajudante..... 72\$000			
	11 Tambores a 28\$800..... 316\$800			
	Fardamento..... 80\$300			835\$100
13		1:922\$200		
		10:803\$000	24:125\$997	18:094\$499

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS POR		
		ARTIGOS	CAPITULOS	
			Réis provinciaes	Réis fortes
		5. ^o	<p align="center"><i>Transporte.....</i></p> <p align="center">ARTIGO 16.^o</p> <p align="center">Governos de praças e fortalezas.</p> <p align="center">SECÇÃO 1.^a</p> <p align="center">Fortaleza de S. Sebastião em S. Thomé.</p> <p>1 Governador: Soldo..... 288\$000 Gratificação 120\$000 408\$000</p> <p>1 Ajudante..... 73\$000</p> <p>1 Capellão 144\$000 625\$000</p> <p align="center">SECÇÃO 2.^a</p> <p align="center">Fortaleza da Ponta da Mina na Ilha do Principe.</p> <p>1 Governador: Soldo..... 180\$000 Gratificação 60\$000 240\$000</p> <p>1 Major da Praça 288\$000</p> <p>1 Capellão 120\$000 648\$000</p> <p align="center">SECÇÃO 3.^a</p> <p align="center">Fortaleza de Sant'Anna.</p> <p>1 Commandante..... 180\$000</p> <p align="center">SECÇÃO 4.^a</p> <p align="center">Forte de S. José.</p> <p>1 Commandante..... 73\$000</p> <p align="center">SECÇÃO 5.^a</p> <p align="center">Forte d'Oeste.</p> <p>1 Commandante..... 73\$000</p> <p align="center">SECÇÃO 6.^a</p> <p align="center">Forte de S. João Baptista d'Ajudá.</p> <p>1 Governador..... —\$—</p> <p>1 Capellão 100\$000 100\$000</p> <p align="center">ARTIGO 17.^o</p> <p>Prestação ao Hospital da Misericordia pelo tratamento dos doentes militares..... 460\$000</p> <p>Azeite para luzes e armamento 260\$000</p>	10:803\$000
11		720\$000	13:222\$000	9:916\$500
			37:347\$997	28:010\$999

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS POR		
		ARTIGOS	CAPITULOS	
			Réis provinciaes	Réis fortes
6.º	<i>Transporte.....</i>		37:347,997	28:010,999
	ADMINISTRAÇÃO DE MARINHA.			
	ARTIGO 18.º			
	1. Patrão-mór em S. Thomé.....	180,000		
	Para custeamento das embarcações do serviço da Provincia.....	600,000	780,000	585,000
7.º	ENCARGOS GERAES.			
	ARTIGO 19.º			
	Subsidio a dois Deputados ás Côrtes, calculado para seis mezes a 511,000 réis fortes	1:362,666		
	600 Exemplares do Boletim e Annaes do Conselho Ultramarino a 200 réis fortes.....	160,000	1:522,666	1:142,000
8.º	DIVERSAS DESPEZAS.			
	ARTIGO 20.º			
	Sustento de libertos.....	150,000		
	Transporte e sustento de colonos do Reino e ilhas adjacentes.....	1:000,000		
	Compra de prelo, typo e mais objectos necessarios para a Imprensa Nacional.....	500,000	1:650,000	1:237,500
			41:300,663	30:975,499

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em o 1.º de Setembro de 1854.

Visconde de Athoquia.

PROVINCIA DE ANGOLA.

TABELLA DA RECEITA NO ANNO ECONOMICO DE 1854-1855

A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	SOMMA POR CAPITULOS	
		Réis fortes	Réis fracos
1.º	IMPOSTOS DIRECTOS.		
	Decima de predios	8:698,000	
	Decima industrial	8:000,000	
	Dizimos	33:915,000	
	Direitos de Mercê	3:300,000	
	Multas judiciaes e outras	2:100,000	
	Obras Pias (1 por cento dos rendimentos contratados)	200,000	
	Papel sellado	3:250,000	
	Séllo de verba	1:600,000	
	Sizas	2:800,000	
	Subsidio Litterario	1:600,000	
	Transmissão de propriedade	800,000	
			66:263,000 53:010,400
2.º	IMPOSTOS INDIRECTOS.		
	Alfandegas	220:000,000	
	Passagem de rios	2:000,000	
	Dizimo do pescado	4:000,000	
	Novo imposto na carne	2:266,000	
			228:266,000 182:612,800
3.º	PROPRIOS E DIVERSOS RENDIMENTOS.		
	Rendimentos de predios e arimos	720,000	
	Dito das salinas	780,000	
	Heranças jacentes	400,000	
	Correios	2:000,000	
	Imprensa Nacional	1:000,000	
	Fretes de transportes e correios	5:000,000	
	Receitas eventuaes	10:000,000	
			19:900,000 15:920,000
			314:429,000 251:543,200

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em o 1.º de Setembro de 1854.

Visconde de Athoquia.

PROVINCIA DE ANGOLA.

TABELLA DA DESPEZA NO ANNO ECONOMICO DE 1854-1855

A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS POR	
		ARTIGOS	CAPITULOS
		Réis provinciaes	Réis fortes
1.º	GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL.		
	ARTIGO 1.º		
	Governo Geral.		
	SECÇÃO 1.ª		
1	Governador Geral	5:000\$000	
	SECÇÃO 2.ª		
	Secretaria Geral.		
1	Secretario Geral	1:250\$000	
1	Official maior	300\$000	
1	Official ordinario	150\$000	
10	Amanuenses a 180\$000	1:800\$000	
1	Porteiro	60\$000	
		3:560\$000	
15	SECÇÃO 3.ª		
	Gratificação ao Chefe da Repartição Militar.	120\$000	
	SECÇÃO 4.ª		
	Despezas diversas que não são feitas pelos emolumentos	100\$000	
		8:780\$000	
	ARTIGO 2.º		
	Governos subalternos.		
	SECÇÃO 1.ª		
	Benguella.		
1	Governador	2:000\$000	
1	Secretario	300\$000	
1	Official ordinario	200\$000	
1	Amanuense	180\$000	
1	Porteiro	96\$000	
		2:776\$000	
5		2:776\$000	8:780\$000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS POR		
		ARTIGOS	CAPITULOS	
			Réis provinciaes	Réis fortes
		1.º	Transporte.....	2:776,000
	SECÇÃO 2.ª			
	Mossamedes.			
	1 Governador.....	2:000,000		
	1 Secretario.....	300,000		
	1 Porteiro.....	72,000		
	<hr/>	2:372,000		
	SECÇÃO 3.ª			
	Regentes.			
	1 Do Dombe.....	120,000		
	1 Da Catumbella.....	120,000		
	1 De Quilengues.....	120,000		
	1 Da Hanha.....	120,000		
	<hr/>	480,000		
	ARTIGO 3.º		5:628,000	
	Instrucção Publica.			
	2 Professores da Escola principal.....	1:250,000		
	1 Dito de Grammatica Latina em Loanda.....	200,000		
	1 Mestra de meninas.....	200,000		
	1 Professor de ensino primario em Benguella.....	200,000		
	1 Dito em Mossamedes.....	200,000		
	1 Dito em Pungoandongo.....	60,000		
	1 Dito em Muxima.....	48,000		
	1 Dito em Encoge.....	48,000		
	1 Dito em o Duque de Bragança.....	48,000		
	1 Mestra de meninas em Benguella.....	150,000		
	1 Dita em Mossamedes.....	120,000		
	<hr/>	2:524,000		
	ARTIGO 4.º			
	Imprensa Nacional.			
	1 Compositor Director.....	657,000		
	1 Compositor.....	219,000		
	1 Impressor.....	219,000		
	1 Dito.....	109,500		
	Papel, typo e mais despezas.....	300,000		
	<hr/>	1:504,500		
	ARTIGO 5.º			
	Saude Publica.			
	1 Physico-mór:			
	Soldo.....	720,000		
	Gratificação.....	300,000		
	<hr/>	1:020,000		
	1 Cirurgião-mór:			
	Soldo.....	675,000		
	Gratificação.....	225,000		
	<hr/>	900,000		
	2 Cirurgiões de 1.ª Classe:			
	Soldo a 360,000.....	720,000		
	Gratificação a 360,000.....	720,000		
	<hr/>	1:440,000		
	<hr/>	3:360,000	18:436,500	

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA		SOMMAS POR		
			ARTIGOS	CAPITULOS	
				Réis provinciaes	Réis fortes
			1.º	3	<i>Transporte</i>
	3	Cirurgiões de 2.ª Classe: Soldo a 330,000 990,000 Gratificação a 330,000 990,000	1:980,000		
	1	Primeiro Pharmaceutico: Soldo..... 360,000 Gratificação 360,000	720,000		
	1	Segundo dito: Soldo..... 300,000 Gratificação 300,000	600,000	6:660,000	
	8				
		ARTIGO 6.º			
		Obras Publicas.			
		SECÇÃO 1.ª			
		Pessoal.			
		Director (o Commandante de Sa- padores) - 5-			
	7	Carpinteiros a 400 réis diarios —em 340 dias 868,000			
	8	Pedreiros a 300 réis, idem 744,000			
	4	Calceteiros a 300 réis, idem ... 372,000			
	2	Cabouqueiros a 250 réis, idem.. 455,000			
	2	Canteiros a 300 réis, idem.... 486,000			
	1	Serralheiro a 300 réis, idem.... 93,000			
	1	Torneiro a 4,200 réis, idem.... 372,000			
	5	Corrieiros a 300 réis, idem 465,000			
	1	Surrador a 300 réis, idem 93,000			
	3	Ferreiros a 300 réis, idem 279,000			
	3	Caladores a 300 réis, idem..... 279,000			
	1	Oleiro a 300 réis, idem 93,000			
	1	Aprendiz a 25 réis, idem 7,750			
	13	Serventes a 80 réis, idem 322,400			
	2	Porteiros a 150 réis—em 365 dias 109,500			
	3	Guardas a 135 réis diarios 47,825			
	21	Libertos a 40 réis, idem 306,600			
	30	Presos a 40 réis, idem..... 438,000	5:331,075		
		Em Benguella.			
	1	Carpinteiro a 100 réis diarios .. 36,500			
	2	Oleiros a 300 réis, idem 219,000	255,500		
		Farinha a 54 praças a 25 réis diarios..... 465,375	465,375		
	111				
		SECÇÃO 2.ª			
		Material..... 5:000,000			
		Reparos de Fortalezas e edificios em Benguella 4:000,000			
		Estabelecimento de novos Presi- dios 3:000,000			
		Fortalezas e edificios em Mossa- medes 3:000,000	15:000,000	21:051,950	
				46:148,450	

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS POR		
		ARTIGOS	CAPITULOS	
			Réis provinciaes	Réis fortes
1.º	<i>Transporte</i>	46:148\$450		
	ARTIGO 7.º			
	Correios.			
	SECÇÃO 1.ª			
	Loanda.			
1	Administrador 400\$000			
1	Fiel Escriptuario 200\$000			
	Renda de casas..... 180\$000			
	Material..... 120\$000	900\$000		
2				
	SECÇÃO 2.ª			
	Benguella.			
1	Administrador 300\$000			
1	Fiel Escriptuario 150\$000			
	Material e casas..... 120\$000	570\$000		
2		4:470\$000		
	ARTIGO 8.º			
	Segurança Publica.			
	SECÇÃO 1.ª			
	Companhia de Loanda.			
1	Official Commandante — Gratifi- cação 180\$000			
1	Sargento 73\$000			
60	Soldados a 54\$750..... 3:285\$000			
	Fardamentos a 61 praças 305\$000			
	Casas para as Estações..... 60\$000			
	Azeite para luzes 20\$000	3:923\$000		
62				
	SECÇÃO 2.ª			
	Benguella.			
1	Sargento 73\$000			
5	Empacaceiros a 54\$750 273\$750			
	Fardamento 42\$000	388\$750		
	Farinha a 6 praças a 10\$950.....	65\$700		
6		4:377\$450		
			51:995\$900	41:596\$720
2.º	ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA.			
	ARTIGO 9.º			
	Junta da Fazenda.			
	SECÇÃO 1.ª			
1	Presidente—o Governador Ge- ral -\$-			
1	Vogal—Presidente da Relação -\$-			
1	Procurador da Corôa e Fazenda -\$-			
1	Escrivão da Fazenda 1:600\$000			
1	Thesoureiro Geral 800\$000	2:400\$000		
2		2:400\$000		
			51:995\$900	41:596\$720

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS POR			
		ARTIGOS	CAPITULOS		
			Réis provinciaes	Réis fortes	
2.º	Transporte.....	2:400\$000	51:995\$900	41:596\$720
	SECÇÃO 2.ª				
	Contadoria Geral.				
	Inspector Escrivão da Junta ...	—\$—			
1	Contador.....	800\$000			
3	Primeiros Escripturarios a 400\$	4:200\$000			
3	Segundos ditos a 300\$000	900\$000			
3	Terceiros ditos a 200\$000	600\$000			
2	Amanuenses a 150\$000.....	300\$000			
5	Aspirantes a 100\$000	500\$000			
1	Porteiro e Archivista.....	300\$000			
1	Continuo.....	150\$000			
	Gratificação a dois Empregados.	200\$000			
		4:950\$000			
19	SECÇÃO 3.ª				
	Delegação em Benguella.				
	1 Presidente—o Governador...	—\$—			
	1 Vogal —o Juiz de Direito ...	—\$—			
	1 Delegado do Procurador da				
	Corôa e Fazenda.....	—\$—			
1	Escrivão da Fazenda	600\$000			
1	Thesoureiro	300\$000			
		900\$000			
2	SECÇÃO 4.ª				
	Contadoria da Delegação.				
	Inspector —o Escrivão da Dele-				
	gação.....	—\$—			
1	Primeiro Escripturario	360\$000			
1	Segundo dito	300\$000			
2	Amanuenses a 180\$000	360\$000			
1	Porteiro.....	120\$000			
		4:140\$000			
5	SECÇÃO 5.ª				
1	Escrivão da Fazenda em Mossamedes.....	300\$000			
	SECÇÃO 6.ª				
	Papel para sellar	450\$000			
	Material.....	1:200\$000			
		1:650\$000	11:340\$000		
	ARTIGO 10.º				
	Almoxarifado.				
1	Almoxarife em Loanda	500\$000			
1	Fiel—Gratificação.....	50\$000			
		550\$000			
1	Almoxarife em Benguella.....	300\$000			
1	Escrivão dito	28\$800			
		328\$800			
1	Almoxarife em Mossamedes	240\$000			
1	Escrivão dito.....	144\$000			
		384\$000			
8	Almoxarifados dos Presidios.....	400\$000			
7	Escrivães a 28\$800.....	201\$600			
		601\$600	1:864\$400		
21			13:204\$400	51:995\$900	41:596\$720

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS POR			
		ARTIGOS	CAPITULOS		
			Réis provinciaes	Réis fortes	
		2.º			
	<i>Transporte.....</i>		13:204\$400	51:995\$900	41:596\$720
	ARTIGO 11.º				
	Alfandegas.				
	SECÇÃO 1.ª				
	Loanda.				
1	Administrador	480\$000			
1	Escrivão da Mesa Grande	400\$000			
1	Thesoureiro	300\$000			
1	Verificador	300\$000			
1	Escrivão da descarga.....	280\$000			
1	Guarda-mór	280\$000			
1	Aspirante	230\$000			
1	Fiel dos armazens da estiva. ...	100\$000			
1	Guarda do caes	240\$000			
8	Guardas de numero a 70\$000..	560\$000			
	Percentagem aos Empregados..	7:500\$000			
16	Remadores, que servem tambem nos trabalhos braçaes	816\$000			
	Guardas extraordinarios.....	1:000\$000			
	Despezas miudas	1:800\$000			
			14:286\$000		
33	SECÇÃO 2.ª				
	Benguella.				
1	Administrador	600\$000			
1	Escrivão da Mesa Grande	400\$000			
1	Thesoureiro.....	300\$000			
1	Verificador	300\$000			
1	Guarda-mór	280\$000			
1	Escrivão de abertura.....	280\$000			
1	Porteiro	120\$000			
1	Fiel dos armazens	180\$000			
1	Guarda do caes.....	144\$000			
1	Abridor de fardos	120\$000			
6	Guardas de numero a 70\$000 ..	420\$000			
	Percentagem aos Empregados ..	3:000\$000			
	Despezas miudas e escaleres. ...	800\$000			
			6:944\$000		
16	SECÇÃO 3.ª				
	Comissão em Mossamedes.				
	Presidente — o Governador	—\$—			
1	Escrivão	—\$—			
1	Thesoureiro	—\$—			
			—\$—		
			21:230\$000		
2	ARTIGO 12.º				
	Cobrança de Dizimos.				
	Quotas aos recebedores.....	2:000\$000			
	Condução de dinheiros	150\$000			
			2:150\$000		
				36:584\$400	29:267\$520
				88:580\$300	70:864\$240

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS POR			
		ARTIGOS	CAPITULOS		Réis fortes
			Réis provinciaes		
	<i>Transporte.....</i>			88:580\$300	70:864\$240
3.º	ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.				
	ARTIGO 13.º				
	SECÇÃO 1.ª				
	Relação.				
1	Presidente	2:000\$000			
2	Juizes a 1:500\$000	3:000\$000			
1	Procurador da Coróa e Fazenda.	1:250\$000			
1	Porteiro	150\$000			
2	Officiaes de Diligencias.....	180\$000			
	Expediente	100\$000			
		6:680\$000			
	Deduz-se o que paga a Provincia de S. Thomé e Principe (réis fortes 1:316\$000)	1:645\$000	5:035\$000		
7					
	SECÇÃO 2.ª				
1	Juiz de Direito em Loanda	1:250\$000			
1	Substituto.....	625\$000			
1	Juiz de Direito em Benguella...	1:250\$000			
1	Delegado do Procurador da Coróa e Fazenda.....	300\$000			
2	Sub-Delegados em Mossamedes e Massangano.....	350\$000			
2	Officiaes de Diligencias	150\$000	3:925\$000		
8			8:960\$000	8:960\$000	7:168\$000
4.º	ADMINISTRAÇÃO ECCLESIASTICA.				
	ARTIGO 14.º				
	SECÇÃO 1.ª				
	Bispado de Loanda e Congo.				
1	Bispo	2:400\$000			
	SECÇÃO 2.ª				
	Sé Cathedral.				
1	Deão	500\$000			
1	Chantre	400\$000			
1	Arceidiago	400\$000			
1	Thesoureiro-Mór	400\$000			
1	Magistral	400\$000			
1	Doutoral	300\$000			
1	Penitenciario	300\$000			
7	Conegos a 300\$000	2:100\$000			
1	Sub-Chantre	120\$000			
1	Mestre de Ceremonias	120\$000			
4	Capellães a 100\$000	400\$000			
2	Moços do Córó.....	96\$000			
	Gratificação ao Conego Promotor.	40\$000			
	Despezas da fabrica	290\$000	5:866\$000		
22			8:266\$000	97:540\$300	78:032\$240

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS POR			
		ARTIGOS	CAPITULOS		
			Reis provinciaes		Reis fortes
4.º	<p align="center"><i>Transporte.....</i></p> <p align="center">SECÇÃO 3.ª</p> <p align="center">Parochias.</p> <p>Gratificação ao Conego que serve de Cura na Freguezia de Nossa Senhora dos Remedios e Sé Cathedral..... 100\$000</p> <p>1 Parocho de Nossa Senhora da Conceição. 200\$000</p> <p> Guisamentos.... 40\$000</p> <p> 240\$000</p> <p>1 Parocho em Benguella..... 200\$000</p> <p>1 Dito em Mossamedes..... 300\$000</p> <p>1 Dito em Caconda..... 200\$000</p> <p>25 Ditos nas Freguezias do Sertão. 5:000\$000</p> <p>1 Sachristão em Mossamedes..... 72\$000</p> <p> Guisamentos, idem..... 96\$000</p> <hr/> <p align="center">ARTIGO 15.º</p> <p align="center">Seminarios.</p> <p>4 Professores..... -\$-</p> <p>Substitutos..... -\$-</p>	8:266\$000	97:540\$300	78:032\$240
30		6:208\$000	14:474\$000		
				14:474\$000	11:579\$200
5.º	<p align="center">ADMINISTRAÇÃO MILITAR.</p> <p align="center">ARTIGO 16.º</p> <p>Chefe da força armada o Governador Geral..... -\$-</p> <p align="center">ARTIGO 17.º</p> <p>2 Capitães Ajudantes de Ordens a 360\$000 720\$000</p> <p> Gratificações a..... 150\$000 300\$000</p> <p> Forragens a..... 111\$325 222\$650</p> <hr/> <p align="center">ARTIGO 18.º</p> <p align="center">Corpos de diversas armas.</p> <p align="center">SECÇÃO 1.ª</p> <p align="center">Companhia de Sapadores.</p> <p>1 Capitão Commandante:</p> <p> Soldo..... 288\$000</p> <p> Gratificação.... 240\$000</p> <p> 528\$000</p> <p>1 Primeiro Tenente..... 216\$000</p> <p>1 Segundo dito..... 180\$000</p> <p>1 Primeiro Sargento..... 87\$600</p> <p>5 Segundos ditos a 76\$650..... 383\$250</p> <p>1 Furriel..... 73\$000</p> <p>12 Cabos a 65\$700..... 788\$400</p> <p>1 Corneta..... 40\$150</p> <hr/> <p align="center">2:296\$400</p>			1:242\$650	
23		2:296\$400	1:242\$650	112:044\$300	89:611\$440

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA		SOMMAS POR				
			ARTIGOS	CAPITULOS			
				Réis provinciaes	Réis fortes		
5.º	1	<i>Transporte...</i> 528\$000	26:124\$820	1:242\$650	112:014\$300	89:611\$440	
	1	Tenente. 216\$000					
	1	Alferes. 180\$000					
	1	Porta Estandarte. 102\$200					
	1	Primeiro Sargento. 102\$200					
	1	Segundo dito. 91\$250					
	1	Furriel. 73\$900					
	1	Clarim. 54\$750					
	1	Alveitar — ferrador. 91\$250					
	1	Selleiro. 73\$000					
	6	Cabos a 54\$750. 328\$500					
	6	Anspeçadas a 51\$100. 306\$600					
	44	Soldados a 47\$450. 2:087\$800					
		Fardamento para 63 praças 39 ² / ₃ réis diários. 912\$135					
		Farinha para 65 praças a 25 réis. 593\$125					
		Milho para 60 cavallos. 1:752\$000					
		Remonta. 500\$000					
		Azeite para luzes. 151\$200					
		Entretenimento de armamento, arreios, equipamento, etc. 400\$000					
		Capim e lenha (fornecida pelo Trem). - \$ -					
			8:543\$010				
	66						
		SECÇÃO 4.ª					
		Batalhão de Infantaria de Loanda.					
	1	Coronel ou Tenente Coronel (vago). - \$ -					
	1	Major Commandante:					
		Soldo. 675\$000					
		Gratificação. 375\$000					
		Forragens. 111\$325	1:461\$325				
	1	Ajudante, Alferes:					
		Soldo. 180\$000					
		Forragens. 111\$325	291\$325				
	1	Quartel Mestre. 216\$000					
	1	Capellão — Gratificação. 60\$000					
	1	Cirurgião-mór:					
		Soldo. 288\$000					
		Gratificação pela visita aos outros Corps. 120\$000	408\$000				
	1	Cirurgião Ajudante. 180\$000					
	8	Capitães:					
		Soldo a 288\$000. 2:304\$000					
		Gratificação a 120\$000. 960\$000	3:264\$000				
	8	Tenentes a 216\$000. 1:728\$000					
	8	Alferes a 180\$000. 1:440\$000					
	1	Sargento Ajudante. 124\$100					
	1	Dito Quartel Mestre. 102\$200					
	1	Mestre da Musica. 328\$500					
	8	Musicos a 127\$750. 1:022\$000					
	1	Bumbo. 36\$500					
	1	Caixa de rufo. 36\$500					
	1	Tambor Mór. 51\$100					
	1	Cabo de Tambores. 43\$800					
	46		10:493\$350	34:667\$830	1:242\$650	112:014\$300	89:611\$440

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA		SOMMAS POR			
			ARTIGOS	CAPITULOS		
				Réis provinciaes		Réis fortes
5.º	43	<i>Transporte...</i> 937\$800	96:236\$945	1:242\$650	112:014\$300	89:611\$440
	1	Tambor 40\$150				
	60	Soldados a 36\$500 2:190\$000				
		Fardamento para 72 praças a 34 1/2 réis diarios 906\$660				
		Farinha a 30 réis ditos 840\$300				
		Entretimento de armamento, equipamento, etc 200\$000				
		Azeite para luzes 30\$000	5:114\$910			
	74	SECÇÃO 7.ª				
		Companhia de Caconda.				
	1	Tenente Commandante:				
		Soldo 216\$000				
		Gratificação 60\$000	276\$000			
	1	Alferes 180\$000				
	1	Primeiro Sargento 40\$150				
	2	Segundos ditos a 36\$500 73\$000				
	1	Furriel 36\$500				
	5	Cabos a 32\$850 164\$250				
	2	Tambores a 29\$200 58\$400				
	70	Soldados a 25\$550 1:788\$500				
		Fardamento para 84 praças a 30 réis diarios 886\$950				
		Entretimento de armamento, equipamento, etc 50\$000				
		Reparos do Quartel 100\$000	3:653\$750			
	83	SECÇÃO 8.ª				
		7 Companhias dos Presidios.				
	7	Tenentes:				
		Soldo a 216\$000... 1:512\$000				
		Gratificação a 60\$000 420\$000	1:932\$000			
	7	Alferes a 180\$000 1:260\$000				
	16	Sargentos a 40\$150 642\$400				
	7	Furrieis a 36\$500 255\$500				
	33	Cabos a 32\$850 1:084\$050				
	15	Tambores a 29\$200 438\$000				
	476	Soldados a 25\$550 12:161\$800				
		Fardamento para 547 praças a 10\$950 5:989\$650				
		Entretimento de armamento, equipamento, etc 1:750\$000				
		Reparo dos Quartéis 700\$000				
		Azeite para luzes 280\$000	26:493\$400	131:499\$005		
	561	ARTIGO 19.º				
		Praças addidas.				
	18	Invalidos addidos á Companhia de Sapadores a 18\$250 réis 328\$500	328\$500			
	18	Ditos á de Artilheria, idem 328\$500	328\$500			
	6	Ditos ao Esquadrão, idem 109\$500	109\$500			
	7	Libertos a 36\$500 253\$500	253\$500			
		Farinha a 25 réis diarios 447\$125	447\$125	1:469\$125		
	49			134:210\$780	112:014\$300	89:611\$440

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS POR			
		ARTIGOS	CAPITULOS		
			Reis provinciaes	Reis fortes	
		5.º			
	<i>Transporte.....</i>		134:210\$780	112:014\$300	89:611\$440
	ARTIGO 20.º				
	Corpos de 2.ª Linha.				
	SECÇÃO 1.ª				
	Batalhão de Voluntarios de Loanda.				
	1 Capitão, servindo de Major: Gratificação..... 120\$000 Forragem..... 111\$325	231\$325			
	1 Alferes, servindo de Ajudante— Forragens..... 111\$325	111\$325			
	16 Tambores a 40\$150..... 612\$400 Fardamento a 16 praças..... 201\$480 Farinha..... 146\$000	4:332\$530			
18					
	SECÇÃO 2.ª				
	Batalhão de Voluntarios.				
	Caçadores da Rainha.				
	1 Tenente, servindo de Commandante: Gratificação..... 120\$000 Forragens..... 111\$325	231\$325			
	6 Cornetas a 40\$150..... 240\$900 Fardamento para estes a 3½ réis diarios..... 75\$555 Farinha a 25 réis ditos..... 54\$750	602\$530			
7					
	SECÇÃO 3.ª				
	Companhias moveis dos Presidios e Districtos.				
	16 Tambores a 29\$200..... 467\$200 Fardamento a 3½ réis..... 204\$480	668\$680	2:603\$740		
	ARTIGO 21.º				
	Fortalezas.				
	SECÇÃO 1.ª				
	Fortaleza de S. Miguel.				
	1 Major, Governador—Soldo.... 540\$000 Azeite para luzes..... 45\$000	585\$000			
	SECÇÃO 2.ª				
	S. Francisco do Penedo.				
	1 Major—Soldo..... 540\$000 1 Condestavel..... 73\$000				
2		613\$000	585\$000	136:814\$520	112:014\$300
				89:611\$440	

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA		SOMMAS POR			
			ARTIGOS	CAPITULOS		
				Réis provinciaes	Réis fortes	
			5.º	2	Transporte... 613\$000	585\$000
	2	Carregadores 58\$400				
	4	Libertos..... 109\$500				
		Azeite para luzes 52\$600	833\$500			
	8	SECÇÃO 3.ª				
		S. Pedro da Barra.				
	1	Major — Soldo 540\$000				
		Azeite para luzes 28\$100				
	2	Carregadores..... 58\$400	626\$500			
	3	SECÇÃO 4.ª				
		S. Filippe de Benguella.				
		- \$ -			
		SECÇÃO 5.ª				
		Forte de Mossamedes.				
		- \$ -	2:045\$000		
		ARTIGO 22.º				
		Auditoria.				
	1	Auditor		288\$000		
		ARTIGO 23.º				
		Hospitaes Militares.				
		SECÇÃO 1.ª				
		Loanda.				
	1	Director, o Physico-mór..... - \$ -				
	1	Cirurgião..... - \$ -				
	1	Capellão 120\$000				
	1	Escripturnario 120\$000				
		Prestação para custeamento 9:600\$000				
		Roupas e utensilios..... 1:000\$000	10:840\$000			
	4	SECÇÃO 2.ª				
		Botica.				
	1	Primeiro Boticario - \$ -				
	1	Segundo dito - \$ -				
		Para medicamentos	3:500\$000			
			14:340\$000			
		Abate-se pelo desconto do vencimento das praças doentes	3:600\$000			
			10:740\$000	139:147\$520	112:014\$300	89:611\$440

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS POR			
		ARTIGOS	CAPITULOS		
			Réis provinciaes	Réis fortes	
5.º	<i>Transporte.....</i>	10:740\$000	139:447\$520	112:044\$300	89:644\$440
	SECÇÃO 3.ª				
	Benguella.				
	Director (1 Cirurgião do Quadro de Saude) — <i>Artigo 5.º</i>	-§-			
1	Boticario — Soldo.....	300\$000			
	Prestação para custeamento	1:000\$000			
		1:300\$000			
	SECÇÃO 4.ª				
	Mossamedes.				
	Director (1 Cirurgião do Quadro de Saude) — <i>Artigo 5.º</i>	-§-			
1	Boticario:				
	Soldo	360\$000			
	Gratificação	75\$000			
		435\$000			
1	Enfermeiro.....	144\$000			
	Para medicamentos	600\$000			
	Para despesas diversas	800\$000			
		1:979\$000			
2			14:019\$000		
	ARTIGO 24.º				
	Officiaes em disponibilidade.				
3	Majores — Soldo a 540\$000.....	1:620\$000			
2	Capitães a 288\$000	576\$000			
1	Dito desligado.....	240\$000			
4	Tenentes a 216\$000.....	864\$000			
8	Alferes a 180\$000	1:440\$000			
			3:132\$000		
18					
	ARTIGO 25.º				
	Officiaes em Comissão na Provincia.				
4	Majores a 675\$000	2:700\$000			
3	Capitães a 360\$000	1:080\$000			
3	Tenentes a 328\$000.....	984\$000			
1	Segundo Tenente reformado das Ilhas de S. Thomé e Principe	120\$000			
			4:884\$000		
11				161:182\$520	128:946\$016
6.º	ADMINISTRAÇÃO DE MARINHA.				
	ARTIGO 26.º				
	Capitania do Porto.				
1	Primeiro Tenente:				
	Soldo.....	360\$000			
	Comedorias.....	182\$500			
	Ração	73\$000			
		615\$500			
1	Grumete, creado, soldo e ração.....	103\$000			
4	Cabindas para o escaler.....	219\$000			
			937\$500		
6				273:196\$820	218:557\$456
			937\$500		

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS POR			
			ARTIGOS	CAPITULOS	
			Réis provinciaes		Réis fortes
6.º	<i>Transporte</i>		937\$500	273:196\$820	218:557\$456
	ARTIGO 27.º				
	Correios Maritimos.				
	SECÇÃO 1.ª				
3	Segundos Tenentes:				
	Soldo..... 990\$000				
	Comedorias 1:368\$750	2:358\$750			
4	Officiaes marinheiros	660\$000			
28	Marinheiros e Grumetes	1:791\$000			
11	Cabindas.....	602\$250	5:412\$000		
46					
	SECÇÃO 2.ª				
	Ração diaria a 200 réis.....	3:358\$000			
	Sobrecellentes	1:000\$000	4:358\$000	9:770\$000	
	ARTIGO 28.º				
	Pequenas Embarcações do serviço.				
3	Mestres	657\$000			
1	Contramestre.....	109\$500			
2	Grumetes.....	87\$600			
54	Muxiloandas.....	2:604\$530			
3	Patrões	219\$000			
23	Cabindas	1:259\$250	4:936\$880		
86					
	ARTIGO 29.º				
	Trem Naval e Militar.				
	SECÇÃO 1.ª				
	Direcção.				
1	Director—Gratificação.....	120\$000			
1	Amanuense	73\$000			
2	Porteiros.....	73\$000	266\$000		
4					
	SECÇÃO 2.ª				
	Officinas e mais Estabelecimentos.				
	Ferraria.				
1	Mestre a 1\$000 réis diarios.....	310\$000			
2	Officiaes a 600 réis ditos	186\$000			
4	Aprendizes a 100 réis ditos.....	31\$000	527\$000		
	Fundidores.				
1	Mestre a 1\$200 réis diarios.....	372\$000			
1	Aprendiz a 25 réis ditos	7\$750	379\$750		
	Funileiros.				
1	Official	124\$000			
10		1:030\$750	266\$000	15:643\$880	273:196\$820 218:557\$456

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA		SOMMAS POR			
			ARTIGOS	CAPITULOS		
				Réis provinciaes		Réis fortes
6.º	244	Transporte... 7:153\$350	266\$000	15:643\$880	273:196\$820	218:557\$456
		Diversos trabalhos.				
	6	Carregadores 175\$200				
	66	Libertos..... 1:204\$500				
	25	Escravos 456\$250	1:835\$950			
	341		8:989\$300			
		SECÇÃO 3.ª				
		Farinha para 120 praças..... 1:095\$000				
		Sustento do gado e camelos.... 1:200\$000				
		Compra de agua..... 150\$000				
		Azeite para luzes 150\$000				
		Vestuário dos escravos e libertos 200\$000				
		Sustento de galés e presos de correcção 492\$750				
		Material para as Officinas 5:000\$000	8:287\$750	17:543\$050		
		ARTIGO 30.º				
		Diversas despezas, incluindo aguada e Ca- bindas para o serviço das embarcações do Estado		2:000\$000		
		ARTIGO 31.º				
		Trem de Benguella.				
		SECÇÃO 1.ª				
		Direcção.				
	1	Director — Gratificação 60\$000				
	1	Porteiro..... 60\$000	120\$000			
	2					
		SECÇÃO 2.ª				
		Jornaes e Material 1:600\$000				
		Côrte de lenha 73\$000	1:673\$000			
		SECÇÃO 3.ª				
	24	Cabindas remadores!.....	1:446\$860			
		SECÇÃO 4.ª				
		Despezas eventuaes	3:000\$000	6:239\$860	41:426\$790	33:141\$432
7.º		ENCARGOS GERAES.				
		ARTIGO 32.º				
		Subsidio a 2 Deputados ás Côrtes (calculado para 6 mezes).....		1:277\$500		
		ARTIGO 33.º				
		1:440 Exemplares por anno dos Annaes do Conselho Ultramarino, a 200 réis fortes..		360\$000		
				1:637\$500	314:623\$610	251:698\$888

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS POR			
		ARTIGOS	CAPITULOS		
			Réis provinciaes		Réis fortes
	<i>Transporte</i>		1:637\$500	344:623\$610	251:698\$888
	ARTIGO 34.º				
	Aposentados e reformados.				
1	Escrivão Deputado.....	1:066\$665			
1	Contador.....	400\$000			
2	Coroneis.....	1:080\$000			
1	Tenente Coronel.....	480\$000			
1	Major.....	456\$000			
1	Capitão.....	240\$000			
			3:722\$665		
7					
	ARTIGO 35.º				
	Pensões e esmolas.				
	Monte Pio á Viuva de um Coronel de Portugal.....	180\$000			
	Idem á Viuva de um Commissario da divisão do Sul.....	60\$000			
	Esmola ao Santissimo Sacramento (soldo antigo de Alferes).....	132\$000			
			372\$000	5:732\$165	4:385\$732
8.º	DIVERSAS DESPEZAS.				
	ARTIGO 36.º				
	Compra de mobilia e material para as diversas Repartições.....	3:000\$000			
	Para dar começo ao estabelecimento de uma Bibliotheca e Museu.....	500\$000			
	Transporte de Colonos do Reino e Ilhas Adjacentes.....	6:000\$000			
	Ração para os mesmos nos primeiros tempos.....	2:000\$000			
	Pesca em Mossamedes (pessoal).....	944\$000			
	Ajudas de custo e transporte de Empregados.....	2:000\$000			
	Trabalhos geographicos e compra de instrumentos.....	1:000\$000			
			15:444\$000	15:444\$000	12:355\$200
				335:799\$775	268:639\$820

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em o 1.º de Setembro de 1854.

Visconde de Athayia.

PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE.

TABELLA DA RECEITA NO ANNO ECONOMICO DE 1854-1855

A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	SOMMA
1.º	IMPOSTOS DIRECTOS.	
	Decima industrial	2:000\$000
	Decima predial	4:000\$000
	Dizimos	2:000\$000
	Direitos de Mercê	1:000\$000
	Multas	100\$000
	Papel sellado	1:200\$000
	Sêllo de verba	600\$000
	Transmissão de propriedade	450\$000
	Subsidio Litterario	200\$000
	Sizas	450\$000
		12:000\$000
2.º	IMPOSTOS INDIRECTOS.	
	Alfandegas	70:000\$000
	Imposto nas embarcações miudas	30\$000
		70:030\$000
3.º	PROPRIOS NACIONAES E DIVERSOS RENDIMENTOS.	
	Fóros	1:800\$000
	Rendimentos de predios	4:300\$000
	Laudemios	80\$000
	Agio sobre a venda do ouro em pó	250\$000
	Medicamentos vendidos na Botica do Hospital	400\$000
	Correios	80\$000
	Frete dos navios do Estado	2:500\$000
	Receitas não classificadas	1:500\$000
		10:910\$000
		92:940\$000

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em o 1.º de Setembro de 1854.

Visconde de Athoquia.

PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE.

TABELLA DA DESPEZA NO ANNO ECONOMICO DE 1854-1855

A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL.		
	ARTIGO 1.º		
	Governo Geral.		
	SECÇÃO 1.ª		
1	Governador Geral	4:000\$000	
	SECÇÃO 2.ª		
	Secretaria Geral.		
1	Secretario Geral	1:000\$000	
1	Official Maior	240\$000	
1	Official Ordinario	144\$000	
1	Amanuense de 1.ª Classe	120\$000	
2	Ditos de 2.ª dita a 96\$000.	192\$000	
1	Porteiro	48\$000	
1	Interprete	48\$000	
1	Lingua.....	12\$000	
9		4:804\$000	5:804\$000
	ARTIGO 2.º		
	Governos subalternos.		
	SECÇÃO 1.ª		
	Districto de Quilimane.		
1	Governador:		
	Soldo.....	648\$000	
	Gratificação.....	1:600\$000	
		2:248\$000	
	SECÇÃO 2.ª		
	Districto de Tette.		
1	Governador:		
	Soldo.....	540\$000	
	Gratificação.....	1:600\$000	
		2:140\$000	
1	Commandante da Villa de Senna:		
	Soldo.....	240\$000	
	Gratificação.....	120\$000	
		360\$000	
2		2:500\$000	
		4:748\$000	5:804\$000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA	
		Por artigos	Por capitulos
1.º	<i>Transporte.....</i>	4:748\$000	3:804\$000
	SECÇÃO 3.ª		
	Districto de Lourenço Marques.		
1	Governador:		
	Soldo.....	576\$000	
	Gratificação.....	1:600\$000	
		<u>2:176\$000</u>	
	SECÇÃO 4.ª		
	Districto de Cabo Delgado.		
1	Governador:		
	Soldo.....	240\$000	
	Gratificação.....	600\$000	
		<u>840\$000</u>	
	SECÇÃO 5.ª		
	Districto de Sofala.		
1	Governador:		
	Soldo.....	540\$000	
	Gratificação.....	600\$000	
		<u>1:140\$000</u>	
	SECÇÃO 6.ª		
	Districto de Inhambane.		
1	Governador:		
	Soldo.....	540\$000	
	Gratificação.....	600\$000	
		<u>1:140\$000</u>	
			10:044\$000
	ARTIGO 3.º		
	Instrucção Publica.		
1	Professor da Escola Principal.....	500\$000	
8	Ditos de 1.ª Classe a 200\$000.....	1:600\$000	
3	Ditos de 2.ª dita a 96\$000.....	288\$000	
1	Mestra de meninas de 1.ª Classe.....	96\$000	
2	Ditas de 2.ª dita.....	144\$000	
		<u>2:628\$000</u>	
	Material.....	150\$000	
			2:778\$000
15			
	ARTIGO 4.º		
	Imprensa Nacional.		
1	Compositor.....	288\$000	
1	Impressor.....	180\$000	
		<u>468\$000</u>	
	Material.....	96\$000	
			564\$000
2			
	ARTIGO 5.º		
	Saude Publica.		
1	Physico-mór:		
	Soldo.....	576\$000	
	Gratificação.....	240\$000	
		<u>816\$000</u>	
1		816\$000	
			19:190\$000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA		SOMMA		
			Por artigos	Por capitulos	
1.º	1	<i>Transporte.....</i>	816\$000	19:190\$000	
	1	Cirurgião-mór:			
		Soldo.....	540\$000		
		Gratificação.....	180\$000	720\$000	
	3	Cirurgiões de 1.ª Classe.			
		Soldo a 288\$000.....	864\$000		
		Gratificação a 288\$000.....	864\$000	1:728\$000	
	6	Cirurgiões de 2.ª Classe:			
		Soldo a 264\$000.....	1:584\$000		
		Gratificação a 264\$000.....	1:584\$000	3:168\$000	
	1	Primeiro Pharmaceutico:			
		Soldo.....	288\$000		
		Gratificação.....	288\$000	576\$000	
1	Segundo Pharmaceutico:				
	Soldo.....	240\$000			
	Gratificação.....	240\$000	480\$000		
13				7:488\$000	
	ARTIGO 6.º				
	Obras publicas.				
1	Inspector—Gratificação.....	120\$000			
	Ferias.....	600\$000	720\$000		
	Material, incluindo o concerto da mobilia do Palacio....		1:280\$000	2:000\$000	28:678\$000
2.º		ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA.			
		ARTIGO 7.º			
		SECÇÃO 1.ª			
		Junta de Fazenda.			
		1 Presidente—o Governador.....	—\$—		
		1 Vogal—o Juiz de Direito.....	—\$—		
		1 Dito—o Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda.....	—\$—		
	1	Dito—o Escrivão da Junta.....	960\$000		
	1	Dito—o Thesoureiro Geral.....	480\$000	1:440\$000	
	2				
		SECÇÃO 2.ª			
		Contadoria Geral.			
		Inspector—o Escrivão da Junta.....	—\$—		
	1	Contador.....	480\$000		
	1	Primeiro Escripturario.....	144\$000		
	2	Segundos ditos a 120\$000.....	240\$000		
	2	Terceiros ditos a 96\$000.....	192\$000		
4	Amanuenses a 48\$000.....	192\$000			
1	Porteiro.....	48\$000			
	Material, incluindo papel para sellar.....	200\$000	1:496\$000	2:936\$000	
11				2:936\$000	28:678\$000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA	
		Por artigos	Por capitulos
2.º	<i>Transporte</i>		
		2:936,4000	28:678,4000
	ARTIGO 8.º		
	Delegações da Junta da Fazenda.		
	SECÇÃO 1.ª		
	Districto de Quilimane.		
	1 Presidente — o Governador	-§-	
	1 Vogal — o Juiz Ordinario	-§-	
	1 Dito — o Sub-Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda.....	-§-	
1	Thesoureiro Almozarife	240,3000	
1	Escrivão	180,3000	
		420,3000	
2			
	SECÇÃO 2.ª		
	Districto de Tette.		
2	A mesma organização da 1.ª	420,3000	
	SECÇÃO 3.ª		
	Districto de Cabo Delgado.		
2	A mesma organização da 1.ª.....	420,3000	
	SECÇÃO 4.ª		
	Districto de Sofalla.		
2	A mesma organização da 1.ª.....	420,3000	
	SECÇÃO 5.ª		
	Districto de Inhambane.		
2	A mesma organização da 1.ª.....	420,3000	
	SECÇÃO 6.ª		
	Districto de Lourenço Marques.		
	1 Presidente — o Governador	-§-	
1	Thesoureiro Almozarife	240,3000	
1	Escrivão	180,3000	
		420,3000	
2			
	SECÇÃO 7.ª		
	Expediente — 20,3000 réis a cada Delegação	120,3000	
		2:640,3000	
	ARTIGO 9.º		
	Recebedorias.		
	Quotas deduzidas da Receita no Concelho da Capital	-§-	
	Quotas deduzidas da Receita no Concelho de Senna.....	-§-	
		-§-	
		5:576,3000	28:678,3000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA	
		Por artigos	Por capitulos
2.	<i>Transporte.....</i>	—\$—	
	ARTIGO 10.º		
	Alfandegas.		
	SECÇÃO 1.ª		
	Moçambique.		
1	Director e Thesoureiro	600\$000	
1	Primeiro Escrivão	400\$000	
1	Segundo dito servindo de Escrivão da entrada.	300\$000	
1	Verificador	240\$000	
2	Aspirantes a 120\$000	240\$000	
1	Medidor e pesador	120\$000	
1	Porteiro	120\$000	
1	Capataz	80\$000	
2	Guardas a 72\$000	144\$000	
2	Ditos supras	—\$—	
1	Patrão de escaler	72\$000	
	Remadores, fornecidos pelo Arsenal	—\$—	
	Material	96\$000	
		2:412\$000	
14	SECÇÃO 2.ª		
	Quilimane.		
1	Director	400\$000	
1	Escrivão	360\$000	
1	Escrivão Verificador	240\$000	
1	Thesoureiro — o da Delegação	—\$—	
1	Porteiro	120\$000	
2	Guardas a 72\$000 réis	144\$000	
2	Ditos supras	—\$—	
1	Patrão de escaler	72\$000	
	Remadores, pagos pela verba do material	—\$—	
	Material	120\$000	
		1:456\$000	
10	SECÇÃO 3.ª		
	Ibo.		
1	Director	400\$000	
1	Escrivão Verificador	360\$000	
1	Thesoureiro — o da Delegação	—\$—	
1	Porteiro	120\$000	
2	Guardas a 72\$000 réis	144\$000	
1	Patrão de escaler	72\$000	
	Remadores pagos pela verba do material	—\$—	
	Material	120\$000	
		1:216\$000	
7	SECÇÃO 4.ª		
	Inhambane.		
1	Director	400\$000	
1	Escrivão Verificador	360\$000	
1	Thesoureiro — o da Delegação	—\$—	
1	Porteiro	120\$000	
2	Guardas a 72\$000	144\$000	
1	Patrão do escaler	72\$000	
	Remadores abonados pela verba do material ..	—\$—	
	Material	120\$000	
		1:216\$000	
7		6:300\$000	
		5:576\$000	28:678\$000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA		
		Por artigos	Por capitulos	
2.º	<i>Transporte.....</i>	6:300\$000	5:576\$000	28:678\$000
	SECÇÃO 3.ª			
	Lourenço Marques.			
1	Director	400\$000		
1	Escrivão Verificador	360\$000		
1	Thesoureiro — o da Delegação	—\$—		
1	Porteiro	120\$000		
2	Guardas a 72\$000 réis	144\$000		
1	Patrão de escaler	72\$000		
	Remadores, pagos pela verba do material . . .	—\$—		
	Material	120\$000		
		4:216\$000		
7				
	SECÇÃO 6.ª			
	Posto fiscal em Sofalla.			
	—\$—	7:516\$000	13:092\$000
3.º	ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA.			
	ARTIGO 11.º			
	SECÇÃO 1.ª			
	Junta de Justiça.			
	Material.....	3\$200		
	SECÇÃO 2.ª			
	Juizo de Direito.			
1	Juiz de Direito.....	1:000\$000		
1	Delegado do Procurador da Coróa e Fazenda..	500\$000		
6	Sub-Delegados nas Villas da Provincia.....	—\$—		
1	Meirinho.....	36\$000		
		1:536\$000		
9				
	SECÇÃO 3.ª			
	Sustento dos presos indigentes	60\$000	1:599\$200	1:599\$200
4.º	ADMINISTRAÇÃO ECCLESIASTICA.			
	ARTIGO 12.º			
	SECÇÃO 1.ª			
	Prelazia.			
1	Prelado	1:200\$000		
	(Na sua falta ao Ecclesiastico que suas vezes fizer a quinta parte d'esta quantia.)			
	SECÇÃO 2.ª			
1	Prior da Sé.....	200\$000		
1	Sachristão.....	24\$000		
		224\$000		
2		1:424\$000		
				43:369\$200

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA	
		Por artigos	Por capitulos
4.º	<i>Transporte</i>	1:424,8000	43:369,200
	SECÇÃO 3.ª		
	Parochias.		
10	Parochos em Quilimane, Tette, Senna, Sofalla, Inhambane, Lourenço Marques, Ibo, Cabaceira, Mussuril, e S. Sebastião a 192,8000..	1:920,8000	
10	Sachristães a 24,8000	240,8000	
		<u>2:160,8000</u>	
20	SECÇÃO 4.ª		
	Guisamentos para as Parochias.....	40,8000	
	Festividades	20,8000	
	Decoração dos Templos.....	96,8000	
		<u>156,8000</u>	
			<u>3:740,8000</u>
5.º	ADMINISTRAÇÃO MILITAR.		
	ARTIGO 13.º		
	SECÇÃO 1.ª		
1	Commandante da Força — o Governador Geral.		
	SECÇÃO 2.ª		
	Estado Maior.		
2	Capitães Ajudantes de Ordens :		
	Soldo a 240,8000	480,8000	
	Gratificação a 120,8000.....	240,8000	
	Forragens a 36,8500	73,8000	
		<u>797,8000</u>	
			<u>797,8000</u>
	ARTIGO 14.º		
	Batalhão de Infantaria de Moçambique.		
1	Major Commandante:		
	Soldo.....	456,8000	
	Gratificação.....	300,8000	
	Forragem	36,8500	
		<u>792,8500</u>	
1	Ajudante:		
	Soldo.....	192,8000	
	Forragem	36,8500	
		<u>228,8500</u>	
1	Quartel Mestre.....	180,8000	
1	Cirurgião Mór.....	144,8000	
4	Capitães:		
	Soldo a 240,8000	960,8000	
	Gratificação a 120,8000.....	480,8000	
		<u>1:440,8000</u>	
4	Tenentes a 180,8000 réis.....	720,8000	
8	Alferes a 144,8000 réis	1:152,8000	
1	Sargento Ajudante a 160 réis diários.....	58,8400	
1	Dito Quartel Mestre a 160 réis ditos.....	58,8400	
1	Corneta Mór a 100 réis ditos.....	36,8500	
1	Cabo de Cornetas a 80 réis ditos.....	29,8200	
24		<u>4:839,8500</u>	
			<u>47:109,200</u>

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA	
		Por artigos	Por capitulos
5.º	<p align="right"><i>Transporte...</i></p> <p>24 Coronheiro a 80 réis ditos 4:839,500</p> <p>1 Primeiros Sargentos a 100 réis ditos 29,200</p> <p>4 Segundos ditos a 80 réis ditos 36,500 146,500</p> <p>8 Furrieis a 70 réis ditos 29,200 233,600</p> <p>4 Cabos a 60 réis ditos 25,550 102,200</p> <p>20 Anspeçadas a 45 réis ditos 21,900 438,000</p> <p>20 Soldados a 40 réis ditos 16,425 328,500</p> <p>280 Corneteiros a 60 réis ditos 14,600 4:088,000</p> <p>8 Fardamento — 348 praças a 4,830 21,900 175,200</p> <p>Mantimento — 348 ditas a 18,730 1:680,840</p> <p>Azeite para luzes 6:518,040</p> <p>Lenha 120,000</p> <p>Entretenimento de armas e correame 400,000</p> <p>180,000</p>	797,000	47:109,200
369	<p>ARTIGO 15.º</p> <p>8 Companhias guarnecendo os Districtos do Ibo, Quilimane, Tette, Sofalla, Lourenço Marques e Inhambane.</p>		
	<p>8 Capitães:</p> <p>Soldo a 240,000 1:920,000</p> <p>Gratificações a 120,000 960,000</p> <p>2:880,000</p> <p>8 Tenentes a 180,000 1:440,000</p> <p>16 Alferes a 144,000 2:304,000</p> <p>8 Primeiros Sargentos a 36,500 292,000</p> <p>16 Segundos ditos a 29,200 467,200</p> <p>8 Furrieis a 25,550 204,400</p> <p>32 Cabos a 21,900 700,800</p> <p>32 Anspeçadas a 16,425 525,600</p> <p>496 Soldados a 14,600 7:241,600</p> <p>16 Tambores a 21,900 350,400</p> <p>Fardamento — 608 praças a 4,830 2:936,640</p> <p>Mantimento — 608 ditas a 11,125 6:774,000</p> <p>Lenha — 60,000 réis por companhia 480,000</p> <p>Azeite para luzes — 4,000 réis por companhia 32,000</p> <p>Material — a 60,000 réis por companhia 480,000</p>	19:279,080	
640	<p>ARTIGO 16.º</p> <p>Commando de Praças e Fortalezas.</p> <p>SECÇÃO 1.ª</p> <p>Praça de S. Sebastião.</p>		
	<p>1 Tenente Coronel Commandante:</p> <p>Soldo 480,000</p> <p>Gratificação 300,000</p> <p>780,000</p> <p>1 Ajudante — Alferes 144,000</p> <p>924,000</p>		
	<p>SECÇÃO 2.ª</p> <p>Forte de S. Lourenço.</p>		
	<p>1 Major — Soldo 456,000</p>	1:380,000	47:184,720
			47:109,200

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA		
		Por artigos	Por capitulos	
5.º	<i>Transporte</i>	4:380\$000	47:184\$720	47:109\$200
	SECÇÃO 3.ª			
	Forte de Mussuril.			
1	Major — Soldo	456\$000		
	SECÇÃO 4.ª			
	Fortaleza de Ibo.			
1	Major — Soldo	456\$000	2:292\$000	
	ARTIGO 17.º			
	Capitania das Terras Firmes.			
1	Capitão-mór, Brigadeiro reformado — Soldo, artigo 26.º ..	-§-		
1	Sargento mór — Soldo, sendo de 1.ª linha	-§-		
1	Ajudante	14\$400		
1	Macondo	14\$400		
1	Capitão-mór dos Mouros de Ampoense	24\$000		
1	Cheque de Quitangonha	60\$000		
1	Capitão-mór de Quitangonha	24\$000		
1	Ajudante	14\$400		
1	Cheque de Sancul	36\$000		
1	Capitão-mór	24\$000		
1	Cheque da Cabaceira Pequena	14\$400	225\$600	
11				
	ARTIGO 18.º			
	Auditoria Militar.			
1	Auditor — Capitão do Batalhão	-§-		
	Expediente	12\$000	12\$000	
	ARTIGO 19.º			
	Hospital Militar.			
	SECÇÃO 1.ª			
1	Director — o Physico mór	-§-		
	Cirurgião — <i>Vide</i> artigo 5.º	-§-		
1	Encarregado da arrecadação	144\$000		
1	Escrivão	96\$000		
1	Capellão	96\$000		
1	Porteiro	24\$000	360\$000	
5				
	SECÇÃO 2.ª			
1	Enfermeiro mór	96\$000		
1	Enfermeiros a 72\$000 réis	288\$000		
1	Enfermeira	36\$000		
1	Cozinheiro	72\$000		
1	Barbeiro	24\$000		
1	Lavadeira	36\$000		
	Serventes fornecidos pelo Arsenal	-§-	552\$000	
9		912\$000	49:714\$320	47:109\$200

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA	
		Por artigos	Por capitulos
5.º	<i>Transporte</i>	912,000	49:714,320
	SECÇÃO 3.ª		
	Botica.		
2	Pharmaceuticos — <i>Vide</i> artigo 5.º		
	Viveres..... 2:100,000		
	Medicamentos..... 400,000		
	Roupas..... 400,000		
	Pequenos concertos..... 250,000		
	Expediente..... 50,000	3:200,000	
	Deduz-se pelo desconto nos vencimentos dos doentes militares.....	2:602,000	1:510,000
	ARTIGO 20.º		
	Officiaes em disponibilidade.		
1	Tenente Coronel.....	480,000	
5	Majores a 456,000 réis.....	2:280,000	
1	Capitão do Exercito.....	288,000	3:048,000
7			
	ARTIGO 21.º		
	Companhia de Veteranos.		
1	Tenente Commandante.....	180,000	
2	Primeiros Sargentos a 26,500.....	73,000	
2	Segundos ditos a 29,200.....	58,400	
1	Furriel.....	25,550	
4	Cabos a 21,900.....	87,600	
1	Anspeçada.....	16,523	
36	Soldados a 14,600.....	525,600	
	Mantimentos — 46 praças a 14,600.....	671,600	
	Fardamento a 4,830.....	222,180	
	Lenha.....	50,000	
	Azeite.....	30,000	
	Material.....	1,600	
47			1:914,955
6.º	ADMINISTRAÇÃO DE MARINHA.		
	ARTIGO 22.º		
	Arsenal da Marinha e Capitania do Porto.		
1	Inspector — Capitão do Porto, com attribuições de Intendente de Marinha — Soldo, o da patente.....	—\$—	
	Gratificação, cessando qualquer outro vencimento de comedorias, ração, luz, etc.....	300,000	
1	Escrivão do Arsenal e Intendencia.....	96,000	
1	Almoxarife do Arsenal e Armazens.....	144,000	
1	Fiel Apontador.....	96,000	
1	Porteiro.....	36,000	
	Officinas.		
1	Mestre Carpinteiro a 600 réis diarios — 310 dias.....	186,000	
1	Contra-mestre 480 ".....	148,800	
1	Mestre Ferreiro 600 ".....	186,000	
1	Contra-mestre 480 ".....	148,800	
9		1:341,600	103:296,475

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA	
		Por artigos	Por capitulos
6.º	<p align="right"><i>Transporte</i>.....</p> Sustento de 79 libertos e 56 escravos (entra tambem o vestiario)..... Compra de madeiras, ferragem, etc.....	1:344,5000 1:680,5000 3:000,5000 103:296,5475 6:021,5600
9	ARTIGO 23.º Armamento Naval. SECÇÃO 1.ª Brigue D. João de Castro.		
1	Segundo Tenente Commandante :		
	Soldo.....	264,5000	
	Comedorias.....	365,5000	
		629,5000	
2	Guardas Marinhas :		
	Soldo a 180,5000.....	360,5000	
	Comedorias a 146,5000.....	292,5000	
		652,5000	
1	Escrivão Encarregado :		
	Soldo.....	180,5000	
	Comedorias.....	146,5000	
		326,5000	
1	Mestre.....	120,5000	
1	Contra-mestre.....	108,5000	
1	Guardião.....	84,5000	
1	Carpinteiro.....	72,5000	
4	Primeiros marinheiros a 60,5000.....	240,5000	
6	Segundos ditos a 48,5000.....	288,5000	
10	Primeiros grumetes a 28,5800.....	288,5000	
16	Segundos ditos a 18,5000.....	288,5000	
6	Pagens a 7,5200.....	43,5200	
	Rações á vela, e fundeado a 125 réis diarios..	2:231,5250	
	Lenha e luz.....	120,5000	
		5:489,5450	
50	SECÇÃO 2.ª Escuna Quatro de Abril.		
1	Guarda Marinha Commandante :		
	Soldo.....	180,5000	
	Comedorias.....	292,5000	
		472,5000	
1	Encarregado.....	144,5000	
1	Mestre.....	120,5000	
1	Primeiro marinheiro.....	60,5000	
2	Segundos ditos a 48,5000.....	96,5000	
3	Primeiros grumetes a 28,5800.....	86,5400	
5	Segundos ditos a 18,5000.....	90,5000	
2	Pagens a 7,5200.....	14,5400	
	Rações a 125 réis diarios.....	730,5000	
	Luz e lenha.....	40,5000	
		1:852,5800	
16	SECÇÃO 3.ª Sobrecellentes pelo Arsenal.....	-5-	7:342,5250
		-5-	13:363,5850
			103:296,5475

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA	
		Por artigos	Por capitulos
6.º	<i>Transporte</i>	13:363,8850	104:296,475
	ARTIGO 24.º		
	Serviço dos Portos.		
1	Patrão mór em Moçambique	48,000	
1	Sota-Patrão mór	18,000	
1	Patrão mór em Quilimane	144,000	
1	Dito em Inhambane	96,000	
3	Ditos em Lourenço Marques, Sofalla, e Cabo Delgado a 24,000	72,000	
	7	378,000	13:744,8850
7.º	ENCARGOS GERAES.		
	ARTIGO 25.º		
	Subsidio a dois Deputados, calculado para seis mezes	1:022,000	
	720 Exemplares dos Annaes e Boletins do Conselho Ultramarino a 200 réis	144,000	
		1:166,000	
	ARTIGO 26.º		
	Reformados.		
1	Brigadeiro	576,000	
2	Tenentes Coroneis a 480,000	960,000	
		1:536,000	
3	ARTIGO 27.º		
	Amortisação de capitaes em divida.		
	Aos cofres do Estado da India, dos Defuntos e Ausentes, do Deposito Publico, e atrazados por liquidar	2:000,000	
			4:702,000
8.º	DIVERSAS DESPEZAS.		
	ARTIGO 28.º		
	Presentes aos Regulos	200,000	
	Polvora e cartuxame	600,000	
	Sustento aos pretos presos nas galés, e que são empregados em trabalhos publicos	340,000	
	Transporte de colonos de fóra da Provincia	1:600,000	
	Despezas extraordinarias	1:260,000	
		4:000,000	
			4:000,000
			125:740,8325

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 4.º de Setembro de 1854.

Visconde de Athayia.

ESTADO DA INDIA.

TABELLA DA RECEITA NO ANNO ECONOMICO DE 1854-1855

A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	SOMMA			
		Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
1.º	IMPOSTOS DIRECTOS.				
	Contribuição das Camaras agrarias para sustento de 4 estudantes em Portugal	2:500	0	00	
	Dita das Novas Conquistas para os Professores	10:565	0	00	
	Duas tangas por cada palmeira a sura	20:687	0	00	
	Dizimos das tres Comarcas	319:857	0	00	
	Imposto sobre o consumo do tabaco em folha	46:000	0	00	
	Direitos de Mercê e Sello	17:197	0	00	
	Sizas	28:511	0	00	
	Subsidio Litterario	29:124	0	00	
	Multas diversas	2:740	0	00	
	Obras pias, 1 por cento	4:651	0	00	
	Papel sellado	40:628	0	00	
		522:460	0	00	83:593,5600
2.º	IMPOSTOS INDIRECTOS.				
	Nova Goa	80:530	0	00	
	Assolná	6:051	0	00	
	Alfandegas de Chaporá	1:411	0	00	
	Sanquelim	48:779	0	00	
	Sanguem	56:332	0	00	
	Doromarogo	52:894	0	00	
	Direitos Addicionaes	5:389	0	00	
	Ditos de importação do tabaco em folha	50:141	0	00	
	Collecta e terça de Parangues	21:875	0	00	
	Côco, copra e areca	15:274	0	00	
	Vinho, jagra e sura	2:214	0	00	
	Armazenagem	212	0	00	
	Direitos addicionaes de sal, denominados Gady	11:950	0	00	
		353:052	0	00	56:488,5320
3.º	PROPRIOS E RENDIMENTOS DIVERSOS.				
	Agio da moeda de prata reduzida a cobre	56:084	0	00	
	Monte Pio	7:429	0	00	
	Aguada dos Navios	255	0	00	
	Afferição de pesos e medidas das Novas Conquistas	175	0	00	
	Farol da Aguada	543	0	00	
	Fóros	400:381	0	00	
	Imprensa Nacional	10:070	0	00	
	Licenças para venda de tabaco em folha	6:010	0	00	
	Dita para venda de licores e bebidas espirituosas	54:739	0	00	
	Pasto de gado estrangeiro	1:130	0	00	
	Licenças para barcos de pesca	1:302	0	00	
	Medicamentos vendidos no Hospital	194	0	00	
	Juros de capitaes em emprestimo	1:618	0	00	
		539:930	0	00	875:512 0 00 140:081,5920

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	SOMMA			
		Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
3.º	<i>Transporte</i>	539:930	0	00	
	Correio Geral	2:200	0	00	
	Rendimentos de Predios	93:548	0	00	
	Producto da venda do tabaco em pó.....	7:561	0	00	
	Mel e cêra	593	0	00	
	Producto da venda de polvora.....	1:973	0	00	
	Dita da venda de effeitos no Arsenal.....	736	0	00	
	Senhoriagem da moeda.....	200	0	00	
	Producto da venda de madeiras de mattas nacionaes ...	1:967	0	00	
	Rendimentos da Provincia de Satary	14:640	0	00	
	Dito das Aldeias de Tanebocal	1:353	0	00	
	Receita eventual.....	2:743	0	00	
	Alcances	11:825	0	00	
	Tomadias.....	1:111	0	00	
			682:402	0	00
			1:537:914	0	00
					440:081:3920
					109:184:3320
					249:266:3240

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em o 1.º de Setembro de 1854.

Visconde de Alhoquia.

ESTADO DA INDIA.

TABELLA DA DESPEZA NO ANNO ECONOMICO DE 1854-1855

A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR						
		ARTIGOS			CAPITULOS			
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
1.º	GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL.							
	ARTIGO 1.º							
	Governo do Estado.							
	SECÇÃO 1.ª							
	1 Governador Geral.....	30:000	0	00				
	SECÇÃO 2.ª							
	1 Capellão do Palacio.....	205	0	00				
	1 Sachristão.....	204	0	00				
	2	409	0	00				
	SECÇÃO 3.ª							
	Secretaria Geral.							
	1 Secretario Geral.....	6:250	0	00				
	1 Official Maior.....	2:000	0	00				
	1 Dito graduado.....	4:000	0	00				
	5 Officiaes Ordinarios a 1:000. . .	5:000	0	00				
	1 Archivista.....	4:000	0	00				
	4 Amanuenses a 200.....	800	0	00				
	4 Praticantes a 60.....	240	0	00				
	1 Major, Chefe do expediente mi- litar:							
	Soldo.....	4:800	0	00				
	Gratificação. . .	400	0	00				
		2:200	0	00				
	1 Capitão.....	960	0	00				
	1 Porteiro.....	700	0	00				
	3 Continuos a 180.....	540	0	00				
	1 Lingua do Estado.....	600	0	00				
	1 Servente encadernador.....	144	0	00				
		21:434	0	00				
	25	51:843	0	00				
		51:843	0	00				

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR								
		ARTIGOS			CAPITULOS					
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis fortes			
1.º	<i>Transporte.....</i>				51:843	0	00			
	ARTIGO 2.º									
	Instrucção Publica.									
	SECÇÃO 1.ª									
	Escola Medico-Cirurgica.									
4	Lentes proprietarios.....									
1	Medico, Lente substituto.....		900			0				00
5										
	SECÇÃO 2.ª									
1	Professor de Philosophia.....	720								00
3	Ditos de ensino { 1.....	920								00
	{ 2 a 720.....	1:440								00
	{ 2 a 400.....	450								00
3	Ditos, ajudantes { 1.....	800								00
	{ 2 a 400.....	450								00
1	Professor da lingua franceza..	720								00
1	Dito em Margão.....	480								00
1	Dito da lingua ingleza.....	720								00
1	Dita da lingua marata.....	360								00
			6:610			0				00
11										
	SECÇÃO 3.ª									
2	Professores de ensino mutuo em Pangim e Margão.....	1:440								00
1	Ajudante.....	600								00
1	Dito.....	300								00
1	Mestra de meninas.....	870								00
1	Dita em Margão.....	240								00
1	Dita em Mapuçá.....	240								00
	Comarca das Ilhas.									
1	Professor de ensino mutuo ...	600								00
7	Ditos a 240.....	1:680								00
	Comarca de Salsete.									
12	Professores a 240.....	2:880								00
	Comarca de Bardez.									
1	Professor.....	600								00
11	Ditos a 240.....	2:640								00
	Novas Conquistas.									
16	Professores a 240.....	3:840								00
1	Dito.....	120								00
			16:050			00				0
56			23:560			00				0
							51:843	0		00

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR								
		ARTIGOS			CAPITULOS					
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis fortes			
1.º	<i>Transporte</i>	23:560	0	00	51:843	0	00			
	SECÇÃO 4.ª									
	Aluguer de casas para as aulas	186	0	00						
	Material	60	0	00	23:806	0	00			
	ARTIGO 3.º									
	Bibliotheca.									
1	Bibliothecario, professor de historia.....	720	0	00						
1	Continuo	360	0	00	4:080	0	00			
2	ARTIGO 4.º									
	Imprensa Nacional.									
1	Director — Gratificação	720	0	00						
1	Escrivão	480	0	00						
1	Thesoureiro	360	0	00						
1	Fiel	180	0	00						
1	Porteiro	96	0	00						
	Ferias a 25 Artifices	4:300	0	00						
	Papel e outros objectos	2:500	0	00	8:636	0	00			
5	ARTIGO 5.º									
	Saude Publica.									
1	Physico-mór:									
	Soldo	3:600	0	00						
	Gratificação	1:500	0	00	5:100	0	00			
1	Cirurgião-Mór:									
	Soldo	3:375	0	00						
	Gratificação	1:125	0	00	4:500	0	00			
1	Cirurgião de 1.ª Classe:									
	Soldo	1:800	0	00						
	Gratificação	1:125	0	00	2:925	0	00			
1	Cirurgião de 2.ª Classe:									
	Soldo	1:650	0	00						
	Gratificação	375								
	Por ensinar	375			2:400	0	00			
1	Primeiro Pharmaceutico:									
	Soldo	1:800	0	00						
	Gratificação	750	0	00						
	Por ensinar	375	0	00	2:925	0	00			
1	Segundo Pharmaceutico:									
	Soldo	1:500	0	00						
	Gratificação	375	0	00	1:875	0	00			
6		49:725	0	00	85:365	0	00			

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR									
		ARTIGOS			CAPITULOS						
		Xarafins	Tangas	Reis	Xarafins	Tangas	Reis fortes				
1.º	6	<i>Transporte</i>	19:725	0	00	85:365	0	00			
	1	Escreptuario	360	0	00						
	1	Amanuense	360	0	00	20:445	0	00			
	8										
		ARTIGO 6.º									
		Estabelecimento de Beneficencia.									
		A 20 Orphãs no Recolhimento da Serra....	1:000	0	00						
		A 20 ditas em Santa Magdalena	300	0	00						
		Pensionistas de Obras pias	7:657	4	30						
		Esmolas distribuidas ás sextas feiras na Misericordia	572	0	00	9:529	4	30			
		ARTIGO 7.º									
		Obras Publicas.									
		Reparos nos Edificios publicos				13:720	0	00			
		ARTIGO 8.º									
		Segurança Publica.									
	1	Tenente Coronel—Commandante:									
		Soldo	1:920	0	00						
		Gratificação	1:000	0	00						
		Forragens	240	0	00	3:160	0	00			
	2	Capitães:									
		Soldo a 960	1:920	0	00						
		Gratificação a 400	800	0	00	2:720	0	00			
	2	Tenentes a 880	1:760	0	00						
	4	Alferes a 800	3:200	0	00						
	1	Sargento Ajudante	413	3	20						
	1	Dito Quartel Mestre	340	3	20						
	2	Primeiros Sargentos a 243 1 40	486	3	20						
	4	Segundos ditos a 194 3 30	778	4	00						
	2	Furrieis a 170 1 40	340	3	20						
	8	Cabos a 146 0 00	1:168	0	00						
	12	Anspeçadas a 127 3 45	1:533	0	00						
	120	Soldados a 121 3 20	14:600	0	00						
	4	Corneteiros a 182 2 30	730	0	00						
		Fardamento para 154 praças a 15 1 2 1/2 ...	2:342	0	24						
		Azeite para luzes	73	0	00						
		Vencimento de um cavallo	25	0	00						
			33:671	2	44						
		Augmento de despeza com os Officiaes do Exercito de Portugal, que servem n'este Corpo	5:635	0	00	39:300	2	44			
						168:366	2	44			

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR										
		ARTIGOS			CAPITULOS							
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes				
1.º	<i>Transporte</i>	168:366	2	14								
	ARTIGO 9.º											
	Correio Geral.											
	1 Administrador	800	0	00								
	1 Escrivão	400	0	00								
	1 Ajudante	240	0	00								
	6 Conductores	635	1	26								
	Custeamento	100	0	20								
	9				2:175	1	46	170:541	4	00	27:286	688
2.º	ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA.											
	ARTIGO 10.º											
	SECÇÃO 1.ª											
	Junta da Fazenda.											
	1 Presidente — o Governador Geral	-										
	1 Vogal — o Presidente da Relação	-										
	1 Dito — o Procurador da Corôa e Fazenda	-										
	1 Escrivão da Junta	6:250	0	00								
	1 Thesoureiro	3:000	0	00								
	2	9:250	0	00								
	SECÇÃO 2.ª											
	Contadoria Geral.											
	Director — o Escrivão da Junta	-										
	1 Contador	2:000	0	00								
	1 Escripturnario	1:200	0	00								
	7 Escripturnarios a 1:000	7:000	0	00								
	1 Guarda Livros	480	0	00								
	8 Amanuenses de 1.ª Classe a 420	3:360	0	00								
	8 Ditos de 2.ª Classe a 360	2:880	0	00								
	12 Praticantes a 100	1:200	0	00								
	1 Porteiro	500	0	00								
	1 Ajudante do dito	360	0	00								
	2 Continuos a 180	360	0	00								
	1 Servente	144	0	00								
	1 Dito	96	0	00								
	44	19:580	0	00								
	SECÇÃO 3.ª											
	Thesouraria.											
	Thesoureiro Geral — o da Junta	-										
	1 Primeiro Fiel	600	0	00								
	1	600	0	00	28:830	0	00	170:541	4	00	27:286	688

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR							
		ARTIGOS			CAPITULOS				
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis fortes		
2.º	1 Transporte.	600 0 00	28:830	0 00	170:544	4 00	27:286,688
	1 Segundo Fiel Pagador das folhas	420 0 00							
	1 Ensaíador da moeda de prata . .	360 0 00							
	1 Contador da moeda de cobre . . .	180 0 00							
	1 Servente	112 0 00	1:672	0 00					
5	SECÇÃO 4.ª								
	Empregados addidos e gratificações a outros Empregados na Contadoria, Thesouraria, etc.								
	1 Aspirante de 3.ª Classe do Ministerio da Fazenda	875 0 00							
	1 Fiel do Estado	800 0 00							
	1 Dito	480 0 00							
	1 Escrevente encarregado da escripturação do livro da Receita e Despeza	480 0 00							
8	Escreventes em serviço nas diversas Repartições, um a 264, e 7 a 1 xerafim diario	2:189 0 00							
	Gratificação ao Escrevente encarregado do livro de talões da Receita e Despeza	60 0 00							
	Dita a 1 Praticante por serviço extraordinario	260 0 00							
	Dita ao Fiel do Estanco	120 0 00							
	Dita ao escolhedor e contador da moeda	420 0 00							
	Dita ao Secretario da Commissão do arrolamento dos Pratos	1:080 0 00	6:764	0 00	37:266	0 00			
	ARTIGO 11.º								
	Recebedoria dos Direitos de Mercê.								
	1 Escrivão	420 0 00							
	1 Ajudante do dito	300 0 00							
	1 Recebedor	360 0 00			1:080	0 00			
3	ARTIGO 12.º								
	Repartição do Papel Sellado.								
	1 Administrador	420 0 00							
	1 Escrivão	360 0 00							
	1 Servente	144 0 00							
	1 Dito extraordinario	72 0 00							
	Papel para sellar	3:000 0 00	3:996	0 00					
4			32:342	0 00	170:544	4 00			27:286,688

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR						
		ARTIGOS			CAPITULOS			
		Xarafeins	Tangas	Réis	Xarafeins	Tangas	Réis fortes	
N.º	<i>Transporte</i>			32:342	0 00	170:544	4 00	27:286,688
	ARTIGO 13.º							
	Administrações Fiscaes.							
4	Administradores das Novas Conquistas a 1:200	4:800	0 00					
1	Dito das Aldeias de Assolná, Velim e Ambe- lim.....	800	0 00					
4	Escrivães nas Novas Conquistas.....	960	0 00	6:560	0 00			
9								
	ARTIGO 14.º							
	Material e expediente das Repartições Fiscaes			3:250	0 00			
	ARTIGO 15.º							
	Alfandegas.							
	SECÇÃO 1.ª							
	Nova Gôa.							
1	Director e Administrador Geral	2:500	0 00					
1	Primeiro Escrivão.....	1:000	0 00					
1	Segundo dito	800	0 00					
1	Terceiro dito.....	600	0 00					
1	Guarda Mór	1:200	0 00					
1	Recebedor e Fiel.....	1:200	0 00					
2	Verificadores a 600	1:200	0 00					
1	Escrivão de bilhetes	600	0 00					
1	Dito do expediente e tomadias	504	0 00					
1	Dito da carga e descarga.....	400	0 00					
2	Aspirantes de 1.ª Classe a 300	600	0 00					
2	Ditos de 2.ª dita a 150	300	0 00					
1	Porteiro.....	480	0 00					
10	Guardas de 1.ª Classe a 360...	3:600	0 00					
6	Ditos de 2.ª dita a 180.....	1:080	0 00					
12	Ditos de 3.ª dita a 120.....	1:440	0 00					
3	Serventes a 108.....	324	0 00					
47								
	Fiscalisação.							
	Mocadão e 8 marinheiros do es- caler da Alfandega.....	870	0 00					
	Dito — guarda-costa em Tiracol	840	0 00					
	Dito — no Registo da Aguada..	1:044	0 00					
	A tripulação da tona guarda- costa em D. Paulo.....	520	0 00					
	Dita da tona do Sul.....	619	0 00					
	Gratificação aos Soldados que servem n'aquellas embarca- ções	630	0 00					
	Despezas miudas	100	0 00					
	Material e expediente	754	0 00					
		23:196	0 00					
		23:196	0 00	52:152	0 00	170:544	4 00	27:286,688

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR												
		ARTIGOS			CAPITULOS									
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis fortes							
2.º	Transporte.....	23:196	0	00	52:152	0	00	170:541	4	00	27:286,688			
	SECÇÃO 2.ª													
	Assolná.													
	1 Sub-Director.....	600	0	00										
	1 Recebedor.....	360	0	00										
	1 Escrivão.....	300	0	00										
	1 Guarda, servindo de Porteiro e Sellador.....	240	0	00										
	8 Guardas de 2.ª Classe a 180...	1:440	0	00										
	6 Ditos de 3.ª dita a 120.....	720	0	00										
	Gratificação aos Guardas.....	290	0	00										
	Tona de vigia.....	35	0	00										
	Material e expediente.....	155	0	00										
18		4:140	0	00										
	SECÇÃO 3.ª													
	Chaporá.													
	1 Sub-Director e Recebedor.....	480	0	00										
	1 Escrivão.....	300	0	00										
	1 Guarda, servindo de Porteiro e Sellador.....	240	0	00										
	4 Guardas de 2.ª Classe a 180...	720	0	00										
	3 Ditos de 3.ª dita a 120.....	360	0	00										
	1 Servente.....	12	0	00										
	Material e expediente.....	72	0	00										
11		2:184	0	00										
	SECÇÃO 4.ª													
	Sanquelim.													
	1 Sub-Director.....	800	0	00										
	1 Escrivão.....	400	0	00										
	1 Recebedor.....	400	0	00										
	1 Ajudante do Escrivão.....	180	0	00										
	1 Guarda, servindo de Porteiro e Sellador.....	240	0	00										
	8 Guardas de 2.ª Classe a 180...	1:440	0	00										
	4 Ditos de 3.ª dita a 120.....	480	0	00										
	1 Servente.....	96	0	00										
	Gratificação aos Guardas.....	144	0	00										
	Material e expediente.....	539	0	00										
18		4:739	0	00										
	SECÇÃO 5.ª													
	Sanguem.													
	1 Sub-Director.....	800	0	00										
	1 Escrivão.....	400	0	00										
	1 Recebedor.....	360	0	00										
	1 Ajudante do Escrivão.....	180	0	00										
4		1:740	0	00	34:259	0	00	52:152	0	00	170:541	4	00	27:286,688

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR														
		ARTIGOS			CAPITULOS											
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis fortes									
2.º	4	<i>Transporte...</i>	1:740	0	00	34:259	0	00	52:152	4	00	170:541	4	00	27:286	688
	1	Guarda, servindo de Porteiro e Sellador.....	240	0	00											
	10	Guardas de 2.ª Classe a 180...	1:800	0	00											
	7	Ditos de 3.ª dita a 120.....	840	0	00											
	1	Servente.....	96	0	00											
		Gratificações aos Guardas.....	792	0	00											
		Material e expediente.....	681	0	00	6:189	0	00								
	23	SECÇÃO 6.ª														
		Doromarogo.														
	1	Sub-Director.....	800	0	00											
	1	Escrivão.....	400	0	00											
	1	Recebedor.....	400	0	00											
	1	Ajudante do Escrivão.....	192	0	00											
	1	Guarda, servindo de Porteiro e Sellador.....	240	0	00											
	7	Guardas de 2.ª Classe a 180...	1:260	0	00											
	6	Ditos de 3.ª dita a 120.....	720	0	00											
	1	Servente.....	108	0	00											
		Gratificações aos Guardas.....	432	0	00											
		Material e expediente.....	510	0	00	5:062	0	00								
	49	SECÇÃO 7.ª														
		Torcem.														
	1	Encarregado.....				240	0	00								
		SECÇÃO 8.ª														
		Registos.														
	1	Fiel em Polem.....	240	0	00											
	1	Dito em Tiracol.....	180	0	00											
	1	Dito em Veluz.....	240	0	00											
	1	Dito em Collem.....	240	0	00											
	1	Dito em Ghondel.....	240	0	00	1:140	0	00	46:890	0	00					
	5	ARTIGO 16.º														
		Administração das Mattas.														
	1	Administrador, 1.º Tenente:														
		Soldo.....	880	0	00											
		Gratificação.....	360	0	00	1:240	0	00								
	1	Escrivão.....				600	0	00								
	4	Guardas a 360.....				1:440	0	00	3:280	0	00	102:322	0	00	16:371	620
	6											272:863	4	00	43:658	208

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR									
		ARTIGOS			CAPITULOS						
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes			
	<i>Transporte</i>						272:863	4 00	43:658	208	
3.º	ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA.										
	ARTIGO 17.º										
	Relação.										
	SECÇÃO 1.ª										
1	Presidente	10:000	0 00								
2	Juizes a 7:500	15:000	0 00								
4	Procurador da Corôa.....	3:000	0 00	28:000	0 00						
	SECÇÃO 2.ª										
1	Guarda-Mór	400	0 00								
2	Guardas menores a 300.....	600	0 00								
3	Officiaes de Diligencias.....	360	0 00	4:360	0 00						
	SECÇÃO 3.ª										
	Expediente	40	0 00			29:400	0 00				
	ARTIGO 18.º										
	Juizes de Direito.										
	SECÇÃO 1.ª										
3	Juizes a 6:250	18:750	0 00								
3	Ditos substitutos a 1:200	3:600	0 00								
3	Delegados a 1:000	3:000	0 00	25:350	0 00						
	SECÇÃO 2.ª										
1	Solicitador na Comarca de Bar-										
	dez.....	408	0 00								
1	Dito em Salsete	72	0 00								
3	Officiaes de Diligencias	360	0 00								
1	Fiel Ajudante do Escrivão das										
	Causas Fiscaes.....	240	0 00	960	0 00						
	SECÇÃO 3.ª										
	Expediente	750	0 00			27:060	0 00				
	ARTIGO 19.º										
	Cadeias.										
	SECÇÃO 1.ª										
	Nova Goa.										
1	Capellão	144	0 00								
1	Carcereiro.....	360	0 00								
	Sustento de presos e indigentes	2:650	0 00	3:154	0 00						
				3:154	0 00	56:460	0 00	272:863	4 00	43:658	208

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR										
		ARTIGOS			CAPITULOS							
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes				
3.º	<i>Transporte.....</i>	3:154	0	00	56:460	0	00	272:863	4	00	43:658	208
	SECÇÃO 2.ª											
	Bardez.											
1	Carcereiro.....	128	0	00								
1	Ajudante.....	64	0	00								
	Sustento de presos e pobres...	1:410	0	00								
2		1:302	0	00								
	SECÇÃO 3.ª											
	Salsete.											
1	Carcereiro.....	80	0	00								
1	Ajudante.....	40	0	00								
	Sustento de presos.....	2:130	0	00								
2		2:250	0	00	6:706	0	00	63:166	0	00	10:106	360
4.º	ADMINISTRAÇÃO ECCLESIASTICA.											
	ARTIGO 20.º											
	Arcebispado de Gôa.											
	SECÇÃO 1.ª											
1	Arcebispo Metropolitano Primaz do Oriente..	12:000	0	00								
	SECÇÃO 2.ª											
	Sé Primacial.											
1	Deão.....	954	4	24								
1	Chantre.....	554	4	32								
1	Thesoureiro-Mór.....	554	4	32								
1	Arceidiago.....	554	4	32								
1	Mestre Escola.....	554	4	32								
10	Conegos a 454 4 32.....	4:549	0	20								
4	Meios Conegos a 260 3 52.....	1:043	0	28								
2	Quartenarios a 283 1 40.....	566	3	20								
1	Cura.....	220	0	00								
12	Capellães a 166 3 20.....	2:000	0	00								
7	Cantores a 133 1 40.....	933	1	40								
4	Meios Cantores a 66 3 20.....	266	3	20								
3	Tiples a 80.....	240	0	00								
1	Sub-Chantre.....	400	0	00								
1	Sub-Thesoureiro.....	200	0	00								
1	Porteiro da massa.....	107	1	00								
1	Aljubeiro.....	40	0	00								
6	Meninos do Côro.....	320	0	00								
3	Sineiros a 72.....	216	0	00								
1	Mestre de Capella.....	200	0	00								
1	Mestre de Ceremonias.....	146	3	20								
63		14:323	1	00	12:000	0	00	336:029	4	00	53:764	3768

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR														
		ARTIGOS			CAPITULOS											
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes								
4.º	63	Transporte.	14:323	1	00	12:000	0	00	336:029	4	00	53:764	768	
	1	Mestre de Grammatica	66	3	20											
	1	Organista	200	0	00											
	2	Altareiros a 80.	160	0	00											
	3	Sachristães a 96.	288	0	00	15:037	4	20								
	70	SECÇÃO 3.ª														
		Para a Sachristia	514	0	00											
		Para a Fabrica	556	0	40											
		Para o Cabido.	950	0	00	2:020	0	40	29:058	0	00					
		ARTIGO 21.º														
		Parochias.														
	1	Prior de Nossa Senhora do Rosario.	225	3	00											
	2	Parochos a 351 3 34.	703	2	08											
	3	Ditos a 325 3 36.	977	0	48											
	1	Dito	308	4	00											
	1	Dito	240	0	00											
	1	Dito	234	2	00											
	2	Ditos a 200.	400	0	00											
	79	Ditos a 154 2 00	12:197	3	00											
	1	Capellão.	204	0	00											
	1	Dito:														
		Congrua.	120	0	00											
		Boyás para o Viatico.	112	0	00	232	0	00								
	2	Catechistas a 72	144	0	00											
	1	Mestre de Capella.	84	0	00											
	1	Dito	72	0	00											
	1	Sachristão	84	0	00				16:106	4	56					
	97	ARTIGO 22.º														
		Missões.														
		Aos Missionarios do Arcebisado de Goa.	10:585	3	00											
		Guisamentos e paga dos Catechistas.	4:646	1	24				15:231	4	24					
		ARTIGO 23.º														
		Arcebisado e Bispados Sufraganeos.														
	1	Arcebispo de Cranganor	3:333	1	40											
	1	Bispo de Cochim.	3:333	1	40											
	1	Dito de Meliapor.	3:333	1	40				40:000	0	00					
	3	ARTIGO 24.º														
		Missões.														
		Aos Missionarios do Arcebisado de Cranganor	2:030	2	10											
		Idem do Bispado de Cochim.	8:208	0	00											
			10:238	2	10				70:396	4	20	336:029	4	00	53:764	768

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR										
		ARTIGOS			CAPITULOS							
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis fortes					
5.º	2	<i>Transporte</i>	5:040	0	00	438:950	0	00	70:232,5000	
	1	Alferes do Exercito do Reino — Ajudante de Ordens do Governo:										
		Soldo.....	1:500	0	00							
		Gratificação.....	750	0	00							
		Forragens.....	240	0	00							
			2:490	0	00	7:530	0	00				
	3											
		CORPOS DE DIVERSAS ARMAS.										
		ARTIGO 30.º										
		Corpo de Engenheiros.										
	1	Tenente Coronel Commandante:										
		Soldo.....	1:920	0	00							
		Gratificação.....	1:600	0	00							
		Forragens.....	240	0	00							
			3:760	0	00							
	1	Major em Comissão activa:										
		Soldo.....	1:800	0	00							
		Gratificação.....	1:280	0	00							
		Forragens.....	240	0	00							
			3:320	0	00							
	1	Primeiro Tenente Ajudante:										
		Soldo.....	880	0	00							
		Gratificação.....	800	0	00							
		Forragens.....	240	0	00							
			1:920	0	00							
	1	Major.....	1:800	0	00							
	3	Capitães a 960.....	2:880	0	00							
	2	Primeiros Tenentes a 880.....	1:760	0	00							
	3	Segundos ditos a 800.....	2:400	0	00							
		Commissões activas e residencias a Officiaes em serviço.....	2:500	0	00	20:340	0	00				
	12											
		ARTIGO 31.º										
		Regimento de Artilheria.										
	1	Coronel:										
		Soldo.....	2:160	0	00							
		Gratificação.....	1:200	0	00							
		Forragens.....	240	0	00							
			3:600	0	00							
	1	Major:										
		Soldo.....	1:800	0	00							
		Forragens.....	240	0	00							
			2:040	0	00							
	1	Ajudante:										
		Soldo.....	880	0	00							
		Forragens.....	240	0	00							
			1:120	0	00							
	3		6:760	0	00	27:870	0	00	438:950	0	00	70:232,5000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR										
		ARTIGOS			CAPITULOS							
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes				
5.º	3	<i>Transporte</i>	6:760	0	00	27:870	0	00	438:950	0	00	70:232,000
	1	Quartel Mestre	880	0	00							
	1	Capellão.....	800	0	00							
	1	Cirurgião Mór	960	0	00							
	1	Dito Ajudante.....	880	0	00							
	8	Capitães:										
		Soldo a 960	7:680	0	00							
		Gratificação a 400	3:200	0	00							
			10:880	0	00							
	8	Primeiros Tenentes a 880	7:040	0	00							
	16	Segundos ditos a 800.....	12:800	0	00							
	1	Sargento Ajudante	413	3	20							
	1	Sargento Quartel-Mestre	340	3	20							
	1	Corneteiro-Mór.....	267	3	20							
	1	Cabo de Corneteiros	206	4	10							
	2	Artifices a 146	292	0	00							
	8	Primeiros Sargentos a 292	2:336	0	00							
	16	Segundos ditos a 267 3 20	4:282	3	20							
	8	Furrieis a 194 3 20	1:557	1	40							
	32	Cabos a 170 1 40	5:450	3	20							
	48	Anspeçadas a 139 4 35	6:716	0	00							
	480	Soldados a 183 4 10.....	64:240	0	00							
	16	Corneteiros a 182 2 30	2:920	0	00							
		Fardamento para 614 praças a 15 1 1 1/2.....	9:337	4	35							
		Azeite para luzes	262	0	00							
		Vencimento para 3 cavallos	75	0	00	139:698	2	05				
653												
		ARTIGO 32.º										
		Dois Batalhões de Infantaria.										
	1	Coronel:										
		Soldo	2:160	0	00							
		Gratificação.....	1:200	0	00							
		Forragens	240	0	00	3:600	0	00				
	1	Tenente Coronel:										
		Soldo	1:920	0	00							
		Gratificação	1:000	0	00							
		Forragens	240	0	00	3:160	0	00				
	2	Majores:										
		Soldo a 1:800	3:600	0	00							
		Forragens a 240.....	480	0	00	4:080	0	00				
	2	Ajudantes:										
		Soldo a 880	1:760	0	00							
		Forragens a 240.....	480	0	00	2:240	0	00				
	2	Porta-Bandeiras, Alferes a 800.....	1:600	0	00							
	2	Quarteis-Mestres a 880	1:760	0	00							
	2	Capellães a 800.....	1:600	0	00							
	2	Cirurgiões Móres a 960	1:920	0	00							
	2	Ditos Ajudantes a 880.....	1:760	0	00							
16			21:720	0	00	167:578	2	05	438:950	0	00	70:232,000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR										
		ARTIGOS			CAPITULOS							
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis fortes					
5.º	16	Transporte.....	21:720	0	00	167:578	2	05	438:950	0	00	70:232,000
	16	Capitães:										
		Soldo a 960.....	15:360	0	00							
		Gratificações a 400.....	6:400	0	00							
			21:760	0	00							
	16	Tenentes a 880.....	14:080	0	00							
	16	Alferes a 800.....	12:800	0	00							
	2	Sargentos Ajudantes a 413 3 20.....	827	1	40							
	2	Ditos Quarteis-Mestres a 340 3 20.....	681	1	40							
	2	Mestres de musica a 486 3 20.....	973	1	40							
	16	Musicos a 365 0 00.....	5:840	0	00							
	2	Tambores-Móres a 194 3 20.....	389	1	40							
	2	Cabos de Cornetas a 170 1 40.....	340	3	20							
	4	Artifices a 146 0 00.....	584	0	00							
	16	Primeiros Sargentos a 243 1 40.....	3:893	1	40							
	32	Segundos ditos a 194 3 20.....	6:229	1	40							
	16	Furrieis a 170 1 40.....	2:725	1	40							
	64	Cabos a 146.....	9:344	0	00							
	64	Anspeçadas a 127 3 45.....	8:176	0	00							
	960	Soldados a 121 3 20.....	116:800	0	00							
	32	Tambores a 182 2 30.....	5:840	0	00							
		Pardamento para 1:214 praças a 15 1 2 1/2..	18:462	4	35							
		Azeite para luzes.....	350	0	00							
		Vencimento de 6 cavallos.....	150	0	00							
			231:966	4	35							
		Augmento de despesa com 2 Majores do Exer- cito de Portugal, servindo n'estes Corpos	4:025	0	00	255:991	4	35				
	1:278											
		ARTIGO 33.º										
		Dois Batalhões de Caçadores.										
	2	Tenentes Coroneis:										
		Soldo a 1:920.....	3:840	0	00							
		Gratificação a 1:000.....	2:000	0	00							
		Forragens a 240.....	480	0	00							
			6:320	0	00							
	2	Majores:										
		Soldo a 1:800.....	3:600	0	00							
		Forragens a 240.....	480	0	00							
			4:080	0	00							
	2	Ajudantes:										
		Soldo a 880.....	1:760	0	00							
		Forragens a 240.....	480	0	00							
			2:240	0	00							
	1	Quartel-Mestre.....	880	0	00							
	1	Dito.....	880	0	00							
	2	Capellães a 800.....	1:600	0	00							
	2	Cirurgiões-Móres a 960.....	1:920	0	00							
	2	Ditos Ajudantes a 880.....	1:760	0	00							
	12	Capitães:										
		Soldo a 960.....	11:520	0	00							
		Gratificação a 400.....	4:800	0	00							
			16:320	0	00							
	26		36:000	0	00	423:570	1	40	438:950	0	00	70:232,000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR													
		ARTIGOS			CAPITULOS										
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes							
5.º	26	<i>Transporte</i>	36:000	0	00	423:570	1	40	438:950	0	00	70:232,000			
	12	Tenentes a 880	10:500	0	00										
	12	Alferes a 800	9:600	0	00										
	2	Sargentos Ajudantes a 413 3 20.....	827	1	40										
	2	Ditos Quartéis-Mestres a 340 3 20.....	681	1	40										
	2	Corneteiros-Móres a 194 3 20.....	389	1	40										
	2	Cabos de Corneteiros a 170 1 40.....	310	3	20										
	4	Artifices a 146 0 00.....	584	0	00										
	12	Primeiros Sargentos a 233 1 40.....	2:920	0	00										
	24	Segundos ditos a 194 3 20.....	4:672	0	00										
	12	Furrieis a 170 1 40	2:044	0	00										
	48	Cabos a 146 0 00	7:008	0	00										
	48	Anspeçadas a 127 3 45	6:432	0	00										
	720	Soldados a 121 3 20	87:600	0	00										
	24	Corneteiros a 182 2 30	4:380	0	00										
		Fardamento para 900 praças a 15 1 21/2 ...	13:687	2	30										
		Azeite para luzes.....	321	0	00										
		Vencimento de 6 cavallos.....	150	0	00										
			187:897	0	50										
		Augmento de despesa com um Major do Exer- cito do Reino, que serve n'estes Corpos	2:450	0	00	190:347	0	50							
	950														
		ARTIGO 34.º													
		Governos e Commandos de Praças.													
		SECÇÃO 1.ª													
		Praça d'Aguaada.													
	1	Tenente Coronel Graduado, Governador:													
		Soldo	1:800	0	00										
		Gratificação..	1:000	0	00										
			2:800	0	00										
	1	Major da Praça	1:800	0	00										
	1	Ajudante, Alferes do Reino:													
		Soldo	1:650	0	00										
		Gratificação..	200	0	00										
			1:850	0	00										
	1	Cirurgião-Mór.....	960	0	00										
	1	Capellão	800	0	00										
	1	Almoxarife	360	0	00										
	1	Fiel	120	0	00										
		Azeite para luzes	131	0	00										
		Guisamentos para a Capella	10	0	00										
			8:831	0	00										
	7														
		SECÇÃO 2.ª													
		Praça de Mormogão.													
	1	Major reformado, Commandante	1:520	0	00										
	1	Ajudante.....	640	0	00										
	1	Capellão	240	0	00										
	3		2:400	0	00	8:831	0	00	613:917	2	30	438:950	0	00	70:232,000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR												
		ARTIGOS			CAPITULOS									
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes						
3	Transporte.	2:400	0	00	8:831	0	00	613:917	2	30	438:950	0	00	70:232,000
4	Cirurgião Ajudante	600	0	00										
4	Almoxarife	360	0	00										
	Azeite para luzes, incluindo a lampada da Capella	469	0	00	3:529	0	00							
5	SECÇÃO 3. ^a													
	Praça d'Angediva.													
4	Capitão, Commandante:													
	Soldo	960	0	00										
	Gratificação.	576	0	00	1:536	0	00							
4	Ajudante, Tenente	880	0	00										
4	Cirurgião Ajudante	880	0	00										
4	Vigario	194	2	00										
4	Interprete	240	0	00										
	Azeite para luzes	73	0	00										
	Condução de pret.	96	0	00	3:899	2	00							
5	SECÇÃO 4. ^a													
	Praça d'Alorna.													
4	Major reformado, Commandante	1:520	0	00										
4	Alferes dito	480	0	00										
4	Capellão	480	0	00										
	Azeite para luzes	73	0	00	2:553	0	00							
3	SECÇÃO 5. ^a													
	Praça de Rachol.													
													
	SECÇÃO 6. ^a													
	Fortaleza de Tiracol.													
4	Tenente Coronel reformado, Commandante	1:700	0	00										
4	Ajudante	640	0	00										
4	Capellão	480	0	00										
4	Cirurgião	194	3	20										
	Azeite para luzes	87	0	00	3:101	3	20							
4	SECÇÃO 7. ^a													
	Fortaleza de Cabo da Rama.													
4	Major reformado, Commandan- te — soldo	1:520	0	00										
4	Ajudante	640	0	00										
2		2:160	0	00	21:914	0	20	613:917	2	30	438:950	0	0	70:232,000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR													
		ARTIGOS			CAPITULOS										
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes							
5.º	2	<i>Transporte...</i>	2:160	0	00	21:944	0	20	613:917	2	30	438:950	0	00	70:232,000
	1	Capellão	516	0	00										
	1	Cirurgião.....	240	0	00										
		Azeite para luzes, entrando o que consome a lampada da Capella	50	0	00	2:966	0	00							
	4	SECÇÃO 8.ª													
		Forte dos Reis Magos.													
	1	Major Reformado, Commandante	1:520	0	00										
	1	Ajudante	640	0	00										
	1	Cirurgião Ajudante	880	0	00										
	1	Ajudante de Cirurgia.....	240	0	00										
	1	Almoxarife	360	0	00										
	1	Fiel	120	0	00										
	1	Azeite para luzes	58	0	00	3:818	0	00							
	6	SECÇÃO 9.ª													
		Forte de Chaporá.													
	1	Capitão Commandante.....	960	0	00										
	1	Cirurgião.....	360	0	00										
		Azeite para luzes, entrando a da Capella	70	0	00	1:390	0	00							
	2	SECÇÃO 10.ª													
		Forte de Sanquelim.													
		Commandante, o do destacamento.													
	1	Capellão	240	0	00										
	1	Lingua e Professor de Marata..	360	0	00										
	1	Sachristão	72	0	00										
		Azeite para luzes	43	0	00	715	0	00							
	3	SECÇÃO 11.ª													
		Forte de Betul.													
	1	Alferes Veterano.....	480	0	00										
	1	Capellão	125	0	00										
		Azeite para luzes	29	0	00	634	0	00							
	2	SECÇÃO 12.ª													
		Forte de Gaspar Dias.													
	1	Alferes Veterano	480	0	00										
		Azeite para luzes	29	0	00	509	0	00							
						31:946	0	20	613:917	2	30	438:950	0	00	70:232,000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR									
		ARTIGOS			CAPITULOS						
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes			
5 ^o	<i>Transporte</i>	31:946	0	20	613:917	2	30	438:950	0	00	70:232,000
	SECÇÃO 13.^a										
	Forte de Colla.										
	1 Alferes Veterano	480	0	00							
	Azeite para luzes	14	0	00							
		494	0	00							
	SECÇÃO 14.^a										
	Forte de S. Thiago.										
	1 Alferes Veterano	480	0	00							
	SECÇÃO 15.^a										
	Posto forte de Baga.										
	1 Tenente Veterano	600	0	00							
	Azeite para luzes	29	0	00							
		629	0	00							
	SECÇÃO 16.^a										
	Casa forte de Canacona.										
	1 Tenente Coronel, Commandante -- soldo	1:920	0	00							
	1 Lingua, Professor de Marata ..	240	0	00							
		2:160	0	00							
	SECÇÃO 17.^a										
	Casa forte de Pernem.										
	1 Major Graduado, Commandante da Casa e da Provincia	960	0	00							
	1 Cirurgião-Mór	960	0	00							
	1 Capellão	720	0	00							
	1 Lingua e Professor de Marata ..	240	0	00							
	Azeite para luzes	233	0	00							
		3:413	0	00							
					38:822	0	20				
	ARTIGO 35.^o										
	Commandos de Provincias.										
	SECÇÃO 1.^a										
	Pondá e Embarbacem.										
	Commandante (o do 2. ^o Batalhão de Infantaria)										
	1 Alferes Veterano, Commandante dos Campos de Uguem ...	480	0	00							
	1 Dito de Colem	480	0	00							
	1 Lingua e Professor de Marata ..	360	0	00							
		1:320	0	00							
		1:320	0	00	652:739	2	50	438:950	0	00	70:232,000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR									
		ARTIGOS			CAPITULOS						
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes			
5.º	<i>Transporte.....</i>	1:320	0	00	652:739	2	50	438:950	0	00	70:232,000
	SECÇÃO 2.ª										
	Zambaulim.										
1	Major Graduado, Commandante	960	0	00							
1	Cirurgião.....	240	0	00							
1	Lingua e Professor de Marata	240	0	00							
		1:440	0	00	2:760	0	00				
3											
	ESTABELECIMENTOS DE INSTRUCCÃO.										
	ARTIGO 36.º										
	Escola Mathematica e Militar.										
1	Director, Tenente Coronel de Engenheiros (soldo pelo Corpo).										
	1.ª Cadeira.										
1	Lente, Capitão:										
	Soldo.....	960	0	00							
	Gratificação.....	720	0	00							
		1:680	0	00							
	2.ª Cadeira.										
1	Lente, Capitão:										
	Soldo.....	960	0	00							
	Gratificação.....	720	0	00							
		1:680	0	00							
	3.ª Cadeira.										
1	Lente, Tenente Coronel Graduado:										
	Soldo.....	1:800	0	00							
	Gratificação.....	720	0	00							
		2:520	0	00							
	4.ª Cadeira.										
1	Lente, Tenente Coronel Graduado:										
	Soldo.....	1:800	0	00							
	Gratificação.....	720	0	00							
		2:520	0	00							
	5.ª Cadeira.										
1	Lente da 1.ª Aula, Major Graduado:										
	Soldo.....	960	0	00							
	Gratificação..	720	0	00							
		1:680	0	00							
1	Lente da 2.ª Aula, Tenente Coronel (vence pelo Corpo) ...										
		-			1:680	0	00				
7		10:080	0	00	655:499	2	50	438:950	0	00	70:232,000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR										
		ARTIGOS			CAPITULOS							
		Karafins	Tangas	Réis	Karafins	Tangas	Réis	Réis fortes				
3.º	7	Transporte.....	10:080	0	00	655:499	2	50	438:950	0	00	70:232,000
		6.ª Cadeira.										
	1	Lente, Major de Engenheiros (vence pelo Corpo)	-									
	1	Ajudante, Capitão:										
		Soldo	960	0	00							
		Gratificação.....	480	0	00							
			1:440	0	00							
		7.ª Cadeira.										
	1	Lente, Primeiro Piloto:										
		Soldo (pela Marinha)	-									
		Gratificação.....	720	0	00							
	2	Lentes substitutos, um Primeiro Piloto, outro Segundo Tenen- te de Engenheiros:										
		Soldos (pelos respectivos Corpos)	-									
		Gratificação a 720.....	1:440	0	00							
			2:460	0	00							
	1	Secretario da Escola, Tenente..	880	0	00							
	1	Porteiro.	360	0	00							
	2	Guardas (soldo por Veteranos)	-									
		Premios aos Estudantes	200	0	00							
			1:440	0	00							
	16					15:120	0	00				
		REPARTIÇÕES CIVIS.										
		ARTIGO 37.º										
		Supremo Conselho de Justiça Militar.										
	1	Presidente, Brigadeiro de Artilheria.....	-	-	-							
	2	Vogaes, Tenentes Coronéis a 1:920 0 00....	3:840	0	00							
	1	Capitão de Fragata.....	-	-	-							
	1	Tenente Coronel Graduado.....	1:800	0	00							
	1	Dito, dito	-	-	-							
	1	Capitão Tenente	-	-	-							
	1	Relator, Juiz da Relação.....	-	-	-							
	1	Promotor, Tenente Coronel	1:920	0	00							
	1	Secretario, Major.....	1:800	0	00							
						9:360	0	00				
	10											
		ARTIGO 38.º										
		Pagadoria Militar, e Inspeccão de Revistas.										
		SECÇÃO 1.ª										
	2	Inspectores a 960.....	1:920	0	00							
		Transporte nos dias de marcha	1:032	0	00							
		Expediente	40	0	00							
			2:992	0	00							
			2:992	0	00	679:979	2	50	438:950	0	00	70:232,000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR									
		ARTIGOS			CAPITULOS						
		Xara-fins	Tangas	Réis	Xara-fins	Tangas	Réis	Réis fortes			
cr.º	<i>Transporte.....</i>	2:992	0	00	679:979	2	50	438:950	0	00	70:232,000
	SECÇÃO 2.ª										
1	Commissario Pagador.....	2:000	0	00							
1	Coadjuvante.....	960	0	00							
1	Amanuense.....	240	0	00							
1	Praticante.....	120	0	00							
1	Fiel.....	360	0	00							
5		3:680	0	00	6:672	0	00				
	ARTIGO 39.º										
	Fabrica da Polvora.										
	SECÇÃO 1.ª										
1	Director:										
	Soldo.....	960	0	00							
	Gratificação..	600	0	00							
		1:560	0	00							
1	Primeiro Official artifice.....	600	0	00							
2	Segundos ditos a 480.....	960	0	00							
2	Aspirantes a 200.....	400	0	00							
2	Porteiros a 288.....	576	0	00							
1	Servente.....	120	0	00							
	Ferias a operarios.....	3:000	0	00							
	Galés.....	146	0	00							
	Simpleses para composição da polvora, incluindo os com- bustiveis.....	6:886	0	00							
	Concertos e utensilios.....	500	0	00							
	Forragens aos bufalos.....	565	0	00							
	Azeite para luzes.....	29	0	00							
9		15:342	0	00							
	SECÇÃO 2.ª										
1	Almoxarife.....	800	0	00							
1	Escrivão.....	600	0	00							
1	Escripturario.....	360	0	00							
1	Fiel.....	216	0	00							
4		1:976	0	00	17:318	0	00				
	ARTIGO 40.º										
	Hospital Regimental.										
	SECÇÃO 1.ª										
1	Director, o Cirurgião-Mór do Regimento de Artilheria:										
	Soldo (pelo Corpo).....	-									
	Gratificação.....	400	0	00							
1	Escripturario.....	720	0	00							
2	Amanuenses (praças de pret) ..	-									
1	Fiel.....	360	0	00							
1	Dito (praça de pret).....	-									
1	Sachristão.....	120	0	00							
1	Porteiro.....	288	0	00							
8		1:888	0	00							
		1:888	0	00	703:969	2	50	438:950	0	00	70:232,000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR									
		ARTIGOS			CAPITULOS						
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes			
5.º	<i>Transporte</i>	1:888	0	00	703:969	2	50	438:950	0	00	70:232,000
	SECÇÃO 2.ª										
	1 Enfermeiro-Mór.....	360	0	00							
	4 Ditos a 288.....	1:152	0	00							
	1 Dito dos Genticos.....	144	0	00							
	1 Dito (praça de pret).....	-									
	1 Moço de Enfermaria.....	120	0	00							
	6 Ditos (praças de pret).....	-									
	1 Cozinheiro.....	168	0	00							
	1 Dito (praça de pret).....	-									
	2 Moços de cozinha a 120.....	240	0	00							
	2 Ditos (praças de pret).....	-									
		2:184	0	00							
20	SECÇÃO 3.ª										
	Dietas para os enfermos.....	6:514	0	00							
	Enxoval para os mesmos.....	1:500	0	00							
		8:014	0	00							
	SECÇÃO 4.ª										
	Botica e Deposito de Medicamentos.										
	1 Primeiro Pharmaceutico (<i>Vide</i> artigo 5.º)										
	1 Segundo dito (<i>idem</i>).										
	2 Praticantes de Pharmacia.....	360	0	00							
	Gratificação ao Segundo Phar- maceutico encarregado do De- posito.....	900	0	00							
	1 Escripturario.....	1:000	0	00							
	1 Amanuense.....	360	0	00							
	1 Continuo.....	120	0	00							
	2 Moços de cozinha a 120.....	240	0	00							
	Medicamentos e mais effeitos..	7:457	0	00							
		10:437	0	00							
9		22:523	0	00							
	Deduz-se o que se desconta no soldo dos en- fermos.....	9:438	0	00	13:085	0	00				
	ARTIGO 41.º										
	Obras Publicas Militares.										
	1 Pagador, Alferes.....	288	0	00							
	Para reparos e obras extraordinarias.....	39:211	0	00	39:499	0	00				
	ARTIGO 42.º										
	Officiaes em disponibilidade.										
	1 Tenente Coronel.....	1:920	0	00							
	2 Ditos a 1:600.....	3:200	0	00							
	3 Majores a 1:520.....	4:560	0	00							
	1 Dito (pertence a Timor).....	576	0	00							
7		10:256	0	00	756:553	2	50	438:950	0	00	70:232,000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR									
		ARTIGOS			CAPITULOS						
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Reis fortes			
5.º	<i>Transporte.....</i>				821:117	2	00	438:950	0	00	70:232,000
	ARTIGO 45.º										
	Cazerneiros.										
	1 Major	1:520	0	00							
	1 Tenente.....	560	0	00							
	5 Alferes a 480 0 00.....	2:400	0	00	4:480	0	00				
	ARTIGO 46.º										
	Despesas diversas.										
	Itinerario dos Officiaes do Exercito em marcha.....	1:795	0	00							
	Azeite para luzes das Guardas.....	408	0	00	2:203	0	00				
	ARTIGO 47.º										
	Despesa extraordinaria.										
	Pret aos Sipacs addidos aos 4 batalhões....	51:025	0	00							
	Prestações pagas por conta dos respectivos vencimentos, ás familias dos Officiaes em serviço fóra de Góa	1:620	0	00	52:645	0	00				
	Deduz-se:				880:445	2	00				
	Licenças registadas aos Officiaes				4:250	2	00	876:195	0	00	140:191,200
6.º	ADMINISTRAÇÃO DE MARINHA.										
	ARTIGO 48.º										
	Officiaes d'Armada em Commissões.										
	1 Primeiro Tenente:										
	Soldo	1:800	0	00							
	Comedorias.....	912	2	30							
	Ração (equivalente).....	446	0	00							
	Luz	36	2	30	2:895	0	00				
	1 Aspirante de 2.ª Classe a Official de Fazenda:										
	Soldo.....	1:650	0	00							
	Comedorias.....	912	2	30							
	Ração e luz.....	482	2	30	2:745	0	00				
	2.º	5:640	0	00				1:315:145	0	00	210:423,200

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR										
		ARTIGOS			CAPITULOS							
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes				
6.º	2	Transporte.....	5:640	0	00	1.315:145	0	00	210:423,200		
	1	Fiel que foi da Corveta <i>Elisa</i> : Soldo 2/3	300	0	00							
		Ração (equivalente).....	146	0	00							
			446	0	00							
	1	Praça de Marinhagem: Soldo	360	0	00							
		Ração	146	0	00							
			506	0	00	6:592	0	00				
	4											
		ARTIGO 49.º										
		Arsenal da Marinha e Exercito.										
		SECÇÃO 1.ª										
		Intendencia.										
	1	Capitão Tenente d'Armada, Intendente: Soldo.....	3:375	0	00							
		Gratificação..	2:666	3	20							
		Para escaler..	1:116	0	00							
			7:157	3	20							
	1	Primeiro Tenente Ajudante: Soldo.....	1:800	0	00							
		Gratificação..	720	0	00							
		Para escaler..	780	0	00							
			3:300	0	00							
	1	Escrivão.....	900	0	00							
	1	Escripturario	480	0	00							
	1	Amanuense.....	288	0	00							
	1	Porteiro.....	240	0	00							
	1	Continuo.....	144	0	00							
			12:509	3	20							
	7											
		SECÇÃO 2.ª										
		Arsenal.										
		Inspector, o Intendente. Ajudante, o da Intendencia. Dito;(V. Primeiro Tenente em Commissão).										
	1	Segundo Tenente, Constructor Naval: Soldo (parte)	750	0	00							
		Gratificação..	1:125	0	00							
			1:875	0	00							
	2	Amanuenses.....	432	0	00							
	2	Praticantes encarregados das contas da mestranga	240	0	00							
	1	Primeiro Porteiro	360	0	00							
	1	Segundo dito	240	0	00							
	7	Guardas a 180	1:260	0	00							
	1	Patrão dos galés.....	180	0	00							
			4:587	0	00							
	15		17:096	3	20	6:592	0	00	1.315:145	0	00	210:423,200

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR									
		ARTIGOS			CAPITULOS						
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes			
6.º	<i>Transporte.....</i>	17:096	3	20	6:592	0	00	1.315:145	0	00	210:423,200
	SECÇÃO 3.ª										
	Almoxarifado.										
	1 Almoxarife	1:440	0	00							
	2 Escrivães a 680	1:360	0	00							
	4 Escripturarios a 480	1:920	0	00							
	2 Amanuenses a 240	480	0	00							
	4 Fieis a 240	960	0	00							
	1 Porteiro	200	0	00							
	4 Serventes a 144	576	0	00							
		6:936	0	00							
18	SECÇÃO 4.ª										
	Ribeira.										
	1 Patrão-Mór	816	0	00							
	1 Sota-Patrão-Mor	600	0	00							
	1 Guardião	450	0	00							
		1:866	0	00							
3	SECÇÃO 5.ª										
	Ferías.										
	À mestrança e operarios	30:000	0	00							
	À tripulação da barca d'agua ..	234	0	00							
	À do escaler do Governo	936	0	00							
	Custeio da galeota do dito	400	0	00							
	Dito da barca de passagem de Sanquelim	252	0	00							
	Dito do escaler da Praça de An- jediva	144	0	00							
	Ao pessoal destacado em diver- sas Repartições	5:000	0	00							
	Sustento dos pretos, galés, e ou- tras despesas do Arsenal	4:146	0	00							
		41:112	0	00							
	SECÇÃO 6.ª										
	Material.										
	Fornecimento das Repartições de Marinha	10:000	0	00							
	Dito das do Exercito	12:000	0	00							
	Dito para as das Obras Publicas	3:000	0	00							
		25:000	0	00							
	SECÇÃO 7.ª										
	Repartição do Serviço do Exercito.										
	1 Segundo Tenente d'Artilheria, Ajudante do Intendente:										
	Soldo (pelo Corpo)	-									
	Gratificação	480	0	00							
		480	0	00							
1		92:010	3	20	6:592	0	00	1.315:145	0	00	210:423,200

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA POR									
				ARTIGOS			CAPITULOS						
				Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes			
6.º	1	Transporte...	480 0 00	92:010	3	20	6:592	0	00	1.345:145	0	00	240:423,200
	1	Escriturario.....	400 0 00										
	1	Condestavel.....	96 0 00	976	0	00							
	3												
		SECÇÃO 8.ª											
		Casa da Moeda.											
	1	Fiel.....	240 0 00										
	1	Praticante.....	180 0 00	420	0	00	93:406	3	20				
	2	As ferias são pagas pelos emolumentos.											
		ARTIGO 50.º											
		Officiaes da extincta Marinha de Gôa.											
	1	Segundo Tenente Graduado, Piloto-Mór da Barra.....		320	0	00							
	1	Commissario.....		360	0	00							
	2	Primeiros Pilotos a 320.....		640	0	00							
	2	Aspirantes de Piloto, um 160, outro 240...		400	0	00							
	1	Ajudante do Piloto da Barra.....		240	0	00	1:960	0	00	104:958	3	20	16:313,387
	7												
7.º		ENCARGOS GERAES.											
		ARTIGO 51.º											
		Amortisações e Juros de Capitaes em divida.											
		Á Santa Casa da Misericordia, pelos juros da divida.....	11:477 2 35	573	4	22							
		Para amortisação da mesma.....		3:938	4	35							
		Juros da divida de 158:000 0 00 proveniente do emprestimo voluntario a 3 por cento		4:740	0	00	9:252	0	57				
		ARTIGO 52.º											
		Classes Inactivas.											
		SECÇÃO 1.ª											
		Monte-Pio.											
		Do Exercito.....	41:749 2 13										
		Da Marinha.....	1:724 4 10	43:474	1	23							
		SECÇÃO 2.ª											
		Pensões Militares.....		4:560	0	00							
				48:034	1	23	9:252	0	57	1.417:103	3	20	226:736,587

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR										
		ARTIGOS			CAPITULOS							
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes				
7.º	<i>Transporte</i>	48:034	1	23	9:252	0	57	4:417:103	3	20	226:736	587
	SECÇÃO 3.ª											
	Reformados.											
	Officiaes do Exercito	49:164	0	00								
	Ditos da Marinha	2:740	0	00								
	Ditos dos extinctos partidos de Sipaes	668	0	00								
		52:572	0	00								
	SECÇÃO 4.ª											
	Aposentados.											
	A diversos Empregados	7:194	3	10	107:800	4	33					
	ARTIGO 53.º											
	Subsidios.											
	Á Rainha de Sundem	12:000	0	00								
	A quatro Deputados ás Côrtes, calculados para seis mezes a 511\$000 réis fortes	12:775	0	00								
	1:800 Exemplares dos Annaes e Boletins do Conselho Ultramarino, a 200 réis fortes . .	2:250	0	00								
	Ao Director da Feitoria de Surrate	2:400	0	00								
	Prestações aos Egressos	43:104	0	00								
	Alimento aos refugiados de Saint-Varin . . .	2:829	4	50								
	Acas ou prestações aos Dessaes	24:575	3	10								
	A gente do Sonodo da Provincia de Pernem	8:843	2	30								
	Vencimentos dos Neophitos	3:588	0	00	112:366	0	30	229:419	1	00	36:707	072
	DIVERSAS DESPEZAS.											
	ARTIGO 54.											
	Passagens e ajudas de custo aos Militares e mais Empregados Publicos	22:359	0	00								
	Sustento de um Estudante em Paris	3:000	0	00	25:359	0	00	25:359	0	00	4:057	3440
								1:671:881	4	20	267:501	3099

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em o 1.º de Setembro de 1854.

Visconde de Athoquia.

DAMÃO.

TABELLA DA RECEITA NO ANNO ECONOMICO DE 1854-1855

A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	SOMMA			
		Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
1.º	IMPOSTOS DIRECTOS.				
	Direitos de Mercê.	1:653	0	00	
	Imposto sobre a liberdade do consumo de tabaco de folha....	3:726	0	00	
	Obras pias, 1 por cento	682	0	00	
	Multas diversas	376	0	00	
	Sêllo de verba	35	0	00	
	Terça do Concelho.....	620	0	00	
	Sizas	132	0	00	
	Subsidio litterario	1:030	0	00	
			8:254	0 00	1:320,660
2.º	IMPOSTOS INDIRECTOS.				
	Alfandega de Damão	17:790	0	00	
	Dita de Praganá	5:615	0	00	
	Passo secco do Campo dos Remedios	1:440	0	00	
	Dito do Campo de Damão pequeno	3:451	0	00	
			28:266	0 00	4:522,560
3.º	PROPRIOS E RENDIMENTOS DIVERSOS.				
	Rendas de propriedades, incluindo 41:223 xarafins da Provin- cia de Praganá, Nagar e Avely	45:565	0	00	
	Fóros.....	12:644	0	00	
	Monte Pio.....	354	0	00	
	Renda da urraca e vinho forte.....	7:625	0	00	
	Passagem do rio Sandalcalo	708	0	00	
	Renda de betele	406	0	00	
	Venda de medicamentos no Hospital.....	1:106	0	00	
	Venda de polvora	13	0	00	
	Receitas eventuaes.....	30	0	00	
			68:451	0 00	10:952,5160
			104:971	0 00	16:795,3360

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em o 1.º de Setembro de 1854.

Visconde de Athoquia.

DAMÃO.

TABELLA DA DESPEZA NO ANNO ECONOMICO DE 1854-1855

A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR					
		ARTIGOS			CAPITULOS		
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis fortes
1.º	GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL.						
	ARTIGO 1.º						
	Governo de Damão.						
	SECCÃO 1.ª						
	1 Governador: Ordenado	6:000	0	00			
	Desfructo.....	758	1	21			
		6:758	1	21			
	SECCÃO 2.ª						
	1 Interprete.....	240	0	00			
	1 Porteiro da Fortaleza.....	72	0	00			
1 Expediente.....	45	0	00				
	357	0	00	7:115	1	21	
2	ARTIGO 2.º						
	Instrucção Publica.						
2 Professores a 600 0 00	1:200	0	00				
1 Dito Ajudante.....	360	0	00	1:560	0	00	
3	ARTIGO 3.º						
	Obras publicas.						
	Concertos e reparos nos edificios.....				3:178	0	00
					11:853	1	21
							1:896 523
2.º	ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA.						
	ARTIGO 4.º						
	Feitoria.						
	SECCÃO 1.ª						
	1 Feitor e Alcaide-mór.....	1:200	0	00			
1 Fiel.....	240	0	00				
	1:440	0	00				
2		1:440	0	00			
					11:853	1	21
							1:896 523

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR										
		ARTIGOS			CAPITULOS							
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes				
2.º	Transporte.....	1:440	0	00	11:853	4	24	1:896	523	
	SECÇÃO 2.ª											
	1 Primeiro Escrivão.....	600	0	00								
	1 Segundo dito.....	400	0	00								
	2 Amanuenses a 200 0 00.....	400	0	00								
	1 Porteiro.....	240	0	00								
	Papel, livros e mais despesas do expediente.....	150	0	00								
		1:790	0	00	3:230	0	00					
5	ARTIGO 5.º											
	Alfandegas.											
	1 Sub-Director.....	800	0	00								
	1 Escrivão.....	600	0	00								
	1 Dito Ajudante.....	180	0	00								
	1 Thesoureiro.....	400	0	00								
	1 Porteiro.....	192	0	00								
	7 Guardas a 144 0 00.....	1:008	0	00								
	Expediente.....	95	2	30	3:275	2	30					
12	ARTIGO 6.º											
	Mattas de Praganá Nagar Avely.											
	1 Encarregado.....	600	0	00								
	1 Ajudante, servindo de Escrivão.....	360	0	00								
	Gratificação de 30 réis diários a 8 soldados, guardas.....	292	0	00								
	Material.....	20	0	00	1:272	0	00	7:777	2	30	1:244	540
2												
3.º	ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA.											
	ARTIGO 7.º											
	SECÇÃO 1.ª											
	1 Juiz.....	2:000	0	00								
	1 Delegado do Procurador da Corôa.....	1:000	0	00								
	Despeza com o transporte dos autos para Gôa.....	33	0	00	3:035	0	00					
2												
	SECÇÃO 2.ª											
	Cadeia.											
	1 Carcereiro.....	57	4	36								
	Sustento de presos.....	172	0	34	230	0	00	3:265	0	00	522	540
								22:895	3	51	3:663	523

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR							
		ARTIGOS			CAPITULOS				
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes	
4.º	ADMINISTRAÇÃO ECCLESIASTICA.								
	ARTIGO 8.º								
	SECÇÃO 1.ª								
	1 Prior e Vigario da Vara	801	2	06					
	4 Cantores a 40 0 51	160	3	24					
	1 Thesoureiro	184	3	36					
		1:146	4	06					
	SECÇÃO 2.ª								
	Festividade do Corpo de Deos e Officios da Semana Santa	427	2	24	1:574	1	30		
	ARTIGO 9.º								
	Parochias.								
	1 Vigario de Nossa Senhora dos Remedios ...	131	3	30					
	1 Dito do Forte de S. Jeronymo	480	0	00					
	Guisamentos	14	2	30	626	1	00	2:200	2 30
									352,080
5.º	ADMINISTRAÇÃO MILITAR.								
	ARTIGO 10.º								
	Duas Companhias de Caçadores.								
	2 Capitães:								
	Soldo a 960	1:920	0	00					
	Accrescimo a 400	800	0	00					
	Gratificação a 400	800	0	00					
		3:520	0	00					
	2 Tenentes a 880	1:760	0	00					
	Accrescimo a 280	560	0	00	2:320	0	00		
	4 Alferes a 800	3:200	0	00					
	Accrescimo a 160	640	0	00	3:840	0	00		
	2 Primeiros Sargentos a 243 1 40	486	3	20					
	6 Segundos ditos a 194 3 20	1:168	0	00					
	2 Furrteis a 170 1 40	340	3	20					
	10 Cabos a 146 0 00	1:460	0	00					
	10 Anspeçadas a 127 3 45	1:277	2	30					
	4 Corneteiros a 182 2 30	730	0	00					
	140 Soldados a 121 3 20	17:033	1	40					
	Fardamentos a 174 praças a 15 1 02 1/2	2:646	1	15					
		34:822	2	05					
								25:096	1 21
									4:015,403

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR									
		ARTIGOS			CAPITULOS						
		Karaúns	Tangas	Reis	Karaúns	Tangas	Reis	Reis fortes			
5.º	<i>Transporte.....</i>	34:822	2	05	25:096	1	21	4:015,403	
	Praças addidas.										
	1 Sargento Quartel Mestre.....	340	3	20							
	1 Primeiro Sargento.....	243	1	40							
	2 Cabos a 146.....	292	0	00							
33	Soldados a 121 3 20.....	4:015	0	00							
	Fardamento a 15 1 2 1/2.....	562	3	32							
	Azeite para luzes.....	5:453	3	32							
		39	0	23	40:315	1	00				
37	ARTIGO 11.º										
	Praça de Damão.										
	1 Major:										
	Soldo.....	1:800	0	00							
	Forragens.....	240	0	00	2:040	0	00				
	1 Tenente ás ordens do Governador:										
	Soldo (pela Companhia).										
	Gratificação.....				360	0	00				
	1 Tenente Ajudante da Praça:										
	Soldo.....	880	0	00							
	Gratificação.....	400	0	00	1:280	0	00				
	1 Condestavel.....	216	0	00							
	1 Mestre Carpinteiro.....	337	2	30							
	1 Ferreiro.....	216	0	00							
	Papel e azeite para luzes.....	125	2	30	4:575	0	00				
6	ARTIGO 12.º										
	Hospital Regimental.										
	SECÇÃO 1.ª										
	1 Cirurgião Mór:										
	Soldo.....	960	0	00							
	Gratificação..	400	0	00	1:360	0	00				
	1 Cirurgião Ajudante.....	880	0	00							
	1 Enfermeiro.....	216	0	00							
	1 Enfermeiro Ajudante.....	144	0	00							
	1 Moço de Enfermaria.....	96	0	00							
	1 Cosinheiro.....	144	0	00							
	1 Moço de cosinha.....	96	0	00	2:936	0	00				
7	SECÇÃO 2.ª										
	Dietas para os Enfermos.....	386	0	00							
		3:322	0	00	44:890	1	00	25:096	1	21	4:015,403

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR										
		ARTIGOS			CAPITULOS							
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes				
5.º	<i>Transporte</i>	3:322	0	00	44:890	1	00	25:096	1	21	4:015	5403
	SECÇÃO 3.ª											
	Botica.											
	1 Boticario	360	0	00								
	1 Praticante	120	0	00								
	Medicamentos e utensilios.....	1:333	0	00								
		1:813	0	00								
	2	5:135	0	00								
	Dedução pelo desconto nos vencimentos dos doentes	-	-	-	5:135	0	00					
	ARTIGO 13.º											
	Officiaes em Commissão.											
	1 Capitão Commandante de Praganá Nagar e Avely:											
	Soldo	960	0	00								
	Gratificação	1:200	0	00	2:160	0	00					
	ARTIGO 14.º											
	Veteranos.											
	2 Primeiros Sargentos a 316 1 40.....	632	3	20								
	2 Ditos a 219 0 00	438	0	00								
	1 Dito 194 3 20.....	194	3	20								
	4 Segundos Sargentos a 170 1 40	681	1	40								
	1 Furriel.....	146	0	00								
	5 Cabos a 121 3 20.....	608	1	40								
	2 Ditos graduados a 97 1 40	194	3	20								
	2 Anspeçadas a 103 2 5	206	4	10								
	24 Soldados a 97 1 40	2:336	0	00								
	7 Ditos a 73 0 00	511	0	00								
	Pão e fardamento a 4 praças em serviço activo.....	158	0	50								
	Fardamento a 46 praças a 12 0 50.....	559	3	20								
	Azeite para luzes.....	7	0	00								
	Custeamento	460	0	00	6:834	1	40	59:019	2	40	9:443	125
	50											
6.º	ADMINISTRAÇÃO DE MARINHA.											
	ARTIGO 15.º											
	Arsenal.											
	2 Segundos Tenentes Constructores Navaes:											
	Soldo a um 650	3:300	0	00								
	Gratificação a um 2:700, e a outro 1:125	3:825	0	00								
		7:125	0	00								
	2	7:125	0	00				84:115	4	01	13:458	528

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR											
		ARTIGOS			CAPITULOS								
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes					
6.º	2	Transporte.....	7:125	0	00	84:115	4	01	13:458	528		
	1	Constructor.....	480	0	00								
	1	Patrão mór.....	432	0	00								
	1	Dito Ajudante, vigia dos armazens.....	144	0	00								
	1	Mandador de Carpinteiro.....	1:350	0	00								
		À tripulação do escaler do Governador....	720	0	00	10:251	0	00					
	6												
		ARTIGO 16.º											
		Capitania do Porto.											
	1	Segundo Tenente d' Armada, Capitão do Porto:											
		Soldo.....	1:650	0	00								
		Comedorias.....	914	2	30								
		Ração e luz.....	180	2	30	2:745	0	00	12:996	0	00	2:079	360
7.º		ENCARGOS GERAES.											
		ARTIGO 17.º											
		Classes Inactivas.											
		Pensionistas do Monte Pio.....	1:445	0	00								
		Reformados.....	6:008	0	00								
		Obras Pias — Pensionistas.....	2:952	0	00								
		Vencimento dos Neophitos.....	144	0	00								
		Pensão a Salmane Mamode.....	360	0	00	10:879	0	00	10:879	0	00	1:740	360
8.º		DIVERSAS DESPEZAS.											
		ARTIGO 18.º											
		Transporte de Funcionarios publicos, e fretes das embarcações em serviço.....				1:318	0	00					
		Prestação para construcções navaes.....				12:000	0	00	13:318	0	00	2:130	880
									121:308	4	01	19:409	3408

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em o 1.º de Setembro de 1854.

Visconde de Athoquia.

DIO.

TABELLA DA RECEITA NO ANNO ECONOMICO DE 1854-1855

A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	SOMMA			
		Xaraúns	Tangas	Réis	Réis fortes
1.º	IMPOSTOS DIRECTOS.				
	Direitos de Mercê.....	830	0	00	
	Direitos sobre o tabaco em folha.....	10:000	0	00	
	Multas judiciaes.....	120	0	00	
	Sêllo de papeis, e Chancellaria.....	44	0	00	
	Um por cento para obras pias.....	500	0	00	
	Sizas.....	920	0	00	
			12:414	0 00	1:986,5240
2.º	IMPOSTOS INDIRECTOS.				
	Alfandegas.....	18:400	0	00	
	Lagimas.....	2:800	0	00	
	Dois por cento para fortificações.....	4:900	0	00	
	Sêllo das fazendas.....	130	0	00	
	Miudezas de Passo Sêcco.....	360	0	00	
	Ditas de Passo Covo.....	165	0	00	
	Passagem de Passo Sêcco.....	325	0	00	
	Dita de Passo Covo.....	137	0	00	
	Dita de Brancavará.....	1:025	0	00	
	Bazar ou Barreiras.....	1:275	0	00	
	Real de Carne e sebgem.....	226	0	00	
	Renda de azeite e manteiga.....	932	0	00	
	Nova imposição de aguas ardentes.....	440	0	00	
	Imposto sobre o Judeu, Urraca e Fenim.....	3:000	0	00	
	Dito sobre o peso do cairo de Brancavará.....	62	0	00	
	Cahida das Portas de Gogolá.....	295	0	00	
	Meio por cento de linha.....	629	0	00	
	Panotri, imposto sobre as embarcações.....	318	0	00	
			35:089	0 00	5:614,5240
3.º	PROPRIOS E RENDIMENTOS DIVERSOS.				
	Rendimentos de predios.....	44:390	0	00	
	Fóros.....	1:453	0	00	
	Renda dos Prazos Nacionaes sequestrados por falta de Carta ..	266	0	00	
	Dita das Pedreiras Nacionaes.....	20	0	00	
	Renda da Aldeia de Gogolá.....	215	0	00	
	Dita do tabaco em pó.....	1:200	0	00	
	Dita das apostas (jogo).....	650	0	00	
	Dita do Pará de mantimento.....	171	0	00	
		18:365	0 00	47:503	0 00
					7:600,5480

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	SOMMA					
		Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes		
3.º	<i>Transporte</i>	18:365	0 00	47:503	0 00	7:600	3480
	Medidagem da Cidade	220	0 00				
	Medição de mantimento e peso de cairo de Gogolá	114	0 00				
	Correios	78	0 00				
	Monte-Pio	200	0 00				
	Contribuição que percebia o extinto Convento de S. Domingos	32	0 00				
	Venda de medicamentos	620	0 00				
	Dita de Polvora	30	0 00				
	Licenças a barcos de pesca	149	0 00				
	Receita extraordinaria, incluindo 500 xarafins dos rendeiros das hortas	560	0 00				
				20:368	0 00	3:258	3880
				67:871	0 00	10:859	3360

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em o 1.º de Setembro de 1854.

Visconde de Athoquia.

DIO.

TABELLA DA DESPEZA NO ANNO ECONOMICO DE 1854-1855

A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR					
		ARTIGOS			CAPITULOS		
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis
1.º	GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL.						
	ARTIGO 1.º						
	Governo de Dio.						
1	Governador :						
	Ordenado	4:000	0	00			
	De 12 Guardas	1:064	0	00	5:064	0	00
	ARTIGO 2.º						
	Instrucção Publica.						
1	Professor de ensino primario				600	0	00
	ARTIGO 3.º						
	Obras Publicas.						
	Concertos e reparos nos edificios				2:469	0	00
	ARTIGO 4.º						
	Correio maritimo do Gogue				55	0	00
						8:188	0 00
							1:310\$080
2.º	ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA.						
	ARTIGO 5.º						
	Feitoria.						
	SECÇÃO 1.ª						
1	Feitor Alcaide-Mór servindo de Thesoureiro	1:000	0	00			
		1:000	0	00			
						8:188	0 00
							1:310\$080

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR										
		ARTIGOS			CAPITULOS							
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes				
2.º	<i>Transporte</i>	1:000	0	00	8:488	0	00	1:310	3080	
	SECÇÃO 2.ª											
	Adjunto.											
1	Primeiro Escrivão	600	0	00								
1	Segundo dito.....	400	0	00								
1	Amanuense	300	0	00								
1	Porteiro.....	240	0	00								
	Expediente	150	0	00								
		1:690	0	00	2:690	0	00					
4												
	ARTIGO 6.º											
	Administração dos predios Nacionaes				1:000	0	00					
	ARTIGO 7.º											
	Alfandega.											
1	Sub-Director.....	800	0	00								
1	Escrivão	600	0	00								
1	Thesoureiro Verificador	400	0	00								
1	Aspirante.....	180	0	00								
1	Guarda Mór.....	360	0	00								
1	Porteiro.....	192	0	00								
6	Guardas a 163 3 40	982	2	00								
	Expediente e custeio das embarcações de serviço	180	0	00	3:694	2	00	7:384	2	00	1:181	3504
12												
3.º	ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA.											
	ARTIGO 8.º											
	SECÇÃO 1.ª											
1	Juiz	2:000	0	00								
1	Delegado.....	1:000	0	00	3:000	0	00					
2												
	SECÇÃO 2.ª											
	Sustento de presos indigentes.....	360	0	00	3:360	0	00	3:360	0	00	537	3600
3.º	ADMINISTRAÇÃO ECCLESIASTICA											
	ARTIGO 9.º											
	SECÇÃO 1.ª											
	Sé Matriz.											
1	Prior e Vigario da Vara	436	0	00								
1	Sachristão.....	84	0	00								
2		520	0	00				18:932	2	00	3:029	3184

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA				SOMMA POR														
					ARTIGOS			CAPITULOS											
					Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes								
4.º	2	Transporte	520 0 00																
	2	Meninos do Côro	96 0 00																
	1	Sineiro	48 0 00	664	0	00													
	5	SECÇÃO 2.ª																	
	1	Vigario de Santo André de Brancavará		451	3	20	1:145	3	20	1:145	3	20						178	507
5.º		ADMINISTRAÇÃO MILITAR.																	
		ARTIGO 10.º																	
		Companhia de Caçadores de Dio.																	
	1	Capitão :																	
		Soldo	960 0 00																
		Accrescimo	400 0 00																
		Gratificação	400 0 00	1:760	0	00													
	1	Tenente :																	
		Soldo	880 0 00																
		Accrescimo	280 0 00	1:160	0	00													
	2	Alferes :																	
		Soldo a 800 0 00	1:600 0 00																
		Accrescimo a 160 0 00	320 0 00	1:920	0	00													
	1	Primeiro Sargento		243	1	40													
	3	Segundos ditos a 194 3 20		584	0	00													
	1	Furriel		170	1	40													
	6	Cabos a 146 0 00		866	0	00													
	6	Anspeçadas a 127 3 45		776	2	30													
	76	Soldados a 121 3 20		9:246	3	20													
	2	Corneteiros a 182 2 30		365	0	00													
		Fardamento para 95 praças a 15 1 2 1/2		1:444	3	58													
		Azeite para luzes		61	2	30													
	99			18:598	0	38													
		Praças addidas.																	
	1	Segundo Sargento	194 3 20																
	1	Cabo	146 0 00																
	35	Soldados a 121 3 20	4:258 1 40																
		Fardamento a 37 praças a 15 1 2 1/2	562 3 32	5:160	3	32	23:759	4	10										
	37																		
		ARTIGO 11.º																	
		Praça de Dio.																	
	1	Major		1:800	0	00													
	1	Tenente Ajudante :																	
		Soldo	880 0 00																
		Gratificação	400 0 00	1:280	0	00	3:080	0											
	2						26:839	4	10	20:048	0	20	3:207	3691					

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR									
		ARTIGOS			CAPITULOS						
		Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes			
5.º	<i>Transporte.....</i>				26:839	4	10	20:048	0	20	3:207,694
	ARTIGO 12.º										
	Hospital Regimental.										
	SECÇÃO 1.ª										
	1 Cirurgião Mór:										
	Soldo	960	0	00							
	Gratificação...	400	0	00							
		1:360		0	00						
	1 Cirurgião Ajudante	880	0	00							
	1 Escripturario—Gratificação...	120	0	00							
	1 Encarregado—idem	120	0	00							
	1 Enfermeiro—idem	36	0	00							
	1 Cozinheiro—idem	156	0	00							
	2 Serventes a 144 0 00	288	0	00	2:960	0	00				
	8										
	SECÇÃO 2.ª										
	Dietas para os presos pobres ..	80	0	00							
	Enxoval para os enfermos	150	0	00	230	0	00				
	SECÇÃO 3.ª										
	1 Boticario	600	0	00							
	1 Medicamentos	550	0	00	1:150	0	00	4:340	0	00	
	ARTIGO 13.º										
	Veteranos.										
	1 Alferes—Commandante:										
	Soldo	480	0	00							
	Gratificação.....	400	0	00	580	0	00				
	3 Alferes a 480 0 00	1:440	0	00	4:440	0	00				
	1 Segundo Sargento	173	3	00	173	3	00				
	4 Cabos a 121 3 20	486	3	20	486	3	20				
	3 Anspeçadas a 103 2 05	310	1	15	310	1	15				
	23 Soldados a 77 1 40	2:238	3	20	2:238	3	20				
	1 Tambor	158	0	50	158	0	50				
	Fardamento a 32 praças a 12 0 50	389	1	40	389	1	40				
	Azeite para luzes	41	0	00	41	0	00	5:787	3	25	
	36										
	ARTIGO 14.º										
	Material para o serviço da Fortaleza, e Companhia	610	0	00	610	0	00				
	Luzes para as casas das guardas.....	290	0	25	290	0	25	900	0	25	
								37:867	3	25	6:058,816
								57:915	3	20	9:266,507

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR								
		ARTIGOS			CAPITULOS					
		Xarafins	Tangas	Reis	Xarafins	Tangas	Reis	Reis fortes		
	<i>Transporte.....</i>						57:945	3	20	9:266,507
6.º	ADMINISTRAÇÃO DE MARINHA.									
	ARTIGO 15.º									
	1 Mandador	360	0	00						
	1 Mestre Serralheiro	360	0	00						
	1 Official do dito	180	0	00						
	1 Official de Carpinteiro	180	0	00						
	1 Sarangue	180	0	00						
	1 Mocadão	120	0	00						
	1 Marinheiro	120	0	00						
	Jornaes a Operarios.....	250	0	00						
	A tripulação de Machua, suppondo uma via- gem annual.....	650	0	00						
	Fornecimento de effeitos para as Offeinas..	1:743	0	00	4:143	0	00	4:143	0	00
										663,200
7.º	ENCARGOS GERAES.									
	ARTIGO 16.º									
	Classes inactivas.									
	Aposentados	600	0	00						
	Pensionistas do Monte Pio	3:758	0	00						
	» das Obras pias.....	72	0	00	4:430	0	00			
	ARTIGO 17.º									
	Subsidios.									
	Á Santa Casa da Misericordia.....				1:144	0	00	5:544	0	00
										887,040
8.º	DIVERSAS DESPEZAS.									
	ARTIGO 18.º									
	Ajudas de custo, e transporte de Empregados	305	1	40						
	Fretes.....	240	0	00						
	Extraordinaria.....	40	0	00	555	1	40	555	1	40
										88,853
								68:160	0	00
										40:905,600

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em o 1.º de Setembro de 1854.

Visconde de Athoquia.

MACÁO

TABELLA DA RECEITA NO ANNO ECONOMICO DE 1854-1855

A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	SOMMA
1.º	IMPOSTOS DIRECTOS.	
	Decima paga pelos Christãos	7:456\$000
	Decima paga pelos Chinas	6:868\$000
	Direitos de Mercê.	353\$000
	Papel sellado e sêllo de verba	607\$000
	Sizas	278\$000
	Licenças aos Faitions Chinezes	191\$000
	Dita da venda da carne de porco e vacca.	3:770\$000
	Dita da venda do peixe.	1:000\$000
	Dita para a Loteria China	3:888\$000
	Dita para as casas de jogo	7:860\$000
	Dita para as casas de bebidas.	61\$000
	Dita para a venda de opio cozido	1:728\$000
	Multas	203\$000
		34:266\$000
2.º	IMPOSTOS INDIRECTOS.	
	Direitos do pescado das obras.	720\$000
	Direitos da venda do sal.	800\$000
	Ancoragem e outros rendimentos da Taipa	2:600\$000
		4:120\$000
3.º	PROPRIOS E RENDIMENTOS DIVERSOS.	
	Fóros.	800\$000
	Rendimentos de predios	608\$000
	Por conta das dividas da Fazenda	96\$000
	Rendimento do monte-pio	90\$000
	Receitas eventuaes	4:900\$000
		6:494\$000
		44:880\$000

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em o 1.º de Setembro de 1854.

Visconde de Athaguia.

MACÁO.

TABELLA DA DESPEZA NO ANNO ECONOMICO DE 1854-1855

A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA	
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS
1.º	GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL.		
	ARTIGO 1.º		
	Governo da Provincia.		
	SECÇÃO 1.ª		
1	Governador :		
	Ordenado	2:000\$000	
	Gratificação	1:000\$000	
		<u>3:000\$000</u>	
	SECÇÃO 2.ª		
	Secretaria do Governo.		
1	Secretario	500\$000	
1	Amanuense	200\$000	
	Material	20\$000	
		<u>720\$000</u>	
2			
	SECÇÃO 3.ª		
	Procuratura.		
1	Procurador da Cidade encarregado dos nego- cios sinicos	300\$000	
1	Interprete	1:000\$000	
1	Lingua ordinario	200\$000	
1	Dito	100\$000	
1	Official	100\$000	
1	Amanuense	80\$000	
1	Letrado China	144\$000	
	Expediente	40\$000	
		<u>1:964\$000</u>	
7			5:684\$000
	ARTIGO 2.º		
	Saude publica.		
1	Cirurgião-mór :		
	Soldo	540\$000	
	Gratificação	180\$000	
		<u>720\$000</u>	
1	Cirurgião de 2.ª classe :		
	Soldo	264\$000	
	Gratificação	60\$000	
		<u>324\$000</u>	
			1:044\$000
2			<u>6:728\$000</u>

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA	
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS
1.º	Transporte.....	6:728\$000	
	ARTIGO 3.º		
	Obras Publicas.		
	Reparos dos edificios publicos.....	1:200\$000	7:928\$000
2.º	ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA		
	ARTIGO 4.º		
	SECÇÃO 1.ª		
	Junta de Fazenda.		
	1 Presidente — o Governador.....	—\$—	
	1 Vogal — o Juiz de Direito.....	—\$—	
1	Dito — o Escrivão da Fazenda.....	600\$000	
1	Dito — o Thesoureiro.....	200\$000	
1	Dito Contador.....	432\$000	
3		1.232\$000	
	SECÇÃO 2.ª		
	Contadoria.		
	Inspector — o Escrivão da Junta.....	—\$—	
1	Contador (na Junta).....	—\$—	
1	Primeiro Escripturario.....	240\$000	
1	Segundo dito.....	290\$000	
1	Porteiro.....	124\$000	
1	Continuo.....	72\$000	
	Gratificação a 2 Amanuenses temporarios, um a 100\$000 outro a 60\$000.....	160\$000	
	Expediente.....	60\$000	
5		856\$000	
	SECÇÃO 3.ª		
	Thesouraria.		
1	Thesoureiro (na Junta).....	—\$—	
1	China escolhedor de prata.....	48\$000	
	Gratificação a um Amanuense.....	60\$000	
	Despezas miudas.....	12\$000	
2		120\$000	
	SECÇÃO 4.ª		
	Recebedoria das Decimas.		
1	Recebedor (serve de Administrador do edificio da Alfandega).....	300\$000	
1	Ajudante (serve da Ajudante do Administrador).....	100\$000	
	Gratificação a outros empregados na cobrança dos impostos.....	460\$000	
2		860\$000	
		3:068\$000	
		3:068\$000	7:928\$000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA	
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS
2.º	Transporte.....	3:068\$000	7:928\$000
	ARTIGO 5.º		
	Extincta Alfandega.		
1	Patrão do escaler e capataz dos pretos da Alfandega....	144\$000	
	Sustento, vestuario e curativo dos mesmos pretos	720\$000	
		864\$000	3:932\$000
3.º	ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA.		
	ARTIGO 6.º		
	Juizo de Direito.		
1	Juiz de Direito.....	2:000\$000	
1	Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda.....	200\$000	
2	Escrivães a 200\$000.....	400\$000	
1	Contador.....	100\$000	
3	Officiaes de diligencias a 60\$000.....	180\$000	
1	Carcereiro.....	100\$000	
		2:980\$000	2:980\$000
	9		
4.º	ADMINISTRAÇÃO ECCLESIASTICA.		
	SECÇÃO 1.ª		
	Governo do Bispado.		
1	Bispo Diocesano.....	2:000\$000	
1	Vigario Geral.....	100\$000	
		2:100\$000	
	2		
	SECÇÃO 2.ª		
	Sé Cathedral.		
2	Conegos a 200\$000.....	400\$000	
1	Meio Conego.....	100\$000	
		500\$000	2:600\$000
	3		
	ARTIGO 8.º		
	Parochias.		
3	Parochos —Freguezias da Sé, S. Lourenço e Santo Antonio, a 150\$000.....		450\$000
	ARTIGO 9.º		
	Collegio de S. José.		
	Congrua ao Superior, e concerto do edificio	600\$000	
1	Vigario em Sincapura	180\$000	
		780\$000	3:830\$000
			18:670\$000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA	
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS
	<i>Transporte.....</i>		18:670\$000
5.º	ADMINISTRAÇÃO MILITAR.		
	ARTIGO 10.º		
	SECÇÃO 1.ª		
	Commandante da força (o Governador).		
	SECÇÃO 2.ª		
	Estado Maior.		
1	Capitão, Ajudante de Ordens:		
	Soldo.....	288\$000	
	Gratificação.....	120\$000	
	Forragens.....	108\$000	
		516\$000	516\$000
	ARTIGO 11.º		
	Batalhão de Artilheria.		
1	Tenente Coronel:		
	Soldo.....	376\$000	
	Gratificação.....	300\$000	
	Forragens.....	108\$000	
		984\$000	
1	Major:		
	Soldo.....	540\$000	
	Forragens.....	108\$000	
		648\$000	
1	Ajudante:		
	Soldo.....	264\$090	
	Forragens.....	108\$000	
		372\$000	
1	Capellão.....	240\$000	
1	Cirurgião-mór.....	288\$000	
1	Cirurgião Ajudante.....	264\$000	
1	Quartel Mestre.....	264\$000	
4	Capitães:		
	Soldo a 288\$000.....	1:152\$000	
	Gratificação a 120\$000.....	480\$000	
		1:632\$000	
4	Primeiros Tenentes a 264\$000.....	1:056\$000	
4	Segundos ditos a 240\$000.....	960\$000	
1	Sargento Ajudante.....	142\$350	
1	Dito Quartel Mestre.....	116\$800	
1	Corneteiro Mór.....	65\$700	
4	Primeiros Sargentos a.....	98\$530	394\$200
8	Segundos ditos a.....	91\$250	730\$000
4	Furrieis a.....	69\$430	277\$800
16	Cabos a.....	62\$050	992\$800
16	Anspeçadas a.....	54\$750	876\$000
8	Corneteiros a.....	58\$400	467\$200
240	Soldados a.....	51\$100	12:264\$000
	Fardamento e pão a 299 praças a.....	7\$300	2:182\$700
	Lenha.....	240\$000	
	Azeite para luzes dos guardas e quartel.....	180\$000	
		25:637\$550	
318		26:153\$550	48:670\$000

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA	
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS
5.º	<i>Transporte</i>	26:153\$550	18:670\$000
	ARTIGO 12.º		
	Commandos de Fortalezas.		
	SECÇÃO 1.ª		
	Fortaleza do Monte.		
1	Major Graduado — Soldo.....	288\$000	
	SECÇÃO 2.ª		
	Fortaleza da Barra.		
1	Major — Soldo.....	540\$000	
	SECÇÃO 3.ª		
	Fortaleza de S. Francisco.		
	SECÇÃO 4.ª		
	Fortaleza da Guia		
1	Tenente — Soldo.....	264\$000	
	SECÇÃO 5.ª		
	Forte da Taipa.		
	Etape ás praças destacadas n'este Forte.....	380\$000	
	SECÇÃO 6.ª		
	Forte do Bom Parto.		
1	Sargento :		
	Soldo.....	98\$550	
	Fardamento.....	7\$300	
		405\$850	
	SECÇÃO 7.ª		
	Praças addidas.		
1	Tenente (serve de Ajudante na Fortaleza do Monte).....	264\$000	
1	Alferes (serve de Cazerneiro).....	240\$000	
2	Primeiros Sargentos a 98\$550.....	197\$100	
1	Segundo dito.....	91\$250	
3	Furrieis a 69\$450.....	208\$350	
1	Soldado (Aspirante a Oficial).....	51\$100	
4	Tambores (servem no Batalhão Provisorio) a 58\$400.....	233\$600	
	Fardamento para 11 praças a 7\$300.....	80\$300	
		1:365\$700	
13	SECÇÃO 8.ª		
	Almoxarifado do Trem de Guerra das Fortalezas.		
1	Almoxarife.....	170\$000	
	SECÇÃO 9.ª		
	Material e concertos e azeite para luzes.....	560\$000	
		3:673\$550	29:827\$100
			48:497\$100

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA	
		POR ARTIGOS	POR CAPITULOS
	<i>Transporte</i>		48:497\$100
6.º	ADMINISTRAÇÃO DE MARINHA.		
	ARTIGO 13.º		
	Serviço do Porto.		
1	Capitão do Porto, 1.º Tenente:		
	Soldo..... 288\$000		
	Gratificação..... 146\$000	434\$000	
	Custeio da Lorchá do Registo.....	131\$000	
		565\$000	565\$000
7.º	ENCARGOS GERAES.		
	ARTIGO 14.º		
	Subsidio a um deputado ás Côrtes (em 6 mezes por anno)	511\$000	
	ARTIGO 15.º		
	Juros de Capitaes em divida.		
	28:800\$000 réis a varios estabelecimentos a 7%.....	2:016\$000	
	45:838\$000 réis á Misericordia e a diversas heranças a 5%.....	2:291\$900	
	<u>74:632\$000</u>	4:307\$900	
	ARTIGO 16.º		
	360 Exemplos dos Annaes do Conselho Ultramarino a 200	72\$000	
	ARTIGO 17.º		
	Consulado em São.		
1	Consul — ordenado.....	600\$000	
1	Escrivão.....	250\$000	
	Despeza da Feitoria.....	150\$000	
		1:000\$000	
2	ARTIGO 18.º		
	Pensões.		
10	Pensionistas do Monte-Pio	910\$000	
4	Empregados da extincta Alfandega.....	585\$000	
1	Egresso	144\$000	
		1:669\$000	7:559\$900
15	ARTIGO 19.º		
8.º	DESPEZAS DIVERSAS.		
	ARTIGO 19.º		
	Impressão do Boletim do Governo.....	300\$000	
	Iluminação da Cidade.....	900\$000	
	Porte da correspondencia official.....	250\$000	
	Passagens aos empregados em viagem, e outras despezas..	1:000\$000	
		2:450\$000	2:450\$000
			59:072\$000

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em o 1.º de Setembro de 1854.

Visconde de Athoquia.

TIMOR E SOLOR.

TABELLA DA RECEITA NO ANNO ECONOMICO DE 1854-1855

A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	SOMMA		
		Rupias	Réis	Réis fortes
1.º	IMPOSTOS DIRECTOS.			
	Finta paga pelos Reinos dependentes e tributarios	4:300	000	
	Dita pelos Chinas	150	000	
	Multas	500	000	
	Dizimos de Dilly	400	000	
	Direitos de Mercê e Sello	140	000	
	Sizas	50	000	
			2:540	000
				712,800
2.º	IMPOSTOS INDIRECTOS.			
	Alfandegas		10:000	000
				3:200,000
3.º	PROPRIOS E RENDIMENTOS DIVERSOS.			
	Fóros dos suburbios da Praça e varzeas nacionaes.....	2:035	000	
	Rendimento das Palmeiras do Estado.....	90	000	
	Monte-Pio.....	90	000	
	Licença para casas de venda	220	000	
	Receitas eventuaes.....	600	000	
			3:035	000
			15:575	000
				4:884,000

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em o 1.º de Setembro de 1854.

Visconde de Athoquia.

TIMOR E SOLOR.

TABELLA DA DESPEZA NO ANNO ECONOMICO DE 1854-1855

A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR				
		ARTIGOS		CAPITULOS		
		Rupias	Réis	Rupias	Réis	Réis fortes
1.º	GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL.					
	ARTIGO 1.º					
	Governo das Ilhas.					
1	Governador:					
	Ordenado	3:000	0 00			
	Gantas	200	0 00			
		5:200	000			
1	Secretario	540	000			
	Material para a Secretaria	50	000			
				5:790	000	
2	ARTIGO 2.º					
	Instrucção Publica.					
3	Professores de ensino primario	375	000			
	Gratificação a 3 Missionarios para ensino publico, e quando effectivamente n'elle se empreguem	750	000			
				1:125	000	
	ARTIGO 3.º					
	Saude Publica.					
1	Cirurgião de 2.ª Classe:					
	Soldo	825	000			
	Gratificação	825	000			
				1:650	000	
	ARTIGO 4.º					
	Obras Publicas.					
	Material e ferias	3:500	000			
	Reedificação da Igreja de Dilly	4:500	000			
				8:000	000	
						5:300,800
				16:565	000	5:300,800
				16:565	000	5:300,800

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR				
		ARTIGOS		CAPITULOS		
		Rupias	Réis	Rupias	Réis	Réis fortes
	<i>Transporte.....</i>			16:565	000	5:300,800
2.º	ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA.					
	ARTIGO 5.º					
	SECÇÃO 1.ª					
	Adjunto.					
	Presidente — o Governador.					
	Vogal — o Juiz.					
	Dito — o Delegado do Procurador					
	da Corça e Fazenda.					
1	Escrivão	600	000			
1	Thesoureiro	400	000			
2		1:000	000			
	SECÇÃO 2.ª					
	Contadoria.					
1	Escripturario	300	000			
2	Fiéis dos armazens a 108 000 ..	216	000			
1	Porteiro.....	60	000			
4		576	000	1:576	000	
	ARTIGO 6.º					
	Alfandega de Dilly.					
1	Director.....	-	-	-	-	
1	Escrivão	-	-	-	-	
1	Porteiro.....	-	-	-	-	
1	Guarda.....	-	-	-	-	
4				1:576	000	504,8320
3.º	ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA.					
	ARTIGO 7.º					
1	Juiz Ouvidor.....	360	000			
1	Delegado do Procurador da Corça e Fa-					
	zenda	-	-			
	Sustento dos presos indigentes.....	500	000			
2				860	000	860 000
						275,8200
4.º	ADMINISTRAÇÃO ECCLESIASTICA.					
	ARTIGO 6.º					
1	Bispo de Malaca	2:000	000			
1	Superior da Missão	450	000			
2		2:450	000			
				19:001	000	6:080,8320

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR							
		ARTIGOS		CAPITULOS					
		Rupias	Réis	Rupias	Réis	Réis fortes			
4.º	2 <i>Transporte</i>	2:450	000	19:001	000	6:080	320
	5 Missionarios a 300 000	1:500	000						
	1 Sachristão da Capella de Dilly.....	12	000						
	Festividades	200	000	4:162	000	4:162	000	1:331	840
	8								
3.º	ADMINISTRAÇÃO MILITAR.								
	ARTIGO 9.º								
	Chefe da Força Armada — o Governador...	-	-						
	ARTIGO 10.º								
	1 Ajudante d'Ordens:								
	Soldo (pelo Corpo).....	-	-						
	Forragens	120	000	120	000				
	ARTIGO 11.º								
	Bateria d'Artilheria.								
	1 Capitão Commandante:								
	Soldo	480	000						
	Gratificação	200	000						
	Forragens	120	000	800	000				
	1 Primeiro Tenente Ajudante:								
	Soldo.....	440	000						
	Forragens	120	000	560	000				
	2 Segundos Tenentes — Soldo a 400 000.....	800	000						
	1 Porta-Bandeira	210	000						
	1 Sargento Quartel-Mestre.....	168	000						
	1 Primeiro Sargento	138	000						
	2 Segundos ditos a 125 300.	251	000						
	1 Furriel.....	90	000						
	4 Cabos a 75 300.....	302	000						
	4 Anspeçadas a 66 000.....	264	000						
	1 Cabo de Cornetas.....	84	000						
	60 Soldados a 60 000	3:600	000						
	2 Corneteiros a 72 000	144	000						
	Fardamento a 77 praças a 30 réis diarios...	1:405	150	8:816	150				
	81								
	ARTIGO 12.º								
	Batalhão Nacional.								
	Despezas diversas.....			360	000				
				9:296	150	23:163	000	7:412	3160

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR				
		ARTIGOS		CAPITULOS		
		Rupias	Réis	Rupias	Réis	Réis fortes
5.º	<i>Transporte</i>	9:296	150	23:163	000	7:412\$160
	ARTIGO 13.º					
	Commandos de Reinos, Presidios e Fortes.					
	SECÇÃO 1.ª					
	Manatuto.					
1	Commandante—Tenente Coronel de Veteranos	464	0 00			
1	Alferes de Commissão.....	120	0 00			
			584	000		
2						
	SECÇÃO 2.ª					
	Batugadé.					
1	Commandante—Alferes de Veteranos—Soldo	210	0 00			
	Sargento.....	120	0 00			
			330	000		
	SECÇÃO 3.ª					
	Lantim.					
1	Commandante—Alferes de Commissão.....			120	000	
	SECÇÃO 4.ª					
	Loge.					
1	Commandante—Tenente de Veteranos.....			232	000	
	SECÇÃO 5.ª					
	Suai.					
1	Commandante—Tenente de Veteranos.....			232	000	
	SECÇÃO 6.ª					
	Larantuca.					
					
	SECÇÃO 7.ª					
	Praça de Dilly.					
	Commandante—o da Bateria.....					
	SECÇÃO 8.ª					
	Forte do Casquete.					
1	Alferes	210	000			
				1:708	000	
				11:004	150	
				23:163	000	7:412\$160

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMA POR							
		ARTIGOS		CAPITULOS					
		Rupias	Réis	Rupias	Réis	Réis fortes			
3.º	<i>Transporte.....</i>			11:004	150	23:163	000	7:412	160
	ARTIGO 14.º								
	Hospital Militar.								
	Subsidio, alem do desconto dos doentes militares			240	000				
	ARTIGO 15.º								
	Officiaes em disponibilidade			2:544	000				
	ARTIGO 16.º								
	Companhia de Veteranos			2:456	000				
	ARTIGO 17.º								
	Luzes para as guardas e quartéis.			450	000	16:694	150	5:342	160
6.º	ADMINISTRAÇÃO DE MARINHA.								
	ARTIGO 18.º								
	Arsenal.								
1	Inspector e Capitão do porto	300	000						
	Ferías	700	000						
	Material.....	600	000	1:600	000				
	ARTIGO 19.º								
	Embarcações de serviço.								
5	Socções (Patrões ou Mestres)	528	000						
40	Marinheiros e Remadores	960	000	1:488	000	3:088	000	988	160
45									
7.º	ENCARGOS GERAES.								
	ARTIGO 20.º								
	Subsidio a um Deputado ás Côrtes, calculado para 6 mezes (511\$000 réis fortes)	1:596	525						
	Amortisação da divida ao cofre dos Orphãos 120 Exemplares dos Annaes e Boletins do Conselho Ultramarino, 10 por mez, a 200 réis fortes cada um	75	000						
3	Pensionistas do Monte pio Militar	192	000						
1	Patrão-Mór aposentado	96	000	2:859	525	2:859	525	915	160
4									
						45:805	075	14:657	160

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA				SOMMA POR					
					ARTIGOS		CAPITULOS			
					Rupias	Réis	Rupias	Réis	Réis fortes	
			<i>Transporte.....</i>		45:805	075	14:657	3640
8.º			DIVERSAS DESPEZAS.							
			ARTIGO 21.º							
			Iluminação das ruas da Praça e da Cidade	360	000					
			Compra de objectos para o serviço e expediente das Repartições Publicas	100	000					
						460	000			
							460	000		147
							46:265	075	14:804	3840

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em o 1.º de Setembro de 1854.

Visconde de Athoquia.

Communicado aos Governadores de todas as Provincias, em Circular de 20 de Janeiro de 1855.

Sendo de instante necessidade regular os quadros das Alfandegas das Ilhas de S. Thomé e Principe, e melhorar os vencimentos dos respectivos empregados, com attenção ás necessidades do serviço, e ao estado da Fazenda Publica. Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia; Hei por bem, em Nome de El-Rei, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 8 de Agosto ultimo, e depois de ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º As Alfandegas estabelecidas nas Ilhas de S. Thomé e Principe, terão os empregados constantes da tabella junta ao presente Decreto, os quaes perceberão os ordenados que na mesma tabella lhes vão designados.

Art. 2.º Os empregados das referidas Alfandegas, incluindo o porteiro e os guardas, terão tambem, a titulo de gratificação, cinco por cento de todos os rendimentos liquidos, que n'ellas se arrecadarem para a Fazenda, e os emolumentos que legalmente lhes pertencerem.

§ unico. A percentagem de que trata este artigo entrará em um cofre, e a sua importancia será todos os mezes distribuida pelos ditos empregados, na proporção dos seus ordenados, depois de deduzidas as despesas de expediente, á excepção de livros, que serão fornecidos pela Junta da Fazenda.

Art. 3.º O Governador, com o voto affirmativo do Conselho, ouvida a Junta da Fazenda, e o Director da Alfandega da capital, organizará uma tabella de emolumentos, que porá desde logo em vigor, submettendo-a depois á approvação do Governo.

Art. 4.º Os empregados internos das Alfandegas serão nomeados por Decreto Real, podendo o Governador da Provincia nomea-los interinamente por Portarias suas, na conformidade do que se acha estabelecido no Decreto com força de Lei de 28 de Setembro de 1838.

Art. 5.º Os guardas das Alfandegas

serão nomeados pelo Governador da Provincia, sobre proposta ou informação dos respectivos Directores; e os patrões e remadores dos escaleres pelos mesmos Directores. Os remadores dos escaleres e os homens dos trabalhos braçaes serão pagos de seus vencimentos diarios pelo cofre das despesas miudas, e do material das mesmas Alfandegas. Sempre, porém, que seja possivel serão empregados n'este serviço libertos a cargo do Estado, percebendo uma gratificação pelo dito cofre.

Art. 6.º As Alfandegas continuam a ser encarregadas da venda do papel selado, e da arrecadação dos direitos de sêllo; bem como do serviço dos correios, e da arrecadação do seu rendimento.

Art. 7.º O Governador, em Conselho, ouvida a Junta da Fazenda e os Directores das Alfandegas respectivamente, reverá os regulamentos das mesmas Alfandegas, e proporá ao Governo as alterações que julgar conveniente fazer-lhes, acompanhando a sua proposta de todos os esclarecimentos necessarios para poder ser devidamente resolvida.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido, e faça executar.

Paço, em 2 de Setembro de 1854.—
REI, Regente.—*Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador da Provincia de S. Thomé e Principe, em Portaria de 4 de Setembro de 1854.

TABELLA DOS QUADROS E VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DAS ALFANDEGAS DAS ILHAS DE S. THOMÉ E PRINCIPE, A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO DECRETO D'ESTADATA.

Alfandega da Ilha de S. Thomé.	
1 Director	360\$000
1 Escrivão da receita	200\$000
1 Escrivão da descarga, servindo de Guarda-Mór	160\$000
1 Meirinho, servindo de Porteiro	84\$000
4 Guardas, a 72\$000	288\$000
1 Patrão do escaler	72\$000
Remadores e homens dos trabalhos braçaes, abonados pela verba do material.	

Alfandega da Ilha do Principe.

1 Director.....	360\$000
1 Escrivão da receita	200\$000
1 Escrivão da descarga, servindo de Guarda-Mór.....	160\$000
1 Meirinho, servindo de Porteiro	84\$000
4 Guardas, a 72\$000.....	288\$000
1 Patrão do escaler	72\$000

Remadores e homens dos trabalhos braças, abonados pela verba do material.

Paço, em 2 de Setembro de 1854.—Visconde de Athouguia.

Sendo necessario regular convenientemente os direitos de importação e de exportação, que se devem pagar nas Alfandegas da Provincia de S. Thomé e Principe, com attenção ás exigencias do serviço publico, á commodidade dos povos, e ao bem do commercio; Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 8 de Agosto ultimo, e depois de ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas Alfandegas das Ilhas de S. Thomé e Principe, se cobrarão os direitos de importação ou consumo, e de saída ou exportação, estabelecidos nos seguintes artigos, e na Pauta junta ao presente Decreto, e que d'elle faz parte integrante.

Art. 2.º Os generos e mercadorias de producção estrangeira, importados de porto estrangeiro, pagarão vinte por cento *ad valorem*.

§ unico. Sendo especificados na Pauta pagarão o direito n'ella estabelecido.

Art. 3.º Os generos e mercadorias de producção estrangeira, reexportados das Alfandegas do continente do Reino, e importados na Provincia em navio nacional, pagarão doze por cento *ad valorem*.

§ unico. Sendo especificados na Pauta, pagarão tres quintas partes do direito n'ella estabelecido.

Art. 4.º Os generos e mercadorias de producção nacional, ou nacionalizados pe-

lo pagamento de direitos de consumo nas Alfandegas do continente do Reino, e importados em navio nacional, pagarão quatro por cento *ad valorem*.

§ unico. Sendo especificados na Pauta, pagarão a quinta parte do direito n'ella estabelecido.

. Art. 5.º Os generos e mercadorias exportados em navio estrangeiro, pagarão dois por cento *ad valorem*.

§ unico. Sendo especificados na Pauta, pagarão o direito n'ella estabelecido.

Art. 6.º Os generos e mercadorias exportados em navio nacional, pagarão um por cento *ad valorem*.

§ unico. Sendo especificados na Pauta, pagarão o direito n'ella estabelecido, com o abatimento de quatro por cento.

Art. 7.º Os direitos *ad valorem* serão regulados pela fôrma seguinte:

O importador, exportador ou despachante, assignará uma declaração, com a descripção dos seus generos, e o valor que elles têm na praça ou porto, onde deve fazer-se o despacho; e sendo o respectivo official ou officiaes da Alfandega, de opinião que a avaliação é regular, por ella se contarão os direitos; devendo a dita declaração, que será assignada pelo referido official ou officiaes, e rubricada pelo chefe da Alfandega, ser n'ella guardada, e archivada.

No caso que os ditos officiaes sejam de opinião, que a avaliação é prejudicial aos interesses da Fazenda, o chefe da Alfandega nomeará um outro empregado, como louvado, e o despachante outro individuo pela sua parte, e sendo o laudo d'estes conforme, será desde logo adoptado; e no caso, porém, que não concordem, o referido chefe nomeará um segundo louvado, o qual se decidirá por um dos lados, e essa será a definitiva avaliação.

Art. 8.º Ficam salvas as disposições dos Tratados vigentes, relativas ás vantagens concedidas aos navios das nações com que Portugal se acha ligado por esses Tratados.

Art. 9.º É creada na capital da Provincia uma Commissão permanente de Pautas, a qual proporá qualquer modificação necessaria nas disposições do presente Decreto, e da sua respectiva Pauta, e será ouvida em todos os casos em que se suscitar duvida sobre a intelligencia das mesmas disposições.

§ unico. Esta Commissão será composta do Director da Alfandega de S. Thomé, e de mais quatro membros nomeados pelo Governador em Conselho do Governo; devendo fazer parte d'ella dois negociantes estabelecidos na capital da Provincia. O Governador nomeia tambem dentre os cinco membros da Commissão o Presidente e o Secretario d'ella.

Art. 10.º Toda a bagagem é livre de direitos. Entende-se por bagagem o fato de uso, e instrumentos, livros, e outros artigos do serviço diario da profissão dos passageiros, officiaes, e tripulação da embarcação.

Art. 11.º Aos generos que tiverem soffrido avaria de mar, que exceda a tres por cento do seu valor primitivo, se lhes

fará um abatimento nos direitos, proporcional á differença entre o dito estado de avaria e o seu estado perfeito.

§ unico. A avaliação da avaria será feita e decidida por louvados, pela mesma fórmula que no artigo 7.º se estabelece para resolver as duvidas sobre o valor dos generos.

Art. 12.º Os direitos estabelecidos por este Decreto serão pagos em moeda provincial.

Art. 13.º Continuam em vigor no estabelecimento de Ajudá, as actuaes disposições commerciaes, até que sejam especialmente alteradas ou revogadas.

Art. 14.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido, e faça executar.

Paço, em 2 de Setembro de 1854. — REI, Regente. — *Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de S. Thomé e Principe em Portaria de 4 de Setembro de 1854.

PAUTA DAS ALFANDEGAS DAS ILHAS DE S. THOMÉ E PRINCIPE, A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º E SEGUINTE DO DECRETO D'ESTA DATA.

Importação		Unidades	Direitos em réis	
Bebidas	Vinho, aguardente, genebra, licores, e mais bebidas espirituosas	almude	750	
	Cerveja, cidra, hydromel, e mais bebidas fermentadas.	»	600	
Tecidos de algodão.	Algodão crú de qualquer numero de fios	arratel	50	
	» sarjado (trançado)	»	75	
	» branco ordinario de qualquer numero de fios.	»	60	
	» branco superior, sarjado, de qualquer numero de fios, como madapolão, calicot, panno patente, etc.	»	150	
	» tinto em peça, de uma só côr (zuartes D. Maria, gangas, debrum, ou vivo, e outros semelhantes)	»	175	
	» estampado (chitas, etc.)	»	200	
	» tinto em fio de qualquer numero de fios, em peça ou lenços (chilós, jeques, didles sous-sins, remóes, etc.	»	200	
	» sarjado (cotins, côr de chumbo, riscados fortes, panno da costa, em peça e outros tecidos de igual consistencia)	»	250	
	» lenços estampados, ainda mesmo sendo de cassa	»	200	
	» Em folha	»	30	
Tabaco	» Em estriga ou rôlo	»	45	
	Charutos {	1.ª qualidade	milheiro	1,600
		2.ª qualidade	»	800

		Unidades	Direitos em réis	
Polvora	Grossa em barris.....	arratel	50	
	Fina chamada de caça.....	»	150	
	Prata ou ouro não manufacturado, de qualquer procedencia; objectos de ouro ou prata manufacturados em territorio nacional; dinheiro nacional em ouro ou prata, de qualquer procedencia, ou em cobre de portos nacionaes, dinheiro estrangeiro em ouro ou prata		livre
	Machinas—ferramentas e utensilios necessarios para a agricultura e preparação de seus productos, na conformidade da Carta de lei de 7 de Julho de 1849.		»
	Peças de artilheria, excepto de Portugal e suas possessões, dinheiro de cobre estrangeiro ou nacional de portos estrangeiros.....		prohibido
Exportação				
Café.....	100 arrateis		800	
Cacau.....	»		400	
Farinha de mandioca.....	»		100	
Os pesos e medidas são os de Lisboa.				

Paço, 2 de Setembro de 1854.—Visconde de Athoquia.

Sendo de muita conveniencia o estabelecimento de depositos commerciaes nas Alfandegas das Ilhas de S. Thomé e Principe, á similhança do que já se acha determinado para a Ilha de S. Vicente de Cabo Verde, e para a cidade de Moçambique; Usando da faculdade concedida pelo paragrapho primeiro do artigo 15.º do Acto Additional á Carta Constitucional da Monarchia; Hei por bem, em Nome de El-Rei, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 8 de Agosto ultimo, e depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º As Alfandegas das Ilhas de S. Thomé e Principe admittirão a deposito todo e qualquer artigo de commercio, procedente de portos nacionaes, ou estrangeiros.

Art. 2.º O deposito, de que trata o artigo antecedente, poderá ter logar em armazens dentro ou fóra dos edificios das Alfandegas, comtanto que estejam sob a sua immediata fiscalisação.

Art. 3.º O prazo, pelo qual as mercadorias serão admittidas a deposito, é de cinco annos, contados da data da entrada do navio, que as transportar, findos os quaes, se não forem despachadas,

serão vendidas, e o seu producto, liquido dos direitos, imposições e mais despezas, que deverem, entrará dentro do prazo de tres dias no cofre da Fazenda Publica, até que seja devidamente reclamado por seu dono.

Art. 4.º Ao arrematante das mercadorias, assim vendidas, é concedido o prazo de um mez para dispôr d'ellas como lhe convier. Não o fazendo dentro d'esse tempo, ficará pagando dez vezes o direito de armazenagem, e, se, passados seis mezes, não as retirar dos armazens do deposito, ser-lhe-hão tomadas pela Alfandega como perdidas.

Art. 5.º Os direitos de deposito ou armazenagem, e de lingagem, ou guindaste, serão pagos á saída das mercadorias da Alfandega, e regulados pela fórma seguinte:

1.º Os volumes de generos, e todo e qualquer artigo de commercio, que não esteja comprehendido nos numeros seguintes, pagarão um oitavo por cento ao mez sobre os valores da praça, calculados em vista das respectivas facturas juradas pelos introductores; e 5 réis de lingagem de entrada e saída por cada pote, ou palmo cubico de capacidade.

2.º Os cascos ou pipas de vinte e cinco

a trinta almudes, contendo liquidos, pagarão 100 réis por mez de armazenagem, e trezentos réis de lingagem de entrada e saída.

3.º Os barris contendo liquidos, pagarão em proporção dos cascos ou pipas.

4.º O assucar, farinha, arroz, café, tabaco e mais artigos de peso, pagarão por cada 100 arrateis 20 réis por mez de armazenagem, e 60 réis de lingagem de entrada e saída, exceptuando os mineraes, quesó pagarão 5 réis por cada 100 arrateis.

5.º As caixas, barricas ou canastras de vinho, licôr ou outros liquidos, pagarão de cada 12 garrafas 5 réis por mez de armazenagem, e 10 réis de lingagem por entrada e saída.

§ unico. O mez de armazenagem se deverá contar por inteiro, depois do decimo quinto dia. Não excedendo ao decimo quinto dia, pagará sómente metade da armazenagem de um mez.

Art. 6.º Os generos e mercadorias, despachados para consumo, sómente serão obrigados a pagar os direitos de armazenagem depois de findo um anno da sua entrada nas Alfandegas; serão comtudo sujeitos aos direitos de guindaste e lingagem, estabelecidos nos differentes numeros do artigo 5.º

Art. 7.º O Estado é responsavel pelos objectos depositados, salvo em casos imprevistos ou inculpaveis.

Art. 8.º As Alfandegas permittirão, livre de qualquer direito de reexportação, o embarque em embarcações de qualquer lote, comtanto que sejam de coberta, dos generos e mercadorias em deposito.

Art. 9.º As Alfandegas permittirão igualmente, livre de direitos, a baldeação de qualquer mercadoria de navio para navio de commercio, que siga ulterior destino, dentro do prazo de dois mezes.

Art. 10.º As Alfandegas permittirão tambem, livre de direitos, o transitio dos generos ou mercadorias, destinados para consumo ou deposito de uma para outra Ilha de S. Thomé e Principe, prestando o exportador a respectiva fiança de en-

trar com elles na Alfandega a que se destina.

Art. 11.º Os generos e mercadorias de producção das Ilhas de S. Thomé e Principe transitarão livremente de uma para outra Ilha, sendo acompanhados das competentes guias, e prestando fiança aos direitos, quando aquelles generos e mercadorias forem dos especificados na Pauta.

Art. 12.º Os generos e mercadorias, que tiverem pago os direitos de consumo em qualquer das Alfandegas das mesmas Ilhas, transitarão livremente de uma para outra Ilha.

Art. 13.º Na isenção estabelecida nos artigos antecedentes 10.º, 11.º e 12.º, não se comprehende a dos direitos de lingagem, que em todo o caso devem ser pagos, na fórma prescripta por este Decreto, nas Alfandegas de S. Thomé e Principe.

Art. 14.º O Governador, em Conselho, ouvindo a Junta da Fazenda, organizará os necessarios regulamentos, que submetterá á definitiva approvação do Governo.

Art. 15.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido, e faça executar.

Paço, em 2 de Setembro de 1854. — REI, Regente. — *Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador da Provincia de S. Thomé e Principe, em Portaria de 4 de Setembro de 1854.

Acontecendo que alguns Governadores das Provincias Ultramarinas dão conta de haverem tomado resoluções importantes, sem remetterem juntamente as actas do Conselho do Governo, que sobre taes objectos deve ser ouvido, nem mesmo informarem de que o ouviram, bem como a Junta da Fazenda, quando se trata de despezas reclamadas por exigencias imprevistas do serviço publico;

e sendo de muita conveniencia, para a approvação de quaesquer medidas de que se dá conta ao Governo, lhe sejam presentes os votos dos respectivos Conselhos e Juntas de Fazenda, nos casos em que estas devem ser ouvidas: Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, Manda pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, recommendar ao Governador Geral do Estado da India, que, sempre que der conta das suas resoluções sobre negocios graves, sobre que dever ser ouvido o Conselho de Governo, ou tambem a Junta da Fazenda, deve juntar ao seu Officio, copia das actas do mesmo Conselho ou Junta, para que superiormente se possa resolver o que fôr mais acertado.

Paço, em 7 de Setembro de 1854. —
Visconde de Athoquia.

Identicas aos Governadores das outras Provincias, e ao das Ilhas de Timor e Solor.

Attendendo ao que Me representou Antonio José Duarte Nazareth, e Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 12 de Maio ultimo, Hei por bem, em Nome de El-Rei, Conceder ao mesmo Antonio José Duarte Nazareth uma milha quadrada, comprehendendo um milhão de braças quadradas de dez palmos craveiros cada braça, de terrenos baldios nas Ilhas de Cabo Verde, não excedendo a duzentas e cincoenta braças a extensão da linha total de costa, que n'aquella superficie fica permittido incluir. E Hei igualmente por bem Declarar que esta concessão é feita sob as condições seguintes:

1.^a O concessionario, por si ou por seus procuradores, poderá escolher o terreno de accordo com a Junta do Melhoramento da Agricultura, em 1 até 2 lotes, e não mais, em uma ou diversas Ilhas.

2.^a A concessão do mencionado terreno é feita mediante aforamento em prazo fa-teosim perpetuo, com a pensão annual de 25\$000 réis, ou um real por cada qua-

renta braças quadradas, e laudemio de quarentena para o respectivo Concelho. O aforamento será feito gratuitamente; e os terrenos aforados ficarão livres de dizimos e tributos por tempo de dez annos successivos, na conformidade do Alvará com força de Lei de 18 de Setembro de 1811.

3.^a O terreno ou terrenos serão medidos e demarcados na conformidade da Lei.

4.^a O concessionario deverá arrotear no prazo de cinco annos, contados da data do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura, comprehendidos na concessão, e cultivar n'elles as plantas que produzem os generos coloniaes ou outros, como pedir a natureza do solo; ficando sujeito, no caso de os não ter cultivado no prazo de tempo indicado, a ser privado d'elles nos terminos da Ordenação do Livro 4.^o, Titulo 43.^o § 3.^o; e emquanto os terrenos não estiverem todos cultivados se lhe não permittirá alhealos no todo ou em parte; nem mesmo as madeiras, que pela Lei lhe for permittido cortar n'elles. O estado de cultura será certificado pela Camara Municipal e pela Junta do Melhoramento.

5.^a O concessionario fica obrigado a plantar nos altos, e em roda das outras plantações, ou a conservar, nõ caso de existirem, os arvoredos que melhor convierem ás localidades.

6.^o Se para obras de utilidade publica fôr mister expropriar alguma parte dos terrenos aforados, o concessionario não terá direito a indemnisação alguma pela porção de terreno assim expropriado; mas ser-lhe-ha tão sómente diminuido o fôro na parte correspondente, pagando-se-lhe tambem o valor de algum edificio ou construcção que haja feito na dita porção de terreno.

7.^a O concessionario fica obrigado a transportar gratuitamente nos seus navios, ou em outros á sua custa, para o Archipelago de Cabo Verde, em cada um dos cinco primeiros annos contados da data do aforamento, até dez individuos de um, ou de ambos os sexos, do Reino ou das Ilhas Adjacentes, que queiram

ir estabelecer-se no mesmo Archipelago. Serão contados, para o preenchimento d'este numero, os individuos que o concessionario levar para serem empregados nos seus estabelecimentos agricolas ou industriaes.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido, e faça executar.

Paço, aos 14 de Setembro de 1854.—
REI, Regente.—*Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Portaria de 16 de Outubro de 1854.

Attendendo ao que Me representou Manoel Joaquim Affonso, e Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 12 de Maio ultimo: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Conceder ao mesmo Manoel Joaquim Affonso uma milha quadrada, comprehendendo um milhão de braças quadradas de dez palmos craveiros cada braça, de terrenos baldios nas Ilhas de Cabo Verde, não excedendo a duzentas e cincoenta braças a extensão da linha total de costa, que n'aquella superficie fica permittido incluir. E Hei egualmente por bem Declarar, que esta concessão é feita sob as condições seguintes:

1.^a O concessionario por si ou por seus procuradores poderá escolher o terreno, de accordo com a Junta do Melhoramento da Agricultura, em um até dois lotes, e não mais, em uma ou diversas Ilhas.

2.^a A concessão do mencionado terreno é feita mediante aforamento em prazo fateosim perpetuo com a pensão annual de 25\$000 réis, ou um real por cada quarenta braças quadradas, e laudemio de quarentena para o respectivo Concelho. O aforamento será feito gratuitamente, e os terrenos aforados ficarão livres de dizimos e tributos por tempo de dez annos successivos na conformi-

dade do Alvará com força de Lei de 18 de Setembro de 1811.

3.^a O terreno ou terrenos serão medidos e demarcados na conformidade da Lei.

4.^a O concessionario deverá arrotear no prazo de cinco annos, contados da data do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura comprehendidos na concessão; e cultivar n'elles as plantas, que produzem os generos coloniaes ou outros, como pedir a natureza do solo; ficando sujeito no caso de os não ter cultivado no prazo do tempo indicado, a ser privado d'elles nos termos da Ordenação do Livro 4.^o, Titulo 43.^o § 3.^o, e em quanto os terrenos não estiverem todos cultivados se lhe não permittirá alheal-os no todo ou em parte; nem mesmo as madeiras, que pela Lei lhe fôr permittido cortar n'elles. O estado de cultura será certificado pela Camara Municipal, e pela Junta do Melhoramento.

5.^a O concessionario fica obrigado a plantar nos altos, e em roda das outras plantações, ou a conservar no caso de existirem, os arvoredos, que melhor convierem ás localidades.

6.^a Se para obras de utilidade publica for mister expropriar alguma parte dos terrenos aforados, o concessionario não terá direito a indemnisação alguma pela porção de terreno assim expropriado; mas ser-lhe-ha tão sómente diminuido o fôro na parte correspondente, pagando-se-lhe tambem o valor de algum edificio ou construcção, que haja feito na dita porção de terreno.

7.^a O concessionario fica obrigado a transportar gratuitamente nos seus navios, ou em outros á sua custa, para o Archipelago de Cabo Verde em cada um dos cinco primeiros annos, contados da data do aforamento, até dez individuos de um, ou de ambos os sexos, do Reino, ou das Ilhas Adjacentes, que queiram ir estabelecer-se no mesmo Archipelago. Serão contados, para o preenchimento d'este numero, os individuos que o concessionario levar, para serem empregados

nos seus estabelecimentos agricolas ou industriaes.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido, e faça executar.

Paço, aos 14 de Setembro de 1854.—REI, Regente.—*Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Portaria de 16 de Outubro de 1854.

Subiu á Augusta Presença de Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, a Consulta datada de 4 de Setembro corrente, em que a Junta Geral da Bulla da Cruzada expõe as rasões, pelas quaes parece de grande conveniencia religiosa, que a mesma Junta seja auctorizada a pagar pelo seu cofre as despezas do transporte dos Ordinandos das Dioceses de Angola, Cabo Verde, S. Thomé e Principe, e de Angra, que, em conformidade das Regias Resoluções de 4 de Novembro, e de 21 de Dezembro do anno proximo preterito, forem escolhidos pelos respectivos Prelados, para virem educar-se e instruir-se no Seminario Patriarchal de Santarem, nos casos em que esse transporte não se possa fazer em navios do Estado; e bem assim a acudir, pelo mesmo cofre, ás despezas indispensaveis dos ditos Ordinandos, depois do seu desembarque n'esta Côrte, até serem convenientemente recolhidos e accommodados no Seminario.

Sua Magestade Viu, com a attenção que merecem, as ponderações offerecidas pela Junta Geral, e Desejando promover, quanto seja possivel, o augmento da Religião nas ditas Dioceses, o qual, por certo, depende de crescer n'ellas o numero de Ministros do Altar, bem educados e instruidos, de que, infelizmente, ha hoje grande falta, com especialidade nas Dioceses Ultramarinas, Houve por bem, Conformando-Se com o Parecer da Junta Ge-

ral, Resolver, que por este Ministerio se officiasse ao da Marinha e Ultramar, quanto a facilitar-se nos navios do Estado o transporte dos referidos Ordinandos; Havendo outrosim por bem Conceder a Sua Real Auctorisação, para que, nos casos em que se der a necessidade ou reconhecida conveniencia, a Junta possa ordenar, por conta do seu cofre, o mesmo transporte, e satisfazer igualmente ás outras despezas que menciona: no que tudo a Junta deverá sempre proceder, tendo em vista a mais stricta economia, para que se augmente, em vez de diminuir, o resultado importantissimo a que se destina o producto das esmolas dos fieis que tomam a Bulla. O que Sua Magestade Manda communicar ao Reverendo Arcebispo Commissario Geral, para que, fazendo-o presente á Junta Geral a que preside, fiquem na intelligencia de que em tempo serão abonadas as verbas de despeza, que competentemente se apresentarem nas contas da Junta com a applicação de que se trata.

Paço de Cintra, em 19 de Setembro de 1854.—*Frederico Guilherme da Silva Pereira.*

Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, a Quem foram presentes as Portarias em Conselho n.ºs 31 e 32 de 21 de Abril do corrente anno, pela primeira das quaes o Governador da Provincia de Macau, Timor e Solor providencia sobre o modo de pagamento dos ordenados vencidos anteriormente á publicação do Decreto de 12 de Outubro do anno passado, que altera o valor da moeda nos pagamentos dos empregados publicos, a fim de que não fiquem menos favorecidos os funcionarios que andavam atrazados em seus pagamentos, do que os que recebiam em dia; e pela segunda se estabelece o valor que se deve pagar pelas rações de pão aos soldados com attenção tambem ao disposto no sobredito Decreto: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar,

communicar ao referido Governador que mereceram a Sua Approvação as mencionadas providencias.

Paço, 22 de Setembro de 1854.—
Visconde de Athoia.

**PORTARIAS DO GOVERNADOR DE MACAU, A QUE SE REFERE
A REGIA PORTARIA SUPRA.**

O Governador da Provincia de Macau, Timor e Solor, em Conselho, determina o seguinte:

Devendo, em virtude do Decreto de 12 de Outubro de 1853, ser dada a pataca nos pagamentos dos empregados publicos, por um valor differente d'aquelle em que tem sido considerada até aqui, cuja consequencia é a diminuição nos soldos e ordenados dos servidores do Estado; e achando-se alguns empregados atrasados nos pagamentos dos seus ordenados, ao mesmo passo que outros se acham pagos em dia, resultaria de serem applicadas indistinctamente a todos as disposições do citado Decreto que a mesma época de serviço seria paga desigualmente a alguns empregados, vindo a perder os que estão atrasados, e que já por esse facto têm sido prejudicados; e considerando tambem que as pessoas ou estabelecimentos que têm rebatido os vencimentos dos empregados, fiados em que o Governo lhes pagaria na mesma moeda, e com o mesmo valor em que haviam descontado, soffreriam uma grandissima perda; e querendo obviar a estas difficuldades que se encontram na execução d'aquelle Decreto, e praticar um acto que entendo ser de equidade; tendo ouvido o Conselho do Governo: hei por conveniente determinar que nos pagamentos dos soldos e ordenados, vencidos até 31 de Março do corrente anno, seja a pataca considerada pelo seu antigo valor de 720 réis; devendo esta determinação ser submettida á consideração do Governo de Sua Magestade, e no caso de não merecer a Regia Approvação ser a Fazenda Publica indemnizada do excesso da despeza em que incorreu por

descontos feitos nos ordenados dos empregados que são beneficiados pelas disposições d'esta Portaria.

As Auctoridades a quem o conhecimento e execução d'esta pertencer assim o tenham entendido e cumpram.

Macau, 21 de Abril de 1854.—*Izidoro Francisco Guimarães.*

O Governador da Provincia de Macau, Timor e Solor, em Conselho, determina o seguinte:

Tendo o Decreto de 12 de Outubro de 1853 dado um novo valor á moeda em que se fazem os pagamentos em Macau, e não correspondendo por consequencia a 40 réis as 40 caixas que se pagam ás praças de pret do Batalhão de Artilleria, como preço da sua ração de pão, e não convindo que a escripturação seja feita em differente especie de moeda; hei por conveniente, tendo ouvido o Conselho do Governo, determinar que nas requisições e pagamentos do pão que se paga a dinheiro ás praças de pret da guarnição d'esta cidade, seja cada ração considerada pelo valor de 40 réis, valor approximado de 40 caixas, ou 55 millesimos da pataca, tomando esta pelo preço que lhe marca o supracitado Decreto.

As Auctoridades a quem o conhecimento e execução d'esta pertencer, assim o tenham entendido e cumpram.

Macau, 21 de Abril de 1854.—*Izidoro Francisco Guimarães.*

Convindo aos interesses do commercio que na Ilha de Celebes, uma das possessões hollandezas do Mar Pacifico, haja um Consul Portuguez com residencia em Macassar, como por este Ministerio fez constar o dos Negocios Estrangeiros em Officio de 13 do actual: Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador da Provincia de Macau, Timor e Solor proceda a essa nomeação nos termos das

auctorisações que para identicas nomeações lhe têm sido concedidas.

Paço, 22 de Setembro de 1854.==
Visconde de Athoquia.

Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, Tendo-se Conformado com a Consulta que á Sua Augusta Presença fez subir a Junta Geral da Bulla da Cruzada, com o intuito de facilitar a vinda para Portugal dos Ordinandos das Dioceses de Angola, Angra, Cabo Verde, e S. Thomé e Príncipe, que forem escolhidos pelos respectivos Prelados para serem educados e instruidos no Seminario Patriarchal de Santarem: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Major General da Armada passe as convenientes ordens aos Commandantes das embarcações do Estado, que forem ás ditas Provincias, ou n'ellas tocarem na sua volta para o Reino, para que recebam a seu bordo, como passageiros do Estado, os individuos que com o referido destino lhes forem mandados apresentar pela Auctoridade Superior.

Paço, em 26 de Setembro de 1854.
==*Visconde de Athoquia.*

Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, Tendo-se Conformado com a Consulta que á Sua Augusta Presença fez subir a Junta Geral da Bulla da Cruzada, para o fim de serem transportados em Navios do Estado os Ordinandos das Dioceses de Angola, Angra, Cabo Verde, S. Thomé e Príncipe que foram escolhidos pelos respectivos Prelados com o destino de virem educar-se e instruir-se no Seminario Patriarchal de Santarem: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia d'Angola faça apresentar aos Commandantes dos Navios do Estado, que forem a essa Provincia, ou n'ella tocarem na sua volta para o Reino, os individuos que pelo Re-

verendo Bispo da Diocese tiverem sido escolhidos para aquelle destino, a fim de os conduzirem a seu bordo como passageiros d'Estado, para o que n'esta data se expediram as convenientes ordens ao Major General da Armada. O que o sobredito Governador Geral fará tambem constar ao Reverendo Prelado, para seu conhecimento e mais effeitos.

Paço, 26 de Setembro de 1854.==
Visconde de Athoquia.

Identica ao Governador Geral de Cabo Verde.

Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, Tendo em consideração o que Lhe representou o Governador Geral nomeado para a Provincia de Cabo Verde, Antonio Maria Barreiros Arrobas, em Officio datado de 18 de Agosto ultimo, Ha por bem Determinar que as despezas feitas e a fazer pelo Ministerio da Marinha por conta da referida Provincia sejam divididas em duas classes, pertencendo a uma as que dão logar a um emprego immediato de numerario não prescripto no Orçamento, e a outra as despezas que se referem a fornecimento de objectos que existiam no Arsenal da Marinha sem serem immediatamente necessarios para o serviço do mesmo Arsenal, devendo as da 1.^a classe ser pagas pela Provincia de Cabo Verde dentro do anno economico em que forem feitas, e as de 2.^a classe por prestações de 60\$000 réis de tres em tres mezes a começar em Julho de 1855: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao Contador Fiscal da Marinha, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 26 de Setembro de 1854.==
Visconde de Athoquia.

Sendo de urgente necessidade que, quanto antes se façam na Provincia de Cabo Verde diversas obras de utilidade publica, e designadamente edificios para

as Alfandegas de Bissau, e da Ilha de S. Vicente, e a conducção de aguas para abastecimento da povoação do Mindello, n'esta Ilha, bem como varias estradas nas diversas Ilhas do Archipelago; e não sendo possivel, pelos recursos ordinarios da Provincia, levar a effeito taes obras, em que muito interessa o bem da Administração Publica, e sem as quaes o commercio, e consequentemente a riqueza da mesma Provincia, não podem tomar o incremento de que são susceptiveis; Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia: Hei por bem, em Nome d'El-Rei, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino, de 12 de Setembro proximo passado, e depois de ouvido o Conselho de Ministros, Approvar o Contrato celebrado n'esta data com a casa commercial Viuva & João Baptista Burnay, para o emprestimo de 12:000\$000 réis ao Cofre da Provincia de Cabo Verde; devendo a total importancia d'esta quantia ser exclusivamente applicada ás obras mencionadas, e a outras, em especial beneficio da industria e commercio da dita Provincia.

O Visconde de Athoguia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço, em 3 de Outubro de 1854. — REI, Regente. — *Visconde de Athoguia.*

CONTRATO A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

Aos tres dias do mez de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, n'esta cidade de Lisboa, na Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, achando-se presentes, de uma parte o Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Visconde de Athoguia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, e da outra João Baptista Burnay, gerente da casa commercial Viuva & João Baptista Burnay, para

o fim de se levar a effeito o emprestimo proposto pela mesma casa commercial ao Cofre da Provincia de Cabo Verde, entre ambas as partes foi accordado o seguinte:

1.º A casa commercial Viuva & João Baptista Burnay empresta ao Cofre da Fazenda da Provincia de Cabo Verde 12:000\$000 réis em moeda corrente do Reino, que devem dar entrada no Cofre da Pagadoria Geral da Marinha, no dia 9 do corrente mez de Outubro.

2.º A quantia emprestada vencerá o juro annual de 8 por cento, e o capital e juros serão pagos dentro de tres annos, por prestações, que serão representadas por letras, pela fórma que abaixo se declara, e em moeda do Reino.

3.º No acto da entrega do capital emprestado os mutuantes receberão doze letras sobre a Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde, que representarão a importancia do capital e juros, e o pagamento terá logar pela fórma seguinte: a primeira letra em 31 de Janeiro; a segunda em 28 de Fevereiro; a terceira em 31 de Março; e a quarta em 30 de Abril, todos do anno de 1855; a quinta, a sexta, a setima e oitava, em iguaes dias do anno de 1856; e a nona, decima, decima primeira e decima segunda, em iguaes dias do anno de 1857.

4.º Cada uma das ditas doze letras será da quantia de 1:000\$000 réis, e mais o juro respectivo até ao dia do vencimento.

5.º No pagamento de cada uma das doze letras mencionadas será encontrada a importancia, até ao valor da letra, dos direitos que a dita casa commercial dever pagar nas Alfandegas da Provincia de Cabo Verde, no mez em que a mesma letra se vencer.

6.º O modo de effectuar este encontro será regulado pela Junta da Fazenda Publica da Provincia, de intelligencia com os mutuantes ou seu legitimo representante.

7.º Os rendimentos da Alfandega da

Villa da Praia ficam hypothecados, até á quantia necessaria, para cumprimento do presente contrato.

Para firmeza de tudo se lavrou o presente Termo, que vae assignado pelas pessoas ao principio declaradas. E eu Antonio Pedro de Carvalho, Official Maior d'esta Secretaria d'Estado, o subscreevi e assignei no dia e era ut supra. — *Visconde de Athoquia* — *Antonio Pedro de Carvalho* — *Viuva & João Baptista Burnay*.

Manda El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Auctorisar a Junta da Fazenda da Provincia de Angola a arbitrar ao Amanuense da Delegação da Junta da Fazenda de Benguella, uma gratificação, que, approvada pelo Governador Geral em Conselho do Governo, sirva para convidar á concorrencia ao dito logar, uma vez que pelos vencimentos estabelecidos não appareçam concorrentes com os requisitos necessarios; devendo tal gratificação ser considerada provisoria, até ser approvada por Sua Magestade.

Paço, em 4 de Outubro de 1854. — *Visconde de Athoquia*.

Constando a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, que na Provincia de Angola ha abundancia de gomma elastica ou borracha, principalmente nos Districtos de Ambaca e Cassange, e no Songo, onde ella é extrahida pelos pretos de um arbusto ou arvore, de que n'aquelles Districtos os tocadores de marimbas fazem as vaquetas para tocar;

Constando igualmente que em 1846 o Governador Geral da dita Provincia, Pedro Alexandrino da Cunha, depois de algumas diligencias, obteve amostras d'este producto, que é entre os naturaes de Ambaca conhecido pelo nome de ricon-

gue ou rigongue, as quaes elle Governador mandou entregar ao negociante de Loanda, Miguel Lino Ferreira, para o fim de este as fazer examinar nos Estados Unidos; e tendo sido o Governador de Ambaca, Manoel do Nascimento e Oliveira quem forneceu maior porção de amostras, dando importantes esclarecimentos sobre este objecto, nos seus Officios n.ºs 373 e 405, de 3 de Abril e 2 de Junho do mesmo anno, e que devem existir na Secretaria do Governo Gerã; Manda o Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 25 de Agosto ultimo, auctorisar a Junta da Fazenda da Provincia de Angola a comprar, durante um anno, ou dois annos, nos sertões da Provincia, a porção de gomma elastica que alli poder alcançar, vendendo-a em Loanda em hasta publica, ou mandando-a para esta capital, a fim de poder apresentar-se no mercado, e vender-se por conta da mesma Junta, devendo esta fornecer ao Governo de Sua Magestade, por este Ministerio, todas as informações que obtiver, tanto a respeito dos Districtos ou territorios em que se encontrar a dita gomma, como ácerca da sua abundancia, facilidade de a extrahir, e o preço por que tenha saído.

Paço, em 9 de Outubro de 1854. — *Visconde de Athoquia*.

Manda El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral do Estado da India a inclusa copia authentica do artigo 2.º do Decreto de 27 de Outubro de 1852, para que o mesmo Governador o faça cumprir, fazendo para este fim as convenientes participações a todos os Funcionarios encarregados do serviço do Correio; e Determina o Mesmo Augusto Se-

nhor, que o sobredito Governador ordene que os ditos Funcionarios dêem execução ás ordens que pelo Sub-Inspector Geral dos Correios lhes tenham sido dirigidas.

Paço, em 12 de Outubro de 1854. ==
Visconde de Athoquia.

Identicas aos Governadores das outras Provincias, e ao das Ilhas de Timor e Solor.

**ARTIGO 2.º DO DECRETO DE 27 DE OUTUBRO DE 1852
A QUE SE REFERE A CIRCULAR SUPRA.**

O Governo determinará quaes são as relações que devem existir entre a Sub-Inspeção Geral e os Correios das nossas Provincias da Africa e da Asia. Todavia, em quanto estas não forem reguladas, deverão os referidos empregados cumprir as ordens que pelo Sub-Inspector lhes forem dirigidas, tanto ácerca da recepção e expedição das correspondencias entre essas Provincias e a Europa, como a respeito do serviço postal e informações que lhes forem pedidas.

Tendo representado o Reverendo Bispo da Diocese de Cabo Verde, em data de 29 de Julho ultimo, que não obstante a Regia Portaria de 5 de Julho de 1850, que declarou que a nomeação dos Parochos encomendados é da competencia do mesmo Prelado, são taes Parochos obrigados na Provincia de Cabo Verde a tirar um diploma do Governador Geral, sem o qual a Junta da Fazenda lhes não abona as suas Congruas; resultando d'esta exigencia, já em si desnecessaria, visto ser aquella nomeação da competencia da Auctoridade Ecclesiastica, ser quasi sempre muito demorado o abono das Congruas, por terem os nomeados de solicitar primeiro a expedição do titulo do Governador Geral, para depois requererem á Junta da Fazenda o abono dos seus vencimentos: Manda Sua Magestade

El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao mencionado Governador Geral, que sendo a dita nomeação da competencia do dito Prelado da Diocese, nenhuma necessidade ha de que aos nomeados pelo Prelado lhes seja passado titulo algum por elle Governador Geral, devendo por isso cessar tal pratica, que alem de desnecessaria, obriga os nomeados a pagamento de emolumentos, a que não podem ser obrigados, devendo o titulo que lhes passa o Prelado, e que deve pagar o competente sêllo, ser-lhes opportunamente averbado na Junta da Fazenda, para se lhes fazer o abono da respectiva Congrua.

Paço, em 13 de Outubro de 1854. ==
Visconde de Athoquia.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, o Officio do Governador Geral do Estado da India, de 4 de Março ultimo (n.º 54), submettendo á Regia Approvação a Portaria que expedira em 23 de Fevereiro proximo anterior, pela qual, com o voto do Conselho do Governo, isentou de direitos de importação o arroz descascado e o bate, que durante os mezès de Março e Abril até 15 de Maio d'este anno fossem importados por mar nos portos do dito Estado, em transporte nacional ou estrangeiro, a fim de prevenir a falta e carestia que era para receiar houvesse de taes generos, os quaes constituem o principal alimento das classes menos abastadas d'aquelle paiz; e Attendendo O Mesmo Augusto Senhor á rasão de imperiosa necessidade, que motivou aquella deliberação, Ha por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 16 do mez de Agosto ultimo, Approvar a providencia pela citada Portaria adoptada, a qual será opportunamente submettida ás Côrtes, na fórma do disposto no § 3.º da artigo 15.º do

Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia. O que assim Manda Sua Magestade participar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao referido Governador Geral, para seu conhecimento e convenientes effeitos.

Paço, em 16 de Outubro de 1854. —
Visconde de Athoquia.

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DO ESTADO DA INDIA,
A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

O Governador Geral do Estado da India, em Conselho, determina o seguinte:

Constando-me por informações de diversas Auctoridades Administrativas que a sementeira da vangana no presente anno foi muito diminuta, em consequencia de haver falta de agua para a rega das varzeas, assim como que a producção do serodio não foi, em geral, muito abundante por falta de chuvas na estação propria; e succedendo tambem terem ultimamente carregado n'este porto dois navios grande quantidade de arrôz para a Europa, o que tudo pôde trazer carestia do mencionado genero, que é o principal sustento da população d'este Estado, com especialidade das classes menos abastadas; porque me cumpre em beneficio publico prevenir o alludido mal: Hei por conveniente, com o voto do Conselho do Governo, determinar, que desde o 1.º do mez de Março proximo até 15 de Maio seguinte fique isento do pagamento de direitos de importação e consumo todo o arroz descascado, e bate que for importado por mar de paizes estrangeiros nos portos d'este Estado, qualquer que seja a nacionalidade da embarcação que conduzir o referido cereal.

As Auctoridades e pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e executem.

Palacio do Governo Geral em Nova Goa, 23 de Fevereiro de 1854. —
Visconde de Villa Nova d'Ourem.

Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, Tomando em Consideração o que Lhe representou o Governador Geral nomeado para a Provincia de Cabo Verde, o Conselheiro Antonio Maria Barreiros Arrobas, expondo que para applicar todos os possiveis recursos ás despezas que mais urgentemente importa emprehender para facilitar o desenvolvimento da prosperidade d'aquella Provincia, poderá tornar-se necessario alliviar o Cofre da mesma Provincia de despezas provenientes de serviços que provisoriamente podem ser dispensados: Ha O Mesmo Augusto Senhor por bem Auctorisar o referido Governador Geral para suspender ou dar por terminadas as commissões de serviço que estejam n'aquelle caso, fazendo-as desempenhar, quando isso seja exequivel, por funcionarios que occupam outros logares; e bem assim a transferir de uns para outros empregos os individuos que os exercem, quando assim se torne conveniente para o serviço publico; dando em qualquer d'estes casos, immediata e fundamentada conta ao Governo de Sua Magestade.

Paço, em 18 de Outubro de 1854. —
Visconde de Athoquia.

Tendo-se apresentado n'esta Secretaria d'Estado, e nas Repartições suas dependentes, diversos requerimentos que não estão devidamente informados, quer versem sobre assumptos, e negocios civis, quer sobre militares, não obstante o que se acha disposto na Portaria Circular d'este Ministerio de 31 d'Agosto de 1836, porque os requerentes tanto da classe militar, como das outras classes, têm continuado a manda-los directamente, e portanto sem que venham com as necessarias informações: Manda El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral do Estado da India faça suscitar aos seus

subordinados da classe militar, a estric-
ta observancia do que na sobredita Cir-
cular se determina, a fim de que dirijam
os seus requerimentos só pelas vias com-
petentes, pois do contrario se lhes não
dará seguimento algum; e quanto aos
individuos das outras classes, que lhes
faça sentir, que é de conveniencia para
a breve resolução de suas pretensões,
que ellas venham divididas e conveni-
entemente informadas, pois do con-
trario têm de ser demorados, até se
obterem os precisos esclarecimentos, os
respectivos processos com manifesto pre-
juizo de seus interesses; em beneficio
dos quaes, e segundo na sobredita Cir-
cular se determina, as Auctoridades lo-
caes são obrigadas a receber quaesquer
requerimentos, informa-los e dirigi-los
ao seu destino, para commodidade dos
subditos de Sua Magestade residentes
n'essas longinquas partes da Monar-
chia.

Paço, 20 de Outubro de 1854.—
Visconde de Athoquia.

Identicas aos Governadores Geraes
de Cabo Verde e Moçambique, e aos Go-
vernadores de Macau, S. Thomé e Prin-
cipe, e Ilhas de Timor e Solor.

Sua Magestade El-Rei, Regente em
Nome do Rei, Manda, pela Secretaria
d'Estado dos Negocios da Marinha e Ul-
tramar, recommendar á Junta da Fazen-
da Publica da Provincia de Cabo Verde
o cumprimento das disposições, pelas
quaes o Escrivão da Junta deve passar
mostra mensalmente ás guarnições dos
navios do Estado estacionados na Pro-
vincia.

Paço, em 24 de Outubro de 1854.—
Visconde de Athoquia.

Sua Magestade El-Rei, Regente em
Nome do Rei, a Quem foi presente o Of-

ficio da Junta da Fazenda Publica da
Provincia de Cabo Verde, de 9 de Junho
ultimo, n.º 247, Manda, pela Secretaria
d'Estado dos Negocios da Marinha e Ul-
tramar, declarar á mesma Junta, que
os unicos vencimentos a que tem direi-
to o Capitão dos Portos da Provincia,
são o soldo da sua patente, e as cor-
respondentes comedorias, como é pra-
tica em Angola; e que n'esta conformi-
dade deverá ser feita a liquidação com-
petente.

Paço, em 28 de Outubro de 1854.—
Visconde de Athoquia.

Sua Magestade El-Rei, Regente em
Nome do Rei, Tomando em Consideração
a Consulta do Conselho Ultramarino, da-
tada de 11 de Julho ultimo, pela qual, em
cumprimento da Portaria, que lhe foi
expedida em 29 de Março d'este anno,
propõe as providencias e instrucções,
que convem ordenar para facilitar a
execução, no Estado da India, do Decre-
to eleitoral de 30 de Setembro de 1852,
esclarecendo algumas duvidas que alli
têm occorrido ou podem occorrer sobre
as disposições do citado Decreto, Ha por
bem Determinar e Declarar o seguinte:
1.º, que os Vereadores das Camaras Mu-
nicipaes se considerem habeis para en-
trarem nas listas dos maiores contri-
buintes, quando effectivamente o forem,
podendo da mesma maneira entrar na
Commissão do recenseamento, quando
sejam eleitos; 2.º, que as Comissões
do recenseamento funcionem com a
maioria dos seus Vogaes, tendo o Presi-
dente, ou quem fizer as suas vezes, voto
de qualidade, ou de desempate, não se
admittindo suspeição contra qualquer
dos seus membros, quando não for ju-
dicialmente reconhecida; 3.º, que as
Auctoridades e Repartições, que não po-
dêrem satisfazer ás obrigações, que lhes
são impostas pelos artigos 31.º, § 4.º, 33.º
§ 3.º e 79.º (como effectivamente pôde

acontecer) depois de esgotados todos os meios de as cumprir, declarem nos requerimentos que lhes forem dirigidos, as razões da impossibilidade occorrente; 4.º, que todos os membros da Commissão do recenseamento (Proprietarios e Substitutos) sejam prevenidos dos dias, logares e hora das respectivas sessões, a fim de que todos compareçam; podendo todavia, quando assim não aconteça, funcionar a mesma Commissão com a maioria ou ainda com qualquer numero de membros, quando o expediente assim o reclamar, e o caso unico do praso final não admittir demora, fazendo-se de todo o occorrido n'este expediente menção na acta, ou lavrando-se termo, que será assignado por todos os membros presentes, no qual se exporão circumstanciadamente os motivos que os obrigaram a funcionar por tal fórma, para que possam ser competentemente avaliados; 5.º, que se devem fazer opportunamente effectivas as providencias consignadas nos artigos 26.º § 3.º, 143.º e 144.º do referido Decreto eleitoral contra os delictos, ou contravenções em offensa das disposições d'esse mesmo Decreto, para que as deliberações justas e rasoaveis, do Conselho de Districto e outras Auctoridades competentes, sejam respeitadas e não resultem do seu menosprezo o desar, e os perigos que porventura se temam para a Auctoridade e para o soccego publico; 6.º, que se evite, tanto quanto for possível, e a prudencia o aconselhar, a intervenção dos Juizes nas deliberações do Conselho do Governo, a fim de evitar tambem o seu compromettimento nos julgamentos a que estas mesmas deliberações possam dar occasião. Todas estas providencias e instrucções Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral do Estado da India, para seu conhecimento e devidos effectos. -

Paço, 30 de Outubro de 1854. = *Visconde de Athoгуia.*

Convindo conhecer, com toda a exactidão que for possível, a quantidade de moeda de cobre circulante na Provincia de S. Thomé e Príncipe; Manda El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter á Junta da Fazenda Publica da mesma Provincia um sêllo de aço com os competentes aprestos, para que a mesma Junta faça carimbar toda a mencionada moeda que circular na Provincia. E podendo acontecer que por diversos motivos, e especialmente pela reserva de uma parte da mesma moeda em poder de particulares, nem toda ella dê entrada nos cofres da Fazenda, Sua Magestade El-Rei Regente, Manda recommendar á dita Junta, que para o fim de se conseguir, que toda a dita moeda seja carimbada, empregue os meios ao seu alcance, persuadindo os possuidores a que a apresentem para o fim determinado, podendo a Junta ter sempre prompta alguma porção de moeda carimbada que sem demora dê em logar da que se lhe apresentar não carimbada: e a mesma Junta deverá ver se, para mais facil execução d'esta determinação, convirá mandar para a Ilha do Príncipe, por uma ou mais vezes, a quantidade de moeda carimbada igual á que se presumir que alli ha. O Mesmo Augusto Senhor Espera que a Junta se haverá n'esta incumbencia com todo o zêlo e prudencia, conseguindo carimbar toda a moeda de cobre que existir na Provincia, sem empregar meios que possam desgostar os povos, e que necessariamente difficultariam a execução do que se ordena. Sua Magestade Quer que a Junta dê conta em tempo opportuno dos meios, que empregar para a boa execução do que n'esta Portaria lhe é ordenado; e que no ultimo dia de cada mez faça uma Tabella em que se declare a quantidade de cada uma das differentes moedas que n'aquelle mez se tiver carimbado, devendo taes Tabellas serem remettidas a esta Secretaria d'Estado lo-

go que se offereça occasião; e que no fim de seis mezes, ou antes, se a Junta o julgar acertado, informe pelos dados que tiver qual seja a quantidade de moeda, que se possa presumir que ainda resta por carimbar, ou se deva considerar-se já toda carimbada.

Paço, em 3 de Novembro de 1854. =
Visconde de Athoгуia.

Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, Conformando-Se com a Proposta do ex-Governador Geral da Provincia de Angola, Adrião Accacio da Silveira Pinto, datada de 8 de Agosto de 1851; Ha por bem Determinar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que os Empregados da Alfandega de Loanda, usem durante as horas do serviço da mesma Repartição do seguinte uniforme: Casaca de panno azul ferrete de gola direita, com portinholas, devidamente guarnecidas com botões de metal amarello com Armas Reaes; Calças de panno azul ferrete. O que se participa ao actual Governador Geral interino da mesma Provincia, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, em 13 de Novembro de 1854.
= *Visconde de Athoгуia.*

Tendo-se recebido n'este Ministerio o Officio n.º 70 de 5 de Abril ultimo, em que o Governador Geral do Estado da India submete á Regia Approvação a Portaria, pela qual deu algumas providencias para fixar os limites das propriedades da Santa Casa da Misericordia do mesmo Estado da India, sitas na Aldeia de Curtorim, da Comarca de Salsete, Ha por bem Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, Approvar a citada Portaria e providencias a que ella se refere, a fim de se conseguirem

as vantagens que se tiveram em vista. O que O Mesmo Augusto Senhor Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao mesmo Governador Geral, para seu conhecimento e fins convenientes.

Paço, 20 de Novembro de 1854. =
Visconde de Athoгуia.

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DO ESTADO DA INDIA,
A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

O Governador Geral do Estado da India determina o seguinte:

Tendo as Administrações da Santa Casa da Misericordia d'este Estado representado repetidas vezes a este Governo, e ultimamente a Commissão encarregada de organizar a gerencia d'aquelle philanthropico estabelecimento dado conta no seu Relatorio de 10 do corrente mez, de que as propriedades, que possui a Santa Casa, encravadas nas terras da Communidade da Aldeia Curtorim de Salsete, têm soffrido grandes usurpações, que todas as diligencias empregadas para as reivindicar têm sido infructuosas, os trabalhos das differentes Commissões nomeadas para aquelle fim completamente baldados, e finalmente que os pleitos que por semelhante motivo foram instaurados ha mais de vinte annos, ainda hoje não estão julgados; pedindo-me, em conclusão, providencias tendentes a fixar os limites das ditas propriedades: similhantemente tendo os Gancares e Interessados da Aldeia Curtorim, e o Administrador do Concelho de Salsete representado tambem, em 30 de Dezembro de 1848, que as terras d'aquella communidade tinham soffrido diversas usurpações, as quaes o ultimo não tinha meios de evitar, o que deu lugar a ser nomeada uma Commissão por Portaria de 12 de Abril de 1849, para informar sobre os meios que convinha adoptar para reivindicar as terras usurpadas e pôr termo ao alludido escandalo e prejuizo; e conhecendo-se da sua informação, e das queixas de uns e outros possuidores de

terras na Aldeia Curtorim, que o verdadeiro motivo de existirem taes usurpações era não se ter procedido, de ha muito, ás vistorias e medições a que um Commissario especial do Governo costumava antes proceder de vinte e cinco em vinte e cinco annos, no sentido da Provisão do Conselho Ultramarino de 20 de Abril de 1742: cumprindo-me como Delegado do Senhor directo das terras da Comunidade de Curtorim, e Tutor da referida Communnidade e do pio estabelecimento da Santa Casa da Misericordia d'este Estado, que se consideram prejudicadas, promover por um meio razoavel o bem estar das duas instituições, fazendo extinguir a causa das suas queixas: hei por conveniente nomear a Philippe Nery Xavier, Official Maior graduado da Secretaria do Governo Gcral, meu Commissario especial para proceder á vistoria e medições das propriedades das partes contendoras e balisá-las com marcos de pedra, a fim de que não haja mais duvidas sobre os seus verdadeiros limites, e cessem quaesquer usurpações que tenha havido de uma e outra parte, observando-se n'esta diligencia o seguinte:

1.º A Communnidade de Curtorim e a Santa Casa da Misericordia nomearão cinco Louvados, inclusive o de desempate, nos termos da Circular de 24 de Março de 1848 e Portaria n.º 253, de 29 de Maio do mesmo anno, quando as ditas Corporações não queiram os Louvados da Camara Municipal.

2.º O meu Commissario, conformando-se com o que entre estes Louvados se vencer, procederá a balisamentos com marcos de pedra de todas as propriedades da Communnidade de Curtorim, e d'aquellas da Santa Casa da Misericordia, que são situadas na dita Aldeia.

3.º Todas as medições serão feitas com bambú aferido na Camara Geral de Salsete, que será fornecido pela Santa Casa da Misericordia, ou pela Communnidade de Curtorim. Os marcos de pe-

dra para os balisamentos serão ministrados pelos interessados na demarcação das propriedades.

4.º Assobreditas Corporações e quaesquer pessoas interessadas nas vistorias e medições das terras, apresentarão ao meu Commissario os titulos dominicaes, ou os documentos que tiverem da sua posse, para por elles se proceder ás diligencias ordenadas, que deverão principiar impreterivelmente no dia 15 do seguinte Janeiro.

5.º As mesmas Corporações porão ás ordens do meu Commissario, cada uma, um escrevente e dois begarins, e a ferramenta e mais effectos precisos.

6.º Os escreventes referidos escreverão em livro para isso destinado a medição de cada predio, conforme lhes indicar o Commissario, e os begarins correrão com o bambú, seguindo as indicações dos Louvados.

7.º A Santa Casa da Misericordia nomeará um de seus Irmãos para assistir ás medições e balisamentos, e tirar a planta dos contornos dos seus predios com as respectivas medições.

8.º Quaesquer duvidas que occorrem sobre medições serão decididas pelo meu Commissario, ouvindo o voto dos Louvados, e o de informadores de concito, preferindo as declarações dos mais velhos d'estes ultimos, que tiverem cultivado os terrenos da questão. Outras quaesquer duvidas não previstas serão decididas de accordo com os Louvados, procurando satisfazer a reciprocidade de interesses.

9.º Em caso de usurpação da terra da Santa Casa da Misericordia, e da Communnidade, pelos particulares, fará o meu Commissario medir e balisar a terra usurpada em separado, quando o particular não queira largar mão d'ella; e me dará parte do caso, com informação circumstanciada do terreno, seu producto, cultura, e mais particularidades de que se possa conhecer o valor do prejuizo que soffre o legitimo proprietario com a usurpação.

10.º Quando, porém, o usurpador, reconhecendo a usurpação, queira pagar o foro da terra usurpada, não estando isso em opposição com as disposições vigentes do Governo sobre o objecto, o Commissario mandará balisar a dita terra, como fica dito, e avaliará o seu fôro em relação á sua producção provavel; dando-me parte de tudo, para resolver ouvindo a Corporação de quem for a propriedade.

11.º Todas as Auctoridades administrativas darão ao meu Commissario os esclarecimentos e providencias que elle lhes pedir, para prompto desempenho da sua missão.

12.º O meu Commissario vencerá duas rupias nos dias uteis, emquanto durar a vistoria, medição e balisamento das terras. Esta despeza será dividida igualmente pela Santa Casa da Misericordia e pela Communidade de Curtorim, e o que a cada uma das ditas Corporações competir será entregue ao Commissario, de quinze em quinze dias, pelo Sacador da Aldeia e pelo Thesoureiro da Santa Casa.

13.º A Mesa Administrativa da Santa Casa da Misericordia, a Communidade de Curtorim, e todas as mais Auctoridades e pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e executem.

Palacio do Governo Geral em Nova Goa, 26 de Dezembro de 1853. — *Visconde de Villa Nova d'Ourem.*

Sendo de urgente necessidade remover as difficuldades e contradicções occorridas no andamento dos processos por crimes de trafico de escravatura, fixando clara e explicitamente quaes os Juizes e Tribunaes, a quem exclusivamente compete o conhecer e julgar taes crimes: Hei por bem, em Nome d'El-Rei, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de vinte e cinco de Julho do corrente anno, e Usando da fa-

culdade que Me confere o § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, depois de Ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º do Decreto com força de Lei de 14 de Setembro de 1844, que declara competentes as justicas ordinarias para a formação da culpa e julgamento final das Auctoridades e mais Empregados implicados no crime de trafico de escravatura, especificados no Decreto de 10 de Dezembro de 1836, é applicavel a todas essas Auctoridades e Empregados sem distincção alguma, ou elles sejam da classe civil ou da militar; em todo o caso o processo preparatorio deve ser formado pelos juizes do logar, e julgado em primeira instancia pelo Juiz de Direito respectivo, e em segunda pela Relação do Districto.

Art. 2.º Fica assim declarado o dito artigo 7.º do Decreto de 14 de Setembro de 1844, e annullada e prohibida qualquer pratica em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, aos 13 de Dezembro de 1854. — REI, REGENTE. — *Visconde de Athoquia.*

Communicado aos Governadores de todas as Provincias em Circular de 27 de Dezembro de 1854.

Constituindo a Ilha de S. Thiago um só Julgado Judicial, e havendo representado o Governador Geral da Provincia de Cabo-Verde, em Officios de 18 de Agosto de 1852, e 18 de Fevereiro de 1853 sobre as difficuldades que a administração de Justiça apresenta em Julgado tão extenso, ao mesmo tempo que na ordem administrativa ha muito se reconheceu a conveniencia de dividir a mesma Ilha em dois Concelhos; Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do ar-

tigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia: Hei por bem, em Nome d'El-Rei, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 31 de Janeiro d'este anno, e depois de ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Cada um dos Concelhos da Villa da Praia e de Santa Catharina, na Ilha de S. Thiago de Cabo-Verde, constituirá um Julgado Judicial.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de Dezembro de 1854. = REI, REGENTE. = *Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Cabo-Verde, em Portaria de 19 de Dezembro de 1854.

Considerando a urgente necessidade de obviar aos muitos e graves inconvenientes, que resultam da incerteza e vacillação de direito, que se observa nas diversas Provincias Ultramarinas, sujeitas á Corôa Portugueza, sobre a extensão dos direitos dominicaes que n'ellas é forçoso tolerar ainda, em quanto se não tomam as providencias convenientes para que os principios de igualdade e liberdade individual tenham a rigorosa e liberal applicação que os Senhores Reis d'estes Reinos desde antiquissimos tempos proclamaram sempre, e que nos gloriosos Reinados do Senhor Dom José, e da Senhora Dona Maria Primeira, de saudosa memoria, se mandaram estender a todo o continente do Reino de Portugal e Ilhas adjacentes; Conformando-Me com a proposta do Conselho Ultramarino, em Consulta de nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, Ampliando o que está determinado pela Carta Regia de sete de Fevereiro

de mil setecentos e um, e o que actualmente se pratica na Provincia de Cabo-Verde a alguns respeito, e na de Angola a outros; e Fixando por uma vez a legitima accepção da palavra e condição de libertos, que o Alvará de dezeseis de Janciro de mil setecentos setenta e tres justamente proscreveu como barbara e anti-christã no estricto sentido do Direito Romano antigo, mas que no sentido liberal e civilizador da Carta Constitucional da Monarchia tem outra, mui limitada e humana accepção: Hei por bem, em Nome de El-Rei, e Usando da faculdade concedida pelo artigo quinze, paragrapho primeiro do Acto Adicional, Ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

TITULO I.

Do registro dos escravos.

Artigo 1.º Todos os escravos existentes nos dominios portuguezes do Ultramar, ao tempo da publicação d'este Decreto, serão registrados dentro de trinta dias perante o Auctoridade respectiva do Concelho, Districto, ou Presídio em que residirem. Este registro será feito pelo modo estabelecido no artigo 7.º do Regulamento de 25 de Outubro de 1853, e por elle pagarão os senhores dos escravos o emolumento de 500 réis por cada um.

Art. 2.º Os escravos que não tiverem sido apresentados e inscriptos no referido registro, dentro do prazo estabelecido, serão considerados como libertos para todos os effeitos d'este Decreto.

Art. 3.º O livro de registro será enviado ao Governador do Provincia, que d'elle fará extrahir relações em que se declarem os nomes, sexos e idades dos escravos registrados, as quaes fará subir com a possivel brevidade pela Secretaria d'Estado competente.

Art. 4.º Os escravos que, depois da publicação do presente Decreto, forem importados por terra nos ditos dominios

serão também registrados em um livro especial pela mesma fórmula determinada no artigo 1.º, e dentro do prazo de trinta dias depois da sua entrada.

§ unico. Todos os trimestres serão enviados ao Governador da Provincia para os fins designados no artigo 3.º, relações authenticas dos escravos que assim se houverem registrado.

Art. 5.º Não será admittida em Juizo acção alguma em que se dispute sobre a liberdade, sem que seja instruida com a certidão de registro.

TITULO II.

Da redempção e da protecção dos escravos.

Art. 6.º Todo o escravo residente em territorio pertencente á Corôa de Portugal tem direito de reivindicar a sua natural liberdade, indemnizando ao senhor do justo preço do seu serviço.

§ unico. Desde a publicação do presente Decreto todo o escravo pertencente ao Estado fica livre.

Art. 7.º Todo o escravo importado por terra em dominios portuguezes, depois da publicação d'este Decreto, fica considerado na condição de liberto, com a obrigação, porém, de servir o senhor por tempo de dez annos, e na conformidade do Regulamento de 25 de Outubro de 1853.

§ 1.º É licita a venda do serviço d'estes libertos por todo o tempo em que elles ficam obrigados a presta-lo, ou por uma parte qualquer d'esse tempo.

§ 2.º A certidão de registro ordenado no artigo 4.º é titulo indispensavel para se poder haver dos mesmos libertos o serviço a que ficam obrigados.

Art. 8.º Os libertos de que trata o artigo antecedente têm igual direito ao que pelo artigo 6.º é concedido aos escravos; e são-lhes applicaveis todas as mais disposições do presente Decreto que a estes se referem.

Art. 9.º O Estado é o patrono e o tutor natural dos escravos, dos libertos e de seus filhos.

Art. 10.º O exercicio d'esta tutela é confiado, em cada uma das Provincias Ultramarinas, a uma Junta estabelecida nas Capitaes d'ellas que será denominada =Junta Protectora dos Escravos e Libertos=.

§ 1.º Será Presidente perpetuo da Junta o Bispo da Diocese, e em sua falta o Ecclesiastico em exercicio, por qualquer titulo, da Auctoridade Ordinaria.

§ 2.º Quando a referida Auctoridade Ordinaria residir collegialmente no Cabido sede vacante, será Presidente da Junta o que o for do Cabido.

§ 3.º São Vogaes da Junta o Procurador da Corôa e Fazenda, o Presidente da Camara Municipal, e o Provedor da Santa Casa da Misericordia da Capital da Provincia.

§ 4.º Onde a administração da Santa Casa estiver provisoriamente confiada a uma commissão, fará as vezes de Provedor na Junta o Presidente da mesma commissão.

§ 5.º Na Provincia de S. Thomé e Principe, e nas outras em cujas Capitaes sómente reside um Delegado Procurador Geral da Corôa e Fazenda, este será o Vogal da Junta.

Art. 11.º Os Curadores dos presos pobres, dos escravos e libertos, creados pelo Decreto de 30 de Dezembro de 1852, são, nas Provincias de Angola e de S. Thomé e Principe, sujeitos á Junta Protectora, seus immediatos agentes, e d'ella recebem auctoridade e direcção.

§ 1.º É ampliado ás outras Provincias Ultramarinas o disposto no referido Decreto, para o fim de serem creados em todas ellas iguaes Curadores, que do mesmo modo ficam sujeitos á auctoridade e direcção das respectivas Juntas.

§ 2.º Os Delegados e sub-Delegados do Ministerio Publico, são os Delegados natos da Junta.

§ 3.º Nas localidades em que não exista agente do Ministerio Publico, poderá a Junta delegar a sua auctoridade e jurisdicção no Parocho, Missionario ou

em qualquer outra pessoa que mais idonea lhe parecer.

§ 4.º O que assim for Delegado, será para este fim considerado e havido pelos Juizes e Auctoridades, de qualquer genero e graduação que sejam, como investido de todo o poder e força que as Leis dão aos Agentes do Ministerio Publico.

Art. 12.º A Junta Protectora dos Escravos e Libertos tem a obrigação, e o direito correspondente, de os proteger, e tutelar em tudo, tanto em Juizo como fóra d'elle; exerce sobre elles e sobre seus filhos o patrio poder; cuida de suas cousas; protege seus peculios; arrecada e administra todas as heranças, deixas, legados, fideicommissos, esmolas, ou quaesquer doações, entre vivos ou por causa de morte, que singularmente a alguns, ou por titulo geral sejam feitas a favor da piedosa obra da redempção de escravos, ercação ou educação d'estes ou de libertos.

Art. 13.º A Junta tem um cofre especial, em que se arrecadarão todos os seus rendimentos de qualquer genero, e bem assim todos os que pertencerem por qualquer titulo aos seus tutelados singularmente.

Art. 14.º Na arrecadação, gerencia e administração dos bens e rendimentos da Fazenda Geral dos Escravos e Libertos, e dos peculios ou haveres especiaes de cada um, a Junta seguirá as regras que o direito prescreve para a administração dos bens dos orphãos.

Art. 15.º Todos os bens e haveres que por qualquer titulo pertençam ou venham a pertencer á Fazenda Geral dos Escravos e Libertos, gosam de todos os privilegios que as Leis concedem aos da Santa Casa da Misericordia de Lisboa.

Art. 16.º Incumbe á Junta, no que toca á protecção dos escravos:

I. Velar por que o poder dominical seja exercido dentro dos limites da Religião, da humanidade e das Leis, empregando os meios de persuasão e as ad-

moestações, e recorrendo á auçtoridade dos Juizes e Magistrados, quando assim for necessario;

II. Proteger os peculios dos escravos legitimamente adquiridos, e fiscalisar a sua applicação, fazendo que principalmente sirvam para adquirir os meios de sua redempção;

III. Intentar e proseguir em Juizo as causas de revindicação de liberdade, auctorizadas pelo artigo 6.º do presente Decreto;

IV. Intentar e proseguir do mesmo modo em Juizo as causas em que o ingenuo ou o liberto pretende revindicar a liberdade que já adquirira ou que nunca chegára a perder.

Art. 17.º A Junta fará para este fim um Regulamento adaptado ás circumstancias locais e especiaes de cada Provincia, o qual, approvedo pelo Governador Geral, em Conselho, se porá immediatamente em execução provisoria, até que seja examinado pelo Meu Conselho Ultramarino, e approvedo definitivamente por Mim.

Art. 18.º A Junta tem, quanto aos libertos, a protecção e tutela geral de suas pessoas e bens; incumbe-lhe dirigir sua educação e ensino; prover ás necessidades dos que são pobres e desvalidos, e velar geralmente sobre todos.

TITULO III.

Da revindicação da liberdade.

Art. 19.º O escravo que, por si e por seu proprio peculio, ou por esmola e favor de outrem, obtiver os meios de revindicar a sua liberdade, poderá recorrer á Junta Protectora ou a qualquer dos seus Agentes e Delegados, para fazer chamar o senhor a Juizo de conciliação, a fim de n'elle se accordar o preço de sua redempção.

Art. 20.º O Agente ou Delegado da Junta procederá immediatamente a requerer o chamamento pedido.

Art. 21.º Desde que o senhor do es-

cravo for chamado á conciliação, poderá o Agente ou Delegado requerer, se o julgar necessario, á Auctoridade judicial, que o escravo seja depositado em casa de pessoa idonea.

Art. 22.º Chamado o senhor á conciliação, se ahí, entre elle e o Agente ou Delegado da Junta, se accorder o preço da redempção, d'esse accôrdo se lavrará auto, bem como da entrega do preço; e com isto ficará perfeita a manumissão do escravo, incorporando-se no auto o recibo da somma ajustada.

§ 1.º Assignado o auto pelo Juiz de Paz, ou por quem suas vezes fizer, pelo senhor, pelo Agente ou Delegado da Junta, e pelo Escrivão, será esta a carta de alforria do escravo.

§ 2.º As custas d'este processo, havendo conciliação, serão pagas a meio pelo escravo e pelo senhor; não havendo conciliação, serão todas pagas pelo senhor.

Art. 23.º Não havendo conciliação, requererá o Agente ou Delegado da Junta perante a Auctoridade judicial, que o senhor seja citado para nomear e ver nomear louvados, um por cada parte, para a avaliação do preço da redempção.

§ unico. Se passadas vinte e quatro horas, o senhor do escravo não tiver feito a nomeação do seu louvado, d'isso se lavrará certidão nos autos, e o louvado será nomeado pelo Juiz.

Art. 24.º Feitas estas nomeações, nomeará o Juiz para terceiro louvado um homem de reconhecida probidade e consciencia, entendido em avaliação de escravos, e mandará intimar aos tres louvados, marcando-lhes uma hora certa dentro das primeiras vinte e quatro seguintes, para procederem á avaliação do preço da redempção; a qual será feita em sessão publica, presidida pelo respectivo Juiz, e precedendo juramento aos louvados de que a farão com boa e sã consciencia.

§ 1.º Para a avaliação terão os louvados em vista a idade do escravo, o seu

estado de saude, saber, costumes, serviço arte ou officio, e qualquer outra qualidade por que deva valer mais ou menos; e por estas circumstancias e não por qualquer capricho ou affeição particular do senhor, regularão a avaliação.

§ 2.º Concordando os louvados do escravo e do senhor no preço da liberdade do escravo, fica a avaliação concluida.

§ 3.º Se elles não concordarem, intervirá então o terceiro louvado, o qual sem ser obrigado a conformar o seu laudo com qualquer dos outros dois, não poderá comtudo da-lo superior ao maximo, nem inferior ao minimo d'elles. O seu laudo determinará o valor da indemnisação.

Art. 25.º O Juiz homologará por sentença o que entre os louvados se accorder; e entregue o preço vencido ao senhor do escravo, ficará a manumissão completa. Um traslado da sentença, com o recibo do preço passado pelo senhor, e assignado pelo Juiz e pelo Escrivão, será a carta de alforria do escravo.

Art. 26.º Este processo verbal e summarissimo não admite dilação, nem termo algum alem dos mencionados, e estará concluido impreterivelmente dentro de oito dias.

Art. 27.º Não ha necessidade de avaliação, nem d'este processo, quando se trata de um escravo que fazendo parte de uma herança, estiver n'ella descripto e avaliado. Este poderá revindicar a sua liberdade, fazendo por si e por seu peculio, ou por esmola e favor de outrem, repôr na dita herança a importancia da avaliação.

Art. 28.º Nos casos da revindicação de que trata o § 4.º do artigo 16.º do presente Decreto, o Agente ou Delegado da Junta, chamará ao Juizo de conciliação aquelle que detém como escravo ao que pretende ser ingenuo ou liberto; e ahí, por todos os meios proprios do Juizo, procurará obter o reconhecimento da liberdade disputada.

§ 1.º Não havendo conciliação, recor-

rer-se-ha ao Juizo contencioso, no qual se observará a fórma de processo sumario da Novissima Reforma Judicial, artigo 281.º para as causas de attentado. Ao detentor incumbe provar a condição de escravo que attribue á pessoa detida. Não o provando será ella declarada livre.

§ 2.º É applicavel n'este caso o que fica determinado no artigo 21.º do presente Decreto.

TITULO IV.

Da tutela dos libertos.

§ 29.º Todo o escravo que obtem por qualquer modo a liberdade, entra immediatamente no estado de liberto, e durante elle, é sujeito á tutela publica da Junta.

§ unico. Os escravos que obtiveram a liberdade pela outhorga geral da Lei, na conformidade do § unico, artigo 6.º do presente Decreto, ficam durante sete annos obrigados a servir o Estado, na conformidade do Regulamento de 25 de Outubro de 1853.

Art. 30.º A Junta Protectora adoptará para seu regimento provisório, tanto no que respeita aos libertos do Estado, como a todos em geral, o systema de registros e as mais regras de administração que estão prescriptas no dito Regulamento de 25 de Outubro de 1853.

Art. 31.º O escravo infante pelo qual no acto do baptismo se entregar ao Parocho, ou ao Ministro baptisante a somma de 5\$000 réis fortes, fica *ipso facto*, livre e ingenuo como se tal nascêra. No assento do baptismo se lavrará o termo competente.

§ 1.º A somma entregue ao Parocho cede em proveito do senhor.

§ 2.º Para o caso do presente artigo conta-se a infancia até aos cinco annos de idade.

§ 3.º Se algum valor for por qualquer modo doado ou legado, por pessoa certa ou incerta, para ser applicado á re-

dempção de escravos infantes no acto do baptismo, será arrecadado, e administrado do mesmo modo que está prescripto nos artigos 14.º e 15.º do presente Decreto.

Art. 32.º Os infantes que por este modo adquirirem a condição de ingenuos, ficam todavia, até á maioridade, debaixo da tutela da Junta Protectora como se fossem libertos.

Art. 33.º Extingue-se a tutela publica, e será havido como ingenuo, e no goso pleno, inteiro, e absoluto dos direitos de cidadão todo o liberto que se achar comprehendido em alguma das seguintes classes:

I. Os bachareis formados pela Universidade de Coimbra;

II. Os graduados, com qualquer denominação que seja, por uma Universidade ou Academia estrangeira;

III. Os clerigos de Ordens Sacras;

IV. Os membros da Academia Real das Sciencias de Lisboa;

V. Os Officiaes e Officiaes inferiores do Exercito e da Armada;

VI. Os que tiverem completado algum dos cursos da Escola Polytechnica de Lisboa, da Academia Polytechnica do Porto, ou das Escolas Naval, do Exercito, e Medico-Cirurgica de Lisboa e Porto, Escola Mathematica e Militar, e Escola Medico-Cirurgica de Goa; e Escola Medico-Cirurgica do Funchal, ou quaesquer outras de ensino superior que de futuro se estabelecerem;

VII. Os Professores de ensino primario, secundario e superior;

VIII. Os que tiverem servido os cargos de Vereadores e Escrivães das Camaras Municipaes, Administradores de Concelho, ou de Juizes Eleitos, Juizes Ordinarios ou Juizes Substitutos, e de Escrivães Judiciaes ou de Tabelliães ou quaesquer outros cargos de categoria igual ou superior;

IX. Os Negociantes de grosso trato;

X. Os Guardas-Livros e primeiros Caixeiros das casas commerciaes;

XI. Os que tiverem adquirido qualquer propriedade territorial.

XII. Os Administradores de fazendas ruraes e fabricas.

TITULO V.

Disposições geraes e penaes.

Art. 34.º É valido o fideicommisso pelo qual o testador deixa sua herança ou legado a um terceiro com obrigação de o entregar ao escravo depois de liberto, seja ou não com a clausula de empregar toda, ou parte da herança ou do legado na redempção do dito escravo.

Art. 35.º No caso do artigo antecedente, a Junta Protectora tem obrigação, e o direito correspondente, de requerer em Juizo por seus Delegados e Agentes a execução e cumprimento inteiro do fideicommisso.

Art. 36.º Alem do que fica disposto nos artigos 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 34.º do presente Decreto, constituirá a dotação da Junta Protectora:

I. Uma quota, que será arbitrada pela Junta Protectora, do producto do trabalho dos libertos;

II. O producto das condemnações e multas que são impostas no presente Decreto;

III. Cinco por cento sobre o preço da venda dos escravos, qualquer que seja o modo por que esta se verifique;

IV. As quotas dos rendimentos das Camaras e Misericordias que forem votadas pelas Juntas Geraes, e em sua falta pelos Governadores Geraes, em Conselho;

V. O que subsidiariamente for votado pelas mesmas Juntas Geraes ou Governadores Geraes, em Conselho, para supprir ás necessidades da Junta Protectora;

VI. No Reino de Angola e suas dependencias uma percentagem sobre o que de facto se paga pelos chamados carregadores, emquanto estes não forem extinctos; a qual do mesmo modo será arbitrada.

Art. 37.º Nas vendas de escravos feitas em hasta publica não será permitido affrontar o lanço offerecido por qualquer a bem da liberdade do escravo, sempre que este lanço cubra o preço da avaliação. Uma certidão do auto de praça será a carta de alforria do dito escravo.

Art. 38.º É prohibido alienar por qualquer titulo ou modo o marido escravo em separado da mulher escrava; e bem assim a mãe escrava em separado dos filhos escravos menores de sete annos.

Art. 39.º Os filhos de mulher escrava que se provar serem havidos durante o tempo em que a dita escrava foi teúda e manteúda como manceba de seu senhor, serão libertados sem obrigação de nenhum preço de redempção.

Art. 40.º Os que de má fé detiverem como escravas pessoas ingenuas ou libertas, incorrerão nas penas dos que commettem o crime de carcere privado, e pagarão alem d'isso, para o cofre da Junta Protectora, 100\$000 réis fortes.

Art. 41.º Quem vender como escrava, ou por qualquer modo contratar sobre pessoa que se provar ser filho ou filha sua, incorrerá na pena de prisão declarada no artigo 328.º do Codigo Penal, pagará alem d'isso 200\$000 réis fortes para o cofre da Junta Protectora, e a dita pessoa será livre.

Art. 42.º A parte que pertence ao Estado de todas as condemnações e multas que forem, ou houverem de ser impostas aos que commettem o trafico de escravatura, ou por qualquer modo o auxiliam, e bem assim das fianças não levantadas de que trata o artigo 24.º do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, cede a beneficio do cofre da Junta.

Art. 43.º Os contratos celebrados sobre serviços com os chefes ou individuos africanos, não excederão o praso estabelecido no artigo 10.º do Regulamento de 25 de Outubro de 1853, e ficam especialmente sujeitos á fiscalisação das Juntas Protectoras, devendo as outras

Auctoridades vigiar tambem para que d'esses contratos se não abuse, em contravenção das Leis que prohibem o trafico da escravidão.

Art. 44.º As Juntas Protectoras mandarão todos os semestres, nos mezes de Janeiro e de Julho, ao Governo relatorios circumstanciados dos seus trabalhos.

Art. 45.º Os Governadores, como chefes superiores de toda a administração na sua Provincia, enviarão annualmente ao Governo, no mez de Janeiro, um relatorio circumstanciado do modo por que tiver sido executado este Decreto.

Art. 46.º Os Governadores das Provincias Ultramarinas apenas receberem este Decreto o farão immediatamente publicar e executar, dando provisoriamente, em Conselho, todas as providencias, que necessarias forem para o seu prompto e fiel cumprimento, que por nenhuma causa ou pretexto poderá ser demorado.

Art. 47.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de Dezembro de 1854.—REI, Regente.—*Visconde de Athoquia.*

Communicado aos Governadores de todas as Provincias em Circular de 5 de Março de 1855.

Sendo conveniente habilitar as Alfandegas, creadas nos diversos portos da Provincia de Moçambique por Decreto de 17 de Outubro de 1853, com os meios necessarios para com mais segurança poderem exercer a correspondente fiscalisação, obrigando a um sêllo as fazendas despachadas para consumo, para não poderem ser confundidas com aquellas que porventura forem introduzidas

por contrabando; Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral da referida Provincia, que a bordo da Fragata D. Fernando se lhe remettem, para o indicado fim, e dentro de dois caixões, quatro prensas destinadas ao sêllo das fazendas que forem despachadas nas Alfandegas do Ibo, Quelimane, Inhambane e Lourenço Marques; bem como se lhe remettem tambem, no caixote onde vão os *Diarios do Governo*, tres sêllos de punho com as Armas Reaes destinados para os Diplomas expedidos pelas Alfandegas do Ibo, Quelimane e Inhambane, tendo já sido entregue um identico sêllo, para o serviço da Alfandega de Lourenço Marques ao Director d'aquella Alfandega João Maria Lobo, quando para alli partiu.

Paço, em 14 de Dezembro de 1854.
—*Visconde de Athoquia.*

Sendo de urgencia regular convenientemente a arrecadação e administração dos bens e cabedades dos defuntos e ausentes da Provincia de S. Thomé e Príncipe: Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 13 de Outubro ultimo, e depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

REGIMENTO PARA A ARRECAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DAS HERANÇAS, BENS E CABEDAES DOS DEFUNTOS E AUSENTES NA PROVINCIA DE S. THOMÉ E PRÍNCIPE.

CAPITULO I.

Art. 1.º A arrecadação e administração das heranças, bens e cabedades dos defuntos e ausentes, sem herdeiros legitimos ou testamentarios, na Provincia de S. Thomé e Príncipe e suas dependencias, compete, segundo o disposto no

Decreto de 18 de Setembro de 1844, á Junta da Fazenda publica da mesma Provincia.

§ 1.º Na ilha de S. Thomé, a Junta da Fazenda delegará a sua auctoridade no Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda, no Thesoureiro geral e no Escrivão deputado, que servirá de Escrivão.

§ 2.º Na ilha do Principe, a auctoridade da Junta, no que diz respeito, tão sómente, á arrecadação dos sobreditos bens, será commettida, sob a immediata inspecção do Adjunto administrativo da Fazenda, ao sub-Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda, ao Thesoureiro, e ao Escrivão do Adjunto, servindo este ultimo de Escrivão.

§ 3.º No estabelecimento de Ajudá, a auctoridade da Junta, na parte da arrecadação, tão sómente, fica delegada sob a inspecção superior da mesma Junta, no respectivo Governador e seu Secretario, ou quem suas vezes fizer, com um dos moradores mais probos e abastados do logar.

Art. 2.º Quando algum dos referidos empregados estiver impedido, será substituido por quem suas vezes fizer.

Art. 3.º Os empregados designados nos artigos antecedentes, só poderão funcionar todos reunidos, sob pena de nulidade dos actos, que em outra fórma praticarem, e de ficarem sujeitos, no caso de se tratar da arrecadação de dinheiros ou de quaesquer outros objectos, ás penas declaradas no capitulo ix do Regimento de 10 de Dezembro de 1613.

Art. 4.º Logo que os sobreditos empregados tiverem noticia do fallecimento ou ausencia para logar incerto, de algum individuo, que não tenha deixado a gerencia dos seus bens a pessoa determinada, e cuja herança, bens e cabedaes devam ser arrecadados por parte da Fazenda dos defuntos e ausentes, comparecerão na casa em que o defunto ou ausente residia, para em presença de duas testemunhas e dois louvados, para

este fim nomeados, procederem ao inventario do espolio.

§ unico. Para que desde logo se possa proceder ao inventario, e a fim de evitar o descaminho dos bens ou heranças, deixadas a pessoa em cuja casa alguém fallecer ou d'ella se ausentar para logar incerto, sem ter nomeado pessoa determinada para gerir os seus bens, será obrigada a participa-lo immediatamente ás Auctoridades competentes, sob pena de uma multa de 200 cruzados, na conformidade do capitulo iii *in fine*, do Regimento de 10 de Dezembro de 1613.

Art. 5.º Findo o inventario, será tudo entregue ao Thesoureiro geral, com as formalidades, e debaixo das penas estabelecidas no capitulo ix do Regimento de 10 de Dezembro de 1613, para ser conduzido ao deposito geral, a fim de se proceder á venda em hasta publica do que estiver no caso de ser vendido.

Art. 6.º A Auctoridade competente porá á disposição dos referidos empregados, sempre que lha requisitarem, a força necessaria para a boa guarda dos ditos bens.

§ unico. A cada praça, empregada n'este serviço, se abonará, em quanto elle durar, uma gratificação diaria igual ao seu pret, pela percentagem de que trata o artigo 22.º

Art. 7.º Os bens dos cabedaes de negociantes fallecidos, com sociedade, serão arrecadados, administrados e liquidados pelo socio, que sobreviver; e sendo mais de dois os socios, por aquelle que tinha o direito de gerir, e na falta d'este pelo liquidatario, em que accordarem.

§ unico. A disposição d'este artigo não deroga a da parte final do artigo 174.º do Codigo commercial.

Art. 8.º Os bens e cabedaes dos individuos fallecidos, devedores a negociantes por quantias devidamente legalisadas, provenientes de transacções commerciaes, e que excedam a 400\$000 réis, serão do mesmo modo arrecadados, administrados e liquidados por dois dos

credores, que melhor garantia offerecerem, nomeados pela Junta, sobre proposta dos mesmos credores.

§ unico. Estes administradores, assim nomeados, só poderão arrecadar, administrar e liquidar o que baste para completo pagamento da divida legalisada.

Art. 9.º Os bens e cabedaes das heranças, a que se referem os dois artigos antecedentes, serão entregues por inventario, a que deverão assistir os empregados mencionados no artigo 1.º, ao socio gerente ou aos administradores, a fim de as liquidar, devendo, no praso de dois annos, prestar contas perante a Junta da Fazenda, e recolher no respectivo cofre o producto que pertencer ás ditas heranças; não podendo a Junta entrar na administração dos mesmos bens e cabedaes antes de findar este praso, nos termos prescriptos no artigo 2.º do Alvará de 17 de Junho de 1766, na parte em que diz: «Findo porém o tempo de dois annos, poderá o Juiz de defuntos e ausentes entrar na administração dos bens e heranças dos socios fallecidos e dos devedores a negociantes, tomando contas ao administrador, nomeado da sua administração, mas sem despezas de esportulas».

Art. 10.º Quando houver de proceder-se á venda dos bens que menciona o artigo 7.º e 8.º, será ella sempre feita em hasta publica, com assistencia, não só do socio gerente ou dos administradores, mas tambem dos empregados respectivos, guardando-se em tudo as mesmas formalidades, que estão em pratica a respeito de arrematação de outros quaesquer bens de defuntos e ausentes, e applicando-se aos contraventores d'esta disposição as penas comminadas no capitulo v do Regimento de 10 de Dezembro de 1613.

§ unico. No caso de rateio ou de integral pagamento de dividas aos credores, de que tratam os artigos 7.º e 8.º, será um ou outro sempre determinado pela Junta da Fazenda, e publicado por

editaes, e no Boletim Official da Provincia, quando o haja, depois de obtidos os esclarecimentos necessarios.

Art. 11.º Havendo testamento, será este cumprido pelos testamenteiros, a quem as respectivas heranças devem ser entregues por meio de inventario, a que a Junta da Fazenda mandará proceder. Os testamenteiros prestarão contas perante a mesma Junta, e entrarão no cofre com o producto que se liquidar, dentro de um anno e um mez, a contar da morte do testador; salvo se este em seu testamento expressamente isentar o testamenteiro d'essa obrigação, em cujo caso nenhuma Auctoridade se intrometterá na gerencia da herança.

§ 1.º Exceptua-se a hypothese de constar á Junta da Fazenda, por um modo authentico, que o testamenteiro delapida os bens e cabedaes da herança, porque n'este caso póde a Junta entrar na administração dos mesmos bens, nos termos que prescreve o Alvará de 17 de Junho de 1766, na parte que já fica mencionada no artigo 9.º do presente Regimento.

§ 2.º Quando porém a Junta reconhecer que ha causas justificadas para se prorogar o termo de um anno e um mez, poderá conceder-se a prorogação, com tanto que não exceda de onze mezes; vindo a ser dois annos o maximo do praso, dentro do qual os testamenteiros devem prestar as suas contas.

Art. 12.º Se durante o referido praso ou emquanto existir no cofre dos defuntos e ausentes o producto das heranças mencionadas no artigo precedente, se apresentar por si ou por seu procurador devidamente auctorisado, o herdeiro legitimo ou instituido no testamento, devidamente habilitado, a Junta da Fazenda devolverá ao herdeiro toda a accção e direito, que até então lhe competia.

§ 1.º A Auctoridade competente, depois de aberto qualquer testamento, mandará logo extrahir uma copia d'elle, que remetterá, no praso de vinte e quatro

horas, aos empregados encarregados da arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes do seu districto, a fim de se verificar se elles deverão intervir na arrecadação do respectivo espolio. Quando assim deva ser, a referida copia será junta por termo, ao inventario respectivo. Pela fazenda do defunto será satisfeito o salario devido, pela extracção da copia.

§ 2.º A Junta da Fazenda mandará registrar do original, em livro para isso destinado, todos os testamentos em que foi interessada a Fazenda dos defuntos e ausentes.

CAPITULO II.

Dos inventarios, venda de bens, processo para pagamento de dividas e mais despezas, e escripturação respectiva.

Art. 13.º Aberto o inventario se começará por deferir ás pessoas que moraram na casa, em que residia o defunto ou ausente, aos visinhos mais proximos e a outros quaesquer individuos, que parecer poderem ter noticia do que elle possuia, juramento de manifestarem ou declararem tudo que pertencer ao espolio, sendo todos perguntados sobre a naturalidade, idade, estado e filiação do fallecido ou ausente, e bem assim se sabem ter havido furto ou extravio no mesmo espolio.

Art. 14.º Tomadas as declarações exigidas no artigo antecedente, descrever-se-hão em seguida, em addições distinctas e numeradas, todos os bens e cabedaes que se encontrarem, como dinheiro, joias, bens moveis, semoventes e de raiz, e tambem as dividas activas e passivas, direitos e accões que constarem de livros de escripturação ou titulos legaes.

Art. 15.º A Junta da Fazenda publica enviará todos os trimestres ao Ministerio da Marinha e Ultramar, relação circumstanciada de todas as heranças que se tiverem arrecadado, assim como copia das listas mortuarias, que os Parochos e Auctoridades competentes devem remetter á mesma Junta.

Art. 16.º Todos os bens e cabedaes serão vendidos em hasta publica, a quem mais der, com as solemnidades da Lei e estylo, debaixo da pena comminada no capitulo v do Regimento de 10 de Dezembro de 1613, *in principio*.

Art. 17.º Os bens de raiz não poderão ser vendidos, mas serão arrendados em praça, entrando o seu rendimento no cofre respectivo.

Poderão porém ser vendidos:

1.º Os predios urbanos em casos de imminente risco de ruina ou de deterioração;

2.º Tanto os predios urbanos como os rusticos, quando o preço seja indispensavel para pagamento de credores, devidamente habilitados.

Quaesquer predios, tanto rusticos como urbanos, só poderão ser vendidos em hasta publica, precedendo deliberação da Junta da Fazenda.

Art. 18.º É prohibido a qualquer empregado da arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes arrematar por si ou por interposta pessoa, objectos pertencentes aos respectivos espolios; intendendo-se esta prohibição nos mesmos terminos e sob as mesmas penas que marca o capitulo v do Regimento de 10 de Dezembro de 1613.

Art. 19.º Os inventarios serão feitos em papel sellado, da taxa legal, á custa do espolio respectivo. Não havendo papel sellado, se seguirá a pratica estabelecida na Provincia, em casos semelhantes.

Art. 20.º Pagar-se-hão, por deliberação da Junta, a requerimento dos interessados:

1.º As letras de cambio, cujo vencimento fôr posterior ao fallecimento ou ausencia das pessoas por ellas obrigadas;

2.º As dividas que constarem por escripturas publicas, ou por documentos, que em direito se considerem equivalentes;

3.º As dividas, que não excedendo a

100\$000 réis, forem justificadas perante o Juiz de Direito da Comarca, ou Ordinario do Julgado, com audiencia do Ministerio publico; ficando responsaveis por similhantes pagamentos aquelles que os ordenarem, com falta de alguma das solemnidades da Lei e estylo. Os documentos originaes justificativos dos pagamentos já effectuados, serão remettidos pela Junta da Fazenda, na primeira embarcação que sair para o Reino, nos termos do artigo 7.º do Decreto de 18 de Setembro de 1844;

4.º A despesa do funeral, a qual será taxada pelas Auctoridades competentes designadas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 1.º, havendo attenção á qualidade da pessoa do fallecido, e ás forças do espolio, e não poderá exceder a quantia de 100\$000 réis nas illhas de S. Thomé e Principe, e de 30\$000 réis em Ajudá;

5.º O sustento dos escravos, em quanto não forem vendidos, a rasão de 80 réis diarios por cada um.

Art. 21.º Os penhores, depositos, consignações e fazendas, que se encontrarem no espolio e que existirem ainda em ser, serão entregues a quem pertencerem a requerimento dos interessados, e por deliberação da Junta, precedendo as provas que vão designadas no n.º 2.º do artigo antecedente e com as mesmas cautelas e comminações que n'elle se estabelecem, para o caso que faltem as solemnidades da Lei.

Art. 22.º Do producto liquido em réis, que der entrada no cofre da Fazenda, pertencente aos bens e cabedaes de defuntos e ausentes, se tirarão 10 por cento para, depois de deduzidas as despesas de material e expediente, e as de que trata o artigo 6.º, serem divididos em partes iguaes pelos tres empregados mencionados no § 1.º do artigo 1.º

§ unico. Da importancia, porém, liquida de despesas, dos 10 por cento correspondentes aos bens e cabedaes arrecadados na ilha do Principe e no estabelecimento de Ajudá, pertence metade

aos empregados encarregados da sua arrecadação na mesma ilha, e no dito estabelecimento.

Art. 23.º Haverá na Junta da Fazenda, devidamente rubricados e arrecadados, os livros que forem precisos para escripturar com clareza e regularidade tudo quanto pertencer aos bens dos defuntos e ausentes; ficando incursos nas disposições do capitulo II do Regimento de 10 de Dezembro de 1613, os que escreverem alguma receita ou despesa em livros que não estejam assim competentemente rubricados e numerados.

Art. 24.º É expressamente prohibido a qualquer empregado levar para fóra da Junta da Fazenda, livros, inventarios, appensos, testamentos ou outros quaesquer papeis, sob pena de uma multa de 20\$000 réis fortes; ficando sujeitos ás penas que lhes deverem ser impostas em processo criminal nos casos de subtracção, suppressão ou descaminho de quaesquer dos mencionados papeis e documentos.

Art. 25.º A Junta da Fazenda poderá permittir que os interessados examinem, na Repartição respectiva, quaesquer papeis relativos a negocios da Fazenda dos defuntos e ausentes.

Art. 26.º Pelas liquidações e certidões, a requerimento das partes, levar-se-hão os emolumentos marcados na tabella da Junta da Fazenda; e pelos processos, o que estiver marcado para casos analogos na tabella judicial em vigor na Provincia, seguindo-se a este respeito todas as regras e prescripções estabelecidas na mesma tabella.

CAPITULO III.

Da remessa dos bens, e do producto dos espolios para o Deposito Publico de Lisboa.

Art. 27.º Logoque a Junta da Fazenda tenha liquidado os espolios dos defuntos e ausentes, ordenará a sua remessa em dinheiro ou nos proprios objectos, para o Deposito Publico de Lisboa, pelo modo estabelecido no artigo 7.º do Decreto de 18 de Setembro de 1844, e

conjunctamente se remetterão os inventarios originacs, testamentos e mais papeis, bem como uma conta, devidamente documentada, de todas as despezas que se tiverem feito, e dos pagamentos de dividas ou de rateios, quando os haja, ficando copia de tudo nos competentes livros de registo.

Art. 28.º As despezas, provenientes de fretes, quando se devam pagar, da remessa de dinheiro, ou de objectos para o Deposito Publico, do seguro que d'elles se deve fazer, serão pagas em Lisboa pelo mesmo Deposito, á custa dos respectivos espolios.

CAPITULO IV.

Disposições especiaes para a ilha do Principe e estabelecimento de Ajudá.

Art. 29.º Logo que na ilha do Principe, e no estabelecimento portuguez de Ajudá se haja concluido a arrecadação dos bens e cabedaes dos defuntos e ausentes, preenchidas as formalidades dos artigos 4.º, 12.º, 13.º e 16.º, e mais disposições d'este Regimento, remetter-se-hão á Junta da Fazenda Publica, conjunctamente com os inventarios e mais papeis, todos os valores em dinheiro, e quaesquer objectos, que não tenham podido ser vendidos nos mesmos logares.

Art. 30.º Tanto na ilha do Principe, como em Ajudá, não poderão fazer-se despezas ou pagamentos, sejam de que natureza forem, sem deliberação da Junta da Fazenda, exceptuando unicamente as despezas de funeral, conforme a disposição do artigo 20.º, no n.º 3.

Art. 31.º Aos empregados encarregados da arrecadação dos bens e cabedaes dos defuntos e ausentes, na ilha do Principe, e no estabelecimento de Ajudá, compete, na conformidade do disposto no § 1.º do artigo 22.º, a titulo de emolumentos, além das custas do processo, que serão contadas pela tabella em vigor, para os empregados do respectivo Juizo Ordinario, metade da importancia, liquida de despezas, dos 10 por cento

correspondentes aos bens e cabedaes por elles arrecadados, a qual será dividida em partes iguaes pelos ditos funcionarios.

CAPITULO V.

Da arrecadação da herança dos que fallecerem em viagem, ou nos portos da Provincia.

Art. 32.º Fallecendo alguma pessoa a bordo dos navios nacionaes, ou seja em viagem, ou em algum dos portos da Provincia, os capitães, mestres ou pilotos de navios, mandarão logo fazer inventario na presença de duas testemunhas, conforme dispõe o artigo 1:475.º doCodigo commercial, de todos os bens e cabedaes, que se lhe acharem, devendo o inventario ser assignado pelo capitão, mestre, ou piloto, e pelas referidas testemunhas.

Art. 33.º Assim que os navios derem fundo nos portos das ilhas de S. Thomé e do Principe, ou no de Ajudá, os capitães, mestres, ou pilotos entregarão os sobreditos bens e cabedaes, juntamente com o seu inventario ás Auctoridades designadas no artigo 1.º, as quaes procederão a respeito d'elles do mesmo modo, que está determinado para os bens dos que morrerem em terra.

CAPITULO VI.

Da arrecadação das heranças dos militares arregimentados que fallecerem.

Art. 34.º Os Cominandantes dos corpos remetterão ao cofre dos defuntos e ausentes o producto da venda dos espolios dos officiaes e soldados dos mesmos corpos, que fallecerem sem herdeiros presentes, devendo esta venda ser feita no proprio quartel e local do fallecimento, e a remessa do seu producto acompanhada dos respectivos inventarios, a que em todo o caso deverão ter procedido os ditos Commandantes. Esta disposição, porém, não será applicavel aos espolios de officiaes, que residirem fóra de quartéis propriamente ditos, porque n'este caso proceder-se-ha em conformidade com o artigo 4.º

§ unico. Se, por alguma rasão especial, se reconhecer e provar, que conuem mais aos interesses da Fazenda, e dos respectivos herdeiros, não vender os espolios, mas remetter os proprios objectos, de que elles se compõem, para o cofre dos defuntos e ausentes, o Commandante do respectivo corpo consultará logo a Junta, sobre a conveniencia da remessa, e com sua resolução a fará effectiva, acompanhando-a do competente inventario.

CAPITULO VII.

Das heranças, bens, e cabe daes dos estrangeiros defuntos ou ausentes.

Art. 35.º As heranças, bens, e cabe daes dos estrangeiros, defuntos ou ausentes, sem herdeiros presentes legitimos ou testamentarios, serão arrecadados na conformidade do disposto n'este Regimento, excepto no caso de haver Agentes consulares a quem tal arrecadação pertença, em virtude de Tratados com as respectivas nações.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço, em 15 de Dezembro de 1854. — REI, Regente. — *Conde de Athoquia.*

Communicado ao Governador de S. Thomé e Principe, em Portaria de 18 de Janeiro de 1855.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, o Officio n.º 791 da Junta da Fazenda da Provincia de Angola, datado de 7 de Julho do corrente anno, que acompanhou a conta dos tres primeiros trimestres do anno economico de 1853--1854, na conformidade do que se acha determinado no artigo 3.º da Portaria n.º 706, de 31 de Janeiro do corrente anno; e no qual Officio solicita a mesma Junta, que taes contas sejam dadas aos trimestres e não aos mezes: Ha O Mesmo Augusto Se-

nhor por bem Determinar, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Director Geral da Repartição de Contabilidade da Marinha, em Officio de 25 de Novembro ultimo, que as contas de que trata o artigo 3.º da citada Portaria de 31 de Janeiro sejam, d'ora em diante, trimestraes em lugar de mensaes: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se comunica á mencionada Junta da Fazenda da Provincia de Angola, para seu conhecimento e execução.

Paço, em 16 de Dezembro de 1854. — *Visconde de Athoquia.*

Devendo o Codigo Penal de 10 de Dezembro de 1852 ser executado em toda a Monarchia, e convindo providenciar para a sua mais acertada execução nas Provincias Ultramarinas: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, e Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 17 de Novembro ultimo, e depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na conformidade do disposto no artigo 1.º do Decreto de 10 de Dezembro de 1852, é declarado em vigor nas Provincias Ultramarinas o Codigo Penal da mesma data, com as alterações determinadas nos artigos seguintes.

Art. 2.º Nos crimes commettidos por escravos, ou por libertos obrigados a trabalho, em que hajam logar as penas de prisão maior simples, e a de prisão correccional, serão estas penas sempre acompanhadas de trabalho, e proporcionadas pelos Juizes, dentro dos limites marcados no dito Codigo.

Art. 3.º É igualmente declarada em vigor, nas mesmas Provincias, a Lei de 18 de Agosto de 1853, sobre os limites do processo correccional, devendo porém observar-se no mesmo processo, em cada

Provincia, a fórma estabelecida pela Legislação alli em vigor.

Art. 4.º Quando a experiencia mostre que as circumstancias especiaes de alguma Provincia exigem alguma alteração nas disposições do mencionado Código, o respectivo Governador representará opportunamente, enviando o Parecer do Conselho do Governo, bem como o da Relação da Provincia, onde a houver, e nas outras, o dos Juizes de Direito e dos Delegados junto dos mesmos Juizes.

Art. 5.º Fica revogada a Legislação em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de Dezembro de 1854.—REI, Regente.—*Visconde de Athoquia.*

Communicado aos Governadores de todas as Provincias em Circular de 16 de Janeiro de 1855.

**DECRETO E CODIGO PENAL DE 10 DE DEZEMBRO DE 1852,
A QUE SE REFERE O DECRETO SUPRA.**

Tomando em consideração a proposta dos Ministros e Secretarios d'Estado das differentes Repartições: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica approvedo, para reger como Lei n'estes Reinos e seus dominios, o Código Penal portuguez, que faz parte d'este Decreto e baixa assignado pelos ditos Ministros e Secretarios d'Estado.

Art. 2.º É revogada toda a Legislação em contrario.

Art. 3.º O Governo dará conta ás Côrtes das disposições contidas no presente Decreto.

Os referidos Ministros e Secretarios d'Estado o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 10 de Dezembro de 1852.—RAINHA.—*Duque de Saldanha*—*Rodrigo da Fonseca Magalhães*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.*

BOL. DO C. ULTR.—LEG. NOV.—VOL. II.

CODIGO PENAL.

LIVRO PRIMEIRO.

Disposições geraes.

TITULO I.

Dos crimes em geral e dos criminosos.

CAPITULO I.

Dos crimes.

Artigo 1.º Crime ou delicto é o facto voluntario, declarado punivel pela Lei penal.

Art. 2.º A punição da negligencia nos casos especiaes determinados na Lei funda-se na omissão voluntaria de um dever.

Art. 3.º Considera-se contravenção o facto voluntario punivel, que unicamente consiste na violação, ou na falta de observancia das disposições preventivas das Leis e Regulamentos, independentemente de toda a intenção malefica.

Art. 4.º Nas contravenções é sempre punida a negligencia.

Art. 5.º Nenhum facto, ou consista em acção, ou em omissão, póde julgar-se criminoso, sem que uma Lei anterior o qualifique como tal.

Art. 6.º Considera-se tentativa do crime qualquer acto exterior e voluntario, que constitua começo de execução do crime.

Art. 7.º A tentativa do crime é punivel quando a execução começada foi suspensa por effeito de circumstancia independente da vontade do criminoso.

Art. 8.º A tentativa do crime é somente punivel quando a Lei manda punir esse crime com alguma das penas maiores, salvos os casos especialmente declarados.

Art. 9.º Nos casos especiaes em que a Lei qualifica como crime consummado a tentativa de um crime, a suspensão da execução d'este crime pela vontade do criminoso não é causa justificativa.

Art. 10.º Os actos puramente preparatorios não constituem a tentativa; e sómente são puniveis quando a Lei os qualifica como taes.

Art. 11.º Ha delicto frustrado quando o criminoso praticou todos os actos de execução, que deviam produzir o resultado considerado pela Lei como elemento constitutivo do crime, sem que este resultado se seguisse.

Art. 12.º A ignorancia da Lei penal não se considera como causa justificativa do crime.

Art. 13.º Contra a disposição da Lei penal não são causas justificativas as circumstancias do offendido pelo crime, ou o seu consentimento ou approvação.

Art. 14.º Nenhum acto é criminoso:

1.º Quando o seu auctor, no momento de o commetter, estava inteiramente privado de intelligencia do mal que commettia;

2.º Quando foi constrangido por força irresistivel;

3.º Quando foi obrigado pela necessidade actual da legitima defeza de si ou de outra pessoa;

4.º Quando o acto for consequencia accidental de um facto licito;

5.º Quando o acto for auctorizado pela Lei, e praticado por pessoa competente com as fórmulas devidas, se a Lei as decretar.

Art. 15.º Não são crimes os actos que não são qualificados como taes por este Codigo.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo:

1.º Os actos qualificados crimes por legislação especial nas materias, que não são reguladas por este Codigo ou n'aquellas em que se fizer referencia á legislação especial.

2.º Os crimes militares.

Art. 16.º São crimes militares os factos que offendem directamente a disciplina do Exercito ou da Marinha, e que a Lei militar qualifica e manda punir como violação do dever militar, sendo commettidos por militares ou outras pessoas pertencentes ao Exercito ou Marinha.

§ unico. Os crimes communs com-

mettidos por militares ou outras pessoas pertencentes ao Exercito ou Marinha, serão sempre punidos com as penas determinadas na Lei geral, ainda quando julgados nos tribunaes militares.

Art. 17.º As disposições das Leis civis, que pela pratica ou omissão de certos factos, modificam o exercicio de algum dos direitos civis, ou estabelecem condemnações relativas a interesses particulares, e sómente dão logar á acção e instancia civil, não se consideram alteradas por este Codigo, sem expressa derogação.

Art. 18.º Não é admissivel a analogia ou indução por paridade ou maioria de razão para qualificar qualquer facto como crime; sendo sempre necessario que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso, que a Lei penal expressamente declarar.

CAPITULO II.

Das circumstancias que aggravam ou attenuam os crimes.

Art. 19.º São circumstancias aggravantes:

1.ª A premeditação;

2.ª A embuscada, o disfarce, a espera, a surpresa, a alcivosia, ou qualquer fraude;

3.ª A convocação ou seducção de outros individuos para commetter o crime;

4.ª A invenção e instrucção do plano de execução do crime, quando é commettido conjunctamente com outro individuo;

5.ª Commetter o crime acompanhado de outras pessoas, ou ter manifesta vantagem sobre o offendido em razão da idade ou do sexo;

6.ª Commetter o crime com auxilio de pessoas que facilitem a impunidade;

7.ª Commetter o crime por dinheiro, ou por qualquer recompensa ou promessa;

8.ª A obrigação especial que o criminoso tinha de não commetter, ou de

obstar a que se commettesse o crime, ou de concorrer para a sua punição;

9.^a Ser o criminoso empregado publico, civil, militar ou ecclesiastico;

10.^a Ser o offendido parente ou affim do criminoso até ao segundo grau por direito civil, ou ser ou ter sido seu mestre, tutor, amo, ou de qualquer maneira seu superior;

11.^a Commetter o crime, tendo recebido beneficio do offendido, ou com offensa ou desprezo do respeito, que por sua dignidade, idade ou sexo elle merecer:

12.^a Ser o crime commettido por um preso, ou contra um preso; ou contra o que está sob a immediata e especial protecção da Auctoridade publica:

13.^a Commetter o crime em estrada ou logar ermo; e bem assim em casa destinada á habitação, ou em edificio destinado ao culto religioso, ou em acto publico do culto religioso, ou nos Paços Reaes e nas repartições publicas, ou na presença de qualquer Auctoridade publica exercendo suas funcções;

14.^a Commetter o crime de noite ou na occasião de incendio, naufragio, terremoto, ou outra calamidade publica ou desgraça particular do offendido;

15.^a Commetter o crime com arrombamento, escalamento ou chaves falsas; e bem assim por meio de veneno, de fogo, de inundação, ou com instrumento ou arma cujo uso for prohibido;

16.^a O emprego simultaneo de diversos meios para commetter o crime, ou a insistencia nos esforços de o consumir, depois de mallogrados os primeiros;

17.^a Quaesquer actos de crueldade, espoliação ou destruição, desnecessarios á consummação do crime;

18.^a A privação ou inhabilitação de algum membro ou órgão do corpo para as suas funcções; a deformidade, o aleijão ou lesão de algum órgão essencial á vida do offendido:

19.^a A frequencia dos crimes da mesma natureza;

20.^a A accumulção de quaesquer crimes commettidos pelo criminoso;

21.^a A reincidencia;

22.^a Em geral as circumstancias, que precedem ou acompanham, ou seguem o crime, e mostram maior perversidade na sua execução ou augmentam o soffrimento do offendido, ou a difficuldade de evitar a offensa ou de que resulta maior perigo á causa publica, são circumstancias aggravantes d'esse crime.

Art. 20.^o São circumstancias attenuantes:

1.^a A menoridade até aos vinte annos completos;

2.^a A provocação;

3.^a A violencia ou ameaça;

4.^a A intençaõ e necessidade de evitar um mal;

5.^a A falta de pleno conhecimento do mal que deve causar o crime;

6.^a A ignorancia de que o factõ é criminoso;

7.^a A apresentação voluntaria ás Auctoridades;

8.^a A embriaguez não completa, quando for casual, e não for posterior ao projecto de commetter o crime;

10.^a A espontanea reparação do damno;

11.^a A obediencia ao superior na ordem hierarchica nos casos em que o inferior não ficar, segundo a Lei, isento da pena pela obediencia;

12.^a Em geral as circumstancias que precedem, ou acompanham, ou seguem o crime, e enfraquecem a culpabilidade do criminoso ou diminuem por qualquer modo os effeitos do crime são circumstancias attenuantes.

Art. 21.^o As circumstancias aggravantes ou attenuantes do crime influem na criminalidade de todos os co-réos, ou sejam auctores ou sejam cúmplices, excepto quando são derivadas da qualidade, ou posição pessoal de qualquer d'elles.

CAPITULO III.

Dos criminosos.

Art. 22.^o Sómente podem ser crimi-

nosos os individuos que têm a necessaria intelligencia e liberdade.

Art. 23.º Não podem ser criminosos:

1.º Os loucos de qualquer especie, excepto nos intervallos lucidos;

2.º Os menores de sete annos;

3.º Os maiores de sete e menores de quatorze, quando praticam o acto sem o necessario discernimento;

4.º Os ebrios, se a embriaguez é completa, casual e não posterior ao projecto de commetter o crime;

5.º Os que praticam o acto em virtude de obediencia devida, nos termos em que a Lei a determinar.

Art. 24.º Os co-réos de qualquer crime são ou auctores ou cúmplices.

Art. 25.º São considerados auctores:

1.º Os que por acto immediato tomam parte na execução do crime;

2.º Os que dão ordem para se commetter o crime a pessoa que lhes está sujeita;

3.º Os que por dadia, promessa, violencia, ameaça, abuso de auctoridade, ou de poder, convenciam ou obrigam ou provocam á execução do crime;

4.º Os que aconselham, quando o conselho fôr causa determinante, e sem elle não se executaria o crime.

§ unico. O excesso do mandatario é imputavel ao mandante, se este o podia ter previsto como consequencia provavel do mandato.

Art. 26.º São considerados cúmplices:

1.º Os que aconselham, sendo o conselho alguma das causas determinantes do crime;

2.º Os que de qualquer maneira, que não seja alguma das referidas no artigo antecedente, provocam ao crime;

3.º Os que preparam ou fornecem instrumentos ou quaesquer meios para se commetter o crime, sendo d'isso sabedores;

4.º Os que com igual conhecimento ajudam os auctores do crime em quaesquer actos para facilitar a execução;

5.º Os que deixando maliciosamente

de impedir o crime, sendo-lhe possivel, concorrem para o facilitar, com intenção de que se execute;

6.º Os que para a execução do crime scientemente servem de intermediarios entre o mandante e mandatario ou outros quaesquer co-réos.

Art. 27.º As disposições d'este Codigo são applicaveis, não havendo Tratado ou Lei especial em contrario:

1.º A quaesquer estrangeiros residentes em dominios portuguezes;

2.º Aos portuguezes que fóra dos mesmos dominios commetterem crimes contra a segurança interior ou exterior do Estado, falsificação de sellos publicos, de moedas portuguezas ou de papeis de credito publico, ou de notas de quaesquer bancos portuguezes auctorizados por Lei;

3.º Aos estrangeiros, que commetterem qualquer d'estes crimes, uma vez que compareçam em territorio portuguez, ou se possa obter a entrega d'elles;

4.º A todo o portuguez que em paiz estrangeiro commetter algum crime contra outro portuguez, sendo achado n'este Reino, e não tendo sido punido no paiz em que commetteu o crime, se o proprio offendido querejar;

5.º A todos os individuos que commetterem crimes a bordo de navio portuguez no mar alto;

6.º A todo o portuguez que commetter algum crime contra outro portuguez a bordo de navio portuguez surto em porto estrangeiro;

7.º A todos os portuguezes ou estrangeiros que commetterem algum crime a bordo de navio estrangeiro em porto portuguez, excepto se esse crime fôr commettido por pessoa da sua tripulação contra outras da mesma tripulação.

TITULO II.

Das penas e de seus effeitos.

CAPITULO I.

Das penas.

Art. 28.º As penas decretadas por

este Código são as que se declaram nos artigos seguintes:

Art. 29.º As penas maiores são:

- 1.ª A pena de morte;
- 2.ª A de trabalhos publicos;
- 3.ª A de prisão maior com trabalho, ou simples;

4.ª A de degredo;

5.ª A de expulsão do Reino;

6.ª A da perda dos direitos politicos.

Art. 30.º As penas correccionaes são:

1.ª A pena de prisão correccional;

2.ª A de desterro;

3.ª A de suspensão temporaria dos direitos politicos;

4.ª A de multa;

5.ª A de reprehensão.

Art. 31.º As penas especiaes para os empregados publicos são:

1.ª A pena de demissão;

2.ª A de suspensão;

3.ª A de censura.

Art. 32.º A pena de morte consiste na simples privação da vida.

Art. 33.º O condemnado na pena de trabalhos publicos será empregado nos trabalhos mais pesados com corrente de ferro no pé, ou com cadeia presa a outro companheiro se a natureza do trabalho o permittir. Esta pena póde ser por toda a vida, com as restricções prescriptas na Lei, ou temporaria desde tres até quinze annos.

Art. 34.º O condemnado á pena de prisão maior será recluso em fortaleza ou cadeia ou estabelecimento publico destinado para este fim. A prisão com trabalho obriga o condemnado a trabalhar dentro do estabelecimento conforme as suas circumstancias e aptidão, applicando-se em seu beneficio parte do producto, segundo os respectivos Regulamentos. A prisão simples não priva o condemnado de communicar com outras pessoas, segundo os Regulamentos do Governo, salvo quando for com isolamento.

A prisão maior ou com trabalho, ou simples, póde ser por toda a vida ou tem-

poraria, que excedendo a tres annos não passe de quinze.

Art. 35.º O criminoso que for condemnado em pena de degredo, será levado para uma das Possessões Ultramarinas, para ali permanecer por toda a vida se o degredo for perpetuo; ou pelo tempo declarado na sentença, se o degredo for temporario, o qual não poderá ser menor de tres annos, nem exceder a quinze annos.

Art. 36.º Pela pena da expulsão do Reino, é o criminoso obrigado a sair do territorio portuguez com inibição de n'elle tornar a entrar. Esta pena póde ser por toda a vida ou temporaria desde tres até quinze annos.

Art. 37.º A pena da perda dos direitos politicos, consiste na incapacidade de tomar parte por qualquer maneira no exercicio, ou no estabelecimento do poder publico, ou funcções publicas. Esta pena é perpetua, salva a rehabilitação nos casos determinados na Lei.

Art. 38.º A prisão correccional terá lugar em cadeia ou estabelecimento publico destinado para este fim. Não obriga a trabalho, e não póde exceder a tres annos.

Art. 39.º A pena de desterro obriga o réo a permanecer em um logar determinado pela sentença, no continente ou ilha em que o crime for commettido, ou a sair da comarca por espaço de tempo que não exceda a tres annos.

Art. 40.º A suspensão temporaria dos direitos politicos consiste na privação do exercicio de todos ou de alguns dos direitos politicos, por um determinado espaço de tempo, que não póde exceder a doze annos.

Art. 41.º O condemnado em multa é obrigado a pagar para o Estado uma quantia proporcional ao seu rendimento até tres annos, arbitrada na sentença, de modo que por dia, não seja menor que 100 réis, nem exceda a 2\$000 réis, salvo nos casos em que a Lei taxar quantias determinadas.

Art. 42.º A pena de reprehensão obriga o condemnado a comparecer em audiência publica do Juizo respectivo, para ahi ser reprehendido.

Art. 43.º A pena de demissão ou perda do emprego pôde ser com declaração de incapacidade para tornar a servir qualquer emprego; e pôde ser sem essa declaração.

Art. 44.º A suspensão do exercicio do emprego não pôde exceder a tres annos.

Art. 45.º A pena de censura dos empregados publicos pôde ser ou simples, ou severa com as formalidades decretadas na respectiva Lei disciplinar.

Art. 46.º A duração das penas temporarias é determinada pelos Juizes, não podendo exceder-se, nem abreviar-se os termos mais do que é marcado na Lei, salvo nos casos especialmente declarados.

Art. 47.º A gravidade das penas considera-se em geral, segundo a ordem de precedencia em que se acham descriptas n'este capitulo; entendendo-se que as penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão, e degredo são mais graves do que qualquer das penas temporarias.

§ unico. Considerar-se-ha a pena de degredo immediatamente superior á de prisão correccional, nos casos em que a Lei decretar, sem mais declaração, a pena immediatamente superior ou inferior; e não poderão ter logar as penas de expulsão do Reino, e da perda dos direitos politicos, senão nos casos em que a Lei especialmente as decretar.

Art. 48.º A pena de trabalhos publicos agrava-se, sendo os trabalhos no Ultramar.

Art. 49.º A pena de prisão agrava-se quando é com isolamento, ou no Ultramar.

Art. 50.º A pena de degredo entende-se em regra ser para a Africa. Nas sentenças se deverá sempre declarar se o degredo é para as Possessões portuguezas orientaes, ou se é para as Posses-

sões occidentaes de Africa, sem mais designação de logar certo. No primeiro caso considera-se aggravada a pena de degredo.

§ 1.º Terá logar o degredo para a India, quando for expressamente determinado na Lei.

§ 2.º O Governo designará o logar da residencia do degradado.

CAPITULO II.

Dos effeitos das penas.

Art. 51.º A condemnação do criminoso, logo que passa em julgado, tem os effeitos declarados nos artigos seguintes.

Art. 52.º O condemnado á pena de morte perde todos os direitos politicos; e bem assim a propriedade, posse e administração de todos os bens, que immediatamente passam aos seus successores legitimos.

§ unico. Não pôde fazer testamento, sendo de nenhum vigor o que já tiver feito.

Art. 53.º O condemnado a qualquer das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão ou degredo, perde todos os direitos politicos; e bem assim a administração de seus bens, de que não pôde dispor por acto entre vivos. Perde igualmente, assim como o condemnado á morte, o direito á protecção das leis civis para exercer auctoridade a respeito de sua mulher e de seus filhos; e não pôde ser testemunha, excepto para dar simples informações á Justiça; e nos negocios judiciaes é considerado como as pessoas que a Lei declara incapazes de se regerem.

§ 1.º Sómente poderá receber dos seus bens, ou rendimentos, a porção que o Governo julgar conveniente auctorisar.

§ 2.º No logar do degredo poderá o condemnado exercer os direitos civis.

Art. 54.º Qualquer das penas declaradas no artigo antecedente, sendo tem-

poraria, produz o effeito da perda de todos os direitos politicos; e os bens do condemnado são regidos, durante o cumprimento da pena, como o são os dos incapazes de administrar sua fazenda, observando-se as regras, que a respeito da curadoria em taes casos as Leis estabelecem.

§ unico. O criminoso capaz de trabalhar, condemnado a trabalhos publicos, ou a prisão com trabalho, não póde receber porção alguma do rendimento de seus bens durante o cumprimento da pena, ou esta seja perpetua ou seja temporaria.

Art. 55.º O condemnado á pena de expulsão do Reino perde todos os direitos politicos, e seus bens são regidos como os dos ausentes.

Art. 56.º O condemnado á pena de prisão correccional, ou á de desterro, fica suspenso do exercicio dos direitos politicos durante o cumprimento da pena.

Art. 57.º A perda dos direitos politicos, ou como pena principal ou como effeito de outra pena, priva o condemnado das honras e distincções da nobreza, de qualquer condecoração, do direito de trazer armas, do de ensinar ou dirigir, ou concorrer na direcção de qualquer estabelecimento de instrucção, e produz a incapacidade de ser tutor ou curador ou membro de algum conselho de familia, de ser procurador em Juizo e de ser testemunha em qualquer acto solemne e authenticico.

Art. 58.º A suspensão do exercicio de todos os direitos politicos produz tambem a suspensão do exercicio dos direitos enumerados no artigo antecedente.

§ unico. Fóra d'este caso a suspensão de alguns dos direitos enumerados no artigo antecedente; e bem assim a suspensão do exercicio de profissão, que exija titulo, terá logar quando a Lei expressamente o declarar.

Art. 59.º São sujeitos á especial vigilancia da policia, ainda que a sentença o não declare:

1.º Os condemnados a desterro, durante o cumprimento da pena;

2.º Os condemnados temporariamente a trabalhos publicos, a prisão maior, a degredo e a expulsão do Reino depois do cumprimento da pena, e por tanto tempo quanto for o da duração da pena, se na sentença se não marcar prazo mais curto.

§ unico. Tambem ficam sujeitos á especial vigilancia da policia os que assim forem declarados por sentença, em virtude de expressa determinação da Lei.

Art. 60.º Quando a pena for correccional, não tem logar a sujeição á especial vigilancia da policia sem especial determinação da Lei.

Art. 61.º Pela sujeição á especial vigilancia da policia, é o condemnado obrigado a não comparecer nos logares que o Governo lhe designar, e igualmente é obrigado antes da sua soltura a declarar o logar em que pertende fixar a sua residencia, a fim de receber uma guia, que regule o itinerario, a qual apresentará logo á Auctoridade administrativa d'esse logar, fazendo perante esta Auctoridade igual declaração, e observando-se o mesmo que fica determinado no caso em que pertenda mudar de residencia.

Art. 62.º A demissão do emprego com a declaração de incapacidade para servir qualquer emprego, ou seja imposta como pena principal, ou seja effeito de outra pena produz a perda de todo o direito a jubilação, aposentação, reforma, ou a qualquer pensão por serviços anteriores, sem prejuizo de pensão alimenticia que possa depois ser legalmente concedida ao criminoso.

§ unico. A simples demissão de qualquer emprego produz a incapacidade de tornar a servir o mesmo emprego.

Art. 63.º A suspensão temporaria de qualquer dos direitos politicos, produz, quanto aos empregados publicos, a suspensão do exercicio do emprego, por tanto tempo, quanto aquella durar.

Art. 64.º A perda a favor do Estado

do objecto ou producto do crime, e das armas com que foi commettido, ou que eram destinadas para esse fim, tem logar nos casos em que, ou o offendido, ou algum terceiro, não responsavel pelo crime, não tenha direito á restituição.

§ unico. A perda de quaesquer outros instrumentos do crime tem logar:

1.º Quando for prohibido o seu uso ou conservação;

2.º Quando a Lei expressamente o determinar.

Art. 65.º A condemnação passada em julgado, que, ou impozer a pena da perda dos direitos politicos, ou tiver este effeito, será impressa por extracto e affixada no logar em que for proferida, na cabeça da comarca em que tiver sido commettido o crime, e no logar do domicilio do condemnado.

Art. 66.º As penas ecclesiasticas não produzem effeito algum civil.

Art. 67.º Os effeitos das penas têm logar em virtude da Lei, independentemente de declaração alguma na sentença condemnatoria.

TITULO III.

Da applicação e execução das penas.

CAPITULO I.

Da applicação das penas em geral.

Art. 68.º Não poderá ser applicada pena alguma, que não seja decretada na Lei.

Art. 69.º Nenhuma pena poderá ser substituida por outra, salvo nos casos em que a Lei o auctorisar.

Art. 70.º Se depois de commettido o crime a Lei modificou a pena, será sempre imposta a pena menor, posto que ao tempo da sentença esteja decretada pena mais grave.

§ unico. Se ao tempo da sentença o factio não for pela Lei qualificado como crime, posto que o fosse pelas Leis que existiam ao tempo em que foi commettido, nenhuma pena será applicada.

Art. 71.º A pena de morte não poderá em caso algum ser applicada aos menores de dezeseite annos; mas será substituida pela de prisão perpetua com trabalho.

Art. 72.º A pena de trabalhos publicos não poderá em caso algum ser applicada ás mulheres, aos menores de dezeseite annos, aos maiores de sessenta annos e aos que tiverem tal enfermidade que não possam servir nos trabalhos publicos, sendo esta enfermidade competentemente provada.

§ unico. Quando taes pessoas commetterem um crime, que pela Lei tem a pena de trabalhos publicos, ou que tendo sido condemnadas a esta pena chegaram á idade de sessenta annos, ou ao estado de enfermidade incompativel com a mesma pena, deverá ella ser substituida pela de prisão com trabalho, ou sem elle.

Art. 73.º O menor de quatorze annos, que commetter algum crime, praticando o factio sem discernimento, será entregue, segundo as circumstancias, ou a seus paes, parentes e tutores, ou será recluso em uma casa de educação pelo tempo que for determinado na sentença.

§ 1.º O menor de quatorze annos, que commetter algum crime a que corresponda alguma das penas maiores, praticando o factio com discernimento, será condemnado a prisão com trabalho ou sem elle por tempo que não exceda a dez annos. Se a pena do crime for correcional, a pena que lhe for imposta não será maior do que a metade da que deveria impôr-se no caso, em que o criminoso excedesse a idade dos quatorze annos.

§ 2.º Nos casos declarados no § antecedente poderá pronunciar-se na sentença a sujeição á vigilancia especial da policia até dez annos.

Art. 74.º Se alguem em estado de embriaguez completa praticar qualquer factio, que a Lei penal manda punir, ser-lhe-ha applicada a pena de prisão cor-

reccional, podendo aggravar-se segundo as circumstancias do facto illicito, seguido d'aquelle resultado, nos casos seguintes:

1.º Se a embriaguez não foi casual;

2.º Se foi posterior ao projecto do crime.

§ unico. N'este caso terá logar a disposição do § 2.º do artigo antecedente.

Art. 75.º Quando algum individuo, que não tenha, ou não exerça direitos politicos, commetteu algum crime, se a pena decretada pela Lei for a da perda dos direitos politicos, será substituida pela prisão correccional. Se for a da suspensão do exercicio de todos, ou de alguns d'esses direitos, será substituida pela de prisão até um anno.

Art. 76.º Quando alguma das penas maiores temporarias houver de ser imposta a um estrangeiro, poderá ser substituida pela de expulsão do Reino perpetua.

CAPITULO II.

Da applicação das penas nos casos em que concorrem circumstancias aggravantes ou attenuantes.

Art. 77.º Se concorrerem em algum crime circumstancias aggravantes, as quaes não sejam consideradas especialmente, e expressamente na Lei para qualificar a maior gravidade d'esse crime, determinando a pena correspondente; observar-se-hão para augmentar a pena as regras estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 78.º Não é circumstancia aggravante, para o effeito de augmentar a pena, aquella que a Lei considera como elemento essencialmente constitutivo do crime.

§ 1.º A pena de morte não se aggravava em caso algum.

§ 2.º Os trabalhos publicos por toda a vida serão no Ultramar.

§ 3.º A prisão perpetua será no Ultramar; ou com isolamento, e tanto n'esta pena, como na de prisão temporaria o isolamento póde ser, ou durante o

cumprimento da pena, ou pelo espaço de tempo que parecer aos Juizes.

§ 4.º A pena de degredo por toda a vida será aggravada segundo o disposto no artigo 50.º; podendo além d'isto aggravar-se com a prisão no logar do degredo por um espaço de tempo determinado, como parecer aos Juizes.

§ 5.º A pena de degredo para a India agrava-se sendo para a Africa.

§ 6.º As penas de perda de todos os direitos politicos, e da expulsão perpetua do Reino, serão aggravadas com a multa.

Art. 79.º Na aggravação das penas temporarias não poderá prolongar-se a sua duração além do termo fixado pela Lei; nem mudar-se a sua natureza.

§ 1.º Podem comtudo as penas temporarios de trabalhos publicos, de prisão maior, e de degredo ser aggravadas dentro do termo legal, applicando-se as disposições dos §§ do artigo antecedente.

§ 2.º A aggravação declarada no § antecedente terá logar, sempre que houver de aggravar-se o maximo das mesmas penas temporarias decretado na Lei.

§ 3.º A pena de expulsão temporaria do Reino agrava-se tambem com a multa.

§ 4.º Se a Lei decretar o maximo de qualquer pena correccional, e houver logar a aggravação, acrescentar-se-ha a pena da multa; e se a pena decretada for o maximo da multa, acrescentar-se-ha a prisão até um anno.

§ 5.º A demissão de qualquer empregado publico agrava-se com a multa ou com a prisão correccional.

§ 6.º A demissão de qualquer empregado publico, com a declaração de incapacidade absoluta para servir qualquer emprego, terá sómente logar nos casos em que a Lei especialmente a determinar, ou em que for effeito de outra pena.

Art. 80.º Concorrendo em algum crime circumstancias attenuantes, que não tenham sido especialmente, e expressamente consideradas na Lei para deter-

minar a pena correspondente, observar-se-hão, segundo a maior, ou menor influencia na culpabilidade do criminoso, as regras seguintes.

Art. 81.º A pena de morte será substituída por qualquer das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão, ou degredo.

§ 1.º A pena perpetua de trabalhos publicos será substituída pela temporaria de trabalhos publicos, ou pela prisão maior temporaria, com trabalho, ou sem elle, ou pelo degredo perpetuo, ou temporario aggravado, ou não aggravado.

§ 2.º A prisão perpetua será substituída ou pela prisão maior temporaria, ou pelo degredo perpetuo ou temporario, aggravado ou não aggravado.

§ 3.º A pena de degredo por toda a vida será substituída por degredo temporario, aggravado ou não aggravado, ou pelo maximo da prisão correccional.

§ 4.º A pena da perda dos direitos politicos será substituída pela da suspensão do seu exercicio.

§ 5.º A pena perpetua de expulsão do Reino será substituída pela temporaria, ou pela de prisão correccional cuja duração não seja inferior a dois annos.

Art. 82.º A duração das penas maiores temporarias será abreviada, podendo reduzir-se até ao minimo.

§ unico. Poderão tambem os Juizes, considerando o numero e importancia das circumstancias attenuantes, substituir qualquer das penas immediatamente inferiores, e mesmo a prisão correccional não inferior a dois annos.

Art. 83.º A redução das penas, correccionaes nos crimes, terá logar sem que a pena desça dos termos seguintes:

1.º A prisão correccional, e a multa, a menos de tres dias;

2.º O desterro e a suspensão de emprego a menos de tres mezes;

3.º A suspensão dos direitos politicos a menos de dois annos.

§ unico. Nas casos declarados n'este artigo poderá tambem em logar da men-

cionada redução ser substituída qualquer das penas correccionaes pela de multa; e bem assim poderá applicar-se sómente a pena de multa, quando for decretada conjuntamente com outra.

Art. 84.º Concorrendo simultaneamente circumstancias aggravantes, e circumstancias attenuantes, conforme umas ou outras predominarem, será aggravada, ou attenuada a pena.

CAPITULO III.

Da applicação das penas nos casos de reincidencia, accumulção de crimes, cumplicidade e tentativa.

Art. 85.º A reincidencia verifica-se todas as vezes que o criminoso, tendo sido condemnado por sentença passada em julgado por algum crime, commette outro crime da mesma natureza antes de terem passado dez annos desde a dita condemnação; e ainda que a pena do primeiro crime tenha sido perdoada.

§ 1.º Não se considera reincidencia quando o primeiro crime foi amnestiado, ou o criminoso foi rehabilitado.

§ 2.º Nas contravenções o termo é de um anno; e não se requer que a segunda contravenção seja da mesma natureza.

Art. 86.º No caso de reincidencia, se a pena do ultimo crime for perpetua, será o criminoso condemnado na immediata superior perpetua, excepto na pena de morte. Se a pena do ultimo crime for temporaria, será condemnado o criminoso no maximo da mesma pena temporaria aggravada.

Art. 87.º Salvo nos casos especialmente declarados, não tem logar a accumulção das penas, excepto a da multa, por crimes anteriores á primeira condemnação; e se applicará sómente a pena mais grave decretada na Lei; aggravando-se segundo as regras geraes, em attenção á circumstancia da accumulção dos crimes.

Art. 88.º Aos cumplices de qualquer crime será applicada a pena, que segun-

do as regras prescriptas para os casos em que concorrem circumstancias attenuantes se deve applicar a esse crime.

Art. 89.º A disposição do artigo antecedente terá logar na applicação da pena á tentativa de qualquer crime.

§ unico. No caso de delicto frustrado, se a pena do crime for perpetua, será applicada a pena temporaria da mesma especie, ou a pena perpetua immediatamente inferior. Se a pena do crime for temporaria, reduzir-se-ha dentro dos termos fixados pela Lei.

Art. 90.º As disposições dos artigos antecedentes entendem-se, salvos os casos especiaes em que a Lei decretar pena determinada.

CAPITULO IV

Da execução das penas.

Art. 91.º A pena de morte será executada na forca, em logar publico da cidade ou villa em que for proferida a sentença, ou da comarca em que tiver sido commettido o crime, como a sentença declarar, precedendo e concorrendo os actos e formalidades necessarias para que haja a maior publicidade.

§ 1.º Não se executará a pena de morte nos domingos, dias santos, semana santa, e dias de gala.

§ 2.º Os corpos dos supplicados serão entregues aos seus parentes, se os reclamarem, para lhes fazerem o enterramento sem pompa alguma.

Art. 92.º Nas mulheres gravidas não se executarão as penas corporacs, excepto a pena de prisão correccional, senão passado um mez depois de terminado o estado de gravidez.

Art. 93.º Nos loucos que commetteram crimes em lucidos intervallos, se executarão as penas, quando elles estiverem nos mesmos lucidos intervallos.

§ unico. Nos que enlouquecerem depois de commettido o crime, se sobrestará ou no processo de accusação, ou na execução da pena, até que elles recuperem as suas faculdades intellectuaes.

Art. 94.º A pena do crime commettido durante o cumprimento da primeira condemnação, será executada, se o cumprimento de ambas as penas for compativel ou simultaneamente ou successivamente: e no caso contrario será aggravada a pena mais grave.

Art. 95.º Todas as penas, que devem durar por um tempo determinado, commecam a correr desde o dia em que passar em julgado a sentença condemnatoria.

Art. 96.º Se algum condemnado a trabalhos publicos, ou a prisão com trabalho, se recusar a trabalhar por algum tempo, não lhe será contado esse tempo no cumprimento da pena, e será constrangido ao trabalho com as penas disciplinares estabelecidas pelo Governo.

Art. 97.º As casas destinadas para a execução da pena de prisão com trabalho, serão distinctas das cadeias destinadas para o cumprimento da pena de prisão simples, e umas e outras distinctas das cadeias destinadas para o cumprimento da pena de prisão correccional e para a retenção dos pronunciados até á condemnação.

Art. 98.º A conveniente separação dos presos, e a policia das prisões assim como as penas disciplinares contra os presos que usarem de ameaças, injurias ou violencias contra os carcereiros, ou seus propostos, ou contra outros presos ou que por outro qualquer modo infringirem os regulamentos das prisões, serão determinadas nos Regulamentos administrativos do Governo, salva a acção em juizo que possa ter logar.

Art. 99.º Em quanto não houverem estabelecimentos proprios para os trabalhos dos presos, a prisão com trabalho será substituida pelo degredo aggravado, acrescentando-se a prisão nos termos do § 4.º do artigo 78.º e do § 1.º do artigo 79.º

Art. 100.º Se na execução de qualquer pena se suscitar algum incidente contencioso, será resolvido pelos Juizes dos quaes emanou a condemnação.

Art. 101.º Quando a Lei decretar a pena de multa, se o crime for commetido por muitos co-réos, a cada um d'elles deve ser imposta essa pena, salvo os casos em que a Lei declarar que uma só multa seja distribuida por todos.

§ 1.º Todos os auctores ou cumpllices do mesmo crime ou da mesma contravenção, que foram condemnados em uma só multa na mesma sentença, sem que n'ella se declare a parte que deve pagar cada um, são solidariamente responsaveis pelo pagamento da mesma multa.

§ 2.º A obrigação de pagar a multa passa aos herdeiros do condemnado, se em vida d'este a sentença de condemnação tiver passado em julgado.

§ 3.º Se a hypotheca legal pela multa concorrer com a que compete ao offendido pela satisfação do damno, será esta ultima preferivel; e para todo o outro concurso de preferencias com o da multa se observará o que é disposto por Direito civil.

§ 4.º Na falta de bens sufficientes e desembaraçados para pagamento da multa, será esta pena substituida por prisão pelo tempo correspondente. Quando a multa fôr de quantia taxada pela Lei, e o condemnado não tiver bens sufficientes e desembaraçados, será esta pena substituida pela de prisão, a rasão de 500 réis por dia.

Art. 102.º As penas não passarão em caso algum da pessoa do delinquente.

Art. 103.º Quanto ás penas não é admissivel transacção nem compensação.

TITULO IV.

Da responsabilidade civil, e da extincção dos crimes e penas.

CAPITULO I.

Da responsabilidade civil.

Art. 104.º Aquelle que por sua falta ou negligencia causou a outrem algum damno, é responsavel pela sua reparação.

Art. 105.º Aquelle que for offendido

por algum crime tem direito á restituição das cousas, de que por esse crime foi privado, ou á reparação pelo seu valor legalmente verificado, se a restituição não for possivel; e além d'isto tem direito á indemnisação de qualquer outro damno e perda que soffreu.

§ unico. N'esta reparação comprehendem-se os lucros cessantes.

Art. 106.º Todos os co-réos, auctores ou cumpllices de qualquer crime, são solidariamente responsaveis pela reparação do damno e perda que d'esse crime resultou; salvo o recurso contra os outros co-réos que compete pela quota parte áquelle que satisfez.

Art. 107.º A reparação do damno e perda deve ser requerida pelo offendido.

Art. 108.º O direito de exigir a restituição e a reparação, e bem assim a obrigação de satisfaze-las passam aos herdeiros.

Art. 109.º Os bens da meação da mulher e quaesquer outros que a ella pertençam por qualquer titulo, não são obrigados á restituição e á reparação do damno resultante do crime do marido.

Art. 110.º A hypotheca por estas obrigações nos bens do criminoso começa no momento em que foi commetido o crime.

§ unico. A execução e a preferencia regulam-se pelas regras de direito civil.

Art. 111.º Aquelle que podia e devia impedir o damno causado por outrem é por elle responsavel.

Art. 112.º Para se applicar a disposição do artigo antecedente deve em regra provar-se a negligencia, excepto nos casos em que a Lei a presume.

Art. 113.º Os paes, e depois da morte d'estes, as mães são responsaveis pelo damno causado por seus filhos menores que com elles habitam, ainda mesmo que sejam impuberes, se obrarem com discernimento; salva a prova de que lhes foi impossivel impedir esse damno.

Art. 114.º Salva igualmente a prova de impossibilidade, os mestres de edu-

cação ou de qualquer arte ou mester respondem pelo damno causado pelos seus discipulos e aprendizes, durante o tempo em que estes estão debaixo da sua inspecção e direcção.

Art. 115.º Os chefes de familia, os amos e os committentes respondem pelo damno causado pelos seus familiares, criados e propostos, nas funcções em que por elles estão empregados, salvo o caso fortuito, que a nenhum dos referidos possa ser imputado, ou a força maior.

Art. 116.º Da mesma fórma os estalajadeiros, ou quaesquer pessoas que em sua casa recolhem e agasalham outros por dinheiro, são responsaveis pelo damno causado por qualquer que tiverem recolhido e agasalhado por mais de 24 horas, se não houverem satisfeito aos regulamentos policiaes.

Art. 117.º Em todos os outros casos em que a responsabilidade pelos factos de outro provém de convenção tacita ou expressa, e bem assim quando o damno, sem intenção criminosa de pessoa alguma, é causado pelas cousas que qualquer tem debaixo da sua guarda, ou por animaes, se observarão as regras de Direito civil.

Art. 118.º Ninguem poderá ser condemnado a pagar as custas, sem ter dado causa a ellas.

CAPITULO II.

Da extincção dos crimes e penas.

Art. 119.º Todo o procedimento criminal, e toda a pena, acaba pela morte do criminoso.

Art. 120.º O acto real de amnistia é aquelle que, por determinação generica, manda que fiquem em esquecimento os factos que enuncia antes praticados; e ácerca d'elles prohibe a applicação das Leis penaes.

§ 1.º O acto de amnistia extingue todo o procedimento criminal, e faz cessar para o futuro a pena já imposta e os seus effeitos; mas não prejudica a acção civil pelo damno e perda, nem tem

effeito retroactivo pelo que pertence aos direitos legitimamente adquiridos por terceiro.

§ 2.º O acto de amnistia applica-se segundo os termos n'elle expressamente designados. Todavia entende-se comprehender os crimes, que constituíram circumstancias aggravantes e os accessorios que foram commettidos sómente para preparar ou facilitar a execução dos crimes, que declara, se a pena que áquelles é imposta pela Lei não for mais grave.

Art. 121.º O perdão concedido pelo Rei a qualquer criminoso, condemnado por sentença, faz cessar para o futuro o procedimento e a pena mesmo pecuniaria, ainda não paga; mas não restitue os direitos politicos de que a condemnação privou o criminoso, se d'isso se não fizer expressa declaração, nem prejudica a acção civil pelo damno e perda, nem os direitos legitimamente adquiridos por terceiro.

Art. 122.º O perdão ou desistencia do offendido extingue o processo criminal, nos casos em que não ha logar a justiça sem accusação de parte.

Art. 123.º A prescripção nos crimes e nas penas tem logar nos termos e com os effeitos declarados nos §§ seguintes.

§ 1.º Todo o procedimento judicial-criminal contra determinada pessoa se prescreve passados dez annos depois do dia em que foi commettido o crime; ou, se algum acto judicial teve logar a respeito d'esse crime, depois do dia d'este acto.

§ 2.º Todo o processo criminal, a que se não deu seguimento, fica extinto, passados dez annos depois do dia em que teve logar o ultimo acto.

§ 3.º Nos crimes de policia correccional o tempo d'estas prescripções é de cinco annos, e nas contravenções é de um anno.

§ 4.º A acção civil resultante do crime prescreve-se pelo mesmo espaço de

tempo, se foi cumulada com a acção criminal.

Art. 124.º As penas perpetuas impostas por sentença passada em julgado não se prescrevem em tempo algum; mas passados vinte annos a pena de morte será substituida por qualquer das penas corporaes perpetuas. As penas maiores temporarias prescrevem-se passados vinte annos depois do dia, em que a sentença passou em julgado; e as penas correccionaes passados dez annos.

§ 1.º Nas contravenções o tempo é de dois annos.

§ 2.º A prescripção da pena não se estende aos effeitos da condemnação relativos aos direitos politicos.

§ 3.º O condemnado que prescreve a sua pena pela prescripção de vinte annos não póde residir na comarca, em que residir o offendido ou a sua viuva, ou seus descendentes, ou ascendentes; e o Governo poderá assignar-lhe o logar do seu domicilio.

Art. 125.º Nenhuma prescripção corre emquanto o criminoso retém qualquer objecto por effeito do crime.

§ unico. A prescripção não corre emquanto não passa em julgado a sentença no Juizo Civil, nos casos em que d'esta depende a instrucção do processo criminal.

Art. 126.º A prescripção nos crimes não carece de ser allegada pelo réo.

Art. 127.º A acção civil por damno e perda, separada do processo criminal, e bem assim toda a restitução, ou reparação civil mandada fazer por sentença criminal passada em julgado, prescreve segundo as regras de Direito civil.

Art. 128.º As prescripções especiaes decretadas pelas Leis actualmente em vigor para certos crimes, continuarão a ter logar ainda que esses crimes sejam commettidos depois da publicação do presente Codigo.

Art. 129.º O condemnado a pena temporaria, que tenha por effeito a perda dos direitos politicos, não póde recobra-

los pelo cumprimento da pena, sem que obtenha a rehabilitação.

§ 1.º A rehabilitação é o acto que restitue ao condemnado, que cumpriu a pena temporaria, ou a quem esta foi simplesmente perdoadada, ou que a prescreveu, todos os direitos que pela condemnação perdera.

§ 2.º A rehabilitação é concedida pelo Governo passados tres annos depois do cumprimento, ou perdão, ou prescripção da pena temporaria, precedendo as necessarias informações das Auctoridades administrativas.

§ 3.º Quando a pena da perda dos direitos politicos for imposta como pena principal, póde tambem passados quinze annos ter logar a rehabilitação nos termos do § antecedente.

§ 4.º O disposto no § antecedente applica-se aos casos da incapacidade para servir um emprego, ou qualquer emprego.

LIVRO SEGUNDO.

Dos crimes em especial.

TITULO I.

Dos crimes contra a Religião do Reino, e dos commettidos por abuso de funcções religiosas.

CAPITULO I.

Dos crimes contra a Religião do Reino.

Art. 130.º Aquelle que faltar ao respeito á Religião do Reino Catholica, Apostolica, Romana, será condemnado na pena de prisão correccional desde um até tres annos, e na multa conforme a sua renda de tres mezes até tres annos em cada um dos casos seguintes:

1.º Injuriando a mesma Religião publicamente em qualquer dogma, acto, ou objecto de seu culto, por factos ou palavras, ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação;

2.º Tentando pelos mesmos meios propegar doutrinas contrarias aos dogmas Catholicos definidos pela Igreja;

3.º Tentando por qualquer meio fazer proselytos, ou conversões para Reli-

gião diferente, ou seita reprovada pela Igreja;

4.º Celebrando actos publicos de um culto, que não seja o da mesma Religião Catholica.

§ 1.º Se o criminoso for estrangeiro, serão nestes casos substituidas as penas de prisão e de multa pela de expulsão do Reino temporaria.

§ 2.º Se unicamente se tiver commettido simples falta de respeito, ou as palavras injuriosas, ou blasfemias forem proferidas de viva voz publicamente, mas sem intenção de escarnecer, ou ultrajar a Religião do Reino, nem de propagar doutrina contraria aos seus dogmas, será sómente applicada a pena de reprehensão, podendo ajuntar-se a prisão de tres a quinze dias.

§ 3.º Se a injuria consistir no desacato, e profanação das Sagradas Fórmulas da Eucharistia, a pena será a de prisão maior temporaria.

Art. 131.º A mesma pena de prisão maior temporaria será imposta áquelle, que por actos de violencia perturbar, ou tentar impedir o exercicio do culto publico da Religião do Reino.

Art. 132.º A injuria, e offensa commettida contra um Ministro da Religião do Reino no exercicio, ou por occasião do exercicio de suas funcções, será punida com as penas, que são decretadas para os mesmos crimes commettidos contra as Auctoridades publicas.

Art. 133.º Aquelle, que por actos de violencia, ou ameaças constringer, ou embaraçar outro no exercicio do culto da Religião do Reino, será condemnado em prisão até seis mezes, salvo se tiver incorrido em pena maior, pelo facto da violencia.

Art. 134.º Aquelle, que fingindo-se Ministro da Religião do Reino exercer qualquer dos actos da mesma Religião, que sómente podem ser praticados pelos seus Ministros, será condemnado em degredo temporario.

Art. 135.º Todo o portuguez que, pro-

fessando a Religião do Reino, faltar ao respeito á mesma Religião apostatando, ou renunciando a ella publicamente, será condemnado na pena da perda dos direitos politicos.

§ 1.º Se o criminoso for Clerigo de Ordens Sacras, será expulso do Reino para sempre.

§ 2.º Estas penas cessarão, logo que os criminosos tornem a entrar no gremio da Igreja.

CAPITULO II.

Dos crimes commettidos por abuso de funcções religiosas.

Art. 136.º Todo o Ministro Ecclesiastico, que se servir de suas funcções religiosas para algum fim temporal reprovado pelas Leis do Reino, será condemnado em prisão correccional, e multa de um mez até tres annos.

§ 1.º O que abusar de suas funcções religiosas, se o abuso consistir na revelação do sigillo sacramental, ou em seducção de pessoa sua penitente para fim deshonesto, será degradado por toda a vida.

§ 2.º Se o abuso consistir em proceder ou mandar proceder á celebração do matrimonio, sem que previamente tenham tido logar as formalidades que as Leis civis requerem, será condemnado em prisão correccional de um até tres annos, e multa de um mez a um anno.

Art. 137.º Todo o Ministro Ecclesiastico, que no exercicio do seu ministerio, em sermões, ou em qualquer discurso publico verbal, ou escripto publicado, injuriar alguma Auctoridade publica, ou atacar algum dos seus actos, ou a fórma do Governo, ou as Leis do Reino, ou negar, ou pozer em duvida os direitos da Corôa, ácerca de materias ecclesiasticas, ou provocar a qualquer crime, será punido com a pena de prisão de um até tres annos, e multa de tres mezes até tres annos.

Art. 138.º Será condemnado em multa, conforme a sua renda de um anno até tres, o Ministro da Religião do Reino, que abusar de suas funcções:

1.º Não cumprindo devidamente as decisões passadas em julgado dos Tribunaes civis competentes nos recursos á Corôa.

2.º Executando Bullas ou quaesquer determinações da Curia Romana sem ter precedido Beneplacito Regio na fórma das Leis do Reino, salvos os casos em que este crime pelas suas circumstancias tenha o character de crime mais grave.

Art. 139.º A pena de prisão de tres mezes a tres annos será imposta a qualquer Ministro da Religião do Reino, que commetten algum dos seguintes crimes:

1.º Se estando legalmente suspenso do exercicio de suas funcções, ou de alguma d'ellas, exercer aquellas de que estiver suspenso;

2.º Se recusar sem motivo legitimo a administração dos Sacramentos, ou a prestação devida de qualquer acto de seu ministerio.

Art. 140.º Qualquer pessoa, que contra a prohibição da Lei se fizer admittir como membro de alguma Sociedade, ou Communidade Religiosa auctorizada pela Lei ou pelo Governo, ou que admittir ou concorrer para que se admitta outrem com violação da mesma Lei, será condemnada em multa conforme a sua renda de um mez a um anno.

TITULO II.

Dos crimes contra a segurança do Estado.

CAPITULO I.

Dos crimes contra a segurança exterior do Estado.

Art. 141.º Todo o portuguez, que debaixo das bandeiras de uma nação estrangeira inimiga tomar armas contra a sua patria, será condemnado á morte.

§ unico. Se antes da declaração da guerra o criminoso estivesse no serviço da nação inimiga, com auctorisação do Governo, a pena será a de prisão perpetua.

Art. 142.º Todo o portuguez, que se concertar com qualquer Potencia estrangeira, para declarar a guerra a Portugal, ou que a induzir ou tentar induzir para o mesmo fim, tendo com ella ou com os seus agentes communicações verbaes, ou por escripto, ou entrando em negociações, ou praticando quaesquer enredos, ou procurando preparar os meios por quaesquer factos, será condemnado, se a guerra, ou as hostilidades se seguiram, a prisão perpetua; e se não se seguiram, será condemnado a degredo perpetuo.

Art. 143.º Todo o portuguez, que ajudar, ou tentar ajudar uma Potencia estrangeira inimiga na execução de medidas hostis ao Estado, tendo com ella, ou com seus agentes, ou directamente ou por qualquer intermediario correspondencia, a fim de facilitar essa execução, ou empregando quaesquer meios, ou praticando quaesquer factos destinados ao mesmo fim, será condemnado a prisão perpetua.

§ unico. Em qualquer dos casos declarados n'este artigo, e no artigo antecedente, seguindo-se a guerra, ou as hostilidades, se o criminoso for Ministro d'Estado corrompido por dadas, ou promessas, ou Agente diplomatico, encarregado em rasão das suas funcções, de negocios com a mesma Potencia estrangeira, corrompido do mesmo modo, será condemnado á morte.

Art. 144.º Todo o portuguez, que conjurar contra a segurança exterior do Estado, concertando com outra ou mais pessoas, e fixando a sua resolução de commetter qualquer dos crimes declarados nos dois artigos antecedentes, será condemnado, se a conjuração for seguida de algum acto preparatorio de execução, á pena de degredo perpetuo.

§ unico. Se não for seguida de algum acto preparatorio de execução, será condemnado a degredo temporario.

Art. 145.º Todo o portuguez, que com quaesquer subditos da Potencia inimiga

tiver correspondencia prohibida, pela Lei ou pelo Governo, sem que o seu objecto seja o que se declara no artigo 143.º; e n'ella involver alguma informação, ou revelação prejudicial aos interesses do Estado, ou que possa aproveitar aos projectos hostis do inimigo, será condemnado a prisão correccional de seis mezes a tres annos.

§ unico. A violação da prohibição, não concorrendo a referida circumstancia, será punida com prisão até seis mezes, e multa até um mez.

Art. 146.º Todo o portuguez, que sem auctorisação do Governo se passar para uma nação inimiga, ou abandonando o territorio portuguez, ou saindo voluntariamente para esse fim de territorio estrangeiro, sem que todavia ajude ou tente ajudar de qualquer modo o inimigo na guerra contra a sua patria, será condemnado a prisão correccional de um a tres annos, e multa de um mez a um anno.

§ unico. A tentativa d'este crime, estando o criminoso no territorio portuguez, é punivel segundo as regras geraes.

Art. 147.º Todo o portuguez, que estando antes da declaração da guerra no serviço da nação inimiga, com auctorisação, ou sem auctorisação do Governo, continuar a servir a mesma nação, depois da guerra declarada, será condemnado a expulsão perpetua.

Art. 148.º Todo o portuguez, que por quaesquer actos não auctorisados pelo Governo expozer o Estado a uma declaração de guerra, ou expozer os portuguezes a represalias da parte de uma potencia estrangeira, será condemnado, se a guerra ou as represalias se seguirem, a degredo temporario; e se a guerra, ou as represalias se não seguirem, a prisão correccional desde um a tres annos. Salva a pena maior em que possa ter incorrido, se o facto praticado for crime punido pela Lei com pena mais grave.

Art. 149.º Todo o portuguez, que acolher, ou fizer acolher qualquer espião

inimigo, conhecendo-o por tal, será condemnado a prisão perpetua com trabalho.

Art. 150.º As mesmas penas serão impostas aos estrangeiros, que se acharem ao serviço de Portugal, se commetterem algum dos crimes mencionados nos artigos antecedentes.

Art. 151.º Salvas as disposições especiaes das Leis militares sobre a espionagem nos campos e praças de guerra, e salvo o que se acha estabelecido pelo direito das gentes ácerca dos Ministros diplomaticos, todo o estrangeiro residente em territorio portuguez, que commetter o crime previsto no artigo 143.º, ou o de conjuração para elle, ou os crimes previstos nos artigos 145.º e 149.º, será condemnado na pena immediatamente inferior áquella que é decretada em cada um dos ditos artigos.

CAPITULO II.

Dos crimes que offendem os interesses do Estado em relação ás nações estrangeiras.

Art. 152.º Aquelle, que exercendo funcções officiaes relativas a negocios com potencia estrangeira abusar de seus poderes offendendo, ou dando causa a que seja offendida a dignidade, a fé, ou os interesses da nação portugueza, será condemnado a prisão maior temporaria.

Art. 153.º Todo o portuguez, que revelar a qualquer potencia estrangeira amiga ou neutra o segredo de qualquer negociação ou expedição; ou lhe entregar os planos de quaesquer meios de defeza do Estado, sendo em rasão das suas funcções instruido officialmente d'esse segredo, ou encarregado do deposito d'esses planos, ou tendo-os havido empregando meios illicitos, será condemnado a prisão maior temporaria, e multa conforme a sua renda de um a tres annos.

Art. 154.º Todo o portuguez, que violando os regulamentos policiaes se passar para paiz estrangeiro neutro, ou amigo, será condemnado em multa, conforme a sua renda, de um mez a um anno.

§ unico. Se for em tempo de guerra, a pena será a prisão correccional.

Art. 155.º Todo o portuguez, que se naturalisar em paiz estrangeiro, ou que acceitar condecoração ou emprego de uma potencia estrangeira sem auctorisação do Governo, será condemnado na pena da perda dos direitos politicos.

§ 1.º Se acceitar serviço sem auctorisação do Governo em navio estrangeiro de guerra, ou mercante, será além da referida pena condemnado em prisão correccional.

§ 2.º Se estiver fóra do territorio portuguez, e tomar serviço em algum navio mercante estrangeiro, dando parte ao respectivo Agente consular portuguez, cessará a disposição do § antecedente, se não continuar a servir sem licença do Governo depois que lhe tiver sido possível obte-la.

Art. 156.º Qualquer pessoa, que sem auctorisação do Governo recrutar, ou fizer recrutar, assalariar, ou fizer assalariar, gente para serviço militar, ou maritimo estrangeiro, ou procurar armas, ou embarcações, ou munições para o mesmo fim, será condemnado no maximo da prisão correccional, e no maximo da multa.

§ unico. Se o criminoso for estrangeiro, será expulso temporariamente.

Art. 157.º Será punido com a demissão ou suspensão, segundo as circumstancias, qualquer empregado diplomatico, que faltar á protecção que as Leis mandam prestar a qualquer portuguez no paiz estrangeiro, em que se achar empregado.

Art. 158.º Os crimes da illegal prolongação, ou do abandono do emprego com recusação de continuar as respectivas funcções, que forem commettidos por um empregado diplomatico, serão punidos com a pena da perda dos direitos politicos, alem d'aquellas que são geralmente estabelecidas em taes crimes.

Art. 159.º Aquelle que commetter

por algum facto qualquer offensa contra uma Pessoa Real estrangeira residente em Portugal, ou contra a pessoa de qualquer Diplomatico estrangeiro, ou de sua familia, ou violar o seu domicilio, ou os direitos de que gosa segundo o direito publico das nações, ou offender a salva guarda de qualquer cousa, ou pessoa, ou a segurança dos refens, ou de qualquer Parlamentario, ou d'aquelle que gosar do salvo conducto, será condemnado no maximo da pena correspondente ao crime, que commetter.

Art. 160.º Aquelle, que commetter publicamente por palavra, ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação, o crime de diffamação, ou o de injuria contra qualquer Soberano, ou Chefe de uma nação estrangeira será condemnado em prisão correccional de um a tres annos, e multa de tres mezes a tres annos.

Art. 161.º Todo o portuguez, que commandando algum navio armado estrangeiro com auctorisação do Governo portuguez, commetter em tempo de paz hostilidades contra qualquer navio portuguez, será condemnado em prisão maior temporaria, e no maximo da multa.

§ unico. Se o commandar sem auctorisação do Governo portuguez, e commetter as ditas hostilidades, será condemnado em prisão perpetua, e no maximo da multa, salvo se por essas hostilidades commetter algum crime por que mereça pena mais grave.

Art. 162.º Qualquer pessoa que commetter o crime de pirataria, commandando navio armado, e cursando o mar, sem commissão de algum Principe, ou Estado Soberano, para commetter roubos ou quaesquer violencias, será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida, e no maximo da multa.

§ 1.º Se d'essas violencias resultar a morte de alguma pessoa, será condemnado á morte.

§ 2.º As pessoas, que com conhecimento do crime compozerem a tripula-

ção, serão condemnadas em trabalhos publicos por toda a vida.

§ 3.º Em todos os casos em que Leis especiaes consideram algum facto, como crime de pirataria, se observarão as suas disposições.

CAPITULO III.

Dos crimes contra a segurança interior do Estado.

SECÇÃO 1.ª

Attentado e offensas contra o Rei e sua Familia.

Art. 163.º O attentado contra a vida do Rei ou Rainha reinante, ou do Successor immediato da Corôa, será punido com a pena de morte.

§ 1.º O attentado consiste na execução, ou na tentativa.

§ 2.º O homicidio consummado, ou frustrado do Regente, ou Regentes do Reino, será punido com a pena de morte; e a tentativa com a prisão perpetua.

Art. 164.º Aquelle que tomar a resolução de commetter algum dos crimes declarados no artigo antecedente, se praticar algum acto para preparar a execução, será condemnado a degredo temporario.

Art. 165.º Se dois ou mais individuos concertaram entre si, e fixaram a sua resolução de commetter algum dos crimes declarados no artigo 163.º, e esta conjuração for seguida de algum acto praticado para preparar a execução, serão condemnados a degredo perpetuo.

§ unico. Se nenhum acto for praticado para preparar a execução, serão condemnados a degredo temporario.

Art. 166.º O homicidio consummado ou frustrado, de qualquer membro da familia do Rei, será punido com a pena de morte.

Art. 167.º Toda a offensa corporal da pessoa do Rei, ou Rainha reinante, ou do immediato Successor da Corôa, commettida por actos de violencia, será punida com prisão perpetua.

§ unico. Se esta offensa fôr commettida contra a pessoa de qualquer mem-

bro da familia do Rei, ou contra a pessoa do Regente, ou Regentes do Reino, a pena será o degredo perpetuo.

Art. 168.º Qualquer injuria commettida contra as pessoas designadas no artigo antecedente e seu §, em sua presença; e bem assim a entrada violenta na casa de sua morada, será punida com degredo temporario.

§ unico. Se unicamente se verificar falta de respeito que pelas suas circumstancias se deva considerar leve, applicar-se-ha sómente a reprehensão, podendo ajuntar-se a prisão até quinze dias.

Art. 169.º A offensa ou injuria commettida publicamente, de viva voz, ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação contra o Rei, ou Rainha reinante, cujo objecto seja excitar o odio ou o desprezo da sua pessoa, ou da sua auctoridade, será punida com prisão correccional de um a tres annos, e multa de tres mezes até tres annos.

§ unico. O mesmo crime commettido contra as outras pessoas designadas nos artigos antecedentes será punido com prisão de tres mezes a tres annos, e multa de dois mezes até dois annos.

SECÇÃO 2.ª

Rebellião.

Art. 170.º Aquelle, que tentar destruir, ou mudar a fôrma do Governo, ou a ordem de successão á Corôa, ou depôr, ou privar de sua liberdade pessoal o Rei ou o Regente, ou os Regentes do Reino, será punido com a pena de prisão perpetua.

Art. 171.º Serão punidos com a mesma pena de prisão perpetua:

1.º Aquelles que tentarem destruir a integridade do Reino;

2.º Os que excitarem os habitantes de territorio portuguez a guerra civil, e se deverem considerar auctores, segundo as regras geraes da Lei;

3.º Os que excitarem os habitantes de territorio portuguez, ou a quaesquer militares ao serviço portuguez de terra

ou de mar, a levantarem-se contra a Auctoridade Real, ou contra o livre exercicio das faculdades constitucionaes dos Ministros da Corôa, e se deverem considerar auctores, segundo as regras geraes da Lei;

4.º Os que por actos de violencia impedirem, ou tentarem impedir, a reunião, ou a livre deliberação de alguma das Camaras Legislativas.

Art. 172.º A conjuração para commetter qualquer dos crimes declarados nos dois artigos antecedentes será punida com as penas declaradas no artigo 144.º, segundo a distincção n'elle estabelecida.

Art. 173.º Aquelle, que exercer algum commando ou direcção em motim, ou levantamento, ou corpo ou partida organizada, que tenha por objecto qualquer dos crimes declarados nos artigos antecedentes d'esta secção, será condemnado a prisão perpetua.

§ 1.º A mesma pena se applicará aos auctores, que excitaram ao motim ou levantamento, ou organisaram o corpo ou partida.

§ 2.º Aos outros corrêos applicar-se-ha a pena de degredo perpetuo ou temporario conforme as circumstancias.

Art. 174.º Aos corrêos dos crimes previstos nos artigos antecedentes applicar-se-hão as penas mais graves em que tiverem incorrido pelos outros crimes, que houverem commettido.

§ unico. A pena de morte será imposta sómente áquelles, que, segundo as regras geraes estabelecidas na Lei, forem julgados auctores de homicidio premeditado, ou aggravado, nos termos declarados no artigo 351.º

Art. 175.º Os criminosos mencionados no § 2.º do artigo 173.º, que voluntariamente abandonarem o corpo ou partida organizada, ou o motim, ou levantamento, antes da advertencia das Auctoridades, ou immediatamente depois d'ella, serão isentos de pena por estes crimes. Poderá comtudo ter logar n'este

caso a sujeição á vigilancia especial da policia pelo tempo que parecer aos Juizes.

§ unico. Aos comprehendidos na disposição do referido artigo 173.º, e no seu § 1.º, será nas mesmas circumstancias substituida a pena pela de prisão correccional.

Art. 176.º Todos os corrêos de conjuração prevista nos artigos 144.º, 165.º e 172.º, que d'ella, e de suas circumstancias, derem parte á Auctoridade Publica, descobrindo os auctores ou cúmplices de que tiverem conhecimento antes de que por outrem tenham sido descobertos, ou antes de começado o procedimento judicial, serão isentos de pena.

§ unico. Aquelle, que, estando comprehendido na disposição do artigo 164.º der parte á Auctoridade Publica, desistindo espontaneamente, será tambem isento de pena.

TITULO III.

Dos crimes contra a ordem e tranquillidade publica.

CAPITULO I.

Reuniões criminosas, sedição, assuada.

SECÇÃO 1.ª

Disposição geral.

Art. 177.º Em toda a reunião de mais de tres individuos, formada para commetter violentamente algum crime, a cumplicidade dos auctores ou chefes de reunião será punida com as mesmas penas, que deverem ser impostas aos auctores individuaes d'esse crime, salva a aggravação procedida da posição pessoal do criminoso.

§ unico. É sempre aggravante a circumstancia de ser armada a reunião.

Art. 178.º Em geral considera-se reunião armada aquella em que mais de duas pessoas têm armas ostensivas. Quando estiverem armadas com armas ostensivas uma ou duas pessoas sómente, n'estas haverá logar a pena como se a reunião fosse armada; e bem assim em todas as que forem encontradas com ar

mas escondidas, posto que nenhuma outra esteja armada.

§ 1.º Presume-se sempre estar armado aquelle, que tem qualquer arma no acto de commetter o crime; excepto provando que a tinha ou accidentalmente, ou para os usos ordinarios da vida, e sem designio de com ella fazer mal.

§ 2.º Todos os instrumentos cortantes, perfurantes, ou contundentes são comprehendidos na denominação de armas.

§ 3.º Aquelles objectos, porém, que servirem habitualmente para os usos ordinarios da vida, são considerados armas sómente no caso em que se tiverem empregado para matar, ferir ou espancar.

SECÇÃO 2.ª

Sedição.

Art. 179.º Se vinte ou mais pessoas se reunirem e amotinarem, empregando violencias, ameaças ou injurias, para constranger, ou impedir, ou perturbar no exercicio de suas funcções a Auctoridade publica ou qualquer dos seus subalternos ou agentes; quer o seu objecto seja subtrahir-se ao cumprimento de alguma obrigação, ou tornar sem effeito qualquer disposição superior, quer seja obter qualquer outro fim, serão punidos, se a reunião for armada, com o degredo temporario; e se não for armada serão punidos com o maximo da prisão correccional.

§ 1.º Aquelles, que excitaram á sedição, e se considerarem auctores, segundo as regras geraes da Lei, ou que commandaram, ou dirigiram a reunião sediciosa, serão punidos no primeiro caso com o degredo perpetuo, e no segundo caso com o degredo temporario.

§ 2.º Se as violencias commettidas forem pela Lei qualificadas como crimes, a que se deva impôr pena mais grave, será imposta essa pena.

§ 3.º Se em qualquer caso, ou em quaesquer circumstancias, a reunião sediciosa tomar a natureza de motim, ou levantamento contra a segurança inte-

rior do Estado applicar-se-hão as respectivas disposições.

§ 4.º Aos que se retirarem voluntariamente de qualquer reunião sediciosa serão, nas circumstancias, e com as declarações enunciadas no artigo 175.º, applicadas as disposições ahi decretadas.

SECÇÃO 3.ª

Assuada.

Art. 180.º O ajuntamento de dez ou mais individuos destinados a commetter violentamente qualquer crime, não havendo começo de execução d'este crime, mas sómente algum acto preparatorio, será punido com a prisão de tres até seis mezes se a reunião for armada, e com a prisão até tres mezes se a reunião não for armada.

§ 1.º Os que excitaram ao ajuntamento ou que o commandaram, ou dirigiram, e que se considerarem auctores, segundo as regras geraes da Lei, serão punidos no primeiro caso com prisão até um anno, e no segundo com prisão até seis mezes.

§ 2.º Se o crime, objecto da assuada, se consummou, será imposta a todos os auctores d'elle a pena que, segundo a Lei, dever ser applicada.

§ 3.º A tentativa do crime, objecto da assuada, é sempre punivel segundo as regras geraes.

CAPITULO II.

Injurias e violencias contra as Auctoridades publicas, resistencia e desobediencia.

SECÇÃO 1.ª

Injurias contra as Auctoridades publicas.

Art. 181.º Aquelle, que directamente offender por palavras a pessoa de algum Ministro da Corôa, membro das Camaras legislativas, Magistrado judicial, ou administrativo, ou de algum commandante da força publica, em sua presença publicamente no exercicio das suas funcções, posto que a estas se não refira a offensa; ou por occasião de suas funcções em relação a algum acto d'ellas, será punido com a pena de prisão de dois mezes a dois annos.

§ 1.º A pena de prisão de tres mezes a tres annos será imposta áquelle, que commetter o crime enunciado n'este artigo em sessão publica de alguma das Camaras legislativas contra algum de seus membros, ou dos Ministros d'Estado, posto que não esteja presente, ou contra a mesma Camara; e bem assim em sessão publica de algum Tribunal, ou Corporação administrativa contra algum dos seus membros, posto que não esteja presente, ou contra o mesmo Tribunal, ou Corporação.

§ 2.º A offensa, que consistir unicamente em gestos injuriosos será punida com prisão de seis dias a seis mezes; e no caso declarado no § antecedente estando presente o offendido, será punida com a pena de prisão de um mez a um anno.

Art. 182.º Se o crime declarado no artigo antecedente, e no seu § 1.º, for commettido contra qualquer agente da Auctoridade ou força publica, ou contra algum Jurado, ou alguma testemunha, ou perito, será punido com a prisão de um mez a um anno. O crime declarado no § 2.º será punido com a pena de desterro até seis mezes.

SECÇÃO 2.ª

Actos de violencia contra as Auctoridades publicas.

Art. 183.º Toda a offensa corporal contra as pessoas designadas no artigo 181.º, no exercicio de suas funcções, ou por occasião d'estas, posto que não resultasse ferimento ou contusão, será punida com a pena de degredo temporario.

§ 1.º Se a offensa consistiu em ameaça com arma, ou feita por uma reunião de mais de tres individuos em disposição de causar um mal immediato, a pena será a de prisão de um até tres annos, e multa de tres mezes até tres annos.

§ 2.º Se resultou algum ferimento, ou contusão, ou doença, ou derramamento de sangue, a pena será a de degredo perpetuo.

§ 3.º A tentativa de homicidio no

caso d'este artigo, e nos termos declarados no artigo 350.º, será punida com a pena de trabalhos publicos por toda a vida.

Art. 184.º Os crimes declarados no artigo antecedente, e seus §§ 2.º e 3.º, commettidos contra as pessoas designadas no artigo 182.º, serão punidos com as penas immediatamente inferiores; e no caso do § 1.º serão punidos com a prisão correccional de seis mezes até dois annos e multa de um mez até dois annos.

Art. 185.º Aquelle que alevantar volta ou arruido perante algum magistrado judicial ou administrativo no exercicio das suas funcções, ou em sessão de alguma das Camaras legislativas, ou de alguma corporação administrativa, será punido com a prisão de dois mezes a dois annos.

SECÇÃO 3.ª

Resistencia.

Art. 186.º Aquelle que por qualquer meio de violencia se oppozer a que a Auctoridade publica exerça suas funcções, ou a que seus mandados a ellas respectivos se cumpram, quer tenha logar a opposição immediatamente contra a mesma Auctoridade, quer tenha logar contra qualquer dos seus subalternos ou agentes, conhecido por tal, e exercendo suas funcções para a execução das Leis ou dos ditos mandados, se for feita sem armas, será condemnado na pena de prisão correccional de um até tres annos, e multa de tres mezes até tres annos.

§ 1.º Se for feita com armas a pena será o maximo da prisão, e multa de um até tres annos.

§ 2.º Se teve effeito, impedindo-se aquelle exercicio ou execução; ou se foi feita por uma reunião de mais de tres individuos, a pena será o degredo temporario para a India.

§ 3.º Se n'esta resistencia se commetter crime que mereça pena mais grave, será imposta a pena correspondente, segundo as regras estabelecidas na Lei.

Art. 187.º Todo o acto de violencia

para constringer qualquer empregado publico a praticar algum acto de suas funcções a que a Lei o não obrigar, se chegou a ter effeito, será punido applicando-se as disposições sobre o crime de resistencia.

SECÇÃO 4.^a

Desobediencia.

Art. 188.^o Aquelle que se recusar a prestar qualquer serviço de interesse publico, para que for competentemente nomeado, ou faltar á devida obediencia aos mandados da Auctoridade publica, em todos os casos em que especialmente se não declara nas Leis, ou regulamentos administrativos auctorisados pela Lei, a pena ou responsabilidade civil que deve ter logar pela desobediencia, será punido com prisão até tres mezes.

§ unico. Se a desobediencia consistir em recusar ou deixar de fazer os serviços, ou prestar os soccorros que lhe forem exigidos em caso de flagrante delicto, ou para se inpedir a fugida de algum criminoso, ou em circumstancias de tumulto, naufragio, inundação, incendio, ou outra calamidade, ou de quaesquer accidentes em que possa perigar a tranquillidade publica, será punido com prisão de tres mezes até tres annos.

Art. 189.^o Todo o jurado ou testemunha que não comparecer em Juizo, tendo-se-lhe feito a necessaria intimação, terá a pena de prisão e multa de um mez.

§ 1.^o Se allegou escusa, que depois se conheceu ser falsa, terá a pena de prisão de um a seis mezes, e multa de um mez.

§ 2.^o Ser-lhe-ha imposta a pena mais grave, em que tenha incorrido, se apresentar documento falso para prova da escusa.

§ 3.^o A testemunha que recusar responder ás perguntas que lhe forem feitas, será punida com prisão até seis mezes.

CAPITULO III.

Da tirada e fugida de presos, e dos que não cumprem as suas condemnações.

SECÇÃO 1.^a

Tirada e fugida de presos.

Art. 190.^o Se alguém tirar, ou tentar tirar á Auctoridade publica, ou aos seus subalternos ou agentes, por meio de violencia, algum preso que em cumprimento de suas funcções estivesse em seu poder, será punido com as penas da resistencia.

§ 1.^o Se o preso for tirado por peita ou suborno, o que empregar taes meios será punido como cumplice dos empregados ou agentes, que foram peitados, ou subornados.

§ 2.^o Se for tirado por qualquer outro meio, a pena será a prisão até tres annos.

§ 3.^o Se o preso for tirado da mão de qualquer pessoa do povo, quando este tinha poder para prender, ou se n'estas circumstancias alguém lhe impediu a prisão, a pena será a de prisão até tres annos.

Art. 191.^o Aquelle que estando preso em cadeia publica, ou em qualquer prisão, ou logar de custodia, ou detenção fugir, ou tentar fugir por meio de arrombamento, ou qualquer violencia; ou se estando debaixo da guarda dos empregados ou agentes da Auctoridade publica, fugir por meio de violencia, ou que pelos mesmos meios fugir das mãos de qualquer pessoa do povo, quando este tinha poder para o prender, será condemnado por este só factio á pena de seis mezes até um anno de prisão, cujo cumprimento terá logar segundo o disposto no artigo 94.^o para os crimes commettidos durante o cumprimento da primeira condemnação.

§ 1.^o A disposição d'este artigo terá logar sem prejuizo das penas mais graves em que tenha incorrido pelos actos de violencia.

§ 2.^o Se fugir por algum outro meio criminoso, será punido com prisão até seis mezes.

Art. 192.º Qualquer empregado ou agente encarregado da guarda de qualquer preso, que tiver dolosamente procurado ou facilitado por quaesquer meios a fugida do mesmo preso, se este o estava por crime a que a Lei impõe pena de morte, ou qualquer pena perpetua, será o empregado ou agente condemnado a trabalhos publicos temporarios.

§ unico. No caso de ser temporaria a pena d'esse crime, ou de que a prisão fosse por qualquer outro motivo, a pena do empregado ou agente será o degredo temporario.

Art. 193.º Se a fugida tiver logar sem que concorressem da parte dos empregados ou agentes mencionados no artigo antecedente as circumstancias ahi referidas; e se os mesmos agentes não provarem caso fortuito ou força maior, que exclua toda a imputação de negligencia, serão punidos com a prisão de um mez a um anno no caso do artigo antecedente, e com a prisão de quinze dias a seis mezes no caso do § unico do mesmo artigo.

§ 1.º Cessarà a pena d'este artigo desde que o preso fugido for capturado, não tendo commettido posteriormente á fugida algum crime por que devesse ser preso.

§ 2.º Quando os agentes, de que tratam os artigos antecedentes, forem militares, a presumpção legal da negligencia não se estende além do Commandante da força armada, e do seu immediato, salva a prova em contrario, e salvo o que for especialmente decretado nas Leis militares, nos casos de prisão dos militares, e sobre as infracções de disciplina.

Art. 194.º Se a fugida tiver logar com arrombamento, ou qualquer outra violencia, todo o empregado, ou agente encarregado da guarda do preso, que ou for auctor no arrombamento ou violencias, ou fornecer, ou concorrer, ou não obstar a que se forneçam instrumentos ou armas para aquelle fim, será con-

demnado a trabalhos publicos por toda a vida.

§ unico. Se alguns outros individuos fizeram o arrombamento, ou a violencia para procurar, ou facilitar a fugida do preso da cadeia, ou estabelecimento publico em que se achasse, ou foram cúmplices d'este crime, serão condemnados a degredo temporario.

Art. 195.º Nos casos declarados n'esta secção, excepto no artigo 193.º, tem logar a sujeição á vigilancia especial da policia pelo tempo que parecer aos juizes.

SECÇÃO 2.ª

Dos que não cumprem as suas condemnações.

Art. 196.º Aquelle que, estando condemnado por sentença passada em julgado, fugir, sem que tenha cumprido a pena, será punido conforme as regras seguintes:

§ 1.º Se a pena for perpetua, será esta aggravada; e se for temporaria, será o criminoso condemnado no dobro do tempo que lhe faltar para o cumprimento da pena, mas nunca em menos tempo, que o minimo d'esta estabelecido pela Lei.

§ 2.º O condemnado a degredo, que fugir antes de ter cumprido a sua condemnação, e for achado no continente do Reino, ou Ilhas adjacentes, se a condemnação tiver sido por toda a vida, será sempre condemnado a prisão maior temporaria no logar do degredo. Se o degredo for temporario, será condemnado em outro tanto tempo de degredo.

§ 3.º O que tiver sido expulso do Reino, se for achado no territorio portuguez, será condemnado em degredo para a India.

§ 4.º Se a pena for a de desterro, será condemnado a prisão até seis mezes.

§ 5.º Se a pena for a da perda, ou a da suspensão dos direitos politicos, será condemnado em multa conforme a sua renda de tres mezes a tres annos aquelle, que de qualquer modo contravier o julgado na sentença da sua condemnação.

§ 6.º Aquelle que estando sujeito á vigilancia especial da policia, contravier os deveres que por este motivo lhe são impostos, será condemnado á prisão até um mez.

CAPITULO IV.

Dos que acolhem malfetores.

Art. 197.º Aquelle que tiver, acoutar, ou encobrir, ou fizer ter, acoutar ou encobrir em sua casa, ou em outro logar a algum individuo condemnado em qualquer das penas maiores, sendo d'isso sabedor, será condemnado em prisão até tres annos, ou a multa, segundo as circumstancias.

§ 1.º Se no caso declarado n'este artigo houver unicamente pronuncia, a pena será a de prisão até um anno, ou a multa correspondente segundo as circumstancias.

§ 2.º Fóra dos casos declarados n'este artigo, e seus §§, a pena será sómente a de multa.

§ 3.º Exceptuam-se da disposição d'este artigo e seus §§ os ascendentes, ou descendentes d'aquelle que foi acoutado, ou encoberto, o esposo, ou esposa, os irmãos, ou irmãs, e os parentes por affinidade nos mesmos gráus.

Art. 198.º Aquelle, que voluntariamente e habitualmente acolher ou dér pousada a malfetores, sabendo que elles têm commettido crimes contra a segurança do Estado, ou contra a tranquillidade e ordem publica, ou contra as pessoas ou propriedades, quer seja dando successivamente este acolhimento, quer seja fornecendo-lhes logar de reunião, será punido como cúmplice dos crimes, que posteriormente ao seu primeiro facto do acolhimento esses malfetores commetterem.

CAPITULO V.

Dos crimes contra o exercicio dos direitos politicos.

Art. 199.º Se for impedida qualquer assembléa eleitoral ou collegio eleitoral de exercer em cumprimento da Lei assuas funcções no tempo e no local competen-

temente determinado; e este impedimento for causado por tumulto ou por qualquer violencia, serão punidos os auctores ou chefes com as penas da resistencia, conforme a disposição do § 2.º do artigo 186.º Os outros criminosos serão punidos com a prisão correccional de seis mezes a dois annos, e suspensão dos direitos politicos por cinco annos.

Art. 200.º Se qualquer cidadão for impedido ou por tumulto, ou por qualquer violencia, ou por ameaças de exercer os seus direitos politicos, serão o criminoso, ou criminosos punidos com prisão de tres mezes até dois annos, e suspensão por cinco dos seus direitos politicos.

§ unico. Se o acto de violencia merecer pena mais grave, será esta imposta.

Art. 201.º Em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes, se o tumulto ou reunião tiver logar em consequencia de concerto entre diversas pessoas para commetter algum dos mesmos crimes em mais de um circulo eleitoral, applicar-se-hão as disposições penaes decretadas para o crime de sedição.

Art. 202.º Se em qualquer assembléa eleitoral ou collegio eleitoral, durante o acto da eleição, for injuriado ou offendido o presidente, ou qualquer dos membros da mesa, observar-se-ha o que se acha disposto sobre as injurias e violencias commettidas contra os membros das corporações administrativas.

Art. 203.º Se durante as operações da assembléa eleitoral ou collegio eleitoral for descoberta alguma falsificação commettida em qualquer das listas, que contêm os votos dados pelos cidadãos no exercicio do seu direito, ou subtracção de alguma d'ellas, ou addição de alguma outra; ou alteração de qualquer voto, se o criminoso for membro da mesa será condemnado na pena da perda dos direitos politicos, e prisão até um anno.

§ unico. Se for outra pessoa, que commetta o crime declarado n'este artigo, a pena será a de suspensão dos direitos

políticos por cinco annos, e prisão até um anno.

Art. 204.º Aquelle, que em uma eleição comprar ou vender um voto por qualquer preço, será suspenso de todos os direitos políticos até dez annos, e pagará uma multa do dobro do preço.

Art. 205.º Em todos os casos que não são comprehendidos nos artigos antecedentes observar-se-hão as disposições, que se acham decretadas nas Leis especiaes das eleições.

CAPITULO VI.

Das falsidades.

SECÇÃO 1.ª

Da falsidade da moeda.

Art. 206.º Aquelle, que falsificar moeda, fabricando com falso peso ou falso toque alguma peça de moeda de ouro, ou prata da fórma d'aquellas, que têm curso legal no Reino, e a passar usando d'ella por qualquer maneira; ou a expozer á venda; e bem assim aquelle que por concerto com o fabricante, ou sendo seu cumplice, praticar qualquer d'estes actos ou n'elles tiver parte, será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida.

§ unico. Se houve sómente a fabricação, a pena será a de trabalhos publicos temporarios.

Art. 207.º Aquelle, que sem concerto com o fabricante, e sem que seja seu cumplice, passar a dita moeda falsificada ou a expozer á venda, será condemnado na pena de trabalhos publicos temporarios.

Art. 208.º A pena de trabalhos publicos temporarios será imposta:

1.º Ao que sem auctorisação legal fabricar e passar, ou expozer á venda qualquer peça de moeda de ouro, ou prata com o mesmo valor das legitimas;

2.º Ao que cercear ou por qualquer modo diminuir o valor de alguma das ditas peças de moeda legitimas, e passar ou expozer á venda a moeda assim falsificada;

3.º Ao que por concerto, ou cumplicidade com o falsificador praticar algum dos actos declarados n'este artigo, ou n'elles tiver parte.

§ 1.º Se a moeda assim falsificada não foi exposta á venda, nem chegou a passar-se, a pena será a prisão correccional de um até tres annos.

§ 2.º O que passar a dita moeda falsificada por qualquer dos modos declarados n'este artigo; ou a expozer á venda, não se concertando, nem sendo cumplice com o falsificador, será condemnado ao maximo da prisão correccional e ao maximo da multa.

Art. 209.º Se, em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes, o passador teve conhecimento da falsidade só depois de ter recebido a moeda como verdadeira, a pena será a da multa conforme a sua renda de quinze dias a um anno, mas nunca inferior ao dobro do valor representado pelas peças de moeda falsa, que passou.

Art. 210.º As penas determinadas nos artigos d'esta secção para os passadores da moeda falsificada se applicam aos que a introduzem no territorio portuguez.

Art. 211.º Nos diversos casos declarados nos artigos antecedentes, se a moeda não for de ouro ou prata, mas de outro metal, terão logar nas penas as seguintes modificações:

1.º Se a pena decretada for a de trabalhos publicos por toda a vida, impor-se-ha a temporaria de trabalhos publicos;

2.º Se a pena for a de trabalhos publicos temporarios impor-se-ha a de prisão maior temporaria com trabalho;

3.º A prisão correccional será de tres mezes até um anno;

4.º Se for o maximo da prisão correccional, impor-se-ha a de prisão de seis mezes até dois annos.

Art. 212.º Aquelle, que commetter em territorio portuguez algum dos crimes declarados n'esta secção, falsificando, ou passando, ou introduzindo falsifi-

cada moeda estrangeira, que não tenha curso legal no Reino, será condemnado segundo as regras estabelecidas no artigo antecedente.

Art. 213.º Será isento de pena o co-réo, que antes de consummado qual-quer dos crimes enunciados nos artigos antecedentes, e antes de se instaurar o processo, der á Auctoridade publica conhecimento do mesmo crime, e das suas circumstancias, e dos outros co-réos. Poderá comtudo determinar-se a sujeição á especial vigilancia da policia, pelo tempo que parecer aos Juizes.

§ unico. Em todos os casos declarados n'esta secção, o comprador será punido como cúmplice do passador.

Art. 214.º Aquelle, que engeitar moeda, que tenha curso legal no Reino, será condemnado no anoveado da moeda engeitada.

SECÇÃO 2.ª

Da falsificação dos escriptos.

Art. 215.º Aquelle, que falsificar qual-quer Titulo ao portador, auctorizado por Lei; e bem assim o que fizer uso d'esse Titulo falsificado, ou o introduzir no territorio portuguez, será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida.

Art. 216.º Será condemnado a trabalhos publicos temporarios aquelle, que dolosamente, e com intenção de prejudicar a outra pessoa, ou ao Estado, commetter por qualquer dos modos abaixo declarados falsificação, a qual cause, ou possa por sua natureza causar prejuizo:

1.º Fabricando disposições, obrigações, ou desobrigações em qualquer escriptura, titulo, diploma, auto, ou escripto, que pela Lei deva ter a mesma fé, que as escripturas publicas;

2.º Fazendo nos ditos documentos alguma falsa assignatura, ou supposição de pessoa;

3.º Fazendo falsa declaração de qual-quer facto, que os mesmos documentos têm por objecto certificar e authenticar, ou que é essencial para a validade d'esses documentos;

4.º Accrescentando, mudando ou minuando em alguma parte os ditos documentos, depois de concluidos, de modo que se mude a substancia ou tenção d'elles, pela addição, diminuição ou alteração das disposições, obrigações ou desobrigações, ou dos factos, que estes documentos têm por objecto certificar e authenticar;

5.º Fabricando alguns dos ditos documentos inteiramente falsos.

Art. 217.º Na mesma pena será condemnado aquelle, que por qualquer dos modos enunciados no artigo antecedente, commetter falsificação em letras de cambio, ou em qualquer escripto commercial transmissivel por indosso.

Art. 218.º Será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida todo o empregado publico, que no exercicio das suas funções dolosamente, e com intenção de prejudicar a outra pessoa, ou ao Estado, commetter por qualquer dos modos abaixo declarados falsificação que cause, ou que por sua natureza possa causar prejuizo em escriptura publica, titulo, diploma, auto, ou escripto de igual força:

1.º Fabricando actos do seu ministério inteiramente falsos;

2.º Escrevendo como ajustadas, ou declaradas pelas partes, convenções, disposições, ou quaesquer clausulas differentes das que as mesmas partes lhes declararem;

3.º Certificando como verdadeiros factos falsos;

4.º Fazendo qualquer dos ditos autos ou documentos com falsa assignatura, ou supposição de pessoa;

5.º Accrescentando, mudando, ou minuando em alguma parte os ditos documentos depois de concluidos, de modo que se mude a substancia, ou tenção d'elles na fórmula declarada no n.º 4.º do artigo 216.º

Art. 219.º Aquelle, que por qual-quer dos modos declarados no artigo 216.º falsificar escripto particular, será

condemnado á prisão maior temporaria com trabalho.

Art. 220.º Ser punido com as mesmas penas a falsifica commettida por qualquer dos modos declarados nos artigos antecedentes, por cima de uma assignatura em branco.

§ unico. Se, porm, a assignatura em branco tiver sido entregue, como tal, voluntariamente pelo signatario,  propria pessoa, que d'ella abusou, fabricando em cima qualquer escripta, que por sua natureza possa causar prejuizo ao mesmo signatario, a pena ser a de priso de um at tres annos, e poder o criminoso ser suspenso dos direitos politicos at ao maximo.

Art. 221.º Sero impostas as penas de cumplicidade s testemunhas, que ao fazer da escriptura, ou publica, ou particular intervierem, sabendo que se faz falsa.

Art. 222.º Aquelle, que fizer uso de qualquer dos documentos falsos declarados nos artigos antccedentes d'esta seco, ser punido com as mesmas penas impostas ao falsificador.

§ unico. Se aquelle, que fez este uso do documento falso, o tinha recebido sem conhecimento da sua falsificao, a pena ser a de priso de um at tres annos.

Art. 223.º As regras estabelecidas nos artigos antecedentes tem relativamente aos certificados, passaportes, guias, ou itinerarios as excepes declaradas nos artigos seguintes.

Art. 224.º Sero punidos com a priso de tres mezes at tres annos:

1.º Todo o facultativo ou pessoa competentemente auctorisada pela Lei para passar certificados de molestia, ou leso, que com intenco de que alguem seja isento ou dispensado de qualquer servio publico certificar falsamente molestia ou leso, que deva ter esse effeito.

2.º Todo aquelle, que com o nome de algum facultativo, ou pessoa competentemente auctorisada pela Lei fabri-

car algum certificado da mesma natureza.

3.º Todo aquelle que fabricar em nome de um empregado publico algum certificado de recommendao, attestando quaesquer circumstancias em favor da pessoa n'elle designada; e bem assim aquelle, que alterar com a mudana de nome da pessoa designada, o attestado de um empregado publico originariamente verdadeiro.

4.º Aquelle que fizer uso de qualquer d'estes certificados falsos.

§ unico. O facultativo incurso na disposio do n.º 1.º d'este artigo, ser tambem suspenso do exercicio da sua profisso por cinco annos.

Art. 225.º O empregado publico encarregado de dar passaportes, que com intenco de subtrahir alguem  vigilancia legal da Auctoridade dr algum passaporte com supposio de nome, ser condemnado  demisso do emprego, e  priso de um at tres annos.

§ unico. Aquelle, que no conhecendo a pessoa, a quem deu o passaporte no exigiu a abonao, que as Leis e os Regulamentos requerem, ser condemnado em multa de um mez a um anno.

Art. 226.º Toda a pessoa, que ou tomar o nome supposto, ou fabricar um passaporte falso, ou substancialmente alterar o verdadeiro, ou fizer uso de passaporte falsificado por qualquer d'estes modos, ser condemnado  priso de dois mezes at dois annos.

§ unico. As testemunhas, que tiverem concorrido para se dar o passaporte com o nome supposto, sero punidas como cumplices.

Art. 227.º As penas determinadas nos dois artigos antecedentes so applicaveis aos casos de falsidade das guias, ou itinerarios, com a declarao de que se em virtude da falsa guia, ou itinerario o portador recebeu da Fazenda Publica alguma quantia, ser punido com a pena decretada no artigo 216.º; e bem assim ser do mesmo modo punido o

empregado, se para esse fim tiver commettido a falsificação.

SECÇÃO 3.ª

Da falsificação dos sellos, cunhos e marcas.

Art. 228.º Aquelle que falsificar marcas, sellos ou cunhos de alguma Auctoridade ou Repartição publica, ou os introduzir no Reino falsificados, será punido com a pena de prisão maior temporaria com trabalho.

§ 1.º Será condemnado na mesma pena aquelle que commetter alguma falsificação, usando de marcas, sellos ou cunhos de qualquer Auctoridade ou Repartição publica falsificados.

§ 2.º Se esta falsificação teve por fim subtrahir direitos á Fazenda Publica, a pena será a de trabalhos publicos temporarios.

Art. 229.º Aquelle que falsificar papel sellado ou o introduzir falso no territorio portuguez, será condemnado á prisão maior temporaria com trabalho.

§ unico. Os officiaes publicos, que no exercicio das suas funcções fizerem uso de papel sellado falso, serão condemnados na multa conforme a sua renda de um anno, sem prejuizo das penas de cumplicidade, se houverem logar.

Art. 230.º Aquelle que commetter alguma falsificação, usando de marcas, sellos ou cunhos falsificados de contrastes ou avaliadores, cujos certificados têm pela Lei fé em Juizo, será condemnado á prisão de um até seis mezes, sem prejuizo de qualquer outra pena se houver logar.

§ 1.º Se as marcas, sellos ou cunhos falsificados forem de qualquer estabelecimento de industria ou commercio, a pena será a de prisão de um até tres mezes, sem prejuizo de pena maior, se houver logar, salva a reparação segundo as regras geraes.

§ 2.º A mesma pena será imposta ao que expozer á venda ou pozer em circulação objectos marcados com nomes suppostos ou alterados; ou que tiver posto

ou feito apparecer de qualquer modo sobre objectos fabricados, o nome ou firma de fabrica diversa d'aquella em que teve logar a fabricação.

Art. 231.º As penas declaradas nos artigos antecedentes d'esta secção são applicaveis, segundo os diversos casos n'elles designados, áquelle que para executar alguma falsificação em prejuizo do Estado ou de alguma pessoa fizer uso dos instrumentos legitimos que lhe tenham sido confiados, ou que por alguma maneira tenha tido em seu poder.

SECÇÃO 4.ª

Disposição commum ás secções antecedentes d'este capitulo.

Art. 232.º As penas determinadas nos artigos das antecedentes secções d'este capitulo contra o uso da cousa falsa não terão logar, quando aquelle que usou d'ella não conheceu a falsificação.

SECÇÃO 5.ª

Dos nomes, trajos, empregos e titulos suppostos, ou usurpados.

Art. 233.º Aquelle, que tomando um falso nome tentar subtrahir-se de qualquer modo á vigilancia legal da Auctoridade publica, ou fizer algum prejuizo ao Estado ou a particulares será punido com a pena de quinze dias a seis mezes de prisão, ou com multa de um mez, salvo o que se acha decretado sobre o uso de nomes suppostos nos diversos casos mencionados n'este Codigo.

§ unico. O uso de um nome supposto póde ser por justas causas auctorizado temporariamente pela Auctoridade superior administrativa.

Art. 234.º Aquelle que mudar de nome sem que esta mudança seja legalmente auctorizada com as solemnidades que determinar a Lei civil, será condemnado na multa de um mez, salva a reparação de quaesquer prejuizos que com isso tiver causado.

Art. 235.º Aquelle que se vestir e andar em trajos proprios de differente sexo publicamente e com intenção de fazer crer que lhe pertencem, ou que do

mesmo modo trazer uniforme proprio de um emprego publico, ou alguma condecoração, que lhe não pertença, será condemnado em prisão até seis mezes, e multa até um mez.

Art. 236.º Aquelle que sem titulo ou causa legitima exercer funcções proprias de um empregado publico, arrogando-se esta qualidade, será punido com a pena de prisão de um até tres annos, e multa correspondente, sem prejuizo das penas de falsidade, se houverem lugar.

§ 1.º Se as funcções forem de um commando militar de terra ou de mar, observar-se-hão as disposições das Leis militares, posto que o criminoso não seja militar, em tempo de guerra; e terá applicação o disposto no § unico do artigo 307.º

§ 2.º O que exercer acto proprio de uma profissão que exija titulo, arrogando-se sem titulo ou causa legitima a qualidade de professor, ou perito, será condemnado na pena de seis mezes a dois annos e multa correspondente.

Art. 237.º Aquelle que se arrogar qualquer titulo de nobreza, ou usurpar brasão de armas, que lhe não pertença, será condemnado em prisão até seis mezes e multa até um mez.

SECÇÃO 6.ª

Do falso testemunho, e outras falsas declarações perante a Auctoridade publica.

Art. 238.º Aquelle que em causa criminal, e sobre as circumstancias essenciaes do facto, que é o objecto da accusação, testemunhar falso contra o accusado, será condemnado na pena de trabalhos publicos temporarios.

§ 1.º Se porém o accusado foi condemnado, e soffreu pena mais grave, será aquelle que assim testemunhou falso contra elle, condemnado na mesma pena.

§ 2.º O que der o referido testemunho falso a favor do accusado, será punido com a pena de prisão maior temporaria com trabalho.

§ 3.º Quando o crime tiver sómente pena correccional, a pena do referido testemunho falso, ou contra ou a favor do accusado, será o degredo temporario.

§ 4.º O que testemunhar falso em processo preparatorio criminal será punido com as penas immediatamente inferiores.

§ 5.º O que testemunhar falso em materia civil será punido com o degredo temporario.

Art. 239.º Cessa a pena de testemunho falso, se aquelle que o deu, se retratar antes de estar terminada a discussão da causa.

§ unico. Se o testemunho falso for dado em processo criminal preparatorio, sómente cessará a pena, se a retratação se fizer antes de concluido o mesmo processo preparatorio.

Art. 240.º Em todos os casos declarados nos artigos antecedentes, se o que testemunhou falso foi subornado com ddivas ou promessas, será punido com trabalhos publicos temporarios, salva a disposição do § 1.º do artigo 238.º

§ 1.º O que se recebeu perder-se-ha a favor do Estado.

§ 2.º O subornado será punido com as mesmas penas, salva a applicação a este caso do que se dispõe no § unico do artigo 321.º

§ 3.º A tentativa de suborno será punida em conformidade com as regras geraes da Lei.

Art. 241.º As penas declaradas nos artigos antecedentes são applicaveis aos peritos que fizerem com juramento declarações falsas em juizo.

Art. 242.º Aquelle que testemunhar falso em qualquer inquirição não contenciosa; e bem assim aquelle que sendo legalmente obrigado a dar informações ou fazer declarações com juramento ou sem elle á Auctoridade publica sobre algum facto relativo a outras pessoas ou ao Estado, der falsamente essa informação, ou fizer falsamente essa declaração,

será punido com suspensão dos direitos politicos e prisão até seis mezes.

Art. 243.º Quando for deferido o juramento suppletorio, aquelle que jurar falso será punido com a pena de perda dos direitos politicos.

§ unico. Quando for deferido, ou referido o juramento de alma, será condemnado na mesma pena o que jurar falso, mas a querela e accusação poderá ser tão sómente intentada pelo Ministerio Publico.

Art. 244.º Se alguém querelar maliciosamente e contra determinada pessoa será condemnado em degredo temporario.

§ unico. Se querelar do crime, que só tenha pena correccional, ou accusar nos casos em que não tem logar a querela, será condemnado em prisão de seis mezes a dois annos e multa correspondente.

Art. 245.º Aquelle que por escripto com assignatura ou sem ella fizer participação, ou denunciação calumniosa contra alguma pessoa, directamente á Auctoridade publica, será punido com a prisão de um mez a um anno, e suspensão dos direitos politicos por cinco annos.

CAPITULO VII.

Da violação das Leis sobre inhumações, e da violação dos tumulos, e dos crimes contra a saude publica.

SECÇÃO 1.ª

Violação das Leis sobre inhumações, e violação dos tumulos.

Art. 246.º Aquelle que tiver feito enterrar um individuo, contravindo as Leis ou Regulamentos, quanto ao tempo, ao logar e mais formalidades prescriptas sobre as inhumações será condemnado em multa conforme a sua renda de seis mezes até dois annos.

Art. 247.º Aquelle que commetter violação de tumulos ou sepulturas, praticando antes ou depois da inhumação quaesquer factos tendentes directamente a quebrantar o respeito devido á memoria dos mortos, será condemnado na pena

de prisão de um mez até um anno, e multa correspondente.

§ unico. Em todos os casos declarados n'esta secção, se houver logar a pena mais grave por outro crime, accumular-se-ha a pena de multa que se acha decretada, se não o estiver conjunctamente com essa pena mais grave.

SECÇÃO 2.ª

Crimes contra a saude publica.

Art. 248.º Aquelle, que sem legitima auctorisação vender ou expozer á venda, ou subministrar substancias venenosas ou abortivas; ou sem as formalidades requeridas pelos respectivos Regulamentos, quando fôr legitimamente auctorizado, será punido com prisão de seis mezes até dois annos, e multa correspondente.

Art. 249.º Será punido com prisão de tres mezes até tres annos, e multa correspondente o boticario que, vendendo ou subministrando qualquer medicamento, substituir, ou de qualquer modo alterar a que se achar prescripto na receita competentemente assignada; ou vender ou subministrar medicamentos deteriorados.

Art. 250.º Todo a facultativo que em caso urgente recusar o auxilio de sua profissão; e bem assim aquelle que competentemente convocado para exercer acto da sua profissão necessario, segundo a Lei, para o desempenho das funcções da Auctoridade publica, recusar exercellos, será condemnado em prisão de dois mezes a dois annos, salva a disposiçã do § unico do artigo 188.º

Art. 251.º Aquelle que de qualquer modo alterar generos destinados ao consumo publico, de fórma que se tornem nocivos á saude, e os expozer á venda assim alterados; e bem assim aquelle que do mesmo modo alterar generos destinados ao consumo de alguma ou de algumas pessoas; ou que vender generos corruptos ou fabricar ou vender objectos, cujo uso seja necessariamente no-

civo á saude, será punido com prisão de dois mezes a dois annos, e multa correspondente; sem prejuizo da pena maior se houver logar.

§ 1.º Em qualquer parte que se encontrem os generos deteriorados, ou os sobreditos objectos, serão apprehendidos e inutilizados.

§ 2.º Será punido com a mesma pena:

1.º Aquelle que esconder ou subtrahir ou vender, ou comprar effeitos destinados a serem destruidos ou desinfectados;

2.º O que lançar em fonte, cisterna, rio, ribeiro, ou lago, cuja agua serve a bebida, qualquer cousa que torne a agua impura ou nociva á saude.

Art. 252.º Em todos os casos não declarados n'este capitulo, em que se verificar violação dos Regulamentos sanitarios, observar-se-hão as suas especies disposições.

CAPITULO VIII.

Das armas, caças e pescarias defezas.

SECÇÃO 1.ª

Armas prohibidas.

Art. 253.º Aquelle que fabricar ou importar, ou vender, ou expozer á venda, ou subministrar arma prohibida pela Lei ou pelos Regulamentos da Administração publica; e bem assim aquelle que a trazer ou usar d'ella, será punido com prisão de um mez a um anno e multa correspondente.

§ 1.º A simples detenção será punida com a multa de um mez.

§ 2.º O que sem a competente licença ou fóra das circumstancias declaradas na Lei ou nos Regulamentos da Administração publica, trazer ou usar de qualquer arma, cujo porte, ou uso for sómente permittido n'essas circumstancias, ou com licença da Auctoridade, será punido com a prisão de quinze dias a seis mezes, e multa de um mez.

§ 3.º Em todos os casos declarados n'este artigo e seus paragraphos, as armas serão apprehendidas, e perdidas a favor do Estado.

SECÇÃO 2.ª

Caças e pescarias defezas.

Art. 254.º Aquelle que caçar nos mezes em que pelas Posturas municipaes, ou pelos Regulamentos da Administração publica for prohibido o exercicio da caça, ou que nos mezes que não forem defezos caçar por modo prohibido pelas mesmas Posturas ou Regulamentos, será punido com a prisão de tres a trinta dias, e multa correspondente.

§ unico. Será punido com as mesmas penas, mas só a requerimento do possuidor, aquelle que entrar para caçar em terras muradas ou valladas sem consentimento do mesmo possuidor.

Art. 255.º Será punido com as mesmas penas:

1.º O que pescar nos mezes defezos pelas Posturas municipaes ou Regulamentos de Administração;

2.º O que pescar com rede varredoura, ou de malha mais estreita que a que for limitada pela Camara municipal, ou pescar por qualquer outro modo prohibido pelas mesmas Posturas ou Regulamentos.

3.º O que lançar nos rios ou lagoas, em qualquer tempo do anno, trovisco, barbasco, coca, cal, ou outro algum material com que se o peixe mata.

CAPITULO IX.

Dos vadios e mendigos, e das associações de malfeitores.

SECÇÃO 1.ª

Vadios.

Art. 256.º Aquelle que não tem domicilio certo em que habite, nem meios de subsistencia, nem exercita habitualmente alguma profissão ou officio ou outro mester em que ganhe sua vida; não provando necessidade de força maior, que o justifique de se achar n'estas circumstancias, será competentemente julgado e declarado vadio, e punido com prisão correccional até seis mezes, e entregue á disposição do Governo para lhe fornecer trabalho pelo tempo que parecer conveniente.

Art. 257.º Se depois da sentença passar em julgado o vadio prestar fiança idonea, poderá o Governo admittir-lh'a, assignando-lhe residencia no lugar que indicar o fiador.

§ 1.º A fiança admittida faz cessar o cumprimento da pena;

§ 2.º Em qualquer tempo póde o fiador requerer a sua extincção apresentando o vadio á Auctoridade competente, para que pelo resto do tempo que faltar, se execute a sentença de condemnação.

§ 2.º Se o condemnado fugir do lugar, que lhe foi assignado para a residencia, cumprirá toda a pena imposta na sentença, como se não tivesse prestado fiança.

Art. 258.º Se o vadio, sem motivo que o justifique, entrar em habitação ou logar fechado d'ella dependente, ou se for achado disfarçado de qualquer modo, ou for achado detentor de objectos cujo valor exceda a dez mil réis, e não justificar a causa da detenção, será condemnado em prisão de um a tres annos, e depois entregue ao Governo na fórma do artigo 256.º, sem que possa ter logar a fiança do artigo 257.º

Art. 259.º Se o vadio for estrangeiro será entregue á disposição do Governo, para o fazer sair do territorio portuguez, se recusar o trabalho que lhe for determinado.

SECÇÃO 2.ª

Mendigos.

Art. 260.º Todo o individuo capaz de ganhar a sua vida pelo trabalho, que for convencido de mendigar habitualmente será considerado e punido como vadio.

Art. 261.º Serão punidos com a prisão de dois mezes a dois annos todos os mendigos, que por signaes ostensivos simularem enfermidades, ou que tiverem empregado ameaças, ou injurias, ou que mendigarem em reunião, salvo marido e mulher, pae ou mãe e seus filhos impuberes, o cego e o aleijado, que não po-

dér mover-se sem auxilio, cada um com o seu respectivo conductor.

Art. 262.º É applicavel aos mendigos o que se determina no artigo 258.º; e observar-se-hão a respeito d'elles as disposições das Leis e Regulamentos de policia.

SECÇÃO 3.ª

Associações de malfeitores.

Art. 263.º Todos os individuos que fizerem parte de qualquer associação formada para atacar as pessoas, ou as propriedades, e cuja organização se manifeste por convenção, ou por quaesquer outros factos, serão punidos com a pena de prisão maior temporaria com trabalho.

§ 1.º Os que forem auctores da associação ou n'ella exercerem direcção ou commando, serão punidos com trabalhos publicos temporarios.

§ 2.º São applicaveis as regras sobre a cumplicidade a todo aquelle que, sendo sabedor da associação, der voluntariamente pousada aos associados, ou os acolher, ou lhes fornecer logar de reunião.

CAPITULO X.

Dos Jogos, loterias, convenções illicitas sobre fundos publicos e abusos em casas de emprestimo sobre penhores.

SECÇÃO 1.ª

Jogos.

Art. 264.º Todo o jogador, que se sustentar do jogo, fazendo d'elle a sua principal agencia, será julgado e punido como vadio.

Art. 265.º O que for achado jogando jogo de fortuna ou azar será punido pela primeira vez com a pena de reprehensão; e no caso de reincidencia com a multa, conforme a sua renda, de quinze dias a um mez.

Art. 266.º Aquelle que jogar jogo de fortuna ou azar com um menor de vinte e um annos, ou filho-familias, será condemnado em prisão de um a seis mezes, e multa de um mez.

§ unico. A mesma pena será imposta

áquelle que excitar o menor, ou filho-familias ao jogo, ou a habitos viciosos, ou á violação da obediencia devida a seus paes ou tutores, se estes accusarem.

Art. 267.º Aquelles que em qualquer logar derem tabolagem de jogo de fortuna ou azar, e os que forem encarregados da direcção do jogo, posto que o não exerçam habitualmente; e bem assim qualquer administrador, preposto ou agente, serão punidos com prisão de dois mezes a um anno, e multa correspondente.

§ unico. O dinheiro e effectos destinados ao jogo, os moveis da habitação, os instrumentos, objectos e utensilios destinados ao serviço do jogo, serão apprehendidos, e perdidos, metade a favor do Estado e metade a favor dos apprehensores.

Art. 268.º Aquelle que usar de violencia ou de ameaças para constringer outrem a jogar, ou para lhe manter o jogo, será punido com prisão de dois mezes a um anno, e multa correspondente, sem prejuizo da pena mais grave, se houver logar.

Art. 269.º Serão impostas as penas do furto aos que empregarem meios fraudulentos para assegurar a sorte.

SECÇÃO 2.ª

Loterias.

Art. 270.º É prohibida toda a loteria, que não for auctorizada por Lei, salvo o disposto no artigo 272.º

§ 1.º É considerada loteria e prohibida como tal, toda a operação offerecida ao publico para fazer nascer a esperanza de um ganho, que haja de obter-se por meio da sorte.

§ 2.º Os auctores, os emprezarios, e os agentes de qualquer loteria nacional ou estrangeiras, ou de qualquer operação considerada loteria, serão punidos com a multa, conforme a sua renda, de um a seis mezes.

§ 3.º Os objectos postos em loteria,

serão apprehendidos e perdidos a favor do Estado.

§ 4.º Sendo a loteria de alguma propriedade immovel, a perda a favor do Estado do objecto da loteria será substituida por uma multa imposta ao proprietario, que, segundo as circumstancias, poderá ser elevada até o valor da mesma propriedade, accumulando-se a que fica determinada no § 2.º

Art. 271.º Aquelles que negociarem os bilhetes, ou os distribuïrem, ou que por qualquer meio de publicação tiverem feito conhecer a existencia da loteria, ou facilitado a emissão ou distribuição dos bilhetes, serão punidos com a multa, conforme a sua renda, de quinze dias a tres mezes.

Art. 272.º Podem ser auctorizadas pelo Governo as loterias de objectos moveis, ou dinheiro destinado exclusivamente a actos de beneficencia, ou á protecção das artes.

§ unico. O que violar os Regulamentos feitos pelo Governo para estas loterias auctorizadas será punido com as penas do artigo antecedente.

SECÇÃO 3.ª

Convenções illicitas sobre fundos publicos.

Art. 273.º Aquelle que convencionar a venda, ou a entrega de fundos do Governo, ou de fundos estrangeiros, ou dos estabelecimentos publicos, ou de companhias anonymas, se não provar que ao tempo da convenção tinha esses fundos á sua disposição, ou que os devia ter ao tempo da entrega, será punido com prisão de quinze dias a seis mezes e multa correspondente.

§ unico. O comprador, se fôr sabedor das circumstancias declaradas n'este artigo, será punido com metade d'estas penas.

SECÇÃO 4.ª

Abusos em casas de empréstimos sobre penhores.

Art. 274.º Aquelle que, sem a competente auctorisação, tiver estabelecimento em que habitualmente se façam

emprestimos sobre penhores; e bem assim aquelle que no estabelecimento auctorisado não tiver livro devidamente escripturado, em que se contenham seguidamente, e sem entrelinhas, as sommas ou objectos emprestados, os nomes, domicilio e profissão dos mutuatrios, a natureza, qualidade e valor dos objectos empenhados; será punido com a prisão de quinze dias a tres mezes e multa de um mez.

CAPITULO XI.

Do monopolio e do contrabando.

SECÇÃO 1.^a

Monopolio.

Art. 275.^o Todo o mercador que vender para uso do publico generos necessarios ao sustento diario, se esconder suas provisões ou recusar vende-las a qualquer comprador, será punido com multa, conforme a sua renda, de um a seis mezes.

Art. 276.^o Qualquer pessoa, que usando de algum meio fraudulento conseguir alterar os preços que resultariam da natural e livre concorrência nas mercadorias, generos, fundos, ou quaesquer outras cousas que forem objecto de commercio, será punido com multa, conforme a sua renda, de um a tres annos.

§ unico. Se o meio fraudulento empregado para commetter este crime, for a colligação com outros individuos, terá logar a pena logo que haja começo de execução.

Art. 277.^o Será punida com a prisão de um a seis mezes, e com a multa de 5\$000 réis a 200\$000 réis.

1.^o Toda a colligação entre aquelles que empregam quaesquer trabalhadores, que tiver por fim produzir abusivamente a diminuição do salario, se for segnida do começo de execução.

2.^o Toda a colligação entre os individuos de uma profissão, ou de empregados em qualquer serviço, ou de quaesquer trabalhadores, que tiver por fim suspender ou impedir ou fazer subir o

preço do trabalho regulando as suas condições, ou de qualquer outro modo, se houver começo de execução.

§ unico. Os que tiverem promovido a colligação, ou a dirigirem; e bem assim os que usarem de violencia ou ameaça para assegurar a execução, serão punidos com a prisão de um a tres annos, e poderá determinar-se a sujeição á vigilancia especial da policia, sem prejuizo da pena mais grave, se os actos de violencia a merecerem.

Art. 278.^o Aquelle que em qualquer arrematação auctorisada por Lei ou pelo Governo, tiver conseguido por dadas ou promessas, que alguém não lance; e bem assim aquelle que embaraçar ou perturbar a liberdade do acto, por meio de violencia ou ameaças, será punido com prisão de dois mezes a dois annos, e multa correspondente, sem prejuizo da pena mais grave, se os actos de violencia a merecerem.

SECÇÃO 2.^a

Contrabandos e descaminhos.

Art. 279.^o Aquelle que importar ou exportar mercadorias, generos ou quaesquer objectos de que a Lei prohibir a importação ou exportação, será punido com multa, conforme a sua renda, de um mez a tres annos.

§ unico. O que prestar ajuda a este crime, occultando as mercadorias, generos, e objectos prohibidos, ou de qualquer outro modo, ou que n'elles commerciar, será punido com a mesma pena até dois annos.

Art. 280.^o Aquelle que importar ou exportar quaesquer mercadorias, generos, ou outros objectos, sem que tenha pago os direitos estabelecidos pela Lei para essa importação ou exportação; e bem assim aquelle que sendo sabedor de que os direitos não foram pagos, commerciar nas mesmas mercadorias, generos ou objectos, será punido com a pena de multa, conforme a sua renda, de um mez a um anno.

Art. 281.º Observar-se-hão as disposições das Leis especiaes sobre esta materia, ficando sempre perdidos a favor da Fazenda Publica, e dos apprehensores os objectos do contrabando ou descaminho, na fórma que as mesmas Leis especiaes determinarem.

CAPITULO XII.

Associações illicitas.

SECÇÃO 1.ª

Associações illicitas por falta de auctorisação.

Art. 282.º Toda a associação de mais de vinte pessoas, ainda mesmo dividida em secções de menor numero, que sem preceder auctorisação do Governo, com as condições que elle julgar convenientes, se reunir para tratar de assumptos religiosos, politicos, litterarios, ou de qualquer outra natureza, será dissolvida; e os que a dirigirem e administrarem serão punidos com a prisão de um mez a seis mezes. Os outros membros serão punidos com a prisão até um mez.

§ 1.º As mesmas penas serão applicadas no caso de infracção das condições impostas pelo Governo.

§ 2.º As pessoas domiciliadas na casa em que se reunir a associação, não são comprehendidas no numero das declaradas n'este artigo.

§ 3.º Serão punidos como cúmplices aquelles, que consentirem que a reunião tenha logar em todo ou em parte da casa de que disponham.

SECÇÃO 2.ª

Associações secretas.

Art. 283.º E illicita e não póde ser auctorisada qualquer associação, cujos membros se impozerem com juramento, ou sem elle a obrigação de occultar á Auctoridade publica o objecto de suas reuniões, ou a sua organização interior; e os que n'ella exercerem direcção ou administração serão punidos com prisão de dois mezes a dois annos; os outros membros com metade d'esta pena.

§ 1.º É applicavel a disposição do § 3.º do artigo antecedente sobre a cumplicidade.

§ 2.º Se qualquer membro da associação declarar espontaneamente á Auctoridade publica o que souber sobre o objecto, ou planos da associação, ainda que não declare os nomes dos outros associados, será isento da pena.

CAPITULO XIII.

Dos crimes dos empregados publicos no exercicio de suas funcções.

SECÇÃO 1.ª

Prevaricação.

Art. 284.º Todo o Juiz, que julgando o fundo e substancia da causa proferir sentença difinitiva manifestamente injusta por favor ou por odio, será condemnado na pena da perda dos direitos politicos.

§ 1.º Se esta sentença for condemnatoria em causa criminal, e por effeito d'ella se executar pena mais grave, será esta imposta ao Juiz.

§ 2.º Em todos os outros casos o Juiz que proferir sentença ou despacho, por favor ou por odio, e com manifesta injustiça, será demittido.

§ 3.º O que aconselhar uma das partes sobre o litigio, que pender perante elle, será suspenso de um a tres annos.

§ 4.º As disposições d'este artigo e do seu § 2.º são applicaveis a todas as Auctoridades publicas, que em virtude das suas funcções decidirem ou julgarem qualquer negocio contencioso submettido ao seu conhecimento.

§ 5.º Havendo condemnação nos termos das disposições antecedentes, poderá ter logar a acção de nullidade.

Art. 285.º Todo o empregado publico, que sendo obrigado pela natureza de suas funcções a dar conselho ou informação á Auctoridade superior, consultar ou informar dolosamente com falsidade do facto, será demittido.

Art. 286.º Todos os Juizes ou Auctoridades administrativas, que se negarem

a administrar a justiça, que devem ás partes, depois de se lhes ter requerido, e depois da advertencia ou mandado de seus superiores, serão condemnados em suspensão.

Art. 287.º O empregado publico, que faltando ás obrigações do seu officio deixar dolosamente de promover o processo ou castigo dos delinquentes, ou de empregar as medidas de sua competencia para prevenir ou impedir a perpetração de qualquer crime, será dmittido, sem prejuizo da pena mais grave no caso de cumplicidade.

Art. 288.º Se o agente do Ministerio Publico querelar maliciosamente contra determinada pessoa, tendo conhecimento de que as provas são falsas, será punido com as mesmas penas que a testemunha falsa, ou como auctor do crime de falsidade.

Art. 289.º Será punido com suspensão temporaria e multa correspondente a tres mezes até tres annos:

1.º O advogado ou procurador judicial que descobrir os segredos do seu cliente, tendo tido d'elles conhecimento no exercicio do seu ministerio.

2.º O que tendo recebido de alguma das partes dinheiro ou outra qualquer cousa, por advogar ou procurar seu feito e demanda; ou tende acceitado a procuração, e sabido os segredos da causa, advogar, procurar ou aconselhar em publico ou secreto, pela outra parte, na mesma causa.

3.º O que receber alguma cousa da parte contra quem procurar.

4.º O agente do Ministerio Publico que incorrer em algum dos crimes mencionados n'este artigo, será demittido e condemnado na referida multa, salvo se pela corrupção lhe dever ser imposta pena mais grave.

Art. 290.º Todo o empregado publico, que revelar os segredos, de que tenha conhecimento, em rasão do exercicio do seu emprego; ou indevidamente entregar a alguém papeis ou copias de

papeis, que não devam ter publicidade, existentes na repartição a que pertencer, será punido com a pena de suspensão.

§ 1.º Esta disposição é applicavel a todos aquelles que, exercendo qualquer profissão que requeira titulo, e sendo em rasão d'ella depositarios dos segredos que se lhes confiarem, revelarem os que ao seu conhecimento vierem no exercicio do seu ministerio.

§ 2.º As disposições precedentes entendem-se sem prejuizo da pena de enjuria ou diffamação, se houver logar.

SECÇÃO 2.ª

Abusos de Auctoridade.

Art. 291.º Será punido com a pena de prisão de tres mezes a tres annos, podendo aggravar-se com a multa correspondente, segundo as circumstancias:

1.º Qualquer empregado publico que prender, ou fizer prender por sua ordem, alguma pessoa, sem que poder tenha para prender.

2.º O que, tendo este poder, o exercer fõra dos casos determinados na Lei, ou contra alguma pessoa, cuja prisão for da exclusiva attribuição de outra Auctoridade.

3.º O que retiver preso, o que dever ser posto em liberdade, em virtude da Lei, ou de sentença passada em julgado, cujo cumprimento lhe competir, ou por ordem do superior competente.

4.º O que ordenar ou prolongar illegalmente a incommunicabilidade do preso; ou que occultar um preso, que deva apresentar.

5.º O Juiz que recusar dar conhecimento ao que se achar preso á sua ordem, dos motivos da prisão, do accusador e das testemunhas, depois que para isso for requerido.

§ 1.º Por prisão se entende tambem qualquer detenção ou custodia.

§ 2.º Se o Juiz deixar de dar, no praso legal ao preso á sua ordem o conhecimento de que trata o n.º 5 d'este artigo,

sómente por negligencia, incorrerá na pena de censura, salva a indemnisação do prejuizo, que por esta negligencia possa ter causado.

Art. 292.º Será punido com a suspensão até um anno, podendo aggravar-se com a multa correspondente, segundo as circumstancias ;

1.º Qualquer empregado publico que ordenar ou executar a prisão de alguma pessoa, sem que se observem as formalidades prescriptas na Lei.

2.º O que arbitrariamente retiver, ou ordenar que se retenha, qualquer preso fóra da cadeia publica ou do lugar determinado pela Lei, ou pelo Governo.

3.º O que, sendo competente para passar, ou mandar passar, certidão da prisão a negar ; ou recusar apresentar o registo das prisões, quando for competentemente requisitado.

4.º O que sendo encarregado da policia judicial, ou administrativa, e sabedor de alguma prisão arbitraria, deixar de dar parte á Auctoridade superior competente.

5.º Todo o agente da Auctoridade publica, encarregado da guarda dos presos, que receber qualquer preso sem ordem escripta da Auctoridade competente.

Art. 293.º Todo o agente da Auctoridade publica, encarregado da guarda de algum preso, que empregar para com elle rigor illegitimo, será punido com prisão até seis mezes ; e se os actos que praticar tiverem pelas Leis pena maior, ser-lhe-ha esta imposta.

Art. 294.º Qualquer empregado publico, que n'esta qualidade, e abusando de suas funcções, entrar na casa de habitação de qualquer pessoa, sem seu consentimento, fóra dos casos, ou sem as formalidades que as Leis prescrevem, será punido com a prisão de um a seis mezes, e multa correspondente a um mez.

Art. 295.º Qualquer empregado publico que subtrahir, supprimir, ou abrir

alguma carta confiada á administração do correio, ou para isso concorrer, será punido com a prisão de um a seis mezes, e multa correspondente a um mez, salvas as penas maiores em que incorrer, se pela subtracção, suppressão ou abertura, commetter algum outro crime qualificado pelas Leis.

§ unico. Esta disposição não comprehende os casos em que a Auctoridade competente procede, para a formação do processo criminal, ás investigações necessarias, com as formalidades prescriptas na Lei.

Art. 296.º Qualquer empregado publico que, n'esta qualidade, e abusando de suas funcções, impedir de qualquer modo a um cidadão o exercicio legal dos seus direitos politicos, será suspenso dos mesmos direitos por tempo não inferior a cinco annos, salvas as penas maiores, em que possa ter incorrido nos casos previstos pelo capitulo v d'este titulo, que serão applicadas segundo as regras geraes.

Art. 297.º O empregado publico que, sendo competente para requisitar, ou ordenar o emprego da força publica, requisitar ou ordenar este emprego, para impedir a execução de alguma Lei, ou de mandado regular da justiça, ou de ordem legal de alguma Auctoridade publica, será punido com a prisão de um até tres annos.

§ 1.º Se o impedimento se consummar, será punido com o degredo temporario.

§ 2.º Se o impedimento se não consummar, mas a requisição, ou ordem, tiver sido seguida de algum effeito, será punido com as penas da tentativa de resistencia.

Art. 298.º Se um empregado publico for accusado de ter commettido algum dos actos abusivos, qualificados crimes nos artigos antecedentes d'esta secção, e provar que o superior a que deve directamente obediencia, lhe dera, em materia de sua competencia, a ordem em

fôrma legal para praticar esse acto, será isento da pena, a qual será imposta ao superior, que deu a ordem.

Art. 299.º Qualquer empregado publico que, no exercicio, ou por occasião do exercicio, de suas funcções, empregar, ou fizer empregar, sem motivo legitimo, contra qualquer pessoa, violencias que não sejam necessarias para a execução do acto legal que deve cumprir, será punido com a pena de prisão de um a seis mezes, salva a pena maior em que tiver incorrido, se os actos da violencia forem qualificados como crimes.

Art. 300.º Se qualquer empregado publico, ou corporação investida de auctoridade publica, se ligar por qualquer meio com outros empregados, ou corporações, ajustando entre si medidas para impedir a execução de alguma Lei, ou ordem do Poder executivo, será condemnado cada um dos criminosos na prisão de um a seis mezes e será demittido.

SECÇÃO 3.ª

Excesso de poder e desobediencia.

Art. 301.º Será punido com a demissão, ou suspensão, conforme as circumstancias:

1.º Todo o empregado publico que se ingerir no exercicio do Poder legislativo, suspendendo quaesquer Leis, ou arrogando-se qualquer das attribuições, que exclusivamente competem ás Côrtes com a sanção do Rei.

2.º O Juiz que fizer Regulamentos em materias attribuidas ás Auctoridades administrativas, ou prohibir a execução das ordens da administração.

3.º O Juiz que, sem auctorisação do Governo, ordenar o comparecimento em juizo, ou o interrogatorio, ou a prisão de algum empregado administrativo, por crime commettido no exercicio de suas funcções, depois que o mesmo empregado, ou Auctoridade superior administrativa, tiver perante elle reclamado contra o procedimento judicial não auctorisado.

4.º A Auctoridade administrativa que, com quaesquer ordens ou prohibições, tentar impedir, ou perturbar o exercicio do Poder judicial.

Art. 302.º Será punido com a suspensão até um anno:

1.º O Juiz que, tendo mandado citar, para acção de perdas e danos, um empregado administrativo, por motivo do exercicio das suas funcções, proseguir no feito sem a auctorisação competente, depois da reclamação do mesmo empregado.

2.º O Juiz que, depois de apresentado em juizo o despacho, que nos termos da Lei levantar conflicto positivo entre a Auctoridade administrativa e judicial, não sobre-estiver em todos os termos da causa.

3.º A Auctoridade administrativa que, depois da reclamação de qualquer das partes interessadas, decidir em materia da competencia do Poder judicial, sem que a Auctoridade superior tenha julgado a reclamação ou depois que a tenha julgado procedente.

Art. 303.º Os membros dos Tribunaes judiciaes, ou administrativos e quaesquer Juizes, que recusarem dar o devido cumprimento ás sentenças, decisões, ou ordens revestidas das fôrmas legaes, e emanadas da Auctoridade superior, dentro dos limites da jurisdicção que tiver na ordem hierarchica, serão suspensos de tres mezes a tres annos.

§ 1.º Qualquer outro empregado publico que recusar dar o devido cumprimento ás ordens que o superior, a que deve directamente obediencia, lhe dêr em fôrma legal, em materia da sua competencia, será punido com a demissão, ou suspensão, segundo as circumstancias.

§ 2.º Se for caso em que, segundo a Lei, possa ter logar a representação do empregado inferior, com suspensão da execução da ordem, só terá logar a pena se, depois de desapprovada a suspensão pelo superior, e repetida a ordem, houver a recusa de sua execução.

§ 3.º Fica salvo o que se determinar nas Leis militares, sobre a subordinação militar, como está declarado no artigo 15.º, § 2.º, e artigo 16.º

Art. 304.º Todo o empregado publico civil, ou militar, que, tendo recebido requisição legal da Auctoridade competente, para prestar a devida cooperação para a administração da justiça, ou qualquer serviço publico, recusar presta-la, será punido com a demissão, ou suspensão, conforme as circumstancias.

Art. 305.º Aquelle que recusar um emprego publico electivo, sem que requeira, perante a Auctoridade competente, a sua escusa, por motivo legal, ou tendo esta sido desattendida será punido com uma multa de 10\$000 réis a 100\$000 réis, e suspensão dos direitos politicos por dois annos.

SECÇÃO 4.ª

Illegal antecipação, prolongação e abandono das funcções publicas.

Art. 306.º Todo o empregado publico que exercer as funcções do emprego, tendo voluntariamente omittido a prestação do juramento requerido pela Lei, será punido com uma multa de 5\$000 réis a 50\$000 réis.

Art. 307.º Aquelle que continuar no exercicio das funcções do emprego publico, depois de lhe ter sido officialmente intimada a sua demissão, ou suspensão, ou depois de estar legalmente substituido, será punido com a prisão de um até tres annos, salvas as penas da falsidade, se houverem logar.

§ unico. Se as funcções forem de um commando militar, aquelle que continuar no exercicio dellas, nos casos declarados n'este artigo, ou no caso em que for licenceada a força militar, ou de qualquer outro modo cessar o commando, será punido com a demissão, e com a prisão de um a tres annos, salvo o que se acha determinado pelas Leis militares para o estado de guerra, e salvos os casos em que devam applicar-se as penas mais graves, decretadas para os

crimes contra a segurança interior, ou exterior do Estado.

Art. 308.º Todo o empregado publico da ordem judicial, ou administrativa, que abandonar o emprego, recusando a continuação do exercicio de suas funcções, será punido com a suspensão dos direitos politicos por cinco annos.

§ 1.º O que sem licença se ausentar por mais de quinze dias, ou exceder a licença sem motivo justo pelo mesmo espaço de tempo, será suspenso dos direitos politicos por dois annos, ou será condemnado em multa correspondente a um mez, segundo as circumstancias.

§ 2.º Se estes crimes forem commettidos para não impedir, ou não repellir qualquer crime contra a segurança interior ou exterior do Estado, serão punidos com as penas da cumplicidade.

Art. 309.º Nas deserções militares observar-se-ha o que se acha disposto nas Leis militares.

§ unico. O crime de alliciação para a deserção militar, seguindo-se effeito, será punido, ou com as mesmas penas da deserção, se o alliciador for julgado como auctor, segundo as regras geraes da Lei; ou com as da cumplicidade, se sómente for julgado cumplice, segundo as mesmas regras. Se não se seguir effeito, será punida a alliciação pelas regras da tentativa.

SECÇÃO 5.ª

Rompimento de sêllos, e descaminho de papeis guardados nos depositos publicos, ou confiados em rasão do emprego publico.

Art. 310.º Os empregados publicos encarregados da guarda de papeis, titulos, ou outros objectos sellados por ordem da Auctoridade competente que abrirem, ou romperem os sêllos, serão punidos com a prisão maior temporaria.

§ 1.º O furto, com o rompimento dos sêllos, commettido pelos mesmos empregados publicos, será punido com os trabalhos publicos temporarios.

§ 2.º Se alguma outra pessoa commetter os crimes declarados n'este artigo, e no § 1.º, será, no primeiro caso

punido com a prisão de um a tres annos, e no segundo com as penas do roubo.

Art. 311.º Será punido com as penas do furto segundo o valor da cousa, ou do prejuizo causado, e com a declaração de incapacidade para servir officio algum publico, todo o empregado publico encarregado da guarda e conservação dos documentos e papeis guardados nos archivos, cartorios, ou quaesquer depositos publicos, que subtrahir, supprimir, ou desencaminhar alguns d'esses documentos ou papeis.

§ unico. Se aos empregados de que tratam este artigo e o antecedente se imputar unicamente, e provar, negligencia nos casos em que os crimes declarados nos mesmos artigos forem commettidos por outra pessoa, a pena da negligencia será a suspensão até seis mezes.

Art. 312.º Todo o empregado publico que voluntariamente desencaminhar, destruir, ou subtrahir quaesquer documentos ou titulos, cuja perda ou desca-minho possa ser prejudicial a outra pessoa ou ao Estado, e que lhe tiverem sido confiados em rasão do seu officio, será punido com as penas de furto, e demissão.

§ unico. As penas do furto serão applicadas no caso d'este artigo a qualquer pessoa encarregada da guarda dos documentos ou titulos nelle referidos, pela Auctoridade legitima, ou por comissão do empregado publico a quem houverem sido confiados.

SECÇÃO 6.ª

Peculato e concussão.

Art. 313.º Todo o empregado publico que, em rasão de suas funcções, tiver em seu poder dinheiro, titulos de credito, ou effeitos moveis pertencentes ao Estado, ou a particulares, para guardar, despender, ou administrar, ou lhe dar o destino legal, se alguma cousa d'estas furtar, maliciosamente levar, ou deixar levar, ou furtar a outrem, ou ap-

plicar a uso proprio, ou alheio, faltando á applicação, ou entrega legal, será condemnado a trabalhos publicos temporarios:

1.º Se a cousa levada, ou furtada, exceder ao valor de 600\$000 réis.

2.º Se igualar, ou exceder o terço da receita, ou deposito, tratando-se de dinheiros, ou effeitos, uma vez recebidos, ou depositados.

3.º Se igualar, ou exceder a fiança, quando o emprego for sujeito a ella.

4.º Se igualar, ou exceder ao terço do producto ordinario da receita de um mez, tratando-se de receitas provenientes de entradas successivas, e não sujeitas a fiança.

§ 1.º Quando o valor for inferior aos declarados n'este artigo, a pena será a de prisão maior temporaria.

§ 2.º Em todos os casos numerados n'este artigo e §, será o réo condemnado tambem a multa de um a tres annos.

§ 3.º Se der o dinheiro a ganho, ou o emprestar, ou pagar antes do vencimento; ou, se estando encarregado da arrecadação, ou cobrança de alguma cousa pertencente ao Estado, dér espaço ou espera ao devedor; será punido com a prisão de um a tres annos, e multa correspondente.

§ 4.º Se der ao dinheiro publico um destino para uso publico, differente d'aquelle para que era destinado, será suspenso até seis mezes, e condemnado em multa de 60\$000 réis.

§ 5.º As disposições d'este artigo e seus §§, comprehendem quaesquer pessoas, que, pela Auctoridade legitima, forem constituidas depositarios publicos, cobradores, ou recebedores, relativamente ás cousas de que forem depositarios publicos, cobradores, ou recebedores.

Art. 314.º Todo o empregado publico que extorquir de alguma pessoa — por si ou por outrem — dinheiro, serviços, ou outra qualquer cousa, que lhe não

seja devida, empregando violencias, ou ameaças, será punido com os trabalhos publicos por toda a vida.

§ unico. Esta pena, porém, poderá ser attenuada, substituindo-se-lhe a pena de prisão, mesmo a correccional, segundo as circumstancias.

Art. 315.º Todo o empregado publico que, sem auctorisação legal, impozer arbitrariamente uma contribuição, receber—por si ou por outrem—qualquer importancia d'ella com destino ao serviço publico; e bem assim todo o empregado publico, encarregado da cobrança, ou arrecadação de impostos, rendas, dinheiro, ou qualquer cousa pertencente ao Estado, ou a estabelecimentos publicos, que receber com o mesmo destino o que não for devido, ou mais do que for devido, sendo d'isso sabedor, será punido com a suspensão de um a tres annos, e multa correspondente.

§ 1.º Os prepostos, ou encarregados da cobrança por commissão dos empregados publicos, de que trata este artigo, se commetterem o crime enunciado no mesmo artigo, serão punidos com a multa de um a tres annos.

§ 2.º Se as cousas, indevidamente recebidas, forem convertidas pelo criminoso em seu proprio proveito, a pena será a de trabalhos publicos temporarios, e a multa de um a tres annos.

§ 3.º Se o valor das cousas, indevidamente recebidas, e convertidas pelo criminoso em seu proprio proveito, for inferior a 200\$000 réis, a pena será a de prisão maior temporaria, e multa correspondente a tres mezes.

Art. 316.º Os empregados publicos, não auctorisados pela Lei, para levar ás partes emolumentos ou salarios; e bem assim aquelles que a Lei auctorisa a levar sómente os emolumentos, ou salarios por ella fixados; se levarem maliciosamente por algum acto de suas funcções o que lhes não é ordenado, ou mais do que lhes é ordenado, posto que as partes lh'o queiram dar, serão punidos

com a demissão, ou suspensão, segundo as circumstancias, e multa de um mez até tres annos, salvas as penas da corrupção se houverem logar.

Art. 317.º Todo o empregado publico que em cousa ou negocio, de cuja disposição, administração, inspecção, fiscalisação ou guarda, estiver encarregado, em rasão de suas funcções; ou em que do mesmo modo estiver encarregado de fazer, ou ordenar alguma cobrança, arrecadação, liquidação, ou pagamento, tomar, ou aceitar—por si ou por outrem—algun interesse por compra, ou por qualquer outro titulo ou modo, será punido com a prisão de um a tres annos, e multa correspondente.

§ 1.º O mesmo se observará a respeito d'aquelle que, por commissão, ou nomeação legal do empregado publico, ou da Auctoridade competente, for encarregado de algum dos objectos, de que trata este artigo.

§ 2.º As mesmas penas serão impostas aos Peritos, Avaliadores, Arbitradores, Partidores, Depositarios nomeados pela Auctoridade publica; e bem assim aos Tutores, Curadores, Testamenteiros, que violarem as disposições d'este artigo a respeito das cousas, ou negocios, em que deverem exercer as suas funcções.

SECÇÃO 7.ª

Peita, suborno e corrupção.

Art. 318.º Todo o empregado publico que commetter o crime de peita, suborno e corrupção, recebendo dadia, ou presente—por si ou por pessoa interposta com sua auctorisação, ou ratificação, para fazer um acto de suas funcções; se este acto for injusto, e for executado, será punido com a pena de prisão maior temporaria, e multa correspondente a um anno: se este acto, porém, não for executado será condemnado em suspensão de um a tres annos, e na mesma multa.

§ 1.º Se o acto injusto, e executado, for um crime, a que pela Lei esteja decretada pena mais grave, terá logar a

pena que, segundo a Lei, dever ser imposta.

§ 2.º Se for um acto justo, que o empregado seja obrigado a praticar, será suspenso até um anno, e condemnado na multa correspondente a um mez.

§ 3.º Se a corrupção teve por fim a abstenção de um acto das funcções do mesmo empregado, a pena será a de demissão, ou a suspensão de um a tres annos, e multa correspondente, segundo as circumstancias.

§ 4.º A accitação de offerecimento, ou promessa, será punida observando-se as regras geraes sobre a tentativa; mas sempre haverá logar a pena de demissão, se o acto for injusto, e executado.

§ 5.º Se o empregado repudiou livremente o offerecimento, ou promessa, que accitára; ou restituir a dadiwa, ou presente, que recebêra; e livremente deixou de executar o acto injusto; sem que fosse impedido por motivo algum independente da sua vontade, cessará a disposição d'este artigo.

§ 6.º As disposições d'este artigo, e seus §§, terão logar tambem nos casos em que o empregado publico, arrogando-se dolosamente, ou simulando a attribuição de fazer qualquer acto, accitar offerecimento, ou promessa, ou receber dadiwa, ou presente, para fazer esse acto, ou não o fazer; salvas as penas mais graves da falsidade, se houverem logar.

§ 7.º São igualmente applicaveis aos arbitros as disposições d'este artigo, e seus §§.

§ 8.º As penas determinadas nos artigos antecedentes, são applicaveis aos peritos, e a quaesquer outros, que exercerem alguma profissão a respeito dos seus actos, que forem segundo a Lei requeridos para o desempenho do serviço publico; excepto quando a Lei os auctorisar a regular com as partes o seu salario.

§ 9.º Nos casos dos dois ultimos antecedentes §§ a pena de demissão, ou a

de suspensão, será substituida pela suspensão do exercicio da profissão, ou pela suspensão dos direitos politicos não inferior a dois annos, salvo o disposto no artigo 241.º, e sem prejuizo da pena mais grave em que possam ter incorrido por motivo dos referidos actos.

Art. 319.º Os Juizes e Jurados, que forem corrompidos para julgarem, ou ordenarem, ou pronunciarem, em materia criminal a favor, ou contra alguma pessoa, antes, ou depois da accusação, serão condemnados a trabalhos publicos temporarios, e multa de 1:000\$000 réis distribuida por todos os co-réos.

Art. 320.º Se por effeito da corrupção houver condemnação a uma pena mais grave, que a declarada no artigo antecedente, será imposta ao Juiz ou Jurado, que se deixar corromper, essa pena mais grave,—excepto se for pena de morte,—e não tiver sido executada; porque n'este caso terá logar a prisão por toda a vida; e, em todo o caso a multa declarada no artigo antecedente.

Art. 321.º Qualquer pessoa, que corromper por dadiwas, presentes, offerecimentos, ou promessas qualquer empregado publico, solicitando uma injustiça, comprando um voto, ou procurando conseguir, ou assegurar, pela corrupção, o resultado de quaesquer pretensões; será punido com as mesmas penas, que forem impostas ao empregado corrompido, com a declaração de que, as penas de demissão, ou suspensão, serão substituidas pela suspensão dos direitos politicos não inferior a dois annos.

§ unico. Quando o suborno tiver logar em causa criminal a favor do réo, por parte d'elle mesmo, do seu conjuge, ou de algum ascendente, ou descendente, ou irmão, ou affin nos mesmos graus, a pena será a de multa de um a seis mezes.

Art. 322.º Se o empregado publico, accitar por si ou por outrem — offerecimento, ou promessa; ou receber dadiwa, ou presente, de pessoa, que perante

elle requeira desembargo, ou despacho, ou que tenha negocio, ou pretensão dependente do exercicio de suas funções publicas; ser-lhe-hão applicadas as disposições do artigo 318.º e seus §§.

Art. 323.º Serão sempre perdidas a favor do Estado as cousas recebidas por effeito da corrupção, ou seu valor.

SECÇÃO 8.ª

Disposições geraes.

Art. 324.º Todo o empregado publico será considerado cumplice, e punido segundo as regras geraes sobre a cumplicidade no caso, em que sabedor de um crime commetido por empregado subalterno, que lhe deve directamente obediencia, não empregar os meios que a Lei lhe faculta, para que seja punido.

Art. 325.º Nos casos em que a Lei não decretar especialmente as penas dos crimes, de qualquer natureza, commetidos por empregados publicos, será imposta a pena do crime aggravada no empregado publico, que por qualquer dos modos declarados no artigo 26.º for cumplice de um crime, que elle esteja encarregado de velar, e obstar a que se commetta, ou de concorrer para que seja punido.

Art. 326.º Em todos os casos não designados n'este capitulo, nos quaes as Leis, ou os Regimentos de cada um dos empregados publicos decretarem penas correccionaes, ou especiaes pela violação, ou falta de observancia de suas disposições, applicar-se-hão essas penas com as seguintes declarações:

1.ª Havendo sómente negligencia não se imporá pela contravenção a pena de demissão, e será esta pena substituida pela de suspensão.

2.ª Verificando-se em qualquer caso, e em qualquer tempo segunda reincidencia, o empregado, que duas vezes tiver sido condemnado, será demittido.

3.ª As disposições antecedentes applicam-se aos factos da competencia da jurisdicção disciplinar.

Art. 327.º Para os effeitos do disposto neste capitulo, considera-se empregado publico todo aquelle, que, ou auctorisado immediatamente pela disposição da Lei, ou nomeado por eleição popular, ou pelo Rei, ou por Auctoridade competente, exerce, ou participa no exercicio de funções publicas civis de qualquer natureza.

TITULO IV.

Dos crimes contra as pessoas.

CAPITULO I.

Dos crimes contra a liberdade das pessoas.

SECÇÃO 1.ª

Violencias contra a liberdade.

Art. 328.º Todos os que sujeitarem a captiveiro algum homem livre, serão condemnados em prisão maior temporaria, e no maximo da multa.

Art. 329.º Todo o individuo particular que, sem estar legitimamente auctorisado, empregar actos de offensa corporal para obrigar outrem a que faça alguma cousa, ou impedir que a faça, será condemnado na prisão de um mez a um anno, podendo tambem ser condemnado na multa correspondente.

SECÇÃO 2.ª

Carcere privado.

Art. 330.º Todo o individuo particular, que fizer carcere privado, retendo, por si ou por outrem, até vinte e quatro horas, algum como preso em alguma casa, ou em outro logar onde seja reteudo e guardado em tal maneira, que não seja em toda a sua liberdade, posto que não tenha nenhuma prisão, será condemnado a prisão de um mez a um anno.

§ 1.º A simples retenção por menos tempo é considerada como offensa corporal, e punida conforme as regras da Lei em taes casos.

§ 2.º Se a retenção durar mais de vinte e quatro horas, será condemnado o criminoso a prisão de tres mezes a tres annos.

§ 3.º Se dentro de tres dias o criminoso der liberdade ao retido, sem que tenha conseguido qualquer objecto a que se propozesse com a retenção, e antes do começo de qualquer procedimento contra elle, a pena será attenuada.

§ 4.º Se a retenção, porém, durar mais de vinte dias, a pena será o degredo temporario, e o maximo da multa.

Art. 331.º Em qualquer dos casos em que se verifique o crime de carcere privado, a pena será a de trabalhos publicos temporarios:

1.º Se o criminoso commetteu o crime simulando por qualquer modo Auctoridade publica;

2.º Se o crime tiver sido acompanhado de tortura corporal, ou ameaças de morte.

Art. 332.º Se aquelle que commetter o crime de carcere privado não mostrar que deu a liberdade ao offendido, ou aonde este existe, será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida.

Art. 333.º As disposições dos artigos antecedentes são applicaveis aos empregados publicos, que commetterem este crime fóra do exercicio de suas funcções.

Art. 334.º Salvos os casos em que a Lei permite aos individuos particulares a prisão de alguém, todo aquelle que prender qualquer pessoa para a apresentar á Auctoridade, será punido com a prisão de tres a trinta dias.

Art. 335.º Nos casos em que a Lei permite aos individuos particulares a retenção de alguém, se se empregarem actos de violencia qualificados crimes pela Lei, serão punidos esses actos de violencia com as penas correspondentes.

CAPITULO II.

Dos crimes contra o estado civil das pessoas.

SECÇÃO 1.ª

Usurpação do estado civil,
e matrimonios suppostos e illegaes.

Art. 336.º Aquelles que dolosamente usurparem o estado civil de outrem, ou

que para prejudicar os direitos de alguém, usurparem os direitos conjugaes por meio de falso casamento, ou que para o mesmo fim se fingirem casados, ou usurparem quaesquer direitos de familia, serão condemnados a degredo temporario.

Art. 337.º Todo o homem, ou mulher, que contrahir segundo, ou ulterior matrimonio, sem que se ache legitimamente dissolvido o anterior, será punido com a prisão maior temporaria, e o maximo da multa.

Art. 338.º Se o homem, ou mulher que contrahir matrimonio, tiver conhecimento de que é casada a pessoa com quem o contrahir, será punido pelas regras da cumplicidade.

Art. 339.º As disposições especiaes, que as Leis existentes estabelecem a respeito de matrimonios illegaes, e de contravenções aos regulamentos sobre os actos do estado civil, observar-se-hão em tudo o que não se acha decretado n'este Codigo.

SECÇÃO 2.ª

Partos suppostos.

Art. 340.º A mulher que, sem ter parido, der o parto alheio por seu; ou que tendo parido filho vivo ou morto, o substituir por outro, será condemnada em degredo temporario.

§ 1.º A mesma pena será imposta ao marido que for sabedor e consentir.

§ 2.º Os que para este crime concorrerem serão punidos como auctores, ou cumplices, segundo as regras geraes.

Art. 341.º Será punida com os trabalhos publicos temporarios a falsa declaração dos paes de um infante, feita ou com consentimento ou sem consentimento d'elles perante a Auctoridade competente, e com o fim de prejudicar os direitos de alguém; e bem assim a falsa declaração feita perante a mesma Auctoridade, e com o mesmo fim do nascimento e morte de um infante, que nunca existiu.

SECÇÃO 3.^a

Subtracção e occultação dos menores.

Art. 342.^o Aquelle que por violencia ou por fraude tirar, ou levar, ou fizer tirar, ou levar um menor de sete annos da casa, ou logar em que com auctorisação das pessoas encarregadas da sua guarda ou direcção elle se achar, será condemnado a prisão maior temporaria.

Art. 343.^o Aquelle que obrigar por violencia, ou induzir por fraude um menor de vinte e um annos a abandonar a casa de seus paes ou tutores, ou dos que forem encarregados de sua pessoa, ou a abandonar o logar em que por seu mandado elle estiver, ou o tirar, ou o levar, será condemnado a prisão correccional, sem prejuizo da pena maior do carcere privado se tiver logar.

§ unico. Se o menor tiver menos de dezeseite annos, a pena será o maximo da prisão correccional.

Art. 344.^o Aquelle que occultar, ou fizer occultar, ou trocar, ou fizer trocar por outro, ou desencaminhar, ou fizer desencaminhar um menor de sete annos, será condemnado a trabalhos publicos temporarios.

§ 1.^o Se for maior de sete annos, e menor de dezeseite, será condemnado a prisão maior temporaria com trabalho, salvas as penas maiores do carcere privado, se houverem logar.

§ 2.^o Em todos os casos até aqui enunciados n'esta secção, aquelle que não mostrar aonde existe o menor, será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida.

§ 3.^o O que achando-se encarregado da pessoa de um menor de sete annos não a apresentar aos que têm direito de o reclamar, nem justificar o seu desaparecimento, será condemnado a prisão maior temporaria com trabalho.

SECÇÃO 4.^a

Exposição e abandono dos infantes.

Art. 345.^o Aquelle que expozer e abandonar, ou fizer expôr, ou abandonar

algum menor de sete annos em qualquer logar, que não seja o estabelecimento publico destinado á recepção dos expostos, será condemnado a prisão de um mez a tres annos, e multa correspondente.

§ 1.^o Se a exposição e abandono for em logar ermo, será condemnado a prisão maior temporaria.

§ 2.^o Se for commettido este crime pelo pae ou mãe legitimos, ou tutores, ou pessoa encarregada da guarda ou educação do menor, será aggravada a pena com o maximo da multa.

§ 3.^o Se com a exposição e abandono se pôz em perigo a vida do menor, ou se resultou alguma lesão, ou a morte, a pena será o maximo da prisão maior temporaria com trabalho.

Art. 346.^o Aquelle que achando exposto em qualquer logar um recém-nascido, ou que encontrando em logar ermo um menor de sete annos, abandonado, o não apresentar á Auctoridade administrativa mais proxima, será condemnado na prisão de um mez a tres annos.

Art. 347.^o Aquelle que tendo a seu cargo a criação, ou educação de um menor de sete annos, o entregar a estabelecimento publico, ou a outra pessoa, sem consentimento d'aquella que lh'o confiou, ou da Auctoridade competente, será condemnado na prisão de um mez a um anno, e multa correspondente.

Art. 348.^o Os paes legitimos, que tendo meios de sustentar os filhos os expozem fraudulentamente no estabelecimento publico destinado á recepção dos expostos, serão condemnados na multa de um mez a um anno.

CAPITULO III.

Dos crimes contra a segurança das pessoas.

SECÇÃO 1.^a

Homicidio voluntario simples e aggravado, e envenenamento.

Art. 349.^o Qualquer pessoa, que voluntariamente matar outra, será punida com trabalhos publicos por toda a vida.

Art. 350.º Será punido como tentativa de homicídio, ou como delicto frustrado, segundo as circumstancias, todo o ferimento, espancamento, ou offensa corporal, feita com intenção de matar nos casos em que a morte se não seguiu, ou em que a morte se seguiu por effeito de causa accidental, e que não era consequencia do facto do criminoso.

Art. 351.º Será punido com a pena de morte o crime de homicídio voluntario declarado no artigo 349.º, quando concorrer qualquer das circumstancias seguintes:

1.ª Premeditação;

2.ª Quando se empregarem torturas, ou actos de crueldade para augmentar o soffrimento do offendido.

3.ª Quando o mesmo crime tiver por objecto preparar, ou facilitar, ou executar qualquer outro crime, ou assegurar a sua impunidade.

4.ª Quando for precedido, ou acompanhado, ou seguido de outro crime a que corresponda pena maior, que a de tres annos de prisão.

5.ª Nos crimes a que se referem os dois antecedentes numeros, não se comprehendem aquelles que são pela Lei qualificados como crimes contra a segurança interior, ou exterior do Estado, sem complicação de outro qualquer.

Art. 352.º A premeditação consiste no designio formado antes da acção de attentar contra a pessoa de um individuo determinado, ou mesmo d'aquelle que for achado, ou encontrado, ainda que este designio seja dependente de alguma circumstancia, ou de alguma condição; ou ainda que depois na execução do crime haja erro ou engano a respeito d'essa pessoa.

Art. 353.º Aquelle, que commetter o crime de envenenamento, será punido com a pena de morte.

É qualificado crime de envenenamento todo o attentado contra a vida de alguma pessoa por effeito de substancias, que podem dar a morte mais ou menos

promptamente, de qualquer modo que estas substancias sejam empregadas, ou administradas, e quaesquer que sejam as consequencias.

Art. 354.º Será punido com a pena de prisão correccional aquelle, que prestar ajuda a alguma pessoa para se suicidar.

§ unico. Se com o fim de prestar ajuda chegar elle mesmo a executar a morte, será punido com o degredo por toda a vida para a India.

SECÇÃO 2.ª

Homicídio voluntario aggravado pela qualidade das pessoas.

Art. 355.º Aquelle, que matar voluntariamente seu pae ou mãe, legitimos, ou naturaes, ou qualquer dos seus ascendentes legitimos, será punido, como parricida, com a pena de morte.

§ 1.º Se não houve premeditação, poderá ser attenuada a pena, provando-se a provocação, na fórma que se declara no artigo 375.º

§ 2.º Se houve premeditação, nenhuma circumstancia poderá ser considerada para a attenuação da pena do parricidio.

§ 3.º A tentativa de parricidio premeditado será punida com a pena de prisão perpetua com isolamento.

Art. 356.º Aquelle, que commetter o crime de infanticidio, matando voluntariamente um infante no acto do seu nascimento, ou dentro em oito dias depois do seu nascimento, será punido com a pena de morte.

§ unico. No caso de infanticidio commettido pela mãe para occultar a sua deshonra, ou pelos avós maternos para occultar a deshonra da mãe, a pena será a de prisão maior temporaria.

Art. 357.º Se em algum dos casos declarados n'esta, e na antecedente secção, concorrerem outras circumstancias aggravantes, observar-se-hão as regras geraes.

SECÇÃO 3.ª

Aborto.

Art. 358.º Aquelle, que de proposito fizer abortar uma mulher pejada, em-

pregando para este fim violencias, ou bebidas, ou medicamentos, ou qualquer outro meio, se o crime for commettido sem consentimento da mulher, será condemnado na pena de prisão maior temporaria com trabalho.

§ 1.º Se for commettido o crime com consentimento da mulher, será punido com a prisão maior temporaria.

§ 2.º Será punida com a mesma pena a mulher que consentir, e fizer uso dos meios subministrados, ou que voluntariamente procurar o aborto a si mesma, seguindo-se effectivamente o mesmo aborto.

§ 3.º Se, porém, no caso do § antecedente, a mulher commetter o crime para occultar a sua deshonra, a pena será a prisão correccional.

§ 4.º O medico, ou cirurgião, ou pharmaceutico, que, abusando da sua profissão, tiver voluntariamente concorrido para a execução d'este crime, indicando, ou subministrando os meios, incorrerá respectivamente nas mesmas penas, aggravadas segundo as regras geraes.

SECÇÃO 4.ª

Ferimentos, contusões,
e outras offensas corporaes voluntarias.

Art. 359.º Aquelle, que voluntariamente com alguma offensa corporal maltratar alguma pessoa, não concorrendo qualquer das circumstancias enunciadas nos artigos seguintes, será punido, accusando o offendido, com a prisão de tres a trinta dias; ou, se houver premeditação, com a prisão, ou desterro, até seis mezes.

Art. 360.º Toda a offensa corporal voluntaria que causar alguma ferida, ou contusão, ou soffrimento de que ficasse algum vestigio, ou produzisse alguma doença, ou impossibilidade de trabalhar, será punida com a prisão de seis mezes a dois annos.

Art. 361.º Se alguém ferir voluntariamente, ou espancar, ou com qualquer outra offensa corporal maltratar alguma pessoa, e d'esta offensa resultar:

1.º Cortamento, ou privação de algum membro, ou orgão do corpo;

2.º Aleijão, ou inhabilitação de algum membro ou orgão do corpo para as suas funcções;

3.º Deformidade;

4.º Enfermidade, ou incapacidade de trabalhar por mais de vinte dias, será em qualquer dos casos enumerados n'este artigo punido o criminoso com a pena do degredo temporario.

§ 1.º Se o offendido ficar privado da razão, ou impossibilitado por toda a vida de trabalhar, a pena será a de prisão maior temporaria com trabalho.

§ 2.º Se o ferimento ou espancamento, ou offensa foi commettida voluntariamente, mas sem intenção de matar, e contudo occasionou a morte, a pena será a de prisão maior temporaria com trabalho.

Art. 362.º Se o ferimento, ou espancamento, ou offensa não foi mortal, nem aggravou, ou produziu enfermidade mortal; e se provar, que alguma circumstancia accidental, independente da vontade do criminoso, e que não era consequencia de seu facto, foi a causa da morte; não será pela circumstancia da morte aggravada a pena do crime.

Art. 363.º O tiro de arma de fogo, o emprego de qualquer arma de arremesso, ou outra, contra alguma pessoa, posto que não haja ferimento, nem contusão; e bem assim a ameaça com qualquer das ditas armas em disposição de offender, ou feita por uma reunião de mais de tres individuos em disposição de causar um mal immediato, consideram-se offensa corporal.

Art. 364.º As disposições dos artigos antecedentes d'esta secção são applicaveis áquelles, que voluntariamente, e com intenção de fazer mal, ministrarem a outrem de qualquer modo substancias, que não sendo em geral por sua natureza mortiferas são contudo nocivas á saude.

Art. 365.º Se qualquer dos crimes de-

clarados nos artigos antecedentes d'esta secção, for commettido contra o pae, ou mãe legitimos, ou naturaes, ou contra algum dos ascendentes legitimos, a pena será sempre a de degredo temporario, ou perpetuo, e este mesmo aggravado, conforme as circumstancias.

Art. 366.º Se alguém commetter o crime de castração, amputando a outrem qualquer órgão necessario á geração, será condemnado a trabalhos publicos temporarios.

§ unico. Se resultar a morte do offendido dentro de quarenta dias depois do crime, a pena será a de trabalhos publicos por toda a vida.

Art. 367.º Aquelle que se mutilar voluntariamente, e para se tornar improprio para o serviço militar, será condemnado na prisão correccional de tres mezes a um anno.

§ unico. Se o cumpllice for medico, cirurgião, ou pharmaceutico, será condemnado na mesma pena, e multa correspondente.

SECÇÃO 5.ª

Homicidio, ferimentos,
e outras offensas corporaes involuntarias.

Art. 368.º O homicidio involuntario, que alguém commetter, ou de que for causa por sua impericia, inconsideração, negligencia, falta de destreza ou falta de observancia de algum regulamento, será punido com a prisão de um mez a dois annos, e multa correspondente.

§ unico. O homicidio involuntario, que for consequencia de um facto illicito, ou de um facto licito, praticado em tempo, logar, ou modo illicito, terá a mesma pena, salvo se ao facto illicito se dever applicar pena mais grave, que n'este caso será sómente applicada.

Art. 369.º Se pelos mesmos motivos, e nas mesmas circumstancias, alguém commetter, ou involuntariamente for causa de algum ferimento, ou de qualquer dos effeitos das offensas corporaes declarados na secção antecedente, será punido com prisão de tres dias a seis mezes, ou sómente ficará obrigado á re-

paração, conforme as circumstancias, salva a pena da contravenção se houver logar.

SECÇÃO 6.ª

Causas de attenuação nos crimes
de homicidio voluntario, ferimentos, e outras
offensas corporaes.

Art. 370.º Se o homicidio voluntario, ou os ferimentos, ou espancamentos, ou outra offensa corporal, forem commettidos sem premeditação, sendo provocados por pancadas, ou outras violencias graves para com as pessoas, serão as penas attenuadas pela maneira seguinte:

§ unico. Se a pena do crime for a de morte, ou qualquer pena perpetua, será esta reduzida á de prisão correccional de um até tres annos, e multa correspondente.

Qualquer pena temporaria será reduzida á de seis mezes a dois annos de prisão.

A pena correccional será reduzida á prisão de tres dias a seis mezes.

Art. 371.º Terá logar a attenuação decretada no artigo antecedente se os factos ahi declarados forem praticados repellindo de dia o escalamento ou arrombamento de uma casa habitada, ou de suas dependencias, que podem dar accesso á entrada da mesma casa, ou repellindo o ladrão, ou aggressor que n'ella se introduziu.

Art. 372.º O homem casado, que achar sua mulher em adulterio, cuja accusação lhe não seja vedada nos termos do artigo 404.º § 2.º, e n'esse acto matar, ou a ella, ou ao adultero, ou a ambos, ou lhes fizer algumas das offensas corporaes declaradas nos artigos 361.º e 366.º, será desterrado para fóra da comarca por seis mezes.

§ 1.º Se as offensas forem menores não soffrerá pena alguma.

§ 2.º As mesmas disposições se applicarão á mulher casada, que no acto declarado n'este artigo, matar a concubina teúda e manteúda pelo marido na casa conjugal, ou ao marido, ou a ambos, ou

lhes fizer as referidas offensas corporaes.

§ 3.º Applicar-se-hão tambem as mesmas disposições em iguaes circumstancias, aos paes a respeito de suas filhas menores de vinte e cinco annos, e dos corruptores d'ellas, em quanto estas viverem debaixo do patrio poder; salvo se os paes, tiverem elles mesmos excitado, favorecido ou facilitado a corrupção.

Art. 373.º A pena do crime de castração sómente poderá ser attenuada segundo o disposto no artigo 370.º, no caso em que a violencia grave consistir em um ultrage violento contra o pudor.

Art. 374.º As injurias verbaes, as diffamações ou imputações injuriosas, as ameaças não qualificadas no artigo 363.º, não são comprehendidas nas causas de provocação enunciadas no artigo 370.º, para o fim da attenuação especial n'elle decretada.

§ unico. Nos casos declarados n'este artigo, assim como em todos os outros em que se verificarem circumstancias attenuantes, observar-se-hão as regras geraes sobre a attenuação das penas.

Art. 375.º No crime de parricidio não tem logar a attenuação decretada no artigo 370.º d'esta secção; mas não havendo premeditação, se se verificar a provocação, estando em perigo no momento do crime pelas violencias do ascendente a vida do criminoso, poderá ser attenuada a pena segundo as regras geraes.

SECÇÃO 7.ª

Homicidio, ferimentos, e outros actos de força que não são qualificados crimes.

Art. 376.º Não são crimes o homicidio, os ferimentos, ou espancamentos, ou outros actos ou meios de força, que tiverem logar concorrendo as circumstancias declaradas em cada um dos numeros do artigo 14.º

Art. 377.º A regra estabelecida no artigo 14.º, que declara não ser crime o acto, a que qualquer é obrigado pela necessidade actual da legitima defeza de si, ou de outra pessoa, comprehende os casos em que o homicidio, ou ferimen-

tos, ou espancamentos, forem commettidos, ou outros meios de força empregados:

1.º Repellido de noite o escalamento, ou arrombamento de uma casa habitada, ou de suas dependencias, que podem dar accesso á entrada na mesma casa;

2.º Defendendo-se contra os auctores de roubos, ou destruições executadas com violencias.

Art. 378.º Se no caso da necessidade actual da legitima defeza de si, ou de outra pessoa, qualquer exceder os limites d'esta necessidade, será segundo a qualidade, e circumstancias do excesso, ou punido com pena correccional de prisão, ou absolvido da pena, ficando sómente sujeito á reparação civil pela sua falta.

SECÇÃO 8.ª

Ameaças, e introduccão em casa alheia.

Art. 379.º Aquelle, que por escripto, assignado, ou anonymo, ameaçar outrem de lhe fazer algum mal, que constitua crime, cuja pena seja ou a de morte, ou alguma pena perpetua, e impondo-lhe qualquer ordem, ou condição, será degradado temporariamente.

§ 1.º Se o mal com que se ameaçar não constituir crime da natureza declarada n'este artigo, ou sendo verbal a ameaça, a pena será a prisão de um mez a dois annos.

§ 2.º Terá logar a mesma pena do § antecedente, quando a ameaça por escripto não for acompanhada de ordem ou condição.

§ 3.º Se a ameaça do mal que constitua crime de qualquer natureza, for simplesmente verbal, e não acompanhada de ordem, ou condição, será julgada e punida como injuria verbal.

§ 4.º Nos casos declarados n'este artigo, e seu § 1.º, poderá determinar-se, segundo as circumstancias, a sujeição á vigilancia especial da policia como parecer aos Juizes.

Art. 380.º Aquelle, que fóra dos ca-

sos em que a Lei o permite, se introduzir, ou persistir a ficar na casa da habitação de alguma pessoa por meio de violencia ou ameaça; não tendo intenção de commetter qualquer outro crime, será punido com a prisão de quinze dias a seis mezes.

§ 1.º Se a violencia consistir em escalamamento, ou arrombamento, ou chaves falsas, a pena será a prisão de um a tres annos.

§ 2.º No caso do § antecedente é punivel a tentativa segundo as regras geraes.

SECÇÃO 9.ª

Duello.

Art. 381.º A provocação a duello será punida com prisão de um a tres mezes, e multa até um mez.

Art. 382.º Serão punidos com a mesma pena aquelles, que publicamente desacreditarem, ou injuriarem qualquer pessoa por não ter accedido um duello.

Art. 383.º Aquelle que excitar outrem para se bater em duello; e bem assim aquelle que por qualquer injuria dér logar á provocação a duello, será punido com prisão de um mez a um anno, e multa correspondente.

Art. 384.º Aquelle, que em um duello tiver feito uso de suas armas contra seu adversario, sem que resulte homicidio, nem ferimento, será punido com prisão de dois mezes a um anno, e multa correspondente.

Art. 385.º Se em um duello um dos combatentes matar o outro, será punido com prisão de um a tres annos, e o maximo da multa, podendo elevar-se o tempo da prisão ao dobro, com os unicos effeitos da prisão correccional.

§ 1.º Se do duello resultou algum dos effeitos declarados no artigo 361.º, e seus §§ a pena será a prisão de seis mezes a dois annos, e multa correspondente.

§ 2.º Se houverem ferimentos fóra dos casos declarados no § antecedente, a pena será a prisão de tres a dezoito mezes, e multa correspondente.

Art. 386.º Serão punidos com prisão até seis mezes, e multa até um mez, os padrinhos, quando segundo as regras geraes não deverem ser punidos como auctores, ou cumplices do crime.

Art. 387.º As penas, geralmente estabelecidas pela Lei, serão sempre applicadas quando o homicidio, ou ferimentos resultarem de duello nos casos seguintes:

1.º Quando o duello tiver logar sem assistencia de padrinhos;

2.º Quando houver fraude, ou deslealdade,

3.º Contra qualquer pessoa, que por interesse pecuniario, provocar, ou excitar, ou dér causa voluntariamente ao duello.

Art. 388.º A pena de prisão decretada em qualquer dos casos declarados n'esta secção, sómente produz os effeitos da prisão correccional; mas se algum dos criminosos for empregado publico, poder-se-ha ajuntar a pena de demissão, segundo as circumstancias.

SECÇÃO 10.ª

Disposição commum ás secções d'este capitulo.

Art. 389.º Se no caso de homicidio ou de morte em consequencia de ferimentos, espancamentos, ou outras offensas corporaes, de que se trata n'este capitulo, alguém sonegar ou occultar o cadaver da pessoa morta, será punido com a prisão de tres mezes a tres annos; salvo quando haja logar pena maior, se tiver havido participação no crime.

CAPITULO IV.

Dos crimes contra a honestidade.

SECÇÃO 1.ª

Ultraje publico ao pudor.

Art. 390.º O ultraje publico ao pudor, commetido por acção, ou a publicidade resulte do logar, ou de outras circumstancias de que o crime for acompanhado; e posto que não haja offensa individual da honestidade de alguma pes-

soa, será punido com a prisão de tres dias a um anno, e multa correspondente.

SECÇÃO 2.^a

Attentado ao pudor, estupro voluntario, e violação.

Art. 391.º Todo o attentado contra o pudor de alguma pessoa de um ou outro sexo, que for commettido com violencia, quer seja para satisfazer paixões lascivas, quer seja por outro qualquer motivo, será punido com o degredo temporario.

§ unico. Se a pessoa offendida for menor de doze annos, a pena será em todo o caso a mesma, posto que não se prove violencia.

Art. 392.º Aquelle, que estuprar mulher virgem, ou viuva honesta, maior de doze annos, e menor de dezeseite annos, terá a pena de degredo temporario.

Art. 393.º Aquelle, que por meios fraudulentos de seducção, estuprar mulher virgem, ou viuva honesta, maior de dezeseite annos, e menor de vinte e cinco annos, terá a pena de prisão correccional de um até tres annos.

Art. 394.º Aquelle, que tiver copula illicita com uma mulher, posto que não seja menor, nem honesta, contra sua vontade, por meios de violencia, ou por meios fraudulentos tendentes a suspender o uso dos sentidos, ou a tirar o conhecimento do crime, será degradado por toda a vida pelo crime de violação.

§ unico. Se a pessoa violada for menor de doze annos, será sempre applicada a mesma pena, posto que não se prove que concorreu nenhuma das circumstancias declaradas n'este artigo.

Art. 395.º O rapto violento de qualquer pessoa com fim deshonesto, será punido como attentado ao pudor com violencia, se não se consummou o estupro ou violação, e será considerado como circumstancia aggravante do crime consummado.

§ 1.º O rapto de menor de doze annos com fim deshonesto, considera-se sempre como violento.

§ 2.º Se por crime de carcere privado, ou outro, se devcrem impor ao criminoso penas mais graves, serão estas applicadas.

Art. 396.º Será considerado como circumstancia aggravante do estupro voluntario o rapto de qualquer mulher virgem, ou viuva honesta, maior de dezeseite annos e menor de vinte e cinco annos da casa ou logar, em que com a devida auctorisação ella estiver, que for commettido com seu consentimento: se o estupro porém se não consummar será punido o rapto por seducção com a prisão correccional.

§ unico. Se no segundo caso declarado n'este artigo, a mulher for maior de doze annos, e menor de dezeseite, applicar-se-ha a pena decretada no § unico do artigo 343.º, mas aggravada.

Art. 397.º Em todos os casos em que houver rapto é applicavel a disposição dos artigos 332.º e 344.º, § 2.º

Art. 398.º Nos crimes de que trata esta secção, a pena de prisão correccional será substituida pela de degredo temporario, e esta pela de degredo por toda a vida, e a de degredo por toda a vida será aggravada segundo as regras geraes, se o criminoso for:

1.º Ascendente ou irmão da pessoa offendida;

2.º Se for tutor, ou curador, ou mestre dessa pessoa, ou por qualquer titulo tiver auctoridade sobre ella, ou for encarregado da sua educação, ou direcção ou guarda; ou se for empregado publico, de cujas funcções dependa negocio ou pretensão da mesma pessoa offendida;

3.º Se for creado ou domestico da mesma pessoa offendida, ou de sua familia; ou em rasão de profissão, que exija titulo, tiver influencia sobre a mesma pessoa offendida.

Art. 399.º As penas declaradas nos artigos antecedentes não podem ser impostas sem que haja queixa da pessoa offendida, ou de seus paes, ou tutores, salvo nos casos seguintes:

1.º Se a pessoa offendida for menor de doze annos:

2.º Se foi commettida alguma violencia qualificada pela Lei como crime, cuja accusação não dependa da accusação da parte.

Art. 400.º Nos casos de estupro ou violação, o criminoso será obrigado a dotar a mulher offendida.

§ unico. Se porém casar com ella, cessará toda a pena.

SECÇÃO 3.ª

Adulterio.

Art. 401.º O adulterio da mulher será punido com o degredo temporario.

§ 1.º O corréo adúltero sabedor de que a mulher é casada, será punido com a mesma pena, ficando obrigado ás perdas e danos, que devidamente se julgarem.

§ 2.º Sómente são admissiveis contra o corréo adúltero as provas do flagrante delicto, ou as provas resultantes de cartas, ou outros documentos escriptos por elle.

§ 3.º Não poderá impor-se pena por crime de adulterio senão em virtude de querella e accusação do marido offendido.

§ 4.º O marido não poderá querellar senão contra ambos os corréos, se forem ambos vivos.

Art. 402.º O marido não poderá querellar se perdoou a qualquer dos corréos, ou se se reconciliou com a mulher.

§ unico. Todo o procedimento cessará pela extincção da accusação do marido, e do mesmo modo o effeito da condemnação de ambos os corréos cessará perdendo o marido a qualquer d'elles, ou tornando a viver com a mulher.

Art. 403.º A sentença passada em caso julgado em causa de divorcio por adulterio, sendo absolutoria produz todos os effeitos na causa criminal.

§ unico. Se for condemnatoria não prejudica á causa criminal.

Art. 404.º O homem casado que tiver

manceba teúda e manteúda na casa conjugal será condemnado na multa de tres mezes a tres annos.

§ 1.º Pelo crime declarado n'este artigo sómente póde querellar a mulher.

§ 2.º O marido convencido d'este crime, ou do crime de excitação á corrupção de sua mulher na fórma do artigo 405.º § 1.º não póde querellar pelo adulterio d'ella.

§ 3.º O disposto no § 4.º do artigo 401.º, e nos artigos 402.º e 403.º, tem applicação no caso d'este artigo.

SECÇÃO 4.ª

Lenocinio.

Art. 405.º Se para satisfazer os desejos deshonestos de outrem, o ascendente excitar, favorecer, ou facilitar a prostituição ou corrupção de qualquer pessoa sua descendente, será condemnado a prisão de um a tres annos, e multa correspondente, ficando suspenso dos direitos politicos por doze annos.

§ 1.º O marido que commetter o mesmo crime a respeito de sua mulher, será condemnado no maximo do desterro, e multa de tres mezes a tres annos do seu rendimento, ficando suspenso dos direitos politicos por doze annos.

§ 2.º O tutor ou qualquer outra pessoa encarregada da educação, ou direcção ou guarda de qualquer menor de vinte e cinco annos, que commetter o mesmo crime a respeito d'esse menor, será punido com prisão de seis mezes a dois annos, e multa correspondente, e suspensão por doze annos do direito de ser tutor, ou membro de algum conselho de familia, e do de ensinar, ou dirigir, ou concorrer na direcção de qualquer estabelecimento de instrucção.

Art. 406.º Toda a pessoa que habitualmente excitar, favorecer, ou facilitar a devassidão, ou corrupção de qualquer menor de vinte e cinco annos, para satisfazer os desejos deshonestos de outrem, será punida com a prisão de tres mezes a um anno, e multa correspon-

dente, e suspensão dos direitos politicos por cinco annos.

CAPITULO V.

Crimes contra a honra, diffamação, calumnia, e injuria.

Art. 407.º Se alguém diffamar ou-trem publicamente, de viva voz ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação, imputando-lhe um facto offensivo da sua honra e consideração, ou reproduzindo a imputação, será condemnado a prisão por seis dias a seis mezes, e multa correspondente.

Art. 408.º Não é admissivel prova alguma sobre a verdade dos factos imputados, salvo nos dois casos seguintes:

1.º Quando os factos imputados aos empregados publicos, por elles responsaveis, forem relativos ás suas funcções;

2.º Quando for imputado a pessoa particular, ou a empregado publico fóra do exercicio de suas funcções, um facto criminoso; mas n'este caso será unicamente admissivel a prova resultante da sentença em juizo criminal passada em julgado; e para este fim se sobre-estará, se houver logar, na accusação de diffamação até final decisão sobre o facto criminoso.

Art. 409.º Se em qualquer dos casos declarados no artigo antecedente, o accusado provar a verdade dos factos imputados, nos termos ahí prescriptos, será isento de pena. Se não provar a verdade das imputações, será punido, como calumniador, com a prisão de dois mezes a dois annos, e multa correspondente.

Art. 410.º O crime de injuria, não se imputando facto algum determinado, se for commettido contra qualquer pessoa publicamente de viva voz, ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação, será punido com tres dias a tres mezes de prisão; e multa correspondente.

§ unico. Na accusação por injuria não

se admite prova sobre a verdade de facto algum a que a injuria se possa referir, salvo nos casos declarados nos dois numeros do artigo 408.º

Art. 411.º Se os crimes declarados nos artigos 407.º e 410.º, forem commettidos contra corporação, que exerça auctoridade publica, a pena será a de quinze dias a um anno de prisão, e multa até seis mezes.

§ unico. Se forem commettidos contra alguma das Camaras Legislativas, a pena será a de prisão de dois mezes a dois annos, e multa até um anno.

Art. 412.º Se nos mesmos crimes não houver publicidade, a pena será a da multa de tres dias a tres mezes.

Art. 413.º Se alguma acção ou offensa corporal for publicamente commettida contra qualquer pessoa com intenção de a injuriar, a pena será a de prisão correccional, e multa correspondente. Se for sem publicidade, a pena nunca excederá a seis mezes de prisão, e multa até um mez, salvo quando a offensa tiver pela Lei pena mais grave.

Art. 414.º Se algum facto offensivo da consideração devida á Auctoridade publica for commettido maliciosamente com o fim de injuriar, será punido com prisão correccional, e multa, conforme as circumstancias, salvo quando a offensa tiver pela Lei pena mais grave.

Art. 415.º Os crimes declarados n'este capitulo, commettidos contra o pae ou mãe legitimos, ou naturaes, ou algum dos ascendentes legitimos, serão sempre punidos com o maximo da pena, sem prejuizo do disposto no artigo 365.º

§ unico. Se os mesmos crimes forem acompanhados de outras circumstancias aggravantes, observar-se-hão as regras geraes.

Art. 416.º Não poderá ter logar procedimento judicial pelos crimes de diffamação, e de injuria, senão a requerimento da parte, quando esta for um particular, ou empregado publico individualmente diffamado ou injuriado,

salvo nos casos declarados no capitulo 2.º do titulo 3.º d'este livro.

§ unico. A regra d'este artigo não terá logar, quando o crime for commettido na presença das Auctoridades publicas, ou dos Ministros Ecclesiasticos no exercicio do seu ministerio, ou nos edificios destinados ao serviço publico, ou ao Culto Religioso, ou nos Paços Reaes.

Art. 417.º O crime de diffamação, ou de injuria commettido contra uma pessoa já fallecida, será punido, se accusar o ascendente ou descendente, ou conjugue ou irmão, ou herdeiro d'esta pessoa.

Art. 418.º Será isento da pena aquelle que em juizo der, a requerimento do offendido, explicação satisfactoria da diffamação, ou injuria de que for accusado.

Art. 419.º Se os discursos proferidos em juizo, ou os escriptos ahi produzidos contiverem diffamação, ou injuria, poderão os Juizes, perante quem pender a causa, suspender até seis mezes, e, no caso de reincidencia, por dobrado tempo, os advogados ou procuradores, que tiverem commettido a diffamação ou injuria. Poderão tambem mandar riscar nos escriptos as expressões diffamatorias, ou injuriasas.

§ unico. Se estas expressões forem relativas a factos estranhos á causa, ou se a diffamação, ou injuria for de tal natureza, ou acompanhada de taes circumstancias, que aos Juizes pareça dever impor-se pena mais grave, ordenarão provisoriamente a suspensão mencionada n'este artigo, e remetterão as partes ao juizo competente.

Art. 420.º O ultraje á moral publica commettido publicamente por palavras, será punido com a prisão de tres dias a dois mezes, e multa até um mez.

§ unico. Se for commettido este crime por escripto publicado, ou por outro qualquer meio de publicação, a pena será a de prisão de um mez a tres annos, e multa correspondente.

TITULO V.

Dos crimes contra a propriedade.

CAPITULO I.

Do furto, e do roubo, e da usurpação de cousa immovel.

SECÇÃO 1.ª

Furto.

Art. 421.º Aquelle que commetter o crime de furto, subtraindo fraudulentamente uma cousa, que lhe não pertença, será degradado temporariamente, se o valor da cousa furtada exceder a réis 20\$000.

§ 1.º Se não exceder a esta quantia, a pena será a de prisão correccional.

§ 2.º A tentativa de furto será sempre punida applicando-se as regras geraes.

§ 3.º A segunda reincidencia será punida com o degredo temporario, se a pena correspondente for a prisão correccional; e com o degredo por toda a vida, se a pena for a de degredo temporario.

Art. 422.º As penas do furto serão impostas ao que fraudulentamente subtrair uma cousa que lhe pertença, estando ella em penhor, ou deposito em poder de alguém, ou que a destruir, ou desencaminhar estando penhorada, ou depositada em seu poder por mandado da justiça.

Art. 423.º As penas do furto serão impostas ao que, tendo achado algum objecto pertencente a outrem, deixar fraudulentamente de o entregar a seu dono, ou de praticar as diligencias que a Lei prescreve, quando se ignora o dono da cousa achada.

Art. 424.º Aquelle que furtar algum processo, ou parte d'elle, ou documento, ou qualquer escripto, será punido com as penas do furto, segundo o valor da cousa furtada, ou do prejuizo causado, salva a applicação das penas do roubo, se este se verificar.

§ 1.º A mesma disposição se applica

ao que subtrair um titulo, ou documento, ou peça do processo, que tiver produzido em juizo em qualquer causa.

§ 2.º Se o processo for criminal, e n'elle se tratar de crime a que a Lei imponha alguma das penas maiores, será punido o furto com o degredo temporario; e se a pena não for alguma das penas maiores, será punido o furto com a prisão correccional.

§ 3.º Se o furto for de papeis, ou quaesquer objectos depositados em depositos publicos, ou estabelecimentos encarregados pela Lei de guardar estes objectos, será aggravada a pena segundo as regras geraes.

§ 4.º As disposições d'este artigo e seus §§ serão applicaveis ao que desencaimhar, ou destruir os referidos papeis ou objectos.

Art. 425.º Serão punidos com o degredo temporario, ainda que o furto seja de menos de 20\$000 réis:

1.º Os creados que furtarem alguma cousa pertencente a seus amos;

2.º Os creados que furtarem alguma cousa pertencente a qualquer pessoa, em casa de seus amos, ou na casa em que os acompanharem ao tempo do furto;

3.º Qualquer servidor assalariado, ou qualquer individuo trabalhando habitualmente na habitação, ou officina, ou estabelecimento em que commetter o furto;

4.º Os estalajadeiros, ou quaesquer pessoas, que recolhem, e agasalham outros por dinheiro, ou seus prepostos, os barqueiros, os recoveiros, ou quaesquer conductores, ou seus prepostos, que furtarem todo ou parte do que por este titulo lhes era confiado.

§ unico. No caso de furto de objectos confiados para transporte, se estes se alteraram com substancias prejudiciaes á saude, será tambem imposta a prisão no logar do degredo, pelo tempo que parecer aos Juizes.

Art. 426.º O furto será punido nos termos dos artigos seguintes, quando for

qualificado segundo as regras n'elles estabelecidas, pelo concurso de alguma, ou de algumas das seguintes circumstancias:

1.ª Trazendo o criminoso, ou alguns dos criminosos, no momento do crime, armas apparentes, ou occultas;

2.ª Sendo commettido de noite;

3.ª Por duas ou mais pessoas;

4.ª Em casa habitada, ou destinada á habitação, ou em edificio destinado ao Culto Religioso;

5.ª Na estrada ou caminho publico, sendo de objectos que n'elle forem transportados;

6.ª Com usurpação de titulo, ou uniforme, ou insignia de algum empregado publico, civil ou militar, ou allegando ordem falsa de qualquer Auctoridade publica.

Art. 427.º Será punido com o maximo do degredo temporario:

1.º O furto commettido com a circumstancia declarada no ultimo numero do artigo antecedente;

2.º O furto commettido com porte de armas apparentes ou occultas.

Art. 428.º Será punido com o maximo do degredo temporario aggravado com prisão no logar do degredo, pelo tempo que parecer aos Juizes:

1.º O furto commettido de noite em casa habitada, ou destinada á habitação, ou em edificio destinado ao Culto Religioso, ou em estrada ou caminho publico sendo de objectos que n'elle forem transportados, se for acompanhado de qualquer das outras circumstancias enumeradas no artigo 426.º

2.º O furto commettido de dia por duas ou mais pessoas, com o concurso de duas, ou mais das circumstancias enumeradas no mesmo artigo 426.º

Art. 429.º A applicação das regras geraes terá sempre logar quando em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes, concorrerem alguma, ou algumas circumstancias aggravantes.

Art. 430.º Em todos os casos decla-

rados n'esta secção, se o valor da cousa furtada, ou do prejuizo causado não exceder a mil e duzentos réis, terá sómente logar a prisão correccional, salvo quando houver logar a pena mais grave por tentativa de furto maior, ou quando aquelle furto for acompanhado de circumstancia que por si só constitua um crime.

§ 1.º Não excedendo o furto a quantia de 400 réis, nem sendo habitual, nem havendo circumstancia alguma aggravante, terá logar a pena, accusando o offendido.

§ 2.º O que entrar em terreno alheio para colher fructos, e come-los no mesmo logar, será punido, a requerimento do offendido, com a reprehensão, não havendo circumstancia aggravante.

§ 3.º O que do mesmo modo entrar em terreno alheio para rebuscar, ou respigar, não estando ainda recolhidos os fructos, será preso até seis dias, a requerimento do offendido.

§ 4.º Nos casos dos dois §§ antecedentes, a pena será a de prisão correccional, se for segunda reincidencia, ou se forem habituaes os crimes ali declarados.

Art. 431.º A acção criminal por furto não tem logar pelas subtracções commettidas:

1.º Por qualquer dos conjuges em prejuizo do outro, ou de cousas pertencentes á successão do conjuge predefuncto, em quanto não passarem a poder de terceiro;

2.º Pelo descendente em prejuizo do ascendente, ou por este em prejuizo d'aquelle, ou por affim no mesmo grau;

3.º Pelos irmãos, ou cunhados em objectos da successão antes das partilhas, ou vivendo junctos.

§ unico. Todos os outros individuos, que encobrirem, ou applicarem em seu proveito os objectos subtrahidos, de que trata este artigo, serão punidos como incursos no crime de furto.

Art. 432.º É qualificado roubo a subtracção da cousa alheia, que se commette:

1.º Com violencia para com as pessoas, ou com ameaça;

2.º Com arrombamento, escalamento, ou chaves falsas.

Art. 433.º Quando o roubo for commettido, ou tentado, concorrendo o crime de homicidio, será applicada a pena de morte aos criminosos.

Art. 434.º A pena de trabalhos publicos no Ultramar por toda a vida será applicada nos casos seguintes:

1.º Quando o roubo for commettido ou tentado, concorrendo o crime de carcere privado, ou o de violação, ou alguma das offensas corporaes declaradas no artigo 361.º;

2.º Quando o roubo for commettido ou tentado em logar ermo por duas ou mais pessoas, trazendo armas, ou apparentes, ou occultas, qualquer dos criminosos, se da violencia resultou ferimento, ou contusão, ou vestigio de qualquer soffrimento corporal;

3.º Se o roubo for commettido por duas ou mais pessoas em deposito publico, ou qualquer edificio publico, ou destinado ao Culto Religioso, ou em casa habitada ou destinada á habitação ou suas dependencias, com arrombamento exterior ou escalamento, ou chaves falsas.

Art. 435.º A pena de trabalhos publicos temporarios no Ultramar, será applicada:

1.º Quando o roubo for commettido por uma só pessoa com armas em logar ermo, ou em algum dos outros logares designados no artigo antecedente com arrombamento exterior, ou escalamento, ou chaves falsas;

2.º Quando o roubo for commettido por duas ou mais pessoas fóra dos casos declarados no artigo antecedente.

Art. 436.º No caso do n.º 2.º do artigo antecedente, o co-réo que tiver con-

vocado, ou seduzido os outros, ou dado as instrucções para o roubo, ou dirigido a sua execução, incorrerá na pena de trabalhos publicos no Ultramar por toda a vida.

Art. 437.º Fôra dos casos declarados nos artigos antecedentes d'esta secção, o roubo será punido com a prisão maior temporaria com trabalho.

Art. 438.º O roubo com arrombamento, ou escalamento, ou chaves falsas, commettido por uma só pessoa em outro lugar, que não seja algum dos enumerados no n.º 3 do artigo 434.º, sem violencia contra as pessoas ou ameaça; e sem porte de armas, será punido como furto aggravado, applicando-se as regras geraes.

Art. 439.º Se o credor furtar ou roubar alguma cousa pertencente ao seu devedor para se pagar da divida, esta circumstancia não justificará o facto criminoso, mas será considerada como circumstancia attenuante.

Art. 440.º Aquelle, que por violencia, ou ameaça estorquir a alguém a assignatura, ou a entrega de qualquer escripto, ou titulo, que contenha, ou produza obrigação ou disposição, ou desobrigação, será punido com as penas declaradas para o crime de roubo, segundo as circumstancias do facto.

Art. 441.º Se as cousas furtadas ou roubadas em edificio destinado ao Culto, ou em acto religioso, forem objectos sagrados, será o criminoso condemnado ou nos trabalhos publicos por toda a vida no Ultramar, ou no maximo da mesma pena temporaria, segundo as circumstancias.

Art. 442.º Verifica-se o arrombamento exterior todas as vezes que pôde haver introdução em qualquer lugar pelo rompimento de parede, ou tecto, ou fractura de porta, ou janella, ou damnificação, ou remoção por força de qualquer objecto, ou construcção, que serve a fechar ou impedir a passagem.

§ 1.º É arrombamento interior aquel-

le, que depois da introdução em qualquer casa ou edificio se faz em porta, ou parede interior, ou construcção interior destinada á guarda ou segurança de quaesquer objectos.

§ 2.º A subtracção de movel fechado, que serve á segurança dos effeitos que contém, e commettida dentro da casa ou edificio, considera-se feita com a circumstancia de arrombamento, ainda que o movel seja aberto ou arrombado em outro lugar.

§ 3.º É escalamento toda a entrada em qualquer lugar fechado, executada por cima da porta, ou parede, ou qualquer construcção que serve a defender a entrada, ou passagem; e bem assim por qualquer abertura subterranea, não destinada a servir de entrada.

§ 4.º São consideradas chaves falsas todas as chaves imitadas, contrafeitas, alteradas, ou perdidas, as gazuas, ou outros artificios empregados para abrir quaesquer fechaduras.

Art. 443.º Aquelle a que for achada gazua, ou outros artificios para abrir quaesquer fechaduras, ou que d'elles tiver feito uso em prejuizo de alguém, será punido com a prisão de tres mezes a tres annos, salvo quando houver logar a pena mais grave.

Art. 444.º Aquelle que fizer gazuas, ou os referidos artificios, ou falsificar, ou alterar chaves, será condemnado na mesma pena.

§ unico. Se for ferreiro de profissão, soffrerá o maximo da prisão correccional, e a multa de tres mezes.

SECÇÃO 3.ª

Usurpação de cousa immovel, e arrancamento de marcos.

Art. 445.º Se alguém por meio de violencia ou ameaça para com as pessoas, occupar cousa immovel, arrogando-se o dominio, ou a posse, ou o uso d'ella, sem que lhe pertençam, será punido com a prisão correccional.

Art. 446.º Qualquer pessoa, que sem auctoridade da justiça, ou sem consen-

timento das partes a que pertencer, ar-
rancar marco posto em alguma proprie-
dade por demarcação, ou de qualquer
modo o supprimir ou alterar, será con-
demnada a prisão de um mez a um an-
no, e multa correspondente.

§ unico. Consideram-se marcos quaes-
quer construcções ou signaes destinados
a estabelecer os limites entre differentes
propriedades; e bem assim as arvores
plantadas para o mesmo fim, ou como
taes reconhecidas.

CAPITULO II.

Das quebras, burlas, e outras defraudações.

SECÇÃO 1.ª

Quebras.

Art. 447.º Aquelles que, nos casos
previstos pelo Codigo commercial, forem
julgados ter commettido o crime de
quebra fraudulenta, serão punidos com
o degredo por toda a vida.

Se a quebra for julgada culposa, a
pena será a de prisão correccional.

§ unico. A mesma pena será appli-
cada aos cumplices.

Art. 448.º Os Corretores, que forem
julgados ter commettido o crime de
quebra, ou insolvencia fraudulenta, se-
rão punidos com o degredo por toda a
vida, aggravado; e com algum tempo de
prisão, se assim parecer aos Juizes.

Art. 449.º Todo o devedor não com-
merciante, que se constituir em insol-
vencia, occultando, ou alheando mali-
ciosamente os seus bens, será punido com
prisão de tres mezes a tres annos.

SECÇÃO 2.ª

Burlas.

Art. 450.º Será punido com prisão
correccional por mais de seis mezes, e
podendo ser aggravada com a multa e
suspensão dos direitos politicos por dois
annos, segundo as circumstancias:

1.º O que fingindo-se senhor de uma
cousa, a alheiar, arrendar, gravar ou
empenhar;

2.º O que vender uma cousa duas
vezes a differentes pessoas:

3.º O que especialmente hypothecar
uma cousa a duas pessoas não sendo
desobrigada do primeiro credor, ou não
sendo bastante para satisfazer a am-
bos:

4.º O que de qualquer modo alheiar
como livre uma cousa especialmente
obrigada a outrem, encubriendo malicio-
samente a obrigação.

Art. 451.º Será punido com a prisão
correccional de um até tres annos, e
multa correspondente, podendo tambem
ser suspenso dos direitos politicos até
ao maximo, aquelle que defraudar a ou-
trem, fazendo que se lhe entregue di-
nheiro, ou moveis, ou quaesquer fundos,
ou titulos, por algum dos seguintes
meios:

1.º Usando de falso nome, ou de falsa
qualidade;

2.º Empregando alguma falsificação
de escripto:

3.º Empregando artificio fraudulento
para persuadir a existencia de alguma
falsa empreza, ou de bens, ou de credito,
ou de poder suppostos, ou para produzir
a esperanza de qualquer accidente.

§ unico. A pena mais grave da falsi-
dade, se houver logar, será applicada.

Art. 452.º Aquelle que com pretexto
de credito, ou influencia sua, ou alheia
para com alguma Auctoridade publica
receber de outrem alguma cousa, ou ac-
ceitar promessa pelo despacho de qual-
quer negocio, ou pretensão; e bem assim
o que receber de outrem alguma cousa,
ou acceitar promessa, com o pretexto de
remuneração, ou presente a algum em-
pregado publico, será punido com o maxi-
mo da prisão correccional, e a multa que
aos Juizes parecer: sem prejuizo da acção,
que compete ao empregado publico, pela
injuria.

SECÇÃO 3.ª

Abusos de confiança, simulações, e outras
especies de fraude.

Art. 453.º Aquelle que desencami-
nhar, ou dissipar, em prejuizo do pro-

prietario, ou possuidor, ou detentor, dinheiro, ou cousa movel, ou titulos, ou quaesquer escriptos que lhe tenham sido entregues por deposito, locação, mandato, commissão, administração, commo- dato, ou que haja recebido para um trabalho, ou para uso, e emprego determinado, ou por qualquer outro titulo que produza obrigação de restituir, ou apresentar a mesma cousa recebida, será punido com as penas do furto.

Art. 454.º Aquelle que abusar da impericia, ou necessidades, ou paixões de um menor de vinte e cinco annos, fazendo-lhe subscrever em seu prejuizo alguma obrigação ou desobrigação, ou transmissão de direitos por emprestimo de dinheiro, ou de effeitos moveis, ainda que debaixo de outra fórma se encubra o emprestimo, será punido com prisão de tres mezes a tres annos, e a multa correspondente.

Art. 455.º Aquelles que fizerem algum contrato simulado em prejuizo de uma terceira pessoa, ou do Estado, serão punidos com prisão de um a tres annos, e multa de 50\$000 a 300\$000 réis, dividida pelos co-réos.

Art. 456.º Será punido com um mez a um anno de prisão, e multa correspondente:

1.º O que enganar o comprador sobre a natureza da cousa vendida:

2.º O que enganar o comprador, vendendo-lhe mercadoria falsificada, ou generos alterados com alguma substancia, posto que não nociva á saude, para augmentar o peso, ou volume;

3.º O que usando de pesos falsos, ou medidas falsas, enganar o comprador.

§ 1.º Se for ourives de ouro, ou de prata, que commetta a falsificação, mettendo nas obras que fizer para vender alguma liga, por que a lei, bondade e valia do ouro ou prata seja alterada; ou engastando, ou pondo pedra falsa, ou contrafeita; ou que engane o comprador sobre o peso ou toque do ouro, ou prata, ou sobre a qualidade de alguma pe-

dra, a pena será a prisão de tres mezes a tres annos e multa correspondente.

§ 2.º A simples detenção de falsos pesos, ou de falsas medidas, nos armazens, fabricas, casas de commercio, ou em qualquer lugar em que as mercadorias estão expostas á venda, será punida com a multa de 1\$000 a 5\$000 réis.

§ 3.º Consideram-se como falsos os pesos e medidas que a Lei não auctorisa.

§ 4.º Os objectos do crime, se pertencerem ao vendedor, serão perdidos a favor do Estado; e bem assim serão perdidos e inutilisados os pesos, e medidas falsas.

Art. 457.º Aquelle que commetter o crime de contrafeição, reproduzindo em todo ou em parte, fraudulentamente e com violação das Leis e Regulamentos relativos á propriedade dos auctores, alguma obra escripta, ou de musica, de desenho, de pintura, de esculptura, ou qualquer outra producção, será punido com a multa de 30\$000 a 300\$000 réis, e perda dos exemplares da obra contrafeita, e de todos os objectos que serviram para a execução da contrafeição.

§ 1.º A mesma multa com a perda dos exemplares da obra será applicada ao que introduzir em territorio portuguez uma obra produzida em Portugal, que tiver sido contrafeita em paiz estrangeiro.

§ 2.º O que vender ou expozer á venda a obra assim contrafeita, será condemnado em multa de 10\$000 a 100\$000 réis, e na perda dos exemplares da obra contrafeita.

Art. 458.º Todo o empresario, ou director de expectaculo, ou associação de artistas, que fizer representar no seu theatro alguma obra dramatica, ou composição musical com violação das Leis e Regulamentos relativos á propriedade dos auctores, será punido com a multa de 10\$000 a 100\$000 réis, e com a perda do producto da receita.

Art. 459.º Toda a defraudação dos

direitos dos proprietarios dos novos inventos, com violação das Leis e Regulamentos que lhes respeitam, será punida com a multa de 30\$000 a 300\$000 réis, e perda dos objectos que servirão para a execução do crime.

Art. 460.º Nos casos declarados nos artigos antecedentes serão adjudicados, a titulo de indemnisação, ao proprietario prejudicado pelo crime os objectos e receitas perdidas; e se alguma cousa faltar para a sua inteira indemnisação, o poderá haver pelos meios ordinarios.

CAPITULO III.

Dos que abrem cartas alhelas ou papeis; e da revelação dos segredos.

Art. 461.º Aquelle, que maliciosamente abrir alguma carta, ou papel fechado de outra pessoa para tomar conhecimento dos seus segredos, e os revelar, será punido com a prisão de dois mezes a um anno.

Se os não revelar, a prisão será de quinze dias a seis mezes, sem prejuizo das penas do furto se houverem logar.

§ 1.º A disposição d'este artigo não é applicavel aos maridos, paes e tutores, em quanto ás cartas ou papeis de suas mulheres, filhos ou menores, que se acharem debaixo da sua auctoridade.

§ 2.º Se o criminoso for creado, feitor, ou qualquer outra pessoa habitualmente empregada no serviço da pessoa offendida, será a prisão pelo dobro do tempo mencionado n'este artigo.

§ 3.º Se as cartas ou papeis abertos forem pertencentes ao serviço publico, e emanadas de alguma Auctoridade publica, ou a ella dirigidos, ou instrumentos ou autos judiciaes, a prisão será de tres mezes a tres annos.

Art. 462.º Todo o empregado ou operario em fabrica, ou estabelecimento industrial, ou encarregado da sua administração ou direcção, que com prejuizo do proprietario descobrir os segredos da sua industria, será punido com a prisão de tres mezes a tres annos, e multa correspondente.

CAPITULO IV.

Dos receptadores, encobridores, e dos que se aproveitam dos effeitos do crime.

Art. 463.º Será punido com a pena do furto simples:

1.º O que, sendo sabedor de que qualquer cousa foi subtrahida, desencaminhada, ou obtida por meio de um crime, a occultar, ou comprar, ou commetter a outrem que a compre;

2.º O que com o mesmo conhecimento se aproveitar, ou auxiliar o criminoso para que se aproveite da mesma cousa, ou de qualquer dos productos do crime.

Art. 464.º Será punido com a prisão de um mez até tres annos o que occultar, ou inutilisar os objectos, que constituem o corpo de delicto, ou os instrumentos do crime para o fim de impedir, ou embaraçar o procedimento da justiça.

Art. 465.º Pronunciar-se-ha sempre a demissão do empregado publico, quando este, fóra do exercicio de suas funções, commetter o crime de receptação de cousa furtada, ou roubada, ou o de falsidade, ou o de furto, de roubo, de bulra, de abuso de confiança, e que a pena decretada na Lei seja a prisão correccional, nos casos, em que o Ministerio publico accusa, independentemente de accusação da parte.

CAPITULO V.

Do incendio, e damnos.

SECÇÃO 1.ª

Fogo posto.

Art. 466.º Será punido com os trabalhos publicos no Ultramar por toda a vida, aquelle que voluntariamente pozer fogo, e por este meio destruir em todo ou em parte:

1.º Fortificação, arsenal, armazem, archivo, fabrica, embarcação pertencentes ao Estado, ou edificio, ou qualquer logar contendo, ou destinado a conter cousas pertencentes ao Estado;

2.º Edificio, ou qualquer logar habitado;

3.º Edifício destinado legalmente á reunião de cidadãos;

4.º Edifício destinado á habitação dentro de povoado, posto que não actualmente habitado.

Art. 467.º A pena será a dos trabalhos publicos temporarios no Ultramar, se o objecto do crime for:

1.º Embarcação, armazem, edificio dentro ou fóra de povoado, ainda que não habitados, nem destinados á habitação;

2.º Ceara, floresta, matta ou arvoredo.

Art. 468.º As penas determinadas nos dois artigos antecedentes, serão applicadas ao que tiver communicado o incendio a algum dos objectos que n'elles se enumeram, pondo voluntariamente o fogo a quaesquer objectos collocados de modo, que a communicação houvesse de ser effeito natural do incendio d'estes objectos, sem accidente imprevisto.

Art. 469.º Será punido com a pena de morte aquelle, que commetter o crime de incendio em qualquer dos casos enumerados nos artigos antecedentes, occasionando a morte de alguma pessoa, que no momento em que o fogo foi posto se achava no logar incendiado.

Art. 470.º As penas do delicto frustrado serão applicadas quando o fogo posto não chegou a atear-se, e a produzir damno, salvo quando o criminoso tentou mais de uma vez o incendio, ou que este fosse objecto de concerto entre muitos criminosos, porque em taes casos será punido com as penas dos artigos 466.º e 467.º

Art. 471.º O proprietario, que pozer fogo á sua propria cousa, será punido nos casos e com as distincções seguintes:

1.º Se o objecto incendiado for edificio ou logar habitado, a pena será a determinada no artigo 466.º

2.º Em qualquer dos outros casos declarados nos artigos 466.º e 467.º se o proprietario pelo incendio da sua propria cousa causar voluntariamente prejuizo em qualquer propriedade de outra

pessoa, será punido com as penas do artigo 467.º

§ 1.º Quando o prejuizo ou o proposito de causar o prejuizo, consistir em fazer nascer um caso de responsabilidade para terceiro, ou em defraudar os direitos de alguém, a pena será a prisão de um a tres annos, e multa correspondente.

§ 2.º Fica salva em todos os casos, alem dos enumerados n'esta secção, a responsabilidade do proprietario, que põe fogo á sua propria cousa, pelos danos, e pela violação dos Regulamentos de policia.

Art. 472.º Se o valor de alguns dos objectos existentes fóra de povoado enumerados no artigo 467.º, não exceder a 20\$000 réis, e o fogo tiver sido voluntariamente posto, mas sem perigo, nem proposito de propagação, a pena será a de prisão de um mez a um anno, e multa correspondente.

Art. 473.º O incendio de objectos não comprehendidos n'esta secção, será punido applicando-se as disposições relativas ás destruições e danos com circumstancia aggravante, segundo as regras geraes.

Art. 474.º As regras estabelecidas nos artigos antecedentes serão applicadas ás destruições e danos causados por meio de submersão, ou varação de embarcação, ou explosão de mina, ou de machina de vapor, ou agente de igual poder.

SECÇÃO 2.ª

Dannos.

Art. 475.º Aquelle, que por qualquer meio derribar, ou destruir voluntariamente em todo, ou em parte, edificio, ou qualquer construcção concluida, ou sómente começada, pertencente a outrem, ou ao Estado, será punido com a prisão de um a tres annos, e multa correspondente.

§ unico. Se o valor do damno não exceder a 20\$000 réis, a prisão será de um mez a um anno, e multa correspondente.

Art. 476.º São comprehendidos nas disposições do artigo antecedente e seu §:

1.º O que arrombar porta, janella, tecto, ou parede de qualquer casa ou edificio;

2.º O que destruir em todo, ou em parte, parede, fosso, valla, ou qualquer cercado.

Art. 477.º Aquelle que destruir, ou de qualquer modo damnificar estatua ou outro objecto destinado á utilidade, ou á decoração publica, e collocado pela Auctoridade publica, ou com sua auctorisação, será punido com a prisão de dois mezes a dois annos, e multa correspondente.

Art. 478.º Será punido com as mesmas penas do artigo antecedente, e salvas as penas da resistencia se houverem logar:

1.º O que por meio de violencia se oppozer á execução de trabalhos auctorisados pelo Governo;

2.º O que causar damno com o fim de impedir o livre exercicio da Auctoridade publica, ou por vingança contra os que tiverem contribuido para a execução das Leis.

Art. 479.º Aquelle, que cortar, ou destruir qualquer arvore fructifera, ou não fructifera, ou enxerto pertencente a outrem, ou a mutilar, ou damnificar de modo que a faça perecer, será condemnado na prisão de tres a trinta dias, e multa até um mez.

§ 1.º Se for mais do que uma arvore ou enxerto, a pena será imposta, multiplicada pelo numero das arvores ou enxertos destruidos, com tanto que não exceda ao maximo da prisão correccional e multa correspondente.

§ 2.º Se a arvore, ou as arvores eram plantadas em logar publico, em estrada, caminho publico ou concelhio, as penas serão em dobro, sem nunca excederem ao maximo da prisão correccional e multa.

Art. 480.º Aquelle, que destruir em todo ou em parte, ceara, vinha, horta,

plantação, viveiro, ou sementeira pertencente a outrem, será condemnado nas penas do artigo 475.º

Art. 481.º A destruição, ou damnificação de effeitos ou propriedades moveis, ou de quaesquer animaes pertencentes a outra pessoa, ou ao Estado, que se commetter voluntariamente:

1.º Em assuada;

2.º Empregando substancias venenosas ou corrosivas;

3.º Com violencia para com as pessoas, será punida com o degredo temporario.

Art. 482.º Aquelle, que voluntariamente matar ou ferir alguma besta cavallar, ou de tiro, ou de carga, ou alguma cabeça de gado vaceum, ou de rebanho, fato, ou vara pertencente a outra pessoa, ou qualquer animal domestico das especies referidas, pertencentes a outra pessoa, será condemnado em prisão de um mez a um anno, e multa correspondente.

§ unico. Se este crime fôr commetido em terreno, de que seja proprietario, rendeiro ou colono o dono do animal, a pena será aggravada; e impondo-se o maximo no caso, em que concorra escalammento, ou outra circumstancia aggravante.

Art. 483.º Aquelle, que matar ou ferir sem necessidade qualquer animal domestico alheio, em terreno de que seja proprietario, ou rendeiro, ou colono o dono do animal, será condemnado na pena de prisão de seis dias a dois mezes, e multa até um mez; ou na de desterro até seis mezes, e na mesma multa.

Art. 484.º Fóra dos casos especificados n'este capitulo, todos os danos causados voluntariamente em propriedade alheia movel, immovel ou semente, concorrendo alguma circumstancia aggravante, serão punidos com prisão correccional, graduando-se a sua duração segundo o valor do prejuizo causado.

§ 1.º Se este valor não exceder a

20\$000 réis, a prisão não se estenderá a mais de um anno; ou se imporá a pena de desterro; sem prejuizo de pena mais grave, se a circumstancia aggravante por si só constituir um crime em que ella tenha logar.

§ 2.º Não concorrendo circumstancia alguma aggravante, a pena será a multa de tres a trinta dias, a qual será imposta accusando o offendido, e salva a pena da contravenção se houver logar.

SECÇÃO 3.ª

Incendio, e damnos causados com violação dos Regulamentos.

Art. 485.º Se pela violação, ou falta de observancia das providencias policiaes e administrativas contidas nas Leis e Regulamentos, e sem intenção malefica, alguém causar incendio ou qualquer damno em propriedade alheia, movel, semovente, ou immovel, será punido com a multa conforme a sua renda de um mez, sem prejuizo das penas decretadas nas mesmas Leis, ou Regulamentos pela contravenção.

TITULO VI.

Da provocação publica ao crime.

Art. 486.º Aquelle que, por discursos, ou palavras proferidas publicamente, e em voz alta, ou por escripto de qualquer modo publicado, ou por qualquer meio de publicação, provocar a um crime determinado, sem que se siga effeito da provocação, será punido com a prisão correccional, e multa de tres mezes a tres annos, salvo se ao crime a que provocou fôr pela Lei imposta uma pena menos grave, a qual será n'este caso imposta ao provocador.

§ unico. Se da provocação se seguiu effeito, será o provocador considerado como cumplice; e ser-lhe-ha sómente imposta a pena da cumplicidade.

TITULO VII.

Das contravenções de policia.

Art. 487.º Terão inteira observancia,

no que não fôr especialmente alterado por este Codigo, as Leis e Regulamentos administrativos e de policia, actualmente em vigor, que decretam as penas das contravenções de suas disposições.

Art. 488.º As coimas continuarão a ser julgadas em todos os casos, em que se acham determinadas pelas Posturas, e Regulamentos municipaes actualmente em vigor, e feitos na conformidade das Leis.

Art. 489.º Depois da publicação d'este Codigo não poderá decretar-se nos Regulamentos administrativos e de policia geral, ou municipal, ou rural, ou nas posturas das Camaras, sem Lei especial que o auctorisar, pena mais grave que as seguintes:

- 1.ª Prisão até um mez;
- 2.ª Multa até 20\$000 réis.

§ unico. A perda dos objectos e instrumentos, apprehendidos em contravenção, só pôde ser pronunciada quando a Lei especialmente o decretar.

Paço, em 10 de Dezembro de 1852.
= Duque de Saldanha = Rodrigo da Fonseca Magalhães = Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello = Antonio Aluizio Jervis de Atouguia.

CARTA DE LEI DE 18 DE AGOSTO DE 1853,
A QUE SE REFERE O DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1854.

Dona Maria, por Graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Os crimes, a que pelo Codigo Penal corresponda alguma das seguintes penas correccionaes: primeiro, prisão até seis mezes; segundo, desterro até seis mezes; terceiro, multa até um mez ou até 20\$000 réis, quando a Lei fixa a quantia; quarto, reprehensão; quinto, censura; serão processados correccionalmente nos termos dos artigos 1251.º até 1262.º da Novissima Reforma Judiciaria; salvo se para certos crimes houver processo especial.

§ unico. A disposição d'este artigo será observada ainda no caso de serem impostas cumulativamente ao mesmo crime algumas das mencionadas penas.

Art. 2.º Todos os outros crimes, a que pelo Código Penal correspondam penas mais graves, ou diversas das referidas no artigo antecedente, serão processados pela fôrma ordinaria.

Art. 3.º Fica derogado, sómente na parte em que é opposto a esta Lei, o Decreto de 10 de Dezembro de 1852, e revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, interinamente encarregado do Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, aos 18 de Agosto de 1853.—A RAINHA, com Rubrica e Guarda — *Rodrigo da Fonseca Magalhães*.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 3 de Agosto de 1853, em que se especificam os crimes, dos de que trata o Código Penal, que devem ser processados correccionalmente nos termos dos artigos 1251.º a 1262.º da Novissima Reforma Judiciaria, Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto, como n'elle se contém, pela fôrma retrò declarada. — Para Vossa Magestade vêr. — *Antonio Pereira Leitão*, a fez.

DECRETO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1852, A QUE SE REFERE A CARTA DE LEI DE 18 DE AGOSTO DE 1853.

Tornando-se indispensavel pela publicação do Código Penal, que se modificou desde já algumas disposições da Reforma Judiciaria Novissima, na parte relativa aos processos criminaes, emquanto se não organisa um Código de processo criminal, que esteja em per-

feita harmonia com o dito Código Penal: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica competindo ao Ministerio publico a accusação de todos os crimes, e contravenções de que trata o Código Penal, com a unica excepção dos casos em que o mesmo Código torna essa accusação, ou a continuação d'ella, dependentes da queixa ou do consentimento das pessoas offendidas, ou de seus paes ou tutores.

Art. 2.º Nos crimes em que, segundo o Código Penal, a pena correspondente for:

- 1.º A de prisão até seis mezes;
- 2.º A de desterro até seis mezes;
- 3.º A de multa;
- 4.º A da perda dos direitos politicos;
- 5.º A da suspensão dos mesmos direitos;

6.º A de reprehensão;

7.º Qualquer das especiaes dos empregados publicos; poderão os criminosos livrar-se soltos sem prestarem fiança; e sómente serão presos se não comparecerem em juizo nos termos, em que a Lei os obriga a esse comparecimento.

Art. 3.º Nos crimes em que a pena correspondente, segundo o Código Penal, for:

- 1.º A morte;
- 2.º Os trabalhos publicos;
- 3.º A prisão maior;
- 4.º O degredo;

os criminosos serão sempre presos, sem que lhes seja permittido livrar-se soltos sob fiança; ou a pena seja perpetua, ou seja temporaria.

Art. 4.º Fóra dos casos previstos nos dois artigos antecedentes, os criminosos poderão sempre livrar-se soltos se prestarem fiança idonea nos termos da Lei.

Art. 5.º Os réos de quaesquer crimes a que pelo Código Penal corresponda sómente alguma das seguintes penas correccionaes:

- 1.º Prisão até seis mezes;
- 2.º Desterro até seis mezes;
- 3.º Suspensão dos direitos politicos até dois annos;

4.º Multa até um mez, ou até 20\$000 réis, quando a Lei fixa as quantias;

5.º Reprehensão;

6.º Suspensão do emprego até dois annos;

7.º Censura;

serão processados correccionalmente nos termos dos artigos 1251.º até 1262.º da Reforma Judicialia Novissima; salvo se, para certos crimes, houver processo especial.

Art. 6.º Os réos, a cujos crimes corresponder pelo Codigo:

1.º A pena de prisão até dois annos;

2.º O desterro até dois annos;

3.º A multa até dois annos, ou até 200\$000 réis, quando a Lei fixa as quantias;

4.º A suspensão dos direitos politicos até seis annos;

5.º A suspensão do emprego sem mais declaração, ou por mais de dois annos;

serão processados tambem em processo correccional, mas com as seguintes modificações; salvos os casos em que houver processo especial estabelecido por Lei para certos crimes.

§ 1.º Depois do corpo de delicto o Juiz inquirirá summariamente de tres até oito testemunhas indicadas pelo Ministerio publico, ou pelo queixoso, ou quatro por cada uma d'estas partes, para poder lançar a pronuncia, e ordenar a prisão dos criminosos, quando esta dever ter lugar.

§ 2.º Da pronuncia compete agravo nos termos da Lei geral; e depois seguir-se-ha a accusação, e citação do réo, com a entrega da copia da accusação, e nomes das testemunhas, para apresentar as da defeza até oito, e para os mais termos da causa; mediando oito dias até á primeira audiencia.

§ 3.º A appellação n'estes casos será sempre para a Relação do districto, qualquer que seja o juizo em que tiverem sido proferidas as sentenças.

Art. 7.º De todas e quaesquer sen-

tenças da primeira instancia em processos de policia correccional, sobre crimes a que pela Lei poder corresponder penas mais grave do que a da alçada do juizo em que forem proferidas, caberá o recurso de appellação, ainda mesmo que essas penas tenham sido reduzidas nas sentenças aos termos d'aquella alçada.

Art. 8.º Os réos de quaesquer crimes a que pela Lei corresponderem penas mais graves do que as designadas nos artigos 5.º e 6.º d'este Decreto, serão processados pela fórma ordinaria.

Art. 9.º Fica revogada toda a legislação em contrario; e o Governo dará conta ás Côrtes das disposições d'este Decreto.

Os Ministros e Secretarios d'Estado das differentes Repartições o tenham assim entendido, e façam executar. Paço, em 10 de Dezembro de 1852. — RAINHA. — *Duque de Saldanha* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Antonio Aluizio Jervis de Athoquia*.

Convindo em beneficio da agricultura e da Fazenda Publica, que se vendam as roças que o Estado possui na Provincia de S. Thomé e Principe, e achando-se para isto auctorisado o Governo pela Carta de Lei de 18 de Novembro de 1844: Hei por bem, em nome de El-Rei, Conformando-Me com a Consulta que a tal respeito dirigiu á Minha Real Presença o Conselho Ultramarino, e Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto addicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Proceder-se-ha á venda das roças do Estado na Provincia de S. Thomé e Principe.

§ unico. Exceptua-se: primeiro, os terrenos que pela importancia de suas mattas, ou pela necessidade de serem applicados para qualquer estabelecimento

ou destino de interesse publico, devem ser utilizados por conta do Estado; segundo, os terrenos que, na conformidade do artigo 14.º d'este Regulamento forem necessarios para serem distribuidos, cultivados e usufruidos pelos libertos a que o mesmo artigo se refere.

Art. 2.º As roças não exceptuadas da venda serão previamente divididas e demarcadas em porções não menores de 40 braças quadradas.

§ 1.º Em quanto ás roças que andarem arrendadas em quinhões, será a sua divisão regulada, quanto possivel, pela já feita por esse modo.

§ 2.º As terras não arrendadas, ou que o estejam a um só individuo, poderão ser vendidas em praça sem a divisão acima especificada, se não houver quem a requiera á Junta da Fazenda.

Art. 3.º Sobre a ordem de preferencia na venda d'estes bens, e sua mais conveniente divisão, bem como sobre a escolha e separação dos terrenos, que devem ser exceptuados da venda, será ouvida a Junta do melhoramento da agricultura, creada pelo Alvará de 18 de Setembro de 1811, e mandada funcionar por Decreto de 27 de Dezembro de 1838.

Art. 4.º A venda das referidas propriedades, inteiras ou divididas, na conformidade do que dispõem os artigos antecedentes, será devidamente annunciada nas duas ilhas de S. Thomé e do Principe, assim como no Boletim official do Governo de Angola, e no Diario do Governo em Lisboa, especificando-se n'esses annuncios cada um dos ditos terrenos, suas confrontações e avaliações.

Art. 5.º Logo que a Junta da Fazenda receber o Diario do Governo de Lisboa, e o Boletim do Governo de Angola, em que se houverem publicado os annuncios para a venda das referidas terras (verificando-se que houvera ao menos 30 dias de intervallo entre o dia da dita publicação e o dia da saída dos navios, que levarem os respectivos jornaes) irão

estas terras sendo, successiva e separadamente, postas em praça pelo espaço de 30 dias na capital da Provincia, e adjudicadas pela mesma Junta, a quem maior preço offerecer.

§ 1.º A Junta da Fazenda, ouvida a do melhoramento da agricultura, regulará a quantidade de terras, que de cada vez devem ser postas em praça, e o intervallo que deva mediar de uma a outra arrematação, pela fórma que mais conveniente parecer aos interesses da Fazenda Publica.

§ 2.º Em igualdade de circumstancias no preço e condições da arrematação, terão preferencia: primeiro, os senhores de terras, nas quaes se acharem encravadas aquellas que se põem em praça: segundo, os actuaes arrendatarios das referidas roças, ou quinhões, em relação aos terrenos por elles arrendados, quando provarem ter cumprido todas as obrigações de seus respectivos contratos.

§ 3.º As terras que não forem vendidas, e que tiverem de continuar a ser arrendadas não o poderão ser por mais de tres annos (salvo as que não podem produzir senão em praso maior, que todavia não excederá a nove annos), devendo em todo o caso ser expressas nos respectivos arrendamentos as condições necessarias, para salvar á Fazenda o direito de vender as mesmas terras, mesmo antes de findo o arrendamento.

Art. 6.º Ficará reservado á Fazenda Publica o córte das arvores existentes nos ditos terrenos, que forem julgadas proprias para os usos da Marinha nacional, ou de qualquer outra repartição do Estado; não podendo as ditas arvores ser cortadas pelos seus proprietarios, sem previa licença da Auctoridade competente.

§ unico. Para este fim serão marcadas, e arroladas as arvores reservadas, que por sua qualidade e proporções sejam, ou possam vir a ser em poucos annos, proprias para os referidos misteres.

Art. 7.º A venda das terras será regulada e effectuada pela Junta da Fazenda, com assistencia do respectivo Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda, e debaixo da inspecção do Governador da Provincia, observando-se as disposições seguintes:

1.ª O preço da arrematação será pago em moeda corrente da Provincia.

2.ª Dentro de trinta dias depois de ultimada a arrematação, será pago um quinto do seu preço, quando esse quinto não for inferior a 10\$000 réis, e o resto será satisfeito em prestações.

3.ª O maximo praso das prestações será de dez annos.

4.ª O minimo quantitativo das prestações annuaes será de 10\$000 réis.

5.ª Quando o quinto do preço não chegar a 10\$000 réis, minimo fixado para as prestações, o primeiro pagamento nunca será inferior áquella quantia.

6.ª Quando o preço de algum quinhão exceder a 10\$000 réis, mas não chegar a 20\$000 réis, será o resto do primeiro pagamento satisfeito dentro de um anno.

7.ª Quando o preço de algum quinhão não exceder a 10\$000 réis será o seu pagamento satisfeito dentro de trinta dias.

8.ª As prestações, em geral, nunca conterão minimos inferiores a 1\$000 réis, os quaes, n'esse caso, serão accrescentados, e pagos junto com o primeiro pagamento.

Art. 8.º É permittido ao comprador solver antecipadamente o preço da compra em qualquer tempo que assim o queira.

Art. 9.º No caso da venda das terras arrendadas, os arrendatarios prejudicados pela cessação anticipada de seus arrendamentos, serão indemnizados dos prejuizos que forem legalmente verificados, provando-se terem elles cumprido todas as obrigações de seus respectivos arrendamentos.

§ unico. Para este fim, antes de se

porem a venda as referidas terras, proceder-se-ha a uma vistoria, presidida pelo Juiz de Direito ou seu Substituto, com assistencia do Administrador do Concelho, ou de quem suas vezes fizer, e do Delegado ou sub-Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda.

Art. 10.º A Junta da Fazenda enviará, quanto antes, ao Governo, a relação dos terrenos, que, na conformidade do § unico do artigo 1.º d'este Regulamento, julgar que devem ser exceptuados da venda, acompanhando esta relação de todos os esclarecimentos necessarios para a final resolução do Governo.

Art. 11.º O dinheiro proveniente da venda d'estes bens será arrecadado e escripturado separadamente, para ter o destino que posteriormente for determinado á Junta da Fazenda.

Art. 12.º No orçamento annual da Provincia a Junta de Fazenda incluirá a relação e descripção das terras vendidas, designando as suas qualidades, avaliações, preços da venda, nomes dos compradores, e as quantias por elles satisfeitas, ou em divida.

Art. 13.º A todos os escravos pertencentes ás ditas propriedades nacionaes, e que n'ellas vivem, como servos adscripticios, será dada legal e gratuitamente carta de alforria.

Art. 14.º Áquelles d'estes libertos, que assim o requeiram, serão distribuidas, dos bens cultivados, excluidos da venda na conformidade do § unico do artigo 1.º d'este Regulamento, as porções de terreno, que se julgarem sufficientes para a sua sustentação e de suas familias.

§ 1.º Os terrenos assim distribuidos ficarão sendo propriedade dos mesmos libertos, com a condição de reverterem ao dominio da Fazenda, quando deixem de ser cultivados por mais de tres annos successivos, e de não poderem ser alienados antes do praso de dez annos.

§ 2.º A distribuição dos referidos terrenos será feita pelo Governador da Pro-

vincia em Conselho, ouvidas as Juntas de Fazenda, e do melhoramento da agricultura.

Art. 15.º Os libertos aos quaes, por velhos ou doentes, não possa aproveitar esta providencia, serão mantidos á custa do Estado.

Art. 16.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 18 de Dezembro de 1854.—REI, Regente.—*Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador da Provincia de S. Thomé e Principe em Portaria de 18 de Janeiro de 1855.

Tomando em consideração a proposta que á Minha Real Presença dirigiu o Governador Geral do Estado da India, em Officio de 11 de Junho do anno passado, expondo a urgente necessidade de obviar o grave prejuizo que resulta aos povos de Damão e Diu, e aos interesses da Fazenda Publica, da limitação da alçada que aos respectivos Juizes foi fixada pelo Decreto judicial de 7 de Dezembro de 1836; o que já, em relação ás causas fiscaes, fôra reconhecido pelo Governador Geral seu antecessor, igualando, provisoriamente, para ellas a alçada d'aquelles Juizes á dos Juizes de Direito das tres comarcas do mesmo Estado, por sua Portaria de 18 de Maio de 1846, que todavia não chegou a obter a Regia Approvação: Hei por bem, em Nome d'El-Rei, Conformando-Me com o que a tal respeito Me propoz o Conselho Ultramarino, e Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, depois de ouvido o Conselho de Ministros, Ordenar que, provisoriamente, e em quanto se não dá uma organização definitiva e regular ás Justiças

do Estado da India, os Juizes das Praças de Damão e Diu tenham a mesma alçada dos Juizes de Direito das tres Comarcas judiciaes do referido Estado, tanto nas causas civeis e crimes como nas fiscaes.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço, em 19 de Dezembro de 1854.—REI, Regente.—*Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador Geral do Estado da India em Portaria de 17 de Janeiro de 1855.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, o Officio numero 791 da Junta da Fazenda Publica da Provincia de Angola, datado de 7 de Julho do corrente anno, expondo ter-se visto obrigada a lançar mão das sommas depositadas no cofre dos Defuntos e Ausentes, na importancia de 38:000\$000 réis, para acudir ao enorme *deficit* permanente do Cofre Geral, sendo por consequente responsavel para com as heranças de Defuntos e Ausentes (por aquella quantia) os rendimentos da Provincia, tornando-se por esta fórma impossivel a remessa ao Deposito Publico de Lisboa das heranças já liquidadas, a não ser por meio de saques sobre a Pagadoria geral da Marinha; solicitando em vista das razões expendidas, ser auctorizada, a effectuar saques por conta do saldo, que por Portaria n.º 706 de 31 de Janeiro ultimo se mandou liquidar: Ha O Mesmo Augusto Senhor por bem Determinar sobre este objecto o seguinte:

1.º Que fica auctorizada a Junta da Fazenda da Provincia de Angola, a sacar sobre o Cofre da Marinha, e a favor do Deposito Publico de Lisboa pela importancia que o Cofre Geral da dita Provincia estiver a dever ao dos Defuntos e Ausentes, até ao dia 30 de Junho de 1853,

abatendo-se os saques, que a mesma Junta já fez em 21 de Outubro do mesmo anno sob os n.ºs 113, 114 e 115.

2.º Que o cambio dos saques, que assim tiver de fazer seja regulado pelo preço por que correrem no mercado as peças portuguezas de quatro oitavas.

3.º Que a importancia dos espolios, que a Junta da Fazenda da Provincia de Angola, tiver arrecadado do 1.º de Julho de 1853 em diante, seja remetida ao Deposito Publico de Lisboa, em moeda corrente, ou letras sobre qualquer negociante da Praça de Lisboa, dos mais acreditados, ou sobre o Cofre da Marinha, quando pelas respectivas contas se conhecer, que este Cofre é devedor ao d'aquella Provincia.

4.º Finalmente que fica expressamente prohibido á Junta da Fazenda da Provincia de Angola, distrahir qualquer somma, por mais insignificante que seja, do Cofre dos Defuntos e Ausentes, a fim de ser applicada a despezas da Provincia.

O que pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se comunica á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Angola para seu conhecimento e execução.

Paço, 19 de Dezembro de 1854. — *Visconde de Athoquia.*

Havendo o Governador Geral do Estado da India submittido á Regia approvação, em Officio de 11 de Julho de 1853, o Regimento que para a arrecadação e administração das heranças, bens, e cabedaes dos Defuntos e Ausentes, no dito Estado, fôra organizado pela respectiva Junta de Fazenda, na conformidade do artigo 6.º do Decreto de 18 de Setembro de 1844, e pelo mesmo Governador Geral, com o voto do Conselho do Governo, mandado executar por Portaria de 10 de Junho do dito anno, em rasão da urgente necessidade que assim o reclamava: Hei por bem, em Nome d'El-Rei, Conformando-Me com o

parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 4 de Agosto do corrente anno, e usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, depois de ouvido o Conselho de Ministros, Approvar o sobredito Regimento, o qual faz parte d'este Decreto, e com elle baixa assignado pelo respectivo Ministro e Secretario d'Estado.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço, em 20 de Dezembro de 1854. — REI Regente. — *Visconde de Athoquia.*

REGIMENTO PARA A ARRECAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
DAS HERANÇAS, BENS E CABEDAES
DOS DEFUNTOS E AUSENTES NO ESTADO DA INDIA.

CAPITULO I.

Da arrecadação e administração das heranças, bens e cabedaes dos Defuntos e Ausentes.

Artigo 1.º A jurisdicção voluntaria e administrativa sobre as heranças, bens, e cabedaes dos Defuntos e Ausentes, sem herdeiros legitimos ou testamentarios, no Estado da India, compete á Junta da Fazenda Publica do mesmo Estado, nos termos do Decreto de 18 de Setembro de 1844.

Art. 2.º Procceder-se-ha, porém, á arrecadação das mesmas heranças, bens, e cabedaes, até á effectiva venda de todo o espolio, em hasta publica, pelos Juizes de Direito das Comarcas de Goa, Salsete e Bardez e Provincias annexas das Novas Conquistas, e pelos Juizes das Praças de Damão e Diu.

Art. 3.º Logo que cada um dos mesmos Juizes tiver noticia de haver fallecido, ou ausentado-se da respectiva Comarca para logar incerto algum individuo, cuja herança, bens, cabedaes, devam ser arrecadados por parte da Fazenda dos Defuntos e Ausentes, comparecerá com o respectivo Escrivão na casa da residencia do defunto, ou ausente, para em pre-

sença de tres testemunhas, e dois louvados, para este fim nomeados, proceder ao inventario do espolio.

§ unico. Para que desde logo se possa proceder ao inventario, e a fim de evitar o descaminho dos bens ou heranças, a pessoa em cuja casa alguem, que não seja natural do paiz, fallecer, ou d'ella se ausentar para logar incerto, será obrigada a participa-lo immediatamente ao Juiz da respectiva Comarca, sob pena de uma multa de 400 xerafins, em conformidade do Capitulo III *in fine* do Regimento de 10 de Dezembro de 1613.

Art. 4.º Findo o inventario será tudo entregue a um depositario competentemente nomeado, com as formalidades, e debaixo das penas estabelecidas no Capitulo IX do Regimento de 10 de Dezembro de 1613, para ser conduzido ao respectivo deposito, a fim de se proceder á sua venda em hasta publica.

Art. 5.º A Auctoridade competente porá á disposição dos Juizes de Direito nas Comarcas de Goa, Salsete e Bardez, e Provincias annexas das Novas Conquistas, e nos Estabelecimentos de Damão e Diu, sempre que lh'a requisitarem, a força necessaria para a boa guarda dos ditos bens, em quanto não forem inventariados e arrecadados.

§ unico. A cada praça empregada n'este serviço se abonará, em quanto elle durar, uma gratificação igual a metade do seu vencimento diario.

Art. 6.º Os bens, e cabedaes de negociantes fallecidos, com sociedade, serão arrecadados, administrados e liquidados pelo socio que sobreviver; e sendo mais de dois os socios, por aquelle que tinha o direito de gerir, e na falta d'este, pelo liquidatario, em que accordarem.

§ unico. A disposição d'este artigo não deroga a da parte final do artigo 699.º do Codigo commercial.

Art. 7.º Os bens e cabedaes dos individuos fallecidos, devedores a negociantes por quantias devidamente legalizadas, provenientes de transacções commer-

ciaes, e que excedam a 400\$000 réis, serão do mesmo modo arrecadados, administrados e liquidados por dois dos credores, que melhor garantia offerecerem, nomeados pela Junta, sobre proposta dos mesmos credores.

§ unico. Estes administradores, assim nomeados, só poderão arrecadar, administrar e liquidar o que baste para completo pagamento da divida legalizada.

Art. 8.º Os bens, e cabedaes das heranças, a que se referem os dois artigos antecedentes, serão entregues por inventario, a que deverá assistir o Juiz de Direito respectivo, ao socio gerente, ou aos administradores, a fim de os liquidar; devendo no praso de dois annos prestar contas perante a Junta da Fazenda, e recolher no respectivo cofre o producto que pertencer ás ditas heranças, não podendo a Junta entrar na administração dos mesmos bens, e cabedaes antes de findar este praso, nos termos prescriptos no artigo 2.º do Alvará de 17 de Junho de 1766, na parte em que diz: «Findo porém o tempo de dois annos poderá o Juizo dos Defuntos e Ausentes entrar na administração dos bens e heranças dos sócios fallecidos, e dos devedores a negociantes, tomando contas ao administrador nomeado da sua administração, mas sem despezas de esportulas.

Art. 9.º Quando houver de proceder-se á venda dos bens, que mencionam os artigos 6.º e 7.º será ella sempre feita em hasta publica, com assistencia, não só do socio gerente, ou dos administradores, mas tambem dos empregados respectivos, guardando-se em tudo as mesmas formalidades que estão em pratica a respeito de arrematações de outros quaesquer bens de Defuntos e Ausentes, e applicando-se aos contraventores d'esta disposição as penas comminadas no Capitulo V do Regimento de 10 de Dezembro de 1613.

§ unico. No caso de rateio, ou de integral pagamento de dividas aos credores, de que tratam os artigos 6.º e 7.º,

será um ou outro sempre determinado pela Junta da Fazenda, e publicado no Boletim official depois de obtidos pela Contadoria os esclarecimentos necessarios.

Art. 10.º Havendo testamento, será este cumprido pelos testamenteiros, a quem as respectivas heranças devem ser entregues por meio de inventario, a que a Junta da Fazenda mandará proceder. Os testamenteiros prestarão contas perante a mesma Junta, e entrarão no cofre com o producto que se liquidar, dentro de um anno e um mez, a contar da morte do testador; salvo se este em seu testamento expressamente isentar o testamenteiro d'essa obrigação, em cujo caso nenhuma Auctoridade se intrometterá na gerencia da herança.

§ 1.º Exceptua-se a hypothese de constar á Junta da Fazenda, por um modo authentico, que o testamenteiro dilapida os bens e cabedaes da herança, porque n'este caso pôde a Junta entrar na administração dos mesmos bens, nos termos que prescreve o Alvará de 17 de Junho de 1766, na parte que já fica mencionada no artigo 8.º do presente Regimento.

§ 2.º Quando, porém, a Junta reconhecer que ha causas justificadas para se prorogar o termo de um anno, e um mez, poderá conceder-se a prorrogação, com tanto que não exceda de onze mezes, vindo a ser dois annos o maximo do praso, dentro do qual os testamenteiros devem prestar as suas contas.

Art. 11.º Se durante o referido praso, ou em quanto existir no cofre dos Defuntos e Ausentes o producto das heranças mencionadas no artigo precedente, se apresentar por si, ou por seu procurador, devidamente auctorizado, o herdeiro legitimo ou instituido no testamento, devidamente habilitado, a Junta da Fazenda devolverá ao herdeiro toda a acção e direito, que até então lhe competia.

§ 1.º A Auctoridade competente, de

pois de aberto qualquer testamento, mandará logo extrahir uma copia d'elle, que remetterá no praso de vinte e quatro horas ao Juiz de Direito encarregado da arrecadação dos bens dos Defuntos e Ausentes do seu districto, a fim de se verificar se elle deverá intervir na arrecadação do respectivo espolio. Quando assim deva ser, a referida copia será junta por termo ao inventario respectivo. Pela fazenda do defunto será satisfeito o salario devido pela extracção da copia.

§ 2.º A Junta da Fazenda mandará registrar do original, em livro para isso destinado, todos os testamentos, em que for interessada a Fazenda dos Defuntos e Ausentes.

CAPITULO II.

Dos inventarios, venda de bens, processos para pagamento de dividas, e mais despezas, e escripturação a cargo da secção da Contadoria Geral do Estado, respectivos aos Defuntos e Ausentes.

Art. 12.º Haverá na repartição da Contadoria Geral uma secção de contabilidade para a escripturação do producto dos espolios dos Defuntos e Ausentes.

Art. 13.º Aberto o inventario se começará por deferir ás pessoas que morarem na casa, em que residia o defunto ou ausente, aos vizinhos mais proximos, e a outros quaesquer individuos que parecer poderein ter noticia do que elle possuia, juramento de manifestarem ou declararem tudo que pertencer ao espolio, sendo todas perguntadas sobre a naturalidade, idade, estado e filiação do fallecido, ou ausente, e bem assim se sabem ter havido furto ou extravio no mesmo espolio.

Art. 14.º Tomadas as declarações exigidas, no artigo antecedente, descrever-se-hão em seguida em addições distinctas, e numeradas todos os bens e cabedaes que se encontrarem, como dinheiro, joias, bens moveis, semoventes e de raiz, e tambem as dividas activas e passivas, direitos e acções que constarem de livros de escripturação, ou titulos legaes.

Art. 15.º A Junta da Fazenda Publica enviará todos os trimestres ao Ministerio

da Marinha e Ultramar, relação circumstanciada de todas as heranças que se tiverem arrecadado, assim como copia das listas mortuarias, que os Parochos, e as Auctoridades competentes devem remetter á mesma Junta.

Art. 16.º Todos os bens e cabedae serão vendidos em hasta publica, a quem mais der, com as solemnidades da Lei e estylo, debaixo da pena comminada no Capitulo V do Regimento de 10 de Dezembro de 1613, *in principio*.

Art. 17.º Os bens de raiz não poderão ser vendidos, mas serão arrendados em praça, entrando o seu rendimento no cofre respectivo.

Poderão, porém, ser vendidos:

1.º Os predios urbanos em caso de imminente risco de ruina, ou deterioração.

2.º Tanto os predios urbanos, como os rusticos, quando o preço seja indispensavel para pagamento de credores, devidamente habilitados. Quaesquer predios, tanto rusticos como urbanos, só poderão ser vendidos em hasta publica, precedendo deliberação da Junta da Fazenda.

Art. 18.º É prohibido a qualquer empregado da arrecadação dos bens dos Defuntos e Ausentes arrematar por si, ou por interposta pessoa, objectos pertencentes aos respectivos espolios, entendendo-se esta prohibição nos mesmos termos, e sob as mesmas penas que marca o Capitulo v do Regimento de 10 de Dezembro de 1613.

Art. 19.º Os inventarios serão feitos em papel sellado da taxa legal á custa do espolio respectivo.

Art. 20.º Verificada a venda do espolio, o Juiz inventariante remetterá á Junta da Fazenda Publica o respectivo producto com os autos do inventario, e todos os mais papeis relativos.

Art. 21.º Pagar-se-hão por deliberação da Junta, a requerimento dos interessados:

1.º As letras de cambio, cujo venci-

mento for posterior ao fallecimento, ou ausência das pessoas por ellas obrigadas.

2.º Asdividasque constarem por escripturas publicas, ou por documentos, que em direito se considerem equivalentes.

3.º As dividas, que não excedendo a 100\$000 réis, forem justificadas perante o Juiz de Direito da Comarea, ou Ordinario do Julgado, com audiencia do Ministerio Publico, ficando responsaveis por similhantes pagamentos aquelles que os ordenarem, com falta de alguma das solemnidades da Lei e estylo. Os documentos originaes justificativos dos pagamentos já effectuados serão remettidos pela Junta da Fazenda na primeira embarcação que sair para o Reino, nos termos do artigo 7.º do Decreto de 18 de Setembro de 1844.

4.º As despezas do funeral, que serão feitas com attenção á qualidade da pessoa do fallecido, e ás forças do espolio; não podendo porém taes despezas exceder nunca a quantia de 300 xerafins.

5.º Os salarios que se deverem aos creados do fallecido.

Art. 22.º Tambem por deliberação da Junta, a requerimento dos interessados, se entregarão quaesquer penhores, depositos, consignações e fazendas que se acharem no espolio do defunto, ou ausente, precedendo as provas que vão designadas no numero 2.º do artigo antecedente, e com as mesmas cautelas, e comminações que n'elle se estabelecem para o caso que faltem as solemnidades da Lei e estylo.

Art. 23.º Haverá na respectiva secção da Contadoria, devidamente rubricados e encerrados, os livros que forem precisos para se escripturar com clareza e regularidade tudo quanto pertencer aos bens dos Defuntos e Ausentes; ficando incursos nas disposições do Capitulo II do Regimento de 10 de Dezembro de 1613, os que escreverem alguma receita ou despeza em livros, que não estejam assim competentemente rubricados, e encerrados.

Art. 24.º É expressamente prohibido a qualquer empregado levar para fóra da competente secção, livros, inventarios, appensos, testamentos, ou quaesquer papeis, sob pena de uma multa de 20\$000 réis fortes, ficando sujeitos ás penas que lhes deverem ser impostas, em processo criminal, nos casos de subtracção, supressão ou descaminho de quaesquer dos mencionados papeis e documentos.

Art. 25.º A Junta, não havendo inconveniente, poderá permittir que os interessados examinem na competente secção, em presença de um empregado, quaesquer papeis relativos a negocios da fazenda dos Defuntos e Ausentes; pagando a titulo de emolumentos uma quantia igual ao vencimento diario do empregado, que para este fim for distrahido do serviço.

Art. 26.º Pelas liquidações e certidões, a requerimento de partes, levar-se-hão os emolumentos marcados na Tabella da Junta da Fazenda; e por outros quaesquer processos, o que se contar pela Tabella Judicial em vigor na Comarca.

CAPITULO III.

Da remessa do producto dos espolios para o Deposito Publico de Lisboa.

Art. 27.º Logo que pela respectiva secção da Contadoria da Junta da Fazenda se hajam liquidado os productos dos espolios dos Defuntos e Ausentes, a mesma Junta ordenará a sua remessa para o Deposito Publico de Lisboa, pelo modo estabelecido no artigo 7.º do Decreto de 18 de Setembro de 1844, e conjunctamente se remetterão os inventarios originaes, testamentos e mais papeis, bem como uma conta devidamente documentada, de todas as despezas que se tiverem feito e dos pagamentos de dividas, ou de rateios, quando os haja, ficando copia de tudo nos competentes livros de registo.

Art. 28.º As despezas provenientes de fretes, quando se devam pagar da remessa dos mesmos productos para o Deposito Publico, ou do seguro que d'elles

se fizer, serão pagas em Lisboa pelo mesmo Deposito á custa do respectivo espolio.

CAPITULO IV.

Disposições especiaes para os Estabelecimentos de Damão e Diu.

Art. 29.º Nas Praças de Damão e Diu, devendo os productos dos espolios dos Defuntos e Ausentes ser recolhidos nas respectivas Feitorias, com as formalidades prescriptas n'este Regulamento, os Adjuntos das mesmas Praças os remetterão opportunamente á Junta da Fazenda Publica, com os inventarios, e mais papeis que lhes forem relativos.

Art. 30.º Os mesmos Adjuntos só poderão mandar satisfazer as despezas dos funeraes, e o pagamento dos salarios dos creados, ficando todas as mais despezas e pagamentos, sejam elles de que natureza forem, sujeitos á deliberação da Junta da Fazenda Publica.

CAPITULO V.

Da arrecadação das heranças dos que fallecerem em viagem ou em algum dos portos da Provincia.

Art. 31.º Fallecendo alguma pessoa a bordo dos navios nacionaes, ou seja em viagem, ou em algum dos portos do dito Estado, os Capitães, Mestres, ou Pilotos dos navios mandarão logo fazer inventario, na presença de duas testemunhas, conforme dispõe o artigo 1475 doCodigo commercial, de todos os bens, e cabedaes que se lhe acharem, devendo o inventario ser assignado pelo Capitão, Mestre, ou Piloto, e pelas referidas testemunhas.

Art. 32.º Assim que os navios derem fundo no porto de Goa, os Capitães, Mestres, ou Pilotos entregarão os sobreditos bens e cabedaes, juntamente com o seu inventario, á Junta da Fazenda Publica, que procederá a respeito d'elles do mesmo modo que está determinado para os bens dos que morrem em terra. A Junta da Fazenda fará entrega d'elles ao Juiz de Direito das Ilhas, para seguir os termos indicados nos artigos 2.º e 4.º

§ unico. Se os navios se destinarem para Damão ou Diu, a entrega do espolio será feita aos Adjuntos d'aquelles Estabelecimentos.

CAPITULO VI.

Da arrecadação das heranças dos Militares arregimentados que fallecerem.

Art. 33.º Os Commandantes dos Corpos remetterão ao cofre dos Defuntos e Ausentes o producto da venda dos espolios dos Officiaes e Soldados dos mesmos Corpos que fallecerem sem herdeiros presentes, devendo esta venda ser feita no proprio Quartel, e local do fallecimento, e a remessa do seu producto, acompanhada dos respectivos inventarios, a que, em todo o caso, deverão ter procedido os ditos Commandantes. Esta disposição, porém, não será applicavel aos espolios de Officiaes, que residam fóra de Quarteis, propriamente ditos, porque n'este caso proceder-se-ha em conformidade com o artigo 3.º

§ unico. Se, por alguma rasão especial, se reconhecer e provar, que convem mais aos interesses da Fazenda, e dos respectivos herdeiros, não vender os espolios, mas remetter os proprios objectos, de que elles se compõem, para o cofre dos Defuntos e Ausentes, o Commandante do respectivo Corpo consultará logo a Junta, sobre a conveniencia da remessa, e com sua resolução a fará effectiva, acompanhando-a do competente inventario.

CAPITULO VII.

Das heranças, bens e cabedaes dos estrangeiros defuntos e ausentes.

Art. 34.º As heranças, bens, e cabedaes dos estrangeiros defuntos ou ausentes, sem herdeiros presentes, legitimos ou testamentarios, serão arrecadados na conformidade do disposto n'este Regimento, excepto no caso de haver Agentes consulares a quem tal arrecadação pertença, em virtude de Tratados com as respectivas nações.

Disposições geraes.

Art. 35.º As despezas do material para a arrecadação e administração das heranças, bens e cabedaes dos Defuntos e Ausentes; os emolumentos dos empregados da Fazenda e da Justiça, regulados pelas respectivas Tabellas, e a gratificação ás praças de pret, de que trata o artigo 5.º, § unico d'este Regimento, será tudo pago, mediante previa liquidação da Contadoria, e despacho da Junta da Fazenda Publica, pelo producto dos espolios recolhidos no respectivo cofre.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 20 de Dezembro de 1854.—*Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador Geral do Estado da India em Portaria de 18 de Janeiro de 1855.

Constando que em algumas Provincias Ultramarinas se exige que os Professores e Mestras de Instrucção Primaria paguem direitos de Mercê, não obstante a disposição da Carta de Lei de 19 de Agosto de 1837, que inteiramente os isentou de tal obrigação: Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, conformando-Se com o que Lhe propoz o Conselho Ultramarino em Consulta de 1 de Dezembro corrente, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Governador Geral do Estado da India, que nenhuns Direitos de Mercê são obrigados a pagar os ditos Professores e Mestres, conforme a disposição da citada Carta de Lei.

Paço, em 20 de Dezembro de 1854.
—*Visconde de Athoquia.*

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Sendo urgentemente reclamado pelas necessidades do serviço publico, nas Provincias Ultramarinas, assegurar, por meio de disposições adequadas, a indispensavel fiscalisação e regularidade na admi-

nistração da Fazenda Publica, pondo termo á diversidade de legislação, que em tão importante assumpto se estava sentindo em cada uma d'aquellas partes da Monarchia: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 29 de Setembro ultimo, e Usando da faculdade conferida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto adicional á Carta Constitucional da Monarchia, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º A execução do artigo 26.º, n.º 5.º do Regimento do Conselho Ultramarino, que incumbe ao mesmo Conselho verificar a responsabilidade das Juntas e empregados de Fazenda do Ultramar, é regulada pela maneira prescripta no presente Decreto.

Art. 2.º As Juntas de Fazenda darão conta da sua administração perante o Conselho Ultramarino, por meio de contas devidamente organisadas e documentadas, segundo a fórma, e nas epochas que o Conselho estabelecer.

Art. 3.º As contas de que trata o artigo antecedente, depois de examinadas e processadas pela Repartição de Contabilidade do Ministerio da Marinha e Ultramar, subirão com as informações do respectivo Chefe para serem julgadas pelo Conselho.

§ 1.º N'este julgamento exercerá as funções de Procurador da Fazenda aquelle dos juriconsultos, vogal do Conselho, que o Presidente designar.

§ 2.º Quando se offerecerem duvidas sobre a exactidão das mesmas contas, o Conselho poderá mandar responder sobre ellas a Junta a que respeitarem.

Art. 4.º O julgamento do Conselho será, por meio de consulta, submettido ao Governo.

Art. 5.º As contas de quaesquer exactores ou responsaveis da Fazenda publica nas Provincias Ultramarinas serão prestadas perante a respectiva Junta, suas Delegações ordinarias, ou Comissões extraordinarias por ella nomeadas

sob sua propria responsabilidade, e julgadas pela mesma Junta.

§ unico. O Procurador da Corôa e Fazenda, ou qualquer outro Agente do Ministerio Publico, estará sempre presente para promover os interesses da Fazenda nacional, mas não julga, devendo porém assignar os accordãos.

Art. 6.º No que respeita ao referido julgamento, e á imposição das multas estabelecidas contra os responsaveis, por deixarem de apresentar em tempo as suas contas, exercem as ditas Juntas de Fazenda jurisdicção propria e privativa; e os seus accordãos, n'estes casos, têm o character, auctoridade, força e effectos dos julgamentos e sentenças dos tribunaes de justiça.

§ unico. No caso de fraude, falsidade e concussão, as Juntas remettem os necessarios documentos ao Agente do Ministerio publico, para ter logar o procedimento legal.

Art. 7.º Dos accordãos das Juntas de Fazenda ha recurso para as mesmas Juntas, a fim de se proceder á revisão de qualquer conta por ellas julgadas, seja a requerimento de responsavel ou interessado, seja a requerimento do respectivo Procurador da Corôa e Fazenda, ou do seu Delegado, ou de qualquer Agente do Ministerio Publico para justificar ou provar o erro ou omissão que houve na conta.

Art. 8.º De qualquer accordão da Junta ha recurso para o Conselho Ultramarino:

1.º Quando a quantia sobre que houver contestação na conta exceder a réis 2:000\$000;

2.º Por violação de Lei ou preterição de formalidades essenciaes, seja qual for a somma disputada.

O recurso tem unicamente o effecto devolutivo.

Art. 9.º Os accordãos das Juntas serão publicados no respectivo Boletim Official, e onde não houver Boletins por editaes na porta da casa das Juntas.

Art. 10.º O Conselho Ultramarino proporá ao Governo os Regulamentos que julgar necessarios para a execução das disposições contidas nos artigos antecedentes, e expedirá directamente aos Governadores e mais Auctoridades das Provincias Ultramarinas as instrucções e ordens especiaes, que, para o mesmo fim, tiver por convenientes.

Art. 11.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de Dezembro de 1854.—REI, Regente.—*Visconde de Athoquia.*

Communicado aos Governadores de todas as Provincias em Circular de 19 de Janeiro de 1855.

Havendo-se suscitado duvidas ácerca da verdadeira intelligencia das disposições da Portaria Circular de 27 de Fevereiro de 1852, que regula a tarifa por onde devem ser abonados os Officiaes militares das Provincias Ultramarinas, que sendo passados ao Exercito de Portugal, continuam todavia a servir nas mesmas Provincias: Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome de El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 15 do corrente mez, que em additamento, e como explicação á mencionada Portaria Circular, se observe o seguinte:

1.º Que os Officiaes do Quadro das Provincias Ultramarinas passados ao Exercito de Portugal, que terminarem o tempo de serviço marcado no Decreto da sua transferencia, emquanto não regressarem ao Reino deverão continuar a perceber os seus vencimentos pela tarifa das Provincias em que servirem.

2.º Que os Officiaes do Quadro das

Provincias Ultramarinas, passados sem clausula para o Exercito de Portugal, ficarão desde logo com direito de regressar ao Reino, recebendo porém pela tarifa das Provincias em que servirem, emquanto se não apresentarem no Ministerio da Guerra.

3.º Que em caso de guerra, ou outro de calamidade publica, os Governadores das Provincias Ultramarinas poderão demorar os Officiaes d'ellas passados ao Exercito de Portugal, e fazer-lhes então pagar os seus vencimentos pela tarifa do mesmo Exercito.

4.º Que em circumstancias ordinarias os Governadores das Provincias Ultramarinas, que quizerem demorar no serviço d'ellas os Officiaes, que tenham direito a regressar ao Exercito de Portugal, devem pedir auctorisação ao Governo de Sua Magestade para essa demora, e só com a dita auctorisação fazer-lhes abonar o soldo da tarifa de Portugal.

O que o Governador Geral do Estado da India fará constar á Junta da Fazenda do mesmo Estado, para os effeitos necessarios.

Paço, em 21 de Dezembro de 1854.—*Visconde de Athoquia.*

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, Tomando em consideração as rasões expostas pelo ex-Governador Geral da Provincia de Angola, Antonio Sergio de Sousa, em Officio n.º 196, de 18 de Setembro de 1852, e pelas quaes julgou conveniente a bem do serviço ordenar, não obstante as disposições em contrario da Portaria Circular de 27 de Fevereiro de 1852, que o Alferes do Exercito de Portugal o seu Ajudante de Ordens Antonio de Queiroz Peixoto Pereira fosse abonado do seu soldo pela tarifa de Portugal, em quanto se conservasse n'aquella commissão: Ha por bem, Conformando-Se com a Consúlta do Conselho Ultramarino de 15 do corrente

mez, Approvar aquella deliberação, a qual não poderá servir de exemplo para o futuro em casos semelhantes, e cuja repetição Sua Magestade Manda expressamente prohibir: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se communica ao actual Governador Geral interino da Provincia de Angola para os effeitos necessarios.

Paço, 21 de Dezembro de 1854.—
Visconde de Athoquia.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, o Officio n.º 196 de 18 de Setembro de 1852, do Governador Geral interino da Provincia de Angola, Antonio Sergio de Sousa, submettendo á Regia Approvação, a disposição inserta na Ordem á Força Armada, e publicada no Boletim Official da dita Provincia, n.º 362, de 4 do dito mez e anno, na qual se determinava, que os Officiaes passados ao Exercito de Portugal, e que depois de completarem as suas commissões n'aquella Provincia, fossem mandados alli servir por aquelle Governador Geral, em qualquer commissão especial, recebessem seus soldos pela tarifa do Exercito de Portugal, ampliando e interpretando assim as disposições da Portaria Circular de 27 de Fevereiro de 1852: Manda O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 15 do corrente mez, Declarar nulla e de nenhum effeito a mencionada disposição: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se communica ao actual Governador Geral interino da Provincia de Angola para seu conhecimento e mais effeitos.

Paço, em 21 de Dezembro de 1854.
—*Visconde de Athoquia.*

Sendo reconhecido pela experiencia de muitos annos que a instituição dos

Prazos denominados da Corôa, na Provincia de Moçambique, longe de produzir os beneficios que d'ella se esperavam, tem pelo contrario obstado poderosamente ao desenvolvimento da agricultura nos mais importantes districtos da mesma Provincia, pelos graves abusos a que tem dado logar, e que não é possível remediar sem alterar completamente as condições da aquisição, possessão e transmissão dos vastos terrenos que constituem os ditos prazos, como já se teve em vista no Decreto de 6 de Novembro de 1838, que prohibiu se fizessem novas concessões de taes Prazos; Hei por bem, em Nome de El-Rei, Conformando-Me com o que sobre este importante assumpto Me foi proposto pelo Conselho Ultramarino em Consulta de 1 de Setembro do corrente anno, e Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto adicional á Carta Constitucional da Monarchia, depois de ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica abolida em todos os territorios da Provincia de Moçambique a instituição denominada «Prazos da Coroa».

§ unico. Toda a divisão territorial que se referia aos Prazos assim abolidos, fica supprimida. Um Decreto especial regulará a divisão geral da Provincia.

Art. 2.º Todos os terrenos que constituíam os Prazos abolidos revertem para a Corôa com a natureza de alodiaes.

§ unico. Os colonos e todos os habitantes livres d'estes terrenos ficam unicamente sujeitos ás Leis geraes.

Art. 3.º Todas e quaesquer obrigações, serviços pessoaes, ou prestações de qualquer denominação que sejam, impostas aos referidos colonos e habitantes livres, ficam extinctas; e estes sómente obrigados ao pagamento annual para o Estado de 1\$600 réis por cada fogo, palhota, funco ou qualquer outra habitação, os quaes poderão ser pagos em generos, segundo uma tabella que será

organizada pela Junta da Fazenda da Província, e approvada pelo Governador Geral em Conselho.

§ unico. Não são comprehendidas nas disposições d'este artigo as obrigações ou prestações em dinheiro ou em generos impostas, em conformidade com a Lei, por senhorios particulares, em bens seus patrimoniaes. Em todo o caso, porém, nenhum habitante livre fica obrigado a prestar serviços pessoaes forçados, que não sejam os exigidos por utilidade publica na conformidade das Leis.

Art. 4.º Os individuos ou corporações que mostrarem que administram com titulo legitimo algum d'estes Prazos, tendo vida ou vidas n'elles, serão indemnizados pelo Estado.

§ unico. A indemnisação será dada em terras, calculada sobre o tempo que os donatarios tiverem direito á administração dos mesmos Prazos, e por modo que a extensão das terras dadas como indemnisação nunca possa exceder os limites estabelecidos na Provisão do Conselho Ultramarino de 3 de Abril de 1760, na qual se determina que a terra emprazada nunca exceda a extensão de tres legoas de comprido e uma de largo, não sendo em districto de terras mineraes; por que n'estes, e nos que ficarem á beira mar, ou em margem de rio navegavel, se dará sómente a cada foreiro meia legua em quadro.

Art. 5.º Para se levar a effeito a indemnisação de que trata o artigo antecedente, observar-se-hão as regras seguintes:

1.º O indemnizado que usufruir um Prazo da maxima extensão estabelecida na dita Provisão de 3 de Abril de 1760, ou ainda maior, e que n'elle tenha 3 vidas, será indemnizado com uma porção de terreno do mesmo Prazo, igual á extensão maior que permite a sobredita Provisão, segundo a localidade em que se achar o referido Prazo. Se porém n'elle tiver duas vidas, receberá duas terças partes da mesma extensão, e se

tiver uma só vida receberá sómente uma terça parte.

2.º O indemnizado que usufruir um Prazo de menor extensão do que a maxima estabelecida na mencionada Provisão e segundo as localidades n'ella indicada, se tiver 3 vidas no Prazo, receberá por indemnisação todo o terreno de que se compozer o dito Prazo; se n'elle tiver 2 vidas, receberá 2 terças partes d'este terreno; e se tiver uma só vida receberá sómente uma terça parte.

Art. 6.º As terras que passam ao dominio livre do indemnizado, ficam sujeitas ao pagamento annual para o Estado do dizimo dos rendimentos dos terrenos.

Art. 7.º Aquella parte de um Prazo que tiver sido cultivada por colonos livres ou libertos, que n'ella residirem e n'ella se acharem estabelecidos, fica sendo propriedade dos mesmos colonos livres ou libertos, com a natureza de allodial, com tanto que não exceda a 50 hectares a superficie dos terrenos assim concedidos a um colono livre ou a um liberto.

§ 1.º Quando aconteça que o terreno cultivado não occupe superficie igual ou superior a 50 hectares, o colono livre ou liberto poderá obter terrenos não cultivados até preencher os 50 hectares.

§ 2.º Estas disposições são applicaveis nos mesmos terrenos, aos Prazos já incorporados nos proprios nacionaes.

Art. 8.º Quando, em consequencia da applicação do disposto no artigo antecedente, a extensão de um Prazo não chegar para indemnizar completamente o emphyteuta, dar-se-ha a este, dos terrenos que forem incorporados nos proprios nacionaes e que mais proximos estiverem do dito Prazo, a porção de terras que for necessaria para completar a indemnisação.

Art. 9.º Os indemnizados a quem se concederem terrenos na fórma do disposto nos artigos antecedentes, são obrigados a arrotar, no prazo de cinco annos a contar do dia da posse, todos os

terrenos incultos dos que se lhes concederem e que forem susceptíveis de ser cultivados, bem como a conservar no estado de cultura, tanto estes como os que já estiverem aproveitados.

§ 1.º Quando, sem causa legitimamente comprovada, não forem aproveitados os ditos terrenos dentro do praso designado n'este artigo, pagará o indemnizado para o Estado, por cada hectare desaproveitado, uma multa na rasão de 100 a 1\$000 réis por cada anno decorrido, segundo a qualidade do terreno, localidade e facilidade de transporte; e se passados tres annos depois de findo o dito praso, ainda se acharem alguns terrenos incultos, reverterão aos proprios nacionaes para terem o destino legal, não ficando aquelle que os perder com direito a indemnisação alguma.

§ 2.º As disposições do § antecedente são applicaveis ao indemnizado ou colono que, em qualquer epocha deixar em abandono a cultura dos ditos terrenos pelo tempo de dois annos successivos sem causa justificada.

Art. 10.º Os predios urbanos ou quasi urbanos edificados dentro de um Prazo ficam sendo propriedade allodial de quem os edificou, de seus herdeiros, ou de quem legitimamente os possuir como seus.

Art. 11.º Em cada logar aonde existir ou se estabelecer uma Parochia ou Missão fixa, todas as vezes que seja possivel, se destinará uma porção de terreno para usufructo do Parocho ou do Missionario.

§ 1.º O mesmo se praticará aonde se estabelecer uma Escola primaria, sendo a terra para usufructo do Professor e serviço da Escola.

§ 2.º A escolha do local, e a extensão do terreno, que nunca poderá exceder a cem hectares, será determinada pelo Governador Geral em Conselho, ouvindo, no primeiro caso, a Auctoridade ecclesiastica da Diocese.

Art. 12.º Reservar-se-ha tambem, aonde for possivel, e nos logares designados pelo Governador Geral em Conselho, a

porção de terreno sufficiente para hortas e outros usos dos Corpos de primeira linha, e para construcção dos necessarios edificios militares.

Art. 13.º Ficam expressamente prohibidas as penas impostas por effeito dos chamados «milandos de cabeça rapada», e quaesquer usos por virtude dos quaes alguns individuos de condição livre, colonos ou outros, tenham sido reduzidos ao estado de escravidão.

§ unico. Quem as impozer ou fizer executar fica sujeito á maior das penas do Decreto de 10 de Dezembro de 1836.

Art. 14.º O Governo expedirá as necessarias providencias para a prompta execução d'este Decreto.

Art. 15.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, aos 22 de Dezembro de 1854.
=REI, Regente.= *Visconde de Athoquia*.

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Moçambique em Portaria de 24 de Fevereiro de 1855.

Tendo-Me sido presente a irregularidade com que na Secretaria do Governo Geral da Provincia de Moçambique se têm arrecadado, e estão arrecadando os emolumentos correspondentes aos trabalhos de interesse particular, que se cobram na mesma Secretaria, procedendo esta irregularidade dos defeitos das differentes Tabellas por que se tem feito aquella arrecadação; para obviar aos prejuizos que resultam de similhante desordem; Houve por bem Ordenar, que o Conselho Ultramarino, examinando este negocio, tendo presentes aquellas Tabellas, e a legislação a tal respeito em vigor, Me propozesse uma Tabella dos mencionados emolumentos calculados na moeda

actualmente corrente n'aquellé paiz, segundo o Decreto de 29 de Dezembro de 1852. E tendo o dito Conselho satisfeito em Consulta de 2 de Junho do corrente anno; Conformando-Me com o parecer do mesmo Conselho: Hei por bem, em Nome d'El-Rei, e Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de Ouvido o Conselho de Ministros, Approvar a Tabella dos ditos emolumentos da Secre-

taria do Governo Geral da Provincia de Moçambique, a este Decreto junta, e que d'elle faz parte, assignada pelo respectivo Ministro; e Ordenar que se ponha em execução na dita Secretaria.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha, e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, aos 22 de Dezembro de 1854.—
REI, Regente.—*Visconde de Athoquia.*

Tabella dos emolumentos da Secretaria do Governo Geral da Provincia de Moçambique, e maneira da sua distribuição.

Portarias de nomeação interina passadas pelo Governador Geral para quaesquer empregos civis, militares, ecclesiasticos e de fazenda.....	2 por cento sobre a lotação do rendimento annual.
Registo dos Diplomas assignados pelo Regio punho, de empregos em geral.....	1\$600
— de Patentes em geral.....	1\$200
Verbas nos Diplomas assignados pelo Regio Punho.....	\$200
— em geral.....	\$050
Registo de Cartas de aforamento assignadas pelo Regio Punho.....	3\$000
Portarias de aforamento passadas pelo Governador Geral.....	6\$000
Apostilla em Portaria do Governador Geral, ou em outro qualquer Diploma, metade do emolumento do feito ou registo, conforme a natureza do Diploma.	
Juramento de preito e homenagem aos Governadores nomeados pelo Governo de Sua Magestade..	8\$000
— aos Governadores nomeados pelo Governo Provincial.....	4\$000
Pelos Passaportes concedidos pelo Governador Geral em conformidade com os artigos 8.º e 9.º da Lei de 14 de Julho de 1848, a embarcações	
Até 50 toneladas.....	\$800
De 51 até 100 ditas.....	1\$600
De 101 a 200 ditas.....	2\$400
De 201 a 300 ditas.....	3\$200
De 301 para cima.....	6\$400
Apostilla nos Passaportes Reaes, na conformidade do § unico do artigo 12.º da citada Lei.....	Metade dos emolumentos acima designados, segundo a lotação.
Por visar quaesquer Passaportes.....	Uma 4.ª parte do que acima está designado, segundo a lotação.
Passaportes ás embarcações de cabotagem da Provincia, na fórmula do § 1.º do artigo 10.º da dita Lei, e que devem ser permanentes como os Passaportes Reaes.....	O mesmo que marca a tabella a que a Lei se refere, segundo a lotação das embarcações.
Passaportes individuaes: a nacionaes para fóra da Provincia, alem do sêllo, conforme o Capitulo I da tabella do Decreto de 18 de Março de 1842.....	2\$400
Dito dito para o interior idem.....	\$120
Dito dito por tempo de 3 mezes idem.....	\$240
Dito dito por tempo de 6 mezes idem.....	\$480
Dito dito por um anno idem.....	\$960
Dito a estrangeiro para o exterior idem.....	1\$600
Dito dito para o interior idem.....	\$480
De cada referenda em Passaporte estrangeiro.....	\$800
Certidões não excedendo a 2 laudas.....	\$800

De cada lauda que exceder a 2.....	\$200						
Bilhete de residencia a estrangeiro alem do sello.....	\$800						
De cada anno de busca a requerimento de Parte exceptuando o anno corrente.....	\$100						
N. B. Não se pagará a busca se não apparecer o objecto que se requer, ou quando o anno for indicado pela Parte, e a indicação seja exacta.							
Termos em geral.....	\$400						
Aviso a requerimento de Parte, não sendo em objectos de policia e segurança, ou de interesse publico.....	\$300						
Faltas dos empregados não justificadas.....	<table border="0"> <tr> <td rowspan="2">}</td> <td>O venci-</td> </tr> <tr> <td>mento cor-</td> </tr> <tr> <td rowspan="2">}</td> <td>respondente</td> </tr> <tr> <td>aos dias que faltarem.</td> </tr> </table>	}	O venci-	mento cor-	}	respondente	aos dias que faltarem.
}	O venci-						
	mento cor-						
}	respondente						
	aos dias que faltarem.						
Portarias de nomeações honorificas sendo para Postos de segunda linha, a que compita a graduação de Official superior, nos casos em que devam ser expedidas.....	8\$000						
Portarias de graduação de subalternos até capitão inclusive.....	4\$000						
—— de Capitão mór, Sargento mór, e Commandante das Terras firmes, quer seja no Continente da Capital, quer nos portos.....	<table border="0"> <tr> <td rowspan="2">}</td> <td>O mesmo</td> </tr> <tr> <td>que acima.</td> </tr> </table>	}	O mesmo	que acima.			
}	O mesmo						
	que acima.						
Nomeação de empregos subalternos das Terras firmes quer do Continente de Moçambique, quer dos portos.....	1\$200						
N. B. Os emolumentos omissos n'esta tabella serão cobrados conforme o que fica estabelecido para os mais analogos.							
Pelo Cofre dos emolumentos se fará a despeza do expediente, e do resto perceberá o Secretario 40 por cento, o Official Maior 30 por cento, e a parte restante será dividida entre os mais empregados na proporção dos ordenados.							
Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 22 de Dezembro de 1854.—Visconde de Atho- guia.							

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Moçambique em Portaria de 3 de Março de 1855.

Sendo de urgente necessidade regular a percepção dos salarios e custas judiciaes na Provincia de Moçambique, de fórma que nem as partes sejam prejudicadas, nem os empregados judiciaes deixem de perceber os emolumentos rasoa-
veis e correspondentes ao seu trabalho; Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 22 de Setembro do corrente anno: Hei por bem, em Nome d'El-Rei, e Usando da faculdade concedida ao meu Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, Aprovar a Tabella dos ditos salarios e custas a este Decreto junta, e que d'elle faz parte, assignada pelo respectivo Ministro; e Ordenar que se ponha em estrita execução na dita Provincia.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de Dezembro de 1854.—REI, Regente.—Visconde de Athoquia.

**TABELLA DOS EMOLUMENTOS E SALARIOS JUDICIAES
NA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE,
A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.**

TITULO I.

Juizo de Direito.

CAPITULO I.

Do Juizo de Direito.

ARTIGO UNICO.

Levará de emolumentos.

§ 1.º

No Processo Civil.

1.º De sentenças definitivas, sendo o valor da causa até 30\$000 réis em movel, e 20\$000 réis em raiz.....	80
2.º Ditas sobre embargos ás mesmas sentenças, metade da primeira assignatura, que pagará cada uma das Partes que embargar, preparando no acto de apresentar ao Escrivão o despacho para a continuação dos autos com vista.	
3.º Das sentenças definitivas: Excedendo o valor da causa a 30\$000 réis em movel, e 20\$000 réis em raiz, até 100\$000 réis, inclusive.....	100
De 100\$000 réis até 300\$000 réis.....	150
De 300\$000 réis até 500\$000 réis.....	200
De 500\$000 réis até 700\$000 réis.....	250
De 700\$000 réis até 900\$000 réis.....	320
De 900\$000 réis até 1:200\$000 réis.....	420

Excedendo de 1:200\$000 réis até 6:000\$000 réis mais 1/2 real por cada 6\$000 que exceder.

E de 6:000\$000 réis para cima, nada mais.

4.º Das sentenças definitivas sobre excepções de espolio, e artigos de attentado e de falsidade, as mesmas assignaturas reguladas pelos valores supra.

5.º Das sentenças sobre excepções dilatorias de incompetencia e de suspeição, e acções de juramento de alma; ditas de preceito, absolvição de instancia, habilitação e adjudicação, e das que julgarem termos tomados no Processo a requerimento de Parte, ou se preferirem sobre justificações, ou sobre reduções de Testamentos, ou sobre arrematações, mandando passar as respectivas Cartas.....

6.º Das sentenças ou despachos para supprir o consentimento de pae, mãe, tutor ou curador, quando indispensavel para matrimonio, e nas causas de divorcio, as mesmas assignaturas do n.º 3.º, reguladas pelo valor da causa, em que as Partes concordarem; e não concordando, serão reguladas pelo valor maior que qualquer das Partes tiver dado á causa.

7.º Das sentenças definitivas em causas sobre o estado da pessoa.....

8.º Das sentenças ou despachos proferidos sobre processo justificativo, para se proceder a qualquer arresto, ou para se passarem Alvarás de Editos; e dos despachos em que se mande fazer entrega do dinheiro á Parte.....

9.º Das sentenças sobre embargos de nullidade á execução, ou de pagamento, compensação, retenção de bemeitorias, artigos de liquidação, de preferencias, de erro de contas, e embargos de terceiro, a mesma assignatura do n.º 3.º, regulada pelo valor sobre que versarem os referidos incidentes.

10.º Por nenhuma sentença ou despacho poderão levar-se duas differentes assignaturas, ainda que tenham a decidir-se simultaneamente differentes questões principaes, ou incidentes, devendo levar-se sómente a assignatura maior, que pela decisão de qualquer d'essas questões possa dever-se, segundo o que fica disposto nos numeros antecedentes.

11.º De assentada no acto de inquerito de uma ou mais testemunhas em processo escripto, e não podendo ser menos de cinco testemunhas por assentada, quando hajam muitas a inquirir, excepto não cabendo em tempo o inquerito de tantas desde as dez horas da manhã até ás quatro da tarde.....

Sendo fóra da casa da Audiencia, ou da casa do Juiz, por necessidade provada dos autos, accrescerá o emolumento taxado no n.º 29.º d'este §.

12.º Pelo inquerito em todo ou em parte, e respectivo juramento e rubrica, ou rubricas de cada uma das testemunhas, ainda que seja inquirida pelo Advogado da Parte que a produzir:

Em Processo escripto.....

Em Processo verbal.....

A disposição d'este numero e do precedente têm applicação na parte respectiva aos depoimentos de Partes.

13.º De deferir juramento suppletorio, *in litem*, de calunnia, de louvação, e outro qualquer, sem emolumento especial; e de presidir a nomeação de peritos, louvados ou avaliadores em audiencia.....

Ainda que sejam duas, ou mais pessoas a

prestarem, ou receberem juramento no mesmo acto, e debaixo do mesmo termo, levar-se-ha sómente o que fica estabelecido. E quando os peritos, louvados ou avaliadores, tiverem sido nomeados em qualquer Processo ao mesmo tempo, levar-se-ha sómente 120 réis pelo juramento a todos elles, ou o prestem no mesmo acto, e debaixo do mesmo termo, ou por differentes vezes e debaixo de differentes termos.

14.º De assignaturas de cartas de qualquer natureza (menos de formal de partilha, e de sentença que tem sello), e de Instrumentos, Precatorios, Alvarás, Editos, ou Editaes, que se assignam com o nome por inteiro, de cada um.....

15.º Do exame de Cartas de sentenças, depois de extrahidas, no acto de as assignar:

Cartas de qualquer natureza.....

Até 1:000\$000 réis inclusivamente.....

De 1:000\$000 réis até 2:000\$000 réis....

De 2:000\$000 réis até 4:000\$000 réis....

De 4:000\$000 réis para cima.....

E quando por sua natureza não tiverem avaliação.....

16.º De igual exame em cada formal de partilha, o mesmo que das Cartas de Sentença, regulado pelo valor do que pertencer pelo formal áquelle a favor de quem é passado.

17.º De assignatura de Mandado.....

18.º De deposito de mulher casada, em caso de sevicias, por dia:

Dentro da Cidade ou Villa.....

Fóra da Cidade ou Villa.....

19.º De deposito de mulher para casamento, por dia:

Dentro da Cidade ou Villa.....

Fóra da Cidade ou Villa.....

20.º De vistoria, ou exame a que assista e presida, por dia, comprehendendo-se o juramento aos peritos e louvados:

Dentro da Cidade ou Villa.....

Fóra da Cidade ou Villa.....

Quando a vistoria, ou exame não se ultimar em um só dia, o Juiz não receberá emolumento pelo dia em que terminar, excepto se for necessario empregar mais de metade d'esse dia em ultimar a vistoria, ou exame principiado em outro.

21.º De assistencia e presidencia a exame em autos, papeis, ou livros, e a contas, a requerimento de Parte, por assentada e comprehendendo o juramento aos peritos, quando precisos:

Em sua casa, ou na da Audiencia.....

Em outra qualquer parte, por assim ser indispensavel, ou por assim o ter sido ordenado a requerimento dos interessados, por dia:

Dentro da Cidade ou Villa.....

Fóra da Cidade ou Villa.....

22.º De arrematação, ou arrendamento de quaesquer bens, sómente quando se verificar, e á custa do arrematante:

Em sua casa, ou na da Audiencia, ou na em que se costumarem fazer as arrematações..

E de assignar cada termo de arrematação nas almoedas de semoventes, moveis, roupas, joias, fazendas, generos (não comprehendidos bens de raiz, arrendamento d'estes, e direitos e acções), que tenham de vender-se separadamente ou em lotes, 3 por cento deduzidos dos 6 por cento que deve pagar o arrematante, nos termos do n.º 7.º do § seguinte:

50

150

50

100

30

20

60

30

30

30

40

50

60

30

20

600

1\$200

1\$200

2\$400

360

720

200

360

720

200

Com este emolumento dos 3 por cento não pôde accumular-se o de 200 réis marcados n'este numero, excepto se for dividido pela arrematação ou arrendamento de bens de raiz, ou direitos e accções, que se fizer no mesmo acto.

Não poderão vender-se em lotes quaesquer objectos, quando todos os interessados concordarem que se vendam em globo; e n'este caso não se pagarão os 6 por cento.

Sendo a arrematação ou arrendamento em outra qualquer parte fóra da casa da Audiencia, ou da do Juiz, ou da em que se costumarem fazer as arrematações, por assim ser indispensavel, ou por assim ter sido ordenado a requerimento dos interessados, por dia, e pago por quem promover, para entrar em regra de custas, haja ou não arrematação:

Dentro da Cidade ou Villa..... 360

Fóra da Cidade ou Villa..... 720

23.º De sellos de cartas de qualquer natureza, que forem passadas em nome do Rei, e sómente n'estas, e em nenhuns outros papeis, quaesquer que sejam..... 30

24.º De rubrica de livros, autos, papeis e documentos, quando lhes compita, ou a requerimento de Parte, cada folha..... 40

25.º De assistir e presidir á descripção e avaliação de bens em inventario entre maiores, quando assim seja requerido pelo inventariante, testamenteiro, ou por algum dos co-herdeiros (ou ainda por legatário ou crédor, offerrecendo-se a fazer a despeza á sua custa), por dia, e não podendo levar no mesmo dia em mais de um inventario:

Na Cidade ou Villa..... 360

Fóra da Cidade ou Villa..... 720

26.º Por determinar a partilha entre maiores, o mesmo, com mais uma sexta parte do que vae taxado nos n.ºs 8.º e 14.º do § 2.º d'este capitulo.

27.º De deferir juramento ao cabeça de casal para inventario entre maiores..... 100

28.º De assignatura de averbação de cada Acção de Banco ou Companhia, Letra de cambio, ou de terra, de livrança, ou de bilhete á ordem, quando tenha lugar em Juizo..... 50

29.º De outras quaesquer diligencias, aqui não especificadas, a requerimento de Parte, por dia, e fóra da casa do Juiz ou da casa da Audiencia:

Dentro da Cidade ou Villa..... 360

Fóra da Cidade ou Villa..... 720

30.º Em todos os actos que, podendo fazer-se em casa do Juiz, ou na da Audiencia, se praticarem fóra, a requerimento de Parte, por ella assignado, e sómente á custa d'ella, sem poder consequentemente entrar em regra de custas, alem dos emolumentos correspondentes a taes actos, como se se effeitassem em casa do Juiz, ou na da Audiencia, accrescerá o caminho que será:

Dentro da Cidade ou Villa..... 360

Fóra da Cidade ou Villa..... 720

31.º Nas causas, cujo valor não exceder a alçada dos Juizes Ordinarios, incluídas as de execução, vencerá sómente metade dos emolumentos taxados nos numeros antecedentes.

§ 2.º

No Processo orphanolog'co.

1.º De distribuição e verba no livro ou caderno privativo, ou de baixa n'elle, sem embargo de registo, que compete ao distribuidor

40

2.º De deferir juramento ao cabeça de casal, tutor, sub-tutor e avaliadores, ou outros quaesquer interessados, quando preciso.....

Desde que os emolumentos vencidos por este numero chegarem a prefazer a quantia de 400 réis, nos inventarios de valor excedente a 100\$000 réis, ou d'ahi para baixo, todos os mais juramentos até á Sentença, que julgar a final a partilha, serão gratuitamente deferidos.

3.º De assistir e presidir á descripção e avaliação dos bens do inventario não vence emolumento algum; mas nem por isso fica obrigado de ir assistir e presidir a taes actos, quando o interessado dos menores, ou pessoas a elles equiparadas, assim o exigir, principalmente se a sua presença for requerida pelo respectivo tutor e curador, e este for tambem assistir.

Quando a sua assistencia e presidencia aos ditos actos for requerida por interessado de maior idade, legatario ou credor, levará, á custa de quem requerer, sem poder entrar em regra de custas, o mesmo emolumento do n.º 25.º do § antecedente.

Este mesmo emolumento terá lugar nas arrecadações de bens, que se fazem *ex officio*, se vierem a pertencer a pessoas, todas de maior idade, ou se os bens arrecadados, ou o seu producto, for todo necessario para pagamento de credores.

4.º De assistir ao sorteamento da partilha, ou de presidir a cada Conselho de familia, sendo o valor total do inventario:

De 100\$000 réis até 300\$000 réis..... 80

De 300\$000 réis até 500\$000 réis..... 120

De 500\$000 réis até 1.000\$000 réis..... 200

De 1.000\$000 réis até 2.000\$000 réis..... 250

De 2.000\$000 réis até 4.000\$000 réis..... 300

De 4.000\$000 réis até 10.000\$000 réis..... 400

De 10.000\$000 réis para cima..... 500

Nos Conselhos de Familia, para se tomarem contas aos tutores, e para outros quaesquer actos de administração da pessoa, ou dos bens dos menores depois das partilhas, regulará o valor total dos bens do menor, ou menores, a que respeitarem as contas ou o negocio, sobre que tiver o Conselho a deliberar.

5.º Por tomar contas aos tutores, ou curadores *ad bona*, ou a quaesquer pessoas que tenham administrado bens de menores, ou de pessoas a elles equiparadas, e que as devam prestar; ou essas contas sejam tomadas por auto ou termo, ou sejam apresentadas já escriptas, e sejam prestadas debaixo de juramento, ou sem elle, haja ou não haja nomeação de pessoas para o exame das contas e juramento deferido a essas pessoas nomeadas, não levará outro algum emolumento por qualquer d'estes actos, além do que lhe pertencer pela presidencia ao Conselho de Familia, em que se tratar da approvação das contas prestadas; nem levará emolumento pela presidencia a Conselho de Familia, se o convocar sómente para a nomeação de pessoas que hajam de examinar as contas.

As pessoas nomeadas para o exame das contas não vencem salario algum, sejam ou não sejam membros do Conselho de Familia.

6.º Em todos os actos a que respeitarem os n.ºs 2.º e 4.º d'este §, que, podendo praticarem-se na casa do Juiz, ou na da Audiencia, se fizerem fóra a requerimento assignado, e á custa de qualquer Parte, não sendo menores, accres-

cerá o caminho, que será o mesmo taxado no n.º 30.º do § antecedente.

7.º De arrematação ou arrendamento de quaesquer bens, sómente quando se verificar, e á custa do arrematante :

Em sua casa, ou na da Audiencia, ou na em que se costumam fazer as arrematações... 180

E de assignar cada termo de arrematação nas almoedas de semoventes, moveis, roupas, joias, fazendas, generos (não comprehendidos bens de raiz, arrendamentos d'estes, e direitos e acções), que tenham de vender-se separadamente, ou em lotes, 2 por cento, deduzidos dos 6 por cento que o arrematante tem de pagar de custas, na proporção do preço da sua arrematação, e que nunca excederá a 1\$800 réis, em relação a cada lote, verha ou adicção por maior que seja.

Com este emolumento de 2 por cento não póde accumular-se o de 190 réis, marcado n'este numero, excepto se for devido pelo arrendamento, ou arrematação de bens de raiz, ou direitos e acções, que se fizer no mesmo acto.

Isto mesmo terá logar nas arrecadações de bens *ex officio*, pertencendo ao Juiz, desde logo, os ditos emolumentos, que são pagos pelos arrematantes.

Não poderão vender-se em lotes quaesquer objectos, quando os interessados e o Conselho de familia concordarem em que se vendam em globo; e n'este caso não se pagarão os 6 por cento.

Sendo o arrendamento ou arrematação feita em outra qualquer parte, por assim ser indispensavel, ou por assim ter sido requerido pelos interessados, e pago por quem promover, para entrar em regra de custas, haja ou não arrematantes:

Dentro da Cidade ou Villa 600
 Fóra da Cidade ou Villa..... 1\$200

Este ultimo emolumento terá nas arrecadações de bens, que fazem *ex officio*, se não for julgada jacente a herança, ou se os bens arrecadados, ou seu producto for todo necessario para pagamento de credores; e n'estes dois casos receberá o Juiz tambem todos os outros emolumentos a que tiver direito pelos actos praticados, segundo o taxado n'este §, salvas as disposições especiaes, consignadas n'este numero e no 3.º d'este mesmo §.

8.º Por determinar a partilha, sendo o valor total do inventario :

De 100\$000 réis até 200\$000 réis..... 400
 De 200\$000 réis até 400\$000 réis..... 450
 De 400\$000 réis até 800\$000 réis..... 250
 De 800\$000 réis até 1:000\$000 réis..... 300
 De 1:000\$000 réis até 2:000\$000 réis..... 450
 De 2:000\$000 réis até 4:000\$000 réis..... 600
 De 4:000\$000 réis até 6:000\$000 réis..... 900
 De 6:000\$000 réis até 10:000\$000 réis..... 1\$800
 De 10:000\$000 réis para cima..... 2\$500

Ainda que hajam subdivisões na partilha, não se contará nova assignatura, nem mais do que fica taxado, nem alguma das sobreditas adições poderá accumular-se a outra.

E do julgamento da partilha, quando lhe competir, nada levará, ou tenha recebido a assignatura na determinação d'aquella, ou esta determinação não fosse por elle feita; e da mesma sorte nada levará pela emenda do erro da partilha, quando este for composto nos termos da Ord. do Liv. 4.º, Tit. 96.º, § 18.º

Tendo de fazer-se partilha de bens descri-

ptos, depois de julgada a primeira, pagar-se-ha o emolumento segundo o valor d'esses bens de novo descriptos.

9.º De assignatura de Alvará de emancipação de supplemento de idade e de licença para casamento 30

10.º De exame de cada formal de partilha, depois de extrahido, no acto de ser assignado, o mesmo que fica marcado no n.º 16.º do § antecedente.

11.º De assistir e presidir á emancipação de menor, feita pelo pae ou mãe, conforme o artigo 455.º da Reforma Judicial..... 100

12.º De confirmação, ou não confirmação da deliberação do Conselho de Familia, nos termos do artigo 396.º da Reforma Judicial.... 50

Este emolumento não poderá ser levado pelo Juiz que presidir ao Conselho de Familia, na reunião em que se tiver tomado a deliberação dependente da confirmação, ainda que não delibere no mesmo acto do Conselho de Familia, sobre confirmar, ou não confirmar, e o faça por despacho nos autos.

13.º Em todos os mais actos, aqui não especificados, que tenham logar no Processo Orphanologico, como vistorias, exames, e outros que taes são applicaveis as taxas do § antecedente.

14.º Os emolumentos marcados n'este § ficaram reduzidos a menos uma terça parte nos inventarios até 100\$000 réis, inclusive; os autos, porém, de pobreza, e Conselhos de Familia, que se reunirem para nomeação de tutor, ou curador, ou para outro objecto de interesse de menores notoriamente pobres, ou qualificados como taes, serão *ex officio*.

São considerados pobres, para o effeito declarado n'este numero, os menores, ou pessoas a elles equiparadas, quando os bens da herança, em que tiverem parte, não chegarem ao valor de 60\$000 réis na capital da Provincia e Villa de Quillimane, e 40\$000 réis nas demais terras da Provincia.

Quando a importancia das assignaturas e emolumentos marcados n'este §, e vencidos em qualquer inventario, exceder a 2 por cento do valor total d'esse inventario, serão reduzidos á quantia de 2 por cento, sem direito a mais, devendo o Juiz repor o excesso que possa já ter recebido, sem que por isso deixe de ultimar-se o inventario e partilha.

Nesta disposição não são comprehendidas as assignaturas e emolumentos que não entram em regra de custas, por deverem ser pagas á custa de quem tiver requerido as respectivas diligencias, ou de quem individualmente tiver sido condemnado a pagar as custas de quaesquer actos ou parte do Processo.

§ 3.º

No Processo crime.

1.º De cada distribuição, e verba no livro, ou de baixa, nullas..... 10

2.º Da querella..... 100

3.º De cada assentada, no acto de inquerito de testemunhas em Processo escripto, e não podendo ser menos de cinco testemunhas por assentada..... 100

4.º Pelo inquerito de cada testemunha: Em Processo escripto 30

Em Processo verbal..... 20

5.º Pelo corpo de delicto directo ou indire-

cto a que pessoalmente presidir sem algum outro emolumento:	
Na Cidade ou Villa.....	150
Fóra da Cidade ou Villa accrescerá o caminho, que será, por dia, de	400
6.º De assistir e presidir a buscas ou apprehensões, quando necessarias, por dia:	
Na Cidade ou Villa.....	400
Fóra da Cidade ou Villa	800
7.º De proceder a interrogatorios de réus, em Processo escripto, de cada assentada.....	100
8.º De assistir e presidir a exame de sanidade, e outros similhantes actos.....	100
E de termos de <i>bene vivendo et non offendendo</i>	150
De assistir e presidir a autos de noticia de crimes, de que se veni dar conhecimento a Juizo, pagando-se a final por quem for condemnado nas custas.....	50
10.º Dos despachos de pronuncia.....	100
11.º De presidencia a audiencia de ratificação de pronuncia, havendo-a, e de julgamento n'ella em cada Processo.....	200
12.º De presidencia a audiencia de sentença, e de sentença definitiva em Processos plenarios	300
13.º Das sentenças proferidas em Processos correccionaes, cabendo na alçada.....	50
Excedendo-a.....	130
14.º Das sentenças proferidas sobre recursos de que conheça por si só, ou collegialmente.....	80
15.º De assignatura de Alvará de folha corrida, ou de Mandado de soltura.....	30
16.º Dita de Mandado de prisão, ou outra diligencia.....	20
17.º De assignatura de guia para cumprimento de sentença.....	30
18.º Para todos os mais termos e autos de Processo crime são applicaveis as taxas do Processo civil, que se contém no § 1.º do presente artigo e capitulo, na parte absolutamente correlaria.	

§ 4.º

O Juiz de Direito, quando conhecer por via de recurso, levará os mesmos emolumentos que ficam taxados nos §§ 1.º e 2.º do presente artigo e capitulo, na parte applicavel, com a declaração, que das sentenças sobre aggravos de petição, qualquer que seja o valor e natureza da causa, levará sómente a assignatura marcada no n.º 1.º do dito § 1.º, subsistindo a respeito de igual conhecimento no Processo crime o disposto no n.º 14.º do § 3.º

§ 5.º

As disposições do § 1.º d'este artigo são applicaveis aos Juizes arbitros na parte correspondente.

§ 6.º

O Juiz deverá ter em vista, em todos os casos, as disposições geraes d'estas Tabellas, para as observar e fazer observar.

CAPITULO II.

Do Curador dos Orphãos.

ARTIGO UNICO.

O Delegado do Procurador Regio, como Curador Geral dos Orphãos, levará de emolumentos:

1.º De assistir a Conselhos de Familia; ao sorteamento da partilha; ás arrecadações que se fizerem <i>ex officio</i> ; ás arrematações ou arrendamentos, ou almoedas de quaesquer bens; e vistorias, ou exames, em que os menores, ou pessoas a elles equiparadas, forem interessados; dizer sobre a fórma dá partilha; e de assentada nas inquirições de testemunhas sobre habilitações, que se processarem com audiencia do referido Curador, e a que assistir; o mesmo que competir ao Juiz de Direito, e sómente nos casos em que a este são concedidos emolumentos. Pela assignatura, porém, dos termos das arrematações nas ditas almoedas terá sómente 1½ por cento, deduzidos nos termos do n.º 7.º, § 2.º, artigo unico do capitulo antecedente, sendo-lhe, na parte respectiva, tambem applicaveis as mais disposições relativas ao Juiz.	
2.º De cada uma resposta escripta e fundamentada nos autos de inventario, ou em requerimento de alguem, que tenha a promover os direitos e interesses dos menores não emancipados.....	130
E de parte interessada que não seja menor, e á custa d'ella.....	200
Desde que as respostas do Curador Geral antes da partilha, pagas do monte para entrem em regra de custas, excederem a 600 réis, todas as mais até á partilha serão gratuitas.	
3.º Por outhorgar nas escripturas dos contratos, para os quaes for indispensavel a sua assistencia, devendo fiscalisar e assignar, como lhe cumpre, á custa da Parte interessada no contrato.....	800
4.º Ao Curador Geral são applicaveis as disposições contidas no n.º 14.º do § 2.º do artigo unico do capitulo 1.º, titulo 1.º d'estas Tabellas, bem como as que vão nas disposições geraes, na parte que possa respeitar-lhe.	

§ UNICO.

A resposta sobre a fórma da partilha exige o mais escrupuloso exame dos autos de inventario, e dos titulos dos bens; e deve desenvolver o direito dos menores a respeito dos bens de successão singular; e quanto a collações, havendo-a, o mais respectivo.

CAPITULO III.

Dos Empregados subalternos.

ARTIGO 1.º

Distribuidor do Juizo de Direito.

Levará de salarios:	
1.º De cada distribuição e verba no livro..	40
2.º De baixa em cada distribuição e verba	20
3.º Pela busca da distribuição, passado um anno depois de registada e apparecendo:	
De um até tres annos.....	90
E d'ahi para cima, seja que tempo for, sem poderem accumular o salarió taxado pela busca, de um a tres annos.....	120
E em ambos os casos apontando-se-lhe o anno	60
Não apparecendo a distribuição que se buscar, levará metade do que vaé taxado, para o caso de apparecer.	
Não poderá levar da pessoa que tiver pago, ha menos de seis mezes, busca de qualquer distribuição, novo salario de busca do mesmo objecto.	

4.º De qualquer certidão, sómente a raza, que será :

De cada lauda com vinte e cinco regras, e cada regra com trinta letras

5.º E sendo as certidões narrativas, a raza será a.

60
120

§ 1.º

Além dos livros, que deve ter com toda a regularidade, segredo e segurança, é obrigado a formar e assignar cadernos avulsos em que lance o resumo de toda a distribuição, com designação dos nomes das Partes e do Escrivão respectivo, e do dia da distribuição, e declaração das classes, para que os mesmos cadernos estejam patentes ao publico na Casa da Audiencia, ou em logar o mais proximo d'ella e proprio, todos os dias legaes ou não feriados, desde as nove horas da manhã até ao meio dia, sem que por tudo isto vença salario algum.

§ 2.º

O disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do presente artigo não tem logar a respeito do registo, que deve fazer o distribuidor, da distribuição dos inventarios entre menores, etc., feita pelo respectivo Juiz, ou quanto á baixa do mesmo registo, pois que em semelhante caso especial levará sómente metade. Deve tambem cumprir, na parte respectiva, o determinado nas disposições geraes.

ARTIGO 2.º

Contador do Juizo de Direito.

Levará de salarios.

§ 1.º

Emolumentos, salarios e custas.

1.º De contar em processo os emolumentos do Juiz, Agentes do Ministerio Publico e Curadores, e os salarios dos Escrivães e mais Officiaes de Justiça, especificando cada um d'elles, e formando de todos uma somma:

De uma addição até cinco

E d'ahi para cima, de cada addição ..

2.º De contar as custas do Processo, com especificação dos diversos artigos que formarem a somma total:

De uma addição até cinco

E d'ahi para cima, de cada addição

§ 2.º

As addições, de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º do § antecedente, por que lhe compete o referido salario, e cada uma das quaes será composta pela fórmula abaixo designada, são as seguintes, a saber:

No Processo Civil.

1.º Autuação e termo de declaração do estado do Processo (se o houver).

2.º Termos ordinarios do Processo, a saber: os de vista, dada, juntada, conclusão e publicação.

3.º Termos não ordinarios, com o salario até 80 réis.

4.º Termos não ordinarios, com o salario excedendo 80 réis.

5.º Citações, notificações, e intimações.

6.º Mandados, Alvarás, editos e precatorios.

7.º Autos de sessão e leitura de Processo.

8.º Distribuição, cotas da audiencia, pre-
gões, verbas e rubricas.

9.º Autos de arresto, embargo, penhora, avaliação, exame, posse, vistoria e outros semelhantes.

10.º Documentos offerecidos com os articulados, ou com as allegações em audiencia, ou pelo decurso do Processo, e respectivos sellos e reconhecimentos.

11.º Custas, denominadas de defeza e procuradoria.

12.º Raza do Processo, em que se comprehendem os requerimentos de Audiencia e o mais devido.

13.º Sello, ou papel sellado de 20 réis.

14.º Sello, ou papel sellado de 40 réis.

15.º Caminhos do mesmo salario.

16.º Assentadas.

17.º Emolumentos do Juiz.

18.º Emolumentos do Agente do Ministerio Publico, ou Curador.

19.º Salarios dos Officiaes de diligencias, ou outros empregados do Juizo.

20.º Multas judiciais, 6 por cento, ou qual-
quer outra deducção que deva fazer-se.

21.º Quaesquer actos, ou termos do Pro-
cesso aqui não especificados, e que forem do
mesmo salario.

No Processo Orphanologico.

1.º Auto de noticia e autuação.

2.º Auto de juramento á cabeça de casal, e termos de juramento ao Tutor, Curador ou outro qualquer.

3.º Auto, ou autos de Conselho de Familia.

4.º Distribuição e registo d'ella.

5.º Auto, ou autos de descripção e avaliação de bens.

6.º Mappa e auto de partilha.

No mais que for applicavel regulará o que fica disposto acerca do processo civil.

No Processo Crime.

1.º Autos de noticia de querella.

2.º Autos de corpo de delicto, de busca e de apprehensão.

3.º Autos de perguntas e acareações.

4.º Alvarás de folha corrida, respostas, e certidões sobre ellas.

5.º Termos de fiança aos criminosos, e certidões d'elles para os autos.

6.º Autos de exame de sanidade.

7.º Mandados de prisão, softura, ou de outra qualquer natureza.

8.º Termos de perdão.

9.º Summarios, precatorios, e tudo o mais que fór, á raza.

10.º Auto de Audiencia de ratificação de pronuncia, e leitura do processo.

11.º Auto de Audiencia, de sentença, ou julgamento e leitura do Processo.

12.º Notas de culpa aos presos, e verbas de baixa, assim na culpa, como na sentença.

Em tudo o mais que for applicavel regulará o que fica disposto acerca do processo civil.

O Contador não poderá separar os artigos que devem formar uma mesma addição, pela

fôrma que fica designada, a fim de augmentar indevidamente, em seu proveito, o numero das addições.

§ 3.º

1.º De fazer a somma geral, e sómente esta e não as parciaes

2.º De contar sentenças, traslados, certidões e alvarás

3.º De contar qualquer capital pedido e julgado, quer se componha de uma, quer de muitas addições, que venha liquido, ou certo e determinado na acção, ou na sentença

E não vindo liquido, quando se possa e deva liquidar pelo Contador, segundo a natureza da acção ou determinação da sentença

Juros.

4.º De contar qualquer addição de juro, e somma-lo com o capital

E quando haja de fazer-lhe abatimento, mais

Sendo, porém, o mesmo juro em mais do que um anno, sem ter de fazer-se abatimento, levará sómente uma vez o dito salario, e o da multiplicação.

Liquidação de generos e rendas, ou outros que contenham calculo de tempo.

5.º De cada anno que liquidar
Quando na liquidação houverem fracções, mais

E sendo o mesmo em mais do que um anno, sem ter de fazer-se abatimento, levará sómente uma vez o dito salario e o da multiplicação.

Reducções.

6.º De reduccão de papel moeda, ou papeis de credito, ou titulos de divida do Estado, a moeda corrente, e vice-versa, ou de reduccão de moeda estrangeira á nacional, e vice-versa

Rateios.

7.º De cada rateio principal e custas

Divisões e abatimentos.

8.º De cada divisão, ou abatimento ou multiplicação do principal, juros ou custas

Revisão.

9.º De rever todos os recibos, e contas de emolumentos e salarios em quaesquer feitos, que dos Juizos inferiores subirem ao de Direito, e de informar se encontrou excessos, e quaes

E de reformar a conta quando lhe for ordenado, metade do salario que competiria ao Contador que a fez; e nos salarios não contados, metade do que competir ao Contador por contar ao respectivo empregado o acto ou diligencia em que recebeu de mais do que lhe era devido, ou não declarou expressamente a quantia que recebeu, quando a isso era obrigado.

§ 4.º

Varias disposições.

Os Contadores deverão fazer tambem por addições separadas a conta do que lhes pertence

haver de seu proprio salario, quando este exceder a 90 réis, declarando o motivo por que lhe é devida cada uma addição, que para si contarem, sem que por isso levem novo, ou maior salario; e quando assim o não cumprirem, serão multados no tresdobro da quantia total, que para si contarem; ficando suspensos do exercicio do seu officio, desde que lhes for intimado o despacho, ou sentença, que os multar, até ajuntarem aos autos conhecimento do pagamento da dita multa, além de restituirem o que de mais tiverem recebido. Igual pena soffrerão quando se não conformarem na formação da conta com o determinado nos differentes §§ d'este artigo.

§ 5.º

O Contador que contar a favor de quaesquer empregados judiciaes emolumentos, ou salarios maiores, que os que vão marcados n'esta Tabella; ou fóra dos casos em que são expressamente concedidos; ou por actos de que é ordenado se não contem salarios; ou que não fizer o desconto e abatimento dos que indevidamente tenham sido recebidos pelos empregados, para os compensar nos que se lhes estiverem devendo, quando isso possa ter logar, ou para declarar o excesso que o empregado tiver a repor, ficará sujeito ás penas dos empregados que levam mais do conteúdo em seus regimentos, da mesma fôrma que se contasse para si mais do que lhe é devido.

Da sobredita pena sómente será relevado o Contador, havendo no Processo ordem por escripto, ou despacho do Juiz respectivo; e a responsabilidade n'este caso recairá sobre o Juiz.

§ 6.º

Quando ao Contador se offerecer alguma duvida ácerca da contagem de emolumentos, ou salarios, deverá expo-la por escripto nos proprios autos, para ser resolvida pelo Juiz.

§ 7.º

As contas de que trata o n.º 2.º do § 1.º do presente artigo comprehendem todas as despezas feitas pela Parte vencedora, e que a Lei manda abonar-lhe, como distribuição, papel de requerimentos, procurações, documentos, pregões, e cotas em Audiencia, salarios a Escrivães, Officiaes de Diligencias, Peritos, Avaliadores, testemunhas, etc., e nas custas denominadas de defeza e procuradoria.

§ 8.º

Não poderá levar pela conta de qualquer processo mais de 960 réis, por maior que seja o numero das addições, reguladas nos termos do § 2.º d'este artigo, salvo havendo concessão de arbitramento. De contas já feitas sómente puxará as sommas.

§ 9.º

A concessão de arbitramento, feita pelo Juiz, tem logar na conformidade da Ord., Liv. 1.º, Tit. 91.º, § 1.º, a requerimento dos Contadores, quando a conta que tiverem feito tenha reduccão de moeda estrangeira a nacional,

20
30
20
100
60
20
50
20
50
60
30
30

e vice-versa, ou for muito complicada, por concorrência de circumstancias não communs.

Ainda que os Contadores peçam arbitrariamente, deverão, contudo, antes de lhes ser feito, contar para si exactamente o que lhes pertencer por estas Tabellas.

§ 10.º

Nos Processos de execuções fiscaes por decimas e mais tributos, nos de justificações e arrestos, nos de coimas, transgressões de posturas municipaes e policia correccional, e dos de Juizes Eleitos, levará sómente metade dos salarios que ficam taxados para os mais processos.

§ 11.º

Não abonará aos Escrivães na contagem dos salarios senão os autos, ou termos do processo, que não tenham sido pagos no acto em que se praticarem, na conformidade das declarações, que aos mesmos Escrivães cumpre fazer, acerca do seu pagamento.

§ 12.º

Nunca fará conta de novo nos Processos, que subirem de Juizo inferior, quando já vierem contados a favor da Parte vencedora, a não haver ordem especial do Julgador, e a requerimento da Parte em contrario; e tão sómente puxará as sommas totaes da conta, ou contas alli feitas.

§ 13.º

Não contará raza senão pelos actos do Processo, a que n'estas Tabellas é expressamente concedida.

§ 14.º

Fica obrigado a declarar, por extenso, os nomes dos termos não ordinarios, que contar em cada addição; e por algarismo o numero das folhas que lhes corresponderem no Processo. Acerca dos termos ordinarios bastará indicar o seu numero em globo.

§ 15.º

Na especificação circumstanciada dos emolumentos, salarios e custas, não usará de abreviaturas, podendo, todavia, usar de algarismos para designação dos valores, e até do numero de folhas a que se referirem; porém, com a obrigação de declararem, por extenso, qual-quer somma total, e de assignarem, tambem por extenso, todas as contas que fizerem.

§ 16.º

Nas execuções fiscaes contará os 6 por cento, que tem a accumular-se contra os executados, que não pagarem no praso legal, estabelecido nos artigos 656.º e 667.º, § 1.º da Ref. Jud.; devendo, porém, pagar-se sómente quando entrarem nos Cofres publicos quaestias, á proporção das quaes, segundo progressivamente forem entrando nos ditos Cofres, tem de fazer-se, rateadamente, a deducção ou pagamento dos 6 por cento.

§ 17.º

Quando succeder, que depois de ter-se feito

a conta, em resultado de sentença definitiva, e com as addições na fórmula ordenada, tornem os Processos á conta, por haver accrescimento de emolumentos ou salarios, quer seja por incidente em primeira instancia, quer seja por effeito de recurso, levará sómente de cada vez.....

60

ARTIGO 3.º

Escrivães do Juiz de Direito.

Levarão de salarios.

§ 1.º

No Processo Civil.

De

1.º Citação para principio de qualquer causa a uma pessoa (tomando-se por uma só pessoa mulher e marido, filhos debaixo do patrio poder, irmãos que vivam juntos, ou qualquer corporação), incluindo a Certidão e contra-fé que deve dar-se á pessoa citada:

Dentro da Cidade.....

250

Fóra da Cidade accrescerá o caminho, segundo a distancia.

2.º Citação, ou notificação em Processo pendente para comparecimento pessoal da Parte, para habilitação, e para seguimento dos termos do Processo circumducto; a uma pessoa (n.º 1.º), incluindo a Certidão e contra-fé, que deve dar-se á pessoa citada:

Dentro da Cidade.....

200

Fóra da Cidade accrescerá o caminho, segundo a distancia.

3.º De todas as mais citações ou notificações não comprehendidas nos dois numeros antecedentes, levarão o mesmo salario das intimações.

4.º Intimação feita a uma pessoa (n.º 1.º), incluindo Certidão e contra-fé:

No cartorio, ou audiencia, mas dentro da Cidade.....

160

Fóra da Cidade accrescerá o caminho, segundo a distancia.

Estes salarios são sómente para as intimações a que não for marcado outro menor.

Além das intimações de augmento, ou substituição de testemunhas, depois de offerecido o rol em Juizo; de Deprecadas, que se expedirem para inquirição de testemunhas, exames, vistorias, louvações, ou arrematações de bens, ou de seus rendimentos: do dia de julgamento da causa á Parte não revel: da Sentença definitiva, quando a Parte, ou seu Procurador, não for presente á publicação, se pelo Juiz não estiver anteriormente designada a Audiencia em que ha de publicar a Sentença; do despacho que receber, e atempar a appellação, ou o recurso de revista; e da remessa de autos para outro qualquer Juizo; nenhuma outras intimações se farão sem preceder despacho do Juiz que as ordene, e de outra fórmula não levarão salario algum por ellas; não bastando para ser contado o salario terem sido feitas em execução de Mandado assignado pelo Juiz, uma vez que o Mandado tenha sido passado sem preceder despacho, que ordene a intimação.

O Escrivão que passar Mandado para qualquer intimação, sem preceder despacho do Juiz, que a ordene, fóra dos casos acima exceptuados, além de não vencer salario algum por esse Mandado, nem pela intimação, quando

por ella feita, como acima fica determinado, responde pelo salario da intimação a qualquer outro empregado, por quem o Mandado venha a ser executadõ.

As intimações a requerimento de Parte, quando pelo Juiz não forem declaradas de absoluta necessidade, serão pagas por quem as requerer, e não entrarão em regra de custas.

Na Audiencia em que se publicar sentença definitiva, ou despacho que tenha de ser intimado, poderá qualquer das Partes, ou seu Procurador, requerer que nos autos se lavre cota de ter a Parte requerente, ou a contraria, ou o respectivo Procurador, estado presente á publicação, a fim de evitar a despeza da intimação, e esta cota será lavrada nos proprios autos pelo Escrivão, gratuitamente, e assignada pela Parte ou seu Procurador, que estiver presente: e quando não saiba assignar, ou a isso se recuse, será assignada pelo Juiz, e por outro Escrivão, ou por duas testemunhas, que reconheçam a identidade da pessoa que se disser presente.

5.º Da intimação a cada uma das pessoas que tenham sido chamadas e estejam presentes, ou para algum acto judicial, que fique deferido para outro dia, hora, ou logar, desde logo marcado, ou seja porque esse acto não pôde por qualquer motivo ter principio, ou seja por não poder concluir-se no mesmo dia

6.º Não levarão de salario de citação, notificação, ou intimação, cuja certidão não seja assignada pela pessoa citada, notificada ou intimada, sendo reconhecida pela propria, ou por duas testemunhas, cujos nomes, misteres e moradas se declarem; nem da que for feita fóra do Cartorio, ou da Audiencia, em que seja testemunha algum empregado do Cartorio, ou familiar, ou domestico do Escrivão, ou de algum seu companheiro, ou outro empregado do Juizo; nem tambem levarão salario, quando na certidão se não declarar o logar e dia em que foi feita, e se de manhã ou de tarde.

Não se vence salario algum quando se não leva a effeito a citação, notificação ou intimação; porém nas que forem feitas por hora certa para o dia seguinte, por constar que a pessoa que é procurada se esconde para não ser citada, será o salario duplicado.

7.º Autuação do Processo 80

8.º Cada Alvará, Edital ou Editõ 90

E passando de duas laudas de papel, mais a raza da parte que as exceder.

9.º Cada cota em Audiencia com a nota do Protocolo 20

10.º Termo de substabelecimento, ou procuração *apud acta* de uma pessoa (tomando-se por uma só pessoa mulher e marido, filhos debaixo do patrio poder, e irmãos que vivam juntos, ou qualquer corporação) 80

11.º E de cada uma pessoa, que mais intervier no mesmo termo, além das designadas (n.º 10.º), e das testemunhas, que sempre, n'um ou n'outro caso, devem intervir, sem que por isso cresça o salario 30

12.º Mandados citatorios de penhora, de avaliação, de prisão, de soltura, e de outros quaesquer 60

E sendo processados ou a requerimento de Parte, ou por mandado do Juiz, á raza.

13.º Alvarás de supprimento de consentimento de pae, mãe, tutor, ou curador, quando indispensavel para matrimonio 160

E sendo processados (n.º 12.º), á raza.

14.º Termos de audiencia, de deposito, de juramento, quer ás Partes, quer a Peritos ou Louvados, ou suspeição, de louvação, de curadoria, de desistencia, de confissão, de ratificação, de agravo, de petição, de instrumento e no auto do Processo, de appellação, de remessa de autos de Juizo a Juizo, ou quaesquer outros, que se mandem tomar nos autos

80

Quando os Peritos, Louvados, ou Avaliadores, tiverem sido nomeados no mesmo acto, ou audiencia, não se contará salario por mais do que um termo de juramento, ainda que se lavrem differentes.

15.º Termos de transacção, ou composição no todo do pleito, além da raza 160

E sendo sómente em parte, além da raza 110

16.º Termos de Curadoria, ou transacção, que se tomem em casa do Advogado ou da Parte, (e em ambos os casos sómente a requerimento d'esta), além do taxado nos n.ºs 14.º e 15.º:

Dentro da Cidade 320

Fóra da cidade accrescerá o caminho, conforme a distancia.

17.º Termos de vista, conclusão, publicação de Sentença, ou de Despacho, de juntada de requerimentos, procurações, documentos, etc., de remessa de autos aos Contadores ou outros de similhante natureza 20

18.º Termo de assentada para inquirição de testemunhas, ou depoimento de Parte 60

Quando no mesmo processo, e no mesmo dia e local tiverem de inquirir-se testemunhas, ainda que nomeadas sejam por mais de uma Parte, haverá uma só assentada para todas ellas.

19.º Inquirição de testemunhas, ou depoimento de Partes, á raza.

20.º Sendo a inquirição ou depoimento (n.ºs 18.º e 19.º) na casa da Audiencia ou na do Juiz, levarão de assentada 160

Em outra qualquer casa, por necessidade provada nos autos, accrescerá o caminho, que será por assentada:

Dentro da Cidade 320

Fóra da Cidade mais o que pertencer, segundo a distancia.

21.º Auto de medição, vistoria ou exame, qualquer que seja o objecto:

Sendo na casa do Juiz, ou na da Audiencia, além da raza 240

N'outra qualquer casa dentro da Cidade, além da raza 400

Fóra da Cidade accrescerá o caminho, segundo a distancia.

22.º Auto de penhora, arresto, ou embargo, e de posse no casco, ou nos rendimentos de qualquer predio urbano ou rustico, considerando-se como um predio, para se comprehenderem em um só auto as suas respectivas pertenças, e nos prazos todas as propriedades de que se componham, não sendo situadas em differentes freguezias 320

N'este salario são comprehendidas as intimações aos depositarios, e bem assim aos inquilinos, rendeiros, ou foreiros, não sendo estes mais de dois.

E sendo mais de dois os inquilinos, rendeiros, ou foreiros, que devam ser intimados, de intimação com a sua contra-fé a cada um, dos que excederem a dois 70

23.º Auto de penhora, arresto, ou embargo, ou de posse em bens moveis ou semoven-

160

tes, que exigem descripção circumstanciada, e em dinheiro existente em poder de qualquer pessoa, ou em quantia de que seja devedora.

N'este salario comprehende-se a intimação ao depositario ou depositarios das penhoras.

24.º Auto de penhora, arrestos ou embargo, e de posse de direito e acção de qualquer processo, ou revista em livros, ou autos, não podendo lavrar-se mais de um auto no mesmo processo, ou no mesmo livro em que se achar descripto ou receitado o que for objecto da diligencia, incluindo a respectiva verba. . . .

E constando a penhora, arresto, embargo, ou posse de differentes addições ou receitas, que dependam de ser averbadas, de cada uma verba que mais for precisa

Pelas diligencias comprehendidas n'este numero, sendo praticadas pelo Escrivão, que o for do processo, ou livros em que ellas se effectuarem, sómente metade pelo auto, além das verbas, que sempre se pagarão por inteiro.

25.º Nas diligencias marcadas nos n.ºs 22.º, 23.º e 24.º, sendo praticadas fóra da Cidade, accrescerá o caminho, segundo a distancia.

26.º Auto de juramento para inventarios entre maiores na casa da audiencia, ou na do Juiz.

Em outra qualquer casa, quando o inventariante por commodidade o queira, e á sua custa, accrescerá o caminho, que será:

Dentro da Cidade
Fóra da Cidade mais o que pertencer, segundo a distancia.

27.º Auto de arrendamento, ou arrematação de bens de raiz, embarcações, direitos e acções, ou quaesquer bens, ou estabelecimento em globo, á custa do arrematante:

Na casa da Audiencia, ou na do Juiz, ou na em que se costumarem fazer as arrematações.

Em outra qualquer parte accrescerá o caminho, que por dia será:

Dentro da Cidade
Fóra da Cidade mais o que pertencer, segundo a distancia.

O caminho será pago por quem promover, para entrar em regra de custas.

28.º Almoedas de semoventes, moveis, roupas, joias, fazendas, generos, e outros quaesquer objectos (não sendo de raiz, ou arrendamentos d'estes, ou direitos e acções) que tenham de vender-se separadamente, ou em lotes, na casa da Audiencia, ou na do Juiz, ou na em que se costumarem fazer as arrematações:

De cada termo de arrematação 2 por cento á custa do arrematante, na conformidade do n.º 22.º do § 1.º do artigo unico do capitulo 1.º d'este Titulo

Em outra qualquer parte accrescerá o caminho como em o numero antecedente, sem que possa accumular-se com o d'aquelle numero.

Com o salario dos 2 por cento, marcado n'este numero, não pôde accumular-se o de 270 réis, marcado no numero antecedente, excepto se este foi devido pelo arrendamento ou arrematação de bens de raiz, ou direitos e acções, que se fizer no mesmo acto.

29.º Auto de praça, não havendo arrematante, além do caminho, quando se dever (n.ºs 27.º e 28.)

O salario marcado n'este numero sómente se vence, quando nenhum dos bens mettidos a

320	pregão tiverem sido arrematados; porque havendo arrematação de alguma parte d'elles, pela qual lhes pertença o salario marcado em algum dos dois numeros antecedentes, nada mais receberão pelos não arrematados.	
	30.º Descripção de bens nos inventarios entre maiores, á raza.	
	E sendo fóra do Cartorio, a requerimento de Parte, e precedendo despacho do Juiz, além da raza, accrescerá o caminho, que será por dia:	
280	Dentro da Cidade.	400
	Fóra da Cidade, mais o que pertencer, segundo a distancia.	
	31.º Partilha em inventario entre maiores, á raza. E se o Escrivão for nomeado partidor, haverá mais o que n'esta qualidade lhe pertencer.	
300	32.º Precatorio de penhora, ou embargo em qualquer receita existente em deposito	270
	Dito para levantamento de encargo, ou encargos declarados na receita	270
	33.º Precatorio de entrega de quantia:	
	Até 100\$000 réis.	270
	De 100\$000 réis até 500\$000 réis.	340
	De 500\$000 réis para cima	470
320	34.º Deposito de mulher casada, em caso de sevcias, incluindo o auto, e por dia:	
	Dentro da Cidade.	400
	Fóra da Cidade accrescerá o caminho, segundo a distancia.	
540	35.º Deposito de mulher para casamento, incluindo o auto:	
	Dentro da Cidade.	800
	Fóra da Cidade accrescerá o caminho segundo a distancia.	
270	36.º Outras quaesquer diligencias, aqui não especificadas, a que tenham de ir com os Juizes, a requerimento de Parte, fóra da casa da Audiencia, ou da casa do Juiz, e por dia:	
	Dentro da Cidade.	400
400	Fóra da Cidade accrescerá o caminho, conforme a distancia.	
	37.º Leitura de Processos em Audiencia, sendo o valor d'elles:	
	Até 30\$000 réis.	80
	De 30\$000 réis até 100\$000 réis.	130
	De 100\$000 réis até 200\$000 réis.	190
	De 200\$000 réis até 400\$000 réis.	240
	De 400\$000 réis até 600\$000 réis.	320
	De 600\$000 réis até 800\$000 réis.	400
	De 800\$000 réis para cima	480
	Vencerão sómente duas terças partes do dito salario, quando as Partes, seus Advogados ou Procuradores, prescindam da leitura nos casos em que o podem fazer.	
	38.º Auto de sessão de julgamento, alem da raza	120
	39.º Guia ou bilhete para deposito ou pagamento.	40
	E levando a descripção de objectos, á raza.	
	40.º Cada rubrica, que a requerimento de Parte, e por despacho do Juiz, houverem de fazer em quaesquer documentos, livros, ou autos	40
	41.º Averbação de cada Acção de Banco ou Companhia, Letras de cambio e da terra, e de outros Titulos, quando tenha logar em Juizo	120
110	42.º Concerto ou conferencia de qualquer Traslado ou Certidão, feita por si, ou por companheiro, até dez folhas de escripta, levará cada Escrivão, de cada uma folha.	40
	D'ahi para cima, qualquer que seja o numero de folhas.	

43.º Busca de Processos findos, ou parados no Cartorio, e quando se encontre o Processo buscado:

De um até tres annos..... 130
 E d'ahi para cima, seja o tempo que for, sem poderem accumular o salario de nova busca, se qualquer das Partes a tiver pago ha menos de seis mezes, nem de qualquer terceira pessoa, quando tambem ha menos de seis mezes a mesma pessoa a tenha pago; e para este effeito serão averbadas todas nos respectivos Autos, com declaração das pessoas que as pagarem.

44.º A raza contar-se-ha sómente nas Sentenças, Mandados *de sobrendo*, Certidões, Traslados, Deprecadas, Precatorios, Instrumentos, e n'aquelles actos em que é expressamente concedida n'estas Tabellas, e em nenhuns outros de qualquer natureza que sejam, sendo de cada lauda com vinte e cinco regras, e cada regra com trinta letras, a saber:

Nas Certidões narrativas..... 80
 Na descripção e partilha nos Inventarios... 60
 Nos Traslados..... 30
 E em tudo o mais de que se deva contar.... 40

45.º O caminho, nos casos em que se manda regular pela distancia, contar-se-ha por meia legua de ida e volta, a..... 300
 Reputa-se, para esse effeito, meia legua a longitude de uma legua, meia de ida e outra meia de volta.

46.º Nas causas de qualquer natureza, incluidas as de execução, cujo valor não exceder a alçada dos Juizes Ordinarios, os Escrivães dos Juizes de Direito vencerão sómente metade dos salarios taxados n'este §.

§ 2.º

No Processo Orphanológico.

1.º Auto de noticia ou autuação..... 60
 2.º Auto de juramento para Inventario:
 Na casa da Audiencia, ou na do Juiz..... 110
 Em outra qualquer casa, quando o inventariante assim o requeira para sua commodidade, e á sua custa, accrescerá o caminho, que será:
 Dentro da Cidade..... 320
 Fóra da Cidade, mais o que pertencer, segundo a distancia.

3.º Descripção de bens, feita na casa do Juiz, na da Audiencia, ou no Cartorio, á raza.

Em outra qualquer parte, precedendo despacho do Juiz, que assim o ordene, accrescerá o caminho, que será por dia:

Dentro da Cidade..... 320
 Fóra da Cidade, mais o que pertencer, segundo a distancia.

Nos inventarios, em que o valor dos bens do casal inventariado não exceder de réis 1:000\$000, o dito caminho será por uma só vez contado, ainda que a descripção não termine em um só dia; e nos de valor excedente áquella quantia poderá contar-se até duas vezes, tendo-se vencido, e não mais, ainda que a descripção não se termine em dois dias.

Pela avaliação, ainda que não seja feita no mesmo acto da descripção, não vencerão salario algum, tenham ou não tenham assistido.

4.º Intimação aos co-herdeiros, inventariantes, tutores, curadores, e membros do Conselho de Familia, a uma pessoa (n.º 1.º do n.º antecedente) incluindo a certidão e contra-fé

Quando as intimações das pessoas mencionadas n'este numero, forem para o mesmo acto, passar-se-ha para todos um só mandado.

Se a pessoa que promover os termos do inventario, ou for interessada em que se celebre o acto, para o qual se mandarem fazer as intimações declaradas n'este numero, se comprometter por escripto a apresentar em Juizo, sem dependencia de intimação alguma, ou algumas das pessoas, que tenham de ser intimadas para comparecer, essa pessoa, ou pessoas, deixarão de ser intimadas; porém se depois faltarem, sem motivo justificado, e por sua falta o acto a que eram chamadas deixar de levar-se a effeito, o damno que d'ahi possa resultar, e as custas e salarios, que por isso accrescerem com as intimações, serão satisfeitos á custa de quem se tiver compromettido a apresentar pessoa, que sem motivo justificado deixar de comparecer.

Quando qualquer reunião de Conselho de Familia for adiada, por não poder celebrar-se no dia, hora, ou logar, por não ter podido ultimar-se; se o dia, hora ou logar, para que for adiada, ou em que tiver de repetir-se, ficar desde logo designado, não vencerão salario algum pela intimação ás pessoas presentes para comparecerem n'esse dia, hora e logar, desde logo assignado.

5.º Auto de Conselho de Familia, além da raza, metade do que levarem os Juizes.

6.º Termo de tutela, ou sub-tutela, de acceitação ou abstenção de herança, licitação, fiança, responsabilidade, ou outros quaesquer, que se mandem tomar nos autos..... 60

7.º Auto de arrendamento, ou arrematação de bens de raiz, embarcações, direitos e acções, ou quaesquer bens, ou estabelecimentos em globo, á custa do arrematante.

Na casa da Audiencia, ou na do Juiz, ou na em que se costumarem fazer as arrematações Em outra qualquer parte accrescerá o caminho, que será por dia: 200

Dentro da Cidade..... 320
 Fóra da Cidade, mais o que pertencer, segundo a distancia.

O caminho será pago por quem promover, para entrar em regra de custas.

8.º Almoedas de semoventes, moveis, roupas, joias, fazendas, generos, e outros quaesquer objectos (não sendo bens de raiz, ou arrendamento d'estes, ou direitos e acções) que tenham de vender-se separadamente, ou em lotes, na casa da Audiencia, ou na do Juiz, ou na em que se costumarem fazer as arrematações:

De cada termo de arrematação 1½ por cento á custa do arrematante, na conformidade do n.º 7.º do § 2.º do artigo unico do Capitulo 1.º do presente Titulo.

Em outra qualquer parte accrescerá o caminho, como no numero antecedente, sem que possa accumular-se com o d'aquelle numero.

Com o salario de 1½ por cento, marcado n'este numero, não póde accumular-se o de 200 réis, marcados no numero antecedente, excepto se for devido pelo arrendamento, ou arrematação de bens de raiz, ou direitos e acções que ao mesmo tempo se fizer.

9.º Auto de Praça, não havendo arrematante, além do caminho, quando se dever (n.ºs 7.º e 8.º)..... 110

O salario marcado n'este numero, sómente se vence, quando nenhuns dos bens mettidos

a pregão tiverem sido arrematados; por que havendo arrematação de alguma parte d'elles, pela qual lhes pertença o salario, marcado em algum dos dois numeros antecedentes, nada mais receberão pelos não arrematados.

O disposto n'este e nos dois numeros antecedentes terá logar nas arrecadações, que se fazem *ex officio*; porém o salario que não é pago pelos arrematantes sómente se vencerá quando a herança não for julgada jacente, ou quando o valor dos bens arrecadados for todo para pagamento de credores.

10.º Formação de mappa de partilha e constituição dos montes, alem da raza, metade do que pertencer ao Juiz por determinar a partilha.

Ainda que hajam sub-divisões na partilha, não se contará por isso novo salario, nem mais do que fica taxado além da raza; nem alguma das addições sobreditas poderá accumular-se a outra.

Pela emenda do erro da partilha, quando este for composto nos termos da Ord. Liv. 4.º, Tit. 96.º, § 18.º, levarão sómente a raza.

11.º Alvará de supplemento de idade, de emancipação, ou de licença para casamento..

12.º Em todos os mais actos e termos, aqui não especificados, que tenham logar no Processo Orphanologico, são applicaveis as taxas do § antecedente. E ácerca do caminho observar-se-ha o disposto no n.º 45.º do mesmo §.

13.º Nas arrecadações que se fizerem *ex officio*, terá applicação o disposto n'este §, com excepção do acto da arrecadação a que acompanharem os Juizes, na qual vencerão por cada um dia, que na mesma se gastar, o salario marcado no n.º 3.º d'este §; porém os salarios sómente se pagarão nos casos de não ser julgada jacente a herança, ou de serem os bens arrecadados, ou seu producto todo necessario para pagamento de credores, salva contudo a disposição especial contida no n.º 9.º d'este mesmo §.

14.º Os salarios marcados n'este § ficam reduzidos a metade nos inventarios até 100\$000 réis inclusivé, segundo o disposto no n.º 14.º, § 2.º, artigo unico, capitulo 1.º do presente titulo, cujo numero é em tudo mais applicavel aos salarios dos Escrivães com a unica seguinte alteração.

Quando a importancia dos salarios marcados n'este §, e vencidos em qualquer inventario, exceder a 5 por cento do valor total d'esse inventario, serão reduzidos á quantia de 5 por cento, sem direito a mais; devendo o Escrivão repor o excesso, que possa já ter recebido, sem que por isso deixe de ultimar-se o inventario e partilha.

§ 3.º

No Processo Crime.

De

1.º Alvará de folha corrida com a certidão	110
2.º Resposta á folha corrida.....	30
3.º Auto de noticia de perpetração de algum delicto, além da raza.....	80
4.º Auto de corpo de delicto, além da raza: Na Casa da Audiencia, ou na do Juiz.....	110
Em outra qualquer accrescerá o caminho, que será por dia:	
Dentro da Cidade.....	320
Fóra da Cidade, mais o que pertencer, segundo a distancia.	

5.º Auto de querella, além da raza.....	110
6.º Auto de busca e apprehensão de objecto de delicto, além da raza, e por dia: Dentro da Cidade.....	320
Fóra da Cidade accrescerá o caminho, segundo a distancia.	
7.º Auto de perguntas a preso, em Processo escripto, além da raza, por assentada, e fóra de julgamento em Audiencia.....	320
O Escrivão assistente levará.....	160
8.º Auto de acareação de testemunhas, ou de réus, quando necessarios, fóra da Audiencia, além da raza.....	160
E o Escrivão assistente.....	160
9.º Auto de exame de sanidade.....	320
10.º Termo de fiança ao criminoso, lançado no livro d'ellas, e certidão para se juntar ao Processo, sem raza.....	320
11.º Termo de hem viver.....	320
12.º Summario, á raza, que será de cada lauda com vinte e cinco regras, e cada regra com trinta letras.....	60
13.º Mandado de prisão, ou para qualquer outra diligencia (menos de soltura), de cada um.....	70
14.º Mandado de soltura.....	80
15.º Termo de perdão, no Cartorio.....	160
E sendo fóra do Cartorio, por necessidade, ou a requerimento de Parte, accrescerá o caminho, que será:	
Dentro da Cidade.....	320
Fóra da Cidade mais o que pertencer, segundo a distancia.	
16.º Precatorio para prisão ou outro objecto.....	320
E sendo processado, á raza.	
17.º Leitura de Processo Crime, ou seja em Audiencia de Pronuncia, havendo-a, ou em Audiencia geral.....	400
18.º Auto de sessão em Audiencia de ratificação de pronuncia, havendo-a além da raza.	240
19.º Auto de sessão de julgamento, ou em Audiencia geral, além da raza.....	320
20.º Nota da culpa a preso.....	80
21.º Verbas de baixa na culpa e na sentença.....	70
22.º De todos os mais termos do processo, aqui não especificados, levarão o que vae taxado para o Processo Civil, na parte absolutamente correlativa.	
23.º O caminho, quando for devido, contar-se-ha na conformidade do n.º 45.º, do § 1.º do presente artigo.	

§ 4.º

Devem ter em vista as disposições geraes, para as observarem exactamente na parte que lhes respeita.

ARTIGO 4.º

Officiaes de diligencias dos Juizes de Direito.

Levarão de salarios:	
1.º Intimações a testemunhas para jurarem, que só por elles em processo Civil ou Crime deverão ser feitas, ou aos membros do Conselho de Familia com nota do dia, hora e logar em que devem comparecer, incluída a Certidão, e contra-fé, que devem dar á pessoa intimada, de cada uma:	
Dentro da Cidade ou Villa.....	60
Fóra da Cidade ou Villa accrescerá o caminho, segundo a distancia.	

2.º Cada pregão em Audiencia ordinaria, ou de expediente 40

E nos logares publicos 30

3.º Cada auto de arrendamento, ou de arrematação de bens de raiz, embarcações, direitos e acções, ou quaesquer bens, ou estabelecimento em globo, quaesquer que sejam os pregões, á custa do arrematante:

Na casa da Audiencia, ou na do Juiz, ou na em que se costumarem fazer as arrematações. 130

Em outra qualquer parte accrescerá o caminho, que por dia será:

Dentro da Cidade ou Villa 140

Fóra da Cidade ou Villa mais o que pertencer, segundo a distancia.

O caminho será pago por quem promover, para entrar em regra de custas.

4.º Almoedas de semoventes, moveis, roupas, joias, fazendas, generos, e outros quaesquer objectos (não sendo de raiz, ou arrendamento d'estes, e direitos e acções) que tenham de vender-se separadamente, ou em lotes, na casa da audiencia, ou na do Juiz, ou na em que se costumarem fazer as arrematações:

De cada termo de arrematação, quaesquer que sejam os pregões, 1 por cento (n.º 28.º § 1.º, e n.º 8.º § 2.º do artigo 3.º d'este Capitulo) á custa do arrematante.

Em outra qualquer parte accrescerá o caminho, como no numero antecedente, sem que possa accumular-se com o d'aquelle numero.

Com o salario de 1 por cento marcado n'este numero não pôde accumular-se o de 130 réis, marcado no numero antecedente, excepto se for devido pelo arrendamento ou arrematação de bens de raiz, ou direitos e acções, que se fizer no mesmo acto.

5.º Não havendo arrematação, além do caminho, quando se dever 70

O salario marcado n'este numero sómente se vence quando nenhuns dos bens mettidos a pregão tiverem sido arrematados; porque havendo arrematação de alguma parte d'elles, pela qual lhes pertença o salario marcado em algum dos dois numeros antecedentes, nada mais receberão pelos não arrematados.

6.º Certidão de affixação de quaesquer Editos ou Editaes, e do que lhes vier á noticia, não havendo pregões. 160

E havendo pregões, além do salario, que pelos pregões lhes pertencer 110

7.º Cada prisão feita por mandado do Juiz, ou em flagrante delicto:

Dentro da Cidade ou Villa 320

Fóra da Cidade ou Villa accrescerá o caminho, segundo a distancia.

8.º Cada penhora, arresto ou embargo que praticarem:

Dentro da Cidade ou Villa 130

Fóra da Cidade ou Villa accrescerá o caminho, segundo a distancia.

9.º Assistencia e pregões nas audiencias geraes, ou de julgamento em Processos Civeis, de cada um que se julgar 140

10.º Assistencia e pregões nas audiencias de ratificação de pronuncia, havendo-as, de cada processo 130

11.º Assistencia e pregões nas audiencias geraes em processos crimines, de cada um que se julgar 200

12.º Cobrança de processo de casa, ou poder do Advogado, á custa d'este 320

E quando o Advogado não pague, assim o certificará o Official no verso do mandado de

cobrança (o qual em tal caso não deixará em poder d'aquelle, mas tão sómente recibo do processo), para lhe pagar a parte que requireu o mandado, e a final entrarão estes salarios em regra de custas, contra a parte constituinte do Advogado, ou vença, ou seja vencida, com direito de cobrança contra o mesmo Advogado.

13.º Condução de preso ou presos de cadeia para cadeia, ou para a audiencia, ou para casa do Juiz, ou d'estas para aquella, por dia: Dentro da Cidade ou Villa 160

Fóra da Cidade ou Villa, accrescerá o caminho, segundo a distancia.

Os Cabos de Policia, ou outras quaesquer pessoas não Officiaes de Justiça, que devem prestar auxilio, *ex officio*, n'este caso, e no do n.º 7.º, não vencem salarios.

14.º Citações e mais diligencias que podem fazer, seja ou não seja no impedimento dos Escrivães, e Vistorias, Exames e mais actos a que assistirem com os Juizes, não especificados n'este artigo, praticados fóra da casa da Audiencia, ou da do Juiz, o mesmo, que conforme estas tabellas for taxado para os Escrivães do respectivo Juizo de Direito, a que pertencerem os Officiaes de Diligencias, menos, porém, uma terça parte; e sendo os sobreditos actos praticados na casa do Juiz, ou na da Audiencia, metade do que pertencer por esses actos aos Escrivães do respectivo Juizo, sendo-lhes applicaveis, na parte competente, todas as disposições relativas aos Escrivães, com a unica seguinte alteração:

Quando a importancia dos salarios, marcados n'este artigo, e vencidos em qualquer inventario pendente no Juizo Orphanologico, exceder a 1 por cento, do valor total d'esse inventario, serão reduzidos á quantia de 1 por cento, sem direito a mais; devendo repor o excesso, que possam ter recebido, sem que por isso deixem de fazer as mais diligencias, que lhes forem incumbidas para ultimação do Inventario e Partilha.

O salario marcado n'este numero não comprehende a raza, a que os Escrivães possam ter direito.

Nos salarios taxados n'este numero são comprehendidos os Pregões, que sejam necessarios nos actos ou diligencias a que assistirem.

15.º O caminho que não tiver taxa determinada, ou dever regular-se segundo a distancia, se contará por meia legua de ida e volta Reputa-se para este effeito meia legua a longitude de uma legua, meia de ida e outra meia de volta. 120

TITULO II.

Dos Juizes ordinarios.

CAPITULO I.

Dos Juizes ordinarios.

ARTIGO UNICO.

Levarão de emolumentos.

§ 1.º

No Processo Civil.

1.º Das Sentenças definitivas em causas,

que contiverem na sua alçada, ou que excedendo-a não excederem á dos Juizes de Direito

A mesma assignatura lhes pertencerá das sentenças sobre excepções e incidentes, de que se trata nos n.ºs 4.º, 5.º, 8.º e 9.º do § 1.º do artigo unico do cap. 1.º, tit. 1.º, cabendo na sua alçada, ou que, excedendo-a, não excederem á dos Juizes de Direito.

2.º Das Sentenças sobre embargos ás Sentenças definitivas em causas, ou incidentes, que não excederem a sua alçada, metade da primeira assignatura, que pagará cada uma das Partes que embargar, preparando no acto de apresentar ao Escrivão o Despacho para a continuação dos autos com vista.

3.º Em todos os mais actos da sua competencia levarão de emolumentos dois terços do taxado para os Juizes de Direito no § 1.º, artigo unico, capitulo 1.º, titulo 1.º, excepto nas causas que couberem na sua alçada, nas quaes levarão os mesmos emolumentos, taxados para os Juizes de Direito no n.º 31.º do § 1.º do dito artigo, sendo-lhes applicaveis, na parte respectiva, todas as disposições do mesmo artigo.

4.º As disposições do presente paragrapho são applicaveis aos Juizes arbitros na parte correspondente.

§ 2.º

No Processo Orphanologico.

1.º Da Sentença que julgar a Partilha, sendo o valor do Inventario:

De 100\$000 réis até 200\$000 réis.....	70
De 200\$000 réis até 500\$000 réis.....	140
De 500\$000 réis até 1:000\$000 réis.....	210
De 1:000\$009 réis até 3:000\$000 réis.....	280
De 3:000\$000 réis até 5:000\$000 réis.....	350
De 5:000\$000 réis até 10:000\$090 réis.....	420
De 10:000\$000 para cima.....	490

Em todos os mais actos da sua competencia, aqui não especificados, que tenham logar no Processo Orphanologico, levarão de emolumentos dois terços do taxado por semelhantes actos para os Juizes de Direito no § 2.º do artigo unico do capitulo 1.º do titulo 1.º d'estas tabellas, sendo-lhes applicaveis, em relação a estes emolumentos que lhes pertencem, todas as disposições ali contidas.

§ 3.º

No Processo Crime.

Dos autos da sua competencia no Processo Crime levarão dois terços do taxado para os Juizes de Direito no § 3.º, artigo unico, capitulo 1.º, titulo 1.º d'estas tabellas, sendo-lhes applicaveis as disposições do dito §.

§ 4.º

Tambem é applicavel a estes Juizes, na parte respectiva, o determinado nos §§ 5.º e 7.º do artigo unico, capitulo 1.º, titulo 1.º d'estas tabellas.

CAPITULO II.

Curadores dos Orphãos nos Julgados.

ARTIGO UNICO.

Os Sub-Delegados do Procurador Regio, co-

80

mo Curadores dos Orphãos, levarão de emolumentos:

Nos actos da sua competencia dois terços do taxado no artigo 1.º, capitulo 2.º, titulo 1.º d'estas tabellas, sendo-lhes applicaveis, na parte respectiva, todas as disposições contidas no dito artigo e seu §.

CAPITULO III.

Dos Empregados Subalternos.

ARTIGO 1.º

Distribuidores dos Juizos Ordinarios.

Levarão de salarios:

De todos os actos de sua competencia o mesmo, menos uma quarta parte do taxado no artigo 1.º, capitulo 3.º, titulo 1.º, sendo-lhes applicaveis, na parte respectiva, todas as disposições do mesmo artigo e seus §§.

§ UNICO.

Os Sub-Delegados do Procurador Regio, como Distribuidores, são os competentes n'este artigo.

ARTIGO 2.º

Contadores dos Juizos Ordinarios.

Levarão de salarios:

De todos os actos de sua competencia o mesmo, menos uma quarta parte do taxado no artigo 2.º, capitulo 3.º, titulo 1.º, sendo-lhes applicaveis, na parte respectiva, as disposições do dito artigo e seus §§.

§ UNICO.

Os Sub-Delegados do Procurador Regio, como Contadores, são os contemplados n'este artigo.

ARTIGO 3.º

Escrivães dos Juizos Ordinarios.

Levarão de salarios:

De todos os actos de sua competencia, ou seja no Processo Civil, ou no Orphanologico, ou no Crime, o mesmo, menos uma quarta parte do taxado no artigo 4.º, capitulo 3.º, titulo 1.º, excepto nas causas que couberem na alçada dos Juizos Ordinarios, nos quaes levarão o mesmo taxado no n.º 46.º do § 1.º do citado artigo; sendo-lhes applicaveis todas as disposições do dito artigo na parte respectiva.

ARTIGO 4.º

Officiaes de Diligencias dos Juizos Ordinarios.

Levarão de salarios:

De todos os actos de sua competencia o mesmo, menos uma quarta parte do que pertence por iguaes actos aos Officiaes de diligencias do Juizo de Direito, segundo o taxado no artigo 6.º, capitulo 3.º, titulo 1.º, sendo-lhes applicaveis, na parte respectiva, todas as disposições contidas no dito artigo.

TITULO III.

Dos Juizes Eleitos.

ARTIGO UNICO.

Escrivães dos Juizes Eleitos.

Levarão de salarios:

1.º Intimação de testemunhas para jurarem, com a nota do dia, hora, e logar, em que devem comparecer, ou outra qualquer de similhante natureza, taes os avisos aos membros do Conselho de Familia, de cada uma:

Dentro da Cidade, Villa, ou Logar..... 60

Fóra da Cidade, Villa, ou Logar, accrescerá o caminho, segundo a distancia.

2.º Autoação de Processo 30

3.º Auto de declaração de qualquer lesado, lançado no respectivo livro, sem raza 60

4.º Auto de julgamento das acções tomadas no protocollo, ou de transacção, desistencia, ou confissão 90

5.º Auto de penhora, ou avaliação e arrematação por execução no seu Juizo, ou por Precatorio de outro Juizo Eleito:

Comprehendendo em um só auto todos os objectos penhorados..... 120

E sendo arrematados por objectos separados, de cada termo de arrematação á custa do respectivo arrematante..... 20

6.º Termo de entrega de bens em causas pendentes no seu Juizo, ou por Precatorio de outro Juizo Eleito 60

7.º Termos de vista, conclusão, publicação de sentença, ou despacho, de juntada de requerimento, procurações, documentos, etc., e de remessa de autos ao Contador, ou outros de similhante natureza..... 40

8.º Auto de noticia, ou participação de qualquer crime, comprehendendo as perguntas feitas ao preso em flagrante delicto, havendo-o, e a declaração das pessoas presentes... 140

9.º Auto de corpo de delicto 150

10.º O caminho, nos casos, em que é expressamente concedido, e se manda contar segundo a distancia, regular-se-ha por meia legua de ida e volta a 100

Não haverá porém caminho, senão em distancia de mais de meia legoa, contando-se desde o local, em que o Juiz Eleito respectivo fizer as audiencias.

11.º Nas citações, notificações e intimações, e mais actos e termos de sua competencia, seja em Processos pendentes no seu Juizo, ou em virtude de Precatorio, ou Mandado de outro Juizo, metade do que pertencer por iguaes actos aos Escrivães do Juizo de Direito, segundo os artigos 4.º e 5.º do capitulo 3.º, titulo 1.º d'estas Tabellas, sendo-lhes applicaveis, na parte respectiva, todas as disposições relativas áquelles Escrivães.

12.º Nos Processos de coimas e transgressões de Posturas Municipaes, levarão sómente metade dos salarios taxados para os outros Processos.

TITULO IV.

Dos Juizes de Paz.

ARTIGO UNICO.

Escrivães dos Juizes de Paz.

Levarão de salarios:

1.º De citação para conciliação a uma pessoa

(tomando-se por uma só pessoa, mulher, marido e irmãos que vivam juntos, ou qualquer corporação sujeita a conciliação), incluindo a Certidão, que se deve lançar no memorial do author, e contra-fé que se deve dar á pessoa citada:

Dentro da Cidade, Villa ou Logar 180

Fóra da Cidade, Villa ou Logar, accrescerá o caminho, segundo a distancia.

O caminho se contará por meia legua de ida e volta, a..... 120

Não haverá porém caminho senão em distancia de mais de meia legua, contando-se desde a casa do Juiz.

Não se vence salario algum, quando se não leva a effeito a citação; porém nas que forem feitas por hora certa para o dia seguinte, por constar que a pessoa que é procurada se esconde, para não ser citada, será o salario duplicado.

2.º Auto de conciliação ou não conciliação, ou de revelia, incluída a Certidão que se deve transcrever no Memorial..... 360

3.º Auto de adiamento ou espera, incluída a Certidão que se deve transcrever no Memorial..... 230

4.º Certidão de auto de conciliação, não conciliação, revelia, adiamento ou espera, ou de procuração que para elle tiver servido, extrahida a requerimento de Parte, á raza, que por lauda com vinte e cinco regras, e cada regra com trinta letras, será contada a..... 40

E sendo Certidão narrativa, a raza será por lauda, com as mesmas regras e letras, a..... 80

O salario marcado n'este numero não poderá levar-se pela Certidão, que se transcrever no Memorial, a qual é incluída no salario marcado no numero antecedente.

5.º Busca nos livros de conciliação, quando appareça o auto buscado, de um a tres annos..... 120

E d'ahi para cima, seja que tempo for, sem poderem accumular o salario taxado pela busca, de um a tres annos..... 200

E em ambos os casos, apontando-se-lhes com certeza o anno pela Parte..... 60

A pessoa que, ha menos de seis mezes, tiver pago busca de qualquer auto, não é obrigada a pagar nova busca do mesmo auto.

6.º Opposição de sêllos nos bens dos negociantes fallecidos:
Por dia 1\$000

§ 1.º

Os autos comprehendidos nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 6.º do presente artigo não carecem de ir ao Contador.

§ 2.º

Disposição particular.

De approvação de testamento ou codicillo, nos seus Districtos ou Freguezias:

Na sua casa ou Cartorio 480

Fóra da sua casa ou Cartorio accrescerá o caminho, segundo a distancia, e será contado na conformidade do n.º 1.º d'este artigo.

Sendo praticado de noite, a pedido de Parte, fóra do Cartorio, serão dobrados o salario e caminho, quando este se dever.

TITULO V.

Dos peritos, avaliadores, informadores e partidores.

ARTIGO 1.º

Peritos no Juizo de Direito.

Levarão de salarios:

1.º Cada perito de qualquer emprego publico, sciencia, arte, ou industria, nomeado pelas Partes, ou por Officio do Juiz, para qualquer exame, ou vistoria, por dia e seu caminho.

600

Fóra da Cidade ou Villa, accrescerá o caminho segundo a distancia.

Comprehendem-se n'esta disposição os Advogados ácerca das avaliações das causas, das quaes, todavia, quando feitas em sua casa, levarão sómente de cada um.

360

Mas não os Tabellães quanto aos exames a respeito dos quaes milita o disposto no titulo 7.º, artigo 1.º, § 3.º n.ºs 10.º e 11.º

O caminho, segundo a distancia, contar-se-ha por cada meia legua de ida e volta a.

480

ARTIGO 2.º

Peritos nos Julgados.

Levarão de salarios:

De todos os actos da sua competencia dois terços do taxado no artigo antecedente.

O caminho porém se contará por cada meia legua de ida e volta.

Fóra da Cidade ou Villa.

120

ARTIGO 3.º

Avaliadores no Juizo de Direito.

§ 1.º

Levarão de salarios:

1.º Cada um pela avaliação de um predio rustico, ou urbano (considerando-se como um só predio, para se comprehenderem em uma só avaliação, todas as respectivas pertenças; e nos prazos todas as propriedades de que se componham, não sendo situadas em diferentes freguezias), com a respectiva certidão circumstanciada.

Dentro da Cidade. 300
Fóra da Cidade accrescerá o caminho, segundo a distancia.

300

2.º Cada um pela avaliação de bens moveis, ou semoventes, com a respectiva certidão circumstanciada:

Dentro da Cidade, por meio dia.

300

E por todo um dia.

500

Fóra da Cidade accrescerá o caminho, segundo a distancia.

Ficam obrigados a declarar na certidão o tempo que gastarem, e especificadamente o salario que receberam; devendo assigna-lha juntamente com a pessoa que lhes apresentar, para a avaliação, os moveis, ou semoventes, no caso de saber escrever; e não sabendo, basta a assignatura dos avaliadores, com esta declaração; e se não observarem o que fica ordena-

do, incorrem na multa do artigo 22.º d'estas Tabellas.

3.º As taxas marcadas no numero antecedente não têm logar nas avaliações dos bens moveis, ou semoventes de insignificante valor, que por commum estimação não excederem a 15\$000 réis; nem nas dos que forem penhorados perante os Juizes Eleitos; porque em taes avaliações os homens bons, ou avaliadores, levarão sómente a quarta parte das ditas taxas.

4.º Nas medições ou demarcações, cada um por dia:

Dentro da Cidade. 480

Fóra da Cidade accrescerá o caminho, segundo a distancia.

§ 2.º

1.º Cada um, pela avaliação, com a respectiva certidão circumstanciada, de quaesquer peças de ouro, prata, ou joias:

Até o valor de 25\$900 réis inclusivè. 60

De 25\$000 réis até 100\$000 réis. 100

De 100\$000 réis até 500\$000 réis. 160

De 500\$000 réis até 1:000\$000 réis. 320

De 1:000\$000 réis até 3:000\$000 réis. 640

E d'ahi para cima, qualquer que seja o valor 960

Sendo-lhes apresentadas, para serem avaliadas juntas, muitas peças pequenas do mesmo genero, ou de diferentes feitos, como colhéres para sopa, doce, ou chá, garfos ou facas, e outras quaesquer miudezas, sómente levarão o salario correspondente ao valor em que todas juntas forem avaliadas.

2.º As taxas marcadas no numero antecedente entender-se-hão sómente a respeito das avaliações que se fizerem nas lojas ou casas dos avaliadores respectivos; sendo porém feitas fóra das mesmas, accrescerá o caminho, que será:

Dentro da Cidade. 360

Fóra da Cidade, o que mais pertencer, segundo a distancia.

3.º Nas execuções por decimas e mais tributos, levar-se-ha metade sómente dos salarios taxados n'este n.º 2.º, sem todavia se prejudicar o disposto no n.º 3.º do § 1.º, quando se verifique alguma das suas hypotheses.

§ 3.º

O caminho regulavel segundo a distancia nos termos dos dois §§ antecedentes, se contará por cada meia legua de ida e volta a. 180

§ 4.º

Nos inventarios orphanologicos levarão duas partes sómente dos salarios taxados nos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo.

E n'aquelles cujo valor não exceder a réis 100\$000, levarão sómente metade do taxado nos ditos §§.

ARTIGO 4.º

Avaliadores nos Julgados.

Levarão de salarios:

1.º Nos autos de sua competencia, marcados no artigo antecedente, dois terços do taxado n'elle, com as modificações seguintes:

2.º O caminho se contará por cada meia legua de ida e volta:

Fóra das Cidades ou Villas. 180

ARTIGO 5.º

Informadores no Juizo de Direito.

Levarão de salarios:	
Cada um, em qualquer exame, vistoria, ou qualquer outro acto, em que forem precisos:	
Dentro da Cidade ou Villa	300
Fóra da Cidade ou Villa accrescerá o caminho, que será por cada meia legua de ida e volta	480
O caminho se contará da casa da residencia do Informador para o local da vistoria ou exame.	

ARTIGO 6.º

Informadores nos Juílagos.

Levarão de salarios:	
Cada um, em qualquer exame, vistoria, ou qualquer outro acto, em que forem precisos:	
Dentro da Cidade ou Villa	460
Fóra da Cidade ou Villa, accrescerá o caminho, que se contará por cada meia legua de ida e volta	480
Este caminho se contará da casa da residencia do Informador para o local da vistoria ou exame.	

ARTIGO 7.º

Partidores de Inventarios entre maiores.

Levarão de salarios:	
Sendo os bens partilháveis do valor:	
De 30.000 réis até 100.000 réis, inclusivamente	400
De 100.000 réis até 300.000 réis	600
De 300.000 réis até 1.000.000 réis	1.200
De 1.000.000 réis até 3.000.000 réis	1.800
De 3.000.000 réis até 5.000.000 réis	3.000
De 5.000.000 réis até 10.000.000 réis	4.800
De 10.000.000 réis para cima	6.400

Fica prohibido qualquer arbitramento ou esportula; e ainda que haja somma de terça, ou sub-divisões na partilha, não se contam novos salarios, nem mais dos que ficam taxados, devendo estes entender-se, não para cada um, mas sim para ambos os partidarios.

TITULO VI.

Dos Carcereiros.

ARTIGO 1.º

Carcereiros da Cadeia Civil na Cabeça da Comarca.

Levarão de salarios.

Na entrada da Cadeia.

1.º De preso que for recolhido na Enxovia, não sendo pobre, qualificado como tal	120
2.º De preso que for recolhido em quarto separado e independente, precedendo para isso despacho do Juiz respectivo:	
No primeiro mez	1.200
No segundo mez	600
No terceiro mez	400
Em cada um dos que excederem ao terceiro mez	160
3.º Fica inhibido o carcereiro de tirar qual-	

quer preso do quarto em que estiver, excepto em caso extraordinario e com auctorisação do respectivo Juiz; cessando porém a causa, immediatamente o fará regressar ao mesmo quarto sem poder exigir-lhe nova entrada.

Na saída da Cadeia.

4.º De preso que sair solto, e não for pobre, qualificado como tal, tendo estado até o dia da soltura:	
Em Enxovia	200
Em Sala livre	480
Em Quarto separado e independente, ainda mesmo no caso do n.º 3.º, <i>in fine</i>	720

Disposição geral.

5.º De cada Certidão, ou de prisão ou de soltura, a requerimento de Parte, que não seja preso pobre, como tal qualificado	160
---	-----

ARTIGO 2.º

Carcereiros das Cadeias Civis fóra da Cabeça da Comarca

Levarão de salarios.

Dos actos comprehendidos no artigo antecedente, dois terços do taxado n'elle.

TITULO VII.

Dos Tabelliães de notas.

ARTIGO 1.º

Dos Escrivães de Direito como Tabelliães.

Levarão de salario.

§ 1.º

Em Escripturas.

1.º De confissão de divida simples, com obrigação geral de bens	800
2.º De confissão de divida, com designação de epocha de pagamento em prestações, ou por consignação de rendimento	960
3.º De contrato de mutuo com hypotheca, distinguindo-se esta pela designação de propriedade, localidades e confrontação d'estas ..	1.200
4.º De quitação simples	800
Quando incluída na de venda, ou a outra transacção sómente	400
5.º De quitação, incluindo ajuste de contas, e distrate de outras escripturas ou obrigações	1.600
6.º De venda de bens de raiz, simples, sem confrontação de titulos, e sómente com Certidão de siza	800
7.º De venda de bens de raiz incluindo confrontação de titulos, Certidões de siza e designação da natureza de bens, se forem foreiros a particulares	1.200
E incluindo tambem a Certidão do Administrador do Concelho, se forem bens foreiros á Fazenda Nacional	1.600
8.º De venda de bens moveis em globo ...	800
Com designação dos objectos vendidos, mais	400
9.º De troca de bens de raiz, incluindo a confrontação dos predios trocados	2.000
E sendo de mais de dois predios, ou de bens vinculados, e incluindo Certidão de siza do excesso do valor, se o houver	2.400

10.º De venda de navios.....	2\$000
11.º De venda de embarcação menor ou que navegue em rios	960
12.º De promessa de venda simples.....	800
Incluindo a fôrma do pagamento com as bases do contrato, designação e confrontação de bens, mais.....	400
13.º De aforamento, ou renovação de prazo de uma só propriedade, com as suas medições e confrontações, não excedendo o fóro a réis 5\$000.....	800
E excedendo a 5\$000 réis, qualquer que seja o valor	960
14.º De aforamento ou renovação de prazo de mais de uma propriedade, incluindo as suas respectivas medições e confrontações ..	2\$000
15.º De aforamento de bens vinculados, em que intervenha o immediato successor, quer comprehenda uma, quer comprehenda mais propriedades, incluindo as suas respectivas confrontações e medições.....	1\$200
16.º De subemphyteuticação de uma só propriedade com suas medições e confrontações, e referencia ao contrato primordial de aforamento.....	1\$600
E sendo mais de uma propriedade, designadas as suas respectivas medições e confrontações.....	2\$000
17.º De reconhecimento de foreiro simples	800
E quando incluído em escriptura de venda, ou troca, sómente.....	400
18.º De arrendamento de uma ou mais propriedades, tomadas em globo, com as condições usuaes, e sua fiança.....	960
E com designação das propriedades, e sendo estas diversas, e para cujos amanhos e bemfeitorias seja preciso estipular mais condições, do que as usuaes e sua fiança.....	2\$000
19.º De prorrogação de arrendamento, não innovando nem repetindo as condições d'elle	800
E innovando ou repetindo as condições d'elle	1\$200
20.º De sublocação de todos, ou parte dos bens arrendados, com designação do preço e epochas do pagamento, e referencia ás condições do primeiro contrato.....	1\$200
21.º De encampação de aforamento ou arrendamento.....	1\$200
22.º De fretamento.....	2\$000
23.º De contrato de locação de obra.....	1\$600
24.º De contrato de administração de bens, ou estabelecimentos quaesquer, com condição, que regulem o exercicio do Administrador, e mutuas obrigações d'este e do administrador.....	3\$000
25.º De contrato social sobre qualquer pequeno estabelecimento, ou ramo commercial, sem firma.....	2\$000
E sobre casa commercial de grosso trato, ou com firma.....	3\$000
E sendo de Empreza, ou Companhia com Accionistas, Socios e Directores.....	6\$000
26.º De transacção e composição, extincção de pleitos e mutuas desistencias, etc.....	2\$400
Sendo, porém, de desistencia simples de qualquer pleito, sómente.....	800
27.º De novação, ou declaração de qualquer contrato, ou additamento de alguma condição.....	960
28.º De instituição de vinculo, comprehendendo a designação, medição e confrontação dos bens, as vocações do instituidor e mais circumstancias precisas.....	9\$600
29.º De cessão com procuração em causa propria.....	800

30.º De nomeação de prazo, ou doação <i>inter vivos</i> , ou <i>causa mortis</i> simples.....	1\$200
E com reserva e outras obrigações.....	1\$440
31.º De contrato esponsalicio.....	4\$800
32.º De fiança, ou hypotheca prestada como garantia de alguma obrigação.....	960
33.º De perfilhação.....	960
34.º De demissão de patrio poder.....	1\$200
35.º De prestação de alimentos.....	800
36.º De reclamação.....	800
37.º De perdão.....	800
38.º De ratificação de partilha amigavel e extrajudicial, simples referencia á divisão feita entre os co-herdeiros, dando uns aos outros mutua quitação.....	1\$200
39.º De partilha amigavel e extrajudicial, com descripção de bens, em toda a sua latitudo, e dos pagamentos de cada um dos co-herdeiros, sendo o valor partivel:	
Até 600\$000 réis inclusivamente.....	2\$400
De 600\$000 réis ate 1:200\$000 réis.....	4\$800
D'ahi para cima.....	7\$200
40.º De concordata de crédores entre si e com o devedor commum.....	3\$200
41.º De renuncia de serviços.....	1\$200
42.º De letra de risco maritimo.....	2\$000
43.º De outhorga e consentimento da mulher á hypotheca de bens de raiz, ou de outro qualquer contrato feito pelo marido....	1\$000

§ 2.º

Testamentos e mais Instrumentos e actos feitos nas Notas.

1.º Testamento de uma pessoa, ou de mão commum, entre mulher e marido, contendo simples instituição de herdeiros, e disposições pias.....	1\$600
E quando comprehende tambem disposições profanas de um ou de ambos os testadores ..	2\$000
2.º Codicillo.....	1\$200
3.º Instrumento de posse, lavrado em continuação de escriptura de venda, aforamento ou partilha.....	800
4.º Procuração geral de uma pessoa; de marido e mulher, mãe ou pae e filhos, que com elles vivam; de irmãos, que residam juntos, ou de corpo collectivo.....	800
Quando para um determinado fim sómente. De cada uma pessoa que mais intervier (além das designadas, e das testemunhas que devem intervir), mais.....	60
5.º Averhamentos na Nota, em qualquer titulo, por distrate, ou alteração de qualquer contrato.....	60
6.º Registos de quaesquer documentos, em papeis avulsos, que não façam parte de Escripura, e que não tenham vicio, não se podendo lançar na Nota sem despacho do Juiz territorial, o duplo da raza, contando-se na conformidade do n.º 14.º, do § 3.º e do § 7.º do presente artigo.	

§ 3.º

Instrumentos e outros actos que se celebrarem fóra das Notas.

1.º Approvação de testamento, ou codicillo	800
2.º Instrumento de procuração geral de uma pessoa; de marido e mulher, mãe, ou pae e filhos, que com elles vivam; de irmãos que residam juntos, ou de corpo collectivo.....	480
De procuração especial para negocios foren-	

ses, ou para qualquer objecto determinado, não envolvendo as condições de um contrato

E envolvendo por extenso as condições de qualquer contrato 240

E de cada pessoa que mais intervier, além das designadas, e das testemunhas que devem intervir, mais..... 480

3.º Instrumento de substabelecimento de procuração, sem restricção..... 660

E com especificação de determinados fins, não comprehendendo a integra das condições de algum contrato..... 90

E envolvendo a integra de qualquer contrato 150

4.º Instrumento de perdão, declaração e confissão de divida, ou de qualquer outro contrato; incluindo o registo, que se deverá fazer por extracto em livro privativo..... 360

5.º Certidões narrativas, não comprehendendo as confrontações dos documentos ou livros, dos quaes se exija alguma parte em publica fórma, de cada lauda de trinta regras, e cada regra de quarenta letras, sem raza..... 800

6.º Averbamento fóra da Nota, em qualquer titulo, por distracção, ou alteração de qualquer contrato..... 150

7.º Termo de abertura de signal no livro, com testemunhas de abonação para a identidade de pessoa, ou supprimento d'elle pelo proprio conhecimento do Tabellião 120

8.º Reconhecimento de fianças, sendo de uma pessoa, de marido e mulher, de familia em objecto de casal por indiviso, ou de corporação..... 120

E comprehendendo mais signaes diversos, ou de outras pessoas, no mesmo papel, de baixo do mesmo reconhecimento, de cada um De reconhecimento, porém, de recibo para cobrança de pensão, ou subsidio de caridade, sómente a metade de qualquer das addições em casos d'ellas. 40

9.º Protesto de letra com a sua respectiva intimação, sendo a uma só pessoa, incluindo o instrumento e registo..... 30

E sendo a duas ou mais pessoas, não sendo marido e mulher, nem corporação, de cada pessoa intimada, mais 800

E sendo simples apontamento com o respectivo registo..... 240

10.º Exame publico, ou judicial, sobre signaes, documentos, livros ou papeis, a que assistirem como Peritos, seu caminho, ou algum outro emolumento: 240

Dentro da Cidade ou Villa 800

Fóra da Cidade ou Villa, incluindo o caminho 13600

11.º Em todos os actos, que seja preciso exercer fóra do Cartorio, exceptuando os exames, accrescerá o caminho, que será: 800

Dentro da Cidade ou Villa 13600

Fóra da Cidade ou Villa 13600

12.º Pelos actos dos seus Offícios, para que forem chamados de noite, a pedido de Parte, para serem praticados fóra do Cartorio, além do caminho, que será então dobrado, levarão sobre o salario, que para um dos mesmos actos lhes fica marcado, uma terça parte mais.

E quando praticados de noite, mas no Cartorio, levarão o dobro do salario, mas sem caminho.

13.º Pela busca no livro das Notas: Dentro dos primeiros quarenta annos, contados d'aquelle em que estiver para traz, de cada um dos que buscarem apontados pelas Partes 420

Dos que excederem a quarenta annos, de cada um dos que buscarem apontados pelas Partes 240

Apontando a Parte o dia, mez e anno, levarão sómente metade da busca de um anno, segundo a differença acima estabelecida. 480

Quando a mesma pessoa tiver já pago busca pelo mesmo objecto, ha menos de seis mezes, não levarão salario algum de busca. 660

14.º Os traslados das escripturas, e quaesquer publicas fórmãs, pagar-se-hão á raza, contando-se de cada cinco regras, e com quarenta letras cada regra 90

Se, porém, as Partes, nos traslados, ou nas publicas fórmãs, quizerem maior ou menor numero de regras e letras, se fará o calculo, e a conta pelas regras e letras na proporção da raza; o que terá logar sómente no caso do artigo 14.º, titulo 9.º 150

§ 4.º

Varias disposições.

Os Tabelliães são obrigados a declarar nas escripturas e mais papeis lançados nas Notas, assim como nos traslados, certidões e publicas fórmãs, a importancia da raza ou salario que receberem, e bem assim se levarem busca, de que annos e quanto, em conformidade e com as penas da Ord., liv. 1.º, tit. 78.º 150

120

120

§ 5.º

São igualmente obrigados a ter dois livros numerados e rubricados pela Auctoridade competente, em um dos quaes registrarão todos os Instrumentos e mais actos que praticarem fóra das Notas; e no outro os termos de abertura de signaes com as respectivas abonações. 40

Estes livros serão apresentados com os das Notas, no acto da correição. 30

§ 6.º

Para evitar a facilidade de falsificações commettidas sempre em prejuizo publico, e descredito dos Tabelliães, são estes obrigados a rubricar pessoalmente os traslados, as certidões, e publicas fórmãs, em cada uma das suas folhas, quando tenham mais do que uma folha, sem que levem pela rubrica salario algum. 800

240

240

§ 7.º

Não vencem raza, excepto nos traslados das escripturas, nas publicas fórmãs, e nos registos de que falla o n.º 6.º do § 2.º do presente artigo, devendo então contar-se como fica taxado no n.º 14.º, § 3.º d'este mesmo artigo. 800

ARTIGO 2.º

Escrivães dos Juizos Ordinarios, como Tabelliães de Notas nos Julgados

Levarão de salarios:

Em todos os actos da sua competencia, o mesmo taxado no presente artigo, menos, porém, uma quarta parte.

TITULO IX.

Disposições geraes.

São applicaveis á Provincia de Moçambique, na parte respectiva, todos os artigos e 420

seus §§ das disposições geraes contidas nos artigos 1.º a 46.º do titulo 41.º da tabella que faz parte do Decreto de 26 de Dezembro de 1848.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 22 de Dezembro de 1854.—Visconde d'Athoquia.

Sendo de urgente e imperiosa necessidade prover á falta de Sacerdotes, que apesar das repetidas diligencias empregadas pelo Governo, ainda se lamenta nos Dominios Portuguezes da Africa Oriental e em Timor, com grave detrimento da civilisação e desgosto dos habitantes d'esses Dominios, que ha muitos annos vivem privados das consolações e ensinos religiosos: Hei por bem em nome de El-Rei, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 15 do corrente mez, e Usando da Faculdade que Me confere o § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, depois de Ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os Sacerdotes que forem do Reino e Ilhas adjacentes parochiar na Provincia de Moçambique, vencerão a congrua annual de 200\$000 réis moeda forte, e os emolumentos parochiaes que legalmente lhes pertencerem. Terão transporte á custa do Governo tanto na ida como na volta, e uma ajuda de custo para arranjos de viagem na importancia de 100\$000 réis fortes.

§ unico. Pelas Cartas de apresentação nas ditas Egrejas não serão obrigados a direitos de mercê, e só pagarão os direitos de Sello em relação á congrua, e os emolumentos da respectiva Secretaria d'Estado.

Art. 2.º Findo o praso de oito annos de serviço na dita Provincia, querendo continuar a parochiar, abonar-se-lhes-ha mais 25 por cento da referida congrua.

§ unico. Não querendo continuar a parochiar, poderão regressar ao Reino, e terão emquanto não forem empregados pelo Governo, o subsidio annual liquido de 80\$000 réis.

Art. 3.º Os que alli completarem doze annos de serviço têm direito ao augmento de mais um terço da congrua, e ao subsidio annual liquido de 100\$000 réis quando regressarem ao Reino, tudo nos termos do artigo antecedente.

Art. 4.º Os que completarem vinte annos de serviço *inclusivè*, têm direito a dobrada congrua e ao subsidio annual conforme já fica determinado de réis 140\$000.

Art. 5.º Os ecclesiasticos que forem do Estado da India parochiar as Egrejas de Africa Oriental, ou de Timor, alem do transporte á custa do Estado, têm direito, durante a sua estada alli e depois do seu regresso á India, á metade da congrua, e á metade de todas as outras vantagens que nos termos dos artigos antecedentes ficam estabelecidas para os Sacerdotes europeos.

Art. 6.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O Visconde d'Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, aos 26 de Dezembro de 1854.—REI, Regente.—Visconde d'Athoquia.

Communicado aos Governadores Geraes do Estado da India e da Provincia de Moçambique, e ao Governador de Macáu, em Portarias de 20 de Janeiro de 1855.

Sendo de grande necessidade organizar convenientemente as Alfandegas de Guiné portugueza: Usando da faculdade concedida pelo paragrapho primeiro do artigo decimo quinto do Acto addicional á Carta Constitucional da Monarchia: Hei por bem, em nome de El-Rei, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de dez de Novembro proximo passado, e depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º As Alfandegas de Bissau e

Cacheu terão os empregados constantes da tabella junta ao presente Decreto, os quaes receberão os ordenados que na mesma tabella lhes vão estabelecidos.

Art. 2.º Os empregados das ditas Alfandegas, incluindo o Porteiro, Guardas e Fiscaes d'ellas dependentes, perceberão a titulo de gratificações cinco por cento de todos os rendimentos liquidos que n'ellas se arrecadarem para a Fazenda, e os emolumentos que legalmente lhes competirem.

§ 1.º A percentagem de que trata este artigo, e os emolumentos que não competirem a um determinado empregado entrarão em um cofre, e a sua importancia, deduzidas as despezas de expediente, á excepção das de livros, que serão foraccidos pela Fazenda, será todos os mezes distribuida pelos ditos empregados na proporção dos seus ordenados.

§ 2.º O Governador Geral da Provincia, em Conselho, e ouvida a Junta de Fazenda, organizará uma tabella de emolumentos, que mandará pôr provisoriamente em vigor, submittendo-a depois á approvação do Governo. Os emolumentos assim estabelecidos não devem exceder os que actualmente se pagam.

Art. 3.º As referidas Alfandegas são encarregadas da arrecadação, não só dos direitos de importação e exportação, mas igualmente de outros quaesquer impostos directos e indirectos, bem como da venda de papel sellado, e do serviço dos Correios e arrecadação de seus rendimentos.

Art. 4.º O Governador Geral da Provincia, obtidas as necessarias informações do Governador de Guiné, e dos Directores das referidas Alfandegas, ouvida a Junta da Fazenda, e com o voto do Conselho de Governo, fará nos Regulamentos das mesmas Alfandegas as alterações convenientes pelo que respeita, tanto á fôrma do despacho, como a todo o mais serviço que lhes é incumbido. Estes Regulamentos assim reformados serão desde logo mandados pôr

provisoriamente em execução, e submittidos á definitiva approvação do Governo.

Art. 5.º Os empregados internos das Alfandegas serão nomeados por Decreto Real, podendo o Governador Geral da Provincia, em caso de vacatura, nomealos interinamente por Portarias suas, na conformidade do que se acha estabelecido no Decreto com força de Lei, de vinte e oito de Setembro de mil oitocentos trinta e oito.

Art. 6.º Os Guardas das Alfandegas serão nomeados sob proposta dos respectivos Directores, pelo Governador Geral da Provincia, e interinamente pelo Governador de Guiné, e os patrões e remadores dos escaleres pelos ditos Directores. Os remadores, porém, sempre que seja possível, serão libertos a cargo do Estado, e n'este caso vencerão uma gratificação deduzida da verba destinada para os respectivos vencimentos.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Visconde d'Athoguia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em vinte e sete de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro. —REI, Regente. —*Visconde de Athoguia.*

TABELLA DO PESSOAL E VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DAS ALFANDEGAS DE GUINÉ.

Alfandega de Bissau.

Director, servindo de Thesoureiro.....	600\$000
1.º Escrivão.....	300\$000
2.º Dito.....	240\$000
Meirinho, servindo de Porteiro.....	120\$000
Sellador.....	80\$000
Dois Guardas (cada um 40\$000 réis)....	80\$000
Patrão do escaler.....	43\$200
Quatro remadores (cada um 36\$000 réis)	144\$000

Alfandega de Cacheu.

Director, servindo de Thesoureiro.....	480\$000
Escrivão.....	240\$000
Meirinho, servindo de Porteiro.....	96\$000
Sellador.....	64\$800

Dois Guardas (cada um 32\$400 réis)	64\$800
Patrão do escalor	38\$400
Quatro remadores (cada um 28\$800 réis)	115\$200
Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 27 de Dezembro de 1854. = Visconde de Athoquia.	

Exigindo igualmente os interesses do commercio, e os da Fazenda publica, que se regulem convenientemente os direitos que se devem pagar nas Alfandegas de Guiné; Usando da faculdade concedida pelo paragrapho primeiro do artigo decimo quinto do Acto adicional á Carta Constitucional da Monarchia: Hei por bem, em nome de El-Rei, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino, de dez do corrente mez de Novembro, e depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os direitos de importação ou consumo, e de saída ou exportação que se devem cobrar nas Alfandegas de Bissau e Cacheu, serão regulados na conformidade das disposições do presente Decreto, e da Pauta junta, que d'elle faz parte integrante.

Art. 2.º Os generos e mercadorias de producção estrangeira, importados de porto estrangeiro, em navio nacional ou estrangeiro, pagarão doze por cento *ad valorem*.

§ unico. Sendo especificados na Pauta pagarão duas terças partes do direito n'ella estabelecido.

Art. 3.º Os generos e mercadorias de producção estrangeira, reexportados das Alfandegas do continente do Reino, e importados em Guiné em navio nacional, pagarão oito por cento *ad valorem*.

§ unico. Sendo especificados na Pauta pagarão duas terças partes do direito n'ella estabelecido.

Art. 4.º Os generos e mercadorias de producção nacional ou nacionalizados nas Alfandegas do continente do Reino, pelo pagamento de direito de consumo, pagarão quatro por cento *ad valorem*.

§ unico. Sendo especificados na Pauta pagarão uma terça parte do direito n'ella estabelecido.

Art. 5.º Os generos e mercadorias exportados em navio estrangeiro pagarão dois por cento *ad valorem*.

§ unico. Sendo especificados na Pauta pagarão o direito n'ella estabelecido.

Art. 6.º Os generos e mercadorias exportados em navio nacional pagarão um por cento *ad valorem*.

§ unico. Sendo especificados na Pauta pagarão o direito n'ella estabelecido, com o abatimento de dez por cento.

Art. 7.º Os direitos *ad valorem* serão regulados pela fórmula seguinte:

1.º O importador, exportador ou despachante assignará uma declaração com a descripção dos seus generos, e o valor que elles têm na praça ou porto onde deve fazer-se o despacho, e sendo o respectivo Official ou Officiaes da Alfandega de opinião que a avaliação é regular, por ella se contarão os direitos, devendo a mesma declaração, depois de assignada pelo dito Official ou Officiaes, e rubricada pelo Chefe da Alfandega, ser guardada e archivada.

2.º No caso que os ditos empregados sejam de opinião que a avaliação é prejudicial aos interesses da Fazenda, o Chefe da Alfandega nomeará um outro empregado, como louvado, e o despachante outro individuo pela sua parte; e sendo o laudo d'estes conforme, será desde logo adoptado; no caso, porém, que não concordem, o referido Chefe nomeará um segundo louvado, o qual se decidirá por um dos laudos, e essa será a definitiva avaliação.

Art. 8.º Ficam salvas as disposições dos Tratados vigentes relativas ás vantagens concedidas aos navios das Nações, com as quaes Portugal se acha ligado por esses Tratados.

Art. 9.º É creada em Bissau uma Commissão permanente de Pautas, a qual propará, por via do Governador Geral da Provincia, quaesquer modificações que julgar necessarias nas disposições do presente Decreto, e da sua respectiva Pauta, e resolverá desde logo as duvidas que

nas Alfandegas de Guiné se suscitarem sobre a intelligencia das mesmas disposições.

§ unico. Esta Commissão será composta do Governador de Guiné, do Director, e do primeiro Escrivão da Alfandega de Bissau, e de dois negociantes da mesma praça nomeados pelo Governador Geral da Provincia.

Art. 10.º O Governador Geral da Provincia fica auctorizado para em vista dos pareceres ou propostas da referida Commissão, e com voto da Junta de Fazenda e do Conselho do Governo, adoptar desde logo aquellas modificações que se julgarem de maior urgencia relativas aos artigos especificados na Pauta, e para na mesma Pauta incluir alguns outros artigos, cujo direito convenha fixar; sem contudo alterar por fórma alguma o principio em que se funda o actual novo systema de direitos, dando de tudo immediata conta ao Governo pelo respectivo Ministerio.

Art. 11.º Toda a bagagem é livre de

direitos. Entende-se por bagagem o fato de uso, os instrumentos, livros e mais objectos do serviço diario e profissão dos passageiros, officiaes e tripulações da embarcação.

Art. 12.º Aos generos, cuja avaria de mar exceder a 3 por cento do seu valor primitivo, se fará, quando a parte o requerir, um abatimento nos direitos, proporcional á differença, entre o dito estado de avaria e o seu estado perfeito.

§ unico. A avaliação da avaria será julgada e decidida por louvados, pela mesma fórma que na segunda parte do artigo 6.º se estabelece para a avaliação dos generos.

Art. 13.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O Visconde d'Athoguia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de Dezembro de 1854. — REI, Regente. — *Visconde d'Athoguia.*

Pauta das Alfandegas de Guiné, a que se refere o Decreto d'esta data.

Importação.		Unidades	Direitos em réis
Bebidas	Vinho, aguardente, genebra, licores e mais bebidas espirituosas....	almude	450
	Cerveja, cidra, hydromel e mais bebidas fermentadas.....	»	360
	Algodão crú, de qualquer numero de fios.....	arratel	30
Tecidos de algodão	» » sarjado.....	»	45
	» branco, de qualquer numero de fios.....	»	60
	» » sarjado.....	»	90
	» tinto em peça (bertangil, zuartes, gangas).....	»	105
	» estampado em peça (chita ou lenços).....	»	120
	» tinto em fio, de uma ou mais côres.....	»	150
	» sarjado (cotins de côr, etc.).....	»	15
Tabaco..	Em folha.....	»	15
	Em estriga ou rolo.....	»	90
Polvora	Em charutos, de qualquer procedencia.....	milheiro	12000
	Grossa em barris.....	arratel	15
	Fina, chamada de caça.....	»	30
Sal commum.....		moio	900
Objectos de ouro ou prata manufacturados em territorio nacional; dinheiro nacional em ouro ou prata de qualquer procedencia, ou em cobre de portos nacionaes; dinheiro estrangeiro em ouro ou prata; machinas, ferramentas e utensilios necessarios para a agricultura, e preparação dos seus productos, na conformidade da Carta de Lei de 7 de Julho de 1849.....		-	livre
Peças de artilheria, excepto de Portugal, e suas possessões; dinheiro de cobre estrangeiro, ou nacional de portos estrangeiros.....		-	prohibido

Exportação.		Unidades	Direitos em réis
Marfim.	Grosso ou de lei.....	100 arrateis	1\$600
	Meão	»	1\$000
	Escravelho.....	»	600
Cêra...	Limpa, ou em obra.....	»	500
	Em bruto.....	»	200
Os pesos e medidas, designados n'esta Pauta, são os de Lisboa.			

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 27 de Dezembro de 1854.—*Visconde de Athoquia.*

Manda El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral interino da Provincia de Angola não consinta até ulterior resolução d'este Ministerio, e conforme a pratica seguida n'aquella Provincia, que a bordo de qualquer navio, tanto de guerra como mercante, embarque mais de um colono, ao qual só será permittido levar consigo até ao numero de dez escravos.

Paço, em 27 de Dezembro de 1854. — *Visconde de Athoquia.*

Havendo representado o Governador Geral interino da Provincia de Angola, em Officio de 29 de Janeiro de 1853, a necessidade e conveniencia do serviço de serem augmentados os soldos dos Tenentes e Alferes da tropa de primeira linha d'aquella Provincia, a fim de poderem satisfazer com decencia ás exigencias do mesmo serviço; e Tomando em Consideração a urgente precisão de attender, desde já, a tal proposta: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino, de 11 de Março do corrente anno, e Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Lei de 27 de Abril de 1835, na parte que diz respeito aos soldos dos Officiaes subalternos do Exercito

de Portugal, é pelo presente Decreto mandada applicar aos Tenentes e Alferes da tropa de primeira linha da Provincia de Angola, com a differença, porém, de serem os mesmos soldos pagos em moeda provincial.

Art. 2.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde d'Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 29 de Dezembro de 1854.—REI, Regente.—*Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola em Portaria de 8 de Janeiro de 1855.

LEI A QUE SE REFERE O DECRETO SUPRA.

Dona Maria, por Graça de Deus, Rainha de Portugal, e Algarves, d'aquem e d'além Mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Aos Tenentes do Exercito em actividade de serviço será abonado o soldo mensal de 22\$000 réis.

Art. 2.º Aos Alferes do Exercito em actividade de serviço será abonado o soldo mensal de 20\$000 réis.

Art. 3.º Aos Ajudantes subalternos dos Corpos do Exercito em actividade

de serviço será abonado o soldo mensal de 22\$000 réis.

Art. 4.º Os Cirurgiões militares vencerão os soldos correspondentes ás suas graduações.

Art. 5.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, em 27 de Abril de 1835.—RAINHA, com rubrica e guarda.—*Conde de Villa Real.*

Carta de Lei, por que Vossa Magestade, Tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 18 de Abril de 1835, que manda fixar o soldo dos Tenentes, Alferes, Ajudantes subalternos, e Cirurgiões Militares; o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma acima declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Bernardo Antonio de Figueiredo* a fez.

Tendo o Governo providenciado por Decreto de 22 de Outubro de 1851, sobre a matricula da gente maritima em todo o litoral do Reino e nas Ilhas adjacentes, como base do recrutamento para a Armada; e convindo que em algumas das Provincias Ultramarinas se proceda tambem, como ensaio, a essa matricula, a fim de se conhecer o numero da gente maritima pertencente a cada Provincia, isto é, os marinheiros de qualquer classe, que servirem em navios mercantes, e os individuos empregados na pesca; Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, Ha por bem Ordenar, que o Capitão-Tenente da Armada, Rodrigo de Sá Nogueira, seja encarregado d'esta commissão na Provincia de Cabo Verde, tendo em vista para o desempenho d'ella as disposições do Decreto de 22 de Ou-

tubro de 1851, e remettendo finalmente ao Major-General da Armada o mappa geral da gente maritima, a que allude o artigo 6.º do mesmo Decreto; por cujo serviço este Official perceberá sómente o soldo de desembarcado correspondente á sua patente.

O que o mesmo Augusto Senhor Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Major-General da Armada, para seu conhecimento e devidos effeitos. Paço, em 29 de Dezembro de 1854.—*Visconde de Athoquia.*

Communicada ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde em Portaria de 30 de Dezembro de 1854.

DECRETO A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

Tomando em consideração o Relatório dos Ministros e Secretarios d'Estado das diversas Repartições; Hei por bem, Usando dos Poderes extraordinarios que Julguei dever Assumir nas actuaes circumstancias, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º O litoral de Reino, e das Ilhas adjacentes será dividido em Departamentos maritimos e estes em Districtos.

Cada Departamento será presidido por um Intendente de Marinha, e cada Districto pelo Capitão do respectivo porto.

Art. 2.º Nos diversos pontos da Costa, comprehendidos em cada Districto maritimo, haverá Delegados de Marinha, sujeitos immediatamente ao Capitão do porto, Chefe do Districto.

Os Delegados de Marinha serão escolhidos de entre os Officiaes subalternos de Marinha, e mestres da Armada, que mais aptos se julgarem para este cargo, e não forem capazes de serviço activo no mar.

Art. 3.º Em cada Districto se procederá á matricula da gente maritima que n'elle tiver residencia.

São obrigados a esta matricula:

Os marinheiros de qualquer classe que servirem nos navios de guerra;

Os marinheiros de qualquer classe que servirem em navios mercantes;

Os individuos que habitualmente se empregarem no serviço dos barcos costeiros, e nos de passagem; nos de pesca no mar alto, nas costas ou nos portos do mar.

Art. 4.º A matricula da gente do mar será feita em livros especiaes conforme as instrucções e modelos fornecidos pela estação competente.

Art. 5.º Os Chefes de Districto remetterão ao Chefe do Departamento, nas epochas que o Regulamento fixar, um mappa extrahido dos livros de matricula.

Art. 6.º D'estes mappas parciaes formarão os Chefes de Departamento um mappa geral, que será remettido, por via do Major General da Armada, ao Ministro da Marinha.

Art. 7.º A cada um dos matriculados se entregará gratuitamente um bilhete, ou cedula, contendo as declarações essenciaes da sua matricula.

Art. 8.º Os maritimos matriculados podem exercer livremente, e como melhor lhes convier, a sua profissão.

Poderão mudar de domicilio uma vez que previamente o participem ao Chefe do seu Districto, e hajam d'elle guia para a Capitania do outro para onde vão residir.

Poderão igualmente embarcar para fóra do paiz com licença do Chefe do seu Districto.

Quando esteja decretado algum recrutamento marítimo, as guias para mudança de domicilio, e as licenças de embarque para fóra do paiz, só poderão ser concedidas depois de preenchido o recrutamento.

Art. 9.º Os maritimos inscriptos na matricula da Armada serão isentos do recrutamento para o Exercito.

Art. 10.º Os maritimos inscriptos na matricula da Armada poderão obter baixa n'ella, declarando que renunciám á vida do mar.

Esta declaração não terá vigor em

tempo de guerra, se não for feita com um anno de antecipação, nem em outro qualquer tempo quando os inscriptos voltem a empregar-se no serviço do mar.

Os que obtiverem baixa na matricula da Armada ficarão sujeitos ao recrutamento para o Exercito, se estiverem na idade requerida, e aos mais encargos de que a referida matricula os isentava.

Art. 11.º As Auctoridades encarregadas da matricula das tripulações dos navios mercantes, e da matricula das companhias dos barcos de pesca, não admittirão n'ellas marítimo, ou pescador algum, que não apresente o seu bilhete ou cedula da matricula maritima.

Art. 12.º Os maritimos matriculados estão sujeitos ao recrutamento para a Armada. Exceptuam-se:

1.º Os menores de quatorze annos, e os maiores de quarenta;

2.º Os patrões ou arraes de barcos de pesca;

3.º Os casados, e os viuvos com filho, ou filhos menores;

4.º Os filhos de viuva ou de viuvo, cuja subsistencia esteja a seu cargo;

5.º Os irmãos que sustentarem irmãos menores;

6.º Os que tiverem servido o tempo legal, por si ou por substituto que tenham dado;

7.º Os inhabilitados, physica ou moralmente.

Art. 13.º O tempo de serviço para os voluntarios será de:

quatro annos para os marinheiros;

seis annos para os grumetes;

oito annos para os pagens.

Para as praças recrutadas o tempo de serviço será de:

seis annos para os marinheiros;

oito annos para os grumetes;

dez annos para os pagens.

§ 1.º São permittidas as readmissões das differentes praças, para servirem por espaço de quatro annos, quando n'ellas concorram os requisitos essenciaes para o bom serviço.

§ 2.º No caso de deserção o tempo de serviço se contará desde o dia da apresentação do desertor, não se levando em conta para fim nenhum o tempo de serviço anterior á deserção.

Art. 14.º Ao Ministro da Marinha pertence mandar proceder ao recrutamento, fixando ao mesmo tempo, em vista dos mappas extrahidos da matricula maritima, o numero proporcional de homens, que deverá fornecer cada Districto, para se levar o armamento naval ao seu estado completo, em conformidade com a força que houver sido decretada.

Art. 15.º O numero de praças que houver de dar cada Districto será preenchido:

- 1.º Por voluntarios;
- 2.º Pelos recrutados;
- 3.º Pelos readmittidos.

Art. 16.º O recrutamento verificar-se-ha por meio de sorteamento. Um Regulamento especial designará a maneira por que o sorteamento se deverá effectuar.

Art. 17.º Os sorteados serão desde logo considerados como praças da Armada, e vencerão em dinheiro o equivalente a uma ração de bordo, a qual lhes será abonada desde o dia em que se puzerem em marcha para o logar do seu destino.

Art. 18.º É permittido a qualquer sorteado fazer-se substituir, uma vez que o substituto se ache matriculado na mesma classe a que pertence o substituido.

§ unico. Os paes de familia poderão fazer-se substituir por um filho matriculado, ainda que este pertença á classe diversa.

Art. 19.º No caso de falta de alguma recruta, ou seja por morte, por ausencia, ou por incapacidade de serviço, serão chamados successivamente aquelles a quem tiver saído o numero immediato segundo a ordem do sorteamento.

Art. 20.º Os que se acharem ausentes, ao tempo que forem sorteados, serão impreterivelmente comprehendidos

no primeiro recrutamento a que se proceder depois de sua volta.

Art. 21.º Os maritimos matriculados que, sem licença do respectivo Chefe, mudarem a sua residencia para outro Districto, incorrerão na pena de cinco dias de prisão.

Art. 22.º Os maritimos matriculados, que se ausentarem, sem licença, para fóra do Reino, serão havidos como sorteados no primeiro recrutamento a que se proceder depois do seu regresso.

Aquelles que, sem causa justificada, deixarem de comparecer por si, ou por seus representantes, no acto do sorteamento, igualmente serão havidos como sorteados no primeiro recrutamento que immediatamente se seguir.

Art. 23.º Os sorteados, que não comparecerem ao chamamento do respectivo Chefe, ou que se evadirem antes de assentar praça em algum navio da Armada, ou no Corpo das respectivas equipagens, serão presos, e durante seis mezes não lhes será permittido vir a terra, ou sair do quartel, vencendo durante esse tempo metade sómente de suas soldadas.

Art. 24.º As Auctoridades civis e militares prestarão ás Auctoridades maritimas os auxilios que estiverem ao seu alcance, e que por estas lhes forem requisitados a bem do serviço, que lhes está incumbido.

Art. 25.º As despesas com os livros de matricula, cedulas, guias, e quaesquer impressos necessarios, bem como as que se fizerem com o transporte e rações das praças voluntarias, ou recrutadas, que forem remettidas dos diversos Districtos maritimos, serão abonadas pelo Ministerio da Marinha, e incluidas nas despesas do armamento naval.

Art. 26.º O Governo fará os Regulamentos precisos para a execução do presente Decreto.

Art. 27.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Os Ministros e Secretarios d'Estado das diversas Repartições assim o tenham

entendido e façam executar. Paço das Necessidades, aos 22 de Outubro de 1851.
 = RAINHA. = *Duque de Saldanha* =
 = *Rodrigo da Fonseca Magalhães* = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*
 = *Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.*

Constando, pelas participações recebidas do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, pela communicação feita pela Camara Municipal da Ilha de Santo Antão ao Deputado pelo respectivo circulo eleitoral, Antonio Augusto de Sequeira Thedim, e por outras noticias extra-officiaes, que, por falta de sufficiente chuva na estação costumada, a colheita de milho, de que principalmente se sustenta a população do Archipelago de Cabo Verde, ou faltará inteiramente, ou será de tal fôrma escassa, que apenas chegará para mui pequena parte do anno; achando-se assim ameaçados aquellos povos do horrendo flagello da fome, se se não dessem promptas providencias para occorrer a tão grande mal: Hei por

bem, em Nome de El-Rei, Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia; e Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino, datada de hoje, e depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Determinar, que até ao dia 31 de Julho de 1855 seja livremente admittido nas Ilhas de Cabo Verde, sem dependencia de pagamento de direitos de qualquer natureza, todo o milho e farinha de milho, feijão, arroz e farinha de mandioca, que allí for levado, qualquer que seja o paiz da sua producção, e o navio que o transportar.

O Visconde d'Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 31 de Dezembro de 1854. = REI, Regente. = *Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Portaria de 4 de Janeiro de 1855.

1855

Manda El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral interino da Provincia de Angola a inclusa copia da Consulta do Conselho Ultramarino de 29 de Dezembro do anno proximo passado, propondo varias providencias para animar e proteger a cultura do algodão nas Provincias de Angola e Moçambique, a fim de que o mesmo Governador Geral interino, inteirando-se do seu conteúdo, e dando d'ella conhecimento á respectiva Junta de Fazenda, possa logo pôr em pratica, sendo possivel, todas as mencionadas providencias, ou só aquellas que as circumstancias permittirem, ficando para esse fim completamente auctorizado, assim como para alterar ou modificar as ditas providencias, como em seu pru-

dente arbitrio entender mais conveniente, na intelligencia, porém, de que Sua Magestade verá com grande prazer prosperar na referida Provincia uma industria tão importante para o commercio.

Paço, em 5 de Janeiro de 1855. = *Visconde d'Athoquia.*

Identica ao Governador Geral de Moçambique.

COPIA.

Senhor:—O Governo de Vossa Magestade tem por diversas disposições legislativas concedido certos e determinados beneficios a differentes artigos de industria e producção das Provincias Ultramarinas, tanto na sua exportação como na importação no Reino e Ilhas adjacentes; e tem decretado tambem, para animar a navegação entre aquellas regiões e a metropole, varias providencias ten-

dentes a proteger a bandeira portugueza, e estabelecer mais regulares relações entre a mãe patria e as nossas colonias.

Não têm, todavia, estas providencias produzido tão salutaes resultados como era para desejar; por isso que, por uma parte, não contando o commercio ir encontrar nas colonias da Africa Austral depositos de certos generos, de valor, dos quaes podesse immediatamente abastecer-se, não comprehende a exportação; porque não se propõe, visto que isso seria contrario a seus interesses, demorar-se tanto, quanto seria preciso para ir gradualmente carregando os navios d'esses mesmos generos; por outro lado os lavradores das colonias não dão á cultura o desenvolvimento de que ella é susceptivel, porque não esperam ter para os seus productos compradores certos e que lhes offereçam vantagens.

O algodão, por exemplo, que nas duas Provincias africanas oriental e occidental se produz perfeitamente, e cuja qualidade é muito boa e que deverá melhorar pela cultura das novas sementes que dos Estados Unidos da America têm vindo por ordem do Governo de Vossa Magestade, é um ramo de agricultura e de commercio de tal importancia, que muito convem animar.

Para isso porém é necessario que os agricultores reconheçam praticamente que, pelo menos temporariamente, têm um comprador certo para tanto quanto produzirem, e por preço tal que bem lhes compense os seus trabalhos agricolas.

Durante algum tempo e enquanto este ramo de commercio e de industria agricola não se desenvolver, este comprador não póde ser outro senão o Governo.

O emprego da medida proposta não é novo. Desde alguns annos o Governo francez, para dar grande impulso á cultura do algodão na colonia de Argel, tem distribuido sementes escolhidas aos lavradores, distribuindo instrucções sobre o amanho da planta e preparo do pro-

ducto, e finalmente tem comprado todo o algodão colhido na Colonia, que lhe tem sido offerecido, que tem pago por preços assás remunerativos para os colonos, e que previamente têm sido fixados; e depois vendendo em França o mesmo genero para as fabricas do paiz, tem-se reembolsado da despeza effectuada com este systema de protecção.

E porque o Conselho tem bem fundadas razões para acreditar que d'este ensaio se hão de colher felizes resultados;

Parece ao mesmo Conselho:

1.º Que será de muita conveniencia que o Governo de Vossa Magestade ordene ás Juntas de Fazenda das Provincias de Angola e de Moçambique que por espaço de tres annos comprem todo o algodão em rama produzido nas respectivas colonias, que se lhes offerecer, por preços remunerativos para o agricultor, e pelas mesmas Juntas de Fazenda estabelecidos com antecedencia sufficiente para que os cultivadores possam fundar os seus calculos.

2.º Que as referidas Juntas de Fazenda sejam auctorizadas a vender por sua conta o algodão que tiverem comprado, sendo essa venda feita em leilão nas capitaes das respectivas Provincias, ou aliás a exporta-lo, tambem por sua conta, para o mercado de Lisboa, sendo tambem permittido á Junta de Fazenda de Moçambique vende-lo no mercado de Bombaim, se o julgar conveniente.

3.º Que as mesmas Juntas auctorisem as suas Delegações a fazerem igual compra nos seus Districtos, enviando o algodão assim comprado para as capitaes das Provincias, nas embarcações do Estado, nas porções que os mesmos navios podérem conduzir por cada vez.

Vossa Magestade, porém, Mandará o que Tiver por melhor.

Lisboa, em Conselho, aos 9 de Dezembro de 1854.—*Sá da Bandeira*, Presidente—*José Ferreira Pestana*—*João de Fontes Pereira de Mello*—*Lourenço José Moniz*—*José Joaquim da Silva*

Guardado—*Antonio Jorge de Oliveira Lima.*

Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, Tendo em consideração o que em Officio de 13 de Maio do anno ultimo (N.º 16) Lhe representou a Junta da Fazenda do Estado da India, sobre a necessidade de promover n'aquelle Estado, como o reclama a publica conveniencia, o conhecimento grammatical da lingua marata; Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Communicar á referida Junta, que Houve por bem Approvar a deliberação que tomára e de que o mesmo Officio dá conta, de haver arbitrado um subsidio mensal de trinta xerafins, pago pela Fazenda Publica, ao individuo que for a Bombaim estudar methodicamente e adquirir o conhecimento da indicada lingua; podendo esse subsidio ser-lhe elevado quando prove por documentos authenticos o seu aproveitamento e progressivo adiantamento no estudo da dita lingua, que deverá comprometter-se a depois vir ensinar em Goa.

Paço, em 10 de Janeiro de 1855.—
Visconde de Athoгуia.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, o Officio da Junta da Fazenda do Estado da India, de 13 de Maio do anno findo (n.º 13) no qual, participando haver dado cumprimento á Portaria d'este Ministerio, n.º 505, de 29 de Março do mesmo anno, relativamente ao pagamento dos vencimentos do Capitão Tenente Intendente de Marinha do dito Estado, Feliciano Antonio Marques Pereira, dá conta de que por despacho de 14 de Dezembro de 1853, havia mandado abonar ao Official actualmente encarregado d'aquelle Intendencia a verba de taes vencimentos relativa a Escaler, por considerar esse abono uma vantagem privativa do exercicio das funcções de Intendente; Manda

o Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á referida Junta da Fazenda que Ha por bem Approvar aquella sua deliberação, que assenta em fundamento legal.

Paço, em 10 de Janeiro de 1855.—
Visconde de Athoгуia.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, o Officio n.º 148, do Governador Geral da Provincia de Angola, Visconde do Pinheiro, datado de 24 de Março do anno proximo passado, incluindo copia da Portaria de 16 do dito mez, pela qual promoveu a diferentes postos varios Officiaes da guarnição da dita Provincia; e Considerando Sua Magestade, que os Governadores das Provincias Ultramarinas não têm auctoridade para fazer promoções nos Corpos de primeira linha, e só lhes compete na conformidade do artigo 3.º do Decreto com força de Lei de 28 de Setembro de 1838, a proposta para os postos que vagarem nos mesmos Corpos, ou para graduações, salvo o caso de guerra aberta, de que trata o § 2.º do citado artigo, e ainda n'esse caso, só têm faculdade para conferir postos de commissão, que terminam logo que acaba a guerra: Ha por bem, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino, de 12 de Setembro de 1854, Reprorvar a mencionada Promoção. Attendendo, porém, Sua Magestade, que por conveniencia do serviço, talvez seja necessario promover alguns Officiaes da Guarnição da Provincia de Angola, Tem Resolvido Auctorisar o actual Governador Geral, para que, tomando por base a promoção reprovada, submeta á Regia Approvação, uma proposta de promoção, não se regulando para esse fim pela organização do Exercito de Portugal de 9 de Janeiro de 1850, que por Portaria do mencionado Governador Geral Visconde do Pinheiro, de 2 de Março ultimo, foi man-

dado vigorar n'aquella Provincia, e que Sua Magestade Ha por bem, por ora, não Approvar. O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se communica ao Governador Geral da Provincia de Angola, para seu conhecimento e execução.

Paço, em 26 de Janeiro de 1855.==
Visconde de Athoquia.

Manda El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, para seu conhecimento e convenientes effeitos, que as praças do Exercito de Portugal para alli transportadas a bordo da fragata *D. Fernando*, bem como as idas para o Districto de Lourenço Marques na barca *Tejo*, foram destinadas para abi servirem pelo tempo de quatro annos, e com as seguintes vantagens: uma gratificação de 4\$800 réis por uma só vez, a cada individuo; dois mezes do respectivo pret por adiantamento, na rasão de 270 réis para os primeiros Sargentos, 200 réis para os segundos Sargentos, 170 réis para os Furrieis, 130 réis para os Cabos de Esquadra, 110 réis para os Anspeçadas, 100 réis para os Soldados, e para o Tambor ou Corneteiro 180 réis, além de 40 réis diarios a cada praça para pão ou mantimento, e mais 25 réis tambem diarios para massas do fardamento, tudo em moeda do Reino, cujos vencimentos de pret, mantimento e fardamento, lhes deverão continuar a ser abonados pela fórma sobredita, emquanto as mencionadas praças se conservarem no serviço d'aquella Provincia.

Paço, em 5 de Fevereiro de 1855.==
Visconde de Athoquia.

Acontecendo frequentes vezes nas Provincias Ultramarinas o caso previsto no Decreto de 22 de Setembro de 1830 de

não serem julgados em Conselhos de Guerra, ou Juntas de Justiça, os Officiaes militares, que o devem ser, por não se encontrarem Officiaes de Patente superior, que presidam, ou de igual, que sirvam de vogaes; para occorrer a tão grande inconveniente: Manda El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter inclusa ao Governador Geral do Estado da India a copia authentica do dito Decreto de 22 de Setembro de 1830, para que o execute, e faça executar, na Provincia a seu cargo; quer os crimes militares devam ser julgados em Conselhos de Guerra propriamente ditos, quer na Junta de Justiça.

Paço, em 7 de Fevereiro de 1855.==
Visconde de Athoquia.

Identicas aos Governadores das outras Provincias e ao das Ilhas de Timor e Solor.

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1830, A QUE SE REFERE
A CIRCULAR SUPRA.

Considerando que o Regulamento de 21 de Fevereiro de 1816 é omisso na parte em que regula a organização dos Conselhos de Guerra, porquanto, podendo acontecer que em uma Guarnição, Divisão, ou outra qualquer fracção de Tropa isolada, seja necessario julgar em Conselho de Guerra um Official, sem que haja outro de Patente superior, habil para presidir o Conselho, nem outros de Patente igual para vogal d'elle: Ha por bem a Regencia, em Nome da Rainha, para supprir a referida omissão do dito Regulamento, Determinar que, todas as vezes que se der o caso predito, tome a Presidencia do Conselho de Guerra, e sejam Vogaes n'elle os Officiaes mais graduados, que se acharem disponiveis na Guarnição, Divisão, ou fracção de Tropa, em que o Processo deve ter lugar.

O Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e passe para a sua execução as ordens necessarias.

Palacio do Governo em Angra, em 22 de Setembro de 1830. = *Marquez de Palmella* = *Conde de Villa Flor* = *José Antonio Guerreiro* = *Luiz da Silva Mouzinho de Albuquerque*.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, o Officio do Governador Geral do Estado da India de 20 de Agosto do anno findo, n.º 147, submittendo á Regia Approvação a sua Portaria de 20 de Julho do mesmo anno, expedida em Conselho do Governo, pela qual ordenou, que os Juizes substitutos das tres Comarcas de Goa, os Juizes das Praças de Damão e Dio, e os Agentes do Ministerio Publico em todo o referido Estado, despachados ou transferidos de uns para outros logares, entrem logo no exercicio das suas funções, antes de darem residencia; expondo o mesmo Governador Geral, que tendo sido despachado o Delegado do Procurador da Corò e Fazenda da Comarca de Bardez para Juiz substituto da de Salsete, se não permittira a este funcionario tomar posse e entrar no exercicio do logar para que fòra nomeado, sem que desse residencia nos termos do artigo 18.º do Decreto de 27 de Dezembro de 1852; e que resultando da literal observancia d'este artigo mui graves embaraços á administração da justiça do sobredito Estado, pela falta de pessoal apto para desempenhar as importantes funções judiciaes durante o impedimento dos syndicados, pela demora inherente aos processos de syndicancia, e pelo augmento de despeza que viria á Fazenda, tendo de pagar duplicadamente o ordenado do mesmo emprego, julgára urgente a publicação da mencionada Portaria; e Considerando Sua Magestade, que o artigo 18.º do citado Decreto, determinando que nenhuma das pessoas a que elle se refere, possa, antes de ter tido logar a competente syndicancia, e de ficar n'ella absolvida, exercer qualquer

commissão de serviço publico *administrativo, militar, ecclesiastico, ou municipal* no Ultramar, não inclue na sua letra os Juizes e Agentes do Ministerio Publico, por isso que não fez menção do serviço judicial, como aliás faria se lhes fosse applicavel a restricção que estabelece, e que por sua natureza não póde ser extensiva dos casos que declarou áquelle em que foi omisso; não devendo o mesmo artigo ainda por força de comprehensão entender-se do serviço judicial, tanto pela peculiar natureza d'elle, como pelos gravissimos inconvenientes que resultariam á regular administração da justiça, a qual no caso de transferencia ou novo despacho d'aquelles funcionarios, ficaria como paralyzada, sendo entregue a pessoas menos competentes e habilitadas, emquanto a syndicancia não fosse julgada a final: e Tendo tambem em consideração, que n'este sentido se acha providenciado com respeito aos Juizes do continente do Reino pelo Decreto de 25 de Setembro de 1844, a que se refere a Carta de Lei de 18 de Agosto de 1848 no artigo 3.º, § 3.º, os quaes, quando transferidos, tomam posse e entram em exercicio na Comarca que lhes foi designada, seguindo a syndicancia seu curso, até que, resultando pronuncia, tenha logar a accusação dos syndicados, com previa suspensão ou sem ella, segundo a Lei, Ha O Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 26 do mez de Janeiro proximo passado, Mandar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao referido Governador Geral, que visto, como fica exposto, ser o serviço judicial excluido da prohibição contida no mencionado artigo 18.º do Decreto de 27 de Dezembro de 1852, não impedindo a syndicancia a continuação do exercicio dos Juizes e Agentes do Ministerio Publico, salvo o caso de que se proceda a ella na Comarca ou Praça em que o syndicado funcione, mas somente durante o processo preparatorio,

por argumento do que dispõe o artigo 17.º do mesmo Decreto, e conforme o de 25 de Setembro de 1844, e nem havendo logar a qualquer augmento de despesa, segundo o § 3.º do artigo 3.º da citada Lei de 18 de Agosto de 1848, não ha necessidade da providencia adoptada pela supra citada Portaria, que o referido Governador Geral fôra obrigado a expedir em rasão da intelligencia que se havia dado ao indicado artigo 18.º do Decreto de 27 de Dezembro de 1852.

Paço, em 13 de Fevereiro de 1855.
—*Visconde de Athoquia.*

Tendo-se conhecido, que a maior parte dos Boletins das Provincias Ultramarinas ordenados no artigo 13.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, se apresentam diminutos quanto ás materias de que devem tratar, segundo a intenção do mesmo Decreto, e que não ha a melhor escolha n'aquellas a que se dá preferencia; Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter inclusa ao Governador Geral do Estado da India, a cópia da Consulta, que sobre aquelle objecto dirigiu o Conselho Ultramarino á Real presença, em data de 26 de Janeiro proximo passado, com o parecer do qual Sua Magestade Houve por bem Conformar-Se, e Determina, que o sobredito Governador Geral proceda segundo as indicações da dita Consulta, dando as providencias que lhe parecerem necessarias, para que o Boletim da Provincia a seu cargo, chegue á maior perfeição, satisfazendo aos fins para que foi creado.

Paço, em 15 de Fevereiro de 1855.
—*Visconde de Athoquia.*

Identicas aos Governadores das outras Provincias e ao das Ilhas de Timor e Solor.

CONSULTA DO CONSELHO ULTRAMARINO, A QUE SE REFERE
A PORTARIA SUPRA

Senhor:—O artigo 13.º do Decreto

de 7 de Dezembro de 1836 determina que debaixo da inspecção de cada Governo Geral das Provincias Ultramarinas se imprima um Boletim, no qual se publiquem as Ordens, Peças Officiaes, extractos dos Decretos regulamentares enviados pelo respectivo Ministerio aos Governos do Ultramar; bem como noticias maritimas, preços correntes, informações estatisticas, e tudo que for interessante para conhecimento do publico.

Pelas noticias extra-officiaes de Moçambique chegadas a esta Capital em Outubro ultimo, consta ao Conselho que a publicação ha pouco começada do Boletim Official d'aquella Provincia já anda atrasada sete para oito semanas.

Sendo a publicação do dito Boletim hebdomadaria, este atrazo, além de ser bastante consideravel, faz confirmar o que as mesinas informações dizem, de que a sua redacção não se acha entregue a pessoa bastantemente habil para estudar a Legislação especial da Provincia, e as diversas noticias importantes que os Archivos da Secretaria Geral e da Junta de Fazenda lhe fornecieram, e que muito conviria que alli fossem publicadas, assim como outras muitas Leis e Decretos, taes como os Tratados de 3 de Julho de 1842, entre Portugal e a Gran-Bretanha, para a abolição da escravatura e para a reciprocidade de commercio; o Tratado de commercio entre Portugal e os Estados Unidos celebrado em 26 de Agosto de 1840; o Decreto de 10 de Dezembro de 1836; os Decretos regulamentares de 7 de Dezembro de 1836 e 28 de Setembro de 1838; e tantas outras disposições legislativas e documentos de interesse para aquella Provincia, muitos dos quaes são alli ignorados e dariam certamente assumpto sufficiente para que a publicação do Boletim não soffresse interrupção.

Sendo de muita importancia que os Boletins Officiaes das Provincias Ultramarinas satisfaçam o melhor possivel ao fim que a Lei teve em vista; e considerando que na Provincia de Moçambique

só passados dezeseite annos depois do Decreto de 7 de Dezembro de 1836 é que por conta do Governo se estabeleceu uma imprensa, e por isso as disposições governamentaes de todo esse tempo deixaram de ter a publicação que aliás conviria que tivessem, e que ainda muito convem que tenham; e que tambem em Macau tem havido muita irregularidade na publicação do Boletim Official;

Parece ao Conselho:

1.º Que muito convirá que o Governo de Vossa Magestade recomende aos Governadores das Provincias Ultramarinas onde existir Boletim Official, que tomem as medidas necessarias para que a publicação do mesmo Boletim seja feita regularmente nos dias designados;

2.º Que os ditos Boletins publiquem, promiscuamente com as outras peças para que são especialmente destinados, noticias commerciaes, não só da propria localidade como das praças com que a respectiva Provincia entretiver mais frequentes relações, preços correntes, entradas e saídas de navios, tanto nos portos da Capital como de todos os outros da Provincia; balancetes dos cofres das Juntas de Fazenda e de suas delegações; mappas do movimento das Alfandegas, e resumo dos principaes generos importados e exportados;

3.º Noticias resumidas dos principaes generos de produção e industria agricola; sentenças dos Tribunaes superiores da Provincia; estatistica criminal, estatistica mortuaria, especificando quaes os individuos livres ou escravos, indigenas ou europeos, menores ou maiores, masculinos ou femininos, etc. Accordãos do respectivo Conselho do Governo, quando funcionar como Conselho de Districto, Posturas das Camaras Municipaes, e os documentos interessantes que existirem nos Archivos das Repartições da Provincia;

4.º Noticias importantes relativas ás Provincias em que os Boletins são publicados, taes como descoberta de minas,

de novos productos vegetaes ou animaes, ou de qualquer novo genero de industria ou novo ramo de commercio.

Tratando particularmente de cada Provincia: o Boletim de Cabo Verde deverá publicar de tempos a tempos, além de noticias de Bissau, Cacheu, Geba, outras dos estabelecimentos das nações estrangeiras na costa de Guiné, taes como os do Senegal e Gorêa, Gambia, Serra Leôa e Cabo Corso, Liberia e S. Jorge da Mina.

O Boletim de S. Thomé, quando o houver, deverá dar informações sobre Ajudá, Fernando Pó, e sobre o commercio dos diversos estabelecimentos das diferentes Nações Europeas na costa da Mina e no Golfo de Benin e rio Gabão, indicando o que conviria que os commerciantes fizessem para participar dos lucros que as permutações que se fazem n'aquella costa deixam aos negociantes estrangeiros.

O Boletim de Angola deveria dar, além das noticias geraes já indicadas, as que podesse obter do Ambriz, rio Zaire, Cabinda, Molembo, e estabelecimentos francezes do Gabão, assim como dos vastos sertões adjacentes aos nossos territorios, e dos mais distantes de que houvesse informações.

O Boletim de Moçambique deverá dar além das noticias geraes, as que obtiver tanto commerciaes como politicas, da colonia ingleza de Natal, da Mauricia, da Ilha de Bourbon, e da de Mayota, da Republica da Africa Austral, formada pelos Colonos hollandezes emigrados do Cabo da Boa Esperança, de Zanzibar e Imamo de Mascate, e especialmente do commercio e procedimento dos Arabes, subditos d'este Soberano, nos portos proximos de Cabo Delgado.

Além d'isto todas as noticias dos sertões vastissimos do continente adjacente á Provincia serão de muito interesse.

O Boletim de Goa dará noticias de Damão e Dio, e do commercio das terras vizinhas a estas partes, assim como do de Bombaim, e noticias da India britan-

nica sobre os pontos mais interessantes para o commercio e estabelecimentos portuguezes. Poderá tambem dar noticias das Missões Portuguezas, procedimento dos Padres da Propaganda, noticias de Ceylão, Sincapura, etc.

O Boletim de Macau, além do que diz respeito a este estabelecimento, convirá que dê noticias de Timor, commercio de Sincapura, Macassar, Java, etc., e com especialidade do commercio da China em Cantão, Changae, e outros pontos, e presentemente noticias das operações dos insurgentes e imperiaes; noticias especiaes da Ilha de Han-Chin, de Hon-Kong, Japão, etc.

5.º Noticias extrahidas dos jornaes nacionaes ou estrangeiros, relativas a descobertas scientificas ou emprezas commerciaes, industriaes ou agricolas.

6.º Quando a abundancia das noticias exija mais folhas de impressão do que as ordinarias de uma vez por semana, poderá o Boletim ser publicado mais vezes, e o seu formato poderá augmentar.

Vossa Magestade, porém, Mandará o que tiver por melhor.

Lisboa, em Conselho, aos 26 de Janeiro de 1855.—*Sá da Bandeira*, Presidente — *José Ferreira Pestana* — *José Joaquim da Silva Guardado* — *Domingos Correia Arouca* — *Antonio Jorge de Oliveira Lima*.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, o Officio n.º 824 de 24 de Novembro ultimo, da Junta da Fazenda da Provincia de Angola, participando ser pratica conceder-se aos Commandantes dos Navios cruzadores, tanto nacionaes como estrangeiros, receberem por baldeação, e sem pagamento de Direitos, generos comprados nos portos a navios mercantes, declarando ser para rancho das tripulações: Manda o Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, auctorisar a mencionada Junta da Fazenda, a fazer taes con-

cessões, quando conheça que ellas são pedidas *bona fide*, para fornecimento dos mencionados navios.

Paço, em 15 de Fevereiro de 1855.
—*Visconde de Athoquia*.

Manda El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar á Junta da Fazenda da Provincia de Angola, em resposta ao seu Officio n.º 828 de 24 de Novembro ultimo, que Ha por bem Approvar a distribuição gratis do Boletim do Conselho Ultramarino, ás Auctoridades, Repartições e Funcionarios, constantes da relação que acompanhou o dito Officio da mencionada Junta da Fazenda.

Paço, em 15 de Fevereiro de 1855.
—*Visconde de Athoquia*.

Havendo por bem, Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, indeferir a pretensão de Mr. Sarda Garriga, e de Routonnay, subditos Francezes residentes na Ilha da Reunião, de lhes ser permittido contratarem de entre os habitantes de Inhambane um certo numero de trabalhadores para a dita Ilha, pelas rasões ponderadas na Consulta do Conselho Ultramarino de 3 do corrente mez, inclusa por copia; Ordena O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Moçambique, não só não admitta contrato algum da natureza do proposto pelos ditos subditos Francezes, mas não permitta a saída de negros dos portos da dita Provincia, senão em conformidade das Leis e Regulamentos em vigor, seja qual for o pretexto com que essa saída se pretenda realizar; fazendo fiscalisar especialmente a saída dos habitantes de Inhambane.

Paço, em 27 de Fevereiro de 1855.
—*Visconde de Athoquia*.

Havendo o Contador Fiscal da Marinha pedido em Officio n.º 26 de 23 de Fevereiro corrente, que se lhe declare qual a data em que deve considerar em vigor n'este Reino o Decreto com força de Lei de 29 de Dezembro ultimo, que estabelece nova tarifa de soldos aos Tenentes e Alferes da Provincia de Angola; Manda El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao mencionado Contador Fiscal, para seu conhecimento e execução, que as disposições d'aquelle Decreto devem vigorar n'este Reino, desde o dia em que lhe constar que elle foi publicado no Boletim Official d'aquella Provincia.

Paço, em 28 de Fevereiro de 1855.
—Visconde de Athoquia.

Manda El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador da Provincia de Macau, Timor e Solor, o incluso Officio a Sêllo volante do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o Consul Geral de Portugal em Sincapura, Michy Forbes Davidson, contendo, devidamente informada, a Patente do mesmo Consul, que a este Ministerio enviára o referido Governador em seu Officio n.º 272, de 24 de Novembro ultimo, e a qual lhe deverá ser transmittida, satisfazendo elle a quantia de 10\$000 réis, importancia do respectivo emolumento, se o dito Governador não julgar conveniente isenta-lo d'esse pagamento, conforme fôra auctorisado a faze-lo a respeito dos Consules de Shangai, Cantão e Amoy pelas Portarias n.º 888, de 18 de Dezembro de 1851, e n.º 1034, de 19 de Maio de 1854; o que o mesmo Governador deverá communicar a este Ministerio, tanto pelo que respeita ao mencionado Consul de Sincapura, como tambem ao Consul de Amoy, fazendo porém remetter ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros por

via d'este a quantia de 10\$000 réis relativa ao Diploma do Consul de Ning-pó e Fuchan. Por esta occasião Manda tambem Sua Magestade participar ao referido Governador que por Decreto de 3 de Agosto ultimo, expedido pelo sobre-dito Ministerio, foi nomeado Guilherme Nash para Consul de Portugal na Ilha de Java, com residencia em Surabaya, o que o mesmo Governador lhe deverá communicar para que haja de sollicitar por aquelle Ministerio a respectiva Patente. E como convenha, para facilitar as communicações regulares de Timor com a Metropole e com Macau, que em Cupão haja tambem um Consul Portuguez, Ha Sua Magestade por bem Auctorisar o dito Governador a nomear aquelle Consul, pela fórma por que tem procedido a respeito dos outros já nomeados.

Paço, em 28 de Fevereiro de 1855.
—Visconde de Athoquia.

Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, 20 exemplares do Decreto de 14 de Dezembro ultimo, pelo qual Houve por bem Tomar providencias tendentes a facilitar e promover nas Provincias Ultramarinas a redempção dos Escravos, e a dar protecção e amparo a estes e aos Libertos; e Desejando O Mesmo Augusto Senhor, que o dito Decreto seja fielmente executado em todos os Dominios portuguezes, para que as suas Beneficas Intenções, n'elle manifestadas não sejam illudidas, nem demorada a sua realisação: Ha por bem Declarar e Ordenar o seguinte:

1.º O Governador Geral logo que receber a Portaria, fará publicar o mencionado Decreto, assim como o Regulamento de 25 de Outubro de 1853 a que elle se refere, no Boletim Official do Governo, ou por meio de Bando e Editaes aonde não houver Boletim, remetendo

com as suas instrucções exemplares de ambos, aos Governadores subalternos e a quaesquer outras Auctoridades a quem competir a sua execução.

2.º Proceder-se-ha immediatamente ao registo dos Escravos prescripto no artigo 1.º do referido Decreto, havendo o maior cuidado em que elle se faça por modo claro, sem cousa que apresente duvida, ficando responsaveis os Empregados que d'elle foram incumbidos, por qualquer falta ou omissão que possa trazer prejuizo para a liberdade de algum individuo. E com o fim de facilitar por todos os modos a boa execução d'esta parte importante do citado Decreto, remettem-se ao Governador Geral, não só os respectivos modelos, mas tambem 30 livros para, depois de abertos, rubricados e encerrados pelo Secretario do Governo, ou por quem para isso for auctorizado pelo Governador Geral, serem distribuidos ás Auctoridades perante as quaes se houver de realizar o registo.

A distribuição d'estes livros deve ser feita em relação ao numero de Escravos que conste haver nos respectivos Districtos, Presidios ou Concelhos, cumprindo tambem, que as ditas Auctoridades preencham convenientemente os dizeres com todas as indicações que possam concorrer para a verificação da identidade dos Escravos a fim de que não seja facil nem praticavel no futuro illudir as disposições do Decreto substituindo um escravo fallecido por outro individuo; e que, no caso de serem insufficientes os livros remettidos para o registo, façam esse registo em outros livros supplementares ou cadernos, uns e outros rubricados em todas as folhas pela Auctoridade superior local, com termos de abertura e de encerramento, e sempre com as demais cautellas ordenadas.

3.º O praso de 30 dias estabelecido no artigo 1.º do Decreto para o registo deve ser contado do dia da publicação do mesmo Decreto no Districto, Presidio ou Concelho. E para que este praso se

não torne insufficiente para a operação do registo, pela grande concorrência de Escravos que póde dar-se, á medida que o praso se approximar do seu termo, cumpre que a Auctoridade faça proceder ao registo por freguezias ou povoações, declarando por meio de Editaes os dias em que o registo está aberto para uma certa freguezia ou povoação; ou que empregue o methodo que julgar mais adquado a que o registo se leve a effeito sem falta dentro do praso marcado.

4.º Podendo acontecer que na occasião de se proceder ao registo, se apresentem individuos declarando terem Escravos que andam fugidos, n'esse caso o registo se fará por lembrança nos mesmos livros, notando-se esta circumstancia e a data da fuga na casa de observações, e completando-se o registo quando apparecerem os Escravos, com previa justificação da sua identidade, em presença d'elles, prestada pelo senhor, perante a Auctoridade competente do local, ouvido o respectivo Delegado da Junta Protectora dos Escravos e Libertos. No caso de estarem já recolhidos no Governo Geral os livros de registo será o processo de justificação, com a nota dos signaes do escravo remettido ao mesmo Governador Geral para alli se completar o registo.

5.º Nos termos do artigo 4.º do Decreto devem abrir-se nos Districtos, Presidios e Concelhos, em que o Governador Geral julgar necessarios, mas sob o titulo «Registo de Libertos» os registos especiaes dos Escravos que forem importados por terra; e para esse fim são igualmente com esta Circular remettidos os competentes livros e modelos. Na execução d'este preceito do Decreto cumpre tambem ás Auctoridades a quem ella pertença empregar o maior zélo e cuidado, descrevendo os individuos registados com todos os signaes e circumstancias que sirvam para justificar a sua identidade.

E o Governador Geral deve vigiar pela observancia d'esta Real Ordem, procedendo na conformidade das Leis contra os Funcionarios que se mostrarem menos sollicitos no seu cumprimento, ou que, por desleixo ou conveniencia, causarem prejuizo á completa liberdade de algum individuo.

6.º A constituição da Junta Protectora de Escravos e Libertos, de que trata o artigo 10.º do Decreto, é objecto que muito se recommenda ao Governador Geral, a fim de que, entrando sem demora em exercicio, possa ella propor e requerer tudo o que for conducente á melhor execução do mesmo Decreto.

7.º Se por ventura, tendo sido capturados segundo o disposto nos Regulamentos provinciaes alguns Escravos fugidos, e, tendo precedido annuncios publicos, não apparecerem os Senhores dentro de um praso que não deve exceder a 30 dias, esses Escravos serão relaxados da prisão sem que se lhe possa pôr impedimento algum por falta de pagamento de quaesquer despesas.

8.º O emolumento de 500 réis estabelecido no artigo 1.º do Decreto citado pelo registo de cada Escravo e applicavel ao registo de cada Liberto, em vista do artigo 4.º do mesmo Decreto, deve ser dividido pela fórma seguinte:

250 réis para o Cofre da Junta Protectora, pelo artigo 13.º do Decreto;

250 réis para o Secretario do Governo Geral, quando o registo for alli feito, sendo dois terços para o Secretario e um terço para os Officiaes: para o Governador subalterno, Chefe de Districto, Commandante de Presidio ou Administrador de Concelho, quando o registo for perante elles, sendo dois terços para o mesmo Governador subalterno, Chefe, Commandante ou Administrador, e um terço para o Secretario ou Official encarregado de expediente, Escrivão ou empregado que fizer o registo.

9.º O § unico do artigo 6.º do Decreto, que declara livre todo o Escravo

pertencente ao Estado deve ser executado em harmonia com a disposto no artigo 29.º do mesmo Decreto, passando-se n'essa conformidade, ao Escravo, pela Junta da Fazenda, a competente carta de liberdade, que será remettida á Junta Protectora para a distribuir quando o julgar mais conveniente.

10.º O Governador Geral, em Conselho, providenciará sobre o que dispõe o artigo 36.º do Decreto, a fim de que as verbas a constituir a dotação da Junta Protectora entrem effectivamente no seu cofre, e tenham a applicação que o dito Decreto determina.

11.º O Governador Geral deve tambem prover por modo que não deixem de ser regularmente mandados ao Governo os esclarecimentos e informações de que tratam os artigos 3.º e 4.º § unico, 44.º e 45.º do citado Decreto.

O que tudo Sua Magestade Ha por muito recommendado ao Governador Geral da Provincia de Moçambique; Esperando que elle na execução do referido Decreto e d'estas instrucções procederá com o maior zelo.

Paço, 5 de Março de 1855.—*Visconde de Athoquia.*

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, sendo-Lhe presente em Consulta do Conselho Ultramarino de 28 de Novembro do anno proximo passado, inclusa por cópia, a conveniencia da occupação da Ilha de Bango, uma das do grupo de Bazaruto, pelas rasões expedidas na mesma Consulta: Ha por bem Ordenar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Moçambique faça occupar a dita Ilha de Bango, preparando os meios indicados na referida Consulta, e quaesquer outros, que o seu zelo e patriotismo lhe dictarem para se conseguir a desejada occupação da dita Ilha, e a formação do

Estabelecimento, que tanto convem alli crear, e manter: outrosim Ha por bem Sua Magestade Auctorisar o dito Governador Geral, e a respectiva Junta da Fazenda á qual dará conhecimento d'esta ordem, a fazerem as despezas necessarias, mas bem fiscalisadas, que demandar a empreza de que se trata, lembrando ainda ao dito Governador Geral, que um dos seus antecessores, o benemerito Governador Cavalcante, fez o Forte de Mossuril, e outras obras de publica utilidade, com os valiosos auxilios dos habitantes da Provincia, que nunca se negam diante do zêlo e interesse que se toma pela causa publica: Sua Magestade Quer ser informada successivamente do andamento d'este importante negocio, que Ha por muito recommendado.

Paço, em 5 de Março de 1855.==
Visconde de Athoquia.

Sendo conveniente regular desde o 1.º de Julho de 1853 em diante as contas das despezas que as Juntas de Fazenda das Provincias Ultramarinas têm feito e fizerem por conta d'este Ministerio, bem como as que na Metropole se fazem por conta das ditas Provincias, de fórma que no fim de cada anno economico se possa indemnisar o Cofre que for credor, Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a Junta da Fazenda do Estado da India observe a este respeito as disposições seguintes:

1.ª Que pelas despezas que a mesma Junta tiver feito por conta d'este Ministerio até 30 de Junho de 1853, organise e feche uma conta geral, que n'este Ministerio se liquidará em tempo competente, encontrando-se com a sua importancia a das despezas, que pelo Cofre d'esta Repartição têm sido pagas por conta do dito Estado, até áquella data.

2.ª Que a mesma Junta abra conta nova do 1.º de Julho de 1853 em dian-

te, na qual debitará este Ministerio pelas despezas que desde aquelle dia tiver feito por conta do mesmo, bem como o creditará pela importancia das verbas que por conta de despezas proprias do dito Estado tenham ficado a cargo d'este Ministerio, em virtude de saques sobre elle feitos, ou de outras quaesquer transacções, fechando esta conta em 31 de Dezembro de 1854.

3.ª Que desde o 1.º de Janeiro do corrente anno em diante a referida Junta remetta todos os trimestres uma igual conta por extracto, referida ao trimestre decorrido.

4.ª Que por este Ministerio lhe será remettida uma conta semelhante, comprehendendo o periodo do 1.º de Julho de 1853 a 31 de Dezembro de 1854; bem como contas trimestres desde esta epocha em diante para que a mesma Junta tenha conhecimento das despezas que pelo Cofre d'esta Repartição se têm pago, e vão pagando por conta do referido Estado, a fim de se levar a effeito o respectivo encontro.

5.ª Que estas contas lhe serão directamente enviadas pelo Conselheiro Director Geral da Contabilidade d'este Ministerio; devendo as que a dita Junta tem a remetter em cumprimento d'esta Portaria serem tambem directamente enviadas ao mesmo Conselheiro Director Geral, posto que debaixo de capa á Secretaria d'este Ministerio.

Paço, em 6 de Março de 1855.==
Visconde de Athoquia.

Identicas ás Juntas de Fazenda de Cabo Verde, Macáu, Moçambique e S. Thomé e Principe.

Manda El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar á Junta da Fazenda da Provincia de Angola, em additamento á Portaria n.º 706, de 31 de Janeiro do anno proximo passado, que as contas de que trata o artigo 4.º da citada Portaria lhe serão

directamente enviadas pelo Conselheiro Director Geral da Repartição de Contabilidade d'este Ministerio, devendo as que a dita Junta tem de remetter na conformidade do artigo 3.º da mencionada Portaria, serem igualmente enviadas ao mesmo Conselheiro Director Geral, posto que debaixo de sobrescripto a esta Secretaria d'Estado.

Paço, em 6 de Março de 1855.—
Visconde de Athoгуia.

Sendo necessario para cumprimento e devida execução do Decreto, com força de Lei, de 27 de Dezembro de 1852, designar quaes são as Comarcas mais proximas de cada Provincia Ultramarina, a cujos Juizes de Direito deva competir, na conformidade do artigo 21.º do mesmo Decreto, a instrucção do processo da syndicancia dos respectivos Governadores, e fixar, segundo dispõe o § 3.º do mesmo artigo, a gratificação que os syndicantes hão de perceber durante este serviço, declarando ao mesmo tempo quaes os Juizes de Direito que devem substituir os das Comarcas designadas mais proximas, na falta, ausencia ou impedimento d'estes, visto que pela disposição do artigo 2.º do citado Decreto a diligencia da syndicancia ordinaria só pôde ser encarregada aos Juizes de Direito proprietarios: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 6 de Fevereiro proximo passado, Ordenar o seguinte:

Que a syndicancia do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde seja tirada pelo Juiz de Direito proprietario da Comarca de S. Thomé e Principe, cuja falta, ausencia, ou impedimento seja supprida pelos Juizes de Direito proprietarios das Comarcas de Loanda e Benguella, por turno, e pela ordem em que vão nomeados: a do Governador da Provincia de S. Thomé e Principe pelo Juiz de Direito proprietario da Comarca de Loan-

da, sendo substituido pelo Juiz de Direito proprietario da Comarca de Benguella; a do Governador Geral da Provincia de Angola, emquanto alli não for constituida a Relação Judicial, pelo Juiz de Direito proprietario da Comarca de S. Thomé e Principe, com substituição pelos Juizes de Direito proprietarios das Comarcas de Sotavento e Barlavento da Provincia de Cabo Verde, por turno, e segundo a ordem em que vão nomeados; e a do Governador Geral da Provincia de Moçambique, e do Governador da Provincia de Macáu, Timor e Solor, pelos Juizes de Direito proprietarios das Comarcas das Ilhas de Goa, Bardez e Salsete, do Estado da India, por turno, na ordem em que vão nomeados, substituindo-se entre si; e, finalmente, que aos Juizes de Direito syndicantes seja abonada a gratificação correspondente a dois terços do respectivo ordenado, moeda forte, desde o dia do embarque em viagem directa para o seu destino até que voltem á sua Comarca, fornecendo-se-lhes, além d'isso, transporte á custa do Estado, sendo uma e outra despeza satisfeitas pela Provincia em que a syndicancia for feita, podendo comtudo parte d'ella ser supprida por adiantamento pelo cofre d'aquella d'onde partir o Juiz syndicante.

O Visconde de Athoгуia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 8 de Março de 1855.—REI, Regente.—*Visconde de Athoгуia.*

Communicado aos Governadores de todas as Provincias em Circular de 12 de Março de 1855.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, os Officios do Governador Geral do Estado da India, n.ºs 89, 90 e 99 de 20 e 26 de Abril de 1853, bem como os documen-

tos que elles incluíam, relativos á pretensão de onze Egressos da extincta Ordem de Carmelitas descalços do mesmo Estado, para que se lhes permita poderem reunir-se em communitade, segundo os Estatutos da sua instituição; e Considerando Sua Magestade que o restabelecimento de qualquer das Ordens Religiosas, depois da publicação do Decreto de 30 de Maio de 1834, que as extinguiu assim no Reino como nos seus Dominios, é um objecto de tal gravidade, que sómente uma Lei votada em Côrtes o pôde resolver convenientemente; mas reconhecendo tambem quão fundadas e attendiveis são as considerações expostas nos citados Offícios do referido Governador Geral, nas informações dos Reverendos Bispos de Macau, e Bispo Eleito de Cochim, e nas representações dos povos das Velhas Conquistas do dito Estado, emquanto aos serviços que os ditos Egressos, e geralmente o Clero instruído, podem prestar a bem da educação e illustração dos povos; Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 31 de Outubro ultimo, Mandar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao mencionado Governador Geral, para seu conhecimento e necessarios effeitos, e em resolução aos seus supracitados Offícios, que não podendo ser deferida a pretensão dos Supplicantes para reunidos em um Convento em Goa, observarem alli os Estatutos da sua Ordem, poderá, comtudo, permittir-se-lhes, assim como a quaesquer outros Ecclesiasticos, a reunião pura, e sem votos monasticos, para gosarem das vantagens de Communitade, fazendo-se-lhes algumas concessões em troca de serviços que devem ser definidos, e ficando esta reunião sujeita a ser dissolvida quando os Congregados não satisfaçam ás condições sob as quaes ella lhes for concedida, ou quando por outro qualquer motivo o Governo julgue conveniente dissolve-la.

Paço, em 10 de Março de 1855. —
Visconde de Athoquia.

Foram presentes a Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, os dois Offícios n.ºs 2 e 12, do Governador Geral da Provincia de Moçambique, datados de 1 e 8 de Maio do anno proximo passado, no primeiro dos quaes dá parte das rasões que o moveram a sobreestar na execução dos Decretos de 17, 18 e 19 de Outubro de 1853; e no segundo communica, que não obstante aquellas rasões havia resolvido mandar abrir a Alfandega do Ibo. Sua Magestade não pôde estranhar que por parte de alguns negociantes da cidade de Moçambique se manifestasse opposição ás importantissimas medidas da abertura de outros portos da Provincia, e da reforma das Pautas, pois que ainda que de taes providencias deva necessariamente resultar o desenvolvimento e prosperidade geral da mesma Provincia, certo era que aquella praça, que por tanto tempo tem gosado do exclusivo do commercio de tão vasto territorio, vinha a perder os lucros d'esse monopolio, de que soffria todo o resto do paiz. Essa opposição era pois natural, e já com ella contava o Governo de Sua Magestade, quando promulgou as mencionadas providencias. O que porém Sua Magestade Sente é que o Governador Geral se não achasse mais precavido contra os argumentos que o interesse particular d'aquelles negociantes soube apresentar-lhe debaixo da côr de interesse geral, e que participando a resolução que tomára, de por enquanto não dar execução aos ditos Decretos, nem ao menos remetteste as actas do Conselho do Governo, em que se discutiu este negocio, e os pareceres que, diz, colhêra por escripto, de cada um dos membros do dito Conselho e das mais pessoas que a elle convidára; não podendo a falta d'estas actas e pareceres ser por modo algum substituida pelas considerações expostas

no Officio do mesmo Governador, a maior parte das quaes mais aconselham do que impugnam as medidas que deixaram de executar-se. D'esta natureza são principalmente as considerações que o Governador Geral faz sobre a falta de população nos portos, o nenhum desenvolvimento que a agricultura tem no interior, a demoralisação geral, a falta de industria, a tendencia para a ociosidade emquanto a tudo o que recomenda a razão e a justiça, e sómente avidéz de entrar em todas as especulações illegaes; estado de cousas na verdade lastimoso, mas para remediar o qual nenhuns outros meios se offerecem mais naturaes e efficazes, do que as providencias contidas nos mencionados Decretos, que abrindo as communicações e facilitando as especulações licitas, farão desenvolver a industria e dar nova vida e moralidade aos povos. Emquanto ás difficuldades que o Governador apresenta sobre a construcção dos edificios para as Alfandegas, não póde o Governo de Sua Magestade considera-las de tal ordem, que obstem á execução de uma tão importante medida; porquanto no caso de não haver edificios pertencentes ao Estado, nem casas particulares que se possam tomar de renda para o estabelecimento das Alfandegas, podia essa falta supprir-se com a construcção de barracões provisórios, como se ha praticado em outras colonias nacionaes e estrangeiras, e cuja despeza não era por certo tão grande que embaraçasse as finanças da Provincia. Emquanto á falta de moeda nos portos para o pagamento dos direitos, não só essa difficuldade se achava em parte prevenida pelo Decreto de 29 de Dezembro de 1852, que reformou o systema monetario da Provincia, e que n'ella permittiu o curso de differentes especies de moedas estrangeiras, mas até nenhuma duvida podia haver em auctorisar esses pagamentos em prestações por meio de letras devidamente afiançadas, como se pratica na capital da Provincia, sendo este e outros pontos

dos respectivos Decretos que ao mesmo Governador Geral cumpria discutir em Conselho, e desenvolver em adequados Regulamentos. Pelo que respeita ao recceio que o Governador manifesta, de que a abertura dos portos venha a facilitar o trafico da escravatura, é elle inteiramente infundado; antes pelo contrario é de esperar que, facilitando-se assim as especulações licitas, venha aquelle trafico a diminuir, e que estabelecidas as novas Alfandegas ellas serão mais um meio efficaz de o vigiar e cohibir. Emquanto finalmente ao que o Governador Geral expõe no seu citado Officio ácerca dos inconvenientes que resultariam do estabelecimento da nova Pauta, Sua Magestade Sente reconhecer que o mesmo Governador foi a este respeito illudido por informações inexactas e pouco sinceras, e que desprezando-se os são principios da sciencia, confirmados por a experiencia, se pretenda sustentar que os pesados direitos da Pauta antiga, sem distincção alguma em favor da producção ou navegação nacional, sejam mais favoraveis para o commercio entre aquella Provincia e o Estado da India, do que a nova resolução, que aproximando aquelles direitos dos que se pagam nos portos das vizinhas possessões estrangeiras, tende a cohibir o contrabando que até agora era inevitavel, e a proteger ao mesmo tempo, por meio de adequadas distincções, a industria e navegação nacionaes. Considerando pois que a resolução tomada pelo Governador Geral de Moçambique, de não executar sem nova ordem os Decretos de 17, 18 e 19 de Outubro, não apparece justificada por motivos alguns attendiveis, e que as rasões por elle expostas, na ausencia dos fundamentos que deviam constar das actas do Conselho do Governo em que tal resolução se accordou, são umas contraproducentes, e outras improcedentes, como fica exposto; Ha Sua Magestade El-Rei por bem, ouvindo o Conselho Ultramarino, Determinar o seguinte:

1.º Que o referido Governador Geral faça immediatamente publicar os mencionados tres Decretos, tomando em Conselho as providencias necessarias para sua mais prompta e melhor execução.

2.º Que reunindo, sem perda de tempo, a Commissão permanente das Pautas, creada pelo artigo 10.º do Decreto de 18 de Outubro de 1853, faça examinar e verificar quaes os artigos dos especificados na mesma Pauta, cujos direitos carecem de alguma modificação, para a qual, pelo artigo 11.º do mesmo Decreto o referido Governador se acha auctorizado.

3.º Que remetta pela primeira occasião a este Ministerio, tanto a cópia das actas do Conselho do Governo e dos pareceres a que se referiu no seu citado Officio do 1.º de Maio de 1854, como as das actas e mais documentos em que se firmar qualquer outra futura resolução.

Sua Magestade Espera que o referido Governador Geral, possuido da importancia dos mencionados Decretos, em relação ao desenvolvimento da prosperidade da Provincia confiada ao seu governo, e conscio dos deveres que lhe impõe a sua posição, se apressará em cumprir estas Reaes Ordens, com tanta brevidade, zêlo e circumspecção, quanto deve ser grande o seu desejo (e do qual Sua Magestade não duvida) de continuar a merecer a confiança do Mesmo Augusto Senhor.

Paço, em 10 de Março de 1855.—
Visconde de Athoquia.

Tendo sido promulgado o Decreto de 22 de Dezembro de 1854, que aboliu na Provincia de Moçambique a instituição denominada Prazos da Corôa, com o importante fim de promover o desenvolvimento da industria agricola n'aquella Provincia, Decreto que se acha inserto no *Diario do Governo* n.º 7, de 8 de Janeiro do corrente anno: Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei,

pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, chamar a particular attenção do Governador Geral da Provincia de Moçambique sobre a execução do mesmo Decreto, que Sua Magestade lhe Ha por muito recommendada; e outrosim Declarar-lhe o seguinte:

1.º Logo que receber esta Portaria fará publicar no Boletim Official do Governo na sua integra o citado Decreto, e expedirá exemplares d'elle a todos os Governadores Subalternos, e mais Autoridades e Repartições, que tiverem de intender na sua execução.

2.º Convindo que se proceda com a brevidade possivel á organização da Tabella ordenada no artigo 3.º do Decreto, deve o Governador Geral expedir as suas ordens, para que á Junta da Fazenda seja presente uma informação da Camara Municipal do Districto respectivo sobre o preço corrente dos generos nos cinco annos proximamente anteriores, a fim de que similhante informação sirva de base ao trabalho da mesma Junta em relação a cada um dos Districtos da Provincia, cumprindo que a Tabella assim confeccionada, e depois da sua approvação pelo Governador Geral em Conselho, se publique no Boletim Official, e seja communicada pela Junta ás estações da sua dependencia, a que a devida execução possa pertencer.

3.º Para o bom desempenho do artigo 4.º do citado Decreto cumpre que os Donatarios dos Prazos sejam convidados, por annuncios no Boletim Official e por Editos affixados nos logares do estylo, a apresentarem n'uma epocha determinada os seus requerimentos documentados, que provem a doação, e as vidas em que foi concedido o Prazo, perante a Junta de Fazenda, a qual determinará a indemnisação que a cada um possa competir em vista das disposições do Decreto; devendo considerar como titulo legitimo da doação não só aquelle que tiver sido superiormente confirmado, mas o que foi expedido pelo Governador Geral na con-

formidade das Leis, uma vez que conste haver-se solicitado em tempo a Regia confirmação, e sendo as decisões da Junta sempre publicadas no Boletim Official.

Nas localidades em que forem sitios os Prazos deve ser encarregado de executar as resoluções da Junta de Fazenda um Delegado por ella escolhido, o qual, acompanhado de uma pessoa que servirá de Escrivão, e dos necessarios Peritos, procederá á medição e demarcação dos terrenos, operações estas que devem ser commettidas a pessoas habeis, Officiaes militares ou outras, a quem o Governador Geral em Conselho arbitrará a gratificação que parecer justa e correspondente a um similhante serviço; e d'ellas se farão os Autos necessarios, que, depois de registados na estação competente das mesmas localidades, serão remettidos no original á Junta de Fazenda, e devidamente archivados.

4.º Sempre que os donatarios se julgarem offendidos em seu direito pelas decisões da Junta de Fazenda, ora seja com respeito á indemnisação mesma, ora sobre o seu quantitativo, poderão recorrer ao Poder Judicial, a fim de se estatuir pelos meios competentes sobre o ponto controvertido; sendo entretanto conservados na posse do Prazo, e obrigados ao pagamento do fóro total, ou proporcional nos casos de não obterem indemnisação qualquer, ou menor d'aquella que pretendiam.

5.º Para que o dito artigo 4.º do Decreto seja devidamente executado cumpre ainda que a Junta de Fazenda tenha em vista que a legua terrestre portugueza de 20 ao gráu é, segundo o Decreto de 18 de Junho de 1845, de 2:526 braças portuguezas de 10 palmos craveiros cada uma; d'onde resulta que uma legua quadrada contém 6.380,676 braças quadradas, e que a milha é o terço da indicada extensão da legua, e consequentemente que a milha quadrada contém 708,964 braças quadradas.

6.º Para cabal intelligencia do artigo

7.º do Decreto deve a Junta da Fazenda e mais Auctoridades, a quem competir, attender que um are é, proxivamente, igual a 21 braças, e que um hectare (ou cem ares) é proxivamente igual a 2:100 braças quadradas, correspondentes, tambem mui proxivamente, a um terreno que tenha 46 braças de comprimento e 46 de largura, ou a uma outra superficie equivalente, quando a figura do terreno não permittir o quadrado.

7.º A fim de que o Governador Geral da Provincia tenha sempre conhecimento do modo por que é executado pelos indemnizados e colonos o artigo 9.º do Decreto deve a Auctoridade administrativa do local em que forem situados os terrenos, participar periodicamente o que for occorrendo ao Governador do Districto, o qual de tudo dará conta ao Governador Geral, para que este faça proceder pelos meios legaes á applicação das penas, comminadas nos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo.

8.º Sendo as disposições do artigo 13.º do Decreto destinadas a pôr termo ás abusivas praticas, em consequencia das quaes eram muitas vezes reduzidos á escravidão individuos livres, com manifesta violação do Direito Natural e Civil Patrio, o que muito tem concorrido para o estado decadente da Colonia, deve o Governador Geral mandar publicar por Editaes e por bando em todos os Districtos da Provincia o referido artigo, fazendo declarar, que os individuos que por effeito dos chamados Milandos de cabeça rapada houverem sido reduzidos á escravidão, podem requerer perante as competentes Auctoridades Judiciaes, a favor da sua liberdade; cunprindo que estas, os Agentes do Ministerio Publico, e os Curadores de que trata o artigo 30.º do Decreto de 30 de Dezembro de 1852, ampliado á Provincia de Moçambique pelo § 1.º do artigo 11.º do Decreto de 14 de Dezembro de 1854 lhes prestem toda a protecção e auxilio que o seu desvalido estado reclamar.

Paço, em 12 de Março de 1855.—
Visconde de Athoгуia.

Achando-se o Governo auctorizado, pelo artigo 23.º do Decreto com força de Lei do 1.º de Setembro de 1854, a estabelecer ajudas de custo aos Governadores das Provincias Ultramarinas, para poderem visitar as suas respectivas Provincias, e aos Juizes de Direito das respectivas Comarcas, quando forem em comissão de serviço; Hei por bem, em Nome de El-Rei, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 16 do corrente mez, Determinar, pelo que respeita á Provincia de Cabo Verde o seguinte:

Artigo 1.º O Governador Geral e os Juizes de Direito da Provincia de Cabo Verde, saindo da Ilha da sua residencia official para visitarem os differentes pontos da sua Provincia ou Comarca, vencerão, na conformidade do artigo 23.º do Decreto do 1.º de Setembro de 1854, uma ajuda de custo para as despesas extraordinarias suas e de suas comitivas.

Art. 2.º Esta ajuda de custo é fixada nas seguintes gratificações diarias, que principiarão a vencer-se desde o dia do embarque; a saber: ao Governador Geral 4\$000 réis; aos Juizes de Direito 1\$200 réis, sendo a visita ás Ilhas do Archipelago; e o dobro, sendo a visita á Costa de Guiné.

Art. 3.º Considera-se como residencia official do Governador Geral, e do Juiz de Direito da Comarca de Sotavento, tanto a Ilha de S. Thiago, como a Ilha Brava, na primeira das quaes deverão residir pelo menos cinco mezes.

§ unico. Considera-se como residencia official do Juiz de Direito da Comarca de Barlavento, tanto a Ilha de S. Nicolau, como a de Santo Antão.

Art. 4.º A visita será annual, obrigatoria a toda a Provincia ou Comarcas, e não excederá o tempo de quatro mezes. A visita a Guiné será de quinze dias de residencia pelo menos.

Art. 5.º Fica revogada a Legislação em contrario.

O Visconde de Athoгуia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de Março de 1855.—REI, Regente.—*Visconde de Athoгуia.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde em Portaria de 26 de Março de 1855.

Tomando em consideração que o Estabelecimento de Mossamedes, na Provincia de Angola, fundado definitivamente em 1840, é hoje uma das mais importantes povoações da dita Provincia, tanto pelo progressivo augmento da sua população, como pelo desenvolvimento que n'estes ultimos annos tem tido alli o commercio, a industria, e especialmente a agricultura; e Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, emitido na Consulta que fez subir á Minha Real Presença em 31 de Outubro de 1854: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Determinar que o mencionado Estabelecimento seja elevado á categoria de Villa com a denominação de Villa de Mossamedes. E por esta Minha Mercê fica obrigada a respectiva Camara Municipal a tirar Carta, pagos previamente os competentes direitos.

O Visconde de Athoгуia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 26 de Março de 1855.—REI, Regente.—*Visconde de Athoгуia.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola em Portaria de 31 de Março de 1855.

Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, Tomando em consideração

o que Lhe representou o Governador Geral do Estado da India, em Officio de 7 de Março de 1853, ácerca da remessa ordenada por Portarias Circulares do Conselho Ultramarino de 25 de Novembro de 1852, de informações annuaes relativas ao comportamento de todos os empregados publicos das Provincias Ultramarinas, e Attendendo a que similhantes informações tendo de ser remettidas á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em cumprimento da Portaria Circular de 20 de Fevereiro de 1840, podem facilmente ser communicadas ao sobredito Conselho, quando lhe sejam necessarias, evitando-se assim a duplicação da sua remessa, sem inconveniencia para o serviço d'aquelle Tribunal, como elle informa em sua Consulta de 19 de Janeiro ultimo; Manda, pela sobredita Secretaria d'Estado, declarar ao Governador Geral do Estado da India, que fica dispensada a remessa das indicadas informações directamente ao mencionado Conselho; devendo com toda a regularidade continuar a fazer-se, a que foi ordenada na citada Portaria Circular d'este Ministerio, de 20 de Fevereiro de 1840, formalizando-se os respectivos mappas, segundo o modêlo enviado por aquelle Conselho.

Paço, em 28 de Março de 1855.—
Visconde de Athoquia.

Tendo o Conselheiro Presidente da Relação de Lisboa devolvido a este Ministerio com Officio de 26 de Março ultimo, o processo de syndicancia do ex-Juiz da Praça de Damão, José Antonio Ponciano Alvares, em rasão de se haver aquelle Tribunal julgado incompetente, para d'elle tomar conhecimento; Manda El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Conselheiro Presidente da Relação de Goa, ou quem suas vezes fizer, o sobredito Processo para que seja remettido ao Juiz de Direito de

Primeira Instancia a quem pertence, na conformidade do que ordena o Accordão exarado no mesmo Processo a fl. 554. Sua Magestade Manda tambem, por esta occasião, declarar ao referido Conselheiro Presidente, que pela determinação do sobredito Accordão fica competentemente resolvido o seu Officio n.º 51. de 4 de Abril do anno findo, relativo ás syndicancias dos Juizes de Damão e Diu.

Paço, em 30 de Abril de 1855.—
Visconde de Athoquia.

Manda El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, para seu conhecimento, que em Porto Natal acaba de estabelecer-se um Vice-Consulado da Nação Portugueza, tendo sido nomeado para o exercer Eduardo Suell, proposto pelo Consul de Portugal no Cabo da Boa Esperança, e Confirmado pelo Mesmo Augusto Senhor em 24 de Março ultimo. Nesta instituição de um Vice-Consul em Porto Natal Tem Sua Magestade em vista não só facilitar, e augmentar as transacções commerciaes da dita Provincia, mas sobretudo, facilitar e augmentar as communicacões entre ella e a Metropole, occorrendo assim aos inconvenientes que resultam da difficil e sempre demorada correspondencia entre ellas. E como tão beneficos fins se não conseguirão completamente sem que entre a Capital da mesma Provincia e Porto Natal haja uma communicação regular, e permanente: Manda outrosim Sua Magestade que o dito Governador Geral por meio das embarcações da Provincia, ou sejam do Estado, ou de particulares estabeleça uma carreira entre os dois portos, de fórma que de dois em dois mezes, ou mensalmente, se assim parecer necessario, ou mais util, seja entregue ao Vice-Consul do Porto Natal pelo Paquete de Moçam-

bique a correspondencia official e particular que houver para aquelle porto, para o do Cabo da Boa Esperança e Lisboa, e recebendo a que alli achar para Moçambique, estabelecendo-se o mesmo systema, que se pratica entre Portugal e o Estado da India a respeito de correspondencias. Attendendo porém ás circumstancias particulares em que se acha o Districto de Lourenço Marques, Ordena ainda Sua Magestade que os Paquetes de Moçambique toquem tanto na ida como na volta na Capital do referido Districto, para que o Governador respectivo, e os particulares recebam as correspondencias que lhes pertencerem, remetendo-se-lhe em mala separada. O Mesmo Augusto Senhor, Considerando como o maior dos inconvenientes para o serviço e prosperidade da Provincia de Moçambique a demora e falta de correspondencia entre ella e a Metropole, Quer que esse inconveniente se remova, e Espera que o dito Governador Geral, pondo em exercicio todo o zêlo e energia de que é dotado, tomará o maior interesse na direcção d'este negocio, levando-o á desejada conclusão pelo modo mais suave, e menos dispendioso para a Provincia, fazendo observar a mais rigorosa economia, e adoptando quaesquer arbitrios que possam minorar as despezas, ou compensa-las, como o de admittir cargas da Praça nos Paquetes para se utilisarem os fretes, e outros, que o seu entendimento, bom conselho e as circumstancias especias do paiz possam suggerir-lhe, propondo na Junta da Fazenda, tudo quanto a ella possa dizer respeito.

Paço, em 30 de Abril de 1855.—*Visconde de Athoquia.*

Constando a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, por Officio do Encarregado de Negocios de Portugal em Copenhague, de 27 de Março ultimo, dirigido ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, que os Vice-Consules, ou

Agentes Consulares d'este Reino em Dinamarca, quando subditos Dinamarquezes estão sujeitos a todos os encargos civis e politicos: Houve por bem Ordenar, que outrotanto se pratique n'este Reino e seus Dominios a respeito dos subditos portuguezes que forem Consules ou Agentes Consulares de Dinamarca, os quaes tanto os actuaes como os que de futuro obtiverem taes empregos, não gosarão de privilegio algum, que os isente dos encargos civis e politicos. O que o Mesmo Augusto Senhor Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral do Estado da India, para seu conhecimento e convenientes effeitos, fazendo publicar esta ordem, e notifica-la aos individuos portuguezes Vice-Consules e Agentes Consulares de Dinamarca, que existam no Districto da sua jurisdicção.

Paço, em 2 de Maio de 1855.—*Visconde de Athoquia.*

Identicas aos Governadores das outras Provincias e ao das Ilhas de Timor e Solor.

Manda El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, prevenir o Governador da Bahia de Lourenço Marques, de que a correspondencia do Districto a seu cargo, tanto com a capital da Provincia de Moçambique como com a Metropole, se acha providenciada pela fórma que indica a Portaria de 30 de Abril ultimo, inclusa por cópia, dirigida ao Governador Geral da mesma Provincia; e Ordena que o dito Governador de Lourenço Marques tome as medidas que lhe parecerem necessarias para com effeito, e pela parte que lhe toca, se realisar o systema de correspondencia, que a bem do serviço e da prosperidade da Provincia Sua Magestade Houve por bem Adoptar.

Paço, em 5 de Maio de 1855.—*Visconde de Athoquia.*

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr.—Tendo o Santissimo Padre Pio IX, ora por Providencia Divina Presidente na Universal Igreja de Deus, pelas suas Apostolicas Letras, que principiam *Ineffabilis Deus*, datadas de Roma em S. Pedro, ao sexto dia dos *Idus* de Dezembro do anno proximo preterito, nono do seu feliz Pontificado, declarado, pronunciado e definido do alto do Solio Pontificio a instancias e com geral approvação dos Prelados de todo o Orbe Catholico, que a Bemaventurada Virgem Maria, Mãe do Redemptor, fôra desde o primeiro instante da sua Conceição por singular privilegio e Graça de Deus Omnipotente, e em attenção aos merecimentos de Nosso Senhor Jesus Christo, preservada de toda a mácula da nossa culpa original; a fim de que este sentimento fique firme e constantemente fixado no coração de todos os fieis catholicos, como Dogma da Nossa Santa Fé Catholica Apostolica Romana. E Attendendo Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, a que, se na qualidade de filho devoto e verdadeiro da Santa Igreja Lhe incumbe toda a veneração e obediencia ás doutrinas dogmaticas por ella definidas e ensinadas, Lhe cumpre ao mesmo tempo, no exercicio da soberania catholica, que por Disposição Divina é a defensora da Santa Fé de Jesus Christo e Protectora da sua Igreja, prestar todo o auxilio, que da Magestade Temporal dependa para que as decisões da mesma Igreja, nos limites do Poder que lhe é privativo, sejam com a maior publicidade conhecidas, e com a mais exacta observancia cumpridas e acatadas, attendendo, a que o cumprimento d'este dever da Soberania Temporal Catholica é tanto mais estricto, quando se trata de um Paiz, no qual, como por mercê de Deus succede n'estes Reinos, se tem por dominante a Religião Catholica Apostolica Romana, e se reconhece e protege exclusivamente o culto publico da mesma Religião: E attendendo bem assim á circumstancia feliz de que, no caso su-

geito, as Letras Apostolicas Dogmaticas do Chefe da Igreja, além da veneração e respeito, que por si mesmas mereçam de todos os Catholicos, não podem deixar de ser aceitas com animo gratissimo, e recebidas com o maior jubilo n'estes Reinos, em que já era crença universalmente professada e defendida a doutrina agora proclamada da Cadeira de S. Pedro como Dogma definido; crença esta de que dão testemunho em todas as partes da Monarchia Portugueza tantos, tão notorios e notaveis monumentos em honra e louvor da Purissima Virgem Maria, debaixo da invocação da sua Conceição Immaculada: Ha Sua Magestade por bem, com a auctorisação competente do Corpo Legislativo pela Carta de Lei de 16 de Março ultimo, Declarar aceitas e recebidas n'este Reino e Dominios, nos termos, e para os fins expressos na mesma Carta de Lei, as sobreditas Letras Apostolicas Dogmaticas de Sua Santidade: E Ha outrosim por bem Resolver, que ellas sejam impressas e publicadas na folha official do Governo, com o texto latino e a traducção em vulgar; a fim de que por esta solemne publicação se dê a todos os subditos dos mesmos Reinos e Dominios mais prompta e geral noticia das disposições das referidas Letras Apostolicas, e possam opportunamente ter logar quaesquer actos competentes, segundo a legislação em vigor, de auxiliar o Poder Temporal para a devida e exacta observancia das mesmas Disposições Apostolicas. Sua Magestade Mandando communicar o referido a V. Ex.^a, Tem por certo (e o Haveria por muito recommendado se necessario fosse) que V. Ex.^a inteirado das Suas Regias Intenções dará conhecimento d'ellas aos fieis, confiados ao seu pastoral cuidado, e empregará os meios proprios do seu zêlo e piedade para que não sómente na Igreja Cathedral d'essa Metropole, mas tambem em todas as Collegiadas, Parochias e Templos das Casas Religiosas e de quaesquer Estabelecimentos Pios se

façam as festivas demonstrações de jubilo, e se rendam graças ao Todo Poderoso, por haver inspirado, com a Luz do seu Santo Espirito, ao Pae commum dos fieis uma resolução de tamanha gloria para a Beatissima Virgem, que sob o titulo da sua Conceição Immaculada é a poderosissima Padroeira d'estes Reinos, e o refugio certo e seguro, a que nunca recorrerão de balde nas occasiões de aperto e de tribulação. O que tudo, de ordem de Sua Magestade, participo a V. Ex.^a para seu conhecimento, e mais effeitos, enviando-lhe incluso um exemplar das ditas Letras Apostolicas. Deus Guarde a V. Ex.^a Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 11 de Maio de 1855.—Ex.^{mo} Rev.^{mo} Sr. Bispo Eleito de Cochim, Governador e Vigario Capitular do Arcebispado de Goa.—*Visconde de Athoquia.*

Identicas ás outras Auctoridades ecclesiasticas das diversas Provincias.

CARTA DE LEI DE 16 DE MARÇO DE 1855, A QUE SE REFERE O OFFICIO CIRCULAR DE 11 DE MAIO.

Dom Fernando, Rei Regente dos Reinos de Portugal e Algarves, etc., em Nome de El-Rei, Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo unico. É o Governo auctorisado a conceder o Real Beneplacito e Regio Auxilio, para todos os effeitos temporaes competentes, ás Letras Apostolicas do Santo Padre Pio IX, que comecam *Ineffabilis Deus*, sobre a definição Dogmatica da Conceição Immaculada da Virgem Maria Mãe de Deus.

Mandâmos, portanto, a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, em 16 de Março de 1855.—REI, Regente, com Rubrica e Guarda.—*Frederico Guilherme da Silva Pereira.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 12 de Março corrente, que auctoris a conceder, para os fins n'elle declarados, o Real Beneplacito e Regio Auxilio ás Letras Apostolicas Dogmaticas, que principiam *Ineffabilis Deus*; Manda cumprir o mesmo Decreto na fórma acima referida. Para Vossa Magestade ver.—*Joaquim Augusto Maya* a fez.

LETRAS APOSTOLICAS DOGMATICAS DO SANTISSIMO PADRE PIO IX, A QUE SE REFERE A CARTA DE LEI DE 16 DE MARÇO DE 1855.

PIUS EPISCOPUS.

Servus Servorum Dei.

Ad perpetuam rei memoriam.

Ineffabilis Deus, cujus viæ misericordia et veritas, cujus voluntas omnipotentia, et cujus sapientia attingit a fine usque ad finem fortiter et disponit omnia suaviter, cum ab omni æternitate præviderit luctuosissimam totius humani generis ruinam ex Adami transgressione derivandam, atque in mysterio a sæculis abscondito primum suæ bonitatis opus decreverit per Verbi incarnationem sa-

PIO BISPO.

Servo dos Servos de Deus.

Para perpetua memoria.

Deus ineffavel, cujos caminhos são a misericordia e a verdade, cuja vontade é a omnipotencia, e cuja sabedoria infinita tudo attinge fortemente, e tudo dispõe com suavidade, tendo previsto desde toda a eternidade a luctuosissima ruina de todo o genero humano que devia derivar-se da transgressão de Adão; e havendo decretado, no mysterio recondito desde os seculos, completar a primeira

cramento occultiore complere, ut contra misericors suum propositum homo diabolicæ iniquitatis versutia actus in culpam non periret, et quod in primo Adamo casurum erat, in secundo felicius erigeretur, ab initio et ante sæcula Unigenito Filio suo matrem, ex qua caro factus in beata temporum plenitudine nasceretur, elegit atque ordinavit, tantoque præ creaturis universis est prosecutus amore, ut in illa una sibi propensissima voluntate complacuerit. Quapropter illam longe ante omnes Angelicos Spiritus, cunctosque Sanctos cœlestium omnium charismatum copia de thesauro divinitatis deprompta ita mirifice cumulavit, ut Ipsa ab omni prorsus peccati labe semper libera, ac tota pulchra et perfecta eam innocentiae et sanctitatis plenitudinem præ se ferret, qua maior sub Deo nullatenus intelligitur, et quam præter Deum nemo assequi cogitando potest.

Et quidem decebat omnino, ut perfectissimæ sanctitatis splendoribus semper ornata fulgeret, ac vel ab ipsa originalis culpæ labe plane immunis amplissimum de antiquo serpente triumphum referret tam venerabilis mater, cui Deus Pater unicum Filium suum, quem de corde suo æqualem sibi genitum tamquam seipsum diligit, ita dare disposuit, ut naturaliter esset unus idemque communis Dei Patris, et Virginis Filius, et quam ipse Filius substantialiter facere sibi matrem elegit, et de qua Spiritus Sanctus voluit, et operatus est, ut conciperetur et nasceretur ille, de quo ipse procedit.

Quam originalem augustæ Virginis innocentiam cum admirabili ejusdem sanctitate, præcelsaque Dei Matris dignitate

obra da sua bondade por meio da Incarnação do Verbo no sacramento ainda mais mysterioso, a fim de que, contra o proposito da sua Divina misericordia, o homem impellido á culpa pelas suggestões da iniquidade diabolica, não percesse, e o que tinha de cair no primeiro Adão, se erguesse com mais felicidade no segundo: escolheu e preparou, desde o principio, e antes dos seculos, para seu Filho Unigenito a Mãe, de que elle, feito carne, nascesse na bemaventurada plenitude dos tempos; e com tamanho affecto a amou sobre todas as creaturas, que, com a mais propensa vontade, poz n'ella toda a sua complacencia. Por este motivo, tão maravilhosamente a dotou, superiormente a todos os Espiritos Angelicos e a todos os Santos, com a abundancia de todos os dons celestes tirados do thesouro da Divindade, que Ella, sempre e inteiramente livre de toda a macula de peccado, e toda formosa e perfeita, reunisse em si tal plenitude de innocencia e de santidade, que outra maior se não concebe, abaixo de Deus, e a qual, excepto Deus, ninguem por seu entendimento pôde comprehender.

E, na verdade, era de todo conveniente, que resplandecesse ornada sempre com os esplendores de perfeitissima santidade, e que absolutamente preservada ainda mesmo da macula da culpa original, conseguisse sobre a antiga serpente o mais completo triumpho, Aquella Mãe veneravel, á qual Deus Padre determinou de dar o seu Unigenito Filho, a quem, engendrado no seu proprio seio, e igual a Elle, ama como a si proprio, de maneira que fosse um e o mesmo Filho commum de Deus Padre e da Virgem; aquella Mãe, que o proprio Filho escolheu substancialmente e fez para si, e da qual o Espirito Santo quiz, e poz por obra, que fosse concebido e nascesse aquelle, de quem o mesmo Espirito procede.

A Igreja Catholica, que ensinada sempre pelo Espirito Santo, é a columna e o firmamento da verdade, como possuindo

omnino cohærentem catholica Ecclesia, quæ a Sancto semper edocta Spiritu columna est ac firmamentum veritatis, tamquam doctrinam possidens divinitus acceptam, et cœlestis revelationis deposito comprehensam multiplici continenter ratione, splendidisque factis magis in dies explicare, proponere, ac fovere nunquam destitit.

Hanc enim doctrinam ab antiquissimis temporibus vigentem, ac fidelium animis penitus insitam, et Sacrorum Antistitum curis studiisque per catholicum orbem mirifice propagatam ipsa Ecclesia luculentissime significavit, cum ejusdem Virginis Conceptionem publico fidelium cultui ac venerationi proponere non dubitavit.

Quo illustri quidem facto ipsius Virginis Conceptionem veluti singularem, miram, et a reliquorum hominum primordiis longissime secretam, et omnino sanctam colendam exhibuit, cum Ecclesia nonnisi de Sanctis dies festos concelebrat. Atque iccirco vel ipsissima verba, quibus divinæ Scripturæ de increata Sapientia loquuntur, ejusque sempiternas origines repræsentant, consuevit tum in ecclesiasticis officiis, tum in sacrosancta Liturgia adhibere, et ad illius Virginis primordia transferre, quæ uno eodemque decreto cum Divinæ Sapientiæ incarnatione fuerant præstituta.

Quamvis autem hæc omnia penes fideles ubique prope recepta ostendant, quo studio ejusmodi de Immaculata Virginis Conceptione doctrinam ipsa quoque Romana Ecclesia omnium Ecclesiarum mater et magistra fuerit prosequuta, tamen illustria hujus Ecclesiæ facta digna plane sunt, quæ nominatim recensentur, cum tanta sit ejusdem Ecclesiæ dignitas, atque auctoritas, quanta illi omnino debetur, quæ est catholica veritatis et unitatis centrum, in qua solum inviolabiliter fuit custodita religio, et ex qua traducem fidei reli-

do a doutrina recebida divinamente, e comprehendida no deposito da revelação celeste, nunca deixou de explicar, propor e promover por multiplices fôrmas, e por factos cada dia mais claros, esta doutrina da innocencia original da Augusta Virgem, a qual está perfeitamente de accôrdo com a admiravel santidade da mesma Virgem, e a sua altissima dignidade de Mãe de Deus.

Esta mesma doutrina, vigente desde tempos antiquissimos, profundamente gravada no animo dos Fieis, e propagada de modo maravilhoso no Orbe Catholico pelas diligencias e zêlo dos Prelados Sagrados, foi manifestada com a maior clareza pela Igreja, quando esta não duvidou propor a Conceição da Virgem ao culto publico, e á veneração dos Fieis.

Por este facto illustre a Igreja, que sómente de Santos celebra dias festivos, mostrou que a Conceição da mesma Virgem devia ser venerada como singular, maravilhosa, em tudo distincta dos principios do resto da humanidade, e absolutamente santa. E por isso tambem costumou empregar assim os Officios ecclesiasticos, como na Sagrada Lithurgia, e applicar aos principios d'aquella Virgem, predestinados em um só e mesmo decreto com a incarnatione da Sabedoria Divina, as mesmissimas palavras, com que as Divinas Escripturas fallam da Sabedoria increada, e representam as suas eternas origens.

Sem embargo, porém, de que todas estas cousas, recebidas quasi geralmente pelos Fieis, mostrem o zeloso cuidado, com que a propria Igreja Romana, Mãe e mestra de todas as outras, seguiu a dita doutrina da Conceição Immaculada da Virgem; todavia os factos illustres d'esta Igreja são de todo dignos de especial commemoração, sendo tanto a dignidade e auctoridade da mesma Igreja, quanta por certo se lhe deve como á que é o centro da verdade e unidade Catholica,—aonde sómente só foi guardada inviolavelmente a Religião, e d'onde to-

quæ omnes Ecclesiæ mutuentur oportet.

Itaque eadem Romana Ecclesia nihil potius habuit, quam eloquentissimis quibusque modis Immaculatam Virginis Conceptionem, ejusque cultum et doctrinam asserere, tueri, promovere et vindicare. Quod apertissime planissimeque testantur et declarant tot insignia sane acta Romanorum Pontificum Deceptorum Nostrorum, quibus in persona Apostolorum Principis ab ipso Christo Domino divinitus fuit commissa suprema cura atque potestas pascendi agnos et oves, confirmandi fratres, et universam regendi et gubernandi Ecclesiam.

Enimvero Prædecessores Nostri vehementer gloriati sunt Apostolica sua auctoritate festum Conceptionis in Romana Ecclesia instituere, ac proprio officio, propriaque missa, quibus prærogativa immunitatis ab hereditaria labe manifestissime asserebatur, augere, honestare, et cultum jam institutum omni ope promovere, amplificare sive erogatis indulgentiis, sive facultate tributa civitatibus, provinciis, regnisque, ut Deiparam sub titulo Immaculatæ Conceptionis patronam sibi deligerent, sive comprobatis Sodalitatibus, Congregationibus, Religiosisque Familiis ad Immaculatæ Conceptionis honorem institutis, sive laudibus eorum pietati delatis, qui monasteria, xenodochia, altaria, templa sub Immaculati Conceptus titulo erexerint, aut sacramenti religione interposita Immaculatam Deiparæ Conceptionem strenue propugnare sponderint.

Insuper summopere lætati sunt decernere Conceptionis festum ab omni Ecclesia esse habendum eodem censu ac numero, quo festum Nativitatis, idemque Conceptionis festum cum octava ab universa Ecclesia celebrandum, et ab omnibus inter ea, quæ præcepta sunt,

das as outras Igrejas devem tomar a tradição da Fé.

A Igreja Romana pois nada tomou mais a peito, do que asseverar, defender, promover, e vindicar por todos os meios mais eloquentes a Immaculada Conceição da Virgem, e o seu culto, e doutrina. Isto attestam e declaram aberta e clarissimamente tantos actos, na verdade insignes, de Pontifices Romanos, Nossos Predecessores, aos quaes na pessoa do Príncipe dos Apostolos foi pelo Mesmo Christo Nosso Senhor cometido o cuidado supremo, e o poder de pastorear os cordeiros e as ovelhas, de confirmar os Irmãos, e de reger e dirigir a Igreja universal.

Em verdade os Nossos Predecessores muito se gloriaram de, por sua auctoridade Apostolica, instituir a festa da Conceição na Igreja de Roma, com Officio e Missa propria, em que de modo clarissimo se proclamava a prerogativa da isenção da culpa original;—de augmentar, decorar, e promover com toda a pompa o culto já estabelecido; e de o amplificar ou por concessão de indulgencia, ou por permissão dada ás cidades e provincias, e reinos para tomarem para sua Padroeira a Mãe de Deus sob o titulo da Immaculada Conceição,—ou pela approvação de Confrarias, Congregações, e Associações Religiosas instituidas em honra da Conceição Immaculada,—ou finalmente por meio de louvores tributados á piedade d'aquellas pessoas, que erigissem mosteiros, hospicios, altares e templos com a invocação da Immaculada Conceição, ou que promettessem debaixo de solemne juramento defender estrenuamente a mesma Immaculada Conceição da Mãe de Deus.

Além d'isto com grandissimo prazer decretaram, que a festa da Conceição devia ter logar em toda a Igreja com o mesmo rito e na mesma ordem da festa da Natividade,—que a mesma festividade da Conceição fosse celebrada com oitavario por toda a Igreja, e solemni-

sancte colendum, ac Pontificiam Capellam in Patriarchali Nostra Liberiana Basilica die Virginis Conceptioni sacro quotannis esse peragendam. Atque exoptantes in fidelium animis quotidie magis fovere hanc de Immaculata Deiparæ Conceptione doctrinam, eorumque pietatem excitare ad ipsam Virginem sine labe originali conceptam colendam, et venerandam, gavisissimi sunt quam libentissime facultatem tribuere, ut in Laurentianis Litanis, et in ipsa Missæ præfatione Immaculatus ejusdem Virginis proclamaretur Conceptus, atque adeo lex credendi ipsa supplicandi lege statueretur. Nos porro tantorum Prædecessorum vestigiis inhærentes non solum quæ ab ipsis piētissime sapientissimeque fuerant constituta probavimus, et recepimus, verum etiam memores institutionis Sixti IV proprium de Immaculata Conceptione officium auctoritate Nostra munivimus, illiusque usum universæ Ecclesiæ lætissimo prorsus animo concessimus.

Quoniam vero quæ ad cultum pertinent, intimo plane vinculo cum ejusdem objecto conserta sunt, neque rata et fixa manere possunt, si illud anceps sit, et in ambiguo versetur, iccirco Decessores Nostri Romani Pontifices omni cura Conceptionis cultum amplificantes, illius etiam objectum ac doctrinam declarare, et inculcare impensissime studuerunt. Etenim clare aperteque docuere, festum agi de Virginis Conceptione, atque uti falsam, et ab Ecclesiæ mente alienissimam proscripserunt illorum opinionem, qui non Conceptionem ipsam, sed sanctificationem ab Ecclesia coli arbitrarentur et affirmarent. Neque mitius cum iis agendum esse existimarunt, qui ad labefactandam de Immaculata Virginis Conceptione doctrinam excogitato inter primum atque alterum Conceptionis instans et momentum discrimine, asserbant, celebrari quidem Conceptionem, sed non pro primo instanti atque mo-

sada santamente por todos os Fieis entre as festas de preceito, — e que todos os annos no dia consagrado á Conceição da Virgem houvesse Capella Pontificia na Nossa Basilica Patriarchal Liberiana. E desejando infundir cada vez mais nos animos dos Fieis esta doutrina da Immaculada Conceição da Mãe de Deus, e excitar a sua piedade para dar culto e veneração á mesma Virgem concebida sem macula original, folgaram com a melhor vontade de permittir, que nas Ladainhas Laurentanas e no proprio prefacio da Missa se proclamasse a Conceição Immaculada da mesma Virgem, e que por esse modo a lei da crença ficasse estatuida na mesma lei da oração. Nós, pois, seguindo os passos de tão illustres Predecessores Nossos, não sómente approvámos e recebemos o que elles tinham piissima e sabiamente estabelecido, mas ainda, lembrados da instituição de Sixto IV, roborámos com a Nossa auctoridade o Officio proprio da Immaculada Conceição, e com animo gratissimo concedemos o uso d'elle em toda a Egreja.

Como porém as cousas, que respeitam ao culto têm a mais intima relação com o objecto do mesmo culto, nem ellas podem permanecer firmes e seguras, se este for incerto ou laborar em ambiguidade; por isso os Pontifices Romanos Nossos Predecessores, amplificando com todo o desvelo o culto da Conceição, zelosamente cuidaram em explicar e inculcar o seu objecto e doutrina. Ensinaram pois clara e abertamente, que a festa era da Conceição da Virgem; — e procreveram como falsa e de todo alheia do espirito da Egreja a opinião d'aquelles, que opinassem e affirmassem que a Egreja não celebrava a Conceição da Virgem, mas sim a sua sanctificação. Nem lhes pareceu, que deviam tratar com menos severidade aquelles que excogitando uma differença entre o primeiro e o segundo instante da Conceição, com o fim de abalar a doutrina da Immaculada Conceição da Virgem, asseveravam, que com effeito

mento. Ipsi namque Prædecessores Nostri suarum partium esse duxerunt, et beatissimæ Virginis Conceptionis festum, et Conceptionem pro primo instanti tamquam verum cultos objectum omni studio tueri ac propugnare. Hinc decretoria plane verba, quibus Alexander VII Decessor Noster sinceram Ecclesiæ mentem declaravit inquit: «Sane vetus est «Christi fidelium erga ejus beatissimam «Matrem Virgineam Mariam pietas sentientium, ejus animam in primo instanti creationis, atque infusionis in «corpus fuisse speciali Dei gratia et privilegio, intuitu meritorum Jesu Christi «ejus Filii humani generis Redemptoris, «a macula peccati originalis præservatam immunem, atque in hoc sensu ejus «Conceptionis festivitatem solemniter «colentium, et celebrantium.» (1)

Atque illud in primis solemniter quoque fuit iisdem Decessoribus Nostri doctrinam de Immaculata Dei Matris Conceptione sartam tectamque omni cura, studio et contentione tueri. Etenim non solum nullatenus passi sunt, ipsam doctrinam quovis modo a quopiam notari, atque traduci, verum etiam longe ulterius progressi perspicuis declarationibus, iteratisque vicibus edixerunt, doctrinam, qua Immaculatam Virginis Conceptionem profiteamur, esse, suoque merito haberi cum ecclesiastico cultu plane consentanam, eamque veterem, ac prope universalem et ejusmodi, quam Romana Ecclesia sibi fovendam, tuendamque susceperit, atque omnino dignam, quæ in sacra ipsa Liturgia, solemnibusque precibus usurparetur. Nec his contenti, ut ipsa de Immaculato Virginis Conceptu doctrina inviolata persisteret, opinionem huic doctrinæ adversam sive publice, sive privatim defendi posse severissime pro-

¹ Alexander VII. = Const. Sollicitudo omnium Ecclesiarum = VIII. Decembris 1661.

se celebrava a Conceição, mas não no seu primeiro instante e momento. Pois que os mesmos Nossos Predecessores julgaram do seu dever sustentar e defender com todo o empenho a festa da Conceição da Beatíssima Virgem, e a Conceição no seu primeiro instante, como sendo o verdadeiro objecto do culto. D'ahi provieram aquellas palavras claramente decretorias, com que Alexandre VII Nosso Predecessor explicou a mente verdadeira da Egreja, dizendo: «É por certo antiga «a piedade dos Fieis Christãos, que crêem, «que a alma da Beatíssima Virgem Maria Mãe de Deus, no primeiro instante «da sua criação e infusão no corpo, foi «por Graça e privilegio especial de Deus, e «em attenção aos merecimentos de Jesu- «Christo seu Filho, Redemptor do genero «humano, preservada de toda a mancha «do peccado original,— e que n'este sentido celebram e honram com solempne «rito a festividade da mesma Conceição¹.»

Tambem os Nossos Predecessores tiveram particularissimo cuidado em guardar com todo o empenho, zêlo, e esforços na sua firmeza e integridade a doutrina da Immaculada Conceição da Mãe de Deus. Por quanto não só não consentiram por fórma alguma, que a mesma doutrina fosse censurada ou menosprezada por alguém de qualquer modo, mas ainda com expressas declarações, e repetidas vezes pronunciaram, que a doutrina, com que professámos a Immaculada Conceição da Virgem, era, e devia por seu proprio merecimento ser tida como conforme inteiramente ao culto ecclesiastico; que ella era antiga, quasi universal, e tal, que a Egreja Romana tinha tomado a si promover e defender; e que enfim era dignissima de figurar na propria Lithurgia Sagrada, e preces solemnes. E não satisfeitos com isto, para que permanecesse inviolavel a doutrina da Immaculada Conceição da Virgem, pro-

¹ Alexander VII. na Const. = Sollicitudo omnium Ecclesiarum = VIII. de Dezembro de 1661.

hibuere, eamque multiplici veluti vulnere confectam esse voluerunt. Quibus repetitis luculentissimisque declarationibus, ne inanes viderentur, adjecere sanctionem: quæ omnia laudatus Prædecessor Noster Alexander VII his verbis est complexus.

«Nos considerantes, quod Sancta Romana Ecclesia de Intemeratæ semper Virginis Mariæ Conceptione festum solemniter celebrat, et speciale ac proprium super hoc officium olim ordinavit juxta piam, devotam, et laudabilem institutionem, quæ a Sixto IV Prædecessore Nostro tunc emanavit; volentesque laudabili huic pietati et devotioni, et festo, ac cultui secundum illam exhibito, in Ecclesia Romana post ipsius cultus institutionem numquam immutato; Romanorum Pontificum Prædecessorum Nostrorum exemplo, favere, nec non tueri pietatem, et devotionem hanc colendi, et celebrandi beatissimam Virginem, præveniente scilicet Spiritus Sancti gratia, a peccato originali præservatam, cupientesque in Christi grege unitatem spiritus in vinculo pacis, sedatis offensionibus, et jurgiis, amotisque scandalis conservare: ad præfatorum Episcoporum cum Ecclesiarum suarum Capitulis, ac Philippi Regis, ejusque Regnorum oblatam Nobis instantiam, ac preces; Constitutiones, et Decreta, a Romanis Pontificibus Prædecessoribus Nostris, et præcipue a Sixto IV, Paulo V et Gregorio XV edita in favorem sententiæ asserentis, Animam beatæ Mariæ Virginis in sui creatione, et in corpus infusione, Spiritus Sancti gratia donatam, et a peccato originali præservatam fuisse, nec non et in favorem festi, et cultus Conceptionis ejusdem Virginis Deiparæ, secundum piam istam sententiam, ut præfertur, exhibiti, innovamus, et sub

hibiram com penas severissimas, que possesse em publico ou em particular defender-se a opinião contraria á mesma doutrina; e ainda com multiplicadas censuras fulminaram essa opinião. E para que estas repetidas e clarissimas declarações não ficassem frustradas, ajuntaram-lhes uma sanção: como tudo se acha comprehendido nas seguintes palavras do Nosso citado Prædecessor Alexandre VII.

«Considerando Nós, que a Santa Egreja Romana celebra solemnemente a festa da Conceição da Purissima e sempre Virgem Maria, e que antigamente ordenou um officio especial e proprio sobre este mysterio, na conformidade da piedosa, devota, e louvavel disposição, que então houve de Sixto IV, Nosso Prædecessor; e quereudo, a exemplo dos Romanos Pontifices nossos Prædecessores, favorecer esta louvavel piedade e devoção, e a festa e o culto, por que ella se patenteia, o qual nunca, depois da sua instituição, foi alterado na Egreja de Roma, e hem assim proteger esta piedade e devoção de venerar e celebrar a Beatissima Virgem, como isenta do peccado original, por graça do Espirito Santo; desejando igualmente conservar na grei de Jesu-Christo a unidade de espirito nos laços de paz, pondo termo ás offensas e disputas, e removendo os escandalos: em vista das instantias e supplicas, que nos foram dirigidas pelos sobreditos Bispos em união com os Cabidos das suas Egrejas, e pelo Rei Philippe em seu nome e dos seus Reinos, renovâmos e mandâmos, que sejam observadas debaixo das penas e censuras, que n'ellas se contêem, as Constituições e Decretos dos Pontifices Romanos, Nossos Prædecessores, e especialmente de Sixto IV, Paulo V, e Gregorio XV, em favor da opinião, que affirma, que a alma da bemaventurada Virgem Maria, no momento da sua criação e infusão no corpo, foi dotada com a graça do Espirito Santo, e preservada

«censuris et pœnis, in eisdem Constitu-
«tionibus contentis, observari manda-
«mus.

«Et insuper omnes et singulos, qui
«præfatas Constitutiones, seu Decreta
«ita pergent interpretari, ut favorem
«per illas dictæ sententiæ, et festo seu
«cultui secundum illam exhibito, frus-
«trentur, vel qui hanc eandem senten-
«tiam, festum seu cultum in disputa-
«tionem revocare, aut contra ea quoquo
«modo directe, vel indirecte aut quovis
«prætextu, etiam definibilitatis ejus exa-
«minandæ, sive Sacram Scripturam, aut
«Sanctos Patres, sive Doctores glossandi
«vel interpretandi, denique alio quovis
«prætextu seu occasione, scripto seu
«voce loqui, concionari, tractare, dispu-
«tare, contra ea quidquam determinan-
«do, aut asserendo, vel argumenta con-
«tra ea asserendo, et insoluta relinquendo,
«aut alio quovis inexcogitabili modo dis-
«serendo ausi fuerint; præter poenas et
«censuras in Constitutionibus Sixti IV
«contentas, quibus illos subjacere volu-
«mus, et per præsentis subjicimus, etiam
«concionandi, publice legendi, seu docen-
«di, et interpretandi facultate, ac voce
«activa, et passiva in quibuscumque ele-
«ctionibus, eo ipso absque alia declara-
«tione privatus esse volumus; nec non
«ad concionandum, publice legendum,
«docendum, et interpretandum, perpetuæ
«inhabilitatis pœnas ipso facto incur-
«rere absque alia declaratione; a qui-
«bus pœnis non nisi a Nobis ipsis, vel a
«Successoribus Nostris Romanis Pontifi-
«cibus absolvi, aut super iis dispensari
«possint; nec non eosdem aliis poenis,
«nostro, et eorundem Romanorum Pon-
«tificum Successorum Nostrorum arbi-
«trio infligendis, pariter subjacere volu-
«mus prout subjicimus per præsentis,
«innovantes Paulli V et Gregorii XV su-
«perius memoratas Constitutiones sive
«Decreta.

«do peccado original, e bem assim em
«favor da festa e do culto, que, na con-
«formidade d'este pio sentimento, se ce-
«lebra da Conceição da mesma Virgem
«Mãe de Deus.

«Queremos, além d'isso, que todos
«e cada um d'aquelles, que pretende-
«rem interpretar os citados Decretos e
«Constituições de modo que frustrem
«o favor, que ahi se dá ao referido
«sentimento pio, e á festa e culto, que,
«segundo elle, se celebra; ou aquelles
«que se atreverem a abrir disputa sobre
«este sentimento, festa e culto; ou que,
«por qualquer modo, directa ou indire-
«ctamente, por qualquer pretexto, ainda
«mesmo de examinar a definibilidade da
«doutrina, de commentar ou interpretar
«a Sagrada Escripura, ou os Santos Pa-
«dres e Doutores, por outro algum pre-
«tecto ou motivo, emfim, se expressarem
«em sentido contrario, por escripto ou
«de palavra, fallando, prégando, analy-
«sando, disputando, propondo, ou fazendo
«qualquer asserção, allegando argumen-
«tos em contrario, e deixando-os sem
«refutação, ou usando de qualquer outro
«meio não cogitado para o mesmo inten-
«to: Queremos que todas essas pessoas,
«além das penas e censuras contidas nas
«Constituições de Sixto IV, ás quaes é
«nossa vontade sujeita-las, e pelas pre-
«sentes Letras as sujeitâmos, sejam tam-
«bem, *ipso facto*, e sem nenhuma outra
«declaração, inhibidas de prégar, de ler
«publicamente, ou de ensinar, e de inter-
«pretar, bem como de voz activa e pas-
«siva em quaesquer eleições; e fiquem
«tambem, *ipso facto*, sem mais declara-
«ção, incursos nas penas de perpetua in-
«habilitade para prégar, ler em publi-
«co, ensinar e interpretar; das quaes
«penas só poderão ser absolvidos ou re-
«levados por Nós mesmos, ou pelos Ro-
«manos pontifices Nossos Successores.
«Finalmente, renovando as mencionadas
«Constituições e Decretos de Paulo V e
«Gregorio XV, entendemos tambem su-
«jeitar, como pelas presentes sujeitâmos

«Ac libros, in quibus præfata sententia, festum, seu cultus secundum illam in dubium revocatur, aut contra ea quomodocumque, ut supra, aliquid scribitur aut legitur, seu locutiones, conciones, tractatus, et disputationes contra eadem continentur; post Pauli V supra laudatum Decretum edita, aut in posterum quomodolibet, edenda, prohibemus sub pœnis et censuris in Indice librorum prohibitorum contentis, et ipso facto absque alia declaratione pro-expresse prohibitis haberi volumus et mandamus.»

Omnes autem norunt quanto studio hæc de Immaculata Deiparæ Virginis Conceptione doctrina a spectatissimis Religiosis Familiis, et celebrioribus Theologicis Academiis ac præstantissimis rerum divinarum scientia Doctoribus fuerit tradita, asserta ac propugnata. Omnes pariter norunt quantopere solliciti fuerint Sacrorum Antistites vel in ipsis ecclesiasticis conventibus palam publiceque profiteri, sanctissimam Dei Genitricem Virginem Mariam ob prævisa Christi Domini Redemptoris merita nunquam originali subjacuisse peccato, sed præservatam omnino fuisse ab originis labe, et iæcirco sublimiori modo redemptam.

Quibus illud profecto gravissimum, et omnino maximum accedit, ipsam quoque Tridentinam Synodum, cum dogmaticum de peccato originali ederet decretum, quo juxta sacrarum Scripturarum, sanctorumque Patrum, ac probatissimorum Conciliorum testimonia statuit, ac definiuit, omnes homines nasci originali culpa infectos, tamen solemniter declarasse, non esse suæ intentionis in decreto ipso, tantaque definitionis amplitudine

«os mesmos infraçtores ás outras penas, que a Nosso arbitrio, ou dos Pontífices Romanos Nossos Successores deverem ser-lhes impostas.

«E pelo que respeita aos Livros, em que se põe em duvida a sobredita opinião, e a festa e o culto, que, segundo ella, se celebra, ou nos quaes está escripto ou se lê alguma cousa em sentido contrario, ou se contém discursos, sermões, tratados e questões no mesmo sentido, quer esses livros tenham sido publicados depois do supracitado Decreto de Paulo V, quer venham a publicar-se de futuro: Nós os prohibimos debaixo das penas e censuras do Index dos Livros prohibidos; e queremos e mandâmos que fiquem considerados como expressamente prohibidos *ipso facto* sem mais declaração.»

Todos sabem com quanto empenho foi ensinada, affirmada e defendida esta doutrina da Immaculada Conceição da Virgem Mãe de Deus por Corporações Religiosas notabilissimas, pelas mais celebres Academias Theologicas, e por Doutores muito distinctos na sciencia das cousas divinas. Todos, igualmente, sabem com quanta sollicitude os Prelados sagrados têm confessado aberta e publicamente, ainda mesmo nas Assembléas Ecclesiasticas, que a Santissima Virgem Maria Mãe de Deus, em virtude dos previstos merecimentos de Christo Nosso Senhor e Redemptor, nunca estivera sujeita ao peccado original, antes fôra inteiramente preservada da macula de origem, e por isso remida de um modo mais sublime.

A todos estes documentos accresce outro, por certo gravissimo e de maxima ponderação, dado pelo proprio Concilio de Trento: este Sagrado Concilio, na occasião de publicar o seu Decreto dogmatico sobre o peccado original, estatuinto e definindo n'elle, segundo os testemunhos das Sagradas Escripturas, dos Santos Padres, e dos mais notaveis Concilios, que todos os homens nascem infeccionados da culpa original, declarou

comprehendere Beatam, et Immaculatam Virginem Dei Genitricem Mariam. Hac enim declaratione Tridentini Patres, ipsam Beatissimam Virginem ab originali labe solutam pro rerum temporumque adjunctis satis innotuerunt, atque adeo perspicue significarunt, nihil ex Divinis Litteris, nihil ex traditione. Patrumque auctoritate rite afferri posse, quod tantæ Virginis prærogativæ quovis modo refragetur.

Et re quidem vera hanc de Immaculata Beatissimæ Virginis Conceptione doctrinam quotidie magis gravissimo Ecclesiæ sensu, magisterio, studio, scientia, ac sapientia tam splendide explicatam, declaratam, confirmatam, et apud omnes catholici orbis populus, ac nationes mirandum in modum propagatam, in ipsa Ecclesia semper extitisse veluti a maioribus acceptam, ac revelatæ doctrinæ caractere insignitam illustra venerandæ antiquitatis Ecclesiæ orientalis et occidentalis monumenta validissime testantur. Christi enim Ecclesia sedula depositorum apud se dogmatum custos, et vindex nihil in his unquam permutat, nihil minuit, nihil addit, sed omni industria vetera fideliter sapienterque tractando si qua antiquitus informata sunt, et Patrum fides sevit, ita limare, expolire studet, ut prisca illa cœlestis doctrinæ dogmata accipiant evidentiam, lucem, distinctionem, sed retineant plenitudinem, integritatem, proprietatem, ac in suo tantum genere crescant, in eodem scilicet dogmate, eodem sensu, eademque sententia.

Equidem Patres, Ecclesiæque Scriptores cœlestibus edocti eloquiis nihil antiquius habuere, quam in libris ad explicandas Scripturas, vindicanda dogmata,

solemnemente, que não era da sua intenção comprehender no mesmo Decreto, e em tão generica definição, a Bemaventurada e Immaculada Virgem Maria Mãe de Deus. Com esta declaração, os Padres Tridentinos deram também a entender, quanto permittiam as circumstancias das cousas e dos tempos n'essa epôcha, que a Beatissima Virgem era isenta do peccado original; e muito claramente significaram, que nada havia nas Sagradas Letras, nem na tradição, nem na auctoridade dos Padres da Egreja, que podesse, com fundamento, allegar-se por qualquer fórma contra tão grande prerogativa da Virgem.

E por certo que illustres monumentos de veneranda antiguidade da Egreja oriental e occidental attestam validissimamente, que esta doutrina da Immaculada Conceição da Santissima Virgem, explicada, declarada, e confirmada cada dia com mais esplendor pelo gravissimo sentimento da Igreja, pelo magisterio, pelo estudo, pela sciencia e pela sabedoria, e propagada por modo maravilhoso em todos os povos e nações do Orbe Catholico, tem sempre existido na mesma Egreja, como recebida dos antepassados, e revestida do caracter de doutrina revelada. Porquanto a Egreja de Christo, guarda sollicita, e defensora dos dogmas de que é depositaria, de nenhuma sorte os altera, nada lhes diminue, nada lhes acrescenta; mas, tratando com fidelidade e sabedoria das doutrinas formadas desde a antiguidade, e cultivadas pela fé dos Padres, põe todo o cuidado em as apurar e polir de modo tal, que esses antigos dogmas de ceeste doutrina adquiram evidencia, clareza e precisão, mas conservem a sua plenitude, integridade e propriedade, e cresçam sómente no seu genero, isto é, no mesmo dogma, no mesmo sentido e na mesma sentença.

Certamente nada foi mais acceito aos Padres e Escriptores da Egreja, instruidos nas doutrinas celestes, do que, nos livros elaborados para explicação de Sa-

erudiendosque fideles elucubratis summam virginis sanctitatem, dignitatem, atque ab omni peccati labe integritatem, ejusque præclaram de teterrimo humani genere hoste victoriam multis mirisque modis certatim prædicare atque efferre. Quapropter enarrantes verba, quibus Deus præparata renovandis mortalibus suæ pietatis remedia inter ipsa mundi primordia prænuntians et deceptoris serpentis retudit audaciam, et nostri generis spem mirifice erexit inquires: «Inimicitias ponam inter te et mulierem, semen tuum et semen illius» docuere, divino hoc oraculo clare aperteque præmonstratum fuisse misericordem humani generis Redemptorem, scilicet Unigenitum Dei Filium Christum Jesum, ac designatam Beatissimam Ejus matrem Virginem Mariam ac simul ipsissimas utriusque contra diabolum inimicitias insigniter expressas. Quocirca sicut Christus Dei hominumque mediator humana assumpta natura delens quod adversus nos erat chirographum decreti, illud cruci triumphator affixit, sic sanctissima Virgo arctissimo, et indissolubili vinculo cum Eo conjuncta una cum Illo, et per illum sempiternas contra venenosum serpentem inimicitias exercens, ac de ipso plenissime triumphans illius caput immaculato pede contrivit.

Hunc eximium, singularemque Virginis triumphum, excellentissimamque innocentiam, puritatem, sanctitatem, ejusque ab omni peccati labe integritatem, atque ineffabilem cœlestium omnium gratiarum, virtutum, ac privilegiorum copiam, et magnitudinem iidem Patres viderunt tum in arca illa Noe, quæ divinitus constituta a communi totius mundi naufragio plane salva et incolumis evasit; tum in scala illa, quam de terra ad cœlum usque pertingere vidit Jacob, cujus gradibus Angeli Dei ascen-

gradas Escripuras, defeza dos dogmas e ensino dos Fieis, prégar e proclamar, como á porfia, por muitos e admiraveis modos a summa santidade da Virgem, a sua dignidade, a sua isenção de toda a macula de peccado, e a sua preclara victoria sobre o detestavel inimigo do genero humano. Pelo que elles, expondo as palavras, com que Deus, ao annunciar desde os principios do mundo os remedios preparados pela sua clemencia para a renovação dos mortaes, humilhou a audacia da enganadora serpente, e levantou admiravelmente a esperanza da nossa geração, dizendo: «Porei a inimidade entre ti e a mulher, entre a tua descendencia e a sua»; ensinaram, que este oraculo divino mostrava clara e abertamente o misericordioso Redemptor do genero humano, isto é, a Jesus Christo Filho Unigenito de Deus, e designava a Virgem Maria, sua Mãe beatissima, e indicava expressamente as mesmissimas inimidades de um e de outra contra o demonio. Por isso assim como Jesus Christo, mediador entre Deus e os homens, rasgando, ao assumir a natureza humana, o Decreto da nossa condemnação o affixou na Cruz como vencedor: assim tambem a Santissima Virgem, unida a Elle por vinculo apertadissimo e indissolúvel, exercendo com Elle e por Elle as inimidades sempiternas contra a venenosa serpente, e conseguindo sobre ella completo triumpho, esmagou com seu pé immaculado a cabeça do dragão.

D'este triumpho exímio e singular da Virgem, d'esta sua excellentissima innocencia, pureza, santidade, inteira isenção de toda a macula de peccado, e d'esta ineffável abundancia e magnitude de todas as celestes graças, virtudes e privilegios, deram testemunho os mesmos Padres da Igreja assim n'aquella arca de Noé, que divinamente constituida saíu sã e salva do commum naufragio do mundo inteiro, como tambem n'aquella escada, que Jacob viu chegar da terra ao Ceu, pelos degraus da qual subiam e desciam

debant, et descendebant, cujusque vertice ipse innitebatur Dominus; tum in rubo illo, quem in loco sancto Moyses undique ardere, ac inter crepitantes ignis flammæ non jam comburi aut jacturam vel minimam pati, sed pulchre virescere ac florescere conspexit; tum in illa inexpugnabili turri a facie inimici, ex qua mille clypei pendent, omnisque armatura fortium; tum in horto illo concluso, qui nescit violari, neque corrumpi ullis insidiarum fraudibus; tum in corusca illa Dei civitate, cujus fundamenta in montibus sanctis; tum in augustissimo illo Dei templo, quod divinis refulgens splendoribus plenum est gloria Domini; tum in aliis ejusdem generis omnino plurimis, quibus excelsam Deiparæ dignitatem, ejusque illibatam innocentiam, et nulli unquam nævo obnoxiam sanctitatem insigniter prænunciata fuisse Patres tradiderunt.

Ad hanc eandem divinarum munerum veluti summam, originalemque Virginis, de qua natus est Jesus, integritatem describendam iidem Prophetarum adhibentes eloquia non aliter ipsam augustam Virginem concelebrarunt, ac uti columbam mundam, et sanctam Jerusalem, et excelsum Dei thronum, et arcam sanctificationis et domum, quam sibi æterna ædificavit Sapientia, et Reginam illam, quæ deliciis affluens, et innixa super Dilectum suum ex ore Altissimi prodidit omnino perfecta, speciosa ac penitus cara Deo, et nullo unquam labis nævo maculata. Cum vero ipsi Patres, Ecclesiæque Scriptores animo menteque reputarent, beatissimam Virginem ab Angelo Gabriele sublissimam Dei Matris dignitatem ei nuntiante, ipsius Dei nomine et jussu gratia plenam fuisse nuncupatam, docuerunt hac singulari solemnique salutatione nunquam alias audita ostendi, Deiparam fuisse omnium divinarum gratiarum sedem, omnibusque divini Spiritus charismatibus exorna-

os Anjos de Deus, e em cujo tôpo se firmava o mesmo Senhor; n'aquella çarça, que Moysés viu toda a arder no lugar santo, e que no meio das chammæ crepitantes se não queimava, nem soffria o menor damno, antes vicejava, e florescia formosamente; n'aquella torre inexpugnável em face do inimigo, da qual pendem mil escudos, e toda a armadura dos valentes; n'aquelle jardim fechado, que não pôde ser violado, nem devassado por fraudes algumas de insidiosos; n'aquella brilhante Cidade de Deus, cujos fundamentos assentam nos montes Santos; n'aquelle augustissimo templo de Deus, o qual resplandecendo com os lumes Divinos, está cheio da gloria do Senhor; e nas outras muitas figuras do mesmo genero, pelas quaes, segundo a tradição dos Padres, foram annunciadas e predictas distinctamente a excelsa dignidade da Mãe de Deus, a sua illibada innocencia, e a sua santidade sempre pura de toda a macula.

Os mesmos Padres, empregando as palavras dos Prophetas para descrever esta quasi summa das dadas Divinas, e esta pureza original da Virgem, de quem Jesu Christo nasceu, não celebraram a mesma augusta Virgem, senão como a pomba sem mancha, a Jerusalem Santa, o throno excelso de Deus, a arca da Sanctificação, a casa que a Sabedoria eterna edificou para si; e como aquella Rainha, que, cercada de delicias, e apoiada no seu Dilecto, saíu toda perfeita da bôca do Altissimo, e toda bella, e charissima a Deus, e nunca manchada com a menor sombra de culpa.

E como os ditos Padres e Escriutores da Egreja maduramente reflectissem em que a Bemaventurada Virgem, ao receber do Anjo Gabriel o annuncio da altissima dignidade de Mãe de Deus, fôra pelo mesmo Anjo, em nome e por mandado de Deus, appellidada = cheia de graça =, ensinaram, que por esta singular e solemne saudação, nunca d'antes ouvida, se significava, que a Mãe de

tam, immo eorundem charismatum infinitum prope thesaurum, abyssumque inexhaustam, adeo ut nunquam maledicto obnoxia, et una cum Filio perpetuæ benedictionis particeps ab Elisabeth divino acta Spiritu audire meruerit *benedicta Tu inter mulieres, et benedictus fructus ventris tui.*

Hinc non luculenta minus, quam concors eorundem sententia, Gloriosissima Virginem, cui fecit magna, qui Potens est, ea cœlestium omnium donorum vi, ea gratiæ plenitudine, eaque innocentia emicuisse, qua veluti ineffabile Dei miraculum, immo omnium miraculorum apex, ac digna Dei mater extiterit, et ad Deum ipsum pro ratione creatæ naturæ, quam proxime accedens omnibus, qua humanis, qua angelicis præconiis celsior evaserit. Atque iccirco ad originalem Dei Genitricis innocentiam, justitiamque vindicandam, non Eam modo cum Heva adhuc virgine, adhuc innocente, adhuc incorrupta, et nondum mortiferis fraudulentissime serpentis insidiis decepta sæpissime contulerunt, verum etiam mira quadam verborum, sententiarumque varietate prætulerunt.

Heva enim serpenti misere obsequuta et ab originali excidit innocentia, et illius mancipium evasit, sed beatissima Virgo originale donum jugiter augens, quin serpenti aures unquam præbuerit, illius vim potestatemque virtute divinitus accepta funditus labefactavit.

Quapropter nunquam cessarunt Deiparam appellare vel liliium inter spinas, vel terram omnino intactam, virgineam, illibatam, immaculatam, semper benedictam, et ab omni peccati contagione liberam, ex qua novus formatus est

Deus fôra a séde de todas as graças divinas, e ornada de todos os dons do Espirito Santo, ou antes um como thesouro infinito dos mesmos dons, e um abysmo inexaurivel; de modo que, não sendo nunca sujeita á maldição, e participando com seu Filho de benção perpetua, mereceu ouvir da bôca de Isabel, inspirada pelo Divino Espirito as palavras— *Bem-dita és tu entre as mulheres, e bem-dito é o fructo do teu ventre.*

D'aqui veio esse sentimento dos mesmos Padres, não menos excellente do que unanime, de que esta Virgem Gloriosissima, a quem fez grandes cousas Aquelle que é Poderoso, resplandecera com tamanha cópia de todos os dons cœlestes, com tanta plenitude de graça, e com tal innocencia, que fôra como um milagre ineffavel de Deus, ou antes como o mais sublime de todos os milagres, e Mãe digna de Deus; e que, approximando-se da Divindade, quanto é dado á natureza creada, Ella se elevou acima de todos os louvores dos homens e dos Anjos. E por isso, para defender a innocencia e a santidade original da Mãe de Deus, elles não sómente acompanharam muitissimas vezes a Eva ainda virgem, ainda innocente, ainda pura, e não illudida pelos embustes da fraudulentissima serpente; mas a collocaram superior a ella com uma certa variedade admiravel de palavras e de sentenças.

E com effeito Eva, escutando miseravelmente as vozes da serpente, decaiu da innocencia original, e tornou-se escrava d'aquelle dragão; mas a Beatissima Virgem, augmentando continuamente o dom original, sem nunca dar ouvidos á serpente, de todo lhe destruiu a força e o poder pela virtude que Divinamente recebêra.

Por este motivo nunca deixaram de chamar á Mãe de Deus, lirio entre os espinhos; terra de todo intacta, virginea, illibada, immaculada, sempre bem-dita, e livre de todo o contagio de peccado, da qual se formou o novo Adão; paraizo

Adam, vel irreprehensibilem, lucidissimum, amœnissimumque, innocentiae, immortalitatis, ac deliciarum paradisum a Deo ipso consitum et ab omnibus venenosi serpentis insidiis defensum, vel lignum immarcescibile, quod peccati vermis nunquam corruerit, vel fontem semper illimem, et Spiritus Sancti virtute signatum, vel divinissimum templum, vel immortalitatis thesaurum, vel unam et solam non mortis sed vitae filiam, non iræ sed gratiæ germen, quod semper virens ex corrupta, infectaque radice singulari Dei providentia præter stas communesque leges effloruerit. Sed quasi hæc, licet splendidissima, satis non forent, propriis definitisque sententiis edixerunt, nullam prorsus, cum de peccatis agitur, habendam esse quæstionem de sancta Virgine Maria, cui plus gratiæ collatum fuit ad vincendum omni ex parte peccatum; tum professi sunt, gloriosissimam Virginem fuisse parentum reparatricem, posterorum vivificatricem, a sæculo electam, ab Altissimo sibi præparatam, a Deo, quando ad serpentem ait, inimicitias ponam inter te et mulierem, prædictam, quæ procul dubio venenatum ejusdem serpentis caput contrivit; ac propterea affirmarunt, eandem beatissimam Virginem fuisse per gratiam ab omni peccati labe integram, ac liberam ab omni contagione et corporis, et animæ, et intellectus, ac semper cum Deo conversatam, et sempiterno fœdere cum Illo conjunctam, nunquam fuisse in tenebris, sed semper in luce, et ideo idoneum plane extitisse Christo habitaculum non pro habitu corporis, sed pro gratia originali.

Accedunt nobilissima effata, quibus de Virginis Conceptione loquentes testati sunt, naturam gratiæ cessisse ac stetit tremulam pergere non sustinentem; nam futurum erat, ut Dei Genitrix Virgo non antea ex Anna conciperetur, quam gratia fructum ederet: concipi siquidem

irreprehensível, brilhantissimo, amenissimo de innocencia, de immortalidade, e de delicias, plantado pelo proprio Deus, e por elle defendido de todas as insidias da serpente venenosa; lenho immarcescível, que nunca pôde ser corroído pelos vermes do peccado; fonte sempre crystallina, e sellada com a virtude do Espirito Santo; templo divinissimo, thesouro de immortalidade; só e unica filha não da morte, mas da vida; germen não de ira, mas de graça, o qual por singular providencia de Deus floresceu sempre virente de uma raiz corrupta e infecta contra as leis estabelecidas e communs. Mas, como se todos estes argumentos, apesar de lucidissimos, ainda não bastassem, declararam em termos proprios e precisos, que, quando se trata de peccados, nunca se deve fazer questão a respeito da Santa Virgem Maria, á qual foi concedido um augmento de graça para vencer todo o peccado; professaram, que a gloriosissima Virgem fôra a reparadora da culpa de nossos paes, e a vivificadora da descendencia d'estes, escolhida desde os seculos, preparada pelo Altissimo para si mesmo, e predicta por Deus, quando disse á serpente: «Porei inimidades entre ti e a mulher» que sem duvida calcou a venenosa cabeça da mesma serpente; e por isso affirmaram, que a beatissima Virgem fôra, por graça especial, preservada de toda a macula de peccado, e livre de todo o contagio do corpo, da alma, e do entendimento; e que, em perpetua communicação com Deus, e a Elle unida em sempiterna alliança, nunca estivera nas trevas, mas sempre na luz; e que por esta rasão fôra para Christo habitação inteiramente digna, não pelo habito do corpo, mas pela graça original.

A isto accrescem as nobilissimas expressões, com que os mesmos Padres, fallando da Conceição da Virgem, testemouharam, que a natureza cedêra o lugar á Graça, e parára tremula, e incapaz de seguir ávante; porquanto tinha de ser, que a Virgem Mãe de Deus não fosse

primogenitam oportebat, ex qua concipiendus esset omnis creaturæ primogenitus. Testati sunt carnem Virginis ex Adam sumptam maculas Adæ non admisisse, ac propterea beatissimam Virginem tabernaculum esse ab ipso Deo creatum, Spiritu Sancto formatum, et purpureæ revera operæ, quod novus ille Beseleel auro intextum variumque effinxit, eandemque esse meritoque celebrari ut illam, quæ proprium Dei opus primum extiterit, ignitis maligni telis latuerit, et pluchra natura, ac labis prorsus omnis nescia, tanquam aurora, ac labis prorsus omnis nescia, tanquam aurora undequaque rutilans in mundum prodiverit in sua Conceptione Immaculata. Non enim decebat, ut illud vas electionis communibus lacesseretur injuriis, quoniam plurimum a ceteris differens, natura communicavit, non culpa, immo prorsus decebat, ut sicut Unigenitus in cælis Patrem habuit, quem Seraphim ter sanctum extollunt, ita matrem haberet in terris, quæ nitore sanctitatis nunquam caruerit.

Atque hæc quidem doctrina adeo maiorum mentes, animosque occupavit, ut singularis et omnino mirus penes illos invaluerit loquendi usus, quo Deiparam sæpissime compellarunt immaculatam, omniaque ex parte immaculatam, innocentem et innocentissimam, illibatam et undequaque illibatam, sanctam et ab omni peccati sorde alienissimam, totam puram, totam intermeratam, ac ipsam prope puritatis et innocentiae formam, pulcritudine pulcriorem, venustate venustiolem, sanctiorem sanctitate, solamque sanctam, purissimamque anima et corpore, quæ supergressa est omnem integritatem et virgi-

concebida de Anna, sem que primeiro a graça tivesse produzido o seu effeito: — porque era necessario que fosse concebida aquella primogenita, da qual devia ser concebido o primogenito de todas as creaturas. Attestaram tambem, que a carne da Virgem, tomada da carne de Adão, não recebêra as maculas de Adão; e que por isso a beatissima Virgem era o tabernaculo creado pelo mesmo Deus, formado pelo Espirito Santo, e de obra realmente purpurea, o qual foi figurado por aquelle novo Baseleel como entretecido de ouro, e de variada fabrica; e que a mesma Virgem era, e com rasão, celebrada como aquella, que fôra a obra prima do proprio Deus; — que escapára aos dardos flammejantes do espirito maligno — e que, formosa por natureza, e inteiramente livre de toda a mancha, viera ao mundo na sua Conceição Immaculada, como Aurora toda rutilante. Nem convinha, que aquelle vaso de eleição fosse affectado das manchas communs; pois que, muitissimo differente de todos, linha com elles commum a natureza, e não a culpa: antes cumpria absolutamente, que, assim como o Unigenito teve nos Céus por Pae aquelle que os Seraphins proclamam tres vezes Santo, tivesse tambem na terra por Mãe Aquella a quem em nenhum tempo faltára o fulgor da santidade.

E esta doutrina tanto occupou o espirito e o coração dos nossos maiores, que os fez adoptar o modo singular e inteiramente maravilhoso de se exprimirem, pelo qual chamaram muitissimas vezes á Mãe de Deus, — immaculada — em tudo immaculada, — innocente e innocentissima — illibada e em todo o sentido illibada, — santa e extranhissima a toda a impureza de peccado, — toda pura, — toda perfeita, — quasi a propria fórma da pureza da innocencia, — mais formosa que a formosura, — mais graciosa que a graça, — mais santa que a santidade, e só Ella Santa, — purissima de alma e de corpo: a qual foi superior

nitatem, ac sola tota facta domicilium universarum gratiarum Sanctissimi Spiritus, et quæ, solo Deo excepto, extitit cunctis superior, et ipsis Cherubim et Seraphim, et omni exercitu Angelorum *natura pulcrior, formosior et sanctor,* cui prædicandæ cœlestes et terrenæ linguæ minime sufficiunt. Quem usum ad sanctissimæ quoque liturgiæ monumenta atque ecclesiastica officia sua veluti sponte fuisse traductum, et in illis passim recurrere, ampliterque dominari nemo ignorat, cum in illis Dei para invocetur et prædicetur veluti una incorrupta pulcritudinis columba, veluti rosa semper vicens, et undequaque purissima, et semper immaculata semperque beata, ac celebretur uti innocentia, quæ nunquam fuit laesa, et altera Heva, quæ Emmanuelem peperit.

Nil igitur mirum si de Immaculata Deiparæ Virginis Conceptione doctrinam iudicio Patrum divinis litteris consignatam, tot gravissimis eorundem testimoniis traditam, tot illustribus venerandæ antiquitatis monumentis expressam et celebratam ac maximo gravissimoque Ecclesiæ iudicio propositam et confirmatam tanta pietate, religione et amore ipsius Ecclesiæ Pastores, populique fideles quotidie magis profiteri sint gloriati, ut nihil iisdem dulcius, nihil carius, quam ferventissimo affectu Deiparam Virginem absque labe originali conceptam ubique colere, venerari, invocare, et prædicare. Quamobrem ab antiquis temporibus Sacrorum Antistites, Ecclesiastici viri, regularis Ordinis, ac vel ipsi Imperatores et Reges ab hac Apostolica Sede enixe efflagitarunt, ut Immaculata Sanctissimæ Dei Genitricis Conceptio veluti catholicæ fidei dogma definiretur. Quæ postulationes hac nostra quoque ætate iteratæ fuerunt, ac potissimum felicis recordationis Gregorio XVI Præde-

a toda a integridade e virgindade, e unica destinada para a morada de todas as graças do Santissimo Espirito; a qual, á excepção sómente de Deus, ficou superior a todos, e mais bella, mais formosa, e mais santã por natureza, que os proprios Cherubins e Seraphins, e que todo o exercito dos Anjos; e á qual finalmente nem linguas celestes nem terrestres podem tributar condignos louvores. Ninguem ignora, que este modo de expressar passou tambem, quasi naturalmente, para os monumentos da Sagrada Lithurgia, e para os officios ecclesiasticos, e n'elles a cada passo se encontra, e amplamente predomina; pois que ahi se invoca e proclama a Mãe de Deus, como a unica pomba de formosura sem mancha, — como rosa sempre vidente, e toda purissima, e sempre immaculada, sempre bemaventurada; e ahi se celebra tambem como a innocencia, que nunca soffreu quebra alguma, e como a segunda Eva, de quem nasceu Emmanuel.

Não é, pois, de admirar, que os Pastores da Egreja, e os povos fieis se gloriassem cada vez mais de professar esta doutrina da Immaculada Conceição da Virgem, consignada nas Sagradas Letras segundo o juizo dos Santos Padres, roborada com tantos e tão respeitaveis testemunhos dos mesmos Padres, manifestada e celebrada por tantos monumentos de veneranda antiguidade, e proposta e confirmada pelo supremo e gravissimo sentimento da Egreja; de modo que nada foi mais grato, nem mais charo aos mesmos Padres e povos fieis, do que honrar, venerar, invocar e proclamar por toda a parte, com o mais fervoroso affecto, a Virgem Mãe de Deus, concebida sem macula original. Pelo que, desde antigos tempos, não só os Prelados Sagrados, os varões Ecclesiasticos, e as Ordens Regulares, mas tambem os proprios Imperadores e Reis supplicaram instantemente a esta Séde Apostolica, que se definisse como dogma da Fé Catholica a Conceição Immaculada da Santissima Virgem

cessori Nostro, ac Nobis ipsis oblatae sunt tum ab Episcopis, tum a Clero saeculari, tum a Religiosis Familiis, ac summis Principibus et fidelibus popalis.

Nos itaque singulari animi Nostri gaudio haec omnia probe noscentes, ac serio considerantes, vix dum licet immeriti arcano divinae Providentiae consilio ad hanc sublimem Petri Cathedram eVecti totius Ecclesiae gubernacula tractanda suscepimus, nihil certe antiquius habuimus, quam pro Summa Nostra vel a teneris annis erga sanctissimam Dei Genitricem Virginem Mariam veneratione, pietate et affectu ea omnia peragere, quae adhuc in Ecclesiae votis esse poterant, ut beatissimae Virginis honor augetur, ejusque praerogativae uberiori luce niterent.

Omnem autem maturitatem adhibere volentes constituimus peculiarem VV. FF. NN. S. R. E. Cardinalium religione, consilio, ac divinarum rerum scientia illustrium Congregationem, et viros ex clero tum saeculari, tum regulari theologicis disciplinis apprime exultos selegimus, ut ea omnia, quae Immaculatam Virginis Conceptionem respiciunt, accuratissime perpenderent, propriamque sententiam ad Nos deferrent. Quamvis autem Nobis ex receptis postulacionibus de definienda tandem aliquando Immaculatae Virginis Conceptione persectus esset plurimorum Sacrorum Antistitum sensus, tamen Encyclicas Litteras die 2 Februarii anno 1849 Caietae datas ad omnes Venerabiles Fratres totius catholici orbis Sacrorum Antistites missimus, ut, adhibitis ad Deum precibus, Nobis scripto etiam significarent, quae esset suorum fidelium erga Immaculatam Deiparae Conceptionem pietas, ac devotio, et quid ipsi praesertim Antisti-

Mae de Deus. As quaes supplicas ainda n'este nosso tempo se repetiram, e foram principalmente dirigidas ao Nosso Predecessor Gregorio XVI de feliz memoria, e a Nós mesmos, por parte dos Bispos, do Clero Secular, das Corporações Religiosas, dos Principes Soberanos, e dos povos fieis.

Portanto Nós, tendo com o maior prazer da Nossa alma pleno conhecimento de todas estas cousas, e tomando-as em séria consideração, apenas fomos, sem merecimento proprio, elevados por secreto designio da Providencia Divina a esta sublime Cadeira de S. Pedro, e tomámos sobre Nós o governo de toda a Igreja, nada por certo Nos pareceu mais grato, do que, pelo grandissimo sentimento de veneração, de piedade, e de amor, que desde os tenros annos consagramos á Santissima Virgem Mãe de Deus, levar a effeito tudo quanto ainda podesse estar nos votos Igreja, para dar maior honra á beatissima Virgem, e mais luzido esplendor ás suas prerogativas.

Querendo porém proceder com toda a madureza, formámos uma Congregação especial, composta de Veneraveis Irmãos Nossos Cardeaes da Santa Igreja Romana, insignes em religião, prudencia e sabedoria das cousas sagradas, e elegemos tambem alguns varões do corpo do Clero Secular e Regular, versados distinctamente nas disciplinas theologicas; a fim de que todos examinassem e ponderassem com o maior escrupulo tudo quanto pertence á Conceição Immaculada da Virgem, e nos dessem a esse respeito o seu proprio parecer. E ainda que, pelas supplicas recebidas sobre a final definição da Immaculada Conceição da Virgem, Nos fosse bem conhecida a opinião de muitissimos Prelados Sagrados, todavia, em data de 2 de Fevereiro do anno de 1849 expedimos de Gaeta Lettras Encyclicas aos Nossos Veneraveis Irmão os Prelados Sagrados de todo o Orbe Catholico, para que elles, implorando o auxilio da luz divina, Nos ma-

tes de hae ipsa definitione ferenda sentirent, quidve exoptarent, ut, quo fieri solemnus posset, supremum Nostrum iudicium proferremus.

Non mediocri certe solatio affecti fuimus ubi eorundem Venerabilium Fratrum ad Nos responsa venerunt. Nam iidem incredibili quadam jocunditate, lætitia, ac studio Nobis rescribentes non solum singularem suam, et proprii cuiusque cleri, populique fidelis erga Immaculatum Beatissimæ Virginis Conceptum pietatem, mentemque denuo confirmarunt, verum etiam communi veluti voto a Nobis expostularunt, ut Immaculata ipsius Virginis Conceptio supremo Nostro Iudicio et auctoritate definiretur. Nec minori certe interim gaudio perfusi sumus, cum VV. FF. NN. S. R. E. Cardinales commemoratæ peculiaris Congregationis, et prædicti Theologi Consultores a Nobis electi pari alacritate et studio post examen diligenter adhibitum hanc de Immaculata Deiparæ Conceptione definitionem a Nobis efflagitaverint.

Post hæc illustribus Prædecessorum Nostrorum vestigiis inhærentes, ac rite recteque procedere optantes indiximus et habuimus Consistorium, in quo Venerabiles Fratres Nostros Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinales alloquuti sumus, eosque summa animi Nostri consolatione audivimus a Nobis exposcere, ut dogmaticam de Immaculata Deiparæ Virginis Conceptione definitionem emittere vellemus.

Itaque plurimum in Domino confisi advenisse temporum opportunitatem pro Immaculata Sanctissimæ Dei Genetricis Virginis Mariæ Conceptione definienda, quam divina eloquia, veneranda traditio,

nifestassem ainda por escripto, qual era a piedade e a devoção dos respectivos Fieis para com a Immaculada Conceição da Mãe de Deus, qual era sobretudo o sentimento d'elles Prelados sobre o acto d'essa mesma definição, e quaes os seus desejos a esse respeito; a fim de que Nós proferissemos então com a maior solemnidade, que fosse possível, o Nosso juizo supremo.

Grande por certo foi a Nossa consolação ao recebermos as respostas dos mesmos Nossos Veneraveis Irmãos. Pois que elles, escrevendo-Nos com incrível satisfação, alegria e fervor, não só confirmaram de novo a sua propria piedade e sentimento, e a do seu respectivo clero, e povo fiel, para com a Immaculada Conceição da Beatissima Virgem, mas tambem quasi unanimemente Nos pediram, que definissemos por Nosso supremo juizo e authoridade a Conceição Immaculada da mesma Virgem. E não foi menor o prazer que sentimos, quando os NN. VV. II. Cardeaes da Santa Egreja Romana e membros da mencionada Congregação especial, bem como os Theologos consultores, por Nós eleitos, depois do diligente exame, que lhes fôra commettido, vieram supplicar-Nos com igual alegria e empenho a mesma definição da Conceição Immaculada da Mãe de Deus.

Depois d'isto, seguindo Nós os illustres exemplos de Nossos Predecessores, e desejando proceder justa e regularmente, convocámos e tivemos Consistorio, no qual dirigimos uma Allocução aos NN. VV. II. Cardeaes da Santa Egreja Romana; e ahi da propria bocca d'elles ouvimos com grandissima consolação do Nosso animo, a petição, para que publicassemos uma definição dogmatica sobre a Immaculada Conceição da Virgem Mãe de Deus.

Por tanto Nós, confiando muitissimo no Senhor ter chegado o tempo opportuno para dever ser definida a Conceição Immaculada da Virgem Maria Mãe de Deus, a qual se acha admiravelmente

perpetuus Ecclesiæ sensus, singularis catholicorum Antistitum, ac fidelium conspiratio et insignia Prædecessorum Nostrorum acta, constitutiones mirifice illustrent atque declarant; rebus omnibus diligentissime perpensis, et assiduis, fervidisque ad Deum precibus effusis, minime cunctandum Nobis esse censuimus supremo Nostro judicio Immaculatam ipsius Virginis Conceptionem sancire, definire, atque ita pientissimis catholici orbis desideriiis, Nostræque in ipsam Sanctissimam Virginem pietati satisfacere, ac simul in Ipsa Unigenitum Filium suum Dominum Nostrum Jesum Christum magis atque magis honorificare, cum in Filium redundet quidquid honoris et audis in Matrem impenditur.

Quare postquam nunquam intermisimus in humilitate et jejuniis privatas Nostras et publicas Ecclesiæ preces Deo Patri per Filium Ejus offerre, ut Spiritus Sancti virtute mentem Nostram dirigere, et confirmare dignaretur, implorato universæ cœlestis Curiaæ præsidio, et advocato cum gemitibus Paraclito Spiritu, eoque sic ad spirante, ad honorem Sanctæ et Individuæ Trinitatis, ad decus et ornamentum Virginis Deiparæ, ad exaltationem Fidei catholicæ, et Christianæ Religionis augmentum, auctoritate Domini Nostri Jesu Christi, beatorum Apostolorum Petri, et Pauli, ac Nostra declaramus, pronunciamus et definimus, doctrinam, quæ tenet, beatissimam Virginem Mariam in primo instanti suæ Conceptionis fuisse singulari omnipotentis Dei gratia et privilegio, intuitu meritorum Christi Jesu Salvatoris humani generis, ab omni originalis culpæ labe præservatam immunem, esse a Deo revelatam, atque iccirco ab omnibus fidelibus firmiter constanterque credendam.

esclarecida e declarada nas divinas palavras, na veneranda tradição, no constante sentimento da Igreja, na singular conformidade dos Prelados, e Fieis Catholicos, e nos actos insignes e constituições de Nossos Predecessores, julgámos, depois do mais cuidadoso exame, e de ter dirigido ao Altissimo as Nossas assíduas e fervorosas deprecações, que não devíamos demorar-Nos por modo algum em sancionar, e definir por Nosso juizo supremo a Conceição Immaculada da mesma Virgem; satisfazendo assim aos piissimos desejos do Orbe Catholico, e á Nossa propria devoção para com a Santissima Virgem, e honrando ao mesmo tempo n'Elle cada vez mais o seu Unigenito Filho Jesu Christo Nosso Senhor; pois que redundam a bem do Filho toda a honra e louvor que se tributam á Mãe.

Portanto, depois de termos incessantemente na humildade e no jejum offerecido as Nossas particulares orações e as publicas preces da Igreja a Deus Padre por intermedio de Seu Filho, para que se dignasse de guiar, e de fortalecer o Nosso animo com a luz do Espirito Santo, implorado o auxilio de toda a Côrte celestial, invocada com gemidos a assistencia do Espirito Paraclito, e recebida a sua inspiração; para honra da Santissima e Indivisivel Trindade, para gloria e ornamento da Virgem Mãe de Deus, para exaltação da Fé Catholica, e augmento da Religião Christã, Declarámos, pronunciamos e definimos, pela auctoridade de Nosso Senhor Jesu Christo, dos Bemaventurados Apostolos S. Pedro e S. Paulo, e pela Nossa, que a doutrina, que ensina que a Beatissima Virgem Maria fôra no primeiro instante da sua Conceição, por graça e privilegio singular de Deus Omnipotente, e em attenção aos merecimentos de Jesu Christo Salvador do genero humano, preservada e isenta de toda a macula do peccado original, é doutrina revelada por Deus; e que, como tal, deve ser acreditada

Quapropter si qui secus ac a Nobis definitum est, quod Deus avertat, præsumpserint corde sentire, ii noverint, ac porro sciant, se proprio judicio condemnatos, naufragium circa fidem passos esse, et ab unitate Ecclesiæ defecisse, ac præterea facto ipso suo semet pœnis a jure statutis subjicere si quod corde, sentiunt, verbo aut scripto, vel alio quovis externo modo significare ausi fuerint.

Repletum quidem est gaudio os Nostrum, et lingua Nostra exultatione, atque humillimas maximasque Christo Jesu Domino Nostro agimus et semper agemus gratias, quod singulari suo beneficio Nobis licet immerentibus concesserit hunc honorem atque hanc gloriam et laudem sanctissimæ suæ Matri offerre et decernere. Certissima vero spe et omni prorsus fiducia nitimur fore, ut ipsa beatissima Virgo, quæ tota pulcra et Immaculata venosum crudelissimi serpentis caput contrivit, et salutem attulit mundo, quæque Prophetarum Apostolorumque præconium, et honor Martyrum, omniumque Sanctorum lætitia et corona, quæque tutissimum cunctorum periclitantium perfugium, et fidissima auxiliatrix ac totius terrarum orbis potentissima apud Unigenitum Filium suum mediatrix, et conciliatrix, ac præclarissimum Ecclesiæ sanctæ decus et ornamentum, firmissimumque præsidium cunctas semper interemit hæreses, et fideles populos, gentesque a maximis omnis generis calamitatibus eripuit, ac Nos ipsos a tot ingrientibus periculis liberavit; velit validissimo suo patrocínio efficere, ut sancta Mater catholica Ecclesia, cunctis amotis difficul tatibus, cunctisque profligatis erroribus ubicumque gentium, ubicumque locorum quotidie magis vigeat, floreat, ac regnet a mari usque ad mare et a flumine usque ad terminos orbis terrarum, omnique pace, tranquil-

filme e constantemente por todos os Fieis.

E portanto se alguem, o que Deus não permita, tiver a presumpção de nutrir no seu animo um sentimento diverso do que é por Nós definido, fique sabendo, que por seu proprio juizo se condemna, que faz naufragio na Fé, e que se separa da unidade da Egreja,— e que, além d'isto, incorrerá por seu proprio facto nas penas estabelecidas em Direito, se se atrever a manifestar esse seu sentimento interior por palavra, ou por escripto, ou por qualquer outro modo.

Em verdade temos cheia de prazer a Nossa bôca, e de jubilo a Nossa lingua, e rendemos e renderemos sempre humillimas e grandissimas graças a Jesu Christo Senhor Nosso, por Nos ter, por singular favor da sua bondade, sem o merecermos, concedido, que offerecessemos e decretassemos esta honra, esta gloria, este louvor á Sua Mãe Santissima. Temos firmissima esperanza e inteira confiança em que a mesma Beatissima Virgem, que, toda formosa e immaculada calçou a cabeça venenosa da cruelissima serpente, e trouxe a salvação ao mundo,— que é o pregão dos Profetas e dos Apostolos, a honra dos Martyres, a alegria e a corôa de todos os Santos, —o refugio segurissimo e a auxiliadora fidelissima de todos os attribulados,— a poderosissima mediadora e conciliadora de todo o Universo perante seu Filho Unigenito,— que é a mais preclara honra e ornamento da Santa Egreja, e o seu mais firme amparo que supplantou sempre todas as heresias, e livrou os povos ficos e as nações das calamidades de todo o genero,— e que a Nós mesmos salvou de tão ameaçados perigos: Se digne por seu fortissimo patrocínio fazer com que a Santa Madre Egreja Catholica, removidas todas as difficuldades, e destruidos todos os erros, vigore e floresça cada vez mais em todas as nações, em todos os logares, e reine de um mar a outro mar até os limites do orbe terrestre, e

litate, ac libertate fruatur, ut rei veniam, ægri modelam, pusilli corde robur, afflicti consolationem, periclitantes adiutorium obtineant, et omnes errantes discussa mentis caligine ad veritatis ac justitiæ semitam redeant, ac fiat unum ovile, et unus pastor.

Audiant hæc Nostra verba omnes Nobis carissimi catholicæ Ecclesiæ filii, et ardentiori usque pietatis, religionis, et amoris studio pergant colere, invocare, exorare, beatissimam Dei Genitricem Virginem Mariam sine labe originali conceptam, atque ad hanc dulcissimam misericordiæ et gratiæ Matrem in omnibus periculis, angustiis, necessitatibus, rebusque dubiis ac trepidis cum omni fiducia confugiant. Nihil enim timendum, nihilque desperandum Ipsa duce, Ipsa auspice, Ipsa propitia, Ipsa protegente, quæ maternum sane in nos gerens animum, nostræque salutis negotia tractans de universo humano genere est sollicita, et cœli, terraque Regina a Domino constituta, ac super omnes Angelorum choros Sanctorumque ordines exaltata adstans a dextris Unigeniti Filii Sui Domini Nostri Jesu Christi maternis suis precibus validissime impetrat, et quod quærit invenit, ac frustrari non potest.

Denique ut ad universalis Ecclesiæ notitiam hæc Nostra de Immaculata Conceptione beatissimæ Virginis Mariæ definitio deducatur, has Apostolicas Nostras Litteras, ad perpetuam rei memoriam, extare volumus; mandantes ut harum transumptis, seu exemplis etiam impressis, manu alicujus Notarii publici subscriptis, et sigillo personæ in ecclesiastica dignitate constitutæ munitis eadem prorsus fides ab omnibus adhibeatur, quæ ipsis præsentibus adhibetur, si forent exhibitæ, vel ostensæ.

gose de inteira paz, segurança e liberdade; a fim de que os culpados obtenham perdão, os doentes cura, os fracos fortaleza, os tristes consolação, os atribulados auxilia, e todos os que vivem no erro, dissipada a cegueira do seu entendimento, revertam aos caminhos da verdade e da justiça, e haja um só redil, e um só pastor.

Ouçam estas Nossas palavras todos os filhos da Igreja Catholica, que com tanto carinho amámos, e continuem com zêlo cada vez mais veemente de piedade, de religião, e de amor a venerar, invocar, e deprecar a Beatissima Virgem Maria Mãe de Deus, concebida sem mancha original; e recorram com inteira confiança a esta Mãe dulcissima de misericordia e de graça em todos os perigos, angustias, necessidades, e em quaesquer cousas difficeis e arriscadas. Por que nada devemos temer, de nada desesperar debaixo da direcção, dos auspícios, do patrocínio, e da protecção de Aquella, que, tendo para Nós um coração verdadeiramente de Mãe, e tratando do negocio de Nossa salvação, estende a Sua solicitude a todo o genero humano; —e que, constituida pelo Senhor Rainha do Ceo e da terra, exaltada sobre todos os choros dos Anjos e todas as ordens dos Santos, e collocada á direita de Seu Filho Unigenito Jesu Christo Nosso Senhor, impetra validissimamente com suas supplicas maternas, e alcança o que pede, —e nada póde ser-lhe recusado.

Finalmente, para que esta Nossa definição da Immaculada Conceição da Beatissima Virgem Maria chegue ao conhecimento da Igreja Universal, quizemos, que estas Nossas Lettras Apostolicas fiquem para perpetua memoria: Ordenando, que aos transumptos d'ellas, ou aos exemplares ainda impressos, revestidos da assignatura de algum Notario publico, e munidos com o sêllo de alguma pessoa constituida em dignidade ecclesiastica, se preste por todos a mesma inteira fé que se daria ás presentes

Nulli ergo hominum liceat paginam hanc Nostræ declarationis, pronunciationis, ac definitionis infringere, vel ei ausu temerario adversari et contraire. Si quis autem hoc attentare præsumserit, indignationem omnipotentis Dei ac beatorum Petri et Pauli Apostolorum ejus se noverit incursum.

Datum Romæ apud Sanctum Petrum Anno Incarnationis Dominicæ Millesimo octingentesimo quinquagesimo quarto VI Idus Decembris Anno MDCCCLIV, Pontificatus Nostri Anno Nono. = PIUS PP. IX.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, o Officio do Governador Geral da Provincia de Angola, n.º 43, de 29 de Dezembro ultimo, dando conta de haver mandado processar e suspender, por Portaria de 11 do dito mez, ao Juiz de Direito da Comarca de Benguella, Luiz José Mendes Affonso, os respectivos vencimentos, por aquelle Magistrado se ter recusado a exercer as funcções de Vogal da Delegação de Fazenda em Benguella, não obstante as disposições da Portaria de 21 de Fevereiro do citado anno, do ex-Governador Geral Visconde do Pinheiro; e Considerando Sua Magestade, que, e sem embargo da disposição generica do artigo 4.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, os Juizes, como membros de um diverso poder politico do Estado, não podem ser considerados sujeitos á *directão* ou *inspecção* dos Governadores Geraes, para o effeito de lhes ser applicavel a doutrina do artigo 41.º do Decreto de 18 Julho de 1835, que aliás pugna-ria com o artigo 121.º da Carta Constitucional da Monarchia, pela qual sómente ao Rei compete suspender aquelles funcionarios, com sua previa audiencia e do Conselho d'Estado;

Lettras originaes, se fossem exhibidas, ou mostradas.

A nenhuma pessoa, portanto, seja lícito infringir esta pagina da Nossa declaração, pronunciação e definição, — ou com temerario atrevimento oppor-se a ella, e contraria-la. E se alguem tiver a presumpção de commetter um tal attentado, saiba, que ha de incorrer na indignação de Deus Omnipotente, e na dos seus Santos Apostolos Pedro e Paulo.

Dado em Roma em S. Pedro no anno da Incarnação do Senhor de mil oitocentos cincoenta e quatro, aos oito dias do mez de Dezembro do mesmo anno, Nono anno do Nosso Pontificado. = PIO PAPA IX.

Considerando que, e nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 22 de 16 de Maio de 1832, os ordenados estabelecidos são a paga dos serviços prestados, e cessam no momento em que os serviços acabam, pelo que não póde conceber-se, e menos admittir-se, que os vencimentos cessem ao mesmo tempo que continuam os serviços, sendo por isso que aquelle citado Decreto de 18 de Julho de 1835 e mais Legislação parallela, dispõe — suspende-los do exercicio e vencimentos — o que não póde entender-se disjunctivamente;

Considerando que, e reconhecido, como é, que nenhuma Lei, Decreto ou Ordem do Governo, impõe ao Juiz de Direito de Benguella o dever de funcionar na referida Delegação — ainda que reconhecida tacitamente — tinha elle fundado motivo para recusar o serviço que lhe era exigido, pela garantia que a todos outorga o artigo 145.º § 1.º da Carta Constitucional;

Considerando que a providencia da Portaria de 21 de Fevereiro ora se funde no já referido Decreto de 7 de Dezembro de 1836, artigo 8.º, ora no artigo 15.º § 2.º do Acto Adicional á Carta Constitucional, fôra tomada sem

audiencia do Conselho do Governo, e nem tinha por fim acudir a uma necessidade tão importante e urgente que não podesse esperar decisão das Côrtes ou do Governo;

Considerando finalmente que o principio da obediencia na ordem hierarchica, estabelecida no artigo 303.º do Código Penal, é limitado pelo outro de ser a decisão ou ordem revestida das fórmulas legais, e se preteriu na dita Portaria aquella de ser ouvido o Conselho do Governo, além de se não dar a hierarchia da Lei entre o Governador Geral e o Juiz de Direito, como membros de diversos poderes do Estado; por todos estes motivos: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 20 de Abril ultimo, declarar ao Governador Geral da Provincia de Angola, que a Portaria de 11 de Dezembro de 1854, pela qual se ordenou a suspensão dos vencimentos do Juiz de Direito da Comarca de Benguella, Luiz José Mendes Affonso, não merece a Real Approvação, devendo restituir-se áquelle Magistrado todos os ordenados que em consequencia da mencionada Portaria tenham deixado de lhe ser satisfeitos.

Outrosim Manda Sua Magestade comunicar ao sobredito Governador, que pelo que respeita á definitiva organisação da Delegação de Fazenda em Benguella, será tomada a conveniente medida legislativa, de que em tempo competente se lhe dará conhecimento.

Paço, em 11 de Maio de 1855.—*Visconde de Athoгуia.*

Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, a Quem foi presente o que expoz o Conselheiro Fortunato José Barreiros, na qualidade de Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Officio de 18 de Maio de 1854, sobre haver resolvido continuar no exercicio das

funções d'aquelle cargo, em quanto não chegasse o successor que devesse tomar conta do mesmo Governo, não obstante a declaração de serem terminados os tres annos que elle era obrigado a servir; attendendo á expressa determinação do artigo 354.º do Código Administrativo, pela qual todos os Magistrados e Funcionarios administrativos devem continuar no exercicio de suas funções até que sejam legalmente substituidos, posto que tenha acabado o tempo por que estas funções deveriam durar; attendendo igualmente a que ao mesmo Governador se não ordenou que entregasse o governo ao Conselho do Governo, ou que regressasse logo ao Reino; Houve por bem Approvar a mencionada resolução do sobredito ex-Governador Geral, como conforme á Lei, e pratica estabelecida.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa, para os devidos effeitos, ao Governador Geral da sobredito Provincia.

Paço, em 11 de Maio de 1855.—*Visconde de Athoгуia.*

Sendo presentê a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, o Officio n.º 74 do Governador Geral da Provincia de Angola, de 6 de Fevereiro do corrente anno, expondo os motivos por que ordenou que o Capitão graduado Eduardo Guilherme de Faria Blanc, accumule os serviços do commando da Companhia de Sapadores de Loanda e da direcção das Obras Publicas da dita Provincia, de que resulta para a Fazenda a economia de réis 14\$000 mensaes, Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral, que Houve por bem Approvar aquella providencia, uma vez que d'ella não resulte inconveniente ao serviço.

Paço, 12 de Maio de 1855.—*Visconde de Athoгуia.*

Attendendo ao que Me representou Joaquim de Salles Caldeira, e Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino, de 9 de Fevereiro ultimo, Hei por bem, em Nome d'El-Rei, Conceder ao mesmo Joaquim de Salles Caldeira uma milha quadrada, comprehendendo 1.000:000 braças quadradas, de 10 palmos craveiros cada braça, de terrenos baldios nas Ilhas de Cabo Verde, não excedendo a 250 braças a extensão da linha total de costa que n'aquella superficie fica permittido incluir. E Hei igualmente por bem Declarar que esta concessão é feita sob as condições seguintes:

1.^a O concessionario, por si ou por seus procuradores, poderá escolher o terreno de accordo com a Junta do Melhoramento da Agricultura, em um até dois lotes, e não mais, em uma ou diversas Ilhas.

2.^a A concessão do mencionado terreno é feita mediante aforamento em praso fateosim perpetuo, com a pensão annual de 25\$000 réis, ou um real por cada 40 braças quadradas, e laudemio de quarentena para o respectivo Concelho. O aforamento será feito gratuitamente, e os terrenos aforados ficarão livres de dizimos e tributos por tempo de dez annos successivos, na conformidade do Alvará com força de Lei de 18 de Setembro de 1811.

3.^a O terreno, ou terrenos serão medidos e demarcados na conformidade da Lei.

4.^a O concessionario deverá arrotear no praso de cinco annos, contados da data do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura comprehendidos na concessão, e cultivar n'elles as plantas que produzem os generos coloniaes, ou outros, como pedir a natureza do solo; ficando sujeito, no caso de os não ter cultivado no praso de tempo indicado, a ser privado d'elles, nos termos da Ordenação do Livro 4.^o, Titulo 43.^o § 3.^o; e emquanto os terrenos não estiverem todos cultivados se lhe não permittirá alheá-

los no todo ou em parte, nem mesmo as madeiras, que pela Lei lhe for permittido cortar n'elles. O estado de cultura será certificado pela Camara Municipal e pela Junta do Melhoramento.

5.^a O concessionario fica obrigado a plantar nos altos, e em roda das outras plantações, ou a conservar, no caso de existirem, os arvoredos que melhor convierem ás localidades.

6.^a Se para obras de utilidade publica for mister expropriar alguma parte dos terrenos aforados, o concessionario não terá direito a indemnisação alguma pela porção de terreno assim expropriado; mas ser-lhe-ha tão sómente diminuido o fôro na parte correspondente, pagando-se-lhe tambem o valor de algum edificio ou construcção que haja feito na dita porção de terreno.

7.^a O concessionario fica obrigado a transportar gratuitamente para o archipelago de Cabo Verde, em cada um dos cinco primeiros annos, contados da data do aforamento, até dez individuos de um ou de ambos os sexos, do Reino ou das Ilhas Adjacentes, que queiram ir estabelecer-se no mesmo archipelago. Serão contados para o preenchimento d'este numero os individuos que o concessionario levar para serem empregados nos seus estabelecimentos agricolas ou industriaes.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de Maio de 1855.—REI, Regente—*Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Portaria de 6 de Junho de 1855.

Attendendo ao que me representou João da Silva Torres, e Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino, de 9 de Fevereiro ultimo, Hei

por bem, em Nome de El-Rei, Conceder ao mesmo João da Silva Torres uma milha quadrada, comprehendendo 1.000:000 braças quadradas de 10 palmos craveiros cada braça, de terrenos baldios nas Ilhas de Cabo Verde, não excedendo a 250 braças a extensão da linha total da costa, que n'aquella superficie fica permitido incluir. E Hei igualmente por bem Declarar que esta concessão é feita sob as condições seguintes:

1.^a O concessionario, por si ou por seus procuradores, poderá escolher o terreno de accordo com a Junta do Melhoramento da Agricultura, em um até dois lotes e não mais, em uma ou diversas Ilhas.

2.^a A concessão do mencionado terreno é feita mediante aforamento com praso fateosim perpetuo, com a pensão annual de 25\$000 réis, ou 1 real por cada quarenta braças quadradas, e laudemio de quarentena para o respectivo Concelho. O aforamento será feito gratuitamente, e os terrenos aforados ficarão livres de dizimos e tributos por tempo de dez annos successivos, na conformidade do Alvará com força de Lei de 18 de Setembro de 1811.

3.^a O terreno ou terrenos serão medidos e demarcados na conformidade da Lei.

4.^a O concessionario deverá arrotear no praso de cinco annos, contados da data do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura comprehendidos na concessão, e cultivar n'elles as plantas que produzem os generos coloniaes ou outros, como pedir a natureza do solo; ficando sujeito, no caso de os não ter cultivado no praso de tempo indicado, a ser privados d'elles, nos termos da Ordenação do Livro 4.^o, Titulo 43.^o, § 3.^o: e emquanto os terrenos não estiverem todos cultivados, se lhe não permittirá alheá-los no todo ou em parte, nem mesmo as madeiras que por Lei lhe for permittido cortar n'elles. O estado de cultura será certificado pela Camara Municipal e pela Junta do Melhoramento.

5.^a O concessionario fica obrigado a plantar nos altos, e em roda das outras plantações, ou a conservar, no caso de existirem, os arvoredos que m elhor con vierem ás localidades.

6.^a Se para obras de utilidade publica for mister expropriar alguma parte dos terrenos aforados, o concessionario não terá direito a indemnisação alguma pela porção de terreno assim expropriado; mas ser-lhe-ha tão sómente diminuido o foro na parte correspondente, pagando-se-lhe tambem o valor de algum edificio ou construcção que haja feito na dita porção de terreno.

7.^a O concessionario fica obrigado a transportar gratuitamente para o archipelago de Cabo Verde, em cada um dos cinco primeiros annos, contados da data do aforamento, até dez individuos de um ou de ambos os sexos, do Reino ou das Ilhas adjacentes, que queiram ir estabelecer-se no mesmo archipelago. Serão contados para o preenchimento d'este numero os individuos que o concessionario levar para serem empregados nos seus estabelecimentos agricolas ou industriaes.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenham entendido e faça executar. Paço, em 15 de Maio de 1855.—REI, Regente.—Visconde de Athoquia.

Cómmunicado ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Portaria de 6 de Junho de 1855.

Attendendo ao que Me representou José de Sá Nogueira, e Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino, de 6 de Fevereiro ultimo, Hei por bem, em Nome de El-Rei, Conceder ao mesmo José de Sá Nogueira uma milha quadrada, comprehendendo 1.000:000 braças quadradas de 10 palmos craveiros cada braça, de terrenos baldios nas Ilhas de Cabo Verde, não excedendo a 250

braças a extensão da linha total de costa, que n'aquella superficie fica permitido incluir. E Hei igualmente por bem Declarar que esta concessão é feita sob as condições seguintes:

1.^a O concessionario, por si ou por seus procuradores, poderá escolher o terreno de accordo com a Junta do Melhoramento da Agricultura, em um até dois lotes, e não mais, em uma ou diversas Ilhas.

2.^a A concessão do mencionado terreno é feita mediante aforamento em praso fateosim perpetuo, com a pensão annual de 25\$000 réis, ou 1 real por cada 40 braças quadradas, e laudemio de quarentena para o respectivo Concelho. O aforamento será feito gratuitamente, e os terrenos aforados ficarão livres de dizimos e tributos por tempo de dez annos successivos, na conformidade do Alvará com força de Lei de 18 de Setembro de 1811.

3.^a O terreno ou terrenos serão medidos e demarcados na conformidade da Lei.

4.^a O concessionario deverá arrotear no praso de cinco annos, contados da data do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura, comprehendidos na concessão, e cultivar n'elles as plantas que produzem os generos coloniaes, ou outros, como pedir a natureza do solo, ficando sujeito, no caso de os não ter cultivado no praso de tempo indicado, a ser privado d'elles nos termos da Ordenação do Livro 4.^o, Titulo 43.^o, § 3.^o: e emquanto os terrenos não estiverem todos cultivados, se lhe não permittirá alheá-los no todo ou em parte, nem mesmo as madeiras que pela Lei lhe for permittido cortar n'elles. O estado de cultura será certificado pela Camara Municipal e pela Junta do Melhoramento.

5.^a O concessionario fica obrigado a plantar nos altos, e em roda das outras plantações, ou a conservar, no caso de existirem, os arvoredos que melhor convierem ás localidades.

6.^a Se para obras de utilidade publica for mister expropriar alguma parte dos terrenos aforados, o concessionario não terá direito a indemnisação alguma pela porção de terreno assim expropriado, mas ser-lhe-ha tão sómente diminuido o fôro na parte correspondente, pagando-se-lhe tambem o valor de algum edificio ou construção que haja feito na dita porção de terreno.

7.^a O concessionario fica obrigado a transportar gratuitamente para o archipelago de Cabo Verde em cada um dos cinco primeiros annos, contados da data do aforamento até dez individuos de um ou de ambos os sexos, do Reino ou das Ilhas adjacentes, que queiram ir estabelecer-se no mesmo archipelago. Serão contados para o preenchimento d'este numero os individuos que o concessionario levar para serem empregados nos seus estabelecimentos agricolas ou industriaes.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de Maio de 1855.—REI, Regente.—*Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Portaria de 6 de Junho de 1855.

Attendendo ao que Me representou Rodrigo de Sá Nogueira, e Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 6 de Fevereiro ultimo, Hei por bem, em Nome de El-Rei, Conceder ao mesmo Rodrigo de Sá Nogueira uma milha quadrada, comprehendendo 1.000:000 de braças quadradas de 10 palmos craveiros cada braça, de terrenos baldios nas Ilhas de Cabo Verde, não excedendo a 250 braças a extensão da linha total de costa, que n'aquella superficie fica permittido incluir. E Hei igualmente por bem Declarar que esta concessão é feita sob as condições seguintes:

1.^a O concessionario, por si ou por seus procuradores, poderá escolher o terreno, de accordo com a Junta do Melhoramento da Agricultura, em um até dois lotes, e não mais, em una ou diversas Ilhas.

2.^a A concessão do mencionado terreno é feita mediante aforamento em praso fateosim perpetuo, com a pensão annual de 25\$000 réis, ou 1 real por cada 40 braças quadradas, e laudemio de quarentena para o respectivo Concelho. O aforamento será feito gratuitamente, e os terrenos aforados ficarão livres de dizimos e tributos por tempo de dez annos successivos, na conformidade do Alvará com força de Lei de 18 de Setembro de 1811.

3.^a O terreno ou terrenos serão medidos e demarcados na conformidade da Lei.

4.^a O concessionario deverá arrotear no praso de cinco annos, contados da data do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura comprehendidos na concessão; e cultivar n'elles 'as plantas que produzem os generos coloniaes, ou outros, como pedir a natureza do solo; ficando sujeito, no caso de os não ter cultivado no praso de tempo indicado, a ser privado d'elles, nos termos da Ordenação do Livro 4.^o, Titulo 43.^o, § 3.^o; e enquanto os terrenos não estiverem todos cultivados, se lhe não permittirá alheá-los no todo ou em parte, nem mesmo as madeiras que pela Lei lhe for permittido cortar n'elles. O estado de cultura será certificado pela Camara Municipal e pela Junta do Melhoramento.

5.^a O concessionario fica obrigado a plantar nos altos e em roda das plantações, ou a conservar, no caso de existirem os arvoredos que melhor convierem ás localidades.

6.^a Se para obras de utilidade publica for mister expropriar alguma parte dos terrenos aforados, o concessionario não terá direito a indemnisação alguma

pela porção de terreno assim expropriado, mas ser-lhe-ha tão sómente diminuido o fôro na parte correspondente, pagando-se-lhe tambem o valor de algum edificio ou construcção que haja feito na dita porção de terreno.

7.^a O concessionario fica obrigado a transportar gratuitamente para o archipelago de Cabo Verde em cada um dos cinco primeiros annos, contados da data do aforamento, até dez individuos de um ou de ambos os sexos, do Reino ou das Ilhas adjacentes que queiram ir estabelecer-se no mesimo archipelago. Serão contados para o preenchimento d'este numero os individuos que o concessionario levar para serem empregados nos seus estabelecimentos agricolas ou industriaes.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de Maio de 1855. —REI, Regente. — *Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Portaria de 6 de Junho de 1855.

Manda El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, excitar o mais escrupuloso cumprimento da Legislação (Decreto de 28 de Setembro de 1838, § 6.^o do artigo 3.^o), sobre a confecção e remessa á dita Secretaria d'Estado das informações semestres dos Officiaes militares das Provincias Ultramarinas, tanto dos que pertençam ás guarnições d'ellas, como dos que, pertencendo ao Exercito de Portugal, servirem por commissão nas mesmas Provincias. E por que, quanto a estes ultimos haja uma razão especial para que as informações respectivas sejam presentes ao Ministerio da Guerra o mais breve possivel, Manda outrosim Sua Magestade, que

confeccionadas, ellas sejam remettidas á dita Secretaria d'Estado em separado de quaesquer outras, que porventura não estejam ainda promptas, ou que por volumosas não costumam ser remettidas pelos Paquetes a vapor d'aquellas Provincias com as quaes existe este meio de comunicação.

O que o Governador Geral da Provincia de Angola ficará entendendo e executar na parte que lhe toca.

Paço, em 19 de Maio de 1855. —
Visconde de Athoquia.

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Manda El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Juiz de Direito da Comarca de Macau, para sua intelligencia e em resposta ao seu Officio de 22 de Novembro ultimo, que tendo-se por este Ministerio ouvido o dos Negocios Estrangeiros, ácerca da duvida a que o dito Officio alludia, e que se offercêra por parte do Consul Geral de Hespanha, em Macau, quanto á applicação do disposto no artigo 3.º da Convenção de 26 de Junho de 1845, celebrada entre Portugal e aquella Nação, ao espolio do reverendo João Fernando, subdito de Sua Magestade Catholica, e Procurador Geral da Missão hespanhola na China, fallecido em Macau, respondeu o respectivo Ministro e Secretario d'Estado, em seu Officio de 21 do corrente, ser sua opinião, que no caso especial de que se trata não póde o referido Juiz de Direito competentemente ingerir-se na arrecadação do espolio do dito Religioso fallecido, visto que este não deixára bens alguns seus, de que podesse dispor, e que alguém podesse herdar; pois que em rasão de pertencer a uma Ordem Religiosa, cujos Regulares nada podem reter como proprio, e que são activa e passivamente intestaveis quaesquer bens que ao tempo da morte lhe fossem encontrados conti-

nuariam a ser do seu respectivo Convento, como já d'antes eram, não havendo por isso rigorosamente successão, nem herança, em que o fisco ou alguns subditos portuguezes ou hespanhoes podessem ser interessados, para se dar a necessidade de garantir os seus direitos com a intervenção da respectiva Auctoridade judicial na arrecadação de taes bens, nos termos do invocado artigo 3.º da sobredita Convenção, cuja disposição é applicavel sómente aos bens procedentes das heranças partiveis em que ha herdeiros presentes ou ausentes.

Paço, em 25 de Maio de 1855. —
Visconde de Athoquia.

Tendo-Me sido presente com o Officio do Governador Geral do Estado da India, de 11 de Junho de 1853, sob n.º 122, a Portaria do mesmo Governador Geral, de 12 de Maio do dito anno, pela qual, em attenção ao que lhe representaram os habitantes da Ilha de S. Jacintho da Comarca de Salsete, e em conformidade com a informação do Reverendo Bispo Eleito de Cochim, Governador e Vigario Capitular do Arcebispado de Goa, fôra a referida Ilha provisoriamente desannexada da Freguezia de Sancoale, formando-se d'ella uma nova Freguezia; e Tendo Eu em Consideração, que os habitantes d'aquella Ilha soffrem grande incommodo em ter de se dirigir para os soccorros espirituaes á sobredita Freguezia de Sancoale, de que estão separados por um braço de mar, e alguns regatos que no inverno se tornam caudalosos, que na dita Ilha existe uma Capella, com a necessaria capacidade e decencia para servir de Igreja Parochial, fim para que já fôra destinada, pelos indicados motivos, quando a mandára edificar o Reverendo Arcebispo Primaz D. Frei Manoel de S. Gualdino; como tudo consta da citada Portaria, e que, por consequencia, se verificam justas causas, segundo Direito, para a mencionada des-

annexação: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Usando da auctorisação concedida pelo Decreto com força de Lei de 30 de Dezembro de 1852, Accordar a Minha Real Permissão, para que na conformidade da supradita Portaria, seja a referida Ilha de S. Jacintho competentemente desannexada da Freguezia de Sancoale, e erecta alli uma nova Freguezia, tendo por Igreja Parochial a Capella que existe na mesma Ilha, e percebendo o respectivo Parocho a congrua annual de 154 xerafins e 2 tangas, que por Portaria do Governador Geral do Estado da India de 4 de Novembro de 1848, fôra fixada ao Capellão da dita Capella, e que é igual á que vencem os demais Parochos do Arcebispado de Goa. A nova Freguezia será em tudo considerada como independente de qualquer outra, e os seus Pastores terão o mesmo titulo distinctivo, e gozarão das mesmas prerogativas das outras Parochias independentes, suas convizinhas, para que possam elles como proprios Pastores acudir com todos os soccorros e pasto espiritual ás Ovelhas do Rebanho que lhes é confiado, se evitem de futuro conflictos e pretenções incompatíveis com o estado actual dos Beneficios Curados, e se regule como convém o provimento da mesma Parochia, em conformidade com o que se acha providentemente estabelecido.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, aos 31 de Maio de 1855. — REI, Regente. — *Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Conselho do Governador do Estado da India, em Portaria de 9 de Julho de 1855.

Tendo-Me sido presente com o Officio do Governador Geral do Estado da India, de 26 de Janeiro d'este anno, sob n.º 7, a Portaria do mesmo Governador Geral, de

22 do dito mez, pela qual, em attenção ao que lhe representaram os habitantes da Provincia de Pernem, e em conformidade com a informação do Reverendo Bispo Eleito de Cochim, Governador e Vigario Capitular do Arcebispado de Goa, foi uma parte da dita Provincia provisoriamente desannexada da Freguezia de Arambol, a que estava sujeita, e constituida em nova Freguezia, servindo-lhe de Igreja Parochial a Capella de S. José da Casa Forte d'aquella Provincia, por ter para esse fim as precisas condições de decencia e capacidade; e Tendo Eu em Consideração as justas causas que determinaram aquella providencia: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Usando da auctorisação concedida pelo Decreto com força de Lei, de 30 de Dezembro de 1852, Accordar a Minha Real Permissão para que na conformidade da supradita Portaria, se verifique competentemente a indicada desannexação, e se erija uma nova Freguezia, a que ficarão pertencendo as christandades das Aldeias de Cassabé, Proscadem, Cazuem, Parcem, Tuem, Vernorá, Dargalim, Varcandar, Ozorem, Alorna, Ibrampur, Chandel, Torxem, Uguem, Amberim, Tamboxem e Moppa; e tendo por Igreja parochial a sobredita Capella de S. José da Casa Forte de Perném. A nova Freguezia será em tudo considerada como independente de qualquer outra, e os seus Pastores terão o mesmo titulo, e gozarão das mesmas prerogativas das outras Parochias independentes, suas convizinhas, para que possam elles, como proprios Pastores, acudir com todos os soccorros e pasto espiritual ás Ovelhas do Rebanho que lhes é confiado, se evitem de futuro conflictos e pretenções incompatíveis com o estado actual dos Beneficios Curados e se regule, como convém, o provimento da mesma parochia, em conformidade com o que a tal respeito se acha estabelecido.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos

Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço. aos 12 de Junho de 1854. — REI, Regente. — *Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Conselho do Governo do Estado da India, em Portaria de 9 de Julho de 1855.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, o Officio n.º 847 da Junta da Fazenda da Provincia de Angola, datado de 22 de Março ultimo, representando contra a disposição do artigo 4.º da Portaria n.º 776 de 19 de Dezembro do anno proximo passado, pela qual se prohibe expressamente á dita Junta distrahir qualquer somma, por mais insignificante que seja, do cofre dos defuntos e ausentes, para ser applicada ao pagamento de despezas da mencionada Provincia, Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar á referida Junta, em resposta ao seu mencionado Officio, que não pôde ser attendida a sua representação; convindo por tanto que seja executada a alludida disposição do artigo 4.º da eitada Portaria n.º 776, sendo sómente permittido á Junta da Fazenda sacar sobre a Pagadoria Geral d'este Ministerio, pela importancia do saldo a seu favor (quando o houver), das despezas que tiver feito com a respectiva Estação Naval, desde o 1.º de Julho de 1853 em diante, na conformidade da Portaria n.º 706 de 31 de Janeiro de 1854; na intelligencia de que por este Ministerio não pôde ser auxiliado o Cofre de Angola com os fundos necessarios para extincção do deficit, que actualmente tem, pelas despezas da Provincia propriamente ditas, por não haver no respectivo Orçamento verba alguma de receita com tal destino.

Paço, em 16 de Junho de 1855. — *Visconde de Athoquia.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, o Officio n.º 82 do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 16 de Fevereiro ultimo, submittendo á Regia Approvação a Portaria de 3 do dito mez, publicada no respectivo Boletim Official n.º 488, pela qual regula o modo de se verificar a nacionalidade dos generos de producção de paizes, com os quaes Portugal tem Tratados de Commercio, a fim de lhes poder ser applicado o beneficio da redução de direitos de importação, estipulado nos mesmos Tratados: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 2 do corrente mez, communicar ao referido Governador Geral, para os fins convenientes, que Ha por bem Conceder a Sua Real Approvação á mencionada Portaria de 3 de Fevereiro do presente anno; devendo o artigo 1.º d'ella ser harmonisado com o artigo 49.º do Regulamento Consular de 26 de Novembro de 1851, pela maneira seguinte:

Artigo 1.º A certidão de origem de mercadorias, passada pelo Agente Consular da localidade, onde o navio tiver recebido a carga, será o titulo comprovativo da nacionalidade da mesma carga e com elle tão sómente poderão os interessados reclamar o beneficio da redução de direitos, que pelos Tratados lhes pertença.

Na falta do Agente Consular, a declaração authentica da Auctoridade competente da Alfandega onde o navio despachar, passada no manifesto respectivo, ou a elle appenso, será o titulo comprovativo da dita nacionalidade.

Paço, em 18 de Junho de 1855. — *Visconde de Athoquia.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DE ANGOLA, A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

O Governador Geral interino da Provincia de Angola e suas Dependencias determina o seguinte:

Dispondo os Tratados de commercio e navegação, que Portugal tem com diferentes nações, que os generos de criação, producção ou manufactura d'essas nações, vindos directamente de portos d'ellas, em navios que lhes pertençam, sejam admittidos em Portugal, e nos seus dominios, pagando os mesmos direitos que pagariam se fossem importados em navios portuguezes;

Resultando d'aqui a necessidade de se estabelecer o modo porque se ha de verificar, se os generos importados em navios das sobreditas nações são ou não de producção d'estas, a fim de que lhes possa ser applicado o beneficio do Tratado respectivo;

Não tendo sido ainda regulado este objecto n'esta Provincia, por uma maneira precisa e uniforme, que assegurando aos estrangeiros o gozo do direito que lhes conferem os Tratados concluidos com as suas nações, previna, ao mesmo tempo, a possibilidade de que tal direito possa ser indevidamente reclamado, com relação a generos de producção de outros paizes;

Por todos estes motivos, hei por conveniente determinar que se observe o seguinte a similhante respeito, em quanto Sua Magestade não mandar o contrario.

Artigo 1.º A declaração da Auctoridade competente da Alfandega aonde o navio receber a carga, passada no manifesto respectivo, ou a elle appensa e certificada pelo Agente consular portuguez da localidade, havendo-o, será o titulo comprovativo da nacionalidade da carga, e com elle tão sómente poderão os interessados reclamar o beneficio da redução de direitos que por Tratados lhes pertença.

§ 1.º Esta determinação não começará a ter pleno e inteiro vigor, senão passados seis mezes da data da presente Portaria, que é tambem a da sua publicação no Boletim Official do Governo d'esta Provincia.

Art. 2.º Se durante o referido praso de

seis mezes vierem aos portos d'esta Provincia, navios de nações que tenham Tratados de commercio com Portugal, que não tragam as declarações de que trata o artigo 1.º, pretendendo, não obstante, os interessados em taes navios gozar do favor da redução de direitos, estipulado nos mesmos Tratados, decidir-se-ha a questão da nacionalidade da carga pelo seguinte modo.

O Capitão do navio apresentará na Alfandega uma declaração por escripto e jurada da carga, ou da parte d'ella, contida no manifesto, que for de criação, producção ou manufactura do paiz a que o navio pertencer.

Se no acto do despacho parecer ao Administrador da Alfandega, que alguns generos não são da nacionalidade que lhe attribuiu o Capitão, deferirá o conhecimento d'esta duvida á Commissão Permanente das Pautas, a qual, com audiencia do Capitão, dará de prompto o seu parecer ao Governo Geral, para este decidir.

Art. 3.º A *procedencia directa*, de que fallam os Tratados de commercio e navegação, entre Portugal e varias nações, deve entender-se quanto aos generos de producção d'essas nações, e não quanto aos navios que transportam taes generos; de sorte que a carga de qualquer navio de alguma das ditas nações, tomada em portos d'ella, não perde o direito ás vantagens concedidas no Tratado, por haver feito o navio uma ou mais escalas, desde o porto da procedencia.

As Auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo em Loanda, 3 de Fevereiro de 1855. — José Rodrigues Coelho do Amaral, Governador Geral interino.

Tendo subido á presença de Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, os Officios do Governador Geral da

Provincia de Angola n.ºs 17, 59 e 63 de 17 de Novembro de 1854, 15 e 19 de Janeiro do corrente anno, ácerca do Estabelecimento do Porto de Pinda, Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao mesmo Governador Geral, por copia, as reflexões que sobre aquelle Estabelecimento faz o Conselho Ultramarino em Consulta de 12 do corrente mez; a fim de que o referido Governador Geral as tome na devida consideração, e as adopte conforme as circumstancias o permittirem.

Paço, em 22 de Junho de 1855.—
Visconde de Athoquia.

REFLEXÕES A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

Parece ao Conselho:

1.º Que a occupação d'este porto (de Pinda) é ainda util para que se possa vigiar esta parte da costa, quanto ao trafico da escravatura, para facilitar a exploração dos sertões adjacentes, e attrahir alli uma parte do commercio dos povos que habitam o valle do Cunene, e tambem com outros povos d'alem d'este rio; pois que o paiz de Ovampo, descoberto em 1851, situado na latitude de Cabo Frio, e segundo parece, a uns quatro graus de longitude da costa, é descripto como fertil e abundante, e habitado por povos que já têm relações commerciaes com os sertanejos dependentes dos Portuguezes de Angola.

2.º Que a noticia dada pelo Boletim de Angola n.º 489 de 10 de Fevereiro de 1855, da remessa para Loanda de uma porção de urzella, que se diz de boa qualidade, apanhada pelos negros Corocas, vizinhos do porto de Pinda, mostra que o commercio póde desde já dirigir alguns generos para a nova feitoria.

3.º Que sendo talvez o paiz dos negros Mucuanallas, situado entre os rios Cunene e Cubango, que se diz conter minas de cobre muito ricas, mais proximo do porto de Pinda que de Mossame-

des, poderia, em tal caso, servir aquelle porto para a exportação do minerio. Convindo entretanto que o Governador Geral busque fazer com que se estabeleçam relações commerciaes com os ditos povos, e tambem obter todas as informações relativas áquellas minas, informações que, para poderem servir ás pessoas que intentem aproveitá-las, elle Governador Geral enviará ao Governo de Vossa Magestade.

4.º Que o Governador Geral deverá fazer concluir a exploração do rio Cunene, desde o Humbe até aquella parte do seu curso que foi reconhecida pelo Capitão Costa Leal. E tambem convirá que ulteriormente faça concluir a exploração da curso do rio Cubango.

5.º Que, havendo Bernardino José Brochado, residente em Mossamedes, informado o Conselho Ultramarino, em data de 13 de Março de 1854, de que, por conhecimento proprio, sabe que o Cunene é navegavel em tempo de secca por embarcações do tamanho de lanchas, mas de construcção especial para esse fim, pelo longo espaço de mais de 60 leguas; e sendo esta circumstancia, no caso de se verificar, da maior conveniencia para o commercio, e para que se possa estabelecer com segurança e facilidade a influencia portugueza sobre os povos das duas margens do mesmo rio; deverá por isso o Governador Geral fazer examinar até que ponto é exacta a informação de Brochado; e no caso de se verificar o que assevera, convirá sem duvida examinar quaes são os pontos nas margens do rio, em que seja mais util para o commercio e para o exercicio d'aquella influencia, a fundação de feitorias fortificadas, onde os negociantes possam com segurança depositar as suas mercadorias, e a cuja protecção os indigenas se possam acolher, por occasião dos ataques frequentes que as diversas tribus se fazem mutuamente.

6.º Que estas feitorias, que convem ser estabelecidas em logares salubres,

terrenos fertes e com boas aguas, tendo em vista que ellas poderão para o futuro tornar-se nucleos de povoações consideraveis, devem ficar em communicação com Mossamedes no porto de Pinda, segundo mais convier.

7.º Que, achando-se ser navegavel o Cunene, como se diz, seria da maior conveniencia estabelecer n'elle um serviço de barcos que o percorressem regularmente, para em certos pontos se effectuarem transacções commerciaes com os nativos.

8.º Que, devendo estas feitorias tornar-se de grande proveito para os commerciantes sertanejos, dando segurança ás suas fazendas, e livrando-os até certo ponto das extorsões e maus tratos que tentassem fazer-lhes os regulos e outros indigenas, seria de toda a justiça que, por meio de um imposto moderado sobre aquelles que se aproveitassem da protecção immediata ou proxima d'estas feitorias, se obtivessem meios para fazer, pelo menos, parte das despesas com as suas guarnições militares.

9.º Que convirá lembrar ao Governador Geral, que da nova feitoria se não devem esperar resultados vantajosos para o commercio, senão depois que os povos dos sertões, que possuem o marfim e outros generos de troca, tenham a certeza de que alli poderão obter o que desejarem; e que por isso o mesmo Governador Geral deve empregar toda a perseverança para que se consiga o que o Governo de Vossa Magestade teve em vista, quando ordenou a fundação d'aquelle presidio, não se deixando influir por factos que possam occorrer, que contrariem estas mesmas vistas; porque em quasi todas as novas fundações de colonias ha no seu começo contratempos, que cumpre superar.

Constando a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, que alguns Officiaes das Provincias Ultramarinas,

quando vem a este Reino com licenças arbitradas pelas respectivas Juntas de Saude, tratam por todos os modos ao seu alcance de espaçar o seu regresso ás mesmas Provincias; e sendo conveniente obstar a tal procedimento, que além de prejudicial ao serviço publico, e á disciplina, se torna oneroso aos interesses da Fazenda Publica: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Conselho de Saude Naval, sempre que tiver de inspecionar qualquer Official do Ultramar, proceda a taes inspecções com a maior attenção, indagando com todo o escrupulo se os padecimentos por elles allegados, são ou não verdadeiros, e só arbitrando licenças, quando do referido exame se reconheça a sua absoluta necessidade.

Paço, em 7 de Julho de 1855. —
Visconde de Athoquia.

Dom Fernando, Rei Regente dos Reinos de Portugal e Algarves, etc., em Nome de El-Rei, Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º O Presidente de qualquer Camara Municipal, logo que esta entre em exercicio, será eleito pelos respectivos Vereadores, em escrutinio secreto, á pluralidade absoluta; e da mesma fórma será eleito um vice-Presidente.

§ unico. Na falta ou impedimento do Presidente e vice-Presidente, tomará a presidencia o mais velho dos Vereadores presentes.

Art. 2.º Estas disposições são extensivas ás Provincias Ultramarinas, em que estiver em execução o Codigo Administrativo.

Art. 3.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que

a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino, e da Marinha e Ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 6 de Julho de 1855. — REI, Regente, com Rubrica e Guarda. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães* — *Visconde de Atho-guia*.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 2 do corrente mez, sobre o modo de proceder á eleição de Presidente e Vice-Presidente das Camaras Municipaes do Reino e Provincias Ultramarinas, em que estiver em execução o Codigo Administrativo: Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto pela fôrma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Agostinho José Maria do Valle* a fez.

D. Fernando, Rei Regente dos Reinos de Portugal e Algarves, etc., em Nome de El-Rei, Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam revogadas a Ordenação do Reino, livro 2.º, titulo 18.º, e a Lei de 30 de Abril de 1835, na parte em que prohibem aos clérigos, beneficiados, aos secularizados egressos das ordens religiosas, e a todos os religiosos das ordens extinctas, alhear bens de raiz em sua vida ou dispor d'elles por sua morte, em favor de pessoas que não sejam leigas.

Art. 2.º Os egressos secularizados, e os religiosos das ordens extinctas podem dispor de todos os seus bens, por qualquer modo, ainda em vida de seus paes, ou de outros ascendentes, ficando por esta fôrma declarada a intelligencia dos artigos 1.º e 3.º da citada Lei de 30 de Abril.

Art. 3.º Os mesmos egressos secularizados e religiosos das ordens extinctas são chamados á successão *ab intestato* dos seus parentes, para o unico effeito

de excluir o fisco; ficando derogada, n'esta parte sómente, a disposição do artigo 2.º da mesma Lei.

Art. 4.º As disposições d'esta Lei são extensivas ás Provincias Ultramarinas.

Art. 5.º Fica revogada a Legislação em contrário.

Mandâmos, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, e da Marinha e Ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 13 de Julho de 1855. — REI, Regente, com Rubrica e Guarda. — *Frederico Guilherme da Silva Pereira* — *Visconde de Atho-guia*.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 10 de Julho corrente, que revoga a Ordenação do Reino, livro 2.º, titulo 18.º, e a Lei de 30 de Abril de 1835, na parte em que prohibem aos clérigos, beneficiados, e egressos secularizados das ordens regulares, e a todos os religiosos das ordens extinctas, alhear bens de raiz em sua vida, ou dispor d'elles por sua morte em favor de pessoas que não sejam leigas; e pela qual bem assim se concede aos mesmos egressos a faculdade de dispor livremente de seus bens, ainda em vida de seus paes e ascendentes, e a de succederem *ab intestato*, nos termos declarados na presente Lei, fazendo-se esta extensiva ás Provincias Ultramarinas: Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto pela fôrma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Joaquim Augusto Maya* a fez.

Mandada executar em todas as Provincias Ultramarinas por circular de 26 de Julho de 1855.

Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino, de 19 de Janeiro

do corrente anno, e Parecer do Ajudante do Procurador Geral da Corôa, de 7 de Novembro de 1854: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida, para sempre, á Irmandade da veneravel Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia, da Provincia de Angola, a propriedade e posse da Igreja de Nossa Senhora do Carmo, da Cidade de Loanda, em troca da Capella e consistorio da mesma Irmandade, que no anno de 1837 lhe foi tirado para o estabelecimento do Hospital militar da referida Cidade.

Art. 2.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar.

Paço, em 17 de Julho de 1855.—REI, Regente.—*Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola em Portaria de 24 de Julho de 1855.

Sendo evidente a necessidade da existencia de uma Delegação da Junta da Fazenda da Provincia de Angola, no Districto de Benguella, até agora só implicitamente auctorizada, assim como que esta Delegação deve ter uma organização em tudo semelhante á da mesma Junta, e ser por consequente composta dos funcionarios do Districto, analogos aos que na capital d'aquella Provincia são membros da dita Junta da Fazenda: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, Confor-

mar-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino, de 20 de Abril do corrente anno, e depois de ter Ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvada e sancionada a criação de uma Delegação da Junta da Fazenda da Provincia de Angola, no Districto de Benguella, continuando a estar subordinada á dita Junta da Fazenda, de quem cumprirá as ordens e instrucções que lhe forem dirigidas a bem do serviço.

Art. 2.º A Delegação, de que trata o artigo antecedente, será composta do Governador do Districto, que servirá de Presidente, do Juiz de Direito da Comarca, do respectivo Delegado, do Procurador da Corôa e Fazenda, de um Escrivão, e de um Thesoureiro.

Art. 3.º Junto á Delegação haverá uma Contadoria, que será composta dos seguintes empregados:

Um Inspector.

Um primeiro Escriptuario.

Um segundo Escriptuario.

Dois Amanuenses.

Um Porteiro.

§ unico. O Escrivão da Delegação exerce, simultaneamente, o logar de Inspector da Contadoria.

Art. 4.º Os empregados da Delegação e da respectiva Contadoria receberão os vencimentos, em moeda provincial, que vão designados na tabella junta ao presente Decreto e que d'elle faz parte, que baixa assignada pelo Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar.

Art. 5.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 18 de Julho de 1855.—REI, Regente.—*Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola, em Portaria de 24 de Julho de 1855.

TABELLA DOS VENCIMENTOS ANNUAES DOS EMPREGADOS DA DELEGAÇÃO DA JUNTA DA FAZENDA DA PROVINCIA DE ANGOLA, NO DISTRICTO DE BENGUELLA, E DA CONTADORIA DA MESMA DELEGAÇÃO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º DO DECRETO D'ESTA DATA.

Delegação.	
Escrivão da Fazenda.....	600\$000
Thesoureiro.....	300\$000
Contadoria.	
Um primeiro Escripturario.....	360\$000
Um segundo dito.....	300\$000
Dois Amanuenses a 180\$000.....	360\$000
Um Porteiro.....	120\$000

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 18 de Julho de 1855.—*Visconde de Athoquia.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, o Officio n.º 11, do Governo provisorio da Provincia de Angola, de 12 de Abril de 1854, dando conta da correspondencia havida entre aquelle Governo, e o Commissario Britannico da Commissão Mixta em Loanda, sobre as duvidas por este apresentadas, de quem na Junta da Superintendencia dos Libertos deveria representar a pessoa do Governador Geral, quando na sua ausencia funcionasse o Conselho do Governo; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral da mencionada Provincia, para seu conhecimento e fins convenientes, que entre os Governos de Sua Magestade Fidelissima, e de Sua Magestade Britannica foi accordado em Notas de 14 e 20 de Junho ultimo do Conde de Lavradio, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Portugal na Côte de Londres, e de Lord Clarendon, Ministro dos Negocios Estrangeiros da Gran-Bretanha, que sempre que o Conselho do Governo da Provincia de Angola tenha de funcionar, conforme a Lei, seja admittido na Junta da Superintendencia dos Libertos, como representando o Governador Geral, o Presidente do referido Conselho

do Governo, ficando assim esclarecidas as estipulações do artigo 3.º do Annexo C ao Tratado de 3 de Julho de 1842.

Paço, em 23 de Julho de 1855.—*Visconde de Athoquia.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, o Officio do Conselho do Governo, da Provincia de Macau, Timor e Solor, com data de 7 de Maio ultimo, e n.º 296, expondo os motivos que o levaram a prohibir pelo Edital de 21 de Abril proximo anterior, que na Cidade de Macau seja exportada qualquer porção de arroz n'ella importado, e dando conta das providencias que tencionava pôr em pratica, para conjuntamente com aquella evitar a escassez e carestia do dito genero, que alli é de primeira necessidade; e Considerando Sua Magestade que a indicada prohibição, além de offender essencialmente o systema de ampla franquia estabelecida no porto de Macau pelo Decreto de 20 de Novembro de 1845, e de equivaler a um arresto da propriedade particular, que sob a boa fé das disposições do mesmo Decreto foi levada ao dito porto, não pôde senão parcial e temporariamente remediar o mal que se pretende evitar, e ainda assim, sómente quando se pozesse em pratica a providencia que o referido Conselho de Governo tencionava adoptar, de mandar buscar, por sua conta, arroz a Manilha para o vender em Macau por preço que apenas cubra a despeza do seu custo e transporte; e Considerando tambem Sua Magestade, que uma similhante violação da liberdade do commercio e dos mais são principios economicos, sobre ser illegal e inefficaz nos seus effeitos, deve não só afastar o commercio da Cidade de Macau, como já se observa do que o referido Conselho refere acontecido com algumas embarcações carregadas de arroz deixarem de entrar no porto d'aquella Cidade, mas tambem pôde ser

objecto de reclamações, que collocariam o Governo em uma situação embaraçosa; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretária d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador da referida Provincia de Macau, Timor e Solor faça immediatamente revogar as disposições do citado Edital de 21 de Abril ultimo, occorrendo ao mal que por elle se pretendia evitar, pelo outro meio que o Conselho do Governo se propunha adoptar, e por aquelles que além d'esse parecerem ao referido Governador mais adequados para o fim que se tem em vista.

Paço, 28 de Julho de 1855. — *Visconde de Athoquia.*

Havendo-se, por Decreto de 19 de Junho de 1844, creado no Bombarral um Collegio para prover de Missionarios as Missões da China, e reconhecendo-se hoje que se torna insufficiente o edificio em que o mesmo Collegio se acha para accommodação dos alumnos e respectivos Lentes; e representando-se-Me, pelo Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar, a cujo cargo se acha a administração superior do mesmo Collegio, que muito convinha lhe fosse concedido o edificio do extincto Seminario de Sernache do Bom Jardim, no Concelho da Sertã, que se acha na posse da Fazenda Nacional, o qual contém todas as proporções que podem desejar-se para a nova collocação d'aquelle estabelecimento: Hei por bem, em Nome do Rei, Usando da auctorisação contida no § 2.º do artigo 1.º do Decreto com força de Lei de 21 de Outubro de 1852, Ordenar, que o edificio do extincto Seminario de Sernache do Bom Jardim seja posto á disposição do dito Ministerio para o fim exigido, podendo fazer-se uso da Igreja para se celebrarem os Officios Divinos; com a condição porém de se conservar no mesmo edificio a Aula de primeiras letras que alli se acha estabelecida.

O Ministro e Secretario d'Estado dos

Negocios da Fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de Agosto de 1855. — REI, Regente. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Sendo de grande interesse para o serviço publico regularisar o expediente da Junta da Fazenda da Provincia de Moçambique e respectiva Contadoria, a fim de obviar aos inconvenientes que alli se experimentam pela falta de um adequado Regulamento: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 27 de Fevereiro do corrente anno, Ordenar que n'aquellas Repartições se ponha em stricta execução o Regulamento, que faz parte d'este Decreto, e com elle baixa assignado pelo Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, 2 de Agosto de 1855. — REI, Regente. — *Visconde de Athoquia.*

REGULAMENTO PARA O SERVIÇO DA JUNTA DA FAZENDA DA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE, E RESPECTIVA CONTADORIA A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

TITULO I.

Organisação do Tribunal.

Artigo 1.º O Tribunal é composto dos Vogaes designados na Carta Regia de 15 de Abril de 1785, e Decreto de 16 de Janeiro de 1837; na ausencia ou impedimento do Presidente, dirige os trabalhos o Vogal Juiz de Direito, ou quem suas vezes fizer.

Art. 2.º Ha junto do Tribunal uma Contadoria, composta de empregados de diversas graduacões, designados nas Leis e Decretos de sua creação e legislação consecutiva.

Art. 3.º Os Vogaes da Junta e os empregados da Contadoria vencem os ordenados que estiverem estabelecidos por Lei.

Art. 4.º A Contadoria é dirigida pelo Escrivão da Junta de Fazenda, e sobre sua proposta a Junta regulará o expediente e mais trabalhos da mesma Contadoria da maneira que julgar mais conveniente ao serviço publico.

TITULO II.

Das attribuições e competencia da Junta.

Art. 5.º A Junta representando, pelo Decreto de 28 de Setembro de 1838, o Thesouro Publico de Portugal, tem a seu cargo a administração, arrecadação e contabilidade da Fazenda Publica.

§ 1.º É portanto da sua competencia:

I. Conhecer e decidir, na conformidade das Leis, de todos os negocios da Fazenda Publica designados no artigo 136.º da Carta Constitucional, ou submittê-los á resolução superior, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, quando julgue necessario;

II. Corrigir os abusos introduzidos na administração, arrecadação e contabilidade da Fazenda, e, nos casos em que reconhecer a necessidade de providencias que dependam das attribuições do Governador Geral, representar, propondo aquellas que parecerem mais proprias para destruir os effeitos que de taes abusos hajam resultado;

III. Receber ou rejeitar as fianças dos Exactores e Contractadores da Fazenda Publica, e geralmente de todos aquelles que as deverem prestar;

IV. Assignar a correspondencia e outros Diplomas de sua competencia.

V. Proceder ou mandar proceder ao arrendamento dos bens nacionaes, e prover á administração ou arrecadação dos dizimos, subsidio litterario e outros impostos, cuja arrematação estiver devidamente ordenada, fazendo expedir para esse effeito as condições e instrucções necessarias;

VI. Fazer expedir instrucções e receber propostas para qualquer transacção da Fazenda;

VII. Conhecer da legalidade e exacti-

dão do lançamento das contribuições directas, averiguando se foi feito nas epochas competentes, e se o seu producto é arrecadado na conformidade das Leis e Regulamentos.

§ 2.º Tambem é da competencia da Junta:

I. Ordenar, sempre que o julgar preciso, visitas de exame e inspecção a todos os livros de arrecadação da Fazenda, e para o desempenho d'esta diligencia auctorisar os Commissarios a pôr sêllo nos livros, a representar contra os empregados, e segurar as suas pessoas, seguindo o que for achado, em conformidade com as Leis;

II. Propor ao Governador Geral para Commissarios das visitas indicadas no numero anterior, pessoas de sua confiança, sejam ou não empregados de Fazenda; devendo fazer recair a despeza extraordinaria que d'essa diligencia resultar, ou sobre o empregado que for achado em omissão ou culpa, ou sobre o cofre publico, no caso de se não achar irregularidade;

III. Dar ás Repartições Fiscaes de sua dependencia instrucções e regulamentos necessarios para o bom regimen economico de cada uma d'ellas; e bem assim modelos de escripturação e expediente, para que sejam uniformes os livros, contas e processos;

IV. Fazer tomar contas, segundo as instrucções que para esse fim receber do Conselho Ultramarino, em conformidade com o Decreto de 21 de Dezembro de 1854, a todos os Exactores, Thesoureiros, e responsaveis da Fazenda Publica;

V. Coordenar, por intermedio do Escrivão da Junta e Contador Geral, o Orçamento que deve annualmente ser remettido ao Conselho Ultramarino, segundo as instrucções que tiver recebido do mesmo Conselho;

VI. Coordenar por igual fórma, para ser remettido ao Conselho Ultramarino, segundo as instrucções, e na epocha es-

tabelecida pelo mesmo Conselho, o balanço annual da receita e despeza;

VII. Vigiar que a conta de Caixa, a qual é só relativa a entradas de dinheiro provenientes de rendas do Estado, e sua applicação, esteja convenientemente escripturada;

VIII. Propor ao Governador Geral e ainda superiormente, segundo a natureza do assumpto, todas as providencias de reforma e economia que julgar proprias, e necessarias para o melhoramento do serviço fiscal nos diversos ramos de administração, arrecadação e contabilidade;

IX. Corresponder-se com o Ministerio da Marinha e Ultramar, sobre os objectos de sua competencia.

Art. 6.º Compete á Junta o despacho de quaesquer folhas dos vencimentos dos empregados da Provincia, e encargos geraes da mesma.

Art. 7.º A Junta tem emfim jurisdicção sobre todos os objectos, cousas ou pessoas que se acham dentro dos limites da disposição do precitado artigo 136.º da Carta Constitucional.

TITULO III.

Da ordem do serviço do Tribunal.

Art. 8.º O serviço do Tribunal é colectivo, havendo duas sessões ordinarias em cada semana, segundo o preceito da Carta Regia de sua creação de 15 de Abril de 1785. Além d'estas sessões, haverá as extraordinarias para que o Presidente convocar.

§ 1.º São feriados para o Tribunal os Domingos e Dias Santos de Guarda, e mais aquelles dias que geralmente o são para as diversas Repartições do Estado.

§ 2.º O Tribunal abrirá as suas sessões ás dez horas da manhã, começando pelo serviço do expediente, logoque se ache presente o seu Presidente, e o numero necessario de Vogaes para poder haver Junta.

§ 3.º Na ordem do serviço preferirão sempre os negocios de interesse publico,

que das sessões antecedentes houverem ficado por decidir, ou que se apresentem n'essa mesma sessão; seguir-se-hão os negocios de interesse particular, segundo a ordem da sua antiguidade ou urgencia.

Art. 9.º Quando ao Tribunal venha negocio que por sua natureza pertença a outra Repartição, a Junta o mandará devolver á Repartição a que disser respeito, se for negocio de interesse publico; se porém o negocio for de interesse particular, a Junta apenas fará publicar no livro da Porta que não pertence ao Tribunal tomar conhecimento do objecto.

Art. 10.º Os Membros da Junta proporão os negocios com precisão e clareza, e emittidas as opiniões começará a votação por todos os Membros presentes na ordem ascendente, segundo a designação do artigo 2.º do Decreto de 16 de Janeiro de 1837.

§ unico. Nenhum Vogal da Junta poderá tomar parte em negocio proprio ou pertencente a parente seu até o quarto grau.

Art. 11.º A correspondencia com o Ministerio da Marinha e Ultramar sobre negocios, casos ou decisões de maior gravidade, conterà a exposição do objecto e será sempre acompanhada da copia da acta ou actas, informações, respostas fiscaes e parecer da mesma junta em tudo quanto for relativo ao objecto.

Art. 12.º Ao Presidente ou ao Vogal que no seu impedimento dirigir os trabalhos, compete manter a ordem na discussão e votação.

Art. 13.º Alem do que fica prescripto, a Junta observará tudo aquillo que por legislação especial ou ordens do Ministerio respectivo e Conselho Ultramarino estiver providenciado; para o que a mesma Junta fará colligir de todas as Portarias, Decretos, Alvarás, Leis e Regulamentos todas as disposições que a possam habilitar para melhor desempenhar as suas obrigações.

TITULO IV.

Do Escrivão da Junta da Fazenda.

Art. 14.º Compete ao Escrivão da Junta da Fazenda:

I Classificar os papeis que têm de ser decididos pelo Tribunal;

II Lançar os despachos da Junta;

III Escrever os assentos, e actas no livro para esse fim destinado;

IV Ter em ordem e archivar todos os papeis que especialmente pertencerem ao Tribunal;

V Corresponder-se com as differentes Repartições da Provincia, sobre objectos de sua competencia;

VI Ter um livro do resumo de todos os bens nacionaes, que servirá como indice ao livro ou livros do tombo d'esses bens;

VII Assignar as guias que se passarem dos diversos empregados, sempre que houver necessidade da expedição de taes documentos.

Art. 15.º O Escrivão da Junta da Fazenda receberá do Contador Geral aquelles papeis que houverem de ser apresentados ao Tribunal, tornando a entregarlhos depois de despachados, para terem o competente andamento.

§ unico. Assim do recebimento dos papeis como da sua entrega se fará o necessario e competente assento, para que jámais possa extraviar-se algum.

Art. 16.º Compete ao Escrivão da Junta fazer o recenseamento de toda a divida activa e passiva da Provincia, apresentando ao Governo e á Junta, sempre que lhe for exigida, a conta da sua liquidação, amortisação ou distracte. Para o preenchimento d'este dever, formará um livro da divida geral do Estado.

Art. 17.º São tambem attribuições do Escrivão da Junta:

I Presidir aos trabalhos da Contadoria, e fiscalisar o serviço da mesma.

II Fazer o despacho preparatorio dos negocios do expediente a seu cargo.

III Dirigir todo o serviço da conta-

bilidade da Contadoria, resolver as duvidas occorrentes ou dar conta superiormente, quando assim o julgue necessario.

IV Informar o Governador Geral para o provimento dos logares vagos, sobre a antiguidade e merecimento dos candidatos.

V Abrir a correspondencia que não for directamente dirigida á Junta, e resolver de prompto sobre a mesma, quando a urgencia do serviço assim o exigir, e estiver para isso auctorizado pela Junta, submittendo depois á decisão da mesma Junta a resolução que tiver adoptado.

Art. 18.º Ao Escrivão da Junta da Fazenda pertence a inspecção de revistas de mostra aos Corpos estacionados na Capital da Provincia, e todas as mais attribuições conferidas aos Inspectores de revistas. Nos pontos fóra da Capital as revistas de mostra serão liquidadas, e passadas pelo respectivo empregado fiscal.

Art. 19.º Pertence ao Escrivão da Junta, em todos os casos em que se deve entregar conhecimentos e certidões de pagamento de contribuições, extrahi-los dos livros competentes, deixando d'elles talão na columna da esquerda.

Art. 20.º Incumbe tambem ao Escrivão da Junta da Fazenda passar e entregar ás partes as certidões, que ellas previamente houverem requerido.

Art. 21.º O Escrivão da Junta da Fazenda escripturará em um só livro a conta da receita e despeza publica, e terá um outro onde lançará com a devida separação os rendimentos de cada contribuição de todas as terras da Provincia, de maneira que se veja de um momento o acrescimo ou diminuição de anno para anno.

TITULO V.

Do Thesoureiro Geral.

Art. 22.º O Thesoureiro Geral não poderá adiantar vencimentos, retardalos, nem directa ou indirectamente ne-

gociar com os empregados a quem dever pagar; sempre que fizer qualquer transacção pecuniaria ou contrato com elles sobre o vencimento, incorrerá nas penas estabelecidas por Lei.

Art. 23.º O Thesoureiro Geral não poderá tomar posse ou ser conservado em exercicio sem prestar fiança perante a Junta da Fazenda pela fórma que as Leis estabelecem.

Art. 24.º A Conta de Caixa do Thesoureiro Geral, ou o seu livro Diario é puramente particular.

Art. 25.º O Thesoureiro Geral é obrigado a fazer todos os pagamentos que estiverem a seu cargo, em todos os casos em que se lhe apresente a conveniente ordem de pagamento, e o cofre esteja habilitado com as precisas sommas para satisfaze-las.

TITULO VI.

Do Contador Geral.

Art. 26.º O Contador Geral substitue o Escrivão da Junta da Fazenda, em sua ausencia ou impedimento legitimo.

Art. 27.º Incumbe ao Contador Geral:

I Examinar e verificar todas as folhas de pagamento, e achando-as em devida fórma assignar a verificação, declarando por extenso — verificada na importancia de tal. No caso contrario, ou informa em separado ou verifica com a respectiva declaração, conforme a importancia do assumpto.

II Entregar ao Escrivão da Junta os processos que estiverem nos termos de serem apresentados a despacho definitivo, e receber do mesmo aquelles que o tiverem obtido, para serem immediatamente destinados ao expediente a que disserem respeito.

III Escripturar em livro para isso destinado, o debito e credito de todos os empregados.

IV Abrir nos competentes livros, com toda a clareza e individuação o assenta-

mento de todos os empregados que tiverem ~~vencimento~~ pela Provincia, notando todas as alterações que forem relativas a cada um d'esses empregados.

V Dar conta ao Escrivão da Junta da Fazenda de todos os abusos e omissões que entender, e reconhecer necessario providenciar a bem do serviço da Contadoria.

Artigo transitorio. O serviço interno da Contadoria será determinado pela Junta da Fazenda n'um Regulamento por ella feito, e approvedo pelo Governador Geral em Conselho. Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 2 de Agosto de 1855. — *Visconde de Atho-
guia.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, em Portaria de 28 de Agosto de 1855.

Attendendo a que é de urgente necessidade regular a percepção dos emolumentós da Contadoria da Junta da Fazenda da Provincia de Moçambique, acabando, por essa fórma, com a desigualdade e arbitrio que a tal respeito existia: Hei por bem, em Nome d'El-Rei, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino, de 27 de Fevereiro do corrente anno; Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, depois de ouvido o Conselho de Ministros, Ordenar, que os emolumentos, que se devem receber n'aquelle Repartição sejam regulados pela tabella que d'este Decreto faz parte, assignada pelo Visconde de Atho-
guia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Paço, 2 de Agosto de 1855. — REI, Regente. — *Visconde de Atho-
guia.*

TABELLA DOS EMOLUMENTOS QUE SE DEVEM RECEBER NA CONTADORIA DA JUNTA DA FAZENDA DA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE, A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

Registo de Diplomas assignados pelo Regio Punho:	
De empregos em geral.....	1\$600
De patentes em geral.....	1\$200
De Portarias de nomeação interina, ou de outros quaesquer Diplomas, que dêem direito a vencimentos pagos pelo cofre da Provincia.....	{ Melado do que fica marcado para o registo dos Di- plomas Regios de empregos em ge- ral. 400
Termos de fiança dos exactores fiscaes.....	400
Ordens de pagamento, quando não seja por vencimento de qualquer emprego publico, civil ou militar:	
Até 100\$000 réis.....	30
De 100\$000 réis até 500\$000 réis.....	100
De 500\$000 réis para cima.....	150
Condições de arrendamento, ou de contrato de renda publica.....	{ Meio por cento sobre o prego de um anno sómente. 1\$500
Quitacões de responsabilidade de exactores ou rendeiros.....	1\$500
Certidões em geral, por cada lauda, ainda que incompleta.....	{ 480 réis, alem do sello do papel e das buscas. 400
Buscas em livros ou papeis do Archivo, qualquer que seja a sua antiguidade, excedendo a um anno, e não chegando a vinte.....	400
Excedendo a vinte, e não passando de trinta.....	200
Excedendo a triuta.....	500
O pagamento das buscas só terá logar se apparecerem os objectos buscados, e será feito, ainda que as partes, por si, busquem os mesmos objectos, os quaes lhes serão mostrados com segurança, quando assim o exijam.	
Dispensa de qualquer natureza.....	800
Ordens expedidas a requerimento de parte.....	100
Informações de interesse de parte, por folha.....	200
Se versarem sobre documentos que seja necessario buscar, pagarão tambem a busca que fica estabelecida.	
Faltas de empregados, não justificadas.....	{ O vencimento correspondente a cada dia que fal- tarem. 1\$200
Contas tomadas a qualquer exactor da Fazenda Publica:	
Por gerencia de um anno.....	1\$200
Dita de tres annos.....	3\$000
Excedendo a tres annos.....	7\$200
Verbas em Diplomas, assignados pelo Regio Punho.....	200
Em geral.....	50
Cautelas, Certidões ou Titulos de divida liquidada.....	60
Termos em geral, por cada lauda, ainda que incompleta.....	100
O producto d'estes emolumentos será arrecadado em um Cofre especial, e distribuido mensal e proporcionalmente por todos os empregados da Contadoria effectivos, addidos ou temporarios, que forem presentes durante o mez, servindo de termo para a proporção o ordenado ou subsidio de cada um.	

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 21 de Agosto de 1855.—*Visconde de Athoquia.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, o Officio do Governador Geral do Estado da India, de 11 de Junho de 1853, n.º 123, submittendo á Regia approvação a Portaria que em 23 de Maio do mesmo anno expedira relativamente aos emolumentos dos Parochos e Juntas de Parochia; e vendo-se pelo citado Officio e Portaria, que a necessidade de obviar aos vexames que os povos soffriam pela illegal exigencia de emolumentos, feita por alguns Parochos e Juntas de Parochia, obrigára o referido Governador Geral a publicar a mesma Portaria, e que por ella sómente se suscita a observancia da Lei, enquanto aos emolumentos dos Parochos, e se prohibe ás Juntas de Parochia a exigencia de outros direitos de fabrica que não sejam os estabelecidos por Lei ou estylo: Ha O Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 19 de Janeiro d'este anno, Approvar a mencionada Portaria do referido Governador Geral de 23 de Maio

de 1853, sob n.º 82, e Ordenar que, apresentando-se por parte das fabricas das Egrejas exigencias de emolumentos que offereçam duvida por falta de regulação, o Governador Geral faça n'este caso organizar, de accordo com o Prelado Diocesano, a necessaria tabella para as differentes Parochias do Arcebispado, a fim de ser superiormente approvada.

O que assim Manda Sua Magestade communicar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao Conselho do Governo do sobredito Estado para seu conhecimento e devidos effectos. Paço, em 6 de Agosto de 1855. — *Visconde de Athoquia.*

**PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DO ESTADO DA INDIA,
A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.**

N.º 82. — O Governador Geral do Estado da India determina o seguinte:

Constando-me por diversas representações e queixas que me têm sido dirigidas, que alguns Parochos continuam a arrecadar de seus Freguezes varios emolumentos sob o titulo de benesses, ou direitos Parochiaes pelos actos religiosos, a que lhes cumpre assistir ou facultar, fundando-se em disposições Regias, e outras de Prelados d'esta Diocese, que caducaram com a publicação da Carta de Lei de 30 de Abril de 1850; e outro sim que as Juntas de Parochia de algumas Egrejas percebem tambem pelos indicados actos emolumentos a que não têm direito: Hei por conveniente declarar que a nenhum Parocho pertence, ou tem direito a receber pelos actos do seu ministerio, outro algum emolumento, ou propina, além dos que estão designados na tabella n.º 1, que faz parte da citada Carta de Lei de 30 de Abril de 1850, que regulou os direitos Parochiaes, e outros proventos ecclesiasticos no Arcebispado de Goa; e igualmente que as Juntas de Parochia só podem levar pelos baptisados, casamentos e obitos dos seus Parochianos os direitos de Fabrica que por Lei ou estylo estiverem

estabelecidos nas respectivas Egrejas, ou os donativos, legados e esmolos, que voluntariamente lhes fizerem.

As Auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento e execução d'esta competir assim o tenham entendido.

Palacio do Governo Geral em Nova-Goa, 23 de Maio de 1853. — *Visconde de Villa-Nova de Ourem.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, o Officio do Governador Geral do Estado da India, de 20 de Agosto de 1853, n.º 179, no qual pede se declare se a transferencia de um Official de Artilheria para o Corpo de Engenheiros deve ser feita na conformidade do Decreto de 24 de Agosto de 1846, ou se lhe é applicavel a Carta de Lei de 10 de Julho de 1849, para em consequencia ser resolvida a pretensão do segundo Tenente do Regimento de Artilheria do exercito do dito Estado, Bernardo Camillo de Sant'Anna Pacheco, que requerera ser transferido para o Corpo de Engenheiros; e Considerando Sua Magestade que a citada Carta de Lei só se refere aos Officiaes não pertencentes a armas especiaes, e ainda assim, sómente áquelles que em virtude de ferimento em combate, ou desastre acontecido em serviço, se impossibilitarem de continuar na arma em que se acharem: Ha por bem Ordenar, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 19 de Janeiro d'este anno; que aos Officiaes do exercito do Estado da India, pertencentes a arma especial que tiverem passagem para outra arma tambem especial, seja applicado o disposto no Decreto com força de Lei de 24 de Agosto de 1846, e que n'esta conformidade se resolva sobre a passagem requerida pelo mencionado segundo Tenente Bernardino Camillo de Sant'Anna Pacheco.

O que assim Manda O Mesmo Augusto Senhor communicar, pela Secretaria

d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao Conselho do Governo do Estado da India, para seu conhecimento e necessarios effeitos.

Paço, em 6 de Agosto de 1855. =
Visconde de Athoquia.

**DECRETO DE 24 DE AGOSTO DE 1846, A QUE SE REFERE
A PORTARIA SUPRA.**

Hei por bem Determinar que os Officiaes do exercito, que por qualquer motivo passarem de uma para outra arma, fiquem sendo sempre os mais modernos da sua classe.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Belem, em 24 de Agosto de 1846. = RAINHA.
= *Visconde de Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, o requerimento em que os Empregados da Alfandega da Ilha de S. Thomé, pedem que por elles se divida a quantia existente em cofre, remanescente dos 3 por cento mandados cobrar sobre os direitos pagos n'aquella Alfandega para pagamento do serviço braçal da mesma, requerimento que subiu informado pelo Governador da Provincia em Officio de 10 de Novembro de 1852, com o n.º 155: O Mesmo Augusto Senhor, Considerando que os mencionados 3 por cento foram exigidos unicamente para pagamento do serviço braçal, devendo sair dos cofres do Estado o que faltasse para o mesmo pagamento, quando esta circumstancia se desse, sem que por fórma alguma os outros 3 por cento exigidos a titulo de emolumentos para os Empregados da Alfandega fossem sujeitos ao pagamento de qualquer despeza de serviço braçal para que não chegassem os 3 por cento respectivos, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 27 de Maio de 1854: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Ne-

gocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Governador da Provincia de S. Thomé e Principe, que os supplicantes nenhum direito têm á quantia que existe em Cofre, remanescente dos 3 por cento cobrados para o serviço braçal da Alfandega, e que todo o remanescente proveniente de tal origem que actualmente exista ou para o futuro existir, deve entrar no cofre da Junta da Fazenda para ser applicado aos encargos do mesmo cofre. Podendo porém acontecer que durante o tempo decorrido desde o dia 1 de Dezembro de 1845, em que se começaram a exigir os tres por cento para o serviço braçal até 9 de Janeiro immediato, em que por Portaria do Governador da Provincia se ordenou que os 3 por cento para o serviço braçal entrassem em cofre separado dos 3 por cento de emolumentos, os Empregados da Alfandega recebessem quantia menor de emolumentos do que lhes competiria se a arrecadação se fizesse separadamente desde o principio: Ha por bem Sua Magestade Determinar, que procedendo-se á devida liquidação sejam os ditos Empregados indemnizados do que de menos recebessem, se effectivamente alguma cousa mais teriam recebido, tendo-se a arrecadação feito sempre separadamente. O que se participa ao mencionado Governador, para seu conhecimento, e devidos effeitos.

Paço, em 6 de Agosto de 1855. =
Visconde de Athoquia.

Sendo-Me presente o Officio do Governador Geral da Provincia de Angola, n.º 89, de 17 de Fevereiro do corrente anno, dando conta das providencias por elle adoptadas em Portaria de 5 do dito mez, publicada no respectivo *Boletim Official* n.º 489, para regular os emolumentos que deverão receber os Chefes dos Districtos e Presidios da dita Provincia, pelas sentenças que derem nas acções civeis que alli denominam *Ouvi-*

das; e Tomando em consideração as disposições que sobre este objecto se acham promulgadas no Decreto, com força de Lei, de 30 de Dezembro de 1852: Hei por bem, em Nome d'El-Rei, Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Aço Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 4 de Julho ultimo, e depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Decretar que na mencionada Provincia se observe o seguinte:

Artigo 1.º Nas causas denominadas *Ouidas*, os Chefes dos Districtos e Comandantes dos Presidios não poderão julgar e proferir sentença senão n'aquellas que couberem na sua alçada, ou na dos Juizes de Direito com recurso para estes.

Art. 2.º Neste ultimo caso o recurso terá sempre logar, para o que os Chefes remetterão de Officio os processos ao Juiz de Direito respectivo, dez dias depois da publicação da sentença em presença das partes, ou da sua intimação, a fim de que seja confirmada, alterada ou revogada como merecer.

§ unico. Cessa, porém, o recurso sempre que as partes prejudicadas pela sentença declarem, dentro do referido praso de dez dias, que se conformam com o julgado, e querem se cumpra, ou que sobre elle transigiram, da qual declaração se lavrará termo em fôrma regular.

Art. 3.º Fóra da alçada dos Juizes de Direito, que é de 60\$000 réis fortes em movel, e 40\$000 réis em bens de raiz, os Chefes só poderão julgar como Juizes arbitros, se as partes voluntariamente n'elles se comprometterem. A fôrma do processo que então deverão seguir será a do compromisso das partes. Se estas em nenhum tiverem combinado, observarão aquelle que é prescripto no artigo 303.º da Novissima Reforma Judicial.

§ 1.º O compromisso das partes, e a fôrma do processo em que tiverem accordado, se farão constar por termo nos

autos, na falta de escriptura publica, ou de escripto particular, tendo-se em vista os Titulos 7.º e 9.º da citada Lei.

§ 2.º Se as partes não quizerem submeter a causa ao Juizo de arbitros, e preferirem propor a sua acção em fôrma ordinaria, os Chefes, sendo requeridos, deverão instruir e preparar o processo, fazendo-o subir ao Juizo de Direito para o seu julgamento, conforme o já mencionado artigo 303.º da Novissima Reforma, e artigo 39.º do Decreto, com força de Lei, de 30 de Dezembro de 1852.

Art. 4.º Os Chefes seguirão nas causas da sua alçada o processo declarado no Titulo 10.º da Reforma; e nas excedentes, mas dentro da alçada dos Juizes de Direito, o do Titulo 11.º, Capitulo 3.º da mesma Lei.

Art. 5.º As sentenças proferidas pelos Chefes, como Juizes arbitros, não poderão ter validade e execução senão depois de haver interposto n'ellas a sua auctoridade judicial o Juiz de Direito da Comarca respectiva.

Art. 6.º Pelas sentenças definitivas que os Chefes proferirem nas acções de *Ouidas*, cujo valor não exceder a 60\$000 réis fortes em movel, e 40\$000 réis fortes em raiz, levarão 120 réis.

Pelas sentenças definitivas que proferirem como arbitros, sendo o valor da causa até 60\$000 réis fortes em movel, e 40\$000 réis fortes em raiz, inclusivamente, 120 réis.

De 60\$000 réis fortes em movel, e 40\$000 réis fortes em raiz até 100\$000 réis, inclusivamente, 400 réis.

De 100\$000 réis até 300\$000 réis, 600 réis.

De 300\$000 réis até 500\$000 réis, 800 réis.

De 500\$000 réis até 700\$000 réis, 1\$000 réis.

De 700\$000 réis até 900\$000 réis, 1\$300 réis.

De 900\$000 réis até 1:200\$000 réis, 1\$700 réis.

Excedendo de 1:200\$000 réis até 6:000\$000 réis, mais 1 real por cada 6\$000 réis que exceder.

E de 6:000\$000 réis para cima, nada mais.

Art. 7.º Em todas as causas de que tratam os artigos 1.º e 3.º, nas quaes o pedido não for de quantia determinada, deverá o auctor declarar o valor da causa pedida, pelo qual, não havendo impugnação do réu, serão regulados o processo e as assignaturas estabelecidas no artigo 6.º

No caso porém de haver impugnação se observará o disposto no artigo 248.º, § 4.º da Novissima Reforma Judicial.

Art. 8.º Além das assignaturas que ficam determinadas para as sentenças nas causas das *Ouidas*, os Chefes continuarão a perceber os outros emolumentos que lhes competirem pelos demais actos do processo, conforme a tabella de 7 de Setembro de 1846, por que actualmente se regem.

Art. 9.º Fica revogada a Legislação em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço, em 7 de Agosto de 1855. — REI, Regente. — *Visconde de Athoquia*.

Comunicado ao Governador Geral da Provincia de Angola em Portaria de 28 de Agosto de 1855.

Tomando em consideração, que em uma praça de tanto movimento e importancia commercial, como é a Cidade de Loanda, na Provincia de Angola, se torna de urgente necessidade a existencia de um Corretor official, a cuja intervenção se possa recorrer, para a maior

facilidade e segurança das transacções commerciaes: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino, datada do 1.º do corrente mez, e Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de ter ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creado um logar de Corretor official na praça de commercio da Cidade de Loanda, na Provincia de Angola.

Art. 2.º O provimento do referido logar será por Decreto Real, sob proposta do Governador Geral da Provincia, com o voto do Conselho do Governo, e informação da respectiva Junta da Fazenda.

Art. 3.º O individuo agraciado com o dito cargo prestará, perante a mencionada Junta da Fazenda, juramento de bem servir, assim como fiança idonea pelas perdas e damnos a que der causa culposamente.

Art. 4.º O Corretor official da praça do commercio da Cidade de Loanda, pelo exercicio das suas funcções, receberá os emolumentos que vão designados na Tabella junta ao presente Decreto, que d'elle faz parte, e que baixa assignado, pelo Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar.

Art. 4.º Fica revogada a Legislação em contrario.

O Mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha entendido, e faça executar. Paço, em 8 de Agosto de 1855. — REI, Regente. — *Visconde de Athoquia*.

Comunicado ao Governador Geral da Provincia de Angola, em Portaria de 28 de Agosto de 1855.

TABELLA DAS CORRETAGENS, QUE NA CONFORMIDADE DO ARTIGO 4.º DO DECRETO COM FORÇA DE LEI, D'ESTA DATA, E QUE D'ELLE FAZ PARTE, FICAM COMPETINDO AO LOGAR DE CORRETOR OFFICIAL DA PRAÇA DO COMMERCIO DA CIDADE DE LOANDA, NA PROVINCIA DE ANGOLA.

- Corretagem de cambio sobre as praças do Reino e estrangeiras— $\frac{1}{8}$ por cento do passador, e $\frac{1}{8}$ do tomador.
- De descontos de letras— $\frac{1}{4}$ por cento sobre a importancia d'ellas, pago sómente pelo passador.
- De fundos publicos e papeis de credito— $\frac{1}{8}$ por cento do vendedor, e $\frac{1}{8}$ por cento do comprador, sobre o seu valor no mercado.
- De mercadorias— $\frac{1}{2}$ por cento do comprador, e $1\frac{1}{2}$ por cento do vendedor.
- De bens rusticos e urbanos— $\frac{1}{2}$ por cento do comprador, e $\frac{1}{2}$ por cento do vendedor.
- De leilões de mercadorias—1 por cento do vendedor, e $\frac{1}{2}$ por cento do comprador.
- De leilões de mobílias—3 por cento do vendedor sómente.
- De leilões de oiro, prata e joias— $\frac{1}{8}$ por cento do comprador, e $\frac{1}{8}$ por cento do vendedor.
- De leilões de navios—1 por cento do vendedor, e $\frac{1}{2}$ do comprador.
- De leilões de navios naufragados—1 por cento do vendedor sómente, sendo o leilão dentro da Cidade.
- De leilões de botomaria ou risco maritimo— $\frac{1}{2}$ por cento do tomador, e $\frac{1}{2}$ por cento do Capitão, ou quem suas vezes fizer.
- De leilões de bens rusticos ou urbanos—1 por cento do vendedor, e $\frac{1}{2}$ por cento do comprador.
- De avaliação das cargas de navios arribados—5\$000 réis de salario, sendo a carga até ao valor de réis 4:000\$000; 10\$000 réis, sendo até 8:000\$000 réis; e d'ahi em diante 15\$000 réis, sendo esta quantia o maximo que poderá levar.
- Corretagem de afretamento de navios—1 por cento, pago metade pelo fretador, e metade pelo afretado.
- De navios postos á carga—3 por cento, pagos pelo Capitão.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 8 de Agosto de 1855. — *Visconde de Athoquia.*

Tendo sido presentes a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, os Officios do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, n.º 1:843, de 15 de Outubro de 1852; n.ºs 1:879 e 1:881, de 18 e 23 de Janeiro de 1853, e igualmente os outros Officios: D, de 24 de Abril; n.º 1:929, de 13 de Maio; e n.º 1:967, de 12 de Setembro do mesmo anno de 1853, bem como uma representação de Negociantes de Bissau, contra o exclusivo do commercio do sal, e da navegação do rio Corubal, que aquelle Governador Geral havia estabelecido; vendo-se de todos estes documentos que o mesmo Governador Geral, tendo em consideração o miseravel estado em que se achava a Praça de Bissau, e vendo-se ao mesmo tempo falto dos necessarios recursos para acudir com as obras e outras providencias que as circumstancias urgentemente reclamavam, estabelecêra com o voto unanime do Conselho do Governo, o exclusivo do commercio do sal, e o da navegação do rio Corubal, para com o producto da arrematação d'estes exclusivos occorrer ás necessidades d'a-

quella Praça; e que chegando-lhe representações dos Negociantes de Bissau contra taes medidas, movido de sincero desejo de acertar, se transportára áquella Praça, para que alli podesse mais cabalmente conhecer d'este negocio e resolver como mais conviesse, ahi depois de colhidas as informações necessarias declarára sem effeito a resolução sobre o exclusivo do commercio do sal, conservando todavia o da navegação do rio Corubal com varias modificações, feitas de accordo com os Negociantes da Praça.

Sua Magestade Desejando que a liberdade do commercio dos subditos Portuguezes só tenha as limitações absolutamente indispensaveis, e que por fórma alguma se criem quaesquer monopolios, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 17 de Julho ultimo: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao sobredito Governador Geral que Ha por bem Approvar que fosse declarada sem effeito a medida do exclusivo do commercio do sal em Bissau; e que igualmente Ha por bem

Determinar, que a outra medida do exclusivo da navegação do rio Corubal seja também annullada, providenciando-se por outra fórma, que mais convenha para a conclusão de quaesquer obras que ainda faltem, se porventura não tiver sido possível dispor em beneficio da dita praça de sufficiente quantia do emprestimo auctorizado pelo Decreto de 3 de Outubro de 1854, e contrahido exclusivamente para obras publicas, e entre ellas expressamente designada a Alfandega de Bissau.

Paço, em 8 de Agosto de 1855. —
Visconde de Athoquia.

Attendendo ao que representou o Reverendo Bispo da Diocese de Cabo Verde, em 26 de Junho de 1854, sobre a necessidade de regular os emolumentos da Camara e dos Auditorios Ecclesiasticos d'aquella Diocese; e Conformando-Me com a proposta do mesmo Reverendo Bispo e com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 19 de Janeiro d'este anno: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de ouvido o Conselho de Ministros, Determinar que o pagamento dos emolumentos que se devem pagar na mencionada Camara e Auditorios Ecclesiasticos se regule pela Tabella junta ao presente Decreto, e que baixa assignada pelo Visconde de Athoquia, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, ficando sem effeito quaesquer disposições em contrario.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 9 de Agosto de 1855. —REI, Regente. —*Visconde de Athoquia.*

TABELLA DOS EMOLUMENTOS DA CAMARA E AUDITORIOS ECCLESIASTICOS DA DIOCESE DE CABO VERDE, A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

Camara Ecclesiastica.

Juiz.

Assentada.....	50
Inquerito de cada testemunha.....	50
Por cada sentença interlocutoria.....	100
Por cada assignatura.....	50
Por cada assignatura, sendo o nome por inteiro.....	100
Por cada sentença final.....	200
Sêllo.....	200
Por cada assignatura de mandado.....	100

Escrivão.

Autuação.....	80
Assentada.....	60
Por cada intimação, sendo no cartorio....	50
Por cada intimação, sendo fóra do cartorio	200
Por cada certidão.....	100
Por busca nos livros e autos, até 30 annos	240
Por busca de 30 annos para cima, o que for convencionado.	
Por cada termo de qualquer natureza que seja.....	60
Por cada termo de deposito.....	120
Por cada provisão.....	2\$400
Por cada carta de encómmodação.....	2\$400
Por cada carta de ordens.....	240
Por cada mandado <i>de publicandis</i>	400
Por cada termo de juramento.....	120
Por cada carta de segredo.....	2\$400
Rasa, por cada lauda de vinte e cinco linhas e cada linha de vinte e cinco letras.....	60

Auditorios Ecclesiasticos.

Juiz.

Assentada.....	50
Inquerito de cada testemunha.....	50
Por cada sentença interlocutoria.....	100
Por cada assignatura.....	50
Por cada assignatura, sendo o nome por inteiro.....	100

Escrivão.

Autuação.....	80
Assentada.....	60
Por cada termo, de qualquer natureza que seja.....	60
Por cada mandado.....	80
Por cada certidão.....	100
Por cada citação feita no cartorio.....	50
Por cada citação feita fóra do cartorio....	200
Por cada busca dos livros até trinta annos..	240
Por cada busca de trinta annos para cima, o que for convencionado.	
Rasa, por cada lauda de vinte e cinco linhas e cada linha de vinte e cinco letras.....	60

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 9 de Agosto de 1855. —*Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Portaria de 31 de Agosto de 1855.

Attendendo ao que participou o Governador da Provincia de S. Thomé e Príncipe, em Officio de 27 de Julho de 1854; e Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 30 de Julho ultimo: Hei por bem, em Nome d'El-Rei, Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º As funcções de Secretario do Governo subalterno da Ilha do Príncipe poderão ser incumbidas ao Official que o mesmo Governador pôde ter ás suas ordens, conforme o disposto no § 8.º do artigo 3.º do Decreto de 28 de Setembro de 1838.

N'este caso este Official vencerá a gratificação correspondente ao seu posto; a qual porém nunca poderá exceder á que compete ao posto de Capitão.

Art. 2.º Haverá na Contadoria da Junta da Fazenda Publica da mencionada Provincia um Amanuense, com o ordenado annual de 144\$000 réis.

Art. 3.º É elevado a 100\$000 réis o ordenado do Continuo da mesma Junta, ficando obrigado a servir de Continuo e Correio, tanto na Junta como na Secretaria do Governo da Provincia; e igualmente de pregociro das arrematações.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de Agosto de 1855. — REI, Regente. — *Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador da Provincia de S. Thomé e Príncipe em Portaria de 31 de Agosto de 1855.

Gonçalves a mercê de tres vidas no Praso Mahindo, no Districto de Quelimane na Provincia de Moçambique; e Considerando Eu que a esta pretensão se oppõe o Decreto de 22 de Dezembro do anno passado, que aboliu a instituição dos Prastos na referida Provincia; e que nos termos do mesmo Decreto não pôde competir ao supplicante a indemnisação estabelecida no artigo 5.º, §§ 1.º e 2.º do citado Decreto; Attendendo porém ao melhoramento em que se acha o dito Praso, e ás despezas que com elle tem feito com a compra de machinas para o fabrico de assucar e aguardente, e aos prejuizos que lhe deveriam resultar sendo compellido ao despejo do predio: Hei por bem, em Nome d'El-Rei, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 6 de Março ultimo, Conceder ao mesmo Augusto Pires Gonçalves uma parte do referido Praso Mahindo, a qual lhe seria dada se lhe competisse indemnisação legal na conformidade do citado Decreto de 22 de Dezembro, e que em caso nenhum poderá exceder á extensão fixada pela Provisão do extinto Conselho Ultramarino de 3 de Abril de 1760, e salvas as disposições do artigo 7.º do já citado Decreto; e observando-se alem d'isso as condições seguintes:

1.ª O concessionario poderá escolher o terreno que mais lhe convier de accordo com o Delegado da Junta da Fazenda encarregado da medição e demarcação dos terrenos, na conformidade da ultima parte do artigo 3.º da Portaria expedida ao Governador Geral da Provincia de Moçambique em 12 de Março do corrente anno;

2.ª A concessão do mencionado terreno é feita mediante aforamento em praso phateosim perpetuo com a pensão annual de 1 real por cada 40 braças quadradas, e laudemio de quarentena para o respectivo Concelho. O aforamento será feito gratuitamente, e os terrenos aforados, se ainda estiverem incultos, ficarão

Havendo-Me requerido Augusto Pires

livres de dizimos e tributos por tempo de dez annos successivos, na conformidade do Alvará com força de Lei de 18 de Setembro de 1811;

3.^a O terreno será medido e demarcado na conformidade da Lei;

4.^a O concessionario deverá arrotear no praso de cinco annos, contados da data do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura, comprehendidos na concessão, e cultivar n'elles as plantas que produzem os generos coloniaes ou outros, como pedir a natureza do solo, ficando sujeito, no caso de os não ter cultivado no praso do tempo indicado, a ser privado d'elles nos termos da Ordenação do livro 4.^o, titulo 43.^o, § 3.^o; e emquanto os terrenos não estiverem todos cultivados se lhe não permittirá alhealos no todo ou em parte, nem mesmo as madeiras que pela Lei lhe for permittido cortar n'elles. O estado de cultura será certificado pela respectiva Camara Municipal;

5.^a O concessionario fica obrigado a plantar nos altos e em roda das outras plantações, ou a conservar no caso de existirem, os arvoredos que melhor convierem ás localidades;

6.^a Se para obras de utilidade publica for mister expropriar alguma parte dos terrenos aforados, o concessionario não terá direito a indemnisação alguma pela porção do terreno assim expropriado; mas ser-lhe-ha sómente diminuido o fôro na parte correspondente, pagando-se-lhe tambem o valor de algum edificio ou construcção que haja feito na dita porção de terreno.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de Agosto de 1855. = REI, Regente. = *Visconde de Athoquia*.

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Moçambique em Portaria de 28 de Agosto de 1855.

Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, Attendendo ao que lhe representou o Tenente Coronel reformado da Provincia de Cabo Verde, José Paulo Machado, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Governador Geral da mesma Provincia:

1.^o Que o dito José Paulo Machado, sendo Major effectivo quando foi reformado na fórma da Lei, e contando mais de trinta e cinco annos de bom serviço, lhe competiu por isso o posto immediato com o soldo d'este posto, o qual, segundo a Tarifa de 1790, que lhe é applicavel, é de 40\$000 réis mensaes;

2.^o Que ao mesmo Tenente Coronel é permittido residir na Ilha de S. Vicente, devendo por tal motivo receber o seu soldo de reforma pelo mesmo cofre por onde forem pagos os funcionarios civis e militares d'aquella Ilha;

3.^o Que tendo o supplicante vindo ao Reino com licença sem vencimento, nenhum direito tem a soldo de effectividade ou de reforma, durante a sua estada no Reino; mas que regressando ao Ultramar, mudada a sua posição de effectivo para reformado, deve começar a ser abonado de soldo de reforma desde o dia em que começar a viagem para ir estabelecer na Provincia a sua residencia de reformado.

Paço, em 21 de Agosto de 1855. = *Visconde de Athoquia*.

Attendendo ao que Me representou Antonio Julio de Almeida Lima, e Tendo em consideração as informações dadas pelo Governador Geral da Provincia de Angola, em Officio n.^o 144, de 10 de Abril ultimo: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 27 de Julho do corrente anno, Confirmar o dito Antonio Julio de Almeida Lima na posse da sesmaria denominada Cabonda, do Sobado de NDalla Tando, no Districto de

Cazengo, que lhe foi concedida por diploma do Governador Geral da dita Provincia, Adrião Acacio da Silveira Pinto, datado de 25 de Fevereiro de 1850: ficando o agraciado obrigado a tirar Alvará pela respectiva Secretaria d'Estado, no qual se designarão as obrigações que tem a cumprir.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 22 de Agosto de 1855. — REI, Regente. — *Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola em Portaria de 28 de Agosto de 1855.

Attendendo ao que Me representou Joaquim Rodrigues Graça, e Tendo em consideração as informações dadas pelo Governador Geral da Provincia de Angola, em Officio n.º 162, de 30 de Abril ultimo: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 22 de Setembro de 1854, Confirmar o dito Joaquim Rodrigues Graça na posse da sesmaria nas terras dos Sobas NGola Bumba, e Cabanga Cacalunga, no Districto do Golungo Alto, que lhe foi concedida por diploma do Governador Geral da dita Provincia, José Xavier Bressane Leite, datado de 4 de Março de 1843: ficando o agraciado obrigado a tirar Alvará pela respectiva Secretaria d'Estado, no qual se designarão as obrigações que tem a cumprir.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 22 de Agosto de 1855. — REI, Regente. — *Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador Geral

da Provincia de Angola em Portaria de 28 de Agosto de 1855.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, o Officio de 20 de Setembro ultimo, em que a Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde deu conta da distribuição, que julgou dever fazer, de quarenta e sete exemplares do Boletim e Annaes do Conselho Ultramarino pelas diversas Auctoridades, Funcionarios e Estações publicas da Provincia: Houve por bem O Mesmo Augusto Senhor Approvar a mencionada distribuição. E Quer Sua Magestade que a Junta faça constar ás Auctoridades e Funcionarios, a quem se distribuem exemplares do Boletim e Annaes, que taes exemplares não são dados á pessoa que occupa o logar publico; mas, sendo dados para conhecimento das Leis e Ordens, e noticias que se inserem n'aquella publicação, ficam por isso as mesmas Auctoridades e Funcionarios obrigados a entregarem aos individuos que lhes succederem nos respectivos cargos a collecção de todos os numeros que até ao fim do seu exercicio lhes tiverem sido entregues.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa á sobredita Junta, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço, em 24 de Agosto de 1855. — *Visconde de Athoquia.*

Havendo-Me representado Manoel José da Costa Pedreira, Proprietario e Negociante da Ilha de S. Thomé, expondo que por falta de braços para a cultura da terra lhe seria impossivel levar a effeito a cultura do café, que tem empreendido em uma extensa propriedade que possui n'aquella Ilha, pedindo-Me que, por este motivo, lhe fosse concedido

transportar de Angola até duzentos pretos libertos, pela mesma fórma que uma semelhante concessão foi feita a João Maria de Sousa e Almeida, por Decreto de 25 de Outubro de 1853; e Tendo Eu em consideração o exposto pelo supplicante, e Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 4 de Maio ultimo: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permittido a Manoel José da Costa Pedreira poder passar de Angola para a Ilha de S. Thomé até cem libertos, sendo pouco mais ou menos igual o numero de cada sexo.

Art. 2.º Os individuos escolhidos para serem transportados para S. Thomé deverão ser primeiramente baptisados, se ainda o não tiverem sido, e receber as suas Cartas de alforria passadas com todas as solemnidades legais.

Art. 3.º Antes do embarque lavrar-se-ha escriptura, com assistencia do Ministerio Publico e com todas as solemnidades legais, em que serão outhorgantes por uma parte o dito Manoel José da Costa Pedreira ou seu Procurador, e por outra o Curador dos libertos de Loanda, creado por Decreto de 30 de Dezembro de 1852. Nesta escriptura se estipularão as condições dos seguintes artigos, e assim ligados os libertos e o mesmo Manoel José da Costa Pedreira, serão logo a este ou a seu Procurador entregues os mesmos libertos.

Art. 4.º O transporte dos libertos de Angola para S. Thomé só poderá ser feito depois que estes estejam vestidos á europea, e levando cada um passaporte individual. O transporte será feito em navio do Estado, pagando o concessionario tanto o custo do transporte como o sustento, pelos preços da Tabella da Junta da Fazenda; sendo sempre os libertos na comida e em tudo mais tratados como

passageiros livres. O embarque só poderá effectuar-se em Loanda, e o navio seguirá directamente para a Ilha de S. Thomé.

Art. 5.º Os libertos logo que chegarem á Ilha de S. Thomé ficarão debaixo da superintendencia superior da Junta Protectora dos Escravos e Libertos, creada pelo artigo 10.º do Decreto de 14 de Dezembro de 1854.

Art. 6.º Uma copia authentica da escriptura de que trata o artigo 3.º será enviada á Junta Protectora dos Escravos e Libertos da Ilha de S. Thomé.

§ unico. Os respectivos Curadores explicarão a cada liberto por meio de interprete, sendo necessario, a natureza d'este ou de outro qualquer Contrato, em que o mesmo liberto for parte, e o prevenirão de que se em algum tempo for maltratado pelo concessionario se deve queixar ao Curador ou á Junta Protectora.

Art. 7.º A pessoa a quem os libertos forem entregues passará recibo d'elles em duplicado, que assignará, e em que declarará o numero dos libertos de cada sexo.

§ unico. Um d'estes recibos originaes, depois de registado nos Livros da Junta Protectora dos Escravos e Libertos de Angola, será entregue ao Agente do Ministerio Publico com averbamento do registo, e o outro ficará em poder da mesma Junta.

Art. 8.º No mesmo acto de se fazer a entrega dos libertos, serão elles inspecionados pelo Curador, que escreverá o nome de cada um em um Livro que se intitulará Registo dos Libertos a cargo de Manoel José da Costa Pedreira, conforme o Decreto de 25 de Agosto de 1855. Na frente do nome se fará a descripção da pessoa, sua idade provavel e signaes corporeos, e de quaesquer particularidades que se possam verificar acerca da familia e nação de tal liberto. Este Livro será remettido á Junta Protectora dos Escravos e Libertos da Provincia de S. Thomé e Principe.

Art. 9.º Cada liberto, depois de inscripto no Livro do Registo de que trata o artigo antecedente, será marcado, se ainda o não tiver sido, na parte superior do braço direito com um pequeno instrumento de prata, que terá por divisa um symbolo de liberdade.

Art. 10.º Em nenhum caso poderá ser separado da mãe o filho ou filha, que tiver menos de quatorze annos, nem o marido de sua mulher.

Art. 11.º O tempo de serviço a que os libertos ficam sujeitos deverá ser de sete annos. Os menores de treze annos serão obrigados a servir até aos vinte.

§ unico. Não será contado como tempo de serviço o tempo que os libertos estiverem ausentes por fuga ou presos por crimes.

Art. 12.º O liberto que durante seis annos se houver comportado sempre bem, de maneira que as suas acções, a todos os respeito, devam ser consideradas exemplares e do maior proveito para o seu libertador, será desobrigado por isso de o servir por mais tempo.

Á Junta Protectora competirá decidir se o liberto está no caso de merecer semelhante beneficio.

Art. 13.º O nome e morada do concessionario, e bem assim a denominação da Fazenda ou casa onde os libertos houverem de residir, serão inscriptos em frente dos nomes dos mesmos libertos, na escriptura de que trata o artigo 3.º; devendo participar-se immediatamente ao Curador, quando elles mudem de residencia, o logar da sua nova morada.

§ unico. A mudança de residencia dos libertos, emquanto não acabarem o tempo de serviço, nunca poderá ser para fóra da Ilha de S. Thomé.

Art. 14.º O liberto, a quem o concessionario faltar ás condições do Contrato, deixando de lhe dar o necessario alimento e vestuario, ou fazendo-lhe maus tratos, fica dispensado de continuar a servir ao mesmo concessionario, e no goso de sua plena liberdade. Este caso porém deve

ser julgado pelo Juiz de Direito de 1.ª instancia, a requerimento do respectivo Curador.

Art. 15.º O concessionario obrigarse-ha a dar a cada liberto um dia em cada semana, alem dos domingos e dias santos, quando na semana não houver dia santo, para elle o aproveitar em seu proprio interesse, ou a pagar-lhe uma certa somma equivalente a esse dia de trabalho.

§ unico. Esta somma deverá ser estipulada de accordo com a Junta Protectora, e entregue metade ao liberto, e a outra metade no cofre da Junta.

Art. 16.º O concessionario obrigarse-ha tambem:

1.º A manter os libertos com alimentos sadios e abundantes, e a prove-los do vestuario que se usar no paiz;

2.º A manda-los instruir nos principios da religião catholica;

3.º A manda-los vaccinar o mais depressa possivel, logo que no paiz haja vaccina, e a prestar-lhes nas molestias a conveniente assistencia de Facultativo, pela maneira compativel com as circumstancias do paiz; fazendo-os tratar com o devido cuidado e attenção possivel, e no caso de fallecimento os mandará enterrar decentemente;

4.º A participar immediatamente á Junta Protectora o nascimento de algum filho ou filha de qualquer liberta, a fim de que tal facto seja devidamente registado;

5.º A mandar baptisar a creança nascida em taes circumstancias, dentro de tres mezes do seu nascimento, devendo declarar-se no assento do baptismo o estado da liberdade; mas ficando com sua mãe até que esta acabe o seu tempo de serviço, e sendo sustentada e tratada pelo concessionario do mesmo modo que um liberto.

Art. 17.º O concessionario não poderá em caso algum traspassar a outro individuo qualquer dos libertos, sem permissão especial e por escripto da Junta

Protectora dos Escravos e Libertos. Se porém por qualquer modo sair da Provincia ou vender a propriedade ou propriedades, em cuja cultura estiverem empregados os libertos de que se trata, será obrigado a dar conta á Junta, a fim de que esta possa zelar os direitos dos libertos, os quaes em todo o caso não poderão ser compellidos a servir por mais tempo do que aquelle a que estavam obrigados para com o concessionario.

§ unico. Em caso nenhum será permittido ao concessionario nem a outra qualquer pessoa, a quem os libertos forem confiados, segundo o disposto n'este artigo, entrega-los a outra Auctoridade que não seja a Junta Protectora ou o respectivo Curador.

Art. 18.º Se algum dos libertos commetter crime pelo qual fique incurso nas Leis do paiz, ou for culpado de habitual embriaguez, insubordinações, deliberado desleixo ou destruição de propriedade do concessionario, este dará parte á Junta Protectora, a qual promoverá o devido castigo na conformidade das Leis; e quando o concessionario pedir, poderá ser dispensado de todas as obrigações que havia contrahido para com o liberto.

Art. 19.º Se algum dos libertos fugir, o concessionario assim o participará immediatamente ao Curador, o qual procederá logo a uma investigação summaria do facto para conhecimento da Junta Protectora.

Art. 20.º Provando-se que o concessionario dispoz indevidamente de algum dos libertos, do qual tenha dado parte de haver fallecido ou de se ter escondido, pagará de multa a somma de 30\$000 réis, metade da qual será para o denunciante, e a outra metade será entregue no cofre da Junta Protectora.

§ 1.º Em caso de reincidencia, provada que seja perante o Juiz competente, será cassada a concessão, e a Junta passará a cada um dos libertos uma certidão por onde conste que o mesmo li-

berto se acha no gozo da sua plena liberdade.

§ 2.º As disposições d'este artigo não prejudicam o procedimento legal que deva instaurar-se contra o concessionario, se houver violação das Leis que prohibem o trafico da escravatura, ou do Decreto de 14 de Dezembro de 1854.

Art. 21.º Fallecendo algum dos libertos, dar-se-ha immediatamente parte ao Curador, a fim d'elle verificar ou fazer verificar que o individuo fallecido era o proprio liberto descripto como tal no registo, empregando para este fim os meios auctorisados pelas Leis. Da participação do fallecimento o Curador passará recibo, e não o dando poderá o concessionario, ou seu representante, fazer a participação a dois Membros da Junta Protectora, e não se encontrando a duas Auctoridades quaesquer.

§ unico. Um relatorio summario do resultado d'estas averiguações será depois lavrado officialmente pelo Curador e immediatamente entregue á Junta Protectora.

Art. 22.º O Curador, depois de ter verificado a identidade do corpo do liberto fallecido, indagará a causa da sua morte, e conhecendo-se que foi natural fará notar este facto no registo.

§ unico. Se a causa da morte for duvidosa, ou se conhecer que não foi natural, o Curador fará a participação conveniente ao Ministerio Publico, e lhe dará as informações que tiver obtido, e lhe communicará quaesquer esclarecimentos ou documentos que tenha, para que o culpado responda no Tribunal competente.

Art. 23.º No caso de fallecer o concessionario, o seu herdeiro, ou a pessoa a cujo cargo ficarem os libertos, deverá dentro de oito dias depois do fallecimento, participar esse caso á Junta Protectora, a fim de que n'ella haja conhecimento da pessoa ou pessoas que em tal caso ficam responsaveis pelos mesmos libertos.

§ unico. O herdeiro ou pessoa que tomar conta dos libertos e não participar o fallecimento do concessionario dentro de oito dias, pagará 1\$000 réis por dia por cada liberto, até fazer a devida participação; e ficará além d'isso sujeito ás outras penas comminadas á falta do cumprimento das condições estipuladas.

Art. 24.º Quando algum dos libertos deixar por qualquer motivo o serviço do concessionario ou de seus herdeiros, ou de outra pessoa com quem esteja obrigado a servir, ficará debaixo do cuidado da Junta Protectora e do Curador, que deverão velar por que lhe não falem meios de se empregar de modo que se torne util a si e ao Estado.

Art. 25.º Será obrigado o Curador a inspecionar os libertos todos os semestres em logar conveniente, para o que fará aviso por escripto ao concessionario ou seu representante com antecedencia de vinte e quatro horas. Nesta occasião deverá examinar e inspecionar todos os ditos libertos, receber suas queixas e fazer indagações acerca d'ellas para descobrir a verdade e averiguar quaesquer abusos, que possam prejudica-los; cumprindo-lhe tambem inquerir do procedimento geral d'elles.

§ unico. Estas inspecções devem ser feitas nas epochas que o Curador julgar mais conveniente.

Art. 26.º Depois de feitas as diligencias do artigo antecedente, o Curador levará ao conhecimento da Junta Protectora todas as queixas dos de que se trata, e qualquer quebra das condições e estipulações do Contrato da parte do concessionario; e em todos os casos de bem fundada queixa usará a Junta dos meios convenientes para que se lhes faça justiça.

Art. 27.º O Curador dará tambem parte todos os semestres á Junta Protectora do estado em que achar os libertos, e a sua participação será lançada em um Livro que haverá para esse fim com o titulo «Participações do Curador»,

o qual deve estar depositado na Secretaria da Junta, de sorte que recorrendo-se a elle se possa facilmente saber a occupação e comportamento de todos os libertos.

Art. 28.º Todos os actos praticados pelo Curador serão logo por elle communicados á Junta, ao mesmo tempo com uma exposição de todos os factos, que successivamente chegarem ao conhecimento do mesmo Curador, concernentes aos libertos de que se trata; não devendo elle proceder nem dar passo algum relativamente aos mesmos libertos sem conhecimento e auctorisação da mesma Junta.

Art. 29.º Findo o praso do tempo estipulado para o serviço dos libertos, o Curador, segundo as instrucções que lhe deverá dar a Junta Protectora, notificará os mesmos libertos, juntamente com o concessionario, para comparecerem na Junta, a fim de perante ella ser invalidada a escriptura entre o concessionario e os libertos por seu Curador em Loanda, recebendo elles da Junta um titulo ou certidão em que se declare terem completado o seu tempo de serviço, e acharem-se no pleno gozo de todos os direitos e privilegios de pessoas livres.

§ unico. O Curador terá cuidado em que esta certidão seja legalisada e registada, segundo a pratica do paiz.

Art. 30.º Os processos para a cobrança das sommas que forem devidas aos libertos pelo concessionario, e para a exigencia do pagamento das differentes multas e penas pecuniarias que a elle ou a outras pessoas forem impostas, por falta de cumprimento d'estas condições, serão instaurados nos Tribunaes de Policia Correccional, e proseguidos a requisição da Junta Protectora.

Art. 31.º O dinheiro proveniente das sommas estipuladas e das multas em que incorrer o concessionario ou as outras pessoas, que por estas condições ficam sujeitas a paga-las, será entregue no cofre da Junta.

Art. 32.º Não será permittido aos membros da Junta Protectora, nem a qualquer empregado seu subordinado, pedir ou acceitar a pessoa alguma, salvo nos casos especificados, emolumento algum, debaixo de qualquer pretexto que seja, pelo desempenho de seus deveres.

Art. 33.º A Junta Protectora dará todos os semestres parte circumstanciada ao Conselho Ultramarino de tudo que tiver occorrido relativamente aos libertos, de que tratam estas condições, a fim de que o Conselho, na conformidade do disposto no n.º 2.º do artigo 14.º do Decreto da sua instituição, possa consultar ao Governo o que julgar conveniente.

Art. 34.º Nada do que fica n'estes artigos consignado se entenderá isentar os libertos, a que dizem respeito, da sujeição em que ficam como pessoas livres, de que se proceda contra elles por qualquer crime que commettam contra as Leis do paiz. Em todos os casos portanto em que se imputar uma offensa contra essas Leis a algum dos ditos libertos, deverão ellas ser-lhes applicadas como a pessoa livre, cumprindo ao Curador, ou pessoalmente ou por meio de algum responsavel que para esse fim tenha deputado, ser presente nos Tribunaes para que se faça justiça ao liberto.

Art. 35.º O presente Decreto será publicado no Boletim de Angola e no Boletim de S. Thomé e Principe, logo que o haja.

Art. 36.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 25 de Agosto de 1855. — REI, Regente. — *Visconde de Athoquia.*

Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Pro-

vincia de Angola, sempre que tiver de informar requerimentos de individuos pedindo confirmações de patente de Corpos de segunda linha, declare nas suas informações se julga ou não conveniente para o serviço as mesmas confirmações, a fim do Mesmo Augusto Senhor Resolver como for de justiça.

Paço, em 28 de Agosto de 1855. — *Visconde de Athoquia.*

Representando o Pro-Vigario Capitular da Diocese de S. Thomé, que lhe consta que a casa de residencia do Prelado diocesano se achia em estado de não poder ser habitada, e pedindo por este motivo providencia opportuna para que tenha uma casa onde possa decentemente residir; Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, Ha por bem Determinar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Principe faça devidamente reparar a casa da residencia do Prelado diocesano, a fim de que o dito Pro-Vigario Capitular tenha habitação onde possa viver com a decencia propria do seu cargo. E por esta occasião Manda tambem Sua Magestade declarar á dita Junta, que Quer que ella dê sempre todas as providencias da sua competencia, assim para que todos os actos religiosos se pratiquem sempre com o decoro devido, como para que o Prelado da Diocese e mais Auctoridades ecclesiasticas sejam sempre respeitadas, especialmente tratando-as a Junta com a consideração que lhes é devida, e que muito convem para que reine sempre a mais perfeita harmonia entre os poderes ecclesiastico e secular.

Paço, em 28 de Agosto de 1855. — *Visconde de Athoquia.*

Tendo o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde representado que,

acontecendo algumas vezes por falta de sufficiente numero de Presbyteros ser o Parocho de uma Freguezia temporariamente encarregado de parochiar em outra Freguezia visinha; e sendo de justiça retribuir este augmento de trabalho, havia resolvido, por Portaria de 10 de Janeiro de 1854, que provisoriamente se abonasse ao Parocho incumbido do serviço de duas egrejas, alem da congrua que já lhe competisse pela egreja em que estivesse collado, ou já estivesse servindo, metade da congrua da outra egreja que provisoriamente lhe fosse commendada; Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 19 de Dezembro ultimo: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Approvar a mencionada disposição, e Determinar que assim se observe, sempre que aconteça por qualquer motivo achar-se um Parocho incumbido do serviço de duas Freguezias, ficando revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de Agosto de 1855. — REI, Regente. — *Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde em Portaria de 26 de Setembro de 1855.

Tendo-se reconhecido que a congrua de 700\$000 réis, actualmente estabelecida ao Pro-Vigario Capitular do Bispado de S. Thomé, não é sufficiente para que elle possa viver com a decencia conveniente á Auctoridade superior de uma Diocese; Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 28 do corrente mez: Hei

por bem, em Nome de El-Rei, Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º A congrua do Pro-Vigario Capitular da Diocese de S. Thomé é elevada a 1:000\$000 réis, moeda do Reino.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de Agosto de 1855. — REI, Regente. — *Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de S. Thomé e Principe em Portaria de 26 de Setembro de 1855.

Tendo-se suscitado duvida sobre quem deve pagar o sêllo dos processos de syndicancia dos Governadores e outros Funcionarios das Provincias Ultramarinas, segundo o disposto no Decreto de 27 de Dezembro de 1852: Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Conselho do Governo do Estado da India, que, na conformidade da Legislação em vigor, os processos de syndicancia não carecem de ser escriptos em papel sellado, devendo porém o syndicado, quando a final venha a ser condemnado, pagar o respectivo sêllo.

Paço, em 3 de Setembro de 1855. — *Visconde de Athoquia.*

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Tendo-se reconhecido que o ordenado de 1:600\$000 réis, antigamente estabelecido para o Governador das Ilhas de

Timor e Solor, não pôde actualmente bastar á devida retribuição do exercicio de tal cargo, nem está em proporção com os ordenados modernamente arbitrados para outros Governos subalternos, aliás de menor importancia; e exigindo o bem do serviço publico que promptamente se providencie a tal respeito: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 31 de Agosto ultimo, e Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, depois de ouvido o Conselho de Ministros, Elevar o ordenado do Governador das referidas Ilhas de Timor e Solor a 2:000\$000 réis, moeda forte, com exclusão de quaesquer outros vencimentos.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de Setembro de 1855. — REI, Regente. — *Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador da Provincia de Macau em Portaria de 20 de Setembro de 1855.

Tomando em consideração as rasões expedidas pelo ex-Governador Geral da Provincia de Angola, Visconde do Pinheiro, em Portaria de 26 de Novembro de 1853, publicada no respectivo Boletim official n.º 426; e Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 26 de Junho ultimo: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creado mais um Officio de Escrivão e Tabellião do Juizo de Direito da Comarca de Benguella.

Art. 2.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 7 de Setembro de 1855. — REI, Regente. — *Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola em Portaria de 14 de Setembro de 1855.

Achando-se publicado no Boletim Official, da Provincia de Angola, n.º 428, o Officio do Secretario do Governo, expedido por ordem do respectivo Governador Geral em data de 6 de Dezembro de 1853, mandando fornecer gratuitamente, pela Botica do Hospital Militar de Loanda, aos filhos legitimos e mulheres dos Officiaes subalternos de primeira linha da guarnição da mencionada Provincia, os medicamentos de que precisassem em suas doenças; e Considerando Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, que, por Decreto com força de Lei de 29 de Dezembro de 1854, já foram elevados os soldos dos referidos Officiaes, e ao mesmo tempo quanto difficil seria obviar os abusos que se poderiam dar em similhante fornecimento, e regular convenientemente o modo de fazer effectivo o beneficio de que se trata, que aliás não seria justo deixar de fazer extensivo a outras classes: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral da Provincia de Angola, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 26 de Junho ultimo, que Ha por bem Approvar o dito fornecimento, durante o tempo que tem estado em vigor, devendo comtudo, pelos motivos que ficam expostos, cessar completamente desde a data da recepção da presente Portaria, a qual o

mesmo Governador Geral fará logo publicar no Boletim Official.

Paço, em 7 de Setembro de 1855. —
Visconde de Athoquia.

Sendo de reconhecida utilidade a conservação de um guindaste no caes da Alfandega da Cidade de Loanda, Capital da Provincia de Angola, para com promptidão, commodidade e segurança se effectuar o embarque e desembarque das mercadorias que alli se despacharem; e Tomando em consideração a conveniencia de fixar de uma maneira legal e justa a retribuição que ao commercio se deve exigir em compensação dos beneficios que recebe do uso d'aquella machina, assim como designar, desde já, o pessoal que deverá ser empregado, não só no serviço do dito guindaste, como tambem n'outros serviços braçaes d'aquella Alfandega: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 26 de Junho ultimo, e Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de Ter ouvido o Conselho de Ministros, Decretar, sobre este objecto, o seguinte:

TITULO I.

Da criação e organização de uma Companhia de trabalhos braçaes na Alfandega de Loanda.

Artigo 1.º Haverá na Alfandega de Loanda uma Companhia, que se denominará Companhia de Trabalhos Braçaes, a qual será composta do modo seguinte:

Um Capataz, que vencerá annualmente	360\$000
Um Ajudante do dito, idem	200\$000
Quatro Serventes do guindaste, com o vencimento diario de	150
Vinte cabindas, idem	150

Art. 2.º O Capataz e seu Ajudante serão nomeados por Portaria do Governador Geral, precedendo concurso, e não pagarão direitos de mercê e sêllo, nem outros quaesquer emolumentos.

Todos os mais individuos empregados na Companhia são da nomeação do Administrador da Alfandega.

TITULO II.

Do serviço e obrigações da Companhia.

Art. 3.º Compete á Companhia, debaixo da inspecção do Administrador da Alfandega, e nas horas por elle determinadas:

1.º Todos os trabalhos de descarga, entrada e saída das mercadorias na Alfandega e sua arrumação nos armazens;

2.º Todo o trabalho de abertura, medida, balança e arrumação das mercadorias nos volumes, e o mais que for preciso para melhor acondicionamento dos artigos que se propõe a despacho, e bem assim a conducção dos volumes até fóra da porta da Alfandega, em que será livre aos despachantes servirem-se com pessoas estranhas á Companhia;

3.º Guarnecer os escaleres e mais embarcações do serviço da Alfandega.

TITULO III.

Do Capataz.

Art. 4.º Compete ao Capataz:

1.º A distribuição diaria do trabalho da Companhia, com a devida regularidade;

2.º Tomar conta, na occasião das descargas, de todos os volumes, até que dêem entrada nos armazens da Alfandega, conferindo-os pelas respectivas folhas de descarga, que assignará;

3.º Impedir que embarquem no caes, sem que tenham sido devidamente legalizadas, quaesquer mercadorias de exportação;

4.º Vigiar que o serviço da Companhia e do guindaste seja feito com a devida regularidade;

5.º Fazer observar o determinado no

Regulamento do porto, no que diz respeito ás embarcações que atracam ao caes;

6.º Tomar diariamente o ponto dos homens da Companhia, e organizar, em vista d'elle, a folha mensal dos respectivos vencimentos;

7.º Escripturnar com a devida regularidade o Livro de que trata o artigo 8.º

TITULO IV.

Do Ajudante do Capataz.

Art. 5.º Compete a este empregado:

1.º Substituir o Capataz nos seus impedimentos;

2.º Executar e fazer executar á Companhia todo o serviço que pelo Capataz for determinado;

3.º Vigiar na limpeza do caes da Alfandega, conservação do carril de ferro e da balança.

Art. 6.º Compete igualmente a este empregado, ajudado pelos quatro Serventes:

1.º O desembarque de todos os volumes, desde a embarcação até ao carro da conducção, e o embarque de quaesquer mercadorias, quando depender do serviço do guindaste;

2.º Vigiar pela conservação do guindaste, não o empregando, nem consentindo que seja empregado em levantar volumes de peso superior á sua força;

3.º Dirigir o trabalho dos Serventes.

TITULO V.

Dos direitos.

Art. 7.º Cobrar-se-hão na Alfandega de Loanda, com applicação ao pagamento de ordenados e jornaes da Companhia dos trabalhos braçaes, e conservação do guindaste, carril de ferro, telheiro e caes, os direitos seguintes:

1.º De todas as mercadorias de importação que derem entrada na Alfandega, seja qual for a sua procedencia, na occasião de se verificarem os despachos:

Por cada quintal, réis	8
Por cada almude de liquido, réis	2 ¹ / ₂
2.º De cada lancha que aportar ao caes da Alfandega, conduzindo mercadorias para commercio de bordo das embarcações á descarga, ou de qualquer ponto da costa, réis.	1\$000

De cada escaler, pela mesma forma, réis.	500
E das pipas conduzidas a nado, por cada uma, réis.	150

3.º O direito estabelecido no parographo antecedente não isenta as sobreditas embarcações do pagamento do emolumento de 500 réis por cada descarga, que se acha estabelecido, o qual continuará a ser cobrado como até aqui, devendo o seu producto ser applicado para o fim declarado n'este artigo.

Art. 8.º Para que se possa levar a effeito a cobrança do direito que marca o § 2.º do artigo 7.º, haverá na Alfandega de Loanda um Livro em que se deverá lançar, com a necessaria clareza, o numero de lanchas ou escaleres em que se verificar a descarga diaria de cada navio, e o numero das pipas conduzidas a nado.

Art. 9.º Ficam isentas do pagamento do direito estabelecido no § 1.º do artigo 7.º as bagagens, e bem assim toda a exportação, seja qual for o seu destino.

Art. 10.º Fica igualmente isento do pagamento do imposto estabelecido no § 1.º do artigo 7.º o carvão destinado para o consumo das estações navaes estrangeiras, devendo desembarcar para os respectivos depositos, mediante a fiscalisação da Alfandega.

§ unico. Quando os navios que conduzirem carvão para as ditas estações navaes trouxerem outras mercadorias para commercio, observar-se-hão, a respeito d'estas, todas as regras de fiscalisação, pagando os direitos que se acham estabelecidos.

Art. 11.º Findo o praso de um anno, a contar da publicação d'este Decreto no Boletim Official do Governo, será submettida ao exame da Commissão Permanente das Pautas da Provincia uma conta da receita produzida pelos direitos aqui estabelecidos, a fim de se conhecer se convem providenciar sobre o resultado que se obtiver d'este exame, e no caso de se verificar que é indispensavel tomar-se alguma providencia ácerca do excedente, ou *deficit* que houver, comparada a conta da receita com a da despeza determinada no artigo 1.º, o Governador Geral proporá ao Governo as alterações convenientes.

§ 1.º O rendimento dos direitos estabelecidos n'este Decreto, com força de Lei, será arrecadado e escripturado separadamente, para serem por elle satisfeitas as despezas determinadas, devendo a Junta da Fazenda juntar á conta annual que, na fôrma do Decreto de 21 de Dezembro de 1854, tem de prestar ao Conselho Ultramarino, uma outra com respeito á receita e despezas dos mesmos direitos.

§ 2.º Fica entendido que deve cessar o abono de 1:050\$000 réis applicado no ultimo Orçamento para a guarda do caes e remadores da Alfandega de Loanda.

Art. 12.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 8 de Setembro de 1855. — REI, Regente. — *Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola em Portaria de 15 de Setembro de 1855.

Tendo em consideração a Portaria que o ex-Governador Geral da Provincia de Angola, Visconde do Pinheiro, expediu

em data de 7 de Janeiro de 1854, e que se acha publicada no Boletim Official da dita Provincia n.º 432; e Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 26 de Junho ultimo: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Usando da faculdade concedida no § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creada uma Companhia movel no ponto denominado Egypto, na costa da Provincia de Angola, ao sul de Novo Redondo, com a mesma organização que têm as Companhias moveis dos demais Districtos e Presidios d'aquella Provincia.

Art. 2.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 10 de Setembro de 1855. — REI, Regente. — *Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola em Portaria de 15 de Setembro de 1855.

Achando-se instituido na Provincia de Angola um estabelecimento de caridade, para educação dos orphãos de ambos os sexos, como consta das Portarias de 22 de Março de 1854, do ex-Governador Geral da dita Provincia, Visconde do Pinheiro, publicadas no Supplemento ao Boletim Official n.º 442; e convindo prestar todos os auxilios possiveis a estabelecimentos d'esta natureza, em attenção aos piedosos e louvaveis fins a que se dirigem: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Tomando em consideração a Consulta do Conselho Ultramarino de 26 de Junho ultimo, Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto

Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É auctorisado, durante o praso de dois annos, a contar do dia em que começou a ser abonado, o subsidio mensal de 100\$000 réis, estabelecido por Portaria do Governador Geral da Provincia de Angola n.º 134, de 22 de Março de 1854, para o Recolhimento pio de Pedro V, erecto na Cidade de Loanda.

Art. 2.º É igualmente auctorisada, pelo mesmo praso, a despeza com o fornecimento de agua e lenha ordenado pela citada Portaria de 22 de Março de 1854, para o referido Recolhimento.

Art. 3.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 11 de Setembro de 1855. — REI, Regente. — *Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola em Portaria de 15 de Setembro de 1855.

Tendo pedido o Delegado do Procurador Regio na Comarca de Barlavento da Provincia de Cabo Verde, que se declarasse a quem competia receber o ordenado do seu cargo durante o tempo da licença com que tinha vindo ao Reino; Sua Magestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á Junta da Fazenda Publica da mencionada Provincia, que conforme as disposições dos artigos 15.º, 39.º e 101.º da Novissima Reforma Judiciaria, e do artigo 2.º, § 1.º do Decreto de 25 de Agosto de 1845, que na falta de Lei especial são applicaveis na Provincia de Cabo Verde, que se o dito Magistrado

apresentou algum individuo particular para seu proprio Substituto, o qual exercesse as funcções do Ministerio Publico, cabe-lhe direito ao vencimento inteiro para com elle satisfazer ao Substituto nos termos que tiverem ajustado; mas que se elle pela auctoridade do cargo nomeou para o substituir, como parece ter feito, o Sub-Delegado em um dos Julgados da Comarca, sem nenhuma previa convenção, tem este serventuario direito á terça parte do ordenado do supplicante, passado o primeiro mez de licença em cada anno, devendo esta terça parte ser descontada no mesmo ordenado.

Paço, em 15 de Setembro de 1855. — *Visconde de Athoquia.*

Constando a Sua Magestade El-Rei que na Provincia de Angola existe um grande numero de mezinheiros, que alli exercem a medicina sem habilitações algumas; e Conformando-Se com a informação que sobre este objecto fez subir á Sua Real Presença o Conselho de Saude Naval em data de 4 do corrente mez, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da sobredita Provincia tome a este respeito as providencias que julgar convenientes em vista das Leis que existem sobre esta materia.

Paço, em 26 de Setembro de 1855. — *Visconde de Athoquia.*

Sendo conveniente fixar o ordenado que deve ser abonado á pessoa que exercer o cargo de Governador do Districto do Ambriz na Provincia de Angola: Hei por bem, Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de Ter ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao individuo que exercer o cargo de Governador do Districto do

Ambriz, na Provincia de Angola, ser-lhe ha abonado o ordenado annual de réis 2:000\$000, moeda provincial, pela mesma fórma que se acha estabelecido para os Governadores dos Districtos de Benguella e Mossamedes.

Art. 2.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 27 de Setembro de 1855. — REI. — *Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola em Portaria de 5 de Outubro de 1855.

Sendo de grande necessidade prover a Ilha de Timor de alguns Padres que promovam alli o progresso da Religião Christã, de um Facultativo habilitado, e finalmente de um individuo idoneo para reger uma Escola de instrucção primaria; e sendo certo que só do Estado da India poderá com mais facilidade e economia occorrer-se áquella necessidade, Manda El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, recommendar ao Governador Geral do dito Estado:

1.º Que, de accordo com o Reverendo Bispo Eleito de Cochim, Governador e Vigario Capitular do Arcebispado de Goa, procure enviar para a sobredita Ilha, na primeira occasião opportuna, tres ou quatro Padres, organisados em Missão, cada um dos quaes vencerá alli a congrua annual de 300 rupias, que se acha designada no respectivo Orçamento, bem como a gratificação de 150 rupias, quando conjuntamente desempenhe as funcções de Professor;

2.º Que procedendo a concurso nomeie um Cirurgião dos habilitados pela Escola Meõico-cirurgica de Nova Goa, para ir para Timor na qualidade de Ci-

rurgião de segunda classe, conforme determina o Decreto de 11 de Dezembro de 1851, e com o ordenado e mais vantagens estabelecidas no dito Decreto;

3.º Finalmente, que nomeie tambem um Professor de instrucção primaria para a referida Ilha, com o vencimento de 375 rupias que se acha fixado no Orçamento.

Sua Magestade, auctorisando o referido Governador Geral para fazer as indicadas nomeações, submittendo-as depois á Confirmação Regia, auctorisa-o igualmente para abonar aos individuos que forem nomeados, não só a sua passagem para Timor, como a ajuda de custo que for indispensavel para que possam prover aos seus precisos arranjos; ficando O Mesmo Augusto Senhor Certo de que o sobredito Governador Geral, tanto no objecto d'esta Portaria, como em qualquer outro que por bem das cousas de Timor lhe for representado pelo respectivo Governador, fará todas as diligencias ao seu alcance para as satisfazer do melhor modo possivel.

Paço, em 28 de Setembro de 1855. — *Visconde de Athoquia.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, com o Officio do Governador Geral do Estado da India de 9 de Janeiro de 1852, sob n.º 9, a copia da Portaria por elle expedida em 20 do mez de Dezembro do anno anterior, pela qual foram provisoriamente creados dois logares de Escrivães das Causas Fiscaes, um na Comarca de Bardez, e outro na de Salsete, a exemplo do que se praticára em 1843 para a Comarca das Ilhas de Goa, e fôra approved por Portaria Regia de 8 de Janeiro de 1844; e em consequencia de se acharem, na epocha da expedição da supra citada Portaria, mais de 200 causas da Fazenda sem andamento no Juizo das referidas Comarcas, com grave prejuizo da mesma Fazenda; não podendo ser expedidas pelos três Escrivães de cada um dos Juizos com a conve-

niente brevidade, por terem de occupar-se simultaneamente com diversas outras causas, e ainda com as funcções do tabelliado, que então accumulavam; e Considerando Sua Magestade que por aquella justificada providencia deve hoje estar o numero das causas de Fazenda, senão extincto, consideravelmente diminuido nas referidas Comarcas de Bardez e Salsete, pertencendo aliás o maior numero d'aquellas que ulteriormente sobrevissem ao Juizo de Direito das Comarcas das Ilhas, por ser o do fôro dos contratos; e que achando-se actualmente os Escrivães desembaraçados das funcções do tabelliado, em virtude da Carta de Lei de 30 de Junho de 1853, estão por isso em circumstancias de dar prompto andamento ás Causas Fiscaes pendentes, e que de futuro se instaurarem, deixando assim de se tornar hoje necessaria a confirmação da citada Portaria de 20 de Dezembro de 1851: Ha O Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 19 de Janeiro ultimo, Ordenar que cessem os effeitos da dita Portaria.

O que assim Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral do referido Estado, para seu conhecimento e fins convenientes; Permittindo porém Sua Magestade que a execução da presente Portaria possa ser adiada até ulterior Real Resolução, se porventura e apesar do que fica exposto se reconhecesse que do cumprimento da mesma Portaria se seguiria prejuizo consideravel para a Fazenda Publica, o que deveria logo ser representado a Sua Magestade.

Paço, em 28 de Setembro de 1855. —
Visconde de Athoquia.

Achando-se o Governo auctorizado pelo Decreto com força de Lei de 7 de Dezembro de 1852, para arbitrar a gratifi-

cação que deva perceber o Governador da Guiné Portugueza, que poderá chegar até 1:600\$000 réis; mas não estando estabelecido qual deva ser o vencimento do mesmo Governador, quando seja provisoriamente nomeado pelo Governador Geral da Provincia; e sendo por isso necessario providenciar opportunamente a este respeito, bem como para o melhor serviço do Governo de Cacheu; Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 24 de Maio ultimo: Hei por bem, Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando o Governador da Guiné Portugueza servir por nomeação do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, vencerá, pelo tempo que servir, uma gratificação correspondente a 800\$000 réis annuaes.

Art. 2.º Na falta de Governador da Guiné Portugueza de nomeação Regia, ou de nomeação do Governador Geral da Provincia, recairá o Governo da Guiné no Official mais graduado que estiver em Bissau; este Official, durante o tempo que servir, vencerá igualmente uma gratificação correspondente a 800\$000 réis annuaes.

Art. 3.º A nomeação do Governador de Cacheu fica d'ora em diante competindo ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, que para tal cargo nomeará um Official pertencente ao quadro da mesma Provincia, ou que n'elle esteja servindo. O Governador de Cacheu continuará a ter a gratificação annual de 400\$000 réis.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de Setembro

de 1855. = REI. = *Visconde de Atho-
guia.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde em Portaria de 9 de Outubro de 1855.

Foi presente a Sua Magestade El-Rei o Officio da Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde do 1.º de Maio ultimo, com o n.º 279, perguntando desde quando deve começar o vencimento dos Officiaes do Exercito de Portugal que, estando em commissão na Provincia, são promovidos no Reino: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á dita Junta, que assim como no Reino o vencimento do soldo da promoção só começa da publicação do despacho na Ordem do Exercito, porque só então começa o exercicio do novo posto, pela mesma rasão deve o vencimento no Ultramar começar da publicação do despacho na Provincia, porque é desde então que o Official é considerado na graduação e exercicio do posto a que no Reino foi promovido.

Paço, em 29 de Setembro de 1855. = *Visconde de Atho-
guia.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio de 21 de Junho do anno passado, com o n.º 254, em que a Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde pede se lhe declare qual seja a Legislação applicavel ao abono do soldo dos Officiaes reformados, visto que pelas expressões da Portaria n.º 445, de 28 de Abril de 1852, se deixa entender haver Legislação novissima a tal respeito, de que a Junta não tem conhecimento, nem pôde pôr em execução sem ordem Regia na fórma do disposto no Decreto de 27 de Setembro de 1838: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á dita Junta, que, na ci-

tada Portaria n.º 445, de 28 de Abril de 1852, se tratava dos vencimentos do Capitão Tenente reformado da Armada, Jeronymo Antonio Pussich, que faz parte das classes inactivas do Reino; mas que não se tendo feito Legislação especial para o Ultramar, nem se tendo lá mandado pôr em execução a Legislação em vigor no Reino sobre as classes inactivas, os Officiaes reformados devem continuar a ser abonados dos seus vencimentos conforme a Tarifa de 1790.

Paço, em 29 de Setembro de 1855. = *Visconde de Atho-
guia.*

Tendo Sua Magestade El-Rei Resolvido que o cofre das Ilhas de Timor e Solor seja auxiliado com um subsidio mensal de 300 patacas, a fim de occorrer ás despezas do serviço publico d'aquellas Ilhas, emquanto pelo desenvolvimento da sua agricultura e commercio se não melhora a sua actual decadente situação, e se não augmenta consequentemente a receita publica d'ellas; e parecendo que aquelle subsidio poderá com mais facilidade ser enviado de Macau para as ditas Ilhas por via de Sincapura; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador da Provincia de Macau, Timor e Solor, fazendo este negocio presente na Junta da Fazenda, e entendendo-se sobre o meio de o levar a effeito com o Consul de Portugal na dita cidade de Sincapura, procure realisar por trimestres ou semestres, a remessa para Timor do indicado subsidio, que deverá, de preferencia a letra, ser enviado em especie da dita cidade por alguma casa de commercio em Batavia, aonde o Governador de Timor, com previo aviso, poderá mandar recebe-lo. Pela importancia d'este subsidio, e emquanto os recursos de Macau não lhe permittirem tomar esse encargo, deverá o Governador da referida Provincia saccar sobre a Agen-

cia Financial em Londres, addicionando mensalmente este saque áquelle que até á somma de 500 libras está auctorizado a fazer, mas sem comtudo exceder esta verba. Se por circumstancias d'aqui não previstas se não podesse executar o ordenado n'esta Portaria, assim o deverá o referido Governador comunicar com a possível brevidade por este Ministerio, indicando o meio que lhe parecer mais proprio para conseguir o mesmo fim; Esperando comtudo Sua Magestade que elle fará todas as possíveis diligencias para dar cumprimento ao que n'esta Portaria se lhe recommenda.

Paço, em 29 de Setembro de 1855.==
Visconde de Athoquia.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a Portaria do Governador Geral da Provincia de Moçambique, de 15 de Março de 1853, pela qual nomeou Remedio Caetano Dias, terceiro Escriptuario da Contadoria da Junta da Fazenda, e Encarregado da Fazenda no Hospital Militar da mesma Provincia; e Conformando-Se O Mesmo Augusto Senhor com a Consulta do Conselho Ultramarino de 22 de Junho ultimo sobre este particular, Mandada, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, significar ao referido Governador Geral:

1.º Que a sobredita Portaria não está no caso de ser approvada, visto que o emprego de terceiro Escriptuario excede o quadro legal da Contadoria, estabelecido nos Orçamentos de 1852-1853 e 1854-1855;

2.º Que o dito Remedio Caetano Dias poderá todavia ser confirmado no emprego de Encarregado da Fazenda do Hospital Militar, com o ordenado annual de 140\$000 réis, devendo prestar fiança idonea (se ainda a não tiver prestado), a contento e sob responsabilidade da respectiva Junta da Fazenda, para que se não repitam extravios semelhantes áquelles a que a mesma Junta se refere no

Officio n.º 247, de 29 de Julho de 1852, em que dá parte da alteração que fez no quadro da sua Contadoria, e por effeito da qual se expediu a citada Portaria de 15 de Março de 1853.

Paço, em 29 de Setembro de 1855.==
Visconde de Athoquia.

Tendo o Santissimo Padre Pio IX, ora Presidente da Universal Igreja de Deus, annuido benignamente pela Resolução tomada no dia 28 de Março d'este anno, sobre Consulta da Sagrada Congregação do Concilio, ás instancias que o Cardeal Patriarcha de Lisboa, durante a sua estada em Roma, fez subir, de accordo com o Governo de Sua Magestade, á presença do mesmo Santissimo Padre, para que a obrigação do jejum na vigilia dos dias santos abolidos pelas Letras Apostolicas de 14 de Junho de 1844, fosse transferida para as sextas feiras e sabbados das Temporas do Advento: Houve por bem Sua Magestade El-Rei Conceder o Seu Real beneplacito e Regio auxilio para inteira execução da sobredita Resolução Pontificia, de que vac junta uma copia conforme.

O que assim, de ordem do Mesmo Augusto Senhor, se participa ao Reverendo Bispo Eleito de Cochim, Governador e Vigario Geral do Arcebispado de Goa, para sua intelligencia e effeitos competentes na parte que lhe respeita.

Paço, em 1 de Outubro de 1855.==
Visconde de Athoquia.

RESOLUÇÃO PONTIFICIA A QUE SE REFERE A CIRCULAR SUPRA.

Beatissime Pater. — Litteris Apostolicis 14 de Junii 1844 suppressa sunt in Portugalliæ Regno et Possessionibus præcepta Missam audiendi, et ob operibus servilibus abstinendi id pluribus diebus Festis, qui habent vigiliis cum jejuniis celebrandas. Sed hoc jejunii et abstinentiæ in iis Vigiliis præceptum post abolitionem Festivitatum, ad quarum solem-

niorem celebrationem Vigiliæ ordinatæ fuerant, quidam ægre custodiunt, plures vero negligunt, et violant. Ut autem tollatur occasio peccati et contemptus venerandorum Ecclesiæ Mandatorum, Sanctitatem Vestram humiliter deprecor, ut dignetur ad Regnum et Possessiones Portugalliæ id ipsum indulgere, quod in hac Urbe est constitutum, scilicet, ut suppressa sint præcepta jejunii et abstinentiæ in omnibus Vigiliis Festivitatum, quæ hodie non sunt de præcepto, et ea jejunia transferantur ad sextas ferias, et sabata temporis adventus.

Deos culâbitur sacras manus Vestras, et propretiosa Vestra vita, Pace et Felicitate orabit ad Dominum.

Sanctitatis Vestræ

humillimus obs.^{mus} ac dev.^{mus} servus verus

G. Card. Henriques de Carvalho,

Patriarcha Lisbonensis

Feria IV Dic 28 Martii 1855.

S. S.^{mus} D. N. D. Pius Div. Prov. P. P. IX in solita audientia R. P. D. assessori S. Officii impertita audita relatione supra scripti supplicis libelli una cum Emmõrum ac Rmõrum DD. Cardinalium Geñlium Inqtõrum suffragiis, benigne annuit pro gratia juxta preces.

Angelus Argenti S. Rom.^æ et Uñlis Inq.^{is} Not.^{us}—Logar do sêllo—Gratis.

Está conforme. — Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, em 28 de Setembro de 1855. — *Bartholomeu dos Martyres Dias e Sousa.*

Identicas aos Prelados das outras Provincias.

Convindo providenciar para que o Culto Divino se celebre sempre com a devida decencia, Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Conselho Ultramarino inclua annualmente no Orçamento da despeza de cada uma das Provincias Ultramarinas uma verba que lhe pareça sufficiente para a compra de vestes sagradas e mais objectos proprios do

Culto Religioso nos diversos templos em que a despeza do Culto deva ser paga pela Fazenda Publica.

Paço, em 5 de Outubro de 1855. — *Visconde de Athoguia.*

Havendo o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde representado sobre a necessidade de melhorar os vencimentos dos Officiaes, Officiaes Inferiores e Soldados da guarnição da mesma Provincia, que são destacados para o serviço das Praças e Presidios de Guiné, assim em rasão da insalubridade d'aquella região, como da maior carestia de todos os objectos; Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, e depois de ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os Officiaes e mais praças da guarnição da Provincia de Cabo Verde, destacados em Guiné, perceberão desde o dia em que alli chegarem até áquelle em que saírem, alem dos seus respectivos soldos e pretos, uma gratificação pela maneira seguinte:

Os Capitães e Subalternos uma gratificação mensal, igual a metade dos seus respectivos soldos.

Os Officiaes Inferiores 40 réis diarios; e os Cabos, Anspeçadas e Soldados 20 réis tambem diarios.

Art. 2.º A gratificação estabelecida no artigo antecedente para os Capitães e Subalternos, não altera a que se acha estabelecida para os Commandantes de Companhia da bateria.

Art. 3.º A disposição do presente Decreto não é applicavel aos Governadores das Praças e Commandantes de Fortes, que têm gratificação por taes commissões.

Art. 4.º Fica revogada a Legislação em contrario.

O Visconde de Athoguia, Par do Rei-

no, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de Outubro de 1855. — REI. — *Visconde de Atho-
guia.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde em Portaria de 12 de Dezembro de 1855.

Sendo necessario remover os obstaculos que se oppõem ao regular andamento dos trabalhos e serviço da Imprensa Nacional de Moçambique, e parecendo que o meio mais proficuo seja o de auctorisar o Governador Geral d'aquella Provincia a mandar ir de Goa alguns Compositores e Impressores que dirijam alguns aprendizes que alli ha, e se encarreguem do serviço ordinario que se interrompe quando adocece o unico individuo que se acha á testa d'aquelle estabelecimento, visto constar que em Goa se podem ajustar por modicos preços: Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com a proposta que o Conselho Ultramarino fez subir á Sua Real Presença em 4 de Setembro ultimo: Mauda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, que Ha por bem Auctorisa-lo para o fim acima referido, cumprindo-lhe por essa occasião formular e pôr interinamente em execução um Regulamento que fixe o modo de serviço do mencionado estabelecimento, e os deveres dos empregados n'elle, previna e reprima os abusos que se possam introduzir, e proveja em que não soffram detrimento os trabalhos alli feitos, o qual Regulamento submeterá, por este Ministerio, á superior approvação, fazendo-o acompanhar de todas as informações e esclarecimentos que parecerem necessarios.

Paço, em 9 de Outubro de 1855. — *Visconde de Atho-
guia.*

Sendo necessario fixar a congrua que deva perceber o Reverendo Bispo Eleito de Cochim, na qualidade de Governador e Vigario Capitular do Arcebispado de Goa; Tendo em consideração a alta dignidade de que se acha revestido, e os pesados encargos que lhe são inherentes: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino de 27 de Julho do corrente anno, e Usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, depois de ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixada na quantia de 10:000 xerafins annuaes a congrua que deve perceber o Reverendo Bispo Eleito de Cochim, enquanto exercer o cargo de Governador e Vigario Capitular do Arcebispado de Goa.

Art. 2.º É auctorisada e legalisada pelo presente Decreto a despeza proveniente do pagamento, até agora effectuado pela Junta da Fazenda do Estado da India, da quantia de 8:000 xerafins annuaes, que, a titulo de congrua, a mesma Junta estabeleceu provisoriamente em 2 de Maio de 1849, ao mencionado Prelado, por occasião d'elle tomar conta do governo da dita Diocese, na ausencia e por nomeação do respectivo Arcebispo.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

O Visconde de Atho-
guia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de Outubro de 1855. — REI. — *Visconde de Atho-
guia.*

Communicado ao Governador Geral do Estado da India em Portaria de 20 de Outubro de 1855.

Querendo solemnisar a epocha da Minha Acclamação com um Acto de ele-

mencia tão amplo quanto seja compativel com a segurança commum e com a disciplina do Exercito: Hei por bem, Exercendo uma das attribuições do Poder Moderador, que Me é mais agradável, e Tendo ouvido o Conselho d'Estado, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia para os crimes:

1.º De abuso de liberdade de imprensa, em que sómente seja parte o Ministerio Publico;

2.º De contrabando, ficando perdidos, a favor da Fazenda e das pessoas a quem pertencer, segundo as Leis, os objectos respectivos ao mesmo contrabando;

3.º De primeira e segunda deserção simples do Exercito ou Armada, ou de deserção aggravada, se esta o tiver sido sómente pela subtracção ou descaminho de objectos da Fazenda.

§ 1.º Os processos instaurados pelos ditos crimes ficam de nenhum effeito, e n'elles se porá perpetuo silencio. Os réos que estiverem presos serão soltos, se por outro motivo não deverem ser conservados na prisão.

§ 2.º Aos desertores só aproveitará esta amnistia, apresentando-se elles dentro de dois mezes no Reino, de quatro nas Ilhas Adjacentes e de seis no Ultramar, contados, quanto ao Reino e Ilhas, desde a data em que este Decreto for publicado na Ordem do Exercito ou Armada; e quanto ao Ultramar, desde o dia em que for publicado na Capital da Provincia.

Art. 2.º Aos estudantes da Universidade e de outros estabelecimentos de instrucção superior e secundaria, ficam perdoadas quaesquer penas, que lhes tenham sido impostas por factos praticados em contravenção da Legislação especial reguladora dos sobreditos estabelecimentos scientificos; e serão admittidos a continuar n'elles os seus estudos da mesma fórma que continuariam, se não tivessem commettido a contravenção.

Art. 3.º Aos réos condemnados por

sentença passada em julgado, em penas maiores temporarias de qualquer natureza, fica perdoado o tempo que lhes faltar para cumprirem suas condemnações, não excedendo a tres annos, e quando exceda, ficam-lhes perdoados tres annos das ditas penas.

Art. 4.º As penas correccionaes de prisão ou desterro, impostas por sentenças passadas em julgado, que não excederem a um anno, ficam perdoadas aos réos; e quando excedam, fica-lhes perdoado um anno das sobreditas penas.

Art. 5.º Nas disposições dos dois antecedentes artigos não são comprehendidos os réos que já tiverem obtido commutação ou diminuição das penas a elles impostas por sentença; nem aquelles que, tendo sido accusados pela parte offendida, não tiverem obtido perdão d'esta.

Os Ministros e Secretarios d'Estado das differentes Repartições o tenham assim entendido e o façam executar. Paço, em 20 de Outubro de 1855. — REI. — *Duque de Saldanha* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães* — *Frederico Guilherme da Silva Pereira* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Visconde de Athoia*.

Communicado aos Governadores de todas as Provincias em Circular de 31 de Outubro de 1855.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 55 do Juiz servindo de Presidente da Relação de Goa, com data de 16 de Junho ultimo, em que dá conta das difficuldades occorridas para se levar a effeito a syndicancia do Governador Geral que foi do Estado da India, o Visconde de Villa Nova de Ourem, expondo, em primeiro lugar, que tendo annuciado em Sessão do Tribunal do dia 2 do dito mez de Junho o sorteio a que ía proceder para a designação do Juiz, que deveria instaurar aquella syndicancia, os Juizes de Direito de primeira instancia das Comarcas das

Ilhas e de Bardez, que ora servem na Relação pela ausencia dos Juizes d'ella, Lobo e Carneiro, se deram de suspeitos para a instrucção do respectivo processo, fundando-se no Assento de 22 de Setembro de 1629 e Alvará de 26 de Abril de 1752, o que o resolvêra a sobrestar n'aquelle acto; declarando depois que elle Presidente se lançará tambem de suspeito para a mesma syndicancia, quando se entenda que não deve ser excluído do sorteio, e concluindo finalmente por estabelecer as seguintes questões:

1.^a Se procedem as suspeições dos referidos Juizes;

2.^a Se o Presidente tem competencia para as aceitar e julgar, fazendo as vezes do antigo Regedor da Casa da Supplicação;

3.^a Se procede na hypothese o disposto no artigo 377.^o da segunda parte da Reforma Judiciaria, para que a instrucção da syndicancia seja devolvida ao Tribunal da Relação de Lisboa;

4.^a Se o Presidente da Relação de Goa deve entrar no sorteio para a syndicancia de que se trata, ou é d'elle excluído;

5.^a Como se deverá proceder na hypothese do artigo 374.^o da citada Reforma, não tendo a Relação o numero de Juizes alli exigido para o julgamento das suspeições que forem oppostas pelas partes; e

Conformando-Se O Mesmo Augusto Senhor com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 16 do corrente mez, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao referido Juiz Presidente o seguinte:

Quanto á primeira e principal questão, se procedem as suspeições dos Juizes da Relação de Goa;

Que não podendo as disposições do Assento de 22 de Setembro de 1629 e do Alvará de 26 de Abril de 1752, com respeito ás antigas residencias, ser applicaveis ás syndicancias de que trata o Decreto de 27 de Dezembro de 1852, por

isso que permittindo este no artigo 4.^o, § 4.^o, artigo 5.^o e artigo 12.^o, § 1.^o, as suspeições na pronuncia e no julgamento, sem que as mencionasse para o preparatorio, devem ser aqui inadmissiveis, segundo exigem a prompta administração da justiça e o interesse dos proprios syndicados; e isto tanto mais quanto o citado Decreto procurou harmonisar os processos da natureza do de que se trata com o moderno systema da administração da justiça, pelo qual e em vista dos Decretos de 16 de Maio de 1832 e 13 de Janeiro de 1837, se não acham estabelecidas as suspeições no processo criminal preparatorio, com o que são conformes as Portarias do Ministerio da Justiça de 14 de Fevereiro de 1838 e 8 de Maio de 1839, e mostrando-se alem d'isso intempestiva a alludida suspeição, pois que ainda quando admissivel, só poderia competir ao Juiz designado pelo sorteio, devendo ser lançada no processo sob juramento, parecendo de outra sorte dar-se um concerto entre os Juizes, impedindo assim a execução da Lei, ou esquivando-se á obrigação que ella lhes impoz, o que mal se accomoda ás importantes e honrosas funcções de que se acham encarregados:

Houve por bem Ordenar n'esta mesma data, que o Agente do Ministerio Publico junto da Relação de Goa promova a instauração do processo da referida syndicancia nos termos legaes, e intente os recursos necessarios para ser desembaraçado dos estorvos das suspeições, quando repetidas, e proseguir nos seus ulteriores termos.

Enquanto ás questões segunda e terceira, se o Presidente da Relação tem competencia para aceitar e julgar as suspeições dos Juizes; e se procede na hypothese o disposto no artigo 377.^o da segunda parte da Reforma Judiciaria, para que a instrucção da syndicancia seja devolvida ao Tribunal da Relação de Lisboa, questões que aliás ficam prejudicadas pelas considerações acima expostas

a respeito da primeira, não compete ao Governo a sua resolução, pois que nem lhe cabe declarar a competência dos Juizes, nem dirigi-los na interpretação das Leis, e a elles cumpre applica-las sob sua responsabilidade, ainda não sendo tão claras e positivas como é o alludido artigo da Reforma Judiciaria, que manda passar a causa á Relação de Lisboa, se forem suspeitos tantos Juizes da de Goa que não possam *julga-la*, caso que se não dá porque a hypothese respeita ao preparatorio, e não ao julgamento da syndicancia.

Pelo que respeita á quarta questão, se o Presidente deve entrar no sorteio para a syndicancia de que se trata, ou é d'elle excluido: tendo o Juiz que preside á Relação de Goa, não só voto de qualidade, mas tambem de quantidade, e sendo considerado para a distribuição dos feitos como qualquer outro Juiz do Tribunal, como é disposto no Decreto de 7 de Dezembro de 1836, não póde o referido Juiz Presidente deixar de ser comprehendido no indicado sorteio, sem que lhe aproveite em contrario o artigo 20.º do Decreto de 27 de Dezembro de 1852 nas palavras «sendo tirado á sorte pelo Presidente da Relação», pelas quaes não se mostra ser elle expressamente excluido, como era mister, attenta a especial organização do mesmo Tribunal.

Sua Magestade Manda finalmente declarar ao referido Juiz Presidente, pelo que respeita á quinta e ultima questão, como se deverá proceder na hypothese do artigo 374.º da segunda parte da Reforma Judiciaria, não tendo a Relação de Goa o numero de Juizes exigido no citado artigo, para o julgamento das suspeições que forem oppostas pelas partes: que verificando-se a falta de Juizes de segunda instancia que possam resolver as indicadas suspeições, nos termos do supracitado artigo, e salva a disposição do artigo 11.º, § unico da Lei de 19 de Dezembro de 1843, deverão ser chamados os de primeira que necessarios

forem, em conformidade do artigo 4.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, porque no averbado de suspeito se dá o impedimento legal alli expresso, para durante elle ser substituido pelo Juiz de Direito respectivo.

Paço, em 27 de Outubro de 1855.—
Visconde de Athoquia.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, o Officio do Juiz, servindo de Presidente da Relação de Goa, de 2 de Julho ultimo, n.º 56, accusando a recepção da Portaria d'este Ministerio de 30 de Abril d'este anno, pela qual fôra mandado remetter áquella Presidencia o processo de Syndicancia do ex-Juiz de Damão José Antonio Ponciano Alvares, para ser por ella remettido ao Juiz a quem pertence, na conformidade do Accordão da Relação de Lisboa exarado no mesmo processo; e pedindo resolução ás duvidas que se lhe offerecem na citada Portaria, a saber:

1.ª Qual seja o Juiz de Direito de primeira instancia a quem pertença o julgamento do referido processo;

2.ª Se este processo deve ser considerado de nenhum effeito, e como tal julgado, por não ser o dito Juiz comprehendido no preceito do artigo 1.º do Decreto de 27 de Dezembro de 1852; e

3.ª Se a supracitada Portaria deverá entender-se preceptiva de nova syndicancia d'aquelle Juiz de Damão, e do de Diu, Lino Antonio Manoel de Sousa, que concluiu o triennio da sua judicatura;

Manda O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 16 do corrente mez, declarar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao referido Juiz Presidente, o seguinte:

Quanto á 1.ª duvida, qual seja o Juiz de Direito de 1.ª Instancia a quem pertença o julgamento do processo da Syndicancia do ex-Juiz de Damão; que não

constituindo as Praças de Damão e Diu Comarca Judicial, nem sendo parte de outra, parece ser evidente que a competência para o julgamento do processo do dito Juiz syndicado só pertence ao Juiz de Direito, a quem por turno couber fazer a audiência geral na Praça de Damão, na fôrma do artigo 17.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1836.

Quanto á 2.ª duvida, se o processo de que se trata deve ser considerado de nenhum effeito, e como tal julgado, por não ser o Juiz de Damão comprehendido no preceito do artigo 1.º do Decreto de 27 de Dezembro de 1852, nem se ter observado a formalidade prescripta no § unico do mesmo artigo, de preceder ordem do Governo com audiência ou sobre Consulta do Conselho Ultramarino; que sendo este negocio do dominio do Poder Judicial, só ao mesmo Poder compete decidir similhante ponto, devendo o respectivo processo seguir para esse effeito os seus ulteriores termos, na conformidade do Accordão da Relação de Lisboa, de 15 de Março do corrente anno, n'elle proferido; e isto tanto mais quanto pela supracitada Portaria de 30 de Abril ultimo, já foi resolvido que relativamente ás Syndicancias dos Juizes das Praças de Damão e Diu se seguisse a doutrina do referido Accordão.

Finalmente quanto á 3.ª duvida, se a mencionada Portaria deverá entender-se preceptiva de nova Syndicancia do ex-Juiz de Damão, Ponciano Alvares, e do de Diu, Lino Antonio Manoel de Sousa; que aquella Portaria não pôde nunca entender-se perceptiva de nova Syndicancia relativamente ao dito Juiz de Damão, visto que por ella se resolvera, como fica dito, que se seguisse a doutrina do Accordão da Relação de Lisboa, que mandára remetter o respectivo processo preparatorio ao Juiz de Direito de 1.ª Instancia competente para julga-lo; não podendo tão pouco inferir-se do contexto da citada Portaria que se ordenasse a Syndicancia do Juiz de Diu, quando apenas se indica

a fôrma de a instaurar, por analogia do que declarára o referido Accordão com relação ao de Damão; nem parece haja fundamento para Syndicancia extraordinaria a respeito d'este Juiz, em vista do que, ácerca d'elle, informára o Conselheiro Presidente da Relação de Goa na parte final do seu Officio de 4 de Abril de 1854.

Paço, em 30 de Outubro de 1855.==
Visconde de Athoquia.

Sendo uma das grandes necessidades da Provincia de Moçambique a de occorrer á falta de communicações entre ella e a Metropole, porque d'essa mesma falta procede a do conhecimento de muitas circumstancias, que, ignoradas, ou tardiamente conhecidas, influem essencialmente sobre a adopção de providencias tanto para melhorar o seu governo e administração, como para desenvolver o seu commercio e outras fontes de riqueza, que hão de poderosamente concorrer para a prosperidade d'aquella vasta colonia; e não tendo tido resultado satisfactorio as diligencias que se fizeram em Londres para que a Companhia da navegação a vapor entre Inglaterra, Cabo da Boa Esperança, e Porto Natal prolongasse a sua navegação até Moçambique: Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com o parecer que sobre este objecto emittiu o Conselho Ultramarino em Consulta de 31 de Maio ultimo, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, que, por Officio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 17 do corrente mez, consta ter-se por aquelle Ministerio officiado ao Consul Geral de Portugal em Alexandria, a fim de que haja de prover á nomeação de um Vice-Consul para Aden; e Ha O Mesmo Augusto Senhor por bem Auctorisar o referido Governador Geral a nomear um Vice-Consul em Zanzibar;

Esperando Sua Magestade que a escolha do individuo será tão acertada, que nenhuma duvida se offereça á Regia Confirmação a que fica sujeita a sua nomeação, pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Com esta instituição de um Vice-Consul em Aden e outro em Zanzibar, Espera Sua Magestade que se facilitarão as communições entre a referida Provincia e a Metropole, para o que tem Determinado que se observem as seguintes disposições:

1.^a A correspondencia de Lisboa para Moçambique será remettida ao Vice-Consul em Aden.

2.^a Este Agente deverá reter a correspondencia, quando ao tempo d'ella chegar haja meio seguro de a remetter ao Agente em Zanzibar.

3.^a Quando não haja logo este meio, elle a deverá remetter ao Agente portuguez em Bombaim.

4.^a Este ultimo deverá mandar a correspondencia directamente para Moçambique, no caso de haver navio ou pangaio para alli, ou para Zanzibar, ou para Goa, se souber que deve partir em breve navio para Moçambique, para o que deverá estar em regular communição com as Auctoridades de Goa.

5.^a O Agente em Zanzibar deverá remetter a correspondencia para Moçambique por navio ou pangaio que haja em direitura, ou mesmo por algum pangaio, que destinando-se a qualquer ponto da costa lhe convenha tocar em Moçambique, onde será pago o frete.

6.^a Estas mesmas disposições serão applicaveis *mutatis mutandis* para a correspondencia que de Moçambique tiver de ser enviada para Lisboa.

Sua Magestade, Mandando communicar ao referido Governador Geral de Moçambique as precedentes instrucções, pelas quaes se ha de regular o serviço da correspondencia da Provincia que governa com a Metropole, Espera que o mesmo Governador empregará todos os seus cuidados em que se cumpram as

mesmas, e prestará os meios que estiverem á sua disposição, remettendo uma copia authentica d'esta Portaria ao Vice-Consul que nomear para Zanzibar, pois que ao Vice-Consul que se houver de nomear para Aden deverá ser remettida por este Ministerio.

Paço, em 31 de Outubro de 1855. =
Visconde de Athoquia.

Sendo necessario prevenir as duvidas, que poderão suscitar-se nas Provincias Ultramarinas, sobre os vencimentos a que têm direito os Officiaes que, sendo tirados da classe de Sargentos do Exercito de Portugal, forem promovidos a Alferes do mesmo Exercito com a clausula de írem servir em commissão em qualquer das referidas Provincias: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Governador Geral do Estado da India, que não tendo os referidos Officiaes collocação no Exercito de Portugal, nem sendo como taes n'elle considerados, emquanto não tiverem completado seis annos de serviço no Ultramar, a cujo quadro pertencem até então; por identidade de rasão não podem os mesmos Officiaes ter direito a perceber senão os vencimentos que competem aos outros Officiaes da sua classe na Provincia onde servem.

O que o referido Governador Geral fará constar á Junta da Fazenda da sua Provincia, para os effeitos necessarios.

Paço, em 6 de Novembro de 1855. =
Visconde de Athoquia.

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Tendo-Me sido presente o requerimento em que Francisco Antonio Flores, subdito brasileiro, pede a concessão das minas de cobre e outros mineraes e substancias uteis com elle associadas no mesmo deposito, existente nas terras do

Dembo Ambuella, Districto de Encoge, na Provincia de Angola;

Havendo o requerente assignado o termo prescripto no § 1.º do artigo 2.º do Decreto com força de Lei de 22 de Dezembro de 1852, no qual declarou desistir de qualquer direito, como estrangeiro, em tudo o que tiver relação com a concessão;

Attendendo a que o supplicante satisfiz ao disposto nos artigos 4.º e 5.º do dito Decreto, e a que apresentou os documentos com que prova ter os fundos necessarios para a lavra das ditas minas;

Attendendo a que o supplicante se sujeita ao cumprimento de todas as disposições consignadas na Lei, e bem assim das condições que lhe foram impostas;

Vista finalmente a Consulta do Conselho Ultramarino de 3 de Agosto ultimo, na qual julga satisfeitos os preceitos essenciaes da Lei:

Hei por bem, Conformando-Me com a referida Consulta, Conceder a Francisco Antonio Flores, por tempo illimitado, a propriedade das ditas minas de cobre e outros mineraes e substancias uteis que existem na Serra do Bembe, situada nos territorios do Dembo Ambuella, e confinante com os sobas D. André Quimenga, D. Affonso, D. Henrique e D. Pedro Pauzo, Districto de Encoge, Provincia de Angola; ficando obrigado, em virtude da presente concessão:

1.º A construir una estrada carreteira desde o estabelecimento que fizer para minerar na serra do Bembe até á cidade de Loanda, ou até um ponto commodo de embarque no rio Dande que se determinar de accordo com o Governador Geral da Provincia de Angola;

2.º A concluir a construcção da dita estrada no praso de tres annos, contados do dia em que houver tomado posse das minas; devendo ella ficar livre para o serviço publico e conservada em bom estado;

3.º A accordar por si, ou por seus

agentes, com o Governador Geral na directriz da estrada, e no modo de a construir e conservar;

4.º A submeter á approvação do Governo os Engenheiros que houverem de dirigir os trabalhos da lavra, apresentando os documentos que provem a sua idoneidade; ou declarando no Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar os nomes dos mesmos Engenheiros com informações ou attestados, a seu respeito dados pelos Agentes diplomaticos, que o Governo tiver dos paizes d'onde forem;

5.º A submeter igualmente á approvação do Governo a admissão dos outros empregados que forem estrangeiros;

6.º A dar transporte para o logar do estabelecimento das minas, ou para outra parte que for por elle escolhida de accordo com o Governador Geral, a cincoenta casaes de colonos portuguezes da Europa ou das Ilhas Adjacentes; e isto dentro de cinco annos, contados desde a epocha em que tomar posse das minas;

7.º A ajustar os indigenas de que necessitar para os seus trabalhos, visto estar o Governo na resolução de abolir inteiramente o serviço forçado, chamado *serviço de carregadores*.

8.º A pagar 200 réis diarios (inoeda provincial) de salario em dinheiro aos indigenas, que o Governador Geral possa mandar para o serviço das estradas e obras publicas; entendendo-se que os mesmos indigenas, na conformidade do artigo 13.º do Decreto citado, não poderão ser obrigados a receber pagamento em generos, excepto se o quizerem voluntariamente, e assim o declararem;

9.º A satisfazer pelas minas e seu producto os impostos que estabelece a Lei, ou os que de futuro vierem a ser estabelecidos;

10.º A fazer dirigir para Loanda, ou para o porto do litoral, que vier a ser designado pelo Governador Geral, de accordo com o concessionario, todo o cobre e outros quaesquer mineraes que forem extrahidos das minas;

11.º A deixar o commercio inteiramente livre no campo da concessão e seus contornos; entendendo-se que o concessionario só tem direito exclusivo á mineração nos terrenos que lhe forem demarcados;

12.º A dar começo aos trabalhos da mineração dentro de um anno, contado do dia da posse;

13.º A não suspender os trabalhos das minas com intenção de os abandonar, sem dar antes parte ao Governador Geral;

14.º A fazer acompanhar o producto das minas no seu transitio de uma guia assignada pelo Chefe do respectivo Districto, que a registará em um livro especial, não podendo por pretexto algum ser exigido qualquer emolumento durante o mesmo transitio;

15.º A plantar á sua custa, exigindo-o o Governo, nas vizinhanças das minas o arvoredo necessario para compensar o combustivel e madeiras por elle consumidas;

16.º A não repartir por diversos socios, nem alienar em todo ou em parte, o campo da concessão, podendo contudo subloca-lo com auctorisação regia; e n'este caso deverão o sublocatario ou sublocatarios ser approvados pelo Governo, e assegurado o exacto cumprimento das condições contidas n'este Decreto, e em especial o que dispõe o § 1.º do artigo 2.º da Lei, quando o sublocatario ou sublocatarios sejam estrangeiros;

17.º A cumprir todas as disposições do mencionado Decreto com força de Lei de 22 de Dezembro de 1852, em tudo que possa ser-lhe applicado.

E Hei outrosim por bem Mandar que para os fins acima designados, e no local das minas, escolhendo-se um ponto que sirva de centro, e com o raio, de duas leguas de cinco kilometros cada uma, tirado d'esse centro, fiquem demarcados os limites do terreno, cuja exploração lhe é reservada na conformidade da Lei, devendo esta demarcação ser feita pelo

Engenheiro da Provincia á custa do concessionario; e ser-lhe-ha dada a posse com as precisas formalidades, cumprindo-lhe seis mezes depois submeter ao Governador Geral uma planta rubricada pelo mesmo Engenheiro e pelo concessionario ou seu agente devidamente auctorisado, do terreno que assim lhe fica demarcado com o ponto escolhido bem designado, e com as respectivas demarcações, ficando-se entendendo que se o concessionario preferir, em lugar de uma concessão de terreno contiguo, obter a concessão em dois lotes, e não mais, poderá essa fazer-se, comtanto que a area total do terreno concedido não exceda a area de um circulo, cujo diametro seja de quatro leguas ou vinte kilometros, devendo o Meu Governo dar toda a protecção possivel ao concessionario, fazendo-o auxiliar na construcção da estrada e das obras publicas indispensaveis com a gente do paiz de que seja possivel dispor.

Finalmente, Hei por bem Determinar que, para o concessionario se aproveitar do disposto no artigo 15.º da Lei, seja a Alfandega de Loanda a designada para a importação das machinas, ferramentas e utensilios, que, durante os primeiros tres annos, a contar da data d'este Decreto, forem destinados e applicados á laboração das mesmas minas.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 7 de Novembro de 1855. — REI. — *Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola em Portaria de 16 de Novembro de 1855.

Havendo Francisco Antonio Flores, por occasião de solicitar a concessão da propriedade das minas de cobre e outros mineraes existentes na Serra do

Bembe, Districto de Encoge, na Provincia de Angola, exposto no seu requerimento a necessidade que tem de ser auxiliado por uma força militar, que possa obstar a quaesquer violencias que por parte dos indigenas se apresentem contra a exploração das mesmas minas e construcção dos estabelecimentos proprios para o começo e desenvolvimento dos respectivos trabalhos, offerecendo-se pela sua parte a concorrer para a promptificação da dita força, para a construcção de um forte no local das minas, e para outras despesas com a respectiva guarnição;

Tendo Eu, por Decreto d'esta data, concedido ao sobredito Francisco Antonio Flores a propriedade das minas indicadas;

Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 3 de Agosto ultimo:

Hei por bem Deferir a esta pretensão do concessionario, Ordenando que seja mandada para o local das minas, de que se trata, a força militar sufficiente para garantir a livre exploração das citadas minas, ficando o concessionario obrigado:

1.º A entrar nos cofres do Estado em Lisboa com a quantia de 5:000\$000 réis;

2.º A entregar mensal e adiantadamente ao empregado da Junta da Fazenda que se achar no Presidio, que for estabelecido, a quantia equivalente ao valor do pret e vencimentos mensaes de cento e cincoenta praças e mais guarnição do novo Presidio, durante um anno, incluindo a gratificação ou augmento de pret que se conceder ás praças que forem do Exercito de Portugal;

3.º A satisfazer em Lisboa ás praças que d'aqui forem voluntariamente, a importancia do premio que costuma dar-se aos soldados que se offerecem para servir no Ultramar;

4.º A entregar mensal e adiantadamente ao empregado da Junta da Fazenda que se achar no novo Presidio, a

quantia equivalente ás gratificações que hão de vencer o Commandante d'elle e os dois ou tres Officiaes do destacamento, as quaes serão ulteriormente fixadas pelo Governador Geral de Angola de accordo com o concessionario;

5.º A ter no estabelecimento do Bembe um Cirurgião (por elle proposto ao Governo ou ao Governador Geral), e uma Botica bem provida de remedios; e acontecendo ser alli empregado um Facultativo do quadro de saude da Provincia, a pagar pela fórmula estabelecida na condição quarta uma gratificação conveniente, que será arbitrada pelo Governador Geral com o accordo do concessionario;

6.º A ter no referido estabelecimento um Sacerdote (proposto por elle ao Governo ou ao Governador Geral) que servirá de Capellão do Presidio e de Professor de instrucção primaria, vencendo alem da congrua estabelecida para os Parochos da Provincia uma gratificação paga pelo concessionario, e definida por accordo entre ambos;

7.º A fazer construir á sua custa um Forte no logar que, de accordo com o Governador da Provincia, para isso se julgar mais apropriado, e que tenha a sufficiente capacidade. N'este Forte haverá quartéis para duzentos homens, paiol de polvora, arrecadações e mais officinas necessarias; pertencendo ao Governo fornecer para elle a competente artilheria, munições e demais material de guerra, e dar a respectiva planta.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de Novembro de 1855. — REI. — *Visconde de Athoquia*.

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola em Portaria de 16 de Novembro de 1855.

Tendo sido presente a Sua Magestade

El-Rei o Officio do 1.º de Setembro ultimo, com o n.º 33, em que a Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Príncipe deu conta da distribuição, que julgou dever fazer de vinte e quatro exemplares do Boletim e Annaes do Conselho Ultramarino pelas diversas Auctoridades, Funcionarios e Estações Publicas da Provincia, Houve por bem O Mesmo Augusto Senhor Approvar a mencionada distribuição. E Quer Sua Magestade que a Junta faça constar ás Auctoridades e Funcionarios a quem se distribuem exemplares do Boletim e Annaes, que taes exemplares não são dados á pessoa que occupa o logar publico; mas sendo dados para conhecimento das Leis e Ordens e noticias que se inscrevem n'aquella publicação, ficam por isso as mesmas Auctoridades e Funcionarios obrigados a entregarem aos individuos que lhes succederem nos respectivos cargos, a collecção de todos os numeros que até ao fim do seu exercicio lhes tiverem sido entregues.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa á sobredita Junta, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço, em 9 de Novembro de 1855. —
Visconde de Athoquia.

Sendo necessario providenciar, desde já, acerca da installação do Tribunal da Relação de Loanda, visto que o Juiz da mesmo Relação, Manuel Felicissimo Lousada de Araujo de Azevedo, não póde, por emquanto, tomar posse do seu logar por motivo de molestia: Hei por bem, Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, e Conformando-Me com as rasões expendidas pelo Conselho Ultramarino em Consulta de 9 do corrente mecz, e depois de ter Ouvido o Conselho de Ministros, Determinar que para a installação da Relação de Loanda seja chamado a servir n'este Tribunal,

na conformidade do artigo 20.º do Decreto com força de Lei de 30 de Dezembro de 1852, o Juiz de Direito da Comarca de Loanda, Antonio Faustino dos Santos Crespo.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 13 de Novembro de 1855. —REI. —*Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola em Portaria de 24 de Novembro de 1855.

Sendo-Me presente o requerimento em que o Padre Sebastião das Angustias, Egresso do extincto Convento do Carmo do Estado da India, solicita a Minha Real Approvação para o contrato da compra por elle feita no dito Estado, em praça publica, do terreno que circumda a Capella de Nossa Senhora do Carmo, existente no Palmar denominado Cunha, do dominio da Fazenda, pela quantia de 2:700 xerafins, com o encargo voluntario e perpetuo de sustentar o Culto Divino na mesma Capella, de que se lhe passou Carta pela Junta da Fazenda do referido Estado, em 20 de Setembro de 1848;

Attendendo aos sentimentos de piedade religiosa que moveram o supplicante a effectuar a mesma compra, alliviando a Fazenda Publica do indicado encargo, que sobre ella pesava, como acontece com outras Capellas em simillhantes circumstancias; e tambem a ser quasi geral no dito Estado, possuirem as Capellas e Confrarias fundos em bens por concessões regias, como foram ultimamente as feitas por Provisão do Conselho Ultramarino de 20 de Setembro de 1805, e por Carta Regia de 29 de Agosto de 1813, como tudo consta da informação dada pelo Governador Geral d'aquelle Estado em Officio n.º 100, de 10 de Maio de 1851;

Considerando que a referida Junta da Fazenda se achava plenamente auctorizada a proceder á venda do dito Palmar, não só pela Portaria do Ministerio da Marinha e Ultramar de 27 de Julho de 1842, como pela Carta de Lei de 18 de Novembro de 1844;

Considerando que com o supra referido encargo, simplesmente de onus pio, acceito pelo supplicante comprador, de serem applicados para sempre os rendimentos d'aquelle predio á sustentação do Culto Divino na mencionada Capella, se não offendem as Leis da amortisação, visto que não existindo no respectivo Contrato a expressa condição vincular, não ficará tendo o mesmo predio a natureza dos bens inalienaveis de Capella, conforme é declarado no § 3.º do Alvará de 14 de Janeiro de 1807;

Considerando finalmente, que em virtude das disposições da Lei de 30 de Abril de 1835 é permittido aos secularizados Egressos de ordem religiosa, e a todos os Religiosos das ordens extintas pelo Decreto de 30 de Maio de 1834, adquirir, alienar, testar e dispor de qualquer fórma que seja, de seus bens, como os Clerigos seculares:

Hei por bem, por todos estes motivos, e Conformando-Me com a já citada informação do Governador Geral do Estado da India, e com o parecer a tal respeito emittido pelo Ajudante do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, Approvar a supra indicada venda de uma parte do Palmar denominado Cunha, com todas as condições do Contrato celebrado entre a Junta da Fazenda do dito Estado, e o Padre Sebastião das Angustias, constantes do Diploma passado ao supplicante em data de 20 de Setembro de 1848, devendo o mesmo supplicante solicitar pela respectiva Secretaria d'Estado a competente Carta, apresentando o original do dito Diploma, que n'ella deverá ser transcripto.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos

Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de Novembro de 1855. — REL. — *Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador Geral do Estado da India em Portaria de 30 de Novembro de 1855.

Tendo o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Officio de 11 de Agosto do anno passado, representado sobre a necessidade de providenciar opportunamente, para que o serviço de Saude possa devidamente fazer-se em todas as Ilhas do Archipelago e Praças de Guiné; e tendo sobre este objecto sido ouvido o Conselho de Saude Naval e o Conselho Ultramarino; Attendendo Eu á urgente necessidade de providenciar em um objecto que tanto merece a Minha solicitude; Hei por bem, Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, e depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Determinar o seguinte:

Artigo 1.º As gratificações dos Cirurgiões de primeira e de segunda classe do quadro da Provincia de Cabo Verde serão, respectivamente, de 24\$000 réis, e de 22\$000 réis mensaes, em qualquer ponto do Archipelago em que sejam mandados servir.

Art. 2.º A gratificação de Cirurgião Mór do Batalhão de Artilheria da mesma Provincia é elevada a 20\$000 réis mensaes; e a 10\$000 réis, tambem mensaes, a de cada um dos Cirurgiões Ajudantes do mesmo Corpo.

Art. 3.º O serviço de Bissau e de Cacheu será feito por escala pelos Cirurgiões da primeira e da segunda classe do quadro, e pelos Cirurgiões Ajudantes do Batalhão, não podendo ser demorados mais de um anno em Guiné. Os mencio-

nados Facultativos enquanto servirem em Guiné terão um augmento de metade das suas respectivas gratificações mensaes, vindo os Cirurgiões de primeira classe a receber 36\$000 réis de gratificação, os de segunda 33\$000 réis, e os Ajudantes do Batalhão 15\$000 réis.

Art. 4.º Nos logares de Cirurgiões de segunda classe, e nos de Cirurgiões Ajudantes do Batalhão de Artilheria, poderão ser providos os Cirurgiões habilitados pela Escola medico-cirurgica da India, ou pela do Funchal.

Esta disposição é igualmente applicavel á Provincia de Angola.

Em concorrência de Cirurgiões habilitados pelas Escolas da India ou do Funchal com Cirurgiões habilitados nas Escolas do Reino, terão estes a preferencia.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de Novembro de 1855. = REI. = *Visconde de Athoquia*.

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde em Portaria de 12 de Dezembro de 1855.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 224 do Governador Geral da Provincia de Angola, de 2 de Julho ultimo, remettendo copia das instrucções por elle dadas ao Governador do Districto do Ambriz, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 16 do corrente mez, communicar ao dito Governador Geral, que Ha por bem Approvar as mencionadas instrucções.

Outrosim Ordena O Mesmo Augusto Senhor, que o referido Governador Geral determine ao Governador do Ambriz, que lhe participe repetidas vezes o que

ocorrer relativamente a empresas de trafico de escravatura, tanto por parte de pessoas e embarcações nacionaes, como estrangeiras, especificando-se o nome dos navios, de pessoas e mais circumstancias de que convenha ter noticia; e isto não só pelo que respeita ao Districto do Ambriz, mas tambem do que tiver noticia, que se pratica relativamente a este objecto nos portos situados ao norte e ao sul do mesmo Districto; devendo o Governador Geral, em vista de taes informações, communicar por este Ministerio o que souber a tal respeito, tomando entretanto as medidas convenientes para a perseguição dos culpados.

Paço, em 21 de Novembro de 1855. = *Visconde de Athoquia*.

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio n.º 46 do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 30 de Dezembro de 1854, com oito documentos ácrea da correspondencia havida entre elle Governador Geral e o Commandante Skene, do brigue de guerra inglez *Phylomel*, sobre o aprisionamento de varias lanchas de Cabinda, a pretexto de se empregarem no trafico da escravatura, ou de não estarem munidas de passaporte legal, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Communicar ao dito Governador Geral, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 13 do corrente mez, que Ha por bem Approvar as providencias por elle adoptadas, ordenando que cessasse a pratica de serem os passaportes das lanchas do Zaire e de Cabinda assignados por Francisco Franque, e mandando que ás ditas lanchas fossem os passaportes dados em Loanda.

Pelo que respeita ao desfavor que pesa sobre a navegação portugueza, e a que se refere o citado Governador Geral no seu mencionado Officio n.º 46, que é de não ser permittido aos navios de alto

bordo entrarem nos portos do Ambriz, Cabinda, Zaire e outros, Manda O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se igualmente com a dita Consulta do Conselho Ultramarino, que o referido Governador Geral, faça sem demora acabar este nocivo absurdo, ordenando que os navios portuguezes possam frequentar aquelles portos e receber n'elles, ou embarcar toda ou a parte da carga indo de Loanda ou de Benguella, ou vindo para estas Cidades, do mesmo modo que praticam os navios estrangeiros; ficando o mesmo Governador Geral auctorizado para em Conselho do Governo, ouvida a Junta de Fazenda, adoptar as necessarias providencias para que as rendas publicas não sejam defraudadas, nomeando Auctoridades fiscaes ou Feitores, que vigiem que as lanchas e os navios que taes portos frequentarem, não se occupem no trafico da escravatura, que verifiquem as descargas e carregamentos das ditas embarcações, e que visem os respectivos passaportes.

Paço, em 24 de Novembro de 1855.
=Visconde de Athoguia.

Constando pelas noticias recebidas do Archipelago de Cabo Verde que a irregularidade da estação estragou de tal sorte as sementeiras, que os habitantes da maior parte d'aquellas Ilhas estão já padecendo excessiva falta de subsistencias, a que cumpre occorrer por todos os meios possiveis: Hei por bem, Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, e Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta da data de hoje, depois de ouvido o Conselho de Ministros, Determinar que, até ao dia 30 de Junho de 1856, tenham entrada livre de direitos, no dito Archipelago, todos os generos cercaes, tanto em grão como em farinha, o arroz, os legumes e

batatas, e as carnes frescas ou de qualquer modo preparadas.

O Visconde de Athoguia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de Dezembro de 1855. =REI. =Visconde de Athoguia.

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde em Portaria da mesma data.

Foi presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde de 12 de Setembro do anno passado, com o n.º 2:097, sobre a duvida que havia occorrido relativamente á nomeação dos Escrivães dos Juizes Eleitos pela opposição, que parece haver entre o Decreto de 30 de Março de 1842, que declarou de nomeação Regia todos os empregos de que se pagassem direitos de mercê, e a disposição do artigo 149.º, § 1.º da Novissima Reforma Judicial, que attribue aquella nomeação aos respectivos Juizes; e tendo sobre este objecto sido ouvido o Conselho Ultramarino, O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer d'aquelle Conselho em Consulta de 30 de Outubro ultimo, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao sobredito Governador Geral, que sendo expressamente determinado pelo artigo 13.º do Decreto de 16 de Janeiro de 1837, que o Escrivão do Juiz de Paz sirva tambem de Escrivão do Juiz Eleito, não deve ter logar a nomeação de Escrivão especial para os Juizes Eleitos, excepto unicamente no caso de haver sido reduzido o numero dos Juizes de Paz, abrangendo o Districto de cada um mais de uma Freguezia, pois que n'este caso seria necessario um Escrivão especial para os Juizes Eleitos; mas então a sua nomeação competiria

aos proprios Juizes em virtude do disposto nos Decretos de 16 de Maio de 1832, artigo 29.º; 29 de Novembro de 1836, artigo 45.º; e 21 de Maio de 1841, artigo 149.º, § 1.º, Legislação subsidiaria a que se deverá recorrer na falta de Legislação especial, para regular este caso.

O que se participa ao mencionado Governador Geral, para seu conhecimento e devidos effeitos, e para que por esta fórma se decidam as duvidas occorrentes, e se evitem conflictos de jurisdicção.

Paço, em 17 de Dezembro de 1855.
—Visconde de Athoquia.

Tendo o Governador da Provincia de S. Thomé e Príncipe, em Officio de 2 de Abril ultimo, dado conta de ter estabelecido n'aquella Provincia, por Portaria de 12 de Janeiro d'este anno, o Registo das hypothecas, por julgar esta providencia exequivel e util na Provincia; Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 9 do mez de Novembro proximo passado, Ha por bem Determinar, que na dita Provincia de S. Thomé e Príncipe se ponham em execução os dois Decretos de 26 de Outubro de 1836, e 3 de Janeiro de 1837, sobre Registo de hypothecas, com a alteração consignada no artigo 254.º do Codigo Administrativo, em vigor na mesma Provincia, pelo qual o mencionado Registo pertence aos Administradores dos Concelhos, ficando esta Regia Determinação regulando o Registo das hypothecas em lugar do disposto na citada Portaria de 12 de Janeiro.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao mencionado Governador, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço, em 17 de Dezembro de 1855.
—Visconde de Athoquia.

DECRETO DE 26 DE OUTUBRO DE 1836, A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

Convindo conservar o credito da propriedade territorial para facilitar as convenções, evitar fraudes, e moralizando a nação, abrir novas fontes á publica prosperidade: Hei por bem Decretar provisoriamente o seguinte:

Artigo 1.º Haverá em todos os Julgados, aonde existir Juiz de Direito, um ou mais livros de registo, rubricados pelo Presidente da respectiva Camara, e para os processar é creado um Tabellião privativo em cada Julgado.

Art. 2.º N'este registo inscrever-se-hão as embarcações registadas ou matriculadas dentro do Julgado, e os predios n'elle situados sómente nos casos em que estiverem:

1.º Hypothecados por convenção, ultima vontade, ou Lei;

2.º Litigiosos por acção sobre o dominio ou por penhora;

3.º Doados, ou por outro qualquer contrato alienados com reserva do usufructo, emquanto este não acabar.

§ 1.º Exceptuam-se:

1.º Os litigiosos possuidos como vinculados, e os litigiosos por penhora quando já estiverem registados por hypotheca de divida da mesma penhora;

2.º Os prazos pela hypotheca das pensões foreiras;

3.º As embarcações pela das soldadas da sua tripulação;

4.º Os hypothecados pelo facto do emprego que tem responsabilidade para com a Fazenda Nacional;

5.º Pelos tributos;

6.º Os predios do pae hypothecados ao filho pela administração de seus bens.

§ 2.º São porém registaveis n'este ultimo caso, depois que o filho for emancipado, comtanto que, para conservarem os effeitos de hypotheca anteriormente adquiridos, sejam registados no prazo de oito dias contados desde a emancipação.

Art. 3.º Será nullo o registo que não

for feito no Julgado da situação dos predios, ou da matricula das embarcações.

§ unico. Exceptua-se o registo de hypotheca nos bens do marido pelo dote da mulher, que será feito no Julgado dentro do qual se celebrar o matrimonio.

Art. 4.º Serão inefficazes nos predios e embarcações os encargos de hypotheca, litigio, doação, ou alienação por outro qualquer contrato com reserva do usufructo emquanto não forem registados. Os seus effeitos só começarão na data do registo.

§ 1.º Conservam porém os effeitos, independentemente de registo, em todos os casos exceptuados no § 1.º do artigo 2.º, da mesma sorte que os conservam em outros quaesquer bens, que não sejam predios ou embarcações.

§ 2.º Tambem as hypothecas nos predios ou embarcações:

1.º Por divida á Fazenda Nacional proveniente de contrato;

2.º Pelo emprestimo para sua compra;

3.º Pelo preço da sua venda;

4.º Nos rusticos, pelo dinheiro contribuido para sua roteação, e redução a cultura;

5.º Nos edificios e embarcações, pelos materiaes, mão de obra, ou dinheiro contribuido para sua construcção, reedificação ou reparo, e custeio; conservarão desde a data das dividas, os effeitos decretados nas Leis de 22 de Dezembro de 1761, e de 20 de Junho de 1774, uma vez que sejam registadas no praso de trinta dias contados desde a referida data. O seu registo, depois de findo este praso, só lhe dá os effeitos de simples hypothecas desde a data do mesmo registo.

§ 3.º Á excepção das hypothecas do § antecedente, e da que tem o filho nos bens do pae pela administração dos seus, nenhuma outra hypotheca em predios ou embarcações, que se constituir depois da installação do registo na Cabeça

de Julgado, gosará effeito algum anterior ao seu proprio registo.

Art. 5.º Para os registos conservarem os seus effeitos, alem de dez annos contados da sua data, deverão ser renovados dentro do ultimo anno de cada decennio.

§ unico. Exceptua-se o registo:

1.º Pelo dote da mulher emquanto durar o matrimonio;

2.º Da hypotheca do filho nos bens do pae, emquanto não for emancipado.

Art. 6.º Só se tomará registo de predios e embarcações por hypotheca convencional á face de auto de conciliação, termo de transacção feito em autos e de escriptura publica, que expressamente a constituam, e nunca por escripto particular, ainda que se lhe possa attribuir força de escriptura, e seja revestido das solemnidades do § 33.º da Lei de 20 de Junho de 1774.

§ unico. Exceptuam-se os predios e embarcações que anteriormente á installação do registo na Cabeça do Julgado já se acharem hypothecados por taes escriptos legalizados com as referidas solemnidades, que deverão ser registados na conformidade do artigo 13.º d'esta Lei.

Art. 7.º Por hypotheca testamentaria tomar-se-ha o registo de predios e embarcações á face do testamento ou codicilo, que offereça a mesma declaração de hypotheca, e por hypotheca legal á face do titulo ou posse immemorial julgada por sentença, que prove obrigação a que as Leis tiverem concedido hypotheca.

§ unico. É hypotheca legal registavel a que tem:

1.º A Fazenda Nacional nos bens de seus devedores;

2.º Os tutelados nos de seus tutores;

3.º Os crédores mencionados nos §§ 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 39.º e 40.º da Lei de 20 de Junho de 1774;

4.º O crédor do censo no predio censuario;

5.º O vendedor no predio vendido, pelo preço da compra;

6.º O crédor de tornas provenientes de partilhas;

7.º O filho nos bens do pae, quando este lhe administra e disfructa os seus: afóra estas hypothecas por nenhuma outra, com o pretexto de legal, se tomará registo.

Art. 8.º O registo por doação ou alienação com reserva do usufructo só se fará á vista da escriptura publica do contrato; e por litigio, á face do libello ou da penhora; e tambem de certidões authenticas de uma ou de outra cousa.

Art. 9.º Escrever-se-hão os registos successivamente sem entre elles mediar espaço mais que o preciso para os distinguir, conservando na margem opposta o espaço necessario para se notarem as baixas. Serão numerados, e conterão:

1.º A data e hora em que são feitos;

2.º O nome do interessado que os requer;

3.º Os predios que se registam, com a declaração da sua situação, confrontações e denominações, e os numeros, se os tiverem, nome do dono ou possuidor; e sendo embarcação, o seu nome e tonelagem;

4.º O motivo do registo, se for por doação, ou alienação por outro qualquer contrato, com reserva do usufructo, mencionarão os nomes dos contratantes, a data da escriptura, o nome do Tabellião que a fez, e o logar aonde; se for por hypotheca especificará de mais a qualidade do titulo, sua data, e importancia da divida; se for por litigio os nomes do auctor e réo, o Juizo e Cartorio onde pende, ou por onde se fez a penhora, e por quanto.

§ unico. O registo pelos dotes poderá limitar-se, alem da sua data e hora, á declaração dos nomes dos contratantes, data da escriptura, nome do Tabellião que a lavrou, e onde, importancia do dote, e especie em que é constituido.

Art. 10.º Averbar-se-hão os registos

nos titulos ou documentos por onde se fazem com declaração da data, e folhas do livro em que estão lançados, e com assignatura do Tabellião.

Art. 11.º Compete promover os registos:

1.º Aos interessados na sua existencia;

2.º Aos inventariantes pelos direitos registaveis das heranças, emquanto estas estiverem indivisas;

3.º Ao pae pelos do filho;

4.º Aos tutores pelos de seus tutelados;

5.º Aos sub-tutores pela hypotheca dos tutelados nos bens dos tutores, pelo litigio, ou penhora contra estes, ou pela doação, ou alienação por outro qualquer contrato, com reserva do usufructo, que os mesmos tutores façam aos tutelados;

6.º Aos Agentes da Fazenda Nacional que intervem nos contratos com ella celebrados, pelas suas hypothecas, ou acquisições, com reserva do usufructo;

7.º Aos Delegados do Procurador Regio, pelos predios litigiosos por acção sobre o dominio em que a Fazenda Nacional for auctora.

Art. 12.º A omissão de todos os que, pelo artigo antecedente, devem registrar a prol de outrem, responsabilisa-os por todo o damno proveniente d'essa omissão.

Art 13.º Os predios hypothecados, litigiosos, doados, ou por outro qualquer contrato alienados, com reserva do usufructo, antes da installação do registo na Cabeça de Julgado, conservam os effectos já adquiridos, sem dependencia de registo, emquanto por Lei não for especialmente determinado o modo pratico d'este se fazer.

§ unico. As inscrições d'estes encargos anteriores á installação dos registos na Cabeça dos Julgados, serão feitas em livro distincto e separado.

Art. 14.º Cada um dos Tabelliães do registo terá um index ou protocollo patente a todo o cidadão, organizado de

modo que melhor facilite o conhecimento dos predios registados.

Art. 15.º Os Tabelliães não farão mais que um registo de todos os predios comprehendidos na mesma hypotheca, litigio, doação ou alienação, com reserva do usufructo, situados no seu Julgado, e vencerão por cada registo 240 réis, alem da raza, e pelas certidões e buscas os mesmos emolumentos que estão decretados para os Tabelliães de notas.

Art. 16.º Poder-se-hão averbar á margem de cada registo, tanto a sua baixa, ou extincção em todo ou em parte, como qualquer alteração que sobrevenha na quantidade da divida; mas sómente á face de escriptura publica, auto de conciliação, termo de composição feita em autos ou de sentença, que tenham extinto em parte ou em todo o encargo registado, ou alterado a quantidade da divida; e no caso de doação ou alienação, com reserva do usufructo, á face de certidão authentica que prove a morte do usufructuario.

Art. 17.º As verbas, quer de baixa do registo em todo ou em parte, quer de alteração na quantidade da divida, referir-se-hão sempre aos titulos por que são feitas, com declaração da data do mesmo titulo, Tabellião que o lavrou, ou Escrivão que o processou, e em que Juizo; e não vencerá o Tabellião por cada uma verba, mais que 120 réis.

§ 1.º Estas verbas por si sós, sem os titulos a que se referirem, nunca servem de prova da extincção do registo, ou alteração na quantidade da divida, assim como os registos, sem os titulos por que se fizeram, não provam os encargos registados.

§ 2.º Nem a verba da extincção do registo em parte ou em todo, por se lhe substituir outra hypotheca, dispensa o registo da nova hypotheca quando for constituída em predios ou embarcações.

Art. 18.º Os Tabelliães do registo serão responsaveis ás partes pelo damno que lhes causarem, alem das penas em

que pelas Leis incorrerem os Tabelliães pelas suas omissões, erros e prevaricações.

Art. 19.º Os Tabelliães do registo serão vitalicios, e não poderão ser demittidos sem sentença condemnatoria.

§ unico. Podem porém ser suspensos por queixa dirigida contra elles, depois de ouvidos, e com parecer do Procurador Geral da Corôa.

Art. 20.º No caso de suspensão, o Administrador Geral do Districto nomeará uma pessoa idonea para servir provisoriamente; porém nos casos de impedimento de doença, ausencia forçada, ou quaesquer outros, terá o Tabellião um Ajudante proposto por elle, e approvedo pelo Administrador Geral.

Artigo transitorio. A disposição do artigo 19.º só terá logar nos Julgados que ficarem subsistindo pela nova divisão do territorio a que se vae proceder.

Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido e faça executar. Palacio das Necessidades, em 26 de Outubro de 1836. — RAINHA. — *Manoel da Silva Passos.*

DECRETO DE 3 DE JANEIRO DE 1837, A QUE SE REFERE A PORTARIA DE 17 DE DEZEMBRO DE 1855 AO GOVERNADOR DE S. THOMÉ E PRINCIPE.

Tomando em consideração o relatorio do Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, Hei por bem Decretar provisoriamente o seguinte:

Artigo 1.º Em logar de Julgados de que falla aquelle Decreto, entender-se-ha que fica constituído um Tabellião de Registo em cada uma das Comarcas, a que pertence um Juiz de Direito, conforme a nova divisão judicial, sancionada pelo artigo 2.º e seguintes, do Decreto de 29 de Novembro. Em Lisboa terão exercicio quatro Tabelliães, sendo tres para a Cidade e um para a Comarca formada dos Julgados externos. No Porto haverá tres.

Art. 2.º Para determinar a compe-

tencia dos Tabelliães em Lisboa, fica pertencendo a cada um d'elles um Districto Correccional, que lhe será designado na Carta de Officio.

§ unico. Os Tabelliães do Registo em Lisboa terão sobre a porta um rotulo com a seguinte inscripção: Registo das Hypothecas do... (1.º, 2.º, 3.º) Districto.

Art. 3.º Nenhum dos Tabelliães do Registo entrará em exercicio sem que previamente tenha prestado juramento perante a Camara da Cabeça da Comarca, que será depois averbado na Carta de nomeação.

Art. 4.º Satisfeito este requisito, o Tabellião se apresentará ao competente Administrador Geral, ou lhe officiará, se esta Auctoridade residir em diversa Comarca, para que faça annunciar por Editaes publicos, em todas as respectivas Freguezias, o dia em que o registo se ha por installado, declarando o nome e morada do Tabellião.

Art. 5.º Para que os Tabelliães possam com segurança satisfazer a responsabilidade que lhes é imposta pelo artigo 18.º do Decreto de 26 de Outubro, serão obrigados a prestar uma fiança na rasão de 30\$000 réis por cada mil habitantes, no praso de tres mezes, contados desde o dia em que entrarem em exercicio. Não a prestando serão suspensos pelo Administrador Geral, que immediatamente dará parte ao Governo.

Art. 6.º O praso para o Registo das Hypothecas é o de trinta dias, contados d'aquelle em que se constituiu.

§ 1.º Se porém algum ou alguns dos predios forem situados em diversas Comarcas, contar-se-hão mais os dias sufficientes para o registo se effectuar tambem n'essas Comarcas, na proporção de seis leguas por dia, e mais um.

§ 2.º Quanto ás Ilhas e Possessões Ultramarinas será o praso desde a chegada do navio, que em direitura tiver saído do porto da Comarca aonde se constituiu a hypotheca, ou não o tendo, do que lhe ficar mais proximo.

Art. 7.º Quando as embarcações se acharem em portos differentes d'aquelles em que são matriculadas, e tiver logar algum dos casos que dão motivo ao registo, elle se fará originariamente perante o Escrivão da Camara do porto onde estiver a embarcação, o qual remetterá pelo primeiro navio certidão ao Tabellião do logar da matricula, ou ao Secretario do Tribunal do Commercio (se for logar onde o haja) entregando tambem ás partes interessadas, Certidões que serão apresentadas dentro de vinte dias no Reino; de tres mezes, sendo das Ilhas; de seis, dos portos da Africa Occidental; de doze, dos da Africa Oriental; e de dezoito, sendo da Asia. Se for porto onde não haja Camara, o registo será feito pelo Escrivão da Auctoridade Civil; e se for em porto estrangeiro será feito pelo Consul, e não havendo será feito perante a Auctoridade local.

Art. 8.º As hypothecas anteriores á installação do registo, conservarão seus effeitos, ainda mesmo que tenham sido constituídas em escriptos particulares, sendo d'aquelles a que a esse tempo, e para tal effeito se attribuia força de escriptura publica, nos termos da Lei de 20 de Junho de 1774, § 3.º, comtanto porém que as d'estes se registem no praso de noventa dias, e as de escripturas publicas no de seis mezes, contados da installação do registo.

§ unico. As hypothecas geraes anteriores á installação do registo, uma vez que sejam registadas no praso marcado n'este artigo, conservarão os seus effeitos nos bens do devedor, que forem situados na Comarca aonde se fizer o registo, ainda mesmo que o crédor não designe a natureza e situação d'elles.

Art. 9.º As hypothecas designadas no artigo antecedente, que não forem registadas nos prazos ahi estabelecidos, só terão effeito desde a data do registo.

Art. 10.º Aquelle que falsamente for registrar hypotheca que não exista, será responsavel á parte prejudicada, pelo

damno que isso lhe causar, e pagará mais uma multa de 100\$000 até 300\$000 réis, para a Fazenda Nacional duas partes e uma para o queixoso; não tendo por onde pague, será preso por tantos dias quantos a preenchem na rasão de 1\$000 réis por dia. As mesmas penas incorrerá aquelle que promover baixa no registo com documento falso, além da competente pena de falsidade.

Art. 11.º Os Tabelliães do registo terão cinco livros em escripturação com successiva numeração, a saber:

Um livro para as hypothecas anteriores á installação do registo.

Dito para o seu distracte, alteração ou renovação.

Dito para as hypothecas posteriores á installação do registo.

Dito para o seu distracte, alteração ou renovação.

Dito para indice geral e alphabetico de todos os outros.

Art. 12.º Todos estes livros (á excepção do indice) serão feitos em papel sellado da taxa de 20 réis, numerados, rubricados e com termo de abertura e encerramento feito gratuitamente pelo Presidente da Camara. Aos livros findos se seguirão outros por ordem numerica; aquelles serão cuidadosamente archivados, e o Tabellião será responsavel por elles durante quarenta annos.

Art. 13.º Para que o protocollo ou indice geral ao mesmo tempo que facilite ás partes o conhecimento dos predios hypothecados, o dê tambem das pessoas que os gravaram em hypothecas, deverá dividir-se em duas partes, classificando-se na primeira os predios por Julgados, Concelhos e Freguezias, e extrahindo-se para a segunda por ordem alphabetica os nomes dos devedores, ou onerados com a hypotheca. Nas Cidades e Villas notaveis a classificação dos predios urbanos se poderá, ainda para maior facilidade, subdividir pelas ruas que pertencerem a cada uma das Freguezias.

Art. 14.º Os registos se farão pela

fórma declarada nos artigos 9.º e 10.º do Decreto de 26 de Outubro, e os distractes, alterações ou renovações, se reduzirão a termo no competente livro, com referencia ao registo da hypotheca em que o mesmo termo se averbará, regulando-se os Tabelliães pelos modelos que fazem parte d'este Decreto. Pela Tabella tambem junta se regularão os respectivos salarios.

Art. 15.º Não se entenderá alterada por este Decreto a disposição do artigo 211.º do Codigo Commercial, quanto ao registo de hypothecas entre Commerciantes, as quaes comtudo poderão tambem ser levadas ao registo dos Tabelliães.

Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio das Necessidades, em 3 de Janeiro de 1837.—RAINHA.
—*Manoel da Silva Passos.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, o Officio da Junta da Fazenda da Provincia de Angola, n.º 39, (secção dos defuntos e ausentes), datado de 24 de Agosto ultimo, incluindo copia da acta da sessão da mesma Junta de 30 de Junho do corrente anno, na qual sessão deliberou que as quantias, que pelo artigo 2.º da Portaria n.º 776 de 19 de Dezembro de 1854, que a Junta está auctorizada a sacar sobre o Cofre da Marinha, e a favor do Deposito Publico de Lisboa, fossem sacadas a favor dos crédores, que têm direito a recber em Angola, e que as quantias assim sacadas fossem creditadas á conta d'este Ministerio, anterior a 30 de Junho de 1853; sendo taes saques feitos pelo cambio da Praça: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar á mencionada Junta da Fazenda, que Houve por bem não Approvar a deliberação por ella tomada, devendo ser

consideradas em pleno vigor as disposições da citada Portaria, n.º 776, de 19 de Dezembro de 1854; por quanto os saques a favor do Deposito Publico são pagos pelo rateio da somma annualmente votada para o pagamento das letras do Ultramar, não acontecendo assim aos saques, que forem feitos (como a Junta pretende) a favor dos proprios crédores, porque esses terião de ser pagos pelo Cofre da Marinha, para o que não ha verba alguma no competente orçamento.

Outrosim, Manda Sua Magestade comunicar á referida Junta de Fazenda, para sua intelligencia, que não será accete nem pago nenhum saque, que ella haja de fazer em contravenção ao que na citada Portaria n.º 776, de 19 de Dezembro de 1854, se acha ordenado; pois que para pagar em Loanda aos crédores do cofre dos ausentes, que a tal pagamento tenham direito, póde a Junta servir-se dos fundos que tiver a haver do cofre da Marinha, quando a elle seja crédor por despezas que de conta do dito Ministerio tenha feito posterior a Julho de 1853.

Finalmente, pelo que respeita ao cambio por que devem ser regulados os saques da Junta da Fazenda, sobre o Cofre da Marinha, quer esses saques sejam a favor do Deposito Publico de Lisboa, quer a favor de particulares, só serão accetes ao cambio, que no mercado tiverem as peças de ouro portuguezas de

quatro oitavas, pois que por esta fórma ainda se beneficia os interessados, livrando-os de pagamento do frete e seguro; devendo a mencionada Junta da Fazenda, sempre que tenha de fazer saques sobre o dito Cofre de Marinha preferir para tal operação os fundos, que dos ausentes tenha a remetter para o Deposito Publico de Lisboa.

Paço, em 21 Dezembro de 1855.—
Visconde de Athoquia.

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador Geral da Provincia de Angola, n.º 141, de 26 de Maio ultimo, ácerca das Auctoridades e pessoas, a quem devem ser distribuidos os Boletins da dita Provincia, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 26 de Dezembro corrente, auctorisar o dito Governador, para que além dos numeros do Boletim, que são fornecidos a este Ministerio e ao Conselho Ultramarino, elle possa distribuir os numeros do dito Boletim a quem julgar, segundo o seu prudente arbitrio, mais conveniente, dando conta ao Governo de Sua Magestade do uso que fizer da presente auctorisação.

Paço, em 31 de Dezembro de 1855.—
Visconde de Athoquia.

1856

Sendo conveniente applicar a todas as Provincias Ultramarinas, a providencia que para o Estado da India fôra tomada pela Provisão do antigo Conselho Ultramarino de 24 de Março de 1783, e que para o continente do Reino e Ilhas adjacentes mais desenvolvidamente estabeleceu a Portaria de 8 de Novembro de 1847, expedida pelo Ministerio dos Ne-

gocios do Reino, pela qual foi ordenado que em cada uma das Camaras Municipaes haja um livro especial, com a denominação de *Annaes do Municipio*, para n'elle se consignarem os acontecimentos mais importantes que occorrerem durante cada anno; Sua Magestade El-Rei, Approvando o que em analogia com a citada Portaria foi ordenado pela do Go-

vernador Geral do Estado da India, de 28 de Agosto de 1851, em substituição do que determinára a referida Provisão, Ha por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, Ordenar que em todas as Camaras Municipaes das Provincias do Ultramar se ponha em execução o disposto na sobredita Portaria do Ministerio do Reino, e que no livro *Annaes do Municipio*, por ella mandado crear, se mencione (nas capitaes das Provincias), além dos acontecimentos e factos que ella indica, a posse dos respectivos Governadores, e o tempo que governaram; devendo por todas as ditas Camaras ser todos os annos remettida ao Conselho Ultramarino uma copia das notas que, relativamente ao anno anterior, houverem sido lançadas nos respectivos livros, e uma outra copia ao Governador Geral da Provincia para a fazer publicar no Boletim do Governo: o que assim se communica, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao Governador Geral do Estado da India, para seu conhecimento e devidos effectos, remettendo-se-lhe junta uma copia da supracitada Portaria do Ministerio do Reino.

Paço, em 8 de Janeiro de 1856.—
Visconde de Athoquia.

Podendo actualmente dispensar-se, sem prejuizo do serviço publico, o exercicio do logar de Intendente da Marinha de Goa, e convindo aliás alliviar o Cofre do Estado da India de todas as despezas que não sejam absolutamente indispensaveis: Hei por bem, Conformando-Me com a proposta do Governador Geral do mesmo Estado, exonerar do referido logar o Capitão-Tenente Feliciano Antonio Marques Pereira, que para elle fôra nomeado por Decreto de 29 de Janeiro de 1846.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de Janeiro

de 1856.—REI.—*Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador Geral do Estado da India, em Portaria de 21 de Janeiro de 1856.

Sua Magestade El-Rei a Quem foi presente o Officio do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, n.º 2:181, de 2 de Agosto ultimo, pedindo esclarecimentos sobre a obrigação dos Delegados do Procurador Regio de acompanharem os respectivos Juizes de Direito, quando estes vão em correição aos diversos Julgados; e igualmente sobre a residencia dos mesmos Juizes nos logares das suas Comarcas: Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 11 de Dezembro ultimo, Ha por bem Mandar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao mesmo Governador Geral:

1.º Que os Delegados não são obrigados a acompanhar os Juizes de Direito respectivos na correição aos differentes Julgados da Comarca; mas que muito convém, para o bom desempenho e regularidade do serviço do Ministerio Publico, que os Delegados visitem as Sub-Delegações, a fim de providenciarem nos limites das suas attribuições legaes, para que os seus subalternos satisfaçam aos deveres que lhes estão commettidos;

2.º Que não convem por ora prefixar epocha, para correições na Comarca de Barlavento, porque diversas circumstancias locaes podem fazer variar esta epocha, ficando esta por emquanto ao prudente arbitrio do Juiz; mas Quer Sua Magestade que elle Governador Geral, os Juizes de Direito e Delegados informem o que lhes parecer mais conveniente para ulteriormente se regular o que mais for acertado;

3.º Que dizendo o Decreto de 21 de Março de 1855, que o Juiz de Direito da Comarca de Sotavento, deve residir

cada anno cinco mezes pelo menos na Ilha de S. Thiago, d'esta disposição se não deve concluir que o mesmo Juiz não seja obrigado a residir na mesma Ilha, todo o tempo que não for indispensavel para a correição nas outras Ilhas da Comarca, convindo que elle applique para a correição o tempo das aguas, que é a epocha mais sujeita a doenças na Ilha de S. Thiago, e especialmente na Villa da Praia.

Paço, em 18 de Janeiro de 1856.==
Visconde de Athoquia.

Sua Magestade El-Rei, Attendendo ao que Lhe representou João Bento Pacheco, e ás informações havidas a seu respeito, Ha por bem Nomear o mesmo João Bento Pacheco, compositor e impressor da Officina Typographica do Governo da Provincia de S. Thomé e Príncipe, com as seguintes condições:

1.^a Executará o trabalho da composição, e dirigirá o da impressão do Boletim Official da Provincia, e outras obras que pelo Governador da Provincia sejam mandadas imprimir, dando-se-lhe para o trabalho da impressão os necessarios ajudantes, que elle deverá ensinar.

2.^a Ensinará um ou mais aprendizes de composição.

3.^a Será obrigado a servir por tempo de quatro annos.

4.^a Terá o vencimento diario de réis 1:400 que lhe serão pagos semanalmente, mesmo em caso de doença justificada.

5.^a Ser-lhe-ha dado transporte á custa do Estado para si, e para sua mulher; e da mesma sorte se lhe dará passagem para regressar ao Reino, comtanto que não seja por exigencia ou culpa sua, antes de findos os quatro annos.

6.^o Ser-lhe-ha dada casa para residir, quando a haja propria para isso no mesmo edificio em que estiver a Officina Typographica.

7.^a Quando aconteça que elle falleça

antes de quatro annos, sua mulher terá passagem á custa do Estado para regressar ao Reino, se ella o pedir.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao Governador de S. Thomé e Príncipe, para seu conhecimento e devidos effectos.

Paço, em 18 de Janeiro de 1856.==
Visconde de Athoquia.

Constando a Sua Magestade El-Rei, que na execução do Decreto com força de Lei, de 14 de Dezembro de 1854, que proveu a manumissão dos escravos, tem apparecido duvidas ácerca do titulo, pelo qual o senhor de um escravo possa provar ter feito o registo de que trata o artigo 1.^o do referido Decreto: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Moçambique tome as providencias necessarias para que a cada senhor, e por cada escravo que registrar, se dê por uma vez um titulo, que póde ser impresso ou manuscripto, segundo for mais commodo, em fórma de certidão, e conforme os modelos juntos, com as declarações precisas para produzir os effectos de que trata o artigo 5.^o do citado Decreto, sem que por isso se leve mais emolumento algum, alem do estabelecido no artigo 1.^o pelo registo de cada individuo, no qual se entenderá comprehendido o mencionado titulo.

E como por occasião do outro registo a que se refere o artigo 4.^o do mesmo Decreto, possam apresentar-se iguaes duvidas, Ordena Sua Magestade que, em tal caso, se proceda da mesma forma, sem differença alguma; devendo porém entender-se que de futuro, tanto d'um como de outro registo, a perda do sobre-dito documento só poderá ser supprida por certidão concedida em fórma ordinaria, a qual não poderá ser negada a quem a solicitar.

Paço, em 23 de Janeiro de 1856.==
Visconde de Athoгуia.

MODELOS A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

(Logar das
Armas Reaes)

O Secretario do Governo Geral da Provincia de...
por Sua Magestade Fidelissima, etc.

Certifico que no Livro n.º 1 do Registo de escravos, feito em virtude do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, se acha registado o escravo n.º 2 de nome André Puenta, pertencente a Francisco Marques da Silva, natural de... de 16 annos de idade, com officio de...; sendo os seus signaes—estatura... olhos... gordo... marca...

E para que possa constar este registo aonde convier, foi passado o presente certificado, que vae devidamente assignado.

Secretaria do Governo Geral da Provincia, de... em... de 18...

O Secretario Geral,
F...

Expedido gratis.

Mutatis mutandis para o certificado de registo dos libertos a que se refere o artigo 4.º do Decreto de 14 de Dezembro de 1854.

(Logar das
Armas Reaes)

Districto do...

O Chefe do Districto de... N.º

Certifico que no Livro 1.º de registo de escravos feito em virtude do Decreto de 14 de Dezembro de 1854 se acha registado o escravo n.º 5 de nome... pertencente a... natural de... de... annos de idade, officio de... sendo os seus signaes—estatura... olhos... magro... marca...

E para que possa constar este registo aonde convier, foi passado este certificado, que vae devidamente assignado.

Secretaria do Commando do Districto de... em... de 18...

O Chefe do Districto,
F...

Expedido gratis.

Mutatis mutandis para o certificado do registo dos libertos a que se refere o artigo 4.º do Decreto de 14 de Dezembro de 1854.

Identicas aos Governadores das outras Provincias. _____

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 272 do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 22 de Setembro ultimo, ácerca da gratificação que deve ser abonada ao empregado encarregado do expediente e trabalho de escripturação da Junta Protectora dos

Escravos e Libertos, creada pelo artigo 1.º do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 18 do corrente, auctorisar expressamente o referido Governador Geral para em Conselho, e ouvida a respectiva Junta de Fazenda, arbitrar a gratificação que deva ser paga ao dito Empregado, ordenando igualmente que a mesma gratificação seja consignada no Regulamento que em conformidade com o artigo 17.º do citado Decreto de 14 de Dezembro de 1854 deverá propor aquella Junta Protectora.

Paço, em 25 de Janeiro de 1856.==
Visconde de Athoгуia.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 269 do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 20 de Setembro ultimo, ácerca de ser isenta de direitos a bagagem e trem de casa do Vogal da Commissão Mixta de Loanda, Jorge Jackson, Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral, que em vista das disposições da Portaria n.º 852 de 19 de Julho de 1843, não deve a bagagem e trem de casa do dito Vogal pagar direitos, dando-se por consequencia baixa á fiança, que pela importancia dos mesmos direitos elle prestára perante o Administrador da Alfandega de Loanda.

Paço, em 25 de Janeiro de 1856.==
Visconde de Athoгуia.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral do Estado da India, de 7 de Março de 1853, n.º 47, dando parte de haver, em consequencia da inspecção que fizera ás Praças de Damão e Diu, julgado conveniente

mandar pôr em execução n'aquelle Estado e na parte que lhe for applicavel, o systema de fiscalisação e arrecadação do material de Artilheria estabelecido n'este Reino pelo Plano que faz parte do Decreto de 5 de Novembro de 1839, o que effectivamente fez pela Ordem do Exercito n.º 2, de 11 de Fevereiro do referido anno de 1853, mandando ao mesmo tempo para as ditas Praças uma força do Regimento de Artilheria, commandada por um Official subalterno, para ser empregada em levar a effeito as disposições do dito Plano; e Considerando Sua Magestade que d'ellas deverá resultar, como aconteceu n'este Reino, o melhoramento do ramo do serviço militar a que respeitam: Ha por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, Approvar a deliberação tomada pela indicada Ordem do Exercito, a fim de que no Estado da India se execute, na parte que lhe for applicavel, o Plano que sobre fiscalisação e arrecadação do material de Artilheria foi mandado observar pelo citado Decreto de 5 de Novembro de 1839: o que assim Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral do referido Estado, para seu conhecimento e devidos effectos.

Paço, em 29 de Janeiro de 1856. —
Visconde de Athoçuia.

**DISPOSIÇÃO DA ORDEM DO EXERCITO DO ESTADO DA INDIA,
N.º 2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1853, A QUE SE REFERE
A REGIA PORTARIA SUPRA.**

Achando-se determinado no § 3.º do artigo 14.º do Regulamento para a organização do Exercito, publicado na Ordem n.º 2, de 27 de Fevereiro de 1846, que o Commandante do Regimento de Artilheria seja tambem Commandante Geral da Arma, e n'esta qualidade tenha a seu cargo todo o material de Artilheria; e não estando aqui estabelecido um systema de fiscalisação e arrecadação do mesmo material: determina S. Ex.ª que se observem na parte que for applicavel

n'este Estado as disposições do Plano que acompanha o Decreto de 5 de Novembro de 1839, abaixo transcripto, accumulando o Commandante Geral de Artilheria os encargos no mesmo Plano designados aos Commandantes do material de Artilheria de cada Divisão Militar.

Decreto.

Achando-se abolidos os logares de Almoxarifes e todos os mais Empregos nos Armazens, Paioes e Arrecadações das Praças e Fortalezas do Reino; e convindo estabelecer um systema de fiscalisação e arrecadação de todas as bocas de fogo, munições de guerra e mais objectos do material de Artilheria, existentes nas referidas Praças e Fortalezas: Hei por bem, Conformando-Me com os pareceres das Commissões, do Ministerio da Guerra e da Arma de Artilheria, Approvar o Plano e Mappa junto, que com este baixam assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 5 de Novembro de 1839. — RAINHA. — *Barão da Ribeira de Sabroza.*

Plano a que se refere o Decreto d'esta data.

Artigo 1.º Os Commandantes do material de Artilheria de cada Divisão Militar terão debaixo de suas immediatas ordens tantos Commandantes de Secções, quantos são os designados no Mappa junto, que faz parte d'este Plano.

Art. 2.º Cada Secção será commandada por um Official de Artilheria, que terá a seu cargo e responsabilidade todas as bocas de fogo, munições de guerra e mais objectos do material da dita Arma.

Art. 3.º Serão empregados n'estes Commandos os Officiaes do Estado maior de Artilheria; e na sua falta os d'esta Arma, que estiverem na 3.ª Secção do Exercito, os quaes, logo que forem empregados, ficarão addidos áquelle Corpo, para por ahí serem abonados dos seus soldos;

e os Reformados da mesma Arma, que a este serviço queiram prestar-se, com a vantagem de receberem seus soldos com os Officiaes do Exercito.

• Art. 4.º Os Almojarifes, Escrivães, Fieis, Chaveiros e mais Empregados nos Armazens, Paiões e Arrecadações das Praças e Fortalezas do Reino ficarão debaixo das immediatas ordens dos Commandantes do material de Artilheria nas Divisões e Secções respectivas, para por elles serem empregados como o bem do serviço o exigir; passando toda a responsabilidade dos actuaes Almojarifes e Escrivães para os Officiaes a cujo cargo ficarem os ditos Armazens e Paiões.

Art. 5.º Serão tambem empregados na qualidade de Fieis, Guardas e Serventes dos Armazens, Paiões e Arrecadações das ditas Praças e Fortalezas, os Sargentos e mais Praças de Veteranos que tiverem servido na Artilheria, segundo as circumstancias o exigirem, os quaes serão abonados dos respectivos vencimentos como em serviço activo nos Corpos d'esta Arma, devendo as Propostas ser dirigidas á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra pelo Commandante Geral de Artilheria.

Art. 6.º Não serão de futuro providos os logares que forem vagando de Almojarifes, Escrivães, Fieis ou outros quaesquer dos ditos Armazens, por isso que as suas attribuições e responsabilidade ficam a cargo dos Officiaes e praças de Artilheria.

Art. 7.º Os Officiaes de Artilheria a cujo cargo e immediata responsabilidade ficarem os Armazens, Paiões e Arrecadações do material de Artilheria nas Divisões Militares e Secções respectivas, terão um Livro de receita em que se lance o Inventario de todos os objectos existentes, outro em que se lancem os objectos que depois da ultima carga no Livro de receita se receberem, d'onde e por que ordem, e outro de despeza, em que serão mencionados os objectos que tiveram consumo, á ordem de quem, e applicação

que se lhes deu, devendo a escripturação ser feita com toda a clareza e segundo os modelos que fornecer o Commandante Geral de Artilheria, para a devida uniformidade, e cada uma das folhas dos mesmos Livros ser rubricada pelo Secretario do Estado-maior de Artilheria, com a declaração, na primeira folha, do numero das que cada um contiver.

Art. 8.º Quando a qualquer Official de Artilheria se fizer entrega de artigos de material, se lançará no Livro de receita o Inventario dos objectos que ficarem a seu cargo, sendo assignada a primeira vez pelo Official encarregado pelo Commandante Geral de Artilheria para presidir á entrega, e pelo que por ella se responsabilisar; e para o futuro tambem por aquelle que a fizer, do que enviará ao referido Commandante Geral a competente cópia, assignada pelos mesmos.

Art. 9.º Os Officiaes, sobre quem pesar esta responsabilidade, mandarão, no principio de cada mez, ao Commandante Geral de Artilheria e ao do material da mesma Arma na respectiva Divisão Militar, uma conta das alterações occorridas no decurso do mez anterior, declarando por ordem de quem entraram ou saíram quaesquer objectos dos Armazens a seu cargo, e bem assim nos principios de Janeiro, Abril, Junho e Setembro de cada anno, um Inventario, conforme o modelo que lhes for fornecido pelo dito Commandante Geral.

Art. 10.º Objecto algum poderá dar entrada ou saída nos Armazens a cargo dos Officiaes de Artilheria, sem uma ordem por escripto do Governador da Praça, Commandante da Divisão ou Commandante Geral de Artilheria, devendo as duas primeiras Auctoridades remetter mensalmente relações do que mandaram dar entrada ou saída nos ditos Armazens, ao Commandante do material da Arma na respectiva Divisão Militar, ou ao Commandante Geral de Artilhe-

ria, caso aquelle seja o proprio, sob cuja responsabilidade immediata estejam os Armazens em que occorreram as alterações.

Art. 11.º As requisições dos objectos que forem necessarios nas Praças e Fortalezas do Reino serão mandadas fazer pelos respectivos Governadores aos Officiaes de Artilheria, que forem responsaveis pelos Armazens das mesmas Praças, no caso de pertencerem ao material da dita Arma, devendo estas requisições ser assignadas por estes, rubricadas por aquelles e remetidas, por via do Commandante de Artilheria da respectiva Divisão, ao Commandante Geral d'esta Arma, a fim de lhe dar a devida direcção.

Art. 12.º Os Cominandantes do material de Artilheria de cada Divisão Militar visitarão a miudo todas as Secções que ficarem sob sua responsabilidade; sendo acompanhados n'estas visitas do respectivo Commandante da Secção; e examinarão escrupulosamente a Artilheria, Armazens, Paiões e Arrecadações onde existirem objectos a cargo d'este; mandando pela mesma occasião acondicionar e melhorar quaesquer artigos que precisarem; e dando conta ao Commandante Geral da Arma das irregularidades que encontrarem.

Art. 13.º Nas Divisões Militares em que o Commandante do respectivo material da Arma for o responsavel pelos Armazens e Paiões de Artilheria, deverá o Commandante Geral nomear um Official para effectuar as revistas de que trata o artigo antecedente.

Art. 14.º Os Commandantes do material de Artilheria ou os Officiaes encarregados d'estas revistas examinarão tambem a escripturação uma vez por anno, conferindo os Livros de receita e despesa com as respectivas ordens, para cujo fim deverão ir munidos das relações mensaes que sobre tal objecto tiverem dado os Governadores e Commandantes das Divisões Militares; e fazendo nos respe-

ctivos Inventarios os augmentos ou diminuições que taes ordens tiverem produzido, mandarão lançar no Livro de receita a nova carga do que ficar existindo, a qual será assignada pelo Official encarregado da inspecção e pelo responsavel, do que se extrahirá a competente copia, que será remettida ao Commandante Geral de Artilheria.

Art. 15.º Findo este trabalho deverá o Official encarregado da inspecção assistir ao balanço geral de tudo quanto existir nos Armazens, sendo conferido o resultado d'este balanço com o Inventario ultimamente lançado no Livro de receita, dando parte por escripto das faltas que encontrar, ou passando um certificado que affiance a existencia dos objectos mencionados, pelo qual se constitua responsavel dos mesmos objectos, sendo este remettido ao Commandante Geral de Artilheria.

Paço das Necessidades, em 5 de Novembro de 1839.—*Barão da Ribeira de Sabroza.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 236, de 25 de Agosto ultimo, do Governador Geral da Provincia de Angola, submettendo á Regia Approvação a Portaria de 11 do dito mez, inserta no *Boletim Official* n.º 515, pela qual tomou varias providencias para reprimir os actos de abuso de commercio, conhecidos n'aquella Provincia com os nomes de *Cambolação* e *reviro*: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador, para seu conhecimento e fins convenientes, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 29 de Janeiro ultimo, que Houve por bem Approvar as disposições da mencionada Portaria.

Constando porém a Sua Magestade que alguns Chefes ou Commandantes dos Districtos e Presidios da mesma Provincia fazem deter junto de suas residen-

cias os pretos que conduzem generos para as cidades e grandes povoações, e os obrigam a vender-lhes parte d'esses mesmos generos, não só para consumo d'elles Commandantes ou Chefes, mas ainda para o seu commercio: Ordena Sua Magestade que o sobredito Governador Geral faça cessar taes abusos, substituindo os Chefes que os praticarem, a fim de que os pretos não sejam compellidos a dispor dos seus generos por um preço inferior áquelle que obteriam no mercado a que se destinarem, e nem sejam por essa causa detidos no seu transito, dando elle Governador Geral a devida publicidade ás ordens que n'este sentido expedir, para que possam facilmente chegar ao conhecimento de todos.

Paço, em 16 de Fevereiro de 1856.
—Visconde de Athoquia.

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DE ANGOLA, A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

O Governador Geral da Provincia de Angola e suas Dependencias determina o seguinte:

Tendo representado o Governador, a Camara Municipal e os principaes moradores de Benguella, sobre os graves embarços que está seffrendo o commercio d'aquella cidade com o sertão, por causa da abusiva pratica em que estão alguns pequenos commerciantes de irem ou mandarem agentes seus aos caminhos esperar os pretos conductores de generos, a fim de atravessarem o negocio;

Considerando que d'aquella illicita pratica, que n'este paiz tem o nome de *cambolação*, resultam na verdade os maiores inconvenientes, como são:

Rixas entre os camboladores, e d'estes com os pretos que trazem os generos, poisque, passando-se taes transacções em logares ermos, e fóra das vistas de todas as Auctoridades, os camboladores não duvidam empregar meios de violencia quando os de sedução lhes não bastam para obterem a preferencia nas compras;

Esbulho, repetidas vezes, dos negociantes a quem vem dirigidos os generos, em pagamento de fazendas que deram aos pretos, a credito, para lh'as permutarem no sertão, poisque, como é sabido, tal é ainda o modo por que se faz grande parte do negocio com o interior;

Carestia ficticia dos generos, mesmo dos alimenticios e outros de primeira necessidade para o consumo; poisque, não dando os camboladores aos pretos mais do que o preço ordinario dos generos, os revendem depois na cidade por preços muito maiores, segundo a procura, que elles regulam abusivamente á sua conveniencia, monopolizando os generos;

Abandono progressivo, e a todos os respeitos inconveniente, do actual assento da cidade; poisque as pessoas que se empregam n'aquellas ruins especulações estabelecem residencia nos caminhos, e a cada momento a mudam para mais longe, para se não deixarem preceder por outras que andam no mesmo trafico;

Considerando que nenhum effeito bom para a repressão d'estas desordens se colheu da determinação que tomei de mandar pôr á disposição da justiça ordinaria de Benguella os individuos que fossem encontrados em flagrante acto de cambolação (Officio de 21 de Fevereiro d'este anno, para o Governador de Benguella, inserto no Boletim n.º 491 do mesmo mez), pois que o Juiz de Direito d'aquella Comarca declarou por despacho autentico que os factos de reviro e cambolação não eram crimes, mandando em consequencia pôr em liberdade as pessoas que lhe haviam sido apresentadas como inculpadas de taes factos;

Considerando que os mesmos factos, attentas as suas perniciosas consequencias, foram sempre prohibidos n'esta Provincia pelos antigos Capitães Generaes, sob penas severissimas, confirmadas por varias determinações Regias, e depois

pelos Governadores Geraes e Subalternos, assentando as providencias por estas tomadas n'aquellas anteriores e competentes determinações, modificadas porém no seu rigor, conforme o melhoramento da sociedade n'este paiz o ía exigindo;

Considerando que taes providencias tiveram sempre effeito, sem opposição, minorando por isso o mal para que se applicavam; o que agora não acontece, antes o mesmo mal tem tomado tanto incremento com a impunidade que lhe foi assegurada em Benguella, que ameaça seriamente os interesses do commercio licito, e outros igualmente attendiveis, não menos do que a conservação da ordem publica n'aquella cidade;

Considerando que iguaes inconvenientes se dão, em grau maior ou menor, em todas as mais povoações d'este litoral, e entendendo que o remedio para elles é de summa e urgente necessidade;

Por todos estes motivos, usando da faculdade que me concede o § 2.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, e tendo ouvido o Conselho do Governo, hei por conveniente determinar o seguinte:

Artigo 1.º Fica prohibido nas cidades de Loanda e Benguella, na povoação de Mossamedes e em todos os mais Estabelecimentos do litoral d'esta Provincia, o acto de ir esperar aos caminhos os pretos que vem do interior com generos para as ditas cidades e povoação, e os referidos Estabelecimentos, com o fim de lhes comprar ali os mesmos generos ou de os induzir ou violentar para irem vende-los a casas determinadas.

Art. 2.º Toda a pessoa que contravier a esta determinação ficará sujeita á opposição de uma multa de 10\$000 réis pela primeira contravenção, e de 20\$000 réis pelas reincidencias, commutavel em dias de prisão, a rasão de 1\$000 réis por dia, quando não tiver bens por onde a pague. A metade da importancia d'estas multas pertencerá ao Estado; a outra

metade reverterá a favor do Hospital da Misericordia da Comarca em que for perpetrada a contravenção.

§ unico. Se o contraventor for escravo, a responsabilidade pelo pagamento da multa pertencerá ao respectivo senhor.

Art. 3.º As causas de contravenção ao que vae determinado no artigo 1.º considerar-se-hão como de policia municipal, e como taes serão processadas perante os Juizes Eleitos, nas localidades em que os houver, e perante os Governadores Subalternos ou os Chefes, nas outras, segundo a fórma declarada no artigo 241.º da Novissima Reforma Judicial, com as seguintes alterações.

§ 1.º As appellações e os agravos terão sempre logar para o Juiz de Direito da Comarca respectiva.

§ 2.º O Juiz que tiver dado o despacho ou proferido a sentença de que se interpozer recurso, marcará o praso para a apresentação do documento da entrega do instrumento de agravo ou da appellação, no Juizo Superior, conforme a distancia e a facilidade das communicações.

§ 3.º Excedido este praso sem que haja sido apresentado ao Escrivão do Juiz recorrido o recibo da referida entrega, proceder-se-ha como determinam os §§ 5.º do artigo 238.º, e 8.º do artigo 241.º da citada Reforma.

Art. 4.º As Auctoridades administrativas cumprirá fazer vigiar pela execução das providencias que ficam dadas n'esta Portaria contra os actos de cambolação, mandando agentes seus, acompanhados de força militar, para os caminhos, a fim de apprehenderem os individuos que forem encontrados praticando os ditos actos, e conduzirem-nos immediatamente á presença da Auctoridade que tiver de os julgar, na conformidade do artigo 3.º

§ 1.º Esta Auctoridade fará logo intimar o accusado para comparecer, com a sua defeza, em dia e hora que lhe de-

signar, como dispõe o artigo 236.º da Reforma, depois do que o deixará solto.

§ 2.º Se o accusado não comparecer, será julgado á revelia.

Art. 5.º As execuções pelas multas de que trata o artigo 2.º far-se-hão pelo modo determinado no artigo 243.º da Reforma Judicial.

Art. 6.º Quando a cambolação der lugar a reviro de negocio, isto é, quando os generos comprados em contravenção ao que vae determinado no artigo 1.º vierem destinados a outra pessoa, em pagamento de fazendas que haja dado a credito para serem permutadas pelos ditos generos, terá então lugar a acção ordinaria pelo crime de abuso de confiança, previsto no Codigo Penal, artigo 453.º

As Auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo em Loanda, 11 de Agosto de 1855.—*José Rodrigues Coelho do Amaral*, Governador Geral.

Tendo sido concedida, pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros, licença para regressar a este Reino ao Commissario, por parte de Portugal, da Commissão Mixta estabelecida em Loanda, Guilherme Cypriano Demony, e achando-se com licença o Arbitro Portuguez Francisco Travassos Valdez, compete á principal Auctoridade civil residente na Provincia desempenhar as funcções de Commissario nos termos do § 3.º do artigo 10.º do Anexo B ao Tratado de 1842, emquanto não tomarem posse os Juizes da Relação de Loanda. O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar se communica ao Governador Geral da Provincia de Angola, para seu conhecimento e fins convenientes.

Paço, em 20 de Fevereiro de 1856.—*Visconde de Athoquia*.

Havendo-se estabelecido uma carreira

de Vapores entre o Havre de Grâce e o Brazil, com escala por Lisboa e Cabo Verde, como consta por participação do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 25 de Fevereiro corrente: Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde expeça as ordens necessarias para que os Vapores da mencionada Companhia gosem de todas as vantagens concedidas aos das Companhias Inglezas em identicas circumstancias, e igualmente para que em virtude do estipulado no artigo 15.º do Tratado celebrado entre Portugal e a França em 9 de Março de 1853, sejam as ditas embarcações, pelo que respeita a impostos sobre o casco, assimiladas nos portos em que tocarem a Bandeira Nacional.

Paço, em 26 de Fevereiro de 1856.—*Visconde de Athoquia*.

Tendo João Lino Caldeira do Crato requerido o ser confirmado no lugar em que interinamente fôra provido, de Secretario do Governo das Ilhas de Timor e Solor: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador das referidas Ilhas informe sobre esta pretensão do supplicante, fazendo constar áquelles que estiverem em iguaes circumstancias, isto é, que tiverem sido providos interinamente em qualquer emprego, em conformidade do disposto no Decreto de 28 de Setembro de 1838, que os requerimentos em que sollicitarem as suas confirmações devem ser enviados por via do mesmo Governador e acompanhados da sua informação.

Paço, em 29 de Fevereiro de 1856.—*Visconde de Athoquia*.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador

dor Geral da Provincia de Angola, por copia, a Consulta do Conselho Ultramarino de 29 de Fevereiro ultimo, dando o seu parecer ácerca da pretensão do Conde Henrique de Arpoar, subdito francez, pedindo terrenos na dita Provincia para um estabelecimento agricola; e Ordena O Mesmo Augusto Senhor que o referido Governador Geral, tendo em vista a mesma Consulta, defira a pretensão do supplicante, dando conta por este Ministerio.

Paço, em 3 de Março de 1856. —
Visconde de Athoquia.

**CONSULTA DO CONSELHO ULTRAMARINO, A QUE SE REFERE
A PORTARIA SUPRA.**

Senhor:— Mandou Vossa Magestade, em Portaria de 30 de Janeiro ultimo, expedida pelo Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Conselho Ultramarino, para consultar, o requerimento em que o Conde Henrique de Arpoar, subdito francez, pede a concessão de terrenos nos sertões da Provincia de Angola, para n'elles formar um estabelecimento agricola ou uma estancia para a procreação de gados.

O supplicante, depois de expor no citado requerimento algumas indicações sobre o que intenta fazer para fundar um ou outro dos referidos estabelecimentos, e de apontar algumas obrigações a que se sujeita em ambos os casos, solicita de Vossa Magestade a Graça de Mandar ao Governador Geral de Angola auctorisação para lhe fazer uma concessão provisoria, depois de feito o exame, a que diz ir pessoalmente proceder na mesma Provincia.

Considerando pois o Conselho todo o conteudo da supplica, e ponderando bem as vantagens que ao sobredito paiz hão de provir de qualquer dos dois já mencionados estabelecimentos, e quanto é obvio o proveito que á colonisação da Provincia ha de vir, no caso de ser levada por diante a empreza do supplicante;

Considerando que pelo documento

junto ao requerimento se deve deprehender que o supplicante possui fundos sufficientes para manter simillhantes estabelecimentos;

Parece ao Conselho:

Que, no caso de que o supplicante venha a preferir estabelecer-se na parte do norte da Provincia de Angola, o Governo de Vossa Magestade póde auctorisar o Governador Geral da mesma Provincia a fazer ao supplicante a concessão provisoria de terrenos incultos e baldios pertencentes ao Estado, com as seguintes condições:

1.^a A extensão dos terrenos que assim forem dados ao supplicante não deverá exceder a 3 milhas quadradas ou 1:452 hectares, podendo comtudo fazer-se-lhe ulteriormente nova data com as mesmas condições e limites d'esta, logo que tenha cultivado mais de metade da primeira.

2.^a Os ditos terrenos poderão ser escolhidos pelo supplicante, de accordo com o Governador Geral em Conselho, comtanto que a extensão dos que porventura forem escolhidos na costa não exceda a 1:000 braças na linha da mesma costa, precedendo as competentes informações para que não haja prejuizo da conveniência publica ou de terceiro.

3.^a A medição e demarcação será feita, na conformidade das leis, por pessoa ou pessoas devidamente habilitadas.

4.^a Os terrenos serão dados ao supplicante, em praso ou prazos fateosins perpetuos, com uma pensão moderada, que poderá ser, por exemplo, até um quadragésimo de real por braça quadrada, e laudemio de quarentena para o Concelho respectivo, devendo o aforamento ser feito gratuitamente, e a cultura dos terrenos assim aforados correr livre de tributos directos e dizimos por dez annos successivos, tudo na conformidade do Alvará com força de Lei de 18 de Setembro de 1811.

5.^a O supplicante deverá arrotear, dentro de cinco annos contados da data

do aforamento, todos os terrenos susceptiveis de cultura, que forem comprehendidos no mesmo aforamento, e cultivar n'elles as plantas que produzem os generos que forem mais apropriados á natureza do seu solo, ficando sujeito, no caso de não os cultivar no praso de tempo indicado, a serem-lhe tirados pela maneira que se acha determinada na Ordenação do Livro 4.^o, Titulo 43.^o, § 3.^o, e não podendo, enquanto os mesmos terrenos estiverem incultos, aliena-los no todo ou em parte.

O estado de cultura deverá ser attestado pelo Governador em Conselho.

6.^a Obrigar-se-ha outrosim o supplicante a plantar nos altos e em roda das outras plantações, e a conservar no caso de existirem, as arvores que forem designadas pela Auctoridade publica para o serviço do Estado.

7.^a Será permittido ao supplicante ter armamentos para defeza da sua nova propriedade, devendo porém ser designado pelo Governador Geral o numero dos mesmos armamentos e a sua qualidade.

8.^a Se porventura para obras de utilidade publica, como sejam caes, fortes, alfandegas, hospitaes, quarteis, estradas, etc., for mister expropriar alguma parte dos terrenos aforados, o foreiro não ficará com direito a indemnisação alguma pela porção de terreno assim expropriado, mas ser-lhe-ha diminuido respectivamente o foro, bem como lhe será pago o valor de algum edificio ou construcção que n'elle haja feito.

9.^a Deverá tambem o supplicante obrigar-se a dar transporte para Angola, dentro de determinado praso, cinco annos por exemplo, a certo numero de individuos dos dois sexos, do Reino ou das Ilhas Adjacentes, que podem ser cinco em cada anno, para os empregar nas suas propriedades, segurando-os, por contrato com elles feito, para que possa aproveitar o seu serviço.

10.^a Será permittido ao supplicante, de accordo com o Governador Geral,

contratar para o seu estabelecimento alguns degredados dos que se acharem na Provincia.

No caso porém de o supplicante preferir estabelecer uma estancia para a procreação de gados,

Parece ao Conselho:

Que a concessão de terrenos lhe deverá ser feita com as seguintes clausulas:

1.^a Que a extensão dos terrenos concedidos será de 9 milhas quadradas ou 4:356 hectares, podendo contudo ser feita nova concessão igual á primeira, se depois de aproveitada esta o supplicante mostrar a necessidade d'ella.

2.^a Que terão inteira applicação as disposições das 2.^a, 3.^a, 4.^a, 7.^a, 8.^a, 9.^a e 10.^a condições antecedentemente transcriptas, e a 6.^a igualmente quanto á conservação das arvores.

3.^a Que ao supplicante se deve dar auctorisação para construir, á sua custa, um fortim do modo conveniente áquelle paiz, com a expressa condição de ser limitada a sua auctoridade ao recinto do dito fortim, como simples Commandante d'elle, devendo conceder-se-lhe a graduação de Capitão de segunda linha, com obrigação de conservar a fortificação em bom estado, e mandar-se-lhe fornecer a necessaria artilheria, e um destacamento de tropa, quando isso parecer necessario para a segurança do estabelecimento.

4.^a Que na villa de Mossamedes se conceda ao supplicante algum terreno para construcção de casa e de armazens de deposito, comtanto que estes ultimos não sejam usados com incommodo dos habitantes da villa, porque, em tal caso, deverão ser construidos a distancia conveniente da povoação.

5.^a Que na concessão dos terrenos se attenda a que, quando elles sejam cultivados ou usados pelos Sobas, ou por outros indigenas, deverá haver o seu accordo, para assim, e sem embargo de ser o terreno da Nação, se não prejudicarem os indigenas que effectivamente disfructem os mesmos terrenos.

6.^a Que o supplicante renunciará os seus direitos como subdito francez, em tudo o que respeitar ás suas emprezas agricolas em Angola, sendo n'ellas tratado como, em iguaes ou semelhantes, são tratados os subditos portuguezes, devendo portanto esta clausula ser inserida no diploma que for expedido ao supplicante, e consignada em um termo por elle assignado, que ficará junto ao respectivo processo.

Estando pois mencionadas as condições com que o Governador Geral deve ser auctorisado a fazer qualquer das concessões requeridas pelo supplicante, ao qual cumpre depois solicitar do Governo de Vossa Magestade a respectiva confirmação, entende o Conselho dever acrescentar ainda que, quando se expedirem as ordens convenientes ao Governador Geral, se lhe deve recommendar mui especialmente que proteja e auxilie, e faça proteger e auxiliar o supplicante pelas Auctoridades suas subalternas, de modo tal que não possa experimentar obstaculos alguns nas suas investigações e estabelecimento em qualquer parte de Angola.

Finalmente o Conselho julga que, declarando o supplicante que se propõe tambem a fazer domesticar elefantes, que se diz existirem em grande copia nos sertões de Mossamedes, o Governo de Vossa Magestade poderá recommendar ao Governador Geral do Estado da India que faça indagar se em Ceylão, ou em outra parte da Asia, se encontrará algum individuo pratico na dita domesticação, que queira ir para Angola, por quatro ou cinco annos, para alli exercer a sua arte, convindo saber qual o ajuste que com o individuo em taes circumstancias se poderia fazer, para depois se resolver convenientemente.

Vossa Magestade Mandará o que Julgar melhor.

Lisboa, em Conselho, aos 29 de Fevereiro de 1856.—*Sá da Bandeira*, Presidente—*José Ferreira Pestana*—*Lou-*

renço José Moniz—*José Joaquim da Silva Guardado*—*Antonio Jorge de Oliveira Lima*—Tem o voto do sr. Conselheiro *Domingos Correia Arouca*—*João de Robredo*, Secretario.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Albino José Soares, negociante da Praça de Loanda, pedindo se lhe conceda a isenção de direitos de umas machinas por elle já importadas n'aquella Cidade, e de outras que ainda espera importar, para a preparação do café e fabrico da farinha de mandioca: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral da Provincia de Angola, em resposta ao seu Officio n.º 237 de 24 de Agosto do anno proximo passado, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 29 de Fevereiro ultimo, que as machinas de que se trata devem, em presença da Lei, ser isentas do pagamento de direitos. Outrosim Manda Sua Magestade declarar áquelle Governador Geral, que as restricções do artigo 2.º da Lei de 7 de Julho de 1849, restricções de que o supplicante se queixa e que elle Governador pede em seu mencionado Officio que sejam revogadas, não têm applicação a machinas propriamente ditas, mas sim e tão sómente a ferramentas e utensilios.

Paço, em 7 de Março de 1856.—*Visconde de Athoquia*.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 92 do ex-Governador Geral da Provincia de Angola, Visconde do Pinheiro, datado de 24 de Janeiro de 1854, submittendo á Regia Approvação a Portaria de 23 do dito mez, pela qual Ordenou a construcção de uma linha de circumvalação na Cidade de Loanda; e

Considerando O Mesmo Augusto Senhor que tanto o actual Governador Ge-

ral como a respectiva Junta da Fazenda são conformes em avaliar como de muita necessidade semelhante obra, para evitar a introdução por contrabando na Cidade das fazendas e generos de commercio que principalmente são introduzidos dos pontos do norte;

Considerando que a referida obra está muito adiantada, e que já foi dada por arrematação:

Ha por bem Sua Magestade, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 26 de Junho ultimo, Approvar a mencionada Portaria de 23 de Janeiro de 1854, Determinando que a despeza a fazer com tal construcção seja tirada da verba que foi votada para Obras Publicas no orçamento d'aquella Provincia, ou quando não chegue, seja então abonada na conformidade do artigo 13.º do Decreto com força de Lei de 12 de Outubro de 1852, pelas verbas destinadas para os Funcionarios cujos empregos estivessem vagos no anno economico de 1853-1854.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se comunica ao Governador Geral da Provincia de Angola, para seu conhecimento e execução.

Paço, em 8 de Março de 1856.==
Visconde de Athoquia.

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DE ANGOLA, A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

O Visconde do Pinheiro, Brigadeiro do Exercito e Governador Geral da Provincia de Angola, e suas Dependencias, determina o seguinte:

Tendo-me merecido a mais seria attenção os gravissimos desfalques que sofrem os Cofres publicos com a introdução clandestina e escandalosa de mantimentos, assim como as perdas diarias que os habitantes d'esta Cidade experimentam com a fuga de seus escravos, sendo insufficiente para evitar taes damnos a constante vigilancia da policia, por não ser possivel em uma Capital como esta,

aberta para o Sertão por todos os lados, prevenir completamente, nem a entrada de uns, nem a saída de outros, verificando-se aquella em manifesto prejuizo dos bons e verdadeiros negociantes, que pagando exactamente os direitos devidos, não podem concorrer no mercado com os contrabandistas, e importando esta a perda de capitaes, que todos os habitantes da Provincia empregam mais ou menos na compra de escravos para seu serviço, e com especialidade a classe do Commercio, poisque são estes quasi exclusivamente os unicos meios que tem a seu alcance para occorrer aos diversos trabalhos braçaes, que o movimento do mesmo Commercio exige: entendi dever apresentar em Sessão da Junta de Fazenda o projecto de fechar a Cidade por uma Linha de Circumvallação que tivesse em certas e determinadas distancias as competentes casas fiscaes; e sendo este meu pensamento approved por se reconhecer que, levando-se á execução, preencherá de certo os fins que tive em vista, n'essa conformidade se publicaram os annuncios do estylo para ser arrematada aquella obra, a quem por menos a fizesse, o que se levou a effeito pelo lanço de 6:750\$000 réis; e como segundo as condições do respectivo contrato deva achar-se concluida no fim do corrente anno: hei por conveniente determinar que de 1 de Janeiro de 1855 em diante não possam entrar pelas barreiras que se estabelecerem generos de qualidade alguma, para consumo, sem que venham legalizados na conformidade do disposto no artigo 15.º e seus §§ do Regulamento do Terreiro Publico, approved pela Portaria d'este Governo Geral n.º 173 de 2 de Maio de 1850, e mais disposições fiscaes em vigor, nem pelas mesmas barreiras possam sair escravos que se não achem munidos dos competentes Passaportes, guias, ou bilhetes dos seus Senhores, pela maneira determinada nas Circulares de 5 de Março e 6 de Outubro do anno proximo passado, publica-

das nos Boletins Officiaes n.^{os} 336 e 373 do mesmo anno.

As Auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo em Loanda, 23 de Janeiro de 1854.—*Visconde do Pinheiro.*

Achando-se determinado pelo Decreto com força de Lei de 27 de Setembro de 1838, que nenhum Governador ou Governo Provisorio das Provincias Ultramarinas ponha em execução qualquer Lei, Decreto, Portaria ou Regulamento sem que assim lhe seja positivamente determinado pelo Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar; e havendo em algumas das ditas Provincias deixado de cumprir-se exactamente aquella disposição: Ha Sua Magestade El-Rei por bem, Conformando-Se com o Parecer do Conselho Ultramarino; Mandar suscitar a observancia do citado Decreto, e Ordena a todos os Governadores das ditas Provincias, que quando em alguma Lei feita para o Reino haja disposições que convenha adoptar nas mesmas Provincias, assim o representem ao Governo, especificando os motivos em que se fundam, e enviando conjunctamente o parecer do Conselho do Governo, que deverão consultar a tal respeito.

O que assim se communica, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao Governador Geral do Estado da India, para seu conhecimento e devidos effectos.

Paço, em 28 de Março de 1856.—*Visconde de Athoquia.*

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Determinando os Regulamentos Sanitarios que a Carta de Saude e todos os mais documentos sanitarios acompanhem o navio até ao ponto do seu destino, posto que devam ser apresentados nos portos da *escala*, e ahi examinados pelas

Auctoridades competentes; e tendo chegado á Presença de Sua Magestade El-Rei, que em certos portos do Ultramar têm sido cassados e retidos os documentos sanitarios de alguns navios que alli tocam por escala, o que causa á navegação grandes embaraços: Ordena O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral do Estado da India expeça as suas ordens ás Auctoridades de Saude do mesmo Estado, para que em relação aos Paquetes e a quaesquer outros Navios que tocarem nos respectivos portos somente por *escala* se limitem a examinar e *visar* as cartas de saude, e a lançar n'ellas as declarações convenientes, restituindo-as seguidamente aos navios portadores.

Paço, em 28 de Março de 1856.—*Visconde de Athoquia.*

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Dom Pedro, por Graça de Deus, Rei de Portugal, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Gerais decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.^o É o Governo auctorizado a fazer extensivas aos Officiaes subalternos de primeira linha da guarnição militar das Ilhas de S. Thomé e Príncipe as disposições do Decreto de 29 de Dezembro de 1854, pelo qual foram regulados os vencimentos dos Officiaes de igual classe da Provincia de Angola.

Art. 2.^o Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessida-

des, aos 31 de Março de 1856.==EL-REI (com rubrica e guarda).==*Visconde de Athoquia.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 15 do corrente mez, que faz extensivas aos Officiaes subalternos de primeira linha da guarnição militar das Ilhas de S. Thomé e Principe as disposições do Decreto de 29 de Dezembro de 1854, pelo qual foram regulados os vencimentos dos Officiaes de igual classe da Provincia de Angola, o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, tudo na fórma retro declarada.==Para Vossa Magestade ver.==*Augusto de Faria* a fez.

Communicada ao Governador da Provincia de S. Thomé e Principe em Portaria de 23 de Agosto de 1856.

Usando da auctorisação concedida ao Governo pela Carta de Lei de 31 de Março ultimo, Hei por bem determinar o seguinte:

Artigo unico. São applicaveis aos Primeiros e Segundos Tenentes da tropa de primeira linha da guarnição militar das Ilhas de S. Thomé e Principe as disposições da Lei de 27 de Abril de 1835, na parte que diz respeito aos soldos dos Officiaes subalternos do Exercito de Portu-

gal, com a differença porém de serem os mesmos soldos pagos em moeda provincial.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de Abril de 1856.==REI, Regente.==*Visconde de Athoquia.*

Communicado ao Governador da Provincia de S. Thomé e Principe em Portaria de 14 de Abril de 1856.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral do Estado da India a inclusa Tabella das despezas que tem a pagar-se com a promptificação das Patentes dos diversos postos militares do Exercito do referido Estado, a fim de substituir a Tabella que foi enviada com a Portaria Circular n.º 2:404, de 11 de Setembro de 1850, e se regularem os descontos que para taes despezas têm de fazer-se nos soldos dos Officiaes militares do mesmo Estado, na conformidade do disposto de outra Portaria Circular n.º 658 de 5 de Novembro de 1848.

Paço, em 5 de Abril de 1856.==*Visconde de Athoquia.*

TABELLA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

	Brigadeiro	Coronel	Tenente coronel	Major	Capitão	Tenente	Alferes
India	Emolumentos	3\$200	2\$880	2\$560	2\$400	1\$230	1\$170
	Sello da Carta Patente...	22\$000	10\$600	10\$600	10\$600	8\$480	5\$300
	Total.....	25\$200	13\$480	13\$160	13\$000	9\$760	6\$470
Macau	Emolumentos	6\$000	5\$400	4\$800	4\$500	2\$400	2\$200
	Sello da Carta Patente...	22\$000	10\$600	10\$600	10\$600	8\$480	5\$300
	Total.....	28\$000	16\$000	15\$400	15\$100	10\$880	7\$500
Mogambique	Emolumentos	4\$800	4\$500	4\$000	3\$800	2\$000	1\$500
	Sello da Carta Patente...	22\$000	10\$600	10\$600	10\$600	8\$480	5\$300
	Total.....	26\$800	15\$100	14\$600	14\$400	10\$480	6\$800

		Brigadeiro	Coronel	Tenente coronel	Major	Capitão	Tenente	Alferes
Angola	Emolumentos.....	4\$800	4\$320	3\$840	3\$600	1\$920	1\$760	1\$600
	Sello da Carta Patente...	22\$000	10\$600	10\$600	10\$600	8\$480	5\$300	5\$300
	Total	26\$800	14\$920	14\$440	14\$200	10\$400	7\$060	6\$900
Cabo Verde	Emolumentos.....	6\$000	5\$400	4\$800	4\$500	2\$400	1\$800	1\$500
	Sello da Carta Patente...	22\$000	10\$600	10\$600	10\$600	8\$480	5\$300	5\$000
	Total.....	28\$000	16\$000	15\$400	15\$100	10\$880	7\$100	6\$800
S. Thomé e Príncipe	Emolumentos.....	4\$800	4\$320	3\$840	3\$600	1\$920	1\$760	1\$600
	Sello da Carta Patente...	22\$000	10\$600	10\$600	10\$600	8\$480	5\$300	5\$300
	Total	26\$800	14\$920	14\$440	14\$200	10\$400	7\$060	6\$900

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 5 de Abril de 1856.—*Antonio Pedro de Carvalho.*

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com a informação inclusa por copia do Conselheiro Contador Fiscal da Marinha, datada de 4 do corrente, dada sobre o Officio do Governador Geral da Provincia de Moçambique n.º 128, de 15 de Setembro de 1855, em que o mesmo Governador Geral propõe como conveniente que os Navios de guerra vão áquella Provincia fornecidos de mantimentos para a ida e volta: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao mesmo Governador Geral, que não sendo possível que um Navio qualquer apparelhe com mantimentos sufficientes para uma viagem, em que de ordinario se gasta um anno em ida e volta, e não sendo mesmo conveniente agglomerar tantas quantidades dos ditos mantimentos que venham a soffrer avarias, e a inutilisarem-se, forçoso é que os Navios do Estado que vão a Moçambique sejam alli fornecidos de fresco emquanto existirem nos portos, e com o rasoavelmente necessario para a volta; e Ha Sua Magestade por bem que assim se pratique, podendo substituir-se os generos mais caros por outro de preços mais commodos, conforme a sobredita informação fiscal.

E quanto á fiscalisação sobre os Navios do Estado, e outros de que o referido Governador Geral tambem trata, nenhuma duvida ha que elle a exerça pelos meios legaes e sem violencias que possam prejudicar o commercio, dando a maior attenção ás informações que se lhe derem, para não acontecer figurarem-se cousas que não existiam, como succedeu a respeito dos fornecimentos do vinho e azeite, de que trata a mencionada informação fiscal.

Paço, em 11 de Abril de 1856.—*Visconde de Athoquia.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador Geral do Estado da India, de 9 de Janeiro ultimo, n.º 7, accusando a recepção da Portaria Circular de 6 de Novembro do anno findo, relativa aos vencimentos dos Alferes que com clausulas de servirem por um designado tempo nas Provincias Ultramarinas têm sido promovidos para o Exercito de Portugal ou para elle transferidos das guarnições das ditas Provincias; e expondo as considerações por que sobreestivera na execução d'aquella Portaria: Manda O Mesmo Augusto Senhor,

pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao referido Governador Geral, que apesar das ponderações por elle apresentadas, que aliás já se tiveram em vista, quando em Conselho de Ministros se tomou a resolução contida na dita Portaria, não pôde esta ser revogada, porque superior ás alludidas considerações está a de que não seria justo que n'uma mesma Provincia e com o mesmo posto houvesse Officiaes que recebessem differentes vencimentos, só pela circumstancia de uns serem despachados para o Exercito de Portugal, com a condição de servirem previamente um certo tempo no Ultramar e outros serem d'alli transferidos com a mesma condição para o dito Exercito, quando é certo que taes despachos, differindo apenas na fórma, são no fundo essencialmente semelhantes, não havendo rasão para que os Alferes promovidos de uma ou outra maneira, sendo tirados da mesma classe e tendo de satisfazer a iguaes condições para serem incorporados no Exercito de Portugal, sejam diversamente considerados, acrescentando que a desvantagem viria a recair muitas vezes n'aquelles que tivessem mais tempo de serviço nas Provincias do Ultramar.

Paço, em 28 de Abril de 1856.—
Visconde de Athoquia.

Em additamento á Portaria de 18 de Janeiro do corrente anno, que nomeou João Bento Pacheco compositor e impressor da Officina Typographica do Governo da Provincia de S. Thomé e Príncipe, Manda El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Governador da mesma Provincia, para seu devido conhecimento, que o vencimento de 1\$400 réis diarios, que na mencionada Portaria está arbitrado para o sobredito compositor e impressor deverá ser pago em moeda forte.

Paço, em 5 de Maio de 1856.—
Visconde de Athoquia.

Constando a Sua Magestade El-Rei que alguns Governadores das Provincias Ultramarinas acceitam ou concedem demissões a individuos que se acham providos em empregos ou commissões por Decreto Real, assim como os distrahem, sem motivo urgente, do exercicio dos mesmos empregos ou commissões: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino, datada de 1 de Abril ultimo, communicar ao Governador Geral do Estado da India, que lhe é expressamente prohibido conceder ou acceitar demissão a qualquer empregado que se achar provido em emprego ou commissão por Decreto Real, assim como distrahi-lo do respectivo exercicio sem motivo urgente e justificado, podendo comtudo o mesmo Governador Geral, quando o julgue conveniente, propor ao Governo de Sua Magestade a demissão ou qualquer outra collocação dos ditos funcionarios.

Paço, em 7 de Maio de 1856.—
Visconde de Athoquia.

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento documentado em que Rama Auta Xette Raicar e outros Ourives Gentios do Estado da India pedem, pelas rasões que allegam, que sejam revogadas as Portarias do Governo Geral do dito Estado, de 31 de Julho de 1829, e d'este Ministerio de 23 de Maio de 1837, que confirmára em parte aquella pelas quaes foi prohibido aos supplicantes fazer uso de certas insignias, como o suriapano, soubreiro e outras, sob fundamento de não competirem á casta a que elles pertencem; e Attendendo Sua Magestade ao que os supplicantes expõem, e a que não é actualmente possivel, na presença do Codigo Politico que rege a Mônarchia, manter

privilegios que não sejam os que estão ligados aos cargos por utilidade publica, e que aquelles que se arrogam os Bramanes, em despeito de outras Castas, não estão n'esse caso, não prendem na sua religião, nem mesmo quando fizessem um artigo fundamental d'ella, podiam hoje vigorar fóra do recinto dos seus Pagodes, nem, finalmente, se acham consignados no Codigo dos usos e costumes, que por varios bandos dos Vice-Reis, e Governadores e Capitães Generaes, e por auctorisação superior lhes foram mantidos; Ha O Mesmo Augusto Senhor por bem, por estes motivos, e Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 22 de Abril ultimo, Ordenar que fiquem nullas e de nenhum effeito as citadas Portarias, e que, posto em pleno vigor o que dispõe o § 15.º do artigo 145.º da Carta Constitucional da Monarchia, cessem os privilegios, contra os quaes representam os Ourives Gentios do Estado da India: O que assim Manda participar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao Governador Geral do referido Estado, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, em 7 de Maio de 1856. = *Visconde de Athoquia.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral da Provincia de Angola, n.º 344, de 23 de Dezembro do anno proximo passado, dando conta de ter determinado, em Junta de Fazenda, que a parte da Casa do Estado, em que reside o Juiz de Direito Antonio Faustino dos Santos Crespo, fosse destinada para n'ella se estabelecer a Relação de Loanda; e Considerando Sua Magestade, a Quem igualmente foi presente o Officio do dito Juiz de Direito, de 24 d'aquelle mez, queixando-se de tal determinação, que até ao anno de 1812 não tiveram os Ouvidores de Angola casa do Estado em que residissem, e que só

depois d'aquelle anno, quando foi adjudicado á Fazenda o predio de que se trata, é que alli se estabeleceram, com permissão da referida Junta, o que todavia não ficou impedindo que outra applicação fosse dada ao mesmo predio, sempre que as conveniencias do serviço publico assim o exigissem; Considerando tambem que essas mesmas conveniencias do serviço fazem hoje necessario que o Tribunal da Relação seja estabelecido na referida propriedade, por não possuir o Estado alguma outra n'aquella Cidade que possa ser applicada a similhante destino, visto constar a Sua Magestade por informações que Lhe foram presentes, que a sala do Tribunal de presas no edificio do Trem Naval e Militar não tem a capacidade precisa para n'ella se estabelecer a dita Relação com as commodidades proprias e indispensaveis, o que tambem se dá em respeito á sala do Palacio do Governo Geral, a qual, aindaque sufficiente fóra, não poderia ter tal destino, por ser necessaria para diversos actos publicos; e o Paço episcopal, alem d'aquella parte que o Prelado costuma habitar, acha-se designado para o estabelecimento das aulas Seminario-Lyceu; Considerando finalmente, que muitos, ou antes o maior numero dos Juizes da Primeira Instancia do Ultramar não têm casa do Estado em que residam, nem a Lei lhes assegura esta vantagem, que aliás deve cessar ao da Comarca de Loanda pela necessidade publica que occorre de se estabelecer a Relação n'aquella por elle occupada, ficando assim o mesmo Magistrado em circumstancias iguaes ás dos seus collegas da referida Provincia; por todos estes motivos Ha O Mesmo Augusto Senhor por bem Determinar que a Casa do Estado, que serve de residencia ao actual Juiz de Direito da Comarca de Loanda, seja applicada, por necessidade do serviço publico, para o estabelecimento do Tribunal da Relação da dita Cidade.

O que, pela Secretaria d'Estado dos

Negocios da Marinha e Ultramar, se comunica ao Governador Geral da Provincia de Angola, para seu conhecimento e execução.

Paço, em 10 de Maio de 1856. — *Visconde de Athoquia.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 193, de 19 de Outubro de 1854, do Governador Geral do Estado da India, incluindo por copia, para ser submittida á Regia Approvação, a Portaria do mesmo Governador, de 28 de Setembro do dito anno, pela qual fôra criada uma aula de lingua Ingleza em Mapuçá, capital de Bardez, e Tendo O Mesmo Augusto Senhor em attenção ás considerações de utilidade publica que determinaram o estabelecimento da dita aula, e o que a tal respeito consultára o Conselho Ultramarino, bem como o disposto no artigo transitorio do Decreto com força de Lei de 20 de Setembro de 1844, Ha por bem Approvar provisoriamente a supracitada Portaria, até que definitivamente se resolva sobre as providencias e propostas que ácerca da reforma dos Estudos no Estado da India têm sido submittidas ao Governo.

O que assim se participa, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao Governador Geral do referido Estado, para seu conhecimento e convenientes effeitos.

Paço, em 10 de Maio de 1856. — *Visconde de Athoquia.*

**PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DO ESTADO DA INDIA
A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA**

Tendo-me representado um grande numero de habitantes do Concelho de Bardez, expondo que muitos individuos do dito Concelho passam todos os annos ás terras do dominio Britannico, principalmente a Bombaim, por motivo de negocios, ou para alli exercerem temporariamente diversos misteres, e que n'estas circumstancias faz uma sensivel falta aos

mencionados individuos o conhecimento de lingua Ingleza, que não podem regularmente adquirir senão na respectiva Escola estabelecida n'esta Capital, unica em todo o Estado, aonde a maior parte dos que precisam a alludida instrucção não têm meios para vir estudar, pedindo-me providencias sobre o objecto; e considerando tambem que, sendo actualmente todas as relações externas dos habitantes d'este Paiz com os de Paiz vizinho, é da maior necessidade generalisar quanto for possivel o conhecimento do supramencionado idioma: Hei por conveniente, com o voto do Conselho do Governo e o da Junta da Fazenda Publica, e em harmonia com a disposição do § 2.º do artigo 1.º do Decreto de 14 de Agosto de 1845, tendo previamente ouvido sobre a materia o Conselho de Instrucção primaria e secundaria, crear provisoriamente na povoação de Mapuçá, Capital de Bardez, uma Escola da Lingua Ingleza, e estabelecer que o Professor que houver de leccionar na dita Escola tenha o ordenado mensal de 40 xerafinos, em analogia ao que se acha estipulado ao Professor da Lingua Franceza na Villa de Margão, por Portaria d'este Governo, de 20 de Agosto de 1850, tudo emquanto Sua Magestade El-Rei, Regente do Reino, em nome do Rei, não Mandar o contrario.

As Auctoridades, a quem o conhecimento d'esta pertencer assim o tenham entendido e executem.

Palacio do Governo Geral em Nova Goa, 28 de Setembro de 1854. — *Visconde de Villa Nova de Ourem.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, por Officio do Governo Geral do Estado da India, de 26 de Março e 18 de Maio do anno findo, n.ºs 58 e 113, as Portarias do mesmo Governo, de 3 de Março e 2 de Maio do dito anno, pelas quaes se mandou abonar a Domingos Salvador Cardoso e ao Padre Miguel

Filippe de Quadros, Professores das Escolas de primeiras letras de Calangute e Loutolim, o seu anterior vencimento de 50 xerafins mensaes; e Attendendo O Mesmo Augusto Senhor aos justos motivos em que se funda aquella deliberação: Ha por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 11 de Março ultimo, Approvar provisoriamente as supracitadas Portarias, até que sejam resolvidas as propostas submettidas ao Governo ácerca da organização da instrucção primaria e secundaria no Estado da India.

O que assim Manda participar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao Governador Geral do referido Estado, para seu conhecimento e effeitos necessarios.

Paço, 10 de Maio de 1856. — *Visconde de Athoguia.*

**PORTARIAS DO GOVERNADOR GERAL DO ESTADO DA INDIA
A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.**

N.º 20.—O Governador Geral do Estado da India, em Conselho, determina o seguinte:

Havendo-me representado Domingos Salvador Cardoso, actual Professor da Escola de Primeiras Letras estabelecida em Calangute, que tendo elle sido primitivamente Professor da Escola de Instrucção Primaria de Bicholim, com o ordenado de 50 xerafins mensaes, por Portaria d'este Governo Geral, de 2 de Junho de 1840, fôra elevado a Professor do Ensino Secundario da Comarca de Bardez, em consequencia da reorganisação geral do systema de Instrucção Publica ordenada por Portaria de 17 de Agosto de 1841, conservando-se-lhe o mesmo vencimento de 50 xerafins; porém na redução das Escolas que posteriormente se fez por Portaria de 14 de Novembro de 1842, fôra collocado em uma das Escolas de Primeiras Letras e reduzido o dito seu vencimento a 20 xerafins, que ora percebe, ao passo que os seus collegas Ferrão e Nazareth, que ti-

nham sido Professores de Escolas de Ensino Secundario e transferidos para outras de Primeiras Letras continuam a perceber o primitivo ordenado de 50 xerafins, a que o supplicante tambem se considera com direito, pedindo, por todos estes motivos, que se lhe mande abonar o seu primitivo ordenado de 50 xerafins mensaes, como o tem sido aos ditos seus collegas; e ouvido sobre esta pretensão o Procurador da Coroa e Fazenda, hei por conveniente, com o voto do Conselho do Governo e da Junta da Fazenda Publica, determinar que ao sobredito Domingos Salvador Cardoso se abone o ordenado de 50 xerafins por mez desde o 1.º de Janeiro do corrente anno, ficando todavia dependente esta medida da Real Approvação de Sua Magestade.

As Auctoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e executem.

Palacio do Governo Geral em Nova Goa, 3 de Março de 1855. — *Visconde de Villa Nova de Ourem.*

N.º 60.—O Governador Geral do Estado da India, em Conselho, determina o seguinte:

Havendo-me representado o Padre Miguel Philippe de Quadros, actual Professor da Escola de Primeiras Letras estabelecida em Loutolim, que sendo elle, entre outros, provido no magisterio de uma das Escolas da Comarca, com o ordenado de 600 xerafins, por Portaria d'este Governo Geral, de 7 de Dezembro de 1841, o exercêra até 1843, pagos os direitos respectivos, até que, em consequencia da reforma que houve n'aquelle ensino, foi transferido por outra Portaria de 29 de Fevereiro de 1844, para Professor de Primeiras Letras, com o vencimento inferior de 20 xerafins, que ora percebe, ao passo que alguns dos seus collegas, apesar de terem igual collocação, continuaram a ser pagos do dito seu primitivo vencimento de 600 xerafins, e pedindo por isso que lhe seja abonado o mesmo ordenado; e tendo sobre esta

pretenção ouvido a Contadoria Geral da Fazenda, o Procurador da Corôa e o Reitor do Lyceu da Capital: hei por conveniente, com o voto do Conselho do Governo e da Junta da Fazenda Publica, determinar que ao dito Padre Miguel Filippe de Quadros se abone o ordenado de 50 xerafins mensaes, ficando todavia esta resolução dependente da Approvação de Sua Magestade.

As Auctoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e executem.

Palacio do Governo Geral em Nova Goa, 2 de Maio de 1855. — *Visconde de Villa Nova de Ourem.*

Foi presente a Sua Magestade El-Rei o Officio que o Governador Geral da Provincia de Moçambique dirigiu, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em data de 17 de Março do anno proximo passado, sob n.º 82, no qual participa que, conformando-se com o unanime voto do seu Conselho de Governo, determinára por Portaria de 13 do mesmo mez, de que enviou copia, se pozesse em execução a Tabella do sêllo que faz parte do Decreto de 10 de Julho de 1843, com o abatimento de um terço, modificando assim outra Portaria em Conselho, pela qual estabelecêra que a diminuição fosse da quarta parte; e sendo tambem presente ao Mesmo Augusto Senhor, em Consulta do Conselho Ultramarino de 11 de Março ultimo, em que este Tribunal ponderou que em nenhuma das ditas Portarias se dá motivo sufficiente que justifique a alteração d'aquella Lei, não o sendo a coactada que o Governador Geral dá no seu dito Officio «que anteriormente eram as verbas do sêllo arrecadadas em moeda fraca, e como hoje tudo se regula em moeda forte, era forçoso que as ditas verbas (as de sêllo) tambem se regulassem pela mesma fórma com uma diminuição rasoavel, at-

tentas as circumstancias do Paiz; que quanto ás verbas de sêllo que têm por base vencimentos pagos pela Fazenda Publica, a reforma da moeda em nada aggravou a situação dos contribuintes, visto que se esses vencimentos em moeda fraca passaram a ser menores em moeda forte, tambem o sêllo é regulado em proporção a esses vencimentos assim reduzidos; e quanto ás outras verbas de sêllo, são ellas na Provincia poucas e de pequena importancia, e alem d'isso a redução posteriormente feita nos emolumentos dos documentos administrativos ou judiciaes sujeitos a sêllo compensa a differença que por outro lado se dá no mais forte valor da moeda em que hoje se deve pagar o mesmo sêllo. Ponderou mais que quando o Governador Geral entendesse que alguma redução convinha fazer nas Tabellas da Lei de 10 de Julho de 1843, era mister que essa medida que vae affectar os rendimentos da Provincia fosse em Conselho demonstrada tão urgente que não podesse esperar pela decisão do Governo de Sua Magestade para desde logo poder ser alli adoptada, dando-se depois parte com as informações e esclarecimentos convenientes; o que tudo visto e ponderado, O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do dito Conselho, Manda, pela dita Secretaria d'Estado, que a Lei de 10 de Julho de 1843 e suas Tabellas se execute na Provincia de Moçambique, sem alteração alguma e como n'ella se contém; e se algumas rasões se offerecerem dignas de attenção para o fim de se modificarem as disposições da dita Lei, o Governador Geral da dita Provincia as proporá, tendo ouvido o respectivo Conselho, para Sua Magestade Prover ou Mandar que pelo seu Governo se leve ao Poder Legislativo este negocio, se lhe competir.

O que tudo o mesmo Governador Geral cumprirá e fará cumprir.

Paço, 10 de Maio de 1856. — *Visconde de Athoguia.*

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o Decreto de 2 de Setembro de 1854, pelo qual se estabeleceram os quadros e vencimentos dos Empregados das Alfandegas das Ilhas de S. Thomé e Príncipe.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 12 de Maio de 1856. — EL-REI (com rubrica e guarda). — *Visconde de Athoquia*. — Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes, de 18 de Abril de 1856, que confirma o Decreto de 2 de Setembro de 1854, pelo qual se estabeleceram os quadros e vencimentos dos Empregados das Alfandegas das Ilhas de S. Thomé e Príncipe, Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto como n'elle se contém, pela forma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *João Izidoro Duarte Pereira* a fez.

Communicada ao Governador da Provincia de S. Thomé e Príncipe, em Portaria de 9 de Junho de 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o Decreto

de 2 de Setembro de 1854, pelo qual se fixaram os direitos de importação e exportação que têm de ser pagos nas Alfandegas das Ilhas de S. Thomé e Príncipe.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 12 de Maio de 1856. — EL-REI (com rubrica e guarda). — *Visconde de Athoquia*. — Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 18 de Abril de 1856, que confirma o Decreto de 2 de Setembro de 1854, pelo qual se fixaram os direitos de importação e exportação que têm de ser pagos nas Alfandegas das Ilhas de S. Thomé e Príncipe, Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declara. — Para Vossa Magestade ver. — *João Izidoro Duarte Pereira* a fez.

Communicada ao Governador da Provincia de S. Thomé e Príncipe, em Portaria de 9 de Junho de 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o Decreto de 2 de Setembro de 1854, pelo qual foram admittidos a deposito nas Alfandegas das Ilhas de S. Thomé e Príncipe todos e quaesquer artigos de commercio, procedentes de portos nacionaes ou

estrangeiros, na fôrma declarada no mesmo Decreto.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 12 de Maio de 1856. — EL-REI (com rubrica e guarda). — *Visconde de Athoquia*. — Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 18 de Abril de 1856, que confirma o Decreto de 2 de Setembro de 1854, pelo qual foram admittidos a deposito nas Alfandegas das Ilhas de S. Thomé e Príncipe todos e quaesquer artigos de commercio, procedentes de portos nacionaes ou estrangeiros, Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto como n'elle se contém, pela fôrma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *João Izidoro Duarte Pereira* a fez.

Communicada ao Governador da Provincia de S. Thomé e Príncipe, em Portaria de 9 de Junho de 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o Decreto de 3 de Outubro de 1854, pelo qual foi approvedo o empréstimo de 12:000\$000 réis ao cofre da Provincia de Cabo Verde para differentes obras na mesma Provincia.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos 12 de Maio de 1856. — EL-REI (com rubrica e guarda). — *Visconde de Athoquia*. — Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 18 de Abril de 1856, que confirma o Decreto de 3 de Outubro de 1854, pelo qual foi approvedo o empréstimo de 12:000\$000 réis ao cofre da Provincia de Cabo Verde para differentes obras na mesma Provincia, Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto como n'elle se contém, pela fôrma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *João Izidoro Duarte Pereira* a fez.

Communicada ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Portaria de 10 de Junho de 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o Decreto de 13 de Dezembro de 1854, pelo qual foi constituido um Julgado em cada um dos Concelhos da Villa da Praia e de Santa Catharina da Ilha de S. Thiago de Cabo Verde.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar,

tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Athoguia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 12 de Maio de 1856. — EL-REI (com rubrica e guarda). — *Visconde de Athoguia*. — Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 18 de Abril de 1856, que confirma o Decreto de 13 do Dezembro de 1854, pelo qual foi constituido um Julgado em cada um dos Concelhos da Villa da Praia, e de Santa Catharina da Ilha de S. Thiago de Cabo Verde, Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto como n'elle se contém, pela fôrma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *João Izidoro Duarte Pereira* a fez.

Communicada ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Portaria de 10 de Junho de 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o Decreto de 18 de Dezembro de 1854, pelo qual foi declarado em vigor nas Provincias Ultramarinas o Codigo Penal, com as alterações declaradas no mesmo Decreto.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Athoguia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha

e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos 12 de Maio de 1856. — EL-REI (com rubrica e guarda). — *Visconde de Athoguia*. — Logar do Sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 18 de Abril ultimo, que confirma o Decreto de 18 de Dezembro de 1854, pelo qual foi declarado em vigor nas Provincias Ultramarinas o Codigo Penal, com as alterações marcadas no mesmo Decreto, o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, tudo pela fôrma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Augusto de Faria* a fez.

Communicada aos Governadores de todas as Provincias, em Circular de 12 de Junho de 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o Decreto de 18 de Dezembro de 1854, pelo qual foi regulada a venda das roças do Estado da Provincia de S. Thomé e Príncipe.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Athoguia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 12 de Maio de 1856. — EL-REI (com rubrica e guarda). — *Visconde de Athoguia*. — Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 18 de Abril de 1856, que confirma o Decreto de 18 de Dezembro de 1854, pelo qual foi regulada a venda das roças do Estado da Provincia de S. Thomé e Príncipe, Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto como n'elle se contém, pela fôrma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver.==*João Izidoro Duarte Pereira* a fez.

Communicada ao Governador da Provincia de S. Thomé e Príncipe, em Portaria de 12 de Junho de 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o Decreto de 21 de Dezembro de 1854, pelo qual foi commettido ao Conselho Ultramarino o exame das contas das Juntas de Fazenda do Ultramar.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos 12 de Maio de 1856.—EL-REI (com rubrica e guarda).—Logar do Sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 18 de Abril ultimo, pelo qual é confirmado o Decreto de 21 de Dezembro de 1854, que commetteu ao Conselho Ultramarino o exame das contas das Juntas de Fazenda do Ultramar, o Manda cumprir e guardar, como

n'elle se contém, tudo na fôrma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver.==*Augusto de Faria* a fez.

Communicada aos Governadores de todas as Provincias, em circular de 11 de Junho de 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o Decreto de 22 de Dezembro de 1854, de que faz parte a Tabella, por elle approvada, dos emolumentos da Secretaria do Governo Geral da Provincia de Moçambique.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos 12 de Maio de 1856.—EL-REI (com rubrica e guarda).—*Visconde de Athoquia*.—Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 18 de Abril ultimo, que confirma o Decreto de 22 de Dezembro de 1854, de que faz parte a Tabella, por elle approvada, dos emolumentos da Secretaria do Governo Geral da Provincia de Moçambique, o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, tudo na fôrma acima declarada.—Para Vossa Magestade ver.==*Ernesto Germack Possollo* a fez.

Communicada ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, em Portaria de 31 de Maio de 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o Decreto de 22 de Dezembro de 1854, de que faz parte a Tabella por elle approvada, dos salarios e custas judiciaes na provincia de Moçambique.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos 12 de Maio de 1856.—EL-REI (com rubrica e guarda).—*Visconde de Athoquia*.—Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 18 de Abril ultimo, que confirma o Decreto de 22 de Dezembro de 1854, de que faz parte a Tabella, por elle approvada, dos salarios e custas judiciaes na Provincia de Moçambique, o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, tudo na fórma acima declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Ernesto Germack Possollo* a fez.

Communicada ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, em Portaria de 31 de Maio de 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o Decreto de 27 de Dezembro de 1854, pelo qual

foram organisadas as Alfandegas de Bissau e Cacheu.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 12 de Maio de 1856.—EL-REI (com rubrica e guarda).—*Visconde de Athoquia*.—Logar do Sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 18 de Abril de 1856, que confirma o Decreto de 27 de Dezembro de 1854, pelo qual foram organisadas as Alfandegas de Bissau e Cacheu, Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto como n'elle se contém, pela fórma que fica declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*João Izidoro Duarte Pereira* a fez.

Communicada ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Portaria de 10 de Junho de 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o Decreto de 27 de Dezembro de 1854, pelo qual foram regulados os direitos de importação e exportação que devem pagar-se nas Alfandegas de Bissau e Cacheu.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a

cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 12 de Maio de 1856. —EL-REI (com rubrica e guarda). —*Visconde de Athoquia*. —Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 18 de Abril de 1856, que confirma o Decreto de 27 de Dezembro de 1854, pelo qual foram regulados os direitos de importação e exportação que devem pagar-se nas Alfandegas de Bissau e Cacheu, Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto como n'elle se contém, pela fôrma que fica declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *João Izidoro Duarte Pereira* a fez.

Communicada ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Portaria de 10 de Junho de 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o Decreto de 29 de Dezembro de 1854, pelo qual foram augmentados os soldos dos Tenentes e Alferes da tropa de primeira linha da Provincia de Angola.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades,

aos 12 de Maio de 1856. —EL-REI (com rubrica e guarda). —*Visconde de Athoquia*. —Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 18 de Abril ultimo, que confirma o Decreto de 29 de Dezembro de 1854, pelo qual foram augmentados os soldos dos Tenentes e Alferes da tropa de linha da Provincia de Angola, Manda cumprir e guardar aquelle Decreto pela fôrma n'elle declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Antonio Pedro de Carvalho Junior* a fez.

Communicada ao Governador Geral da Provincia de Angola, em Portaria de 28 de Maio de 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo unico. É approvedo o Decreto de 31 de Dezembro de 1854, pelo qual foram admittidos nas Ilhas de Cabo Verde alguns cercaes e legumes, livres de direitos, até ao dia 31 de Julho de 1855.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Athoquia, par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos 12 de Maio de 1856. —EL-REI (com rubrica e guarda). —*Visconde de Athoquia*. —Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 18 de Abril de 1856, que approva o Decreto de 31 de Dezembro de 1854, pelo qual foram admittidos

nas Ilhas de Cabo Verde alguns cereaes e legumes, livres de direitos até ao dia 31 de Julho de 1855, Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto como n'elle se contém, pela fôrma que fica declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*João Izidoro Duarte Pereira* a fez.

Communicada ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Portaria de 10 de Junho de 1856.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento do Segundo Sargento graduado aspirante a Official do primeiro Batalhão de Caçadores do Estado da India, Luiz Caetano Pedro de Avila, pedindo lhe seja concedida licença para vir aperfeiçoar-se n'este Reino, nos estudos militares que tem frequentado na Escola Mathematica do dito Estado: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Governador Geral d'aquelle Estado, para os effeitos necessarios, e em resposta ao seu Officio n.º 107, de 11 de Março ultimo, que acompanha o citado requerimento, que, não sendo, em geral, conveniente a concessão de taes licenças, com vencimentos pagos pela Fazenda, pelas rasões em que, para as denegar, se baseou a Portaria n.º 971, de 29 de Março de 1843, poderá, comtudo, quando o militar que a solicitar for digno de especial contemplação pelo seu merecimento, ser-lhe ella facultada, uma vez que pelo respectivo Cofre se lhe não abone, para fim algum, outra quantia que não seja o vencimento que lhe competir pelo seu posto, sendo sómente em taes circumstancias, e por tal fôrma, que deverá ser deferida a pretensão do supplicante.

Paço, em 21 de Maio de 1856.—*Visconde de Athoquia.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, por Officio do Governador Geral

do Estado da India, de 20 de Agosto de 1853, sob n.º 174, a Portaria expedida pelo mesmo Governador Geral, em 22 de Julho do dito anno, pela qual, com o voto do Conselho do Governo e da Junta de Fazenda, concedêra ao Padre Adrião Filippe da Costa o vencimento de 40 xerafins mensaes, como Capellão da Praça de Angediva; e

Considerando Sua Magestade que com esta providencia se attenden, não só ás circumstancias de pobreza em que se acham os habitantes de Angediva, mas tambem á representação do dito Capellão, que não podia manter-se com o diminuto vencimento mensal de 16 xerafins e uma tanga, que até então lhe eram abonados; e

Attendendo, por outro lado, a que com a dita providencia se não augmentou, antes diminuiu, a despeza legal da folha ecclesiastica da referida Praça:

Ha O Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-Se com o parecer a tal respeito emittido pelo Conselho Ultramarino, Approvar o disposto na citada Portaria de 22 de Julho de 1853, com declaração porém que o sobredito Capellão não poderá receber, além da quantia arbitrada, outros proventos pela Fazenda Publica.

O que assim se communica, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao Governador Geral do Estado da India, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 3 de Junho de 1856.—*Visconde de Athoquia.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DO ESTADO DA INDIA
A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

Attendendo ao que me representou o Padre Adrião Filippe da Costa, Vigario da Igreja da Praça de Angediva, pedindo que a congrua que actualmente vence de 16 xerafins e uma tanga por mez, seja elevada a 40 xerafins, como percebem os Capellães das Praças de 2.ª ordem, visto que simultaneamente desem-

penhava os deveres de Capellão e Parocho, e não tinha ao presente Coadjutor, como antes havia, pago pela Fazenda Publica; e tendo em consideração as especiaes circumstancias da pobreza dos habitantes da sobredita Praça, que não podem concorrer para a decente subsistencia do Parocho, a quem estão agora commettidas as funcções que competiam ao Capellão d'aquella Praça, que ha muito tempo não se acha provido, e bem assim a informação do Ex.^{mo} Bisto Elcito de Cochim, Vigario Capitular e Governador Temporal d'esta Diocese: hei por conveniente, com o voto do Conselho do Governo e da Junta da Fazenda Publica, conceder ao dito Padre Adrião Philippe da Costa, o vencimento de 40 xerafins mensaes, como Capellão da Praça de Angediva, pela fórmula estabelecida para os mais Capellães de Praças de 2.^o ordem, cessando de receber congrua, e sendo obrigado a desempenhar simultaneamente, sem Coadjutor nem outros proventos, as funcções Parochiaes, como Vigario da Igreja da dita Praça, e as de Capellão da guarnição da mesma, e a concorrer com as despezas precisas para guizamento. As Auctoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e executem.

Palacio do Governo Geral em Nova Goa, 22 de Julho de 1853. — *Visconde de Villa Nova de Ourem.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, com o Officio do Governador Geral do Estado da India, de 9 de Dezembro de 1851, n.^o 239, a Portaria de 18 de Novembro do mesmo anno, pela qual determinou:

1.^o Que seja prohibido a todas as Corporações de mão-morta adquirir, sob qualquer titulo, bens de raiz, ou outros assim considerados;

2.^o Que fiquem exceptuados da prohibição do artigo precedente, até que tenham o fundo de 15:000 xerafins fixado pelo Assento de 13 de Setembro de 1810,

em harmonia com a Provisão Regia de 20 de Setembro de 1805, as Irmandades do Santissimo Sacramento que não tiverem o dito fundo;

3.^o Que todos os bens da referida natureza, que por qualquer titulo tiverem sido adquiridos pelas ditas Corporações, sem as formalidades legais, depois da publicação da Carta Regia de 29 de Agosto de 1813, sejam vendidos em hasta publica dentro de um anno, empregando-se o seu producto como o outro fundo da respectiva Corporação:

Sua Magestade, Conformando-Se com o parecer a tal respeito emitido pelo Conselho Ultramarino, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Governador Geral do referido Estado, que Ha por bem Approvar o disposto nos dois primeiros artigos da citada Portaria, por isso que um se limita a suscitar a observancia das Leis de Administração, em desprezo das quaes as Corporações de mão-morta do dito Estado continuavam a fazer acquisições de bens de raiz, e o outro se funda na Provisão e Assento a que se refere. Pelo que respeita, porém, ao 3.^o artigo da mesma Portaria, Considerando Sua Magestade que os bens de raiz illegalmente adquiridos pelas Corporações de mão-morta, e não distrahidos dentro do anno e dia, ficavam perdidos para o Estado, conforme a Ordenação, Livro 2.^o, Titulo 18.^o, principio e § 1.^o, e que em muitas Leis posteriores relativas ao assumpto se fizera mercê a diversas Corporações dos bens por ellas possuidos, mas que se achavam n'aquellas circumstancias, absolvendo-as da pena de commisso em que haviam incorrido, o que assim mesmo se praticou pela Carta Regia de 29 de Agosto de 1813, a qual conservou ás Corporações do Estado da India os bens que illegalmente possuíam, ainda os denominados Nelly e Namoxins, com o augmento da quarta parte do fôro a que eram sujeitos; que não podia portanto dar-se outra applica-

ção aos bens de que trata o referido artigo 3.º; e que a respeito d'elles só cumpria ter-se feito a competente proposta ao Governo, tanto mais quanto que motivos iguaes áquelles pelos quaes a supracitada Carta Regia dispensou no rigor das Leis de amortisação, em favor das referidas Corporações, poderiam aconselhar agora uma similliante medida; e Considerando, por outro lado, Sua Magestade, que seria de grande inconveniencia annullar os effeitos da citada Portaria, em rasão do tempo que tem decorrido depois da sua publicação: Manda outrosim O Mesmo Augusto Senhor, que o referido Governador Geral, sobrestando na venda da parte dos bens a que diz respeito o artigo 3.º da dita Portaria, que ainda não estiverem vendidos, remetta a este Ministerio uma relação de todos os ditos bens, com declaração do seu valor, e de quaes se acham vendidos, e por que preço, tudo acompanhado da sua informação, a fim de, a similliante respeito, se tomar a resolução que for mais adequada, subsistindo comtudo as alheações já feitas. Com a dita relação deverão igualmente ser remetidas copias ou transumptos das peças officiaes mencionadas na referida Portaria, e que, por conterem providencias peculiares do Estado da India, se não acham na Collecção das Leis.

Paço, em 11 de Junho de 1856. —
Sá da Bandeira.

**PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DO ESTADO DA INDIA
A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.**

N.º 503. O Governador Geral do Estado da India determina o seguinte:

Não sendo dado ás Irmandades e Confrarias, como corporações de mão-morta, possuirem bens de raiz, assim pelas Leis antigas como modernas, e apenas por uma graça especial, sendo permittido ás Irmandades do Santissimo Sacramento possuirem os ditos bens do valor de 15:000 xerafins, conforme o Assento de 13 de Setembro de 1810, tomado pelo

Vice-Rei Conde de Sarzedas, e o Arcebispo Primaz D. Fr. Manoel de Santa Catharina, em virtude da Provisão Regia de 20 de Setembro de 1805; assim como pela Carta Regia de 29 de Agosto de 1813 foram conservados ás demais Confrarias os bens de raiz possuidos até áquella data, ainda os denominados de Nelly e Namoxins, com augmento porém de uma quarta parte do fôro respectivo; e constando-me que não obstante as mencionadas terminantes disposições, e as das Provisões de 22 de Agosto de 1769 e 14 de Maio de 1770, muitas Corporações de mão morta não só têm adquirido bens de raiz, porém admittido doações dos mesmos bens; e cumprindo prevenir que continue para o futuro este abuso, que está em opposição com todos os principios de administração publica: hei por conveniente, ouvido o Procurador da Corôa e Fazenda, determinar o seguinte:

1.º Fica prohibido de ora ávante a todas as Corporações de mão-morta, taes como Irmandades, Confrarias, Orgués e Mazanias, ou outras quaesquer estabelecidas nas Igrejas, Capellas, Pagodes, Mesquitas, etc., adquirir, sob qualquer titulo que seja, bens de raiz, ou Tangas, Melagas, Vangores, Arequeiras, Fantés, Otonas, Forinás, etc., que são consideradas como acções nas Communidades Agricolas das Aldeias.

2.º Exceptuam-se da disposição consignada no artigo precedente as Irmandades do Santissimo Sacramento, que não tiverem o fundo prefixado pelo Assento supramencionado de 13 de Setembro de 1810, até que tenham o dito fundo.

3.º As doações nas especies de bens que ficam declarados, que tiverem as Corporações de mão-morta, quer seja por verba testamentaria, ou intervivos, e os bens adquiridos depois da publicação da Carta Regia de 29 de Agosto de 1813 sem as formalidades da Lei serão, dentro de um anno, vendidos em hasta publica, e o seu producto empregado como o outro fundo da respectiva Con-

fraria, para ser satisfeita a intenção do doador.

As Auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta pertencer, assim o tenham entendido e executem.

Palacio do Governo Geral em Nova Goa, 18 de Novembro de 1851.—*Barão de Villa Nova de Ourem.*

Acontecendo muitas vezes que nos officios e representações que os Governadores e outras Auctoridades das Provincias Ultramarinas dirigem ao Governo, e nas Portarias que os mesmos Governadores expedem e que submettem á Regia Approvação, se encontram referencias a peças officiaes que contêm providencias peculiares de cada uma das ditas Provincias, e que se não acham incorporadas na Collecção de Leis; e sendo necessario que n'este Ministerio haja conhecimento de taes documentos, cujo exame muito pôde concorrer para a melhor apreciação e resolução dos negocios a que dizem respeito: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral do Estado da India, em casos simillhantes, faça sempre acompanhar a sua correspondencia de uma copia das diversas peças officiaes a que se refira, e que d'esta determinação dê conhecimento, para que a observem, ás Auctoridades do referido Estado, que com este Ministerio se correspondem directamente.

Paço, em 14 de Junho de 1856.—*Sá da Bandeira.*

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Determinando o artigo 14.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, que os Governadores Geraes das Provincias Ultramarinas enviem a este Ministerio, no primeiro mez de cada anno, um Relatorio das medidas que adoptaram no anno anterior; e não tendo alguns Go-

vernadores das ditas Provincias satisfeito, como lhes cumpre, á mencionada disposição: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, recomendar ao Governador Geral do Estado da India a exacta observancia do mencionado artigo, assim como a do artigo 15.º do dito Decreto, relativo ás obrigações sobre o mesmo objecto, de cada um dos membros do Conselho do Governo d'aquelle Estado.

Paço, em 17 de Junho de 1856.—*Sá da Bandeira.*

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Juiz de Direito da Comarca de Macau, datado de 6 de Junho do anno findo, expondo as duvidas que se lhe offerecem sobre a intelligencia do artigo 1.º e devido cumprimento do § 1.º do artigo 2.º do Decreto com força de Lei de 27 de Dezembro de 1852, relativo ás Syndicancias dos funcionarios publicos do Ultramar, a saber:

1.º Se os funcionarios que interinamente servirem alguns dos logares mencionados no artigo 1.º da dita Lei são obrigados á residencia ordinaria logoque tenham terminado o exercicio interino;

2.º Se os funcionarios que ordinaria ou extraordinariamente tiverem de dar residencia podem ser compellidos por elle Juiz, em conformidade do § 1.º do artigo 2.º da mesma Lei, a sair de Macau para os portos de Hong-Kong, Cantão, ou outros da China abertos ao commercio, ou ainda para o Reino se d'ahi vieram, visto não designar aquelle artigo o ponto para onde o Sydicando deve retirar-se durante a instrucção do processo; e

Considerando Sua Magestade que o preccito da Lei (artigo 1.º) pelo qual foram sujeitos á Syndicancia ordinaria certos e determinados empregados do Ultramar, depois de acabado o seu tempo e

exercício, deve ser entendido restrictamente, não só por sua natureza e inconvenientes que resultariam para o serviço publico, se fôra admissivel aquelle procedimento sempre que occorresse o exercicio interino, dando assim occasião a serem os Juizes Syndicantes frequentemente distrahidos dos seus logares; mas ainda por conformidade com a Legislação analoga e vigente no Reino, pela qual sómente dão residencia os Juizes proprietarios;

Attendendo a que o Governo não fica inhibido de mandar dar residencia aos funcionarios interinos, quando o julgue conveniente, por isso que a citada Lei lhe faculta ordenar a Syndicancia extraordinaria a respeito de todo e qualquer Empregado Publico do Ultramar;

Considerando que o § 1.º do artigo 2.º, com que concorda o artigo 17.º da referida Lei, não designa a distancia a que o Syndicando deva retirar-se, nem attribue ao Syndicante a faculdade de lhe assignar o ponto em que deve fixar-se durante o processo, e nem lhe impõe a obrigação de ausentar-se do territorio onde exercêra as suas funcções, exigindo somente a saída para fóra do logar ou logares em que se houver de proceder á Syndicancia; preceito este que poderá ser cumprido em Macau, não obstante a limitada área da Peninsula em que a Cidade é situada; e

Attendendo, finalmente, a que, em taes circumstancias, seria injusto compellir o Syndicado a emprender uma viagem para portos estrangeiros com importante dispendio de sua fazenda, e ainda menos para o Reino, especialmente nos casos em que o Funcionario queira fixar-se n'aquella Cidade como particular, ou em que, sendo Syndicado extraordinariamente, tenha de voltar ao exercicio das suas funcções, depois de tirada a residencia:

Por todos estes motivos, e Conformando-Se O Mesmo Augusto Senhor com o parecer do Conselho Ultramarino, Man-

da, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao referido Juiz de Direito da Comarca de Macau:

1.º Que os funcionarios que interinamente tiverem exercido alguns dos empregos mencionados no artigo 1.º do Decreto com força de Lei de 27 de Dezembro de 1852, não são sujeitos á Syndicancia ordinaria; mas, e somente cabe a respeito d'elles este procedimento, extraordinariamente, sendo ordenado pelo Governo de Sua Magestade na forma prescripta pela mesma Lei;

2.º Que todo e qualquer funcionario da Cidade de Macau, que tiver de ser Syndicado ordinaria ou extraordinariamente, deve sair para fóra d'ella, sendo possivel, sem que seja compellido a emprender viagem para os portos da China, ou da Europa.

Paço, em 17 de Junho de 1856.—
Sá da Bandeira.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, que pelo Ministerio dos Negocios estrangeiros vae ser auctorizado o Consul Geral Portuguez em Alexandria para nomear o Agente Inglez da Companhia Oriental Peniusular, Vice-Consul Portuguez em Aden, para por via d'este correr a correspondencia determinada na Portaria dirigida a elle Governador Geral na data de 31 de Outubro ultimo, n.º 1:483. Sua Magestade Manda, outrossim, declarar ao dito Governador Geral, que pelas providencias adoptadas pela referida Portaria, por nenhuma fórma são invalidadas as disposições da outra de 30 de Abril de 1855, n.º 1:442, para a correspondencia ser dirigida pelo Vice-Consul em Porto Natal; pelo contrario as disposições d'esta ultima Portaria existem em todo o seu vigor, e a providencia de ser dirigida a reciproca corres-

pondencia por Aden, não passa de ser complementar, para quando se offerecer algum obstaculo, ou haja inconveniente em a dita correspondencia seguir por Porto Ntal; é mais um meio de communicação que se dá ao Governo de Moçambique de se corresponder com a Metropole, e vice-versa, que Sua Magestade Houve por bem adoptar para a facilidade das correspondencias, que tanto Deseja se consiga para pôr termo aos males que da demora d'ellas resultam.

Paço, em 19 de Junho de 1856. —
Sá da Bandeira.

Foi presente a Sua Magestade El-Rei o Officio que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, dirigiu o Governador Geral da Provincia de Moçambique, em data de 22 de Setembro do anno proximo passado, sob n.º 160, no qual dá a agradavel noticia, e que Sua Magestade muito apreciou, da occupação pacifica das Ilhas de Bazaruto, e reconhecimento do Potentado Maurere, e sujeição de sua pessoa e dominios á Corôa portugueza a que pertencem. Sua Magestade, Louvando o acerto, zêlo e esforços que o dito Governador Geral empregou para obter tão bom resultado da expedição áquellas Ilhas, que se lhe ordenára, Manda, pela dita Secretaria d'Estado, declarar ao mesino Governador Geral, que a intenção do seu Governo se limita á occupação das referidas Ilhas, e por isso é ao estabelecimento, arranjo e defeza d'ellas que elle Governador Geral deve attender com especialidade; e quanto aos dominios do Potentado Maurere, não convido nas circumstancias actuaes attrahir uma guerra da parte do poderoso Potentado Manicuse, deverá haver toda a prudencia e recato nos auxilios que se derem áquelle Potentado Maurere, e levar as cousas de maneira tal, que o estabelecimento das Ilhas possa robustecer-se e pôr-se em termos de resistir a qualquer

invasão cafreal; não se construirá por ora no continente o forte lembrado pelo Chefe do estabelecimento das Ilhas, Duarte Manuel da Fonseca, cujo zêlo é muito louvavel, mas que precisa ser dirigido; e o dito Governador Geral lhe dará as convenientes ordens, sendo a primeira a de não ir alem das que se lhe derem, sacrificando á obediencia o seu genio emprehendedor e talvez menos politico. Se por occasião do reconhecimento do Potentado Maurere se fez algum auto, como é costume, será enviado o autographo á dita Secretaria d'Estado, ficando na de Moçambique copia authentica; e quando se não haja feito dará elle Governador as suas ordens para que se confeccione, e convirá que seja em duplicado para se archivar um na Secretaria Geral da Provincia. Quanto ás mais medidas, que o Governador Geral lembra no seu dito Officio, tendentes a fomentar o commercio e agricultura e a extinguir os contrabandos, Sua Magestade as Approva, Desejando muito que a Provincia se veja livre d'esse flagello dos contrabandos, que tanto têm concorrido para a sua decadencia.

Paço, em 19 de Junho de 1856. —
Sá da Bandeira.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 96, do Governador Geral do Estado da India, de 3 de Maio do anno findo, submettendo á Regia Approvação a sua Portaria de 13 de Abril do mesmo anno, pela qual, com o voto do Conselho do Governo, declarou extinta a Comunidade denominada dos Chandorins, do Concelho de Salsete, por ser a existencia do exclusivo que fazia o objecto da mesma Comunidade, incompativel com os principios constitucionaes; e Attendendo Sua Magestade a que aquella Comunidade, sendo uma associação de Gancares, sem fundo em bens, com o privilegio de lavrarem as palmeiras á sura e de receberem o im-

posto de quatro tangas de todos os que não sendo Gancares quizessem exercer esta industria, era effectivamente incompativel com os principios constitucionaes, e offendia a liberdade de industria, garantida a todos os cidadãos pela Carta Constitucional da Monarchia: Ha por bem, Tendo ouvido a tal respeito o Conselho Ultramarino, Approvar a supracitada Portaria de 13 de Abril de 1855.

O que assim Manda communicar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao Governador Geral do Estado da India, para seu conhecimento e necessarios effectos.

Paço, em 20 de Junho de 1856.—
Sá da Bandeira.

**PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DO ESTADO DA INDIA
A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.**

O Governador Geral do Estado da India, em Conselho, determina o seguinte:

Sendo incompativel com os principios constitucionaes a existencia no Concelho de Salsete da Communidade chamada dos Chandorins, e offensivo á liberdade de industria, garantida a todos os cidadãos Portuguezes pela Carta Constitucional, o exclusivo que tem a dita Communidade de poderem somente exercer a profissão de lavradores de palmeiras á sura os seus membros, ou Gancares, e de receber o imposto de quatro tangas annualmente, denominado Caty, de todos os que não sendo Gancares quizerem exercer a dita profissão, resultando apenas d'esta instituição o beneficio ao Thezouro Publico do Estado, de 50 xerafins, 4 tangas e 20 vinte réis annuaes, de um chamado fôro que paga pelo mencionado exclusivo a sobredita Communidade: Hei por conveniente, Tendo ouvido sobre o objecto o Procurador da Corôa, e com o voto da Junta da Fazenda Publica e do Conselho do Governo, determinar que seja extincta a dita Communidade dos Chandorins do Concelho de Salsete, emquanto Sua Magestade El-Rei, Regente

do Reino em Nome do Rei, não Mandar o contrario, ficando livre a quaesquer individuos exercerem a profissão de lavradores de palmeiras á sura, salvo o Regulamento do Governo, a respeito da mencionada industria, e os direitos municipaes sobre a mesma.

As Auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e executem.

Palacio do Governo Geral em Nova Goa, 13 de Abril de 1855.—*Visconde de Villa Nova de Ourem.*

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º O Decreto de 20 de Dezembro de 1854, de que faz parte o Regulamento por elle approvedo, para arrecadação e administração das heranças e bens dos defuntos e ausentes, no Estado da India, é confirmado com a alteração contida no artigo seguinte.

Art. 2.º Aquelles que, na arrecadação e administração de heranças e bens dos defuntos e ausentes, cometterem alguns dos crimes qualificados pelo Código Penal, serão punidos com as penas correspondentes do mesmo Código.

Art. 3.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos 26 de Junho de 1856.—EL-REI (com rubrica e guarda).—*Visconde de Sá da Bandeira.*—Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 14 do corrente mez, que confirma o Decreto de 20 de Dezembro de 1854, para arrecadação e administração das heranças e bens dos defuntos e ausentes, no Estado da India, com a alteração marcada no artigo 2.º d'esta mesma Lei; o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, tudo na fôrma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Augusto de Faria* a fez.

Comunicada ao Governador Geral do Estado da India, em Portaria de 21 de Julho de 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o Decreto de 13 de Dezembro de 1854, pelo qual foi declarado o artigo 7.º do Decreto com força de Lei de 14 de Setembro de 1844, no que respeita á competencia para a formação da culpa e julgamento das Auctoridades e mais Empregados, implicados no crime de trafico de escravatura.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos 27 de Junho de 1856. — EL-REI (com rubrica e guarda). — *Visconde de Sá da Bandeira*. — Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 14 do corrente mez,

que confirma o Decreto de 13 de Dezembro de 1854, pelo qual foi declarado o artigo 7.º do Decreto com força de Lei de 14 de Setembro de 1844, no que respeita á competencia para formação da culpa e julgamento das Auctoridades e mais Empregados, implicados no crime de trafico de escravatura; o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, tudo na fôrma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Augusto de Faria* a fez.

Comunicada aos Governadores de todas as Provincias Ultramarinas, em Circular de 21 de Julho de 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º O Decreto de 15 de Dezembro de 1854, contendo o Regimento para a arrecadação e administração das heranças e bens dos defuntos e ausentes, na Provincia de S. Thomé e Principe, é confirmado com a alteração consignada no artigo seguinte.

Art. 2.º Aquelles que, na arrecadação e administração das heranças e bens dos defuntos e ausentes, commetterem algum dos crimes qualificados pelo Codigo Penal, serão punidos com as penas correspondentes do mesmo Codigo.

Art. 3.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos 28 de Junho de 1856. — EL-REI (com rubrica e guarda). — *Visconde de Sá da Bandeira*.

ra.—Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 14 do corrente mez, que confirma o Decreto de 15 de Dezembro de 1854, contendo o Regimento para a arrecadação e administração das heranças e bens dos defuntos e ausentes da Provincia de S. Thomé e Príncipe, com a alteração marcada no artigo 2.º d'esta mesma Lei; o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, tudo na fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade vêr.—*João Izidoro Duarte Pereira* a fez.

Communicada ao Governador da Provincia de S. Thomé e Príncipe, em Portaria de 23 de Agosto de 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o Decreto de 19 de Dezembro de 1854, pelo qual foi augmentada a alçada dos Juizes das Praças de Damão e Diu.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos 28 de Junho de 1856.—EL-REI (com rubrica e guarda).—*Visconde de Sá da Bandeira*.—Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 14 do corrente mez,

que confirma o Decreto de 19 de Dezembro de 1854, pelo qual foi augmentada a alçada dos Juizes das Praças de Damão e Diu, o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, tudo na fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Augusto de Faria* a fez.

Communicada ao Governador Geral do Estado da India, em Portaria de 21 de Julho de 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º O Decreto de 14 de Dezembro de 1854, contendo providencias para os effeitos de libertar escravos nas Provincias Ultramarinas, e dar protecção a estes e aos libertos, é confirmado com as alterações consignadas nos artigos seguintes.

Art. 2.º Alem dos escravos pertencentes ao Estado, a quem foi concedida a liberdade pelo § unico do artigo 6.º do citado Decreto, ficam tambem livres desde a publicação official d'esta Lei na respectiva Provincia, os escravos pertencentes ás Camaras Municipaes e ás Misericordias.

Art. 3.º Os escravos que obtiverem a liberdade em virtude das disposições do artigo antecedente e do § unico do artigo 6.º do sobredito Decreto, são obrigados a servir o Estado ou a Corporação a que ultimamente tiverem pertencido, na fórma e pelo tempo determinado no Regulamento de 25 de Outubro de 1853.

Art. 4.º Ficam por esta Lei declaradas e ampliadas as disposições contidas nos §§ unicos dos artigos 6.º e 29.º do referido Decreto de 14 de Dezembro de 1854, e revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a

cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos 30 de Junho de 1856. — EL-REI (com rubrica e guarda). — *Visconde de Sá da Bandeira*. — Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Saucionado o Decreto das Côrtes Geraes de 14 de Junho corrente, pelo qual foi confirmado o Decreto de 14 de Dezembro de 1854, sobre a liberdade dos escravos, com as alterações consignadas n'aquelle Decreto; o Manda cumprir e guardar, pela fórma n'elle declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Antonio Pedro de Carvalho Junior* a fez.

Communicada aos Governadores de todas as Provincias, em Circular de 8 de Julho de 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º O Decreto de 26 de Dezembro de 1854, pelo qual se concederam algumas vantagens aos Sacerdotes que forem parochiar as Egrejas da Africa oriental, é confirmado, com as alterações contidas nos artigos seguintes.

Art. 2.º O Governo é auctorizado a estabelecer para os Sacerdotes que forem parochiar as Egrejas de Africa Continental, e Timor e Solor, congruas pagas pela Fazenda publica, até á quantia de réis 600\$000 cada uma; e fica, na parte em que é opposto a este artigo, derogado o 1.º artigo do referido Decreto.

Art. 3.º Na confirmação ordenada por esta Lei não é comprehendido o artigo 5.º do sobredito Decreto, que fica por isso de nenhum effeito.

Art. 4.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 30 de Junho de 1856. — EL-REI (com rubrica e guarda). — *Visconde de Sá da Bandeira*. — Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Saucionado o Decreto das Côrtes Geraes de 17 do corrente mez, que confirma o Decreto de 26 de Dezembro de 1854, pelo qual se concederam algumas vantagens aos Sacerdotes que forem parochiar as Egrejas da Africa oriental, com as alterações marcadas n'esta mesma Lei; o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, tudo na fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Augusto de Faria* a fez.

Communicada aos Governadores de todas as Provincias, em Circular de 21 de Julho de 1856.

Convindo regular as ajudas de custo que ao Governador Geral da Provincia de Angola e aos Juizes de Direito das Comarcas da mesma Provincia devem ser abonadas, quando tenham de sair do logar da sua residencia official para serviço de visita ou outro de interesse publico; Hei por bem, Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 23.º do Decreto com força de Lei de 1 de Setembro de 1854, e Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino, de 17 de Junho ultimo, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Governador Geral da Provincia de Angola e os Juizes de Direito de Primeira Instancia das Comar-

cas da mesma Provincia, sempre que tenham de sair do logar da sua residencia official, para serviço de visita ou outro de interesse publico, dos respectivos Districtos, Presidios, Julgados e Concelhos, vencerão, alem do seu ordenado, na conformidade do artigo 23.º do Decreto de 1 de Setembro de 1854, uma ajuda de custo para despezas extraordinarias, suas e de suas comitivas, e se lhes dará transporte a bordo de navios do Estado, ou á custa do Estado, quando seja necessario.

Art. 2.º A ajuda de custo é fixada nas gratificações diarias, em moeda forte, de 5\$400 réis para o Governador Geral e 1\$200 réis para os Juizes de Direito, e no dobro d'estas quantias, dentro da quarta parte dos seus ordenados, se o destino for para algum dos referidos Concelhos, Julgados, Districtos ou Presidios, situados no interior da Provincia, sem outro auxilio de qualquer denominação que seja.

Art. 3.º Considera-se, para os effeitos do presente Decreto, como residencia official do Governador Geral e do Juiz de Direito da Comarca de Loanda, não só a Cidade d'este nome, mas o respectivo Concelho e Julgado.

§ unico. É igualmente considerada como residencia official do Juiz de Direito da Comarca de Benguella, tanto a Cidade e Julgado d'este nome como a Villa e Julgado de Mossamedes, e n'esta deverá o mesmo Juiz residir durante os mezes de Março e Abril de cada anno.

Art. 4.º Os referidos Funcionarios são obrigados respectivamente a visitar durante o anno, aquelles dos ditos pontos da Provincia e Comarcas de sua jurisdicção que lhes for possivel, no que só poderão empregar quatro mezes consecutivos ou interpolados, como melhor convier ao serviço, e nem prolongarão a visita alem de quinze dias em cada um d'elles.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado

dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de Julho de 1856.==
REI.—*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola, em Portaria de 22 de Julho de 1856.

Convindo regular as ajudas de custo que ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, e ao Juiz de Direito da Comarca da mesma Provincia devem ser abonadas, quando tenham de sair do logar da sua residencia official para serviço de visita ou outro de interesse publico: Hei por bem, Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 23.º do Decreto com força de Lei de 1 de Setembro de 1854, e Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 17 de Junho ultimo, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Governador Geral da Provincia de Moçambique e o Juiz de Direito da respectiva Comarca, sempre que tenham de sair do logar da sua residencia official para serviço de visita ou outro de interesse publico, dos respectivos Districtos, Presidios e Julgados, vencerão, alem do seu ordenado, em conformidade com o artigo 23.º do Decreto de 1 de Setembro de 1854, uma ajuda de custo para despezas extraordinarias, suas e de suas comitivas, e se lhes dará transporte a bordo de navios do Estado ou á custa do Estado, quando seja necessario.

Art. 2.º A ajuda de custo é fixada nas gratificações diarias de 5\$400 réis para o Governador Geral, e de 1\$200 réis para o Juiz de Direito, sendo a visita aos Concelhos, Julgados, Districtos ou Presidios situados ao norte e ao sul da Cidade de Moçambique; e no dobro d'estas quantias, dentro da quarta parte dos seus ordenados, se o destino for para as Villas de Sena e Tete.

§ unico. A gratificação a que se re-

fere a parte final do presente artigo só deverá ser abonada desde o dia em que as indicadas Auctoridades partirem da Villa de Quilimane até áquelle em que regressarem a esta mesma Villa.

Art. 3.º Considera-se para os effeitos do presente Decreto, como residencia official do Governador Geral e do Juiz de Direito, a Cidade de Moçambique e as povoações do continente fronteiro, que formam o Julgado e Concelho do mesmo nome.

Art. 4.º Os referidos Funcionarios são obrigados respectivamente a visitar durante o anno aquelles dos ditos pontos da Provincia e Comarca da sua jurisdicção, que lhes for possível, no que só poderão empregar quatro mezes consecutivos ou interpolados, como melhor convier ao serviço, e nem prolongarão a visita alem de quinze dias em cada um d'elles.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de Julho de 1856. — REL. — *Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, em Portaria de 22 de Julho de 1856.

Constando a Sua Magestade El-Rei que alguns Governadores das Provincias Ultramarinas, contra a expressa determinação da parte final do § 4.º do artigo 3.º do Decreto de 28 de Setembro de 1838 e disposições subseqüentes, têm continuado a prover os postos de Corpos de segunda linha, que não existem, ou que não estão creados por Lei; e bem assim que indevidamente concedem graduações e patentes militares propriamente honorificas, como as de Capitães-mores de Ilhas e logares desertos, e outras semelhantes; e convindo pôr termo a este abuso, Manda O Mesmo Augusto Senhor advertir os referidos Governadores para que de futuro se abstenham cuidadosa-

mente de concederem despachos para que a Lei os não auctorisa, e para que esta determinação tenha a necessaria publicidade, Quer Sua Magestade que a presente Portaria seja inserida no respectivo Boletim Official.

O que assim se communica, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao Governador Geral do Estado da India, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 1 de Julho de 1856. — *Sá da Bandeira.*

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É approvedo e convertido em Lei o Decreto de 5 de Setembro de 1855, pelo qual foi elevado a 2:000\$000 réis, moeda forte, o ordenado do Governador das Ilhas de Solor e Timor, com exclusão de quaesquer outros vencimentos.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos 4 de Julho de 1856. — EL-REI (com rubrica e guarda). — *Visconde de Sá da Bandeira.* — Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 28 de Junho ultimo, que approva o Decreto de 5 de Setembro de 1855, pelo qual foi elevado a

2:000\$000 réis o ordenado do Governador das Ilhas de Solor e Timor, o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, tudo na fórma retrò declarada.— Para Vossa Magestade ver. = *Augusto de Faria* a fez.

Communicada ao Governador da Provincia de Macau, em Portaria de 21 de Julho de 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Fica abolido o estado de escravidão nos seguintes territorios da Provincia de Angola:

1.º No Districto do Ambriz, desde o rio Lifune até ao rio Zaire.

2.º Nos territorios de Cabinda e de Molembo.

Art. 2.º Esta Lei terá execução no Districto do Ambriz, seis mezes depois de haver sido publicada no Boletim Official de Angola; e nos mais territorios mencionados no artigo precedente seis mezes depois de em cada um d'elles haverem sido estabelecidas pelo Governo Auctoridades Administrativas e Militares.

Art. 3.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos 5 de Julho de 1856. = EL-REI (com rubrica e guarda). = *Visconde de Sá da Bandeira*. = Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 27 de Junho ultimo, pelo qual fica abolido o estado de esca-

vidão em alguns territorios da Provincia de Angola: o Manda cumprir e guardar pela fórma n'elle declarada.— Para Vossa Magestade ver. = *Antonio Pedro de Carvalho Junior* a fez.

Communicada ao Governador Geral da Provincia de Angola, em Portaria de 12 de Julho de 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É elevado a seis xerafins o vencimento mensal de cada um dos Meninos do Coro da Sé Primacial de Goa, e a dez xerafins mensaes o vencimento de tres Sinciros da mesma Sé.

Art. 2.º São extinctos os logares de Mestre de grammatica, de Aljubeiro e de Meirinho Geral da Sé Primacial de Goa.

Art. 3.º Ficam assim confirmadas as disposições da Portaria do Governador Geral da India, de 2 de Novembro de 1854, e revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos 5 de Julho de 1856. = EL-REI (com rubrica e guarda). = *Visconde de Sá da Bandeira*. = Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 1 do corrente mez, que confirma as disposições da Portaria do Governador Geral da India, de 2 de Novembro de 1854, regula o vencimento

dos Meninos do Coro e dos Sineiros da Sé Primacial de Goa, e extingue os logares de Mestre de grammatica, de Aljubeiro e de Meirinho Geral da mesma Sé; o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, tudo pela fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Augusto de Faria* a fez.

Communicada ao Governador Geral do Estado da India, em Portaria de 21 de Julho de 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o Decreto de 17 de Julho de 1855, pelo qual foi concedida, para sempre, á Irmandade da Veneravel Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia, da Provincia de Angola, a propriedade e posse da Igreja de Nossa Senhora do Carmo, da Cidade de Loanda, em troca da Capella e Consistorio da mesma Irmandade, que lhe foi tirado no anno de 1837 para o estabelecimento do Hospital Militar da referida Cidade.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos 5 de Julho de 1856.—EL-REI (com rubrica e guarda).—*Visconde de Sá da Bandeira*.—Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 1 d'este mez, que confirmou o Decreto de 17 de Julho de 1855, pelo qual foi concedida, para sempre, á

Irmandade da Veneravel Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia, da Provincia de Angola, a propriedade e posse da Igreja de Nossa Senhora do Carmo, da Cidade de Loanda, em troca da Capella e Consistorio da mesma Irmandade, que lhe foi tirado no anno de 1837 para o estabelecimento do Hospital da referida Cidade; Manda cumprir e guardar aquelle Decreto pela fórma n'elle declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Antonio Pedro de Carvalho Junior* a fez.

Communicada ao Governador Geral da Provincia de Angola, em Portaria de 12 de Julho de 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É approved e convertido em Lei o Decreto de 8 de Agosto de 1855, pelo qual foi creado um lugar de Corretor official na Praça do Commercio da Cidade de Loanda da Provincia de Angola, com direito a perceber os emolumentos estabelecidos na Tabella que faz parte do mesmo Decreto.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos 5 de Julho de 1856.—EL-REI (com rubrica e guarda).—*Visconde de Sá da Bandeira*.—Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 28 de Junho ultimo, que approvou o Decreto de 8 de Agosto de 1855, pelo qual foi creado um lugar

de Corretor official na Praça do Comercio da Cidade de Loanda, na Provincia de Angola; Manda cumprir e guardar aquelle Decreto pela fórma n'elle declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Antonio Pedro de Carvalho Junior* a fez.

Communicada ao Governador Geral da Provincia de Angola, em Portaria de 12 de Julho de 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É approved e convertido em Lei o Decreto de 8 de Setembro de 1855, pelo qual foi creada uma Companhia de trabalhos braçaes na Alfandega de Loanda.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos 5 de Julho de 1856.—EL-REI (com rubrica e guarda).—*Visconde de Sá da Bandeira*.—Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 28 de Julho ultimo, que approvou o Decreto de 8 de Setembro de 1855, pelo qual foi creada uma Companhia de trabalhos braçaes na Alfandega de Loanda; Manda cumprir e guardar aquelle Decreto pela fórma n'elle declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Antonio Pedro de Carvalho Junior* a fez

Communicada ao Governador Geral da Provincia de Angola, em Portaria de 12 de Julho de 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É approved e convertido em Lei o Decreto de 10 de Setembro de 1855, pelo qual foi creada uma Companhia movel no ponto denominado Egito, na costa da Provincia de Angola, ao sul de Novo Redondo, com a mesma organização que têm as Companhias moveis dos demais Districtos e Presidios d'aquella Provincia.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos 5 de Julho de 1856.—EL-REI (com rubrica e guarda).—*Visconde de Sá da Bandeira*.—Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 28 de Junho ultimo, que approvou o Decreto de 10 de Setembro de 1855, pelo qual foi creada uma Companhia movel no ponto denominado Egito, na costa da Provincia de Angola; Manda cumprir e guardar aquelle Decreto pela fórma n'elle declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Antonio Pedro de Carvalho Junior* a fez.

Communicada ao Governador Geral da Provincia de Angola, em Portaria de 12 de Julho de 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos,

que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É approved e convertido em Lei o Decreto de 4 de Dezembro de 1855, pelo qual foi permittida a entrada livre de direitos no Archipelago de Cabo Verde, até ao dia 30 de Junho de 1856, de todos os generos cereaes, tanto em grão como em farinha, o arroz, os legumes e batatas, e as carnes frescas ou por qualquer modo preparadas.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos 7 de Julho de 1856.—EL-REI (com rubrica e guarda).—*Visconde de Sá da Bandeira*.—Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 1 do corrente mez de Julho, pelo qual foi approved o Decreto de 4 de Dezembro de 1855, que permitiu a entrada livre de direitos no Archipelago de Cabo Verde, até ao dia 30 de Junho de 1856, de generos cereaes e carnes; o Manda cumprir e guardar pela fôrma retro declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*João Izidoro Duarte Pereira* a fez.

Communicada ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Portaria de 12 de Julho de 1856.

Attendendo ao que Me representaram José de Almeida e Filhos, subditos portuguezes, negociantes e proprietarios residentes em Singapura, expondo a deliberação em que estão de organizar uma

empreza para a exploração das minas da Ilha de Timor; e pedindo ser auctorisados para a pesquisa d'ellas, concedendo-lhes não só as que descobrirem, mas tambem a já conhecida de cobre de Biraque, quando a companhia a quem tenha sido adjudicada, segundo a auctorisação para isso concedida ao Governador de Timor e Solor, por Portaria de 30 de Março de 1855, a não tenha utilizado dentro do praso legal; e Tendo Eu em consideração as grandes vantagens que da exploração das minas da referida Ilha de Timor devem resultar para ella, não só pela extracção das riquezas que existem no seu solo, e pelas obras que para esse fim terão deprehender-se, como tambem pela introducção alli de operarios industriosos, que pelo seu trabalho hão de concorrer para o desenvolvimento da prosperidade d'aquella Ilha; e Attendendo outrosim á grande distancia e falta de communicações que ha entre ella e a Metropole, e não menos ás disposições da Lei: Hei por bem, Conformando-Me com os Pareceres do Conselho Ultramarino de 13 de Maio e 17 de Junho d'este anno, Deferir á pretensão dos supplicantes, nos termos seguintes:

1.º É permittido a José de Almeida e Filhos, subditos portuguezes, residentes em Singapura, fazer a pesquisa de minas nos tres districtos seguintes da Ilha de Timor, a saber: em Caimanqué, proximo de Dilly; Claco, na parte do Sul da Ilha; e Cova, proximo ao Presidio de Batugadé, não excedendo a area total de todos tres a nove leguas quadradas, na conformidade do § unico do artigo 6.º do Decreto com força de Lei de 22 de Dezembro de 1852.

2.º É-lhes igualmente concedida a mina de cobre de Biraque na mesma Ilha nos termos em que por Portaria de 30 de Março de 1855, expedida ao Governador de Timor e Solor, fôra auctorisada a concessão d'ella á companhia que a sollicitára, uma vez que esta concessão se não tenha verificado, ou quando

a companhia a quem se haja adjudicado não tenha dado principio e proseguido nos trabalhos da lavra no praso estabelecido pelo artigo 16.º da Lei de 25 de Julho de 1850.

3.º Para a pesquisa permittida no artigo 1.º é ampliado a tres annos, contados da data d'esta concessão, o praso de que trata o artigo 6.º do citado Decreto, comtanto que os trabalhos comecem dentro do primeiro anno.

4.º É tambem permittido aos mencionados José de Almeida e Filhos justificarem perante o Governador de Timor e Solor a idoneidade dos individuos encarregados dos trabalhos, bem como o mostrarem-se habilitados perante a mesma Auctoridade paraprehenderem a exploração e lavra das minas, ficando sempre dependentes da Minha Real Approvação os Estatutos de qualquer Companhia que elles se proponham organizar para aquelle effeito.

5.º É consentida a introdução na referida Ilha de Timor dos individuos estrangeiros que forem necessarios para a pesquisa e elaboração das minas.

6.º Em conformidade com o disposto no artigo 15.º do supracitado Decreto, ficam os sobreditos concessionarios dispensados de pagar direitos de entrada das machinas, ferramentas e utensilios que forem precisos para a pesquisa, exploração e laboração das minas, e que importarem durante os primeiros cinco annos, contados da data d'esta concessão, devendo a importação ser feita na Alfandega de Dilly.

7.º O Governador das Ilhas de Timor e Solor é auctorizado a fazer, em relação á empreza a que este Decreto se refere, as concessões, e a desempenhar as funções, para que o referido Decreto de 22 de Dezembro de 1852 auctorisa os Governadores das Provincias Ultramarinas.

8.º Pelo mesmo Governador deverá ser prestada toda a possivel protecção á mesma empreza; porém se alguma força

militar for concedida aos emprezarios para estacionar nos logares dos estabelecimentos das minas, será esta força mantida e paga por elles.

9.º Os referidos concessionarios poderão abrir estradas e construir pontes e quaesquer outras obras de arte que sejam necessarias para o serviço das minas, precedendo o accordo do Governador, quanto á directriz das estradas e construção de obras; e para os auxiliar em todas as ditas obras lhes serão fornecidos pelo mesmo Governador os trabalhadores do paiz, de que poder dispor, sendo pagos de seus salarios pelos concessionarios, segundo os ajustes que com elles fizerem.

10.º Os referidos concessionarios não poderão abrir estradas para porto algum da Ilha de Timor, que não seja do dominio portuguez, e as estradas ordinarias que abrirem, alem de ficarem do dominio do Estado, serão desde logo franqueadas ao transito publico, sem que por isso tenham os concessionarios direito a indemnisação ou compensação alguma, nem a exigencia de qualquer imposto.

11.º Sómente será permittido aos mesmos concessionarios fazer a importação dos objectos necessarios para o serviço das minas, e assim a exportação do minerio pelos portos da dita Ilha, pertencentes ao dominio portuguez, e nunca pelos estrangeiros.

12.º Os concessionarios ficam obrigados a cumprir, na parte que lhes forem applicaveis, as disposições da Lei de 25 de Julho de 1850, e o Decreto de 22 de Dezembro de 1852.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, aos 7 de Julho de 1856. — REI. — *Visconde de Sá da Bandeira.*

(Portarias ao Governador de Macau e ao das Ilhas de Timor e Solor, em 29 de Julho de 1856.)

Constando a Sua Magestade El-Rei, por informações de alguns dos Governadores das Provincias Ultramarinas, que apesar das reiteradas providencias e instrucções mandadas observar por este Ministerio, na occasião do embarque e durante a viagem para as Provincias Ultramarinas dos réos sentenciados a degredo para ellas, tem por vezes acontecido que muitos dos degredados chegam ao seu destino com graves enfermidades, provenientes em grande parte do mau tratamento com elles havido a bordo e da falta de cumprimento das condições que na conformidade das ditas providencias são impostas aos commandantes e capitães das embarcações que os transportam: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral do Estado da India, sempre que áquelle Estado cheguem embarcações conduzindo degredados, os faça logo inspeccionar por uma Junta de Saude, e quando elles se apresentem com enfermidades que se presumam originadas das causas acima indicadas, proceda a tal respeito a um inquerito, para que, verificada a existencia d'ellas, se possa tornar effectiva a responsabilidade de quem apparecer culpado, e se evite assim quanto seja possivel a repetição de tão criminosos abusos.

Paço, em 7 de Julho de 1856. — *Sá da Bandeira*.

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É approvedo e convertido em Lei o Decreto de 19 de Novembro de 1855, que tem por objecto designar a gratificação aos Cirurgiões, e providenciar o serviço de Saude nas Ilhas do

Archipelago de Cabo Verde e Praças de Guiné.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos 8 de Julho de 1856. — EL-REI (com rubrica e guarda). — *Visconde de Sá da Bandeira*. — Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 8 de Junho proximo passado, pelo qual foi approvedo o Decreto de 19 de Novembro de 1855, que designa a gratificação aos Cirurgiões, e providenciando o serviço de Saude nas Ilhas do Archipelago de Cabo Verde e Praças de Guiné; o Manda cumprir e guardar pela fôrma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *João Izidoro Duarte Pereira* a fez.

Communicada ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Portaria de 12 de Julho de 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É approvedo e convertido em Lei o Decreto de 9 de Outubro de 1855, que estabelece as gratificações aos Officiaes, Officiaes Inferiores e Soldados da guarnição da Provincia de Cabo Verde, destacados para serviço das Praças e Presidios da Guiné portugueza.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos 10 de Julho de 1856. — EL-REI (com rubrica e guarda). — *Visconde de Sá da Bandeira*. — Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 1 do presente mez, pelo qual é approved e convertido em Lei o Decreto de 9 de Outubro do anno passado, que estabeleceu as gratificações aos militares da guarnição da Provincia de Cabo Verde, destacados para as Praças da Guiné portugueza; Manda cumprir e guardar aquelle Decreto, pela fórma n'elle declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Antonio Pedro de Carvalho Junior* a fez.

Communicada ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Portaria de 12 de Julho de 1856.

Tendo o Governador Geral do Estado da India por seu Officio de 17 de Julho de 1851 submettido á Regia Approvação o Regulamento, que provisoriamente estabelecêra, por Portaria de 8 do mesmo mez, para a Administração Geral das Matas d'aquelle Estado; e Attendendo Eu a que pelas disposições n'elle contidas se acode á instante necessidade de obviar á devastação das matas e florestas do dito Estado, evitando-se que no futuro venham a faltar, como já agora acontece, as madeiras necessarias para as construcções navaes e edificações civis; e considerando tambem que uma grande parte das provisões do mesmo

Regulamento se acha consignada nas Leis vigentes; que outra é de natureza regulamentar, e finalmente que, pelo systema do referido Regulamento, se attende tambem aos meios de occorrer ao custeio da despeza com a sua execução; Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 20 de Novembro do anno findo, Approvar o sobredito Regulamento pela fórma em que, com este Decreto baixa assignado pelo Visconde de Sá da Bandeira, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, aos 18 de Julho de 1856. — REI. — *Visconde de Sá da Bandeira*.

REGULAMENTO PARA A ADMINISTRAÇÃO GERAL DAS MATAS DO ESTADO DA INDIA.

CAPITULO 1.

Disposições geraes.

Artigo 1.º As Matas que são propriedade Nacional, ou que para o futuro forem incorporadas na dita propriedade, terão uma administração especial subordinada ao Governo Geral do Estado da India.

Art. 2.º O Chefe d'esta administração terá o titulo de Administrador geral das Matas do Estado da India, e sob as suas ordens, constituindo o pessoal permanente da Repartição a que preside, haverá um Escrivão Secretario e quatro Guardas fiscaes. Os vencimentos são marcados na Tabella junta.

Art. 3.º As Matas do Estado que existem nas Provincias denominadas Novas Conquistas serão repartidas em quatro Divisões, correspondendo ás quatro Divisões Fiscaes estabelecidas pela Portaria do Governo Geral de 21 de Fevereiro de 1851, approvada por Decreto de 13 de Outubro de 1852; e cada Divisão guardada, administrada e fiscalisada por um dos Guardas fiscaes mencionados no artigo precedente, debaixo da inspecção e

direcção do Administrador Geral das Matas do Estado.

Art. 4.º As Matas que para o futuro vierem ao dominio do Estado serão incorporadas, para a sua administração e fiscalisação, se forem nas Novas Conquistas, á Divisão correspondente á Provincia em que estiverem collocadas; e se forem nas Velhas Conquistas áquella Divisão de que estiverem mais proximas.

Art. 5.º Sendo a Fazenda Publica a directa Senhora de todas as Matas do Estado da India, possuidas pelas Communidades agricolas ou por quaesquer outras Corporações ou pessoas particulares, estão legalmente as ditas Matas sujeitas á inspecção do Administrador Geral, de que trata este Regulamento, pelo que pertence á sua conservação e melhora-mento; mas aquelles dos seus productos cuja fruição o Governo, por disposição especial, não se tiver reservado, ficam pertencendo aos usufructuarios, como abaixo se declara.

Art. 6.º Ficam igualmente sujeitas ás disposições d'este Regulamento todos os Arecaes do litoral maritimo, todas as charnecas, serras de matos maninhos ou incultos e baldios, quer sejam de propriedade publica, quer de propriedade particular, com as restricções adiante declaradas, como convier ao bem publico.

Art. 7.º Em harmonia com a doutrina dos dois artigos precedentes, não podem os usufructuarios das Matas do Estado da India fazer cumerins, nem praticar ou convencionar córtes em alguma das ditas Matas, que sejam desproporcionados ás forças da mesma, e de que possa resultar a anniquillação total da Mata ou a de uma parte d'ella. Devem portanto os mencionados usufructuarios das Matas, todas as vezes que quizerem fazer alguma sementeira de legumes ou cóрте nas que disfructam, participar esta resolução ao Guarda fiscal da respectiva Divisão, indicando-lhe as arvores ou parte da floresta que pretendem abater, ou o

terreno que querem semear. Este Guarda informará com o seu parecer sobre a pretensão, ao Administrador Geral das Matas do Estado, que concederá a licença ou modificará rasoavelmente o pedido, de modo que a Mata não soffra prejuizo.

Art. 8.º Em todo o caso o cóрте, desbaste ou cumerim que fizerem em uma Mata, deve ser convenientemente vigiado, e superintendido do modo possivel por um empregado da Administração Geral das Matas, a fim de que a operação se faça nos termos precisos do que se houver determinado, e para que se não derribe pau algum dos que na conformidade do artigo 9.º tiverem sido escolhidos e marcados para uso das construcções navaes.

Art. 9.º O Administrador Geral das Matas, acompanhado pelo Escrivão Secretario da Administração e por um perito nomeado pelo Intendente de Marinha, d'entre os mais habeis Mestres das Officinas de Carpinteiros do Arsenal, ou pelo Constructor do dito Estabelecimento, fará annualmente marcar em todo o territorio do Estado as arvores que por sua qualidade e proporções sejam, ou possam vir a ser em poucos annos, proprias para construcção naval, formando das ditas arvores um arrolamento, em que se especifique a especie e qualidade de cada uma, para que são apropriadas, o logar e Freguezia em que estão plantadas, e o nome do possuidor.

Art. 10.º Do arrolamento de que trata o artigo precedente se dará conhecimento respectivamente (da parte que a cada um toca) aos Administradores dos Concelhos das Velhas Conquistas e Fiscaes das Novas Conquistas; ficarão copias parciaes por Divisões, nas mãos dos Guardas fiscaes, e se remetterá uma copia geral á Intendencia da Marinha de Goa, para alli se archivar e ser consultada quando for necessario.

Art. 11.º As arvores que, por serem proprias para construcções navaes, forem marcadas, se conservarão intactas sem-

pre, até que sejam reclamadas pelo Arsenal, ou que o Administrador Geral das Matas entenda que vão a damnificar-se e convem, para não se perderem, ser abatidas. Então, se forem propriedade particular, se procederá á sua avaliação perante o respectivo Administrador do Concelho ou Fiscal do lugar em que as ditas arvores estiverem, com dois louvados, um por parte da Fazenda, nomeado pelo Administrador Geral das Matas, e outro nomeado pelo dono da arvore ou arvores que se houverem de cortar; e não se accordando os ditos louvados na arbitração do preço, se tomará o meio termo entre os votos, lavrando-se auto assignado por todos, ficando a cargo do cofre da Administração o pagamento das custas da avaliação, reduzidas porém aos salarios dos louvados, regulados pela Tabela approvada por Decreto de 13 de Janeiro de 1837, e recebendo o vendedor o dito auto, que lhe servirá de titulo para ser embolsado do preço das arvores, a cujo córte e remoção se procederá immediatamente por conta da Fazenda.

§ unico. No caso de que o Administrador Geral das Matas conheça que alguma arvore das que estão marcadas para o serviço publico, vae a damnificar-se, e já não póde ser prestavel para construção naval, prevenirá seu dono para considerar a dita arvore como não marcada e communicará esta circumstancia ao Administrador do respectivo Concelho ou Divisão Fiscal, e á Intendencia da Marinha para se fazer a competente descarga no arrolamento.

Art. 12.º Todo o proprietario que cortar, destruir ou damnificar por qualquer modo ou em qualquer tempo, alguma ou algumas das arvores marcadas como proprias para construção naval, fica sujeito ás penas marcadas no Edital de 23 de Abril de 1788 e Officio de 27 de Fevereiro de 1833, da Secretaria do Governo Geral.

Art. 13.º Sobre todas as arvores não marcadas poderão os donos das terras

em que estiverem exercer livremente o seu dominio util, cortando-as para seu proprio uso ou para as vender, como bem lhes parecer, sem outra condição mais do que, se for nas Novas Conquistas, a do previo pagamento dos direitos estabelecidos para a Fazenda Publica, como Directa Senhora (dois xerafins por cada mangueira, e tres por cada jaqueira), o qual pagamento será verificado na Administração Fiscal competente, passando o respectivo Administrador logo um bilhete declaratorio com a sua rubrica, para que o córte sollicitado se possa fazer sem impedimento por parte da Administração Geral das Matas.

Art. 14.º Se qualquer das Matas mencionadas no artigo 5.º d'este Regulamento, por effeito dos córtes ou de outras causas, chegar a ponto de ter uma quarta parte ou mais do seu terreno desprovido de arvoredos, e que precise ser novamente semeado para fazer a Mata, o Administrador Geral fará constar ao usufructuario que é obrigado a dar principio á dita sementeira para se concluir inteiramente dentro de quatro annos. Se até ao ultimo de Agosto do anno da intimação não tiver começado a sementeira mencionada, o Administrador Geral das Matas a mandará fazer por conta da Fazenda, principiando o trabalho na primeira semana do seguinte Setembro; e no fim da primeira quarta parte da mesma sementeira mandará as contas da despesa, motivadas, ao Administrador Fiscal da respectiva Divisão administrativa, para proceder convenientemente, a fim de ser a Commuidade, associação ou individuo usufructuario da Mata obrigado a pagar o que a Fazenda houver despendido, como se fosse a divida de fóros, rendas ou pensões, a menos que o devedor não se apresente na Administração geral das Matas, para realisar o devido pagamento.

Art. 15.º As Camaras Agrarias e os usufructuarios de terrenos baldios e improprios para a agricultura, deverão re-

duzi-los a Matas, quando d'esta redução não resulte prejuizo publico; no caso de contumacia em o fazerem, a Administração das Matas mandará proceder á dita redução por conta de quem taes terrenos possuir.

Artigo adicional.

As matas de Praganá Nagar Aveli, no territorio dependente da Praça e Cidade de Damão, continuarão, até ulterior disposição, a ter Administrador privativo independente do Administrador geral das Matas do Estado; mas serão administradas em conformidade d'este Regulamento, com as unicas modificações indispensaveis.

CAPITULO II.

Do Administrador Geral.

Art. 16.º Para o cargo de Administrador Geral das Matas do Estado da India poderá ser actualmente nomeado um Official militar de qualquer gradação ou arma, ou outro algum individuo que não seja militar; mas exige-se para o futuro que o nomeado tenha pelo menos noções das sciencias naturaes, conhecimentos especiaes de agricultura florestal e de geologia, e que seja activo e robusto.

Art. 17.º Compete ao Administrador Geral das Matas observar e fazer observar e cumprir todas as disposições d'este Regulamento, e bem assim os Bandos, Portarias e quaesquer ordens do Governo Geral, para o fim de conservar, melhorar e multiplicar a arborisação das Matas do Estado, e obter d'ellas a maior vantagem em utilidade publica.

Art. 18.º O Administrador Geral das Matas residirá na Povoação de Pondá, e alli estará estabelecida a casa ou Secretaria da Administração das mesmas, e não poderá sair das Novas Conquistas sem permissão do Governador Geral do Estado, excepto quando for fazer o arrolamento de que trata o artigo 9.º, ás Provincias das Velhas Conquistas, de cuja

digressão dará sempre conta pela Secretaria Geral do Governo.

Art. 19.º Pertence-lhe a applicação dos fundos que forem destinados para conservação, melhoramento e augmento das Matas em geral, e para córtes e transporte das madeiras requisitadas pelo Arsenal da Marinha, para construcções navaes, ou pela Junta da Fazenda Publica. Os fundos de que se trata serão annualmente estabelecidos pela Junta da Fazenda, segundo as exigencias provaveis do serviço no anno seguinte, depois do Administrador Geral ter prestado as suas contas de gerencia, e exercicio do anno antecedente.

Art. 20.º Visitará todos os annos as Matas, examinando o estado em que se acham, o augmento e melhoramento que podem ter, e o cumprimento que se tem dado ás ordens que tiver expedido e ás disposições d'este Regulamento. Examinará n'esta visita os Livros dos Guardas fiscaes e os das Administrações fiscaes das Novas Conquistas, relativos aos córtes de arvoredos e vendas dos mesmos que se tiverem permittido ou ordenado, combinando tudo com os seus assentos e lembranças. Dará as providencias a bem do serviço, que estiverem ao seu alcance, ou representará ao Governador Geral sobre aquellas que dependerem de resolução d'este; averiguará a conducta dos seus empregados, e quando achar que elles têm faltado ás suas obrigações os suspenderá temporariamente, dando parte ao Governo e propondo a sua demissão se elles a merecerem. Se os ditos empregados tiverem feito cousa pela qual, segundo as Leis, mereçam outra pena além da suspensão ou demissão, elle os remetterá ao Juizo de Direito da respectiva Comarca, acompanhados de um Officio circunstanciado sobre o crime, para que sejam processados e julgados como for de justiça.

Art. 21.º É particular obrigação do Administrador Geral das Matas fazer apromptar e remetter para os seus des-

tinios as madeiras e mais productos das Matas do Estado, conforme as requisições que tiver recebido, auctorizadas por Officio da Secretaria do Governo Geral. Quando se conceder licença para venda de madeiras pelos preços estabelecidos, dando a devida preferencia ás encomendas que para o serviço publico lhe tiverem sido ordenadas, cuidará que a tudo se satisfaça; mas na ordem que estabelecer terá em vista que a Mata não soffra deterioração e que todas as madeiras sejam empregadas conforme o destino para que forem proprias.

Art. 22.º Estabelecerá os depositos de madeiras que o Governador Geral lhe determinar, nos sitios que pelo mesmo Governador Geral lhe forem indicados. N'estes depositos poderão fazer-se as serragens que for conveniente, e se venderão em hasta publica o taboado e madeiras que tiverem prestimo para os estabelecimentos e obras do Governo, na conformidade da doutrina do artigo seguinte.

§ unico. Cada um dos depositos de madeira que se estabelecer, terá um Guarda especial responsavel, emquanto existir.

Art. 23.º Determinará um dia em cada mez, ou mais, se necessario for, para fazer venda publica de madeiras e mais productos de valor das Matas do Estado em cada uma das Divisões da Administração Geral, quando para taes vendas tiver ordem, assistindo sempre ás ditas vendas, ou o seu Escrivão Secretario, o respectivo Guarda Fiscal e o Escrivão da Administração, ou o mesmo Administrador respectivo. As quantias que por estas vendas se fizerem serão pagas pelos compradores na respectiva Administração Fiscal, onde estiverem as Matas a que ellas se referem, e o Guarda Fiscal só em presença do consto, assignado pelo competente Administrador, de estar feito o pagamento, deixará levar da Mata a madeira vendida. Estas quantias serão remetidas com a com-

petente guia até ao ultimo de cada mez á Thesouraria Geral da Junta da Fazenda.

§ unico. Qualquer venda feita por outro modo será julgada clandestina e nulla, além da responsabilidade em que incorrem os Empregados que a auctorisarem.

Art. 24.º Tambem determinará tres dias de cada semana para todas as pessoas poderem tirar das Matas do Estado para seu gasto e uso domestico, pelos caminhos destinados para as entradas e não por outros, a madeira inutil, lenha secca, mato e folhagem, comtantoque se não corte cousa alguma sem consentimento do respectivo Guarda Fiscal. Estes ultimos, com faculdade do Administrador Geral, poderão permittir aos cultivadores o córte dos ramos e braços das arvores não marcadas, para com a sua combustão preparar e adubar as terras que quizerem semear, não havendo perigo de arruinar com taes queimas alguma Mata ou arvore das que estiverem marcadas.

Art. 25.º No principio de cada mez fará apromptar pelo Escrivão Secretario, para se remetter á Contadoria Geral da Fazenda, uma conta de todas as despezas da Administração Geral e outra das vendas de madeira que se fizerem referidas ao mez anterior; e até ao ultimo de Dezembro de cada anno remetterá á Junta da Fazenda uma conta corrente geral, documentada, da receita e despeza do anno economico ultimo, para ser devidamente fiscalisada. Todos os annos enviará tambem ao Governador Geral do Estado, pela Secretaria do Governo, um relatorio circunstanciado do movimento em todas as Matas a seu cargo.

Art. 26.º No dia 15 de cada mez, ou no seguinte dia se este for santificado, reunir-se-ha em Pondá o Administrador Geral das Matas, o seu Escrivão Secretario e um dos Guardas Fiscaes (correndo a escala d'este encargo por todos), para o fim de se tratar em conferencia

do que for necessario para o bem do serviço geral da Administração das Matas, dando conta n'essa occasião o Guarda Fiscal presente da execução que tiveram as ordens por elle recebidas, da inconveniencia ou difficuldade que achou na dita execução a respeito de alguma, e podendo lembrar o que lhe parecer que é preciso para a economia, conservação e augmento das Matas a seu cargo, lavrando o Escrivão Secretario de tudo uma acta, que assignará, bem como o Administrador Geral e o Guarda Fiscal.

Art. 27.º As opiniões exhibidas em conformidade das disposições do artigo antecedente, sendo puramente consultivas, como provenientes de uma conferencia, não tiram a responsabilidade ao Administrador Geral das Matas, o qual por isto mesmo as poderá seguir ou não, como julgar conveniente.

Art. 28.º O Administrador Geral das Matas poderá, como melhor lhe parecer, facultar a entrada de gado nas ditas Matas, designando por Editaes: 1.º, os sitios em que é prohibida esta entrada; 2.º, aquelles em que só é consentida a certa qualidade de gado; 3.º, aquelles em que é permittida a todo o gado.

Art. 29.º Pertence ao Administrador Geral das Matas a proposta para os Guardas Fiscaes, que serão de nomeação do Governador Geral; mas a este ultimo sómente compete a noineação do Escrivão Secretario da Administração Geral.

Art. 30.º Dará por escripto aos Guardas Fiscaes as direcções necessarias para se levarem regularmente a effeito as sementeiras que todos os annos devem fazer n'aquellas Matas que as precisarem.

Art. 31.º Deprecará por Officio ás Justiças, Magistrados Administrativos, Commandantes de Corpos, e a quem mais competir, todo o auxilio ou diligencias que forem necessarias a bem da Administração Geral a seu cargo; e quando a isso se não prestem, dará conta, pela Secretaria, ao Governador Geral do Estado.

Art. 32.º Empregará todo o seu zêlo e diligencias para aclimatar no paiz arvores exoticas de madeiras proprias para construeções navaes e marceneria, e bem assim as da pimenta redonda, canella e noz moscada, e ao mesmo tempo fará por augmentar o numero de Teccas, Púnas, Syssós, Jaqueiras, Mangueiras, Hirys, Hedos, Maretas, Sirocos, Assonos, Zambós, Nanós, Quinzoles, Honvoleiros, Jamboleiros, Corvongos, Palepanos, Congues, Dabons e Miryós.

Art. 33.º Compete ao Administrador Geral das Matas rubricar e encerrar com os termos competentes todos os Livros a cargo do Escrivão Secretario da Administração e dos Guardas Fiscaes, e rubricar tambem todas as ferias e folhas de pagamentos que deverem documentar as suas contas.

Art. 34.º Na falta, ausencia, ou impedimento do Administrador Geral das Matas, fará interinamente as suas vezes o Escrivão Secretario da Administração das mesmas.

CAPITULO III.

Do Escrivão Secretario.

Art. 35.º O Escrivão Secretario da Administração Geral das Matas deve ser pessoa de muita probidade e convenientemente versado em escripturação e contabilidade. Assistirá em Pondá, e trabalhará na Secretaria da dita Administração Geral todos os dias não santificados desde as sete horas da manhã até ao meio dia, não havendo objectos do serviço que exijam maior demora, ou a sua presença em outra parte.

Art. 36.º Deve fazer todas as diligencias proprias do seu officio, bem como tudo o mais que lhe for encarregado pelo Administrador Geral, ao qual acompanhará sempre que elle o determinar, nas visitas que fizer ás Matas do Estado. Não levará emolumento algum por quaesquer titulos, certidões, ou bilhetes de licenças que passar, o que tambem se

entende a respeito dos mais Empregados na Administração Geral das Matas.

Art. 37.º Fará os Offícios e mais escriptos que o Administrador Geral das Matas lhe determinar, examinará todas as contas de despeza que mandarem os Guardas Fiscaes, antes de as apresentar á approvação do Administrador Geral, formalisará as folhas e ferias de todos os pagamentos que se houverem de fazer pela Repartição a seu cargo, e fará nos competentes Livros, que devem estar sempre em dia, todos os Assentos de entrada e saída de dinheiro e de generos.

Art. 38.º Terá sete Livros: o 1.º para registo de todas as Ordens e Offícios que o Administrador Geral das Matas receber; 2.º, para registo de todas as Ordens e Offícios que o dito Administrador Geral expedir; 3.º, para o registo dos titulos dos Empregados da Administração Geral das Matas; 4.º, para os termos dos ajustes de empreitadas e outros contratos que se fizerem; 5.º, para conta corrente com os devedores, por qualquer titulo da Administração Geral das Matas; 6.º, para caixa ou conta corrente com a Fazenda Publica; e o 7.º para se registrar o arrolamento de que trata o artigo 9.º Alem d'estes Livros haverá os cadernos necessarios para lembranças e actas de conferencias.

Art. 39.º O Escrivão Secretario da Administração Geral das Matas terá fé publica em todos os termos e autos que fizer em desempenho das suas obrigações, e o seu emprego será vitalicio.

CAPITULO IV.

Dos Guardas Fiscaes.

Art. 40.º Os Guardas Fiscaes das Matas do Estado deverão ser pessoas de probidade e intelligencia, e que tenham alem d'isto conhecimentos praticos de Matas e de todo o serviço de economia e cultura que nas mesmas se póde fazer, que estejam nas circumstancias de entende-

rem as ordens, para as saberein applicar ao córte das madeiras, e a escolha das arvores proprias para os fins que se pretenderem, que tenham pratica da conducção das madeiras por terra e por agua e da maneira de as conservar em deposito, e, finalmente, que estejam nas circumstancias de tomar os pontos aos jornaleiros, fiscalisar as empreitadas, determinar o valor das madeiras que se venderem, e de participar por escripto ao Administrador Geral as occorrencias que houver nas Matas confiadas ao seu cuidado.

Art. 41.º Os Guardas Fiscaes terão fé publica no que respeitar ás funcções do seu cargo; mas se acaso se provar que algum deu a sua fé falsa, será por isso julgado, segundo as Leis, com as penas correspondentes a similhante crime.

Art. 42.º Cada um dos Guardas Fiscaes residirá n'aquelle Districto em que estiverem as Matas, cuja guarda e fiscalisação lhe forem confiadas, e devendo considerar-se no referido Districto como Ajudante do Administrador Geral das Matas, nos ramos de fiscalisação, segurança, policia preventiva, e tudo o mais que for a bem do serviço.

Art. 43.º Dentro das Matas do Estado todos respeitarão as ordens e cumprirão as indicações do respectivo Guarda Fiscal, ficando responsaveis os que lhe desobedecerem em materia da sua competencia por tudo o que resultar de tal desobediencia, do que elle fará menção nas partes que der ao Administrador Geral.

Art. 44.º Aos Guardas Fiscaes será permittido o uso de armas de fogo, e de espada, no desempenho das suas funcções, sendo porém responsaveis por todo o prejuizo que se seguir do abuso ou descuido que de tal faculdade resulte. Usarão tambem de uniforme adequado para serem reconhecidos e respeitados no seu exercicio, o qual uniforme será feito á sua custa e determinado pelo Governador Geral, sob proposta do Administrador Geral das Matas.

Art. 45.º Pertence aos Guardas Fiscaes dar parte de todas as pessoas que encontrarem praticando qualquer acto em contravenção das ordens estabelecidas a respeito das Matas, cujas partes remetterão assignadas ao Administrador Geral, para elle as mandar com seu Officio ao Delegado do Procurador da Corôa do Districto, a fim de este proceder na conformidade das Leis.

Art. 46.º Os Guardas Fiscaes percorrerão as Matas que estão a seu cargo o maior numero de vezes que lhes for possível, tanto de dia como de noite, em dias e horas incertas, e se infelizmente observarem fogo em alguma darão todas as providencias precisas para o extinguir, chamando em seu soccorro os povos das Aldeias mais proximas, e a força militar que se achar nas adjacencias do local.

Art. 47.º Encontrando fóra dos dias determinados no artigo 24.º alguma pessoa tomando lenha sêcca, ramos ou folhagem nas Matas a seu cargo, ou em qualquer occasião cortando ou conduzindo clandestinamente para fóra das ditas Matas lenha ou madeira de quaesquer dimensões, fará largar a taes pessoas os objectos mencionados, dando parte das ultimas, na fórma do artigo 45.º

Art. 48.º Assistirão a todos os córtes e vendas de madeiras que se fizerem nas Matas do Estado, e não consentirão que os primeiros se executem sem determinação do Administrador Geral, nem que os compradores levantem as madeiras que comprarem sem que mostrem ter pago a sua importancia. Aos conductores de madeiras para o serviço publico darão guias que declarem a madeira que levam e o seu destino, a fim de poderem receber os fretes que ajustarem.

Art. 49.º Cada um dos Guardas Fiscaes terá dois Livros. O 1.º para lançar nas epochas competentes as madeiras e mais productos que saírem das Matas a seu cargo, declarando o destino que tiveram, e sendo vendidas, o preço que deu por elles o comprador. E o 2.º para

lhes servir de caixa ou de conta corrente, lançando em receita todo o dinheiro que receber da Administração Geral, e em despeza o que gastar nos diversos serviços de que for encarregado.

Art. 50.º Todos os sabbados remetterão os Guardas Fiscaes á Administração Geral das Matas uma folha dos jornaleiros que trabalharam sob a sua direcção durante a semana, com a designação dos dias em que cada um trabalhou e o que venceu, e igualmente uma nota do que fizeram os empreiteiros e os carreteiros, e do que por isso se lhes deve abonar. Estes pontos e contas serão approvados pelo Administrador Geral, o qual remetterá as quantias precisas para o seu pagamento.

Art. 51.º Os Guardas Fiscaes são responsaveis pelos estragos causados nas Matas ou arvoredos que estiverem a seu cargo, e incorrerão nas multas e indemnisações que deveriam impor-se aos delinquentes, não tendo procedido como lhes cumpria em simillhantes casos.

CAPITULO V.

Disposições Penaes.

Art. 52.º Toda a pessoa que accender fogueira nas Matas, seja o fim qualquer que for, será condemnada, pela primeira vez em 10\$000 réis e dez dias de prisão, e pela segunda no dobro d'estas penas, alem da indemnisação do damno causado.

Art. 53.º Na mesma pena incorrerão os que sem licença lançarem fogo ao mato e cavadas; mas a concessão de tal licença será sempre acompanhada de ordem para que os Guardas vão assistir, a fim de vigiarem o fogo.

Art. 54.º Se alguém pozer fogo acintosamente em qualquer Mata, incorrerá nas penas que as Leis estabelecerem para simillhantes crimes.

Art. 55.º Aquelle que conduzir gados sem campainhas ou com ellas presas a pastar dentro das Matas, mesmo nos

sítios permittidos, ou que for encontrado dentro das Matas com bois e bufalos no mesmo estado, será privado de entrar elle e os gados nas Matas, por tempo de quinze dias; por trinta se reincidir; e pela terceira vez terá a mesma pena e pagará 4\$000 réis de multa; mas se o gado se encontrar em sítios que estejam vedados por Edictaes do Administrador, será condemnado pela primeira vez em 2\$000 réis; em 6\$000 réis pela segunda, ficando o dono do gado responsavel pelo prejuizo que este tiver causado na Mata, e o seu gado prohibido de entrar na mesma Mata por tempo de trinta dias.

Art. 56.º Toda a pessoa que arrancar ou mudar algum marco das Matas do Estado ou d'aquellas possuidas por usufructuarios, mas que se achem notoriamente nas circumstancias de reverterem para os bens Nacionaes, incorrerá nas penas comminadas pelo artigo 446.º doCodigo Penal, a qualquer pessoa que sem auctoridade da justiça arrancar marco posto em alguma propriedade por demarcação, ou de qualquer modo o supprimir ou alterar.

Art. 57.º Todo aquelle que sem licença rotear terreno para semear nos asseiros, ou dentro das Matas do Estado, perderá o que tiver semeado, que reverterá para a Fazenda, ou será destruida a sementeira, conforme as circumstancias.

Art. 58.º Quem se introduzir com bois ou bufalos nas Matas por outros caminhos que não sejam os determinados para a entrada, ou que entre nas ditas em occasião que não seja permittida esta faculdade, será condemnado pela primeira vez em 4\$000 réis, pela segunda em 8\$000 réis, e em todo o caso na perda do machado ou de qualquer instrumento semelhante que se lhe achar.

Art. 59.º Toda a pessoa que entrar nas Matas Nacionaes com machado, ou n'ellas cortar algum pau para fazer lenha, falcas ou achas, não estando para isso auctorizado, será condemnado pela primeira vez em 4\$000 réis pagos da

Cadeia, e na perda do machado ou qualquer instrumento semelhante; e pela segunda vez em 8\$000 réis tambem pagos da Cadeia, e na perda dos ditos instrumentos.

Art. 60.º Todo o Puxador ou Tandel que não entregar no tempo que lhe for determinado a madeira ou qualquer outro producto da Mata, de que se lhe tiver passado guia para conducção, será logo despedido do serviço da Mata; mas se da sua falta resultar que se tenham deteriorado, estragado ou perdido os objectos de que se encarregou, será condemnado no dobro do valor dos mesmos objectos, e mais na perda do vencimento do transporte.

Art. 61.º Quando infelizmente aconteça atear-se fogo em qualquer Mata, logoque d'isso se tiver dado aviso ou feito signaes de convenção, todos os Empregados, Mestres, Guardas e Operarios correrão para os pontos que lhe estiverem marcados, por detalhe, e os que faltarem sem causa muito justificada serão riscados do serviço das Matas, e prohibidos de tirar d'ellas proveito algum.

Art. 62.º Na mesma pena incorrerão, na parte applicavel, os habitantes da classe de trabalhadores, que sendo vizinhos da Mata, até uma legua de distancia, não se apresentarem com a possivel brevidade nos pontos de reunião, a fim de marcharem em boa ordem para os sítios que se lhes designar, conforme a necessidade do momento. Os que se apresentarem logo e permanecerem até se apagar o fogo, serão apontados e mettidos em folha com o jornal que o Administrador julgar de justiça dar-lhes.

Art. 63.º Deverá servir de regra para todos os casos em que o culpado não tenha por onde pague a pena da multa, que ella deverá ser commutada em prisão de tantos dias na Cadeia, quantos perfaçam a quantia devida, a rasão de 500 réis por dia.

Art. 64.º As resistencias dentro das Matas, em acção de serviço, contra os

Empregados, será castigada com as penas da Lei para os que resistem aos mandados da justiça, quando os referidos Empregados se acharem com os distinctivos que lhes são proprios.

Art. 65.º Todas as condemnações ou multas impostas por este Regulamento serão applicadas, metade em beneficio da Fazenda, e metade para os Guardas e para os denunciantes, havendo-os.

O mesmo se observará a respeito de quaesquer tomadias de madeiras ou outros productos das Matas, aprehendidos dentro ou fóra d'ellas, os quaes, avaliados, para se pagar aos aprehendedores a parte que lhes compete, ficarão sempre pertencendo á Fazenda.

Art. 66.º As multas estabelecidas n'estas disposições penaes serão cobradas em réis do paiz.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 18 de Julho de 1856. — *Visconde de Sá da Bandeira*.

**TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS
NA ADMINISTRAÇÃO GERAL DAS MATAS DO ESTADO
DA INDIA.**

Administrador Geral — 4:200 xerafins de ordenado annual; sendo militar, 30 xerafins mensaes de gratificação além do soldo.

Escrivão Secretario — 50 xerafins mensaes de ordenado; se for militar, perfazer-se-ha esta quantia juntando ao soldo o que for necessario.

Guardas Fiscaes — 30 xerafins de ordenado mensal; se for militar, perfazer-se-ha esta quantia, juntando ao soldo o que for necessario.

Guardas de Depositos — 18 xerafins, idem.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 18 Julho de 1856. — *Sá da Bandeira*.

Está conforme. — *Manoel Jorge de Oliveira Lima*.

Communicado ao Governador Geral do Estado da India, em Portaria de 16 de Agosto de 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º O Militar ou Empregado Civil do Exercito, como tal considerado,

que sem licença legitima ou causa justificada faltar ao corpo, guarnição, acampamento ou quartel, pelo tempo marcado n'esta Lei para constituir deserção, será havido e punido como desertor.

Art. 2.º O tempo de ausencia illegitima preciso para constituir deserção, será, em tempo de paz, o de quinze dias consecutivos, porém sendo praticada por soldados recrutas, que tenham até seis mezes de praça, será o de trinta dias consecutivos.

§ 1.º Tambem será havido por desertor o militar que dentro de doze mezes consecutivos commetter tres ausencias illegitimas, perfazendo n'ellas o total de trinta dias ou mais.

§ 2.º Quando a ausencia illegitima resultar de excesso de licença, será contada do dia em que esta acabar.

Art. 3.º O Official de qualquer graduação que commetter deserção perderá a sua patente com inhabilidade para ser readmittido, quando tenha servido por mais de cinco annos; mas se os não houver feito, soffrerá, além d'aquella pena, a de tres mezes a um anno de prisão.

§ unico. A mesma pena de demissão e inhabilidade haverão os empregados civis do Exercito, com graduação de Official, que desertarem faltando por quinze dias consecutivos ao serviço do seu cargo.

Art. 4.º Qualquer praça de pret do Exercito que desertar, irá, como soldado, completar o tempo de serviço effectivo que ainda lhe faltar, segundo o seu alistamento, em um dos corpos das Provincias Ultramarinas.

§ unico. O tempo de serviço no Ultramar não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter escusa do serviço.

Art. 5.º O tempo de serviço no Ultramar poderá ser augmentado até tres annos, quando a deserção for aggravada por alguma das circumstancias seguintes:

1.ª Estando de serviço.

2.^a Estando em marcha ou com ordem ou prevenção de marcha.

3.^a Levando espingarda, bayoneta, pistola, espada, lança, cavallo ou besta muar.

4.^a Sendo commettida em corpo de tres ou mais individuos.

5.^a Concorrendo fuga de cadeia, de calabouço militar, ou de violação de preceito de prisão.

6.^a Sendo commettida do deposito de desertores.

Art. 6.^o São circumstancias attenuantes do crime de deserção:

1.^o O ter sido commettido depois de passado o tempo de serviço militar prescripto na Lei.

2.^o A apresentação voluntaria.

§ unico. Aquelle a favor de quem militar alguma circumstancia das mencionadas, ou qualquer outra que for considerada como attenuante do crime de que se trata, só poderá ser obrigado a servir nas Possessões Occidentaes da Africa ou no Estado da India.

Art. 7.^o A ausencia illegitima considera-se terminada desde o dia em que o ausente declarar, perante algum Official militar, empregado civil administrativo ou Parocho, que quer voltar ao corpo, e o fizer effectivamente, apresentando documento authenticico da sua declaração, não se demorando depois d'isto mais tempo que o necessario para chegar ao seu destino, fazendo marchas de quatro leguas por dia.

Art. 8.^o Quando a ausencia illegitima chegar a constituir deserção, será aquelle que a commetter processado pelo modo seguinte.

Art. 9.^o Quando o desertor pertencer a corpo arregimentado, o Commandante do corpo, em virtude da parte dada pelo Commandante da bateria ou companhia a que pertencer o ausente, mandará congregiar um Conselho de investigação, que depois de inquerir tres ou mais testemunhas, indiciará ou não o ausente, e qualificará a deserção de simples ou aggravada.

§ 1.^o O Conselho de investigação que for feito a algum Official, ou a empregado civil do Exercito com gradação de Official, será composto de tres Officiaes de gradação, pelo menos igual á do ausente, sempre que os haja no corpo, guarnição ou fracção de tropa isolada; não os havendo, dos mais graduados que houver.

§ 2.^o O Conselho de investigação feito a praça de pret será composto de um Capitão e dois subalternos: o primeiro servirá de Presidente e o mais moderno dos subalternos de Secretario; não podendo em caso algum ser da companhia do ausente.

§ 3.^o O Conselho investigador servirá de titulo á nota do livro de registo.

Art. 10.^o Quando o ausente pertencer a corpo não arregimentado, o Conselho de investigação será ordenado pelo Commandante da Divisão militar, ou nas Ilhas adjacentes pelos Commandantes dos Districtos militares, e será composto de individuos nas mesmas circumstancias que as determinadas no artigo anterior.

§ unico. Quando o Official ou empregado civil não se achar debaixo das ordens immediatas dos Commandantes das Divisões ou Districtos militares, os Conselhos de investigação serão determinados em virtude da requisição dos seus respectivos Commandantes ou Chefes, dirigida aos Commandantes das Divisões ou dos Districtos militares em que a ausencia acontecer.

Art. 11.^o Quando a ausencia for commettida por Officiaes militares ou empregados civis do Exercito com gradação de Official, as penas estabelecidas na presente Lei ser-lhes-hão impostas por sentença do Conselho de guerra, na forma das Leis.

Art. 12.^o Quando a deserção for commettida por soldados ou outras praças de pret, e o desertor for preso ou se apresentar, o Commandante do corpo ou da

Divisão ou Districto militar, segundo os casos, mandará congregar o Conselho de disciplina para julgar o accusado.

§ 1.º O Conselho de disciplina é permanente e composto dos cinco Officiaes mais graduados, e, na igualdade de gradação d'estes, dos mais antigos que houver no Corpo.

§ 2.º Os Officiaes da Companhia do accusado, e os que tomarem parte no Conselho de investigação, não poderão em caso algum servir de vogaes do Conselho de disciplina. N'este caso serão substituidos pelos que se lhes seguirem em gradação ou antiguidade.

§ 3.º Haverá no Conselho de disciplina um Promotor de Justiça nomeado pela Auctoridade que mandar congregar o Conselho; e o accusado será assistido de um defensor que elle escolher e não o escolhendo ser-lhe-ha nomeado ao mesmo tempo que o Promotor, e de igual gradação pelo menos a este.

Art. 13.º A decisão do Conselho de disciplina será fundamentada e intimada ao accusado e ao Promotor; e qualquer d'elles poderá recorrer para o Supremo Conselho de Justiça Militar dentro do praso de tres dias a contar do da intimação.

Art. 14.º Depois da sentença definitiva passada em julgado será o processo enviado ao Commandante do corpo, o qual, com a sua informação, o remetterá ao da Divisão, e este com a sua e pelas vias competentes ao Ministerio da Guerra.

Art. 15.º As despesas de transporte e regresso serão por conta do Ministerio da Marinha.

Art. 16.º Os Governadores das Provincias Ultramarinas darão as baixas do serviço a todas as praças que n'ellas forem servir em virtude da presente Lei, logoque completem o seu tempo de serviço, independentemente da auctorisação do Governo; e proverão outrosim para que ellas regressem ao Reino com a maior oportunidade.

Art. 17.º As praças de pret destinadas a servir no Ultramar serão postas desde logo á disposição do Ministro da Marinha e Ultramar, que destinará os Corpos em que terão de servir.

§ 1.º O tempo de serviço no Ultramar será contado do dia do embarque.

§ 2.º Emquanto se demorem no Reino estarão em um deposito disciplinar e occupados em trabalhos ou exercicios na fórma dos Regulamentos.

Art. 18.º As praças de pret que, por virtude da presente Lei, forem servir no Ultramar, serão equiparadas, para o effeito das promoções, accesso, honras e regalias, aos soldados das tropas colonias, e receberão os seus vencimentos como se servissem no Reino, em moeda provincial.

Art. 19.º A presente Lei será lida ás praças de pret na occasião do alistamento e dos pagamentos.

Art. 20.º O Governo fará com a maior brevidade os Regulamentos precisos para a prompta execução da Lei.

Art. 21.º O crime de deserção prescreve passados dez annos contados do dia em que terminar o tempo de serviço militar a que o desertor estivesse obrigado.

Art. 22.º A pena a que se refere o § unico do artigo 309.º do Codigo Penal é substituida pela prisão correccional de um até tres annos.

Art. 23.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios da Guerra, e dos da Marinha e Ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 21 de Julho de 1856.== EL-REI (com rubrica e guarda).== José Jorge Loureiro==Visconde de Sá da Ban-

deira.—Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes, de 18 de Julho do corrente anno, que regula os castigos que competem aos diversos crimes de deserções militares, o Manda cumprir e guardar, como n'elle se contém, pela forma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*José Custodio da Costa* a fez.

Mandada executar em todas as Provincias Ultramarinas por Circular de 19 de Novembro de 1856.

Tendo-se reconhecido, que nas Provincias Ultramarinas não é regularmente seguida a pratica, que aliás é de muita conveniencia estabelecer, de, para melhor legitimar os actos publicos evitando duvidas que porventura possam occorrer sobre a idoneidade dos individuos que os praticam, impor a todos os Funcionarios Civis, Militares e Ecclesiasticos a obrigação de declararem, junto das suas assignaturas, os empregos e postos que exercerem; e sendo não menos conveniente que as pessoas que não pertencendo á classe dos servidores do Estado, mas que por qualquer circumstancia tenham de assignar algum documento publico, declarem igualmente a profissão que exercem, Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral do Estado da India, que fazendo inserir a presente Portaria no Boletim Official, para que tenha a necessaria publicidade, expeça as convenientes ordens a todas as Auctoridades e Repartições publicas suas subordinadas, para que fique estabelecido como regra, que todos os Funcionarios publicos, e ainda mesmo as pessoas que o não forem, mas que tenham de ser chamadas a praticar algum acto publico, deverão declarar em todos os

documentos que assignarem, os empregos e profissões que exercerem, ficando responsaveis os que o contrario fizerem, por todos os inconvenientes que de ahí possam resultar.

Paço, 23 de Julho de 1856.—*Sú da Bandeira.*

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Os filhos de mulher escrava, que nascerem nas Provincias Ultramarinas depois da publicação d'esta Lei, serão considerados de condição livre.

Art. 2.º Os filhos de mulher escrava, de que trata o artigo antecedente, são obrigados a servir gratuitamente até á idade de vinte annos os senhores de suas mães.

Art. 3.º Os donos das escravas são obrigados a alimentar e educar os filhos que ellas derem á luz depois da publicação d'esta Lei, durante todo o tempo em que por elles forem servidos gratuitamente.

Art. 4.º A obrigação dos serviços dos filhos de mulher escrava, de que trata o artigo 2.º, cessa quando a pessoa que tiver direito áquelle serviço for indemnizada, ou do valor dos que deverem ainda ser prestados em virtude da disposição do dito artigo, ou das despesas feitas com a alimentação e educação a que é obrigada pelo artigo antecedente.

§ unico. O Governo, ouvindo o Conselho Ultramarino, tomará todas as medidas e fará os Regulamentos necesarios para determinar o modo de indemnização nos diversos casos em que ella pôde ter logar, attendendo ás circumstancias especiaes das differentes localidades e aos usos e costumes ahí estabelecidos.

Art. 5.º Nas alienações ou transmissões de propriedade de mulher escrava,

ou aquellas se façam por contratos *inter vivos*, ou se operem por disposições testamentarias ou por direito de successão, os filhos das mesmas escravas, declarados livres em virtude d'esta Lei, e que não excederem sete annos de idade, acompanharão sempre suas mães.

Art. 6.º Os filhos das mulheres escravas, que não tiverem mais de quatro annos, serão entregues a suas mães, quando estas obtiverem a liberdade e os queiram levar em sua companhia, cessando n'este caso as obrigações de que tratam os artigos 2.º e 3.º d'esta Lei.

Art. 7.º Os donos das escravas são tambem obrigados a alimentar os filhos das filhas d'estas, quando as respectivas mães tenham direito aos alimentos de que trata o artigo 3.º d'esta Lei. Cessa porém esta obrigação logo que cesse o direito que áquelles assistir de serem servidos gratuitamente pelas mães das sobreditas creanças.

Art. 8.º As Juntas Protectoras dos Escravos velarão para que as disposições d'esta Lei sejam fielmente executadas.

Art. 9.º É o Governo auctorisado a crear quaesquer estabelecimentos ou associações, e a fazer a respectiva despeza, assim para dar a devida protecção aos filhos da mulher escrava de que trata o artigo 1.º, como para o effeito de que esta Lei tenha a mais prompta e inteira execução.

Art. 10.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas a Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Cintra, aos 24 de Julho de 1856. —EL-REI (com rubrica e guarda).— *Visconde de Sá da Bandeira*.—Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Mage-

tade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 12 d'este mez, pelo qual são considerados de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem nas Provincias Ultramarinas depois da publicação d'esta Lei; o Manda cumprir e guardar, pela fôrma n'elle declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Antonio Pedro de Carvalho Junior a fez.*

Communicada aos Governadores de todas as Provincias, em Circular de 9 de Agosto de 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo auctorisado a mandar pagar aos Egressos da extinta Ordem de Santo Agostinho, José Maria Brandão, José de São Nicolau e Joaquim das Neves Rebello Videira, em quanto se demorarem n'este Reino ou Ilhas adjacentes, as prestações que por Lei lhes pertencem, em moeda forte de Portugal, desde 27 de Março do corrente anno, em conformidade da 7.ª condição da Proposta que na mesma data dirigiram ao Governo para assegurar ao Estado o dominio e posse dos bens que pertenceram á referida Ordem na Missão de Bengala.

Art. 2.º É igualmente o Governo auctorisado para que, realiado que seja o objecto da alludida Proposta, conceda, na conformidade da condição 5.ª d'ella, aos Padres Egressos da sobredita Ordem, que têm servido na referida Missão de Bengala, quando se retirarem para a Europa ou para qualquer das Provincias Ultramarinas, em logar da respectiva prestação de Egressos, a pensão annual de 300\$000 réis, livre de decimas ou outro qualquer imposto, e paga na moeda do Paiz em que fixarem a sua residencia.

§ unico. Uma igual pensão poderá o

Governo conceder a outros quaesquer Egressos da mencionada ordem que forem para a sobredita Missão, quando d'ella regressem depois de dez annos de effectivo serviço.

Art. 3.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, da Marinha e Ultramar, e o Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios da Fazenda, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, aos 24 de Julho de 1856.—EL-REI (com rubrica e guarda).—*Elias da Cunha Pessoa*—*José Jorge Loureiro*—*Visconde de Sá da Bandeira*.—Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 18 de Junho do corrente anno, que em conformidade da Proposta feita por alguns Egressos que menciona, da extincta Ordem de Santo Agostinho, para assegurar ao Estado o dominio e posse dos bens que pertenceram á referida Ordem na Missão de Bengala, auctorisa o Governo a pagar-lhes, em moeda forte de Portugal, as prestações que por Lei lhes competem; a conceder, realisado que seja o objecto da mesma Proposta, aos Padres Egressos da sobredita Ordem que têm servido na referida Missão, quando se retirarem para a Europa ou para qualquer das Provincias Ultramarinas, em lôgar da respectiva prestação de Egressos, a pensão annual de 300\$000 réis, livre de decima e outro qualquer imposto, paga na moeda do Paiz em que fixarem a sua residencia; e, finalmente, a conceder uma igual pensão a outros quaesquer Egressos da mencionada Ordem que forem para a sobredita Missão, quando d'ella

regressem depois de dez annos de effectivo serviço; Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto, como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*José Luiz Vieira de Sá Junior* a fez.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo auctorizado para contratar um emprestimo até á quantia de 50:000\$000 réis, com as condições mais vantajosas que poder obter, para pelo producto d'elle acudir com soccorros ás Ilhas de Cabo Verde que mais ameaçadas se acharem dos estragos da fome.

Art. 2.º Este emprestimo será garantido na sua totalidade pelo Thesouro de Portugal, sendo a metade e o seu correspondente juro e amortisação paga pelo rendimento das Alfandegas da Provincia de Cabo Verde no praso de oito annos; e a outra metade subministrada por conta do mesmo Thesouro como donativo do Reino áquella Provincia.

Art. 3.º O Governo dará conta ás Côrtes do uso que fizer da auctorisação concedida por esta Lei.

Art. 4.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Cintra, aos 24 de Julho de 1856.—EL-REI (com rubrica e guarda).—*Visconde de Sá da Bandeira*.—Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das

Côrtes Geraes de 15 de Julho corrente, que auctorisa o Governo para contratar um emprestimo até á quantia de réis 50:000\$000, para pelo producto d'elle accudir com soccorros ás Ilhas de Cabo Verde que mais ameaçadas se acharem dos estragos da fome; o Manda cumprir e guardar pela fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*João Izidoro Duarte Pereira* a fez.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º A disposição contida no § unico do artigo 6.º, titulo 2.º do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, é extensiva aos escravos pertencentes ás Egrejas.

Art. 2.º São applicaveis aos escravos de que trata o artigo antecedente as disposições contidas no artigo 29.º e seu § do citado Decreto de 14 de Dezembro de 1854.

Art. 3.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 25 de Julho de 1856.—EL-REI (com rubrica e guarda).—*Visconde de Sá da Bandeira*.—Logar do Sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 18 d'este mez, pelo qual é extensiva aos escravos pertencentes ás Egrejas a disposição contida no § unico do artigo 6.º, titulo 2.º do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, o Manda cumprir e guardar, pela fórma

n'elle declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Antonio Pedro de Carvalho Junior* a fez.

Communicada aos Governadores de todas as Provincias Ultramarinas, em Circular de 19 de Agosto de 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo auctorisado para applicar ás despezas de administração da Provincia de Moçambique, durante o actual anno economico de 1856-1857, o subsidio mensal de 3:500\$000 réis.

Art. 2.º Fica tambem o Governo auctorisado a applicar as sommas que crescerem do subsidio annual de 26:666\$666 réis (ou 6:000 libras esterlinas), votado para o Estabelecimento de Macau, para as despezas de administração das Ilhas de Timor e Solor, para as da referida Provincia de Moçambique, e tambem para as obras da barra de Goa.

Art. 3.º O Governo dará conta ás Côrtes do uso que fizer d'esta auctorisação.

Art. 4.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Cintra, aos 25 de Julho de 1856.—EL-REI (com rubrica e guarda).—*Visconde de Sá da Bandeira*.—Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 18 do corrente mez de Julho, pelo qual é o Governo auctori-

sado para applicar ás despesas de administração da Provincia de Moçambique durante o actual anno economico o subsidio mensal de 3:500\$000 réis, bem como para applicar para as mesmas despesas, para as de administração das Ilhas de Timor e Solor, e para as obras da barra de Goa, as sommas que crescerem do subsidio annual votado para o Estabelecimento de Macau, o Manda cumprir e guardar pela fórma n'elle declarada.—Para Vossa Magestade ver.==
Ernesto Germack Possollo a fez.

Communicada aos Governadores Geraes do Estado da India e da Provincia de Moçambique, e ao Governador da Provincia de Macau, em Portarias de 6 de Agosto de 1856.

Sua Magestade El-Rei, Tendo em consideração a importancia da Ilha de S. Thiago, assim pela sua grandeza e população, como pela sua riqueza e consequentemente maior numero de negocios, e igualmente por ser a Ilha onde por ora está a Capital da Provincia; Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, recommendar ao Juiz de Direito da Comarca de Sotavento, que resida na mesma Ilha, não só os cinco mezes ordenados no Decreto de 21 de março de 1855, mas todo o mais tempo que o possa fazer, sem risco de adoecer gravemente e se inhabilitar para o serviço.

Paço, em 25 de Julho de 1856.==
Sá da Bandeira.

Sendo conveniente que em todas as Secretarias dos Governos das Provincias Ultramarinas haja um livro de registo de degredados mandados para a respectiva Provincia, Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral do Estado da India estabeleça na Secretaria do seu Governo

um Livro onde se registem as guias que devem levar os degredados que forem para o mesmo Estado, e que igualmente se registem no mesmo livro as guias dos que já lá estiverem, com declaração do dia da chegada ao dito Estado, e outras mais que convenham, não só para que elle Governador Geral tenha prompta noticia do numero e residencia dos degredados, mas igualmente para que em tempo competente se lhes possam passar sem perigo de engano, as guias de regresso, quando os degredados as peçam, tendo concluido o tempo de penas.

Paço, em 28 de Julho de 1856.==
Sá da Bandeira.

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o contrato ajustado entre o Governo e Theofilo Bernex Philipon, em data de 18 de Abril de 1856, com as clausulas e condições seguintes:

Theofilo Bernex Philipon, como representante de varios capitalistas nationaes e estrangeiros, obriga-se:

1.ª A estabelecer a navegação regular por barcos movidos por vapor entre os portos de Lisboa e Loanda, e a começala um anno depois de sancionada e publicada a presente Lei.

2.ª A fazer o serviço por meio de tres barcos do systema de helice, pelo menos, não tendo nenhum d'elles uma capacidade inferior a oitocentas toneladas e a força de cavallos correspondente á sua lotação.

3.ª A estabelecer mais um barco de vapor de lotação e força convenientes para navegar regularmente na costa de Angola, entre Mossamedes, Benguella, Loanda e o Ambriz.

4.ª A estabelecer um outro barco a

vapor de menor lotação e força, apropriado para a navegação do rio Cuanza até onde seja possível.

5.^a A fazer uma viagem de Lisboa a Loanda e outra de Loanda a Lisboa em cada mez.

6.^a A que os barcos, tanto na ida como na volta, façam escala pela Villa da Praia em Cabo Verde, Bissau e S. Thomé.

7.^a A que cada viagem entre Lisboa e Loanda, e vice-versa, se effectue, quando muito, dentro de trinta dias, salvo impedimento justificado por força maior.

8.^a A conduzir gratuitamente, tanto na ida como na volta, as malas do Correio e a correspondência do Governo.

9.^a A transportar gratuitamente nos ditos barcos seis condemnados a degredo para as Possessões da Africa occidental, e a transportar igualmente nos mesmos barcos em cada viagem, pela quarta parte menos do preço estabelecido para os passageiros de terceira classe, sessenta praças do Exercito ou Marinha de guerra, que forem de guarnição para a costa occidental ou d'alli regressarem.

10.^a A conduzir nos seus barcos gratuitamente dois passageiros do Governo em cada viagem de ida e volta, sendo um de primeira e outro de segunda classe.

11.^a A transportar gratuitamente os dinheiros publicos, e por metade do preço que, segunda a Tabella respectiva, for exigido pelo frete das mercadorias ordinarias, o material e petrechos de guerra, ou quaesquer outros objectos remetidos pelo Governo, comtanto que não excedam a trinta toneladas em cada viagem.

12.^a A admittir e incorporar na nova Companhia quaesquer outras Emprezas de navegação por vapor, que actualmente existam em Portugal e se achem em effectiva exploração. Os termos e condições com que esta incorporação deverá effectuar-se serão regulados por convenções especiaes entre ambas as partes e approvados pelo Governo; e as duvidas

que possam occorrer respectivamente aos referidos termos, condições e á sua acceitação serão decididas pelo Governo.

Art. 2.^o Em compensação dos encargos mencionados no artigo antecedente, concede-se á Empreza de que trata o mesmo artigo o seguinte:

1.^o Que os navios empregados n'aquella navegação gosem das mesmas isenções e favores concedidos aos barcos da Companhia Luzo-Brasileira pelo Decreto de 31 de Dezembro de 1852.

2.^o Um subsidio annual de réis 58:000\$000, em quanto durar o contrato, pago por prestações trimestraes depois da primeira viagem de ida e volta.

3.^o Um bonus extraordinario por uma só vez, ao Concessionario, de 60:000\$000 réis em metal ou em Inscriptões de 3 por cento, segundo o preço do mercado na occasião do pagamento, que será feito do seguinte modo: 30:000\$000 réis no fim da primeira viagem de ida e volta, e 30:000\$000 réis no fim da terceira, comprehendendo tambem ida e volta.

4.^o A permissão de importar, livres de direitos, as embarcações a vapor, machinas, caldeiras e amarrações de que carecer para o serviço dos barcos empregados na carreira e durante todo o tempo do contrato, debaixo da immediata fiscalisação do Governo.

5.^o A isenção por todo o tempo do seu contrato do pagamento de decima ou outros quaesquer impostos sobre os lucros da Empreza.

Art. 3.^o O Governo terá direito e acção sobre a Companhia para ser por ella reembolsado da somma de 60:000\$000 réis de que trata o artigo 2.^o, N.^o 3, quando a Companhia deixe de cumprir o seu contrato, em qualquer das estipulações e durante todo o tempo do referido contrato.

Art. 4.^o O Governo tem a faculdade de nomear um Commissario seu perante a Empreza, para por meio d'elle fiscalisar a execução d'estas condições.

§ unico. Os vencimentos que se esti-

pularem para este Commissario serão descontados do subsidio annual de que falla o artigo 2.º, N.º 2.

Art. 5.º A Empreza é considerada como nacional para todos os effeitos, e n'esta qualidade sujeita unicamente ás Leis do Reino e ás Auctoridades portuguezas.

Art. 6.º O presente contrato durará quinze annos, contados da promulgação d'esta Lei.

Art. 7.º Se a Empreza, por facto seu ou omissão sua, deixar de cumprir alguma das condições a que se compromette, o Governo ficará desde logo *ipso facto* desligado das obrigações a que se compromette pelo mesmo contrato.

Art. 8.º Quaesquer duvidas que sobre a execução do contrato se possam suscitar entre o Governo e a Empreza serão decididas pela Secção do Contencioso Administrativo do Conselho d'Estado.

Art. 9.º O presente contrato não será obrigatorio para o Governo senão depois que a Empreza se haja constituido legalmente, e esteja em plena exploração.

Art. 10.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, aos 29 de Julho de 1856.—EL-REI (com rubrica e guarda).—*Marquez de Loulé*.—Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 17 do corrente mez, que approva o contrato ajustado entre o Governo e Theofilo Bernex Philipon, como representante de varios capitalistas nacionaes e estrangeiros, para o estabelecimento da navegação regular por

barcos movidos por vapor entre Lisboa e as Possessões portuguezas da Africa occidental, Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto, pela fórma retrò declarada.— Para Vossa Magestade ver. — *Herculano Hermenegildo Chichorro da Costa* a fez.

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador Geral da Provincia de Moçambique, n.º 180, de 12 de Outubro de 1855, pretendendo demonstrar que a Portaria n.º 1:394, de 27 de Fevereiro do dito anno, que prohibia a saída de negros, debaixo da denominação de colonos, d'aquella Provincia para a Ilha da Reunião, ou para qualquer outra parte, era contraria á conveniencia que elle entendia que havia em ser permittida tal saída; e Sendo-Lhe tambem presentes os Officios do mesmo Governador Geral, n.ºs 192, 208 e 214 de 7 de Janeiro, 5 e 8 de Abril do corrente anno, participando, no primeiro a chegada á capital d'aquella Provincia de um barco a vapor, procedente das Ilhas Mauricias, com o fim de exportar colonos, o que elle Governador Geral não consentira, por se não julgar para isso auctorizado, mas pedindo sê-lo, insistindo nas mesmas rasões com as quaes já, no seu anterior Officio, tinha defendido a conveniencia da permissão; no segundo dando conta de ter permitido a alguns navios da Ilha da Reunião o poderem contratar colonos nos portos de Moçambique, e enviando os documentos que lhe pareceram necessarios para comprovar a legalidade com que taes contratos eram feitos; e no terceiro, finalmente, communicando que os ditos navios faziam a sua negociação no porto da capital da Provincia, debaixo das vistas d'elle Governador Geral, que tinha julgado conveniente que tal concessão não comprehendesse os portos subalternos da Provincia, aos quaes anteriormente a tinha declarado extensiva; Manda, pela Secretaria d'Estado dos

Negocios da Marinha e Ultramar, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 15 do corrente mez de Julho, communicar ao referido Governador Geral:

1.º Que em todos os mencionados Officios não ha fundamento para alterar as disposições da Portaria de 27 de Fevereiro de 1855, pela qual se prohibiu, pela maneira mais positiva, que elle Governador Geral permittisse o embarque de negros, sob o pretexto de serem ajustados como trabalhadores livres, para irem servir temporariamente em outros paizes, por isso que o contrario importa, na realidade, o concorrer para a continuação do trafico da escravatura, transportando dos sertões aos portos os escravos para os especuladores venderem os seus serviços aos exportadores, illudindo-se assim as disposições dos Decretos de 10 de Dezembro de 1836 e 14 de Dezembro de 1854.

2.º Que de certos processos, instaurados perante os Tribunaes da Ilha da Reunião, consta que os negros procedentes de Madagascar e do continente africano, transportados como colonos para aquella Ilha, foram, para esse fim, comprados aos mercadores indigenas pelos arabes e outros especuladores, os quaes os venderam aos commissarios da Ilha da Reunião, fazendo-se n'esta transferencia certos papeis chamados contratos de ajuste de serviços por tempo limitado com os denominados colonos.

3.º Que por noticias dadas pelas folhas publicas e por cartas particulares consta que do Ibo saíra um navio carregado com os denominados colonos, que, em numero de 324, foram desembarcados na Ilha Mauricia; e que ao porto de Moçambique, tendo chegado cinco navios para o ajuste dos ditos denominados colonos, um d'elles já havia saído carregado, pagando os especuladores da Ilha da Reunião pelo preço de 18 a 20 pesos duros por cada um dos mesmos colonos.

4.º Que estando determinado o Go-

verno de Sua Magestade a acabar com o trafico da escravatura em todas as Possessões portuguezas, não poderá já-mais consentir que subditos portuguezes se empreguem em especulações de similhante natureza; e por isso elle Governador Geral, não cumprindo as disposições da citada Portaria de 27 de Fevereiro de 1855, se tornou altamente responsavel pelas consequencias do seu procedimento.

5.º Que elle Governador Geral, em acto immediato á recepção da presente Portaria, mande sobreestar na execução das ordens que tenha expedido, auctorisando a saída de negros para fóra da Provincia, devendo declarar por essa mesma occasião nullos e como se nunca tivessem existido quaesquer contratos pendentes para o embarque dos denominados colonos; contratos que são declarados nullos, porque elle Governador Geral estava inhibido de os permittir, o que os especuladores estrangeiros sabiam perfeitamente, como se faz certo do seu citado Officio n.º 192, em que dá parte de não ter permittido ao capitão do barco a vapor francez *Mascarenhas* o ajuste de colonos, *mostrando-lhe que negociações d'essa ordem se achavam prohibidas, para prova do que lhe dava conhecimento da Portaria de 27 de Fevereiro de 1855.*

6.º Que elle Governador Geral remetta sem perda de tempo uma relação de todos os individuos contratados e exportados como colonos, designando quaes foram ajustados entre os habitantes livres, os que foram tirados da classe dos escravos declarados libertos *ad hoc*, e de entre os libertos já assim reconhecidos anteriormente aos contratos; declarando outrosim qual o preço por que cada um foi contratado nas tres differentes hypotheses, e qual a somma por que cada um dos senhores de escravos foi indemnizado do serviço dos escravos que libertou para o fim de serem exportados como colonos livres.

Finalmente, Determina O Mesmo Augusto Senhor que elle Governador Geral faça publicar a presente Portaria no respectivo Boletim Official.

Paço, em 30 de Julho de 1856. —
Sá da Bandeira.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral da Provincia de Moçambique, n.º 17, de 18 de Julho de 1854, submittendo á Regia Approvação a sua Portaria de 8 de Maio do dito anno, pela qual determinou que os Empregados de Saude só vencessem as gratificações marcadas no Decreto de 11 de Dezembro de 1851, desde o dia da posse da sua collocação; e que ao Praticante de Pharmacia Francisco Hermenegildo dos Santos Ruas se abonasse um ordenado igual ao de primeiro Escripturnario da Contadoria Geral; e pedindo no Officio que acompanha aquella Portaria auctorisação para mandar regressar ao Estado da India os tres Cirurgiões da segunda classe do quadro da Provincia habilitados pela Escola do dito Estado, que se achem em disponibilidade: e Considerando Sua Magestade que não compete ao Governador Geral alterar as disposições do citado Decreto de 11 de Dezembro de 1851, nem tão pouco fazer diminuir o ordenado estabelecido por Portaria de 26 de Maio de 1849, ao Praticante de Pharmacia do Hospital Militar Francisco Hermenegildo dos Santos Ruas, não podendo comprehender-se como se acham tres Cirurgiões da segunda classe em disponibilidade, quando em todos os tempos se tem reconhecido a necessidade de Cirurgiões para as differentes localidades da Provincia, que pelos não haver habilitados pelas Escolas do Reino a Lei permite que sejam nomeados os da Escola de Nova Goa; e Conformando-Se com a informação do Conselho de Saude Naval de 11 de Setembro do anno passado, e com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 15 de

Julho ultimo, Ha por bem Ordenar o seguinte:

1.º Que os Empregados de Saude providos conforme o que dispõe o Decreto de 11 de Dezembro de 1851, para os logares da Provincia de Moçambique vençam as suas gratificações desde o dia em que chegarem á Capital da Provincia, e os soldos desde o dia da sua saída do Estado da India, quando ella tiver logar por effeito de requisição do Governador Geral de Moçambique, ou de Decreto ou ordem do Governo da Metropole, por identidade com o que se pratica com os Empregados do Reino.

2.º Que ao Praticante de Pharmacia do Hospital Militar, Francisco Hermenegildo dos Santos Ruas lhe seja mantido o ordenado que lhe foi arbitrado pela Portaria da sua nomeação, de réis 240\$000 fortes annuaes, e indemnizado da differença que tiver soffrido no mesmo ordenado.

3.º Que os tres Cirurgiões que existem em disponibilidade sejam collocados nos logares em que mais conveniente seja o seu serviço, conforme o artigo 6.º do Decreto de 11 de Dezembro de 1851.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se comunica ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, para seu conhecimento e execução.

Paço, em 4 de Agosto de 1856. —
Sá da Bandeira.

Convindo constituir a Junta Geral do Districto da Provincia de Cabo Verde para que possa consultar ao Governo as medidas adequadas a occorrer ás necessidades da mesma Provincia, e promover os melhoramentos de que é susceptivel, e em especial aquellas que tiverem por objecto desenvolver os recursos precisos para, durante as crises de escassez de subsistencias, alli tão frequentes, atenuar os effeitos de taes calamidades e dispensar, quanto possivel, os sacrificios

dos cofres publicos e de soccorros philanthropicos de nacionaes e estrangeiros, os quaes, comquanto valiosos, podem muitas vezes ser insufficientes, mormente cumulando-se males semelhantes em outros pontos da Monarchia: Hei por bem, Suscitando n'esta parte a observancia dos artigos 5.º e 14.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, Ordenar que na referida Provincia se constitua logo a Junta Geral do Districto, cuja organisação, eleição e ordem do serviço serão reguladas em conformidade do que dispõe o Codigo Administrativo de 18 de Março de 1842; devendo n'esta sua primeira reunião extraordinaria, que não excederá a vinte dias, tratar especialmente das referidas providencias, conducentes a minorar a calamidade da falta de subsistencia que ora afflige, ou porventura vier a affligir os povos da Provincia, ficando dependente da proposta do Governador Geral, em Conselho de Governo, funcionando como Conselho de Districto, a fixação da epocha, localidade e duração da reunião ordinaria annual d'aquelle corpo, e incumbindo ao mesmo Governador Geral remover quaesquer difficuldades occorrentes que impedirem a execução do presente Decreto.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 5 de Agosto de 1856.—REI.—*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, em Portaria de 20 de Agosto de 1856.

Sendo actualmente tão diminutos os vencimentos das praças de pret das Companhias de Artilheria da Provincia de S. Thomé e Príncipe, que com elles não podem convenientemente sustentar-se; Hei por bem, Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto

Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, e Conformando-Me com o Parecer do Conselho Ultramarino, depois de ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º O vencimento de pret das praças da guarnição das Ilhas de S. Thomé e Príncipe é regulado pela fórma seguinte:

Primeiro Sargento 200 réis diarios.

Segundo Sargento 160 réis diarios.

Furriel 140 réis diarios.

Cabo 120 réis diarios.

Anspeçada 105 réis diarios.

Soldado 100 réis diarios.

Tambor ou Corneta 110 réis diarios.

Art. 2.º Abonar-se-ha igualmente a cada uma das mesmas praças 35 réis diarios para fardamento e 20 réis para farinha.

Art. 3.º Fica revogada a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de Agosto de 1856.—REI.—*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador da Provincia de S. Thomé e Príncipe, em Portaria de 17 de Setembro de 1856.

Tendo sido presentes a Sua Magestade El-Rei os Officios n.ºs 72, 77, 85 e 107, de 9 e 18 de Abril e 3 de Maio de 1855, do Visconde de Villa Nova de Ourém, então Governador Geral do Estado da India, dando conta da providencia que adoptára a bem do serviço, exigindo do Presidente da Relação de Goa que este ordenasse, como ordenou, aos Juizes de Direito das Comarcas e seus substitutos, que sempre que largassem as respectivas varas ou entrassem em exercicio assim o communicassem ao Governador do Estado; e das duvidas oppostas por parte dos Juizes das Comarcas das Ilhas e de Salsete, no cumprimento d'esta or-

dem, cumprimento a que se recusaram ainda depois de lhes ter sido directamente ordenado pelo mesmo Governador, expressando-se por esta occasião o juiz de Salsete em termos menos proprios da consideração devida á primeira Auctoridade d'aquelle Estado; e

Considerando O Mesmo Augusto Senhor que, competindo aos substitutos dos Juizes de Direito do Estado da India, na conformidade da Portaria n.º 2:125 d'este Ministerio, de 12 de Julho de 1848, o servirem de Auditores nos processos militares é não só de conveniencia, mas até de necessidade para a regularidade do serviço, que o Governo Geral seja informado de toda a mudança que por qualquer motivo possa occorrer no pessoal da Magistratura judicial de 1.ª Instancia;

Considerando que a independencia do Poder Judicial não exime os Juizes do Ultramar de serem sujeitos aos Governadores Geraes, nos termos do artigo 4.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, e de cumprirem as suas ordens, quando estas, sendo simplesmente de natureza administrativa, como no caso em questão, não envolvem a minima ingerencia directa ou indirecta nos negocios judiciaes, o que aos mesmos Governadores é absolutamente vedado pelo artigo 5.º do citado Decreto;

Considerando que a estranhavel omisão do Presidente que então era da Relação de Goa, deixando sem resolução ou resposta alguma as representações, que os ditos Juizes lhe haviam dirigido, acerca de uma ordem por elle proprio expedida, não pôde todavia justificar o procedimento dos mesmos Juizes em se recusarem a cumpri-la, depois da expressa determinação do Governador Geral, que em nada affectava as suas attribuições judiciaes;

Considerando finalmente que se da parte do Governador Geral não houve illegalidade ou exorbitancia, em dar a final aquella ordem directamente aos Jui-

zes, e nem da parte d'estes havia, em lhe obedecerem, quebra alguma de sua dignidade ou independencia, é comtudo mais curial que onde ha Relações judiciaes, toda a correspondencia official entre aquellas Auctoridades tenha logar pelo intermedio dos Presidentes das mesmas Relações, em harmonia e por identidade de rasão do que dispõe para o Reino o artigo 6.º do Decreto de 30 de Agosto de 1845:

Ha Sua Magestade por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, emittido em Consulta de 8 de Julho ultimo, Determinar:

1.º Que pela Presidencia da Relação de Goa, se participe pontualmente ao Governo do Estado, quando entram em exercicio ou saiam d'elle, os Juizes de Direito da Comarca do mesmo Estado, ou os seus respectivos substitutos;

2.º Que pela mesma Presidencia sejam os mencionados Juizes das Comarcas das Ilhas, e de Salsete advertidos de que, em virtude do disposto no artigo 4.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, lhes cumpria dar execução á alludida ordem do Governador Geral, devendo, se a julgarem illegal ou exorbitante, representar contra ella ao Governador de Sua Magestade, por analogia do que dispõe o artigo 497.º da segunda parte da Reforma Judiciaria de 1837; estranhando-se ao Juiz de Direito de Salsete, Augusto Henriques Ribeiro de Carvalho, a linguagem menos respeitosa de que em seu Officio de 18 de Abril de 1855, usou para com o Governador Geral do Estado, ahi representante immediato de Sua Magestade.

O que Manda assim participar ao Governador Geral do Estado da India, que d'esta Portaria dará conhecimento ao Juiz que servir de Presidente da Relação de Goa, para sua devida execução, e a fará publicar logo no Boletim Official do Governo.

Paço, 6 de Agosto de 1856. — *Sá da Bandeira.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 128, do Governador Geral do Estado da India, de 11 de Julho de 1854, submettendo á Regia approvaçãõ a Portaria do mesmo Governador de 30 de Junho do dito anno, pela qual fôra ordenado, que os livros das Comunidades das Velhas Conquistas, bem como aquelles de que tratam os artigos 5.º e 6.º do Decreto de 13 de Outubro de 1852, das Communidades das Novas Conquistas, jámais sejam levados a Juizo sem ordem expressa do Governo, sob pena ao Escrivão Aldeano, que o contrario fizer, de ser demittido do logar, e se fôr Gancar, ficar privado da voz no respectivo vangôr; e

Considerando Sua Magestade, assim em vista dos motivos que deram logar á expedição d'aquella Portaria, e que constam do seu preambulo, e da respectiva acta do Conselho do Governo, como em presença de algumas da rasões expendidas no supracitado Officio, a necessidade e conveniencia de se providenciar sobre o assumpto a que a mesma Portaria se refere;

Attendendo a que as Communidades agricolas são corporações sujeitas á inspecção e acção das Auctoridades administrativas, e que os seus archivos devem ser considerados como os de qualquer outra repartição publica, da qual não é permittido aos Juizes, por acto de sua jurisdicção ordinaria, mandar vir perante si livros ou outros papeis sem permissãõ da respectiva Auctoridade:

Ha por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 14 de Dezembro ultimo, Ordenar que nos casos crimes de que houver conhecimento em Juizo, a requerimento de parte, e sendo necessario algum exame em livros ou outros papeis dos Cartorios das Communidades, se depreque a sua apresentação no mesmo Juizo, á Auctoridade administrativa, a quem toca conhecer da conveniencia de ser satisfeita a requisicção, sob pena de demissãõ

sómente ao Escrivão Aldeano, que, sem ordem por escripto da mesma Auctoridade administrativa, exhibir em Juizo quaesquer livros ou papeis para serem examinados; exceptuando-se porém o 5.º livro d'aquelles de que trata o citado Decreto de 13 de Outubro de 1852, artigo 5.º, como sujeito á acção do Juiz territorial, e archivado, depois de findo, no Cartorio da Relação do Estado:

O que assim Manda O Mesmo Augusto Senhor, communicar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, ao Governador Geral do referido Estado, para seu conhecimento e devida execuçãõ.

Paço, em 7 de Agosto de 1856.==
Sá da Bandeira.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral da Provincia de Angola, em resposta ao seu Officio n.º 423 do 1.º de Maio ultimo, que os Orçamentos da receita e despeza da mesma Provincia devem ser enviados directamente ao Conselho Ultramarino, e não a este Ministerio, conforme determina o n.º 6 do artigo 26.º do Regimento do mesmo Conselho.

Paço, em 8 de Agosto de 1856.==
Sá da Bandeira.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde n.º 2:306, de 14 de Abril ultimo, informando um requerimento da casa commercial Visger & Jorge Miller, pedindo que durante o actual anno de falta de subsistencias n'aquella Provincia se permitta a saída de colonos, levando cada navio mais de dois colonos por cinco toneladas de arqueação; e Conformando-Se O Mesmo Augusto Senhor com a Consulta do Conselho Ultramarino de 8 do corrente mez:

Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o mencionado Governador Geral, enquanto durarem as actuaes circumstancias da Provincia, permita a saída de colonos livres, na proporção de tres por cada cinco toneladas, devendo os navios despacharem para portos onde Portugal tenha Consules, observando em taes occasiões as disposições da Lei de 20 de Julho de 1855 e as da Portaria de 19 de Agosto de 1842. Sua Magestade Quer que o mencionado Governador Geral, por si ou por especial pessoa, para isso por elle commissionada, exerça a mais activa fiscalisação sobre a saída dos colonos, principalmente no que toca aos contratos feitos com elles, e disposições a bordo para o seu transporte; e que cada vez que sair algum navio com colonos dê parte circumstanciada pela respectiva Secretaria d'Estado.

Paço, em 8 de Agosto de 1856. —
Sá da Bandeira.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º A educação e instrucção do Clero, e a preparação de Missionarios para as Dioceses e Missões do Real Padroado na Asia, Africa e Oceania será feita em um Collegio Central de Missões, estabelecido no Reino e nos Seminarios já existentes, ou que de futuro se estabelecerem nas referidas Dioceses.

Do Collegio Central no Reino.

Art. 2.º O Collegio Central será denominado «Collegio das Missões Ultramarinas» e n'elle será incorporado o das Missões da China denominado de «S. José do Bombarral.»

Art. 3.º O Collegio das Missões Ultramarinas é destinado:

1.º A preparar Sacerdotes europeos

para o serviço das Missões do Ultramar.

2.º A formar Professores para os Seminarios das Dioceses ultramarinas.

3.º A aperfeiçoar o ensino e a educação ecclesiastica dos alumnos dos referidos Seminarios, que por seus respectivos Prelados forem escolhidos d'entre os mais habéis e exemplares para esse fim.

4.º A dar hospedagem e gasalhado a quaesquer Missionarios que, auctorisados pelo Governo, forem para as Missões do Ultramar ou d'ellas voltarem.

Art. 4.º O Collegio das Missões Ultramarinas será estabelecido no edificio em que actualmente se acha o das Missões da China, e que pertenceu á extincta Congregação da Missão em Sernache do Bomjardim, ou em qualquer outro edificio nacional que de futuro parecer mais conveniente.

Art. 5.º O referido Collegio Central terá nas Provincias do Reino um ou mais collegios filiaes, destinados a preparar com o ensino primario e secundario os alumnos que nas mesmas Provincias se offereçam para o serviço das Missões Ultramarinas, a fim de com estes estudos preparatorios, e provada a sua vocação, poderem ser admittidos aos estudos superiores no Collegio Central.

§ 1.º O Governo poderá applicar provisoriamente para este fim aquelle ou aquelles dos edificios dos extinctos Conventos que se acham em poder do Estado, e que para isso forem mais apropriados por sua posição e outras circumstancias; ficando a concessão definitiva d'estes edificios dependente da approvação das Côrtes.

§ 2.º As aulas dos Collegios filiaes serão facilitadas para o ensino gratuito de quaesquer alumnos externos que queiram cursar as respectivas disciplinas.

Art. 6.º O Collegio das Missões Ultramarinas terá um Superior, que o será tambem de todos os estabelecimentos d'elle filiaes, e que será nomeado pelo

+

Governo, ouvido o Conselho Ultramarino.

Art. 7.º O Governo fica auctorisado para, ouvido o Superior do Collegio Central e o Conselho Ultramarino, estabelecer e fixar:

1.º O curso de estudos e disciplinas que no referido Collegio e seus filiaes se devem ensinar;

2.º O pessoal da sua administração disciplinar e economica;

3.º O numero de Professores e substitutos necessarios para as respectivas cadeiras;

4.º Os ordenados ou gratificações de Professores estranhos ao Collegio, e que seja necessario chamar temporariamente para a regencia de qualquer cadeira;

5.º As condições necessarias para a admissão dos alumnos, e aquellas a que estes se devem obrigar em relação ao seu futuro serviço no Ultramar.

Art. 8.º A administração superior do Collegio das Missões Ultramarinas e de quaesquer estabelecimentos d'elle filiaes pertence ao Governo, pelo Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar. Ao Conselho Ultramarino incumbe a sua inspecção immediata.

Art. 9.º Logo que o referido Collegio se ache definitivamente organizado, serão pelo respectivo Superior propostos ao Conselho Ultramarino, e por este consultados ao Governo, os Estatutos e mais Regulamentos necessarios para o seu regimen disciplinar e economico.

Art. 10.º O fundo ou dotação do Collegio das Missões Ultramarinas consistirá:

1.º Nos edificios, terrenos, rendas, fóros e pensões já possuidos ou administrados pelo Collegio de S. José do Bombarral;

2.º Nos edificios, terrenos e mais bens nacionaes que de futuro forem legalmente applicados para este fim;

3.º Na prestação annual já estabelecida de 1:200\$000 réis, deduzida dos rendimentos das Missões da China, ad-

ministrados pelo Collegio de S. José de Macau;

4.º No legado ou renda de 600\$000 réis annuaes, do capital de 12:000\$000 réis que a Senhora Rainha Dona Marianna d'Austria mandou depositar na Casa da Moeda de Lisboa para as despesas das Missões da China, a qual renda ou legado foi por Carta Regia de 24 de Dezembro de 1801 mandado applicar com o correspondente onus em favor da Congregação da Missão de Lisboa;

5.º Nos rendimentos dos Santuarios do Reino, que forem legalmente applicados para este pio e religioso destino;

6.º Na quota parte que se estabelecer, deduzida do rendimento da Bulla da Santa Cruzada nas Provincias Ultramarinas;

7.º Em quaesquer legados ou doações que de futuro se fizerem ao mesmo Collegio.

Dos Seminarios diocesanos do Ultramar.

Art. 11.º Os Seminarios denominados de Charão e Rachol no Arcebispado de Goa, o de S. Thomé em Meliapor, o de Vaipicota em Cranganor, e o de S. José em Macau, serão reorganizados em harmonia com o que pelo Decreto de 23 de Julho de 1853 se estabeleceu para o Seminario de Angola, com as modificações exigidas pela especialidade de cada uma das respectivas Provincias ou Dioceses.

§ 1.º O Governo poderá transferir qualquer dos dois Seminarios do Arcebispado de Goa para outros locaes da mesma Diocese que parecerem mais salubres e convenientes.

§ 2.º O Seminario de Covelong na Diocese de Meliapor será incorporado, com todos os seus bens e rendimentos, no Seminario de S. Thomé da mesma Diocese.

Art. 12.º Logo que seja possivel se erigirá similhantemente um Seminario diocesano na Cidade de Moçambique, e se constituirá o da Diocese de Cabo Verde no ponto que parecer mais conveniente.

+

§ unico. Enquanto estes dois Seminarios não podérem estabelecer-se, serão os alumnos ecclesiasticos da Prelazia de Moçambique educados nos Seminarios do Arcebisado de Goa; e os do Bisado de Cabo Verde no Collegio das Missões Ultramarinas estabelecido no Reino.

Art. 13.º O objecto dos Seminarios diocesanos no Ultramar é:

1.º Instruir e formar Sacerdotes para o serviço das Egrejas das respectivas Dioceses;

2.º Preparar Missionarios para quaesquer Missões sujeitas ás mesmas Dioceses;

3.º Supprir a falta de Lyceus e de outras aulas publicas de disciplinas, cujo ensino seja necessario estabelecer, segundo as circumstancias especiaes de cada localidade;

4.º Dar hospedagem e sustento aos Missionarios que forem para as respectivas Missões ou d'ellas voltarem por ordem ou auctorisação do Governo.

Art. 14.º Os Seminarios de Charão e Rachol, de S. Thomé em Meliapor, e de Vaipicota de Cranganor, são destinados aos Missionarios e Ordinandos das Dioceses de Goa, de Meliapor, de Cranganor e de Cochim.

Art. 15.º Os Seminarios de Angola, Moçambique e Cabo Verde são destinados: o primeiro aos Missionarios e Ordinandos de Angola, Congo e S. Thomé e Principe; o segundo aos da Prelazia de Moçambique; e o terceiro aos da Diocese de Cabo Verde.

Art. 16.º O Seminario de Macau é destinado aos Missionarios e Ordinandos das Dioceses de Macau, Pekin, Nankin e Malaca.

Art. 17.º Nos Seminarios diocesanos do Ultramar serão admittidos:

1.º Os Sacerdotes e Clerigos de Ordens Sacras ou Minoristas que se quizerem consagrar ás Missões da Propagação da Fé;

2.º Os Educandos que os respectivos

Prelados mandarem preparar para as ordens e para o serviço das Missões;

3.º Os mais Ordinandos das Dioceses que forem auctorizados pelos mesmos Prelados.

Art. 18.º A primeira e segunda classe dos Seminaristas será inteiramente sustentada á custa dos Seminarios. Os de terceira classe serão divididos em Pensionistas e meios Pensionistas, segundo pagarem toda ou parte da pensão que for arbitrada para sua sustentação.

§ unico. Todos os Seminaristas que tiverem sido educados á custa do Seminario são obrigados ao serviço das Missões, sob pena de indemnizarem o mesmo Seminario da despeza feita.

Art. 19.º O Governo fica auctorizado para, havidas as informações que julgar necessarias dos Prelados diocesanos e dos Governadores das respectivas Provincias, e ouvido o Conselho Ultramarino, estabelecer e fixar:

1.º O curso de estudos e disciplinas que em cada Seminario se devem ensinar;

2.º O pessoal de sua administração disciplinar e economica;

3.º O numero de Professores e Substitutos necessarios para as respectivas cadeiras;

4.º Os ordenados dos Professores e os vencimentos de todo o mais pessoal do Seminario;

5.º As condições que devem exigir-se dos alumnos Ordinandos e Sacerdotes para serem admittidos no Seminario.

Art. 20.º Cada um dos Seminarios diocesanos do Ultramar ficará debaixo da immediata direcção e fiscalisação do Ordinario em cuja Diocese for situado.

Art. 21.º Os Prelados diocesanos organizarão immediatamente os Estatutos e Regulamentos internos, curso de estudos e disciplinas dos respectivos Seminarios, em harmonia com as disposições d'este Decreto e conforme os preceitos e estylos do Reino e Constituições dos Bispados; os quaes estatutos serão logo

submettidos á approvação Regia, ficando regendo provisoriamente o Estabelecimento.

Art. 22.º As nomeações dos Reitores e mais Empregados na Administração dos Seminarios serão da competencia dos respectivos Prelados, ficando sujeitos á approvação Regia.

Art. 23.º O provimento definitivo das cadeiras dos Seminarios será feito pelo Governo, ouvido o Conselho Ultramarino sobre proposta dos respectivos Prelados e do Superior do Collegio das Missões Ultramarinas; preferindo sempre as pessoas que, além das qualidades moraes indispensaveis, tiverem algum grau academico da Universidade de Coimbra ou as habilitações adquiridas no sobre-dito Collegio.

§ unico. O provimento interino das referidas cadeiras será feito pelo Prelado diocesano.

Art. 24.º O primeiro provimento das cadeiras por occasião da instituição e reorganisação dos Seminarios poderá ser feito pelo Governo, ouvido o Conselho Ultramarino.

Art. 25.º Aos Professores que forem da Europa para ler nas cadeiras dos Seminarios do Ultramar se dará transporte, e além d'isso uma ajuda de custo correspondente aos vencimentos que tiverem de perceber, em harmonia com o disposto na Tabella annexa ao Decreto de 7 de Dezembro de 1836.

Art. 26.º São applicados á sustentação dos Seminarios do Ultramar:

1.º As rendas, pensões e subvenções de qualquer natureza que alguns d'elles actualmente percebem por Lei e ordem do Governo.

2.º O producto liquido das esmolas da Bulla da Santa Cruzada, dadas pelos Fieis nas respectivas Provincias ou Dioceses, e ás quaes por Indulto Apostolico e Confirmação Regia foi mandada dar esta applicação.

§ unico. Do referido producto liquido se deduzirá a quota que se estabele-

cer para o Collegio das Missões Ultramarinas, na conformidade do n.º 6 do artigo 10.º d'esta Lei.

3.º Quaesquer rendimentos, bens ou subvenções, dados pelo Estado ou por particulares para a instituição dos mesmos Seminarios ou quaesquer outros piedosos Estabelecimentos do mesmo genero no Ultramar, fosse qual fosse a sua denominação.

4.º Quaesquer legados ou doações que de futuro se fizerem aos mesmos Seminarios.

Art. 27.º Os Prelados diocesanos do Ultramar darão no fim de cada anno lectivo, pelo Conselho Ultramarino, conta especificada dos trabalhos dos Seminarios, das disciplinas que se ensinam, do numero de seus alumnos, seu aproveitamento, entrada e saída d'elles, e dos destinos a que são mandados; e bem assim da sua administração e de todas as particularidades d'ella, com a proposta de quaesquer providencias necessarias para o desenvolvimento da instituição.

Art. 28.º Os Governadores das Provincias Ultramarinas informarão similhantemente, e pelo mesmo Conselho, o que se lhes offerecer sobre o estado dos Seminarios, sua administração e aproveitamento de seus alumnos; propondo quaesquer providencias para o melhoramento dos mesmos Estabelecimentos.

Art. 29.º Os Superiores das Missões no Ultramar, além das contas que devem dar aos respectivos Prelados, enviarão tambem annualmente ao Superior do Collegio das Missões do Reino um Relatorio das occorrencias que tiverem logar nas suas Missões, do estado da Religião e civilisação dos povos, das difficuldades que encontrarem, e das medidas que julgarem dever tomar-se para o melhor serviço das mesmas Missões.

Art. 30.º O Superior do Collegio das Missões dará annualmente ao Conselho Ultramarino uma conta circumstanciada do serviço e estado da administração do

mesmo Collegio e dos Estabelecimentos seus filiaes, acompanhada da sua informação sobre o estado e necessidades das Missões no Ultramar.

Art. 31.º O Conselho Ultramarino, em vista dos Relatorios recebidos do Ultramar, e do Superior do Collegio das Missões Ultramarinas, consultará ao Governo as providencias que julgar necessarias para o aperfeiçoamento d'estas instituições, e para melhor se alcançarem os importantes fins a que são destinadas.

Art. 32.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio de Cintra, aos 12 de Agosto de 1856. — EL-REI (com rubrica e guarda). — *Visconde de Sá da Bandeira.* — Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 18 do mez de Julho proximo passado, que cria o Collegio das Missões Ultramarinas, e estabelece outras providencias para a educação e instrução do Clero, e a preparação de Missionarios para as Dioceses e Missões do Real Padroado na Asia, Africa e Oceania; o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, tudo pela fórma acima declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Antonio Ribeiro Neves Junior* a fez.

Communicada aos Governadores de todas as Provincias Ultramarinas em Circular de 18 de Setembro de 1856.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, que não obstante as disposições da

Portaria Circular de 27 de Fevereiro de 1852, as Juntas de Saude das Provincias Ultramarinas, têm continuado a arbitrar licenças para virem a este Reino a muitos Officiaes militares, e Empregados civis das mesmas Provincias, licenças que têm obtido a confirmação dos respectivos Governadores Geraes; e Considerando O Mesmo Augusto Senhor, não só os inconvenientes, que da infracção das disposições da citada Portaria circular resultam para a Fazenda Publica, como tambem os abusos, a que ella tem dado logar: Ha por bem Determinar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Angola, faça proceder sem demora na Villa de Mossamedes, ao estabelecimento de um Hospicio para convalescentes, ao qual ficarão adjuntos terrenos para jardins e outros logradouros, e que será dividido em enfermarias separadas para Officiaes militares e Empregados civis, de uma equivalente categoria, e para as praças de pret; devendo a Junta de Saude da dita Provincia, confeccionar e submeter á approvação do Governador Geral o Regulamento, por que deverá dirigir-se; e a mesma Junta deverá arbitrar ou fazer arbitrar, o tempo que julgar conveniente, para convalescerem de suas enfermidades no mencionado Hospicio, a todos os individuos, a quem por iguaes motivos, tem continuado a arbitrar licenças, para virem restabelecer-se a este Reino, o que fica expressamente prohibido,

Paço, em 13 de Agosto de 1856. — *Sá da Bandeira.*

Tendo o Conselho Ultramarino, em sua Consulta de 22 de Dezembro de 1855, exposto a necessidade de regular o uso da auctorisação conferida aos Governadores Geraes das Provincias Ultramarinas no § 2.º do artigo 15.º do Acto Additional á Carta Constitucional da Monarchia, a fim de evitar graves conse-

sequencias que podem resultar para a administração d'aquellas Provincias da errada applicação do citado §;

Tendo o Meu Governo apresentado ás Côrtes uma proposta de Lei, para se definir bem claramente a intelligencia da disposição de que se trata; e havendo esta Proposta sido discutida e approvada, com pequenas modificações, pela Camara dos Senhores Deputados, e tambem pela respectiva Commissão da Camara dos Dignos Pares, em seu Parecer de 15 de Julho proximo passado;

Considerando que é da maior urgencia regular por modo preciso e terminante a execução do sobredito § do artigo 15.º do Acto Adicional, para obviar ao grave transtorno que pôde resultar do mau uso da mencionada auctorisação, que foi conferida aos Governadores Geraes, sómente para o fim de acudir a alguma necessidade do serviço publico, que não possa esperar pela decisão das Côrtes ou do Governo;

Hei por bem, Usando da faculdade concedida pelo artigo 15.º, § 1.º do supracitado Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de Ter Ouvido o Conselho de Ministros; Decretar o seguinte:

Artigo 1.º O exercicio da faculdade concedida aos Governadores Geraes das Provincias Ultramarinas pelo artigo 15.º, § 2.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, é regulado do modo seguinte:

Art. 2.º São considerados de necessidade urgente todos os casos em que for compromettida a segurança interna ou externa das Provincias Ultramarinas; e n'esses casos poderão os Governadores, ouvido o Conselho do Governo, tomar as medidas auctorisadas pelo artigo 145.º, § 34.º da Carta Constitucional, dando conta motivada, nos termos allí prescriptos, pelo Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar, na primeira occasião que se lhes offerecer.

Art. 3.º Além dos casos a que se re-

fere o artigo antecedente, são igualmente consideradas urgentes todos aquelles que exijam decisão immediata e não possam esperar pelas providencias das Côrtes ou do Governo, attendido o espaço de tempo em que se costumam fazer as communicações entre a Metropole e a respectiva Provincia Ultramarina; e em taes circumstancias poderão os Governadores Geraes, ouvido o Conselho do Governo, adoptar as medidas que entenderem necessarias, enviando logo, pelo Ministerio do Ultramar, uma conta motivada e instruida com a Acta da sessão do mesmo Conselho, das resoluções que tiverem tomado.

§ unico. A questão da urgencia, nos casos de que se trata n'este e no artigo antecedente, será votada previamente á questão principal, e a sua decisão constará igualmente da respectiva Acta.

Art. 4.º Não se considera urgente, e por isso não é permittido aos Governadores:

1.º Lançar impostos e alterar ou augmentar os estabelecidos, ou antecipar a sua cobrança;

2.º Contrahir empréstimos, excepto em casos extraordinarios e de urgentissima necessidade, não podendo ainda n'esta hypothese verificar-se o empréstimo sem voto affirmativo do Conselho do Governo;

3.º Estabelecer monopolios;

4.º Fazer cessão ou troca de alguma parte do territorio da Provincia, ou d'aquella a que a Nação tenha direito;

5.º Alterar a Lei das despezas da Provincia;

6.º Crear ou supprimir empregos, augmentar-lhes ordenados ou demittir empregados de nomeação Regia;

7.º Fazer mercês pecuniarias ou honorificas;

8.º Approvar o estabelecimento de companhias com privilegios exclusivos;

9.º Alterar a organização do Poder Judicial e as Leis do Processo;

10.º Suspender os Juizes do seu exercicio e vencimentos;

- 11.º Alterar o valor da moeda;
- 12.º Estatuir em contravenção dos direitos civis e politicos dos cidadãos;
- 13.º Perdoar, minorar ou commutar penas e conceder amnistias;
- 14.º Prover definitivamente beneficios ecclesiasticos;
- 15.º Definir os limites do territorio com outras Nações;
- 16.º Conceder beneplacito a quaesquer Decretos de Concilios, Letras apostolicas ou Consultas ecclesiasticas;
- 17.º Alterar a organização do Conselho do Governo ou da Junta da Fazenda.

Art. 5.º Os Governadores das Provincias Ultramarinas enviarão ao Governo, pelo respectivo Ministerio, as propostas que entenderem convenientes sobre a revogação, modificação ou substituição das Leis alli em vigor.

§ 1.º Sobre estas propostas será sempre consultado o Conselho do Governo, e além d'este a Junta da Fazenda, se o objecto por sua natureza o exigir, subindo pelo Ministerio do Ultramar as Actas respectivas, acompanhadas da opinião motivada dos ditos Governadores.

§ 2.º As propostas não poderão ser declaradas em execução pelos Governadores, ainda que provisoriamente, salvos os casos dos artigos 2.º e 3.º d'este Decreto.

Art. 6.º A infracção de qualquer das disposições do artigo 4.º do presente Decreto será punida como excesso de poder, e os Governadores ficam além d'isso responsaveis pelos prejuizos que dos seus actos possam resultar á Fazenda Publica, e aos particulares.

Art. 7.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 14 de Agosto de 1856. — REI. — *Visconde de Sá da Bandeira.*

Não se tendo notado melhoramento algum sensivel na publicação dos Boletins Officiaes das Provincias Ultramarinas, não obstante as ordens e instrucções a tal respeito expedidas a todos os Governadores d'ellas, em Portaria de 15 de Fevereiro do anno passado, e continuando, pelo contrario, alguns dos ditos Boletins a publicarem artigos que, além de não interessarem por modo algum ao aperfeiçoamento da administração, ou ao commercio e industria da respectiva Provincia, são pouco conformes com a gravidade que deve sempre manter-se em uma publicação official; Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, suscitar de novo, ácerca de taes publicações, a observancia do artigo 3.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, e as instrucções ordenadas pela citada Portaria Circular de 15 de Fevereiro do anno findo. O que assim se communica ao Governador Geral do Estado da India, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, em 14 de Agosto de 1856. — *Sá da Bandeira.*

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Tendo o Governador da Provincia de Macau, Timor e Solor representado a necessidade de se elevarem os tenues ordenados que vencem uma grande parte dos Empregados Publicos do Estabelecimento de Macau, expondo a urgencia de que esta providencia se tome quanto antes a respeito d'aquelles que não excedem a 100\$000 réis annuaes, e que tendo ainda soffrido uma reduçção de 15 por cento pelo maior valor dado á pataca, pelo Decreto de 12 de Outubro de 1853, não podem bastar para a sustentação dos Empregados que os recebem, attenta principalmente a grande carestia a que têm chegado na sobredita Cidade os generos de primeira necessidade; e Considerando Eu quanto é justo attender sem demora

á representação do referido Governador, dando ao menos aos ditos ordenados um augmento equivalente á mencionada reduccão: Hei por bem, Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia; e Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, depois de ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os ordenados dos Empregados Publicos da Cidade de Macau, que na respectiva Tabella annexa ao Decreto de 1 de Setembro de 1854 se acham fixados na quantia de 100\$000 réis annuaes, são elevados a 120\$00 réis; os de 80\$000 réis á de 96\$000 réis; os de 72\$000 réis á de 84\$000 réis; os de 60\$000 réis á de 72\$000; e finalmente os de 48\$000 réis á de 60\$000 réis.

Art. 2.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Cintra, aos 16 de Agosto de 1856.—REI.—*Visconde de Sá da Bandeira.*

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Todos os individuos escravos, embarcados a bordo de embarcações portuguezas, que entrarem em algum porto ou outro qualquer ancoradouro do Reino de Portugal ou dos Archipelagos da Madeira e dos Açores, serão considerados como se fossem de condição livre.

Art. 2.º Serão tambem considerados como se fossem de condição livre os individuos escravos que, pertencendo a estrangeiros, desembarcarem nos mencionados territorios portuguezes.

§ unico. A respeito das reclamações

que possam ser feitas, para a entrega de individuos comprehendidos n'este artigo e no antecedente, aos Commandantes dos respectivos navios, observar-se-ha o que estiver estipulado nos Tratados em vigor.

Art. 3.º As disposições dos artigos antecedentes são applicaveis aos escravos que entrarem no Reino de Portugal por qualquer das suas raias seccas.

Art. 4.º As disposições contidas nos dois primeiros artigos começarão a ser executadas seis mezes depois da publicação d'esta Lei no Diario do Governo.

Art. 5.º As disposições dos artigos 1.º e 2.º d'esta Lei serão observadas nos territorios que formam o Estado da India, e na Cidade de Macau e suas dependencias. O praso de que trata o artigo 4.º será de um anno para estes territorios.

Art. 6.º Fica revogado o Alvará de 10 de Março de 1800 e toda a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino, dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Cintra, aos 18 de Agosto de 1856.—EL-REI (com rubrica e guarda).—*Marquez de Loulé*—*Julio Gomes da Silva Sanches*—*Visconde de Sá de Bandeira.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 18 de Julho antecedente, que considera livres, tanto os escravos embarcados em navios portuguezes, como os que pertencerem a estrangeiros que entrarem nos portos ou ancoradouros do continente d'este Reino e das Ilhas adjacentes, nos territorios que formam o Estado da India e na Cidade de Macau, ou pela raia secca do

referido continente; e estabelece assim o modo de se attenderem as reclamações que houver a este respeito, como os prazos em que a presente Lei começa a ter effeito no mesmo Reino e Ilhas, e no dito Estado da India; o Manda cumprir e guardar, pela fôrma retrò declarada.— Para Vossa Magestade ver. = *Joaquim Maria da Costa Cordeiro* a fez.

Communicada aos Governadores de todas as Provincias Ultramarinas em Circular de 27 de Outubro de 1856.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral da Provincia de Angola n.º 420, do 1.º de Maio ultimo, participando as alterações que fez nas tabellas dos emolumentos da Secretaria do Governo Geral, e nas dos Governos subalternos; e Considerando O Mesmo Augusto Senhor a necessidade de se tomarem desde já todas as providencias de interesse publico, que tenham por fim facilitar o commercio e a navegação; Considerando que muitos commerciantes estrangeiros, com o fim de evitarem difficuldades nas transacções, o pagamento de excessivos emolumentos e embaraços postos á navegação, vão estabelecer-se em portos, em que não existem Auctoridades portuguezas, o que é muito prejudicial aos interesses da mesma Provincia: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Auctorisar o respectivo Governador Geral, para pôr em execução as seguintes providencias:

1.ª Que em cada Repartição deverão os respectivos emolumentos entrar em cofre separado, havendo para esse fim uma escripturação especial, com tal clareza, que o Governador Geral possa sempre fazer verificar, que quantias entraram no mesmo cofre, d'onde provieram, com foram distribuidas, e a quem.

2.ª Que na distribuição dos emolumentos não será nenhum Empregado contemplado com mais de 100 por 100

do respectivo ordenado, qualquer que seja o motivo, ou serviço que fizer, devendo o remanescente entrar no cofre da Fazenda Publica.

3.ª Que o Governador Geral fica auctorisado a propor, por este Ministerio, quando o julgue conveniente, o augmento de ordenado a qualquer Empregado que pelo seu trabalho mereça ser melhor retribuido.

4.ª Que fica igualmente auctorisado: 1.º, a adoptar todas as medidas que lhe pareçam acertadas para facilitar a navegação e as transacções do commercio licito; tendo porém em toda a consideração a supressão do contrabando, e a do prohibido trafico da escravatura; 2.º, a acceitar em nome do Governo de Sua Magestade a demissão áquelles Empregados, que por motivos das reformas indicadas n'esta Portaria desejarem não continuar no serviço do Estado.

5.ª Finalmente, que de todas as providencias, que adoptar, em virtude da presente auctorisação, dará o mesmo Governador Geral da Provincia de Angola logo conta por este Ministerio.

Paço, em 19 de Agosto de 1856. = *Sá da Bandeira*.

Em conformidade com o Decreto de 5 do corrente mez de Agosto, pelo qual foi mandada constituir na Provincia de Cabo Verde a Junta Geral do Districto, Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, significar ao Governador Geral da mesma Provincia para o fazer constar á dita Junta logo que ella se reuna, que por occasião de discutir as providencias que lhe parecerem mais importantes deverá ter em vista e considerar em suas Consultas os objectos e assumptos seguintes:

1.º A plantação de arvoredos que deve ser effectuada com especialidade nas montanhas, e que é uma medida da maior importancia para o futuro bem estar das Ilhas d'aquelle Archipelago,

porque as florestas, conservando a humidade na parte da atmospherã que as cobre, concorrem para que as fontes que tẽem origem na regiãõ que occupam, tenham agua em abundancia, e pelas suas raizes, e pelos arbustos e ervas que vegetam entre as arvores fazem que as terras das encostas dos montes se conservem, evitando assim que se tornem rochedos escavados; e ainda por que a sua influencia se faz sentir nos terrenos adjacentes às mesmas matas, os quaes esta circumstancia torna de maior fertilidade. É preciso porém que haja uma escolha bem meditada sobre quaes são as mais apropriadas especies de arvores que devem povoar os montes das Ilhas.

2.º A cultura da purgueira, que deve promover-se quanto seja possivel.

3.º E igualmente a do anil, procurando aperfeiçoar a maneira por que na Provincia é preparado, a fim de que possa concorrer nos mercados da Europa.

4.º A cultura do nopal, e a creação da cochonilha, já experimentada com bom exito na dita Provincia, e que hoje constitue uma das principaes riquezas das Canarias.

5.º O augmento quanto for possivel do sal.

6.º A conveniencia de promover por todos os modos possiveis as pescarias em grande, e as salgas de peixe; e bem assim a formação de Companhias que emprehendam a pesca de baleias que frequentam os seus mares.

7.º E igualmente a salga de carnes de vacca e de porco, procurando que alguma empreza se dedique a este ramo de industria e de commercio, mandando ir de Inglaterra ou dos Estados Unidos da America, maquinas das que são alli empregadas para este serviço.

8.º A cultura do tabaco e a sua melhor preparação para o fim de ser trazido ao mercado no estado em que é mais bem acceito pelo commercio.

9.º A conveniencia de auxiliar com machinas a industria que já existe no

paiz da tecelagem do algodão, e de promover a cultura d'este genero.

10.º A sementeira de pastagens que menos careçam da regularidade das chuvas.

11.º A introduccão nas Ilhas do systema de albufeiras em grandes depositos de aguas das chuvas, systema usado desde remotos tempos em toda a Extremadura hespanhola, e de que já ha exemplos na Provincia do Alemtejo.

12.º O estabelecimento de associações commerciaes e industriaes, que muito cumpre promover.

13.º O aproveitamento dos terrenos baldios, especialmente nos valles ou ribeiras, para o que deverá empregar todos os esforços.

14.º O estudo e indicação das providencias que parecerem mais acertadas ácerca dos vinculos que ha na Provincia.

15.º O estabelecimento de uma povoação ou colonia no Terrafal da Ilha de Santo Antão, e o aproveitamento da grande quantidade de agua nascente que alli existe.

16.º Finalmente o estudo e a proposta dos meios necessarios para melhorar o estado d'aquella parte da população da Provincia que se acha mais atrazada nas praticas da civilisação, introduzindo n'ella o ensino religioso e litterario, e o amor do trabalho agricola e mechanic, creando para os individuos, as necessidades da vida civilizada, as quaes lhe trarão a de adquirirem pelo seu proprio trabalho os meios com que possam satisfazer a essas novas necessidades.

O que Sua Magestade Ha por bem muito recommendar ao sobredito Governador Geral, bem como que elle faça saber á Junta Geral do Districto, que poderá ir consultando sobre os diversos objectos apontados, á proporção que o for devidamente estudando, ficando ella na intelligencia de que o Governo do Mesmo Augusto Senhor ha de prestar todo o auxilio que lhe for possivel para que se consiga a realisacão das provi-

dencias que forem julgadas de utilidade para a Provincia de Cabo Verde, cuja futura prosperidade tanto tem a peito.

Paço, em 20 de Agosto de 1856.—*Sá da Bandeira.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, que não obstante as disposições da Portaria Circular de 27 de Fevereiro de 1852, as Juntas de Saude das Provincias Ultramarinas têm continuado a arbitrar licenças para virem a este Reino a muitos Officiaes militares e Empregados civis das mesmas Provincias, licenças que tem obtido a confirmação dos respectivos Governadores Geraes: e Considerando O Mesmo Augusto Senhor, não só os inconvenientes, que da infracção das disposições da citada Portaria Circular resultam para a Fazenda Publica, como também os abusos a que ella tem dado lugar: Ha por bem Determinar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde faça proceder sem demora, na Ilha Brava, ao estabelecimento de um Hospicio para convalescentes, ao qual ficarão adjacentes terrenos para jardins e outros logradouros, e que será dividido em enfermarias separadas para Officiaes militares e Empregados civis de uma equivalente categoria e para as praças de pret; devendo a Junta de Saude da dita Provincia confeccionar e submeter á approvação do Governador Geral, o Regulamento por que deverá dirigir-se, e a mesma Junta deverá arbitrar ou fazer arbitrar o tempo que se julgar conveniente para convalescerem de suas enfermidades, no mencionado Hospicio, a todos os individuos a quem por iguaes motivos tem continuado a arbitrar licenças para virem ao Reino, o que fica expressamente prohibido.

Paço, em 20 de Agosto de 1856.—*Sá da Bandeira.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi

presente o Officio n.º 2:295, de 7 de Abril ultimo, em que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, propõe para ser confirmado no logar de Escrivão do Juiz de Direito da Comarca de Barlavento, a José Craveiro da Silva Mattoso; Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 14 do corrente mez; Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Declarar ao dito Governador Geral que não póde ter logar a confirmação de que se trata por não constar que esta proposta fosse precedida de concurso, como dispõe o § 1.º do artigo 2.º do Decreto de 28 de Setembro de 1838; e por esta occasião Que Sua Magestade, que o dito Governador Geral fique na intelligencia, que logo que vague qualquer logar, elle o poderá provisoriamente prover em pessoa que bem possa desempenhar as respectivas funcções, mas que só obterá a Regia Confirmação ou nomeação aquelle que melhor a merecer, em vista do concurso a que se deverá proceder, na conformidade do Decreto com força de Lei acima citado, o qual concurso deve ser annuciado no Boletim Official da Provincia com tal praso que haja tempo para o Boletim chegar ás diversas Ilhas, e d'ellas poderem concorrer os individuos que quizerem, fazendo o Governador Geral depois a competente proposta, na fórma que no sobredito Decreto se determina.

Paço, em 20 de Agosto de 1856.—*Sá da Bandeira.*

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

CAPITULO I.

Dos terrenos baldios do Ultramar pertencentes ao Estado, que são alheavets, e pessoas que podem adquiri-los.

Artigo 1.º Todos os terrenos baldios do Ultramar pertencentes ao Estado po-

derão ser alheados por algum dos modos estabelecidos no artigo 5.º d'esta Lei.

§ unico. São exceptuados:

1.º Os terrenos que forem necessarios para logradouro dos povos do Concelho, Presidio ou outra subdivisão territorial a que pertencerem;

2.º Os terrenos, que sendo proximos de portos de mar, ou rios navegaveis, convier destinar á sementeira ou plantação de arvores para o Estado;

3.º As matas já existentes, especialmente as situadas na visinhança da costa e portos de mar ou rios navegaveis, que pela qualidade e abundancia de suas madeiras devam ficar reservadas para d'ellas se cortarem e mais commodamente extrahirem as que forem precisas para o serviço do Estado;

4.º Os terrenos que encerram minas, cuja alheação será regulada pela respectiva Legislação especial;

5.º Em toda a linha da costa maritima uma zona de oitenta metros de largo (36,3636 braças) ($36\frac{4}{10}$ braças approximadamente) partindo do ponto onde começa a vegetação para o interior;

6.º Todos os terrenos, em geral, que o Governador da respectiva Provincia em Conselho entender que devem ser reservados por conveniencia publica.

Art. 2.º É permittida a todo o subdito portuguez a aquisição dos ditos terrenos para o fim de os arrotear e cultivar, ou por alguma outra fórma aproveitar.

§ unico. Exceptuamse:

1.º Sob pena de nullidade do contrato, e de pagarem em dobro o justo valor dos terrenos que forem objecto d'elle, as Auctoridades que de qualquer modo, directa ou indirectamente, devam ou possam intervir na alheação;

2.º Sob pena tão sómente de nullidade do contrato, as Igrejas, Mosteiros, Confrarias, Hospitaes, Misericordias, e todas as mais corporações de mão morta; salvo impetrando auctorisação do Go-

verno da Metropole, ouvido o Conselho Ultramarino.

Art. 3.º É permittida tambem a estrangeiros a aquisição de terrenos baldios do Estado nas Provincias Ultramarinas, com as restricções declaradas nos artigos 25.º e 26.º d'esta Lei.

CAPITULO II.

Da Auctoridade competente para conceder alheação, modo por que esta pode effectuar-se, e condições com que deve ser feita.

Art. 4.º A alheação dos terrenos baldios do Ultramar pertencentes ao Estado póde ser concedida, ou na Metropole pelo Governo, qualquer que seja a área pretendida, na conformidade do artigo 26.º da presente Lei, ou na capital da respectiva Provincia pelo Governador d'ella, em Conselho, não excedendo os limites marcados nos artigos 24.º e 25.º

Art. 5.º Os terrenos baldios do Ultramar pertencentes ao Estado podem ser alheados por contrato de compra e venda, ou de emprazamento, celebrado na conformidade das disposições da dita Lei, com as condições especificadas nos artigos seguintes.

Art. 6.º Os terrenos comprados ou aforados devem achar-se arroteados e cultivados, ou por outro qualquer modo que se estipule aproveitados, no fim de um determinado praso de tempo, a contar desde a data do respectivo contrato com a Fazenda Nacional.

§ unico. Este praso não excederá a cinco annos, mas poderá ser menor, conforme a área e qualidade dos terrenos.

Art. 7.º O comprador que sem legitima causa devidamente comprovada não tiver começado dentro de dois annos, contados do dia em que se effectuar a venda, a aproveitar os respectivos terrenos, ou findo o praso estipulado, em conformidade com o disposto no artigo precedente, não os tiver aproveitado todos, pagará uma multa na rasão de 100 a 1\$000 réis, segundo o caso requerer, por cada anno decorrido, e por

cada hectare (2066,11 braças quadradas) (2066⁴/₁₀ braças quadradas aproximadamente) desaproveitado.

§ unico. Paga a multa, poderá o comprador obter do Governador da Provincia, em Conselho, prorrogação do prazo até tres annos; mas se chegado o termo da prorrogação ainda se acharem alguns terrenos no estado de baldios, serão esses dados de aforamento por conta do proprietario a quem os queira e possa aproveitar, com as condições da primitiva venda.

Art. 8.º O emphyteuta a respeito de quem se verificarem as circumstancias previstas no artigo precedente, relativamente ao comprador, incorrerá em igual pena pecuniaria, regulada pelo modo que no mesmo artigo se estabelece; mas n'este caso ficará o contrato nullo, na parte relativa aos terrenos desaproveitados, os quaes reverterão ao dominio do Estado, findo o tempo por que tiver sido prorogado o primeiro prazo concedido.

Art. 9.º Em casos excepçoes, cuja apreciação compete ao Governador da Provincia em Conselho, poderá o comprador ou emphyteuta, que por justos motivos não tiver aproveitado os terrenos, obter prorrogação até tres annos, segundo as circumstancias do caso, do primeiro prazo fixado para o dito aproveitamento, sem incorrer em multa, ainda que não tenha satisfeito á referida condição.

§ unico. Findo o prazo da prorrogação, os terrenos que ainda se acharem desaproveitados serão tambem n'estes casos emprazados por conta do proprietario, se tiverem sido comprados, ou reverterão ao Estado se tiverem sido dados de aforamento.

Art. 10.º O comprador ou emphyteuta, que depois de satisfazer a condição do artigo 6.º deixar em abandono durante dois annos successivos, sem legitima causa devidamente comprovada, os terrenos comprados ou aforados para

cultivar, será intimado para cumprir dentro de um anno, contado da intimação, a condição do aproveitamento. Não a cumprindo dentro d'este prazo improrogavel pagará uma multa regulada pela fórma prescripta no artigo 7.º, e os terrenos desaproveitados serão dados de aforamento ou sub-emphyteuticados por conta do proprietario, a quem os queira e possa aproveitar com as condições da primitiva alheação.

Art. 11.º As arvores que existirem nos terrenos quando estes forem vendidos ou emprazados, apropriadas para as construcções navaes ou civis do Estado, ficarão no pleno dominio da Fazenda Nacional, sendo para esse fim previamente marcadas e arroladas.

§ unico. É tambem reservado á Fazenda Nacional o direito de preferencia ao córte das arvores da mesma especie, que venham depois a crear-se nos ditos terrenos, e sejam necessarias ao Estado; não podendo os seus proprietarios, em caso nenhum, corta-las, nem vende-las, sem primeiro as offerecerem ao Governo da Provincia, o qual, ouvido o respectivo Conselho, as comprará pelo seu justo valor, ou dará licença ao proprietario para as vender a outrem.

Art. 12.º Os compradores e os emphyteutas serão obrigados a fazer e concertar os caminhos vicinaes nas testadas dos terrenos que comprarem ou aforarem, sendo a largura dos mesmos caminhos determinada pela Auctoridade competente, e bem assim a murar os ditos terrenos, ou a fazer-lhes outros tapumes, tudo dentro do prazo que lhes for assignado, e que não excederá a tres annos, e sob pena de incorrerem na multa de 50 réis por cada metro (4,5454 palmos) (4⁵/₁₀ palmos aproximadamente) da linha do muro ou tapume, que findo esse prazo se ache por fazer.

Art. 13.º Os compradores e os emphyteutas serão tambem obrigados a dar caminhos ou serventias publicas onde for necessario, para fontes, portos,

pontes, pedreiras, etc., sendo a largura dos mesmos caminhos determinada pela Auctoridade competente.

Art. 14.º Os compradores e os emphyteutas ficam igualmente obrigados a plantar certo numero de arvores e a conservar aquellas que forem convenientes, conforme for estabelecido no contrato ao prudente arbitrio da Auctoridade respectiva.

Art. 15.º O aforamento será feito em um ou mais prazos fateosins perpetuos com o maior fôro que se offerecer, sobre o que pelo artigo 35.º, § 3.º da presente Lei é estabelecido para base dos lanços, ou com este, se não se offerecer outro maior, e com laudemio de quarentena.

Art. 16.º O dominio directo dos terrenos aforados fica pertencendo á Fazenda Nacional.

Art. 17.º Se porventura para fundar alguma povoação, ou para outras quaesquer obras de utilidade publica, como egrejas, hospitaes, alfandegas, cáes, fortes, quartéis, etc., for mister expropriar todos os terrenos emprazados ou parte d'elles, os emphyteutas não poderão exigir indemnisação alguma pelos terrenos, ou parte dos terrenos de que forem expropriados; mas só lhes será diminuido proporcionalmente o fôro, e pago o valor das bemfeitorias que tiverem feito nos ditos terrenos, ou parte d'elles.

§ unico. Em taes casos o processo da expropriação será regulado pela Carta de Lei de 23 de Julho de 1850, em tudo o mais que for applicavel.

Art. 18.º Conceder-se-hão dez annos de isenção de todas e quaesquer contribuições para o Estado pelos terrenos comprados ou aforados, e pelos generos que se mostrar terem sido produzidos nos mesmos terrenos, aos compradores ou emphyteutas que romperem charnecas e terrenos incultos simplesmente; vinte aos que desseccarem paúes; e trinta aos que tirarem terras ás marés, em qualquer costa de mar e margem do rio.

§ 1.º Estas isenções não comprehendem os direitos particulares de terceiro nem se estenderão a direitos alguns de exportação, quando os generos passarem a ser objecto de especulações commerciaes, quer estas sejam comprehendidas pelos proprietarios dos terrenos, quer o sejam, por terceiro a quem os generos tenham sido trespassados.

§ 2.º Os terrenos que se acharem nas circumstancias mencionadas n'este artigo serão especificados nos respectivos titulos de alheação.

Art. 19.º É permittida aos compradores ou emphyteutas, por tempo de cinco annos, contados da data da compra ou do aforamento, e sob a fiscalisação da Auctoridade competente, a introdução, livre de direitos, de todos os materiaes de construcção e de todas as ferramentas e machinas ruraes que forem necessarias para os fins do respectivo contrato.

Art. 20.º É tambem concedida aos compradores ou emphyteutas a faculdade de terem armamentos para defeza dos terrenos comprados ou aforados; devendo ser determinado pelo Governador da Provincia, em Conselho, o numero, assim como a qualidade dos ditos armamentos.

Art. 21.º Nas concessões de terrenos feitas pelo Governo poderão estipular-se, com audiencia do Conselho Ultramarino, outras condições especiaes, com tanto que se não opponham ás disposições d'esta Lei.

Art. 22.º Além das condições especificadas nos artigos precedentes, poderão tambem estipular-se respectivamente as mais, que for licito e pratica estipularem-se nos contratos de compra e venda e de aforamento, não se oppondo ás primeiras; e com todas passará o respectivo terreno para quaesquer possuidores, seja qual for o titulo da acquisição.

CAPITULO III.

Das regras que se não de observar na alheação.

Art. 23.º Acontecendo apresentarem-

se propostas de compra e de aforamento para o mesmo terreno, dar-se-ha a preferencia ás de compra.

Art. 24.º Os Governadores das Provincias, em Conselho, são auctorisados para alhear de cada vez a cada pretendente até quinhentos hectares de terrenos (1,033055 braças quadradas) (1,033055 braças quadradas approximadamente); devendo a área dos que alhearem variar abaixo d'este limite conforme as posses dos mesmos pretendentes, de sorte que nenhum obtenha área maior do que a que parecer que poderá aproveitar, segundo os meios que tiver á sua disposição.

§ 1.º O maximo da área estabelecida n'este artigo só poderá ser excedido obrigando-se o pretendente a fazer transportar para a respectiva Provincia dentro de cinco annos, contados do dia da venda ou do aforamento, e sob pena, não o cumprindo, de reverter ao Estado a correspondente área dos terrenos que excederem dos ditos quinhentos hectares, uma pessoa branca de cada sexo, do Reino ou das Ilhas adjacentes, por cada dez hectares (20661,1 braças quadradas) (20661 braças quadradas approximadamente) de terrenos que passarem d'aquelle maximo, e a empregar, com preferencia, estes individuos nos seus estabelecimentos agricolas, ou alimentá-los durante o primeiro anno que residirem na Provincia, se não lhes der outro emprego para que sejam aptos, e pelo qual possam obter meios de subsistencia.

§ 2.º Em caso nenhum poderá a extensão dos terrenos que hajam de ser alheados á beira do mar, ou de rios navegaveis, exceder a tres kilometros (1363,62 braças) (1364 braças approximadamente) na linha da costa ou das margens dos ditos rios.

Art. 25.º Os mesmos Governadores das Provincias, em Conselho, são tambem auctorisados para alhear até cem hectares (206611 braças quadradas) (206611 braças quadradas approximadamente) de

terrenos a qualquer individuo ou sociedade estrangeira, para estabelecimento de habitações ou fabricas.

Art. 26.º O Governo, ouvido o Conselho Ultramarino, poderá alhear a qualquer individuo, ou sociedade nacional ou estrangeira, áreas de terrenos maiores que as fixadas por esta Lei para os Governadores das Provincias, em Conselho, quando a alheação tenha por fim o augmento da colonisação e agricultura.

Art. 27.º A ninguem se poderão vender nem dar de aforamento outros terrenos, emquanto não tiver aproveitado mais de metade dos que já tiver comprado ou aforado.

§ unico. O estado de aproveitamento será verificado pelo Governador da Provincia, que haverá as convenientes informações da competente Auctoridade, a qual, se informar dolosamente, incorrerá nas penas do artigo 285.º do Código Penal.

Art. 28.º Nos casos que não são especialmente providenciados por esta Lei, observar-se-hão as regras geraes por que se regulam os contratos de compra e venda, e de emphyteuse, não sendo contrarias ás presentes disposições.

CAPITULO IV.

Do processo da alheação.

Art. 29.º As propostas ou requerimentos para compra ou aforamento de terrenos, cuja área exceda a quinhentos hectares, devem ser apresentados no Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar; quando obtenham despacho favoravel, expedir-se-ha n'essa conformidade o competente Decreto de concessão, auctorisando o Governador da respectiva Provincia para proceder á alheação pela fôrma e com as condições estabelecidas n'esta Lei, ou com as que o Governo lhe determinar, usando da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 21.º

Art. 30.º Quando a área dos terre-

nos pretendidos não exceder a quinhentos hectares, poderão as propostas ou requerimentos ser apresentados, ou no Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar, observando-se em tal caso o disposto no artigo precedente, ou directamente ao Governador da respectiva Provincia, o qual os despachará definitivamente com recurso para o Governo da Metropole, mandando immediatamente proceder, a respeito dos que julgar attendiveis, ás diligencias prescriptas nos artigos seguintes, que são communs ás alheações que cabem na attribuição dos Governadores das Provincias, e ás que a excedem.

§ unico. Se antes de se proceder ás referidas diligencias, ou no decurso d'ellas se encontrar alguma duvida na alheação, que o Governador em Conselho não possa resolver, será essa dúvida submettida ao Governo da Metropole, proseguindo-se entretanto no respectivo processo na parte que não depender de superior resolução.

Art. 31.º Os pretendentes designarão nas suas propostas ou requerimentos os terrenos que houverem escolhido, ou pelo menos indicarão a localidade onde os pretendem, para ahi os escolherem, depois no acto da medição, e bem assim declararão a applicação que tencionam dar-lhes, e sendo para cultivar, qual a especie de cultura a que os destinam.

§ unico. Em todo o caso procurar-se-ha seguir na alheação, quanto for possivel, a ordem da antiguidade dos terrenos.

Art. 32.º O Governador da Provincia ordenará que a Auctoridade Administrativa do Concelho, Districto, ou outra subdivisão territorial, em que os terrenos forem situados, ouvindo a respectiva Camara Municipal, onde a houver, informe sobre a utilidade ou prejuizo que da alheação dos terrenos pretendidos se possa seguir á lavoura, aos agricultores, á plantação e conservação das matas, e especialmente aos moradores da subdivisão territorial a que elles pertencerem.

§ 1.º A Auctoridade Administrativa, logo que receber a ordem do Governo da Provincia para informar, fará annunciar a alheação por meio de Editaes nos lugares mais publicos da respectiva subdivisão territorial, chamando os interessados para allegarem dentro de trinta dias o que tiverem que oppor; e exigirá ao mesmo tempo que a respectiva Camara Municipal, onde a houver, informe tambem o que se lhe offerecer a respeito da alheação annunciada.

§ 2.º Apresentando-se reclamações dos povos visinhos, a Auctoridade Administrativa conjuntamente com a Camara Municipal, se os terrenos pertencerem á subdivisão territorial, onde a haja, ouvirá, se assim o julgar necessario, em acto de vistoria, os cabeças de familia; e mencionará o voto d'elles na sua informação.

§ 3.º Findo o praso marcado nos editos a Auctoridade Administrativa remetterá logo ao Governo da Provincia a sua informação devidamente documentada, na qual fará sempre menção das reclamações que se hajam apresentado, emittindo tambem a sua opinião a respeito d'ellas.

Art. 33.º Sobre a informação da Auctoridade Administrativa mandar-se-ha responder por escripto o Procurador da Corôa e Fazenda, ou o seu Delegado; e quando o Governador da Provincia, em Conselho, se aparte da opinião do referido funcionario, enviará juntamente com o d'elle o seu voto motivado ao Governo da Metropole, o qual, ouvindo o Conselho Ultramarino, resolverá como for conveniente, sobreestando-se entretanto no processo de alheação.

§ unico. O mesmo se praticará nas alheações ordenadas pelo Governo da Metropole, quando o parecer do Procurador da Corôa e Fazenda, ou do seu Delegado, e o do Governador da Provincia, em Conselho, forem contrarios á alheação.

Art. 34.º Se o parecer do Procura-

dor da Corôa e Fazenda ou do seu Delegado for pela alheação, e o Governador em Conselho se conformar com elle, proceder-se-ha immediatamente á medição, demarcação e avaliação dos terrenos pela fórma seguinte:

§ 1.º Chamar-se-hão todos os interessados, por meio de annuncios publicos feitos com a conveniente antecipação nos logares competentes, e no Boletim Official da Provincia, se o houver, para no dia, hora e local que nos mesmos annuncios serão designados, irem allegar o que tiverem que oppor no acto da medição.

§ 2.º Ao referido acto deve assistir a Auctoridade Administrativa do respectivo Concelho, Districto, Presidio ou outra subdivisão territorial, com o seu competente Escrivão para lavrar o auto.

§ 3.º No dia e hora aprasada, em presença dos interessados, ou á sua revelia não comparecendo elles, serão os terrenos medidos, demarcados e avaliados competentemente.

§ 4.º A medição e demarcação serão feitas pelo Engenheiro principal da Provincia, ou na sua falta e impedimento por quem estiver em circumstancias de substitui-lo, e para isso for nomeado pela Auctoridade competente; e a avaliação por dois peritos, que serão nomeados no Districto da Capital pelo Governador da Provincia, e no das outras subdivisões territoriaes pelo respectivo Governador subalterno.

§ 5.º Para a medição adoptar-se-ha o systema metrico decimal, excepto no Estado da India e na Ilha de Timor, onde até ulterior resolução se continuará a usar, para os effeitos d'esta Lei, das medidas agrarias actualmente alli usadas, guardando-se a relação d'estas medidas com as do referido systema nas dimensões marcadas na mesma Lei.

§ 6.º Se no acto da medição se apresentarem alguns embargos, será esta circumstancia mencionada no auto, e a parte interessada promoverá a sua oppo-

sição summariamente perante as justicas ordinarias, sem que se deixe de proseguir na medição, mas sobrestando-se no subsequente processo da alheação até á decisão final da referida opposição.

§ 7.º No auto que se ha de lavrar especificar-se-ha o sitio onde os marcos foram cravados, a distancia de uns aos outros, se fazem extrema recta ou curva; e as balisas perduraveis que se encontrarem, como vertentes, rios, pantanos, morros, e semelhantes; e se fará tambem declaração, se ha campinas, serras e matas reservadas, assim como das confrontações de terrenos, que serão indicadas pelos rumos da agulha magnetica, do seu valor como livres, e finalmente de todas as circumstancias notaveis, que parecer podem concorrer para bem os assignalar.

§ 8.º Os autos serão assignados, tanto pelo Engenheiro, ou por quem fizer as suas vezes, e pelos peritos e mais pessoas que devem assistir ao acto da medição na conformidade do § 2.º d'este artigo, como por qualquer parte interessada que se achar presente, e ficarão depositados no Archivo do Governo da Provincia.

§ 9.º O Engenheiro, ou quem em seu logar tiver feito a medição, é responsavel pela exactidão d'ella.

Art. 35.º Ultimada a medição, e quando tenha havido opposição, obtida sentença final, que haja passado em julgado, e a tenha removido, se os terrenos medidos forem situados fóra do Districto da Capital da Provincia, abrir-se-ha immediatamente primeira praça perante a Delegação da Junta da Fazenda, ou outra Auctoridade local para isso comissionada pela mesma Junta, na respectiva subdivisão territorial, e continuará por espaço de trinta dias, pelo menos, affixando-se Editaes nos logares mais publicos da mesma subdivisão territorial, e nos das povoações circumvisinhas mais importantes, e tomando-se por termo lavrado pelo Escrivão competente os

lanços que se offerecerem durante o referido praso.

§ 1.º Findos os pregões da primeira praça, serão os termos dos lanços remettidos, sem demora, com os autos da medição á Junta da Fazenda da Provincia, perante a qual se abrirá immediatamente segunda praça sobre o maior lanço offerecido na primeira, e continuará similhantemente por espaço de trinta dias, affixando-se Editaes nos logares mais publicos da Capital e povoações circumvisinhas mais importantes, fazendo-se annuncios, se na Provincia houver Boletim Official do Governo, em todos os numeros do mesmo Boletim que se publicarem dentro do praso marcado para os pregões, não excedendo de tres, designando-se nos Editaes e annuncios o dia da sessão da Junta da Fazenda, em que se ha de proceder á arrematação, e tomando-se por termo lavrado pelo Escrivão da Junta os lanços que se offerecerem durante o referido praso.

§ 2.º As condições do respectivo contrato estarão patentes a quem as quizer examinar durante o tempo dos pregões.

§ 3.º O fôro com que se abrir a praça será 1 real por áre (20,6611 braças quadradas) ($20\frac{7}{10}$ braças quadradas approximadamente).

Art. 36.º Para a alheação dos terrenos situados no Districto da Capital da Provincia haverá sómente uma praça perante a Junta da Fazenda, na qual se observará o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo precedente, na parte applicavel.

Art. 37.º Na primeira sessão da Junta da Fazenda, depois de findos os pregões da ultima praça, proceder-se-ha impetritavelmente á arrematação com as formalidades da Lei e estylo, adjudicando-se o contrato pelo maior lanço que se offerecer, ou, se mais nenhum se apresentar, pelo primitivo pretendente.

Art. 38.º Adjudicado o contrato, passar-se-ha ao arrematante o competente titulo ou carta, na qual serão menciona-

das todas as condições do mesmo contrato, com expressa declaração das penas por esta Lei comminadas no caso de falta de cumprimento de qualquér d'ellas, e bem assim se indicarão na dita carta as confrontações que constarem do auto da demarcação, especificando-se as de cada um dos prastos que os terrenos formarem, sendo aforados; e quando o contrato for de venda se designará tambem a fórma do pagamento do preço.

§ 1.º As cartas serão expedidas pelas Juntas da Fazenda, e assignadas pelos Presidentes das mesmas Juntas.

§ 2.º Além do sêllo competente, na conformidade da Legislação em vigor, pagar-se-ha de emolumentos por cada uma das ditas cartas a quantia de 800 réis.

§ 3.º A posse dos terrenos, ou comprados ou aforados, não poderá ser tomada nem conferida senão á vista das respectivas cartas, passadas em devida fórma; nem os compradores ou emphyteutas poderão fazer contrato algum sobre os mesmos terrenos em quanto lhes não forem dados os ditos titulos.

Art. 39.º Quando depois de passada a carta se apresentar ainda alguma opposição que os Governadores das Provincias em Conselho não possam resolver ou não julguem attendivel, remetter-se-ha immediatamente uma copia authentica da respectiva carta, acompanhada de uma conta circunstanciada do processo, que lhe for relativo, ao Governo da Metropole, o qual, ouvido o Conselho Ultramarino, resolverá, dentro de suas attribuições, como for conveniente, ficando n'este caso a validade do contrato dependente da confirmação do mesmo Governo.

CAPITULO V.

Disposições diversas.

Art. 40.º O preço da venda dos terrenos será pago em moeda corrente na respectiva Provincia pela fórma seguinte:

§ 1.º Dentro de trinta dias depois de

ultimada a arrematação será pago um quinto do dito preço, quando esse quinto não for inferior a 10\$000 réis, e o resto será satisfeito em prestações.

§ 2.º O maximo praso das prestações será dez annos.

§ 3.º O minimo quantitativo das prestações annuaes será de 10\$000 réis.

§ 4.º Quando o quinto do preço não chegar a 10\$000 réis, minimo fixado para as prestações, o primeiro pagamento nunca será inferior áquella quantia.

§ 5.º Quando o preço exceder a réis 10\$000, mas não chegar a 20\$000 réis, será o resto do primeiro pagamento satisfeito dentro de um anno.

§ 6.º Quando o preço não exceder a 10\$000 réis, será o seu pagamento satisfeito dentro de trinta dias, contados da arrematação.

§ 7.º As prestações, em geral, não conterão nunca minimos inferiores a réis 1\$000; havendo-os, serão acrescentados á primeira quantia que se pagar dentro dos trinta dias immediatos á arrematação.

§ 8.º Quando o pagamento for ajustado a prestações, assignarão os compradores letras ou notas promissórias a favor da Junta da Fazenda da respectiva Provincia pela importancia de cada uma das prestações, com mais o juro de 2 por cento ao anno, que será contado do dia da arrematação até ao do vencimento das referidas letras ou notas promissórias; e não sendo alguma d'ellas paga no dia do seu vencimento, considerar-se-hão vencidas todas as outras e serão cobradas executivamente.

§ 9.º É permittido aos compradores remir em qualquer tempo as letras ou notas que tiverem assignado na fórma do § precedente. As Juntas da Fazenda ficam auctorizadas para lhes fazer entrega d'ellas, quando assim o requeirram, e hajam satisfeito o capital e juros vencidos até o dia em que se ultimar a transacção.

§ 10.º Quando o preço dos terrenos

vendidos houver de ser pago em prestações, ficarão os mesmos terrenos especialmente hypothecados, sem dependencia de registo á Fazenda Nacional, até á integral solução das prestações, e com este encargo os haverá todo o proprietario a que passarem, qualquer que seja o titulo do seu dominio.

Art. 41.º É permittido aos emphyteutas remir em qualquer tempo, no todo ou parte, o fôro dos respectivos prazos.

§ 1.º O preço da remissão será a importancia de quatorze vezes a totalidade ou a parcella do fôro que se pretender remir.

§ 2.º É applicavel ao pagamento do preço da remissão do foro o que fica estabelecido no artigo precedente relativamente ao pagamento do preço da venda.

§ 3.º Pelo pagamento integral da remissão fica esta perfeita e o praso extincto, mas os terrenos continuarão sujeitos aos mesmos encargos que por esta Lei são impostos aos terrenos vendidos.

§ 4.º Antes de completo o pagamento da totalidade do preço, não se dará carta de remissão nem se extinguirá a hypotheca.

Art. 42.º Os terrenos que nas Provincias da Africa ou em Timor houverem de ser concedidos aos colonos que forem para alli residir, do Reino ou das Ilhas adjacentes, ou do Estado da India, ser-lhes-hão dados de aforamento, com as mesmas condições e formalidades que pela presente Lei são estabelecidas para a alheação que se fizer a outros quaesquer individuos, na parte que não for contraria ás seguintes especialidades.

§ 1.º Os terrenos que houverem de ser dados de aforamento a cada colono, serão designados pelo Governador da Provincia em Conselho, e a sua área regulada dentro dos limites marcados n'esta Lei, pelos meios de que o concessionario possa dispor ou pelo numero das pessoas de sua familia.

§ 2.º Os terrenos não serão postos

em praça, e a expedição da respectiva carta será gratuita para os colonos pobres.

§ 3.º O fôro não excederá a rasão de 1 real por are.

Art. 43.º As disposições do artigo precedente e seus §§ são applicaveis aos terrenos que requererem os militares do Ultramar, que sendo reformados, ou passando a veteranos, ou tendo acabado o seu tempo de serviço, ficarem residindo em qualquer das Provincias Ultramarinas, e bem assim o são os terrenos que forem requeridos pelos Empregados civis do Ultramar em circumstancias analogas.

Art. 44.º Os terrenos que forem alheados na conformidade das disposições d'este Decreto nunca poderão ser vinculados por qualquer fórma que seja.

Art. 45.º O producto das vendas e o dos fóros, laudemios e mais rendimentos provenientes do emprazamento dos terrenos baldios do Ultramar, pertencentes ao Estado, assim como o das multas impostas por virtude da presente Lei, será arrecadado no cofre do fundo especial de colonisação creado pelo Decreto com força de Lei de 30 de Dezembro de 1852, com applicação ao mesmo fim para que o dito fundo é destinado.

Art. 46.º A aquisição dos baldios do Ultramar, pertencentes ao Estado, é livre de despezas, tanto para o comprador, como para o emphyteuta, comprehendendo esta isenção siza e outro qualquer direito.

§ unico. Exceptua-se da disposição do presente artigo a despeza declarada no § 2.º do artigo 38.º d'esta Lei.

Art. 47.º O Engenheiro da Provincia, ou quem na sua falta tiver feito a medição, apresentará em duplicado uma planta do terreno medido, exacta nos seus contornos, grandeza de lados e de angulos, na qual se especificará o numero de hectares, ares e metros quadrados que o terreno contiver, e as suas confrontações; e bem assim se indicarão

os logares dos marcos, as correntes de agua, os pantanos, matas reservadas, montes, planicies, e tudo o mais que n'elle exista notavel.

§ 1.º Esta planta será authenticada com a assignatura do Engenheiro, ou de quem na sua falta tiver feito a medição.

§ 2.º Um dos duplicados será depositado no Archivo do Governo da respectiva Provincia, e o outro será remetido para o Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar.

Art. 48.º Alem do competente registado da Contadoria da Junta da Fazenda, haverá na Secretaria do Governo de cada Provincia um livro de registo geral para as cartas de alheação dos terrenos de toda a Provincia, no qual serão tambem averbados os respectivos autos de posse.

Similhantermente haverá, junto da respectiva Auctoridade superior de cada subdivisão territorial, um livro de registo especial para as cartas de alheação e autos de posse dos terrenos situados na respectiva subdivisão.

§ unico. Os registos especiaes serão feitos por extracto assignado pelo empregado que d'elles for encarregado; devendo fazer menção do nome do comprador ou emphyteuta, data da arrematação e da carta, área do terreno alheado, sua situação, confrontações e preço da venda, ou numero dos prazos em que for dividido, situação e confrontações de cada um d'elles, e importancia do fôro a que fica sujeito, data da posse, por quem conferida, e se ao proprio arrematante ou a seu procurador; tudo conforme os respectivos modelos n.ºs 1, 2 e 3, que acompanham esta Lei.

Art. 49.º Todos os terrenos baldios do Ultramar pertencentes ao Estado, que forem emprazados, serão devidamente tombados, á vista do registo das respectivas cartas, em um livro competentemente numerado, rubricado e encerrado, que para esse fim haverá na

Contadoria da respectiva Junta da Fazenda.

§ 1.º Por este tombo será a demarcação dos ditos terrenos verificada, e sendo necessario reformada pela fórmula prescripta no artigo 34.º, na parte applicavel, de vinte em vinte annos, ou antes d'este praso, se assim for requerido pelos interessados, por cuja conta correrá em tal caso a despeza.

§ 2.º Suscitando-se por occasião da renovação da demarcação questões de alta indagação com particulares, o processo será julgado pelo respectivo Juiz de Direito, observando-se em tudo os termos regulares.

§ 3.º Similhanes questões não impedirão o progresso da nova demarcação relativamente ao que não for objecto de duvida.

Art. 50.º Os Governadores das Provincias Ultramarinas darão parte ao Governo da Metropole, no mez de Janeiro de cada anno, de tudo o que tiver occorrido no anno antecedente, com relação ao objecto de que se trata, transmittindo uma conta circumstanciada do estado em que se acharem os terrenos alheados nos ultimos cinco annos, do modo como tiverem sido cumpridas as condições dos respectivos contratos, do que os prazos tiverem produzido n'aquelle anno, e de todas as mais particularidades de que julgarem conveniente informar o mesmo Governo.

§ unico. Os referidos Governadores enviarão tambem ao Governo da Metropole, em cada trimestre, uma conta motivada de todas as propostas ou requerimentos que hajam indeferido.

Art. 51.º O Governador e o Adjunto da Ilha de Timor exercerão respectivamente n'aquelle estabelecimento as funções que por esta Lei são commettidas aos Governadores e ás Juntas de Fazenda das Provincias Ultramarinas.

Art. 52.º Todas as Auctoridades ou Funcionarios, que devam intervir na alheação, ficam responsaveis por qual-

quer falta injustificada que se lhes deva attribuir no prompto andamento e conclusão do respectivo processo.

Art. 53.º As multas comminadas n'esta Lei serão cobradas executivamente.

Art. 54.º As Auctoridades respectivas promoverão pelos meios competentes a restituição para o Estado, dos baldios que forem indevidamente occupados; e vigiarão que não sejam derribados ou queimados os matos existentes nos baldios, fazendo impor aos culpados as penas estabelecidas pela Lei, além da satisfação do damno causado.

Art. 55.º Todas as pessoas que arrancarem os marcos divisorios, ou destruirem os signaes, numeros e declarações que se gravarem nos ditos marcos, serão punidas com as penas estabelecidas no artigo 446.º do Codigo Penal.

CAPITULO VI.

Disposições transitorias.

Art. 56.º Logo que as disposições d'esta Lei comecem a ter vigor, os Governadores das Provincias Ultramarinas farão intimar os possuidores dos terrenos, que tenham sido dados de sesnarias ou de aforamento, para apresentarem dentro de um determinado praso, que não excederá a dois annos, no caso de ser necessario recorrer á Metropole, ou a um anno não o sendo, os respectivos titulos do seu dominio, e verificado o cumprimento da condição do aproveitamento dos ditos terrenos, lançar-se-ha n'elles uma verba que declare esta circumstancia, sendo immediatamente restituidos aos apresentantes.

§ 1.º Não se achando cumprida a referida condição do aproveitamento dos terrenos, assignar-se-ha aos interessados o praso improrogavel de tres annos para elles a cumprirem, sob pena, não o fazendo dentro do dito praso, de reverter ao dominio do Estado o terreno que se achar desaproveitado.

§ 2.º Todo o titulo legitimo de acqui-

sição, ainda que seja o da originaria carta de data de sesmaria ou de aforamento, é sufficiente para assegurar o domínio de qualquer possuidor, comtanto que este haja satisfeito a condição do aproveitamento.

§ 3.º Os possuidores de sesmarias ou de prazos que não apresentarem titulos nenhuns, serão, não obstante, mantidos na sua posse, que lhes será confirmada pelo competente titulo, que se lhes deverá passar pelo theor das antigas cartas, se os terrenos estiverem tratados e bem-feitorisados; ou no caso contrario, tornando-a perfeita e legal por meio de compra ou de aforamento, na conformidade das disposições d'esta Lei, restringindo-se a respectiva área aos limites pelo mesmo fixados, e revertendo ao dominio do Estado os terrenos que excederem esses limites.

§ 4.º É dispensada, em todos os referidos casos em que o possuidor deve ser mantido na sua posse, a Confirmação Regia das datas de sesmarias que ainda não tenham sido confirmadas, concedidas pelos Governadores do Ultramar.

Art. 57.º Aos proprietarios dos terrenos dados de sesmaria no estado de baldios, e que ainda não tenham sido medidos, nem demarcados por omissão ou negligencia dos respectivos proprietarios, assignar-se-ha o prazo de um anno para requererem e cumprirem a indispensavel medição e demarcação, e não o fazendo dentro d'este prazo improrogavel, pagarão de multa uma quantia igual á despeza da medição, que n'este caso será feita *ex officio* á custa do proprietario.

§ 1.º A pena comminada n'este artigo só póde ser remittida provando o proprietario que requerera a medição em tempo competente, mas houvera omissão da parte da Auctoridade em dar o devido andamento ao seu requerimento.

§ 2.º A demarcação e medição das sesmarias serão feitas pelos rumos e

confrontações designados nos titulos da concessão, e pela mesma medida n'elles declarada.

Art. 58.º Os proprietarios de terrenos do Ultramar incultos, e de que se não tire vantagem em beneficio da agricultura, serão citados, na conformidade da Ordenação do livro 4.º, titulo 43, § 1.º, para os aproveitarem dentro do prazo que lhes será assignado em conformidade com as presentes disposições; e quando deixem de cumprir será o dominio util dos respectivos terrenos traspasado a quem o requerer, pela fórma e com as condições estabelecidas n'esta Lei, na parte que lhe for applicavel.

§ unico. A disposição do presente artigo é applicavel aos terrenos vinculados, observando-se porém no processo do aforamento d'elles as disposições do Decreto de 4 de Abril de 1852.

Art. 59.º Fica derogado o Alvará de 18 de Setembro de 1811, e revogada toda a mais Legislação na parte que for contraria ás disposições da presente Lei.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio de Cintra, aos 21 de Agosto de 1856. — EL-REI (com rubrica e guarda). — *Visconde de Sá da Bandeira.* — Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 18 de Julho do corrente anno, pelo qual é regulada a alheação dos terrenos baldios do Ultramar pertencentes ao Estado; o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Gaspar da Costa Posser* a fez.

MODELO N.º 1.

No dia... comprou F... por arrematação em hasta publica, perante a Junta da Fazenda Publica da Provincia de... preenchidas as formalidades da Carta de Lei de 21 de Agosto de 1856, duzentos hectares (413:222 braças quadradas approximadamente) de terrenos baldios pertencentes ao Estado, situados em... confinando pelo norte com..., sul com..., leste com..., e oeste com..., pelo preço de..., e com as condições que constam da carta que lhe foi passada em data de..., e se acha registada na Secretaria do Governo da referida Provincia a fl... do livro competente; sendo a posse dos mesmos terrenos conferida ao proprio comprador (ou a F..., como procurador do mencionado comprador) por... no dia... (Assignatura do Empregado encarregado do registro.)

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 21 de Agosto de 1856.—*Visconde de Sá da Bandeira.*

MODELO N.º 2.

No dia... aforou F... por arrematação em hasta publica, perante a Junta da Fazenda Publica da Provincia de..., preenchidas as formalidades do..., e com as condições que constam da carta que lhe foi passada em data de..., e se acha registada na Secretaria do Governo da referida Provincia a fl... do livro competente, duzentos hectares (413:222 braças quadradas approximadamente) de terrenos baldios pertencentes ao Estado, os quaes ficam formando um prazo fateosim que confina pelo norte com..., sul com..., leste com..., e oeste com..., sujeito ao fóro de..., (ou os quaes ficam formando tres prazos fateosims: o primeiro medindo cem hectares (206:611 braças quadradas approximadamente), e confinando pelo norte com..., sul com..., leste com... e oeste com..., sujeito ao fóro de...; o segundo medindo sessenta hectares (193:966⁶/₁₀ braças quadradas approximadamente), e confinando pelo norte com..., sul com..., leste com..., e oeste com..., sujeito ao fóro de...; e o terceiro medindo quarenta hectares (82:644⁴/₁₀ braças quadradas approximadamente), e confinando pelo norte com..., sul com..., leste com..., e oeste com..., sujeito ao fóro de...; sendo a posse dos mesmos terrenos conferida ao proprio emphyteuta (ou a F... como procurador do mencionado emphyteuta), por... no dia... (Assignatura do empregado encarregado do registro.)

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 21 de Agosto de 1856.—*Visconde de Sá da Bandeira.*

MODELO N.º 3

No dia... aforou a Junta da Fazenda Publica da Provincia de..., na conformidade do artigo 42.º da Carta de Lei de 21 de Agosto de 1856, ao colono F..., (ou na conformidade do artigo 43.º da Carta de Lei de 21 de Agosto de 1856 a F..., Sargento que foi do Batalhão de... ou Escrivão que foi da Alfan-dega de...), preenchidas as formalidades da mesma Lei, e com as condições que constam da carta que lhe foi passada em data de... e se acha registada na Secretaria do Governo da referida Provincia a fl...

do livro competente, cem hectares (206:611 braças quadradas approximadamente) de terrenos baldios pertencentes ao Estado, os quaes ficam formando um prazo fateosim, que confina pelo norte com..., sul com..., leste com..., e oeste com..., sujeito ao fóro de... (ou os quaes ficam formando... prazos; o primeiro medindo quarenta hectares (82:644⁴/₁₀ braças approximadamente), e confinando pelo norte com..., sul com..., leste com..., e oeste com..., sujeito ao fóro de...; o segundo medindo trinta hectares (61:983⁵/₁₀ braças quadradas approximadamente), e confinando pelo norte com..., sul com... leste com... e oeste com..., sujeito ao fóro de...; sendo a posse dos mesmos terrenos conferida ao proprio emphyteuta (ou a F... como procurador do mencionado emphyteuta); por... no dia... (Assignatura do empregado encarregado do registro.)

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 21 de Agosto de 1856.—*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicada aos Governadores de todas as Provincias Ultramarinas, excepto Macau, em Circular de 29 de Dezembro de 1856.

Achando-se determinado pelo artigo 15.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, que cada Membro dos Conselhos dos Governos das Provincias Ultramarinas envie no primeiro mez de cada anno á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar as suas observações sobre o estado do paiz, melhoramentos que n'elle se possam fazer, e tudo o mais que lhe parecer conveniente indicar; e não tendo sido cumprida esta disposição, apesar mesmo de haver sido suscitada a sua observancia pela Portaria Circular de 7 de Dezembro de 1844: Manda Sua Magestade ElRei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral do Estado da India, para que o faça constar a cada um dos membros do Conselho do Governo que, dentro do prazo de dois mezes depois que tiverem conhecimento official da presente Portaria, que elle Governador Geral fará publicar no Boletim Official, deverão preparar os primeiros relatorios para os enviarem por este Ministerio em occasião opportuna, continuando suc-

cessivamente a remette-los nas epochas competentes: O que o Mesmo Augusto Senhor Ha por muito recommendado.

Paço, em 22 de Agosto de 1856. —
Sá da Bandeira.

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Foi presente a Sua Magestade El-Rei um Officio do Escrivão da Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Príncipe, datado de 13 de Fevereiro d'este anno, com a copia de parte das Actas das Secções de 2 e 16 de Outubro, 6 e 21 de Novembro e 4 de Janeiro ultimos, em que se contém seis protestos e declarações de voto do mesmo Funcionario, em contrario ás decisões da Junta:

1.º Acerca do modo da execução do Decreto de 2 de Setembro de 1854, na parte em que estabelece uma percentagem em favor dos Empregados das Alfandegas, deduzida de todos os rendimentos liquidados alli arrecadados para a Fazenda;

2.º Com respeito ao abono do vencimento de fardamento das praças de pret das duas Companhias de Artilheria da Provincia, e da gratificação de 20 réis diarios para o rancho da Companhia de S. Thomé;

3.º Sobre o abono de rações a quatro praças de primeira linha, que tinham obtido baixa do serviço e regressaram a bordo do transporte *Trindade* para a Provincia de Angola, donde tinham vindo servir na de S. Thomé;

4.º Relativamente á competencia da Junta para proceder na arrecadação da herança do fallecido Padre Damião João Fernandes;

5.º Com referencia á fiscalisação que possa competir á Junta, em quanto ás despesas feitas pelos Cofres Publicos para a manutenção dos libertos, empregados no serviço do Estado;

6.º E finalmente, quanto ao abono por adiantamento de tres mezes de sol-

do do Major Joaquim Maria Gromicho Couceiro, para o habilitar com os meios necessarios ao seu transporte para o Reino, aonde vinha acompanhar o processo do Conselho de Guerra a que alli havia respondido, e era remettido para o Supremo Tribunal de Justiça Militar; e Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 11 de Julho proximo passado, Ha por bem Mandar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á mencionada Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Príncipe, em relação aos mesmos protestos:

Quanto ao 1.º, que é procedente o protesto e que o Governador se houve menos reflectidamente, desattendendo a resolução da Junta em materia da sua competencia, e perturbando as suas attribuições que aliás lhe cumpria manter;

Quanto ao 2.º, que igualmente é procedente o protesto na parte que diz respeito ao augmento da verba para fardamento, e que a Fazenda deve ser indemnizada das quantias que tenha despendido a maior, por encontro d'este especial vencimento, Esperando Sua Magestade que os Vogaes da Junta, que tal despeza auctorisaram, procederão para o futuro com mais prudencia; ficando porém a mesma Junta na intelligencia que deve continuar o abono para augmento de rancho, estabelecido por Portaria ao Governador da Provincia no anno de 1852, como já foi determinado em Portaria de 12 de Agosto corrente:

Quanto ao 3.º, 4.º e 5.º, que se devem reputar improcedentes os protestos;

O 3.º porque as praças naturaes de Angola, que regressavam com baixa a esta Provincia, tinham direito a pedir e o Governo obrigação de lhes dar transporte para a sua patria e alimentos durante a viagem;

O 4.º porque tendo o Padre Damião João Fernandes herdeiros, que não consta

estivessem ausentes, não competia á Junta, como é expresso no artigo 1.º do Regulamento de 15 de Dezembro de 1854, a arrecadação da herança, nem tal procedimento se podia auctorisar por effeito de qualquer responsabilidade em que a herança estivesse para com a Fazenda;

O 5.º porque não consta que se negasse ao Escrivão da Junta a fiscalisação relativa aos libertos, empregados no serviço do Estado, a que respeitavam as relações de abonos que ao mesmo protesto deram causa.

Finalmente quanto ao 6.º tambem se deve considerar improcedente o protesto, porque se deve reputar que a Junta praticou n'aquelle caso um acto de bem entendida equidade, posto que só em muito poucos casos seja justificavel a antecipação dos soldos, pelo prejuizo que d'ahi póde provir á Fazenda Publica.

Sua Magestade Ha por muito recommendado a todos os membros da Junta que, sempre que fizerem subir á Real Presença algum protesto, devem expender os fundamentos d'elle com sufficiente extensão, e indicar o artigo da Lei, Decreto ou disposição que julgam offendido pela deliberação contra a qual fazem o mesmo protesto.

Paço, em 23 de Agosto de 1856. —
Sá da Bandeira.

Acontecendo frequentes vezes, que as embarcações que navegam entre o porto de Lisboa, e os das Provincias Ultramarinas, seguem viagem de portos diversos d'aquelle em que se acha o respectivo Governador Geral, pelo que trazendo correspondencia para os particulares, a não trazem para o Governo, o qual por tal motivo deixa de receber promptamente communições, que muitas vezes podem ser de summa importancia: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral

do Estado da India expeça as ordens necessarias a todos os Governadores subalternos dos districtos da mesma Provincia e Auctoridades superiores dos portos de mar d'elle, que sempre que d'alli partirem para o Reino navios do Estado, ou mercantes communicem por elles ao Governo de Sua Magestade, pela dita Secretaria d'Estado, quaesquer noticias, de que convenha dar-lhe conhecimento, e informe ácerca do estado da localidade d'onde partiu o navio, bem como se no respectivo porto ou portos se acham alguns navios, de que nação, e com que destino; na intelligencia de que quando não haja participação a fazer, isto mesmo se deverá declarar.

Paço, em 25 de Agosto de 1856. —
Sá da Bandeira.

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Tendo-se observado que alguns Governadores das Provincias Ultramarinas, contra o disposto na Portaria Circular de 27 de Junho de 1838, não seguem na correspondencia official o modelo que lhes foi enviado; omittindo uns nos officios a synopse do que os mesmos contém; outros não designando a data pela parte superior á dita synopse; e o maior numero, quando os officios acompanham documentos, não indicando em cada um dos ditos documentos, os numeros e datas dos officios a que estes dizem respeito; Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar suscitar a observancia da referida Portaria Circular; e Determina, que o Governador Geral do Estado da India dê as suas ordens para que mais se não repita esta falta, tanto na correspondencia official por elle dirigida a este Ministerio, como na da Junta da Fazenda a que tambem a supramencionada Portaria Circular se refere.

Paço, em 28 de Agosto de 1856. —
Sá da Bandeira.

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Sua Magestade El-Rei, Attendendo ao que alguns negociantes, denominados commissarios volantes, Lhe têm representado, pedindo que em quanto temporariamente se demorarem em qualquer porto da Provincia de Angola, para o fim de venderem os carregamentos e liquidarem as transacções de que vão encarregados d'este Reino, não possam ser compellidos a serviço algum civil ou militar da localidade, em que se acharem, e a que aliás não são obrigados, por n'ella não terem domicilio permanente; e sendo certo, que além das razões, que justificam a pretensão dos supplicantes, é de toda a conveniencia dar-se a maxima protecção e facilidade a quaesquer emprezas de commercio licito, de cujo desenvolvimento só depende a prosperidade d'aquella Provincia: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da referida Provincia expeça as convenientes ordens ás Auctoridades competentes, suas subalternas, para que longe de embaraçarem em suas transacções os mencionados commissarios volantes com serviços a que não são obrigados, lhes prestem todo o auxilio compativel com as Leis.

Paço, em 30 de Agosto de 1856.—
Sá da Bandeira.

Tendo o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, Antonio Maria Barreiros Arrobas, sido auctorizado por Portaria de 18 de Outubro de 1854, para suspender ou dar por terminadas as commissões de serviços que provisoriamente podessem ser dispensadas, bem como para transferir empregados de uns para outros serviços, a qual se acha publicada no Boletim Official da Provincia n.º 189, de 13 de Maio ultimo;

Sua Magestade El-Rei Ha por bem Revogar o disposto na citada Portaria de 18 de Outubro de 1854; o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao Governador Geral para seu conhecimento e devidos effeitos, fazendo publicar sem demora a presente Portaria no Boletim Official da Provincia.

Paço, em 30 de Agosto de 1856.—
Sá da Bandeira.

Tendo sido presentes a Sua Magestade El-Rei varios Officios dirigidos ao Procurador Regio, perante a Relação de Lisboa, pelo Juiz de Direito da Comarca de Sota Vento da Provincia de Cabo Verde, e pelo Delegado do Procurador Regio na mesma Comarca, remettidos todos ao Ministerio da Marinha e Ultramar em Officios do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, de 17 e 25 de Abril, e do Ajudante do mesmo, de 24 de Maio, todos do anno passado, versando os sobreditos Officios sobre as desintelligencias e duvidas occorridas na dita Comarca na administração e governo judicial; e Conformando-Se o Mesmo Augusto Senhor com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 11 de Março ultimo, Ha por bem Mandar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Declarar ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, para que o faça constar aos Juizes e Delegados da Provincia:

1.º Que, posto que o Decreto de 16 de Janeiro de 1837 omitisse Sub-Delegados, perante os Juizes Ordinarios, tendo elles sido posteriormente estabelecidos como era necessario para o andamento dos negocios judiciaes, segundo as Leis geraes do processo, dependein do Delegado da Comarca as propostas para os mesmos logares, cuja nomeação e exoneração pertence ao Governador da Provincia; devendo os mesmos Sub-Delegados dirigir-se ao Delegado da Comarca,

e haver d'elle as instrucções relativas ao seu serviço, como emanadas do seu immediato superior.

2.º Que o exercicio das funcções de Delegado, como agente do Ministerio Publico, só deve ter logar perante o Juiz de Direito de Primeira Instancia, conforme as Leis da reformação de Justiça, que lhe não permitem assumir as funcções dos Sub-Delegados perante os Juizes Ordinarios.

3.º Que ordenar deposito de escravos que, fugindo ás sevicias de seu senhor, se soccorrem á protecção do Delegado, importa um acto de jurisdicção que não compete a este Magistrado, ao qual só cumpre promover em juizo os termos necessarios para que se proceda, em conformidade das Leis, em favor do desvalido que lhe incumbe proteger até que se profira a final sentença.

4.º Que nas causas de fazenda em que possa ser envolvida a responsabilidade do Juiz de Direito, como vogal da respectiva Junta, tem o Agente do Ministerio Publico nas Leis os recursos necessarios para impedir os effeitos de um julgamento que considere menos justo, e que de officio lhe cumpre interpor.

Paço, em 30 de Agosto de 1856.—
Sá da Bandeira.

Sendo mandada reunir a Junta do Districto da Provincia de Cabo Verde, por Decreto de 5 do corrente mez de Agosto, e cumprindo que na mesma Junta, haja uma verdadeira e conveniente representação das diversas localidades da Provincia: Sua Magestade El-Rei, Ha por bem Determinar, que o Governador Geral da Provincia na designação dos circulos eleitoraes dos Procuradores, os estabeleça de fórma que dos treze membros de que a Junta Geral ha de ser composta, sete sejam eleitos pela Comarca de Sotavento, e seis pela de Barlavento; e que nenhum Con-

celho deixe de ser representado por um ou mais Procuradores n'elle eleitos: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço, em 30 de Agosto de 1856.—
Sá da Bandeira.

Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador da Provincia de S. Thomé e Principe, para que o faça constar ao Delegado do Procurador Regio da Comarca de S. Thomé, que está ordenado que se lhe remetta o Diario do Governo, e as colleccões annuaes de Legislação, os quaes objectos se deve entender que ficam pertencendo ao Cartorio d'aquelle cargo, sendo alli inventariados para serem entregues por cada individuo que occupar o sobredito cargo ao seu successor.

Paço, em 30 de Agosto de 1856.—
Sá da Bandeira.

Recebendo-se frequentes vezes n'este Ministerio requerimentos de Officiaes das Provincias Ultramarinas, pedindo passagem para o Exercito do Reino, o que é contrario ás disposições do Decreto de 16 de Setembro de 1799; e não podendo ser attendidos taes requerimentos por haver no mesmo Exercito um grande numero de Officiaes, que excede o respectivo quadro legal: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral do Estado da India, tendo em vista as ditas disposições, não dê seguimento algum aos mencionados requerimentos.

Paço, em 5 de Setembro de 1856.—
Sá da Bandeira.

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consultas de 15 de Abril de 1853 e 4 de Março ultimo, Ha por bem Mandar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Declarar ao Governador da Provincia de S. Thomé e Principe:

1.º Que, ao Prelado Ordinario da Diocese incumbe e compete prover immediatamente por encomendação os benefiços ecclesiasticos de Cura de Almas, mas que os individuos que forem providos carecem da confirmação do Governador para poderem ser abonados da respectiva Congrua; porque ainda que a responsabilidade canonica da encomendação seja toda do Prelado que nomeia, a Auctoridade civil tem o direito e obrigação de velar que a auctoridade ecclesiastica não seja exercida de modo nocivo ou perigoso á causa publica;

2.º Que, posto que a apresentação definitiva para os benefiços ecclesiasticos pertence ao Mesmo Senhor como Padroeiro Universal de todas as Igrejas e Dominios, e sem ella não póde ter logar a collação, incumbe, em quanto se não verifica aquella apresentação definitiva, aos Governadores Geraes das Provincias Ultramarinas em Seu Real Nome, como Delegados do Seu Poder, fazê-la interinamente sobre proposta e informação do Prelado Diocesano, segundo está estabelecido no Decreto de 28 de Setembro de 1838, sendo regulado o concurso e proposta pelo que está determinado para o Reino pela Regia Portaria de 30 de Agosto de 1847, expedida pelo Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, subindo depois todos os papeis do concurso á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, para que Sua Magestade Possa Apresentar o Presbytero que julgar mais digno.

Quer Sua Magestade que o Governador da Provincia nas Portarias tanto de

confirmação, como depois de apresentação provisoria, use dos formularios que juntos a esta Portaria se remetem e vão designados com as letras A e B.

Paço, em 6 de Setembro de 1856.==
Sá da Bandeira.

A

O Governador da Provincia de... Attendendo a que o Presbytero F... se acha encomendado na Igreja de... pelo Ex.º e Rev.º Bispo (ou pelo Rev.º Governador, ou pelo Ill.º e Rev.º Cabido, Séde vacante, ou pelo Rev.º Vigario Capitular) d'esta Diocese (ou da Diocese de...) hei por conveniente, confirmando a referida encomendação, determinar, que ao mencionado Presbytero seja abonada a congrua que estiver legalmente estabelecida, gosando de todos os próes e precalços que directamente lhe pertencerem.

Pagou de direitos de mercê a quantia de... como consta do conhecimento em fórma n.º... e data de... expedido pela... e assignado por...

As Auctoridades a quem competir, assim o tenham entendido e executem.

Palacio do Governo em... aos... de... de 18...

N. B. No caso de não se haver realisado o pagamento dos direitos de mercê, deve o penultimo paragrapho ser substituido pelo seguinte.

Não pagou a quantia de... de direitos de mercê, por haver sido admittido por Portaria (ou despacho) de... a pagar a mesma quantia por desconto em sua congrua.

As Auctoridades, etc...

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 6 de Setembro de 1856.== *Antonio Pedro de Carvalho.*

B

O Governador da Provincia de... Sendo-me presente a informação e parecer do Ex.º e Rev.º Bispo (ou do Rev.º Governador ou do Ill.º e Rev.º Cabido, Séde vacante, ou do Rev.º Vigario Capitular) d'esta Diocese (ou da Diocese de...) com os autos do concurso a que se mandou proceder (se o houver) para o provimento da Igreja de... e attendendo a que o Presbytero F... oppositor approved no dito concurso (se o foi), alem de satisfazer cabalmente a todas as solemnidades devidas, se torna, segundo o parecer do mesmo (Bispo ou Cabido, ou Governador, ou Vigario Capitular) merecedor de justa contemplação pela regularidade de sua vida e costumes, e pelas outras circumstancias que n'elle concorrem: hei por conveniente apresentar em Nome de Sua Magestade El-Rei, o dito Presbytero F... na referida... que se acha vaga por (obito etc.) até que esta minha apresentação provisoria sejá confirmada por Sua Magestade.

Pagou de direitos de mercê a quantia de... como consta do conhecimento em fórma n.º... expedido pela Contadoria da Junta da Fazenda, e assignado por...

As Auctoridades a quem competir assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo em... aos... de... de 18...

N. B. No caso de se não haver realisado o paga-

mento dos direitos de mercê, deve o penultimo paragraho ser substituido pelo seguinte:

Não pagou a quantia de... de direitos de mercê por haver sido admittido por Portaria (ou despacho) de... a pagar a mesma quantia por desconto em sua congrua (ou ordenado)

As Auctoridades etc...

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 6 de Setembro de 1856.— *Antonio Pedro de Carvalho.*

Identica ao Governador Geral de Cabo Verde.

PORTARIA DO MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA, A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

Em.^{mo} e Rev.^{mo} Sr.— Sendo de notoria e reconhecida conveniencia, não só para o melhor serviço da Igreja, mas tambem para o aperfeiçoamento dos costumes, e moralidade publica a escolha de bons Ecclesiasticos para os diferentes Beneficios; tornando-se ainda mais indispensavel ao mesmo fim o cuidado e escrupulo na nomeação dos que se destinam ao importantissimo cargo de Cura das Almas, aos quaes pela natureza de suas funcções, e estreito dever do seu ministerio incumbe tratar mais directa e immediatamente com os povos, para os instruir com palavras de sã doutrina, e para os edificar com exemplos de boa vida e costumes: tendo a experiencia mostrado, que um dos meios mais adequados para se alcançarem Parochos dignos de sua missão, e ao mesmo tempo para assegurar em favor d'esta respeitavel classe de cidadãos a realidade da garantia consignada nos §§ 12.º e 13.º do artigo 145.º da Carta Constitucional da Monarchia, é a adopção do concurso no provimento das Parochias; e attendendo a que este meio em nada limita ou restringe a Prerogativa Constitucional do Throno, quanto á livre nomeação e apresentação que lhe compete, e só serve de esclarecimento e de auxiliar no uso d'essa Prerogativa por modo menos sujeito a desacerto, e mais proveitoso á sociedade, uma vez que os concursos, de que se trata, sejam regulados nos termos do que se praticava, em virtude de

differentes Alvarás, no extincto Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, e especialmente do Alvará chamado das Faculdades de 14 de Abril de 1781, relativo ao provimento dos Beneficios das Dioceses do Funchal e de Angra, e em harmonia tambem com o que se acha estabelecido no Decreto de 28 de Maio de 1834:

Por todas estas consideracões, e pelo vivo desejo, que Sua Magestade a Rainha, como Defensora e Protectora, que é, da Igreja nos seus Reinos e Dominios, tem de concorrer, quanto em Si está, para o maior esplendor e melhor serviço da mesma Igreja:

Ha a Mesma Augusta Senhora por bem Resolver e Ordenar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, que, conservada inalteravelmente nos dois Bispados do Funchal, e de Angra, quanto a provimento de Beneficios, a pratica em vigor fundada no citado Alvará das Faculdades, se observem em todas as Dioceses do Continente do Reino as disposições seguintes:

1.^a Logo que vagar algum Beneficio Curado em qualquer Diocese, o respectivo Prelado Ordinario participará ao Governo, por esta Secretaria d'Estado, a vagatura nos termos da Circular de 3 Agosto de 1840, addicionando as informações necessarias, tanto ácerca da natureza do Beneficio como da conveniencia ou inconveniencia da sua conservação ou annexação, e das demais circumstancias, que possam esclarecer o Governo a esse respeito, e esperará, na conformidade do que dispõe o citado Decreto de 28 de Maio de 1834, as Ordens, que o Governo, em presença das informações recebidas, expedir, para se abrir concurso. Estas Ordens serão sempre publicadas na Folha Official do Governo.

2.^a Recebida que seja a Ordem do Governo para a abertura do concurso, os Prelados respectivos mandarão affixar nos logares do costume, dando-lhes pelo modo conveniente a maior publici-

dade, Editaes do praso improrogavel de trinta dias, ao mais, convidando a todos os Presbyteros, que queiram ser oppositores no referido concurso. N'estes Editaes, além da designação do dia do exame, devem especificar-se os documentos, com que os candidatos têm de instruir os seus requerimentos, os quaes se acham já apontados essencialmente na Portaria Circular d'este Ministerio de 20 de Julho de 1835, tanto com respeito aos Presbyteros seculares, como aos Egressos das extinctas Ordens Regulares; ficando advertido que todo o que dentro do dito termo não apresentar os referidos papeis, ficará excluido do concurso annuciado.

3.^a Os exames serão feitos perante o Prelado, que presidirá ao acto, ou nomeará, no seu impedimento, a Auctoridade que mais idonea lhe parecer. Para examinadores chamará o Prelado tres Ecclesiasticos dos de melhor nota em sciencia e virtude. O Escrivão da Camara Ecclesiastica respectiva assistirá tambem aos exames, e lavrará os competentes autos.

4.^a Os Prelados, logoque recebam os autos de opposição, com o Juizo emitido pelos examinadores sobre todos os oppositores, farão subir por esta Secretaria d'Estado as suas propostas, em que interponham seu particular parecer a respeito do merecimento tanto absoluto, como relativo de cada um dos ditos oppositores. Estas propostas serão concebidas nos termos ordenados no supracitado Alvará de 14 de Abril de 1781, isto é, em fórma de simples Consultas, sem terem força alguma de apresentações: e virão acompanhadas dos respectivos autos, e dos documentos com que os concorrentes tiverem instruido os seus requerimentos, em conformidade com o que se determina no Decreto já citado de 28 de Maio de 1834.

5.^a Resolvida a proposta, e decretada a mercê, será officialmente annunciada ao Prelado competente, para que a faça

chegar ao conhecimento do apresentado, ficando este advertido de que deve desde logo tratar de obter, dentro do praso legal, a sua Carta Regia de apresentação, para ser em virtude d'ella instituido no Beneficio.

6.^a O Ecclesiastico provido, ou apresentado em qualquer Beneficio, deverá apresentar n'esta Secretaria d'Estado, dentro do tempo de dois mezes contados do dia, em que se lhe passar a Carta de apresentação, ou o seu provimento, certidão da posse do Beneficio, que obteve, pena de se considerar annullada a mercê e vago o mesmo Beneficio, em conformidade do que foi já determinado por Decreto de 28 de Maio de 1845.

O que tudo Sua Magestade a Rainha Manda assim participar a V. Em.^a, para seu conhecimento e execução na parte que lhe pertencer, pelo que respeita á Sua Diocese: estando Sua Magestade na certeza de que V. Em.^a, não só pela estreita obrigação do seu eminente cargo, mas tambem pelo extremado zêlo, que tem mostrado em tudo o que interessa a boa administração espiritual e temporal da Igreja, empregará sempre o maior cuidado para que pelas Regias providencias, que ficam referidas, se consigam os uteis e justos fins, a que ellas se dirigem.

Deus Guarde a V. Em.^a Paço das Necessidades, em 30 de Agosto de 1847.— Em.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. Cardeal Patriarcha de Lisboa.—*Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão.*

Foi presente a Sua Magestade El-Rei, o Officio n.º 317, de 4 de Julho ultimo, em que a Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde, dando conta de ter recebido a Portaria n.º 589 de 15 de Setembro de 1855, que explicou o modo de pagar o ordenado dos Delegados do Procurador Regio, em caso de licença, por occasião de um requerimento do Delegado da Comarca de Bar-

lavento, José Maria da Costa, pergunta se a mesma Portaria é applicavel ao caso do Delegado da Comarca de Sotavento, João Ferreira Pinto, que actualmente está com licença, não obstante ter a Junta resolvido abonar durante a ausencia do mesmo ao Delegado interino o vencimento annual de 240\$000 réis: e Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á dita Junta que a Portaria n.º 589, de 15 de Setembro de 1855, não fez mais do que declarar qual é a disposição da Lei quanto ao pagamento do ordenado dos Delegados do Procurador Regio durante o tempo de licença que obtenham e que por tanto as disposições que alli estão são igualmente applicaveis a quaesquer Delegados do Procurador Regio, não obstante haver a mesma Junta resolvido abonar o vencimento annual de 240\$000 réis a um Delegado interino, pois que nem a Junta nem o Governador Geral podiam alterar disposições legislativas; salvo o caso de urgencia de circumstancias que se não dão no objecto de que se trata.

Paço, em 9 de Setembro de 1856. —
Sá da Bandeira.

Sua Magestade El-Rei, Tomando em consideração as rasões de conveniencia de serviço, expendidas pelo Governador Geral da Provincia de Angola em Officio n.º 466, de 23 de Junho ultimo, Ha por bem auctorisar, provisoriamente, a nomeação de um Ajudante de Pharmacia para a botica do Hospital Militar de Loanda; o que pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se communica ao referido Governador Geral para seu conhecimento e fins convenientes.

Paço, em 13 de Setembro de 1856. —
Sá da Bandeira.

Sendo de reconhecida urgencia regu-

lar definitiva e convenientemente a fórma do provimento dos empregos de Fazenda das Provincias Ultramarinas, fixando os casos e circumstancias em que o concurso deve ter logar no Reino, e aquelles em que elle deva ser feito nas respectivas Provincias, para assim se pôr termo ás duvidas que se tem dado na execução do § 1.º do artigo 2.º do Decreto de 28 de Setembro de 1838; e não tendo chegado a ser discutida pelas Côrtes a Proposta de Lei para este fim apresentada pelo Meu Governo em 9 de Maio ultimo; Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 26 de Dezembro de 1854, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os empregos de Fazenda das Provincias Ultramarinas de nomeação Regia serão providos definitivamente mediante concurso.

§ unico. Fica exceptuado o emprego de Thesoureiro Geral das Juntas de Fazenda, o qual será da escolha das mesmas Juntas, e provido interinamente por Portarias dos Governadores, com as quaes se pedirá a Real Confirmação.

Art. 2.º O concurso para os empregos de Escrivão e Contador das Juntas de Fazenda, e de Chefe, Escrivão, Verificador e Guarda-Mór das Alfandegas do Ultramar, será aberto no Reino, perante o Conselho Ultramarino, devendo igualmente ser annuciado na Provincia a que pertencer.

§ unico. Logo que vagar qualquer dos referidos empregos, os Governadores das Provincias Ultramarinas annunciarão o respectivo concurso no Boletim Official, ou por Editaes, não o havendo, pelo praso que lhes parecer conveniente, e com declaração dos requisitos a que os concorrentes têm de satisfazer, e findo o praso enviarão os mesmos Governadores na primeira occasião, pelo Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar, os

requerimentos dos diversos concorrentes, acompanhados de sua informação, para serem qualificados pelo Conselho Ultramarino, ao mesmo tempo que o forem aquelles que tenham vindo ao concurso aberto no Reino.

Art. 3.º No provimento dos empregos das Alfandegas, salva a disposição do artigo seguinte, serão preferidos os empregados d'essas Repartições das mesmas Provincias, que pelo menos tiverem uma graduação immediatamente inferior ao emprego em concurso, e verificarem a sua aptidão e bom serviço.

Art. 4.º Para os empregos de Escrivão e Contador das Juntas de Fazenda e Chefe das Alfandegas principaes serão preferidos em igualdade de circumstancias os empregados de graduação mais proxima dos mesmos empregos.

Art. 5.º O Conselho Ultramarino, logo que receber ordem do Ministerio competente para abrir o concurso, fará o respectivo programma, que sujeitará á approvação do mesmo Ministerio.

Art. 6.º Os outros empregos de Fazenda, salvo aquelles a que houver accesso por Lei, serão postos a concurso perante os Chefes das Repartições competentes das Provincias Ultramarinas, logo que assim lhes for ordenado pelos Governadores, e a estes se enviará o mesmo concurso, e depois de feita a qualificação dos concorrentes.

Art. 7.º Sempre que os empregados a que se refere o artigo antecedente tiverem por seu ordenado annual uma quantia não superior a 120\$000 réis, em moeda provincial, serão definitivamente providos pelos Governadores das Provincias.

Art. 8.º Os concursos para empregos do ordenado antecedente á quantia designada no artigo anterior serão conforme a Lei, enviados pelos Governadores das Provincias á respectiva Secretaria d'Estado para serem resolvidos.

Art. 9.º Os empregados das Repartições do Reino, providos em qualquer

emprego de Fazenda do Ultramar, conservarão o seu lugar, e o direito de accesso que lhes possa competir nas mesmas Repartições, conforme se acha estabelecido, e voltarão a estas depois de seis annos de serviço no Ultramar, dando residencia os que a deverem dar segundo a Lei, e verificando os outros o seu bom serviço pelas informações dos respectivos Chefes e dos Governadores das Provincias.

Art. 10.º Ficam subsistindo as disposições do artigo 2.º e §§ do Decreto de 28 de Setembro de 1838, na parte em que se não oppõem ao presente Decreto, e revogada toda a outra Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço, em 15 de Setembro de 1856.—REI.—*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicada aos Governadores de todas as Provincias Ultramarinas, em Circular de 22 de Setembro de 1856.

Não se achando ainda constituida em Angola a Junta Geral de Districto, e Considerando que esta instituição, tendo principalmente por fim o estudo das necessidades locaes, deve concorrer para que sejam consultadas ao Governo muitas e adequadas providencias tendentes a occorrer ás mesmas necessidades e a promover os melhoramentos de que aquella importante Provincia é susceptivel; Hei por bem, Suscitando n'esta parte a observancia dos artigos 5.º e 14.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, Ordenar que na referida Provincia se constitua logo a Junta Geral de Districto, cuja organização, eleição e ordem de serviço serão reguladas em conformidade com o que dispõe o Codigo Administrativo de 18 de Março de 1842; ficando dependente da Proposta do Governador Geral, em Con-

selho do Governo, funcionando como Conselho de Districto, a fixação da epocha e duração da reunião ordinaria annual d'aquelle corpo; e incumbindo ao mesmo Governador Geral remover quaesquer difficuldades occorrentes que impedirem a execução do presente Decreto.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço, em 18 de Setembro de 1856.—REI.—*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola, em Portaria de 22 de Setembro de 1856.

Tendo a experiencia mostrado que da separação dos estabelecimentos de Timor e Solor do Governo do Estado da India, e da sua annexação ao Governo da Cidade de Macau, ordenadas por Decreto com força de Lei de 20 de Setembro de 1844, não só não resultaram as vantagens que se teve em vista, mas antes provieram não poucos inconvenientes para a boa administração dos mesmos estabelecimentos, pela difficuldade das communicações com a capital da respectiva Provincia, e sobretudo pela falta de recursos do Governo de Macau para acudir ás suas urgentes necessidades;

Considerando que muito convem não demorar por mais tempo a adopção de providencias que tendam a melhorar o systema de governo e administração das referidas Ilhas, não menos que a desenvolver e aproveitar os recursos que ellas offerecem;

Considerando que do Estado da India podem sem grande difficuldade ser mandados para o Governo de Timor e Solor valiosos auxilios, principalmente de força militar, e de pessoal habilitado para o exercicio das funcções ecclesiasticas e

dos demais cargos e empregos publicos;

E Conformando-Me com o Parecer do Conselho Ultramarino, dado em sua Consulta de 14 de Março de 1854; Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, e Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica separado do Governo de Macau o Districto e Governo subalterno de Timor e Solor, que passará de novo a fazer parte do Estado da India.

§ unico. A Cidade de Macau continuará porém a constituir um Governo particular e independente, que se denominará «Governo de Macau».

Art. 2.º Haverá em Dilly, capital do Governo de Timor e Solor, um Juiz com as attribuições e alçadas que actualmente têm os Juizes das Praças de Damão e Diu, e com jurisdicção em todo o Districto d'aquelle Governo, o qual será nomeado pela fórma estabelecida no artigo 17.º do Decreto com força de Lei de 7 de Dezembro de 1836.

Art. 3.º Junto do Juizo estabelecido pelo artigo antecedente haverá um Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda, que será nomeado na conformidade do artigo 8.º do sobredito Decreto de 7 de Dezembro de 1836; e bem assim um Escrivão, que será igualmente Tabellião, e um Official de Diligencias.

Art. 4.º São applicaveis aos referidos Juiz e Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda as disposições da Tabela que faz parte do mencionado Decreto de 7 de Dezembro, tanto no que toca a ordenados, como em relação a ajudas de custo e transporte, quando elles tenham de partir da capital do Estado da India ou regressar a ella.

Art. 5.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar,

assim o tenha entendido, e faça executar. Paço, em 25 de Setembro de 1856.==
REI.—*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral do Estado da India, e ao Governador de Macau, em Portarias de 30 de Setembro de 1856.

Convindo estabelecer certa uniformidade na maneira como os Governadores das Provincias Ultramarinas deverão proceder, tanto ácerca das Portarias que expedirem, como a respeito dos Officios que dirigirem ao Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar; e bem assim sobre a mais correspondencia official das suas respectivas Secretarias, a fim de evitar a irregularidade que actualmente existe de uns Governadores conservarem a numeração dos diversos documentos que assignam, seguindo-a desde muitos annos; outros começarem-na desde o dia em que tomaram posse, interrompendo, assim no meio do anno, ou proximamente ao termo d'elle, a numeração d'esse mesmo anno; Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral do Estado da India observe d'ora em diante as seguintes instrucções:

1.^a A correspondencia official d'elle Governador Geral com a sobredita Secretaria d'Estado, as Portarias que elle expedir, e toda a mais correspondencia official da sua respectiva Secretaria será numerada annualmente por annos civis do 1.^o de Janeiro a 31 de Dezembro, e por series a saber: Officios para o Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar de n.^o 1 a... Portarias d'elle Governador Geral de n.^o 1 a... Officios para as differentes Auctoridades do dito Estado ainda mesmo sendo assignados pelo respectivo Secretario de n.^o 1 a...

2.^a A execução d'esta Portaria começará a vigorar em cada uma das Provincias Ultramarinas desde o 1.^o de Ja-

neiro do anno que se seguir áquelle em que for recebida.

3.^a No alto de cada documento deverá designar-se a serie a que o mesmo documento disser respeito, escrevendo-se o seguinte (por exemplo) serie de 1857.

4.^a Quando em qualquer documento houver necessidade de fazer referencia a um outro de anno anterior, essa referencia será feita da seguinte fórma (por exemplo) Officio ou Portaria n.^o 5/1855; indicando-se assim no algarismo superior á linha horisontal o numero do documento; e nos inferiores á mesma linha o anno (1855) a que elle se refere.

5.^a Quando durante o anno civil houver mudança de Governador, o novo Governador não poderá alterar a numeração da serie começada pelo seu antecessor, pois que esta deverá continuar como se não tivesse havido tal mudança.

6.^a As presentes disposições são extensivas na parte respectiva, ás Juntas de Fazenda, e a todas as mais Auctoridades das Provincias Ultramarinas, tanto para a correspondencia que directamente dirigirem ao Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar, como para a que expedirem ás Auctoridades suas subalternas, para o que o referido Governador Geral lhes dará previo conhecimento d'esta Portaria, fazendo-a depois publicar no Boletim Official.

Paço, 26 de Setembro de 1856.==
Sá da Bandeira.

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Achando-se determinado pela artigo 6.^o do Decreto de 7 de Dezembro de 1836 que, alem dos quatro chefes dos serviços alli designados, sejam chamados a compor os Conselhos do Governo, dois Conselheiros escolhidos pelo Governador Geral, entre os quatro membros mais votados das Juntas Provinciaes, que hoje correspondem ás Juntas Geraes de Districto; Manda Sua Magestade El-Rei,

pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral da Provincia de Angola, que logo que na dita Provincia esteja constituida a Junta Geral de Districto serão consideradas nullas e de nenhum effeito todas as resoluções por elle tomadas em Conselho do Governo, quando para essas resoluções no mesmo Conselho, tomem assento outros individuos, que não sejam aquelles que a Lei chama a compo-lo.

Paço, em 26 de Setembro de 1856. —
Sá da Bandeira.

Identica ao Governador Geral de Cabo Verde.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, significar ao Governador Geral da Provincia de Angola, que logo que se reuna a Junta Geral do Districto, que por Decreto de 18 do corrente é mandada constituir na dita Provincia, deverá ella, por occasião de discutir as providencias que lhe parecerem mais importantes ter em vista, o considerar em suas consultas os objectos e assumptos seguintes:

1.º O estudo e a proposta dos meios necessarios para melhorar o estado da população indigena da Provincia, afin de a trazer ás praticas da civilisação, introduzindo n'ella o ensino religioso, e das primeiras letras, e o amor do trabalho agricola e mechanico, creando para os individuos as necessidades da vida civilisada, as quaes lhe trarão a de adquirirem pelo seu proprio trabalho os meios com que possam satisfazer a essas novas necessidades.

2.º O estabelecimento de escolas.

3.º O desenvolvimento do commercio dos sertões.

4.º O augmento do commercio marítimo.

5.º A colonisação com gente do Reino e Ilhas adjacentes.

6.º Quaes os meios mais proficuos

para levar a effeito o completo acabamento do trafico da escravatura.

7.º Quaes as estradas carreteiras, que primeiro se devam abrir, e os meios pecuniarios para taes obras.

8.º A cultura de todas as plantas oleoginosas.

9.º A cultura do anil, e sua preparação para os mercados da Europa.

10.º A cultura do nopal, e a criação da cochonilha, cujo producto é um ramo de commercio tão importante, que constitue hoje uma das principaes riquezas das Ilhas Canarias.

11.º A cultura do tabaco, e a sua melhor preparação para o fim de ser trazido ao mercado, no estado em que é mais bem acceito pelo commercio.

12.º A cultura da canna de assucar.

13.º A maneira de dar maior extensão á cultura do algodão.

14.º A conveniencia da formação de companhias que emprehendam especialmente nos mares de Mossamedes, as pescarias em grande, e as salgas do peixe.

15.º O aproveitamento dos terrenos baldios.

16.º O estabelecimento de associações commerciaes e industriaes, que muito convem promover.

17.º Qual o meio de organisar a administração de Justiça no interior, por modo que se attenda ao estado dos costumes dos povos, e á conveniencia de separar, onde poder ser, as funções administrativas das judiciaes.

18.º Finalmente a Junta cumprirá com os fim da sua instituição, elevando á Augusta Presença de Sua Magestade, as suas consultas sobre as medidas de que careça a Provincia de Angola, para o desenvolvimento da prosperidade de que em si encerra todos os elementos.

Paço, em 26 de Setembro de 1856. —
Sá da Bandeira.

Havendo-Me representado o Governador Geral da Provincia de Angola a ne-

cessidade de uma providencia legislativa, que, regulando a faculdade do estabelecimento de Feitorias na costa d'aquella Provincia para os usos do commercio licito, obstasse ás especulações do trafico da escravatura, que algumas vezes são feitas por intermedio das mesmas Feitorias; Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino dado em Consulta de 2 do corrente mez, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, Decretar a approvação da Portaria do Governador Geral da Provincia de Angola, de 28 de Janeiro ultimo, e publicada no Supplemento ao n.º 539 do Boletim Official, pela fórma seguinte:

Artigo 1.º D'ora em diante ninguem poderá estabelecer Feitorias em pontos da costa da Provincia de Angola, aonde não hajam Auctoridades Publicas Administrativas, sem previo consentimento do Governador Geral da Provincia. O pedido d'esta concessão será feito por meio de requerimento em que se declarem os fins para que é destinada a Feitoria. Fica ao arbitrio do Governador exigir ou não uma fiança pelas contravenções ás Leis repressivas do trafico da escravatura, que possam ser feitas ou favorecidas pelos donos de taes Feitorias.

Art. 2.º Os donos das Feitorias já existentes em taes localidades ficam obrigados a pedir auctorisação ao Governador Geral para as conservar, dentro do praso de sessenta dias, contados da publicação do presente Decreto no Boletim Official da Provincia.

Art. 3.º Na fórma dos artigos 1.º e 4.º do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, não poderão existir nas ditas Feitorias escravos ou libertos que não tenham sido registados. O documento comprovativo d'este preceito legal será a certidão do registro. A falta da apresentação d'este documento ás Auctoridades, que forem encarregadas de fiscalisar

o cumprimento das disposições do presente Decreto, dará logar á apprehensão dos escravos ou libertos, que ficarão todos considerados n'esta ultima qualidade, á disposição da respectiva Junta Protectora, se os donos não provarem dentro de sessenta dias que os haviam registado antes da apprehensão. A falta de apresentação ás mesmas Auctoridades do titulo de concessão, para o estabelecimento da Feitoria, pelo Governador Geral, dará logar á destruição da mesma Feitoria.

Art. 4.º É renovada a antiga prohibição de reter os escravos acorrentados ou de qualquer outro modo presos com ferros, com machos, algemas, etc.

§ 1.º Os contraventores d'esta determinação incorrerão na multa de 20\$000 réis ou prisão de trinta dias por cada escravo que retiverem em ferros. Se os escravos encontrados em ferros estiverem em Feitoria do litoral, aonde não haja Auctoridade Publica, serão por este facto considerados como destinados para embarque, e ficarão os donos sujeitos ao perdimento d'elles, alem das outras penas legais, provando-se a tentativa da exportação dos mesmos escravos.

§ 2.º A disposição do presente artigo não comprehende os escravos que, não estando retidos, se achem comtudo, por ordem de seus senhores, soffrendo castigos permittidos pelos Regulamentos policiaes.

Art. 5.º Todo o escravo que der denuncia de que em algum ponto da costa se acham outros postos em ferros, será, verificada que seja a denuncia, resgatado á custa do Estado, segundo o modo estabelecido no Decreto de 14 de Dezembro de 1854. Se o escravo for do mesmo dono dos que se acharem presos em ferros, a liberdade lhe será conferida sem nenhuma indemnisação para o dito dono.

Art. 6.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do

Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 27 de Setembro de 1856. —REI. — *Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola, em Portaria de 10 de Outubro de 1856.

Mostrando a experiencia não ser bastante um só Escrivão de Orphãos, Judicial e Notas, bem como um só Official de Diligencias na Comarca de S. Thomé, segundo se vê pela representação do Juiz de Direito d'aquella Comarca, de 1 de Abril ultimo; Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 13 do presente mez de Setembro, e Usando da faculdade conferida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois Ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creado na Comarca de S. Thomé mais um logar de Escrivão de Orphãos, Judicial e Notas, e outro de Official de Diligencias, alem dos estabelecidos pelo artigo 32.º do Decreto de 30 de Dezembro de 1852.

Art. 2.º O Official de Diligencias vencerá a gratificação annual de 60\$000 réis, conforme o disposto na Tabella annexa ao citado Decreto.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de Setembro de 1856. —REI. — *Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador da Provincia de S. Thomé e Príncipe, em Portaria de 10 de Outubro de 1856.

Tendo sido presentes a Sua Magestade El-Rei, o Officio n.º 51, de 9 de Feve-

reiro d'este anno, em que o Governador Geral do Estado da India, submette á decisão de Sua Magestade o concurso a que se procedeu perante o Reverendo Bispo Eleito de Cochim, Vigario Capitular do Arcebispado de Goa para o provimento de algumas Vigairarias, assim como as observações que sobre este assumpto faz o mesmo Governador Geral; e o Officio da mesma data do dito Reverendo Bispo Eleito, o qual mostra que no concurso se observaram todas as formalidades legais, e a pratica constantemente seguida no Arcebispado sem que fosse preterida a menor circumstancia; O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 30 de Agosto proximo passado, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao mencionado Governador Geral:

1.º Que em vista do concurso que vem remettido a este Ministerio, Houve por bem Approvar para as ditas Igrejas vagas os Ecclesiasticos que pelo Prelado foram propostos em primeiro logar, devendo em consequencia o mesmo Governador Geral expedir aos escolhidos as suas Portarias de nomeação por elle assignadas;

2.º Que n'esta data se ordena ao Prelado que nos concursos e propostas futuras para o provimento dos Beneficios Ecclesiasticos se regule, observadas as mais disposições canonicas, pelo disposto para o Reino e Ilhas adjacentes na Portaria Circular do Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça de 30 de Agosto de 1847, com as alterações que as circumstancias especiaes d'esse Estado exigirem;

3.º Que fique estabelecido como regra geral, que o Prelado não admitta aos concursos para as Igrejas vagas senão os Sacerdotes que mostrarem ter servido com prestimo, pelo menos por tres annos, nas Missões, ou em alguma Igreja por concurso; devendo esta dis-

posição principiar a vigorar tres annos depois de publicada.

Paço, em 30 de Setembro de 1856.==
*Sá da Bandeira.*¹

Sendo de reconhecida necessidade regular o modo de processar nas Provincias Ultramarinas os delictos commettidos por abuso de liberdade de imprensa, visto não existir alli em vigor a instituição dos Jurados, e não tendo chegado a ser discutida pelas Côrtes a Proposta de Lei, que sobre este objecto lhes foi apresentada pelo Meu Governo em 2 de Abril do corrente anno; Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 31 de Agosto do anno proximo passado, Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os Juizes de Primeira Instancia das Comarcas do Ultramar são competentes para julgarem de facto e de direito os crimes commettidos por abuso de liberdade de imprensa.

Art. 2.º N'estes crimes se observará com a modificação do artigo antecedente a ordem e fórma de processo estabelecida pelas Leis de 22 de Dezembro de 1834, 10 de Novembro de 1837, e 19 de Outubro de 1840, as quaes são declaradas em execução no Ultramar, na parte em que não foram alteradas e se acham em vigor no Reino.

Art. 3.º O deposito ou fiança ou hypotheca exigidas pela ultima das citadas Leis, para a publicação de um periodico, serão computadas no Ultramar em moeda provincial.

Art. 4.º Só poderá ser Editor responsavel de um periodico no Ultramar o Cidadão alli elegivel para Deputado ás Côrtes.

Art. 5.º Ficam: por esta fórma alteradas e revogadas as referidas Leis na parte em que se oppozerem ao presente Decreto.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço, em o 1.º de Outubro de 1856.==
REI.==*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado aos Governadores de todas as Provincias, em Circular de 4 de Outubro de 1856.

Convindo providenciar para a melhor administração da Justiça na Provincia de Cabo Verde, e Attendendo a que a facilidade e frequencia das relações que actualmente ha d'aquella Provincia com o Reino tornam desnecessaria alli a Junta de Justiça, Tribunal que pela sua organização só poderia conservar-se, emquanto se não podesse sujeitar o julgamento dos processos crimes a outro Tribunal mais regularmente constituido; e sendo igualmente conveniente providenciar para que as Leis geraes do Reino, sobre a administração da Justiça, possam alli executar-se, até onde é possível, attentas as circumstancias peculiares d'aquella Provincia; Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia; Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 4 de Julho corrente, e depois de ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extincta a Junta de Justiça estabelecida na Provincia de Cabo Verde pelo artigo 14.º do Decreto de 16 de Janeiro de 1837; e os Juizes de Direito julgarão em primeira instancia, com recurso para a Relação do Districto, todas as causas criminaes da competencia da mesma Junta.

§ 1.º Exceptuam-se os crimes dos réos militares, nos casos em que pela Lei não

¹ Vide a Portaria de 6 d'este mesmo mez e anno.

perdem o fôro, os quaes continuam a ser julgados pelos Conselhos de Guerra em primeira instancia, e em segunda e ultima o serão pelo Supremo Conselho de Justiça Militar do Reino.

§ 2.º O privilegio de fôro dos Officiaes e mais praças dos Corpos de segunda linha terá logar nos crimes meramente militares; e nos communs só quando estiverem em effectivo serviço.

§ 3.º Nos Conselhos de Guerra, convocados na séde das Comarcas, servirão de Auditores os respectivos Juizes de Direito, e na falta d'estes, ou estando impedidos, os Delegados do Procurador Regio, sendo Letrados, e na falta ou impedimento de um e outro, o Governador Geral nomeará para Auditor um Official de primeira linha, que não tenha menor patente que a de Capitão.

Art. 2.º Fica supprimida na mencionada Provincia a ratificação de pronuncia a que se refere o artigo 17.º do citado Decreto de 16 de Janeiro de 1837, e em seu logar serão admittidos os recursos declarados no capitulo 8.º do titulo 21.º da Novissima Reforma Judicial, com declaração que, interpondo-se agravo de instrumento para a Relação, este não terá effeito suspensivo, derogado n'esta parte o § 1.º do artigo 996.º da mesma Novissima Reforma.

Art. 3.º Os depoimentos das testemunhas no processo plenario criminal serão reduzidos a escripto, e appelladas pelos Agentes do Ministerio Publico, *ex officio*, as sentenças proferidas sobre crimes de penas maiores.

Art. 4.º A concessão das fianças crimes é regulada em conformidade dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto de 10 de Dezembro de 1852.

Art. 5.º São supprimidos os Juizes Ordinarios dos Julgados da Praia e Ribeira Brava, cabeças de Comarca; e a substituição dos Juizes de Direito será feita por um Advogado, preferindo o que for Bacharel formado, ou por um homem bom nomeado annualmente pelo

Governador Geral, em Conselho, sobre lista triplice, proposta pelos mesmos Juizes; designando-se logo mais dois Substitutos para servirem, pela ordem de nomeação, no impedimento, ausencia ou falta do primeiro.

§ unico. Os titulos d'estas nomeações serão gratuitos.

Art. 6.º Na ausencia do Juiz de Direito do Julgado, cabeça de Comarca, para outro da sua jurisdicção, por motivo de serviço, exercerá o Substituto as funcções que pela Lei competirem aos Juizes Ordinarios.

Art. 7.º Em todos os outros casos de impedimento, ausencia ou falta dos Juizes de Direito, exercerão os Substitutos todas as attribuições dos substituidos.

Art. 8.º Pela vacatura do logar de Juiz de Direito vencerá metade do respectivo ordenado o Juiz Substituto em exercicio; e a terça parte sómente nas diversas hypotheses declaradas no Decreto de 25 de Agosto de 1845.

Art. 9.º Sempre que os Juizes de Direito cessarem no exercicio de suas funcções por impedimento geral, darão parte ao Chefe da Provincia, sendo possivel; e o mesmo participarão logo que reassumirem a jurisdicção. Igualmente se comunicarão os ditos Juizes e os Delegados do Procurador da Corôa e Fazenda a saída do Julgado em que ambos se acharem para outro da mesma Comarca, ou para fóra d'ella.

Art. 10.º Os Juizes de Direito visitarão durante os mezes de Agosto a Dezembro de cada anno todos os Julgados da respectiva Comarca, para decidirem as causas civis e crimes da sua competencia alli preparadas para julgamento, e fazerem correição sobre os Empregados de Justiça, em conformidade das Leis.

§ 1.º Nas causas civis que excederem o valor de 48\$000 réis em raiz, e 60\$000 réis em movel, e forem puramente de direito, ou n'aquellas cuja prova constar por documentos, teste-

munhas tiradas por carta de inquirição, inspecção occular, exames e vistorias reduzidas a escripto, e estiverem preparadas para julgamento, poderão as partes requerer a remessa do feito para a cabeça da Comarca para ser decidido pelo Juiz de Direito.

§ 2.º O Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda, e um dos Escrivães, por turno, acompanharão os Juizes na visita dos Julgados, para o desempenho das funcções que respectivamente lhes pertencerem.

§ 3.º Um Relatorio da correição será pelos mesmos Juizes dirigido ao Ministerio da Marinha e Ultramar, até ao dia 15 do mez de Abril de cada anno, sendo acompanhado de um mappa de todas as causas que tiverem julgado nos doze mezes proximos anteriores em toda a Comarca.

Art. 11.º Os Juizes de Direito transferidos para alguma das Comarcas da Provincia prestarão juramento perante o Juiz em exercicio que lhes conferir posse do logar; e o mesmo é tambem competente para deferi-lo aos Substitutos apenas nomeados.

Art. 12.º O territorio da Guiné portugueza é constituido em Julgado com séde em Bissau, aonde haverá um Juiz Ordinario que reuna as attribuições de Juiz de Paz e Eleito, um Sub-Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda, um Escrivão e Tabellião, e um Official de Diligencias.

§ unico. São pela mesma fôrma constituidas em Julgado cada uma das Ilhas do Sal e S. Vicente.

Art. 13.º Em cada um dos actuaes Julgados do Archipelago, que não forem cabeças de Comarca, haverá um Sub-Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda.

A nomeação e exoneração d'estes Funcionarios fica pertencendo ao Governador Geral sobre proposta do Delegado da Comarca a que pertencerem.

Art. 14.º Os Juizes de Paz ficam li-

mitados ás conciliações; e o seu numero em cada um dos actuaes Julgados será reduzido ao indispensavel para commo-didade dos povos, sendo nomeados, bem como os seus Substitutos, pelo Governador Geral, em Conselho, sobre lista triplice proposta pelas Camaras Municipaes.

§ unico. Os Escrivães d'estes Juizes servirão tambem perante o Juiz Eleito da Freguezia que for séde do Districto de Paz, e nas outras Freguezias fica pertencendo ao Governador Geral a nomeação dos Escrivães dos Juizes Eleitos.

Art. 15.º Os Juizes Ordinarios, Eleitos e seus Substitutos serão nomeados em conformidade do artigo 5.º d'esta Lei; e as suas funcções, bem como as dos Juizes de Paz, durarão por dois annos. A todos e aos Sub-Delegados do Procurador da Corôa e Fazenda se expedirão gratuitamente os titulos da sua nomeação.

Art. 16.º As alçadas dos Juizes de Direito e Ordinarios são fixadas em conformidade dos artigos 25.º e 39.º do Decreto de 30 de Dezembro de 1852; e a dos Juizes Eleitos na quantia de 2\$500 réis.

Art. 17.º Os emolumentos e salarios judiciaes são regulados pela Tabella approvada por Decreto de 26 de Dezembro de 1848.

Art. 18.º Continúa em execução nas Comarcas da Provincia de Cabo Verde a Novissima Reforma Judicial de 21 de Maio de 1841 pelo que respeita ás attribuições e deveres dos Juizes e mais Empregados de Justiça, á ordem do serviço e fôrma do processo, não estando diversamente providenciado por disposições especiaes.

Art. 19.º Fica por esta fôrma alterado o Decreto de 16 de Janeiro de 1837, e revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, as-

sim o tenha entendido, e faça executar. Paço, em o 1.º de Outubro de 1856.—
REI.—*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde em Portaria de 21 de Outubro de 1856.

Sendo de urgente necessidade estabelecer em preceito bem claro e definido, quaes são as pessoas que devem compor os Conselhos do Governo das Provincias Ultramarinas, e bem assim qual o logar que cada uma d'ellas deve tomar nos mesmos Conselhos, de maneira que se evitem as questões desagradaveis, tantas vezes repetidas, por causa da ambiguidade dos termos, que no artigo 6.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1836 designam a ordem de precedencia das Auctoridades a que o mesmo artigo se refere, questões que, perturbando a harmonia e boa intelligencia que é mister que entre estas Auctoridades constantemente exista, trazem consigo gravissimos inconvenientes para o serviço publico; importando igualmente determinar de modo explicito, a quem compete a presidencia dos ditos Conselhos na falta ou impedimento dos Governadores; Hei por bem, Conformando-Me com a Proposta do Conselho Ultramarino, em Consulta de 26 de Setembro ultimo, depois de Ouvir o Meu Conselho de Ministros, e Usando da faculdade conferida pelo § 1.º, artigo 15.º do Acto Additional á Carta Constitucional da Monarchia, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os Conselhos de Governo das Provincias Ultramarinas, estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, serão compostos:

1.º Da Auctoridade superior ecclesiastica.

2.º Do Presidente da Relação, ou de quem suas vezes fizer; e onde não ha Relação do Juiz de Direito da capital da Provincia, ou de quem suas vezes fizer.

3.º Do Official militar effectivo, de primeira linha mais graduado.

4.º Do Escrivão da Junta da Fazenda, e na sua falta ou impedimento do respectivo Contador.

5.º De mais dois vogaes escolhidos pelo Governador sobre proposta em lista triplice, feita pela Junta Geral do Districto, ou onde estas Juntas não estiverem constituídas pela Camara Municipal da Capital da Provincia, de individuos recenseados como elegiveis para Deputados, com tanto que residam na dita capital, ou em distancia d'ella, que não exceda a duas leguas, os quaes serão substituidos nas suas faltas ou impedimentos por outros dois escolhidos pelo mesmo modo e da mesma lista.

Estes vogaes servirão por dois annos, e o mais que decorrer em quanto não forem regularmente substituidos.

Art. 2.º Os Vogaes dos Conselhos de Governo das Provincias Ultramarinas tomarão assento depois do Governador, pela ordem em que se acham designados no artigo precedente, excepto nos casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do presente artigo.

§ 1.º Quando a Auctoridade superior ecclesiastica não for Arcebispo ou Bispo, sagrado ou eleito, só precederá ao vogal Escrivão da Junta da Fazenda.

§ 2.º O vogal militar, sendo Official General, precederá ao vogal judicial de segunda instancia, que não tiver carta de Conselho.

Sendo Official superior precederá ao vogal judicial que não for de nomeação Regia.

Sendo Capitão ou subalterno precederá ao vogal judicial que não for Juiz Letrado.

§ 3.º Entre os dois vogaes escolhidos pelo Governador, na conformidade do n.º 5.º do artigo antecedente, terá precedencia o mais antigo na ordem da nomeação; e se esta for da mesma data, o mais velho.

Art. 3.º Na falta ou impedimento do

Governador a presidencia do Conselho do Governo será regulada pela ordem de precedencia estabelecida n'este Decreto.

Art. 4.º Fica revogada a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço, em 2 de Outubro de 1856.—REI.—*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado aos Governadores de todas as Provincias, em Circular de 8 de Outubro de 1856.

Sendo-Me presentes diversas informações do Governador da Provincia de Macau e do Reverendo Bispo d'aquella Diocese, relativas ao Mosteiro de Religiosas de Santa Clara, a conveniencia de a elle se annexar o Recolhimento de Santa Rosa de Lima, a capacidade que tem o edificio d'aquelle Mosteiro para receber um numero sufficiente de senhoras educandas, em relação ás necessidades de Macau, e bem assim á economia resultante da reunião dos dois referidos estabelecimentos e de seus respectivos rendimentos sob uma unica administração;

Considerando que é por meio de institutos d'esta natureza que melhor se pôde attender á educação do sexo feminino n'aquella Cidade;

Considerando tambem que é urgente levar a effeito a reunião dos ditos dois Estabelecimentos, e as mais providencias em que concordam os sobreditos Governador e Reverendo Bispo;

Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino, de 20 de Setembro proximo passado, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e Usando da faculdade concedida pelo artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Recolhimento instituido

para educação de pessoas do sexo feminino na Cidade de Macau, denominado «de Santa Rosa de Lima» e actualmente estabelecido no edificio do extincto Convento de Santo Agostinho, é annexado ao Mosteiro de Santa Clara da mesma Cidade, para cujo edificio será transferido.

Art. 2.º O ensino e educação das meninas, bem como a administração dos fundos proprios do Recolhimento ficarão a cargo das Religiosas do dito Mosteiro, coadjuvadas n'estes serviços pelas senhoras seculares que alli existem ou for necessario admittir para esse fim.

Art. 3.º O Governador da Provincia, em Conselho, e de accordo com o respectivo Prelado diocesano, organizará o necessario Regulamento, no qual se estabelecem as condições para admissão das educandas pobres ou pensionistas, e das senhoras que na qualidade de seculares se occupem do ensino das meninas, o plano do referido ensino, o systema de administração, o regimen economico do Recolhimento e todas as demais disposições que parecerem convenientes no commum interesse dos dois Estabelecimentos assim reunidos.

§ unico. Este Regulamento será desde logo posto em execução e submettido á definitiva approvação do Governo.

Art. 4.º O edificio do referido extincto Convento de Santo Agostinho reverterá ao dominio da Fazenda Publica para n'elle se estabelecer um Hospital Militar.

Art. 5.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço, em 2 de Outubro de 1856.—REI.—*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador de Macau em Portaria de 31 de Outubro de 1856.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Angola, expeça as convenientes ordens, para que sejam sempre publicadas no respectivo Boletim Official, todas as sentenças, que na dita Provincia forem dadas por crimes de trafico de escravatura.

Paço, em 4 de Outubro de 1856. —
Sá da Bandeira.

Sendo necessario estabelecer uma Alfandega no porto do Ambriz, Provincia de Angola, e fixar os direitos de importação ou consumo, e de saída ou exportação que n'ella devam cobrar-se; e Attendendo ás circumstancias especiaes d'aquelle Districto, cujo desenvolvimento commercial muito convém promover: Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 30 de Setembro proximo passado, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e Usando da auctorisação concedida ao Meu Governo pelo artigo 10.º do Decreto com força de Lei de 12 de Outubro de 1852, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creada uma Alfandega no porto do Ambriz, da Provincia de Angola, para o despacho dos generos e mercadorias que se importarem no mesmo porto ou d'elle se exportarem.

Art. 2.º Os direitos de importação ou consumo, e de saída ou exportação que devem cobrar-se na Alfandega do Ambriz, serão regulados *ad valorem* pela fórmula seguinte:

Art. 3.º As mercadorias e generos de producção estrangeira, importados de porto estrangeiro em navio estrangeiro, pagarão 12 por cento; sendo importados de porto estrangeiro em navio nacional pagarão 6 por cento; e sendo reexportados das Alfandegas de Lisboa e Porto pagarão por entrada 4 por cento.

Art. 4.º As mercadorias e generos

de producção nacional, importados de um porto portuguez em navio nacional, pagarão 3 por cento.

Art. 5.º As mercadorias e generos de producção e industria da Provincia, exportados para porto nacional, pagarão 2 por cento, e para porto estrangeiro 3 por cento.

Art. 6.º O despacho será feito pela fórmula seguinte:

O importador ou exportador, ou despachante, assignará uma declaração com a descripção dos seus generos e o valor que elles têm n'aquelle porto; e sendo o respectivo Official da Alfandega de opinião que a avaliação é regular, por ella se contarão os direitos, devendo a declaração ser assignada pelo referido Empregado, rubricada pelo Chefe da Alfandega, e archivada.

No caso que o dito Official seja de opinião que a avaliação é prejudicial aos interesses da Fazenda, o Chefe da Alfandega nomeará um outro Empregado como Louvado, e o Despachante outro individuo pela sua parte, e sendo o laudo d'estes conforme, será desde logo adoptado; no caso porém que não concordem, o referido chefe arbitrará dentro dos dois laudos o valor sobre o qual se fará o despacho.

§ unico. Se o Despachante se julgar lesado por esta ultima decisão, poderá, depois de ter depositado os direitos, recorrer para a Junta de Fazenda da Provincia, que resolverá definitivamente, publicando no Boletim do Governo a sua resolução.

Art. 7.º Sempre que o Chefe da Alfandega entender que na avaliação para contar os direitos ha grave prejuizo para a Fazenda, poderá exigir, quando seja possivel, que os direitos sejam pagos nos proprios generos ou mercadorias, ou alterar a mesma avaliação, ficando salvo ao Despachante o direito consignado no § unico do artigo antecedente.

Art. 8.º As bebidas espirituosas e fermentadas pagarão por importação os

mesmos direitos estabelecidos na Pauta actual da Provincia.

Art. 9.º Quando as mercadorias e generos importados na Alfandega do Ambriz forem subseqüentemente exportados para fóra d'aquelle Districto, prestarão os Despachantes fiança ao completo pagamento dos direitos a que os ditos generos e mercadorias são obrigados pela Pauta actual da mesma Provincia.

Art. 10.º Os Empregados da Alfandega perceberão, a titulo de gratificação, 5 por cento de todos os rendimentos liquidados que n'ella se arrecadarem para a Fazenda, e os emolumentos que forem estabelecidos.

§ unico. A percentagem de que trata este artigo será distribuida pelos mesmos Empregados na proporção dos seus ordenados.

Art. 11.º O Governador Geral, ouvindo a Junta de Fazenda e o Administrador da Alfandega de Loanda, Me proporá o systema de organização da Alfandega do Ambriz, em que se comprehenda o quadro dos seus Empregados, e os emolumentos que elles devam perceber; propondo-Me igualmente os Regulamentos necessarios, assim para o despacho, como para todo o serviço d'aquella Casa Fiscal.

Art. 12.º Ficam salvas as estipulações dos Tratados vigentes, relativas ás vantagens concedidas aos navios das Nações com que Portugal se acha ligado por esses Tratados.

Art. 13.º O presente Decreto, na parte em que estabelece a percepção de direitos, só começará a ter execução um anno depois da sua publicação no Diario do Governo.

Art. 14.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de Outubro de 1856.
—REI.—*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola em Portaria de 10 de Outubro de 1856.

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio n.º 209, de 5 de Abril ultimo, em que o Governador Geral da Provincia de Moçambique remette e informa os requerimentos do Secretario Geral, e dos Empregados da Secretaria d'aquelle Governo; reclamando primeiro contra a lotação do seu emprego, na parte que respeita ao computo dos emolumentos, que reputa demasiado excessivo, e pedindo os segundos que o expediente seja custeado pela Fazenda Publica e não pelo cofre dos emolumentos: Tendo Ouvido o Conselho Ultramarino, em Consulta de 17 de Setembro ultimo, com a qual Houve por bem Conformar-Se, e Tomando em consideração o que o mesmo Governador Geral informa sobre estas pretensões: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral, que proceda á revisão da lotação do emprego de Secretario Geral, e de todos os outros empregos, cujas lotações ainda não foram remetidas a esta Secretaria d'Estado, para que, em vista dos exames que tiverem de fazer-se, ou que já estiverem feitos, os quaes remetterá logo a este Ministerio, se chegue ao conhecimento da redução que seja admissivel; por isso que a certidão que documenta a petição do Secretario, referindo-se a epochas n'alguma das quaes os emolumentos não eram devidamente escripturados na Secretaria, e apenas se fundavam em assentos irregulares desprovidos de fé e credito, não podem auctorisar o calculo que vem feito, nem portanto invalidar o que se fez em virtude do artigo 7.º do Decreto de 31 de Dezembro de 1836; e pelo que respeita ao que pedem os Empregados da Secretaria, O Mesmo Augusto Senhor, auctorisando o abono da somma precisa para o expe-

diente da mesma Secretaria, Ordena ao referido Governador Geral, que estabeleça a providencia que tenha sido adoptada interinamente pela Junta da Fazenda d'aquella Provincia em 1852, procedendo n'isto com previa audiencia do Conselho do Governo.

Paço, 8 de Outubro de 1856. — *Sz da Bandeira.*

Tendo sido presentes a Sua Magestade El-Rei, os Officios do Governador da Provincia de S. Thomé e Principe (n.ºs 15, 16, 17, 46, 49, 53, 54 e 61), de 9 e 10 de Outubro de 1855, e de 28 de Março, 1, 2 e 12 de Abril do corrente anno, o requerimento dos Empregados da Alfandega de S. Thomé a que se refere o terceiro dos ditos Officios, e as representações que por parte de varios negociantes d'aquella Provincia têm sido dirigidas, tanto a este Ministerio, como ao Conselho Ultramarino, tudo relativamente ás duvidas que alli se hão suscitado sobre a intelligencia e execução de algumas das disposições dos tres Decretos de 2 de Setembro de 1854, pelos quaes se regularam para a mesma Provincia: 1.º, os quadros e vencimentos dos Empregados das Alfandegas; 2.º, os depositos commerciaes; e 3.º, os direitos de importação e exportação; duvidas que tendo sido sómente em parte e mais ou menos justamente decididas pelo Governo da Provincia, carecem todas da superior resolução de Sua Magestade: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em resposta e deferimento aos mencionados Officios e Representações, e em conformidade com o parecer do Conselho Ultramarino emitido em Consulta de 20 de Setembro proximo passado, declarar ao Governador da referida Provincia, para seu conhecimento, e mais devidos effeitos:

1.º Que estabelecendo o artigo 2.º do primeiro citado Decreto em favor dos Empregados das Alfandegas a gratifica-

ção de 5 por cento dos rendimentos n'ellas arrecadados, alem dos emolumentos que legalmente lhes competirem; e estando n'este caso os 3 por cento pagos pelos Despachantes sobre a importancia dos respectivos direitos, emquanto esses emolumentos não fossem substituidos ou alterados pelos da Tabella mandada organizar pelo artigo 3.º do mesmo Decreto, foi regular e legal a cobrança dos ditos 3 por cento até á publicação da Portaria do referido Governador, n.º 29, de 8 de Outubro de 1855, pela qual manda pôr em vigor a nova Tabella de emolumentos em que se não comprehende esta percentagem.

2.º Que tendo a dita Tabella sido organizada com a audiencia da Junta da Fazenda, e com o voto affirmativo do Conselho do Governo, Sua Magestade Ha por bem Approva-la para continuar em execução até que em presença de ultteriores informações O Mesmo Augusto Senhor Julgue conveniente Ordenar qualquer alteração na mesma Tabella.

3.º Que, para Sua Magestade poder attender, como for de justiça, ás representações dos Empregados internos das ditas Alfandegas, os quaes pretendem demonstrar que com os emolumentos da nova Tabella, e não obstante a mencionada gratificação de 5 por cento, ficam em peor condição do que se achavam antes do citado Decreto, com o qual aliás, fôra da intenção do Governo de Sua Magestade melhorar a sorte de todos os Empregados das mesmas Alfandegas, deverá o referido Governador em tempo opportuno enviar a este Ministerio um mappa da distribuição d'aquella percentagem e emolumentos por cada um dos Empregados n'ella contemplados, em todo o corrente anno de 1856; e bem assim das quantias que aos mesmos Empregados couberam de quaesquer emolumentos em cada um dos tres annos de 1851 a 1853, juntando uma copia da antiga Tabella de emolumentos.

4.º Que estabelecendo o artigo 5.º do segundo citado Decreto, não só os direitos de deposito ou armazenagem, mas tambem os de lingagem ou guindaste, ficou por estes substituido o de 3 por cento, que a titulo de braçagem era pago pelos Despachantes de quaesquer generos entrados nas Alfandegas ou d'ellas saídos. Que bem resolvida foi portanto esta questão pela Portaria do dito Governador n.º 22, de 21 de Setembro de 1855, mandando suspender a duplicada percepção d'aquelles direitos, e restituir aos Despachantes os 3 por cento illegalmente cobrados.

5.º Que devendo pois os direitos de lingagem ser pagos de todos os generos ou volumes que entram nas Alfandegas ou d'ellas saem, ou cuja carga e descarga é feita pelos homens de trabalho das mesmas Alfandegas, pela mesma fórma que anteriormente se pagavam os 3 por cento de braçagem, e não tão sómente dos objectos depositados, como pretendiam alguns negociantes, bem resolvida foi igualmente esta duvida pela primeira parte da Portaria do mesmo Governador n.º 44, de 31 de Outubro de 1855, devendo por consequencia entender-se que deixam de ser sujeitos áquelles direitos os generos de exportação ou importação aos quaes é permitido despacho sem entrarem nas Alfandegas, e em cuja carga e descarga se emprega exclusivamente a gente de trabalho dos exportadores e importadores.

6.º Que sempre que occorrerem duvidas sobre a classificação dos objectos cuja armazenagem ou lingagem tem de ser paga em relação aos differentes numeros do artigo 5.º do mesmo Decreto, deverão essas duvidas ser resolvidas pela Comissão permanente das Pautas.

7.º Que sendo pelo artigo 10.º do mencionado Decreto declarado livre de direitos o transitio dos generos ou mercadorias destinados para consumo ou deposito de uma para outra das Ilhas de S. Thomé e Principe, prestando o

exportador a respectiva fiança de entrar com elles na Alfandega a que se destinarem; e sendo pelo artigo 11.º declarado igualmente livre o dito transitio dos generos e mercadorias da producção das mesmas Ilhas, sendo esses generos acompanhados das competentes guias, e prestando-se fiança aos direitos (de exportação) quando os generos forem dos especificados na Pauta, sem que nenhuma outra condição ali se estabeleça para qualquer dos mencionados dois casos, podendo por consequencia os negociantes dar aos seus generos o destino que ulteriormente lhes convier, foi mal entendida a disposição adoptada pelo dito Governador em sua Portaria n.º 88, de 15 de Março do corrente anno, determinando que taes generos só possam ser despachados na Alfandega a que se destinam para consumo ou deposito, Portaria que Sua Magestade Ha por bem Mandar revogar.

8.º Que, sendo muito clara e terminante a expressão empregada no artigo 4.º do terceiro dos ditos Decretos, pela qual, e para o pagamento de direitos de importação, se equiparam aos generos de producção nacional os nacionalizados nas Alfandegas do continente do Reino, como igualmente é expresso nas Pautas das outras Provincias Ultramarinas, mui bem entendido foi pelas Auctoridades da Alfandega de S. Thomé o não considerarem no mesmo caso, como alguns negociantes pretendiam, os generos que têm pago direitos de consumo nas Alfandegas das Possesões Portuguezas do Ultramar, ficando assim resolvida a duvida do dito Governador exposta em seu Officio de 12 de Abril ultimo.

9.º Que os direitos de saída estabelecidos pelos artigos 5.º e 6.º do mencionado Decreto são applicaveis a todos os generos e mercadorias exportados para fóra da Provincia, ou elles sejam da producção da mesma Provincia, ou n'ella tenham sido despachados para con-

sumo. A generalidade d'aquelles artigos, não podendo dar lugar a duvida alguma a semelhante respeito, é ainda confirmada pela disposição do artigo 12.º do Decreto do Deposito, permittindo livre de direitos o transito de uma para outra Ilha dos generos que nas Alfandegas de qualquer d'ellas tiverem pago os direitos de consumo. Que, portanto, muito conforme com a Lei foi a intelligencia dada pela Alfandega de S. Thomé aos referidos artigos, os quaes impondo em geral aos generos exportados o direito quasi unicamente estatistico ou de registo de 2 e 1 por cento, attenderam quanto rasoavelmente era possivel aos justos interesses do commercio.

10.º Que emquanto á Portaria n.º 86, de 13 de Março do corrente anno, pela qual o dito Governador, em Conselho, determinou em additamento ao artigo 7.º do ultimo citado Decreto, que quando o Chefe da Alfandega reconhecer que a avaliação pelo mesmo artigo considerada definitiva, para regular os direitos *ad valorem*, é ainda lesiva aos interesses da Fazenda, possa (como se acha estabelecido para as Alfandegas de Cabo Verde) adquirir as respectivas mercadorias por conta da mesma Fazenda, pagando aos interessados 10 por cento sobre a avaliação, não se achando este negocio instruido por fórma que o Governo de Sua Magestade possa avaliar a necessidade d'aquelle additamento, deverá o referido Governador enviar a este Ministerio não só as representações a que a mesma Portaria se refere do Director da Alfandega de S. Thomé, mas tambem as informações que a similhante respeito de novo exigirá do dito Director, e do da Alfandega da Ilha do Principe, juntamente com o parecer da Commissão permanente das Pautas, e da Junta da Fazenda, a fim de Sua Magestade Resolver a final como mais convier aos interesses da Fazenda e aos do commercio.

11.º Que, achando-se devidamente

deferida pela Portaria do dito Governador, em Conselho, n.º 46, de 9 de Novembro ultimo a justa pretensão dos negociantes para no peso bruto dos objectos despachados nas Alfandegas se deduzir a respectiva tara, Ha Sua Magestade por bem Confirmar a referida Portaria, e approvar a Tabella de taras por ella mandada pôr em vigor.

12.º Que merecendo outro sim a approvação de Sua Magestade a disposição constante da segunda parte da Portaria já citada do dito Governador, n.º 44, de 31 de Outubro ultimo, mandando que nos pesos e medidas inglezas, de que nas mesmas Alfandegas se faz uso, se attenda á differença entre aquelles pesos e medidas, e os de Lisboa, que a respectiva Pauta estabeleceu como reguladores, deverá todavia o mesmo Governador dar as providencias necessarias, para que quanto antes, os ditos pesos e medidas sejam substituidos pelos legaes, evitando-se por esta fórma a complicação dos calculos, e a demora do expediente das Alfandegas.

Paço, em 10 de Outubro de 1856. —
Sá da Bandeira.

**PORTARIAS DO GOVERNADOR DE S. THOMÉ E PRINCIPE
A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.**

N.º 22. O Governador da Provincia de S. Thomé e Principe e suas dependencias determina o seguinte;

Tendo sido presente á Junta da Fazenda Publica d'esta Provincia as guias dos rendimentos cobrados na Alfandega d'esta Ilha, e outros a cargo do respectivo Director, tudo relativo ao mez de Agosto findo, e deliberando a mesma Junta que deviam as ditas guias ser reformadas, por isso que n'ellas se achavam consignados os direitos de lingagem, além dos 3 por cento dos braçaes, e outrossim o vencimento de novos emolumentos, 5 por cento sobre todas as quantias arrecadadas; não estando ainda publicada a nova Tabella de emolumentos, de que trata o artigo 3.º do Decreto

de 2 de Setembro de 1854, que regula os quadros das Alfandegas d'esta Provincia, devendo por isso subsistir a tarifa dos emolumentos estabelecidos aos respectivos empregados antes da publicação do citado Decreto, e n'esta conformidade serem processadas outras guias, e restituídos os direitos cobrados no ditomez a titulo de lingagem; considerando que o Decreto supracitado, e outros da mesma data que regularam os quadros, os direitos e os depositos commerciaes, sendo mandado pôr em vigor sem restricção, cumpre ao Director da Alfandega dar-lhe inteira execução, não sendo da competencia da Junta da Fazenda ordenar qualquer modificação nas disposições do referido Decreto, examinadas as referidas guias que me foram presentes; por todos os motivos, hei por conveniente determinar, que os Decretos de 2 de Setembro de 1854 mandados pôr em execução n'esta Provincia tenham desde já plena e inteira execução, e que as quatro guias dos rendimentos cobrados na Alfandega d'esta Ilha no mez de Agosto sejam reformadas unicamente no que respeita aos 3 por cento da Companhia Braçal, que ficam supprimidos, visto serem substituidos pelos direitos de lingagem ou guindaste (capatazia) que constituem o cofre das despesas inuidas do material.

As Auctoridades, e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta pertencer, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo da Provincia, em S. Thomé, 21 de Setembro de 1855.—
Adriano Maria Passalagua, Governador interino.

N.º 29. O Governador interino da Provincia de S. Thomé e Príncipe e suas dependencias, em Conselho, determina o seguinte:

Cumprindo-me na conformidade do artigo 3.º do Decreto de 2 de Setembro de 1854, que regulou os quadros e vencimentos dos Empregados das Alfande-

gas d'esta Provincia, organizar uma Tabella dos emolumentos que se hão de cobrar nas mesmas Repartições, hei por conveniente ao serviço publico approvar, com voto affirmativo do Conselho, ouvida a Junta da Fazenda Publica e o Director interino da Alfandega d'esta Ilha, a Tabella que faz parte d'esta Portaria, e é assignada pelo Secretario General d'este Governo, a qual desde já começará a vigorar; devendo ser distribuidos todos os emolumentos, que se arrecadarem, pelos empregados internos das referidas Alfandegas, inclusive o Meirinho, na proporção dos seus ordenados, menos o emolumento dos Guardas a bordo, que será privativo dos mesmos.

As Auctoridades a quem o conhecimento d'esta pertencer, assim o tenham entendido e cumpram, fazendo-se os registos necessarios.

Palacio do Governo da Provincia de S. Thomé, 8 de Outubro de 1855.—
Adriano Maria Passalagua, Governador interino da Provincia.

Tabella de emolumentos que se devem cobrar nas Alfandegas d'esta Provincia, e que faz parte da Portaria do Governo da Provincia n.º 29, d'esta data.

Procedencia dos emolumentos e sua importancia	Réis
Visitas de descarga ou de carga de qualquer embarcação	\$480
Termos de entrada ou de saída de navio...	\$240
Certificados de manifesto	\$240
Despacho geral	\$480
Assistencia a cargas ou descargas em armazens particulares, por dia	1\$200
Assistencia ás baldeações, por dia	1\$200
Termos de fiança, para dentro da Provincia..	\$160
Termos de fiança, para fóra da Provincia..	\$600
Cotas para baixas de fianças	\$040
Certidões com respeito a fianças, para dentro da Provincia	\$080
Por quaesquer outras, se não excederem uma lauda escripta	\$240
E excedendo, ainda que a primeira e ultima lauda não sejam de todo escriptas, cada uma d'ellas	\$160
Registo de qualquer Portaria de interesse particular	\$600
Vistorias a bordo, tomadas ou apprehensões e leilões contados pela Tabella judicial que faz parte do Decreto de 26 de Dezembro de 1848, regulando o emolumento do Director da Alfandega pelo do Juiz de Direito.	-

Procedencia dos emolumentos e sua importancia	Réis
Termos de vistorias, tomadias ou apprehensões e leilões, o que for contado segundo a referida Tabella Judicial.....	-
Matricula de embarcações costeiras.....	§500
Matricula de embarcações de alto mar.....	1§000
Termos de matricula a.....	§240
E excedendo uma lauda, ainda que a ultima não seja de todo escripta, cada uma d'ellas.	§160
Observações nas matriculas, cada uma.....	§080
Arqueações, por palmo de roda a roda.....	§050
Termos de arqueação, como os de matricula já referidos.....	-
Guardas a bordo de qualquer navio, por dia a secco.....	§400

Secretaria Geral do Governo da Provincia em S. Thomé, 8 de Outubro de 1855.— *Pedro Celestino Miguel Soares*, Secretario do Governo.

N.º 44. O Governador da Provincia de S. Thomé e Principe e suas dependencias determina o seguinte:

Sendo-me presente o parecer da Commissão de Pautas d'esta Provincia sobre o requerimento dos negociantes Jacintho Pereira Carneiro, Ernesto Mathias Lippelt, Nascimento de Jesus Bruzaca e Joaquim da Silva Pereira de Magalhães, queixando-se: 1.º, que os Empregados da Alfandega percebiam sobre todos os despachos, e até mesmo do subsidio municipal os emolumentos de 3 por cento, alem da percentagem de 5 por cento que lhes fôra concedida pelo Decreto de 2 de Setembro de 1854; 2.º, bem assim os 3 por cento de braçagem, que pelo mesmo Decreto foram substituidos pelos direitos de lingagem ou guindaste; 3.º, que as taras não eram deduzidas do peso bruto dos generos ou mercadorias; 4.º, que estas mercadorias, quando de producção de algumas das duas Ilhas de S. Thomé e Principe, não deviam pagar os direitos de lingagem, porque não procediam de portos nacionaes ou estrangeiros; 5.º, finalmente, que os pesos e medidas por que se devem cobrar os direitos são os de Lisboa, o que até aqui

não se tem praticado na Alfandega d'esta Ilha, onde estando em uso a balança ingleza, não se quer attender a differença que existe entre os pesos respectivos; sendo a opinião unanime da sobredita Commissão que de todos os assumptos acima expendidos, o unico sobre que cumpria dar o seu parecer era aquelle que diz respeito ás taras, e que consta da sua proposta n.º 1, que me foi presente; considerando que na combinação apresentada pelos sobreditos negociantes, dos differentes artigos do Decreto que auctorisa a levar lingagem de entrada e saída de um genero, que não entra no paiz procedendo de portos nacionaes ou estrangeiros, na conformidade do artigo 1.º do mesmo Decreto, se pretende inferir que os direitos de lingagem para o café, cacáo e farinha, de que trata o artigo 11.º, só se devem cobrar quando estes generos procederem de portos nacionaes ou estrangeiros; e sendo semelhante interpretação claramente opposta á genuina intelligencia do artigo 13.º, que mui explicitamente determina que todos os generos ou mercadorias paguem os direitos de lingagem, por ser tal direito proveniente do trabalho braçal, que em todo o caso se dá no desembarque dos generos ou mercadorias, estando até mesmo em pratica na Alfandega Grande de Lisboa pagar-se a lingagem da propria bagagem dos passageiros; e porque, a não ser esta a idéa do legislador, dar-se-ia logar a pensar que os direitos de lingagem só deveriam ser pagos d'aquelles generos ou mercadorias depositadas; por todos estes motivos, tendo ouvido a respeito da materia pessoas entendidas e desinteressadas, e achando-se já deferidos, pelas Portarias d'este Governo n.ºs 22 e 29 de 21 de Setembro ultimo, e 8 do corrente mez, os dois primeiros pontos do sobredito requerimento, ficando eu de resolver por Portaria especial quanto á deducção das taras; hei por conveniente determinar, em resolu-

ção dos ultimos dois pontos, que o direito de lingagem se cobre nas Alfandegas de S. Thomé e Principe de todos os generos ou mercadorias que nas mesmas embarcarem ou desembarcarem, na fórma prescripta pelo Decreto de 2 de Setembro de 1854; bem como se attenda á differença dos pesos e medidas de Lisboa aos pesos e medidas inglezas, de que por emquanto, se faz uso nas sobreditas Alfandegas.

Os Directores das Alfandegas d'estas Ilhas e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta pertencer, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo da Provincia em S. Thomé, em 31 de Outubro de 1855.—
Adriano Maria Passalagua, Governador interino da Provincia.

N.º 46. O Governador interino da Provincia de S. Thomé e Principe e suas dependencias, em Conselho, determina o seguinte:

Tendo-me sido presente o parecer da Commissão das Pautas, sobre o requerimento do negociante d'esta praça Francisco d'Assis Belard, queixando-se que na Alfandega d'esta Ilha se não deduzem as taras, e se cobram os direitos do peso em bruto, sendo a mesma Commissão de opinião que, em vista do artigo 9.º do Decreto de 2 de Setembro de 1854, por ser o espirito que presidio á sua confecção o de beneficiar o commercio d'esta Provincia, os direitos de consumo e saída dos generos e mercadorias devem sempre ser calculados em relação ao seu peso liquido, por isso que devem recaír tão sómente sobre os objectos que se despacham e entram no mercado para o consumo, e não sobre as capas ou outros quaesquer envoltorios em que vem acondicionadas; havendo concordado com esta opinião o Conselho do Governo, que foi ouvido sobre a materia; conformando-me pois

com a mesma opinião, hei por conveniente determinar o seguinte:

Artigo 1.º Os direitos de importação e exportação são calculados sobre o peso liquido da competente tara.

§ unico. A deducção das taras, até á publicação da presente Portaria, deverá ser feita na conformidade da Tabella de 20 de Março de 1841. D'ahi em diante na conformidade da Tabella organizada pela Commissão das Pautas, e que baixa com esta Portaria, assignada pelo Secretario Geral do Governo.

Art. 2.º As coberturas, capas, vasilhas e mais objectos que servirem para acondicionar as fazendas e outras mercadorias, e sobre os quaes houver de recaír a deducção da tara, ficam sujeitos aos respectivos direitos, quando sejam generos de valor, e aquelles que em regra entram no mercado para consumo.

As Auctoridades, a quem o conhecimento d'esta pertencer, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo da Provincia de S. Thomé, 9 de Novembro de 1855.—
Adriano Maria Passalagua, Governador interino da Provincia.

Tabella das taras a deduzir nos volumes com generos e mercadorias, que devem direitos por peso liquido nas Alfandegas d'esta Provincia, que se refere na Portaria n.º 46 d'esta data.

		Quantos por cento a deduzir
Assucar de todas as qualidades.....	Em barricas, barris e caixas.....	12
	Em sacas, sacos e embrulhos de sacaria.....	2
Manteiga de toda a qualidade.....	Em latas.....	5
	Em barricas e barris... Em boiões e potes.....	23 20
Farinha e café de toda a qualidade	Em barricas, caixas e barris.....	10
	Em sacas, sacos e embrulhos de sacaria.....	1
Bolacha.....	Em barricas, caixas e barris.....	25
	Em latas.....	20
	Em barris e barricas...	8
Tabaco.....	Em caixas de estirga americano.....	25
	Em fardos, sacos e embrulhos.....	2
	Em bocoy.....	10
	Em jaquazes ou bolos..	10

		Quantos por cento a deduzir
Polvora	Em barricas, barris e caixas.....	25
Arroz.....	Em barricas ou meias barricas.....	40
	Em sacas ou sacos.....	4
Chá.....	Em latas, até uma arroba	10
	Em caixas de madeira..	24
Carne e peixe salgado.....	Em barris, cellas e caixotes.....	35
	Em fardo.....	3
Fazendas.....		

N. B. Todas as mais mercadorias não especificadas serão reguladas segundo a Tabella de 20 de Março de 1841.

Secretaria Geral do Governo da Provincia em S. Thomé, 9 de Novembro de 1855.—*Pedro Celestino Miguel Soares*, Secretario do Governo.

Achando-se já decretada a constituição das Juntas Geraes de Districto para as Provincias de Cabo Verde e Angola, e convindo, pelos mesmos fundamentos que aconselharam a promulgação d'aquelles dois Decretos, providenciar similhantemente para a Provincia de Moçambique; Hei por bem, suscitando n'esta parte a observancia dos artigos 5.º e 14.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, Ordenar que na referida Provincia de Moçambique se constitua logo a Junta Geral de Districto, cuja organização, eleição e ordem de serviço serão reguladas em conformidade com o que dispõe o Codigo Administrativo de 18 de Março de 1842; ficando dependente da proposta do Governador Geral, em Conselho de Governo, funcionando como Conselho de Districto, a fixação da epocha e duração da reunião ordinaria annual d'aquelle Corpo; e incumbindo ao mesmo Governador Geral remover quaesquer difficuldades occorrentes que impedirem a execução do presente Decreto.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o

tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 14 de Outubro de 1856.—**REI.**—*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, em Portaria de 11 de Novembro de 1856.

Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 8 de Janeiro d'este anno, Hei por bem Decretar o seguinte:

REGULAMENTO DOS PORTOS DA PROVINCIA DE S. THOMÉ E PRINCIPE.

CAPITULO 1.

Das obrigações dos Capitães ou Mestres na entrada, descarga e carga dos navios.

Artigo 1.º Os Capitães ou Mestres dos navios nacionaes ou estrangeiros, que ancorarem nos portos abertos ao commercio nas Ilhas de S. Thomé e Principe, são obrigados a cumprir as disposições do presente Regulamento, que lhes será entregue pelo Official da Alfandega que for á visita.

§ unico. Os portos abertos ao commercio são: a bahia de Anna Chaves na Ilha de S. Thomé e o Porto de Santo Antonio na Ilha do Principe.

Art. 2.º O Capitão ou Mestre deve trazer dois manifestos do mesmo teor, por elle assignados, e authenticados pelo Agente Consular portuguez do porto da procedencia, ou na falta d'este pela Autoridade fiscal competente.

§ 1.º Estes manifestos devem declarar o nome e toneladas do navio, nação a que pertence, portos em que recebeu a carga e para onde se destina, nome dos carregadores e d'aquelles a quem a carga vem dirigida, especificando a qualidade e quantidade dos volumes por extenso com as marcas e numeros respectivos, e bem assim a origem dos generos ou mercadorias contidas nos mesmos volumes.

§ 2.º Com os referidos manifestos deve tambem o Capitão trazer uma nota por elle assignada da quantidade de sac-

cos de café e cacau que tiver a bordo, com declaração do respectivo peso, e da procedencia.

Art. 3.º Ao Official da visita, logo que chegue a bordo, entregará o Capitão ou Mestre um dos manifestos e mais papeis concernentes á carga que trazer.

Art. 4.º O Capitão ou Mestre é igualmente obrigado a entregar ao Official da visita a mala do Correio, e todas as cartas e mais papeis lacrados ou fechados que forem destinados para a respectiva Ilha ou Provincia, que tiver em seu poder, ou que estiverem em poder dos passageiros e gente de bordo.

Art. 5.º Depois da visita fica livre a comunicação do navio com a terra, na fórma estabelecida no artigo 2.º

Art. 6.º No improrogavel praso de vinte e quatro horas uteis depois da visita, se apresentará na Alfandega o Capitão ou Mestre do navio para dar entrada, e n'essa occasião entregará o outro manifesto, e uma declaração por elle assignada e jurada, que contenha a relação nominal de passageiros e suas bagagens, e dos viveres e sobrecellentes existentes a bordo, e assignará alli o termo de entrada, devendo antes ter visado os seus papeis de bordo na Secretaria do Governo da localidade.

§ unico. O passaporte do navio ficará depositado na Secretaria do Governo até á sua saída, devendo dar-se ao Capitão um recibo, se elle o exigir, que contenha as declarações principaes do mesmo passaporte.

Art. 7.º Até o acto de assignar-se na Alfandega o termo de entrada póde o Capitão addicionar por accrescido qualquer objecto da carga e encomendas omittido no manifesto, prestando declaração escripta e assignada com as especificações exigidas no § 1.º do artigo 2.º

Art. 8.º Se o Capitão não trazer manifesto da carga fará a respeito d'ella as declarações exigidas no artigo antecedente, e poderá então descarregar as mercadorias.

Art. 9.º Depois de preenchidas as disposições do artigo 6.º ou as dos artigos 7.º e 8.º, será permittida a descarga de generos para a Alfandega.

Art. 10.º As descargas dos navios, fóra dos casos de urgente necessidade, se farão por distribuição regular, segundo as datas de entrada, e na extensão que o local e o numero dos Officiaes da Alfandega permittir.

§ 1.º A descarga só é regular e não clandestina, quando é feita directamente para a Alfandega, e na presença dos Officiaes d'ella destinados para esse fim, e precedendo licença escripta do respectivo Chefe ou de quem suas vezes fizer, em uma lista ou relação que designe os volumes e generos que se pretenderem desembarcar, apresentada pelo Capitão ou consignatario do navio.

§ 2.º Estas listas ou relações que constituem bilhete de descarga serão apresentadas aos guardas de bordo, que por ellas deixarão desembarcar os volumes e generos a que se referem, e os quacs serão sempre acompanhados por um guarda da Alfandega.

Art. 11.º As bagagens dos passageiros serão desembarcadas para a Alfandega no mais breve espaço de tempo que for possivel depois da entrada do navio.

§ unico. Para o desembarque das bagagens nomeará o Chefe da Alfandega um guarda para as acompanhar áquella Repartição com uma relação assignada pelo dono respectivo.

Art. 12.º Aos navios que estiverem á descarga não será permittida a comunicação com a terra senão na Direcção da Alfandega, ou ponto de desembarque que for designado para este fim; salvo o caso de licença escripta passada pelo Chefe da Alfandega, e com a qual deverão munir-se os patrões das embarcações.

Art. 13.º Não é permittido a pessoa alguma estranha á fiscalisação, ou que não faça parte da tripulação do navio á.

descarga, ou não seja dos passageiros ainda n'elle residentes, ir a bordo sem licença escripta do Chefe da Alfandega, e assim mesmo a communicacão com o navio só poderá ser feita nos termos da primeira parte do artigo antecedente.

Art. 14.º A communicacão de uns com outros navios á carga ou descarga só poderá ter logar guardando-se as regras estabelecidas para as communicacões com a terra, salvo por occasião de soccorros aos navios em perigo por força maior.

Art. 15.º Da mesma fórma é prohibida a ida a bordo dos navios sobre véla, não sendo nos casos e pelo modo estabelecido nos artigos 12.º, 13.º e 14.º

Art. 16.º Toda a communicacão com a terra em quaesquer portos, bahias ou enseadas das duas Ilhas, que não sejam os designados no § unico do artigo 1.º, é prohibida aos navios de commercio, e considerada de contrabando para os effeitos correspondentes; exceptuando os casos de força maior legalmente justificados.

Art. 17.º Quando qualquer navio tiver ultimado a descarga, o Capitão ou Mestre requererá á Alfandega visita, devendo n'essa occasião juntar ao requerimento uma relação exacta, por elle assignada, de todos os objectos que indispensavelmente tiverem de ficar a bordo, tanto dos sobrecellentes, como dos comestiveis de torna-viagem.

§ unico. No acto da visita o Capitão é obrigado a patentear tudo como lhe fôr exigido pelos Officiaes da Alfandega que a fizerem; e não se prestando a isso, immediatamente poderão ser arrombados todos os armarios, caixões, bahus, e bem assim quaesquer logares do navio que aos mesmos Officiaes parecerem suspeitos.

Art. 18.º A disposicão do § unico do artigo antecedente é extensiva a todas as visitas ou buscas, que seja necessario fazer aos navios, por suspeitas justificadas de terem a bordo generos subtrahidos aos direitos.

Art. 19.º Os navios visitados na fórma estabelecida no artigo 17.º ficam livres em suas communicacões com a terra, e com os navios na mesmas circumstancias.

Art. 20.º Quando qualquer navio se propozer á carga, deverá previamente pedir guardas para bordo.

Art. 21.º Os navios á carga são considerados, para todas as disposicões do presente Regulamento, como os navios á descarga.

Art. 22.º A bordo dos navios á carga nada será recebido, sem que vá acompanhado do respectivo despacho ou guia da Alfandega.

§ unico. Exceptuam-se os mantimentos para consumo diario da tripulacão do navio, cuja nota será apresentada diariamente pelos guardas de bordo ao Chefe da Alfandega.

Art. 23.º A excepção do § unico do artigo antecedente é extensiva a todos os navios á carga ou em franquia.

Art. 24.º A carga e descarga por baldeação só poderá ser effectuada, precedendo auctorisacão do Chefe da Alfandega, lançada na nota dos generos a baldear, apresentada em duplicado ao referido Chefe, e na presenca dos Officiaes da mesma Repartição destinados para esse serviço.

Art. 25.º Os navios que tiverem lastro a descarregar só o poderão fazer, precedendo licença do Chefe da Alfandega, no logar que lhes for designado.

§ unico. Para o embarque do lastro precederá tambem licença da Alfandega, advertindo porém que as fainas de alastrar ou desalastrar, e as do embarque ou desembarque de telhas, tijolos e outros generos submergíveis, se farão sempre de modo que não cáiam ao mar objectos que possam prejudicar o ancoradouro.

Art. 26.º A carga e descarga dos navios só é permittida desde o nascer até o pôr do sol Exceptuam-se os casos de força maior que façam perigar a segurança do navio.

CAPITULO II.

Das saídas.

Art. 27.º O Capitão ou Mestre de embarcação portugueza deverá, quatro dias antes da sua saída, fazer constar á Administração do Correio o porto do seu destino, a fim de poder receber as malas que lhe forem entregues.

Art. 28.º A saída dos navios de commercio só poderá ter logar de dia, e depois d'elles se acharem munidos dos despachos para esse fim necessarios, e competentemente visitados pelas estações.

CAPITULO III.

Das franquias.

Art. 29.º A franquia, salvo casos extraordinarios em que o Governador da localidade providenciará, apenas será concedida por dez dias, se tantos a Alfandega julgar necessarios, e só por justos motivos poderá ella prorogar-se por mais quatro, findos os quaes o navio deve sair ou descarregar.

§ 1.º Na enseada de Anna Chaves na Ilha de S. Thomé, e no porto de Santo Antonio na Ilha do Principe, fóra das fortalezas principaes, mas ao alcance da sua artilheria, só é permittida a franquia por quarenta e oito horas, findas as quaes deve o navio entrar no porto ou sair. Exceptuam-se porém os casos de força maior, que o Governador da localidade attenderá com prudente arbitrio.

§ 2.º Durante a franquia, em ambos os casos previstos n'este artigo, não poderá pessoa alguma sair de bordo, senão o Capitão, os passageiros que forem residentes no paiz, ou para elle se destinarem, e os outros que obtiverem licença do respectivo Governador.

§ 3.º Os navios em franquia estão debaixo da immediata vigilancia da Alfandega, e são obrigados a receber e conservar a bordo os guardas, ou outros empregados fiscaes que lhes forem destinados.

CAPITULO IV.

Disposições geraes.

Art. 30.º Dentro dos portos não é permittido aos navios mercantes portuguezes terem flamula içada á similhaça dos navios do Estado, ainda mesmo que sejam comandados por Officiaes de Marinha.

Art. 31.º Se algum navio, suspendendo os seus ferros, suspender com elles outros ferros ou amarras, fica obrigado a participa-lo immediatamente ao Chefe da Alfandega.

Art. 32.º Nenhum navio mercante poderá fazer tiros de artilheria, salvo o caso de necessidade para reclamar soccorro ou chamar attenção.

Art. 33.º Todas as embarcações fundeadas, quer nacionaes, quer estrangeiras, são obrigadas a prestar soccorro a qualquer desastre que aconteça no porto.

CAPITULO V.

Disposições penaes.

Art. 34.º Quando se proceder á visita de que tratam os artigos 17.º e 18.º a bordo de qualquer navio, e se encontrarem n'elle generos subtrahidos aos direitos, serão estes apprehendidos como contrabando, incorrendo o Capitão ou Mestre na pena de perdimento dos mesmos generos, além da multa igual ao seu valor, a cujo pagamento fica sujeito o navio (capitulo 4.º, artigo 16.º, do Decreto de 10 de Julho de 1834).

Art. 35.º Do mesmo modo os generos saídos de bordo de qualquer navio sem a competente licença da Alfandega, encontrados, quer dentro das embarcações miudas, quer em terra, quando não seja na direcção da Alfandega ou no caes destinado para o desembarque, serão tomados como contrabando; e incorrerá o Capitão em uma multa igual ao dobro do valor dos generos, á qual fica sujeito o navio (capitulo 4.º, artigo 9.º do Decreto de 10 de Julho de 1834); e a em-

barcação que taes generos conduzir será tomada por perda (capitulo 3.º, artigo 15.º, do citado Decreto).

Art. 36.º Igualmente serão tomados como contrabando, e incorrerá o Capitão na multa do dobro do valor, aquelles generos que forem embarcados clandestinamente sem o competente despacho ou guia da Alfandega (capitulo 4.º, artigo 9.º, do Decreto de 10 de Julho de 1834), seguindo-se em tudo o mais o que fica disposto no artigo antecedente.

Art. 37.º O Capitão ou Mestre e as pessoas a quem forem apprehendidas cartas, em contravenção ao artigo 4.º, pagarão nove vezes o porte respectivo.

Art. 38.º Negando-se o Capitão a satisfazer as disposições do artigo 6.º, lhe será recusada a entrada do navio para commerciar no paiz, e considerado em franquia por metade do tempo estabelecido no artigo 29.º, ficando sujeito ás disposições dos §§ 2.º e 3.º do mesmo artigo.

Art. 39.º Pela contravenção do artigo 12.º pagará o Capitão a multa de 5\$000 a 10\$000 réis por cada vez. Se as embarcações contiverem generos ou mercadorias, seguir-se-ha n'esta parte o que fica disposto nos artigos 35.º e 36.º

Art. 40.º Pela contravenção dos artigos 13.º, 14.º, 15.º e 16.º pagarão os transgressores a multa de 10\$000 réis cada um, sendo as embarcações em que forem encontrados tomadas por perdidas, e vendidas (citado Decreto, capitulo 3.º, artigo 15.º).

Art. 41.º Pela contravenção do artigo 25.º pagará o Capitão uma multa de 5\$000 a 20\$000 réis, conforme a gravidade do facto.

Art. 42.º Pela contravenção do artigo 31.º será tomado o ferro ou amarra achados, e não haverá direito a indemnisação alguma.

Art. 43.º Pela contravenção do artigo 32.º pagará o Capitão uma multa de 10\$000 réis por cada tiro de artilheria que disparar.

Art. 44.º O Capitão de qualquer navio que se recusar a prestar soccorros devidos aos desastres que acontecerem no porto pagará uma multa de 10\$000 a 20\$000 réis, conforme a gravidade do facto; podendo sómente livrar-se d'esta multa, provando legalmente que perigava a segurança do seu navio.

Art. 45.º Qualquer pessoa que não respeitar as ordens dos Empregados da Alfandega, dentro das suas attribuições, e lhes resistir, incorrerá nas penas impostas aos que resistem ás justicas do Estado.

Art. 46.º Todas as multas estabelecidas por este Regulamento serão impostas e cobradas administrativamente pelos directores das Alfandegas. A sua arrecadação é no Cofre das respectivas Alfandegas.

Art. 47.º Metade do producto das multas, assim como metade do producto dos objectos tomados por perdidos, entrará como receita da Fazenda no Cofre competente, e a outra metade será applicada em favor do descobridor ou informante da contravenção, e na falta d'estes entrará no Cofre dos emolumentos.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de Outubro de 1856.==
REI.== *Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador da Provincia de S. Thomé e Príncipe em Portaria de 4 de Novembro de 1856.

Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar; participar á Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Príncipe, que por Portaria d'esta data foi nomeada Mestra de meninas na Ilha de S. Thomé, Maria Augusta da Silva, á qual a mesma Junta abonará o vencimento annual de 144\$000 réis.

Paço, em 15 de Outubro de 1856.==
Sá da Bandeira.

Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador da Provincia de S. Thomé e Príncipe, que por Portaria d'esta data, foi nomeada Mestra de meninas na Ilha de S. Thomé, Maria Augusta da Silva, e que elle Governador deve avisar a Camara Municipal da Cidade, para que lhe apresente casa para aula, sendo possivel tambem no mesmo edificio para habitação; Sua Magestade Manda recomendar muito ao dito Governador a promptificação de casa para aula de meninas, e Quer que se elle Governador entender que a Camara por motivos graves não a póde apromptar, a casa seja apromptada á custa da Fazenda Publica.

Paço, em 15 de Outubro de 1856.==
Sá da Bandeira.

Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral de Moçambique, em resposta ao seu Officio, n.º 81, de 17 de Março do anno passado, pelo qual dá conta de que em Portaria em Conselho do referido mez, ordenou que a venda dos medicamentos em todas as boticas da Provincia do seu Governo se regulasse pelo Regimento dos preços dos mesmos em vigor no Reino, com o augmento de 15 por cento, segundo o teor da Portaria de que remetteu copia; que Conformando-Se com o parecer do Conselho de Saude Naval de 7 de Abril ultimo, e Consulta do Conselho Ultramarino de 7 do corrente mez, Houve por bem Conceder a solicitada approvação á mesma Portaria. E como é conveniente que seja conhecida geralmente a regra que tem de servir de base para o augmento ordenado no preço

dos medicamentos, Ordena O Mesmo Augusto Senhor que o referido Governador Geral mande distribuir pelas Boticas da Provincia um dos seis exemplares da ultima edição do mencionado Regulamento dos preços que por esta occasião se lhe remette.

Paço, em 18 de Outubro de 1856.==
Sá da Bandeira.

**PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DE MOÇAMBIQUE
A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.**

O Governador Geral da Provincia de Moçambique determina o seguinte:

Havendo o Dr. Physico Mór da Provincia representado a conveniencia de se pôr em vigor, n'esta Provincia, o Preçario, que regula a venda dos medicamentos nas Boticas da Metropole, com um augmento de uma percentagem razoavel; por isso que o actual Preçario da Botica do Estado é muito irregular, e deficiente, e havendo em Junta da Fazenda, e Conselho d'este Governo, sido maduramente discutido este objecto, e reconhecida a vantagem de se adoptar o sobredito Preçario com o augmento de 15 por cento, isto para fazer face ás despezas do custeio dos medicamentos: hei por conveniente, conformando-me com a deliberação da Junta da Fazenda, e unanime voto do Conselho, determinar, que a Tabella, que baixa com esta e da qual faz parte, assignada pelo Official Maior, servindo de Secretario, Duarte Antonio Lobo, tenha vigor em todas as Boticas da Provincia desde a publicação d'esta nas respectivas localidades.

As Auctoridades, a quem o conhecimento d'esta pertencer, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo Geral de Moçambique, 13 de Março de 1855.==*Vasco Guedes de Carvalho e Menezes.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral da

Provincia de Cabo Verde, n.º 2:261, de 13 de Fevereiro ultimo, com as copias das suas duas Portarias do 1.º d'aquelle mez, uma exonerando de terceiro Substituto do Juiz de Direito da Comarca de Sotavento a Egidio Antonio de Sousa, e a outra nomeando para aquelle logar a Isidoro de Sousa Carvalho, e para quarto Substituto a José Joaquim Cazimiro Gamboa, acompanhando estas Portarias a acta da sessão do Conselho do Governo em que se tratou tal objecto; e Attendendo Sua Magestade a que a organisação judicial da Provincia de Cabo Verde se não regula pelo Decreto de 21 de Maio de 1841, mas pelos de 16 de Janeiro de 1837, 17 de Setembro de 1851 e 13 de Dezembro de 1854, dos quaes resulta que os Substitutos dos Juizes de Direito são os Juizes Ordinarios das Cabeças das respectivas Comarcas, eleitos pela mesma fórma dos Juizes Ordinarios do Reino, e que é só na falta d'estes que compete ao Governador Geral da Provincia nomear o Advogado mais antigo, e em falta de Advogados o Cidadão que parecer mais idoneo; e Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 10 do corrente mez de Outubro, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao sobredito Governador Geral que não podem ser approvadas as suas mencionadas Portarias, mas que lhe cumpre dar immediatamente cumprimento á Lei pela fórma que fica declarada.

Paço, em 21 de Outubro de 1856.==
Sá da Bandeira.

Foi presente a Sua Magestade El-Rei um requerimento em que o fallecido Juiz de Direito da Comarca de S. Thomé, Joaquim Salvador Baptista, expondo que durante o tempo que estava em Angola empregado na syndicancia do ex-Governador Geral d'esta Provincia Visconde do Pinheiro, a Junta da Fazenda Publica da

Provincia de S. Thomé e Principe lhe descontava a quinta parte do seu ordenado legal, fundando-se, segundo parecia, na disposição do artigo 69.º do Decreto de 30 de Dezembro de 1852, que manda descontar o quinto do ordenado ao Juiz impedido por mais de trinta dias, pedia que se lhe mandasse restituir a somma descontada; e Attendendo Sua Magestade a que a saída de um Juiz para lóra da sua Comarca, quando é para exercer funcções a que a Lei o chama e obriga, de sorte nenhuma se póde chamar impedimento d'esse Juiz; como, no caso de que se trata, o Juiz de S. Thomé foi a Loanda exercer as funcções que só a elle competiam, como Juiz de Direito de S. Thomé, na conformidade do Decreto de 27 de Dezembro de 1852; Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 14 do corrente mez, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á dita Junta que indevidamente fazia tal desconto, pois que aquelle Juiz tinha direito a receber integralmente o seu ordenado, visto não estar impedido, mas em serviço proprio do seu cargo, devendo portanto hoje, que o requerente é fallecido, abonar na conta do respectivo espolio o ordenado por inteiro até ao dia do fallecimento.

Paço, em 22 de Outubro de 1856.==
Sá da Bandeira.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Angola expeça as convenientes ordens aos Governadores dos Districtos do Ambriz, Mossamedes e Talla Mugongo, e Commandantes do Presidio do Duque de Bragança, e das forças expedicionarias no local das minas da Serra do Bembe, para lhe enviarem no primeiro dia de cada mez, um relatório circunstanciado de todas as occorrencias que n'aquellas localidades tive-

rem tido logar durante o mez anterior, remettendo o mesmo Governador Geral a este Ministerio, os ditos relatorios acompanhados das observações que julgar convenientes.

Paço, em 24 de Outubro de 1856.==
Sá da Bandeira.

Sua Magestade El-Rei, Attendendo ao que Lhe representou o Reverendo Euzébio Joaquim Fernandes, nomeado Pro-Vigario Capitular da Diocese de S. Thomé, e Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 17 de Setembro ultimo, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Principe abone ao mesmo Pro-Vigario Capitular a quantia annual de cem mil réis (100\$000 réis) moeda provincial para renda de casas. Igualmente Determina Sua Magestade que a mesma Junta entregue ao dito Pro-Vigario Capitular o que fôr propriamente passal do Prelado da Diocese, e que informe circunstanciadamente, por esta Secretaria d'Estado, sobre os terrenos que existam na Provincia pertencendo á Mitra, mas na Administração da Fazenda Publica, indicando a sua situação, extensão, valor ou rendimento e applicação ou cultura.

Paço, em 24 de Outubro de 1856.==
Sá de Bandeira.

Foi presente a Sua Magestade El-Rei, o Officio de 27 de Fevereiro d'este anno, em que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, pedia ser esclarecido, se o Segundo Tenente, Francisco Maria Bettencourt, transferido para Alferes do Batalhão de Infantaria de Loanda, deveria esperar em Cabo Verde, navio que passando por alli o levasse para Angola, ou se deveria ter passagem para o Reino, para d'aqui partir para Angola; e O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se

com o parecer do Conselheiro Contador Fiscal da Marinha, Houve por bem Resolver que o dito Official deve esperar em Cabo Verde navio que o transporte para o seu novo destino; e por esta occasião Manda Sua Magestade declarar ao dito Governador Geral, que quando haja passagens de Militares de qualquer ordem da mesma Provincia para outra qualquer, taes Militares deverão esperar em Cabo Verde navio do Estado que os transporte para essa Provincia onde vão servir, não lhe sendo abonada a passagem em navio mercante sem que para isso haja determinação especial; porém que se se não esperar por um certo tempo, passagem de navio do Estado, elle Governador Geral, lhes poderá dar passagem para o Reino para d'aqui seguirem viagem, quando tambem não haja ordem expressa para esperar navio na Provincia; que taes militares deverão continuar a ser abonados pela Provincia de Cabo Verde, até ao dia em que d'alli sairem, ou seja directamente para a nova Provincia, ou para o Reino; e finalmente que qualquer abono que por adiantamento se lhes faça em Cabo Verde ha de ser restituído á mesma Provincia por aquella onde o Official for servir; o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao referido Governador Geral para os devidos effeitos.

Paço, em 25 de Outubro de 1856.==
Sá da Bandeira.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, o Officio n.º 382, de 12 de Abril do corrente anno, em que o Governador da Provincia de Macau, Timor e Solor, representa sobre o modo por que deve proceder com respeito á syndicancia do Governador das Ilhas de Timor e Solor, Manoel de Saldanha da Gama, que ia ser substituído por haver terminado as suas funcções, O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com a Consulta do

Conselho Ultramarino de 4 de Setembro ultimo, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador da Provincia de Macau, que não ha logar á syndicancia ordinaria do sobredito Governador das Ilhas de Timor e Solor, por falta de legislação especial que a determine.

Paço, em 25 de Outubro de 1856.==
Sá da Bandeira.

Sendo de reconhecida justiça e de conveniencia publica que se applique aos Cirurgiões-Móres e Cirurgiões-Ajudantes, que vão servir nas Praças de Damão e Diu, a disposição da Carta de Lei de 9 de Julho de 1849, que estabelece um augmento de soldo para os Officiaes do Exercito do Estado da India, que vão servir nas Companhias permanentes das mesmas Praças, por isso que se dão em favor dos referidos Cirurgiões as mesmas circumstancias que determinaram aquella providencia a favor d'estes Officiaes;

Considerando que a Commissão do Ultramar da Camara dos Senhores Deputados adoptou com leves alterações a Proposta que para esse fim o Governo offereceu ás deliberações do Corpo Legislativo, formulando um Projecto de Lei que não chegou a ser discutido por falta de tempo;

Conformando-Me com a informação do Governador Geral do Estado da India sobre a pretensão dos interessados e com o parecer do Conselho Ultramarino:

Hei por bem, Usando da faculdade concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, e ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º A disposição do artigo 2.º da Carta de Lei de 9 de Julho de 1849, que estabeleceu um acrescimo de soldo

para os Officiaes das Companhias permanentes das Praças de Damão e Diu, é applicavel aos Cirurgiões-Móres e Cirurgiões-Ajudantes que servirem nas mesmas Praças, sendo os accrescimos de soldos d'estes Facultativos regulados pela sua respectiva gradação.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço, em 29 de Outubro de 1856.==REI.==*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral do Estado da India em Portaria de 18 de Novembro de 1856.

Sendo da maior justiça que quanto antes seja abolida a pratica abusiva, que desde antigos tempos existe em uma parte dos territorios que formam a Provincia de Angola, e que consiste em serem obrigados os negros livres, subditos portuguezes, a um penoso trabalho que alli se denomina «Serviço de Carregadores»;

Attendendo a que o direito, que pela Carta Constitucional da Monarchia pertence a todos os portuguezes, sem distincção de raça, côr, ou crença religiosa, de poderem dispôr de seu proprio trabalho e de sua propria industria pela maneira que melhor lhes convier, deve ser mantido aos ditos negros livres;

Attendendo a que, longe de haver Lei que auctorisasse a exigencia d'este trabalho forçado, uma Ordem Regia havia prohibido terminantemente em 1796 que se exigisse trabalho algum forçado dos negros dos Districtos de Benguella, e outras Regias disposições anteriores haviam ordenado, que em Angola ninguém podesse servir-se de gente livre sem lhe pagar, e que uma Portaria de 31 de Janeiro de 1839, tambem prohi-

biu positivamente o serviço forçado de carregadores em toda a extensão da mesma Provincia; mas sendo certo que o abuso promovido e mantido pela cobiça e exercido em opposição a estas soberanas determinações, tem alli annullado o referido direito, que aos ditos negros livres assiste de disporem voluntariamente de seu proprio trabalho;

Attendendo a que o argumento que se tem apresentado, para impedir a extincção de similhante vexame, de que se os negros não forem obrigados ao serviço de carregadores, cessará inteiramente o commercio do interior da Provincia, assim como aquelle que se faz com as nações independentes dos sertões, é um pretexto que se deve considerar da natureza d'aquelles que sempre foram empregados pelos defensores do estado da escravidão, contra os adversarios d'esta iniquidade; por isso que em todos os territorios portuguezes de Angola, aonde se não exige o serviço forçado de carregadores, encontram-se negros livres que voluntariamente se ajustam para transportarem as fazendas dos negociantes; e durante o tempo em que n'aquella Provincia esteve em execução a citada Portaria de 31 de Janeiro de 1839, concorriam os negros livres a ajustarem-se voluntariamente para o transporte de cargas, como concorrem hoje na mesma Provincia e para o mesmo fim os negros livres do Bihé, do Songo e de varios outros logares, e como acontece em todos os territorios que Portugal possui em Guiné, e na Africa oriental;

Attendendo finalmente a que não deve por mais tempo ser tolerada uma tal violencia, que ha mais de um seculo tem sido estigmatizada por diversas Auctoridades zelosas e intelligentes que têm funcionado n'aquella Provincia, e considerada a causal de graves males para o desenvolvimento e progresso da mesma Provincia;

Conformando-Me com as Consultas do

Conselho Ultramarino de 10 de Dezembro de 1851 e 12 de Setembro de 1854; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica abolido e prohibido em todos os territorios da Provincia de Angola, sem excepção alguma, o serviço forçado alli chamado «Serviço de Carregadores».

Art. 2.º Ficam tambem abolidos todos os mais serviços forçados, qualquer que seja a sua denominação.

§ unico. Não são comprehendidos n'esta disposição:

1.º O serviço militar e os serviços a que pelas Leis são obrigados os habitantes do continente do Reino e Ilhas adjacentes.

2.º O serviço de que trata o artigo 3.º d'este Decreto.

3.º O serviço dos comoros ou valla-dos, para impedir os estragos das inundações, alli denominado «Serviço de Bongues».

Art. 3.º Ficam tambem obrigados os habitantes dos Districtos e Presidios da Provincia a concorrerem para o serviço de construcção e reparação das estradas dos seus respectivos Districtos, com o trabalho que não exceda em cada anno, a doze dias seguidos ou interpolados, podendo presta-lo pessoalmente ou por substituição.

§ unico. O Governador Geral, em Conselho, proporá com a possivel brevidade quaes são as estradas que deverão com preferencia ser abertas, e tudo o mais que for relativo á viação publica da Provincia de Angola; enviando de tudo um relatorio circunstanciado e o orçamento da respectiva despeza.

Art. 4.º Este Decreto será publicado no Boletim Official do Governo de Angola, logo que seja recebido em Loanda, e immediatamente mandado publicar em todos os Districtos e Presidios, por bando, na fórma do costume, para ter inteira execução em toda a Provincia, logo que se completem noventa dias da sua publicação no mesmo Boletim.

Art. 5.º A Auctoridade, qualquer que ella seja, que, depois da respectiva publicação do presente Decreto, se provar que obrigou ou consentiu, directa ou indirectamente, que algum dos habitantes livres da Provincia de Angola fosse constrangido a fazer os trabalhos forçados abolidos por este Decreto, será demittida do emprego que occupar, e pagará uma indemnisação aos individuos a quem houver causado damno, sendo julgada na conformidade do Codigo Penal.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço, em 3 de Novembro de 1856. = REI. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola, em Portaria de 9 de Dezembro de 1856.

Havendo por Decreto d'esta data sido abolido o serviço forçado denominado na Provincia de Angola «Serviço de Carregadores» que se exigia dos negros livres, pratica abusiva que, contra a disposição do artigo 145.º da Carta Constitucional, existia em uma grande parte dos territorios da mesma Provincia; e

Attendendo a que esta abolição, importando o melhoramento das vias de communicação entre os diversos pontos da Provincia, e a introdução de outros meios de transporte, d'onde deverá resultar o desenvolvimento do commercio interno, da agricultura e da industria fabril da mesma Provincia, pôde permitir que com facilidade e justiça se augmentem os rendimentos publicos, por isso que, ficando os negros livres isentos da obrigação de prestarem aquelle serviço forçado, recebem um beneficio muito grande, e ficam por tanto habilitados a pagar facilmente um augmento da contribuição a que presentemente estão sujeitos;

Attendendo a que, quanto ao modo

de levar a effeito este augmento de tributo, deve, por diversos motivos, ser conservado o que existe alli para o lançamento do dizimo, isto é, que cada fogo, casa, cubata ou palhota, deve pagar uma determinada quantia, e que quanto á importancia d'essa quantia, por fogo, ella, sem vexame algum, pôde successivamente ir sendo elevada até o maximo annual de 1\$400 réis provinciaes, alem da quantia de 200 réis que hoje se paga por fogo com a mesma denominação;

Attendendo a que o dizimo que se pagar em Angola, ainda no caso de se lhe addicionar o maximo indicado, corresponderá assim mesmo a uma quantia inferior áquella que em outras partes da Africa, sujeitas ao dominio estrangeiro, se exige dos negros livres alli residentes, cujo estado social não differe do dos negros de Angola, e que um tal imposto por elles tem sido pago sem a menor coacção;

Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 12 de Setembro de 1854, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, e Usando da faculdade do artigo 15.º do Acto Additional, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos Districtos, Presidios ou Sobados da Provincia de Angola, que forneciam carregadores, é augmentado o imposto denominado dizimo.

Art. 2.º Este augmento de dizimo nos ditos Districtos, Presidios ou Sobados, nunca poderá exceder a 1\$400 réis provinciaes por cada fogo, cubata, palhota ou casa habitada.

§ 1.º Este augmento de dizimo será cobrado no primeiro anno na rasão de 600 réis por fogo, e dentro em tres annos progressiva e annualmente elevado pelo Governador Geral, em Conselho, e ouvida a Junta da Fazenda, até o maximo que fica designado.

§ 2.º Os habitantes da Ilha de Loan-da, em logar do serviço da apanha de Mabanga a que têm sido obrigados, ficam

sujeitos a um imposto por cada fogo, casa, cubata ou palhota, que será determinado pelo Governador Geral, em Conselho, e ouvida a Junta da Fazenda, por um modo semelhante aos mais contribuintes da Provincia, e que não poderá exceder o determinado n'este artigo.

Art. 3.º O Governador Geral, em Conselho, e ouvida a Junta da Fazenda, poderá tornar extensivas as disposições dos artigos 1.º e 2.º d'este Decreto aos demais Districtos e Presidios da Provincia, á proporção que as circumstancias especiaes d'elles o permittirem, devendo porém logo dar conta ao Meu Governo.

Art. 4.º A Junta da Fazenda da Provincia organizará um systema de Regulamento, em que seja melhorado o lançamento e cobrança do imposto do dizimo, comprehendendo o novo augmento; e sendo pelo Governador Geral, em Conselho, approvado, será publicado, vigorando em quanto não for alterado ou reformado pelo Governo.

Art. 5.º O tributo do dizimo poderá ser pago em dinheiro ou em generos de producção da Provincia de Angola, taes como café, algodão, ferro, gado; e nunca em generos produzidos ou fabricados fóra da Provincia. A Junta da Fazenda fixará o preço dos generos em uma Tabela, que publicará seis mezes antes do tempo da cobrança do dizimo; e venderá em hasta publica, precedendo annuncios no Boletim Official, os generos que receber.

§ unico. Os habitantes das povoações que forem cabeças de Concelho pagarão em dinheiro o imposto do dizimo.

Art. 6.º Este Decreto será publicado no Boletim Official do Governo de Angola, e immediatamente mandado publicar em todos os Districtos e Presidios por bando, na fórma do costume, para ter inteira execução em toda a Provincia, logo que se completem noventa dias da sua publicação no referido Boletim.

Art. 7.º Fica revogada a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço, em 3 de Novembro de 1856.==
REI.—*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola, em Portaria de 9 de Dezembro de 1856.

Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Conselho de Saude Naval, em resposta ao Officio do seu Presidente de 6 de Outubro ultimo, em que solicitava a approvação das Instrucções que incluía para serem enviadas aos Chefes dos quadros de Saude do Ultramar, que Ha por bem Approvar as mesmas Instrucções; convido que o referido Conselho se informe quando as expedir se aquelles a quem são dirigidas possuem os meios de as executar, especialmente na parte que se refere á meteorologia, para o que carecerão de instrumentos que provavelmente não têm, e cuja falta o Conselho indicará os meios de ser supprida.

Paço, em 3 de Novembro de 1856.==
Sá da Bandeira.

INSTRUCÇÕES A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

Instrucções a que os Chefes dos quadros de Saude das Provincias Ultramarinas devem cingir-se na confecção dos Relatorios que lhes incumbe o artigo 12.º do Decreto de 11 de Dezembro de 1851.

O Relatorio deve dividir-se em doze partes, a saber:

- 1.ª Topographia do paiz.
- 2.ª Condições phisicas e moraes dos habitantes.
- 3.ª Hygiene publica em geral.
- 4.ª Hospitaes.
- 5.ª Boticas.
- 6.ª Facultativos e Boticarios.
- 7.ª Quarteis, prisões, cemiterios.
- 8.ª Doenças.
- 9.ª Drogas medicinaes proprias do paiz.
- 10.ª Historia natural.

11.^a Meteorologia.

12.^a Escola Medico-Cirurgica de Goa.

Na primeira parte deve descrever a latitude, longitude, altitude, collocação e orientação das principaes povoações, a natureza do solo, accidentes de terreno, vegetação, pantanos, portos, rios, aguas potaveis e mincraes, e sua analyse chimica.

Na segunda parte deve tratar dos habitantes em relação á constituição e temperamento medio, longevidade, religião, costumes, profissões, alimentação, vestuario, habitações, etc.

Na terceira parte deve dar exactas informações sobre o serviço sanitario dos portos, sobre as providencias hygienicas relativas a fabricas, depositos de substancias alteraveis, mercados, venda de alimentos e bebidas, limpeza das ruas, caes e habitações, providencias sobre os enterramentos; e finalmente deve remetter os respectivos regulamentos.

Na quarta parte deve dar uma relação dos Hospitales, descrevendo a sua boa ou má construcção, orientação, posição, ventilação, salubridade ou insalubridade dependente d'estas condições; o seu estado em relação ao edificio, camas, roupas, utensilios, instrumentos e appositos chirurgicos; ao pessoal, numero dos empregados, sua moralidade, capacidade, habilitações, natureza do seu serviço; deve informar sobre as despezas e fontes de receita dos Hospitales, remetendo os regulamentos respectivos, formularios e modelos de papeletas; propor todos os melhoramentos de que n'elles se carecer; e finalmente enviar os planos, alçados e profis dos Hospitales no estado em que se acharem, da grandeza de setenta centímetros e outros de igual grandeza, com as ampliações e melhoramentos de que carecerem.

Na quinta parte deve dizer qual é o numero das Boticas, quaes são as que pertencem ao Estado e aos particulares; descrever a sua collocação, estado do edificio, do material que as guarnece e dos

medicamentos; informar sobre o modo de fornecimentos das do Estado, e se estas vendem para o publico; e finalmente, sobre o modo por que o serviço se faz em todas.

Na sexta parte deve declarar o nome, naturalidade e idade dos Facultativos e Boticarios; informar sobre a natureza das suas habilitações, sobre a sua capacidade, conhecimentos, moralidade, serviços e collocação; e finalmente se os Boticarios exercem a arte de curar, declarando os nomes d'estes, e se ha outros curandeiros.

Na setima parte deve descrever a collocação e orientação dos quartéis, prisões e cemiterios; informar sobre o seu estado, capacidade, ventilação e regimen, e considerar estes estabelecimentos de baixo de todos os diversos pontos de vista de que são susceptiveis. Deve igualmente tratar dos soldados e dos presos, considerando-os em relação á sua origem, idade, robustez, vestuario, alimentação, serviço, castigos e condições moraes em que se acharem.

Na oitava parte deve tratar das doenças eventuaes e endemicas no paiz, e das proprias dos indigenas; dizer quaes são os tratamentos mais usados, e aquelles que a experiencia tem mostrado mais proficuos. Deve tratar da influencia que as condições topographicas, physicas e moraes, em que os habitantes se acham, podem ter sobre a producção das doenças, e sobre as modificações que ellas lhes imprimem comparativamente ás de outros paizes, e com especialidade da Europa. Deve igualmente tratar da filiação das doenças epidemicas e contagiosas, e da estatistica medica em relação ás raças, origem, sexo, idades, temperamentos, constituições e profissões.

Na nona parte deve dizer quaes são as drogas medicinaes proprias do paiz, sua abundancia ou escassez, seu preço medio e modo de as obter com facilidade, devendo remetter ao Conselho de Saude Naval amostras d'ellas em quanti-

dade sufficiente para poderem ser experimentadas, fazendo-as acompanhar de uma indicação sobre os seus usos, modo e quantidade em que se applicam.

Na decima parte deve dar uma minuciosa informação de tudo o que poderá colher sobre zoologia, botanica, mineralogia e geologia do paiz, remettendo ao Conselho de Saude Naval productos respectivos em quadruplicado, convenientemente preparados e acondicionados, com uma indicação dos logares onde se encontrarem, sua abundancia ou escassez, etc.

Na undecima parte deve conter os mappas das observações meteorologicas, comprehendendo as do barometro, thermometro, hygrometro, pluviometro, anemometro, ventos dominantes, estado da atmosphaera, electricidade, magnetismo, phenomenos extraordinarios ou proprios do paiz. Deve estudar o clima em relação á posição geographica, altitude, exposição topographica, natureza do solo, temperatura, estado hygrometrico, pressão atinospherica, direcção dos ventos, luz, electricidade e magnetismo, natureza das aguas, e produções do solo. Deve tratar da aclimação dos recém-chegados, tanto absoluta como relativa ás diversas raças, origens, sexo, idade, temperamento, constituição, profissão e localidades em que habitarem. Deve tratar da topographia medica, e finalmente considerar a influencia que os phenomenos meteorologicos podem ter sobre as mudanças das constituições medicas, e a que estes e o clima podem ter sobre os habitantes em relação ás suas diferentes raças, aos diversos periodos da sua idade, ás suas profissões, ao seu estado de repouso ou de trabalhos mais ou menos violentos, e de aclimação mais ou menos perfeita.

Na duodecima parte deve informar sobre a Escola Medico-Cirurgica de Goa em relação ao edificio, livros, instrumentos, natureza dos estudos, modo de ensino, professores, movimento dos alumnos e seu aproveitamento.

Hospital da Marinha, 6 de Outubro de 1856.—Dr. *Manoel Maria Rodrigues de Bastos*, Presidente do Conselho de Saude Naval e do Ultramar.

Tendo-se reconhecido a necessidade de prover sempre por concurso regular os logares de Magistratura Judicial e do Ministerio Publico que vagarem no Ultramar, e ao mesmo tempo de estabelecer as regras que cumpre sejam observadas no respectivo processo e qualificação dos candidatos; Attendendo ao que Me foi proposto pelo Conselho Ultramarino, em Consulta de 17 de Outubro ultimo; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º O provimento definitivo dos logares de Magistratura do Ministerio Publico, junto dos Tribunaes de Primeira Instancia do Ultramar, será impreterivelmente feito por concurso instaurado perante o Conselho Ultramarino, logo que lhe forem communicadas as ordens necessarias, pela Secretaria d'Estado competente, e qualificado pelo mesmo Tribunal, nos termos que dispõe o artigo 26.º, n.º 4.º do seu Regimento.

§ unico. O praso para o concurso será de sessenta dias, e annuciado em tres numeros consecutivos do Diario do Governo.

Art. 2.º Os candidatos ao logar vago apresentarão na Secretaria do Conselho, dentro do praso do concurso, seus requerimentos instruidos com os documentos originaes declarados nos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 2.º do Decreto de 20 de Setembro de 1849, com a certidão de boas informações da Universidade, e com attestado de bom procedimento civil, moral e religioso; e de outra sorte não serão admittidos.

Art. 3.º Na qualificação para o provimento d'estes logares serão preferidos, em igualdade de circumstancias, os candidatos:

1.º Que forem mais distinctos por suas habilitações litterarias;

2.º Que tiverem bem servido algum emprego publico, especialmente no Ultramar;

3.º Os que contarem maior antiguidade da sua formatura.

Art. 4.º Serão tambem impreterivelmente providos, por concurso instaurado e qualificado pelo modo estabelecido no artigo 1.º do presente Decreto, os logares de Magistratura Judicial de Primeira Instancia do Ultramar.

§ 1.º Consideram-se candidatos a este concurso, ainda que não requeiram, os Delegados do Procurador da Corôa e Fazenda ora em exercicio nas Comarcas do Ultramar, que tiverem obtido a mercê definitiva dos logares, e reunirem as demais habilitações requeridas pelas Leis; e assim aquelles que forem despachados em conformidade d'este Decreto.

§ 2.º O Governo, por occasião de ordenar a abertura do concurso, fará remetter ao Conselho Ultramarino uma relação dos Delegados que estiverem nas circumstancias expressadas no § antecedente, com a declaração da antiguidade de cada um, e com as informações que julgar convenientes.

Art. 5.º Na qualificação para o provimento d'estes logares serão preferidos, em igualdade de circumstancias:

1.º Os Delegados das Comarcas do Ultramar com seis mezes de serviço ao menos;

2.º Os Delegados das Comarcas do Reino e Ilhas com o mesmo tempo de exercicio;

3.º Os Magistrados Administrativos que tiverem servido por igual praso, e os Sub-Delegados por um anno, sendo uns e outros Bachareis formados em direito, e satisfazendo aos requisitos marcados no artigo 2.º do presente Decreto;

4.º Os Bachareis formados em direito que se habilitarem em conformidade do artigo 2.º

Art. 6.º O concurso para os logares

a que se refere o artigo 4.º do presente Decreto terá logar alternadamente:

1.º Entre os Bachareis formados, Delegados do Procurador da Corôa e Fazenda, nas Provincias Ultramarinas;

2.º Entre estes Delegados e todos os mais Bachareis oppositores, de modo que no primeiro concurso sejam qualificados para o logar vago tres dos Delegados nas Comarcas do Ultramar pela sua ordem de merecimento, e no segundo concurso tres Bachareis Delegados nas Comarcas do Reino ou não Delegados, comtanto que, pela sua ordem de merecimento, tenham as qualificações determinadas no artigo 5.º

Art. 7.º Os Governadores geraes e particulares mandarão ao Presidente do Conselho Ultramarino, no mez de Janeiro e de Julho de cada anno, informações dos Delegados, do seu procedimento no semestre anterior, segundo as instrucções que para esse fim receberão do mesmo Conselho.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço, em 5 de Novembro de 1856.== REI.== *Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado aos Governadores de todas as Provincias, em Circular de 13 de Dezembro de 1856.

Convindo estabelecer um uniforme aos Pharmaceuticos do quadro do serviço de Saude do Ultramar, e em harmonia com o uniforme adoptado para os Facultativos do mesmo quadro pelo Decreto de 27 de Setembro de 1853; Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 7 de Outubro ultimo, Determinar, que os Pharmaceuticos do quadro de Saude das Provincias Ultramarinas usem do mesmo uniforme de que actualmente usam os Facultativos de igual graduação do referido quadro, com a unica differença

do emblema, que será uma cobra enroscada no tronco de uma palmeira.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço, em 5 de Novembro de 1856.—REI.—*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado aos Governadores de todas as Provincias Ultramarinas, em Circular de 10 de Novembro de 1856.

Achando-se o Governo auctorizado pela Carta de Lei de 30 de Junho do corrente anno, para estabelecer congruas até á quantia de 600\$000 réis aos Sacerdotes que forem parochiar nas Igrejas da Africa continental e de Timor e Solor; Attendendo a que apesar de estarem votados no Orçamento de Timor, artigo 8.º, os vencimentos que se julgaram sufficientes para os Ecclesiasticos para alli ídos de Macau ou do Estado da India, é preciso que aquelles que forem do Reino, antes que o Collegio das Missões Ultramarinas os possa fornecer, se arbitrem, dentro dos limites fixados pela referida Carta de Lei de 30 de Junho ultimo, vencimentos que compensem o maior sacrificio que estes vão fazer pela distancia em que fica da Metropole aquella possessão, e pela differença do clima: Hei por bem Decretar o seguinte: A Congrua dos Sacerdotes, que forem do Reino parochiar nas Igrejas de Timor e Solor, é fixada em 1:000 rupias(320\$000 réis fortes) alem da gratificação pelo ensino, a qual será de 250 rupias(80\$000 réis fortes), quer este seja de instrucção primaria ou secundaria, e da passagem e ajuda de custo para despezas, e mais vantagens concedidas pelo Decreto de 26 de Dezembro de 1854, confirmado pela Carta de Lei de 30 de Junho do corrente anno.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Es-

tado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço, em 5 de Novembro de 1856.—REI.—*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador de Timor e Solor, em Portaria de 7 de Novembro de 1856.

Tendo os christãos da Missão portugueza em Singapura, requerido a Sua Magestade que pela administração das propriedades que as Missões da China alli possuem, se abone á firma de José de Almeida & Filhos, a quantia de 1:000 patacas, que lhes foi necessario tomar de emprestimo para concluir a edificação da respectiva Igreja; e bem assim que ao Vigario da referida Missão de Singapura, o Padre Vicente de Santa Catharina, se estabeleça para ser paga pela mesma administração uma congrua igual á que percebia o seu antecessor; e Considerando O Mesmo Augusto Senhor que as ponderosas rasões pelas quaes foi já mandada applicar á obra da dita Igreja, por Portaria de 5 de Março de 1851, dirigida ao Superior do Collegio de S. José da Cidade de Macau, a quantia de 1:000 patacas, dos rendimentos das mencionadas propriedades, subsistem com igual ou maior força para se abonarem as outras 1:000 patacas, que os christãos da referida Missão de Singapura sollicitam, e que foram obrigados a tomar por emprestimo para a conclusão de uma obra de tamanha necessidade e importancia; Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 14 de Outubro ultimo, que o Governador de Macau ordene ao Superior interino do referido Collegio, ou a quem suas vezes fizer, que tome as disposições necessarias para que á referida casa de José d'Almeida & Filhos, de Singapura, seja abonada a mencionada quantia de 1:000

patacas, effectuando-se o respectivo pagamento pelos rendimentos dos bens que alli possuem as Missões da China, e pela fórma e nos prazos que mais convenientes parecerem para que se não prejudique a satisfação dos outros encargos das ditas Missões.

Pelo que respeita á sollicitada congrua para o Vigario da sobredita Missão de Singapura, achando-se ella já fixada no Orçamento de Macau, Ordena Sua Magestade que a mesma Congrua seja, desde Janeiro proximo futuro inclusive em diante, paga regularmente em Singapura ao mencionado Vigario pelos rendimentos das Missões da China, e satisfeita em Macau ao Cofre das mesmas Missões pelo da Fazenda Publica; na intelligencia de que n'esta data se expede ordem á Junta da Fazenda do Estado da India para cessar, desde a mesma epocha em diante, o abono da Congrua que por alli era até agora abonada ao dito Vigario.

O que tudo o referido Governador fará presente na Junta da Fazenda de Macau para os devidos effectos.

Paço, em 5 de Novembro de 1856. —
Sá da Bandeira.

Tendo mostrado a experiencia que é de necessidade tornar mais longo o praso de tempo que devem servir nas Provincias Ultramarinas os individuos despachados para os cargos de Governadores das mesmas Provincias e seus Districtos, por isso que da pratica de serem nomeados por tres annos resulta serem substituidos, quando o seu serviço deveria ser mais importante, pelo conhecimento já então adquirido das circumstancias especiaes de cada localidade, das providencias que mais conviesse adoptar, e dos meios para realisa-las; Attendendo a que tornando mais longo o praso de taes nomeações ha tambem para o Theouro a economia de não serem tão frequentes as despesas dos respectivos trans-

portes e ajudas de custo: Hei por bem, Conformando-Me com a proposta do Conselho Ultramarino, em Consulta de 14 de Outubro proximo passado, depois de Ouvir o Meu Conselho de Ministros, e Usando da faculdade conferida pelo § 1.º, artigo 15.º, do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º O praso ordinario de tempo de serviço dos Governadores Geraes das Provincias Ultramarinas e dos Governadores de S. Thomé e Príncipe, e de Macau; bem como o dos Governadores subalternos da Guiné portugueza, Benguella, Mossamedes, Ambriz, Lourenço Marques, Inhambane, Sofala, Quilimane, Tete, Cabo Delgado, Damão, Diu, Timor e Solor, é fixado em cinco annos, a contar do dia da posse; sem prejuizo, para os que forem militares, do disposto no artigo 4.º do Decreto de 10 de Setembro de 1846.

Art. 2.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço, em 6 de Novembro de 1856. —REI.—
Visconde de Sá da Bandeira.

Communicado aos Governadores de todas as Provincias, em Circular de 13 de Dezembro de 1856.

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador GERAL do Estado da India, de 19 de Agosto ultimo, n.º 249, incluindo e informando o requerimento em que o Anspeçada Aspirante a Official do Regimento de Artilheria do Exercito do mesmo Estado, Diogo Jacintho Aquino Rodrigues pede ser transferido para qualquer dos Corpos de Infantaria ou Caçadores d'aquelle Exercito; Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao referido Governador

Geral, que Ha por bem, não só Permittir que se verifique a pedida transferencia, como tambem Auctorisar o mesino actual Governador Geral para resolver similiaes pertencões, tendo em vista o que a tal respeito foi ponderado em Portaria n.º 2:085, de 10 de Maio de 1848.

Paço, em 6 de Novembro de 1856.==
Sá da Bandeira.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, a necessidade que ha de melhorar a divisão territorial da Provincia de Angola, Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da mesma Provincia proceda á dita divisão, ouvindo o Conselho do Governo, e tendo em consideração as indicações que vão mencionadas:

1.ª A Provincia de Angola deverá ser dividida em Districtos administrativos de extensão de territorio, e população, sufficientes para o bom serviço.

2.ª O Governador Geral examinará se convén, que nos territorios mais orientaes da Provincia, situados entre os rios Quanza e Quango, se forme um Governo de igual categoria e jurisdicção, do de Benguella ou Mossamedes; e achando conveniente tal creação, procederá desde logo á sua organização, fixando os limites do novo Districto, nomeando Governador, a quem arbitrará provisoriamente os respectivos vencimentos.

3.ª Se convirá crear uma nova Comarca com Juiz de Direito proprio para a parte oriental, e a séde d'esta Comarca deverá ser em um ponto dos Districtos do Golungo, Ambaca ou Pungo Andongo, e qual esse ponto.

4.ª Os Commandantes dos Districtos deverão ser abonados de gratificações proporcionadas ao seu serviço, e que sejam sufficientes para viverem com decencia, e sem dependencia de seus administrados.

Estas gratificações serão propostas ao

Governo de Sua Magestade, pelo Governador Geral.

5.ª Tambem o Governador Geral examinará se é conveniente a suppressão do Presidio de Cambambe, estabelecendo-se um novo Presidiò, na margem esquerda do Quanza, d'onde a Auctoridade possa exercer a devida influencia no Libollo e na Quissama.

6.ª Que novas parochias se devem crear e aonde.

O Governador Geral, depois de ter executado o que lhe fica ordenado pela presente Portaria, submetterá o resultado de seus trabalhos á approvação de Sua Magestade.

Paço, em 7 de Novembro de 1856.==
Sá da Bandeira.

Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 24 de Outubro ultimo, Manda pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, para o fazer constar á respectiva Junta da Fazenda, que Houve por bem Approvar provisoriamente o augmento de vencimento de 4\$000 réis mensaes, ás Mestras de meninas que exercerem o magisterio na Villa da Praia, da Ilha de S. Thiago, devendo o dito augmento ser considerado como gratificação até que seja approvado pelo Poder Legislativo.

Paço, em 7 de Novembro de 1856.==
Sá da Bandeira.

Foi presente a Sua Magestade El-Rei, o Officio do 1.º de Setembro de 1855, em que a Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Principe, mencionando a disposição do Alvará de 17 de Junho de 1809, sobre decima de heranças, vigente n'aquella Provincia por se não ter mandado pôr alli em execução a Lei de 12 de Dezembro de 1844,

declara que, apesar da disposição do citado Alvará, allí subsiste a pratica de se cobrarem por aquelle imposto indistinctamente 10 por cento, o que faz descer bastante a cifra do respectivo rendimento; e ponderando os grandes embaraços que traria comsigo a cobrança immediata do que é devido ao Estado por tal motivo, declara que resolvêra sobreestar na resolução do citado Alvará até receber resolução superior sobre se deverá pugnar pelos pagamentos em divida e continuar a percepção segundo a Lei, ou se deverá exigir, conforme a Lei, sómente o que se vencer d'ora em diante, ou finalmente se deixar subsistente a pratica seguida, em attenção ás peculiares circumstancias do paiz. O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 17 de Outubro ultimo, Ha por bem estranhar á dita Junta a suspensão do citado Alvará de 17 de Junho de 1809, quanto ao facto de por essa suspensão haver ella Junta sancionado a antiga pratica de se cobrarem por aquelle imposto indistinctamente 10 por cento, e ordenar que se proceda na arrecadação do mesmo imposto em conformidade com o citado Alvará até que diversamente se providencie sobre este objecto; devendo a mesma Junta propôr sem demora os meios que lhe parecerem mais conducentes para que a Fazenda Publica possa arrecadar o que tem deixado de receber proveniente do sobredito imposto.

Paço, em 7 de Novembro de 1856.==
Sá da Bandeira.

Havendo sido já publicado o Decreto de 1 de Outubro ultimo, em que no artigo 5.º se regula a substituição dos Juizes de Direito das Comarcas da Provincia do Cabo Verde, Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Governador Geral da mesma Provincia, em additamento á Portaria de

21 do dito mez, que é pela disposição novissima do citado Decreto, e na conformidade d'elle, que se deve regular a mencionada substituição na dita Provincia.

Paço, em 10 de Novembro de 1856.==
Sá da Bandeira.

Tendo o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, mandado para Lisboa, a Nicolau Frederico Hopfler, para ser educado para o estado ecclesiastico no Seminario de Santarem, sem que ao mesmo tempo fizesse constar que aquelle alumno havia sido admittido ao mencionado estado pelo Prelado da Diocese, que só o deve fazer depois das convenientes informações, se no individuo concorrem as circumstancias proprias para se poder presumir vocação para o estado ecclesiastico, e a quem unicamente compete a admissão a ordens, salva a necessidade de licença Regia, quando esta se exige: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que os Ordinandos que vierem para serem educados no dito Seminario devem ter sido propostos pelo Prelado Diocesano, o qual convém que escolha não menos de quatro alumnos dos estabelecimentos de Guiné, e os restantes seis d'onde julgar mais acertado, para o que n'esta data se lhe faz a conveniente recommendação, devendo os Officios de participação ao Ministerio da Marinha e Ultramar serem acompanhados dos documentos d'onde conste ter-se observado o que fica determinado.

Paço, em 11 de Novembro de 1856.==
Sá da Bandeira.

Para o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador

dor Geral da Provincia de Moçambique, para seu conhecimento e pontual execução, a inclusa copia authentica do Decreto de 14 de Outubro proximo passado, pelo qual Houve por bem Ordenar que na referida Provincia se constitua logo a Junta Geral do Districto pela fôrma designada no supracitado Decreto; parecendo conveniente que a eleição dos treze Procuradores que devem constituir a referida Junta seja feita pela seguinte fôrma: Ibo dois, Moçambique tres, Quelimane dois, Sena um, Tete dois, Sofalla um, Inhambane um, e Lourenço Marques um.

Paço, em 11 de Novembro de 1856. =
Sá da Bandeira.

Tendo sido mandada constituir por Decreto de 14 de Outubro do corrente anno, na Provincia de Moçambique, a Junta Geral de Districto, Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral da referida Provincia, que logo que se reuna a mencionada Junta deverá ella, por occasião de discutir as providencias que lhe parecerem mais importantes, ter em vista, e considerar em suas consultas os objectos, e assumptos seguintes:

1.º O estudo, e a proposta dos meios necessarios para melhorar o estado da população indigena da Provincia, afim de a trazer ás praticas da civilisação, introduzindo n'ella o ensino religioso, e das primeiras letras, e o amor do trabalho agricola e mechanic, creando para os individuos as necessidades da vida civilisada, as quaes lhe trarão a de adquirirem pelo seu proprio trabalho os meios com que possam satisfazer a essas novas necessidades.

2.º O estabelecimento de escolas, e a conveniencia de que entre ellas haja alguma da lingua arabe.

3.º O desenvolvimento do commercio dos sertões.

4.º O augmento do commercio marítimo, tanto entre os portos da Provincia, como para fóra d'ella.

5.º A colonisação com gente do Reino, e Ilhas adjacentes, e bem assim com christãos da India ou com chins.

6.º Quaes os meios mais proficuos para levar a effeito o completo acabamento do commercio da escravatura.

7.º Quaes as estradas carreteiras, que primeiro se devam abrir, e os meios pecuniarios para taes obras.

8.º A maneira de introduzir na Provincia a creação de cavallos, camellos e gado lanigero.

9.º A cultura de gergelim, gramalupo (purgueira) mafurra, e de quaesquer outras plantas oleoginosas.

10.º A cultura do anil e sua preparação para o mercado da Europa.

11.º A cultura do cravo girofle, noz muscada, a do cacáo, a cultura da canna, e fabricaçaõ do assucar.

12.º A cultura do nopal, e a creação da cochonilha, cujo producto é tão importante, que constitue hoje uma das principaes riquezas das Ilhas Canarias.

13.º A cultura do tabaco e a sua melhor preparação, para o fim de ser trazido ao mercado no estado em que é mais bem acceto pelo commercio.

14.º A maneira de dar maior extensão á cultura do algodão.

15.º A conveniencia da formação de companhias que comprehendam especialmente a mineralisação.

16.º O aproveitamento dos terrenos baldios, e a melhor distribuição dos terrenos que constituirão os denominados Prazos da Corôa.

17.º A pesca do macachucho, ou do bicho do mar, e a sua conveniente preparação.

18.º Qual o meio de melhor organizar a administração de Justiça, e de acabar com as auctoridades dos cafres, substituindo-as por auctoridades administrativas ou judiciaes.

19.º Quaes os pontos que para o au-

gmento do commercio convenha occupar, e os meios indispensaveis para levar a effeito essa occupação.

20.º Finalmente a Junta cumprirá com os fins da sua instituição, elevando á Augusta Presença de Sua Magestade as suas Consultas sobre as providencias de que careça a Provincia de Moçambique, para o desenvolvimento da prosperidade de que em si encerra tantos e tão importantes elementos.

Paço, em 11 de Novembro de 1856.—
Sá da Bandeira.

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, um Officio do Escrivão da Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Príncipe, de 27 de Novembro do anno proximo passado, com copia da parte das Actas das Sessões da mesma Junta, em que se contêm os seus protestos: 1.º, contra a resolução da Junta de pagar aos Officiaes de outras Provincias que estavam servindo na de S. Thomé e Príncipe em commissão, em moeda correspondente á moeda da respectiva Provincia; 2.º, contra o segundo ajuste pelo qual a Junta se obrigou a pagar pelo transporte para Lisboa do Governador suspenso da mesma Provincia, Francisco José de Pina Rollo, a quantia de mais de 180\$000 réis alem dos 300\$000 réis, por que o havia previamente ajustado; e Conformando-Se O Mesmo Augusto Senhor, com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 17 de Outubro ultimo, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á sobredita Junta: 1.º, que sendo em regra o serviço dos Funcionarios das Provincias Ultramarinas pago em moeda da Provincia em que servem, e não tendo esta regra mais excepções do que em relação aos Empregados a quem a Lei expressamente estabelece vencimentos em moeda do Reino, e aos Militares que vão do Reino servir em commissão no Ultramar, é na

moeda da Provincia em que se acharem servindo que devem ser pagos os Officiaes de qualquer Provincia Ultramarina que estiverem servindo em outra Provincia, e que n'esta conformidade se devem liquidar os vencimentos do Major Joaquim Maria Gromicho Couceiro, que pertencia á Provincia de Cabo Verde, e do Alferes que era do Estado da India Ajudante de Ordens do Governador Pina Rollo; 2.º, que posto que o pagamento da quantia de 480\$000 réis pelo transporte do mencionado Governador Pina Rollo, de S. Thomé para Lisboa, se não possa deixar de considerar extraordinario, com tudo não póde ser reprovado, attendendo-se á dificuldade que poderia haver em achar navio que o transportasse para Lisboa; mas Manda tambem Sua Magestade declarar á mesma Junta, que se na dita quantia se comprehendia o pagamento da mesa do Governador durante a viagem, houve excesso de despeza, porque para esse fim se abona aos Governadores que regressam uma ajuda de custo estabelecida por Lei; e n'este caso deve o cofre da Fazenda Publica ser indemnizado da quantia correspondente á mesma mesa.

Paço, em 11 de Novembro de 1856.—
Sá da Bandeira.

Tendo por muitas vezes acontecido que alguns Capitães de navios mercantes, entrados nos portos das Provincias Ultramarinas, têm deixado de fazer entrega ás Auctoridades competentes das malas da correspondencia official e do Correio, logo que chegam; Hei por bem, Usando da auctorisação conferida pelo artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 7 do corrente mez, e Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Determinar o seguinte:

Artigo 1.º No acto da visita, por en-

trada, de quaesquer embarcações nos portos das Provincias Ultramarinas, entregarão os respectivos Capitães a correspondencia do Correio ou do Governo, de que forem encarregados, em malas ou caixotes, com a conveniente designação, cobrando o competente recibo.

Art. 2.º A transgressão do artigo antecedente será punida com a multa de 50\$000 réis, applicada para a Fazenda Publica.

Art. 3.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço, em 12 de Novembro de 1856.==
REI.—*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicada aos Governadores de todas as Provincias Ultramarinas em Circular de 12 de Novembro de 1856.

—
Sendo conveniente tornar bem claras na pratica as disposições do Decreto com força de Lei de 11 de Dezembro de 1851, que regulou o serviço de Saude nas Provincias Ultramarinas, e competindo aos Physicos môres das ditas Provincias, na conformidade do artigo 5.º do mencionado Decreto, ter na sua immediata dependencia os Empregados de Saude; Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Governador Geral do Estado da India, para seu conhecimento e execução, que sempre que as conveniencias do serviço exijam que qualquer Empregado de Saude tenha diversa collocação, o mesmo Governador Geral ouvirá para esse effeito a opinião do Physico-Mór sobre taes collocações, exceptuando sempre os casos em que considerações especiaes do serviço publico determinem o Governador Geral a proceder de outra maneira, pertencendo-lhe tambem attender convenientemente ás requisições que pelo

Physico-Mór lhe forem dirigidas para bem do serviço sanitario do mencionado Estado.

Paço, em 14 de Novembro de 1856.==
Sá da Bandeira.

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

—
Sendo da maior utilidade para a propagação da Fé Catholica nos vastos sertões da Diocese de Angola e Congo, que alli se forme um Clero indigena sufficientemente instruido; e tendo-se retardado a organização do Seminario Diocesano, determinada por Decreto de 23 de Julho de 1853; Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Vigario Geral d'aquella Diocese, tenha em toda a consideração, e de accordo com o Governador Geral execute o seguinte:

1.º Que faça abrir na Cidade de Loanda o Seminario creado pelo dito Decreto de 23 de Julho de 1853.

2.º Que o edificio para o dito Seminario deverá ser uma parte do Paço Episcopal, como se acha ordenado no mesmo Decreto.

3.º Que por ora só deverão ser admittidos quinze até vinte alumnos, e que tenham exemplar conducta.

4.º Que a despeza a fazer com a manutenção do Seminario, será abonada pelas verbas de receita de que tratam os artigos 2.º e 3.º do citado Decreto.

5.º Que o Vigario Geral de accordo com o Governador Geral da Provincia, a quem n'esta data se expedem as convenientes ordens para o auxiliar sobre este objecto, proporá e informará o Governo de Sua Magestade, dos Professores que são necessarios para as aulas do Seminario, e de tudo o mais que for preciso para cunprir a presente Portaria, tendo em vista as disposições do sobredito Decreto de 23 de Julho de 1853.

Paço, em 14 de Novembro de 1856.==
Sá da Bandeira.

Tomando em consideração os motivos de conveniencia publica, que levaram o Governador da Provincia de S. Thomé e Príncipe a declarar livre de direitos a importação de toda a especie de gados; e Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia; Hei por bem, Conforinando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 7 do corrente mez, e depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvada a Portaria do Governador da Provincia de S. Thomé e Príncipe de 14 de Novembro de 1855, que declarou livre de todos os direitos a importação na mesma Provincia de toda a especie de gados, com as seguintes modificações:

1.ª Esta isenção não comprehende o gado suino e cabrum.

2.ª É limitada ao praso de cinco annos, contados da publicação d'este Decreto na Provincia, a isenção de direitos dos gados vaccum, cavallar, muar e asinino.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço, em 19 de Novembro de 1856.==REI.== *Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador da Provincia de S. Thomé e Príncipe, em Portaria de 10 de Dezembro de 1856.

Sendo conveniente que os filhos dos principaes regulos, sobas e outros potentados da Provincia de Angola conheçam bem a lingua portugueza e tenham uma educação regular que os habilite a seguirem as praticas da vida civilisada, Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Mari-

nha e Ultramar, que o Governador Geral da dita Provincia, empregando para tal fim os meios que julgar mais proprios, faça com que os filhos dos regulos mais notaveis venham como alumnos para Loanda aprender bem a lingua portugueza, e a ler, escrever, contar e doutrina christã; ficando o mesmo Governador Geral auctorizado a reunir os referidos alumnos em edificio apropriado, nomeando-lhes mestres, e despender as quantias necessarias com o sustento d'elles, vestuario á europea e educação, para o que em Junta de Fazenda se discutirá a verba da correspondente despeza, para ser convenientemente incluída no orçamento geral da receita e despeza da Provincia.

Paço, em 19 de Novembro de 1856.==
Sá da Bandeira.

Foi presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, n.º 2:330, de 30 de Julho ultimo, acompanhando as informações de uma parte dos Empregados civis da Provincia, e pedindo instrucções sobre o procedimento que deve ter com os Empregados que deixarem de cumprir as ordens para a remessa dos mappas exigidos pela Portaria do Conselho Ultramarino de 25 de Novembro de 1852, e a que se refere a Portaria do Ministerio da Marinha e Ultramar de 28 de Março de 1855, expondo alem d'isso outras difficuldades que se lhe offerecem para o pontual desempenho da obrigação imposta pela citada Portaria de 25 de Novembro de 1852; e Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao dito Governador Geral que pela Portaria de 25 de Novembro se não exige que os mappas individuaes sejam feitos e assignados pelos proprios; antes, do que se determina no artigo 10.º e modelo junto á mesma Portaria, se reco-

nhece que os mappas devem ser feitos pelos Chefes das respectivas Repartições, á similhança do que acontece nos Corpos militares, tendo os Chefes colligido opportunamente as informações necessarias; e quando os Chefes faltarem culpadamente em dar as relações nos tempos devidos, elle Governador Geral deve proceder contra elles, como contra Chefes que faltam ao cumprimento das ordens Regias.

Paço, em 19 de Novembro de 1856.—
Sá da Bandeira.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador da Provincia de S. Thomé e Principe remetta por todos os navios por que enviar correspondencia a esta Secretaria d'Estado uma synopse das Portarias que tiver recebido desde a ultima synopse que houver enviado, com a declaração da execução que cada uma d'ellas tiver tido.

Paço, em 19 de Novembro de 1856.—
Sá da Bandeira.

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio n.º 52, de 8 de Outubro ultimo, em que a Junta da Fazenda do Estado da India dá conta de haver interinamente fixado em 600 xerafins a Congrua annual que deve perceber o Missionario da nova Igreja de Belgão; Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar á referida Junta da Fazenda que, tendo já auctorizado em Portaria de 18 do corrente mez o Governador Geral d'aquelle Estado a fixar, de accordo com o Reverendo Bispo Eleito de Cochim, Vigario Capitular do Arcebispado de Goa, a Congrua que interinamente se devia pagar áquelle Missionario, Ha por' bem Approvar esta deliberação da mencionada Junta.

Paço, em 21 de Novembro de 1856.—
Sá da Bandeira.

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio n.º 300, do Governador Geral do Estado da India, de 12 de Outubro ultimo, no qual, accusando a recepção da correspondencia d'este Ministerio, expedida em 30 de Agosto ultimo, e participando esperar em Goa brevemente o brigue *D. João de Castro*, bem como o constar-lhe que tambem n'esta monção para alli partiria a fragata *D. Fernando*, faz varias ponderações sobre a impossibilidade em que se acha o cofre d'aquelle Estado para supprir as despezas que alli têm necessariamente de fazer aquellas embarcações; Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao referido Governador Geral, que a despeza que em Goa fizer o brigue *D. João de Castro* compete ao cofre da Provincia de Moçambique, mas que não podendo deixar de ser adiantada pelo cofre do Estado da India, será a este restituída pelos fundos d'este Ministerio por meio de letra sobre Bombaim, e por conta da referida Provincia; e que a fragata *D. Fernando* sairá com effeito para Goa em Janeiro proximo, sendo a sua despeza inteiramente a cargo d'este Ministerio.

Pelo que respeita ao objecto a que allude a segunda parte do dito Officio, isto é, a projectada aquisição de um pequeno vapor para o serviço de guarda costa e das communicações com as Praças do norte; aquisição que o mesmo Governador Geral diz poderia ter conseguido pela quantia pouco mais ou menos de 15:000\$000 réis, se não fosse a difficuldade em que se acha o cofre de Goa de acudir aos seus encargos ordinarios; Manda Sua Magestade participar ao sobredito Governador Geral que, Reconhecendo a conveniencia já lembrada em Portaria n.º 3:265, de 15 do

corrente, de haver no Estado da India alguma embarcação que se empregue nos indicados serviços, e Tendo em consideração a exposta falta de recursos que actualmente se dá n'aquelle Estado para levar a effeito a compra de tal embarcação, Ha por bem, annuindo á solicitação do mesmo Governador Geral, autorisa-lo para proceder á compra do indicado vapor, até á somma supramencionada, pouco mais ou menos, a qual será paga pela verba que no Orçamento d'este Ministerio é applicada para construcções navaes, ficando por isso o dito vapor pertencendo á Armada Nacional, posto que em temporario serviço no dito Estado; este pagamento porém só poderá ter logar por meio de prestações mensaes de libras 250, e isto depois de estar concluida e em viagem para a Europa a corveta que se acha no estaleiro de Damão, para a qual hoje se applica uma igual prestação; podendo então levantar-se sobre esta prestação o fundo necessario para a compra do vapor, ou effectua-la em pagamentos a prazos. Em qualquer caso, e antes de concluir aquella compra, convirá que o referido Governador Geral faça previamente examinar com todo o escrupulo e por pessoas para isso competentes o vapor que tem ou tiver em vista adquirir, a fim de que a somma orçada para esse fim não venha a despender-se sem utilidade, comprando-se, como já aqui aconteceu, algum vapor que, pelo estado arruinado do seu casco ou de suas machinas e caldeiras, não possa prestar bom serviço, ou só o preste por pouco tempo.

Paço, em 21 de Novembro de 1856.—
Sá da Bandeira.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 166, de 5 de Novembro do anno passado, em que o Governador Geral da Provincia de Moçambique pede ser esclarecido sobre a intelligencia que deve dar-se ao Decreto de 17 de Ou-

tubro de 1853, por isso que entra em duvida se os portos da Provincia que governa foram por aquelle Decreto abertos ao commercio e navegação de todas as nações, ou sómente á Bandeira Nacional e ás dos paizes que têm Tratados com Portugal; Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao referido Governador Geral que, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 10 de Agosto ultimo, não pôde ser outra a intelligencia do mencionado Decreto com força de Lei senão a de que tanto o porto da Cidade de Moçambique, como os mencionados no artigo 1.º do mesino Decreto, ficarão abertos ao commercio estrangeiro, sem nenhuma restricção, quer de procedencia quer de nacionalidade.

Paço, em 21 de Novembro de 1856.—
Sá da Bandeira.

Foram presentes a Sua Magestade El-Rei os Officios do Escrivão da Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Príncipe, datados de 6 e 13 de Abril ultimo, com os protestos feitos na Junta contra o abono de diversas despezas que julgava illegaes; a saber:

1.º Contra o abono de 12\$000 réis de comedorias ao Segundo Tenente João Baptista Brunachi, pelo motivo da sua vinda a Portugal em 1852.

2.º Relativo á applicação da quantia proximamente de 100\$000 réis para reparos do trem de artilheria de campanha e preparativos na Sé para a festividade da Aclamação de Sua Magestade, quando já estava gasta a verba votada para obras publicas.

3.º Contra o abono da congrua annual de 500\$000 réis ao Governador temporal da Diocese, em logar de réis 350\$000, estabelecida no artigo 2.º da Lei de 20 de Agosto de 1853.

4.º Contra o abono da terça parte do ordenado ao Juiz de Direito substituto, durante a ausencia do Juiz de Direito

em Angola em serviço de syndican-
cia.

5.º Contra o abono das despezas do expediente da Delegação da Procuradoria Regia na mesma Provincia.

6.º Relativo á illegalidade do modo como foram satisfeitas as requisições do Commandante do brigue *Carvalho*.

7.º Relativo ao abono de fardamento ás praças de pret emquanto estão no hospital.

8.º Contra o augmento da gratificação de 80 a 160 réis diarios aos libertos que servem nas Alfandegas;

E Conformando-Se O Mesmo Augusto Senhor com o parecer do Conselho Ultramarino em Consulta de 4 do corrente mez, Ha por bem Mandar declarar o seguinte:

Quanto ao primeiro protesto, que não é procedente por constar que no pagamento do transporte do Official, de que se tratava, se não comprehendêra a mesa, e por isso elle tinha direito a receber comedorias por todo o tempo marcado na respectiva Tabella.

Quanto ao segundo, que o motivo da despeza inteiramente a justifica, mas para ella ser feita legalmente se deveriam ter observado as solemnidades estabelecidas no § unico do artigo 1.º do Decreto de 28 de Setembro de 1838.

Quanto ao terceiro, que não se pôde reputar procedente, porque, estando estabelecido no artigo 2.º da Carta de Lei de 20 de Agosto de 1853, que o Ecclesiastico nomeado para interinamente servir na falta de Vigario Capitular ou Vigario Geral recebessc metade da congrua que para o Vigario Capitular se estabeleceu no artigo 1.º, e tendo a mesma congrua sido augmentada pelo Decreto de 31 de Agosto de 1855, sem distincção alguma, tem por consequencia logar a do citado artigo 2.º para que o Vigario substituto receba metade da congrua augmentada, e por isso na rasão de 500\$000 réis annuaes.

Quanto ao quarto, que estando o Juiz

de Direito em Angola no exercicio de funcções, a que por Lei era chamado, tinha direito a receber por inteiro o seu ordenado, e por isso nenhum direito competia ao substituto para receber qualquer parte d'elle; e, n'esta conformidade, deve ser restituída ao Cofre da Fazenda Publica a somma paga ao substituto, havendo-se do interessado ou dos membros da Junta que ordenaram o pagamento.

Quanto ao quinto, que é procedente o protesto contra o abono da despeza do expediente da Delegação da Procuradoria Regia, por não haver Lei que auctrise tal despeza, como já se declarou na Portaria de 30 de Agosto ultimo, ao Juiz de Direito da Comarca de S. Thomé.

Quanto ao sexto, que, constando por Officio do Governador da Provincia de 12 de Abril ultimo, que a urgencia da requisição do Commandante do Brigue *Carvalho* não permittiu a reunião da Junta de Fazenda em um dia solemne, como aquelle em que foi feita, por ser um dos destinados para o festejo da Acclamação de Sua Magestade, se não deve reputar procedente o protesto; e, para evitar duvida e embaraços em casos semelhantes, Manda Sua Magestade, que na Provincia de S. Thomé e Principe se observe o disposto na Portaria d'este Ministerio, dirigida á Junta da Fazenda da Provincia de Angola, com a data de 25 de Fevereiro de 1847, que junta se remette por copia.

Quanto ao setimo, que, não estando declarado em Lei especial para o Ultramar, ou alli mandada executar, que as praças de pret em quanto estiverem no hospital não vençam fardamento, se não pôde reputar procedente o protesto; Manda porém Sua Magestade, que de ora em diante se observe na Provincia a disposição do artigo 6.º do Decreto de 20 de Dezembro de 1842, para que o vencimento de fardamento fique suspenso em quanto as praças estiverem no hospital.

Quanto ao oitavo, finalmente, que, estabelecendo o Decreto de 2 de Setembro de 1854, no artigo 5.º, que os homens de trabalhos braçaes das Alfandegas da Provincia sejam pagos pelo Cofre das despezas meudas e do material das mesmas Alfandegas, todo o augmento da despeza, além da verba consignada na Lei das despezas para o mesmo Cofre, se deve reputar illegal, e por isso os membros da Junta que ordenaram o augmento do abono são por elle responsaveis, cumprindo-lhes, quando achassem insufficiente o abono que estava estabelecido, representarem ao Governo, para ser approvedo o augmento pelos meios legaes.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa á mencionada Junta, para seu conhecimento e devidos effectos.

Paço, em 21 de Novembro de 1856.—
Sá da Bandeira.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Delegado interino do Procurador da Corôa e Fazenda na Comarca de Benguella, em resposta ao seu Officio de 16 de Maio do corrente anno, uma collecção de Legislação Portugueza desde o anno de 1833 até 1852, na intelligencia de que a Legislação posterior ao anno de 1852 tem sido enviada ao mesmo Delegado (regularmente) por esta Secretaria d'Estado, como tambem os Diarios do Governo, que diz não ter recebido, tendo-se expedido as convenientes ordens ao Governador Geral da Provincia de Angola, em Portaria de 30 de Junho ultimo, para providenciar ácerca de semelhante falta, que parece ter sido commettida na Secretaria do Governo do Districto de Benguella, aonde vão dirigidos todos os impressos para as differentes Auctoridades do mesmo Districto, posto que citados em maços separados com os

respectivos sobrescriptos. Sua Magestade Manda outrosim communicar ao mesmo Delegado interino que a collecção de Legislação, que ora se lhe envia, como toda a mais que se lhe tem remettido, e os Diarios do Governo, e todos outros quaesquer impressos, não os deve reputar propriedade sua, mas sim da Delegação que actualmente dirige; devendo fazer entrega d'elles ao seu successor (quando lhe seja dado) por inventario.

Paço, em 22 de Novembro de 1856.—
Sá da Bandeira.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, o Officio n.º 51, de 8 de Outubro findo, em que a Junta da Fazenda do Estado da India, dá conta dos motivos por que elevára a 2:500 xerafins a Congrua de 1:500 xerafins que anteriormente se havia arbitrado ao Reverendo Antonio João Ignacio Santimano, encarregado do Governo das Dioceses de Cranganôr e de Cochim; e Tendo O Mesmo Augusto Senhor em consideração as justas rasões em que se fundára aquella deliberação, e bem assim que a importancia da Congrua novamente estabelecida não excede a verba votada no Orçamento para as dos Prelados das referidas Dioceses, actualmente administradas pelo mencionado Padre: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar á sobredita Junta da Fazenda, que Houve por bem Approvar aquella sua indicada deliberação.

Paço, em 24 de Novembro de 1856.—
Sá da Bandeira.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 188, do Governador Geral do Estado da India, de 5 de Outubro de 1854, submettendo á Regia Approvação a Portaria de 21 de Setembro do mesmo anno, pela qual, depois de ouvido o Conselho do Governo, a

Junta da Fazenda, e o Procurador da Corôa, mandou, que fossem incorporados nos próprios da Fazenda Pública todos os bens, direitos e acções pertencentes á Capella de Santo Antonio da Praça de Rachol, em rasão do abandono d'esta Praça, procedente da transferencia para Margão do Regimento de primeira linha que a guarnecia, do estado de ruina da dita Capella, alli fundada a expensas dos militares do mesmo Corpo, e de outros moradores d'aquella Praça; da relaxação em que tinha caído a gerencia dos respectivos bens; da necessidade de prover para que cessasse a delapidação de taes bens; Attendendo Sua Magestade a que o abandono da sobredita Praça, e completa ruina da Capella que n'ella existira, deixaram sem applicação os fundos que constituiam a sua dotação; e a que na vacancia d'elles tocava ao Governo Geral do referido Estado prover á sua arrecadação, e dar-lhes o devido destino; Ha por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 6 de Setembro ultimo, Approvar a supra citada Portaria, pela qual foram incorporados nos próprios da Nação os bens, direitos e acções da Capella de Santo Antonio da Praça de Rachol. O que assim Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral do sobredito Estado para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 25 de Novembro de 1856. —
Sá da Bandeira.

**PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DO ESTADO DA INDIA,
A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.**

Conhecendo-se das informações e exames, a que mandei proceder, que a Capella de Santo Antonio da Praça de Rachol fôra estabelecida pela guarnição e moradores da dita Praça, que todos eram militares na epocha de tal instituição; concorrendo tambem para os guizamentos e despesas da mesma Capella a Fa-

zenda Publica, com o vencimento de duas praças de pret; e que esta ordem de cousas continuou por muitos annos, em quanto a Praça de Rachol não ficou despovoada, e ainda posteriormente até ser removido para Margão o primeiro Regimento de Infantaria que a guarnecia. Constando outrossim que a Capella em objecto nunca teve Irmandade, e que depois de ficar despovoada e ser abandonada a Praça, em cujo recinto foi erecta, tem sido administrados os seus bens, por quem o tem querido, sem as formalidades legais, de que resultou cair em ruinas o edificio, e serem com o mais escandaloso peculato quasi anniquilados os seus rendimentos. Considerando que pela extincção do Corpo Militar instituidor da alludida Capella, pertencem á Fazenda Publica, como bens jacentes, todos os bens e direitos do cofre respectivo, alem de que pelos motivos acima referidos nos termos do Decreto de 21 de Outubro de 1836, deve ella ser extincta de direito, como o está de facto: Hei por conveniente, conformando-me com a opinião do Procurador da Corôa e Fazenda, com o voto da Junta da Fazenda Publica e do Conselho do Governo determinar o seguinte:

1.º São incorporados nos próprios da Fazenda Publica todos os bens, direitos e acções pertencentes ao cofre da Capella de Santo Antonio da Praça de Rachol, devendo o Administrador do Concelho de Salsete, tomar immediatamente conta dos ditos bens e acções, e proceder ao seu inventario e tombação, nos termos do n.º 1.º do artigo 225.º, e do n.º 1.º do artigo 247.º do Codigo Administrativo.

2.º Para que as pias intenções dos fundadores da Capella de Santo Antonio de Rachol não fiquem sem effeito, o Theouro Publico contribuirá annualmente com a quantia estabelecida para as festividades que se celebravam na dita Capella, e hoje o são na Igreja Parochial de Rachol, segundo foi estabelecido por accordam do Conselho do Governo de

31 de Dezembro de 1853, publicado no Boletim n.º 3 do corrente anno.

A Commissão administrativa dos Co-fres da Igreja Parochial de Rachol, todas as Auctoridades e pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e executem.

Palacio do Governo Geral em Nova-Goa, 21 de Setembro de 1854.—*Visconde de Villa Nova de Ourem.*

Sendo reconhecidamente insufficiente a Congrua de 100\$000 réis, estabelecida ao Parocho de Ajudá, Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo. 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia; Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, e depois de Ouvir o Conselho de Ministros, Ordenar que aquella Congrua seja elevada a 150\$000 réis, ficando assim revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de Novembro de 1856. —REI.—*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador da Provincia de S. Thomé e Príncipe, em Portaria de 10 de Dezembro de 1856.

Convindo fixar quem devam ser os Thesoueiros das Alfandegas da Provincia de S. Thomé e Príncipe, e não sendo justo que as funcções de Thesoueiro continuem a ser desempenhadas pelos Escrivães da carga e descarga, a quem competem as funcções de Guarda-mór; Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, e Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, depois de ouvido o Conselho de Ministros, Determinar, que os Directores das menciona-

das Alfandegas tenham igualmente a seu cargo as funcções de Thesoueiro, ficando revogadas quaesquer disposições em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 28 de Novembro de 1856. —REI.—*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador da Provincia de S. Thomé e Príncipe, em Portaria de 10 de Dezembro de 1856.

Sua Magestade El-Rei, Tomando em consideração o que Lhe representou o Governador Geral do Estado da India, em Officio n.º 296, de 9 de Outubro ultimo, expondo a conveniencia de se pôr em vigor no Exercito d'aquelle Estado o systema de administração da Fazenda militar do Exercito de Portugal, na parte relativa ao abono das massas para fardamento, como parte integrante do pret das praças do dito Exercito, pelo modo determinado no Decreto de 27 de Dezembro de 1849, mandado executar por Portaria do Ministerio da Guerra de 4 de Dezembro de 1855; Ha por bem auctorisar o referido Governador Geral a fazer pôr em execução no Exercito do dito Estado, desde o 1.º de Janeiro de 1857 em diante o supra indicado novo systema de administração, em relação ao abono das massas para fardamento, e a fazer n'elle as alterações que o bem do serviço, e as circumstancias especiaes do mesmo Exercito exigirem. O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se communica ao mencionado Governador Geral, para seu conhecimento e devidos effeitos, enviando-se-lhe um exemplar da Ordem do Exercito n.º 54, de 31 de Dezembro do annó findo, onde se acha publicada a supracitada Portaria de 4 de Dezembro do mesmo anno, bem como as instrucções e modelos que d'ella fazem parte.

Paço, em 28 de Novembro de 1856.==
Sá da Bandeira.

Foi presente a Sua Magestade El-Rei, o Officio de 21 de Novembro do anno passado, em que o Governador Geral da Provincia de Moçambique, expondo o estado deploravel em que se acha a Religião Catholica na dita Provincia, representa sobre a necessidade de Prelado, de Ecclesiasticos para o serviço das respectivas Parochias, e da creação de um Seminario onde se eduquem os candidatos ao serviço da Egreja; pedindo por isso a Regia Approvação da sua Portaria, em Conselho, de 9 de Outubro antecedente, pela qual procurou attender, quanto lhe foi possível, a algumas das referidas necessidades; e O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 31 de Outubro ultimo, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral que Houve por bem Approvar a sobredita Portaria de 9 de Outubro do anno passado, como medida provisoria, até que se organise o Seminario de Moçambique; ficando elle Governador Geral na intelligencia de que o Governo procura incessantemente fazer sair a Provincia do estado em que se acha a similhante respeito, para o que já tem providenciado quanto á nomeação de quem vá exercer as funcções de Prelado, e relativamente á obtenção de alguns Ecclesiasticos europeos para irem parochiar na meencionada Provincia, o que espera conseguir em pouco tempo.

Paço, em 28 de Novembro de 1856.==
Sá da Bandeira.

**PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DE MOÇAMBIQUE,
A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.**

N.º 309. O Governador Geral da Provincia de Moçambique, em Conselho, determina o seguinte:

Havendo na Provincia falta de Sacer-

dotes, por isso que algumas Parochias mesmo se acham sem pastor, e não ha um só Missionario que pregue n'esses ser-tões a Fé de Jesus Christo, não podendo contar-se que essa falta seja supprida, ao menos sufficientemente, por Sacerdotes vindos de Portugal ou da India, por isso que os não ha lá em demasia, e não é facil achar quem se expatrie para terras longinquoas e consideradas ainda hoje inhospitas; considerando que os filhos da Provincia educados para isso podiam melhor que outros quaesquer desempenhar essa elevada missão, e que por isso convém encaminha-los para essa carreira; e havendo em Portugal um Seminario onde os alumnos são cuidadosamente educados e ensinados, e recebidos por uma rasoavel pensão: hei por conveniente determinar que sejam mandados regularmente por conta do Estado para o Seminario de Santarem alguns alumnos, a fim de seguirem a carreira ecclesiastica, fazendo-se-lhes todas as despezas de ordenação aos que forem pobres, fazendo aos seus o patrimonio as familias que forem abastadas, e podendo-se alli sustentar até dez annualmente. Hei do mesmo modo por conveniente determinar que quando algum dos alumnos mandados para o Seminario não queira seguir a carreira ecclesiastica, ou quando algum depois de ordenado não queira vir residir na Provincia, o possam fazer; mas que em tal caso, suas familias ou elles pagarão á Provincia toda a despeza que houverem feito.

< As Auctoridades a quem o conhecimento d'esta pertencer, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo Geral de Moçambique, 9 de Outubro de 1855.==*Vasco Guedes de Carvalho e Menezes.*

Tendo ainda recentemente chegado embarcações vindas da Provincia de Cabo Verde, e algumas procedentes da

Villa da Praia, sem que por taes embarcações se recebesse participação do estado da Provincia; novamente Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Governador Geral da dita Provincia que Quer, que todo o navio que da Provincia de Cabo Verde vier para o Reino traga Officio da Auctoridade principal, que residir no ponto d'onde o navio sair, dando noticias, não só do estado d'aquelle ponto, mas igualmente do que alli constar de outros quaesquer pontos da Provincia, e em especial em quanto durarem as actuaes circumstancias, Quer Sua Magestade que as mesmas Auctoridades informem relativamente á crise alimenticia, por que o Archipelago está passando, bem como a respeito do prospecto da proxima colheita, na intelligencia de que se procederá contra os que faltarem a esta obrigação como é de direito, contra quem falta ao cumprimento das Ordens Regias.

Paço, em 29 de Novembro de 1856.—
Sá da Bandeira.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio da Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Príncipe, de 5 de Agosto ultimo, do qual consta ter-se augmentado o vencimento de fardamento ás praças das Companhias de Artilheria, abonando-se a cada praça, por deliberação em Conselho de Governo, 15 réis diarios, alem dos 20 réis estabelecidos por Lei; O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 11 de Novembro corrente, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á dita Junta, que, não havendo precedido as solemnidades legaes para que aquelle augmento de abono se podesse pagar, deve o Cofre da Fazenda ser indemnizado de tudo quanto a mais se pagou até á publica-

ção na Provincia do Decreto de 5 de Agosto ultimo, que regulou definitivamente o vencimento de fardamento, fazendo-se o devido desconto nos vencimentos futuros ás praças a quem aquelle augmento tem sido abonado. E por esta occasião Manda Sua Magestade lembrar á dita Junta, que nenhum augmento de despeza se póde pagar alem do que está determinado na Lei das despezas, excepto quando as circumstancias obriguem o Governo da Provincia a alguma despeza, de tal sorte urgente, que seja necessario faze-la promptamente, caso em que só póde ser ordenada, guardadas as disposições do § 1.º do Decreto de 28 de Setembro de 1838.

Paço, em 29 de Novembro de 1856.—
Sá da Bandeira.

Sendo-me presente a representação do Conselho da Escola Mathematica e Militar de Nova Goa, pedindo que se tornem extensivas aos Lentes d'aquella Escola as disposições legislativas que regulam as jubilações e mais vantagens que competem aos Lentes dos estabelecimentos de igual categoria n'este Reino; e Attendendo Eu a que, achando-se já estabelecidas as mesmas vantagens para os Lentes da Escola Medico-Cirurgica da dita Cidade de Nova Goa, pelos artigos 15.º e 16.º do Decreto de 11 de Dezembro de 1851, e para os Professores de instrucção primaria do Estado da India, pelo artigo 5.º do Decreto de 14 de Agosto de 1845, seria injusto privar por mais tempo de taes vantagens os Lentes da referida Escola Mathematica e Militar: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, e Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, depois de ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º São applicaveis aos Lentes da Escola Mathematica e Militar de Nova

Goa, as disposições dos artigos 14.º e 15.º do Decreto de 11 de Janeiro de 1837, que organisou a Escola Polytechnica de Lisboa, comprehendendo porém sómente, quanto a vencimentos, as gratificações que percebem os Lentes da dita Escola Mathematica e Militar.

Art. 2.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 4 de Dezembro de 1856.==
REI.—*Visconde de Sá da Bandeira.*

ARTIGOS DO DECRETO DE 11 DE JANEIRO DE 1837,
A QUE SE REFERE O DECRETO SUPRA.

Art. 14.º Os Lentes que completarem vinte annos de bom e effectivo serviço no exercicio do seu cargo, serão jubilados com o ordenado por inteiro, querendo continuar a exercer o magisterio; e verificando-se que estão em circumstancias d'isso, vencerão mais um terço do ordenado; porém sómente depois de trinta annos de serviço poderão ser jubilados com este accrescimo.

Art. 15.º O Governo poderá aposentar o Lente, que physica ou moralmente se impossibilitar para continuar no magisterio, com tanto porém que tenha pelo menos dez annos de bom e effectivo serviço, pelos quaes vencerá uma terça parte do ordenado, e tendo mais de dez annos ficará com um augmento proporcional ao numero de annos que tiver além dos dez.

Communicado ao Governador Geral do Estado da India, em Portaria de 15 de Dezembro de 1856.

Sua Magestade El-Rei, Desejando que por fórma alguma se retarde ou embarrace o legitimo goso da sua liberdade aos individuos que, em virtude de disposições legislativas, se acham no estado de libertos, logoque tenham satisfeito ás

obrigações a que a Lei os sujeitava, e Conformando-Se com o que Lhe representou o Conselho Ultramarino, Ha por bem Determinar o seguinte:

1.º Que se em alguma Provincia Ultramarina existirem libertos a quem por qualquer motivo não tenha sido passada em tempo competente Carta de alforria pela respectiva Auctoridade, o Governador da Provincia lh'a passe immediatamente;

2.º Que logoque os mesmos libertos tenham completado o tempo de serviço a que por Lei fossem obrigados, o Governador da Provincia os faça declarar *sui juris*, se já tiverem chegado á maioridade; e não tendo ainda chegado a esta idade os faça declarar livres, ficando porém sujeitos á tutella da Junta creada pelo artigo 10.º do Decreto de 14 de Setembro de 1854, até chegarem á maioridade.

Sua Magestade Manda recommendar muito aos Governadores das Provincias Ultramarinas a execução do que n'esta Portaria se determina, a fim de que nunca se demore a declaração do pleno goso da liberdade, a quaesquer libertos, que actualmente ou no futuro hajam concluido o tempo de serviço a que fossem obrigados por Lei: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao Governador Geral do Estado da India para seu conhecimento e devidos effectos.

Paço, em 5 de Dezembro de 1856.==
Sá da Bandeira.

Identicas aos Governadores das outras Provincias.

Tomando em consideração os justos fundamentos, pelos quaes o Governador Geral do Estado da India prohibiu por sua Portaria, em Conselho, de 24 de Abril d'este anno, como offensivas dos bons costumes, da moral publica e das Leis, as apostas que se usavam em Diu, por occasião da chegada de navios e por outros motivos e pretextos; Hei por bem,

Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, Approvar a mencionada Portaria do Governador Geral do Estado da India, pela qual foram prohibidas as indicadas apostas, devendo os que as fizerem ser processados e julgados na conformidade do capitulo 10.º do titulo 3.º do livro 2.º do Codigo Penal.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o-tenha assim entendido, e faça executar. Paço, aos 10 de Dezembro de 1856.—REI.—*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral do Estado da India, em Portaria de 15 de Dezembro de 1856.

Vendo-se que algumas Leis, Decretos e outras Ordens Regias, são publicadas, com grande atrazo, no Boletim Official da Provincia de Cabo Verde, Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, faça publicar no mesmo Boletim todas as Leis, Decretos e Regulamentos, e ainda outras Ordens Regias, cujo conhecimento interesse o publico, logo que as tenha recebido, e remetta sempre em cada mala os Boletins que tiverem saído desde a ultima remessa; e quando por qualquer motivo aconteça não ser publicado immediatamente dê conta do motivo de tal demora, na intelligencia de que a publicação das ordens mencionadas, deve preferir á de outros quaesquer documentos ou escritos de qualquer natureza.

Paço, em 10 de Dezembro de 1856.—*Sá da Bandeira.*

Achando-se estabelecida pela Carta de Lei de 21 de Julho de 1855 a divisão em tres classes dos logares de Juizes de Direito de primeira instancia do Reino e

Ilhas adjacentes, e regulada a antiguidade, a primeira collocação e as futuras promoções dos mesmos Juizes; e convido fazer applicar aos Juizes das Provincias Ultramarinas as disposições da mesma Lei com as alterações e modificações reclamadas pelas circumstancias especiaes do serviço judicial do Ultramar; Hei por bem, Attendendo ao que Me foi proposto pelo Conselho Ultramarino, em Consulta de 17 de Outubro ultimo, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, e Usando da auctorisação conferida pelo artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os logares de Juiz de Direito de primeira instancia das Provincias Ultramarinas são divididos em duas classes, comprehendendo a primeira as Comarcas das Ilhas de Goa, Bardez, Salsete, Macau e Loanda; e a segunda as Comarcas de Sotavento e de Barlavento, no Archipelago de Cabo Verde, de S. Thomé, Benguella e Moçambique.

§ unico. N'esta ultima classe serão incluídas as Comarcas que ulteriormente forem creadas no Ultramar.

Art. 2.º A antiguidade dos Juizes de Direito de primeira instancia é regulada para todos os effeitos, em conformidade com o artigo 25.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, pela data do embarque para o seu destino, qualquer que seja o ponto de partida, não havendo interrupção voluntaria da viagem, aliás se attenderá á posse sómente.

§ 1.º Aquelles que seguirem viagem ao mesmo tempo para as Comarcas, que lhes forem designadas, preferem entre si:

- 1.º Pelo serviço que houverem prestado na Magistratura nos logares de Auditores, ou do Ministerio Publico;
- 2.º Pelas datas dos despachos;
- 3.º Pela antiguidade do grau de Bacharel;
- 4.º Pela maioridade.

§ 2.º Se os mesmos Juizes tiverem servido na Magistratura Judicial do Reino,

contarão a antiguidade pela data do primeiro despacho, quando a posse tiver sido tomada no praso da Lei, ou pela data da posse, se esta tiver sido tomada fóra do dito praso.

§ 3.º Os que estiverem nas Provincias Ultramarinas para onde forem despachados contarão a sua antiguidade da data da posse.

Art. 3.º Os Juizes despachados para primeira instancia só poderão ser providos em logares de segunda classe.

§ 1.º Occorrendo vacatura de uma Comarca de primeira classe será para ella transferido o Juiz mais antigo, que se achar servindo na classe immediata.

§ 2.º O Juiz a quem pertencer a transferencia, se tiver tres ou mais annos de serviço n'uma Comarca de segunda classe, poderá optar pela continuação n'ella até concluir o tempo necessario para voltar ao Reino. Aceitando porém a transferencia, servirá quatro annos, ao menos, na Comarca para que fôr transferido.

Art. 4.º Os Juizes de Direito de primeira instancia, logoque tenham completado seis annos de serviço em uma Comarca, poderão ser mudados para outra da sua classe, ou ainda antes por conveniencia do serviço publico; mas n'este ultimo caso deverá preceder audiencia por escripto dos mesmos Juizes e voto affirmativo do Conselho Ultramarino.

Art. 5.º Aos Juizes de Direito de primeira instancia do Ultramar, que pretenderem ser reciprocamente transferidos, ou quando algum requeira passar para o logar vago na sua classe, poderá o Governo deferir, não havendo inconveniente para o serviço publico.

Art. 6.º Sómente será contado para os effeitos designados nos artigos 25.º e 27.º, 13.º e 23.º dos Decretos com força de Lei de 7 de Dezembro de 1836 e 30 de Dezembro de 1852, o serviço judicial effectivo; e nenhum outro espaço de tempo seguido ou interpollado, que o Juiz passar fóra das Provincias Ultra-

marinas, se lhe levará em conta, quer isso seja devido a acto voluntario seu, quer a acto involuntario.

Art. 7.º Aos Juizes de Direito das Comarcas de primeira classe do Ultramar compete accesso por sua antiguidade para as Relações de Goa e Loanda, sem distincção de districtos judiciaes.

§ unico. O accesso por antiguidade dos Juizes despachados ao tempo da publicação do presente Decreto será regulado sem attenção á classe das Comarcas em que estiverem servindo, ou em que se acharem providos.

Art. 8.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido, e faça executar. Paço, em 11 de Dezembro de 1856.== REI.== *Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado aos Governadores de todas as Provincias Ultramarinas em Circular de 15 de Dezembro de 1856.

Havendo o Governador Geral do Estado da India e o Presidente interino da Relação de Goa solicitado providencias para remover os obstaculos que estorvam o andamento regular da administração da Justiça no dito Estado; e Attendendo a que, creando-se um logar mais de Juiz na Relação de Goa, e a que sendo o logar de Procurador da Corôa e Fazenda junto da mesma Relação exercido por um Bacharel em Direito, que tenha sido Juiz de primeira instancia, ou Delegado durante seis annos, deverão diminuir sensivelmente as difficuldades que impedem o regular e conveniente andamento da administração da justiça no sobredito Estado; Hei por bem, Tomando em consideração o que Me foi proposto pelo Conselho Ultramarino, em Consulta de 4 do corrente mez, Tendo ouvido o Conselho de Ministros e Usando da auctorisação conferida pelo artigo 15.º

do Acto Adicional á Carta Constitueional da Monarchia, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Haverá mais um lugar de Juiz de Direito de segunda instancia na Relação de Goa, para o qual, no primeiro provimento, poderá ser despachado um Juiz de Direito de primeira instancia do Ultramar, que ahí tenha servido por quatro annos, ou um Juiz de Direito do Reino com seis annos de exercicio, e na sua falta aquelle dos Juizes de Direito do Ultramar que for mais antigo.

§ unico. O Juiz de Direito do Ultramar despachado para a Relação de Goa, que não tiver quatro annos de exercicio em primeira instancia, servirá na dita Relação mais o tempo que for preciso para os completar, alem do estabelecido no artigo 25.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1836.

Art. 2.º O lugar de Procurador da Corôa e Fazenda, junto da Relação de Goa, será exercido por um Bacharel em Direito, que tenha sido Juiz de primeira instancia ou Delegado durante seis annos.

Art. 3.º O Juiz de Direito provido no lugar de Procurador da Corôa e Fazenda, perante a Relação de Goa, fica equiparado aos Juizes da dita Relação, na qual deve servir pelo mesmo tempo para estes estabelecido; porém se for exonerado da commissão do Ministerio Publico, antes de findo o praso do seu serviço, passará a exercer como Juiz do mesmo Tribunal, sendo aggregado até correr vacatura.

Art. 4.º O Delegado provido no lugar de Procurador da Corôa e Fazenda fica equiparado aos Juizes de primeira instancia do Ultramar, e servirá pelo mesmo tempo que estes têm de servir; mas, se antes lhe for retirada a commissão do Ministerio Publico, servirá como substituto dos Juizes de Direito de qualquer das Comarcas de Goa, Bardez e Salsete, que lhe for designada pelo Presidente da respectiva Relação, vencendo o ordenado igual aos d'estes Juizes e contando para:

todas os effeitos, a sua antiguidade pelo tempo que estiver sem exercicio.

Art. 5.º O Procurador da Corôa e Fazenda da Relação de Goa perceberá o mesmo ordenado que compete aos Juizes do Tribunal.

Art. 6.º Fica revogada a Legislação em contrario.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço, em 12 de Dezembro de 1856.== REL.== *Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral do Estado da India, em Portaria de 15 de Dezembro de 1856.

Determinando-se no artigo 15.º do Regimento de 15 de Dezembro de 1854, para a arrecadação e administração das heranças, bens e cabedaes dos Defuntos e Ausentes, na Provincia de S. Thomé e Principe, que a Junta da Fazenda Publica d'esta Provincia remetta todos os trimestres ao Ministerio da Marinha e Ultramar uma relação circumstanciada de todas as heranças que se tiverem arrecadado, assim como copia das listas mortuarias, que os Parochos e Auctoridades competentes devem remetter á mesma Junta; e não se tendo ainda recebido da dita Junta taes relações, cuja remessa era já ordenada no artigo 5.º do Decreto de 18 de Setembro de 1844; Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a dita Junta dê a rasão de não ter feito as remessas ordenadas no citado artigo 15.º do Decreto de 15 de Dezembro de 1854; e que d'ora em diante dê regular cumprimento ao que allí se determina, na intelligencia de que, quando aconteça não ter a fazer remessa alguma, d'isto mesmo deve dar conta.

Paço, em 12 de Dezembro de 1856.== *Sá da Bandeira.*

Havendo-se ordenado em Portaria de 1 de Janeiro de 1846 que as Juntas da Fazenda Publica das Provincias Ultramarinas remetterssem á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar balancetes mensaes, assim do cofre da Junta, como dos cofres subalternos; e tendo-se a Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde habituado a não remetter taes balancetes, apesar das ordens que mesmo subsequenteemente lhe foram remettidas; Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter á mesma Junta a inclusa copia authentica da citada Portaria, para que d'ora em diante lhe dê e faça dar inteira execução, declarando ao seu Escrivão, que elle como principal agente da Junta será considerado como principal responsavel pela falta de cumprimento d'esta ordem, e que contra elle se procederá immediatamente pelas faltas que houver em tal remessa.

Paço, em 12 de Dezembro de 1856. —
Sá da Bandeira.

Achando-se estabelecida pelo artigo 10.º do Decreto de 1 de Setembro de 1854, a imposição de 100 réis em cada tonelada portugueza de carvão de pedra, que se importar ou depositar no Archipelago de Cabo Verde, sendo o seu producto especialmente applicado para obras publicas na povoação do Mindello, na Ilha de S. Vicente: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde, remetta a esta Secretaria d'Estado, uma conta do rendimento da dita imposição, desde que o citado Decreto foi posto em execução até 30 de Junho ultimo, e da applicação dada a tal rendimento. Além d'esta conta que a Junta remetterá sem demora, Manda mais Sua Magestade que ella remetta logo que seja possivel outra

similhante conta relativa ao semestre decorrido de Julho a Dezembro do presente anno, e ordene á Alfandega da Ilha de S. Vicente, que o producto d'esta imposição, que alli se cobrar seja alli guardado, não se entendendo nunca comprehendido em quaesquer ordens de transferencia de fundos, ou mesmo para pagamentos em S. Vicente, senão para as obras a que aquella imposição foi destinada.

Paço, em 13 de Dezembro de 1856. —
Sá da Bandeira.

Tomando em consideração a Consulta que á Minha Real Presença fez subir o Conselho Ultramarino, com data de 2 d'este mez, e Usando da auctorisação concedida ao Governo pela Carta de Lei de 30 de Junho do corrente anno; Hei por bem Declarar applicaveis a todos os sacerdotes que d'este Reino forem nomeados para parochiar nas Igrejas das Provincias de Angola e Moçambique as disposições do Decreto de 5 de Novembro ultimo, pelo qual foram arbitradas as Congruas aos sacerdotes que do Reino forem parochiar nas Igrejas de Timor e Solor.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço, em 15 de Dezembro de 1856. — REI. — *Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado aos Governadores Geraes das Provincias de Angola e Moçambique, em Portarias de 19 de Dezembro de 1856.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, o Officio n.º 450 do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 16 de Junho ultimo, acompanhando quatro documentos relativos á correspondencia havida com o Agente Commercial dos Estados Unidos em Loanda

sobre a redução de direitos em varios objectos para alli transportados de Santa Helena em navios d'aquella nação; e bem assim, ácerca da permissão de irem em franquia os navios empregados na pesca de baleias tomar refrescos e outros artigos, nos portos da referida Provincia; e Tomando o mesmo Augusto Senhor em consideração, as rasões produzidas pelo Governador Geral, tanto pelo que respeita á primeira pretensão, que desatendera, pela julgar infundada em vista do artigo 4.º do Tratado de commercio e navegação, entre Portugal e os Estados Unidos de 8 de Março de 1841, como a respeito da segunda, a que annuira, entendendo porém a franquia aos navios de todas as nações empregadas na pesca das baleias, Ha por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino dado em Consulta de 11 do corrente, Approvar as resoluções tomadas pelo mencionado Governador Geral, sobre os dois objectos de que se trata: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se lhe communica para sua intelligencia e fins convenientes.

Paço, em 16 de Dezembro de 1856.==
Sá da Bandeira.

Sendo necessario fixar, em conformidade com o disposto no artigo 23.º do Decreto do 1.º de Setembro de 1854, a ajuda de custo que deve ser abonada ao Governador Geral do Estado da India quando visitar as Praças de Damão e Diu; Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 5 do corrente mez, Ordenar que ao Governador Geral do referido Estado, quando for a Damão ou Diu, se abone, alem do transporte, a ajuda de custo diaria de 12\$000 réis fortes, assim durante o tempo da viagem de ida e volta, como na visita, não excedendo a quinze o numero de dias pas-

sados pelo Governador Geral em cada uma das mesmas Praças.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de Dezembro de 1856.==
REL.—*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador Geral do Estado da India, em Portaria de 27 de Dezembro de 1856.

Pela Carta de Lei de 25 de Julho ultimo, que auctorisou o Governo para applicar ás despezas da administração da Provincia de Moçambique durante o actual anno economico de 1856 a 1857, o subsidio mensal de 3:500\$000 réis, ficará o Governador Geral da referida Provincia bem compenetrado da solicitude com que o Governo de Sua Magestade El-Rei procurou attenuar a falta de meios que inhabilitava os cofres da dita Provincia de occorrer ás indispensaveis despezas publicas.

Este importante subsidio revela da parte do Poder Legislativo e do Governo uma protecção tanto mais desvelada, quanto é certo que foi votado n'uma crise, em que o mesmo Governo luctava com grandes difficuldades, entre as quaes mais avultavam a fome nas Ilhas de Cabo Verde, a cholera-morbus no continente do Reino, e a escacez geral de subsistencias: acontecimentos estes que têm exigido, e algum dos quaes continua a exigir despezas consideraveis por parte do Thesouro Publico.

Isto posto, deve o Governador Geral da Provincia de Moçambique ficar na intelligencia de que as disposições da citada Carta de Lei não se podem estender alem do praso de tempo, a que se referem; e por isso muito lhe cumpre procurar nos proprios recursos da Provincia os meios de fazer face ás indispensaveis necessidades do serviço; e no

sentido d'esse Governo Geral poder obter esses recursos, Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que se tenham em vista as seguintes indicações, para que se proceda convenientemente.

A decima predial é um imposto geral da Monarchia, que nunca foi cobrado na Provincia de Moçambique, ou por desleixo das respectivas Auctoridades, ou porque na epocha em que elle foi creado e posteriormente mandado applicar no Ultramar, sendo o estado financeiro da mesma Provincia mais florescente do que hoje é, não tornava necessaria a sua cobrança.

Ao lançamento e arrecadação d'este imposto, e ao da decima industrial que ambos estão determinados pelo artigo 11.º do Decreto com força de Lei de 1 de Setembro de 1854, deve o Governador Geral da Provincia, se ainda o não tiver feito, mandar immediatamente proceder, não admittindo, nem attendendo, frivolos pretextos com que na mesma Provincia se está sempre disposto a pretender demonstrar a inexecuibilidade de certas providencias, logo que se veja n'ellas o pensamento de provocar o trabalho e a introdução de necessidades sociaes, contra que reage a sua habitual indolencia.

O artigo 18.º do referido Decreto estabelece que os quadros das diversas Repartições das Provincias Ultramarinas, descriptos nos respectivos orçamentos, bem como os correspondentes vencimentos, são considerados como decretados por Leis especiaes.

Não pôde, por tanto, vigorar qualquer alteração que elle Governador Geral tenha feito, tanto no pessoal das Repartições d'aquella Provincia, como nos vencimentos de seus Empregados; cumprindo-lhe derogar immediatamente, e pôr em harmonia com o orçamento a que se refere o dito Decreto, as alterações feitas; na intelligencia de que quanto áquellas de

que tem dado conta, e de que ainda se lhe não communicou a Real Resolução, só podem ser consideradas como propostas para serem attendidas, como melhor parecer, por occasião de ser apresentado ás Côrtes o futuro orçamento da Provincia.

Da derogação das alludidas alterações, que na maior parte importavam o augmento de vencimentos que elle Governador Geral não estava auctorizado para conceder, ha de resultar uma diminuição de despeza, que no estado critico da Provincia não deixa de ser importante.

Da immediata execução do Decreto com força de Lei de 22 de Dezembro de 1854, que aboliu os Prazos da Coroa, alem das innumeraveis vantagens que d'elle hão de provir á Provincia pelo grande alcance de suas provisões, ha desde já a considerar o imposto estabelecido pelo artigo 3.º como uma importante fonte de receita publica.

Esta contribuição lançada similhantemente sobre certos habitantes de diversas colonias estrangeiras tem produzido excellentes resultados, elevando a renda a consideraveis sommas, e sendo paga sem reluctancia nem vexames dos contribuintes.

Em attenção, pois, ás circumstancias extraordinarias, que n'estes ultimos tempos tem occorrido nos Districtos de Quelimane e de Tete, Ha por bem Sua Magestade auctorisar o dito Governador Geral para em Junta de Fazenda, e em Conselho de Governo, sem embargo do que dispõe o § 1.º do artigo 4.º do Decreto de 14 de Agosto ultimo, reduzir o indicado imposto a um quantum menor, mas de fôrma que vá progressiva e annualmente subindo até que dentro de tres annos se cobre integralmente.

No caso de impossibilidade de se satisfazer em dinheiro o dito imposto, a Junta de Fazenda poderá auctorisar a sua cobrança em certos e determinados generos de agricultura, ou das minas do paiz, e em nenhuns outros, pelos va-

lores correspondentes, o que fará com sufficiente antecedencia publicar no Boletim Official.

Nas disposições do referido Decreto de 14 de Agosto que n'outra parte achará por copia tem elle Governador Geral bem clara e terminantemente definida a intelligencia do artigo 15.º § 2.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia; e por isso Sua Magestade Confia em que elle Governador Geral não se arrogará attribuições que pelo Decreto lhe não pertencem.

Pela correspondencia official d'esta mala verá elle Governador Geral a maneira, como têm sido resolvidos muitos de seus Officios, ficando outros dependentes da Real Resolução, que em tempo opportuno lhe será communicada.

A dependencia em que estavam os habitantes dos Districtos subalternos da Provincia de recorrerem á Alfandega da Cidade de Moçambique, para ahi obterem os objectos de que necessitavam para o seu commercio, ou esperarem que esses objectos lhes fossem mandados da dita Cidade por um preço muito maior do que aquelle por que eram comprados em primeira mão, dava occasião a numerosos contrabandos e alimentava o odioso exclusivo de commercio que a Cidade de Moçambique exercia sobre os ditos Districtos.

Era portanto necessario occorrer com remedio a este estado de cousas. A riqueza natural dos diversos Districtos da Provincia, as necessidades commerciaes, e muitas outras circumstancias aconselharam a promulgação dos Decretos de 17 e 18 de Outubro de 1853, pelos quaes foram abertos ao commercio em geral os portos da Provincia, e regulados os direitos de importação ou consumo, e de saída ou exportação que deviam cobrar-se nas Alfandegas, que por essa occasião tambem foram creadas nos principaes portos da mesma Provincia.

N'estes termos, e em conformidade com as disposições das Portarias n.º 1:225, de

24 de Outubro de 1853, e n.º 1:408 de 10 de Março de 1855, deverá elle Governador ficar na certeza de que não póde ser tolerada qualquer demora, menos justificada, que tenha havido na abertura dos referidos portos no commercio de todas as Nações sem excepção de bandeira alguma, estabelecendo n'elles a competente Alfandega, para lhes dar a communicação directa com os navios estrangeiros, e evitar os inconvenientes que até agora se têm opposto ao desenvolvimento commercial da Provincia.

Nas citadas Portarias tem elle Governador Geral as instrucções do que lhe cumpre fazer, tanto em relação ao modo de realisar o estabelecimento das ditas Alfandegas, como do que lhe convém fazer com referencia aos direitos da respectiva Pauta, na parte em que está auctorizado para fazer n'ella as necessarias modificações.

Finalmente Sua Magestade Espera que elle Governador Geral, em conformidade com o que lhe fica dito, procurará occorrer ás principaes necessidades da Provincia, com os proprios recursos d'ella, propondo a creação de outros que julgue conveniente, a fim de que se não torne a pedir que pelo Thesouro de Portugal lhe sejam suppridos soccorros pecuniarios.

Paço, em 17 de Dezembro de 1856.—
Sá da Bandeira.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral da Provincia de Angola, que, trinta dias depois que por elle for recebida a presente Portaria, deverá fazer abrir ao commercio estrangeiro a Alfandega da Villa de Mossamedes; devendo para esse fim expedir as convenientes ordens, e fazer no Boletim do Governo os necessarios annuncios para conhecimento do mesmo commercio: o que O Mesmo Augusto Senhor lhe Ha por muito recommendado.

Paço, em 18 de Dezembro de 1856. —
Sá da Bandeira.

Tendo-se recebido n'este Ministerio o Officio n.º 217, de 5 de Maio ultimo, em que o Governador Geral da Provincia de Moçambique expõe a maneira por que vae cumprir a Portaria, que em 30 de Abril do anno proximo passado se lhe expedira, sob o n.º 1:442, ordenando-se-lhe que estabelecesse uma carreira regular entre a Capital da mesma Provincia, e o Porto Natal, tocando o respectivo navio na ida e na volta em Lourenço Marques: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador Geral, para seu conhecimento e devidos effeitos, que Houve por bem Approvar a resolução tomada a tal respeito, esperando que a citada carreira se faça o mais regularmente possivel, attenta a necessidade de se estabelecer a maior regularidade na remessa da correspondencia entre Moçambique e a Europa, emquanto por outro meio se não estabelecer mais adequadamente.

Paço, em 18 de Dezembro de 1856. —
Sá da Bandeira.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Conselho Ultramarino, para seu conhecimento e devidos effeitos, que em Officio de 5 do corrente mez se pediu que, pelo Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça se expedissem as ordens convenientes para que sejam directamente remettidas á Secretaria do Conselho copias dos Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações civil e commercial passados em julgado, em causas que digam respeito a negocios ultramarinos, a fim de serem publicados no Boletim e Annaes do mesmo Conselho; e que em

Officio do dia 9 participou o respectivo Ministro. ficarem expedidas as ordens na fórma que se havia pedido.

Paço, em 20 de Dezembro de 1856. —
Sá da Bandeira.

Sua Magestade El-Rei, Tendo em consideração a necessidade de facilitar a comunicação frequente da Ilha de S. Thomé, não só com a do Principe, mas tambem com o estabelecimento de Ajudá; e Attendendo que isto só póde realisar-se por meio de uma embarcação que esteja constantemente ás ordens do Governador da Provincia de S. Thomé e Principe: Ha por bem Auctorisar a Junta da Fazenda Publica para comprar alguma embarcação de grandeza sufficiente para fazer o serviço mencionado, e juntamente para pagar os vencimentos á tripulação, que forem estabelecidos pelo Governador, em Conselho: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa á Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Principe, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 20 de Dezembro de 1856. —
Sá da Bandeira.

Havendo sido nomeado por Decreto de 15 de Dezembro do corrente anno, o Official da Contadoria Fiscal da Marinha Joaquim da Silva, para servir o lugar de Escrivão da Junta da Fazenda Publica da Provincia de Cabo Verde durante o impedimento do actual Escrivão Antonio Pedro Dantas Pereira; e pedindo o mesmo Joaquim da Silva, que se declare que elle com esta nomeação não perde o seu lugar na Contadoria Fiscal da Marinha, e deve regressar ao mesmo lugar quando acabe o exercicio do emprego para que foi ultimamente nomeado; Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar participar ao

Conselheiro Contador Fiscal da Marinha que o exercicio das funcções de um Emprego durante o impedimento de outro individuo que n'elle está provido se não pôde deixar de considerar como serviço de comissão, e que por isso o dito Joaquim da Silva não perde por esta nomeação o direito ao seu emprego na sobredita Contadoria Fiscal, para onde deve regressar quando acabe o serviço em Cabo Verde.

Paço, em 22 de Dezembro de 1856.—
Sá da Bandeira.

Havendo o Meu Governo, em Portaria de 25 de Julho do corrente anno, e em attenção ás particulares circumstancias da Cidade de Macau, ordenado ao respectivo Governador que informasse se era possivel que sem demora fosse declarado que de direito ficava alli extinto o estado de escravidão; e havendo o mesmo Funcionario enviado em 11 de Outubro ultimo uma copia autentica do termo feito perante o Juiz de Direito d'aquella Comarca, no qual todos os senhores de escravos, por um acto para elles extremamente honroso, concordaram em que consideravam e declaravam de condição livre todos os escravos existentes n'aquella Cidade; e Attendendo a que pelo Decreto com força de Lei de 10 de Dezembro de 1836 não podem alli ser importados escravos por mar, e que a importação por terra de individuos d'esta condição foi prohibida pelo Decreto com força de Lei de 14 de Dezembro de 1854; Hei por bem Declarar que o estado de escravidão está presentemente e fica para sempre extinto na Cidade de Macau e suas dependencias, e outrosim Hei por bem Declarar, que mereceu a Minha Real Approvação o modo como o referido Governador se houve, para que fossem levadas a effeito as Minhas Reaes Intenções, e que a noticia do procedimento humano e desinteressado dos ha-

bitantes de Macau que possuíam escravos, dando a estes completa alforria, é por Mim devidamente apreciado.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço, em 23 de Dezembro de 1856.—REI.—*Visconde de Sá da Bandeira.*

Communicado ao Governador de Macau, em Portaria de 27 de Dezembro de 1856.

Tendo-se recebido n'este Ministerio o Officio n.º 182, de 21 de Dezembro de 1855, em que o Governador Geral da Provincia de Moçambique expõe o desenvolvimento que ultimamente tem tido a cultura das plantas que podem fornecer materias oleosas, cuja fabricação tem igualmente augmentado, d'onde resulta a necessidade de se não conceder exclusivo aos que pretenderem entregar-se a esta industria; Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao referido Governador Geral, que pelo Mesmo Augusto Senhor foi satisfactoriamente recebida a noticia d'aquelle augmento, Esperando que a fabricação dos oleos seja promovida com a maior efficacia em toda a Provincia, na certeza de que nenhum exclusivo se concedeu, nem pelas Leis se pôde conceder sobre tal fabricação, podendo apenas versar a concessão sobre o mais vantajoso methodo a empregar para aquelle fim.

Paço, em 24 de Dezembro de 1856.—
Sá da Bandeira.

Tendo-se recebido n'este Ministerio o Officio n.º 188 de 24 de Dezembro de 1855, em que o Governador Geral da Provincia de Moçambique participa ter isentado do pagamento de direitos de navegação, e de porto, os navios que

na capital da mesma Provincia entrarem para refrescar ou concertar, uma vez que não façam commercio de qualquer outra natureza: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao citado Governador Geral, para seu conhecimento e devidos effeitos, que Ha por bem Approvar similhante resolução, não só pelo interesse que d'ella promptamente resulta, mas tambem por concorrer para fazer mais conhecidos o respectivo porto e o seu commercio.

Paço, em 24 de Dezembro de 1856.—
Sá da Bandeira.

Sendo presentes a Sua Magestade El-Rei, os Officios do Governador das Ilhas de Timor e Solor com datas de Junho, Julho e Agosto, (alguns sem designação do dia, e todos sem numeração), Manda O Mesmo Augusto Senhor communicar ao referido Governador, em resposta ao objecto d'aquelles Officios, o seguinte:

1.º Que as providencias por elle tomadas em relação á organização da força militar, á administração da Justiça, e á Pauta dos Direitos das Alfandegas, sendo de natureza muito importante, serão devidamente consideradas como propostas, e resolvidas, depois de consultadas pelo Conselho Ultramarino; porém que convém que o mesmo Governador advirta, que sendo subalterno do Governo Geral do Estado da India, e não podendo este mesmo promulgar medida alguma extraordinaria e de natureza legislativa, senão pela faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, regulando o exercicio d'essa faculdade pelas disposições do Decreto de 14 de Agosto d'este anno (aqui junto por copia), não lhe póde ser permittido o uso de attribuições que a Lei nem aos Governadores Geraes concede; devendo por tanto o referido Governador limitar-se, em casos ordinarios, a submeter ao Go-

verno Geral do dito Estado as propostas das providencias que julgar conveniente deverem adoptar-se como vantajosas ao serviço publico, e ao desenvolvimento da prosperidade das Ilhas que governa, transmittindo ao mesmo tempo essas propostas ao Governo de Sua Magestade, para, avaliada a sua importancia e urgencia, as poder mais promptamente resolver, estabelecendo para este fim uma correspondencia mensal com Goa e Portugal por via de Cupão, Amboino e Macassar, ou por Java directamente.

2.º Que Sua Magestade Viu com satisfação a nota remettida em Officio de Junho, dos trabalhos effectuados em obras publicas, e que convindo aproveitar o auxilio efficaz e economico que para taes obras presta a gente fornecida pelos diversos Reinos de Timor, se deverá, quando seja possivel, procurar abrir uma estrada que de Dilly conduza á costa do sul d'aquella Ilha.

3.º Que Ha por bem Approvar o modo por que o referido Governador procedeu, e de que dá conta em seu Officio de 12 de Junho, relativamente á projectada exploração de minas em Móló Noemapho, e Amacono, do Imperio de Sonobay.

4.º Que ao mesmo Governador serão remettidas pela primeira oportunidade as laminas com Vaccina, que solicita, mas que podendo esta remessa demorar-se, convirá ver se ella se póde obter de algum ponto das Possessões Hollandezas, ou de Singapura. Dos compendios ou manuaes que tambem requisita, de diferentes artes e officios, lhe será igualmente enviada uma collecção, cuja remessa será provavelmente dirigida por via do Consul Portuguez em Singapura, visto que por Amboino, como o referido Governador indica, poderia deixar de chegar ao seu destino, attenta a falta alli de pessoa que se encarregue da sua expedição para Timor.

5.º Que Sua Magestade Approva a deliberação que o mesmo Governador tomou, attentas as apuradas circumstan-

cias em que se achava, de negociar com o Governo de Batavia um saque de 4:000 piastras, sobre o Thesouro da Metropole, saque que se verificou sobre o Consul Portuguez em Singapura, e cujo pagamento foi ordenado pelo Governador de Macau, como elle o communica em Officio n.º 413, de 7 de Julho ultimo. Para evitar, porém, a repetição d'estas operações, e para assegurar a Timor o auxilio que o Governo foi auctorisado a prestar-lhe por Carta de Lei de 25 de Julho d'este anno, Tem Sua Magestade Resolvido fixar para aquelle fim a quantia annual de 6:000 patacas, a qual será do proximo futuro anno em diante remetida, por via da Agencia Financiamal em Londres, em prestações trimestraes de 1:500 patacas á casa de José de Almeida e Filhos, de Singapura, que se encarregará de as fazer passar para Timor pela via que mais conveniente pareça, e que o referido Governador poderá estabelecer de accordo com a dita casa. Com este auxilio regularmente satisfeito, Espera Sua Magestade que cessarão as circumstancias precarias em que o dito Governador se tem encontrado por falta de recursos, e que elle ficará habilitado a obter de Java ou de Singapura alguns dos objectos que solicita, como machina de descarçar algodão, engenho de assucar e botica, os quaes mais facil, prompta e economicamente poderia haver d'aquelles pontos, e para a compra dos quaes, quando pelo seu preço não possa effectuar-se pelos meios agora consignados para as despezas de Timor, não Duvidará Sua Magestade mandar abonar extraordinariamente a somma precisa. D'este modo conviria igualmente obter uma machina de extrahir farinha de sagú, vista a abundancia que ha d'esta planta em Timor.

6.º Que, reconhecendo-se a conveniencia de haver alli uma pequena embarcação de guerra, que ao mesmo tempo que impedisse o trafico de escravatura, e o contrabando, podesse fazer todos os tri-

mestres uma viagem a Banda, onde tocam os vapores hollandezes que fazem a communicação entre a Europa e Java, Quer Sua Magestade que o referido Governador procure ver se poderá effectuar-se de algum modo em Timor a compra de uma embarcação, escuna, cutter ou lorcha, que possa applicar-se ao indicado serviço; informando o preço por que poderia obter-se, para se resolver o que parecer acertado, na intelligencia de que n'esta occasião se recommenda ao Governador de Macau que faça iguaes diligencias, pois que de qualquer d'estes modos mais promptamente se conseguiria ter em Timor aquella embarcação, do que succederá se for necessario envia-la d'este Reino. No entanto, pela fragata *D. Fernando*, que no proximo mez de Janeiro partirá para Goa, serão mandados embarcar, para d'alli seguirem viagem para Timor, um Segundo Tenente da Armada e um Guarda Marinha, os quaes enquanto não existir a dita embarcação servirão no parão *Voador*, sendo os soldos d'aquelles Officiaes pagos por conta do Ministerio da Marinha.

7.º Finalmente, que logo que se accenda o pharol, cuja construcção estava proxima a concluir-se, como consta do Officio de 31 de Junho, deverá o mesmo Governador communica-lo a este Ministerio e transmittir pelo meio que achar mais proprio, uma noticia breve e singela da sua collocação, e mais circumstancias que o façam reconhecer para todos os pontos do Archipelago Indio e da Australia, d'onde possa haver relações commerciaes com Timor.

Paço, em 26 de Dezembro de 1856.==
Sá da Bandeira.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral do Estado da India, para seu

conhecimento e devidos effeitos, a inclusa copia authentica do Decreto de 1 do corrente mez de Dezembro, pelo qual Houve por bem Confirmar a Ranhe Porobo Loundó no logar de Thesoureiro da Alfandega principal de Nova Goa, em que havia sido interinamente provido por Portaria d'aquelle Governo Geral de 12 de Fevereiro de 1855; Sua Magestade Manda igualmente declarar ao referido Governador Geral, que, sendo no provimento do dito logar reduzido o respectivo ordenado de 1:200 xerafins, que lhe fôra fixado na Tabella annexa ao Decreto de 1 de Setembro de 1854, ao de 900 xerafins, que lhe estabelecera a citada Portaria, redução que, posto que irregularmente feita, não prejudicou direito algum adquirido, e que tendo permanecido em execução, sem que a tal respeito tivesse logar reclamação alguma, demonstra que a economia d'ella resultante se pôde verificar sem inconveniente do serviço, deverá o mencionado Thesoureiro continuar a perceber o ordenado com que accitou o provimento d'aquelle logar, e o qual será devidamente legalizado por occasião da apresentação ás Côrtes do Orçamento do Estado da India, o que o sobredito Governador Geral assim fará saber á Junta da Fazenda d'aquelle Estado, para os effeitos necessarios.

Paço, em 27 de Dezembro de 1856.==
Sá da Bandeira.

Foi presente a Sua Magestade El-Rei o Officio confidencial N. de 11 de Setembro ultimo, em que o Governador da Provincia de S. Thomé e Principe, referindo-se ás relações dos escravos registados que remetteu pela mesma mala que este Officio, em observancia do artigo 3.º do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, diz que nas mesmas relações figuram alguns Gabões de menor idade, mas que se acham registados porque podiam ter entrado legalmente, e pede

se lhe declare se deve mandar proceder em favor da liberdade de taes menores, se se conhecer que pela sua idade devem ter sido introduzidos nas Ilhas depois do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, que prohibiu a importação de escravos por mar em todos os dominios portuguezes com a excepção declarada no artigo 2.º; e Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao dito Governador que indevidamente foram registados como escravos todos os individuos de quem não havia inteira certeza de o serem, pois que a liberdade se presume e a escravidão deve ser provada, como é expresso no Decreto de 14 de Dezembro de 1854 (artigo 28.º § 1.º), e por isso é do dever da Auctoridade publica reivindicar a liberdade de individuos por qualquer fórma indevidamente privados d'ella. E como da relação remetida, onde só estão declarados os nomes, sexos e idades dos escravos registados, nada consta relativamente á sua naturalidade, será necessario que elle Governador procure haver as provas legaes, pelas quaes se mostre qual seja a verdadeira condição dos individuos de que se trata.

Paço, em 29 de Dezembro de 1856.==
Sá da Bandeira.

Constando a Sua Magestade El-Rei, por Officios recebidos n'este Ministerio, que algumas das Juntas Protectoras dos escravos e libertos, creadas por Decreto de 14 de Dezembro de 1854, têm duvidado se lhes era permittido dispor de parte dos fundos do cofre especial, que respectivamente administram, para ter applicação á mamumissão dos infantes menores de cinco annos, entregando-se no acto do Baptismo dos mesmos os 5\$000 réis de que trata o artigo 31.º d'aquelle Decreto, e tambem para socorrer aquelles escravos, que, tendo um peculio proprio não for este sufficiente

para o seu resgate; e sendo conveniente que sobre este objecto, que tanto interessa a humanidade e fins do sobredito Decreto de 14 de Dezembro de 1854 procedam as mesmas Juntas uniformemente; Houve O Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar declarar, que pelas disposições do citado Decreto, é ás ditas Juntas que indubitavelmente pertence a gerencia e administração dos bens geraes dos escravos e libertos; e que sendo um dos fins para que ellas foram instituidas o promover por todos os meios ao seu alcance a liberdade dos escravos, e que sendo tambem por certo um d'esses meios o concorrer com parte dos ditos fundos em auxilio do resgate da liberdade d'elles, é portanto ás sobreditas Juntas que pertence calcular e designar no fim de cada semestre a quantia de que no semestre seguinte poderão dispor para ter aquella applicação, tendo para esse fim em attenção os mais encargos a que o cofre terá de

ocorrer; e que n'esta conformidade e dentro dos limites da quantia que houver sido designada poderão as Juntas, cada uma respectivamente, dar-lhe applicação ou pela ordem dos casos que eventualmente se apresentarem, ou por meio de sorteamento se o numero d'elles for excessivo relativamente aos meios de que houverem de dispôr, devendo as Juntas nos seus relatorios semestres, de que trata o artigo 44.º do citado Decreto, dar detalhadamente conta dos casos de liberdade que n'estas circumstancias se deram, especificando os motivos que houve de preferencia de um a outro meio; E o Governador Geral da Provincia de Moçambique assim o communicará á Junta Protectora dos escravos e libertos da mesma Provincia.

Paço, em 31 de Dezembro de 1856.—
Sá da Bandeira.

Identicas aos Governadores Geraes de Cabo Verde e Moçambique, e ao Governador de S. Thomé e Principe.

INDICE CHRONOLOGICO

DO

SEGUNDO VOLUME DA LEGISLAÇÃO NOVISSIMA

DO

BOLETIM DO CONSELHO ULTRAMARINO

1852

Fevereiro	27	Portaria, estabelecendo as regras que se devem observar a respeito dos Officiaes militares e Empregados civis a quem se concede licença para se tratarem no Reino.....	1
	»	Portaria, declarando qual é a tarifa por que deve ser regulado o soldo dos Officiaes do Ultramar que, sendo passados ao Exercito de Portugal, continuam a servir nas Provincias Ultramarinas.....	2
	»	Portaria, prohibindo a remessa de cartas particulares com a correspondencia official...	2
Março	4	Portaria, declarando que os Professores que se acham com licença no Reino não devem soffrer desconto nos ordenados durante o tempo de ferias.....	2
	12	Portaria, determinando que os direitos dos generos importados do Reino na Provincia de Moçambique sejam pagos na localidade em que forem despachados e descarregados	2
	15	Portaria, declarando que as licenças que não são dadas por motivo de molestia, sempre se devem entender concedidas sem prejuizo do serviço.....	3
	17	Portaria, declarando illegal o transporte de escravos de umas Ilhas para as outras no Archipelago de Cabo Verde.....	4
	19	Portaria, isentando do Regulamento do porto de Loanda o escaler da Comissão Mixta..	4
	»	Portaria, annullando a criação do logar de Verificador da Alfandega de Benguella pela Junta de Fazenda de Angola, por não ser da competencia da mesma Junta crear logares.....	5
	31	Portaria, mandando abonar as matriculas dos Pensionistas do Ultramar no curso de Introdução á Historia Natural dos Tres Reinos.....	5
Abril	17	Portaria, approvando a criação de um logar de Mestra de Meninas em Mossamedes....	5
Julho	5	Lei, sancionando o Acto Adicional á Carta Constitucional.....	5
Agosto	5	Portaria, ordenando que sejam confiados ao Conselho Ultramarino os documentos que este Tribunal requisitar da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar..	8
	11	Decreto, regulando os direitos que se devem pagar pelas embarcações estrangeiros compradas por subditos portuguezes.....	8
	12	Portaria, auctorisando a prohibição de írem navios estrangeiros buscar semente de purgueira a certos portos da Ilha de S. Thiago.....	9
	19	Portaria, declarando como se deve entender a prohibição de se concederem licenças aos Officiaes militares ou Empregados civis para se tratarem no Reino.....	10
	27	Portaria, determinando a fôrma de pagamento dos vencimentos dos Empregados da Comissão Mixta de Loanda, e o cambio por que devem ser calculados os saques da Junta da Fazenda de Angola sobre o Ministerio dos Negocios Estrangeiros.....	10
Setembro	17	Portaria, remettendo o modelo dos passaportes das embarcações de cabotagem.....	11
	30	Decreto, regulando o processo da eleição dos Deputados ás Côrtes.....	12
	»	Portaria, approvando a compra de uma casa em Mossamedes para residencia do Governador, e estabelecimento da Secretaria do Governo.....	45
	»	Portaria, approvando a providencia dada pela Junta da Fazenda de Angola relativamente ao pagamento dos direitos nas Alfandegas da Provincia por meio de letras.....	45
Outubro	2	Decreto, determinando que o Professor da cadeira de Instrucção Primaria da Ilha do Principe seja obrigado a ensinar grammatica portugueza e desenho linear, e estabelecendo-lhe ordenado.....	47
	5	Decreto, dispondo que a Cidade de S. Thomé, na Ilha do mesmo nome, seja a Capital da Provincia de S. Thomé e Principe.....	47
	7	Decreto, isentando de siza a compra de navios estrangeiros por subditos portuguezes em Macau.....	47
	»	Decreto, estabelecendo os quadros e vencimentos dos Empregados da Secretaria do Governo Geral de Cabo Verde e da Junta da Fazenda da mesma Provincia.....	48
	9	Decreto, regulando as despesas do processo das habilitações dos Arcebispos e Bispos...	49
	12	Decreto, auctorisando a cobrança dos rendimentos publicos das differentes Provincias e sua applicação ás respectivas despesas durante o anno economico de 1852-1853.....	49
	»	Portaria, declarando que o augmento de soldo concedido aos Officiaes das companhias de Damão e Diu deve ser-lhes sempre abonado, ainda que se achem doentes.....	54
	»	Portaria, auctorisando a passagem das praças do extinto Batalhão Naval para os corpos de primeira linha do Estado da India.....	55
	13	Decreto, dividindo o territorio das Novas Conquistas, do Estado da India, em quatro Divisões administrativas e fiscaes.....	55

1852

Outubro	18	Decreto, regulando a distribuição da despeza das diferentes Provincias	56
	20	Portaria, estabelecendo o augmento de 50 por cento no pret dos soldados europeos em serviço no Estado da India	192
	21	Decreto, regulando o despacho das mercadorias reexportadas para o Ultramar	192
Novembro	17	Portaria, auctorisando o Procurador do Collegio do Bombarral para escolher e propor os Professores e Alumnos do mesmo Collegio	193
	18	Decreto, isentando de termos de fiança os exportadores de mercadorias nacionaes para o Ultramar	193
	25	Decreto, estabelecendo o vencimento do Governador da Ilha do Principe	194
	26	Portaria, isentando de direitos de entrada em todas as Ilhas de Cabo Verde certos combustiveis e forragens	194
Dezembro	6	Portaria, isentando do imposto de decima o palacio episcopal de Macau	194
	7	Decreto, determinando a situação dos Empregados nomeados para irem servir no Ultramar	195
		» Decreto, creando o cargo de Governador da Guiné Portugueza	195
	13	Decreto, estabelecendo o ordenado do Secretario do Governo da Provincia de S. Thomé e Principe	196
	18	Portaria, estabelecendo a congrua do Capellão effectivo do Hospicio de Culabo em Bombaim	196
	21	Decreto, annexando o lugar de Depositario Geral e Thesoureiro dos Orphãos de Macau ao de Thesoureiro da Junta da Fazenda	197
	22	Decreto, reorganizando o Conselho de Saude Naval e do Ultramar	197
		» Decreto, determinando o modo como deve ser permittida a pesquisa e lavra de minas ..	200
		» Decreto, regulando os direitos da exportação da urzella de Angola	204
		» Decreto, regulando os direitos da exportação da urzella de Cabo Verde	204
		» Portaria, concedendo transporte para as terras da sua naturalidade ás praças de pret regressadas do Ultramar	204
		» Portaria, declarando que os partidos offercidos por algumas Camaras Municipaes de Cabo Verde aos Facultativos que alli forem residir podem ser accumulados com os vencimentos pagos pelo Estado	205
	27	Decreto, estabelecendo a obrigação de darem residencia os Governadores e mais Funcionarios publicos, e determinando a fórma do respectivo processo	205
	28	Decreto, regulando o processo eleitoral na Provincia de S. Thomé e Principe	213
	29	Decreto, approvando o Regimento do Conselho Ultramarino	214
		» Decreto, annullando as fianças prestadas por effeito do artigo 2.º do Decreto de 2 de Maio de 1844	222
		» Decreto, estabelecendo o imposto da decima industrial na Provincia de Angola	222
		» Decreto, auctorisando o Governo para organizar a Pauta geral das Alfandegas da Provincia de Moçambique	224
		» Decreto, regulando o curso da moeda na Provincia de Moçambique	225
		» Decreto, determinando a fórma dos pagamentos na Provincia de Moçambique	228
		» Decreto, desannexando o lugar de Director da Alfandega da Ilha do Principe do de Escrivão da Junta da Fazenda	228
	30	Decreto, auctorisando o Governo para crear novas Parochias e proceder á demarcação das existentes	229
		» Decreto, revogando a Carta de Lei de 4 de Maio de 1849, que regulára os direitos que deviam pagar no Ultramar o vinho e a aguardente de producção portugueza, e applicando os direitos a um fundo especial de colonisação	229
		» Decreto, organisando a administração da justiça na Provincia de Angola e na de S. Thomé e Principe	230

1853

Janeiro	11	Decreto, estabelecendo a fórma do processo eleitoral na Provincia de Angola	238
	12	Decreto, regulando o processo eleitoral no Estado da India	241
	17	Decreto, regulando o processo eleitoral na Provincia de Moçambique	243
	20	Portaria, declarando como devem ser providos os Beneficios ecclesiasticos de collação ..	244
		» Portaria, resolvendo as questões de precedencia e auctoridade suscitadas entre o Governador e Vigario Archiepiscopal da Diocese de Goa e o Cabido da respectiva Sé	244
	31	Portaria, mandando executar no Ultramar os Decretos de 5 de Novembro de 1851 e 24 de Dezembro de 1852, que estabeleceram varias providencias relativamente á tomada das contas dos legados pios não cumpridos	246
Fevereiro	11	Decreto, regulando o processo eleitoral na Provincia de Cabo Verde	250
	18	Portaria, mandando executar no Ultramar o Decreto que restabeleceu a Bulla da Santa Cruzada	251
	26	Portaria, approvando provisoriamente o Regulamento para o Correio Geral de Moçambique	256
Março	9	Tratado, regulando as relações commerciaes e maritimas entre Portugal e a França. (Vae com a Carta de ratificação de 2 de Setembro d'este anno)	270
	11	Portaria, determinando que se continue provisoriamente a observar o Regulamento das Delegações de Fazenda da Provincia de Moçambique	259

1853

Março	14	Portaria, ordenando que os Boletins dos Governos do Estado da India e das Provincias de Angola, Cabo Verde e Macau sejam remettidos á Camara dos Dignos Pares e á dos Senhores Deputados	263
Abril	8	Portaria, providenciando a respeito do abono dos vencimentos dos Officiaes do Exercito de Portugal despachados para o Ultramar	264
		• Portaria, auctorisando a Junta da Fazenda de Angola para prover ás despezas do Hospital da Misericordia de Benguella.	264
Junho	1	Lei, confirmando os Decretos promulgados pelo Governo desde o principio de Maio de 1851 até 31 de Dezembro de 1852	264
	18	Portaria, declarando que todos os vencimentos são sujeitos a direitos de mercê.....	264
	20	Portaria, declarando auctorisando o abono de certas gratificações mensaes ao Administrador da Igreja e Casa Professa do Bom Jesus, no Estado da India, e ao Moço da Sacristia da mesma Igreja.....	265
	23	Portaria, determinando como se deve proceder na Ilha de S. Vicente de Cabo Verde com os vapores da Companhia South American and General Steam Navigation	266
	30	Lei, creando dois officios de Tabellião de Notas em cada una das tres Comarcas judiciaes do Estado da India	266
		• Portaria, dispondo que se estabeleça um jardim de aclimação em Loanda ou proximo..	266
Julho	23	Decreto, estabelecendo um Seminario ecclesiastico em Loanda	267
Agosto	20	Lei, auctorisando a cobrança dos impostos durante o anno economico de 1853-1854 ...	269
		• Lei, estabelecendo o vencimento do Governador Temporal do Bispado de S. Thomé ...	269
	25	Portaria, provendo sobre o abono dos soldos dos Officiaes do Ultramar que vem ao Reino tratar de negocios particulares.....	270
		• Portaria, declarando qual é o cofre que tem a seu cargo a despeza do navio estacionado em Cabo Verde	270
Setembro	2	Carta de Ratificação, ratificando o Tratado de Commercio e Navegação celebrado com o Governo francez em 9 de Março d'este anno	270
	13	Portaria, providenciando a respeito das requisições para pagamento das despezas das tripulações dos navios do Estado no Ultramar	289
	20	Portaria, dispondo que os navios do Estado que saírem para o Ultramar levem sufficientes mantimentos, para não os requisitarem nos portos em que tocarem.....	290
	21	Portaria, mandando continuar a publicação do Boletim do Governo de Cabo Verde ...	290
		• Portaria, permittindo que a Companhia South American and General Steam Navigation estabeleça uma amarração fixa no porto grande da Ilha de S. Vicente de Cabo Verde..	290
	27	Decreto, estabelecendo o uniforme dos Facultativos do Ultramar	291
	30	Portaria, facilitando o encarte dos Funcionarios confirmados nos empregos que serviam interinamente	291
		• Portaria, declarando que nas causas intentadas por parte da Fazenda dos Defuntos e Ausentes, por ordem das Juntas da Fazenda, é parte principal o Agente do Ministerio Publico, e não são devidos emolumentos	291
Outubro	12	Decreto, fixando o valor da pataca, ou peso duro hespanhol, nos pagamentos e transacções da Junta da Fazenda de Macau.....	293
	17	Decreto, organisando as Alfandegas da Provincia de Moçambique.....	294
	18	Decreto, approvando a Pauta das Alfandegas de Moçambique.....	296
	19	Decreto, estabelecendo uma Alfandega de deposito na Cidade de Moçambique	298
		• Decreto, regulando o valor e curso da moeda na Provincia de Cabo Verde.....	299
	20	Decreto, isentando de direitos de entrada, na Provincia de Moçambique, as machinas para imprimir a urzella	300
		• Portaria, auctorisando o Governador Geral do Estado da India a apresentar as propostas convenientes para alterar as disposições do Regulamento do Arsenal do Exercito e da Marinha d'aquelle Estado, e a pôr em execução a parte das mesmas propostas que não depender de confirmação legislativa	301
	22	Portaria, estabelecendo o ordenado do Compositor e Inspector da Imprensa Nacional de Moçambique.....	301
	25	Decreto, estabelecendo Regimento para a arrecadação e administração dos bens dos defuntos e ausentes da Provincia de Moçambique.....	301
		• Decreto, concedendo terrenos baldios, na Ilha do Principe, a João Maria de Sousa e Almeida, e permittindo o transporte de libertos.....	307
Novembro	2	Decreto, auctorisando o Governo para estabelecer gratificações a Ecclesiasticos que se encarreguem do ensino das disciplinas de instrucção primaria na Provincia de S. Thomé e Principe	314
	12	Portaria, auctorisando o Governador de Macau para continuar a prestar ao Senado da mesma cidade os auxilios de que esta possa carecer	314
	18	Portaria, participando ter El-Rei o Senhor D. Fernando entrado no exercicio da Regencia do Reino.....	315
	24	Decreto, restabelecendo a antiga divisão dos territorios de Rios de Sena em dois governos	315
	25	Decreto, approvando o accordo da Junta da Fazenda da Provincia de Moçambique para beneficiar os devedores do Estado por dizimos e fóros atrazados.....	316
		• Decreto, regulando provisoriamente a fórma dos pagamentos á tropa da guarnição da Provincia de Moçambique	316
	29	Decreto, estabelecendo uma comissão de Alfandega em Mossamedes.....	318
Dezembro	9	Decreto, creando o lugar de Verificador da Alfandega de Benguella	318

1853

Dezembro 10	Decreto, supprimindo a escola principal de instrucção primaria do Estado da India, e creando em lugar d'ella, uma aula de principios de Physica, Chimica e Historia Natural	319
43	Portaria, regulando a publicação do Boletim e Annaes do Conselho Ultramarino	319
»	Portaria, facilitando o despacho das fazendas nas Alfandegas da Provincia de Moçambique	321
17	Portaria, determinando as ajudas de custo que devem ser abonadas no seu regresso ao Reino, aos individuos que tiverem servido interinamente de Governadores no Ultramar	322
»	Portaria, prohibindo que se altere a prática seguida em Macau no serviço de saude em relação aos estrangeiros	322
21	Portaria, declarando que qualquer medida que altere a forma do pagamento dos tributos só póde ser estabelecida por Lei, ou decretada segundo o Acto Additional	323
31	Portaria, regulando o pagamento das dividas do Ministerio da Marinha á Junta da Fazenda de Angola, anteriores a 30 de Junho d'este anno	323

1854

Janeiro	9 Portaria, concedendo privilegio a José Maria Matozo da Camara para o fabrico de cabos deife	324
	10 Portaria, accetando o offercimento da quantia de 6:000\$000 réis para a edificação de uma igreja na Ilha de S. Vicente e desecação de pantanos na Villa da Praia, feita por D. José Rodrigues de Casaes	325
	20 Portaria, auctorisando o Governador Geral de Angola, para em casos de reconhecida gravidade, conceder licenças para tratamento no Reino, e declarando que os Ajudantes de Ordens dos Governadores só devem ser abonados das competentes gratificações desde que chegarem ao seu destino	325
	31 Portaria, regulando as contas da Junta da Fazenda de Angola com o Ministerio da Marinha e do Ultramar	326
Fevereiro	7 Portaria, mandando abonar ao Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda na Comarca de Moçambique a gratificação de 300\$000 réis annuaes além do competente ordenado	326
	8 Portaria, concedendo terrenos baldios em Cabo Verde a Antonio Cesar Correia	326
	14 Portaria, permitindo que o Commandante da Estação Naval Britannica em Angola e o Commissario Britannico da Commissão Mixta em Loanda se correspondam com o Governador Geral da Provincia sobre assumptos de escravatura, em caso de urgencia	327
Março	2 Decreto, permitindo que se erija em Loanda um monumento á memoria do Governador Geral Pedro Alexandrino da Cunha	327
	7 Portaria, ordenando que se facilitem os livros da Bibliotheca da Marinha para o serviço do Conselho Ultramarino	327
	15 Portaria, mandando abrir ao commercio geral o porto de Angoxe	328
	28 Portaria, auctorisando a Junta da Fazenda de Angola para permitir aos negociantes de Loanda o assignarem letras pela totalidade dos direitos da Alfandega	329
Abril	4 Portaria, mandando que as Juntas da Fazenda remetam no fim de cada trimestre uma nota das sommas existentes no Cofre do Fundo especial de colonisação	330
	5 Portaria, declarando em que circumstancias e com que condições se devem conceder passaportes ás embarcações construidas por subditos portuguezes em territorios onde não haja Auctoridades	330
	18 Portaria, auctorisando o Governador de Macau a nomear um Consul para Sião e outro para Sincapura	331
	» Portaria, declarando não ser necessario licença do Governo para empregar em bens de raiz no Reino o dinheiro da legitima de uns orphãos de Macau existente no respectivo cofre	331
	20 Portaria, determinando como a Junta da Fazenda de Angola deve proceder a respeito dos devedores do Estado, que se ausentam da Provincia	331
	» Portaria, approvando a applicação das sobras dos rendimentos das Missões de Pekim e Nankim ao supprimento das despesas das Missões da Provincia de Cantão	334
	27 Portaria, approvando provisoriamente a nomeação de Consules para os portos de Ningpó Funchau e Amoy na China	336
Maió	3 Portaria, approvando que o julgamento das causas de coimas e policia municipal fosse commettido ao Juiz de Direito na Comarca de S. Thomé	336
	5 Decreto, ordenando que se observe a mais estricta neutralidade na guerra da França e Inglaterra com a Russia	337
	8 Portaria, approvando as nomeações do Director, Prefeito e Professores do collegio do Bombarral	338
	13 Portaria, declarando quaes são os recursos de que o Procurador da Corôa e Fazenda junto da Relação de Loanda deve usar para reparar a nullidade de certos despachos	338
	29 Portaria, declarando que os passaportes das embarcações de cabotagem passados pelos Governadores devem ser considerados como passaportes reaes	341
	» Portaria, mandando executar a precedente Portaria em todas as Provincias	341
	31 Portaria, recommendando que se empreguem bois nos transportes, na Provincia de Angola, para substituir o serviço dos carregadores	342

1853

Maio	31	Portaria, declarando que os terrenos de Cabo Verde concedidos a Antonio Cesar Correia passam a pertencer a uma sociedade de que elle faz parte.....	342
Junho	3	Portaria, providenciando para que os Ordinandos do Bispado de S. Thomé tenham as habilitações necessarias para a vida ecclesiastica.....	343
	10	Portaria, determinando que os subditos portuguezes que forem Vice-Consules ou Agentes Consulares das cidade Hanseaticas não sejam isentos dos cargos civis ou politicos....	344
	17	Portaria, dando providencias a respeito do serviço do Correio em Macau.....	344
Julho	17	Portaria, mandando occupar o porto de Pinda, na Provincia de Angola.....	344
	25	Decreto, estabelecendo o uniforme dos Vogaes do Conselho Ultramarino e dos Empregados da Secretaria do mesmo Tribunal.....	345
	28	Portaria, auctorisando as Juntas da Fazenda para distribuirem o Boletim do Conselho Ultramarino, e provendo sobre o pagamento da importancia dos exemplares que para esse fim lhes devem ser remettidos.....	345
Agosto	8	Portaria, dando providencias a respeito das Igrejas de Boitokanak e Coulaão, e da Missão de Ceilão.....	346
	16	Portaria, suscitando a observancia da Circular de 27 de Fevereiro de 1852, relativa á concessão de licenças aos officiaes militares e empregados civis para virem ao Reino	347
	22	Portaria, mandando abonar provisoriamente 200,000 reis provinciaes por anno ao Organista da Sé de Loanda.....	347
	30	Decreto, estabelecendo o uniforme dos Governadores e dos Secretarios dos Governos das Provincias.....	347
Setembro	1	Decreto, auctorisando a receita e despeza das differentes Provincias para o anno economico de 1854-1855.....	348
	2	Decreto, organisando os quadros das Alfandegas da Provincia de S. Thomé e Príncipe..	465
	»	Decreto, aproveitando a pauta das sobreditas Alfandegas.....	466
	»	Decreto, estabelecendo depositos commerciaes nas mesma Alfandegas.....	468
	7	Portaria, ordenando que os Governadores acompanhem sempre a conta que derem das resoluções que tomarem sobre negocios graves, a respeito dos quaes deve ser ouvido o Conselho do Governo, ou a Junta da Fazenda, de copias das actas das respectivas sessões do mesmo Conselho ou da dita Junta.....	469
	14	Decreto, concedendo terrenos em Cabo Verde a Antonio José Duarte Nazareth.....	470
	»	Decreto, idem a Manuel Joaquim Affonso.....	471
	19	Portaria, auctorisando a Junta Geral da Bulla da Cruzada a pagar as despezas do transporte dos Ordinandos do Ultramar para o Seminario de Santarem, quando não podem vir em navios do Estado.....	472
	22	Portaria, approvando as providencias dadas pelo Governador de Macau com relação ao pagamento dos ordenados vencidos antes da publicação do Decreto que fixou o valor da pataca, e ao que se deve abonar aos soldados pelas rações de pão.....	472
	»	Portaria, ordenando que o sobredito Governador nomeie um Consul para a Ilha de Celebes.....	473
	26	Portaria, dispondo que os Commandantes dos navios do Estado, que forem a Cabo Verde, recebam a seu bordo os individuos que lhes forem mandados apresentar pela Auctoridade superior para virem educar-se no Seminario de Santarem.....	474
	»	Portaria, ordenando que o Governador Geral de Angola faça apresentar aos Commandantes dos navios do Estado, que vierem para o Reino, os individuos escolhidos pelo respectivo Prelado para serem educados no sobredito Seminario.....	474
	»	Portaria, dispondo que as despezas feitas e a fazer pelo Ministerio da Marinha por conta da Provincia de Cabo Verde sejam divididas em duas classes, e determinando a fórma do pagamento de cada uma d'ellas.....	474
Outubro	3	Decreto, approvando o contrato de um emprestimo, com applicação a obras publicas, ao cofre da Provincia de Cabo Verde.....	474
	»	Portaria, mandando abonar provisoriamente uma gratificação ao Amanuense da Delegação da Junta da Fazenda de Angola em Benguella.....	476
	9	Portaria, auctorisando a Junta da Fazenda de Angola para comprar gomma elastica nos sertões da Provincia, durante dois annos, e vendê-la em Loanda ou no mercado de Lisboa.....	476
	12	Portaria, ordenando que se observe nas Provincias Ultramarinas o disposto no artigo 2.º do Decreto de 27 de Outubro de 1852, que reformou a Repartição dos Correios e Postas do Reino.....	476
	13	Portaria, declarando que os Parochos Encomendados da Provincia de Cabo Verde não precisam de titulo passado pelo Governador Geral.....	477
	16	Portaria, approvando a isenção de direitos de importação para o arroz descascado e bate que fossem importados por mar nos portos do Estado da India durante os mezes de Março e Abril, até 15 de Maio d'este anno.....	477
	18	Portaria, auctorisando o Governador Geral de Cabo Verde para suspender ou dar por terminadas as comissões de serviço que provisoriamente possam ser dispensadas, e para transferir os Empregados de uns logares para outros.....	478
	20	Portaria, recommendando que os requerimentos dos pretendentes do Ultramar sejam dirigidos pelas vias competentes.....	478
	24	Portaria, recommendando o cumprimento das disposições que obrigam o Escrivão da Junta da Fazenda de Cabo Verde a passar mostra mensalmente ás guarnições dos navios do Estado estacionados na Provincia.....	479

1854

Outubro	28	Portaria, declarando quaes são os vencimentos a que têm direito os capitães dos portos	479
	30	Portaria, dando instrucções para facilitar a execução do Decreto eleitoral de 30 de Setembro de 1852 no Estado da India	479
Novembro	3	Portaria, mandando carinbar a moeda de cobre da Provincia de S. Thomé e Príncipe...	480
	13	Portaria, estabelecendo o uniforme de que devem usar os Empregados da Alfandega de Loanda durante as horas do serviço	481
	20	Portaria, approvando as providencias dadas pelo Governador Geral do Estado da India para fixar os limites das propriedades da Misericordia do mesmo Estado, sitas na Aldeia de Curtorim, da Comarca de Salsete	481
Dezembro	13	Decreto, declarando quaes são os Juizes e Tribunaes a que exclusivamente compete o processo e julgamento dos crimes de trafico de escravatura	483
		» Decreto, dividindo a Ilha de S. Thiago de Cabo Verde em dois Julgados judiciaes	483
	14	Decreto, promovendo a libertação dos escravos	484
		» Portaria, dispondo que sejam selladas as fazendas que se despacharem nas Alfandegas da Provincia de Moçambique para consumo	490
	15	Decreto, approvando o Regimento para a arrecadação e administração dos bens dos defuntos e ausentes da Provincia de S. Thomé e Príncipe	490
	16	Portaria, determinando que as contas de que trata o artigo 3.º da Portaria de 31 de Janeiro d'este anno sejam trimensaes	496
	18	Decreto, mandando executar nas Provincias Ultramarinas, com algumas alterações, o Código Penal de 10 de Dezembro de 1852, e a Carta de Lei de 18 de Agosto de 1853	496
		» Decreto, regulando a venda das roças do Estado, na Provincia de S. Thomé e Príncipe	562
	19	Decreto, estabelecendo a alçada dos Juizes de Damão e Dio	565
		» Portaria, prohibindo á Junta da Fazenda de Angola distrahir qualquer somma do cofre dos Defuntos e Ausentes para ser applicada a despezas da Provincia	566
	20	Decreto, approvando o Regimento para a arrecadação e administração dos bens dos defuntos e ausentes do Estado da India	566
		» Portaria, declarando que os Professores e as Mestras de Instrução Primaria não têm obrigação de pagar direitos de mercê	571
	21	Decreto, estabelecendo a fórma de verificar a responsabilidade das Juntas e dos Empregados de Fazenda	571
		» Portaria, explicando a circular de 27 de Fevereiro de 1852, que regulou o abono dos Officiaes militares do Ultramar, que sendo passados ao exercito de Portugal, continuam ainda a servir nas Provincias Ultramarinas	573
		» Portaria, declarando que certa deliberação tomada pelo Governador Geral de Angola em contravenção das disposições da sobredita Circular de 27 de Fevereiro de 1852, não poderá servir de exemplo para o futuro, posto que seja approvada pela presente Portaria	573
		» Portaria, annullando a disposição inserta na Ordem á força Armada da Provincia de Angola n.º 16 de 4 de Setembro de 1852, em virtude da qual os Officiaes passados ao exercito de Portugal, e que depois de completarem as suas Commissões n'aquella Provincia, fossem mandados alli servir pelo respectivo Governador Geral em qualquer Commissão especial, deverão receber seus soldos pela tarifa do exercito de Portugal	574
	22	Decreto, abolindo a instituição dos Prazos da Corôa na Provincia de Moçambique	574
		» Decreto, approvando a Tabella do emolumentos da Secretaria do Governo Geral da Provincia de Moçambique	576
		» Decreto, approvando a Tabella das custas e salarios judiciaes da Provincia de Moçambique	578
	26	Decreto, estabelecendo vantagens aos Sacerdotes que forem parochiar na Africa oriental ou em Timor	597
	27	Decreto, organisando as Alfandegas da Guiné Portugueza	597
		» Decreto, estabelecendo a Pauta das Alfandegas da Guiné Portugueza	599
		» Portaria, prohibindo que na Provincia de Angola embarque mais de um colono, o qual só poderá levar consigo até dez escravos, a bordo de qualquer navio, quer seja do Estado quer mercante	601
	29	Decreto, augmentando os soldos dos Officiaes subalternos de primeira linha de Angola	601
		» Portaria, mandando proceder em Cabo Verde á matricula da gente maritima	602
	31	Decreto, permitindo a entrada de varios generos nas ilhas de Cabo Verde, livre de direitos, até o dia 31 de Julho de 1855	605

1855

Janeiro	5	Portaria, dando providencias para animar a cultura do algodão na Provincia de Angola	605
	10	Portaria, concedendo um subsidio ao individuo que estudar a lingua marata para depois a ensinar em Goa	607
		» Portaria, approvando o abono da verba relativa a escaler ao Official encarregado da Intendencia da Marinha do Estado da India	607
	26	Portaria, declarando que os Governadores não têm auctoridade para fazerem promoções nos corpos de primeira linha	607
Fevereiro	5	Portaria, declarando quaes são os vencimentos que devem ser abonados ás praças do Exercito de Portugal em serviço na Provincia de Moçambique	608

1855

Fevereiro	7	Portaria, mandando executar nas Províncias Ultramarinas o Decreto de 22 de Setembro de 1830, relativo á formação dos conselhos de guerra.....	608
	13	Portaria, declarando que os Juizes e Delegados despachados ou transferidos de uns logares para outros, podem entrar no exercicio do seu novo logar antes de darem residencia.....	609
	15	Portaria, determinando os artigos que devem conter os Boletins Officiaes das Províncias Ultramarinas.....	610
	»	Portaria, permittindo que os Commandantes dos navios do cruzeiro de Angola, assim nacionaes como estrangeiros, possam receber por baldeação, e sem pagamento de direitos, generos comprados nos portos a navios mercantes, declarando ser para rancho das tripulações.....	612
	»	Portaria, approvando a distribuição gratis do Boletim do Conselho Ultramarino feita pela Junta da Fazenda de Angola.....	612
	27	Portaria, prohibindo a saída de negros dos portos da Provincia de Moçambique para a Ilha da Reunião.....	612
	28	Portaria, declarando desde que data deve ser considerado em vigor no Reino o Decreto que regulou os soldos dos Officiaes subalternos de Angola.....	613
	»	Portaria, auctorisando a nomeação de um Consul portuguez para Cupão.....	613
Março	5	Portaria, dando instrucções para a execução do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, que providenciou a respeito da libertação dos escravos.....	613
	»	Portaria, mandando occupar a Ilha de Bango na Provincia de Moçambique.....	615
	6	Portaria, regulando as contas das despezas feitas pelas Juntas da Fazenda por conta do Ministerio da Marinha, e vice-versa desde o 1.º de Julho de 1853.....	616
	»	Portaria, declarando a direcção que se deve dar ás contas de que trata o artigo 4.º da Portaria de 31 de Janeiro de 1854, expedida á junta da Fazenda de Angola.....	616
	8	Decreto, determinando quaes são os Juizes competentes para tirarem a syndicancia dos diversos Governadores.....	617
	10	Portaria, permittindo a reunião pura e sem votos monasticos, mas sómente para gozarem das vantagens de communidade, aos Ecclesiasticos que o desejarem.....	617
	»	Portaria, suscitando a execução dos Decretos de 17, 18 e 19 de Outubro de 1853, que providenciaram a respeito das Alfandegas da Provincia de Moçambique.....	618
	12	Portaria, dando instrucções para a execução do Decreto que aboliu os prazos da Corôa na sobredita Provincia.....	620
	21	Decreto, estabelecendo as ajudas de custo do Governador Geral e Juizes de Direito de Cabo Verde, por occasião de visitarem a Provincia ou as Comarcas.....	622
	26	Decreto, elevando o estabelecimento de Mossamedes á categoria de Villa.....	622
	28	Portaria, dispensando a remessa directa ao Conselho Ultramarino das informações dos Empregados do Estado da India.....	622
Abril	30	Portaria, resolvendo as duvidas apresentadas pelo Presidente da Relação de Goa a respeito da syndicancia do Juiz de Damão, José Antonio Ponciano Alvares.....	623
	»	Portaria, estabelecendo uma carreira regular de navegação entre Moçambique e Porto Natal.....	623
Maio	2	Portaria, declarando que os subditos portuguezes nomeados Consules ou Agentes Consulares da Dinamarca não são isentos dos cargos civis ou politicos.....	624
	5	Portaria, prevenindo o Governador de Lourenço Marques de que, pela Portaria de 30 de Abril d'este anno, se providenciára a respeito da correspondencia do Districto a seu cargo, tanto com a Capital da Provincia como com a Metropole.....	624
	11	Portaria, declarando acceptas e recebidas em Portugal e seus Dominios as Letras Apostolicas Dogmaticas sobre a Immaculada Conceição.....	625
	»	Portaria, declarando que os Governadores não podem suspender os Juizes dos seus vencimentos.....	647
	»	Portaria, declarando que os Governadores devem continuar no exercicio do seu cargo enquanto não chegarem os seus successores.....	648
	12	Portaria, approvando a accumulção do serviço do commando da Companhia de Sapadores de Loanda com a direcção das obras publicas da Provincia.....	648
	14	Decreto, concedendo terrenos em Cabo Verde a Joaquim de Salles Caldeira.....	649
	15	Decreto, idem a João da Silva Torres.....	649
	16	Decreto, idem a José de Sá Nogueira.....	650
	»	Decreto, idem a Rodrigo de Sá Nogueira.....	651
	19	Portaria, suscitando o cumprimento das ordens relativas ás informações semestres dos Officiaes militares.....	652
	25	Portaria, declarando que o Juiz de Direito de Macau não devia intervir no inventario do espolio de um Religioso hespanhol, fallecido n'aquella Cidade, cujos bens eram do respectivo Convento.....	653
	31	Decreto, instituindo uma nova freguezia na Ilha de S. Jacintho, no Estado da India....	653
Junho	12	Decreto, instituindo outra freguezia em parte da Provincia de Pernem, no sobredito Estado.....	654
	16	Portaria, determinando como a Junta da Fazenda de Angola deve proceder quando o saldo das despezas que tiver feito com a Estação Naval for a seu favor.....	655
	18	Portaria, estabelecendo a fórma de verificar a nacionalidade dos generos de producção dos paizes com que Portugal tem Tratados de Commercio.....	655
	22	Portaria, ordenando que o Governador Geral de Angola tome em consideração as refle-	

	xões do Conselho Ultramarino acerca do estabelecimento do Porto de Pinda, adoptando-as conforme as circumstancias o permittirem.....	656
Julho	6 Lei, determinando que os Presidentes e Vice-Presidentes das Camaras Municipaes sejam eleitos pelos respectivos Vereadores nas Provincias onde estiver em execucao o Codigo Administrativo.....	658
	7 Portaria, dando providencias para que se não espere o regresso ao Ultramar dos Officiaes que vem ao Reino com licenças arbitradas pelas Juntas de Saude.....	658
	13 Lei, permittindo aos Clerigos beneficiados, aos Egressos secularisados e a todos os Religiosos das ordens extinctas alhear bens de raiz em sua vida, ou dispor d'elles por sua morte em favor de pessoas que não sejam leigas.....	659
	17 Decreto, concedendo a Egreja de Nossa Senhora do Carmo de Loanda a Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia de Angola.....	659
	18 Decreto, estabelecendo em Benguella uma Delegação da Junta da Fazenda de Angola...	660
	23 Portaria, declarando quem é que na Junta da Superintendencia dos Libertos de Angola deve representar a pessoa do Governador Geral, quando na ausencia d'elle funcionar o Conselho do Governo.....	661
	28 Portaria, revogando um Edital do Conselho do Governo de Macau, que por causa da escassez do arroz prohibira alli a exportação d'este genero.....	661
Agosto	2 Decreto, concedendo o edificio do Seminario de Sernache do Bomjardim para se estabelecer n'elle o Collegio das Missões Ultramarinas.....	662
	» Decreto, regulando o serviço da Junta da Fazenda de Moçambique.....	662
	» Decreto, regulando os emolumentos da Contadoria da sobredita Junta.....	666
	6 Portaria, approvando as providencias dadas pelo Governador Geral do Estado da India relativamente aos emolumentos dos Parochos e das Juntas de Parochia.....	667
	» Portaria, applicando aos Officiaes do sobredito Estado pertencentes a arma especial, que tiverem passagem para outra arma tambem especial, o disposto no Decreto de 24 de Agosto de 1846.....	668
	» Portaria, declarando que applicação deve ter o remanescente dos 3 por cento cobrados na Alfandega da Ilha de S. Thomé para pagamento do serviço braçal da mesma Alfandega.....	669
	7 Decreto, regulando os emolumentos dos Chefes dos Districtos de Angola nas causas chamadas Ouvidas.....	669
	8 Decreto, creando um lugar de Corrector official na praça de Loanda.....	671
	» Portaria, determinando que fique sem effeito o exclusivo da navegação do rio Corubal estabelecido em Bissau pelo Governador Geral de Cabo Verde.....	672
	9 Decreto, regulando os emolumentos da Camara e Auditorios ecclesiasticos da Diocese de Cabo Verde.....	673
	» Decreto, permittindo a accumulção das funções de Secretario do Governo da Ilha do Principe com as de Official ás ordens do Governador; creando o lugar de Amanuense da Junta da Fazenda da Provincia de S. Thomé e Principe; e augmentando o ordenado do Continuo da mesma Junta.....	674
	17 Decreto, concedendo uma parte do prazo Mahindo, em Moçambique, a Augusto Pires Gonçalves.....	674
	21 Portaria, declarando que os Officiaes do Ultramar que forem reformados, achando-se com licença no Reino, só devem começar a vencer o soldo da reforma desde o dia que seguirem viagem para irem estabelecer a sua residencia na respectiva Provincia.....	675
	22 Decreto, confirmando a Antonio Julio de Almeida Lima na posse de uma sesmaria no Districto de Cazengo.....	675
	» Decreto, confirmando a Joaquim Rodrigues Graça na posse de uma sesmaria no Districto do Golungo Alto.....	676
	24 Portaria, approvando a distribuição do Boletim e Annaes do Conselho Ultramarino feita pela Junta da Fazenda de Cabo Verde.....	676
	25 Decreto, permittindo a Manuel José da Costa Pedreira transportar negros libertos de Angola para S. Thomé.....	676
	28 Portaria, dispondo que os requerimentos para confirmação de patentes de corpos de segunda linha de Angola sejam sempre acompanhados da informação do respectivo Governador Geral, sobre a conveniencia da mesma confirmação.....	681
	» Portaria, ordenando que a Junta da Fazenda da Provincia de S. Thomé e Principe dê sempre todas as providencias da sua competencia, assim para que todos os actos religiosos se celebrem com o decoro devido, como para que haja a maior harmonia entre as Auctoridades ecclesiasticas e seculares.....	681
	30 Decreto, estabelecendo uma gratificação aos Parochos de Cabo Verde incumbidos do serviço de duas freguezias.....	681
	31 Decreto, fixando a congrua do Pro-Vigario Capitular de S. Thomé.....	682
Setembro	3 Portaria, declarando que os processos de syndicancias não carecem de serem escriptos em papel sellado.....	682
	5 Decreto, augmentando o ordenado do Governador das Ilhas de Timor e Solor.....	682
	7 Decreto, creando mais um officio de Escrivão e Tabellião do Juizo de Direito de Benguella.....	683
	» Portaria, determinando que cesse o fornecimento gratuito de medicamentos pelo Hospital Militar de Loanda ás mulheres e filhos legitimos dos Officiaes subalternos de primeira linha da guarnição de Angola.....	683

1855

Setembro	8 Decreto, organisando uma Companhia de trabalhos braçaes na Alfandega de Loanda ...	684
	10 Decreto, estabelecendo uma Companhia Movei no sitio do Egipto, em Angola	686
	11 Decreto, auctorisando o abono temporario de um subsidio ao Recolhimento de Pedro V, em Loanda	686
	15 Portaria, declarando a quem compete receber o ordenado do logar de Delegado do Procurador Regio durante a ausencia d'este funcionario	687
	26 Portaria, providenciando a respeito dos mezinheiros existentes em Angola	687
	27 Decreto, estabelecendo o ordenado do Governador do Ambriz	687
	28 Portaria, dispondo que sejam enviados de Goa para a Ilha de Timor alguns Missionarios, um Cirurgião e um Professor de instrucção primaria, e estabelecendo-lhes os respectivos vencimentos	688
	» Portaria, determinando que cessem os effeitos da Portaria do Governador Geral do Estado da India, que estabelecera um logar de Escrivão das causas fiscaes na Comarca de Bardez e outro na de Salsete	688
	29 Decreto, estabelecendo a gratificação do Governador da Guiné Portugueza quando for nomeado pelo Governador Geral da Provincia, e providenciando a respeito da substituição do mesmo Governador, e da nomeação e gratificação do Governador de Cacheu	689
	» Portaria, declarando desde quando deve começar o vencimento do soldo da promoção dos Officiaes do Exercito de Portugal que, achando-se em commissão no Ultramar, são promovidos no Reino	690
	» Portaria, declarando qual é a tarifa por que devem ser abonados de seus vencimentos os Officiaes reformados	690
	» Portaria, determinando que do cofre de Macau seja remettido para Timor um subsidio mensal de 300 patacas	690
	» Portaria, ordenando que o Encarregado da Fazenda do Hospital Militar de Moçambique seja obrigado a prestar fiança	691
Outubro	1 Portaria, ordenando que se execute nas Provincias Ultramarinas a Resolução Pontificia de 28 de Março d'este anno, relativa á transferencia de certos dias de jejum	691
	5 Portaria, dispondo que o Conselho Ultramarino inclua annualmente no orçamento da despeza de cada uma das Provincias Ultramarinas uma verba para compra de objectos proprios de culto religioso	692
	9 Decreto, estabelecendo as gratificações que devem receber os militares de Cabo Verde que forem destacados para a Guiné	692
	» Portaria, determinando que o Governador Geral de Moçambique prepare e ponha provisoriamente em execução um Regulamento para a Imprensa Nacional d'aquella Provincia	693
	15 Decreto, estabelecendo a congrua do Vigario Capitular do Arcebispado de Goa	693
	20 Decreto, amnistiando certos crimes, e perdoadando ou minorando as penas aos réos já condemnados por outros	694
	27 Portaria, resolvendo varias questões propostas pelo Presidente da Relação de Goa, por occasião de expor as difficuldades que se apresentavam para se elevar a effeito a syndicancia do Governador Geral do Estado da India, Visconde de Villa Nova de Ourém	694
	30 Portaria, declarando qual é o Juiz a quem compete o julgamento do processo da syndicancia do Juiz de Damão, e resolvendo outras duvidas que se offereceram na execução da Portaria de 30 de Abril d'este anno, sobre o mesmo objecto	696
	34 Portaria, facilitando a communicação da Provincia de Moçambique com a Metropole	697
Novembro	6 Portaria, determinando os vencimentos a que têm direito os Officiaes que, sendo tirados da classe de Sargentos do Exercito de Portugal, forem promovidos a Alferes do mesmo Exercito com a clausula de irem servir em commissão em alguma das Provincias Ultramarinas	698
	7 Decreto, concedendo a propriedade das minas do Bembe a Francisco Antonio Flores	698
	» Decreto, concedendo, com certas condições, ao proprietario das minas de cobre do Bembe o auxilio de uma força militar para proteger a exploração das mesmas minas	700
	9 Portaria, approvando a distribuição do Boletim e Annaes do Conselho Ultramarino feita pela Junta da Fazenda da Provincia de S. Thomé e Príncipe	701
	13 Decreto, dando providencias para se poder constituir devidamente a Relação de Loanda	702
	16 Decreto, approvando a venda de parte do palmar denominado Cuiña, no Estado da India	703
	19 Decreto, regulando o serviço de saude em Cabo Verde e Guiné	703
	21 Portaria, approvando as instrucções dadas pelo Governador Geral de Angola ao Governador do Ambriz	704
	24 Portaria, dando providencias em beneficio da navegação portugueza na Provincia de Angola	704
Dezembro	4 Decreto, permitindo a entrada de cereaes e outros generos alimenticios em Cabo Verde, livre de direitos, até o dia 30 de Junho de 1856	705
	17 Portaria, determinando o que se deve observar na Provincia de Cabo Verde relativamente á nomeação dos Escrivões dos Juizes Eleitos	705
	» Portaria, mandando pôr em execução na Provincia de S. Thomé e Príncipe, com a alteração consignada no artigo 254.º do Codigo Administrativo, os Decretos de 26 de Outubro de 1836 e 3 de Janeiro de 1837 sobre o registo das hypothecas	706

1855

Dezembro 21	Portaria, declarando que não será aceito nem pago nenhum saque da Junta da Fazenda de Angola feito em contravenção do disposto na Portaria de 19 de Dezembro de 1854	711
31	Portaria, auctorisando o Governador Geral da Provincia de Angola para distribuir o Boletim Official do respectivo Governo a quem lhe parecer conveniente	712

1856

Janeiro	8 Portaria, dispondo que em todas as Camaras Municipaes haja um livro denominado <i>Anaes do Municipio</i> para n'elle se registarem todos os acontecimentos notaveis do mesmo municipio	712
	15 Decreto, supprimindo o lugar de Intendente da Marinha de Goa	713
	18 Portaria, dando esclarecimentos relativamente á obrigação dos Juizes de Direito de Cabo Verde de residirem nas suas Comarcas e á dos respectivos Delegados de acompanharem os Juizes nas visitas de correição	714
	» Portaria, estabelecendo o vencimento do Compositor e Impressor da Officina Typographica do Governo da Provincia de S. Thomé e Príncipe	714
	23 Portaria, remettendo o modelo dos titulos pelos quaes os senhores dos escravos possam provar terem feito o registo dos que lhes pertencem	714
	25 Portaria, auctorisando o abono de uma gratificação ao Empregado encarregado do expediente e escripturação da Junta Protectora dos escravos e libertos de Angola	715
	» Portaria, isentando de direitos a bagagem e trem de casa do Vogal da Commissão Mixta de Loanda, Jorge Jackson	715
	29 Portaria, ordenando que se adopte no Estado da India, na parte que for applicavel, o systema de fiscalisação e arrecadação do material de Artilheria estabelecido no Reino pelo plano que faz parte do Decreto de 3 de Novembro de 1839	715
Fevereiro	16 Portaria, approvando as providencias dadas pelo Governador Geral de Angola para obviar os actos de abuso de commercio conhecido n'aquella Provincia pelos nomes de cambolação e reviro	718
	20 Portaria, declarando que compete á principal Auctoridade civil residente em Angola desempenhar as funcções de Commissario da Commissão Mixta de Loanda, em quanto não tomarem posse os Juizes da Relação d'aquelle Districto	721
	26 Portaria, determinando as vantagens de que devem gosar os Vapores da carreira estabelecida entre o Havre e o Brazil	721
	29 Portaria, declarando como devem ser dirigidos os requerimentos para confirmação dos Empregados interinos das Ilhas de Timor e Solor	721
Março	3 Portaria, concedendo terrenos em Angola ao Conde Henrique de Arpoar	722
	7 Portaria, declarando que as restricções do artigo 2.º da Lei de 7 de Julho de 1849 não têm applicação a machinas propriamente ditas, mas sim e tão sómente a ferramentas e utensilios	724
	8 Portaria, approvando a obra da circumvallação de Loanda	724
	28 Portaria, suscitando a observancia do Decreto de 27 de Setembro de 1838 sobre a execução da legislação no Ultramar	726
	» Portaria, dando providencias para que os documentos sanitarios que acompanham os navios não sejam retidos nos portos onde estes tocam por escala	726
	31 Lei, auctorisando o Governo a applicar aos Officiaes subalternos da Provincia de S. Thomé e Príncipe as disposições do Decreto de 29 de Dezembro de 1854, que regulou os soldos dos Officiaes da mesma classe da Provincia de Angola	726
Abril	5 Decreto, applicando aos Officiaes da Provincia de S. Thomé e Príncipe as disposições da Carta de Lei de 27 de Abril de 1835, na parte que diz respeito a soldos	727
	» Portaria, remettendo a Tabella das despesas que se têm de pagar pela promptificação das patentes dos diversos postos do exercito do Ultramar	727
	11 Portaria, declarando que os navios do Estado que forem a Moçambique devem ser alli fornecidos de fresco, em quanto permanecerem nos portos, e com o rasoavelmente necessario para a volta	728
	28 Portaria, suscitando a observancia das disposições da Circular de 6 de Novembro de 1855, relativa aos Alferes que são promovidos no exercito de Portugal com clausula de servirem no Ultramar	728
Maió	5 Portaria, declarando que o vencimento do Compositor e Impressor da Officina Typographica do Governo da Provincia de S. Thomé e Príncipe deve ser pago em moeda forte	729
	7 Portaria, prohibindo que os Governadores concedam ou aceitem demissão a nenhum Empregado que tiver sido provido em algum lugar ou commissão por Decreto Real	729
	» Portaria, revogando a prohibição do uso de certas insignias pelos Ourives gentios do Estado da India	729
	10 Portaria, destinando a casa da residencia do Juiz de Direito de Loanda para se estabelecer n'ella o Tribunal da Relação	730
	» Portaria, approvando provisoriamente a creação de uma Aula de lingua Ingleza em Mapuçá, no Estado da India	731
	» Portaria, approvando provisoriamente a deliberação do Governador Geral do sobredito Estado relativa aos vencimentos dos Professores das escolas de primeiras letras de Calangute e Loutolim	732

1856

Maio	10 Portaria, determinando que a Lei do Sêllo de 10 de Julho de 1843, e as suas Tabellas se executem na Provincia de Moçambique sem alteração alguma.....	733
	12 Lei, confirmando o Decreto de 2 de Setembro de 1854, que estabeleceu os quadros e vencimentos dos Empregados das Alfandegas de S. Thomé e Príncipe.....	734
	» Lei, confirmando o Decreto de 2 de Setembro de 1854, que regulou os direitos de importação e exportação das Alfandegas de S. Thomé e Príncipe.....	734
	» Lei, confirmando o Decreto de 2 de Setembro de 1854, que estabeleceu depositos commerciaes nas Alfandegas de S. Thomé e Príncipe.....	734
	» Lei, confirmando o Decreto de 3 de Outubro de 1854, que approvou um contrato de um emprestimo ao cofre da Provincia de Cabo Verde, para obras publicas.....	735
	» Lei, confirmando o Decreto de 13 de Dezembro de 1854, que dividiu a Ilha de S. Thiago de Cabo Verde em dois Julgados.....	735
	» Lei, confirmando o Decreto de 18 de Dezembro de 1854, que mandou executar nas Provincias Ultramarinas, com algumas alterações, o Codigo Penal e a Lei de 18 de Agosto de 1853.....	736
	» Lei, confirmando o Decreto de 18 de Dezembro de 1854, que regulou a venda das Roças do Estado na Provincia de S. Thomé e Príncipe.....	736
	» Lei, confirmando o Decreto de 21 de Dezembro de 1854, que estabeleceu a fôrma de verificar a responsabilidade das Juntas e dos Empregados de Fazenda.....	737
	» Lei, confirmando o Decreto de 22 de Dezembro de 1854, que approvou a Tabella dos emolumentos da Secretaria do Governo Geral de Moçambique.....	737
	» Lei, confirmando o decreto de 22 de Dezembro de 1854, que regulou as custas e os salarios judiciaes na Provincia, de Moçambique.....	738
	» Lei, confirmando o Decreto de 27 de Dezembro de 1854, que organisou as Alfandegas de Bissau e Cacheu.....	738
	» Lei, confirmando o Decreto de 27 de Dezembro de 1854, que estabeleceu a Pauta das Alfandegas de Bissau e Cacheu.....	738
	» Lei, confirmando o Decreto de 29 de Dezembro de 1854, que regulou os soldos dos Officiaes subalternos de Angola.....	739
	» Lei, confirmando o Decreto de 31 de Dezembro de 1854, que permittiu a entrada de varios generos em Cabo Verde, livres de direitos, até 31 de Julho de 1855.....	739
	21 Portaria, declarando com que condições se poderá conceder licença aos militares para virem ao Reino apreheçoar-se nos estudos da sua profissão.....	740
Junho	3 Portaria, approvando o abono da Congrua de quarenta xarafins mensaes ao Capellão da praça de Angediva, no Estado da India.....	740
	11 Portaria, approvando que o Governador Geral do Estado da India prohibisse ás Corporações de mão-morta a aquisição de bens de raiz.....	741
	14 Portaria, determinando que a correspondencia das Auctoridades com o respectivo Ministerio seja sempre acompanhada de copias das pegas officiaes a que se refira, e que se não achem incorporadas na Collecção da Legislação.....	743
	17 Portaria, suscitando a observancia do artigo 14.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1836 relativamente á remessa dos relatorios das providencias dadas pelos Governadores das Provincias.....	743
	» Portaria, resolvendo algumas duvidas sobre a intelligencia do artigo 1.º e do § 1.º do artigo 2.º do Decreto de 27 de Dezembro de 1852, que regulou as syndicancias dos Funcionarios publicos.....	743
	19 Portaria, declarando a Portaria expedida em 31 de Outubro de 1853 sobre a communicação entre Moçambique e a Metropole.....	744
	» Portaria, fazendo algumas observações a respeito da occupação das Ilhas de Bazaruto	745
	20 Portaria, approvando a extincção da comunidade denominada dos <i>Chandorins</i> no Estado da India.....	745
	26 Lei, confirmando o Decreto de 20 de Dezembro de 1854, que approvou o Regimento para a arrecadação e administração dos bens dos defuntos e ausentes do Estado da India.....	746
	27 Lei, confirmando o Decreto de 13 de Dezembro de 1854, que determinou quacs são os Juizes competentes para processar e julgar os crimes de trafico de escravatura.....	747
	28 Lei, confirmando o Decreto de 15 de Dezembro de 1854, que approvou o Regimento para a arrecadação e administração dos bens dos defuntos e ausentes da Provincia de S. Thomé e Príncipe.....	747
	» Lei, confirmando o Decreto de 19 de Dezembro de 1854, que estabeleceu a alçada dos Juizes de Damão e Diu.....	748
	X 30 Lei, confirmando e ampliando as disposições do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, tendentes a promover a libertação dos escravos.....	748
	» Lei, confirmando o Decreto de 26 de Dezembro de 1854, que estabeleceu vantagens aos Sacerdotes que forem parochiar na Africa Oriental ou em Timor.....	749
Julho	1 Decreto, regulando as ajudas de custo que devem receber os Governadores Geraes e os Juizes de Direito da Provincia de Angola, quando sairem dos logares da sua residencia	749
	» Decreto, regulando as ajudas de custa que se devem abonar aos Governadores Geraes, e Juizes de Direito da Provincia de Moçambique, quando sairem dos logares onde residirem.....	750
	» Portaria, prohibindo que os Governadores concedam despachos para que a Lei os não auctorisas.....	751

1856

Julho	4	Lei, approvando o Decreto de 5 de Setembro de 1855, que augmentou o ordenado do Governador das Ilhas de Timor e Solor.....	751	
	5	Lei, abolindo a escravidão no Ambriz, Cabinda e Molembo.....	752	
	»	Lei, regulando os vencimentos dos Meninos do Coro e do Sineiro da Sé de Goa, e supprimindo os logares de Mestre de Grammatica, de Aljubeiro, e de Meirinho Geral da mesma Sé.....	752	
	»	Lei, confirmando o Decreto de 17 de Julho de 1855, que concedeu a Igreja do Carmo de Loanda a Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia da Provincia de Angola.....	753	
	»	Lei, approvando o Decreto de 8 de Agosto de 1855, que creou o logar de Corretor da praça de Loanda.....	753	
	»	Lei, approvando o Decreto de 8 de Setembro de 1855, que organisou uma Companhia de trabalhos braças na Alfandega de Loanda.....	754	
	»	Lei, confirmando o Decreto de 10 de Setembro de 1855, que estabeleceu uma Companhia movel no sitio do Egito, em Angola.....	754	
	7	Lei, confirmando o Decreto de 4 de Dezembro de 1855, que permittiu a entrada de cereaes e outros generos alimenticios em Cabo Verde livre de direitos, até 30 de Junho de 1856.....	755	
	»	Decreto, permittindo a José de Almeida & Filhos a pesquisa de minas em Timor, e concedendo-lhes a propriedade da de cobre de Biraque.....	755	
	»	Portaria, dispondo que os degradados sejam inspeccionados por uma Junta de Saude, logo que cheguem ao seu destino.....	757	
	8	Lei, confirmando o Decreto de 19 de Novembro de 1855, que regulou o serviço de Saude em Cabo Verde e Guiné.....	757	
	10	Lei, confirmando o Decreto de 9 de Outubro de 1855, que determinou as gratificações que devem receber os militares de Cabo Verde destacados para Guiné.....	757	
	18	Decreto, approvando o Regulamento das Matas do Estado da India.....	758	
	21	Lei, regulando o castigo dos crimes de deserção.....	767	
	23	Portaria, determinando que todos os individuos chamados a praticar algum acto publico deverão declarar em todos os documentos a elle relativos, que assignarem, os empregos ou profissões que exercerem.....	770	
	24	Lei, ordenando que sejam considerados de condição livre os filhos de mulheres escravas nascidos depois da publicação d'esta Lei.....	770	
	»	Lei, auctorisando o Governo para mandar pagar pensões no Ultramar a alguns egressos da Ordem de Santo Agostinho.....	771	
	»	Lei, auctorisando o Governo a contrahir um emprestimo para soccorrer as Ilhas de Cabo Verde ameaçadas da fome.....	772	
	25	Lei, outorgando a liberdade aos escravos pertencentes ás Igrejas.....	773	
	»	Lei, auctorisando o Governo a applicar ás despezas da Provincia de Moçambique, um subsidio mensal de 3:500\$000 réis.....	773	
	»	Portaria, recommendando que o Juiz de Direito da Comarca de Sotavento de Cabo Verde resida na Ilha de S. Thiago todo o tempo que o possa fazer sem risco de adoecer gravemente.....	774	
	28	Portaria, estabelecendo em todas as Secretarias dos Governos um livro de registo dos degradados.....	774	
	29	Lei, approvando o contrato para o estabelecimento de uma carreira de Vapores entre Lisboa e as possessões portuguezas da Africa Occidental.....	774	
	30	Portaria, suscitando a observancia da Portaria de 27 de Fevereiro de 1855, que prohibiu absolutamente a saída de negros dos portos da Provincia de Moçambique sob qualquer pretexto que seja.....	776	
	Agosto	4	Portaria, determinando desde quando deve começar o vencimento das gratificações e soldos dos Empregados de Saude de Moçambique.....	778
		5	Decreto, mandando constituir a Junta Geral de Districto na Provincia de Cabo Verde.....	778
		»	Decreto, regulando os vencimentos das praças de pret da Provincia de S. Thomé e Príncipe.....	779
		6	Portaria, dando providencias para que o Governador Geral do Estado da India seja sempre informado de quando entram em exercicio ou o terminam, os Juizes de Direito ou os seus substitutos.....	779
		7	Portaria, determinando o que se deve observar relativamente á apresentação dos Livros das Communidades da India em Juizo.....	781
		8	Portaria, ordenando que os Orçamentos da receita e despeza da Provincia de Angola sejam remettidos directamente ao Conselho Ultramarino.....	781
		»	Portaria, permittindo a saída de colonos das Ilhas de Cabo Verde, em quanto durassem as circumstancias extraordinarias que deram occasião a esta providencia.....	781
		12	Lei, creando o Collegio das Missões Ultramarinas.....	782
		13	Portaria, estabelecendo em Mossamedes um hospicio para convalescentes.....	786
14		Decreto, regulando o uso da auctorisação conferida aos Governadores das Provincias pelo § 2.º do artigo 15.º do Acto Adicional.....	786	
»	Portaria, suscitando a observancia das disposições relativas aos artigos que devem conter os Boletins Officiaes dos Governos.....	788		
16	Decreto, augmentando os ordenados de alguns Empregados da Cidade de Macau.....	788		
< 18	Lei, libertando os escravos que entrarem em algum porto do Reino e Ilhas, bem como os que aportarem ao Estado da India ou a Macau.....	789		

1856

Agosto	19	Portaria, regulando a arrecadação e distribuição dos emolumentos das diferentes Repartições publicas da Provincia de Angola	790
	20	Portaria, determinando os assumptos que a Junta Geral do Districto de Cabo Verde deve ter em vista e considerar em suas Consultas	790
	»	Portaria, mandando estabelecer um hospicio para convalescentes na Ilha Brava, e prohibindo que a Junta de Saude de Cabo Verde arbitre licenças para vir ao Reino	792
	»	Portaria, suscitando a observancia do Decreto de 28 de Setembro de 1838, relativamente ao provimento dos logares que vagarem	792
	21	Lei, regulando a alheação dos terrenos baldios do Ultramar pertencentes ao Estado	792
	22	Portaria, suscitando a execução do artigo 15.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, relativamente á remessa de relatorios dos membros dos Conselhos dos Governos	804
	23	Portaria, resolvendo sobre a materia de diferentes protestos apresentados pelo Escrivão da Junta da Fazenda da Provincia de S. Thomé e Príncipe contra algumas decisões da mesma Junta	805
	25	Portaria, dando providencias para que o Governo receba noticias das Provincias Ultramarinas por todos os navios que d'alli vierem para o Reino	806
	28	Portaria, suscitando a observancia da Circular de 27 de Junho de 1838, a respeito da fórma da correspondencia official	806
	30	Portaria, isentando os Commissarios volantes, em Angola, de todo o serviço militar ou civil	807
	»	Portaria, revogando a auctorisação dada ao Governador Geral de Cabo Verde para suspender ou dar por terminadas as comissões de serviço	807
	»	Portaria, resolvendo varias duvidas occorridas na administração judicial da Comarca de Sotavento da Provincia de Cabo Verde	807
	»	Portaria, dando providencias para que sejam representados todos os Concelhos da Provincia de Cabo Verde na respectiva Junta Geral do Districto	806
	»	Portaria, declarando que os <i>Diarios do Governo</i> e as <i>Collecções da Legislação</i> remettidas ao Delegado do Procurador Regio na Comarca de S. Thomé pertencem ao Cartorio d'aquelle cargo	808
Setembro	5	Portaria, ordenando que se não dê seguimento aos requerimentos dos officiaes do ultramar que peçam passagem para o exercito de Portugal	808
	6	Portaria, regulando o provimento dos beneficios ecclesiasticos da Diocese de S. Thomé	809
	9	Portaria, declarando que as disposições da Portaria de 15 de Setembro de 1855, que explicon o modo de pagar o ordenado do Delegado do Procurador Regio da Comarca de Sotavento de Cabo Verde, em caso de licença, são applicaveis a quaesquer Delegados	811
	13	Portaria, auctorisando provisoriamente a nomeação de um Ajudante de Pharmacia para a botica do Hospital militar de Loanda	812
	15	Decreto, regulando o provimento dos empregos de Fazenda	812
	18	Decreto, mandando constituir a Junta Geral do Districto na Provincia de Angola	813
	25	Decreto, desannexando do Governo de Macáo o das Ilhas de Timor e Solor, e reunindo-o ao do Estado da India	814
	26	Portaria, dando instrucções a respeito da fórma que se deve seguir na correspondencia official	815
	»	Portaria, dispondo que nas Provincias em que estiverem instituidas as Juntas Geraes de Districto sejam chamados aos Conselhos do Governo dois Vogaes escolhidos de entre os quatro mais votados	815
	»	Portaria, determinando os assumptos que a Junta Geral do Districto de Angola deverá ter em vista e considerar em suas Consultas	816
	27	Decreto, regulando o estabelecimento de feitorias na Costa de Angola	816
	30	Decreto, creando mais um logar de Escrivão dos Orphãos, Judicial e Notas; e outro de Official de Diligencias na Comarca de S. Thomé	818
	»	Portaria, regulando os concursos e propostas para o provimento de beneficios ecclesiasticos no Estado da India	818
Outubro	1	Decreto, regulando o processo dos crimes de abuso de liberdade de imprensa	819
	»	Decreto, reorganizando a administração judicial da Provincia de Cabo Verde	819
	2	Decreto, regulando a organização e presidencia dos Conselhos dos Governos	822
	»	Decreto, annexando o Recolhimento de Santa Rosa de Lima de Macáo ao Mosteiro de Santa Clara da mesma Cidade	823
	4	Portaria, mandando que sejam publicadas no Boletim Official da Provincia de Angola todas as sentenças que na mesma Provincia forem dadas em crimes de trafico de escravatura	824
	6	Portaria, estabelecendo uma Alfandega no Ambriz	824
	8	Portaria, provendo ao costeamto do expediente da Secretaria do Governo Geral de Moçambique	825
	10	Portaria, resolvendo varias duvidas sobre algumas das disposições dos tres Decretos de 2 de Setembro de 1854, relativos ás Alfandegas de S. Thomé e Príncipe	826
	14	Decreto, ordenando que se constitua a Junta Geral de Districto de Moçambique	832
	15	Decreto, approvando o Regulamento dos portos da Provincia de S. Thomé e Príncipe	832
	»	Portaria, estabelecendo o ordenado da Mestra de Meninas de S. Thomé	836
	»	Portaria, auctorisando a promptificação de casa para a Aula de Meninas de S. Thomé, por conta da Fazenda Publica	837
	18	Portaria, approvando a execução do Regulamento dos preços dos medicamentos do Reino na Provincia de Moçambique, com o augmento de 15 por cento	837

Outubro	21	Portaria, regulando a substituição dos Juizes de Direito na Provincia de Cabo Verde...	837
	22	Portaria, declarando que os Juizes que saem para fóra das suas Comarcas, em serviço a que a Lei os obriga, devem continuar a ser abonados do seu ordenado por inteiro ..	838
	24	Portaria, providenciando para que o Governo seja regularmente informado do que occor- rer em certos Districtos da Provincia de Angola	838
	»	Portaria, mandando ábonar 100\$000 réis provinciaes, para renda de casa ao pro-Vigario Capitular da Diocese de S. Thomé	839
	25	Portaria, provendo sobre o transporte e vencimento dos Officiaes de Cabo Verde trans- feridos para outra Provincia	839
	»	Portaria, declarando que o Governador das Ilhas de Timor e Solor não é sujeito a syn- dicancia ordinaria	839
	29	Decreto, applicando aos Cirurgiões-Móres e Ajudantes de Damão e Diu a disposição do artigo 2.º da Lei de 9 de Julho de 1849	840
Novembro	3	Decreto, abolindo o serviço forçado dos carregadores na Provincia de Angola	840
	»	Decreto, augmentando o imposto do dizimo na Provincia de Angola	842
	»	Portaria, approvando as instrucções do Conselho de Saude Naval para os Chefes dos qua- dros de Saude	843
	5	Decreto, regulando o provimento dos logares da Magistratura Judicial e do Ministerio Publico	845
	»	Decreto, estabelecendo o uniforme dos Pharmaceuticos	846
	»	Decreto, fixando as congruas dos Sacerdotes que forem para Timor	847
	»	Portaria, dispondo que a congrua do Vigarió da Missão de Singapura seja paga pelos rendimentos das Missões da China	847
	6	Decreto, determinando o tempo que devem servir os Governadores das Provincias e os dos Districtos	848
	»	Portaria, auctorisando o Governador Geral do Estado da India para conceder aos Officiaes inferiores, Aspirantes a Officiaes, do Regimento de Artilheria passagem para qualquer dos outros Corpos do mesmo Estado	848
	7	Portaria, dando instrucções para se proceder á divisão territorial da Provincia de Angola.	849
	»	Portaria, approvando provisoriamente o augmento do vencimento das Mestras de meninas da Ilha de S. Thiago de Cabo Verde	849
	»	Portaria, ordenando que a arrecadação do imposto do sello de heranças na Provincia de S. Thomé e Príncipe seja regulada pelo Alvará de 17 de Junho de 1809	849
	10	Portaria, declarando que a substituição dos Juizes de Direito na Provincia de Cabo Verde deve ser regulada pela disposição do Decreto do 1.º de Outubro d'este anno	850
	11	Portaria, declarando que os Ordinandos da Provincia de Cabo Verde que vierem educar-se no Seminario de Santarem devem ter sido propostos pelo respectivo Prelado Diocesano; e que convem que, pelo menos, quatro d'elles sejam dos Estabelecimentos da Guiné..	850
	»	Portaria, indicando como deve ser feita a eleição dos membros da Junta Geral do Districto de Moçambique	850
	»	Portaria, determinando os assumptos que a sobredita Junta deve ter em vista e conside- rar em suas Consultas	851
	»	Portaria, declarando em que moeda devem ser pagos os soldos dos Officiaes de qualquer Provincia que estiverem servindo n'outra	852
	12	Decreto, provendo sobre a entrega das malas da correspondencia Official pelos Capitães dos navios mercantes	852
	14	Portaria, determinando que os Physicos Móres sejam ouvidos sobre a mudança de collo- cação de qualquer Empregado de Saude dos respectivos quadros	853
	»	Portaria, mandando abrir o Seminario de Loanda	853
	19	Decreto, isentando de direitos a importação de certas especies de gado nas Ilhas de S. Tho- mé e Príncipe	854
	»	Portaria, providenciando a respeito da educação dos filhos dos Regulos mais notaveis de Angola	854
	»	Portaria, declarando como se deve proceder com os Empregados de Cabo Verde que deixarem de cumprir as ordens para a remessa dos mapps de informações exigidos pela Portaria do Conselho Ultramarino de 25 de Novembro de 1852	854
	»	Portaria, dispondo que o Governador de S. Thomé e Príncipe mande ao Ministerio da Marinha sempre que lhe officie uma synopse das Portarias recebidas desde as ultimas que já tiver accusado, e com declaração do cumprimento que lhes houver dado	855
	21	Portaria, approvando a congrua estabelecida ao Missionario da Igreja de Belgão	855
	»	Portaria, auctorisando a compra de um vapor para fazer o serviço de guarda-costa e das communicações com as Praças do Norte no Estado da India	855
	»	Portaria, declarando como deve ser entendido o Decreto de 17 de Outubro de 1853 rela- tivamente a quaes são as Nações a cujo commercio devem ser abertos os portos da Provincia de Moçambique	856
	»	Portaria, resolvendo varias duvidas, que deram occasião a protestos do Escrivão da Junta da Fazenda da Provincia de S. Thomé e Príncipe contra o abono de diversas despesas	856
	22	Portaria, declarando que as collecções da Legislação e dos Diarios do Governo remetidas ao Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda na Comarca de Benguelia pertencem ao respectivo Cartorio	858
	24	Portaria, approvando o augmento da congrua do Ecclesiastico encarregado do governo das Dioceses de Cranganor e Cochim	858

1856

Novembro	25	Portaria, approvando a incorporação nos Proprios Nacionaes de todos os bens, direitos e acções pertencentes á Capella de Santo Antonio de Rachol, no Estado da India	858
	28	Decreto, augmentando a congrua do Parocho de Ajudá.	860
		» Decreto, ordenando que os Directores das Alfandegas da Provincia de S. Thomé e Principe exerçam tambem as funcções de Thesoureiros das mesmas Alfandegas.	860
		» Portaria, auctorisando a execução no Exercito do Estado da India do novo systema de administração da Fazenda Militar do Exercito de Portugal, na parte relativa ao abono das massas para fardamento.	860
		» Portaria, approvando as providencias dadas pelo Governador Geral de Moçambique para melhorar o serviço ecclesiastico na respectiva Provincia.	861
	29	Portaria, dando providencias para que o Governo tenha noticias de Cabo Verde por todos os navios que d'alli sairem para o Reino.	861
		» Portaria, declarando que nenhum augmento de despeza se pôde realizar, alem da que estiver determinada na respectiva Lei.	862
Dezembro	4	Decreto, applicando as disposições dos artigos 14.º e 15.º do Decreto de 11 de Janeiro de 1837 aos Lentes da Eschola Mathematica e Militar de Goa.	862
	5	Portaria, facilitando o gozo da liberdade aos individuos que, em virtude de disposições Legislativas se achem no estado de libertos.	863
	10	Decreto, prohibindo as apostas usadas em Dio por occasião da chegada de navios e outras.	863
		» Portaria, dispondo que se publiquem no Boletim Official do Governo de Cabo Verde todas as Leis, Decretos e Regulamentos, e ainda outras ordens Regias cujo conhecimento interessese o publico	864
	11	Decreto, estabelecendo a classificação das Comarcas, e regulando o despacho dos respectivos Juizes.	864
	12	Decreto, reformando a organização da Relação de Goa	865
		» Portaria, declarando que as Juntas da Fazenda, ainda quando aconteça não terem de fazer remessa alguma pela secção dos Defuntos e Ausentes, d'isso mesmo devem dar conta.	866
		» Portaria, suscitando o cumprimento da obrigação que têm as Juntas da Fazenda de remetterem ao Governo balancetes mensaes.	867
	13	Portaria, dispondo que o producto do imposto sobre o carvão de pedra depositado em S. Vicente de Cabo Verde não se deva nunca entender comprehendido em quaesquer ordens de transferencias de fundos nem ainda para pagamentos n'aquella ilha	867
	15	Decreto, applicando as disposições do Decreto de 5 de Novembro d'este anno aos sacerdotes que forem para Angola ou Moçambique.	867
	16	Portaria, approvando que seja permittido aos navios de qualquer Nação empregados na pesca da balça o irem em franquia tomar refrescos e outros artigos nos portos de Angola	867
	17	Decreto, estabelecendo a ajuda de custo que deve receber o Governador Geral do Estado da India, quando for visitar Damão e Dio.	867
		» Portaria, recommendando ao Governador Geral de Moçambique a pontual execução de varias medidas economicas para não ser precisa a continuação de um subsidio da Metropole	868
	18	Portaria, mandando abrir ao commercio estrangeiro a Alfandega de Mossamedes.	870
	18	Portaria, approvando a resolução tomada pelo Governador Geral de Moçambique para dar cumprimento á Portaria que ordenou o estabelecimento de uma carreira regular de navegação entre a capital da Provincia e Porto Natal.	871
	20	Portaria, participando estarem dadas as providencias para se poderem publicar no Boletim do Conselho Ultramarino os Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações civil e commercial de Lisboa relativos a negocios do Ultramar.	871
		» Portaria, auctorisando a compra de uma embarcação para fazer o serviço da communicação entre a Ilha de S. Thomé e a do Principe e o estabelecimento de Ajudá, e bem assim o pagamento dos vencimentos estabelecidos á respectiva tripulação.	871
	22	Portaria, declarando que se deve considerar serviço de commissão o exercicio das funcções de um emprego durante o impedimento de quem n'elle se acha provido.	871
	23	Decreto, extinguindo o estado de escravidão em Macau	872
	24	Portaria, declarando que nenhum exclusivo se concedêra para fabrico de oleos em Moçambique.	872
		» Portaria, approvando que sejam isentos de direitos de navegação e de porto os navios que entrarem no porto de Moçambique tão sómente para refrescar e concertar.	872
	26	Portaria, approvando algumas providencias dadas pelo Governador das Ilhas de Timor e Solor, ordenando-lhe a execução de outras, e fixando em 6:000 patacas annuaes o subsidio que o Governo foi auctorisado a dar ás ditas Ilhas.	873
	27	Portaria, determinando que o Thesoureiro da Alfandega principal de Nova Goa continue a vencer o ordenado de 900 xerafins	874
	29	Portaria, declarando que não deve ser registado como escravo nenhum individuo a respeito do qual não haja inteira certeza de que o é.	875
	31	Portaria, regulando a execução do artigo 31.º do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, para as Juntas Protectoras dos Escravos e Libertos remirem os escravos menores de cinco annos.	875

INDICE ALPHABETICO

DO

SEGUNDO VOLUME DA LEGISLAÇÃO NOVISSIMA

DO

BOLETIM DO CONSELHO ULTRAMARINO

A

A

Abonos — V. Gratificações — Ordenados — Soldos — Vencimentos.

Accumulações — Approvou-se a accumulção do serviço do commando da companhia de sapadores de Loanda com a da direcção das obras publicas da provincia: P. 12 de Maio de 1855 — pag. 648.

Accumulações — V. Facultativos — Junta da Fazenda de S. Thomé.

Aclimação — V. Jardins botanicos.

Acto adicional — Sancionou-se o Acto Adicional á Carta Constitucional: C. de L. de 5 de Julho de 1852 — pag. 5.

Actos religiosos — V. Junta da Fazenda de S. Thomé.

Administração ecclesiastica — Declarou-se como devem ser providos os beneficios ecclesiasticos de collação: P. 20 de Janeiro de 1853 — pag. 244.

Administração ecclesiastica — V. Arcebispos — Bispos — Congruas — Parochias — Seminarios — Missões — Parochos — Beneficios ecclesiasticos — Sacerdotes — Egressos — Votos Monasticos.

Administração ecclesiastica em Moçambique — Approvaram-se as providencias dadas pelo Governador Geral de Moçambique, para melhorar o serviço ecclesiastico na respectiva Provincia: P. 28 de Novembro de 1856 — pag. 861.

Administração ecclesiastica em S. Thomé — V. Vencimentos.

Administração ecclesiastica na India — V. Gratificações.

Administração judicial — Regulou-se o provimento dos logares da Magistratura judicial e do Ministerio Publico: D. 5 de Novembro de 1856 — pag. 845.

— Estabeleceu-se a classificação das Comarcas, e regulou-se o despacho dos respectivos Juizes: D. 11 de Dezembro de 1856 — pag. 864.

Administração judicial — V. Relação de Goa — Relação de Loanda.

Administração judicial em Angola — Organizou-se a administração da justiça na Provincia de Angola, e na de S. Thomé e Príncipe: D. 30 de Dezembro de 1852 — pag. 230.

— Creou-se mais um officio de Escrivão e Tabelião do Juizo de Direito de Benguella: D. 7 de Setembro de 1855 — pag. 683.

Administração judicial em Cabo Verde — Deram-se esclarecimentos relativamente á obrigação dos Juizes de Direito de Cabo Verde de residirem nas suas Co-

marcas e á dos respectivos Delegados de acompanharem os Juizes nas visitas de correição: P. 18 de Janeiro de 1856 — pag. 714.

Administração judicial em Cabo Verde — Resolveram-se varias duvidas occorridas na administração judicial da Comarca de Sotavento da Provincia de Cabo Verde: P. 30 de Agosto de 1856 — pag. 807.

— Reorganizou-se a administração judicial da Provincia de Cabo Verde: D. 1 de Outubro de 1856 — pag. 819.

— Regulou-se a substituição dos Juizes de Direito na Provincia de Cabo Verde: P. 21 de Outubro de 1856 — pag. 837.

— Declarou-se que a substituição dos Juizes de Direito na Provincia de Cabo Verde, deve ser regulada pela respectiva disposição do D. de 1 de Outubro d'este anno: P. 10 de Novembro de 1856 — pag. 850.

Administração judicial em Moçambique — Approvou-se a Tabella das custas e salarios judiciaes da Provincia de Moçambique: D. 22 de Dezembro de 1854 — pag. 578.

— Confirmou-se o D. de 22 de Dezembro de 1854, que regulou as custas e os salarios judiciaes na Provincia de Moçambique: L. 12 de Maio de 1856 — pag. 738.

Administração judicial em S. Thomé — Creou-se mais um logar de Escrivão dos Orfãos Judicial e Notas, e outro de Official de Diligencias na Comarca de S. Thomé: D. 30 de Setembro de 1856 — pag. 818.

Administração judicial na India — Crearam-se dois officios de Tabelião de Notas em cada uma das tres Comarcas judiciaes do Estado da India: C. de L. 30 de Junho de 1853 — pag. 265.

— Estabeleceu-se a alçada dos Juizes de Damão e Diu: D. 19 de Dezembro de 1854 — pag. 565.

— Confirmou-se o D. de 19 de Dezembro de 1854, que estabeleceu a alçada dos Juizes de Damão e Diu: L. 28 de Junho de 1856 — pag. 748.

— Deram-se providencias para que o Governador Geral do Estado da India seja sempre informado de quando entram em exercicio, ou o terminam, os Juizes de Direito ou os seus substitutos: P. 6 de Agosto de 1856 — pag. 779.

Agentes Consulares — V. Consules.

Aguardente — V. Fundo especial de colonisação.

Ajudantes d'Ordens — V. Licenças.

Ajudas de custo — Determinaram-se as ajudas de custo que devem ser abonadas no seu regresso ao Reino, aos individuos que tiverem servido interinamente de Governadores no Ultramar: Circ. 17 de Dezembro de 1853 — pag. 322.

Ajudas de custo — Estabeleceram-se as ajudas de custo do Governador Geral e Juizes de Direito de Cabo Verde, por occasião de visitarem a Provincia ou as Comarcas: D. 21 de Março de 1855 — pag. 622.

— Regularam-se as ajudas de custo que devem receber os Governadores Geraes e os Juizes de Direito da Provincia de Angola, quando sairem dos logares da sua residencia: D. 1 de Julho de 1856 — pag. 749.

— Regularam-se as ajudas de custo que se devem abonar aos Governadores Geraes e Juizes de Direito da Provincia de Moçambique, quando sairem para fóra do logar onde residirem: D. 1 de Julho de 1856 — pag. 750.

— Estabeleceu-se a ajuda de custo que deve receber o Governador Geral do Estado da India, quando for visitar Damão e Diu: D. 17 de Dezembro de 1856 — pag. 868.

Alfandega de Loanda — V. Alfandegas de Angola. *Alfandegas* — Regularam-se o despacho das mercadorias reexportadas para o Ultramar: D. 21 de Outubro de 1852 — pag. 192.

— Isentaram-se de termos de fiança os exportadores de mercadorias nacionaes para o Ultramar: D. 18 de Novembro de 1852 — pag. 193.

— Estabeleceu-se a fórma de verificar a nacionalidade dos generos de produção dos paizes com que Portugal tem Tratados de Commercio: P. 18 de Junho de 1855 — pag. 655.

Alfandegas — V. Fundo especial de colonisação — Guiné Portuguesa — Isenção de Direitos — Reexportação — Termos de Fiança.

Alfandegas da India — Approvou-se a isenção de direitos de importação para o arroz descascado e barte, que fossem importados por mar nos portos do Estado da India, durante os mezes de Março, Abril e até 15 de Maio d'este anno: P. 16 de Outubro de 1854 — pag. 477.

Alfandegas de Angola — Approvou-se a providencia dada pela Junta da Fazenda de Angola, relativamente ao pagamento dos direitos nas Alfandegas da Provincia por meio de letras: P. 30 de Setembro de 1852 — pag. 45.

— Regularam-se os direitos da exportação da urzella de Angola: D. 22 de Dezembro de 1852 — pag. 204.

— Estabeleceu-se uma commissão da Alfandega em Mossamedes: D. 29 de Novembro de 1853 — pag. 318.

— Creou-se o logar de Verificador da Alfandega de Benguella: D. 9 de Dezembro de 1853 — pag. 318.

— Auctorisou-se a Junta da Fazenda de Angola para permittir aos negociantes de Loanda o assignarem letras pela totalidade dos direitos da Alfandega: P. 28 de Março de 1854 — pag. 329.

— Estabeleceu-se o uniforme de que devem usar os Empregados da Alfandega de Loanda, durante as horas do serviço: P. 13 de Novembro de 1854 — pag. 481.

— Organizou-se uma Companhia de trabalhos braçoes na Alfandega de Loanda: D. 8 de Setembro de 1855 — pag. 684.

— Approvou-se o D. de 8 de Setembro de 1855, que organisou uma Companhia de trabalhos braçoes na Alfandega de Loanda: L. 5 de Julho de 1856 — pag. 754.

— Estabeleceu-se uma Alfandega no Ambriz: D. 6 de Outubro de 1856 — pag. 824.

— Mandou-se abrir ao commercio estrangeiro a Alfandega de Mossamedes: P. 18 de Dezembro de 1856 — pag. 870.

Alfandegas de Cabo Verde — Isentaram-se de direitos de entrada em todas as ilhas de Cabo Verde certos combustiveis e forragens: P. 26 de Novembro de 1852 — pag. 194.

Alfandegas de Cabo Verde — Regularam-se os direitos da exportação da urzella de Cabo Verde: D. 22 de Dezembro de 1852 — pag. 204.

— Permittiu-se a entrada de varios generos nas ilhas de Cabo Verde, livre de direitos, até ao dia 31 de Julho de 1855: D. 31 de Dezembro de 1854 — pag. 605.

— Permittiu-se a entrada de todos os cereaes em Cabo Verde, livre de direitos, até ao dia 30 de Junho de 1856: D. 4 de Dezembro de 1855 — pag. 705.

— Confirmou-se o D. de 31 de Dezembro de 1854, que permittiu a entrada de varios generos em Cabo Verde, livre de direitos, até 31 de Julho de 1855: L. 12 de Maio de 1856 — pag. 739.

— Confirmou-se o D. de 4 de Dezembro de 1855, que permittiu a entrada de cereaes e outros generos alimenticios em Cabo Verde, livre de direitos, até 30 de Junho de 1856: L. 7 de Julho de 1856 — pag. 755.

Alfandegas de Moçambique — Determinou-se que os direitos dos generos importados do Reino na Provincia de Moçambique sejam pagos na localidade em que forem descarregados: P. 12 de Março de 1852 — pag. 2.

— Auctorisou-se o Governo para organisar a Pauta Geral das Alfandegas da Provincia de Moçambique: D. 29 de Dezembro de 1852 — pag. 224.

— Organizaram-se as Alfandegas da Provincia de Moçambique: D. 17 de Outubro de 1853 — pag. 294.

— Approvou-se a Pauta das Alfandegas de Moçambique: D. 18 de Outubro de 1853 — pag. 296.

— Estabeleceu-se uma Alfandega de deposito na cidade de Moçambique: D. 19 de Outubro de 1853 — pag. 298.

— Facilitou-se o despacho das fazendas nas Alfandegas da Provincia de Moçambique: P. 13 de Dezembro de 1853 — pag. 321.

— Dispoz-se que sejam selladas as fazendas que se despacharem nas Alfandegas da Provincia de Moçambique para consumo: P. 14 de Dezembro de 1854 — pag. 490.

— Suscitou-se a execucao dos DD. de 17, 18 e 19 de Outubro de 1853, que providenciaram a respeito das Alfandegas da Provincia de Moçambique: P. 10 de Março de 1855 — pag. 618.

Alfandegas de Moçambique — V. Machinas.

Alfandegas de S. Thomé e Príncipe — Organizaram-se os quadros das Alfandegas da Provincia de S. Thomé e Príncipe: D. 2 de Setembro de 1854 — pag. 465.

— Approvou-se a Pauta das Alfandegas de S. Thomé e Príncipe: D. 2 de Setembro de 1854 — pag. 466.

— Estabeleceram-se depositos commerciaes nas Alfandegas de S. Thomé e Príncipe: D. 2 de Setembro de 1854 — pag. 468.

— Declarou-se que applicação deve ter o remanescente dos 3 por cento cobrados na Alfandega da ilha de S. Thomé, para pagamento do serviço braçal da mesma Alfandega: P. 6 de Agosto de 1855 — pag. 669.

— Confirmou-se o D. de 2 de Setembro de 1854, que estabeleceu os quadros e vencimentos dos Empregados das Alfandegas de S. Thomé e Príncipe: L. 12 de Maio de 1856 — pag. 734.

— Confirmou-se o D. de 2 de Setembro de 1854, que regulou os direitos de importação e exportação das Alfandegas de S. Thomé e Príncipe: L. 12 de Maio de 1856 — pag. 734.

— Confirmou-se o D. de 2 de Setembro de 1854, que estabeleceu depositos commerciaes nas Alfandegas de S. Thomé e Príncipe: L. 12 de Maio de 1856 — pag. 734.

— Resolveram-se varias duvidas sobre algumas

das disposições dos tres DD. de 2 de Setembro de 1854 relativos ás Alfandegas de S. Thomé e Príncipe: P. 10 de Outubro de 1856 — pag. 826.

Alfandegas de S. Thomé e Príncipe — Isentaram-se de direitos de importação certas especies de gado nas illhas de S. Thomé e Príncipe: D. 19 de Novembro de 1856 — pag. 854.

— Ordenou-se que os Directores das Alfandegas da Provincia de S. Thomé e Príncipe exerçam tambem as funcções de Thezoueiros das mesmas Alfandegas: D. 28 de Novembro de 1856 — pag. 860.

Alfandegas de S. Thomé e Príncipe — V. Empregos.

Algodão — Deram-se providencias para animar a cultura do algodão na Provincia de Angola: P. 5 de Janeiro de 1855 — pag. 605.

Ambriz — V. Alfandegas de Angola — Governadores.

Angoche — V. Commercio.

Annaes dos Municipios — V. Camaras Municipaes.

Apostas — Prohibiram-se as apostas usadas em Diu por occasião da chegada de navios e outras: D. 10 de Dezembro de 1856 — pag. 863.

Arcebispos — V. Habilitações.

Arroz — V. Macau.

Arsenaes da India — Auctorizou-se o Governador Geral do Estado da India a apresentar as propostas convenientes para alterar as disposições do regulamento do Arsenal do Exercito e da Marinha d'aquelle Estado; e a pôr em execução a parte das mesmas propostas, que não depender de confirmação legislativa: P. 20 de Outubro de 1853 — pag. 301.

Associação religiosa — Permittiu-se a reunião pura, e sem votos monasticos, mas sómente para gosarem das vantagens de communitade aos Ecclesiasticos que o desejarem: P. 10 de Março de 1855 — pag. 617.

B

Baldios — V. Concessões de terrenos — Terrenos baldios.

Batalhão Naval — V. Exercito da India.

Bazaruto — V. Ilhas de Bazaruto.

Bembe — V. Minas.

Benefícios de collação — V. Administração ecclesiastica.

Benefícios ecclesiasticos — Regulou-se o provimento dos beneficios ecclesiasticos da Diocese de S. Thomé: P. 6 de Setembro de 1856 — pag. 809.

— Regularam-se os concursos e propostas para o provimento dos beneficios ecclesiasticos no Estado da India: P. 30 de Setembro de 1856 — pag. 816.

Bens de ecclesiasticos — V. Ecclesiasticos.

Bens Nacionaes — V. Proprios Nacionaes.

Bibliotheca de Marinha — V. Conselho Ultramarino.

Bispos — V. Habilitações.

Boletim e *Annaes* — V. Conselho Ultramarino.

Boletins officiaes — Ordenou-se que os Boletins dos Governos do Estado da India e das Provincias de Angola, Cabo Verde e Macau sejam remettidos á Camara dos Dignos Pares e dos Deputados: Circ. 14 de Março de 1853 — pag. 263.

— Mandou-se continuar a publicação do Boletim do Governo de Cabo Verde: P. 21 de Setembro de 1853 — pag. 290.

— Determinaram-se os artigos que devem conter os Boletins dos Governos: Circ. 15 de Fevereiro de 1855 — pag. 610.

— Auctorizou-se o Governador Geral da Provincia de Angola para distribuir o Boletim Official do respectivo Governo a quem lhe parecer conveniente: P. 31 de Dezembro de 1855 — pag. 712.

Boletins officiaes — Suscitou-se a observancia das disposições relativas aos artigos que devem conter os Boletins officiaes dos Governos: P. 14 de Agosto de 1856 — pag. 788.

— Dispoz-se que se publiquem no Boletim Official do Governo de Cabo Verde todas as Leis, Decretos e Regulamentos, e ainda outras ordens Regias, cujo conhecimento interesse o publico: P. 10 de Dezembro de 1856 — pag. 864.

Bombaim — V. Hospicio de Culabo.

Bombarral — V. Missões.

Boticas — V. Medicamentos.

Bulla da Cruzada — Mandou-se executar no Ultramar o Decreto que restabeleceu a Bulla da Santa Cruzada: Circ. 18 de Fevereiro de 1853 — pag. 251.

Bulla da Cruzada — V. Ordinandos.

C

Cabos de Ife — V. Privilegios.

Cabotagem — V. Passaportes.

Camaras municipaes — Determinou-se que o Presidente e Vice-Presidente das Camaras Municipaes sejam eleitos pelos respectivos Vereadores nas Provincias onde estiver em execução oCodigo Administrativo: L. 6 de Julho de 1855 — pag. 658.

— Dispoz-se que em todas as Camaras Municipaes haja um livro denominado «Annaes do Municipio», para n'elle se registarem todos os acontecimentos notaveis do mesmo Municipio: P. 8 de Janeiro de 1856 — pag. 712.

Cambio — V. Commissão mixta.

Cambolação e *reviro* — Approvaram-se as providencias dadas pelo Governador Geral de Angola, para obviar os actos de abuso de commercio conhecido n'aquelle Provincia pelos nomes de cambolação e *reviro*: P. 16 de Fevereiro de 1856 — pag. 718.

Capella de Rachol — V. Proprios Nacionaes.

Capitães dos portos — V. Vencimentos.

Carregadores — Recomendou-se que se empreguem bois nos transportes na Provincia de Angola, para substituir o serviço dos carregadores: P. 31 de Maio de 1854 — pag. 342.

— Abolin-se o serviço forçado dos carregadores na Provincia de Angola: D. 3 de Novembro de 1856 — pag. 840.

Cartorios — Declarou-se que as Collecções de Legislação e dos Diarios do Governo remettidas ao Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda na Comarca de Benguella pertencem ao respectivo Cartorio: P. 22 de Novembro de 1856 — pag. 858.

Cartorios — V. Expediente.

Castas da India — Revogou-se a prohibição do uso de certas insignias pelos ourives gentios do Estado da India: P. 7 de Maio de 1856 — pag. 729.

Categoria — V. Mossamedes.

Chandorins — Approvou-se a extincção da communitade denominada dos «Chandorins», no Estado da India: P. 20 de Junho de 1856 — pag. 745.

Circumvallação — V. Loanda.

Cirurgiões — Applicou-se aos Cirurgiões-móres e Ajudantes de Damão e Diu a disposição do artigo 2.º da L. de 9 de Julho de 1849: D. 29 de Outubro de 1856 — pag. 840.

Cobre — V. Minas — Minas do Bembe.

Codigo Penal — Mandou-se executar nas Provincias Ultramarinas, com algumas alterações, oCodigo Penal de 10 de dezembro de 1852, e a C. de L. de 18 de Agosto de 1853: D. 18 de Dezembro de 1854 — pag. 496.

— Confirmou-se o D. de 18 de Dezembro de 1854,

que mandou executar nas Províncias Ultramarinas, com algumas alterações, o Código Penal e a L. de 18 de Agosto de 1853: L. 12 de Maio de 1856 — pag. 736.

Coimas — Approvou-se que o julgamento das causas de coimas e policia municipal fosse committido ao Juiz de Direito na Comarca de S. Thomé: P. 3 de Abril de 1854 — pag. 336.

Collegio — V. Missões.

Colonisação — V. Fundo especial de colonisação.

Colonos — Prohibiu-se que na Provincia de Angola embarque mais de um colono a bordo de qualquer navio, quer seja do Estado quer mercante: P. 27 de Dezembro de 1854 — pag. 601.

— Permittiu-se a saída de colonos das ilhas de Cabo Verde, em quanto durassem as circumstancias extraordinarias que deram occasião a esta providencia: P. 8 de Agosto de 1856 — pag. 781.

Combustivel — V. Isenção de direitos.

Commercio — Mandou-se abrir ao Commercio o porto de Angoxe: P. 15 de Março de 1854 — pag. 328.

— Declarou-se como deve ser entendido o D. de 17 de Outubro de 1853, relativamente a quaes são as nações a cujo commercio devem ser abertos os portos da Provincia de Moçambique: P. 21 de Novembro de 1856 — pag. 856.

Commercio — V. Alfandegas — Navegação — Navios — Communicações.

Commissão Mixta — Isentou-se do Regulamento do porto de Loanda o escaler da Commissão Mixta: P. 19 de Março de 1852 — pag. 4.

— Determinou-se a fórma do pagamento dos vencimentos dos empregados da Commissão Mixta de Loanda, e o cambio por que devem ser calculados os saques da Junta de Fazenda de Angola sobre o Ministerio dos Negocios Estrangeiros: P. 27 de Agosto de 1852 — pag. 10.

— Permittiu-se que o Commandante da Estação Naval Britannica em Angola e o Commissario Britanico da Commissão Mixta em Loanda se correspondam com o Governador Geral da Provincia sobre assumptos de escravatura, em caso de urgencia: P. 14 de Fevereiro de 1854 — pag. 327.

— Isentou-se de direitos a bagagem e trem da casa do Vogal da Commissão Mixta de Loanda, Jorge Jackson: P. 25 de Janeiro de 1856 — pag. 715.

— Declarou-se que compete á principal Auctoridade civil, residente em Angola, desempenhar as funções de Commissario da Commissão Mixta de Loanda, em quanto não tomarem posse os Juizes da Relação d'aquelle Districto: P. 20 de Fevereiro de 1856 — pag. 721.

Commissarios volantes — Isentaram-se os Commissarios volantes em Angola de todo o serviço militar ou civil: P. 30 de Agosto de 1856 — pag. 807.

Commissões de serviço — Auctorizou-se o Governador Geral de Cabo Verde para suspender ou dar por terminadas as Commissões de serviço, que provisoriamente possam ser dispensadas; e para transferir os Empregados de uns logares para outros: P. 18 de Outubro de 1854 — pag. 478.

— Revogou-se a auctorisação dada ao Governador Geral de Cabo Verde, para suspender ou dar por terminadas as Commissões de serviço: P. 30 de Agosto de 1856 — pag. 807.

— Declarou-se que se deve considerar serviço de commissão o exercicio das funções de um emprego, durante o impedimento de quem n'elle se acha provido: P. 22 de Dezembro de 1856 — pag. 871.

Communicações — Estabeleceu-se uma carreira regular de navegação entre Moçambique e Porto Natal: P. 30 de Abril de 1855 — pag. 623.

— Previniu-se o Governador de Lourenço Marques, de que pela P. de 30 de Abril d'este anno, se

providenciára a respeito da correspondencia do Districto a seu cargo, tanto com a capital da Provincia como com a Metropole: P. 5 de Maio de 1855 — pag. 624.

Communicações — Facilitou-se a communicação da Provincia de Moçambique com a Metropole: P. 31 de Outubro de 1855 — pag. 697.

— Declarou-se a P. expedida em 31 de Outubro de 1855 sobre a communicação entre Moçambique e a Metropole: P. 19 de Junho de 1856 — pag. 744.

— Approvou-se o contrato para o estabelecimento de uma carreira de vapores entre Lisboa e as possessões portuguezas de Africa Occidental: L. 29 de Julho de 1856 — pag. 774.

— Auctorizou-se a compra de um vapor para fazer o serviço de guarda-costa e das communicações com as praças do Norte no Estado da India: P. 21 de Novembro de 1856 — pag. 855.

— Approvou-se a resolução tomada pelo Governador Geral de Moçambique para dar cumprimento á P. que ordenou o estabelecimento de uma carreira regular de navegação entre a capital da Provincia e Porto Natal: P. 18 de Dezembro de 1856 — pag. 871.

— Auctorizou-se a compra de uma embarcação para fazer o serviço da communicação entre a ilha de S. Thomé e a do Principe e o Estabelecimento de Ajudá; e bem assim o pagamento dos vencimentos estabelecidos á respectiva tripulação: P. 20 de Dezembro de 1856 — pag. 871.

Communities da India — Determinou-se o que se deve observar relativamente á apresentação dos livros das Communities da India em Juizo: P. 7 de Agosto de 1856 — pag. 781.

Concessão de terrenos — Concederam-se terrenos baldios na ilha do Principe a João Maria de Sousa e Almeida, e permittiu-se o transporte de libertos: D. 25 de Outubro de 1853 — pag. 307.

— Concederam-se terrenos em Cabo Verde a Antonio Cezar Correia: P. 8 de Fevereiro de 1854 — pag. 326.

— Declarou-se que os terrenos de Cabo Verde concedidos a Antonio Cezar Correia passam a pertencer a uma sociedade de que elle faz parte: P. 31 de Maio de 1854 — pag. 342.

— Concederam-se terrenos em Cabo Verde a Antonio José Duarte Nazareth: D. 14 de Setembro de 1854 — pag. 470.

— Concederam-se terrenos em Cabo Verde a Manuel Joaquim Affonso: D. 14 de Setembro de 1854 — pag. 471.

— Concederam-se terrenos em Cabo Verde a Joaquim de Salles Caldeira: D. 14 de Maio de 1855 — pag. 649.

— Concederam-se terrenos em Cabo Verde a João da Silva Torres: D. 15 de Maio de 1855 — pag. 649.

— Concederam-se terrenos em Cabo Verde a José de Sá Nogueira: D. 16 de Maio de 1855 — pag. 650.

— Concederam-se terrenos em Cabo Verde a Rodrigo de Sá Nogueira: D. 16 de Maio de 1855 — pag. 651.

— Concedeu-se uma parte do prazo «Mahindo», em Moçambique, a Antonio Pires Gonçalves: D. 17 de Agosto de 1855 — pag. 674.

— Confirmou-se a Antonio Julio de Almeida Lima na posse de uma sesmaria no Districto de Cango: D. 22 de Agosto de 1855 — pag. 675.

— Confirmou-se a Joaquim Rodrigues Graça na posse de outra sesmaria no Districto do Golungo Alto: D. 22 de Agosto de 1855 — pag. 676.

— Concederam-se terrenos em Angola ao Conde Henrique de Arpoar: P. 3 de Março de 1856 — pag. 722.

Conflictos de auctoridade — V. Precedencia.

Congruas — Estabeleceu-se a congrua do Capellão effectivo do Hospicio de Culabo em Bombaim: P. 18 de Dezembro de 1852 — pag. 496.

— Fixou-se a congrua do Pro-Vigario Capitular de S. Thomé: D. 31 de Agosto de 1853 — pag. 682.

— Estabeleceu-se a congrua do Vigario Capitular do Arcebispado de Goa: D. 15 de Outubro de 1855 — pag. 693.

— Approvou-se o abono da congrua de 40 xerafins mensaes ao Capellão da praça de Angediva, no Estado da India: P. 3 de Junho de 1856 — pag. 740.

— Fixaram-se as congruas dos Sacerdotes que forem para Timor: D. 5 de Novembro de 1856 — pag. 847.

— Dispoz-se que a congrua do Vigario da Missão de Sincapura seja paga pelos rendimentos das Missões da China: P. 5 de Novembro de 1856 — pag. 847.

— Approvou-se a congrua estabelecida ao Missionario da Igreja de Belgão: P. 21 de Novembro de 1856 — pag. 855.

— Approvou-se o augmento da congrua do Ecclesiastico encarregado do Governo das Dioceses de Cranganor e Cochim: P. 24 de Novembro de 1856 — pag. 858.

— Augmentou-se a congrua do Parocho de Ajuda: D. 28 de Novembro de 1856 — pag. 860.

Conselho de Saude Naval — Reorganizou-se o Conselho de Saude Naval e do Ultramar: D. 22 de Dezembro de 1852 — pag. 197.

Conselho Ultramarino — Ordenou-se que sejam confiados ao Conselho Ultramarino os documentos que este Tribunal requisitar da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar: P. 5 de Agosto de 1852 — pag. 8.

— Approvou-se o Regimento do Conselho Ultramarino: D. 29 de Dezembro de 1852 — pag. 214.

— Regulou-se a publicação do Boletim e Annaes do Conselho Ultramarino: D. 13 de Dezembro de 1853 — pag. 319.

— Ordenou-se que se facilitem os livros da Bibliotheca da Marinha para o serviço do Conselho Ultramarino: P. 7 de Março de 1854 — pag. 327.

— Estabeleceu-se o uniforme dos Vogaes do Conselho Ultramarino e dos Empregados da Secretaria do mesmo Tribunal: D. 25 de Julho de 1854 — pag. 345.

— Auctorisaram-se as Juntas de Fazenda para distribuirem o Boletim do Conselho Ultramarino; e proveu-se sobre o pagamento da importancia dos exemplares que para esse fim lhes devem ser remetidos: Circ. 28 de Julho de 1854 — pag. 345.

— Approvou-se a distribuição gratis do Boletim do Conselho Ultramarino, feita pela Junta da Fazenda de Angola: P. 15 de Fevereiro de 1855 — pag. 612.

— Dispensou-se a remessa directa ao Conselho Ultramarino das informações dos Empregados do Estado da India: P. 28 de Março de 1855 — pag. 622.

— Approvou-se a distribuição do Boletim e Annaes do Conselho Ultramarino, feita pela Junta da Fazenda de Cabo Verde: P. 24 de Agosto de 1855 — pag. 676.

— Approvou-se a distribuição do Boletim e Annaes do Conselho Ultramarino, feita pela Junta da Fazenda da Provincia de S. Thomé e Príncipe: P. 9 de Novembro de 1855 — pag. 701.

— Participou-se estarem dadas as providencias para se poderem publicar no Boletim do Conselho Ultramarino os Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça, e das Relações civil e commercial de Lisboa, relativos a negocios do Ultramar: P. 20 de Dezembro de 1856 — pag. 871.

Conselhos de Guerra — Mandou-se executar nas Provincias Ultramarinas o D. de 22 de Setembro de

1830, relativo á formação dos Conselhos de Guerra: Circ. 7 de Fevereiro de 1855 — pag. 608.

Conselhos dos Governos — Declarou-se quem é que na Junta da Superintendencia dos Libertos de Angola deve representar a pessoa do Governador Geral, quando na ausencia d'elle funcionar o Conselho do Governo: P. 23 de Julho de 1855 — pag. 661.

— Suscitou-se a execução do artigo 15.º do D. de 7 de Dezembro de 1836, relativamente á remessa dos relatorios dos membros dos Conselhos dos Governos: P. 22 de Agosto de 1856 — pag. 804.

— Dispoz-se que nas Provincias em que estiverem instituidas as Juntas Geraes de Districto sejam chamados aos Conselhos do Governo dois Vogaes, escolhidos d'entre os quatro mais votados: P. 26 de Setembro de 1856 — pag. 815.

— Regulou-se a organização e presidencia dos Conselhos dos Governos: D. 2 de Outubro de 1856 — pag. 822.

Consules — Auctorizou-se o Governador de Macau a nomear um Consul para Sião e outro para Sincapura: P. 18 de Abril de 1854 — pag. 331.

— Approvando provisoriamente a nomeação de Consules para os portos de Ningpó e Puchau e Amoy na China: P. 27 de Abril de 1854 — pag. 336.

— Determinou-se que os subditos portuguezes que forem Vice-Consules ou Agentes Consulares das cidades Hanseaticas não sejam isentos dos cargos civis ou politicos: P. 10 de Junho de 1854 — pag. 344.

— Ordenou-se que o Governador de Macau nomeie um Consul para a ilha de Celebes: P. 22 de Setembro de 1854 — pag. 473.

— Auctorizou-se a nomeação de um Consul para Copão: P. 28 de Fevereiro de 1855 — pag. 613.

— Declarou-se que os subditos portuguezes nomeados Consules ou Agentes Consulares da Dinamarca não são isentos dos cargos civis ou politicos: P. 2 de Maio de 1855 — pag. 624.

— A Convenção de 3 de Junho de 1856 entre Portugal e os Paizes Baixos, para a reciproca admisão de Consules nas respectivas Colonias, foi confirmada e ratificada por Carta de 15 de Julho de 1857, e vae n'essa data.

Contas com o Ministerio da Marinha — V. Despezas — Junta da Fazenda de Angola — Juntas de Fazenda. *Convenção* — V. Tratados.

Corporações de mão morta — Approvou-se que o Governador Geral do Estado da India prohibisse as corporações de mão morta a aquisição de bens de raiz: P. 11 de Junho de 1856 — pag. 741.

Correios — Approvou-se provisoriamente o Regulamento para o Correio Geral de Moçambique: P. 26 de Fevereiro de 1853 — pag. 256.

— Deram-se providencias a respeito do serviço do Correio em Macau: P. 17 de Junho de 1854 — pag. 344.

— Ordenou-se que se observe nas Provincias Ultramarinas o disposto no artigo 2.º do Decreto de 27 de Outubro de 1852, que reformou a Repartição dos Correios e Postas do Reino: Circ. 12 de Outubro de 1854 — pag. 476.

Correspondencia — V. Expediente.

Correspondencia official — Prohibiu-se a remessa de cartas particulares com a correspondencia official: Circ. 27 de Fevereiro de 1852 — pag. 2.

— Determinou-se que a correspondencia das Auctoridades com o respectivo Ministerio seja sempre acompanhada de copias das peças officiaes a que se refira, e que se não achem incorporadas na collecção da Legislação: P. 14 de Junho de 1856 — pag. 743.

Corretores — Creou-se o lugar de Corretor Official na praça de Loanda: D. 8 de Agosto de 1855 — pag. 671.

Corretores — Approvou-se o D. de 8 de Agosto de 1855, que creou o lugar de Corretor da praça de Loanda: L. 5 de Julho de 1856 — pag. 753.

Crimes — Regulou-se o castigo dos crimes de deserção: L. 21 de Julho de 1856 — pag. 767.

Crimes — V. Código Penal — Perdões.

Culto religioso — Dispoz-se que o Conselho Ultramarino incluia annualmente no orçamento da despeza de cada uma das Províncias Ultramarinas uma verba para compra de objectos proprios de culto religioso: P. 5 de Outubro de 1855 — pag. 692.

D

Decima industrial — V. Impostos em Angola.

Defuntos e ausentes — Declarou-se que nas causas intentadas por parte da Fazenda dos Defuntos e Ausentes, por ordem das Juntas de Fazenda, é parte principal o Agente do Ministerio Publico, e não são devidos emolumentos: P. 30 de Setembro de 1853 — pag. 291.

Defuntos e ausentes da India — Approvou-se o Regimento para a arrecadação e administração dos bens dos Defuntos e Ausentes do Estado da India: D. 20 de Dezembro de 1854 — pag. 566.

— Confirmou-se o D. de 20 de Dezembro de 1854, que approvou o Regimento para a arrecadação e administração dos bens dos Defuntos e Ausentes do Estado da India: L. 26 de Junho de 1856 — pag. 746.

Defuntos e ausentes de Moçambique — Estabeleceu-se Regimento para a arrecadação dos bens dos Defuntos e Ausentes da Provincia de Moçambique: D. 25 de outubro de 1853 — pag. 301.

Defuntos e ausentes de S. Thomé e Príncipe — Approvou-se o Regimento para a arrecadação e administração dos bens dos Defuntos e Ausentes da Provincia de S. Thomé e Príncipe: D. 15 de Dezembro de 1854 — pag. 490.

— Confirmou-se o D. de 15 de Dezembro de 1854, que approvou o Regimento para a arrecadação e administração dos bens dos Defuntos e Ausentes da Provincia de S. Thomé e Príncipe: L. 28 de Junho de 1856 — pag. 747.

Defuntos e ausentes — V. Espolios — Juntas de Fazenda.

Degradados — Dispoz-se que os Degradados sejam inspeccionados por uma Junta de Saude, logo que cheguem ao seu destino: P. 7 de Julho de 1856 — pag. 757.

— Estabeleceu-se em todas as Secretarias dos Governos um livro de registo dos Degradados: P. 28 de Julho de 1856 — pag. 774.

Delegações — V. Fazenda Publica em Moçambique.

Demissões — Prohibiu-se que os Governadores concedam ou aceitem demissão a nenhum Empregado que tiver sido provido em algum lugar ou commissão por D. Real: P. 7 de Maio de 1856 — pag. 729.

Deputados — V. Eleições.

Descontos — Declarou-se que os Professores que se acham com licença no Reino não devem soffrer desconto nos ordenados durante o tempo de ferias: P. 4 de Março de 1852 — pag. 2.

Despacho — V. Mercadorias.

Despezas — Dispoz-se que as despezas feitas e a fazer pelo Ministerio da Marinha por conta da Provincia de Cabo Verde, sejam divididas em duas classes; e determinou-se a forma do pagamento de cada uma d'ellas: P. 26 de Setembro de 1854 — pag. 474.

— Declarou-se que nenhum augmento de despeza se pode realizar, além da que estiver determi-

nada na respectiva Lei: P. 29 de Novembro de 1856 — pag. 862.

Despezas — V. Culto religioso — Juntas de Fazenda — Orçamentos — Subsídios.

Devedores — V. Fazenda Publica em Moçambique — Junta da Fazenda de Angola.

Dias de jejum — V. Resolução Pontificia.

Dictadura — V. Legislação.

Direitos — V. Alfandegas — Navios Estrangeiros.

Direitos de mercê — Declarou-se que todos os vencimentos são sujeitos a direitos de mercê: P. 18 de Junho de 1853 — pag. 264.

— Declarou-se que os Professores e as Mestras de Instrução Primaria não têm obrigação de pagar direitos de mercê: Circ. 20 de Dezembro de 1854 — pag. 571.

Divisão administrativa — V. Novas Conquistas — Rios de Sena — Timor e Solor.

Divisão judicial — Dividiu-se a ilha de S. Thiago de Cabo Verde em dois Julgados: D. 13 de Dezembro de 1854 — pag. 483.

— Confirmou-se o D. de 13 de Dezembro de 1854, que dividiu a ilha de S. Thiago de Cabo Verde em dois Julgados: L. 12 de Maio de 1856 — pag. 735.

Divisão territorial — Instituiu-se uma nova Freguezia na Ilha de S. Jacintho, no Estado da India: D. 31 de Maio de 1855 — pag. 653.

— Instituiu-se outra Freguezia em parte da Provincia de Pernem, no Estado da India: D. 12 de Junho de 1855 — pag. 654.

— Deram-se instruções para se proceder á divisão territorial da Provincia d'Angola: P. 7 de Novembro de 1856 — pag. 849.

Doentes — Estabeleceram-se as regras que se devem observar a respeito dos Officiaes Militares e Empregados civis a quem se concede licença para se tratarem no Reino: P. 27 de Fevereiro de 1852 — pag. 4.

— Declarou-se que as licenças, que não são dadas por motivo de molestia, sempre se devem entender concedidas sem prejuizo do serviço: P. 15 de Março de 1852 — pag. 3.

— Declarou-se como se deve entender a prohibição de se concederem licenças aos Officiaes Militares e Empregados civis para se tratarem no Reino: P. 19 de Agosto de 1852 — pag. 10.

Donativos — V. Obras publicas em Cabo Verde.

E

Eclesiasticos — Permittiu-se aos Clerigos beneficiados, aos Egressos secularizados e a todos os religiosos das ordens extinctas, alhear bens de raiz, ou dispor d'elles por sua morte em favor de pessoas não leigas: C. L. 13 de Julho de 1855 — pag. 659.

Eclesiasticos — V. Administração ecclesiastica — Associação Religiosa — Instrução Publica em S. Thomé.

Egreja do Bom Jesus — V. Gratificações.

Egreja do Carmo de Loanda — Concedeu-se a Egreja de Nossa Senhora do Carmo de Loanda á Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia de Angola: D. 17 de Julho de 1855 — pag. 659.

— Confirmou-se o Decreto de 17 de Julho de 1855, que concedeu a Egreja do Carmo de Loanda á Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia da Provincia de Angola: L. 5 de Julho de 1856 — pag. 753.

Egressos — Auctorizou-se o Governo para mandar pagar pensões no ultramar a alguns Egressos da Ordem de Santo Agostinho: L. 24 de Julho de 1856 — pag. 771.

Eleições — Regulou-se o processo da eleição dos Deputados ás Côrtes: D. 3^o de Setembro de 1852 — pag. 12.

— Regulou-se o processo eleitoral na Provincia de S. Thomé e Príncipe: D. 28 de Dezembro de 1852 — pag. 213.

— Estabeleceu-se a fórma do processo eleitoral na Provincia de Angola: D. 11 de Janeiro de 1853 — pag. 238.

— Estabeleceu-se a fórma do processo eleitoral no Estado da India: D. 12 de Janeiro de 1853 — pag. 241.

— Estabeleceu-se a fórma do processo eleitoral na Provincia de Moçambique: D. 17 de Janeiro de 1853 — pag. 243.

— Regulou-se o processo eleitoral na Provincia de Cabo Verde: D. 11 de Fevereiro de 1853 — pag. 250.

— Deram-se instrucções para facilitar a execução do Decreto eleitoral de 30 de Setembro de 1852, no Estado da India: P. 30 de Outubro de 1854 — pag. 479.

Embarcações — V. Cabotagem — Navegação — Navios.

Emolumentos — Approvou-se a Tabella dos emolumentos da Secretaria do Governo Geral da Provincia de Moçambique: D. 22 de Dezembro de 1854 — pag. 576.

— Approvaram-se as providencias dadas pelo Governador Geral do Estado da India relativamente aos emolumentos dos Parochos e das Juntas de Parochia: P. 6 de Agosto de 1855 — pag. 667.

— Regularam-se os emolumentos da Camara e Auditorios ecclesiasticos da Diocese de Cabo Verde: D. 9 de Agosto de 1855 — pag. 673.

— Confirmou-se o Decreto de 22 de Dezembro de 1854, que approvou a Tabella dos emolumentos da Secretaria do Governo Geral de Moçambique: L. 12 de Maio de 1856 — pag. 737.

— Regulou-se a arrecadação e distribuição dos emolumentos das differentes Repartições publicas de Angola: P. 19 de Agosto de 1856 — pag. 790.

Emolumentos — V. Junta da Fazenda de Moçambique — Ouvidas.

Empregados — Determinou-se a situação dos Empregados nomeados para irem servir no Ultramar: D. 7 de Dezembro de 1852 — pag. 195.

Empregados — V. Demissões — Doentes — Empregos — Timor e Solor — Vencimentos.

Empregos — Annullou-se a criação do lugar de Verificador da Alfandega de Benguella pela Junta da Fazenda de Angola, por não ser da competencia da mesma Junta crear logares: P. 19 de Março de 1852 — pag. 5.

— Desannexou-se o lugar de Director da Alfandega da ilha do Príncipe, do de Escrivão da Junta da Fazenda: D. 29 de Dezembro de 1852 — pag. 228.

— Facilitou-se o encarte dos Funcionarios confirmados nos empregos que serviam interinamente: Circ. 30 de Setembro de 1853 — pag. 291.

— Suscitou-se a observancia do Decreto de 28 de Setembro de 1838, relativamente ao provimento dos logares que vagarem: P. 20 de Agosto de 1856. — pag. 792.

— Regulou-se o provimento dos empregos de Fazenda: D. 15 de Setembro de 1856 — pag. 812.

Empregos — V. Demissões — Direitos de mercê — Encartes.

Emprestimos — Approvou-se o Contrato de um emprestimo ao Cofre da Provincia de Cabo Verde: D. 3 de outubro de 1854 — pag. 474.

— Confirmou-se o Decreto de 3 de Outubro de 1854, que approvou o contrato de um emprestimo ao Cofre da Provincia de Cabo Verde: L. 12 de Maio de 1856 — pag. 735.

Emprestimos — Auctorisou-se o Governo a contrahir um emprestimo para soccorrer as ilhas de Cabo Verde ameaçadas da fome: L. 2^a de Julho de 1856 — pag. 772.

Encartes — V. Direitos de mercê — Empregos.

Escravatura — Declarou-se quaes são os Juizes e Tribunaes a que exclusivamente compete o processo e julgamento dos crimes de trafico de escravatura: D. 13 de Dezembro de 1854 — pag. 483.

— Confirmou-se o Decreto de 13 de Dezembro de 1854, que determinou quaes são os Juizes competentes para processar e julgar os crimes de trafico de escravatura: L. 27 de Junho de 1855 — pag. 747.

— Mandou-se que sejam publicadas no Boletim da Provincia de Angola todas as sentenças que na mesma Provincia forem dadas em crimes de trafico de escravatura: P. 4 de Outubro de 1856 — pag. 824.

Escravatura — V. Commissão mixta — Escravidão — Escravos — Negros.

Escravidão — Aboliu-se a escravidão no Ambriz, Cabinda e Molembo: L. 5 de Julho de 1856 — pag. 752.

— Extinguiu-se o estado de escravidão em Macau: D. 23 de Dezembro de 1856 — pag. 872.

Escravidão — V. Escravos — Escravidão — Liberdade — Libertos — Negros.

Escravos — Declarou-se illegal o transporte de escravos de umas ilhas para as outras no archipelago de Cabo Verde: P. 17 de Março de 1852 — pag. 4.

— Promoveu-se a libertação dos escravos: D. 14 de Dezembro de 1854 — pag. 484.

— Deram-se instrucções para a execução do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, que providenciou a respeito da libertação dos escravos: P. 5 de Março de 1855 — pag. 613.

— Remetteu-se o modelo dos titulos pelos quaes os senhores dos escravos possam provar terem feito o registo dos que lhes pertencem: P. 23 de Janeiro de 1856 — pag. 714.

— Confirmaram-se e ampliaram-se as disposições do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, tendentes a promover a libertação dos escravos: L. 30 de Junho de 1856 — pag. 748.

— Ordenou-se que sejam considerados de condição livre os filhos de mulheres escravas nascidos depois da publicação d'esta Lei: L. 24 de Julho de 1856 — pag. 770.

— Outorgou-se a liberdade aos escravos pertencentes ás Egrejas: L. 25 de Julho de 1856 — pag. 773.

— Libertaram-se os escravos que entrarem em algum porto do Reino e Ilhas, bem como os que aportarem ao Estado da India ou a Macau: L. 18 de Agosto de 1855 — pag. 789.

— Declarou-se que não deve ser registado como escravo nenhum individuo a respeito do qual não haja inteira certeza de que o é: P. 29 de Dezembro de 1856 — pag. 875.

— Regulou-se a execução do artigo 31.^o do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, para as Juntas Protectoras dos Escravos e Libertos remirem os Escravos menores de cinco annos: P. 31 de Dezembro de 1856 — pag. 875.

Escrivães de Juizes Eleitos — Determinou-se o que se deve observar na Provincia de Cabo Verde relativamente á nomeação dos Escrivães dos Juizes Eleitos: P. 17 de Dezembro de 1855 — pag. 705.

Escrivães das Causas Fiscaes — Determinou-se que cessem os effeitos da Portaria do Governador Geral do Estado da India, que estabelecêra um lugar de Escrivão das causas fiscaes na Comarca de Bardez e outro na de Salsete: P. 28 de Setembro de 1855 — pag. 688.

Escrivão dos orphãos — V. Administração judicial em S. Thomé.

Espolios — Declarou-se que o Juiz de Direito de Macáu não devia intervir no inventario do espolio de um Religioso hespanhol, fallecido n'aquella cidade, cujos bens eram do respectivo Convento: P. 25 de Maio de 1855 — pag. 633.

Estações navaes — V. Navios de guerra.

Estudantes militares — Declarou-se com que condições se poderá conceder licença aos militares para virem ao Reino aperfeiçoar-se nos estudos da sua profissão: P. 21 de Maio de 1856 — pag. 740.

Exclusivos — Declarou-se que nenhum exclusivo se concederá para fabrico de oleos em Moçambique: P. 24 de Dezembro de 1856 — pag. 872.

Exercito — Concedeu-se transporte para as terras da sua naturalidade ás praças de pret regressadas do Ultramar: P. 22 de Dezembro de 1852 — pag. 204.

Exercito — V. Pret — Officiaes militares — Officiaes reformados.

Exercito da India — Declarou-se que o augmento de soldo concedido aos Officiaes das companhias de Damão e Dio deve ser-lhes sempre abonado ainda que se achem doentes: P. 12 de Outubro de 1852 — pag. 54.

— Auctorizou-se a passagem das praças do extincto Batalhão Naval para os corpos de 1.^a linha do Estado da India: P. 12 de Outubro de 1852 — pag. 55.

— Estabeleceu-se o augmento de 50 por cento no pret dos soldados Europeus em serviço no Estado da India: P. 20 de Outubro de 1852 — pag. 192.

— Applicou-se aos Officiaes do Estado da India pertencentes a arma especial, que tiverem passagem para outra arma tambem especial, o disposto no Decreto de 24 de Agosto de 1846: P. 6 de Agosto de 1855 — pag. 668.

— Auctorizou-se o Governador Geral da India para conceder aos Officiaes inferiores, Aspirantes a Officiaes, do Regimento de Artilheria passagem para qualquer dos outros corpos do dito Estado: P. 6 de Novembro de 1856 — pag. 818.

— Auctorizou-se a execução no exercito do Estado da India do novo systema de administração da Fazenda Militar do exercito de Portugal, na parte relativa ao abono das massas para fardamento: P. 28 de Novembro de 1856 — pag. 860.

Exercito da India — V. Arsenaes da India.

Exercito de Angola — Declarou-se que certa deliberação tomada pelo Governador Geral de Angola em contravenção das disposições da Circular de 27 de Fevereiro de 1852, não poderá servir de exemplo para o futuro, posto que seja approvada pela presente Portaria: P. 21 de Dezembro de 1854 — pag. 573.

— Annullou-se a disposição na Ordem á Força Armada da Provincia de Angola n.º 16 de 4 de Setembro de 1852, pela qual os Officiaes passados ao Exercito de Portugal, e que depois completarem as suas commissões na Provincia, fossem mandados alli servir pelo Governador Geral em qualquer Commissão especial, deviam receber seus soldos pela tarifa do Exercito de Portugal: P. 21 de Dezembro de 1854 — pag. 574.

— Augmentaram-se os soldos dos Officiaes subalternos de 1.^a linha de Angola: D. 29 de Dezembro de 1854 — pag. 601.

— Declarou-se desde que data deve ser considerado em vigor no Reino o Decreto que regulou os soldos dos Officiaes subalternos de Angola: P. 28 de Fevereiro de 1855 — pag. 613.

— Dispoz-se que os requerimentos para confirmação de patentes de corpos de 2.^a linha de Angola sejam sempre acompanhados da informação do respectivo Governador Geral, sobre a conveniencia da

mesma confirmação: P. 28 de Agosto de 1855 — pag. 681.

Exercito de Angola — Determinou-se que cesse o fornecimento gratuito de medicamentos pelo Hospital militar de Loanda ás mulheres e filhos legitimos dos Officiaes subalternos de 1.^a linha da guarnição de Angola: P. 7 de Setembro de 1855 — pag. 683.

— Estabeleceu-se uma Companhia Móvel no sitio do Egito, em Angola: D. 10 de Setembro de 1855 — pag. 686.

— Confirmou-se o Decreto de 29 de Dezembro de 1854, que regulou os soldos dos Officiaes subalternos de Angola: L. 12 de Maio de 1856 — pag. 739.

— Confirmou-se o Decreto de 10 de Setembro de 1855, que estabeleceu uma Companhia Móvel no sitio do Egypto, em Angola: L. de 5 de Julho de 1856 — pag. 754.

Exercito de Cabo Verde — Proveu-se sobre o transporte e vencimento dos Officiaes de Cabo Verde transferidos para outra Provincia: P. 25 de Outubro de 1856 — pag. 839.

Exercito de Cabo Verde — V. Guiné Portugueza.

Exercito de Moçambique — Regulou-se provisoriamente a fórma dos pagamentos á tropa da guarnição da Provincia de Moçambique: D. 25 de Novembro de 1855 — pag. 316.

— Declarou-se quaes são os vencimentos que devem ser abonados ás praças do exercito de Portugal em serviço na Provincia de Moçambique: P. 5 de Fevereiro de 1855 — pag. 608.

Exercito de S. Thomé — Auctorizou-se o Governo a applicar aos Officiaes subalternos da Provincia de S. Thomé e Príncipe as disposições do Decreto de 29 de Dezembro de 1854, que regulou os soldos dos Officiaes da mesma classe da Provincia de Angola: L. 31 de Março de 1856 — pag. 726.

— Applicou-se aos Officiaes da Provincia de S. Thomé e Príncipe as disposições da Carta de Lei de 27 de Abril de 1835, na parte que diz respeito a soldos: D. 5 de Abril de 1856 — pag. 727.

— Regularam-se os vencimentos das praças de pret da Provincia de S. Thomé e Príncipe: D. 5 de Agosto de 1856 — pag. 779.

Expediente — Ordenou-se que os Governadores acompanhem sempre a conta que derem das resoluções que tomarem sobre negocios graves, a respeito dos quaes deva ser ouvido o Conselho do Governo, ou a Junta da Fazenda, de copias das Actas das respectivas sessões do mesmo Conselho ou da dita Junta: Circ. 7 de Setembro de 1854 — pag. 469.

— Recommendeu-se que os requerimentos dos pretendentes do ultramar sejam dirigidos pelas vias competentes: Circ. 20 de Outubro de 1854 — pag. 478.

— Suscitou-se a observancia do artigo 14.^o do D. de 7 de Dezembro de 1836, relativamente á remessa dos relatorios das providencias dadas pelos Governadores das Provincias: P. 17 de Julho de 1856 — pag. 743.

— Determinou-se que todos os individuos chamados a praticar algum acto publico, deverão declarar em todos os documentos a elle relativos que assignarem, os empregos ou profissões que exercerem: P. 23 de Julho de 1856 — pag. 770.

— Deram-se providencias para que o Governo receba noticias das Provincias Ultramarinas por todos os navios que d'alli vierem para o Reino: P. 25 de Agosto de 1856 — pag. 806.

— Suscitou-se a observancia da Circular de 27 de Junho de 1838, a respeito da fórma da correspondencia official: P. 28 de Agosto de 1856 — pag. 806.

— Declarou-se que os Diarios do Governo e as Collecções da Legislação, remetidas ao Delegado do

Procurador Regio na Comarca de S. Thomé, pertencem ao Cartorio d'aquelle cargo: P. 30 de Agosto de 1856 — pag. 808.

Expediente — Deram-se instrucções a respeito da forma que se deve seguir na correspondencia official: P. 26 de Setembro de 1856 — pag. 815.

— Providenciou-se para que o Governo seja regularmente informado do que occorrer em certos Districtos da Provincia de Angola: P. 24 de Outubro de 1856 — pag. 838.

— Proveu-se sobre a entrega das malas da correspondencia official pelos Capitães dos navios mercantes: D. 12 de Novembro de 1856 — pag. 852.

— Declarou-se como se deve proceder com os Empregados de Cabo Verde, que deixarem de cumprir as ordens para a remessa dos mapps de informações exigidas pela P. do Conselho Ultramarino de 25 de Novembro de 1852: P. 19 de Novembro de 1856 — pag. 854.

— Dispoz-se que o governador de S. Thomé e Principe mande no Ministerio da Marinha, sempre que lhe officie, uma synopse das PP. recebidas desde as ultimas que já tiver accusado, e com declaração do cumprimento que lhes houver dado: P. 19 de Novembro de 1856 — pag. 855.

— Deram-se providencias para que o Governo tenha noticias de Cabo Verde por todos os navios que d'alli sairem para o Reino: P. 29 de Novembro de 1856 — pag. 861.

Expediente — V. Conselho Ultramarino.

Exportação — V. Termos de fiança — Urzela.

F

Facultativos — Declarou-se que os partidos offerecidos por algumas Camaras Municipaes de Cabo Verde aos facultativos que alli forem residir, podem ser accumulados com os vencimentos pagos pelo Estado: P. 22 de Dezembro de 1852 — pag. 205.

— Estabeleceu-se o uniforme dos Facultativos do Ultramar: D. 27 de Setembro de 1853 — pag. 291.

Fetorias — Regulou-se o estabelecimento de feitorias na costa de Angola: D. 27 de Setembro de 1856 — pag. 816.

Fianças — Annullaram-se as fianças prestadas por effeito do artigo 2.º do D. de 2 de Maio de 1844: D. 29 de Dezembro de 1852 — pag. 222.

— Ordenou-se que o Encarregado da Fazenda do Hospital militar de Moçambique seja obrigado a prestar fiança: P. 29 de Setembro de 1855 — pag. 691.

Filhos de escravas — V. Escravos.

Fiscalisação — Ordenou-se que se adopte no Estado da India, na parte que for applicavel, o systema de fiscalisação no Reino, pelo plano que faz parte do D. de 5 de Novembro de 1839: P. 29 de Janeiro de 1856 — pag. 715.

Forraçens — V. Isenção de direitos.

França — V. Tratados.

Freguezias — V. Divisão territorial.

Funcionarios — V. Empregados — Encartes.

Fundo especial de colonisação — Revogou-se a C. de L. de 4 de Maio da 1849, que regulára os direitos que deviam pagar no Ultramar o vinho e a aguardente de producção portugueza, e applicaram-se os direitos a um fundo especial de colonisação: D. 30 de Dezembro de 1852 — pag. 229.

— Mandou-se que as Juntas da Fazenda remetam no fim de cada trimestre uma nota das sommas existentes no cofre do Fundo especial de colonisação: Circ. 1 de Abril de 1854 — pag. 330.

G

Gente maritima — V. Matricula.

Gomma elastica — V. Junta da Fazenda de Angola.

Governador da Ilha do Principe — V. Vencimentos.

Governador de Guiné — V. Guiné portugueza.

Governador do Bispado — V. Administração ecclesiastica em S. Thomé.

Governadores — Estabeleceu-se o uniforme dos Governadores e dos Secretarios dos Governos das Provincias: D. 30 de Agosto de 1854 — pag. 347.

— Declarou-se que os Governadores não têm auctoridade para fazerem promoções nos corpos de primeira linha: P. 26 de Janeiro de 1855 — pag. 607.

— Declarou-se que os Governadores devem continuar no exercicio do seu cargo, em quanto não chegarem os seus successores: P. 11 de Maio de 1855 — pag. 648.

— Approvaram-se as instrucções dadas pelo Governador Geral de Angola ao Governador do Ambriz: P. 21 de Novembro de 1855 — pag. 704.

— Prohibiu-se que os Governadores concedam despachos para que a Lei os não auctorisa: P. 1 de Julho de 1856 — pag. 751.

— Regulou-se o uso da auctorisação conferida aos Governadores das Provincias pelo § 2.º do artigo 15.º do Acto Adicional: D. 14 de agosto de 1856 — pag. 786.

— Determinou-se o tempo que devem servir os Governadores das Provincias e os dos Districtos: D. 6 de Novembro de 1856 — pag. 848.

Governadores — V. Expediente — Monumentos.

Governadores interinos — V. Ajudas de custo.

Governo de Mossamedes — Approvou-se a compra de uma casa em Mossamedes para residencia do Governador e estabelecimento da Secretaria do Governo: P. 30 de Setembro de 1852 — pag. 45.

Governos — V. Rios de Sena — Timor e Solor.

Gratificações — Declarou-se auctorizado o abono de certas gratificações mensaes ao Administrador da Igreja e Casa Professa do Bom Jesus, no Estado da India, e ao moço da Sachristia da mesma Igreja: P. 20 de Junho de 1853 — pag. 265.

— Mandou-se abonar ao Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda, na Comarca de Moçambique, a gratificação de 300.000 réis annuaes, além do competente ordenado: P. 7 de Fevereiro de 1854 — pag. 326.

— Estabeleceu-se uma gratificação aos Parochos de Cabo Verde, incumbidos do serviço de duas Freguezias: D. 30 de Agosto de 1855 — pag. 681.

— Confirmou-se o D. de 9 de Outubro de 1855, que determinou as gratificações que devem receber os militares de Cabo Verde, destacados para Guiné: L. 10 de Julho de 1856 — pag. 757.

Gratificações — V. Ajudantes d'Ordens — Guiné Portugueza — Junta Protectora dos Escravos de Angola.

Guerra — V. Neutralidade.

Guiné portugueza — Creou-se o cargo de Governador da Guiné Portugueza: D. 7 de Dezembro de 1852 — pag. 195.

— Organisaram-se as Alfandegas da Guiné Portugueza: D. 27 de Dezembro de 1854 — pag. 597.

— Estabeleceu-se a Pauta das Alfandegas da Guiné Portugueza: D. 27 de Dezembro de 1854 — pag. 599.

— Determinou-se que fique sem effeito o exclusivo da navegação do rio Corubal, estabelecido em Bissau pelo Governador Geral de Cabo Verde: P. 8 de Agosto de 1855 — pag. 672.

— Estabeleceu-se a gratificação do Governador

da Guiné Portuguesa, quando for nomeado pelo Governador Geral da Provincia, e providenciou-se a respeito da substituição do mesmo Governador, e da nomeação e gratificação do Governador de Cacheu: D. 29 de Setembro de 1855 — pag. 689.

Guiné portugueza—Estabeleceram-se as gratificações que devem receber os militares de Cabo Verde, que forem destacados para a Guiné: D. 9 de Outubro de 1855 — pag. 692.

— Confirmou-se o D. de 27 de Dezembro de 1854, que organisou as Alfandegas de Bissau e Cacheu: L. 12 de Maio de 1856 — pag. 738.

— Confirmou-se o D. de 27 de Dezembro de 1854, que estabeleceu a Pauta das Alfandegas de Bissau e Cacheu: L. 12 de Maio de 1856 — pag. 738.

H

Habilitações—Regularam-se as despesas do processo das habilitações dos Arcebispos e Bispos: D. 9 de Outubro de 1852 — pag. 49.

Heranças—V. Defuntos e ausentes — Espolios — Sello.

Hospicio de convalescentes — Estabeleceu-se em Mossamedes um hospicio para convalescentes: P. 13 de Agosto de 1856 — pag. 786.

— Mandou-se estabelecer um hospicio para convalescentes na ilha Brava, e prohibiu-se que a Junta de Saude de Cabo Verde arbitre licenças a ninguem para vir ao Reino: P. 20 de Agosto de 1856 — pag. 792.

Hospicio de Culabo — V. Congruas.

Hospitales—V. Misericordia de Benguella.

Hospital Militar de Loanda — Auctorizou-se provisoriamente a nomeação de um Ajudante de Pharmacia para a botica do Hospital Militar de Loanda: P. 13 de Setembro de 1856 — pag. 812.

Hospital Militar de Loanda — V. Exercito de Angola.

Hospital Militar de Moçambique — V. Fianças.

I

Ife—V. Cabos de Ife.

Ilha da Reunião — V. Negros.

Ilha de Bango — Mandou-se occupar a ilha de Bango, na Provincia de Moçambique: P. 5 de Março de 1855 — pag. 615.

Ilha de S. Jacintho — V. Divisão territorial.

Ilhas de Bazaruto — V. Occupação.

Immaculada Conceição — Declararam-se acceitas e recebidas em Portugal e seus Dominios as Letras Apostolicas Dogmaticas sobre a Immaculada Conceição: Circ. 11 de Maio de 1855 — pag. 625.

Impostos — Auctorizou-se a cobrança dos impostos durante o anno economico de 1853-1854: C. L. 20 de Agosto de 1853 — pag. 269.

— Declarou-se que qualquer medida que altere a fórma do pagamento dos tributos só pôde ser estabelecida por lei, ou decretada segundo o Acto Adicional: P. 21 de Dezembro de 1853 — pag. 323.

Impostos — V. Sello.

Impostos em Angola — Estabeleceu-se o imposto da decima industrial na Provincia de Angola: D. 29 de Dezembro de 1852 — pag. 222.

— Augmentou-se o imposto do dizimo na Provincia de Angola: D. 3 de Novembro de 1856 — pag. 842.

Impostos em Cabo Verde — Dispoz-se que o pro-

ducto do imposto sobre o carvão de pedra depositado em S. Vicente de Cabo Verde não se deva nunca entender comprehendido em quaesquer ordens de transferencias de fundos nem ainda para pagamentos n'aquella ilha: P. 13 de Dezembro de 1856 — pag. 867.

Imprensa Nacional de Moçambique — Determinou-se que o Governador Geral de Moçambique prepare e ponha provisoriamente em execução um regulamento para a Imprensa Nacional d'aquella Provincia: P. 9 de Outubro de 1855 — pag. 693.

Imprensa Nacional de Moçambique — V. Vencimentos.

Imprensa Nacional de S. Thomé — Estabeleceu-se o vencimento do compositor e impressor da officina Typographica do Governo em S. Thomé: P. 18 de Janeiro de 1856 — pag. 714.

— Declarou-se que o vencimento do Compositor e impressor da officina Typographica do Governo da Provincia de S. Thomé e Principe deve ser pago em moeda forte: P. 5 de Maio de 1856 — pag. 729.

India — V. Divisão administrativa.

Informações — Suscitou-se o cumprimento das ordens relativas ás informações semestres dos Officiaes Militares: Circ. 19 de Maio de 1855 — pag. 652.

Informações — V. Conselho Ultramarino.

Instrução Publica — V. Pensionistas do Ultramar — Ordinandos. — Regulos de Angola.

Instrução Publica em Angola — Approvou-se a criação de um logar de Mestra de Meninas em Mossamedes: P. 17 de Abril de 1852 — pag. 5.

Instrução Publica em S. Thomé — Determinou-se que o Professor da cadeira de Instrução Primaria da ilha do Principe seja obrigado a ensinar grammatica portugueza, desenho linear, e estabeleceu-se-lhe ordenado: D. 2 de Outubro de 1852 — pag. 47.

— Auctorizou-se o Governo para estabelecer gratificações a Ecclesiasticos que se encarreguem do ensino das disciplinas de instrução primaria na Provincia de S. Thomé e Principe: D. 2 de Novembro de 1853 — pag. 314.

— Auctorizou-se a promptificação de casa para a Aula de meninas de S. Thomé por conta da Fazenda Publica: P. 15 de Outubro de 1856 — pag. 837.

Instrução Publica em S. Thomé — V. Vencimentos.

Instrução Publica na India — Supprimiu-se a escola principal de instrução primaria do Estado da India, e creou-se em logar d'ella uma aula de principios de Physica, Chimica e Historia Natural: D. 10 de Dezembro de 1853 — pag. 319.

— Approvou-se provisoriamente a criação de uma aula de lingua Inglesa em Mapuca, no Estado da India: P. 10 de Maio de 1856 — pag. 731.

— Approvou-se provisoriamente a deliberação do Governador Geral da India relativa aos vencimentos dos Professores das Escolas de primeiras letras de Calangute e Lontolim: P. 10 de Maio de 1856 — pag. 732.

— Applicaram-se as disposições dos artigos 14.º e 15.º do D. de 11 de Janeiro de 1837 aos Lentes da Escola Mathematica e Militar de Goa: D. 4 de Dezembro de 1856 — pag. 862.

Intendencia da Marinha da India — Approvou-se o abono da verba relativa a escalas ao Official encarregado da intendencia da Marinha do Estado da India: P. 10 de Janeiro de 1855 — pag. 607.

— Supprimiu-se o logar de Intendente da Marinha de Goa: D. 15 de Janeiro de 1856 — pag. 713.

Iscenção de direitos — V. Alfandegas de Cabo Verde — Alfandegas da India — Alfandegas de S. Thomé — Navios.

Jardins botanicos — Dispoz-se que se estabeleça um jardim de aclimação em Loanda, ou proximo — P. 30 de Junho de 1853 — pag. 266.

Juiz de Direito de Sotavento — Recommendou-se que o Juiz de Direito da Comarca de Sotavento de Cabo Verde resida na ilha de S. Thiago todo o tempo que o possa fazer sem risco de adoecer gravemente : P. 25 de Julho de 1856 — pag. 774.

Juizes — V. Suspensões.

Junta da Fazenda de Angola — Regulou-se o pagamento das dividas do Ministerio da Marinha á Junta da Fazenda de Angola, anteriores a 30 de Junho d'este anno : P. 31 de Dezembro de 1853 — pag. 323.

— Regularam-se as contas da Junta da Fazenda de Angola com o Ministerio da Marinha e do Ultramar : P. 31 de Janeiro de 1854 — pag. 326.

— Determinou-se como a Junta da Fazenda de Angola deve proceder a respeito dos devedores do Estado, que se ausentam da Provincia : P. 20 de Abril de 1854 — pag. 331.

— Mandou-se abonar provisoriamente uma gratificação ao Amanuense da Delegação da Junta da Fazenda de Angola em Benguella : P. 3 de Outubro de 1854 — pag. 476.

— Auctorisou-se a Junta da Fazenda de Angola para comprar gomma elastica nos sertões da Provincia, durante dois annos, e vendel-a em Loanda ou no mercado de Lisboa : P. 9 de Outubro de 1854 — pag. 476.

— Determinou-se que as contas de que trata o artigo 3.º da P. de 31 de Janeiro d'este anno sejam trimensaes : P. 16 de Dezembro de 1854 — pag. 496.

— Prohibiu-se á Junta da Fazenda de Angola distrahir qualquer somma do Cofre dos Defuntos e Ausentes para ser applicada a despezas da Provincia : P. 19 de Dezembro de 1854 — pag. 566.

— Declarou-se a direcção que se deve dar ás contas de que trata o artigo 4.º da P. de 31 de Janeiro de 1854, expedida á Junta da Fazenda de Angola : P. 6 de Março de 1855 — pag. 616.

— Determinou-se como a Junta da Fazenda de Angola deve proceder quando o saldo das despezas que tiver feito com a Estação Naval for a seu favor : P. 16 de Junho de 1855 — pag. 655.

— Declarou-se que não será acceto nem pago nenhum saque da Junta da Fazenda de Angola feito em contravenção do disposto na P. de 19 de Dezembro de 1854 : P. 21 de Dezembro de 1855 — pag. 711.

Junta da Fazenda de Cabo Verde — Recommendou-se o cumprimento das disposições que obrigam o Escrivão da Junta da Fazenda de Cabo Verde a passar mostra mensalmente ás guarnições dos navios do Estado, estacionados na Provincia : P. 24 de Outubro de 1854 — pag. 479.

Junta da Fazenda de Cabo Verde — V. Vencimentos.

Junta da Fazenda de Moçambique — Determinou-se a fórma dos pagamentos por conta do Estado na Provincia de Moçambique : D. 29 de Dezembro de 1852 : pag. 228.

— Determinou-se que se continue provisoriamente a observar o Regulamento das Delegações de Fazenda da Provincia de Moçambique : P. 11 de Março de 1853 — pag. 259.

— Approvou-se o accordo da Junta da Fazenda da Provincia de Moçambique para beneficiar os devedores do Estado por dizimos e fóros atrasados : D. 25 de Novembro de 1853 — pag. 316.

— Regulou-se o serviço da Junta da Fazenda de Moçambique : D. 2 de Agosto de 1855 — pag. 662.

Junta da Fazenda de Moçambique — Regularam-se os emolumentos da Contadoria da Junta da Fazenda de Moçambique : D. de 2 Agosto de 1855 — pag. 666.

Junta da Fazenda de S. Thomé — Permittiu-se a accumulção das funções de Secretario do Governo da ilha do Principe com as de Official ás ordens do Governador, creou-se o lugar de Amanuense da Junta da Fazenda da Provincia de S. Thomé e Principe, e augmentou-se o ordenado do Continuo da mesma Junta : D. 9 de Agosto de 1855 — pag. 674.

— Ordenou-se que a Junta da Fazenda da Provincia de S. Thomé e Principe dê sempre todas as providencias da sua competencia assim para que todos os Actos Religiosos se celebrem com o decoro devido, como para que haja a maior harmonia entre as Auctoridades Ecclesiasticas e Seculares : P. 28 de Agosto de 1855 — pag. 681.

— Resolveu-se sobre a materia de differentes protestos apresentados pelo Escrivão da Junta da Fazenda da Provincia de S. Thomé e Principe contra algumas decisões da mesma Junta : P. 23 de Agosto de 1856 — pag. 805.

— Resolveram-se varias duvidas que deram occasião a protestos do Escrivão da Junta da Fazenda da Provincia de S. Thomé e Principe, contra o abono de diversas despezas : P. 21 de Novembro de 1856 — pag. 856.

Junta Protectora dos Escravos de Angola — Auctorisou-se o abono de uma gratificação ao Empregado encarregado do expediente e escripturação da Junta Protectora dos Escravos e Libertos de Angola — P. 23 de Janeiro de 1856 — pag. 715.

Juntas de Fazenda — Estabeleceu-se a fórma de verificar a responsabilidade das Juntas e dos Empregados de Fazenda : D. 21 de Dezembro de 1854 — pag. 571.

— Regularam-se as contas das despezas feitas pelas Juntas de Fazenda por conta do Ministerio da Marinha, e vice-versa desde o 1.º de Julho de 1853 : P. 6 de Março de 1855 — pag. 616.

— Confirmou-se o Decreto de 21 de Dezembro de 1854, que estabeleceu a fórma de verificar a responsabilidade das Juntas e dos Empregados de Fazenda : L. 12 de Maio de 1856 — pag. 737.

— Suscitou-se o cumprimento da obrigação que têm as Juntas de Fazenda de remetterem ao Governo Balançetes mensaes : P. 12 de Dezembro de 1856 — pag. 867.

— Declarou-se que as Juntas de Fazenda ainda quando aconteça não terem de fazer remessa alguma pela secção dos Defuntos e Ausentes, d'isso mesmo devem dar conta : P. 12 de Dezembro de 1856 — pag. 866.

Juntas de Fazenda — V. Delegações — Empregos — Fundo especial de colonisação.

Juntas Geraes de Districto — Mandou-se constituir a Junta Geral do Districto na Provincia de Cabo Verde : D. 5 de Agosto de 1856 — pag. 778.

— Determinaram-se os assumptos que a Junta Geral do Districto de Cabo Verde deve ter em vista e considerar em suas Consultas : P. 20 de Agosto de 1856 — pag. 790.

— Deram-se providencias para que sejam representados todos os Concelhos da Provincia de Cabo Verde na respectiva Junta Geral do Districto : P. 30 de Agosto de 1856 — pag. 806.

— Mandou-se constituir a Junta Geral do Districto, na Provincia de Angola : D. 18 de Setembro de 1856 — pag. 813.

— Determinaram-se os Assumptos que a Junta Geral do Districto de Angola deverá ter em vista e considerar em suas Consultas : P. 26 de Setembro de 1856 — pag. 816.

Juntas Geraes de Districto — Ordenou-se que se constitua a Junta Geral do Districto de Moçambique: D. 14 de Outubro de 1856 — pag. 832.

— Indicou-se como deve ser feita a eleição dos membros da Junta Geral do Districto de Moçambique: P. 11 de Novembro de 1856 — pag. 850.

— Determinaram-se os assumptos que a sobre-dita Junta deve ter em vista e considerar em suas Consultas: P. 11 de Novembro de 1856 — pag. 851.

Juntas Geraes de Districto — V. Conselhos de Governo.

Juntas Protectoras — V. Escravos.

Justiça — V. Administração de Justiça.

L

Legados pios — Mandou-se executar no Ultramar o Decreto de 5 de Novembro de 1851 e o de 24 de Dezembro de 1852, que estabeleceram varias providencias relativamente á tomada das contas dos legados pios não cumpridos: Circ. 31 de Janeiro de 1853 — pag. 246.

Legislação — Confirmaram-se os Decretos promulgados pelo Governo desde o principio de Maio de 1851 até 31 de Dezembro de 1852: L. 1 de Junho de 1853 — pag. 264.

— Suscitou-se a observancia do Decreto de 27 de Setembro de 1838, sobre a execução da legislação no Ultramar: P. 28 de Março de 1856 — pag. 726.

Legislação — V. Acto Adicional. — Governadores.

Letras — V. Alfandegas de Angola.

Letras Apostolicas — V. Immaculada Conceição — Resolução Pontificia.

Liberdade — V. Escravos.

Liberdade de Imprensa — Regulou-se o processo dos crimes de abuso da liberdade de Imprensa: D. 1 de Outubro de 1856 — pag. 819.

Libertos — Permittiu-se a Manuel José da Costa Pedreira transportar Negros Libertos de Angola para S. Thomé: D. 25 de Agosto de 1855 — pag. 676.

— Facilitou-se o gozo da liberdade aos individuos que, em virtude de disposições Legislativas se achem no estado de Libertos: P. 5 de Dezembro de 1856 — pag. 863.

Licenças — Auctorizou-se o Governador Geral de Angola, para em casos de reconhecida gravidade conceder licenças para tratamento no Reino, e declarou-se que os Ajudantes de Ordens dos Governadores só devem ser abonados das competentes gratificações desde que chegarem ao seu destino: P. 20 de Janeiro de 1854 — pag. 325.

— Suscitou-se a observancia da Circ. de 27 de Fevereiro de 1852, relativa á concessão de licenças aos Officiaes Militares e Empregados civis para virem ao Reino: P. 16 de Agosto de 1854 — pag. 347.

Licenças — V. Doentes.

Lingua Marata — Concedeu-se um subsidio ao individuo que estudar a lingua Marata para depois a ensinar em Goa: P. 10 de Janeiro de 1855 — pag. 607.

Loanda — Approvou-se a obra da circumvallação de Loanda: P. 8 de Março de 1856 — pag. 724.

M

Macau — Isentou-se do imposto de decima o palacio episcopal de Macau: P. 6 de Dezembro de 1852 — pag. 194.

— Auctorizou-se o Governador de Macau para continuar a prestar ao Senado da mesma cidade os

auxilios de que este possa carecer: P. 12 de Novembro de 1853 — pag. 314.

Macau — Prohibiu-se que se allere a pratica seguida em Macau no serviço de Saude em relação aos estrangeiros: P. 17 de Dezembro de 1853 — pag. 322.

— Approvaram-se as providencias dadas pelo Governador de Macau com relação ao pagamento dos ordenados vencidos antes da publicação do Decreto que fixou o valor da pataca, e ao que se deve abonar aos soldados pelas rações de pão: P. 22 de Setembro de 1854 — pag. 472.

— Revogou-se um Edital do Conselho do Governo de Macau, que por causa da escacez do Arroz prohibira alli a exportação d'este genero: P. 28 de Julho de 1855 — pag. 661.

— Augmentaram-se os ordenados de alguns Empregados da cidade de Macau: D. 16 de Agosto de 1856 — pag. 788.

— Annexou-se o Recolhimento de Santa Rosa de Lima de Macau ao Mosteiro de Santa Clara da mesma cidade: D. 2 de Outubro de 1856 — pag. 823.

Macau — V. Consules — Correios — Escravidão — Moeda — Navios estrangeiros — Orphãos.

Machinas — Declarou-se que as restricções do artigo 2.º da Lei de 7 de Julho de 1849, não tem applicação a machinas propriamente ditas, mas sim e tão sómente a ferramentas e utensilios: P. 7 de Março de 1856 — pag. 724.

Machinas — V. Urzela.

Matas da India — Approvou-se o Regulamento das inatas do Estado da India: D. 18 de Julho de 1856 — pag. 758.

Matriculas — Mandou-se proceder em Cabo Verde á matricula da gente maritima: P. 29 de Dezembro de 1854 — pag. 602.

Matriculas — V. Pensionistas do Ultramar.

Medicamentos — Approvou-se a execução do Regulamento dos preços dos medicamentos do Reino na Provincia de Moçambique, com o augmento de 15 por cento: P. 18 de Outubro de 1856 — pag. 837.

Mezinheiros — Providenciou-se a respeito dos Mezinheiros existentes em Angola: P. 26 de Setembro de 1855 — pag. 687.

Minas — Determinou-se o modo como deve ser permittida a pesquisa e lavra de minas: D. 22 de Dezembro de 1852 — pag. 200.

— Permittiu-se a José de Almeida & Filhos a pesquisa de minas em Timor, e concedeu-se-lhes a propriedade da de cobre de Biraque: D. 7 de Julho de 1856 — pag. 755.

Minas do Bembe — Concedeu-se a propriedade das minas do Bembe a Francisco Antonio Flores: D. 7 de Novembro de 1855 — pag. 698.

— Concedeu-se, com certas condições, ao proprietario das minas de cobre do Bembe o auxilio de uma força militar para proteger a exploração das mesmas minas: D. 7 de Novembro de 1855 — pag. 700.

Ministerio da Marinha — V. Contas.

Ministerio Publico — V. Defuntos e Ausentes.

Misericordia da India — Approvaram-se as providencias dadas pelo Governador Geral do Estado da India para fixar os limites das propriedades da Misericordia do mesmo Estado, sitas na aldeia de Curtorim, da Comarca de Salsete: P. 20 de Novembro de 1854 — pag. 481.

Misericordia de Benguella — Auctorizou-se a Junta da Fazenda de Angola para prover ás despesas do Hospital da Misericordia de Benguella: P. 8 de Abril de 1853 — pag. 254.

Missionarios — V. Missões. — Timor.

Missões — Auctorizou-se o procurador do collegio do Bombarral para escolher e propor os Professores

e alumnos do mesmo collegio: P. 17 de Novembro de 1852 — pag. 193.

Missões — Approvou-se a applicação das sobras dos rendimentos das Missões de Pekim e Nankim ao supprimento das despesas das Missões da Provincia de Cantão: P. 20 de Abril de 1854 — pag. 334.

— Approvaram-se as nomeações do Director, Prefeito, e Professores do Collegio do Bombarral: P. 8 de Maio de 1854 — pag. 338.

— Deram-se providencias a respeito das Igrejas de Boitokanak e Coução, e da Missão de Ceylão: P. 8 de Agosto de 1854 — pag. 346.

— Concedeu-se o edificio do Seminario de Sernache do Bomjardim para se estabelecer n'elle o Collegio das Missões Ultramarinas: D. 2 de Agosto de 1855 — pag. 662.

— Creou-se o Collegio das Missões Ultramarinas: L. 12 de Agosto de 1855 — pag. 782.

Missões — V. Congruas — Missionarios — Ordinandos — Sacerdotes — Seminarios.

Moçambique — V. Ilha da Reunião — Subsídios.

Moeda — Regulou-se o curso da moeda na Provincia de Moçambique: D. 29 de Dezembro de 1852 — pag. 225.

— Fixou-se o valor da pataca, ou pezo duro hespanhol, nos pagamentos e transacções da Junta da Fazenda de Macau: D. 12 de Outubro de 1853 — pag. 293.

— Regulou-se o valor e curso da moeda na Provincia de Cabo Verde: D. 19 de Outubro de 1853 — pag. 299.

— Mandou-se carimbar a moeda de cobre da Provincia de S. Thomé e Principe: P. 3 de Novembro de 1854 — pag. 480.

Monumentos — Permittiu-se que se erija em Loanda um monumento á memoria do Governador Geral Pedro Alexandrino da Cunha: D. 2 de Março de 1854 — pag. 327.

Mossamedes — Elevou-se o Estabelecimento de Mossamedes á categoria de Villa: D. 26 de Março de 1855 — pag. 622.

Mossamedes — V. Alfandegas de Angola — Governo de Mossamedes.

Mostras — V. Junta da Fazenda de Cabo Verde.

N

Nacionalidade — V. Alfandegas.

Navegação — Deram-se providencias em beneficio da navegação portugueza na Provincia de Angola: P. 24 de Novembro de 1855 — pag. 704.

Navegação — V. Communicações.

Navios — Determinou-se como se deve proceder na Ilha de S. Vicente de Cabo Verde com os Vapores da Companhia «South American and General Steam Navigation»: P. 23 de Junho de 1853 — pag. 266.

— Permittiu-se que a Companhia «South American and General Steam Navigation» estabeleça uma amarração fixa no Porto Grande da Ilha de S. Vicente de Cabo Verde: P. 21 de Setembro de 1853 — pag. 290.

— Determinaram-se as vantagens de que devem gozar os Vapores da carreira estabelecida entre o Havre e o Brazil: P. 26 de Fevereiro de 1856 — pag. 721.

— Approvou-se que seja permittido aos navios de qualquer nação, empregados na pesca da baléa o irem em franquia tomar refrescos e outros artigos nos portos de Angola: P. 16 de Dezembro de 1856 — pag. 867.

— Approvou-se que sejam isentos de direitos de

navegação e de porto os navios que entrarem no porto de Moçambique, tão sómente para refrescar e concertar: P. 24 de Dezembro de 1856 — pag. 872.

Navios — V. Navios estrangeiros. — Passaportes.

Navios de guerra — Declarou-se qual é o cofre que tem a carga a despeza do navio estacionado em Cabo Verde: P. 25 de Agosto de 1853 — pag. 270.

— Providenciou-se a respeito das requisições para pagamento das despesas das tripulações dos navios do Estalo no Ultramar: Circ. 13 de Setembro de 1853 — pag. 289.

— Dispoz-se que os navios do Estado, que saírem para o Ultramar, levem sufficientes mantimentos, para não os requisitarem nos portos onde tocarem: P. 20 de Setembro de 1853 — pag. 290.

— Permittiu-se que os Commandantes dos navios do cruzeiro de Angola, assim nacionaes como estrangeiros, possam receber por baldeação, e sem pagamento de direitos, generos comprados nos portos a navios mercantes, declarando ser para rancho das tripulações: P. 15 de Fevereiro de 1855 — pag. 612.

— Declarou-se que os navios do Estado que forem a Moçambique, devem ser alli fornecidos de fresco, em quanto permanecerem nos portos, e com o rasoavelmente necessario para a volta: P. 11 de Abril de 1856 — pag. 728.

Navios de guerra — V. Ordinandos.

Navios estrangeiros — Regularam-se os direitos que se devein pagar pelas embarcações estrangeiras compradas por subditos portuguezes: D. 1 de Agosto de 1852 — pag. 8.

— Auctorizou-se a prohibição de irem navios estrangeiros buscar semente de purgueira a certos portos da Ilha de S. Thiago: P. 12 de Agosto de 1852 — pag. 9.

— Isentou-se de siza a compra de navios estrangeiros por subditos portuguezes em Macau: D. 7 de Outubro de 1852 — pag. 47.

Negros — Prohibiu-se a saída de negros dos portos da Provincia de Moçambique para a Ilha da Reunião: P. 27 de Fevereiro de 1855 — pag. 612.

— Suscitou-se a observancia da P. de 27 de Fevereiro de 1855, que prohibiu absolutamente a saída de negros dos portos da Provincia de Moçambique, sob qualquer pretexto que seja: P. 30 de Julho de 1856 — pag. 776.

Neutralidade — Ordenou-se que se observe a mais estricta neutralidade na guerra da Franca e Inglaterra com a Russia: D. 5 de Maio de 1854 — pag. 337.

Novas Conquistas — Dividiu-se o territorio das Novas Conquistas do Estado da India em quatro Divisões administrativas e fiscaes: D. 13 de Outubro de 1852 — pag. 55.

O

Obras publicas em Cabo Verde — Aceitou-se o offercimento da quantia de 6:000\$000 réis para a edificação de uma Igreja na Ilha de S. Vicente e dessecação de pantanos na Villa da Praia, feita por D. José Rodrigues de Casaes: P. 10 de Janeiro de 1854 — pag. 325.

Ocupação — Fizeram-se algumas observações a respeito da occupação das Ilhas de Bazaruto: P. 19 de Junho de 1856 — pag. 745.

Ocupação — V. Ilha de Bango — Porto de Pinda.

Officiaes militares — Declarou-se qual é a tarifa por que deve ser regulado o soldo dos Officiaes do Ultramar, que sendo passados ao exercito de Portugal, continuam a servir nas Provincias Ultramarinas: Circ. 27 de Fevereiro de 1852 — pag. 2.

— Providenciou-se a respeito do abono dos ven-

cimentos dos Officiaes do Exercito de Portugal despatchados para o Ultramar: P. 8 de Abril de 1853 — pag. 264.

Officiaes militares — Proveu-se sobre o abono dos soldos dos officiaes do Ultramar que vem ao Reino tratar de negocios particulares: Circ. 25 de Agosto de 1853 — pag. 270.

— Explicou-se a Circ. de 27 de Fevereiro de 1852, que regulou o abono dos Officiaes militares do Ultramar, que sendo passados ao Exercito de Portugal, continuam ainda a servir nas Provincias Ultramarinas: P. 21 de Dezembro de 1854 — pag. 573.

— Deram-se providencias para que se não espere o regresso ao Ultramar dos Officiaes que vem ao Reino com licenças arbitradas pelas Juntas de Saude: P. 7 de Julho de 1853 — pag. 658.

— Declarou-se desde quando deve começar o vencimento do soldo da promoção dos Officiaes do exercito de Portugal, que achando-se em commissão no Ultramar, são promovidos no Reino: P. 29 de Setembro de 1853 — pag. 690.

— Determinaram-se os vencimentos a que têm direito os Officiaes, que sendo tirados da classe de sargentos do exercito de Portugal, forem promovidos a Alferes do mesmo exercito com a clausula de irem servir em commissão em alguma das Provincias Ultramarinas: P. 6 de Novembro de 1853 — pag. 698.

— Remetteu-se a Tabella das despeza que se tem de pagar pela promptificação das patentes dos diversos postos do exercito do Ultramar: P. 5 de Abril de 1856 — pag. 727.

— Suscitou-se a observancia das disposições da Circ. de 6 de Novembro de 1855, relativa aos Alferes que são promovidos no Exercito de Portugal, com clausula de servirem no Ultramar: P. 28 de Abril de 1856 — pag. 728.

— Ordenou-se que se não dê seguimento aos requerimentos dos Officiaes do Ultramar que peçam passagem para o exercito de Portugal: P. 5 de Setembro de 1856 — pag. 808.

— Declarou-se em que moeda devem ser pagos os soldos dos Officiaes de qualquer Provincia, que estiverem servindo n'outra: P. 11 de Novembro de 1856 — pag. 852.

Officiaes militares — *V. Doentes* — *Exercitos* — *Informações*. — *Officiaes reformados*.

Officiaes reformados — Declarou-se que os Officiaes do Ultramar que forem reformados, achando-se com licença no Reino, só devem começar a vencer o soldo da reforma desde o dia que seguirem viagem para irem estabelecer a sua residencia na respectiva Provincia: P. 21 de Agosto de 1855 — pag. 675.

— Declarou-se qual é a tarifa por que devem ser abonados de seus vencimentos os Officiaes reformados: P. 29 de Setembro de 1855 — pag. 690.

Oleos — *V. Exclusivos*.

Orçamentos — Auctorizou-se a cobrança dos rendimentos publicos das differentes Provincias, e sua applicação ás respectivas despezas durante o anno economico de 1852-1853: D. 12 de Outubro de 1852 — pag. 49.

— Regulou-se a distribuição da despeza das differentes Provincias: D. 18 de Outubro de 1852 — pag. 56.

— Auctorizou-se a receita e despeza das differentes Provincias para o anno economico de 1854-1855: D. 1 de Setembro de 1854 — pag. 348.

— Ordenou-se que os Orçamentos da receita e despeza da Provincia de Angola sejam remetidos directamente ao Conselho Ultramarino: P. 8 de Agosto de 1856 — pag. 781.

Orçamentos — *V. Culto Religioso*.

Ordem Terceira — *V. Igreja do Carmo de Loanda*.

Ordenados — *V. Vencimentos*.

Ordinandos — Providenciou-se para que os Ordinandos do Bispado de S. Thomé tenham as habilitações necessarias para a vida ecclesiastica: P. 3 de Junho de 1854 — pag. 343.

— Auctorizou-se a Junta Geral da Bulla da Santa Cruzada a pagar as despezas do transporte dos Ordinandos do Ultramar para o Seminario de Santarem, quando não poderem vir em navios do Estado: P. 19 de Setembro de 1854 — pag. 472.

— Dispoz-se que os Commandantes dos navios do Estado, que forem a Cabo Verde, recebam a seu bordo os individuos que lhes forem mandados apresentar pela Auctoridade Superior, para virem educar-se no Seminario de Santarem: P. 26 de Setembro de 1854 — pag. 474.

— Ordenou-se que o Governador Geral de Angola faça apresentar aos Commandantes dos navios do Estado, que vierem para o Reino, os individuos escolhidos pelo respectivo Prelado, para serem educados no dito Seminario: P. 26 de Setembro de 1854 — pag. 474.

— Declarou-se que os Ordinandos da Provincia de Cabo Verde, que vierem educar-se no Seminario de Santarem, devem ter sido propostos pelo respectivo Prelado diocesano; e que convem que, pelo menos, quatro d'elles sejam dos Estabelecimentos da Guiné: P. 11 de Novembro de 1856 — pag. 850.

Organista — *V. Sé de Loanda*.

Orphãos — Annexou-se o logar de Depositario Geral e Thesoureiro dos Orphãos de Macau ao de Thesoureiro da Junta da Fazenda: D. 21 de Dezembro de 1852 — pag. 197.

— Declarou-se não ser necessaria licença do Governo, para empregar em bens de raiz no Reino o dinheiro da legitima de uns orphãos de Macau, existente no respectivo Cofre: P. 18 de Abril de 1854 — pag. 331.

Ouvices gentios — *V. Castas da India*.

Ouvidas — Regularam-se os emolumentos dos Chefes dos Districtos de Angola, nas causas chamadas «Ouvidas»: D. 7 de Agosto de 1855 — pag. 669.

P

Paço Episcopal — *V. Macau*.

Paizes Baixos — *V. Convênção*.

Palmar Cunha — Approvou-se a venda de parte do palmar denominado «Cunha» no Estado da India: D. 16 de Novembro de 1855 — pag. 703.

Paquetes — *V. Navios*.

Parochias — Auctorizou-se o Governo para crear novas Parochias, e proceder á demarcação das existentes: D. 30 de Dezembro de 1852 — pag. 229.

Parochos — Declarou-se que os Parochos Encomendados da Provincia de Cabo Verde não precisam de titulo passado pelo Governador Geral: P. 13 de Outubro de 1854 — pag. 477.

— Estabeleceram-se vantagens aos Sacerdotes que forem parochiar em Africa oriental ou em Timor: D. 26 de Dezembro de 1854 — pag. 597.

Passaportes — Remetteu-se o modelo dos passaportes das embarcações de cabotagem: Circ. 17 de Setembro de 1852 — pag. 11.

— Declarou-se em que circumstancias e com que condições se devem conceder passaportes ás embarcações construidas por subditos portuguezes em territorios onde não haja Auctoridades: P. 5 de Abril de 1854 — pag. 330.

— Declarou-se que os passaportes das embarcações de cabotagem, passados pelos Governadores, de-

vem ser considerados como passaportes Reaes: P. 29 de Maio de 1854 — pag. 341.

Passaportes — Mandou-se executar a precedente Portaria em todas as Provincias: P. 29 de Maio de 1854 — pag. 341.

Pautas — V. Alfandegas de Moçambique — Guiné Portugueza.

Pensionistas do Ultramar — Mandaram-se abonar as matriculas dos Pensionistas do Ultramar no Curso de Introeção á Historia Natural dos tres Reinos: P. 31 de Março de 1852 — pag. 5.

Perdões — Amnistiaram-se certos crimes, perdoando ou minorando as penas aos réos já condemnados por outros: D. 20 de Outubro de 1855 — pag. 694.

Pesca da Baleia — V. Navios.

Pharmaceuticos — Estabeleceu-se o uniforme dos Pharmaceuticos: D. 5 de Novembro de 1856 — pag. 846.

Pharmaceuticos — V. Medicamentos.

Pinda — V. Porto de Pinda.

Polícia Municipal — V. Coimas.

Porto de Loanda — V. Commissão mixta.

Porto de Pinda — Mandou-se occupar o porto de Pinda, na Provincia de Angola: P. 17 de Julho de 1854 — pag. 344.

— Ordenou-se que o Governador Geral de Angola tome em consideração as reflexões do Conselho Ultramarino ácerca do Estabelecimento do Porto de Pinda, adoptando-as conforme as circumstancias o permittirem — P. 22 de Junho de 1855 — pag. 656.

Portos de Moçambique — V. Commercio.

Praças de pret — V. Exercito.

Prazos da Corôa — Aboliu-se a instituição dos Prazos da Corôa, na Provincia de Moçambique: D. 22 de Dezembro de 1854 — pag. 574.

— Deram-se instrucções para a execução do D. que aboliu os Prazos da Corôa, na Provincia de Moçambique: P. 12 de Março de 1855 — pag. 620.

Prazos da Corôa — V. Concessões de terrenos.

Precedencia — Resolveram-se as questões de precedencia e auctoridade suscitadas entre o Governador e Vigário Archiepiscopal da Diocese de Gôa e o Cabido da respectiva Sé: P. 20 de Janeiro de 1853 — pag. 244.

Pret — V. Exercito da India.

Privilegios — Concedeu-se privilegio a José Maria Matoso da Camara para o fabrico de cabos de Ife: P. 9 de Janeiro de 1854 — pag. 324.

Processo eleitoral — V. Eleições.

Professores — V. Descontos — Direitos de mercê.

Promoções — V. Governadores.

Proprios Nacionaes — Approvou-se a incorporação nos Proprios Nacionaes de todos os bens, direitos e accões pertencentes á Capella de Santo Antonio de Rachol, no Estado da India: P. 25 de Novembro de 1856 — pag. 858.

Pro-Vigario de S. Thomé — Mandaram-se abonar 100,000 réis provinciaes para renda de casa ao Pro-Vigario Capitular da Diocese de S. Thomé: P. 24 de Outubro de 1856 — pag. 839.

Provimentos — V. Administração Judicial — Beneficios Ecclesiasticos — Empregos.

Purqueira — V. Navios estrangeiros.

R

Receita e despeza — V. Orçamentos. — Subsídios.
Recolhimento de D. Pedro V. — Auctorizou-se o abono temporario de um subsidio ao Recolhimento de D. Pedro V, em Loanda: D. 11 de Setembro de 1855 — pag. 686.

Recolhimentos — V. Macau.

Reexportação — V. Despacho.

Regencia — Participou-se ter El-Rei o Senhor D. Fernando entrado no exercicio da Regencia do Reino: Circ. 18 de Novembro de 1853 — pag. 315.

Registo — V. Escravos.

Registo de hypothecas — Mandaram-se pôr em execução na Provincia de S. Thomé e Príncipe, com a alteração consignada no artigo 254.º do Código Administrativo, os Decretos de 26 de Outubro de 1836 e 3 de Janeiro de 1837 sobre o registo das hypothecas: P. 17 de Dezembro de 1855 — pag. 706.

Regulamento de portos — Approvou-se o Regulamento dos portos da Provincia de S. Thomé e Príncipe: D. 15 de Outubro de 1856 — pag. 832.

Regulos de Angola — Providenciou-se a respeito da educação dos filhos dos Regulos mais notaveis de Angola — P. 19 de Novembro de 1856 — pag. 854.

Relação de Gôa — Reformou-se a organização da Relação de Gôa: D. 12 de Dezembro de 1856 — pag. 865.

Relação de Loanda — Declarou-se quaes são os recursos de que o Procurador da Corôa e Fazenda junto da Relação de Loanda deve usar para reparar a nullidade de certos despachos: P. 13 de Maio de 1854 — pag. 338.

— Deram-se providencias para se poder constituir devidamente a Relação de Loanda: D. 13 de Novembro de 1855 — pag. 702.

— Destinou-se a casa da residencia do Juiz de Direito de Loanda para se estabelecer n'ella o Tribunal da Relação: P. 10 de Maio de 1856 — pag. 730.

Remissão — V. Escravos.

Requerimentos — V. Expediente.

Residencia — V. Syndicancia.

Resolução Pontificia — Ordenou-se que se execute nas Provincias Ultramarinas a Resolução Pontificia de 28 de Março d'este anno, relativamente á transferencia de certos dias de jejum: P. 1 de Outubro de 1855 — pag. 691.

Responsabilidade — V. Juntas de Fazenda.

Rio Corubal — V. Guiné Portugueza.

Rios de Sena — Restabeleceu-se a antiga divisão dos territorios de Rios de Sena em dois Governos: D. 24 de Novembro de 1853 — pag. 315.

Roças do Estado — Regulou-se a venda das Roças do Estado na Provincia de S. Thomé e Príncipe: D. 18 de Dezembro de 1854 — pag. 562.

— Confirmou-se o D. de 18 de Dezembro de 1854, que regulou a venda das Roças do Estado, na Provincia de S. Thomé e Príncipe: L. 12 de Maio de 1856 — pag. 736.

S

Sacerdotes — Confirmou-se o D. de 26 de Dezembro de 1854, que estabeleceu vantagens aos Sacerdotes que forem parochiar na Africa Oriental ou em Timór: L. 30 de Junho de 1856 — pag. 749.

— Applicaram-se as disposições do D. de 5 de Novembro d'este anno, aos Sacerdotes que forem para Angola ou Moçambique: D. 15 de Dezembro de 1856 — pag. 867.

Sacerdotes — V. Congruas. — Ordinandos. — Parochos.

S. Thomé — Séde do Governo.

Saques — V. Cambio.

Saude — V. Boticas — Cirurgiões — Conselho de Saude — Doentes — Facultativos — Hospicio de convalescentes — Hospitais militares — Macau — Pharmaceuticos — Serviço de Saude.

Sé de Gôa — Regularam-se os vencimentos dos Me-

ninos do Côro e do Sineiro da Sé de Gôa, e supprimiram-se os logares de Mestre de Grammatica, de Aljubeiro, e de Meirinho Geral da mesma Sé: L. 5 de Julho de 1856 — pag. 752.

Sé de Loanda — Mandaram-se abonar provisoriamente 200,000 réis provinciaes por anno ao Organista da Sé de Loanda: P. 22 de Agosto de 1854 — pag. 347.

Secretaria — V. Governo de Cabo Verde — Governo de Mossamedes.

Secretaria do Governo de Moçambique — Proveu-se ao custeamento do expediente da Secretaria do Governo Geral de Moçambique: P. 8 de Outubro de 1856 — pag. 825.

Secretario do Governo de S. Thomé — V. Vencimentos.

Séde do Governo — Dispoz-se que a cidade de S. Thomé, na ilha do mesmo nome, seja a capital da Provincia de S. Thomé e Príncipe: D. 5 de Outubro de 1852 — pag. 47.

Sello — Determinou-se que a Lei do Sello, de 10 de Julho de 1843, e suas Tabellas se executem na Provincia de Moçambique sem alteração alguma: P. 10 de Maio de 1856 — pag. 733.

— Ordenou-se que a arrecadação do imposto do Sello de heranças na Provincia de S. Thomé e Príncipe seja regulada pelo Alvará de 17 de Junho de 1809: P. 7 de Novembro de 1856 — pag. 849.

Seminario de Santarem — V. Ordinandos.

Seminarios — Estabeleceu-se um Seminario ecclesiastico em Loanda: D. 23 de Julho de 1853 — pag. 267.

— Mandou-se abrir o Seminario de Loanda: P. 14 de Novembro de 1856 — pag. 853.

Seminarios — V. Missões — Ordinandos.

Senado — V. Macau.

Serviço de Saude — Regulou-se o serviço de saude em Cabo Verde e Guiné: D. 19 de Novembro de 1855 — pag. 703.

— Deram-se providencias para que os documentos sanitarios que acompanham os navios não sejam retidos nos portos onde estes tocam por escala: P. 28 de Março de 1856 — pag. 726.

— Confirmou-se o D. de 19 de Novembro de 1855, que regulou o serviço de saude em Cabo Verde e Guiné: L. 8 de Julho de 1856 — pag. 757.

— Approvaram-se as instrucções do Conselho de Saude Naval para os Chefes dos quadros de Saude: P. 3 de Novembro de 1856 — pag. 843.

— Determinou-se que os Physicos Mores sejam ouvidos sobre a mudança de collocação de qualquer Empregado de Saude dos respectivos quadros: P. 14 de Novembro de 1856 — pag. 853.

Serviço de Saude — V. Saude. — Vencimentos.

Sesmarias — V. Concessões de terrenos.

Sisa — V. Navios estrangeiros.

Soldos — V. Exercitos — Officiaes militares.

Subsidios — Determinou-se que do Cofre de Macau seja remettido para Timor um subsidio mensal de 300 patacas: P. 29 de Setembro de 1855 — pag. 690.

— Auctorizou-se o Governo para applicar ás despesas da Provincia de Moçambique um subsidio mensal de 3,500,000 réis: L. 25 de Julho de 1856 — pag. 773.

— Recommendeu-se ao Governador Geral de Moçambique a pontual execução de varias medidas economicas, para não ser preciso a continuação de um subsidio da Metropole: P. 17 de Dezembro de 1856 — pag. 868.

— Approvaram-se algumas providencias dadas pelo Governador das Ilhas de Timor e Solor; ordenou-se-lhe a execução de outras; e fixou-se em 6,000 patacas annuaes o subsidio que o Governo foi aucto-

risado a dar ás ditas Ilhas: P. 26 de Dezembro de 1856 — pag. 873.

Subsidios — V. Recolhimento de Pedro V.

Suspensões — Declarou-se que os Governadores não podem suspender os Juizes dos seus vencimentos: P. 14 de Maio de 1855 — pag. 647.

Syndicancias — Estabeleceu-se a obrigação de darem residencia os Governadores e mais Funcionarios publicos; e determinou-se a fórma do respectivo processo: D. 27 de Dezembro de 1852 — pag. 205.

— Declarou-se que os Juizes e Delegados, despachados ou transferidos de uns logares para outros, podem entrar no exercicio do seu novo logar, antes de darem residencia: P. 13 de Fevereiro de 1855 — pag. 609.

— Determinou-se quaes são os Juizes competentes para tirarem a syndicancia dos diversos Governadores: D. 8 de Março de 1855 — pag. 617.

— Resolveram-se as duvidas apresentadas pelo Presidente da Relação de Goa, a respeito da syndicancia do Juiz de Damão, José Antonio Ponciano Alves: P. 30 de Abril de 1855 — pag. 623.

— Declarou-se que os processos de syndicancias não carecem de ser escriptos em papel sellado: P. 3 de Setembro de 1855 — pag. 682.

— Resolveram-se varias questões, propostas pelo Presidente da Relação de Gôa, por occasião de expor as difficuldades que se apresentavam para se levar a effeito a syndicancia do Governador Geral da India, Visconde de Villa Nova de Ourem: P. 27 de Outubro de 1855 — pag. 694.

— Declarou-se qual é o Juiz a quem compete o julgamento do processo da syndicancia do Juiz de Damão; e resolveram-se outras duvidas que se offereceram na execução da P. de 30 de Abril d'este anno sobre o mesmo objecto: P. 30 de Outubro de 1855 — pag. 696.

— Resolveram-se algumas duvidas sobre a intelligencia do artigo 1.º e do § 1.º do artigo 2.º do Decreto de 27 de Dezembro de 1852, que regulou as syndicancias dos Funcionarios publicos: P. 17 de Junho de 1856 — pag. 743.

— Declarou-se que o Governador das Ilhas de Timor e Solor não é sujeito a syndicancia ordinaria: P. 25 de outubro de 1856 — pag. 839.

T

Tabelliães — V. Administração judicial na India.

Terrenos baldios — Regulou-se a alheação dos terrenos baldios do Ultramar, pertencentes ao Estado: L. 21 de Agosto de 1856 — pag. 792.

Terrenos baldios — V. Concessões de terrenos.

Territorio — V. Ilha de Bango — Porto de Pinda.

Thesoureiros — V. Orphãos.

Timor e Solor — Dispoz-se que sejam enviados de Gôa para a Ilha de Timor alguns Missionarios, um Cirurgião e um Professor de instrucção primaria, e estabeleceram-se-lhes os respectivos vencimentos: P. 28 de Setembro de 1855 — pag. 688.

— Declarou-se como devem ser dirigidos os requerimentos para confirmação dos Empregados interinos das Ilhas de Timor e Solor: P. 29 de Fevereiro de 1856 — pag. 721.

— Approvou-se o D. de 5 de Setembro de 1855, que augmentou o ordenado do Governador das Ilhas de Timor e Solor: L. 4 de Julho de 1856 — pag. 751.

— Desannexou-se do Governo de Macau o das Ilhas de Timor e Solor reunindo-o ao do Estado da India: D. 25 de Setembro de 1856 — pag. 814.

Timor e Solor — V. Minas — Subsídios — Syndicâncias — Vencimentos.

Transporte — V. Escravos — Praças de Pret.

Tratados — Regularam-se as relações commerciaes e maritimas entre Portugal e a França. (Vae com a Carta de Ratificação de 2 de Setembro d'este anno): Trat. 9 de Março de 1853 — pag. 270.

— Ratificou-se o Tratado de commercio e navegação, celebrado com o Governo Francez em 9 de Março d'este anno: C. de Ratificação de 2 de Setembro de 1853 — pag. 270.

Tratados — V. Consules.

Tributos — V. Impostos.

Typographia — V. Imprensa Nacional.

U

Uniformes — V. Alfandega de Loanda — Conselho Ultramarino — Facultativos — Governadores — Pharmaceuticos.

Urzela — Isentaram-se de direitos de entrada, na Provincia de Moçambique, as machinas para imprimir a urzela: D. 20 de Outubro de 1853 — pag. 300.

Urzela — V. Alfandegas de Angola — Alfandegas de Cabo Verde.

V

Vapores — V. Navios — Serviço de Saude.

Vencimentos — Estabeleceram-s os quadros e vencimentos dos Empregados da Secretaria do Governo Geral de Cabo Verde, e da Junta da Fazenda da mesma Provincia: D. 7 de Outubro de 1852 — pag. 48.

— Estabeleceu-se o vencimento do Governador da Ilha do Principe: D. 25 de Novembro de 1852 — pag. 194.

— Estabeleceu-se o ordenado do Secretario do Governo da Provincia de S. Thomé e Principe: D. 13 de Dezembro de 1852 — pag. 196.

— Estabeleceu-se o vencimento do Governador Temporal do Bispado de S. Thomé: L. 20 de Agosto de 1853 — pag. 269.

— Estabeleceu-se o ordenado do compositor e

impressor da Imprensa Nacional de Moçambique: P. 22 de Outubro de 1853 — pag. 301.

— Declarou-se quaes são os vencimentos a que têm direito os Capitães dos portos: P. 28 de Outubro de 1854 — pag. 479.

— Augmentou-se o ordenado do Governador das Ilhas de Timor e Solor: D. 5 de Setembro de 1855 — pag. 682.

— Declarou-se a quem compete receber o ordenado do lugar de Delegado do Procurador Regio, durante a ausencia d'este Funcionario: P. 15 de Setembro de 1855 — pag. 687.

— Estabeleceu-se o ordenado do Governador do Ambriz: D. 27 de Setembro de 1855 — pag. 687.

— Determinou-se desde quando deve começar o vencimento das gratificações e soldos dos Empregados de Saude de Moçambique: P. 4 de Agosto de 1856 — pag. 778.

— Declarou-se que as disposições da P. de 15 de Setembro de 1855, que explicou o modo de pagar o ordenado do Delegado do Procurador Regio da Comarca de Sotavento de Cabo Verde, em caso de licença, são applicaveis a quaesquer Delegados: P. 9 de Setembro de 1856 — pag. 841.

— Estabeleceu-se o ordenado da mestra de Meninas de S. Thomé: P. 15 de Outubro de 1856 — pag. 836.

— Declarou-se que os Juizes que saem para fóra das suas Comarcas em serviço, a que a Lei os obriga, devem continuar a ser abonados do seu ordenado por inteiro: P. 22 de Outubro de 1856 — pag. 838.

— Approvou-se provisoriamente o augmento do vencimento das mestras de meninas da Ilha de S. Thiago de Cabo Verde: P. 7 de Novembro de 1856 — pag. 849.

— Determinou-se que o Thesoureiro da Alfandega Principal de Nova Góa continue a vencer o ordenado de 900 xerafins: P. 27 de Dezembro de 1856 — pag. 874.

Vencimentos — V. Congruas — Direitos de mercê — Guiné portugueza — Junta da Fazenda de Angola — Officiaes militares — Officiaes reformados — Organista — Suspensões.

Verificador — V. Alfandegas de Angola.

Vinho — V. Fundo especial de colonisação.

Votos monasticos — V. Associação religiosa.